Abertas inscrições para tomada de subsídios sobre a norma do encarregado

Publicado em 18/03/2022 09h48 Atualizado em 18/03/2022 11h01



A Autoridade realizará tomada de subsídios, por meio de reuniões técnicas, restritas a convidados, para debater sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

Os interessados em participar das reuniões técnicas poderão se inscrever no período de **18 a 28 de março de 2022**, por meio de formulário de inscrição disponível aqui. Serão selecionados vinte especialistas para responderem questões previamente estabelecidas pela Autoridade.

encarregado, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O tema desta tomada de subsídios está previsto na Agenda Regulatória 2021-2022 da ANPD.

As reuniões acontecerão nos dias **05 a 07 de abril de 2022** e estarão disponíveis posteriormente no canal da Autoridade no Youtube. Não será necessário realizar inscrição para os que querem apenas assistir às reuniões.

Espera-se que a participação de diferentes setores da sociedade, em conjunto com os estudos conduzidos pela equipe técnica da ANPD, contribua para a elaboração do relatório de Análise do Impacto Regulatório (AIR) e da minuta de regulamento a ser elaborado pela Autoridade.

Quem poderá participar?

A participação social é aberta para o público em geral.

Como participar?

Para participar é necessário fazer a inscrição por meio do preenchimento de *formulário*.

Ao preencher o formulário, o interessado poderá selecionar mais de uma opção de bloco temático. No entanto, o candidato só será selecionado para participação em um único bloco.

É vedada a participação da mesma pessoa em diferentes blocos temáticos.

Como os interessados serão selecionados?

O processo de seleção dos interessados divide-se em:

- Fase 1 – Inscrição
- Fase 2 – Seleção dos interessados
- Fase 3 – Confirmação da participação.

A seleção dos interessados observará os seguintes critérios:

- Diversidade de representação de diferentes setores da sociedade (entidades da sociedade civil, setor empresarial, setor público, comunidade científica, entre outros);

- Participação restrita a um representante por organização;
- Formação acadêmica e complementar na área de proteção de dados pessoais e áreas correlatas; e
- Experiência profissional ou acadêmica em proteção de dados pessoais.

Confira na tabela abaixo os critérios de formação acadêmica e complementar, bem como experiência profissional ou acadêmica em proteção de dados pessoais.

Tabelas 1, 2 e 3: Pontuação da análise curricular

1. **Formação Acadêmica***

TÍTULOS	PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Doutorado concluído	15 pontos por título	15
Mestrado concluído	10 pontos por título	
Especialização concluída	5 pontos por título	
*pontuação não cumulativa		

1. **Formação Complementar**

ITENS AVALIADOS	PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Cursos na área de proteção de dados e áreas correlatas, com duração mínima de 40 horas	1 ponto por título	10

título

1. **Experiência profissional ou acadêmica**

ITENS AVALIADOS	PONTUAÇÃO	PONTUAÇÃO MÁXIMA
Experiência profissional ou acadêmica em Proteção de Dados	1 ponto por ano	**20**
Publicação de livros e/ou artigos especializados na área de Proteção de Dados	1 ponto por publicação	

Os interessados serão avaliados sob três diferentes aspectos:

1. formação acadêmica,
2. formação complementar e
3. experiência profissional ou acadêmica.

O somatório total terá o limite de 45 pontos.

Serão selecionados 20 especialistas para responderem questões previamente estabelecidas pela Autoridade.

Uma vez selecionados e informados pela área técnica responsável, a confirmação da participação dos inscritos será realizada a partir do envio das respostas às perguntas contidas no bloco em que foi realizada a inscrição.

As questões deverão ser respondidas, por meio de arquivo de texto, em formato .pdf, e enviadas para o endereço: normatizacao@anpd.gov.br. Os participantes escolhidos deverão enviar documentação comprobatória dos itens curriculares, para o mesmo endereço de e-mail.

A confirmação de participação nas reuniões ocorrerá no período de 31 de março ao dia 1º de abril de 2022, conforme cronograma resumido abaixo:

Início	Fim	
18/03	28/03	Período de inscrições
29/03	30/03	Seleção de interessados
31/03	01/04	Confirmação dos participantes
05/04	07/04	Reuniões Técnicas

Reuniões técnicas

As reuniões técnicas ocorrerão de forma virtual, por meio de videoconferência, restrita aos convidados selecionados. Posteriormente, as gravações ficarão disponíveis no canal da ANPD no YouTube.

Para que os trabalhos sejam melhor organizados, as reuniões técnicas ocorrerão em datas diferentes, conforme o assunto tratado em cada bloco temático.

- 05/04/2022 – às 9h – Bloco 1
- 05/04/2022 – às 15h – Bloco 2
- 06/04/2022 – às 10h – Bloco 3
- 06/04/2022 – às 15h – Bloco 4
- 07/04/2022 – às 15h – Bloco 5

Serão ouvidos quatro convidados em cada rodada de bloco temático.

Cada convidado terá até dez minutos para realizar uma breve exposição sobre o tema do seu bloco, uma vez que ele já terá encaminhado suas respostas, antecipadamente. O convidado deverá contemplar em sua exposição os principais pontos sobre as perguntas constantes na respectiva rodada.

Ao final de cada rodada serão reservados quinze minutos para eventuais dúvidas de servidores da ANPD.

Para conferir maior dinâmica às discussões e promover um maior debate entre os convidados, os blocos

Maiores informações sobre o processo de tomada de subsídios podem ser encontradas na Portaria nº 16, de 08 de julho de 2021, que aprova o processo de regulamentação da ANPD, aqui.

Confira os blocos temáticos

Bloco 1 – Características e atribuições

Um dos principais pontos no debate sobre a atuação do encarregado refere-se à formação e às habilidades que este deveria possuir para desempenhar suas atividades e, no caso de vínculo empregatício, a posição ideal na estrutura organizacional que deveria ocupar para reduzir ineficiências.

Bloco 1 – 1ª rodada – 05/04 – 9 h

1) Considerando o arcabouço legal ora existente, sob quais fundamentos a ANPD poderia dispor sobre eventuais critérios de restrição para que pessoas sejam designadas como encarregados de proteção de dados? Justifique.

2) Deveria haver critérios para que a pessoa possa ser designada como encarregado? Por exemplo, formação mínima (qualificação e habilidades), experiência profissional, mecanismos formais para atestar tais conhecimentos, dentre outros. Justifique.

Em caso afirmativo, quais seriam as qualificações e as habilidades adequadas para desempenhar as funções de encarregado? Justifique.

Bloco 1 – 2ª rodada – 05/04 – 9h55

3) O encarregado pode acumular funções? Em caso afirmativo, sob qual fundamento? E sob quais hipóteses?

encarregado? Justifique.

5) Considerando o artigo 25 do Código de Ética da OAB, que veda que o advogado funcione como preposto no mesmo processo, considerando que o encarregado pode, em tese, ser comparado a um preposto do agente de tratamento, pode existir conflito de interesse entre um encarregado ao acumular a atividade de advogado na mesma interação com a ANPD? E se o encarregado for um escritório de advocacia que também assumiu o patrocínio dessa interação com a ANPD?

Bloco 1 – 3ª rodada – 05/04 – 10h50

6) Quais outras atividades, além das listadas no art. 41, §2º da LGPD, poderiam ser exercidas pelo encarregado?

7) Qual grau de autonomia que o encarregado deverá possuir no desempenho de sua função? Como fomentar um cenário de autonomia para essa função? Quais os riscos e benefícios relacionados à autonomia?

8) Existe algum limite para a determinação de atribuições por parte do controlador ao encarregado? Justifique.

Bloco 2 – Formas de atuação do encarregado

O presente bloco busca identificar a maneira mais eficiente, considerando a LGPD, de indicação do encarregado e sua atuação junto ao controlador.

As atividades relacionadas à proteção de dados tendem a aumentar consideravelmente nos próximos anos devido ao crescimento da economia digital, sendo necessário, em certos casos, que a atuação do encarregado junto ao controlador seja assessorada por uma equipe com atuação em todos os processos de negócio das instituições, inclusive empresas com atuação em vários países.

1) Existem atribuições distintas do encarregado, considerando o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados? Quais os principais impactos dessas atuações diferenciadas? Fundamente.

2) Seria possível um controlador indicar mais de um encarregado? Justifique.

3) É necessária a indicação de um substituto ao encarregado no caso de ausência ou impedimento deste? Justifique.

4) No caso de agentes de tratamento com sede situada fora do território nacional, que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da LGPD, independentemente de disporem de sucursal, filial ou qualquer outra representação no País, seria necessária a indicação de encarregado situado no Brasil? Justifique.

5) No caso de empresas integrantes de grupos econômicos de fato ou de direito, é possível a indicação de um único encarregado para todo o grupo econômico? Justifique.

Bloco 3 – Terceirização e responsabilização

A LGPD não distingue se o encarregado deve ser pessoa natural ou jurídica, e se deve ser um funcionário do controlador ou um agente externo. Suscita-se, assim, a possibilidade de contratação de pessoas jurídicas para exercerem tal função, isto é, a possibilidade de "terceirização do encarregado".

Além disso, relativamente à responsabilização por danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, causados a outrem, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, a LGPD em seu art. 42 prevê a responsabilização dos agentes de tratamento, todavia não o faz em relação ao encarregado.

Bloco 3 – 1ª rodada – 06/04 – 10h

de forma parcial, seja total, podem ser terceirizadas? Se sim, quais?

2) É possível terceirizar as atribuições do encarregado tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica?

3) No contexto de terceirização das atividades de encarregado, devem ser definidas as formas de responsabilização do encarregado? Se sim, de que forma?

Bloco 3 – 2ª rodada – 06/04 – 10h55

4) A ANPD deveria regulamentar as hipóteses em que o encarregado pode ser civil e pessoalmente responsabilizado por danos causados ao agente de tratamento? Em caso afirmativo, quais os principais critérios a serem adotados?

5) O descumprimento de atribuições por parte do encarregado acarreta consequências jurídicas? Em caso afirmativo, quais seriam? Fundamente.

Bloco 4 – Informação de contato do encarregado, dispensa e flexibilização de indicação do encarregado

Em relação à identidade e às informações de contato do controlador, a LGPD prevê, em seu art. 41, §1º, que elas deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

Uma discussão sobre esse tema está relacionada ao princípio da necessidade e à publicização das informações do encarregado, como nome completo e e-mail institucional para indicação de pessoa física por empresa, por exemplo.

A LGPD, em seu art. 41, § 3º, traz a possibilidade de que normas complementares editadas pela ANPD venham a dispor sobre a dispensa da necessidade da indicação do encarregado, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados. Recentemente, a Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, em seu art. 11, previu a dispensa de indicação de encarregado

Bloco 4 – Rodada única – 06/04- 15h

1) Como devem ser divulgadas publicamente a identidade e as informações de contato do encarregado?

2) Caso exista o substituto do encarregado, as informações de contato devem ser divulgadas publicamente?

3) A inobservância ao dever de indicar o encarregado pode ser considerada infração para fins de aplicação de sanções administrativas pela ANPD? Justifique.

4) Na sua opinião, a dispensa a indicação de encarregado deveria se estender a outras hipóteses para além dos Agentes de Tratamento de Pequeno Porte? Se sim, quais? Justifique.

Bloco 5 – Setor Público

O art. 23, I da LGPD dispõe que pessoas jurídicas de direito público devem indicar um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 da Lei. Seguem principais questionamentos identificados pela Autoridade.

Bloco 5 – 1ª rodada – 07/04 – 15h

1) No caso da Administração Pública, seria recomendável o estabelecimento de períodos fixos tais como mandatos para a função de encarregado? Como isso poderia ser instrumentalizado?

2) A nomeação de encarregado na Administração Pública deverá ser restrita às pessoas naturais? O encarregado poderia ser um órgão colegiado (comissão, comitê)? Ainda, é possível a terceirização da função do encarregado na Administração Pública? Justifique.

3) Relativamente ao regime estatutário, inerente às pessoas jurídicas de direito público, é necessário

4) A existência de desconcentração administrativa (técnica de distribuição interna de competências que resulta no surgimento de órgãos públicos, os quais não detêm personalidade jurídica própria) afeta a designação de encarregados? Por exemplo: cada secretaria municipal precisa ter um encarregado próprio, ou bastaria um para todo o município? Em quais circunstâncias um órgão sem personalidade jurídica precisa de um encarregado próprio?

Bloco 5 – 2ª rodada – 07/04 – 15h55

5) Considerando os princípios da moralidade e da publicidade administrativas, o encarregado no setor público deveria ter atribuições específicas, não extensíveis aos encarregados do setor privado? Em caso afirmativo, quais seriam?

6) O encarregado no setor público deveria atender a preceitos específicas de transparência, como, por exemplo, a obrigação de divulgação pública de relatório anual de suas atividades? Quais outras medidas poderiam ser adotadas visando à ampliação da transparência na atuação do encarregado no setor público?

Bloco 5 – 3ª rodada 07/04 – 16h50

7) No contexto da Administração Pública, é possível delegar atribuições do encarregado para outros agentes públicos? Por exemplo: no âmbito da Autarquia X, o ouvidor foi nomeado para desempenhar a função de encarregado. Poderia ele transferir para outro(a) servidor(a) lotado na Ouvidoria o exercício da atividade de orientação a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais?

8) No caso da Administração Pública, a indicação do encarregado por meio de Portaria com publicação no Diário Oficial já atende a obrigação de divulgação da sua identidade? Justifique.

municípios? No caso positivo, quais seriam os critérios? Haveria outras hipóteses de dispensa ou flexibilização da designação do encarregado no setor público?

10) Ainda relativamente aos municípios, é possível a indicação de um único encarregado por mais de um município? Em caso afirmativo, em que circunstâncias? Quais medidas devem ser observadas?

Veja mais:

Nota Técnica nº 9/2022/CGN/ANPD, de 17 de março de 2022.

Aviso de Tomada de Subídios Nº 1/2022, de 18 de março de 2022.

Portaria Nº 16, de 8 de julho de 2021 - Aprova o processo de regulamentação no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

CONTEÚDO RELACIONADO

SEI_PR - 3238835 - Nota Técnica.pdf

Rodrigo Santana dos Santos

De: Isabela Maiolino
Enviado em: quarta-feira, 6 de abril de 2022 12:48
Para: Andressa Girotto Vargas; Rodrigo Santana dos Santos
Assunto: ENC: Tomada de Subsídios sobre a Norma do Encarregado
Anexos: CIPM_BOK_2.0.2_BPt.pdf; IAPP_Letter_2022.pdf; Exame_LGPD_BoK_v.1.0.0.pdf

Pessoal, para colocarmos no processo com um despacho explicando o que é. Já mando no grupo do encarregado do teams também.

Abs.

[redacted]

PSC

[redacted]

Prezados Senhores

Tendo em vista a Tomada de Subsídios sobre Norma do Encarregado promovida recentemente por esta Autoridade, a IAPP aproveita o ensejo para respeitosamente encaminhar a V.Exas. nossos breves comentários sobre a matéria em debate.

Aproveitamos o ensejo para parabenizar a ANPD, seus Diretores e seu corpo técnico, por esta importante iniciativa e por todo o empenho na construção de uma cultura de proteção de dados no Brasil.

Nos colocamos, mais uma vez, ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos, bem como para apresentar informações que possam ser úteis a este debate.

Atenciosamente,

J. Trevor Hughes
President / CEO
IAPP

[redacted]

Exmo. Sr. Dr. Diretor-Presidente Waldemar Gonçalves Ortunho Júnior
Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD
Esplanada dos Ministérios
Bloco "C", 2º. Andar
Zona Cívico-Administrativa
Brasília, Distrito Federal
BRASIL

Prezado Sr. Diretor-Presidente,

A IAPP é a maior e mais abrangente comunidade e fonte de informações sobre privacidade e proteção de dados do mundo. As certificações da IAPP são acreditadas pelo American National Standards Institute (ANSI) sob a norma 17024: 2012 da Organização Internacional de Normalização (ISO).

Nossas certificações também são reconhecidas pela American Bar Association nos Estados Unidos da América (certificação Privacy Law Specialist) e pela Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés (CNIL) na França (certificação CDPO/FR).

Seguindo a mesma estrutura e "framework' utilizados para desenvolver nossos programas credenciados globalmente, criamos cuidadosamente a Certificação CDPO Brasil (CDPO/BR) com a contribuição de especialistas no assunto em todo o Brasil. A certificação CDPO/BR permite que profissionais demonstrem seu conhecimento e expertise na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Brasileira (Lei 13.709/18 ou "LGPD") e nos princípios de gestão de programas de proteção de dados. Estamos confiantes de que a combinação de nossa certificação CIPM ("Certified Information Privacy Management") com o exame sobre a legislação brasileira de proteção de dados atesta a capacidade de qualquer profissional da área para desempenhar as funções de um Encarregado de Proteção de Dados ("DPO") no Brasil.

Em anexo, encaminhamos para a apreciação de V.Sas. os programas de estudos ("Body of Knowledge") para os exames de certificação CIPM e LGPD, que demonstram a abrangência do conteúdo solicitado aos candidatos que se preparam para as nossas provas de certiificação.

Agradecemos pela atenção de V.Sas. à nossa manifestação, e teremos o maior prazer em discutir mais detalhes do programa ao exclusivo critério de V.Sas. e desta Autoridade, aproveitando o ensejo para parabenizar a ANPD pela iniciativa de liderar este importante debate sobre a regulamentação da atividade de Encarregado no Brasil.

Sem mais para o presenre momento, subscrevemo-nos com nossos votos de estima e consideração.

cc. Exma. Sra. Dra. Miriam Wimmer
Diretora da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD

Atenciosamente,

J. Trevor Hughes
Presidente da International Association of Privacy Professionals

Certificação Brasileira de Privacidade

Corpo de Conhecimento para a Certificação do exame LGPD em apoio ao Encarregado de Proteção de Dados (DPO) Brasil (CDPO/BR ™)

I. Introdução à Privacidade Proteção de Dados no Brasil

A. Panorama Legislativo
1. Privacidade e Proteção de dados como um direito fundamental
   a. Constituição Federal
   b. Código Civil
2. Privacidade, Proteção de Dados e outros direitos
   a. Liberdade de expressão
   b. Acesso à informação
   c. Inviolabilidade da intimidade
   d. Honra e imagem
   e. Sigilo das telecomunicações
   f. Interesse público
   g. Propriedade intelectual
3. Panorama jurídico antes da LGPD: regime de legislação setorial
4. Mudança para uma Lei Geral de Proteção de Dados: sistema legal da União Europeia e a LGPD
   a. Distinção entre Privacidade e Proteção de Dados

II. A Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira (LGPD)

A. Princípios de Processamento de Dados
1. Finalidade, Adequação e Necessidade
2. Livre Acesso, Qualidade dos Dados e Transparência
3. Segurança e Prevenção
4. Responsabilização e Prestação de Contas
5. Não discriminação

B. Conceitos de Proteção de Dados
1. Dados Pessoais
2. Dados Pessoais Sensíveis
3. Dados pseudonimizados e anonimizados

4. Tratamento
5. Titular de dados
6. Controlador
7. Operador
8. Encarregado (DPO)

C. Escopo de aplicação
   1. Escopo Material
      a. Digital x Físico
   2. Escopo Territorial
   3. Limitações
      a. Tratamento por pessoa natural, exclusivamente para fins privados e não econômicos
      b. Fins jornalísticos e artísticos
      c. Acadêmico e pesquisa
      d. Segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais;

D. Bases Legais para o Tratamento de Dados Pessoais
   1. Consentimento
   2. Execução de Contrato
   3. Obrigações Legais ou Regulatórias
   4. Ações judiciais e arbitragem
   5. Proteção da vida ou da incolumidade física
   6. Proteção à saúde
   7. Fins de pesquisa
   8. Legítimo interesse
   9. Administração Pública
   10. Proteção ao Crédito
   11. Dados públicos
   12. Crianças e adolescentes
   13. Dados Pessoais Sensíveis
      a. Prevenção à fraude e segurança do titular de dados: dados biométricos
      b. Limitações no compartilhamento de dados

E. Direitos do Titular de Dados
   1. Confirmação e Acesso
      a. Código de Defesa do Consumidor
      b. Habeas data
      c. Lei de Acesso à Informação
   2. Correção
   3. Exclusão
      a. Marco Civil da Internet e Código de Defesa do Consumidor
      b. Exclusão no âmbito do direito ao esquecimento
   4. Restrição e objeção
      a. Autorregulamentação de e-mail marketing

b. Sistemas opt-in, soft-opt-in e opt-out
5. Revisão de decisões automatizadas
6. Portabilidade de dados
7. Direito de revogar o consentimento
8. Transparência
9. Direito de ser informado

F. Transferência Internacional de dados
1. Definição de transferência nacional e internacional de dados
2. Decisão de adequação ou autorização
3. Cooperação Internacional e Acordos Bilaterais
4. Cláusulas Contratuais Padrão
5. Cláusulas Contratuais
6. Normas Corporativas Globais
7. Selos, certificados e código de conduta
8. Derrogações

G. Prestação de Contas
1. Registro de Tratamento
2. Compartilhamento de dados e Contratos: controladores e operadores
   a. Co-controladores
   b. Controladores independentes
   c. Operadores e Controladores
3. Encarregado (DPO)
4. Privacy by Design and by Default
5. Políticas corporativas de Privacidade
6. Avisos de Privacidade
7. Retenção de dados
8. Avaliação de risco: Avaliação de Impacto à Proteção de Dados Pessoais
9. Incidentes de segurança e de dados
   a. Requisitos de segurança
   b. Notificação de incidentes à Autoridade de Proteção de Dados e indivíduos
   c. Outras obrigações de notificação

H. Supervisão e Fiscalização
1. Sanções Administrativas
   a. Entidades fiscalizadoras
   b. Sanções
2. Ações individuais e coletivas
   a. Regime de responsabilidade
3. Fiscalização e cooperação entre a ANPD, Ministério Público, Entidades de Defesa do Consumidor, CADE e Agências Reguladoras

III. Legislação setorial e conformidade com a LGPD

A. Governo

1. Estratégia Nacional de Segurança Cibernética
2. Lei do Habeas Data e Lei de Acesso à Informação
3. Serviços em nuvem (Cloud)
4. Vigilância

B. Criminal
1. LGPD: Registros criminais
2. Banco de dados genéticos de condenados por crime
3. Interceptação telefônica e metadados
4. Lei Carolina Dieckmann

C. Aplicações de Internet (Aplicativos) e Marketing Eletrônico
1. Retenção de dados
2. Marco Civil da Internet / Lei de Telecomunicações: Obrigações de retenção e divulgação
3. Padrões de seguranças
4. Autorregulação de e-mail marketing

D. Proteção à Criança
1. Estatuto da Criança e do Adolescente
2. LGPD

E. Relação de Emprego
1. Não discriminação no recrutamento
2. *Background check*
3. Atividades de monitoramento
4. Investigações de compliance
5. Iniciativas de Diversidade, Equidade e Inclusão (DEI)

F. Saúde
1. Limitações de compartilhamento de dados - LGPD
2. Sigilo entre médico-paciente
3. Retenção de Registros Médicos
4. Requisitos de segurança em prontuários eletrônicos
5. Pesquisa clínica

G. Bancos e Instituições Financeiras
1. Lei de Sigilo Bancário
2. Lei do Cadastro Positivo
3. Código de Defesa do Consumidor
4. Obrigações de cibersegurança
    a. Regulação do Banco Central sobre segurança cibernética
    b. Contas eletrônicas
5. Open Banking

H. Sigilo Profissional

Esboço do Corpo de Conhecimento (BOK) para a certificação Certified Information Privacy Manager (CIPM)

A certificação CIPM é composta por seis domínios: **Governança do Programa de Privacidade (I), Framework do Programa de Privacidade (II), Ciclo de vida operacional do Programa de Privacidade – avaliação (III), Ciclo de vida operacional do Programa de Privacidade – proteção (IV), Ciclo de vida operacional do Programa de Privacidade – manutenção (V),** e **Ciclo de vida operacional do Programa de Privacidade – resposta (VI).**

O **Domínio I** fornece uma base sólida para a governança de um programa de privacidade e define como esse programa de privacidade pode ser desenvolvido, medido e melhorado;

O **Domínio II** tem foco no gerenciamento e nas operações do modelo de governança do programa de privacidade dentro do contexto da estratégia de privacidade da organização;

O **Domínio III** detalha componentes importantes que dão suporte à avaliação ou análise do regime de privacidade de uma organização;

O **Domínio IV** explica a proteção de ativos por meio de implementação de controles e tecnologias de privacidade e de segurança líderes na indústria;

O **Domínio V** detalha como o programa de privacidade se sustenta por meio de ações de comunicação, treinamento e gerenciamento; e

O **Domínio VI** fornece informações para uma base sólida no que diz respeito à resposta a incidentes de privacidade.

I. Desenvolvimento de um Programa de Privacidade

A. Criar uma visão para a empresa

   a. Adquirir conhecimento sobre as abordagens de privacidade
   b. Avaliar o objetivo pretendido
   c. Obter a aprovação do parceiro executivo para essa visão

B. Estabelecer um modelo de governança de dados

   a. Centralizado
   b. Distribuído
   c. Híbrido

C. Estabelecer um programa de privacidade

a. Definir o escopo e o regimento do programa
b. Identificar fontes, tipos e usos das informações pessoais (PI) dentro da organização e as leis aplicáveis
c. Desenvolver uma estratégia de privacidade
    i. Alinhamento comercial
        1. Concluir o argumento comercial operacional da privacidade
        2. Identificar os stakeholders
        3. Potencializar as funções principais
        4. Criar um processo de interface dentro da organização
        5. Alinhar a cultura organizacional e os objetivos de privacidade/proteção de dados
    ii. Obter fundos/orçamento para privacidade e para a equipe de privacidade
    iii. Desenvolver uma estratégia de governança de dados para informações pessoais (coleta, uso autorizado, acesso, destruição)
    iv. Planejar procedimentos de gestão de consultas/reclamações (clientes, reguladores etc.)
    v. Assegurar a flexibilidade do programa para incorporar requisitos legislativos/regulatórios/mercadológicos/comerciais

D. Estruturar a equipe de privacidade

a. Estabelecer o modelo organizacional, as responsabilidades e a estrutura hierárquica adequada ao tamanho da organização
    i. Grandes organizações
        1. Diretor de privacidade
        2. Gerente de privacidade
        3. Analistas de privacidade
        4. Líderes de privacidade da linha de negócios
        5. "Linha de frente"
    ii. Organizações pequenas/encarregado de proteção de dados (DPO) único, inclusive quando essa não é sua única atribuição
b. Designar um ponto de contato para questões de privacidade
c. Estabelecer/apoiar a avaliação da competência profissional

E. Comunicar

a. Conscientização
    i. Conscientização interna e externa sobre o programa de privacidade da organização
    ii. Desenvolver planos de comunicação interna e externa para enraizar a responsabilização organizacional
    iii. Identificar, catalogar e fazer a manutenção de documentos que exijam atualizações quando houver mudanças nos requisitos de privacidade

II. Framework do Programa de Privacidade

A. Desenvolver o Framework do programa de privacidade

a. Desenvolver políticas, padrões e/ou diretrizes organizacionais de privacidade
b. Definir as atividades do programa de privacidade
    i. Educação e conscientização

ii. Monitorar e responder ao ambiente regulatório
iii. Conformidade com políticas internas
iv. Inventários de dados, fluxos de dados e classificação
v. Avaliação de risco (Avaliações de impacto à privacidade [AIPs]) (RIPDs etc.)
vi. Resposta e processos para incidentes, inclusive regulamentos jurisdicionais
vii. Remediação
viii. Garantias do programa, inclusive auditorias

B. Implementar o framework do programa de privacidade

a. Comunicar o framework aos stakeholders internos e externos
b. Assegurar o alinhamento contínuo com as leis e regulamentos aplicáveis para apoiar o desenvolvimento do framework de programa de privacidade
i. Compreender quando leis e regulamentos nacionais se aplicam (por exemplo, RGPD)
ii. Compreender quando leis e regulamentos locais se aplicam (por exemplo, CCPA)
iii. Compreender as penalidades pelo não cumprimento de leis e regulamentos
iv. Compreender o escopo e a autoridade dos órgãos de supervisão (Autoridades de Proteção de Dados, Comissários de Privacidade, Comissão Federal de Comércio etc.)
v. Entender as implicações de privacidade ao fazer negócios ou basear operações em países com leis de privacidade inadequadas ou inexistentes
vi. Manter a capacidade de gerenciar uma área de privacidade global
vii. Manter a capacidade de acompanhar as mudanças na legislação de privacidade em diversas jurisdições
viii. Entender os acordos internacionais de compartilhamento de dados

C. Desenvolver métricas apropriadas

a. Identificar o público visado para as métricas
b. Definir recursos para relatórios
c. Definir métricas de privacidade para supervisão e governança por público
i. Métricas de conformidade (exemplos variam de acordo com a organização)
1. Coleta (aviso)
2. Respostas a consultas de titulares de dados
3. Uso
4. Retenção de dados
5. Divulgação a terceiros
6. Incidentes (violações, reclamações, consultas)
7. Funcionários capacitados
8. Métricas de AIP
9. Indicadores de risco à privacidade
10. Percentual de funções da empresa representadas por mecanismos de governança
ii. Tendências
iii. Retorno sobre o investimento do programa de privacidade
iv. Métricas de resiliência empresarial

v. Nível de maturidade do programa de privacidade
vi. Utilização de recursos

d. Identificar sistemas/pontos de coleta de solicitações

III. Ciclo de vida operacional de privacidade: avaliar

A. <u>Documentar o cenário atual de seu programa de privacidade</u>

a. Educação e conscientização
b. Monitorar e responder ao ambiente regulatório
c. Conformidade com políticas internas
d. Avaliação de dados, sistemas e processo
    i. Mapear inventários de dados, fluxos e classificação
    ii. Criar um "registro de autoridade" dos sistemas que processam informações pessoais dentro da organização
        1. Mapear e documentar o fluxo de dados nos sistemas e aplicativos
        2. Analisar e classificar os tipos de usos de dados
e. Avaliação de risco (AIPs etc.)
f. Resposta a incidentes
g. Remediação
h. Determinar o estado desejado e realizar análise de gaps em relação a uma norma ou lei aceita (inclusive o RGPD)
i. Garantia do programa, inclusive auditorias

B. <u>Avaliação de processadores e fornecedores externos</u>

a. Avaliar processadores e fornecedores externos, riscos de privacidade de operações internas e terceirização, inclusive regras para transferências internacionais de dados
    i. Políticas de privacidade e segurança da informação
    ii. Controles de acesso
    iii. Onde informações pessoais são mantidas
    iv. Quem tem acesso a informações pessoais
b. Compreender e utilizar os diferentes tipos de relações
    i. Auditoria interna
    ii. Segurança da informação
    iii. Segurança física
    iv. Autoridade de proteção de dados
c. Avaliação de risco
    i. Tipo de dados sendo terceirizados
    ii. Localização dos dados
    iii. Implicações das estratégias de computação em nuvem
    iv. Conformidade jurídica
    v. Retenção de registros
    vi. Requisitos contratuais (resposta a incidentes etc.)
    vii. Estabelecer padrões mínimos para salvaguardar as informações
d. Requisitos contratuais
e. Monitoramento e auditoria contínuos

C. <u>Avaliações físicas</u>

a. Identificar o risco operacional

i. Data centers e escritórios
ii. Controles de acesso físicos
iii. Destruição de documentos
iv. Limpeza e descarte de mídias (discos rígidos, USB/pendrives etc.)
v. Análise forense de dispositivos
vi. Segurança de dispositivos (celulares, Internet das Coisas (IoT), rastreamento geográfico, controles de segurança do disco rígido de dispositivos de reprodução de imagens/copiadoras, etc.)

D. Fusões, aquisições e alienações

a. Diligências (ou Auditoria)
b. Avaliação de risco

E. Avaliações de Impacto à Privacidade (AIPs) e Relatórios de Impacto de Proteção dos Dados (RIPDs)

a. Análise do Limiar de Privacidade (PTAs) em sistemas, aplicativos e processos
b. Avaliações de Impacto em Privacidade (AIPs)
    i. Definir um processo para realizar Avaliações de Impacto à Privacidade
        1. Entender o ciclo de vida de uma AIP
        2. Incorporar a AIP aos ciclos de vida de sistemas, processos e produtos

IV. Ciclo de vida operacional de privacidade: proteger

A. Práticas da segurança da informação

a. Controles de acesso para sistemas físicos e virtuais
    i. Controle de acesso conforme a necessidade
    ii. Gerenciamento de contas (ex.: processo de provisionamento)
    iii. Gerenciamento de privilégios
b. Controles técnicos de segurança
c. Implementar salvaguardas administrativas apropriadas

B. Privacy by Design (Privacidade desde a concepção)

a. Integrar a privacidade durante todo o ciclo de vida de desenvolvimento do sistema (SDLC ou CVDS)
b. Estabelecer "comportas de privacidade" como parte da estrutura de desenvolvimento do sistema

C. Integrar os requisitos de privacidade e representação em áreas funcionais em toda a organização

i. Segurança da informação
ii. Operações e desenvolvimento de TI
iii. Planejamento de continuidade dos negócios e de recuperação de desastres
iv. Fusões, aquisições e alienações
v. Recursos humanos
vi. Conformidade e ética
vii. Auditoria
viii. Marketing/desenvolvimento de negócio
ix. Relações públicas

x. Compras/contratação
xi. Jurídico e contratos
xii. Serviços de segurança/emergência
xiii. Finanças
xiv. Outros

D. Outras medidas organizacionais

a. Quantificar os custos dos controles técnicos
b. Gerenciar a retenção de dados com respeito às políticas da organização
c. Definir os métodos de destruição de dados físicos e eletrônicos
d. Definir funções e responsabilidades para gerenciar o compartilhamento e a divulgação de dados para uso interno e externo

V. Ciclo de vida operacional de privacidade: manter

A. Monitorar

a. Monitoramento do ambiente (por exemplo, sistemas, aplicativos)
b. Monitorar o cumprimento das políticas de privacidade estabelecidas
c. Monitorar mudanças regulatórias e legislativas
d. Monitoramento de conformidade (por exemplo, coleta, uso e retenção)
    i. Auditoria interna
    ii. Autorregulamentação
    iii. Estratégia de retenção de dados
    iv. Estratégia de saída

B. Auditoria

a. Alinhar as operações de privacidade a um programa de auditoria de conformidade interna e externa
    i. Conhecimento dos processos de auditoria
    ii. Alinhar aos padrões da indústria
b. Realizar auditoria de conformidade com políticas e normas de privacidade
c. Auditar a integridade e qualidade dos dados e comunicar os resultados da auditoria aos stakeholders
d. Auditar a responsabilidade sobre acesso, modificação e divulgação das informações
e. Treinamento direcionado de funcionários, gerentes e contratantes
    i. Políticas de privacidade
    ii. Práticas de privacidade operacional (por exemplo, instruções de operação padrão), tais como
        1. Criação/uso/retenção/descarte de dados
        2. Controle de acesso
        3. Relatar Incidentes
        4. Principais contatos

VI. Ciclo de vida operacional de privacidade: responder

A. Solicitações de informações e direitos de privacidade do titular de dados

a. Acesso

b. Indenização
c. Correção
d. Gestão de integridade dos dados
e. Direito ao apagamento
f. Direito a ser informado
g. Controle sobre o uso de dados

B. Resposta a incidentes de privacidade

a. Conformidade jurídica
    i. Prevenir danos
    ii. Limitações de coleta
    iii. Responsabilidade e prestação de contas
    iv. Monitoramento e aplicação
b. Planejamento de resposta a incidentes
    i. Entender as principais funções e responsabilidades
        1. Identificar os principais stakeholders do negócio
            1. Segurança da informação
            2. Jurídico
            3. Auditoria
            4. Recursos humanos
            5. Marketing
            6. Desenvolvimento de negócio
            7. Comunicações e relações públicas
            8. Outros
        2. Estabelecer equipes de supervisão de incidentes
        3. Desenvolver um plano de resposta a incidentes de privacidade
        4. Identificar elementos do plano de resposta a incidentes de privacidade
        5. Integrar a resposta a incidentes de privacidade no planejamento da continuidade dos negócios
c. Detecção de incidentes
        1. Definir o que constitui um incidente de privacidade
        2. Identificar o processo de relatório
        3. Coordenar as capacidades de detecção
            a. TI da organização
            b. Segurança física
            c. Recursos humanos
            d. Equipes de investigação
            e. Fornecedores
d. Gerenciamento de incidentes
        1. Entender as principais funções e responsabilidades
        2. Desenvolver um plano de comunicação para notificar a administração executiva
e. Acompanhar o processo de resposta a incidentes para garantir o atendimento aos requisitos jurisdicionais, globais e comerciais
        1. Envolver a equipe de privacidade
        2. Analisar os fatos
        3. Realizar análise
        4. Determinar ações (conter, comunicar etc.)
        5. Executar
        6. Monitorar
        7. Revisar e aplicar as lições aprendidas

f. Identificar técnicas de redução de incidentes
g. Métricas de incidentes, quantificar o custo de um incidente de privacidade

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
TERMO DE ABERTURA DE PROJETO (TAP)

Processo nº 00261.000226/2022-53

1. **PROJETO**

Nome do Projeto:	Regulamentação da Norma sobre o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais
Área Responsável pelo Projeto:	Coordenação-Geral de Normatização - CGN/ANPD

2. **IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE DE TRABALHO DO ÓRGÃO**

Área Técnica:	Coordenação-Geral de Normatização - CGN/ANPD
Gerentes do Projeto:	Andressa Girotto Vargas, Isabela Maiolino e Rodrigo Santana dos Santos
Equipe de Projeto	Alexandra Krastins Lopes, Camila Falqueto Romero e Diego Vasconcelos Costa

3. **OBJETIVO**

3.1. Regulamentar a norma sobre o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, em atenção ao disposto no artigo 41, §3º da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

3.2. Seu escopo, portanto, é apresentar proposta de norma complementar sobre a definição e as atribuições do encarregado, e eventual hipótese de dispensa em razão do volume de operações de tratamento de dados.

4. **ALINHAMENTO ESTRATÉGICO**

4.1. O presente projeto tem ampla relação com o Planejamento Estratégico da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (2363117), aprovado na Reunião Deliberativa nº 1, de 20 de janeiro de 2021. Sob a perspectiva de resultados, o projeto alinha-se ao objetivo de promover o fortalecimento da cultura de proteção de dados pessoais. Sob a perspectiva de processos, o projeto está aderente ao objetivo estratégico de estabelecer um ambiente normativo eficaz para a proteção de dados pessoais.

5. **JUSTIFICATIVA**

5.1. O projeto visa atender a demanda formalizada pelo Conselho Diretor da ANPD, por meio de sua Agenda Regulatória, aprovada pela Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021, que, por sua vez, ocorre em atenção ao disposto no art. 41, §3º da LGPD.

> § 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

5.2. O art. 5º, VIII da LGPD define o encarregado como:

> VIII- pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

5.3. Por sua vez, vale destacar que a LGPD destina a seção II do capítulo VI da Lei para tratar especificamente do tema "Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais". Assim, em apenas um artigo, que se desdobra em quatro parágrafos, é determinada a indicação de encarregado pelo controlador; são descritas, de forma exemplificativa, as atividades que são incumbidas a ele; além de conter previsão para edição de normas complementares por parte da Autoridade, no tocante à definição e as atribuições, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados, conforme segue:

> Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.
>
> § 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.
>
> § 2º As atividades do encarregado consistem em:
>
> I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
>
> II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
>
> III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e
>
> IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.
>
> § 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

5.4. Nesse sentido, considerando a competência normativa desta Autoridade, a previsão expressa no art. 41, §3º da LGPD, bem como aquela constante no item 8 da Agenda Regulatória ANPD para o biênio 2021-2022, entende-se conveniente e oportuna a edição de Resolução que abarque temas atinentes ao encarregado que não foram previstos pelo legislador ordinário.

5.5. A equipe prevê como metas da Agenda a elaboração do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) até o final do 1º semestre de 2022 e a realização de Consulta Pública e a aprovação final da proposta até o 2º semestre de 2022.

6. RESTRIÇÕES

6.1. Preliminarmente, não foram identificadas restrições a este projeto.

7. PRINCIPAIS ENTREGAS DO PROJETO

Principais Entregas	Data
Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR)	1º Semestre de 2022
Minuta de Norma do Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais	1º Semestre de 2022
Realização de Consulta Pública	2º Semestre de 2022
Aprovação Final da Resolução	2º Semestre de 2022

8. RECURSOS PREVISTOS

8.1. Sem prejuízo de outros que venham a ser mapeados quando das discussões relativas ao projeto, far-se-á uso:

a) do Sistema Eletrônico de Informações (SEI);

b) do Sistema Microsoft Teams;

c) da Plataforma Mais Brasil;

d) dos recursos humanos indicados pelas áreas interessadas da ANPD.

9. PARTES INTERESSADAS

9.1. São partes interessadas a ANPD, os agentes de tratamento de dados e os titulares de dados pessoais.

10. RISCOS PREVIAMENTE IDENTIFICADOS

10.1. Identificam-se como principais eventos de risco para o cumprimento dos prazos do projeto:

a) Judicialização do tema; e

b) Concorrência com o andamento de demais projetos constantes na Agenda Regulatória.

11. CONSIDERAÇÕES

11.1. Tendo em vista o exposto, não há considerações adicionais, de forma que se encaminha este processo à Coordenação-Geral de Normatização para providências cabíveis.

12. **APROVAÇÃO**

12.1. O presente Termo de Abertura de Projeto (TAP) segue assinado pelos servidores indicados como gerentes de projeto e pelos demais integrantes da equipe de projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Maiolino**, **Coordenadora-Geral de Normatização**, em 16/03/2022, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. .



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos**, **Coordenador(a)**, em 16/03/2022, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. .



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas**, **ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 16/03/2022, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. .

[redacted] A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código [redacted] no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Protocolo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 6/2022/CGN/ANPD/PR

Data: 04/02/2022

Horário: 11h

Local: via Microsoft Teams

Participantes: Alexandra Krastins Lopes, Andressa Girotto Vargas, Camila Falqueto Romero, Davi Teofilo Nunes de Oliveira, Diego Vasconcelos Costa, Isabela Maiolino, Rodrigo Santana dos Santos e Thiago Guimarães Moraes.

Pauta: Formato de Tomada de Subsídios

Memória

Ao iniciar a reunião, o Coordenador de Normatização, Rodrigo Santana, esclareceu a todos que a pauta da reunião era a definição do formato da Tomada de Subsídios a ser realizada junto a especialistas.

Em seguida, a Coordenadora-Geral de Normatização, Isabela Maiolino, questionou aos membros da equipe de projeto externos à CGN, quanto a sua disponibilidade de tempo e preferência para integrar alguma etapa em específico do processo de regulação (elaboração de Relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR, redação de minuta, participação em análise de contribuições recebidas em consulta pública, etc).

Em resposta, Alexandra Lopes e Diego Costa, Gerentes de Projetos, demonstraram disponibilidade em acompanhar todas etapas que forem necessárias. Thiago Moraes, Coordenador de Tecnologia e Pesquisa, e Camila Romero, servidora da Coordenação-Geral de Fiscalização, informaram que não poderão colaborar tão ativamente na redação do Relatório de AIR, tampouco na minuta, todavia, colocaram-se à disposição para auxiliar a equipe, na medida do possível.

Quanto ao formato da Tomada de Subsídios, Rodrigo Santana sugeriu que fossem realizadas reuniões por videoconferência com agentes de tratamento previamente convidados, considerando representações de diferentes setores: *Big Techs, Compliance,* Associações e Centros de Pesquisa, Agentes de Tratamento de Pequeno Porte e Setor Público. Ao longo da semana, alguns membros da equipe de projeto já haviam inserido sugestões de possíveis representantes de cada um dos setores, o que foi consolidado em uma planilha contendo tal relação. Rodrigo salientou que, por tratar-se de uma regulação de menor complexidade em comparação a outras já desenvolvidas pela CGN, não haveria necessidade de consultas escritas, e o envio de material pelos contribuintes, que carecem de maior tempo para análise pormenorizada por parte da Coordenação.

Por sua vez, Andressa Girotto, servidora da Coordenação-Geral de Normatização, suscitou a possibilidade de utilização da Plataforma Participa Mais Brasil, para a realização da Tomada de Subsídios. Informou que a ferramenta "Opine Aqui", poderia ser pertinente para o caso em análise, já que é possível formular perguntas específicas, com diferentes padrões de resposta (objetivas e dissertativas), podendo, ao final do prazo estabelecido, ser gerado um arquivo em formato. xlsx, contendo todas as respostas de forma consolidada. Quanto à possibilidade da Tomada de Subsídios ser realizada por meio de videoconferências, alertou para o fato de que haveria o impasse quanto à necessidade de transcrição simultânea das contribuições, ou até mesmo, que a equipe revisse o vídeo, e transcrevesse as falas, podendo incorrer em ruídos na comunicação, caso ao parafrasear sejam suprimidos elementos importantes na fala dos contribuintes, ou até mesmo enviesamento.

Quanto às transcrições, Davi Teófilo, estagiário do Gabinete da Presidência, destacou que a ferramenta de transcrição do YouTube tem se demonstrado efetiva e que poderia ser uma solução para o problema.

A título de ressalva, Isabela pontuou que a seleção prévia de representantes requer devida motivação que justifique a escolha de um expositor em detrimento de outro. Quanto à tabela apresentada contendo possíveis representantes a serem ouvidos, alertou que algumas das sugestões deveriam ser revistas, uma vez que, salvo engano, foram objeto de fiscalização por parte da ANPD, em função de possível conflito de interesses.

Quanto a esse ponto, Camila se dispôs a fazer um levantamento na CGF e trazer na próxima reunião.

Em relação às próximas etapas, Isabela recomendou que fosse realizado um mapeamento de possíveis perguntas a serem utilizadas na Tomada de Subsídios, a partir da definição de macro temas. Considerando o tempo exíguo até a próxima reunião do Conselho Diretor (CD), propôs que a apresentação do projeto ao CD ocorra no dia 14 de fevereiro e que a Tomada de Subsídios ocorra ainda neste mês, se possível.

Sobre o mapeamento de possíveis perguntas, Andressa destacou que a Ouvidoria compartilhou recentemente com a CGN um documento contendo manifestações recebidas pelo referido setor, nos últimos meses, sobre a temática do encarregado. Disse que o documento contém informações que poderão melhor orientar a definição dos macro temas e das perguntas a serem realizadas na Tomada de Subsídios.

Assim sendo, Isabela sugeriu que fosse realizada a extração daqueles dados em documento único, para que a equipe de projetos possa avaliar e, caso necessário, acrescentar outras contribuições que julgarem pertinentes ao longo da semana.

Por fim, Isabela comentou sobre a necessidade de preparar texto explicativo sobre as reuniões técnicas para tomada de subsídios e os critérios utilizados para a seleção dos participantes externos.

Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada, da qual, para constar, eu, Andressa Girotto Vargas lavrei a presente memória, que é assinada pelo servidores da ANPD que dela participaram.

Encaminhamentos

- Levantamento de possíveis entidades que já tenham sido fiscalizadas por parte da CGF e seus respectivos representantes;
- Análise de manifestações recebidas pela Ouvidoria sobre o tema de Encarregado e confecção de documento, compilando tais informações;
- Elaboração de texto explicativo sobre as reuniões técnicas para tomada de subsídios e os critérios utilizados para a seleção dos participantes externos.
- Elaboração na próxima semana de documento com tópicos e perguntas a serem realizadas na Tomada de Subsídios, bem como a seleção dos participantes externos para **apresentação ao Conselho Diretor no dia 14 de fevereiro de 2022**.



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Maiolino**, **Coordenadora-Geral de Normatização**, em 04/02/2022, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. .



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas**, **ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 04/02/2022, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. .



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos**, **Coordenador(a)**, em 04/02/2022, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. .



Documento assinado eletronicamente por **Camila Falqueto Romero**, **ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 04/02/2022, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. .



Documento assinado eletronicamente por **Alexandra Krastins Lopes**, **Gerente de Projeto**, em 04/02/2022, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. .



Documento assinado eletronicamente por **Diego Vasconcelos Costa**, **Gerente de Projeto**, em 07/02/2022, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. .

Documento assinado eletronicamente por **Thiago Guimaraes Moraes**, **Coordenador(a)**, em 03/03/2022, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. .

[redacted] A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.000226/2022-53 SEI nº 3168341

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Protocolo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 12/2022/CGN/ANPD/PR

Data: 10/02/2022

Horário: 14h30

Local: via Microsoft Teams

Participantes: Alexandra Krastins Lopes, Andressa Girotto Vargas, Camila Falqueto Romero, Davi Teofilo Nunes de Oliveira, Diego Vasconcelos Costa, Isabela Maiolino, Rodrigo Santana dos Santos e Thiago Guimarães Moraes.

Pauta: Consolidação de tópicos e questões para as reuniões técnicas e seleção de participantes.

Memória

Inicialmente, o Coordenador de Normatização, Rodrigo Santana, apresentou à equipe de projeto documento contendo questões formuladas por parte da equipe em reunião realizada durante a semana, no dia 08/02/2022.

Os demais integrantes da equipe de projeto analisaram o documento, propuseram novas perguntas, além de ajustes às anteriormente criadas. Ainda em relação às questões, foi sugerida a inserção de pequenos textos antes de cada bloco temático, que sejam capazes de sintetizar o contexto das perguntas que serão formuladas, esclarecendo eventuais termos técnicos, a fim de auxiliar os participantes na interpretação dos pontos em que serão questionados.

No tocante à seleção dos participantes para manifestações nas Reuniões Técnicas, suscitou-se a elaboração de indicadores objetivos que auxiliassem na escolha destes, ressaltando-se para a criação de critérios que contemplassem diferentes setores (*Big Techs, Compliance,* Associações e Centros de Pesquisa, Agentes de Tratamento de Pequeno Porte e Setor Público), que abrangessem ao menos um representante de cada região do País, e se possível, que fosse estabelecido como critério de desempate que a pessoa não tenha participado de Reuniões Técnicas anteriormente realizadas por esta Autoridade, a fim de oportunizar a participação a outras pessoas.

Todavia, após discussão, a equipe de projetos reavaliou a possibilidade de abertura de inscrições para participação ao público via formulário. Entretanto, ressaltou-se que deverão ser publicizados critérios que servirão de base para a aprovação dos inscritos, tendo em vista a impossibilidade de ouvir todos os eventualmente inscritos. Isabela Maiolino, Coordenadora-Geral de Normatização, mencionou que em Reunião Técnica realizada no ano passado, houve mais de 500 (quinhentos) inscritos, corroborando, assim, para que sejam adotados critérios de admissão, sob pena de restar inviabilizado tal procedimento participativo. Por sua vez, relativamente ao setor público, optou-se pela manutenção dos convites a tais representantes.

Nesse sentido, diante da alteração da metodologia da seleção dos participantes da reunião técnica e considerando a necessidade de criação de formulários, de textos-resumos para cada bloco de perguntas e apresentação gráfica para o CD, somado a outras atividades que a Coordenação-Geral de Normatização está conduzindo simultaneamente a esta, entendeu-se que não será possível realizar tal apresentação na próxima segunda-feira, dia 14/02, ficando, pois, para a semana subsequente sua realização.

Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada a reunião, da qual, para constar, eu, Andressa Girotto Vargas , lavrei a presente memória de reunião, que é assinada pelos servidores que dela participaram.

Encaminhamentos

- Elaboração de resumos a serem inseridos antes de cada bloco temático de questões, sintetizando o contexto e eventuais termos técnicos contidos nas perguntas que serão formuladas na Tomada de Subsídios;
- Criação de formulário de inscrições;
- Encaminhamento de convites a representantes do poder público.



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas**, **ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 15/09/2023, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted]

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 2º andar — Telefone:

CEP 70046-900 Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Protocolo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 17/2022/CGN/ANPD/PR

Data: 17/02/2022

Horário: 17h

Local: via Microsoft Teams

Participantes: Andressa Girotto Vargas, Rodrigo Santana dos Santos, Gabriel Neto Bianchi e Raphael Rodrigues Valença de Oliveira

Pauta: Análise de questões propostas pela CGN para Tomada de Subsídios relativa à norma sobre o encarregado.

Memória

Foi realizada discussão a respeito das questões elaboradas pela Coordenação-Geral de Normatização, para Tomada de Subsídios relativa à norma sobre o encarregado com servidores da Assessoria Jurídica da ANPD (ASJUR), para fins de avaliação técnica.

Nesse sentido, obteve-se como resultado das discussões as seguintes orientações:

Contribuições gerais

- Solicitar que os participantes respondam por escrito as perguntas do bloco agregaria valor na obtenção das fundamentações das apresentações;
- O regulamento é uma oportunidade de construir um modelo para atuação do encarregado. Deve-se escolher qual modelo de atuação a ANPD gostaria de construir, por exemplo, mais voltado para o apoio no cumprimento do compliance, um mitigador do agente de tratamento quanto às irregularidades ou uma extensão da ANPD no apoio ao desenvolvimento da cultura institucional de proteção de dados;
- A Tomada de Subsídios é momento interessante para receber diversas fundamentações para a tomada de decisão sobre a atuação do encarregado.

Bloco 1

- Importante obter a fundamentação para a restrição da designação do encarregado, referente à questão 1 do bloco 1;

- Neste tópico, abordar uma questão que trate da sobreposição das atividades do encarregado com atuais funções nas organizações, como por exemplo, com *ombudsman*, *compliance* e ouvidoria;
- Inserir a pergunta "Sob quais fundamentos a Autoridade poderia dispor sobre critérios de restrição para que pessoa possa ser designada como encarregado?"
- Inserir a pergunta "Qual fundamento para que sejam estipuladas qualificações e habilidades?"
- Solicitar que o manifestante justifique sua resposta na questão 2;
- Na questão 3 perguntar se encarregado pode acumular funções e sua fundamentação;
- Inserir a pergunta "Existe algum limite para atribuições dos encarregados?";
- Inserir a pergunta "Como otimizar o exercício da função independente do encarregado (independência funcional, na estrutura organizacional, econômica)?";
- Inserir a pergunta "Qual grau de autonomia que o encarregado deverá possuir no desempenho de sua função?".

Bloco 2

- Foi realizada observação no sentido de deixar a questão de nº 1 com escopo mais amplo, a fim de que seja possível identificar mais elementos sobre o papel e atuação do encarregado, inserindo questionamentos como: quais são as possiblidades de atuação do encarregado, considerando a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados?

Bloco 3

- Inserir a pergunta sobre a possibilidade de o encarregado ser considerado agente de tratamento por equiparação.
- Inserir a pergunta sobre as consequências jurídicas advindas do descumprimento das atribuições por parte do encarregado

Bloco 4

- Inserir a pergunta "A inobservância ao dever de indicar o encarregado pode ser considerado infração para fins do art. 44 perante a Autoridade ou ao art. 52 da LGPD? Justifique."

Bloco 5

Sem comentários.

Bloco 6

- Complementação da questão de nº 2, a fim de que conste questionamento sobre a possibilidade da função de encarregado ser exercida por comitê ou comissão?
- Inserir pergunta "Poderia ser considerado desvio de função o servidor público exercer o papel de encarregado? "
- Inserir pergunta "O encarregado servidor público poderia responder de forma autônoma por dolo ou erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB? "

Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada a reunião, da qual, para constar, eu, Rodrigo Santana dos Santos , lavrei a presente memória de reunião, que é assinada pelos servidores que dela participaram.

Encaminhamentos

- Consolidação dos comentários e revisão das questões elaboradas pela CGN;
- Compartilhamento da versão após comentários da ASJUR com demais integrantes da equipe de projeto;
- Encaminhamento de documento ao Conselho Diretor, para análise.



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas**, **ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 15/09/2023, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted] A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Coordenação-Geral de Normatização

Nota Técnica nº 9/2022/CGN/ANPD

Assunto: **Abertura de Tomada de Subsídios para coleta de contribuições a serem utilizadas na elaboração de Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre regulamentação de norma sobre o encarregado**

Referência: Processo SEI nº 00261.000226/2022-53

1. **I - RELATÓRIO**

1.1. A presente Nota Técnica tem por objetivo propor a abertura de Tomada de Subsídios, restrita a convidados, no âmbito do processo de regulamentação da norma sobre o encarregado, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

1.2. Como já assinalado em Termo de Abertura de Projeto (TAP) (SEI n° 3168337), em atenção ao disposto no art. 41, §3º da LGPD, bem como ao constante no item 8 da Agenda Regulatória ANPD para o biênio 2021-2022, aprovada pela Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021, entende-se conveniente e oportuna a edição de resolução que enderece os temas atinentes ao encarregado que não foram previstos pelo legislador ordinário.

1.3. Para tanto, com vistas a subsidiar o processo de regulamentação do tema, mais precisamente a condução da Análise de Impacto Regulatório (AIR), a Coordenação-Geral de Normatização (CGN) propõe a realização de Tomada de Subsídios, que consoante art. 3º IX da Portaria nº 16, de 8 de julho de 2021, consiste em instrumento utilizado para a construção do conhecimento sobre dada matéria, levantamento de dados e para o desenvolvimento de propostas.

1.4. É o relatório.

2. **II - DA ANÁLISE**

2.1. Trata-se da proposta de abertura de Tomada de Subsídios para coleta de contribuições a serem utilizadas no processo de regulamentação de norma sobre o encarregado.

2.2. Relativamente à organização da Tomada de Subsídios, entende-se que aquela restrita a convidados, nos termos do art. 18, §2º da Portaria nº 16, de 8 de julho de 2021, é a mais oportuna, tendo em vista o primado da eficiência administrativa, os compromissos firmados e publicizados na Agenda Regulatória da Autoridade, assim como a limitada capacidade operacional. Além disso, a TS restrita à convidados não geraria prejuízo ao acesso coletivo, tendo em vista que todos terão a oportunidade de se inscrever para concorrer ao convite. Ainda nesse sentido, propõe-se que a participação seja limitada

até 20 convidados externos da ANPD, dividida em cinco blocos temáticos, com observância à paridade de gênero, e, quando possível, com representantes das cinco regiões do Brasil.

2.3. Ao selecionar os convidados, pretende-se incluir representantes de diferentes setores da sociedade na discussão como debatedores, tais como: entidades da sociedade civil, setor empresarial, setor público, comunidade científica, entre outros. Tal escolha justifica-se uma vez que os setores mencionados englobam os principais afetados pela futura norma, razão pela qual entende-se recomendável ouvi-los.

2.4. A fim de oportunizar que interessados na temática pertencentes às categorias supramencionadas manifestem interesse em participar das reuniões técnicas, entendeu-se pertinente a adoção de processo de chamamento público de interessados no convite.

2.5. A escolha dos participantes deverá observar os seguintes critérios:

- Formação especializada na área de proteção de dados e áreas correlatas;
- Experiência profissional ou acadêmica em proteção de dados;

2.6. No intuito de avaliar de forma objetiva tais critérios, sugere-se a adoção de pontuação para cada um dos itens, conforme a tabela abaixo colacionada :

Tabelas 1, 2 e 3: Pontuação da análise curricular

1. **Formação Acadêmica***		
TÍTULOS	**PONTUAÇÃO**	**PONTUAÇÃO MÁXIMA**
Doutorado concluído	15 pontos por título	**15**
Mestrado concluído	10 pontos por título	
Especialização lato sensu concluída	5 pontos por título	
*pontuação não cumulativa		

2. **Formação Complementar**		
ITENS AVALIADOS	**PONTUAÇÃO**	**PONTUAÇÃO MÁXIMA**
Cursos na área de proteção de dados e áreas correlatas, com duração mínima de 40 horas	1 ponto por título	**10**

Certificações	5 pontos por título	

3.	**Experiência profissional ou acadêmica**	
ITENS AVALIADOS	**PONTUAÇÃO**	**PONTUAÇÃO MÁXIMA**
Experiência profissional ou acadêmica em Proteção de Dados	1 ponto por ano	**20**
Publicação de livros e/ou artigos especializados na área de Proteção de Dados	1 ponto por publicação	

2.7. Nesse sentido, os interessados serão avaliados sob três diferentes aspectos: formação acadêmica, formação complementar e experiência profissional ou acadêmica, cujo somatório de pontos limitar-se-á a 45 pontos. A opção por tais critérios se harmoniza com o quanto consignado em outros casos semelhantes de chamamentos públicos adotados por entes da Administração. [1] [2] [3]

2.8. Assim, os interessados que obtiverem maior pontuação, observados os demais critérios acima mencionados, serão contatados para confirmação de participação, a partir dos dados encaminhados via formulário de inscrição.

2.9. Os participantes escolhidos deverão enviar documentação comprobatória para confirmação dos itens curriculares.

2.10. Ademais, vale destacar que os participantes escolhidos terão seus nomes divulgados no sítio da ANPD.

2.11. Quanto à organização da Tomada de Subsídios, propõe-se a realização de reuniões técnicas, acrescida do encaminhamento de contribuições escritas correspondentes ao bloco de questões para qual o(a) convidado(a) deseja se manifestar. Tal proposta visa conjugar as duas formas possíveis de realização de Tomada de Subsídios previstas na Portaria nº 16, de 8 de julho de 2021, a fim de oportunizar tanto as manifestações orais quanto o recebimento de contribuições escritas, de modo a auxiliar a análise das informações por parte da equipe técnica.

2.12. Para melhor organização dos trabalhos, a equipe de projeto dividiu os temas a serem estudados em cinco blocos temáticos, cujos temas são:

- Bloco 1 - Características e atribuições
- Bloco 2 - Formas de atuação do encarregado
- Bloco 3 - Terceirização e responsabilização
- Bloco 4 - Informação de contato do encarregado, dispensa e flexibilização de indicação do encarregado
- Bloco 5 - Setor Público

2.13. A seguir, elenca-se as perguntas elaboradas pela equipe de projeto e demais servidores do quadro técnico da ANPD:

Bloco 1 - 1ª rodada – 05/04 - 9 h
1) Considerando o arcabouço legal ora existente, sob quais fundamentos a ANPD poderia dispor sobre eventuais critérios de restrição para que pessoas sejam designadas como encarregados de proteção de dados? Justifique.
2) Deveria haver critérios para que a pessoa possa ser designada como encarregado? Por exemplo, formação mínima (qualificação e habilidades), experiência profissional, mecanismos formais para atestar tais conhecimentos, dentre outros. Justifique. Em caso afirmativo, quais seriam as qualificações e as habilidades adequadas para desempenhar as funções de encarregado? Justifique.

Bloco 1 - 2ª rodada - 05/04 - 9h55
3) O encarregado pode acumular funções? Em caso afirmativo, sob qual fundamento? E sob quais hipóteses?
4) Em quais hipóteses pode se caracterizar conflito de interesses no desempenho da função de encarregado? Justifique.
5) Considerando o artigo 25 do Código de Ética da OAB, que veda que o advogado funcione como preposto no mesmo processo, considerando que o encarregado pode, em tese, ser comparado a um preposto do agente de tratamento, pode existir conflito de interesse entre um encarregado ao acumular a atividade de advogado na mesma interação com a ANPD? E se o encarregado for um escritório de advocacia que também assumiu o patrocínio dessa interação com a ANPD?

Bloco 1 - 3ª rodada – 05/04 - 10h50
6) Quais outras atividades, além das listadas no art. 41, §2º da LGPD, poderiam ser exercidas pelo encarregado?
7) Qual grau de autonomia que o encarregado deverá possuir no desempenho de sua função? Como fomentar um cenário de autonomia para essa função? Quais os riscos e benefícios relacionados à autonomia?
8) Existe algum limite para a determinação de atribuições por parte do controlador ao encarregado? Justifique.

Bloco 2 - Rodada única - 05/04 - 15h
1) Existem atribuições distintas do encarregado, considerando o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados? Quais os principais impactos dessas atuações diferenciadas? Fundamente.
2) Seria possível um controlador indicar mais de um encarregado? Justifique.
3) É necessária a indicação de um substituto ao encarregado no caso de ausência ou impedimento deste? Justifique.

4) No caso de agentes de tratamento com sede situada fora do território nacional, que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da LGPD, independentemente de disporem de sucursal, filial ou qualquer outra representação no País, seria necessária a indicação de encarregado situado no Brasil? Justifique.
5) No caso de empresas integrantes de grupos econômicos de fato ou de direito, é possível a indicação de um único encarregado para todo o grupo econômico? Justifique.

Bloco 3 - 1ª rodada – 06/04 - 10h
1) O papel de encarregado pode ser terceirizado? Alternativamente, as atribuições de encarregado, seja de forma parcial, seja total, podem ser terceirizadas? Se sim, quais?
2) É possível terceirizar as atribuições do encarregado tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica?
3) No contexto de terceirização das atividades de encarregado, devem ser definidas as formas de responsabilização do encarregado? Se sim, de que forma?

Bloco 3 - 2ª rodada – 06/04 - 10h55
4) A ANPD deveria regulamentar as hipóteses em que o encarregado pode ser civil e pessoalmente responsabilizado por danos causados ao agente de tratamento? Em caso afirmativo, quais os principais critérios a serem adotados?
5) O descumprimento de atribuições por parte do encarregado acarreta consequências jurídicas? Em caso afirmativo, quais seriam? Fundamente.

Bloco 4 – Rodada única - 06/04- 15h
1) Como devem ser divulgadas publicamente a identidade e as informações de contato do encarregado?
2) Caso exista o substituto do encarregado, as informações de contato devem ser divulgadas publicamente?
3) A inobservância ao dever de indicar o encarregado pode ser considerada infração para fins de aplicação de sanções administrativas pela ANPD? Justifique.
4) Na sua opinião, a dispensa a indicação de encarregado deveria se estender a outras hipóteses para além dos Agentes de Tratamento de Pequeno Porte? Se sim, quais? Justifique.

Bloco 5 - 1ª rodada - 07/04 - 15h
1) No caso da Administração Pública, seria recomendável o estabelecimento de períodos fixos tais como mandatos para a função de encarregado? Como isso poderia ser instrumentalizado?
2) A nomeação de encarregado na Administração Pública deverá ser restrita às pessoas naturais? O encarregado poderia ser um órgão colegiado (comissão, comitê)? Ainda, é possível a terceirização da função do encarregado na Administração Pública? Justifique.
3) Relativamente ao regime estatutário, inerente às pessoas jurídicas de direito público, é necessário que o servidor público seja estável para que possa ocupar a função de encarregado? Nesse sentido, a função pode ser exercida por ocupantes de cargos públicos de livre nomeação e exoneração?
4) A existência de desconcentração administrativa (técnica de distribuição interna de competências que resulta no surgimento de órgãos públicos, os quais não detêm personalidade jurídica própria) afeta a designação de encarregados? Por exemplo: cada secretaria municipal precisa ter um encarregado próprio, ou bastaria um para todo o município? Em quais circunstâncias um órgão sem personalidade jurídica precisa de um encarregado próprio?

Bloco 5 - 2ª rodada - 07/04 - 15h55
5) Considerado os princípios da moralidade e da publicidade administrativas, o encarregado no setor público deveria ter atribuições específicas, não extensíveis aos encarregados do setor privado? Em caso afirmativo, quais seriam?
6) O encarregado no setor público deveria atender a preceitos específicas de transparência, como, por exemplo, a obrigação de divulgação pública de relatório anual de suas atividades? Quais outras medidas poderiam ser adotadas visando à ampliação da transparência na atuação do encarregado no setor público?

Bloco 5 - 3ª rodada 07/04 - 16h50
7) No contexto da Administração Pública, é possível delegar atribuições do encarregado para outros agentes públicos? Por exemplo: no âmbito da Autarquia X, o ouvidor foi nomeado para desempenhar a função de encarregado. Poderia ele transferir para outro(a) servidor(a) lotado na Ouvidoria o exercício da atividade de orientação a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais?
8) No caso da Administração Pública, a indicação do encarregado por meio de Portaria com publicação no Diário Oficial já atende a obrigação de divulgação da sua identidade? Justifique.

9) Qual seu ponto de vista quanto à dispensa ou flexibilização da designação do encarregado por municípios? No caso positivo, quais seriam os critérios? Haveria outras hipóteses de dispensa ou flexibilização da designação do encarregado no setor público?
10) Ainda relativamente aos municípios, é possível a indicação de um único encarregado por mais de um munícipio? Em caso afirmativo, em que circunstâncias? Quais medidas devem ser observadas?

2.14. No momento da inscrição, público-geral poderá se inscrever nos blocos para os quais tenham interesse em se manifestar como debatedores. Todavia, somente serão selecionados para um deles. Cada bloco temático contará com a participação de quatro convidados.

2.15. A fim de conferir maior dinâmica às discussões e promover um maior debate entre os participantes, os blocos foram subdivididos em rodadas, conforme o número total de questões constante no bloco.

2.16. As reuniões técnicas ocorrerão de forma virtual, via Microsoft Teams, e conforme mencionado, a sua gravação será posteriormente disponibilizada no canal da ANPD no YouTube, permitindo que a sociedade e público-geral tenham acesso ao processo de regulamentação da ANPD.

2.17. Quanto ao método de inscrição, sugere-se que os interessados em participar nas reuniões técnicas se inscrevam por meio de formulário eletrônico a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Autoridade, no período de **18 a 28 de março de 2022.**

2.18. Em relação ao prazo, propõe-se que as reuniões sejam realizadas nos dias **05, 06 e 07 de abril de 2022.**

2.19. Nesse sentido, sintetiza-se abaixo o cronograma da Tomada de Subsídios.

Prazo		**Ação**
Início	**Fim**	
18/03	28/03	Período de inscrições
29/03	30/03	Seleção de convidados
31/03	01/04	Confirmação dos convidados
05/04	07/04	Reuniões Técnicas

2.20. A publicação de matéria informativa no site da ANPD e da abertura do aviso no Diário Oficial da União visa trazer maior publicidade a matéria e, consequentemente, maior abrangência na seleção dos convidados.

3. **III- CONCLUSÃO**

3.1. Em face de todo o exposto, solicita-se a abertura de Tomada de Subsídios para organização de reuniões técnicas com especialistas e para recebimento de contribuições, com o objetivo de colher subsídios e contribuições ao desenvolvimento de Relatório de Análise de Impacto relatório, bem como de minuta de resolução.

3.2. À consideração superior.

ANDRESSA GIROTTO VARGAS
Especialista na Coordenação-Geral de Normatização

RODRIGO SANTANA DOS SANTOS
Coordenador de Normatização

3.3. De acordo. Encaminhe-se o Aviso para assinatura do Diretor Presidente da ANPD e, posteriormente, para Coordenação-Geral de Administração para providências referentes à publicação no Diário Oficial da União.

ISABELA MAIOLINO
Coordenadora-Geral de Normatização

---

[1] MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Edital PNUD/SECINT 01/2021. Disponível em:

https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes/editais-2/TRPNUDIndicadoresdeDano2021.pdf. Acesso em: 09 mar. 2022.

[2] MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Edital PNUD/SECINT 03/2021. Disponível em:

https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes/editais-2/Edital32021SDCOM.pdf. Acesso em: 09 mar. 2022.

[3] MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Edital PNUD/SECINT 02/2021. Disponível em:

https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes/editais-2/TR_Finanas_Sustentveis_FINAL.pdf. Acesso em: 09 mar. 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Isabela Maiolino**, **Coordenadora-Geral de Normatização**, em 17/03/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. .



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos**, **Coordenador(a)**, em 17/03/2022, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. .



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas**, **ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 17/03/2022, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. .

[redacted] A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Despacho DOU nº 3247945/2022-CGN/ANPD

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

AVISO DE TOMADA DE SUBSÍDIOS Nº 01/2022

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), nos termos do disposto nos arts.14, I e 18 da Portaria nº 16, de 8 de julho de 2021, comunica que será realizada Tomada de Subsídios, restrita a convidados selecionados, conforme informações a seguir:

Objetivo: obter contribuições para subsidiar a elaboração de minuta de norma sobre o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, a partir de reuniões técnicas sobre o tema.

Período de inscrições: de 18 de março de 2022 a 28 de março de 2022, por meio de formulário eletrônico no link: https://forms.office.com/r/3pS4vtNu5y.

As informações e os documentos adicionais estão disponíveis no seguinte endereço: https://www.gov.br/anpd/pt-br.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JÚNIOR

DIRETOR-PRESIDENTE DA ANPD

Documento assinado eletronicamente por **Waldemar Gonçalves Ortunho Junior**, **Diretor-Presidente**, em 17/03/2022, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. .

[redacted] A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

00261.000226/2022-53

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Administração

Brasília, 17 de março de 2022.

Ao Setor de Publicação de Atos Oficiais da Coordenação de Documentação - CODOC-PUBL

Assunto: **Publicação em DOU**

1. Encaminho para providências de publicação no DOU o Aviso de Tomada de Subsídios nº 01/2022 (3247945).

Atenciosamente,

MARIANA PIRES DE SOUZA
Servidora ANPD

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Pires de Souza**, **ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 17/03/2022, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. .

[redacted] A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/03/2022 | Edição: 53 | Seção: 3 | Página: 1

Órgão: Presidência da República/Autoridade Nacional de Proteção de Dados

AVISO DE TOMADA DE SUBSÍDIOS Nº 1/2022

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), nos termos do disposto nos arts.14, I e 18 da Portaria nº 16, de 8 de julho de 2021, comunica que será realizada Tomada de Subsídios, restrita a convidados selecionados, conforme informações a seguir:

Objetivo: obter contribuições para subsidiar a elaboração de minuta de norma sobre o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, a partir de reuniões técnicas sobre o tema.

Período de inscrições: de 18 de março de 2022 a 28 de março de 2022, por meio de formulário eletrônico no link: https://forms.office.com/r/3pS4vtNu5y.

As informações e os documentos adicionais estão disponíveis no seguinte endereço: https://www.gov.br/anpd/pt-br.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JÚNIOR

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Brasília, 26 de abril de 2022.

Assunto: **Contribuição da IAPP**

Faço anexar aos autos, para fins de documentação, a cópia do e-mail (SEI nº 3327312, 3327333, 3327341, 3327352), contendo a contribuição da International Association of Privacy Professionals (IAPP) ao regulamento de encarregado de tratamento de dados.

Atenciosamente,

RODRIGO SANTANA DOS SANTOS
Coordenador de Normatização

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos**, **Coordenador(a)**, em 26/04/2022, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. .

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Tomada de Subsídios - Norma sobre o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

988	17:17	Fechado
Respostas	Tempo médio para concluir	Status

1. Pretende ser expositor na reunião técnica?

Sim	441
Não	547



2. Nome Completo (sem abreviações)

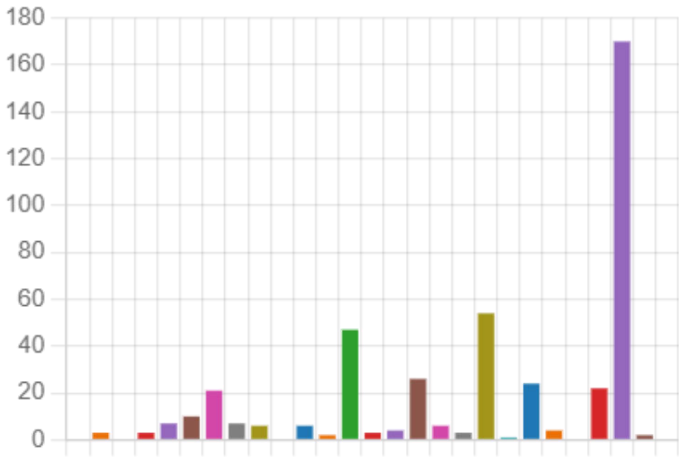
431
Respostas

3. E-mail

431
Respostas

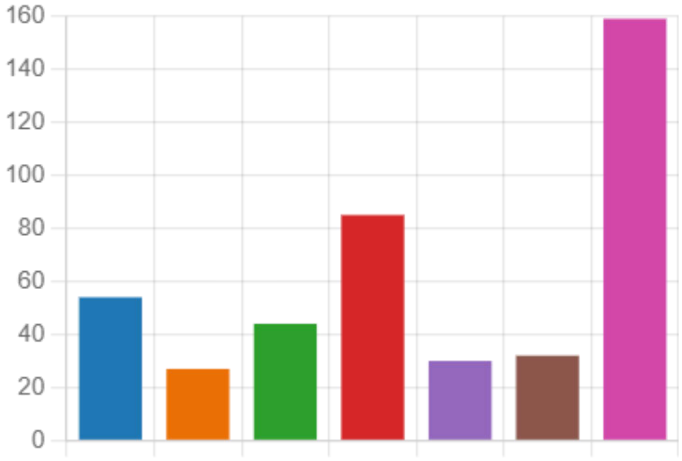
4. Estado onde atua/e ou reside

Acre (AC)	0
Alagoas (AL)	3
Amapá (AP)	0
Amazonas (AM)	3
Bahia (BA)	7
Ceará (CE)	10
Distrito Federal (DF)	21
Espírito Santo (ES)	7
Goiás (GO)	6
Maranhão (MA)	0
Mato Grosso (MT)	6
Mato Grosso do Sul (MS)	2
Minas Gerais (MG)	47
Pará (PA)	3
Paraíba (PB)	4
Paraná (PR)	26
Pernambuco (PE)	6
Piauí (PI)	3
Rio de Janeiro (RJ)	54
Rio Grande do Norte (RN)	1
Rio Grande do Sul (RS)	24
Rondônia (RO)	4
Roraima (RR)	0
Santa Catarina (SC)	22
São Paulo (SP)	170
Sergipe (SE)	2
Tocantins (TO)	0



5. Setor de atuação

Academia e Centro Pesquisa	54
Agente de Tratamento de Peque...	27
Agente que realiza tratamento ...	44
Sociedade Civil	85
Setor Público	30
Terceiro Setor	32
Outra	159



6. Nome da Instituição em que exerce sua função

377
Respostas

7. Nome da Instituição de Ensino

431
Respostas

8. Já participou de alguma Tomada de Subsídio ou Audiência Pública promovida pela ANPD?

Sim	71
Não	360



9. Se sim, qual?

71
Respostas

10. Qual a sua formação acadêmica?

Pós-Graduação Stricto Sensu - ...	35
Pós-Graduação Stricto Sensu - ...	73
Pós-Graduação Lato Sensu - Esp...	245
Graduação	78



11. Área de formação

431
Respostas

12. Você já realizou cursos na área de Proteção de Dados e áreas correlatas, com duração mínima de 40h?

Sim	373
Não	55



13. Quantos cursos realizou?

372
Respostas

14. Você possui certificações na área de Proteção de Dados?

Sim	300
Não	128



15. Quantas possui?

300
Respostas

16. Você possui experiência profissional na área de Proteção de Dados?

Sim	401
Não	30



17. Por quanto tempo exerce/exerceu tal atividade?

401
Respostas

18. Você possui experiência acadêmica na área de Proteção de Dados

Sim	207
Não	224



19. Por quanto tempo exerce/exerceu tal atividade?

207
Respostas

20. Você já publicou livro(s) e/ou artigo(s) especializados na área de Proteção de Dados?

Sim	157
Não	274



21. Quantas publicações?

157
Respostas

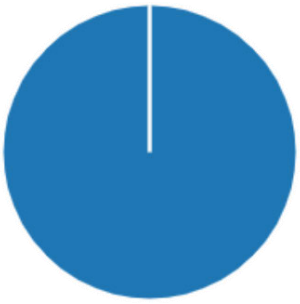
22. Para qual bloco temático deseja se inscrever?

Bloco 1 - Características e atribu...	229
Bloco 2 - Formas de atuação do...	251
Bloco 3 - Terceirização e respon...	201
Bloco 4 - Informação de contato...	181
Bloco 5 - Setor Público - 07/04- ...	85



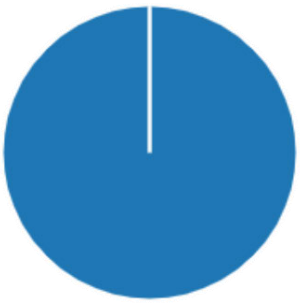
23. As informações prestadas neste formulário são de inteira responsabilidade do candidato, podendo ser exigida, posteriormente, a comprovação de toda e qualquer informação.

Ciente	431



24. Caso selecionado, o nome do convidado será divulgado no sítio eletrônico da ANPD e sua imagem será posteriormente disponibilizada no canal da ANPD no YouTube.

Ciente	431



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Coordenação-Geral de Normatização

Nota Técnica nº 14/2022/CGN/ANPD

Assunto: **Resultado da seleção de participantes para as reuniões técnicas relativas à Tomada de Subsídios para coleta de contribuições a serem utilizadas na elaboração de Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre a regulamentação de norma sobre o encarregado**

Referência: Processo SEI nº 00261.000226/2022-53

1. **RELATÓRIO**

1.1. A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar os resultados obtidos na seleção dos convidados para as reuniões técnicas relativas à tomada de subsídios, no âmbito do processo de regulamentação da norma sobre o encarregado, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

1.2. Conforme a Nota Técnica nº 9/2022/CGN/ANPD (SEI nº 3238835), esta Coordenação-Geral de Normatização (CGN) tinha por objetivo selecionar até vinte convidados externos da ANPD para participar dessas reuniões, com observância à paridade de gênero, e, quando possível, com representantes das cinco regiões do Brasil.

1.3. Além disso, pretendeu-se, na medida do possível, a inclusão de representantes de diferentes setores da sociedade na discussão como debatedores, tais como: entidades da sociedade civil, setor empresarial, setor público, comunidade científica, entre outros. Tal parâmetro se justifica uma vez que os setores mencionados englobam os principais afetados pela futura norma, razão pela qual entendeu-se recomendável ouvi-los.

1.4. Por fim, para além dos critérios supramencionados, os inscritos foram ainda avaliados sob três diferentes aspectos: formação acadêmica, formação complementar e experiência profissional ou acadêmica, cujo somatório de pontos limitou-se a 45 pontos.

1.5. A inscrição para a seleção ocorreu por meio de formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico da Autoridade, no período de 18 a 28 de março de 2022.

1.6. Vale lembrar que a Tomada de Subsídios é um procedimento definido pela Portaria nº 16 de 8 de julho de 2021 totalmente opcional e discricionário e não substitui a Consulta Pública nem a Audiência Pública e seu intuito é agregar conhecimento e insumo para deslanchar, a critério da ANPD, o processo de normatização:

> "Art. 3º Para fins desta Portaria, consideram-se as seguintes definições, em complementação às estabelecidas no Regimento Interno:
>
> IX - Tomada de Subsídio: instrumento simplificado e discricionário de consulta à sociedade, utilizado para a construção do conhecimento sobre dada matéria, levantamento de dados e para o desenvolvimento de propostas.
>
> Da Tomada de Subsídios

> Art. 18. A Tomada de Subsídios visa obter insumos para o processo de regulamentação e pode ser realizada a qualquer momento, a critério da Equipe de Projeto.
>
> § 1º A Tomada de Subsídios não representa o posicionamento final da ANPD.
>
> § 2º A Tomada de Subsídios pode ser aberta ao público ou restrita a convidados.
>
> Art. 19. A participação na Tomada de Subsídios poderá ser feita por meio do encaminhamento de contribuições escritas ou por meio de reuniões técnicas.
>
> Art. 20. As seguintes diretrizes devem ser observadas na Tomada de Subsídios:
>
> I - publicação de resumo do tema objeto da Tomada de Subsídio para contextualizar seu público-alvo da discussão em andamento e incentivar a apresentação das diversas perspectivas do tema em análise;
>
> II - utilização de linguagem acessível ao público em geral; e
>
> III - identificação dos interessados no tema em discussão para, se possível, convocação para manifestação.
>
> Art. 21. Os temas e as questões suscitadas no âmbito de contribuições à Consulta Pública podem ser objeto de Tomada de Subsídio para aperfeiçoamento da proposta.
>
> Art. 22. É dispensada a oitiva da Assessoria Jurídica na Tomada de Subsídio, salvo se a Equipe de Projeto suscitar dúvida jurídica que requeira sua manifestação."

1.7. Assim, optou-se por realizar uma tomada de subsídios restrita a convidados e, como forma de proporcionar a participação plural de indivíduos que trouxessem uma visão especializada na ANPD, ao mesmo tempo levando seu contexto regional, para que a ANPD pudesse efetuar a escolha dos participantes, foram estabelecidos determinados critérios de escolha que pudessem, ao fim e ao cabo, proporcionar o resultado desejado pela ANPD, conforme informado no sítio da ANPD:

> "A seleção dos interessados observará os seguintes critérios:
>
> Diversidade de representação de diferentes setores da sociedade (entidades da sociedade civil, setor empresarial, setor público, comunidade científica, entre outros);
>
> Diversidade de gênero por bloco de reunião técnica;
>
> Diversidade de participantes de diferentes regiões do País;
>
> Participação restrita a um representante por organização;
>
> Formação acadêmica e complementar na área de proteção de dados pessoais e áreas correlatas; e
>
> Experiência profissional ou acadêmica em proteção de dados pessoais."

1.8. É o relatório.

2. **ANÁLISE**

Das inscrições

2.1. Como dito, no período de 18 a 28 de março de 2022, foram coletadas 991 (novecentas e noventa e uma) respostas ao formulário de inscrição para a participação de expositores nas reuniões técnicas a serem realizadas no âmbito da tomada de subsídios relativa à norma do encarregado pelo

tratamento de dados pessoais. Das 991 respostas submetidas, 3 (três) se referem a testes realizados pela CGN no decorrer das inscrições. Por essa razão, elas foram excluídas da base de dados do Microsoft Forms, a fim de não serem contabilizadas junto às respostas dos candidatos. Assim, contabilizou-se 988 inscrições, das quais 441 (quatrocentas e quarenta e uma) assinalaram a opção de que possuíam interesse em participar como expositores nas reuniões técnicas, ao passo que 547 (quinhentos e quarenta e sete) não o desejavam.

2.2. Observa-se, pois, que 55,2% dos indivíduos que se inscreveram não pretendiam participar como debatedores nas reuniões. Tal dado é relevante para análise desta CGN tendo em vista que, na introdução do formulário, constava na última linha expressamente a seguinte informação: "As reuniões serão disponibilizadas no canal da ANPD no YouTube e **não é necessária realizar a inscrição para quem deseja apenas assistir".**

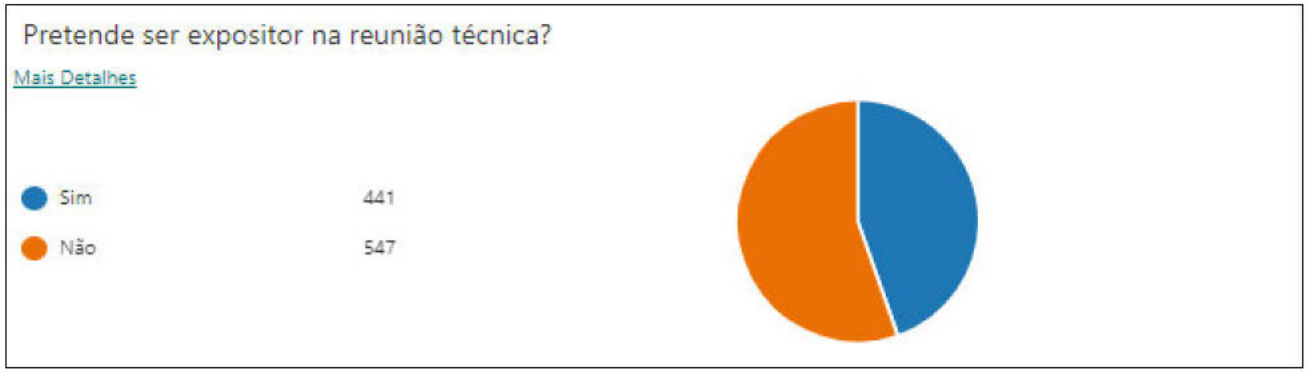
2.3. Ainda relativamente ao total de inscritos que manifestaram interesse em participar como debatedores nas reuniões técnicas (441), cumpre mencionar que, inicialmente, o formulário de inscrições utilizava como base legal o consentimento e, portanto, uma das primeiras perguntas, após informado ao titular quanto à finalidade do tratamento dos dados pessoais ali solicitados, isto é, para a organização das reuniões técnicas, seleção dos participantes e envio de e-mail de confirmação aos selecionados, questionava-se se o titular consentia com tal tratamento. Caso o candidato negasse o consentimento, seria direcionado para o final do formulário. Dez inscritos não concordaram com tal tratamento, razão pela qual o total de respostas coletadas ao longo do formulário decresceu para 431.

2.4. Ao terceiro dia de inscrições, reavaliou-se a utilização da base legal até então utilizada, e entendeu-se pertinente a sua alteração e, consequentemente, a eliminação da pergunta relativa ao fornecimento de consentimento. Optou-se por utilizar a base de cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, constante no art. 7º, II da LGPD, considerando o disposto no art. 55-J, §2º do mesmo texto legal, o qual prevê que todo regulamento editado pela Autoridade deve ser precedido de Análise de Impacto Regulatório (AIR). Além disso, a Portaria nº 16, de 8 de julho de 2021, que aprova o processo de regulamentação no âmbito da ANPD, dispõe em seu art. 14, I, que a tomada de subsídios pode ser parte integrante na condução da AIR.

2.5. Cabe destacar que a obrigação legal decorre de normas de organização, assim entendidas as normas que estruturam órgãos e entidades e estabelecem suas competências e atribuições.[1] Nesse contexto normativo, o tratamento de dados pessoais é parte essencial do exercício de prerrogativas estatais típicas, uma vez que é necessário para viabilizar a própria execução das atribuições, competências e finalidades públicas da entidade ou do órgão público[2], o que no caso concreto se evidencia na análise das informações pessoais como forma de selecionar os interessados em participar da Tomada de Subsídios restrita a participantes.

2.6. Abaixo serão demonstradas sinteticamente as informações relacionadas ao universo dos interessados que se inscreveram para participar da Tomada de Subsídios.

Gráfico 1: Número de interessados em realizar exposições nas Reuniões Técnicas

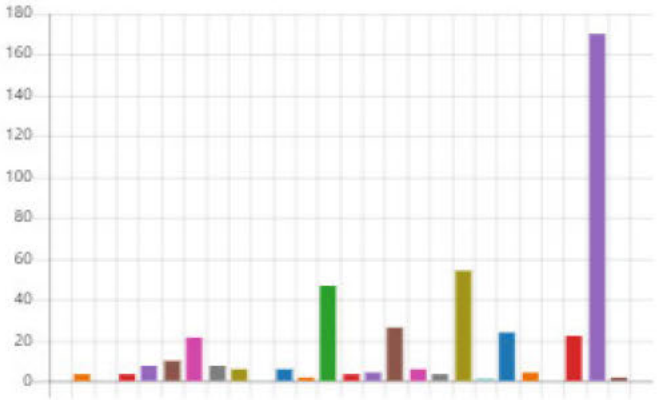


Fonte: Microsoft Forms

2.7. Quanto às Unidades Federativas (UF) em que houve maior predomínio de inscritos, destacam-se São Paulo (SP) com 170 inscrições; Rio de Janeiro (RJ), com 54 inscrições, Minas Gerais (MG), 47; Paraná (PR), 26; Distrito Federal (DF), 23; Rio Grande do Sul (RS), 24; Santa Catarina (SC), 22 e Ceará (CE), 10. As demais UFs tiveram menos de dez inscritos por unidade.

Gráfico 2: UF em que inscrito atua e/ou reside

Acre (AC)	0
Alagoas (AL)	3
Amapá (AP)	0
Amazonas (AM)	3
Bahia (BA)	7
Ceará (CE)	10
Distrito Federal (DF)	21
Espírito Santo (ES)	7
Goiás (GO)	6
Maranhão (MA)	0
Mato Grosso (MT)	6
Mato Grosso do Sul (MS)	2
Minas Gerais (MG)	47
Pará (PA)	3
Paraíba (PB)	4
Paraná (PR)	26
Pernambuco (PE)	6
Piauí (PI)	3
Rio de Janeiro (RJ)	54
Rio Grande do Norte (RN)	1
Rio Grande do Sul (RS)	24
Rondônia (RO)	4
Roraima (RR)	0
Santa Catarina (SC)	22
São Paulo (SP)	170
Sergipe (SE)	2
Tocantins (TO)	0

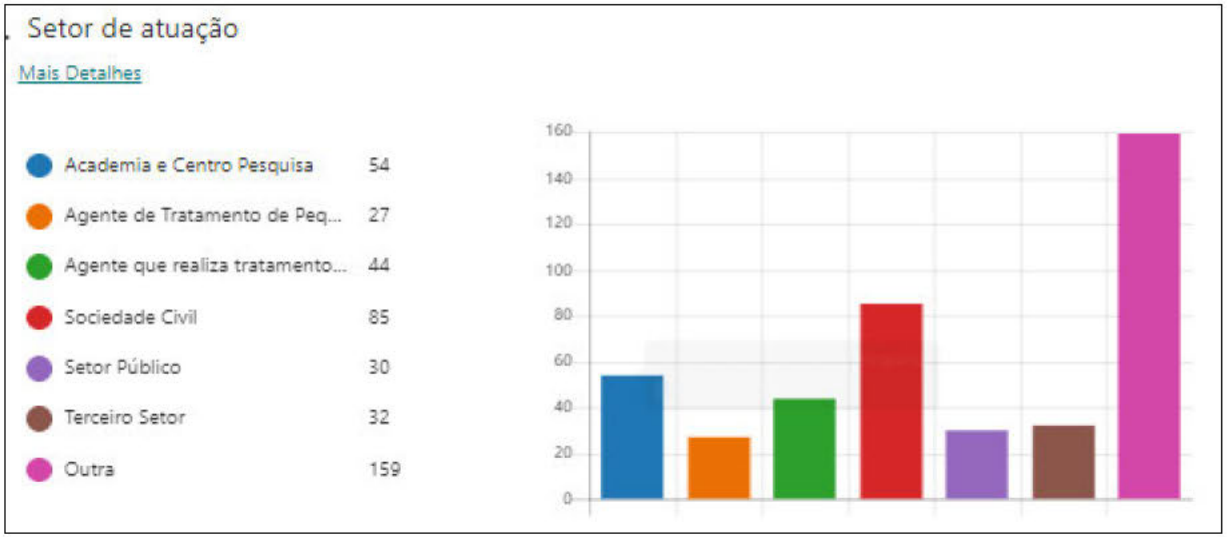


Fonte: Microsoft Forms

2.8. Relativamente aos setores de atuação, a opção "outro" foi a mais assinalada pelos candidatos, recebendo 159 respostas. Entre os setores indicados nesta opção, destacaram-se o da advocacia (30) e o da consultoria (31).

2.9. Na sequência, o setor de atuação que recebeu mais respostas foi "sociedade civil" (85), seguido de "academia e centro de Pesquisa" (54), "agente de Tratamento que realiza tratamento de alto risco" (44), "terceiro setor" (32), "setor público" (30), e, por fim, "agente de tratamento de pequeno porte" (27).

Gráfico 3: Setor de atuação dos inscritos



Fonte: Microsoft Forms

2.10. No que tange à participação dos candidatos em tomadas de subsídios ou audiências públicas anteriormente realizadas pela Autoridade, 84% dos inscritos responderam não terem participado (360), enquanto 16% informaram já terem participado (71).

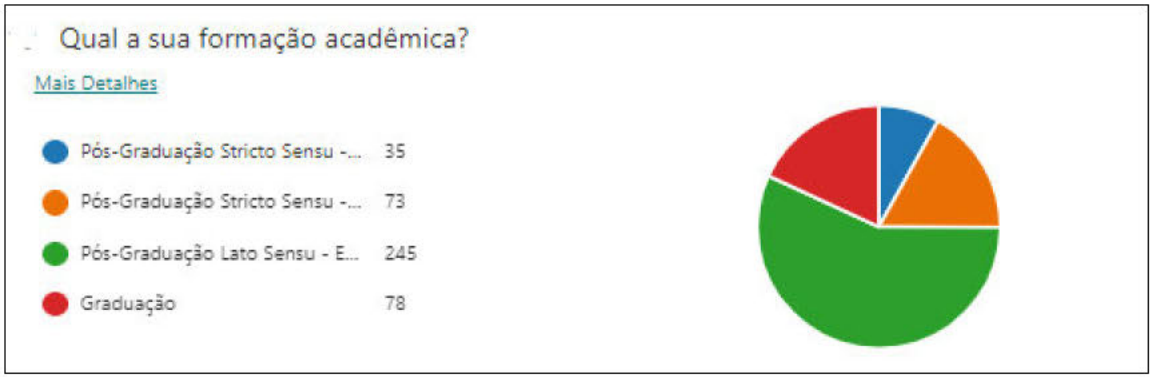
Gráfico 4: Número de inscritos que já participaram de TS ou AP realizadas pela ANPD



Fonte: Microsoft Forms

2.11. Quanto à titulação dos inscritos, 56% dos inscritos informaram que possuem especialização (245); 18%, graduação (78); 17%, mestrado (73) e 9%, doutorado (35).

Gráfico 5 - Formação acadêmica dos inscritos

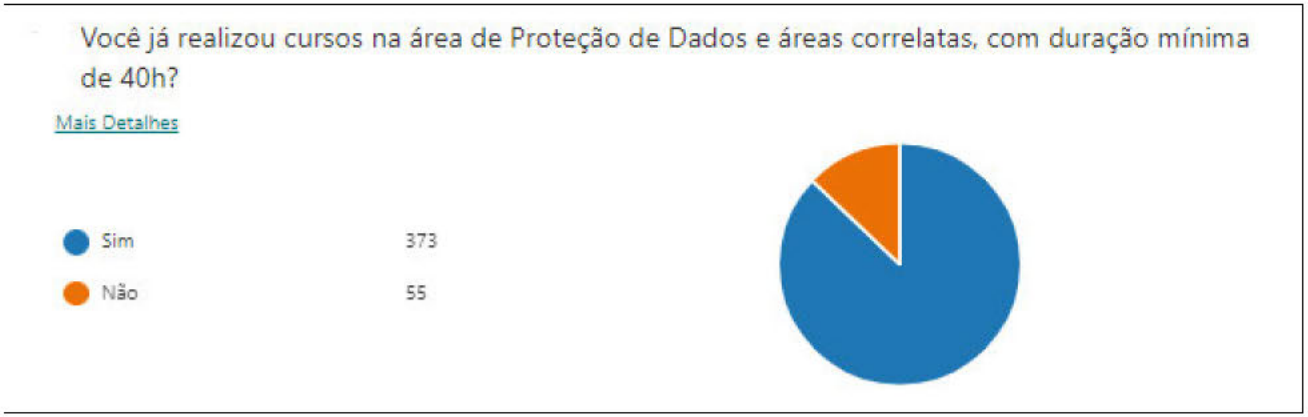


Fonte: Microsoft Forms

2.12. Em relação à área de formação, mais de 52% dos inscritos responderam que possuem formação em Direito (aproximadamente 223), cerca de 5% informaram que possuem formação em Sistemas de informação, (aproximadamente 22), 6% disseram ser formados em Tecnologia da Informação, (aproximadamente 26), 4% em Administração (aproximadamente 19) e 3% informaram possuir formação na área de Engenharias (aproximadamente 14).

2.13. Quando questionados sobre a realização de cursos na área de proteção de dados e áreas correlatas com duração mínima de 40h, 87% (373) informaram já terem feito ao menos um curso, enquanto 13% (55) não teriam realizado nenhum treinamento com tal carga horária.

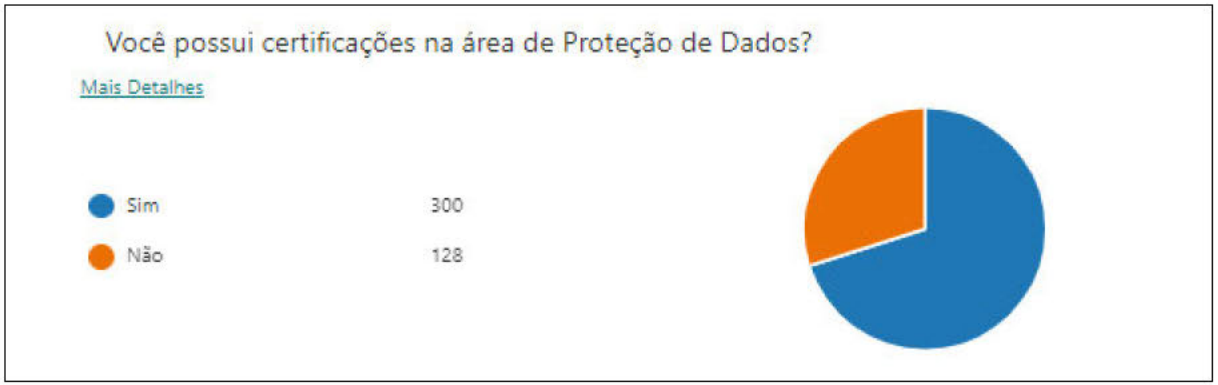
Gráfico 6: Realização de cursos na área de Proteção de Dados e áreas correlatas com duração mínima de 40h.



Fonte: Microsoft Forms

2.14. Em relação às certificações na área de proteção de dados, 70% (300) dos inscritos responderam que possuem certificados deste tipo, ao passo que 30% (128) assinalaram não possuir.

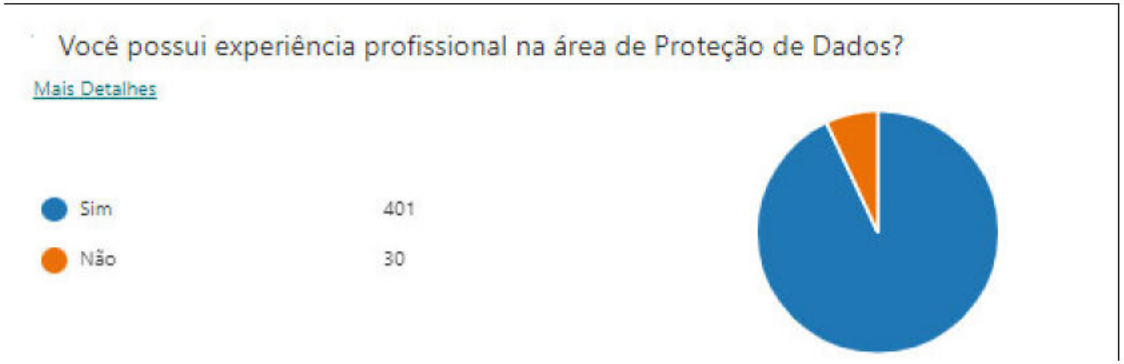
Gráfico 7: Inscritos com certificações na área de Proteção de Dados



Fonte: Microsoft Forms

2.15. Quanto à experiência professional na área de proteção de dados, 93% (401) dos inscritos informaram possuir, enquanto 7% (30) não a possuem.

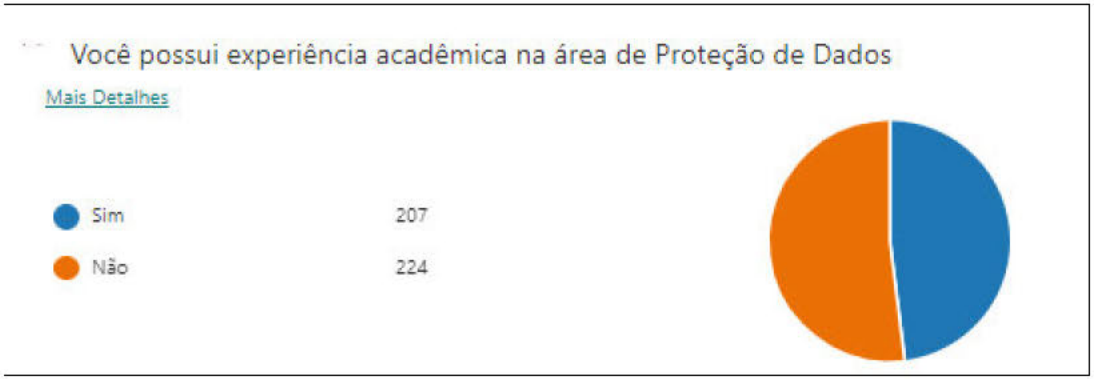
Gráfico 8: Inscritos com experiência profissional na área de Proteção de Dados



Fonte: Microsoft Forms

2.16. Por sua vez, relativamente ao número de inscritos que detém experiência acadêmica, 52% (224) responderam que não a possuem e 48% (207) responderam que sim.

Gráfico 9: Inscritos com experiência acadêmica na área de Proteção de Dados



Fonte: Microsoft Forms

2.17. Sobre o número de inscritos que já publicaram livro(s) e/ou artigo(s) especializados na área de proteção de dados, 37% (157) responderam que já realizaram pelo menos uma publicação, ao passo que 63% (274) não o haviam feito.

Gráfico 10: Número de inscritos que já publicaram livro(s) e/ou artigo(s) especializados na área de Proteção de Dados



Fonte: Microsoft Forms

2.18. Quanto à distribuição de inscritos por bloco, vale ressaltar que havia a possibilidade de o candidato se inscrever em mais de uma opção de bloco de reunião, mas que somente poderia ser efetivamente selecionado para um destes. O bloco que mais recebeu inscrições foi o de nº 2 com o tema "formas de atuação do encarregado", com 251 inscrições, seguido do bloco 1, sobre as "características e atribuições", com 229 inscrições. Em terceiro lugar restou o bloco 3, sobre a "terceirização e responsabilização", que recebeu 201 inscrições, e, na sequência, o bloco 4 sobre as "informações de contato e dispensa", que recebeu 181 inscrições e, por fim, o bloco 5, sobre o "setor público", recebeu 85 inscrições.

Gráfico 11: Distribuição de inscrições por bloco temático



Fonte: Microsoft Forms

Do Resultado

2.19. Consoante já informado e também objeto da Nota Técnica nº 9/2022/CGN/ANPD (SEI nº 3238835), objetivou-se a seleção de até vinte convidados externos da ANPD para participar das reuniões técnicas, com observância dos seguintes critérios:

- Diversidade de representação de diferentes setores da sociedade (entidades da sociedade civil, setor empresarial, setor público, comunidade científica, entre outros);
- Diversidade de gênero por bloco de reunião técnica;
- Diversidade de participantes de diferentes regiões do País;
- Participação restrita a um representante por organização;
- Formação acadêmica e complementar na área de proteção de dados pessoais e áreas correlatas; e
- Experiência profissional ou acadêmica em proteção de dados pessoais.

2.20. Considerando que as reuniões técnicas foram organizadas em cinco blocos temáticos, limitados à participação de quatro especialistas em cada, a seleção dos participantes foi realizada levando em consideração os inscritos para cada bloco em questão.

2.21. Assim, vale destacar que não há hierarquia entre os critérios supramencionados, os quais serviram para balizar a decisão da ANPD de reunir uma visão regional, setorial e de gênero, de especialistas que na avaliação da ANPD poderiam melhor contribuir com essa fase inicial de coletar insumos para iniciar o processo de normatização.

2.22. Cumpre mencionar, ainda, que eventual obtenção da pontuação máxima na avaliação curricular não gera, por si só, direito subjetivo ao interessado para participar como expositor, tendo em vista que, consoante aviso de inscrições, foram consignados diversos critérios de seleção, que foram considerados pela Autoridade de forma sistemática, dentro de sua margem de discricionariedade (juízo de sopesamento), para definir os selecionados. Desse modo, importa distinguir o presente processo de escolha dos expositores do tradicional, solene e vinculante rito do edital do concurso público, no qual, em razão de imperativos legais, o candidato que atinge a maior nota nominal (objetiva), possuirá o direito subjetivo de nomeação - o que não ocorre no corrente Aviso de Tomada de Subsídios nº 1/2022.

2.23. Nesse sentido, em que pese a essa ANPD ser permitido o encaminhamento de convites diretamente a convidados para a realização de reuniões bilaterais ou multilaterais em uma tomada de subsídios de forma discricionária, entendeu-se pertinente estender tal oportunidade a outros indivíduos que pudessem contribuir com o processo regulatório por meio dessa seleção, de modo a promover a participação de pessoas que até então não haviam participado de outras tomadas de subsídios organizadas pela Autoridade, a fim de que novas vozes pudessem ser ouvidas, ampliando o campo de percepção da Autoridade.

2.24. Por essa razão, criou-se uma pergunta no formulário de inscrição para que o(a) candidato(a) respondesse se ele(ela) já havia participado de alguma tomada de subsídio ou audiência pública realizada pela ANPD. O resultado, conforme gráfico 4, foi de que 87% dos inscritos não havia participado até então de tais modalidades de participação popular.

2.25. Diante das perguntas, critérios e objetivos que pautaram a realização das reuniões técnicas, foram selecionados quatro especialistas para cada bloco temático, observada a escolha de dois homens e duas mulheres em cada bloco em razão da paridade de gênero.

2.26. Conforme o cronograma proposto na Nota Técnica nº 9/2022/CGN/ANPD (SEI nº 3238835), os candidatos selecionados foram contatados no período de 31 de março a 1º de abril de 2022, para que acusassem o recebimento de e-mail e encaminhassem as questões previamente divulgadas devidamente respondidas relativas ao bloco para qual tenha sido selecionado(a), além da documentação comprobatória das informações prestadas no formulário de inscrição até o dia 03 de abril de 2022.

2.27. Cumpre mencionar que relativamente ao bloco 1, a exceção de um candidato selecionado que manifestou impossibilidade de participação por motivos pessoais, os demais selecionados não encaminharam a documentação solicitada no prazo previsto, embora muitos tenham acusado o recebimento do e-mail de contato inicial.

2.28. Em virtude desse fato, houve a necessidade de convocação de suplentes e, consequentemente, de adiamento do bloco, uma vez que se compreendeu que não haveria tempo hábil para que os suplentes convocados pudessem elaborar suas exposições, considerando que o bloco 1 seria o primeiro a ser realizado na terça-feira, dia 05 de abril, às 9h. Assim, por razões de isonomia com os demais selecionados, que dispuseram de três dias para envio de questões e da documentação, concedeu-se igualmente o prazo de três dias para que os suplentes enviassem os documentos solicitados, encerrando-se, assim, na quinta-feira, dia 07 de abril de 2022 o prazo para envio. Por conseguinte, avaliou-se pertinente o adiamento do bloco 1 para sexta-feira, dia 08 de abril de 2022, no mesmo horário, às 9h.

2.29. Ademais, em relação ao bloco 4, houve a convocação de um suplente em razão do não envio da documentação até o prazo estabelecido por parte de candidato selecionado.

2.30. Quanto aos inscritos selecionados, diante do exposto, chegou-se aos seguintes nomes, considerando o racional de decisão abaixo informado:

Bloco	Participante	UF	Setor de atuação*	Pontuação
Bloco 1 - Características e atribuições	Adrianne Lima	SP	Agentes de pequeno porte	34
	Ana Rita da Silva Neves	BA	Agente que realiza tratamento de alto risco	34
	Cláudio Roberto Magalhães Pessoa	MG	Agente que realiza tratamento de alto risco	36
	Dacyr Dante de Oliveira Gatto	SP	Outro: Consultoria de Segurança da Informação e Privacidade	37
Bloco 2 - Formas de atuação do	Adalberto Simão Filho	SP	Academia e Centro Pesquisa	45

encarregado	Amanda Melo Ditano Moraes	MG	Outro: Advogada de implementação LGPD	35
	Humberto De Jesus Ortiz Rodriguez	SP	Agente que realiza tratamento de alto risco	45
	Rosana Basanta Blanco	SP	Outro: Prestador de servicos para Dpo e adequação LGPD	35
Bloco 3 - Terceirização e responsabilização	Andrezza Hautsch Oikawa	PR	Outro: Serviços Jurídicos	37
	Caio César Carvalho Lima	SP	Academia e Centro Pesquisa	40
	Marilen Maria Amorim Fontana	SP	Sociedade Civil	38
	Oerton Fernandes de Vasconcellos e Silva	SP	Sociedade Civil	40
Bloco 4 - Informação de contato do encarregado e dispensa de indicação do encarregado	Caroline Teófilo da Silva	SP	Outro: Consultoria Especializada	35
	Luis Fernando Prado	SP	Outro: Setor jurídico e academia	38
	Paulo Eduardo de Campos Lilla	SP	Sociedade Civil	39
	Renata Capriolli Zocatelli Queiroz	PR	Academia e Centro Pesquisa	35
Bloco 5 - Setor Público	Adriana Carla Silva de Oliveira	RN	Setor Público	35
	Charles Rogério Vasconcelos	RO	Setor Público	35
	Denise de Souza Luiz Francoski	SC	Setor Público	34

	Lawrence Chung Koo	SP	Academia e Centro Pesquisa	41

*Informado pelo participante por meio de autodeclaração por meio do formulário de inscrições, sem prejuízo de atuação em outros setores

2.31. Dos vinte convidados, doze informaram atuar e/ou residir no estado de São Paulo (SP) e dois em Minas Gerais (MG), totalizando, assim, quatorze pessoas da região Sudeste do país. Outros dois selecionados informaram atuar e/ou residir no estado do Paraná (PR) e uma em Santa Catarina (SC), totalizando três pessoas da região Sul. Houve, ainda, duas selecionadas da região Nordeste, sendo uma do estado da Bahia (BA) e outra do Rio Grande do Norte (RN). Foi selecionada também uma pessoa que informou atuar e/ou residir no estado de Rondônia (RO), representando, assim a região Norte do país.

2.32. Nesse sentido, a despeito da região Centro-Oeste não ter sido contemplada, vale mencionar que o representante de tal região figurou como suplente no bloco 5.

2.33. Observa-se, pois, que dentro do cenário disposto, foram contempladas quatro das cinco regiões do país. Ainda que o estado de São Paulo tenha se sobressaído em relação aos demais no número de selecionados, deve-se levar em consideração a proporção entre o total de inscritos por este estado em detrimento dos demais, tendo alcançado 170 inscrições e figurando como a UF com o maior número de inscritos.

2.34. Relativamente aos setores de atuação dos selecionados, quatro dos selecionados informaram atuar na academia e/ou centro de pesquisa; três dos selecionados informaram atuar junto a agentes de tratamento de realizam tratamento de alto risco; três dos selecionados informaram atuar no setor público; um dos selecionados relatou atuar junto a agente de tratamento de pequeno porte, enquanto seis selecionados indicaram a opção “outros”. Entre as respostas, surgiram as seguintes: “advogada de implementação LGPD”, “prestador de serviços para DPO e adequação à LGPD”, “consultoria de Segurança da Informação e Privacidade”, “serviços jurídicos”, “consultoria especializada” e ainda, “setor jurídico e academia”.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em face do exposto, registra-se o resultado da seleção de expositores para reunião técnica, que já foi devidamente publicizado no sítio eletrônico da Autoridade.

3.2. À consideração superior.

4. ANEXOS

Anexo - Relatório estatístico extraído via Microsoft Forms - SEI nº 3327930
Anexo - Contribuições encaminhadas pelos selecionados - Bloco 1 - SEI nº 3328023
Anexo - Contribuições encaminhadas pelos selecionados - Bloco 2 - SEI nº 3328026
Anexo - Contribuições encaminhadas pelos selecionados - Bloco 3 - SEI nº 3328030
Anexo - Contribuições encaminhadas pelos selecionados - Bloco 4 - SEI nº 3328031
Anexo - Contribuições encaminhadas pelos selecionados - Bloco 5 - SEI nº 3328039

ANDRESSA GIROTTO VARGAS
Especialista na Coordenação-Geral de Normatização

RODRIGO SANTANA DOS SANTOS
Coordenador de Normatização

De acordo.

ISABELA MAIOLINO
Coordenadora-Geral de Normatização

---

[1] Segundo Luís Roberto Barroso, as normas de organização "contêm uma prescrição objetiva, uma ordem para que alguma coisa seja feita de determinada maneira. Não contêm um juízo hipotético, mas um mandamento taxativo. Em lugar de disciplinarem condutas, as normas de organização, também chamadas de normas de estrutura, instituem órgãos, atribuem competências, definem procedimentos". BARROSO, L. R., ob. cit., p. 193. Em sentido similar, para Miguel Reale, o que caracteriza uma norma de organização "é a obrigação objetiva de algo que deve ser feito, sem que o dever enunciado fique subordinado à ocorrência de um fato previsto, do qual possam ou não resultar determinadas consequências." (grifo conforme o original). Lições preliminares de direito. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 87-88.
[2] ANPD. Guia Orientativo – Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf. Acesso em: 13 abr. 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Maiolino**, **Coordenador(a)-Geral**, em 04/05/2022, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. .



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos**, **Coordenador(a)**, em 04/05/2022, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. .



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas**, **ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 04/05/2022, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. .

[redacted]

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador [redacted] no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Contribuições enviadas pelos participantes das Reuniões Técnicas

Bloco 1

Abril, 2022.

Reunião Técnica sobre norma de Encarregado pelo tratamento de dados pessoais
Bloco para o qual foi selecionado: Bloco 1 - Características e atribuições
Debatedor: Cláudio Roberto Magalhães Pessoa

Resposta aos quesitos Bloco 1 – 1ª rodada – 05/04 – 9 h

1) Considerando o arcabouço legal ora existente, sob quais fundamentos a ANPD poderia dispor sobre eventuais critérios de restrição para que pessoas sejam designadas como encarregados de proteção de dados? Justifique.

Não existe, ao meu ver, uma exigência legal que limite a função do encarregado. O mercado irá fazer com que os bons profissionais busquem maiores conhecimentos nas áreas que são mais frágeis. Isso faz com que não se crie uma reserva de mercado para profissão, tornando a escolha do profissional mais democrática.

No meu ponto de vista, essa limitação acontecerá pelo nível de conhecimento que o profissional tem sobre os temas ligados à lei (gestão empresarial, segurança da informação, TI e jurídico) e experiência para liderar toda a equipe da empresa no caminho da conformidade.

É perceptível, na prática, a necessidade do perfil de liderança, pois é inviável, um só profissional, dominar todo conhecimento necessário das áreas envolvidas.

Com isso, faz-se necessário que o encarregado seja capaz de gerenciar e dar suporte ao "comitê de segurança", que terá a missão de levar a empresa à conformidade; deixando sempre claro, para todos os membros, a sua autonomia para decisão final.

2) **Deveria haver critérios para que a pessoa possa ser designada como "encarregado"? Por exemplo, formação mínima (qualificação e habilidades), experiência profissional, mecanismos formais para atestar tais conhecimentos, dentre outros. Justifique.**

Em caso afirmativo, quais seriam as mínimas qualificações e as habilidades adequadas para desempenhar as funções de encarregado? Justifique.

Sim. A experiência profissional prévia em projetos de segurança da informação, bem como capacitação na área (cursos de no mínimo 40 horas (teórico e prático), pós graduação - lato ou stricto) devem vir como requisito mínimo para o cargo.

A responsabilidade da implantação traz consigo a necessidade de um profissional com um mínimo de experiência na área. Exigência de atuação como encarregado só poderá acontecer a partir de 2018 (portanto de no máximo 4 anos).

Uma habilidade essencial para o cargo (além do conhecimento da lei, da área de TI e segurança da informação) é a de gestão estratégica empresarial. É importante conhecer sobre mapas de processos, fluxo informacional e análises de riscos. Sem

conhecer essa área torna-se impraticável a formulação de planos de ação que não afetem diretamente o negócio da organização.

Bloco 1 – 2ª rodada – 05/04 – 9h55

3) O encarregado pode acumular funções na mesma empresa? Em caso afirmativo, sob qual fundamento? E sob quais hipóteses?

Sim, penso que na área de segurança da informação e encarregado de dados pessoais.
Criar um programa de conformidade à LGPD passa por criar toda uma gestão efetiva de segurança da informação na empresa. Portanto, o Encarregado de Dados Pessoais, deverá saber a fundo as normas de segurança e colocá-las em prática.
Note que não estou dizendo o gestor de TI, pois como falaremos adiante, este é um cargo que poderia gerar conflito de interesse no momento de um incidente de segurança e/ou violação de dados pessoais.

4) O encarregado pode acumular funções em empresas diferentes? Há condicionantes para o acúmulo (ex. máximo de empresas representadas, grupo de consultores com função de encarregado, etc.)?

Como a lei permite a contratação do encarregado como pessoa jurídica, não seria problema o acúmulo, uma vez que a empresa poderá contar com mais uma pessoa responsável pelo atendimento.

Mesmo a responsabilidade colocada no CPF do encarregado, ele pode ter uma equipe que o suporte e consiga atender um número maior de empresas.

5) Em quais hipóteses pode se caracterizar conflito de interesses no desempenho da função de encarregado? Justifique.

No momento em que houver um incidente de segurança e/ou violação de dado pessoal no setor em que o encarregado for responsável.

Como exemplo podemos ver o gestor de TI, com uma violação de dados por falha de configuração de softwares sob sua responsabilidade e, caso ele for o encarregado, precisar fazer uma auditoria em seu próprio trabalho. Isso traz um conflito que, ao meu ver, deve ser evitado.

6) Considerando o artigo 25 do Código de Ética da OAB, que veda que o advogado funcione como preposto no mesmo processo, considerando que o encarregado pode, em tese, ser comparado a um preposto do agente de tratamento, pode existir conflito de interesse entre um encarregado ao acumular a atividade de advogado na mesma interação com a ANPD? E se o encarregado for um escritório de advocacia que também assumiu o patrocínio dessa interação com a ANPD?

Sim. Da mesma forma que foi considerado o conflito de interesse no quesito de número 5 deste questionário, isso acontecerá com os advogados. Caso, por

exemplo, o advogado seja o responsável jurídico da empresa e aconteça uma falha em cláusulas contratuais, aditivos feitos para conformidade a LGPD, ele deverá, caso seja o encarregado, auditar o incidente e/ou violação de dado pessoal; gerando portanto, o mesmo nível de conflito com citado anteriormente.

Bloco 1 – 3ª rodada – 05/04 – 10h50

7) Quais outras atividades, além das listadas no art. 41, §2º da LGPD, poderiam ser exercidas pelo encarregado? O encarregado pode ser o "CSO" (Chief Security Officer)?

Sim. Como já respondido anteriormente, caso o encarregado comprove conhecimento das normas de segurança, e prática de liderar a implantação da conformidade a elas, é totalmente viável que ele assuma também as responsabilidades do CSO da organização.
Deve-se portanto ser encarregado de treinar os funcionários em temas correlatos de segurança da informação e privacidade de dados, suportar os líderes na orientação do time de seu setor, atender as demandas internas sobre segurança da informação.

8) Qual grau de autonomia que o encarregado deverá possuir no desempenho de sua função? Como fomentar um cenário de autonomia para essa função? Quais os riscos e benefícios relacionados à autonomia?

Esse é o ponto principal que deve ser regulamentado pela ANPD. Ao comparar a autonomia dada pela GDPR aos DPOs, aliado a visão prática que, no momento da implantação dos planos de ação descritos pelo encarregado, muitas vezes, as recomendações do encarregado são ignoradas pelos gestores, torna-se de extrema importância essa autonomia. Sem autonomia de cobrança o encarregado se vê incapaz de exigir aquilo que a lei e/ou normas de segurança colocam como requisito.

Vejo que a forma de fomentar isso seria a regulamentação por parte da ANPD, na qual será ampliada as responsabilidades do encarregado de dados pessoais, dando a ele autonomia necessária para cumprir com eficácia a sua função. Claro que essa autonomia deve ser na questão de acompanhamento e cobrança, junto aos líderes da empresa, pois é mister ao Encarregado, ouvir os envolvidos para elaboração de uma política que não impeça o bom funcionamento do negócio da organização.

Os riscos, assim como todas as responsabilidades adquiridas, será o encarregado responder pelas decisões tomadas no momento de gerar o plano de ação. Mas, como o cargo é decisório, deve trazer consigo os ônus da função.

Já os benefícios seriam muitos, pois com isso a liderança do projeto sairia somente do papel (ou seja da teria) e passaria ao algo efetivo em todo o processo.

9) No organograma corporativo, qual a melhor posição de subordinação do Encarregado? Logo abaixo do CEO (“Chief Executive Officer”)? Subordinado ao “CFO” (“Chief Financial Officer”) ou “Controller” ?

O encarregado, para ter a autonomia necessária, deve responder diretamente ao CEO e/ou ao conselho gestor da empresa, caso seja necessário.

10) Existe algum limite para a determinação de atribuições por parte do controlador ao encarregado? Justifique.

O limite já está estabelecido pela LGPD, sendo necessário acrescentar a autonomia para as ações necessárias.

11) Em uma situação de não aderência à LGPD por parte de um fornecedor (no caso, operador), qual o percentual de responsabilidade do encarregado de cada “player” - controlador e operador?

Aqui é necessário separar duas possibilidades:

a) Caso continue a autonomia dada hoje pela lei: Neste caso o encarregado é consultivo. Ele só poderia ser responsabilizado caso não demonstrasse aos gestores o risco de se trabalhar com um fornecedor que não está aderente à lei. Caso contrário, como a decisão não é dele (e sim da alta gestão), não poderá ser responsabilizado.
b) Caso seja dada a ele autonomia de decisão: Neste caso, a decisão deverá ser compartilhada com o CEO da organização. Mesmo assim, como o CEO sempre terá um nível maior de tomada, ele deverá deixar claro sua posição para evitar sanções em momentos que não teve possibilidade da tomada de decisão final.
   Caso seja dado ao encarregado a autonomia total da decisão, a responsabilidade seria toda do encarregado. Na prática, percebe-se que esta última hipótese, dificilmente, acontecerá.

Em suma, a responsabilidade deve ser proporcional à autonomia dada no momento da tomada de decisão por aceitar ou não o fornecedor não aderente.

Participante: Adrianne Lima

Advogada na ACC de Lima Consultoria Jurídica e Treinamentos (www.adriannelima.com.br), Consultora em LGPD, DPO as a service (encarregado terceirizado), Mestre em Administração e Desenvolvimento de Negócios pela Universidade Mackenzie, Lead Implementer ISO 27701. Professora convidada da Universidade Mackenzie. Diretora do Comitê Jurídico da ANPPD. Instrutora para profissionais em diversos cursos especializados de Privacidade e LGPD.

Bloco 1 – Características e atribuições

Um dos principais pontos no debate sobre a atuação do encarregado refere-se à formação e às habilidades que este deveria possuir para desempenhar suas atividades e, no caso de vínculo empregatício, a posição ideal na estrutura organizacional que deveria ocupar para reduzir ineficiências.

Sumário

Critérios para a nomeação de encarregados (*Data Protection Officer* - DPOs) 2

Formação exigida para encarregados (*Data Protection Officer* - DPOs) 4

Acúmulo de funções pelo encarregado 7

Conflito de interesses para as funções 8

O advogado como encarregado 10

Demais atribuições que poderiam ser cabíveis ao encarregado 14

Autonomia para atividades do encarregado 16

Limites para as atribuições do encarregado 16

Bloco 1 – 1ª rodada – 05/04 – 9 h

Critérios para a nomeação de encarregados (*Data Protection Officer* - DPOs)

1) **Considerando o arcabouço legal ora existente, sob quais fundamentos a ANPD poderia dispor sobre eventuais critérios de restrição para que pessoas sejam designadas como encarregados de proteção de dados? Justifique.**

Sim, mas em caráter de recomendação a ser seguida pelos agentes de tratamento.

Tendo em vista a previsão do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, é possível o exercício de um determinado trabalho desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabeleça.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD define as atribuições dos encarregados no § 2º do artigo 41, sendo legal também o estabelecimento de normas complementares pela ANPD sobre: a definição e as atribuições do encarregado, conforme o § 3º do mesmo dispositivo legal.

Sendo assim, vindo a ANPD a estabelecer, via norma complementar, sobre a qualificação mínima necessária para a atuação do encarregado e o profissional atendendo esses requisitos previstos, então os critérios para a sua designação seriam legais.

Caso não haja uma definição mínima para a qualificação profissional do encarregado, seja pela ANPD ou uma clareza em relação a isso pelo contratante, as obrigações previstas na LGPD podem não ser interpretadas da maneira correta e os agentes de tratamento serem expostos a riscos de descumprimento legal.

Ademais, encarregados que sejam empregados, com contratos regidos pelo Decreto-lei n. 5.452/1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, deverão ter sua qualificação profissional registrada em livros ou sistemas eletrônicos dos empregadores, segundo o que prevê o parágrafo único do artigo 41, e em conformidade às instruções do Ministério do Trabalho.

Recentemente, o Ministério do Trabalho regulamentou parcialmente a ocupação, inserindo atribuições pertinentes ao encarregado e seu respectivo código na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO: 1421-35.

Segundo a definição da CBO, são sinônimas as ocupações com as nomenclaturas: oficial de proteção de dados pessoais, *data protection officer* – DPO e encarregado de proteção de dados pessoais. Já quanto às atribuições, a CBO considerou:

> - planejamento e gestão de processos de riscos e de proteção de dados pessoais e privacidade, com a identificação de situações de riscos e propositura de respectivos mitigadores;
> - participação na implementação do programa de governança em privacidade;
> - monitoramento e avaliação sobre o cumprimento das políticas do programa, normativos, procedimentos internos e parceiros de negócios.

Portanto, a recomendação é que a restrição para a nomeação de encarregado ocorra como uma recomendação aos agentes de tratamento, não como uma obrigação legal. Assim, caso a organização não tenha uma clareza sobre possíveis atribuições e qualificação necessária do profissional a ser nomeado, poderia valer-se da norma regulamentadora.

Formação exigida para encarregados (*Data Protection Officer* - DPOs)

> **2) Deveria haver critérios para que a pessoa possa ser designada como encarregado? Por exemplo, formação mínima (qualificação e habilidades), experiência profissional, mecanismos formais para atestar tais conhecimentos, dentre outros. Justifique.**
> **Em caso afirmativo, quais seriam as qualificações e as habilidades adequadas para desempenhar as funções de encarregado? Justifique.**

Sim, mas em caráter de recomendação a ser seguida pelos agentes de tratamento.

Como, atualmente, a LGPD não determina, nem a ANPD regulamenta, a qualificação necessária para a realização do trabalho como encarregado, o agente de tratamento (contratante) acaba confiando em diferentes proponentes, próprios colaboradores que assumem a função ou em consultores externos, para suportá-lo no alcance da governança em privacidade.

Para ser encarregado, não existe uma formação específica ou certificação obrigatória. Porém, diante da complexidade das atribuições da função, é necessária atenção sobre o verdadeiro papel do encarregado e quais habilidades são necessárias para as responsabilidades que lhe são atribuídas no caso-a-caso, além daquelas previstas, como mínimas, no § 2º do artigo 41 da LGPD.

Considerando que a profissão surgiu no contexto da legislação europeia de proteção de dados - Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, vale destacar a previsão legal sobre a qualificação do encarregado:

> "Secção 4 - Encarregado da proteção de dados
> Artigo 37 - Designação do encarregado da proteção de dados
> 5. **O encarregado da proteção de dados é designado com base nas suas qualidades profissionais e, em especial, nos seus conhecimentos especializados no domínio do direito e das práticas de proteção de dados, bem como na sua capacidade para desempenhar as funções** referidas no artigo 39". (grifos nossos)

Sendo assim, alguns perfis de profissionais podem ter mais facilidade de adaptação com as atribuições definidas também pela LGPD, por terem conhecimento ou experiência profissional mais abrangente, que são necessárias tendo em vista que o programa de governança de privacidade impacta em análise e readequação de muitos processos em uma organização, havendo diferentes abordagens: legal, técnica, bem como compreensão sobre a atuação e regulamentação específica do segmento da organização.

Por isso, muitos dos profissionais que têm sido nomeados como encarregados nas organizações, em geral, têm alguma experiência ou conhecimento nas áreas: jurídica,

compliance, segurança cibernética, segurança e tecnologia da informação, gestão de riscos, ouvidoria e/ou canal de atendimento (SAC).

No mesmo sentido é a Instrução Normativa SGD/ME n. 11, de 19 de novembro de 2020, do Ministério da Economia, que dispõe sobre a indicação do Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Segundo o § 1º do artigo 1º da referida Instrução (IN), o encarregado deverá possuir conhecimentos multidisciplinares essenciais à sua atribuição, preferencialmente, os relativos aos temas de: privacidade e proteção de dados pessoais, análise jurídica, gestão de riscos, governança de dados e acesso à informação no setor público - segmento este previsto especificamente pela IN, mas que pode ser interpretado conforme cada caso: área financeira, terceiro setor, saúde e outros.

Sendo assim, além de formação superior, pode-se destacar que são importantes conhecimentos e competências do encarregado sobre (Lima, Alcassa, Peck *et al*.):

- A LGPD e leis setoriais do segmento de atuação;
- A legislação de outros países sobre proteção de dados;
- A organização e o seu modelo de negócio;
- Boa comunicação interna e externa;
- Governança corporativa, processos e segurança da informação.

A certificação emitida por organizações terceiras, quanto ao conhecimento que os profissionais detêm, não deve ser condição legal para a contratação ou nomeação de encarregados.

Por outro lado, a certificação de um profissional pode ser considerada como uma maneira de demonstração de evidências mínimas, atestadas por uma terceira parte, sobre o conhecimento específico do profissional que concorre à uma vaga como encarregado - seja como empregado ou prestador de serviço - e até para cumprimento do artigo 6º, X (princípio da responsabilização e prestação de contas) pelo agente de tratamento, mas tal exigência mínima não deve ser prevista em lei ou na norma regulamentadora sobre o encarregado.

Quanto ao tempo de experiência profissional, cabe a cada contratante verificar o seu contexto para a exigência em específico, isso porque a própria LGPD é no sentido de prever, em seu artigo 50, a possibilidade da implementação da governança em privacidade conforme a complexidade dos tratamentos de dados pessoais realizados por cada organização em particular.

Na mesma linha do exposto acima, é a orientação da autoridade de proteção de dados do Reino Unido, *in verbis*:

> "Que qualidades profissionais o DPO deve ter?

- O GDPR do Reino Unido diz que você **deve nomear um DPO com base em suas qualidades profissionais e, em particular, experiência e conhecimento especializado da lei de proteção de dados**.
- Ele **não especifica as credenciais precisas que eles devem ter, mas diz que isso deve ser proporcional ao tipo de processamento que você realiza, levando em consideração o nível de proteção que os dados pessoais exigem**.
- **Portanto, quando o processamento de dados pessoais for particularmente complexo ou arriscado, o conhecimento e as habilidades do DPO devem ser avançados o suficiente para fornecer uma supervisão eficaz**.
- **Seria uma vantagem para o seu DPO também ter um bom conhecimento de sua indústria ou setor**, bem como suas necessidades de proteção de dados e atividades de processamento" (ICO, 2022). (grifos nossos)

Portanto, a nomeação do encarregado deve ser realizada pela própria organização contratante, porém, sendo recomendável que a organização analise determinadas qualificações do profissional que será nomeado (ou contratado) como encarregado, como: conhecer a área de atuação da organização para que haja a personalização do programa de privacidade ao modelo de negócio, como previsto pelo artigo 50 da LGPD, bem como determinadas habilidades e conhecimentos (*soft e hard skills*) para propor soluções que integrem a eficiência de cada organização em particular, o exercício dos direitos dos titulares de dados, o acompanhamento da aderência à governança em privacidade, as tecnologias disponíveis para as soluções apresentadas e o atendimento à legislação como um todo (Lima & Alves, 2021).

A partir de determinadas qualidades acadêmicas e profissionais, exigidas conforme cada caso, o encarregado poderá ser considerado um recurso fundamental na estrutura de governança de privacidade de uma organização.

Dessa forma, a seleção acertada desse profissional, encarregado, interno ou externo (*DPO as a service*), é fundamental para as organizações: tanto para o sucesso do programa de privacidade, quanto para mitigar ou evitar demandas judiciais por parte dos titulares de dados, por decorrência da violação aos seus direitos, e sanções por parte do Judiciário e da própria ANPD (OAB SP, 2021).

Bloco 1 – 2ª rodada – 05/04 – 9h55

Acúmulo de funções pelo encarregado

3) O encarregado pode acumular funções? Em caso afirmativo, sob qual fundamento? E sob quais hipóteses?

Sim, mas com observância a algumas questões, principalmente sob o viés da legislação trabalhista, caso o encarregado venha a exercitar as suas atribuições sob esse regime.

Apesar de não estar previsto na LGPD, a legislação europeia (artigo 38, item 6, RGPD: "6. O encarregado da proteção de dados pode exercer outras funções e atribuições. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante assegura que essas funções e atribuições não resultam num conflito de interesses") permite o acúmulo de funções desde que não haja conflitos de interesses e há casos de organizações europeias multadas justamente por não respeitar essa condicionante (*Enforcement Tracker*, 2020).

Vale destacar que a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que o acúmulo de função ocorre quando o trabalhador, além de sua função, exerce outras funções de outros cargos, de forma habitual, imputando ao trabalhador novas tarefas que exigem o exercício de atividade de qualidade superior ao do cargo contratado.

Há de se ter cuidado nesse tópico com as nomeações internas, principalmente com a análise sobre as responsabilidades e eventuais ajustes salariais, conforme o que preceitua o artigo 468 da CLT.

A organização, por cautela, deverá rever o contrato de trabalho com o indicado para a função de encarregado, incluir e revisar as obrigações elencadas na LGPD e, se o caso for de acúmulo de funções, remunerar o profissional de acordo com as práticas de mercado para profissionais da área de proteção de dados e privacidade.

Segundo Lima *et al* (2021), a função de Encarregado demanda alto nível de exigência profissional e implementação de governança e boas práticas, razão pela qual o acúmulo de funções sem nenhuma contraprestação - só o "ônus, sem o bônus" ao profissional - pode trazer risco à organização com eventual questionamento na esfera trabalhista, ainda mais considerando a responsabilidade trazida com essa nova função a ser desempenhada.

Conflito de interesses para as funções

4) Em quais hipóteses pode se caracterizar conflito de interesses no desempenho da função de encarregado? Justifique.

Atualmente, uma norma que regulamenta um possível conflito de interesses para a função de encarregado é a Instrução Normativa SGD/ME nº 117, de 19 de novembro de 2020, do Ministério da Economia, que dispõe sobre a indicação do Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O artigo 1º, § 1º, II prevê que:

> § 1º O Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais indicado:
> II - não deverá se encontrar lotado nas unidades de Tecnologia da Informação ou ser gestor responsável de sistemas de informação do órgão ou da entidade.

Apesar de não estar descrito na LGPD, devido à sua forte inspiração no RGPD, vale compreender, mais uma vez, com a abordagem do direito comparado o ordenamento jurídico e determinadas orientações de autoridades europeias sobre o tema de conflito de interesses.

O RGPD permite o acúmulo das funções do encarregado com outras, segundo o artigo 38, n.6, desde que não haja conflito de interesses.

Nas *guidelines* do Grupo de Trabalho - WP29 (atual European Data Protection Board – EDPB), há o entendimento de que o encarregado não está sujeito à exclusividade de função, mas não poderá ser a mesma pessoa que exerça cargos de chefia ou de direção em determinados departamentos.

Outro exemplo é a legislação de proteção de dados do Reino Unido, que é no sentido de que é possível atribuir outras tarefas e deveres ao profissional, desde que não resultem em conflito de interesses com as tarefas principais do encarregado. O encarregado não pode ocupar um cargo em uma organização que o leve a determinar as finalidades e os meios de processamento de dados pessoais.

Como é de conhecimento, uma das características da relação de emprego é a subordinação do empregado em relação ao empregador. Sendo assim, ressalta-se que quem deve tomar decisões sobre riscos, salvaguardas e os tratamentos realizados pela organização não é o encarregado, mas sim a alta gestão, conforme processo interno de alçadas.

Ao mesmo tempo, não se deve esperar que o encarregado gerencie objetivos concorrentes que possam fazer com que a proteção de dados tenha um papel secundário em relação aos interesses comerciais.

Para ilustrar, a ICO (2022) coloca a seguinte situação:

> O chefe de *marketing* de uma empresa planeja uma campanha publicitária, incluindo quais clientes da empresa devem ser direcionados, qual método de comunicação e os dados pessoais a serem usados.
>
> Essa pessoa também não pode ser o DPO da empresa, pois a tomada de decisão pode levar a um conflito de interesses entre os objetivos da campanha e as obrigações de proteção de dados da empresa.
>
> Por outro lado, uma autoridade pública pode nomear seu atual oficial/gerente de registros como seu DPO. Não há conflito de interesses aqui, pois essas funções são para garantir a conformidade dos direitos de informação, em vez de tomar decisões sobre os propósitos do processamento.

Vale destacar que os projetos de governança em privacidade possuem abordagem consultiva, relacionada ao *compliance* à LGPD e exige uma equipe multidisciplinar (Portal do Treinamento, 2020).

O ideal, seja encarregado interno ou externo (*DPO as a service*), é contar com um time híbrido que permita o desenvolvimento de atividades que demandam a análise técnica-jurídica, como: advogados, programadores, cientista de dados, com formação em segurança cibernética.

A abordagem com profissionais com diferentes habilidades e conhecimentos são diferenciais nos projetos relacionados a adequação à LGPD, mas também relacionados à proteção de patentes, BigData, combate à fraude eletrônica, combate a *fake news*, entre outros temas da organização.

É comum, na prática jurídica, haver essa sinergia entre as diversas capacitações. Isso acontece, também, em outras áreas, como o advogado especialista em direito tributário que conta com o suporte de equipe híbrida de contadores e analistas financeiros, por exemplo.

Diante do exposto, ainda que não explícito na LGPD, recomendo evitar o conflito de interesses nas atribuições do encarregado, dando inclusive efetividade ao art. 50 da LGPD, no capítulo que dispõe sobre as boas práticas e governança.

O advogado como encarregado

5) **Considerando o artigo 25 do Código de Ética da OAB, que veda que o advogado funcione como preposto no mesmo processo, considerando que o encarregado pode, em tese, ser comparado a um preposto do agente de tratamento, pode existir conflito de interesse entre um encarregado ao acumular a atividade de advogado na mesma interação com a ANPD? E se o encarregado for um escritório de advocacia que também assumiu o patrocínio dessa interação com a ANPD?**

Apesar da LGPD não prever a situação, na Europa é caracterizado o conflito de interesses em situações que o advogado atue como encarregado e, também, patrocine uma causa judicial ou administrativa.

Não há proibição de cumulação de funções ou a proibição de advogados serem encarregados.

Destaca-se que o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Lei n. 8.906/1994, prevê que são cabíveis à advocacia as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Sob o viés do regulamento europeu (RGPD), há a permissão de cumulação do cargo de encarregado com outros, segundo o artigo 38, n.6, desde que não haja conflito de interesses, sendo que o Conselho Regional de Lisboa (CRL) da Ordem dos Advogados analisou se haveria conflito de interesses em advogados serem Encarregados de Proteção de Dados – EPDs/DPOs da seguinte forma:

> **O EPD encontrar-se-á numa situação de conflito de interesses sempre que o exercício de uma determinada função possa comprometer a sua idoneidade para exercer as funções de EPD de forma imparcial.** (...)
>
> Deste modo, **o EPD não poderá exercer dentro da organização funções que envolvam a definição das finalidades ou dos meios de tratamento de dados pessoais, como também não poderá exercer funções que impliquem a aplicação das medidas técnicas e organizativas que forem necessárias para assegurar que os tratamentos de dados pessoais são realizados em conformidade com o RGPD**.
>
> Compreende-se que assim seja, na medida em que estas são obrigações que competem ao responsável pelo tratamento.

(Portugueses, Análise ao Parecer emitido pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, 2019, p. 4). (grifos nossos)

Sobre o acúmulo de funções de encarregado (DPO) para advogados, o Conselho Regional de Lisboa (CRL) da Ordem dos Advogados orienta que é possível, mas que cada profissional deve buscar analisar a sua realidade e confirmar se não há conflito de interesses (Portugueses, Conselho Regional de Lisboa, 2019):



2017-2019 - COMUNICADOS INSTITUCIONAIS

13-02-2019

Nota informativa | Questão Profissional: Advogado/DPO

Nota informativa
(Questão Profissional: Advogado/DPO)

O Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados reunido em sessão plenária de 12.02, aprovou por una dos votos presentes um parecer sobre a cumulação do exercício das funções de Encarregado de Proteção (EPD/DPO) com o exercício da advocacia, no qual se concluiu que:

"Os Advogados podem exercer a advocacia e, assim, exercer o mandato forense e a consulta jurídica para entidades para quem exerçam, ou, tenham exercido, as funções de Encarregado de Proteção de Dados.

Os Advogados devem, no entanto, abster-se de exercer o mandato por conta de clientes para os quais exerçam ou tenham exercido as funções de Encarregado de Proteção de Dados, em caso de atual ou potencial conflito de interesses entre o exercício daquelas funções e os interesses do cliente.

A verificação da existência de impedimento relativo deve ser aferida caso a caso, pelo próprio Advogado, sendo que, ao mesmo, em caso de dúvida, compete nos termos do nº 6 do artigo 83º do EOA solicitar parecer sobre a questão profissional ao Conselho Regional territorialmente competente, o qual será emitido ao abrigo do disposto na alínea f) do nº1 do artigo 54º do EOA."

Consulte aqui o parecer.

Lisboa, 13.02.2019

O Gabinete da Presidência

Fonte: Conselho Regional de Lisboa (CRL).

Seja sobre o acúmulo de funções de encarregado e consultoria jurídica ou como encarregado e defesa contenciosa, por exemplo, para advogados, o Conselho Regional de

Lisboa (CRL) da Ordem dos Advogados orienta que é possível, mas que cada profissional deve buscar analisar a sua realidade e confirmar se não há conflito de interesses.

O Grupo de Trabalho do Artigo 29 para a Proteção de Dados também esclarece que pode surgir um conflito de interesses se, por exemplo, um advogado representar (ou ter representado) um cliente (ou uma das partes) que seja controladora ou operadora perante os tribunais, no âmbito de processos judiciais e, em venha a atuar em algum momento como DPO *as service*-advogado de alguma delas.

Também é no mesmo sentido a orientação do Conselho das Ordens de Advogados da Europa ("Council of Bars and Law Societies of Europe" ou "CCBE") (Lima & Alves, 2021):

> **"[um] advogado atuando na qualidade de DPO exigirá garantir a independência e evitar conflitos de interesse, especialmente aqueles conflitos que podem surgir por ser simultaneamente a pessoa de contato para a autoridade de proteção de dados** (uma função que envolve obrigações de relatar a autoridade, mesmo que seja contra os interesses do controlador ou do processador), embora tenha também a obrigação de representar os interesses dos clientes em toda a extensão permitida por lei.
>
> **Em vista deste potencial conflito de interesses, as Ordens dos Advogados podem recomendar para os advogados assumirem a responsabilidade de um DPO para um cliente externo apenas se eles não tiverem atuado como advogado em questões que não possam afetar as responsabilidades como DPO, bem como que não irão atuar, durante seu mandato como DPO, como advogado nas questões em que esteve ou estiver envolvido como DPO**" (tradução livre - Council of Bars and Law Societies of Europe, 2017, p. 4). (grifos nossos)

Importante destacar que em muitas áreas, os profissionais jurídicos têm se destacado e não há restrição para este exercício. Mesmo nas atividades dos escritórios de advocacia, tem crescido a atuação consultiva e preventiva.

Foi justamente para evitar dúvidas sobre a atuação conjunta de equipes multidisciplinares na atividade jurídica que, em dezembro de 2018, o Conselho Federal da OAB editou o Provimento 188, que, em seu artigo 4º, diz que:

> "poderá o advogado, na condução da investigação defensiva, promover diretamente todas as diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento do fato, em especial a colheita de depoimentos, pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados, determinar a elaboração de laudos e exames periciais, e realizar reconstituições, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição.
> Parágrafo único. **Na realização da investigação defensiva, o advogado poderá valer-se de colaboradores, como detetives particulares, peritos, técnicos e auxiliares de trabalhos de campo**". (grifos nossos)

O advogado contratado como encarregado, interno ou terceirizado, com o conhecimento necessário para interpretar a lei e identificar os pontos de atenção e implementação nas organizações - e esclarecendo o que deve ser feito -, contribui com a sociedade e desempenha o exercício da sua função social.

Pode ser orientado que cada advogado(a) busque analisar a sua realidade e confirmar se não há conflito de interesses no caso-a-caso e, havendo dúvidas, consultar a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em que é inscrito(a). Pode ser um exemplo em que se configure um conflito de interesses: representar (ou ter representado) um cliente (ou uma das partes) que seja controladora ou operadora no âmbito de processos judiciais ou administrativos e venha a atuar em algum momento como encarregado, posteriormente, de alguma dessas partes (OAB SP, 2021).

Dessa forma, os advogados podem exercitar seus direitos de atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas também em projetos de adequação à LGPD e governança em privacidade, como já são prestados por escritórios de advocacia, com o apoio de consultorias em tecnologia e segurança da informação, ou vice e versa.

Bloco 1 – 3ª rodada – 05/04 – 10h50

Demais atribuições que poderiam ser cabíveis ao encarregado

6) Quais outras atividades, além das listadas no art. 41, §2º da LGPD, poderiam ser exercidas pelo encarregado?

Além das atribuições do encarregado previstas no artigo 41, § 2º, da LGPD, Lima e Alves (2021, p. 121-123) indicam que o encarregado poderia desenvolver, dentre outras, as seguintes atividades, conforme sua *expertise*:

Profissional de tecnologia da informação como encarregado

• Implementação de um Programa de Governança em Privacidade (aspectos de ordem técnica);
•Elaboração da Política de Proteção de Dados Pessoais;
•Entendimento sobre o fluxo de dados pessoais;
•Realização do inventário de dados pessoais;
•Mapeamento de riscos e indicação de possíveis mitigadores de riscos técnicos nos ambientes interno e externo da empresa;
•Orientação e aplicação sobre o processamento de dados pessoais;
•Consulta e implementação sobre as normas ISO/IEC (principalmente ISO/IEC 27001 e 27002);
•Indicação de possíveis melhorias aos processos que envolvem dados pessoais;
•Suporte quanto à governança de bases de dados pessoais;
•Colaboração na integração e reestruturação do negócio.

Profissional de segurança da informação como encarregado

•Implementação de um Programa de Privacidade (aspectos referentes à Segurança da Informação);
•Elaboração da Política de Privacidade de Dados;
•Consultas sobre temas relacionados à Segurança da Informação;
•A proteção da informação, com a identificação de gaps e melhorias para atendimento aos princípios da LGPD e os três critérios da Segurança da Informação: Confidencialidade, Integridade e Disponibilidade;
•Mapeamento de riscos e indicação de possíveis mitigadores de riscos de controles físicos e organizacionais de Segurança da Informação nos ambientes interno e externo da empresa;

•Consulta e implementação sobre as normas ISO (família ISO/IEC 27000, principalmente ISO/IEC 27001, 27002 e 27701);
•Colaboração na integração e reestruturação do negócio.

Advogado como encarregado
•Implementação de um Programa de Privacidade (aspectos jurídicos);
•Elaboração da Política de Privacidade de Dados;
•Identificação de leis e regulamentos de setor de atuação da empresa, bem como relacionamento com a LGPD e leis internacionais, para adequar processos e documentos com clientes, prestadores de serviço, empregados, fornecedores e parceiros de negócios;
•Elaboração de contratos e revisão de cláusulas em termos e contratos vigentes;
•Mapeamento de riscos e indicação de possíveis mitigadores de riscos jurídicos;
•Enquadramento de bases legais e cumprimento de princípios da LGPD.

Profissionais com formações diversas como encarregado
•Desenvolvimento de programa de treinamentos e campanhas de conscientização de colaboradores e prestadores de serviço
•Identificação de *frameworks* para a implementação, monitoramento e melhoria contínua do programa de governança em privacidade, bem como adaptação para o contexto da organização

Autonomia para atividades do encarregado

7) Qual grau de autonomia que o encarregado deverá possuir no desempenho de sua função? Como fomentar um cenário de autonomia para essa função? Quais os riscos e benefícios relacionados à autonomia?

Para orientar funcionários e contratados da organização a respeito das práticas a serem tomadas em relação a proteção de dados pessoais, o encarregado deve possuir autonomia para emitir opiniões sobre eventuais riscos e apontar eventuais respectivas salvaguardas, ainda concluindo com o favorecimento sobre a continuidade ou não sobre determinado tratamento de dados pessoais.

Os riscos em caso do descumprimento do artigo 41, § 2º, III, da LGPD são que a organização não terá a plenitude de cumprimento da LGPD.

Limites para as atribuições do encarregado

8) Existe algum limite para a determinação de atribuições por parte do controlador ao encarregado? Justifique.

Para regulamentar o inciso IV do § 2º do art. 41 da LGPD, devem ser considerados os pontos destacados pela CLT, em regimes de emprego, ou conforme a situação contratada com prestadores de serviço, com base nos artigos 593 e seguintes da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil).

Referências consultadas

Advogados, C. G. (28 de setembro de 2018). *Parecer n. 14/PP/2018-G*. Conselho Geral da Ordem dos Advogados. Acessível em: https://portal.oa.pt/media/125991/parecer14-pp-2018-declaracao-de-voto-expurgado-002.pdf

Brasil. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).* Brasília, DF. Acessível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. *Provimento n. 188/2018.* Acessível em: https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/188-2018

Conselho Regional de Lisboa (CRL). Acessível em: https://portal.oa.pt/ordem/regrasprofissionais/estatuto-da-ordem-dos-advogados/

Council of Bars and Law Societies of Europe. *Guidance on the main new compliance measures for lawyers regarding the General Data Protection Regulation* (GDPR), 2017, p. 4.

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Decreto-lei n. 5.452/1943. Acessível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

Enforcement Tracker (2020). *Sanção da Autoridade Belga de Proteção de Dados* (APD). *Envolvimento insuficiente do responsável pela proteção de dados.* Acessível em: https://www.enforcementtracker.com/ETid-272

Information Comissioner´s Office – ICO (2022). *Agentes de proteção de dados.* Acessível em: https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/accountability-and-governance/data-protection-officers/

Lima, Adrianne. Alcassa, Flávia*. DPO: atividade inscrita no CBO pelo Ministério do Trabalho.* Acessível em: https://cryptoid.com.br/banco-de-noticias/dpo-atividade-inscrita-no-cbo-pelo-ministerio-do-trabalho/

Lima, Adrianne. Alves, Davis (2021). *Encarregados - Data Protection Officer - DPOs exigidos pela LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados*. São Paulo, São Paulo, Brasil: Haikai Editora. ISBN: 978-65-86334-88-3. Acessível em: https://haikaieditora.com.br/produto/encarregados-data-protection-officer-dpo/

Ministério da Economia. *Instrução Normativa SGD/ME Nº 117/2020. Dispõe sobre a indicação do Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional*. Acessível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-sgd/me-n-117-de-19-de-novembro-de-2020-289515596

Portal do Treinamento. *Como diferentes profissionais podem contribuir no Programa de Governança em Privacidade.* Acessível em: https://www.portaldotreinamento.com.br/dpo-data-protection-officer/

Lima, Adrianne. Peck, Patrícia. Tufaile, Cinthia. Alcassa, Flávia. Correia, Umberto. Ordem dos Advogados do Brasil (OAB, 2021) – São Paulo. Jornal da Advocacia*. "Advogados – encarregados (DPO interno e DPO as a service)" nos programas de governança em privacidade (LGPD).* Acessível em: https://jornaldaadvocacia.oabsp.org.br/noticias/ponto-de-vista/advogados-

encarregados-dpo-interno-e-dpo-as-a-service-nos-programas-de-governanca-em-privacidade-lgpd/

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho - RGPD (General Data Protection Regulation - GDPR). Acessível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT#d1e4426-1-1

Lima, Adrianne. Peck, Patricia. Alcassa, Flávia. Tufaile, Cinthia. Correia, Umberto. Crisostomo, Juliana. (*et al.,* 2021). *"Advogados - encarregados (DPO interno e DPO as a service)" Nos programas de governança em privacidade (LGPD*). Acessível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/345714/advogados--encarregados-dpo-interno-e-dpo-as-a-service

Dacyr Dante de Oliveira Gatto

Bloco 1 – 1ª rodada – 05/04 – 9 h

1) Considerando o arcabouço legal ora existente, sob quais fundamentos a ANPD poderia dispor sobre eventuais critérios de restrição para que pessoas sejam designadas como encarregados de proteção de dados? Justifique.

   Vejo como indispensável apontar evidências de competências para que o Encarregado possa ser triado em relação a elas antes de ser designados. Ainda não há uma clareza em relação quais seriam as competências mínimas necessárias.

2) Deveria haver critérios para que a pessoa possa ser designada como encarregado? Por exemplo, formação mínima (qualificação e habilidades), experiência profissional, mecanismos formais para atestar tais conhecimentos, dentre outros. Justifique.

   Sim. Formação acadêmica mínima em Segurança da Informação ou direito com as referidas especializações assim como certificações seriam evidências a se considerar.

Em caso afirmativo, quais seriam as qualificações e as habilidades adequadas para desempenhar as funções de encarregado? Justifique.

Formação Superior aderente a Segurança da Informação ou Direito;
Especializações que complementem a formação superior;
Certificações referentes a legislação em questão, ou de formação de Encarregado/DPO.

Bloco 1 – 2ª rodada – 05/04 – 9h55

3) O encarregado pode acumular funções? Em caso afirmativo, sob qual fundamento? E sob quais hipóteses?

Não vejo como boa prática, porém não restritivo, uma vez que muitas organizações não dispõem de colaborador distinto para esta função, porém deve se atentar a não haver conflito de funções ou interesse.

4) Em quais hipóteses pode se caracterizar conflito de interesses no desempenho da função de encarregado? Justifique.

Um Encarregado que atue diretamente como responsável da área jurídica da empresa ou de segurança da informação pode “enviesar “ tomas de decisão relativas a privacidade em sua respectiva área de atuação.

---

5) Considerando o artigo 25 do Código de Ética da OAB, que veda que o advogado funcione como preposto no mesmo processo, considerando que o encarregado pode, em tese, ser comparado a um preposto do agente de tratamento, pode existir conflito de interesse entre um encarregado ao acumular a atividade de advogado na mesma interação com a ANPD? E se o encarregado for um escritório de advocacia que também assumiu o patrocínio dessa interação com a ANPD?

Não tenho competência para responder esta questão.

Bloco 1 – 3ª rodada – 05/04 – 10h50

---

6) Quais outras atividades, além das listadas no art. 41, §2º da LGPD, poderiam ser exercidas pelo encarregado?

Executar assessments para elaboração de planos de ação em relação a privacidade em todas as áreas da empresa.

---

7) Qual grau de autonomia que o encarregado deverá possuir no desempenho de sua função? Como fomentar um cenário de autonomia para essa função? Quais os riscos e benefícios relacionados à autonomia?

Estabelecer que o Encarregado tenha acesso direto a alta direção não tendo “supervisores” que possam engessar a atuação deste se vê como necessário.

Estabelecer políticas de que estabeleçam escopo de atuação do Encarregado dentro da organização se ve como boa prática para clarificar os papéis e responsabilidades.

---

8) Existe algum limite para a determinação de atribuições por parte do controlador ao encarregado? Justifique.

No caso deve-se entender que o Encarregado é um orientador das práticas desejáveis e comunicador da legislação em questão dentro da organização. Não é de responsabilidade dele impor o cumprimento das práticas ou da legislação, sendo este papel da alta direção, porém deixando claro para toda organização que o Encarregado representa os interessasses da organização no cumprimento e adequação a legislação.

RESPOSTAS do BLOCO 1

Ana Rita da Silva Neves

1- Considerando o arcabouço legal ora existente, sob quais fundamentos a ANPD poderia dispor sobre eventuais critérios de restrição para que pessoas sejam designadas como encarregados de proteção de dados? Justifique.

R- Considerando o atual o arcabouço legal, a ANP pode invocar o § 3º do artigo 41 da LGPD que estabelece que a ANP possa dispor sobre normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

Atualmente a LGPD não dispõe sobre critérios de restrição para nomeação de EPD e não define o nível necessário de competências e conhecimentos especializados do Encarregado.

2- Deveria haver critérios para que a pessoa possa ser designada como encarregado? Por exemplo, formação mínima (qualificação e habilidades), experiência profissional, mecanismos formais para atestar tais conhecimentos, dentre outros. Justifique. Em caso afirmativo, quais seriam as qualificações e as habilidades adequadas para desempenhar as funções de encarregado? Justifique.

R- *Acredito que deveriam existir critérios mínimos para que uma pessoa possa ser designada como encarregado. Acredito que a ANPD deva estabelecer critérios mínimos de qualificações e habilidades para o EPD, como por exemplo, nível superior , comprovação de conhecimentos na área. Nesse ponto eu sugiro que a ANP crie uma espécie de certificação ou selo de acreditação, que não seria obrigatória, mas que creditaria o profissional para o mercado.*

Com relação ao tempo de experiência, acho que mais complicado, uma vez que essa profissão é muito nova e as organizações ainda estão criando cultura de privacidade e proteção de dados e só recentemente a procura por esses profissionais está se intensificando.

3-O Encarregado deve ser escolhido de forma criteriosa e deve-se levar em consideração a complexidade e a quantidade de dados tratados pela organização.

R- Entendo que o encarregado deva ser escolhido de forma criteriosa e mais rigorosa, especialmente quando se tratar de processamento de dados pessoais em grande escala ou cujo risco de incidentes de segurança e privacidade

possa acarretar grandes prejuízos para os direitos fundamentais e garantias dos titulares.

A meu ver Encarregado não precisa ser necessariamente um advogado, nem um gerente de TI, mas é aconselhável que tenha conhecimentos multidisciplinares:

- Jurídicos, especialmente da LGPD, Marco Civil, ; Lei de Acesso da Informação ,CDC e outras leis e regulamentos esparsos que tratam de proteção de dados e privacidade;
- Conhecimentos das normas da família ISO/IEC 27000 , o Sistema de Gestão de Segurança da Informação (SGSI)
- Noções de Cibersegurança;
- Gestão de Riscos;
- Gestão de serviços de TI;
- Gestão de Processos de negócio.
- E para os EPD que atuam em órgãos públicos , devem Conhecer a estrutura organizacional da Administração Publica

A ANPD poderia disponibilizar uma certificação para Encarregado, que poderia ser obtida através da realização de uma prova com questões objetivas e subjetivas , com um caso pratico, voltadas para avaliar os conhecimentos e habilidades desejáveis para esta profissão. Essa avaliação poderia também ser realizada através de um convenio com um órgão de classe.

1) O encarregado pode acumular funções? Em caso afirmativo, sob qual fundamento? E sob quais hipóteses?

R3- Considero que o Encarregado não possa acumular algumas funções a fim de evitar conflitos de interesse. O Encarregado não pode manter um atribuição na organização que trate de determinar os propósitos e meios de processamento de dados pessoais

O encarregado deve ter uma atuação independente e autônoma e se dirigir ao alto escalão da organização.

Por exemplo : Caso Encarregado descubra uma pratica ilegal de processamento de dados e a empresa insistir na prática, ele pode comunicar diretamente a ANPD. Esse exemplo prático fortalece a necessidade de autonomia do EPD.

Nesse sentido, o GDPR de certa forma recomenda a nomeação de DPO externo.

Tomando como base o documento do O Grupo de estudo WP29 ,sobre oficiais de proteção de dados salvaguardas, a ANPD poderá sugerir algumas considerações de boas práticas, incluindo; identificar posições incompatíveis, sugerir elaboração de regras internas para evitar conflitos, e exigir das empresas uma declaração de não haver conflitos quando da nomeação do EPD.

2) Em quais hipóteses pode se caracterizar conflito de interesses no desempenho da função de encarregado? Justifique.

R- O Encarregado não pode manter um atribuição na organização que trate de determinar os propósitos e meios de processamento de dados pessoais:

Exs : CEO da organização ou dirigente de um órgão público

Advogado da organização – Ao responder a uma reclamação sobre vazamento de dados, ele estaria advogando em causa própria, especialmente no que se refere ao cumprimento Principio da Responsabilização e prestação de contas.

O Chief Information Officer ou CIO – responsável pela informática e cibersegurança, - Ao comprovar que adotou medidas técnicas para prevenir vazamentos.

Gestor de Riscos dentre outros

3) Considerando o artigo 25 do Código de Ética da OAB, que veda que o advogado funcione como preposto no mesmo processo, considerando que o encarregado pode, em tese, ser comparado a um preposto do agente de tratamento, pode existir conflito de interesse entre um encarregado ao acumular a atividade de advogado na mesma interação com a ANPD? E se o encarregado for um escritório de advocacia que também assumiu o patrocínio dessa interação com a ANPD?

R- Entendo que possa existir conflito de interesse se a organização nomear o seu advogado como Encarregado, uma vez que o encarregado pode ser um preposto da organização. Na mesma linha de raciocínio se um escritório de advocacia que também assumiu o patrocínio dessa interação com a ANPD, pode ser caracterizado como conflito de interesse.

6) Quais outras atividades, além das listadas no art. 41, §2º da LGPD, poderiam ser exercidas pelo encarregado?

R- *Considerando que o Art. 41 § 2º, elenca de forma não taxativa algumas atividades do Encarregado a saber:*

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Entendo que como atribuições adicionais poderiam ser listadas as seguintes:

- *Monitorar a conformidade com a LGPD;*
- *Assessorar na elaboração do RIPD;*
- *Analisar dos riscos associados ao tratamento de dados pessoais;*
- *Assessorar na elaboração no Plano de treinamento e conscientização corporativa sobre proteção de dados e Privacidade;*
- *Supervisionar a elaboração e monitorar o ROPA (Doc que registra todas as atividades de processamento de dados pessoais);*
- *Supervisionar e aconselhar na elaboração do procedimento de comunicação de incidentes e atendimento as requisições dos Titulares.*
- *Aconselhar e revisar clausula de proteção de dados e privacidade dos contratos*
- *Cooperar com ANPD*

7) Qual grau de autonomia que o encarregado deverá possuir no desempenho de sua função? Como fomentar um cenário de autonomia para essa função? Quais os riscos e benefícios relacionados à autonomia?

R- Independente de ser ou não empregado da organização o Encarregado deve atuar com autonomia e reportando-se ao alto escalão. O encarregado não deve ser orientado nem pelo controlador ou operador no caso de investigação de uma reclamação de Titular.

Se o controlador ou operador adotar medidas contrarias a LGPD, o Encarregado pode denunciar os atos ilegais a ANPD

O Encarregado não pode ser demitido ou penalizado pelo responsável pelo tratamento de dados, por executar as suas tarefas e atribuições de proteção de dados. O que garante maior autonomia para o encarregado.

É preciso regulamentar a profissão do Encarregado, deixando claro as suas atribuições e prerrogativas.

8) Existe algum limite para a determinação de atribuições por parte do controlador ao encarregado? Justifique.

R- Considerando Inciso IV §2 do Art. 41, podemos inferir que a LGPD não especificou limites de atribuições determinadas pelo controlador ao Encarregado.

Eu entendo que a LGPD deva ser mais explicativa e que defina limites de atribuições dadas ao encarregado pelo Controlador. Deve deixar claro, por exemplo: que o Encarregado não deve ser obrigado a implementar medidas

técnicas e organizacionais apropriadas para garantir a Governança em privacidade, nem tão pouco que o Encarregado deve ser obrigado a "manter um registro das operações de processamento de dados pessoais.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Contribuições enviadas pelos participantes das Reuniões Técnicas

Bloco 2

Abril, 2022.

Prof. Dr. ADALBERTO SIMÃO FILHO

Mestre e Doutor em direito das relações sociais pela PUC/SP. Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra- *Portugal e Pós-Doutorando em Novas tecnologias e Direito pala Mediterranea International for Human Rights Research- MICHR-Reggio-Calabria-Italy; Professor Titular dos Programas de Mestrado e Doutorado em direitos coletivos e cidadania da Universidade de Ribeirão Preto-UNAERP; Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Empresarial da PUC/Cogeae,* Associado Fundador do IAPD-Instituto Avançado de Proteção de Dados.

COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMATIZAÇÃO DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)

Reunião Técnica sobre norma do Encarregado pelo tratamento de dados pessoais

ETAPA DE CONFIRMAÇÃO DE INTERESSE

BLOCO 2 – RODADA ÚNICA – 05/04 – 15H

RESPOSTAS TECNICAS

---

1) **Existem atribuições distintas do encarregado, considerando o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados? Quais os principais impactos dessas atuações diferenciadas? Fundamente.**

RESPOSTA FUNDAMENTADA :

O encarregado é a pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). (Art. 5º ,VIII da LGPD).

As atribuições primárias do encarregado, foram definidas em LGPD no Art.41 e consistem em: aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências; receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências; orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Dizemos atribuições primárias pois entendemos que estas são as atividades legais mínimas a serem exercidas pelo encarregado, podendo os agentes de tratamento, disciplinar outras atividades e funções correlatas.

Mas também, não se pode desprezar o parágrafo terceiro do art. 41 que menciona que a Autoridade Nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

Recentemente a **ANPD** publicou a Resolução CD/ANPD nº 02, de 27 de janeiro de 2022 que contem as regras que regulamentam a aplicação da LGPD aos agentes de pequeno porte que tratam dados pessoais onde, dentro do exato princípio constitucional protetivo destes entes, este grupo foi desobrigado de indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

Desta forma, foram considerados como agentes de tratamento de pequeno porte as microempresas, empresas de pequeno porte, *startups*, pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente, bem como pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador;

Portanto, existirão atribuições distintas de encarregados, considerando-se o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados e a necessidade de um cuidado excepcional, quando se estiver a frente de Tratamento de alto risco.

A resolução em comento disciplina as situações que são consideradas como de Risco, através da concorrência de diversos fatores que possam gerar um alto risco no tratamento de dados pessoais, observada uma metodologia que busca atender cumulativamente a critérios específicos.

Desta feita, em números gerais, as resolução busca linear os seguintes critérios gerais:

a) tratamento de dados pessoais em larga escala; ou

b) tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares;

E com relação aos critérios específicos, aponta as seguintes situações:

a) uso de tecnologias emergentes ou inovadoras;

b) vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público;

c) decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, inclusive aquelas destinadas a definir o perfil

pessoal, profissional, de saúde, de consumo e de crédito ou os aspectos da personalidade do titular; ou

d) utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idoso.

Finalizando esta respostam, os principais impactos dessas atuações diferenciadas apontadas a partir de certas características da operação ou do porte da empresa e volume de tratamento, podem assim ser resumidos:

i) *A flexibilização admitida pela Resolução em razão do* porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados, para beneficiar os entes de pequeno porte e os já relacionados, encontra excepcionamento em prol da proteção de dados pessoais, dispostos no Art. 4º para situações de tratamento de alto risco, com a definição especifica voltadas para tratamento massivo de dados e tratamentos que possam afetar direitos fundamentais, descrevendo o seguinte:

a) O tratamento de dados pessoais em larga escala será caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.(§ 1º)

b) O tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais será caracterizado, dentre outras situações, naquelas em que a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade. (§ 2º)

ii) A diferenciação proposta na LGPD e completada na resolução mencionada, possibilita que um expressivo volume de entes e empresas que se adaptam ao seu objeto, possam efetuar a sua adequação à LGPD com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

iii) Os objetivos claros traçados na Resolução, acerca de tratamento de alto risco e flexibilização, impactam positivamente na coleta e tratamento de dados no pais pois, se presentes os elementos que possam afetar direitos fundamentais, a adequação não será flexibilizada.

iv) Observadas as disposições contidas no artigo 50 da LGPD, poderá haver impacto no programa de governança em privacidade, para que se possa adaptar à estrutura; à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados e se estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade.

v) Finalmente, no âmbito dos fundamentos da disciplina de proteção de dados previstos no Art. 2º da LGPD, devem concorrer o respeito à privacidade os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais com o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor. Regras claras, geram melhor previsibilidade e auxiliam na regulação.

2) Seria possível um controlador indicar mais de um encarregado? Justifique.

RESPOSTA JUSTIFICADA:

Partindo da premissa de que o encarregado é o indivíduo responsável por garantir a conformidade de uma organização, pública ou privada, à LGPD e aliado ao fato de que o encarregado é a pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)- (Art. 5º ,VIII da LGPD) e, ainda, que pode ter a sua função dispensada como disciplina a a Resolução ANPD nº 02

Mestre e Doutor em direito das relações sociais pela PUC/SP. Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra- *Portugal e Pós-Doutorando em Novas tecnologias e Direito pala Mediterranea International for Human Rights Research- MICHR-Reggio-Calabria-Italy; Professor Titular dos Programas de Mestrado e Doutorado em direitos coletivos e cidadania da Universidade de Ribeirão Preto-UNAERP; Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Empresarial da PUC/Cogeae,* Associado Fundador do IAPD-Instituto Avançado de Proteção de Dados.

de 27 de janeiro de 2022 que contem as regras que regulamentam a aplicação da LGPD aos agentes de pequeno porte que tratam dados pessoais, não há previsão especifica do número de encarregados que será indicado pelo Controlador.

Estará dentro do principio da livre gestão da organização, a indicação dos encarregados necessários para dar plena consequência às disposições legais e resoluções da ANPD.

Quanto maior for o porte deste ente e maiores as probabilidade de se efetivar tratamentos de alto risco, nos moldes já definidos em resposta anterior, maior deverá ser o cuidado para com a verificação da capacitação do encarregado e da sua eficiência sistêmica no trato das suas obrigações.

Se se verificar que um único encarregado poderá não dar cabo de suas funções, nada obsta que se designe mais encarregados realçando-se que o que preponderará nesta análise será a atenção aos principios da LGPD e a necessidade protetiva dos dados pessoais, além de se implantar um seguro canal de comunicabilidade com a ANPD, por meio de encarregados setorizados internamente.

Esta posição não conflita com o que dispôs o Guia Orientativo para Definições dos Agentes de tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, editado pela ANPD.

No item 6, ao tratar do Encarregado, esclarece o seguinte:

> *"68. Ao contrário de outras legislações de proteção de dados estrangeiras, a LGPD não determinou em que circunstâncias uma organização deve indicar um encarregado. Assim, deve-se assumir, como regra geral, que toda organização deverá indicar uma pessoa para assumir esse papel."*

Se não houve indicação das circunstancias de indicação do encarregado, também não se mencionou de que deva ser apenas um encarregado como se observa do texto legal:

> **"Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais."**

Mestre e Doutor em direito das relações sociais pela PUC/SP. Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra- *Portugal e Pós-Doutorando em Novas tecnologias e Direito pala Mediterranea International for Human Rights Research- MICHR-Reggio-Calabria-Italy; Professor Titular dos Programas de Mestrado e Doutorado em direitos coletivos e cidadania da Universidade de Ribeirão Preto-UNAERP; Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Empresarial da PUC/Cogeae,* Associado Fundador do IAPD-Instituto Avançado de Proteção de Dados.

A Nota 73 melhor esclarece este ponto

> *" 73. Também é importante observar que a LGPD não proíbe que o encarregado seja apoiado por uma equipe de proteção de dados. Ao contrário, considerando as boas práticas, é importante que o encarregado tenha recursos adequados para realizar suas atividades, o que pode incluir recursos humanos. Outros recursos que devem ser considerados são tempo (prazos apropriados), finanças e infraestrutura."*

Observa-se que o encarregado deve ser capaz de exercitar as suas funções com eficiência. Se a depender do sistema organizativo do ente e das características e volume de sua coleta, levando a tratamentos de alto risco, nada obsta que, ao invés de se montar uma equipe de pessoas para trabalhar sob supervisão do encarregado, que se racionalize a operação com a nomeação de vários encarregados, cada qual com as suas equipes próprias.

Trata-se de racionalização de gestão e da busca da melhor forma de gerar o cumprimento da lei.

---

3) É necessária a indicação de um substituto ao encarregado no caso de ausência ou impedimento deste? Justifique.

RESPOSTA JUSTIFICADA:

Para auxiliar no raciocínio logico que desenvolveremos a seguir, permitimo-nos trazer a regra da LGPD:

> **Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.**
>
> § 1º A identidade e as informações de contato do encarregado **deverão ser divulgadas publicamente, de**

> **forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador**.

Observa-se que há **um dever de informar** contido na regra estampada no art. 41 da LGPD e, ainda, que esta informação seja tornada publica de alguma forma, com preferencia nos meios digitais usuais (site do controlador)

Por outro ângulo, o Art. 6º da LGPD, ao prever que as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e dez princípios específicos, entre os quais o da **transparência** onde se gera a garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial, observa-se que, exercitando atividades e prestando informações de relevo aos titulares dos dados pessoais, como prevê o art. 41, entre as quais as atividades relacionadas a aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências; receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências; orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, tornar-se-á preponderante que se indique, pelos mesmos meios nos quais se publicizou a abertura de informações sobre o encarregado, as informações completas sobre a pessoa do substituto ou do encarregado, no caso de ausência ou impedimento deste.,

Alias, com relação ao consumidor enquanto titular de dados pessoais, o mesmo possui como direito básico, segundo dispõe o CDC no art. 6º , o seguinte:

> " III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem"

E deve-se atentar também para a disposição do Art. 2º da LGPD que menciona que a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

Segundo o art. 7º do CDC, estes direitos não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade. Vale dizer que se somam os direitos protetivos.

Portanto, em sintonia com o que se dispôs até agora, e em atenção ao art. 50 da LGPD que trata de boas praticas e de governança, somos da opinião de que **trata-se de um dever, realizar** a comunicação eficiente acerca da substituição do encarregado por qualquer motivo e de um direito do titular dos dados pessoais, de ter esta informação clara e precisa na forma prevista no CDC.

No âmbito das políticas internas especificas, voltadas ao encarregado e ao dever de informar, tornar-se-á preponderante e oportuno que se construam regras claras e transparentes, para que se possa cumprir o dever de informação acerca da substituição do encarregado por qualquer motivo, de forma clara e eficiente, observado o mesmo padrão informativo utilizado no cumprimento do art. 41 da LGPD, considerando-se que o titular dos dados pessoais possui o direito a esta informação tempestiva, assim como a ANPD.

---

4) **No caso de agentes de tratamento com sede situada fora do território nacional, que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da LGPD, independentemente de disporem de sucursal, filial ou qualquer outra representação no País, seria necessária a indicação de encarregado situado no Brasil? Justifique.**

RESPOSTA JUSTIFICADA:

A questão refere-se à aplicabilidade da norma relativa a necessidade ou não de indicação de encarregado, por parte de agente de tratamento de dados sediado fora do território nacional observado que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;

III- os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional=

Segundo se depreende do enunciado, deve-se trabalhar também com o fato de que não obstante este agente de tratamento de dados possa estar sediado fora do território nacional, poderá o mesmo dispor de sucursal, filial ou qualquer outra representação no País.

O Guia Orientativo para definições dos Agentes de Tratamento de Dados pessoais e do Encarregado da ANPD , possui notas que podem auxiliar na intelecção deste enunciado e contribuir na formação fundamentada de uma resposta plausível.

Pressupõe-se do enunciado que os agentes de tratamento em questão, se resumem em pessoa jurídica que possam ou não deter sucursais e filiais no pais. Este raciocínio também encontra respaldo nota 17 do Guia Orientativo em comento, onde, na maioria das vezes, o controlador será uma pessoa jurídica, seja de direito privado ou de direito público. É o que ocorre, por exemplo, quando sociedades empresárias ou entidades públicas tomam as principais decisões a respeito do armazenamento, da eliminação ou do compartilhamento de informações que integram um banco de dados pessoais que é gerido no âmbito da organização.

Segundo art. 42, §1º, II, da LGPD quando mais de um controlador estiver diretamente envolvido no tratamento do qual decorram danos ao titular de dados, estes responderão de forma solidária, à exceção das hipóteses previstas no art. 43.

Isso significa que, em casos de existência de sucursais, filiais ou escritórios operando no pais, será imprescindível que se faça a indicação do encarregado, haja vista a natureza da coleta efetivada em território nacional.

E esta indicação poderá vir tanto do agente de tratamento externo, como dos agentes de tratamento local sediados no pais, haja vista que pode ocorrer uma controladoria conjunta neste agrupamento empresarial, tomando decisões comuns.

A questão gera outro realce, quando não existe nenhum órgão local e a coleta é feita em território nacional, nos moldes do art. 3º da LGPD.

O agente de tratamento estrangeiro, se pratica os atos no Brasil, decerto deve sujeitar-se às leis brasileiras, mormente quando contra si decorrem deveres, obrigações (vide art.s 37 a 40 da LGPD) e responsabilidades a exemplo do que dispõe o art. 42 abaixo:

> Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

Há ainda que se observar as regras relacionadas à transferência internacional de dados (vide art.s33 e 34) , se esta operação fizer parte do escopo deste agente de tratamento sediado no exterior, observando-se o nível de proteção dos titulares de dados na transferência.

A outro lado, há um sem número de direitos dos titulares de dados, que devem ser exercitados pelos camais legais apropriados. (vide capítulo III da LGPD)

Desta forma , observado o disposto no art. 3º da lei, que determina a aplicabilidade da LGPD para qualquer operação de tratamento de dados realizada no pais, independente do meio, do pais de sua sede ou do pais onde estejam localizados o dados, haverá a obrigatoriedade desse indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos do Art. 41, apresentando a identidade e as informações de contato do encarregado que deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no seu sítio eletrônico.

Esta forma de interpretação sintoniza-se com a ideia de proteção dos titulares de dados pessoais, enquanto consumidores de bens e de serviços em território nacional, cuja coleta também no pais foi verificada.

Finalmente, poderia existir aqui uma hipótese de dispensa de necessidade de indicação de encarregado, decorrente da natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados, como autoriza a Resolução CD/ANPD nº de 27 de janeiro de 2022.

Mas, dado ao caráter da territorialidade e a gravidade que possa estar relacionada a uma coleta indiscriminada e sem controle algum, por parte de agente de tratamento sediado no exterior, sem a existência de filiais ou sucursais no Brasil, somos da opinião de que, por medida de segurança e observadas as melhores praticas de governança, se possa exigir a indicação do encarregado, pelo menos com relação à proteção dos titulares de dados pessoais e relacionamento com a ANPD.

5) No caso de empresas integrantes de grupos econômicos de fato ou de direito, é possível a indicação de um único encarregado para todo o grupo econômico? Justifique.

RESPOSTA JUSTIFICADA:

Para que se possa bem entender o alcance do enunciado, permite-se uma pequena distinção:

a) **Grupo Econômico de Direito**: Segundo o Art. 265 da Lei 6.404/76, as sociedades controladoras e controladas, podem constituir grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obrigam a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou participação de atividades ou empreendimentos comum. O Art. 266 prevê que as relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas, serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservara personalidade e patrimônio distinto. O Grupo será considerado constituído, com o arquivamento no registro do comercio, da convenção grupal e dos demais elementos legais. (Art.271).

Mestre e Doutor em direito das relações sociais pela PUC/SP. Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra- *Portugal e Pós-Doutorando em Novas tecnologias e Direito pala Mediterranea International for Human Rights Research- MICHR-Reggio-Calabria-Italy; Professor Titular dos Programas de Mestrado e Doutorado em direitos coletivos e cidadania da Universidade de Ribeirão Preto-UNAERP; Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Empresarial da PUC/Cogeae,* Associado Fundador do IAPD-Instituto Avançado de Proteção de Dados.

b) **Grupo econômico de fato**. Já o grupo de fato, pode ser formado por sociedades e entes controlados, coligados, controladores que, por qualquer racionalização organizacional interna, houve por bem não constituírem grupo de sociedade de direito, ordenando a unidade de gestão e administração, por via contratual interna ou por comandos de sócios.

A LGPD, na disciplina jurídica do encarregado, não fez distinção sobre o alcance da atividade do encarregado ou limites de sua abrangência. Todavia, no Guia Orientativo para Definição dos Agentes de Tratamento de dados pessoais e do Encarregado, editado pela ANPD, podemos ter a visão atualíssima acerca desta delicada questão enunciada.

> *" 74. Conquanto a LGPD não impeça que um mesmo encarregado atue em nome de diferentes organizações, é importante que ele seja capaz de realizar suas atribuições com eficiência. Assim, antes de indicar um encarregado, o controlador deve considerar se ele será mesmo capaz de atender às suas demandas e de outras organizações concomitantemente. A responsabilidade pelas atividades de tratamento de dados pessoais continua sendo do controlador ou do operador de dados, conforme estabelece o art. 42 da LGPD"*

Esta modalidade de um encarregado atuar em nome de diferentes organizações, pode também ser adaptada a um conceito conhecido por "***DPO as a service***", possibilitando ao encarregado único, o acesso a vários níveis de empresas e organizações e gerando eficiência e racionalidade econômica, com reflexos claros na redução dos custos dos serviços.

Se não se veda que um encarregado possa prestar serviços para varias entidades distintas e independente, na modalidade *"DPO as a service*", por certo não se vedará a opção legitimamente formulada pela Administração, de um Grupo de Direito ou de fato racionalizar a questão relacionada às adequações internas a **LGPD e elemento de interação com a ANPD, através da contratação de encarregado único** por parte do Controlador, para funcionar nas empresas componentes do grupo empresarial.

Mestre e Doutor em direito das relações sociais pela PUC/SP. Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra- *Portugal e Pós-Doutorando em Novas tecnologias e Direito pala Mediterranea International for Human Rights Research- MICHR-Reggio-Calabria-Italy; Professor Titular dos Programas de Mestrado e Doutorado em direitos coletivos e cidadania da Universidade de Ribeirão Preto-UNAERP; Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Empresarial da PUC/Cogeae,* Associado Fundador do IAPD-Instituto Avançado de Proteção de Dados.

Observe a nota 73 do Guia de encarregados da ANPD quando efetua a previsão da racionalização desta atividade.

> *73. Também é importante observar que a LGPD não proíbe que o encarregado seja apoiado por uma equipe de proteção de dados. Ao contrário, considerando as boas práticas, é importante que o encarregado tenha recursos adequados para realizar suas atividades, o que pode incluir recursos humanos. Outros recursos que devem ser considerados são tempo (prazos apropriados), finanças e infraestrutura*

Nada obsta que o encarregado único combine os seus recursos humanos de forma tal que sob sua direção, possa ter núcleos e equipes que atendam a cada vertical empresarial do grupo econômico, bastando que o encarregado tenha a necessária qualificação e aja com a liberdade esperada na função como informa a nota 72 da ANPD:

> *72. Como boa prática, considera-se importante que o encarregado tenha liberdade na realização de suas atribuições. No que diz respeito às suas qualificações profissionais, estas devem ser definidas mediante um juízo de valor realizado pelo controlador que o indica, considerando conhecimentos de proteção de dados e segurança da informação em nível que atenda às necessidades da operação da organização.*

Portanto, na nossa ótica, o limite deste arranjo de gestão será o limite da criatividade e da necessidade organizacional. Atenção especial neste modelo, refere-se a um possível conflito de agencia ou de interesses entre acionistas de uma empresa e seus gestores.

São Paulo, 01 de abril de 2022

Prof. Dr. ADALBERTO SIMÃO FILHO

Prof. Dr. ADALBERTO SIMÃO FILHO

Mestre e Doutor em direito das relações sociais pela PUC/SP. Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra- *Portugal e Pós-Doutorando em Novas tecnologias e Direito pala Mediterranea International for Human Rights Research- MICHR-Reggio-Calabria-Italy; Professor Titular dos Programas de Mestrado e Doutorado em direitos coletivos e cidadania da Universidade de Ribeirão Preto-UNAERP; Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Empresarial da PUC/Cogeae,* Associado Fundador do IAPD-Instituto Avançado de Proteção de Dados.

1) Existem atribuições distintas do encarregado, considerando o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados? Quais os principais impactos dessas atuações diferenciadas? Fundamente.

Sim, O tratamento diferenciado conforme “porte” empresarial, portanto, tem raiz histórica e hierárquica constitucional e remete-se à própria noção de isonomia, que exige tratamento diferenciado a agentes de mercado com capacidades técnicas e econômicas desiguais. Essa diferenciação também encontra inspiração no direito comparado, em especial a partir da GDPR.

A LGPD vem sendo encarada (assim como a GDPR) como um desafio especialmente desafiador para pequenas empresas, devido à sua limitação de recursos. A preocupação dos agentes econômicos gira em torno dos riscos regulatórios, que podem representar novos custos, sanções, burocracia e ou interferência nas decisões de negócios.

Ressalva-se que as atribuições do encarregado na GDPR são muito mais amplas e complexas do que as estipuladas pela lei brasileira ao mesmo profissional. Acredita-se, todavia, com base na própria atribuição de competências pelo legislador, que a ANPD, ao exercer o seu poder regulamentar, irá impor ao encarregado de dados responsabilidades mais complexas também no Brasil. No entanto, tal como na disciplina europeia, a LGPD prevê hipóteses de dispensa da obrigação de constituição de um encarregado específico.

Como o texto legal mais aberto e ainda ausente a sua regulamentação detalhadas, atualmente o cumprimento dessa obrigação é perfeitamente adaptável a quase todos os tipos de empresas, inclusive às micro e pequenas. Entretanto, como acabamos de referir acima, espera-se, pelo exercício das competências normativas da ANPD, que possa advir a necessidade de contratação ou capacitação um profissional ou serviços terceirizados (se permitidos) especializados, o que é de grande preocupação para os empreendimentos de baixo orçamento.

A opção europeia, contextualizado que o regime geral (não apenas para fins de proteção de dados) de tratamento diferenciado em razão de porte contempla médias empresas, possui grandes vantagens porque permite a equiparação (excepcional) de pequenas a grandes empresas quando processam uma grande quantidade de dados e apresentam riscos a direitos e liberdade dos titulares (exigindo-se a dedicação de um encarregado de dados, por exemplo). Assim, ao mesmo tempo, um número maior de empresas é beneficiado por um regime diferenciado, a partir de um critério objetivos (médias empresas), enquanto pequenas empresas com grande impacto na temática de proteção de dados pessoais mantêm-se sem tratamento diferenciado.

Ao meu ver, as regulamentações brasileiras, respeitado sempre o regime de micro e pequenas empresas, deverão observar, precipuamente, critérios qualitativos, de acordo com as atividades e a natureza dos dados tratados, para ampliar o regime diferenciado a empresas de médio e grande porte com poucos riscos e impactos nos seus tratamentos de dados pessoais.

2) Seria possível um controlador indicar mais de um encarregado? Justifique

Sim, é possível extrair da LGPD a permissão implícita para a existência de co-controladores e de operadores para o tratamento de dados pessoais, também se pode sustentar a possibilidade de designação de encarregados (pessoas naturais ou jurídicas, do quadro de funcionários do controlador ou prestadores de serviços externos).

O principal fundamento a ser utilizado para tal autorização é o princípio da legalidade, segundo o qual o que não for expressamente proibido em lei é permitido. Contudo, por outro lado, o princípio da legalidade administrativa preceitua o inverso, ou seja, o que não for expressamente permitido em lei é proibido para o agente administrativo. Em consequência, e levando em conta o art. 23, III, da LGPD, as pessoas jurídicas de direito público podem designar apenas um encarregado.

Além disso, o caráter multidisciplinar das funções do encarregado também fundamenta a possibilidade (e a necessidade) de indicação de encarregados, de acordo com as áreas de especialização pertinentes.

Alguns critérios específicos, como a complexidade e o volume de dados tratados, a quantidade de operadores e de outras pessoas envolvidas nessas atividades podem justificar a designação de mais de um encarregado.

Em resumo, apesar de a LGPD não ser suficientemente clara sobre a pluralidade da indicação de dois ou mais encarregados, e a despeito de sinalizar a existência de apenas um encarregado por controlador, ao utilizar a expressão no singular (arts. 5º, VIII, 23, III, e 41), a ausência de proibição expressa permite a pluralidade de encarregados, com fundamento no princípio da legalidade (o que não é expressamente proibido em lei é permitido). Por outro lado, o art. 23, III, da LGPD, determina a indicação de um encarregado para as pessoas jurídicas de direito público, razão pela qual se pode afirmar que essas pessoas podem ter apenas um encarregado (pessoa natural ou jurídica, da própria organização ou prestador de serviços), considerando o aspecto mais restritivo do princípio da legalidade na Administração Pública (que só pode fazer o que a lei expressamente autoriza). Em consequência, pode-se afirmar que as pessoas naturais e jurídicas de direito privado podem indicar mais de um encarregado, enquanto as pessoas jurídicas de direito público só podem designar um encarregado.

3) É necessária a indicação de um substituto ao encarregado no caso de ausência ou impedimento deste? Justifique.

Sim, diante a sua importância, pois e a pessoa responsável por auxiliar as empresas que fazem tratamento de dados pessoais em relação ao cumprimento de suas obrigações legais referentes à privacidade.

observa-se que esse cargo é uma demonstração do compromisso da empresa com os direitos dos titulares e com o compliance à nova legislação, portanto, a escolha deve ser criteriosa e considerar o perfil de riscos da empresa.

4) No caso de agentes de tratamento com sede situada fora do território nacional, que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da LGPD, independentemente de disporem de sucursal, filial ou qualquer outra representação no País, seria necessária a indicação de encarregado situado no Brasil? Justifique.

Sim, A Lei tem um âmbito de incidência bastante amplo e se aplica a pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, independentemente do país de sua sede ou de onde estejam localizados os dados, desde que (i) o tratamento de dados ocorra no Brasil; (ii) o tratamento de dados tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços no território brasileiro ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no Brasil; ou ainda (iii) os dados pessoais tenham sido coletados de indivíduos localizados no Brasil no momento da coleta. A Lei se aplica independente do segmento de indústria ou negócios, quando houver tratamento de dados pessoais, e não está restrita a plataformas digitais.

5) No caso de empresas integrantes de grupos econômicos de fato ou de direito, é possível a indicação de um único encarregado para todo o grupo econômico? Justifique.

Não, Considerando o relacionamento estreito entre as empresas de um mesmo grupo, é natural que haja um fluxo grande de compartilhamento de dados pessoais entre as empresas.

Sendo assim, surge a preocupação quando existe apenas a indicação de um único encarregado: como posso estar resguardado em relação à proteção dos dados pessoais que forneço para empresas que fazem parte de grupos societários? E a comunicação/solicitação das demandas dos titulares.

É extremamente importante que essas empresas implementem programas de governança em privacidade em relação a cada membro do grupo e indiquem um encarregado para cada setor. Além disso, é essencial que a holding emita orientações gerais para o grupo, a fim de que todos estejam sintonizados quanto às políticas de privacidade e segurança da informação que devem ser cumpridas.

Referências Usadas

[1] https://jgduda.com.br/tratamento-diferenciado-lgpd

[2] https://jus.com.br/artigos/87957/pluralidade-de-encarregados-na-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais

[3] https://www.pinheironeto.com.br/publicacoes/lei-geral-de-protecao-de-dados-aprovada-no-congresso#:~:text=A%20Lei%20tem%20um%20%C3%A2mbito%20de%20incid%C3%AAncia%20bastante,indiv%C3%ADduos%20localizados%20no%20Brasil%20no%20momento%20da%20coleta.?msclkid=14dfbdbab6b711ec89559993fba25034

[4]https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos16/19524178.pdf?msclkid=4275461eb6b711ecb4a366e6478aa00c

[5]A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental | Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL] (unoesc.edu.br)

Rosana Basanta Blanco 31/03/2022

1) Existem atribuições distintas do encarregado, considerando o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados? Quais os principais impactos dessas atuações diferenciadas? Fundamente

Sim existem. Essas atribuições, dependendo de sua natureza, podem ajudar o cumprimento das responsabilidades se estiverem ligadas ao tratamento de dados pessoais, mas se as atribuições forem muitas e em distintas áreas pode ser que o encarregado não consiga cumprir com as suas responsabilidades.

Por exemplo, um encarregado de logística também ter a atribuição de encarregado pode complicar a escolha das prioridades desse colaborador, pois são áreas distintas que não têm quase nada em comum. No momento que ocorra um incidente com os dados pessoais e uma carga precisa ser recebida qual será a sua prioridade? Provavelmente receber a carga e o incidente ficará em segundo plano acarretando um problema grave para a empresa se esse incidente não for solucionado em tempo habil.

Já um encarregado do departamento comercial prioriza sempre o cliente/ titular dos dados, provavelmente nesse caso ele resolveria o pedido do cliente / titular de dados para que ele continue sendo cliente, respondendo suas questões sobre os dados pessoais e enviando os relatórios necessários.

2) Seria possível um controlador indicar mais de um encarregado? Justifique.

Sim, se a demanda de consultas sobre os dados pessoais e a quantidade de dados pessoais for muito grande e/ ou em áreas distintas, cada encarregado seria responsável por segmentos diferentes de bancos de dados e atendimento especializado para uma área específica.

Por exemplo, em um hospital existem várias especialidades, sendo assim, poderia ser indicado um encarregado para a área de cirurgia, outro para pronto socorro, outro para atendimento clínico. Seria mais preciso e eficiente o atendimento aos titulares de dados e informações a ANPD.

3) É necessária a indicação de um substituto ao encarregado no caso de ausência ou impedimento deste? Justifique.

Sim, é necessário que alguém seja preparado para substituir o encarregado na sua ausência, pois se algum titular de dados pedir esclarecimentos sobre seus dados pessoais ou caso ocorra um incidente na empresa, esse substituto deverá fazer a coleta de informações para o titular dos dados e apresentar os

relatórios no prazo estipulado e informar à ANPD sobre o incidente ocorrido em sua empresa e quais medidas foram tomadas.

4) No caso de agentes de tratamento com sede situada fora do território nacional, que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da LGPD, independentemente de disporem de sucursal, filial ou qualquer outra representação no País, seria necessária a indicação de encarregado situado no Brasil? Justifique.

A lei geral de proteção de dados não determina se o encarregado tem que estar situado no Brasil. Haverá necessidade de contratar uma pessoa fluente em portugues para esclarecer as dúvidas do titular dos dados e tomar as providências necessárias com total transparência e clareza e manter uma boa comunicação entre o titular dos dados, controlador e ANPD.

5) No caso de empresas integrantes de grupos econômicos de fato ou de direito, é possível a indicação de um único encarregado para todo o grupo econômico? Justifique.

Sim é possível essa indicação pois o encarregado cumprindo as responsabilidades a ele atribuídas como pessoa física ou jurídica e como ele não precisa ter vínculo com qualquer uma das empresa, poderá representar um grupo econômico ou várias empresas distintas se for o caso.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (ANPD)
TOMADA DE SUBSÍDIOS SOBRE A NORMA DO ENCARREGADO

Participante: PhD. (Dr.) Humberto De Jesús Ortiz Rodríguez[1]
Data: 03 de abril de 2022

Respostas para as perguntas do Bloco 2 – Formas de Atuação do Encarregado

1) Existem atribuições distintas do encarregado, considerando o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados? Quais os principais impactos dessas atuações diferenciadas? Fundamente.

No contexto brasileiro, à LGPD estabelece de forma genérica as funções do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, e não indica diferencias a partir do porte da entidade obrigada para fazer sua nomeação. Independentemente do estabelecido na Resolução CD/ANPD Nº 2 de 27 de janeiro de 2022, o onde é possível encontrar uma flexibilização das obrigações legais, o papel do Encarregado quando existir será gerir o Programa de Governança de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da Entidade correspondente. Dessa forma, considerando que a figura do Encarregado exige uma série de conhecimentos que abrangem gerencia, Compliance, projetos, gestão de riscos, continuidade do negócio, tecnologia, segurança de informação, gestão de crises e direito, ele deve ser definido como um ator estratégico nas operações da entidade, já que além de orientar a adopção de ferramentas e técnicas que permitam incorporar elementos de privacidade e proteção de dados no negócio, deverá conscientizar e promover a cultura de privacidade, além de atender as consultas internas das diversas áreas da organização, os pedidos dos titulares de dados pessoais e solicitações da ANPD.

Com base no descrito, as atribuições do encarregado podem variar na prática a partir da definição da estrutura de governança corporativa e governança da privacidade adotada por cada entidade. A diferencia do GDPR e outras leis sobre proteção de dados pessoais, a LGPD não faz referência direta sobre a autonomia e independência do encarregado. No entanto, a natureza da figura e as atribuições, ainda genéricas, estabelecidas na lei, exigem que a pessoa (s) que executem essa função tenham a possibilidade de executar suas atribuições com liberdade, senioridade e dotadas do poder suficiente para exigir o cumprimento da lei, as normas corporativas e demais boas práticas adotadas pela entidade como parte do Programa de Governança de Privacidade. Outro elemento que tem relevância no assunto é a adoção e implementação do princípio de responsabilidade proativa, já que a partir dele as entidades podem desenvolver ações que vão além das obrigações definidas pela lei e que contribuem no fortalecimento da gestão de privacidade e proteção de dados no Brasil.

Nesse sentido, mais que indicar a existência de diferencias entre as atribuições do encarregado considerando o porte da entidade, considero que o conveniente é ressaltar a dedicação que esteve deverá ter em cada organização a partir do nível de robustez do programa de governança de privacidade implementado, e evidentemente da natureza do negócio, ou seja, B2C ou B2B. Da mesma forma, é essencial, conhecer o nível que terá o encarregado dentro da estrutura de

[1] Humberto Ortiz Rodriguez. Advogado (Venezuelano). Mestre em Direção e Gestão Pública Local, Mestre em Prática Jurídica Economist & Jurist. Especialista em RH e Gestão Empresarial. MBA em Direito Eletrônico, PHD. Em Ciências Políticas, Doutorando em Ciências Jurídicas. DPO certificado pela PRIDATEC na Espanha, Auditor de Sistemas de Gestão de Proteção de Dados Pessoais no México e Professor Universitário (Graduação, Pós-graduação, Mestrado e Doutorado). Com 18 anos de experiência em organizações com atuação na União Europeia e América Latina. Ex Data Protection Manager da Mercedes-Benz do Brasil, Ex Gestor de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do Escritório Opice Blum, Bruno e Vainzof Advogados, e atualmente Head de Proteção de Dados e Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO) da Neon Pagamentos S.A.

Classificação da informação: Neon@Público

governança corporativa da entidade, toda vez que, poderá estar alocado dentro do nível de Alta Direção, de Staff/Assessoria ou no nível Estratégico. O posicionamento em qualquer um desses níveis tem implicações práticas de gestão, atribuem mais ou menos autonomia e independência e influência sobre o resto da organização.

O Encarregado pelo tratamento de dados pessoais, além das atribuições legais, com a finalidade de garantir uma gestão sucedida do Programa de Governança de Privacidade e Proteção de Dados, deverá ser responsável do seguinte:

- Monitorar a conformidade da empresa em relação com à LGPD, outras legislações com disposições sobre privacidade e proteção de dados pessoais, normas reguladoras setoriais e as normas corporativas sobre a matéria
- Orientar e avaliar as ações a implementar para garantir o compartilhamento e transferência internacional de dados pessoais de forma adequada
- Orientar a implementação de security by design, privacy by design e privacy by default
- Treinar e conscientizar aos colaboradores e terceiros da entidade promovendo a adoção da cultura da privacidade
- Desenhar e executar o monitoramento do programa de privacidade, gerando KPIs e garantindo a transparência e prestação de contas
- Orientar a avaliação dos riscos da privacidade e proteção de dados da entidade e a consequente adoção de medidas mitigadoras
- Gerenciar e promover a atualização permanente das políticas e procedimentos corporativos relativos à privacidade e proteção de dados pessoais
- Dirigir o Fórum ou Comitê de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, caso exista em conformidade com o nível de governança corporativa da entidade
- Participar de forma ativa no Comitê de Crises e Gestão de Incidentes com Dados Pessoais e orientar as ações a serem executadas perante a ANPD e demais órgãos com competência correlata a partir da natureza do incidente e os titulares de dados pessoais
- Revisar as avaliações de impacto à privacidade e proteção de dados pessoais
- Vigiar a adoção de medidas técnicas e administrativas de segurança de informação no tratamento de dados pessoais
- Avaliar o nível de adequação dos fornecedores e parceiros de negócios da entidade em relação com o cumprimento das obrigações estabelecidas na LGPD, normas corporativas e boas práticas adotadas pela entidade como parte do exercício da responsabilidade proativa derivadas das atribuições e responsabilidades de toda organização que atue como Controladora de dados pessoais
- Orientar a execução de Due Diligencies desde a perspectiva de privacidade e proteção de dados pessoais em caso de fusões e aquisições e orientar a integração das entidades

Considerando os elementos acima listados, é possível afirmar que as atribuições do Encarregado em essência são semelhantes em qualquer organização. No entanto, a variação da intensidade, influencia e relevância da função do Encarregado dependerá, dentre outros elementos, dos seguintes:

- **A natureza do serviço (B2B ou B2C)**, já que a maior ou menor interação com titulares de dados pessoais impactará de forma direta no volume e tipo de dados tratados, situação que terá um impacto direto na definição dos riscos de privacidade e proteção de dados pessoais da entidade. Toda organização trata dados pessoais, seja de clientes internos (colaboradores/funcionários, acionistas) e de clientes externos (clientes finais, fornecedores, parceiros de negócios e quaisquer outro relacionado). Dessa forma, quando maior seja o volume e a escala dos dados tratados, maiores ações deverão ser executadas e consequentemente o Encarregado deverá ter uma participação direta no

Classificação da informação: Neon@Público

fornecimento de orientações sobre como exercer o tratamento desses dados de forma ética, lícita e inteligente

- **O nível de digitalização da entidade.** Se bem é necessário reafirmar que as normas sobre privacidade e proteção de dados pessoais são aplicáveis para o tratamento de dados pessoais, seja em entornos físicos ou digitais, uma das consequências derivadas da transformação digital é o tratamento de dados pessoais a grande escala, situação que envolve um maior compartilhamento de dados pessoais e sua transferência internacional. Adicionalmente, o armazenamento dos dados em servidores que podem ser próprios ou alugados, ou em nuvens alocadas no Brasil ou exterior representam riscos de privacidade e proteção de dados pessoais. Perante esses cenários, o Encarregado tem o dever de orientar as ações a serem implementadas e avaliar com uma visão estratégica o impacto na inovação, o desenvolvimento do negócio e particularmente como essas atividades podem ou não causar algum impacto nos direitos e liberdades fundamentais dos titulares de dados pessoais. Assim, poderíamos estar frente a uma empresa de pequeno porte que atua exclusivamente no âmbito da economia digital e nesse sentido estar executando atividades que possam representar grandes riscos de privacidade e proteção de dados pessoais. Perante isso, o papel de Encarregado será determinante e essencial independentemente do porte da entidade.

- **A estrutura de governança.** Quanto maior seja o tamanho da entidade será mais frequente e possível encontrar dentro da estrutura departamentos de privacidade e proteção de dados pessoais, além de Comitês ou Fóruns especializados para tratar a matéria. Nesses casos, o regimento destas figuras e o contido na estruturação de programa de governança de privacidade e proteção de dados permitirá definir níveis de ação e responsabilidades no que diz respeito à tomada de decisões estratégicas a partir da definição dos riscos de privacidade e proteção de dados para cada atividade tratamento de dados pessoais. Dessa forma, a autorregulação normativa deverá ter um papel de relevância, devendo as próprias entidades com base na lei, natureza do seu negócio, volume de dados tratados, e percepção geral dos riscos definir o nível de relevância do Encarregado.

- **A matriz de riscos de privacidade e proteção de dados pessoais em conjunto com a matriz de riscos de segurança de informação**. A realidade de cada entidade e diferente da outra. Com base no mapeamento das atividades de tratamento de dados pessoais, a definição dos riscos e os cenários onde atuam será possível gerar um mapa de calor que permite avaliar de forma permanente o desenvolvimento das ações que deverão ser executadas para garantir a continuidade do negócio desde a perspectiva de privacidade e proteção de dados pessoais. Nesse sentido, as matrizes de riscos serão insumo direto para o Encarregado, quem deverá emitir suas orientações e recomendações a partir de uma visão estratégico como foi sinalado linhas acima,

2) Seria possível um controlador indicar mais de um encarregado? Justifique.

A LGPD não estabelece uma restrição ao respeito. O artigo 41 indica o dever do controlador de indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais. Nesse sentido, e conforme com o indicado na resposta precedente, a indicação de mais de um encarregado seria possível sempre que exista dentro da estrutura de governança corporativa da entidade um órgão superior que permita o alinhamento das suas atuações e a tomada de decisões colegiadas. Isso permitirá garantir a padronização das ações, orientações e recomendações dos responsáveis de gerir o programa de governança de privacidade.

Classificação da informação: Neon@Público

Com base no descrito, a existência de mais de um encarregado em uma entidade deverá responder a natureza do negócio, a complexidade das atividades executadas, o volume dos dados tratados e a robustez do programa de governança de privacidade. Além disso, será essencial definir as atribuições, integrações e formas de atuação das pessoas que exerçam esse papel, o qual deverá estar contemplado na Política Corporativa de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais o qualquer outro documento com natureza semelhante dentro da entidade.

Caso um Controlador decida realizar a nomeação de mais de um encarregado, recomenda-se garantir a máxima transparência e o cumprimento das obrigações legais ao respeito, especialmente a indicação da identidade e canais de contato para os titulares de dados pessoais em conformidade com o estabelecido na LGPD.

3) É necessária a indicação de um substituto ao encarregado no caso de ausência ou impedimento deste? Justifique.

Sim, e recomendável. Considerando a natureza das atribuições do encarregado e que as atividades de tratamento de dados pessoais não poderão ficar detidas enquanto dure a ausência do encarregado, considere-se de grande importância nomear um substituto do encarregado. Agir dessa forma permitirá garantir a continuidade do programa de privacidade e proteção de dados pessoais, atender as consultas internas das diversas áreas da organização, atender os pedidos dos titulares de dados pessoais dentro do prazo estabelecido na lei, e agir de forma imediata e com a devida diligência perante qualquer questionamento da ANPD ou a ocorrência de algum incidente com dados pessoais.

Com base no descrito, recomenda-se incluir na Política Corporativa de Privacidade e Proteção de Dados da entidade o que fazer em casos de férias e outras ausências ou impedimentos temporais ou absolutos do encarregando, indicando prazos máximos para essas ausências, a indicação do substituto temporal e o que fazer perante qualquer situação que exija a substituição definitiva do encarregado.

Aplica-se critério semelhante no caso da figura de um encarregado externo (pessoa jurídica) que deva ser substituído. Durante o processo de transição deverão ser garantidas a execução de todas as atribuições do encarregado, sendo que uma de suas finalidades principais e garantir o respeito dos direitos e liberdades fundamentais dos titulares de dados pessoais.

4) No caso de agentes de tratamento com sede situada fora do território nacional, que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da LGPD, independentemente de disporem de sucursal, filial ou qualquer outra representação no País, seria necessária a indicação de encarregado situado no Brasil? Justifique.

Seria recomendável para garantir a atenção dos titulares de dados pessoais dentro dos prazos estabelecidos na lei e facilitar para eles o exercício dos seus direitos.

5) No caso de empresas integrantes de grupos econômicos de fato ou de direito, é possível a indicação de um único encarregado para todo o grupo econômico? Justifique.

Considero que é possível sempre que o grupo económico defina políticas corporativas vinculantes e idênticos procedimentos dentro da estrutura do Programa de Governança de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais. No entanto, com base na natureza do negocio de cada empresa integrante do grupo, os riscos derivados de cada atividade, e o volume de dados tratados, além da possível existência de normas regulatórias setoriais, é importante que esse único encarregado formal tenha uma equipe de trabalho e pontos focais em cada entidade do

Classificação da informação: Neon@Público

grupo responsáveis pela execução das instruções do encarregado, e que, dentro da estrutura de governança corporativa do grupo exista um Comitê o Fórum de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais responsável pela avaliação e tomada de decisões estratégicas sobre a matéria dirigido pelo encarregado com a participação das áreas estratégicas do grupo. Em qualquer caso, será indispensável garantir a possibilidade de acesso ao Encarregado e dotar ele de competências e recursos suficientes para atender a diversidade de demandas.

Nesses casos, recomenda-se criar dentro da estrutura do grupo um Escritório Central de Privacidade dirigido pelo Encarregado e responsável da definição do Plano de Ação Corporativo de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais com acesso direto ao Comitê Executivo o qualquer outro órgão semelhante da Alta Direção do Grupo.

Classificação da informação: Neon@Público

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Contribuições enviadas pelos participantes das Reuniões Técnicas

Bloco 4

Abril, 2022.

TOMADA DE SUBSÍDIOS – NORMA DO ENCARREGADO

Bloco 4 – Rodada única – 06/04- 15h

Paulo Eduardo de Campos Lilla

Respostas ao questionário

1. Como devem ser divulgadas publicamente a identidade e as informações de contato do encarregado?

O § 1º do art. 41 da LGPD exige que a identidade e as informações de contato do Encarregado deverão ser divulgadas publicamente, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador. O objetivo deste dispositivo é possibilitar que o Encarregado possa servir como um ponto de contato entre o controlador e o titular dos dados, garantindo, assim, um canal de atendimento efetivo e facilitando o exercício dos direitos previstos nos arts. 18 a 20 da LGPD.

Contudo, o legislador não foi feliz ao prever que a identidade do Encarregado deverá ser divulgada publicamente, uma vez que a revelação de dados pessoais do Encarregado publicamente não apenas contraria o direito fundamental à privacidade previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, como também não atende ao princípio da necessidade previsto no art. 6º, III, da LGPD, além de tornar a pessoa do Encarregado suscetível a fraudes e roubos de identidade, crimes que vêm se intensificando nos últimos anos. A divulgação ostensiva dos dados pessoais do Encarregado poderá também expor esse indivíduo a ações judiciais de responsabilização por eventuais violações, subvertendo a lógica de responsabilidade civil da LGPD, centrada nas figuras do controlador e do operador.

Há outras formas de garantir um canal de atendimento para que os titulares possam acessar o Encarregado e exercer seus direitos, sem divulgar publicamente os dados pessoais do Encarregado. Por exemplo, estabelecendo um e-mail institucional do Encarregado (e.g., “dpo@...”, “encarregado@...”, “privacidade@...”, etc.), ao invés de um endereço de e-mail individual. Este e-mail institucional poderá ser recebido não apenas pelo Encarregado, mas também por toda a sua equipe, ou mesmo por integrantes de um comitê de proteção de dados, caso existente na estrutura da organização. Outra possibilidade seria inserir um formulário eletrônico no website do controlador a ser preenchido pelo titular com as solicitações a serem endereçadas ao Encarregado.

De qualquer forma, visando garantir que futura regulamentação de encontre alinhada ao quanto estabelecido pela lei, é possível regular que a identidade do Encarregado deverá ser informada ao titular em momento oportuno, no processo de atendimento de uma solicitação, por exemplo, quando o titular receber uma mensagem de resposta ao seu pleito. Assim, mesmo que a resposta não seja proveniente do Encarregado, mas sim de um membro de sua equipe atuando sob sua supervisão, deveria haver indicação de quem é o Encarregado responsável.

Vale destacar que esse entendimento está em linha com o art. 13.1(b) do Regulamento UE n.º 2016/679 (*General Data Protection Regulation* – GDPR), que inspirou a elaboração da LGPD, bem como com as orientações de autoridades de proteção de dados de outros países e com as práticas que podem ser observadas no mercado. Destaca-se, por exemplo, as orientações da ICO (autoridade de proteção de dados do Reino Unido), conforme apontado abaixo:

> “**What details do we have to publish about the DPO?**
>
> The UK GDPR requires you to:
>
> - publish the contact details of your DPO; and
> - provide them to the ICO.

This is to enable individuals, your employees and the ICO to contact the DPO as needed. **You aren't required to include the name of the DPO when publishing their contact details but you can choose to provide this if you think it's necessary or helpful**".[1]

Por fim, é importante que os dados de contato para acessar o Encarregado e possibilitar um canal de atendimento eficaz aos titulares sejam divulgados publicamente de maneira ostensiva, como, por exemplo, em todas as políticas ou avisos de privacidade do controlador (sejam eles destinados ao público externo ou interno da organização), ou mesmo em links disponibilizados no website do controlador.

2. Caso exista o substituto do encarregado, as informações de contato devem ser divulgadas publicamente?

Em caso de vacância do Encarregado, um substituto poderá ser designado de acordo com as políticas internas do controlador. Caso sejam disponibilizados canais institucionais do Encarregado para atendimento dos titulares, conforme sugerido na resposta à questão 1, o substituto do Encarregado poderá dar andamento às solicitações sem qualquer impacto para o titular. É esperado que o e-mail institucional e/ou formulários eletrônicos para atendimento dos titulares tenham como destinatários todos os membros da equipe do Encarregado, ou mesmo os membros de um comitê de proteção de dados, caso existente. Isso não impede que a identidade do Encarregado e/ou de seu substituto venha a ser revelada ao titular em momento oportuno durante a tramitação dos pedidos de atendimento, como acima tratado.

3. A inobservância ao dever de indicar o encarregado pode ser considerada infração para fins de aplicação de sanções administrativas pela ANPD? Justifique.

Sim, para os casos em que a nomeação de um Encarregado seja obrigatória, conforme os regulamentos a serem editados pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). A nomeação de Encarregado nas situações em que for obrigatória, é indispensável para garantir que este possa efetivamente atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares e a ANPD, conforme o disposto no art. 5º, VIII, da LGPD.

A ausência de nomeação de Encarregado nas situações em que for obrigatória poderia dificultar o atendimento a direitos dos titulares, além de prejudicar a conformidade da organização com a LGPD e o atendimento ao princípio da responsabilidade e prestação de contas (art. 6º, X), em especial nos casos em que as atividades de tratamento de dados impliquem riscos aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares.

4. Na sua opinião, a dispensa a indicação de encarregado deveria se estender a outras hipóteses para além dos Agentes de Tratamento de Pequeno Porte? Se sim, quais? Justifique

Sim, em linha com o GDPR e com as orientações das principais autoridades de proteção de dados do mundo. Nesse sentido, a futura regulação do tema poderia seguir a linha do disposto no art. 31.1 do GDPR[2], limitando a obrigatoriedade de nomeação de Encarregado ao poder

[1] Information Commissioner's Office (ICO). Data Protection Officers. Disponível em: https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/accountability-and-governance/data-protection-officers/#:~:text=DPOs%20assist%20you%20to%20monitor,Information%20Commissioner's%20Office%20(ICO). Acesso em 03 de abril de 2022.

[2] Nos termos do art. 31.1 do GDPR:
"O responsável pelo tratamento e o subcontratante designam um encarregado da proteção de dados sempre que:
a) O tratamento for efetuado por uma autoridade ou um organismo público, excetuando os tribunais no exercício da sua função jurisdicional;
b) As atividades principais do responsável pelo tratamento ou do subcontratante consistam em operações de tratamento que, devido à sua natureza, âmbito e/ou finalidade, exijam um controlo regular e sistemático dos titulares dos dados em grande escala; ou

público, bem como a outras organizações que tenham, como atividade principal, o monitoramento de pessoas naturais de forma sistemática e em grande escala, ou que realizem o tratamento de dados pessoais sensíveis em grande escala.

Nesse sentido, a ANPD poderia se valer dos critérios previstos na Resolução CD/ANPD n.º 2/2022 (que aprovou o Regulamento sobre a aplicação da LGPD a Agentes de Tratamento de Pequeno Porte) para estender as hipóteses de dispensa do Encarregado para qualquer organização privada que não realize tratamento de dados de alto risco.
Conforme se depreende da Resolução CD/ANPD n.º 2/2022, são consideradas de alto risco as atividades de tratamentos de dados pessoais que atenderem, cumulativamente, a pelo menos um critério geral e um critério específico dentre os seguintes:

(a) Critérios gerais:	**(b) Critérios específicos:**
(a.1) Tratamento de dados pessoais em larga escala;	(b.1) uso de tecnologias emergentes ou inovadoras;
(a.2) Tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares.	(b.2) vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público;
	(b.3) decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, inclusive aquelas destinadas a definir perfis (e.g., pessoal, profissional, de saúde, de consumo, de crédito, dentre outros) ou os aspectos da personalidade do titular; ou
	(b.4) utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos.

De qualquer modo, todas as organizações devem ser encorajadas a nomear um Encarregado, de modo a facilitar o atendimento ao princípio da responsabilidade e prestação de contas. Além disso, é preciso reforçar que mesmo quando a nomeação de um encarregado for dispensável, ainda assim é necessário que o controlador disponibilize um canal de comunicação efetivo com os titulares, de modo a assegurar o atendimento a solicitações de exercício de seus direitos, nos termos dos arts. 18 a 20 da LGPD.

c) As atividades principais do responsável pelo tratamento ou do subcontratante consistam em operações de tratamento em grande escala de categorias especiais de dados nos termos do artigo 9.º e de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações a que se refere o artigo 10.º."

Tomada de Subsídios - Norma sobre o Encarregado pelo tratamento de dados pessoais

Sumário

1. ***Como devem ser divulgadas publicamente a identidade e as informações de contato do encarregado?*** ***1***

1.1. **Divulgação da identidade** **2**

1.2. **Divulgação das informações de contato** **5**

2. ***Caso exista o substituto do encarregado, as informações de contato devem ser divulgadas publicamente?*** ***6***

3. ***A inobservância ao dever de indicar o encarregado pode ser considerada infração para fins de aplicação de sanções administrativas pela ANPD? Justifique.*** ***7***

4. ***Na sua opinião, a dispensa a indicação de encarregado deveria se estender a outras hipóteses para além dos Agentes de Tratamento de Pequeno Porte? Se sim, quais? Justifique.*** ***8***

1. Como devem ser divulgadas publicamente a identidade e as informações de contato do encarregado?

Resposta objetiva:

Sobre esta questão, entendo que não se deve exigir dos agentes de tratamento a publicação da "identidade" do encarregado. No limite, deve-se admitir como válida a divulgação das iniciais do nome do encarregado, apenas. Com relação à divulgação de informações de contato, há de se conferir liberalidade para que agentes de tratamento definam, a seu ônus e critério, a melhor forma de fazê-lo (ex.: formulário de contato), especialmente diante das inúmeras particularidades e inovações de cada atividade ou modelo de negócio, desde que restem claras as instruções quanto aos meios para que titulares e ANPD sejam atendidos

1.1. Divulgação da identidade

Em primeiro plano, ainda que o poder regulamentar conferido à Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD"), à luz do princípio da legalidade, estabeleça limite, no campo normativo, à inovação em relação à lei posta (no caso, a Lei Federal n. 13.709/2018 – "LGPD"), isso não afasta a possibilidade de que a autoridade realize necessários ajustes interpretativos de ordem prática, especialmente diante do seu nível de especialidade técnica e proximidade com os fatos regulados.

Em verdade, o que o princípio da legalidade impõe é uma vedação à Administração de se criar, por meio de regulamentos, direitos ou obrigações[1], o que não afasta o necessário grau de discricionariedade à atividade regulatória da ANPD em situações nas quais a Lei atrai efeitos e consequências certamente não previstos pelo legislador[2].

Nesse sentido, embora a LGPD tenha disposto, em seu artigo 41, § 1º, que "a identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador", enquanto ente responsável pela fiscalização e regulamentação complementar do tema, deve a ANPD refletir sobre os verdadeiros benefícios para a sociedade em se exigir dos agentes de tratamento a efetiva publicação da "identidade" do encarregado.

Sobre isso, o primeiro desafio está na interpretação do termo "identidade" que, embora não definido pela LGPD, pode ser entendido como "série de características próprias de uma pessoa ou coisa por meio das quais podemos distingui-las"[3], ou, simplesmente, um elemento que define "quem alguém é"[4].

Diante de tal desafio interpretativo, por receio de descumprimento ao mencionado artigo 41, § 1º, da LGPD, há situações em que agentes de tratamento chegam a divulgar até mesmo foto e/ou número de documento de identificação de seu encarregado, o que foge ao razoável.

De toda forma, a mera divulgação do nome do encarregado, por si só, já deveria ser dispensável, pois incertos seus benefícios à sociedade. Desde já, em leitura finalista da lei, parece-me nítido que a intenção do legislador foi a de assegurar assistência plena ao titular dos dados, por parte do agente de tratamento, quanto a questões relacionadas ao tratamento de seus dados e não exatamente estabelecer um direito subjetivo ao conhecimento da pessoa do encarregado.

A bem da verdade, a publicação do nome do encarregado, se não traz vantagens, seguramente carrega alguns malefícios em termos de proteção de dados pessoais, muitos deles devidamente

[1] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. "Poder" regulamentar ante o Princípio da Legalidade. Revista Trimestral de Direito Público – RTDP, ano 8, n. 64, p. 145-152, jan./mar. 2016.
[2] TORRES, Silvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no Direito do Estado. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2012, p. 157 – 160.
[3] Definição extraída do dicionário Michaelis, disponível em: https://michaelis.uol.com.br/busca?id=vkAAV. Acessado pela última vez em: 04.04.2022.
[4] BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tamiris Alessandra. O direito à identidade pessoal no Brasil e seus fundamentos jurídicos na atualidade. Restinga Sêca: Saber Humano, 2018, V. 8, n. 13, p. 65 -87.

constatados empiricamente por profissionais de privacidade brasileiros nos últimos anos, conforme exposto a seguir.

Razões pelas quais não se deve exigir a divulgação de "identidade" do encarregado:

- Receio quanto ao descumprimento de tal disposição faz com que empresas divulguem até mesmo outros dados pessoais além do nome do encarregado, como foto e número de documento;
- Potencial incompatibilidade com o princípio da necessidade, especialmente porque o contato da Autoridade ou dos titulares de dados pessoais se mostra igualmente viável com ou sem a publicação do referido dado pessoal;
- Potencial aproveitamento da exposição desnecessária da identidade do encarregado para fins ilícitos ou reprimíveis, inclusive em prejuízo de titulares de dados (ex.: tentativa de se passar pelo encarregado para aplicação de fraudes e golpes);
- A medida traz exposição desnecessária da imagem do encarregado (que não é responsável pelo tratamento de dados da organização que o nomeou), atraindo-lhe, assim, risco reputacional injusto e desproporcional; e
- A divulgação de tal dado faz com que, em inúmeras situações, o encarregado seja acionado por parte de titulares ou terceiros por meio de canais impróprios para tal fim (por exemplo, redes sociais), o que prejudica ou inviabiliza o processamento da respectiva solicitação.

Note-se que as razões para desobrigação da divulgação da "identidade" do encarregado são diversas e não se limitam àquelas aqui apontadas, enquanto os benefícios de tal medida, de um modo geral, não são claros.

Haverá quem defenda que a publicação desse dado serviria ao propósito de facilitar a atividade fiscalizatória da Autoridade. No entanto, em havendo suspeitas de que determinado agente de tratamento, uma vez obrigado a tanto, deixou de nomear seu encarregado, dispõe a ANPD de facilitados recursos para obtenção de informações relevantes para sua atuação, como, por exemplo, a simples expedição de ofício por meio do qual, sem que haja a desnecessária exposição pública do referido dado pessoal, é possível requisitar a identificação de tal pessoa. Ademais, do ponto de vista do titular de dados pessoais, reitere-se que a divulgação ou não do nome do encarregado em nada afeta seus direitos, que podem ser exercidos independentemente disso.

Parece ilógico e contra os fundamentos da própria LGPD admitir como razoável que o dado do encarregado, que, se pessoa natural, também é titular de dados, fique publicizado se não há necessidade manifesta para tanto. Tanto é assim que, segundo levantamento recente da International Association of Privacy Professionals ("IAPP")[5], de 55 estados que mantêm a exigência

[5] Disponível em: https://iapp.org/resources/article/data-protection-officer-requirements-by-country/. Acessado pela última vez em 04.04.2022.

de se nomear um encarregado (ou equivalente), apenas o Brasil e mais 6 (seis) trazem determinação que envolve algum tipo de exposição do nome do encarregado. Nos locais onde vigora o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) europeu, legislação do direito comparado que, como se sabe, serviu como base para a brasileira, não se prevê a divulgação do nome do encarregado.

Sobre esse ponto, o artigo 37, 7, do GDPR faz referência apenas aos "contactos" do encarregado, os quais devem ser publicados e comunicados à respectiva autoridade local de proteção de dados. De acordo com entendimento do Grupo de Trabalho do Artigo 29 (atual Comité Europeu para a Proteção de Dados)6, os contatos do encarregado "devem incluir informações que permitam aos titulares dos dados e às autoridades de controlo contactar facilmente o EPD [encarregado] (endereço postal, número de telefone e/ou endereço de correio eletrônico)", sendo que "o artigo 37.º, n.º 7, não exige que os contactos publicados incluam o nome do EPD".

Haverá, talvez, alguma situação, em caráter de absoluta exceção, na qual a disponibilização dos contatos do encarregado, sem o nome, não será útil, como, em exemplo hipotético, em um contexto exclusivamente offline, no qual os titulares de dados precisam saber quem é a pessoa do encarregado para conseguir acioná-la, já que não há meios eletrônicos para tanto.

Nesses casos, cabe ao agente de tratamento avaliar se a divulgação da "identidade" do encarregado realmente se faz necessária, mas, de um modo geral, não se justifica fazer a regra com base na exceção. Por esse motivo que o Grupo de Trabalho do Artigo 29 conclui: "ainda que a publicação desta informação possa constituir uma boa prática, cabe ao responsável pelo tratamento ou subcontratante e ao EPD decidirem se tal é necessário ou útil nas circunstâncias concretas"[7].

Diante de tais elementos, em relação à questão da divulgação da identidade do encarregado, entendo que há relevante conflito entre a literalidade do artigo 41, § 1º, e o princípio da necessidade, estabelecido no artigo 6º, III, da LGPD, cabendo à regulamentação da ANPD resolvê-lo. Especificamente nesse ponto, entendo ser recomendável que a ANPD siga a mesma direção do Grupo de Trabalho do Artigo 29, no sentido de flexibilizar a obrigatoriedade de divulgação do nome do encarregado, especialmente porque este parece ser o caminho que mais se compatibiliza com os princípios, fundamentos e propósitos da LGPD. Consequentemente, a simples ausência de divulgação da "identidade" do encarregado, por si só, não deve ser considerada violação à LGPD.

Subsidiariamente, caso se entenda que as limitações do poder regulamentar pautado no princípio da legalidade inviabilizam a harmonização sugerida da previsão legal em comento, uma alternativa para contornar os malefícios aqui suscitados seria **fazer constar na regulamentação que o critério da "identidade" do encarregado seria considerado preenchido mediante divulgação apenas das iniciais do seu nome (ex.: Luis Fernando Prado = L. F. P.), sem que houvesse a necessidade de divulgação do nome completo**.

---

[6] Orientações sobre os encarregados da proteção de dados (EPD). Disponível em: https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/612048. P. 15. Último acesso em 04.04.2022.
[7] Ibid, p. 15.

1.2. Divulgação das informações de contato

Com relação às informações de contato do encarregado, entendo que a regulamentação a ser editada pela ANPD deve ter como norte a finalidade pretendida pelo legislador para sua divulgação. Tendo isso em conta e pelas razões expostas a seguir, a expressão "informações de contato" deve ser interpretada de forma a considerar suficiente a disponibilização (clara e acessível) de formulários de contato ou meios equivalentes para envio de comunicações/solicitações por parte de titulares/terceiros, ainda que não seja indicado um endereço físico ou eletrônico (i. e. e-mail) para tanto.

Razões pelas quais não se deve exigir, necessariamente, a divulgação de endereços (físicos ou eletrônicos) para contato:

- Em muitos casos, diante das circunstâncias da atividade/modelo de negócio, a experiência do titular de dados acaba sendo facilitada por meio da utilização de formulários de contato (ou interfaces similares) para solicitações, que, em geral, trazem muito mais praticidade e agilidade se comparados à utilização de um endereço físico ou eletrônico (e-mail) para contato;

- Em determinadas situações, a divulgação de endereço (físico ou eletrônico) pode representar uma vulnerabilidade de segurança, não sendo raro, na prática, que os endereços publicamente disponibilizados sejam alvos de comunicações indesejadas e/ou tentativas de golpes/fraudes;

- A depender do volume de solicitações recebidas pelos agentes de tratamento, a adoção de formulário de contato (ou similar) em detrimento de endereço (ainda que seja um e-mail) é essencial para se garantir o adequado processamento das solicitações dos titulares;

- O fim maior da obrigação da disponibilização de "informações do contato" é se garantir o processamento das solicitações/comunicações recebidas por parte dos agentes de tratamento, o que pode ser viabilizado através de inúmeros meios, tão ou mais eficazes que a simples divulgação de uma informação de contato.

Ressalte-se, ainda, que formulários de contato representam apenas uma das variadas possibilidades dos agentes de tratamento para viabilizar o recebimento de solicitações e comunicações referentes ao tema de proteção de dados. Nesse sentido, são exemplos de informações de contato válidas, cuja aplicabilidade e forma mais adequada de divulgação muito dependerão do contexto em específico:

- ☑ Endereço de e-mail
- ☑ Link para formulário/chat
- ☑ Número de telefone
- ☑ Endereço físico

Diante das variadas possibilidades e circunstâncias, entendo que a regulamentação da ANPD deve estabelecer como premissa a flexibilidade para que agentes de tratamento definam, a seu critério

e ônus (nos termos do artigo 6º, X, da LGPD), a forma de divulgação das informações de contato, desde que garantida clareza em tal divulgação.

Com o objetivo de garantir a necessária flexibilidade (inclusive em razão do avanço tecnológico) e, ao mesmo tempo, trazer norte aos agentes de tratamento, sugere-se que a regulamentação estabeleça como prática recomendável que as informações de contato (as quais podem consistir em link para um formulário eletrônico, por exemplo) constem, de maneira clara, do aviso de privacidade adotado pelo agente de tratamento ou de outro instrumento onde sejam apresentadas as informações previstas no artigo 9º da LGPD.

Em suma, deve a regulamentação, em vez de fixar a forma pela qual as informações de contato são disponibilizadas, coibir condutas de má-fé que tenham nítido objetivo de inviabilizar ou desencorajar o envio de solicitações por parte de titulares de dados, como ocultamento das instruções de contato ou adoção de *dark patterns* (padrões sombrios de *design* que afetam negativamente o comportamento dos usuários).

2. Caso exista o substituto do encarregado, as informações de contato devem ser divulgadas publicamente?

Resposta objetiva:

A figura do substituto do encarregado não está prevista na LGPD e, por conseguinte, não deveria fazer parte da regulamentação em referência. A mera menção a essa figura pode gerar o equivocado entendimento de que o encarregado precisaria, necessariamente, de um substituto, quando, na verdade, compete ao agente de tratamento gerenciar as questões decorrentes de eventual ausência (temporária) do seu encarregado, com ou sem o apontamento formal de um substituto. Portanto, entendo que esse tópico não deveria ser tratado pela vindoura regulamentação. Subsidiariamente, aplicam-se os mesmos argumentos e entendimentos apresentados no tópico anterior.

3. A inobservância ao dever de indicar o encarregado pode ser considerada infração para fins de aplicação de sanções administrativas pela ANPD? Justifique.

Resposta objetiva:

A ausência de indicação de encarregado por parte de agente de tratamento que deveria fazê-lo representa violação à LGPD, sendo fato passível, portanto, de aplicação de sanções administrativas pela ANPD. No entanto, para além de reforçar a necessidade de observância do artigo 52, § 1º da LGPD (ratificado pelo artigo 55, § único, da Resolução CD/ANPD n. 1/2021), destaco que a ausência de encarregado deve ser considerada uma sanção de menor gravidade.

Ainda, ao exercer o juízo sancionador, a autoridade deve levar em consideração a existência de arranjos diversos que possam minimizar a violação em pauta, como a situação em que a organização não realizou a indicação formal de encarregado, mas conta com pessoa(s) responsável(is) pelo tema.

Se, por um lado, é indubitável que a ausência de encarregado - quando devida sua indicação - configura violação à LGPD (consequentemente, fato punível, nos termos da própria Lei), também é certo que atenção deve ser dada quanto à gravidade de tal sanção. Nesse ponto, não há dúvidas de que a LGPD foi edificada com base na lógica de uma abordagem baseada em riscos (*risk based approach*), o que inclusive já foi reconhecido pela ANPD na Resolução CD/ANPD n. 1/2021, a qual, em 11 (onze) passagens diferentes, prevê regras do processo fiscalizatório de acordo com os riscos verificados. Referida abordagem é um dos pilares da atuação responsiva, que aparece como premissa da fiscalização, segundo o artigo 17, III, da referida Resolução, sendo que a própria LGPD, no artigo 52, §1º, I, reconhece que há distinção de gravidade de acordo com a natureza das sanções.

No que se refere ao encarregado, embora não se pretenda aqui diminuir a importância dessa figura em relação à governança em privacidade, fato é que sua designação é um requisito formal da legislação. O papel do encarregado está relacionado ao suporte à organização que o nomeou, para que esta atenda as obrigações enquanto agente de tratamento de dados, o que significa dizer que sua ausência, por si só, não representa, necessariamente, um empecilho ao atendimento dos demais requisitos trazidos pela LGPD. Sendo o encarregado um facilitador, mas não um viabilizador, é natural que as sanções pela sua indevida ausência levem em conta tal contexto fático.

Estamos, então, diante de uma infração que, per se, carrega diminuído grau de risco ao titular de dados, uma vez que é possível atender a todos os demais comandos legais (especialmente observar os direitos dos tutelados) mesmo sem um encarregado. Tanto é assim que, no RGPD, a não

designação de encarregado quando devida é infração que se sujeita ao menor dos tetos previstos pela referida legislação europeia[8].

Para concluir, some-se a tudo isso o momento do mercado brasileiro de privacidade, que, dado o número de organizações carentes de um encarregado, ainda tardará a dar vazão satisfatória à demanda de mais de 50.000 (cinquenta mil) encarregados[9].

Portanto, entendo que, embora a ausência de designação de encarregado por agentes de tratamento que deveriam fazê-la seja uma infração sancionável da LGPD, estamos, por certo, diante de uma infração de menor gravidade. Assim, no contexto de eventual processo fiscalizatório, devem ser aplicadas as consequências sancionatórias mais brandas possíveis aos infratores não reincidentes (como mera advertência), de acordo com os termos da futura regulamentação sobre dosimetria das sanções a ser editada pela ANPD.

Por fim, ao exercer o juízo sancionador, parece-me que a autoridade deve levar em consideração a existência de arranjos diversos que possam minimizar a violação em pauta, como a situação (que chega a ser comum, principalmente em estágios iniciais de maturidade) em que a organização não realizou a indicação formal de encarregado, mas conta com pessoa(s) responsável(is) pelo tema. Logo, qualquer arranjo interno que possa absorver parte ou o todo das atribuições do encarregado merece ser levado em conta pela autoridade quando da avaliação das reais consequências da não indicação formal do encarregado.

4. Na sua opinião, a dispensa a indicação de encarregado deveria se estender a outras hipóteses para além dos Agentes de Tratamento de Pequeno Porte? Se sim, quais? Justifique.

Resposta objetiva:

Sem prejuízo de futura revisão da regulamentação nesse ponto, não vislumbro outras hipóteses de dispensa da designação do encarregado. Subsidiariamente, caso haja extensão da dispensa a outros agentes de tratamento que não apenas os de pequeno porte, entendo que os critérios deveriam também deveriam ser pautados no risco da atividade de tratamento, tal como estabelecido na Resolução CD/ANPD n. 2/2022.

[8] Conforme redação do artigo 83, 4, do RGPD, a multa máxima é de 2% (dois por cento) do faturamento anual ou 10.000.000 (dez milhões) de euros (ao invés de 4% ou 20.000.000 de euros) para esse tipo de violação
[9] Conforme estudo realizado pela IAPP, disponível em: https://iapp.org/news/a/study-lgpd-likely-to-require-at-least-50000-dpos-in-brazil-alone/. Acessado pela última vez em 05.04.2022.

Ao analisar se a regulamentação deve ampliar as hipóteses de dispensa do encarregado a outros agentes que não apenas os de pequeno porte devemos, em primeiro lugar, refletir sobre quem é o encarregado no contexto brasileiro. Nesse ponto, embora não se negue que a fonte para a existência da figura do encarregado no direito brasileiro tenha sido o RGPD, é relevante ressaltar que o encarregado no Regulamento Europeu possui atribuições e requisitos bastante diferentes daqueles trazidos pela LGPD.

Resumidamente, nos termos do artigo 41, temos que o encarregado da LGPD é alguém (pessoa física ou jurídica) que serve como ponte de contato entre agente de tratamento, titulares e ANPD, além de promover orientações em termos de proteção de dados e executar demais atribuições acordadas com o agente que o designou. A LGPD foi muito mais econômica que o RGPD, o qual, nesse ponto, trouxe requisitos adicionais como conhecimentos específicos em proteção de dados, garantia de não recebimento de instruções, garantia de reporte ao mais alto nível gerencial da organização, ausência de conflito de interesses e atribuição de monitorar o compliance em matéria de proteção de dados.

Isso quer dizer que a designação de um encarregado no cenário brasileiro, embora desafiadora pelo momento do mercado profissional em que vivemos, do ponto de vista de requisitos legais é significativamente menos complexa do que em terras de RGPD. Talvez tenha sido por esse motivo que o legislador brasileiro tratou a designação de um encarregado como regra (cabendo à ANPD estabelecer eventuais exceções), enquanto no RGPD não é possível afirmar que a exigência do encarregado seja regra geral, já que por lá a norma traz hipóteses taxativas de situações que atraem tal requisito.

Além disso, diante das particularidades do cenário brasileiro (especialmente a novidade do tema), fato é que os encarregados vêm sendo importantes vetores da elevação do nível de maturidade nas organizações e, consequentemente, na sociedade em geral. Não raro, na prática, diante de cenário que realmente está longe do ideal, nos deparamos com situações em que tudo o que o agente de tratamento com menor nível de maturidade fez até o momento foi nomear seu encarregado, o que joga dúvidas sobre a estratégia regulatória de estender as hipóteses de dispensa, a qual acabaria por minar o único suspiro de proteção de dados em muitas organizações.

No mais, há também de se investigar e ponderar eventuais impactos socioeconômicos que uma dispensa ainda mais alargada do encarregado (já incluído na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Previdência) poderia trazer ao mercado de trabalho, já que desde 2018, diante da ausência de hipóteses de exceção, empresas vêm contratando tais profissionais, os quais, por sua vez, vêm investindo cada vez mais no tema, até para atender à repentina demanda surgida.

Por outro lado, a designação de encarregado, considerada a diminuída complexidade regulatória brasileira para tanto, não nos parece trazer, no geral, relevante ônus para agentes de tratamento que, atualmente, estão obrigados a fazê-la.

Por todos esses motivos, entendo que a hipótese de dispensa do encarregado prevista na Resolução CD/ANPD n. 2/2022 - a qual contempla número expressivo de organizações - já se mostra adequada e suficiente. Não obstante, caso a ANPD entenda diferente, por coerência, sugere-se

aplicar o mesmo critério baseado no risco da atividade de tratamento para definição de eventual dispensa da obrigação de se ter um encarregado.

São Paulo/Brasília, 06/04/2022

Luis Fernando Prado

Sócio fundador do escritório Prado Vidigal, com mestrado em Direito Digital e Sociedade da Informação pela Universitat de Barcelona, especialista em Propriedade Intelectual e Novos Negócios pela FGV/SP. Profissional de privacidade certificado pela International Association of Privacy Professionals (CIPP-E/IAPP). É autor de diversos artigos sobre privacidade e proteção de dados, coautor da obra Compliane Digital e LGPD (RT/Thomson Reuters) e professor convidado de diversas instituições de ensino superior no país, como FGV/RJ e UFSCAR. Foi pesquisador externo do Grupo de Ensino e Pesquisa em Inovação da FGV/SP, onde pôde contribuir para o anteprojeto de lei que resultou na LGPD.

CC BY NC

Renata Capriolli Zocatelli Queiroz – [redacted]

Bloco 4 – Informação de contato do encarregado, dispensa e flexibilização de indicação do encarregado

Em relação à identidade e às informações de contato do controlador, a LGPD prevê, em seu art. 41, §1º, que elas deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

Uma discussão sobre esse tema está relacionada ao princípio da necessidade e à publicização das informações do encarregado, como nome completo e e-mail institucional para indicação de pessoa física por empresa, por exemplo.

A LGPD, em seu art. 41, § 3º, traz a possibilidade de que normas complementares editadas pela ANPD venham a dispor sobre a dispensa da necessidade da indicação do encarregado, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados. Recentemente, a Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, em seu art. 11, previu a dispensa de indicação de encarregado para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte (ATPP).

Bloco 4 – Rodada única – 06/04- 15h

1) Como devem ser divulgadas publicamente a identidade e as informações de contato do encarregado?

Em cumprimento ao dever legal disposto no art. 41, § 1º, bem como no contido no Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento dos Dados Pessoais e do Encarregado publicado pela ANPD, a identidade e as informações de contato do encarregado devem ser divulgadas de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

Recomenda-se que a divulgação, de acordo com a prática atual, ocorra a partir da criação de um e-mail institucional para fins exclusivos de atuação do encarregado, como, por exemplo, encarregado@instituicao.com.br, ou lgpd@instituicao.com.br, o qual será constantemente monitorado pelo encarregado, e sua equipe, designado daquela instituição e amplamente divulgado (no sítio, política de privacidade, redes sociais) da empresa viabiliza a atividade do encarregado frente aos titulares, ou seja, cumpre o papel de receber as demandas para os devidos encaminhamentos.

Com relação à divulgação da identidade da pessoa física que assumiu a função, seja funcionário ou terceirizado, não se compreende necessária ou relevante devido aos seguintes motivos:

A uma, porque o foco da atividade está no atendimento da demanda, ou seja, na vazão, encaminhamento e solução a ser dada para a demanda apresentada pelo titular e não na pessoa do encarregado em si;

A duas, quando se trata de pequenas organizações, eventualmente, uma pessoa seria suficiente, porém, para grandes organizações, as quais exigem uma equipe para encaminhamentos das demandas apresentadas, as inúmeras nomeações dos encarregados podem gerar confusão para o titular.

A três, devido à rotatividade de funcionários, a qual, também, pode ser um problema, por isso orienta-se a criação de um canal de comunicação vinculado à LGPD e não a utilização do e-mail institucional de uma determinada pessoa, pois, em caso de eventual desligamento, o redirecionamento das demandas para outro e-mail pode causar transtornos.

Oportuno se torna compartilhar os ensinamentos do Professor Adalberto Simão Filho[1], ministrados no curso de Encarregado do Instituto Avançado de Proteção de Dados (IAPD), no qual ressalta a importância da atuação do encarregado como um minimizador de conflitos. Se esse profissional é o canal de comunicação da empresa com o titular, além dos conhecimentos técnicos e práticos relacionados à lei e ao negócio da empresa, é aconselhável ter um perfil conciliador. Essa característica contribui para o exercício da função, em especial nos momentos de enfrentamento de reclamações dos titulares, podendo, inclusive, ser definitivo para evitar rescisão contratual e/ou ajuizamento de demanda judicial.

Assim, esclarece-se que, ainda que não divulgada a identidade do encarregado pelos motivos supramencionados, isso não significa dizer que no decorrer do atendimento a pessoalidade na tratativa não seja uma realidade, pelo contrário, é mister que seja.

Um exemplo prático é a assinatura de e-mail com o nome do responsável pelo encaminhamento daquela demanda específica, o qual recomenda-se, inclusive, dentro do possível, manter o mesmo atendente de início ao fim da demanda apresentada pelo titular. Essa postura traz pessoalidade, aproxima o titular, evita desgastes e aumenta sua confiança no sentido de saber que sua demanda recebeu atenção e o devido encaminhamento.

---

[1] SIMÃO FILHO, Adalberto. [**Curso de Qualificação Encarregado / DPO Data Protection Officer**]. São Paulo: Instituto Avançado de Proteção de Dados, set. 2020. Informação verbal. Anotações pessoais de aula.

Ainda, caso opte-se por informar a identidade, sugere-se que seja realizado informando apenas o nome do encarregado, sendo os demais contatos todos institucionais, como por exemplo:

NOME COMPLETO
ORGANIZAÇÃO
ENDEREÇO
E-MAIL DO DEPARTAMENTO, SUGESTÃO:
encarregado@instituicao.com.br
TELEFONE DA EMPRESA

Ressalta-se a importância da atualização imediata, caso ocorra a troca do encarregado da organização.

---

2) Caso exista o substituto do encarregado, as informações de contato devem ser divulgadas publicamente?

R: Conforme mencionado acima, o mais importante é a disponibilização de um canal que funcione, ou seja, viabilizar o espaço para o titular fazer chegar seu pleito junto à organização.

Porém, caso opte-se por informar a identidade do encarregado, compreende-se como necessária a divulgação do substituto tão somente quando este estiver em exercício, não se entende como necessária sua divulgação quando o encarregado titular estiver atuando regularmente.

Ressalta-se que, na linha do exposto, no caso de divulgação do nome do encarregado, quando da sua alteração, efetiva ou temporária, deve-se imediatamente atualizar os canais disponibilizando aos titulares a informação precisa do encarregado em exercício.

---

3) A inobservância ao dever de indicar o encarregado pode ser considerada infração para fins de aplicação de sanções administrativas pela ANPD? Justifique.

Sim. O não cumprimento da obrigação legal enseja na possibilidade de punição, pois, compreende-se que o papel do encarregado vai além da simples atuação como um canal de relacionamento, pois, na prática, é o pilar da conformidade às normas de proteção de dados pessoais, ou seja, sua atuação prática é fundamental para a efetividade da LGPD.

Importante se torna ressaltar o papel educativo a ser exercido pela ANPD em primeira instancia, anterior à aplicabilidade das sanções. Após este trabalho, caso persista o descumprimento do dever legal, deve-se aplicar a sanção, pois, percebe-se que a atuação do encarregado de proteção de dados pessoais junto aos agentes de tratamento é fundamental na consecução da eficácia da LGPD. Por isso, o conceito proposto pelas autoras Filipa Matias Magalhães e Maria Leitão Pereira se mostra mais adequado devido à importância da função do encarregado de proteção de dados pessoais:

> Pessoa designada pela organização que estará envolvida em todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais e cujas principais funções envolvem informar e aconselhar a empresa sobre a conformidade da proteção de dados, aconselhar sobre a avaliação de impacto da proteção de dados, monitorizar a conformidade da proteção de dados, que inclui por exemplo formar equipe e realizar auditorias relacionadas com esta área e cooperar e atuar como ponto de contato com as autoridades de proteção de dados.[2]

Nesse sentido, considerando a relevância do exercício da atividade do encarregado, imperioso se torna a sua existência dentro das organizações, pois, se trata de um agente local de transformação que promove a mudança de cultura necessária na busca pela proteção de dados pessoais, os quais somados, contribuem direta e indiretamente para mudança de cultura da população.

4) Na sua opinião, a dispensa a indicação de encarregado deveria se estender a outras hipóteses para além dos Agentes de Tratamento de Pequeno Porte? Se sim, quais? Justifique.

Conforme previsto no art.42, § 3º, a ANPD poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, também conforme o volume de operações de tratamento de dados.

Neste sentido, a Associação Internacional de Profissionais de Privacidade (IAPP), maior e mais abrangente comunidade de privacidade de

[2] MAGALHÃES, Filipa Matias; PEREIRA, Maria Leitão. **Regulamento Geral de Proteção de Dados**: Manual Prático. 3. ed. Porto: Vida Econômica, 2020. p. 10.

informações sem fins lucrativos, a qual possui como objetivo definir, promover e melhorar a profissão de privacidade em todo o mundo, publicou estudo[3] contendo os requisitos exigidos pelos países para o exercício da função de encarregado de proteção de dados pessoais.

No que tange ao alcance, percebe-se, na maioria dos países[4], um recorte no tocante à exigência da nomeação do encarregado de proteção de dados pessoais. A exigência existe, no âmbito público, para as autoridades públicas, exceto tribunais. Já no âmbito privado, ocorre um recorte para as empresas que: (a) realizam o monitoramento regular e sistemático, as quais executam o tratamento em grande escala; e também (b) as que processam dados em grande escala.

Assim, caso o entendimento seja no sentido de evoluir para a dispensa em demais casos, sugere-se a prática da União Europeia, San Marino, Sérvia, Tailândia, Emirados Árabes, Reino Unido e Uruguai, conforme abordado acima.

Em que pese a previsão legal e a prática dos demais países conforme mencionado acima, opina-se no sentido de que, dada a relevância do papel do encarregado de proteção de dados, o qual atua como um agente de transformação cultural nas organizações, no momento atual de maturidade cultural do país não se deve dispensar para os demais casos senão o já previsto no Regulamento dos Agentes de Tratamento de Pequeno Porte.

Bibliografia

SIMÃO FILHO, Adalberto. [**Curso de Qualificação Encarregado / DPO Data Protection Officer**]. São Paulo: Instituto Avançado de Proteção de Dados, set. 2020. Informação verbal. Anotações pessoais de aula.

MAGALHÃES, Filipa Matias; PEREIRA, Maria Leitão. **Regulamento Geral de Proteção de Dados**: Manual Prático. 3. ed. Porto: Vida Econômica, 2020. p. 10.

FENNESSY, Caitlin. Data Protection Officer Requirements by Country. **International Association of Privacy Professionals**, 9 abr. 2021. Disponível em: https://iapp.org/resources/article/data-protection-officer-requirements-by-country Acesso em: 31 março 2022.

---

[3] FENNESSY, Caitlin. Data Protection Officer Requirements by Country. **International Association of Privacy Professionals**, 9 abr. 2021. Disponível em: https://iapp.org/resources/article/data-protection-officer-requirements-by-country Acesso em: 31 março 2022.

[4] União Europeia, San Marino, Sérvia, Tailândia, Emirados Árabes, Reino Unido e Uruguai.

Tomada de Subsídios: Norma do Encarregado

Tomada de Subsídios: Norma do Encarregado

Bloco 4 - Informação de contato do encarregado, dispensa e flexibilização de indicação do encarregado:

1) Como devem ser divulgadas publicamente a identidade e as informações de contato do encarregado?
2) Caso exista o substituto do encarregado, as informações de contato devem ser divulgadas publicamente?
3) A inobservância ao dever de indicar o encarregado pode ser considerada infração para fins de aplicação de sanções administrativas pela ANPD? Justifique.
4) Na sua opinião, a dispensa a indicação de encarregado deveria se estender a outras hipóteses para além dos Agentes de Tratamento de Pequeno Porte? Se sim, quais? Justifique.

Bloco 4:

1) Como devem ser divulgadas publicamente a identidade e as informações de contato do encarregado?

Resposta:

O objetivo principal da divulgação da identidade do Encarregado é viabilizar a comunicação para tratar de assuntos relativos à proteção de dados pessoais, disponibilizando aos titulares e à ANPD um canal de contato direto para realização do exercício dos direitos ou esclarecer dúvidas sobre o tratamento de dados pessoais realizado.

Tendo em vista, portanto, a finalidade desta divulgação e viabilização do canal de comunicação direto para assuntos voltados à proteção de dados pessoais, para cumprir com este objetivo, a simples divulgação de um endereço de e-mail ou número de telefone especificamente direcionado ao Encarregado e a sua equipe demonstra-se suficiente, não havendo a necessidade de divulgação de nome e outros dados pessoais do Encarregado.

Isto porque, a divulgação do nome do Encarregado pode acarretar tentativas de fraude, engenharia social e até assédio por meio de canais não oficiais de comunicação, como redes sociais pessoais (LinkedIn, Instagram, Facebook). Este é o posicionamento da Chief Privacy Officer do Ebay, o que reflete na página de contatos de DPO da empresa global: https://www.ebayinc.com/company/privacy-center/privacy-notice/data-protection-officer-contacts/

O que a ANPD pode vir a solicitar é a manutenção de um cadastro atualizado dos dados e contatos do Encarregado responsável junto à Autoridade, que é uma medida realizada por outros DPAs (Data Protection Authorities de outros países, especialmente europeus). Isso atenderia tanto a necessidade de ter mais informações sobre o Encarregado, e montar uma base de dados de arquivo próprio da ANPD, como ao mesmo tempo preservar a segurança do Encarregado, ao evitar exposição pública deste tipo de informação, que pode gerar riscos, como exposto acima. Importante mencionar que o PROCON-SP em 2021 se manifestou com a intenção de criar este tipo de cadastro, o que não é recomendável. Se vier a ocorrer, deve ser feito junto à ANPD e de forma única e centralizada. A ANPD precisa evitar estas iniciativas descentralizadas que geram insegurança jurídica e confusão

junto ao mercado.

2) Caso exista o substituto do encarregado, as informações de contato devem ser divulgadas publicamente?

Resposta:

De forma complementar à resposta anterior, entende-se que não há a necessidade da divulgação do nome ou outros dados pessoais do Encarregado ou de seu pretenso substituto, apenas é necessário a divulgação de um endereço de e-mail ou número de telefone especificamente direcionado ao Encarregado e a sua equipe, para que sirva de linha direta de contato entre titulares e ANPD com a Controladora/Operadora. Seguindo a melhor prática dos DPAs europeus, se necessário ter informações mais detalhadas do contato, seria o caso da construção de um cadastro direto junto à ANPD e não da divulgação pública destas informações.

3) A inobservância ao dever de indicar o encarregado pode ser considerada infração para fins de aplicação de sanções administrativas pela ANPD? Justifique.

Resposta:

Sim. Tendo em vista que a privacidade e proteção de dados pessoais são considerados como direitos e garantias fundamentais (CF, art.5º), torna se essencial que as empresas tenham um profissional dedicado a garantir que as atividades de tratamentos de dados pessoais estejam em observância aos princípios trazidos pela LGPD. Importante destacar o modelo desenhado pela legislação de proteção de dados que traz uma estrutura de facilitação de informação para o titular com a definição de duas figuras-chaves responsáveis pela fiscalização e cumprimento da regulamentação, que são o DPO/Encaregado (para dentro) e o DPA (para fora). É um modelo espelhado onde o DPO é a ponte de contato interna e representa junto ao titular e a Autoridade (DPA).

À exemplo de experiência internacional, ainda em 2020, a Autoridade de Proteção de Dados espanhola aplicou sanção à empresa Glovo Delivery em razão da ausência de nomeação de Encarregado[1]no valor de € 25.000, e teve por base a GDPR e a Ley Orgánica de Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales, que em seu art. 73 classifica como uma infração grave "El incumplimiento de la obligación de designar un representante del responsable o encargado del tratamiento no establecido en el territorio de la Unión Europea, conforme a lo previsto en el artículo 27 del Reglamento (UE) 2016/679."[2]

Dessa forma, considerando as hipóteses de dispensa previstas na Resolução CD/ANPD nº 2/2022, a inobservância ao art. 41 deve ser considerada como infração, sujeita às sanções administrativas trazidas na Lei.

4) Na sua opinião, a dispensa a indicação de encarregado deveria se estender a outras hipóteses para além dos Agentes de Tratamento de Pequeno Porte? Se sim, quais? Justifique.

Resposta:

Sim, a possibilidade dispensa em caso de agentes de tratamento com no máximo 100 (cem) colaboradores e a utilização de DPO Share, Encarregado compartilhado por associações ou cooperativas, por exemplo.

[1] https://www.hyaip.com/en/news/glovo-delivery-first-sanction-in-spain-for-not-having-a-data-protection-officer/
[2] https://www.boe.es/boe/dias/2018/12/06/pdfs/BOE-A-2018-16673.pdf

Rua Henrique Schaumann, 270 – 4° andar
São Paulo (SP) CEP 05413-909
Tel: 11 2189 0444

www.peckadv.com.br | contato@peckadv.com.br

A hipótese de dispensa do encarregado descrita na Resolução CD/ANPD nº 2/2022, ponderou sobre o aspecto econômico dos agentes de tratamento de dados pessoais, com base na natureza/porte da entidade, o que, acertadamente, não deve ser levado em consideração nos casos em que o agente de pequeno porte realize atividades de tratamento de dados pessoais em larga escala ou tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares cumulativamente com o uso de tecnologias emergentes ou inovadoras; vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público; decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, inclusive aquelas destinadas a definir o perfil pessoal, profissional, de saúde, de consumo e de crédito ou os aspectos da personalidade do titular; ou utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos.

Logo, importante destacar que a ANPD não considerou apenas o aspecto econômico, mas os riscos aos interesses e direitos fundamentais dos indivíduos. No entando, cabe um acréscimo, ao se ponderar a questão de número máximo de colaboradores, por exemplo, agentes de tratamento com até 100 (cem) colaboradores, desde que não se inclua nas hipoteses de alto risco acima descritas.

Na mesma resolução, a ANPD esclarece que o tratamento de dados pessoais em larga escala será caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.

Considerando a era da economia digital e o advento da transformação digital aos diferentes setores da sociedade, cada vez mais dados e informações se farão presentes no cotidiano das empresas, fazendo com que a dispensa da nomeação considerando unicamente a volumetria de operações de tratamento de dados se torne inviável e, de certa forma, seja abarcada na Resolução nº 2/2022, de acordo com o porte do agente de tratamento.

Por fim, pode-se destacar e trazer as possibilidades de modo mais claro com relação ao uso do DPO share, que é o uso compartilhado do Encarregado para atendimento da legislação, sendo muito aplicado em situações de associações e cooperativas.

Caroline Teófilo

03.04.2022

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Contribuições enviadas pelos participantes das Reuniões Técnicas

Bloco 3

Abril, 2022.

Carlos Fernando Correa de Castro IN MEMORIAN
Adriana D'Avila Oliveira OAB/PR 28200
Fernando Abagge Benghi OAB/PR 36467
Georgia Bordin Jacob Graciano OAB/PR 28251
Manuela Ferreira Camers OAB/PR 57229
Albadilo Silva Carvalho OAB/PR 44016
Cláudia Regina Furtado OAB/PR 28252
Andrezza Hautsch Oikawa OAB/PR 27190
Alessandra Petry Ligocki OAB/PR 28372
Stela Wagner OAB/PR 53897
Maria Augusta Francisco Kuba OAB/PR 71242
Maria Joana Fagundes Guimarães OAB/PR 63859
Guilherme Cunha Niemeyer OAB/PR 66251
Heloise Moreira Jory OAB/PR 69661
Lunara Cristina Bianco OAB/PR 83201

ACC
ADVOCACIA
CORREA de CASTRO
& ASSOCIADOS
DESDE 1970

Juliane Yamamoto Koga OAB/PR 58079
Barbara Abdulmassih OAB/PR 66054
Deborah Paula Machado Vian OAB/PR 45012
Luiz Augusto Pacheco Gusso OAB/PR 61390
Amanda Zeni Beinotti OAB/PR 106804
Daryane Louise Goedert Onesco OAB/PR 70664
Karolyne Aguiar Cândida OAB/PR 87882
Bruna Lorenzzi OAB/PR 106351
Francinne Maria Dadalt Berkenbrock OAB/PR 95614
Leticia Menegaço de Camargo OAB/PR 64886
Bianca de Gerone OAB/PR 86690
Renata Maria Amatuzzi Koche OAB/PR 106957
Luciane Hoch OAB/PR 54961
Laura Graner Pereira OAB/PR 87859

Curitiba, 03 de abril de 2022.

À
Coordenação-Geral de Normatização
Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD
E-mail: normatizacao@anpd.gov.br

Ref.: Tomada de Subsídios - Norma sobre o encarregado pelo tratamento de dados pessoais

Venho por meio desta, **apresentar**, as respostas às perguntas contidas no bloco para qual fui selecionada e as cópias digitais da documentação comprobatória dos itens curriculares informados no formulário de inscrição (titulação, formação complementar, experiência profissional e/ou acadêmica), conforme segue:

PERGUNTAS E RESPOSTAS

Bloco 3 - Terceirização e responsabilização

1) O papel de encarregado pode ser terceirizado? Alternativamente, as atribuições de encarregado, seja de forma parcial, seja total, podem ser terceirizadas? Se sim, quais?

Sim, o papel do encarregado pode ser terceirizado.

No entanto, entendo que a possibilidade da terceirização do papel do encarregado, embora possível, não é a situação mais adequada para instituições de grande porte ou que tratem dados em volume, pois estamos diante de uma função que exige amplo conhecimento de todas as atividades e linhas de atuação/negócios da entidade, para o exercício eficaz das suas atividades.

De outro lado, para empresas de menor porte e risco reduzido no tratamento de dados pessoais, a terceirização do encarregado de dados pode ser uma importante ferramenta na condução de suas atividades de tratamento de dados pessoais, pois possibilita o acesso a profissionais e recursos que não teria condições de manter em sua estrutura de forma independente.

Assim, podem ser terceirizadas as atribuições do encarregado, especialmente em casos de dispensa do DPO, como permitido aos agentes de tratamento de pequeno porte (Resolução CD/ANPD no. 2, 27/01/2022. Nesse contexto, as atribuições previstas no art 41., da LGPD, podem ser totalmente terceirizadas. Já para os casos em que a lei determina a nomeação do encarregado, entendo que as atribuições do art. 41 inerentes à comunicação com titulares e ANPD devem ser por ele diretamente

cumpridas, sem a possibilidade de terceirização de suas funções, sob pena de prejuízo em dita comunicação.

Em relação ao disposto no inciso III, não há óbice para a inserção de terceiros nas atividades de orientação a colaboradores e contratados sobe as práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais.

Ressalta-se ainda que, assim como na GDPR, precisa-se de uma delimitação ainda mais clara das funções do encarregado, o que certamente impactará na possibilidade das terceirização ou não de suas atividades.

2) É possível terceirizar as atribuições do encarregado tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica?

Sim, essa foi inclusive a vontade do legislador com a alteração do inciso VIII do art 5º. LGPD, introduzida pela Lei no. 13.853/2019 (derivada da MP 869/2018), que retira a condição de "pessoa natural" do encarregado de dados.

Nesse contexto de terceirização para pessoa jurídica, recomenda-se, que essa indique um responsável como DPO com o qual que deve ter vínculo de emprego ou societário.

3) No contexto de terceirização das atividades de encarregado, devem ser definidas as formas de responsabilização do encarregado? Se sim, de que forma?

Sim, devem ser definidas responsabilidades, bem como a forma de reparação de eventuais danos ao controlador ou a terceiros, no âmbito das relações entre o encarregado e o controlador de dados.

Por isso, estabelecer formalmente as atividades e responsabilidades do encarregado é essencial. Para tanto, além do contrato de prestação de serviços, é importante a definição de processos para as atividades do encarregado. Nesse sentido, sugere-se como ferramenta a utilização da Matriz RACI, que torna mais claras as atividades e pessoas envolvidas, de forma a delimitar a função do encarregado e auxiliar em eventual responsabilização.

DOCUMENTOS

- Certificado de Graduação;
- Certificado de Pós-Graduação;
- 29ª Alteração do Contrato Social – Advocacia Correa de Castro;
- 27ª Alteração do Contrato Social – Advocacia Correa de Castro;
- Certificado de Mestrado;
- Certificados de participação em cursos (ouvinte);
- Certificados de partição em eventos (palestrante);
- Certidão OAB/PR;

- Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/3903175245800919
- Certificados EXIN:
https://app.exeed.pro/holder/badge/62828
https://app.exeed.pro/holder/badge/62827
https://app.exeed.pro/holder/badge/61639
https://app.exeed.pro/holder/badge/58891
- Publicações:
https://www.conjur.com.br/2022-jan-28/oikawa-reflexoes-protecao-dados-contexto-negocios

https://www.conjur.com.br/2020-mai-17/opiniao-adiamento-lgpd-mp-traz-inseguranca-juridica

https://www.migalhas.com.br/depeso/319593/a-protecao-de-dados-pessoais-como-fator-determinante-no-desenvolvimento-de-negocios

https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/os-impactos-dos-mecanismos-de-compliance-para-a-concessao-de-credito/

https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/os-drones-e-os-dados-pessoais-ha-regulamentacao-para-o-tratamento-de-imagens-21052021

https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-lgpd-na-gangorra-projeto-de-lei-n-1-179-2020-aprovado-no-congresso-nacional-05062020

https://www.gazetadopovo.com.br/economia/parana-volta-a-ser-protagonista-na-atracao-de-investimentos-97oeqhq3sutwgn3r0rlgc2xqm/

https://www.correadecastro.com.br/2020/03/03/personal-data-protection-as-a-decisive-factor-in-business-development

https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2020/03/coronavirus-e-protecao-de-dados-pessoais.shtml

https://revistabusiness.com.br/artigos/a-nova-lei-de-franquias-um-exemplo-de-adequacao-legal-a-realidade-dos-negocios/

https://www.correadecastro.com.br/2022/02/18/100-anos-de-evolu%C3%A7%C3%A3o.html

https://www.correadecastro.com.br/2022/01/18/a-import%C3%A2ncia-das-normas-corporativas-globais-para-transfer%C3%AAncia-internacional-de-dados-pessoais-entre-empresas-coligadas.html

https://www.correadecastro.com.br/2021/09/10/a-mp-1-068-de-06-07-2021-o-marco-civil-da-internet-as-redes-sociais-e-os-direitos-e-garantias-dos-usu%C3%A1rios.html

https://www.correadecastro.com.br/2022/02/10/a-prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-passa-a-ser-reconhecida-como-um-direito-fundamental.html

https://www.correadecastro.com.br/2022/01/18/a-import%C3%A2ncia-das-normas-corporativas-globais-para-transfer%C3%AAncia-internacional-de-dados-pessoais-entre-empresas-coligadas.html

https://www.editorabonijuris.com.br/revista_bonijuris/edicao_670/Rev_Bonijuris_670.pdf

https://eventos.ccbc.org.br/camara-comercio-brasil-canada/publicacoes/podcasts-ccbc/

https://soundcloud.com/user-620648164/acc-na-midia-radio-lighttransamerica-fm

Agradeço a oportunidade em contribuir nesta tomada de subsídios da ANPD.

Atenciosamente,

Andrezza Hautsch Oikawa
OAB/PR 27190

[redacted]

São Paulo, 03 de abril de 2022

À

Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD

Ref.: Tomada de Subsídios sobre a Norma do Encarregado de Proteção de Dados

DD. Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Em atendimento ao disposto no processo de tomada de subsídios sobre a Norma do Encarregado de Dados Pessoais, seguem respostas às perguntas constantes no Bloco 3 – Terceirização e Responsabilização.

BLOCO 3 – TERCEIRIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO

A LGPD não distingue se o encarregado deve ser pessoa natural ou jurídica, e se deve ser um funcionário do controlador ou um agente externo. Suscita-se, assim, a possibilidade de contratação de pessoas jurídicas para exercerem tal função, isto é, a possibilidade de "terceirização do encarregado".

Além disso, relativamente à responsabilização por danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, causados a outrem, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, a LGPD em seu art. 42 prevê a responsabilização dos agentes de tratamento, todavia não o faz em relação ao encarregado.

1) O papel de encarregado pode ser terceirizado? Alternativamente, as atribuições de encarregado, seja de forma parcial, seja total, podem ser terceirizadas? Se sim, quais?

R: Sim, o encarregado pode ser terceirizado. Um dos pontos de maior relevância é a especialização e experiência que estes profissionais vêm adquirindo no atendimento aos mais diversos setores e verticais de mercado. Outro ponto importante é a disponibilidade e escalabilidade, visto que se tratar de uma relação corporativa, onde o prestador possui uma estrutura para atender os diversos clientes, permitindo a substituição, quando necessário, atendendo a necessidade, garantindo a segurança dos dados na corporação, além disso esse modelo de contratação permite que o mercado adeque o serviço contratado às suas necessidades, ou seja, à medida que a corporação cresce e aumenta sua complexidade de tratamento, armazenamento e processamento de dados, esta pode modificar o seu contrato, adicionando mais horas ou profissionais para atendê-la.

Todas as atribuições podem ser terceirizadas, o ponto importante é o controle, pela autoridade, dos profissionais alocados nas empresa, ou seja, atuante como terceirizado, o profissional deve ter um limite de empresas a serem atendidas, garantindo a qualidade e a segurança nas atividades prestadas, sem sobrecarregar e/ou gerar um processo de "industrialização", onde este profissional passe a ter um alto número de empresas, criando processos "padronizados" de atendimento, nem sempre corretos e/ou aderentes aos setores diversos de atuação.

[redacted]

2) É possível terceirizar as atribuições do encarregado tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica?

R: Totalmente possível, desde que estes possuam conhecimento e capacidade suficientes e compradas para o exercício das atividades.

3) No contexto de terceirização das atividades de encarregado, devem ser definidas as formas de responsabilização do encarregado? Se sim, de que forma?

R: Por meio da análise do código civil, o encarregado deve ser pessoalmente responsável por atos culposos junto aos seus clientes e atos dolosos perante terceiros. Para essa responsabilização civil, pode-se considerar três requisitos:

a) Conduta ilegal;
b) Existência do dano;
c) Relação entre a conduta e o dano.

A prescrição destes atos, ou seja, a garantia pelo trabalho do encarregado, poderá ser de cinco anos, isso devido a prescrição prescrita no Código de Defesa do Consumidor, que diz que "prescreve em 5 (cinco) anos o direito de exigir a reparação de danos causados por fato do produto ou serviço, contados do conhecimento do fato".

Além das responsabilidades perante a justiça e previstas na LGPD, o encarregado deverá ser fiscalizado e ter responsabilidades profissionais perante a ANPD, como por exemplo:

a) Deixar de resguardar os interesses de cliente;
b) Divulgar informações sigilosas;
c) Assinar documentos alheios à sua orientação, supervisão ou fiscalização;
d) Exercer a profissão impedido;
e) Prejudicar, culposamente ou dolosamente, interesse confiado à sua responsabilidade profissional.

4) A ANPD deveria regulamentar as hipóteses em que o encarregado pode ser civil e pessoalmente responsabilizado por danos causados ao agente de tratamento? Em caso afirmativo, quais os principais critérios a serem adotados?

R: Por meio da análise do código civil, o encarregado deve ser pessoalmente responsável por atos culposos junto aos seus clientes e atos dolosos perante terceiros. Para essa responsabilização civil, pode-se considerar três requisitos:

d) Conduta ilegal;
e) Existência do dano;
f) Relação entre a conduta e o dano.

A prescrição destes atos, ou seja, a garantia pelo trabalho do encarregado, poderá ser de cinco anos, isso devido a prescrição prescrita no Código de Defesa do Consumidor, que diz que "prescreve em 5 (cinco) anos o direito de exigir a reparação de danos causados por fato do produto ou serviço, contados do conhecimento do fato".

[redacted]

Além das responsabilidades perante a justiça e previstas na LGPD, o encarregado deverá ser responsabilizado pessoalmente, quando:

f) Deixar de resguardar os interesses de cliente;
g) Divulgar informações sigilosas;
h) Assinar documentos alheios à sua orientação, supervisão ou fiscalização;
i) Exercer a profissão impedido;
j) Prejudicar, culposamente ou dolosamente, interesse confiado à sua responsabilidade profissional.

5) O descumprimento de atribuições por parte do encarregado acarreta consequências jurídicas? Em caso afirmativo, quais seriam? Fundamente.

R: Em uma análise comparativa, usando como base o mestre Marcos Antonio Soares, a responsabilidade do encarregado, que exerce hoje uma profissão reconhecida legalmente pela CBO – Classificação Brasileira de Ocupação, e de grande responsabilidade, considerando toda a complexidade de sua execução, deve ser vista sob a ótica de vários fatores. As ainda possíveis alterações por meio das regulamentações, a falta de exigências específicas para a atuação na profissão, a necessidade crescente de maior entendimento das empresas da necessidade e importância da proteção de dados, entre outros, são fatores que compõem a teia de atividades complexas exercida pelo profissional que influenciam os atos e fatos e que podem determinar ou não sua reponsabilidade civil.

Primeiro é importante esclarecer sobre a responsabilidade civil, retirando dela, seu conceito, pressupostos de responsabilidade, tais como: culpa do agente, imputabilidade do agente, dano, ação ou omissão do agente e o nexo causal; suas espécies, como a responsabilidade contratual e extracontratual, e a responsabilidade objetiva e subjetiva.

A. **Contratual e extracontratual:** A responsabilidade contratual é determinada do acordo de vontade das partes e ao mesmo tempo é apontada por determinados doutrinadores por responsabilidade negocial por causa da inexecução do negócio jurídico bilateral ou unilateral e consequentemente é resultado da falta de adimplemento ou da mora no cumprimento de qualquer obrigação.

   A esse respeito, diz Amaral (2003, p.563): desde o Código Civil francês, o instituto da responsabilidade tem sido sistematizado em razão da natureza dos direitos subjetivos lesados pelo ato ilícito, nasce desde fato a relevante distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual.

   A obrigação contratual tem seu nascimento da vontade comum dos contratantes, então se houve inadimplemento do cumprimento de contrato, o dever jurídico está transgredido e claramente configurado nessa relação jurídica, portanto, há um ilícito chamado comumente de ilícito contratual.

[redacted]

A responsabilidade extracontratual, diversamente da contratual, para que exista não exige a observância de um contrato antecipadamente celebrado e depende de um ato ilícito absoluto, transgressor de normas de convivência social e gerador de um dano.
A respeito da responsabilidade diz Rodrigues (2001, p.29): ao menos aparentemente, existe uma responsabilidade contratual, diversa da responsabilidade extracontratual, também chamada aquiliana. Tal distinção, entretanto, é clara, uma vez que o art. 159 do Código Civil regula as consequências advindas da responsabilidade extra negocial, e o art. 1056 prescreve a responsabilidade contratual. [...] na hipótese de responsabilidade contratual, antes da obrigação de indenizar emergir, existe, entre o inadimplente e seu co-contratante, um vínculo jurídico derivado da convenção; na hipótese da responsabilidade aquiliana, nenhum liame jurídico existe entre o agente causador do dano e a vítima, até que o ato daquele ponha em ação os princípios geradores de sua obrigação de indenizar.

Assim, se o prejuízo originar diretamente da violação de um comando legal, por ser da ação ilícita do agente infrator, essa responsabilidade estará configurada. O encargo probatório é o que diferencia fundamentalmente os dois modos de responsabilidade, a responsabilidade contratual e a extracontratual.

É preciso somente que o indivíduo lesado comprove a existência do contrato, o fato do inadimplemento e o dano com o nexo de causalidade para que haja a responsabilidade contratual, restando ao réu comprovar que o dano aconteceu por razão de um acontecimento alheio a ele, seja por força maior ou caso fortuito. *Gagliano e Pamplona Filho (2009)*.

B. **Responsabilidade subjetiva e objetiva**: A responsabilidade subjetiva é definida como aquela que está sujeito a conduta do agente e tem por alicerce a ação ou omissão. É considerada pela doutrina uma distinção, conforme se dê importância ou não à culpa do agente.

A grande verdade, o que se pretende saber é se o comportamento aponta para a obrigação de indenizar, não é somente imprescindível a presença somente do dano e o nexo causal, é de suma relevância a constatação que o autor tenha agido com dolo ou culpa.

A teoria clássica entende que a culpa é considerada o principal pressuposto da responsabilidade civil. Portanto, a culpa está vinculada profundamente à responsabilidade e por esse motivo a ninguém pode ser imputada a culpabilidade sem que antes tenha faltado com o dever de cuidado de conduta.

Os estudos sustentados na responsabilidade objetiva ou responsabilidade sem culpa é utilizada em hipóteses específicas em virtude da dificuldade da prova da culpa. Assim, é imprescindível a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável, passa a existir, então, o dever de indenizar.

[redacted]

A responsabilidade objetiva, também denominada responsabilidade pelo risco, igualmente existe uma conduta ilícita, o dano e o nexo causal, só não será necessário o elemento, que pode ou não existir, mas, será prescindível para a constatação do dever de indenizar.

Quem lucra com uma atividade, naturalmente, responde pelo risco ou desvantagens dela decorrente e essa condição é do tipo de responsabilidade legal, por advir da imposição da lei, e tem seu principal fundamento no princípio da equidade e da justiça comutativa.

Dessa forma, com esse princípio, podemos dizer que todo aquele que prejudicar o direito de outrem, pode ser responsabilizado, ainda que de forma autorizada.

A Responsabilidade sem culpa, como assevera Diniz (2005, p.56): [...] é fundada no risco, consiste, portanto, na obrigação de indenizar o dano produzido por atividade exercida no interesse do agente e sob o seu controle, sem que haja qualquer indagação sobre o comportamento do lesante, fixando-se no elemento objetivo, isto é, na relação causalidade entre o dano e a conduta do seu acusador.

Deste modo, para a configuração da responsabilidade subjetiva, serve de alicerce a teoria da culpa, ao passo que para a configuração da responsabilidade, é tido como alicerce a teoria do risco.

C. **Pressupostos da Responsabilidade Civil:** Os pressupostos ou elementos da responsabilidade civil oriundas da ação humana, advindos da obrigação de indenizar, são: culpa do agente; imputabilidade; o dano sofrido pela vítima; que pode ser patrimonial ou extrapatrimonial; a ação ou omissão do agente e a relação de causalidade entre o dano e a ação do agente. Cavalieri Filho (2009).

D. **Culpa do agente:** Definir o conceito de culpa não é missão mais simples, pois nossa legislação não defini, também não conceitua.

A culpa, segundo Gagliano e Pamplona (2008, p.123): Em nosso entendimento, portanto, a culpa (em sentido amplo) deriva da inobservância de um dever de conduta, previamente imposto pela ordem jurídica, em atenção à paz social. No entanto, a culpa é a conduta espontânea, oposta ao dever de cuidado ligado pelo direito, com a produção de um acontecimento não espontâneo, porém previsto ou imprevisível.

A doutrina tradicional fala em três elementos que faz parte da culpa em sentido amplo:

a) Espontaneidade da conduta do agente: significa que a situação do sujeito causador do dano deve ser voluntária, caso contrário não poderá ser reconhecido a culpabilidade;

[redacted]

b) Previsibilidade: leva-se em consideração que o dano ocasionado teria de ser um acontecimento previsível, ou seja, ninguém pode ser responsável por um fato imprevisível porque não foi o causador;

c) Transgressão de um dever de cuidado: a culpa implica a transgressão de um dever de cuidado. Cavlieri (2000, p. 20).

A ocorrência do dano e o nexo entre a ação ou omissão do agente são suficientes para ensejar a responsabilidade.

Muito importante é a tendência do direito moderno no sentido, uma vez que a reparação é obrigada por ele, independente da constatação de culpa ou de ato contrário a lei, conforme preceitua o Parágrafo Único do art. 927, do Código Civil Brasil (2002, p.178):

Parágrafo Único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Tal afirmação está diretamente ligada ao artigo 186 e 187 do Código Civil, que dispõe sobre os atos ilícitos, pois terá culpa o agente que por ação ou omissão causar dano a outrem, tendo assim a obrigação de repará-lo.

E. Imputabilidade do agente: A imputabilidade é pressuposto da culpa, assim a culpabilidade não comporta somente a transgressão de um dever, mas a necessidade do agente ser imputável. Ter capacidade para ser o agente da sanção, possuir capacidade, ter condições psicológicas de assumir as consequências jurídicas de seus atos, sendo capaz de restituir ou reparar o dano causado, são condições para ser imputável.

Vejamos o ensinamento de Cavaleiri Filho (2009, p. 25) sobre a imputabilidade: a responsabilidade subjetiva não decorre apenas da prática de uma conduta, nem do simples fato lesivo. Exige, ainda, conduta culpável, isto é, reprovável, passível de um juízo de censura. Essa censurabilidade, por sua vez, depende da capacidade psíquica de entendimento e autodeterminação do agente, o que nos leva a imputabilidade.

F. Dano: A responsabilidade somente existirá se houver dano a ser reparado. Portanto, o dano é considerado o principal pressuposto, pois é crucial para a constatação de um prejuízo.

Indispensável a existência de dano ou prejuízo para a configuração da responsabilidade civil. Mesmo em se tratando de responsabilidade contratual, o comportamento da parte inadimplente que deixa de cumprir a obrigação convencionada carrega em si a presunção de dano. Sem a existência deste elemento não haveria o que indenizar e, consequentemente, responsabilidade. Gagliano e Pamplona Filho (2008, p. 35, itálico no original).

[redacted]

Dessa forma, é importante definir o dano como lesão a um interesse jurídico ocasionado por ação ou omissão do agente infrator, seja esse bem jurídico patrimonial ou não, nesse caso é possível que o prejuízo seja de cunho pessoal (extrapatrimoniais), como exemplo o dano moral, Gagliano e Pamplona Filho (2008).

O art. 186 do código Civil Brasil (2002), fundamenta: "[...], Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Esta conduta gera então a possibilidade de reparação ao agente que foi lesado.

G. **Omissão ou ação do agente e o nexo causal:** é ação exclusivamente realizada pelo ser humano, imputável, por si próprio ou através da pessoa jurídica que constitui, sendo assim, sua responsabilidade advém da obrigação da atividade voluntaria humana, liberdade de agira, seja está negativa ou positiva Gagliano e Pamplona Filho (2008).

   Para que a ação ou omissão do agente possa constituir-se em um ato ilícito e dê ensejo à indenização, é necessário que haja infração a um dever legal, contratual ou social, ou seja, não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário a ordem jurídica.

   A existência da demonstração da ligação de causalidade que une a conduta do agente ao dano é necessária para que haja o dever de indenizar. Portanto, além do dano ter sido ocasionado por uma ação ou omissão ilícita do agente, também tem que existir uma necessária relação de causa e efeito.

   Uma das condições essenciais à responsabilidade civil é a presença de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. É uma noção aparentemente fácil e limpa de dificuldade. Mas se trata de mera aparência, porquanto a noção de causa é uma noção que se reveste de um aspecto profundamente filosófico, além das dificuldades de ordem prática, quando os elementos causais, os fatores de produção de um prejuízo, se multiplicam no tempo e no espaço. Serpa Lopes (appud GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2008, p. 85).

   Assim sendo, é imprescindível, como ocorre com os outros pressupostos, que é de extrema relevância que se prove a relação causa e efeito entre a conduta e o dano.

H. **Excludentes da responsabilidade civil:** No ensinamento de Cavalieri Filho (2009) são excludentes da responsabilidade, por se configurarem casos de impossibilidade superveniente de um cumprimento da obrigação, são excludentes as hipóteses de caso fortuito, força maior, fato exclusivo da vítima, ou culpa exclusiva da vítima, ou de terceiros.

I. **A culpa exclusiva da vítima:** a responsabilidade do agente retira-se quando o acontecimento danoso ocorre por culpa exclusiva da vítima. Sendo assim, deixa de haver o vínculo de causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo conhecido pela vítima. O evento que veio causar dano à vítima ocorreu pela própria vítima, ou seja, sem nenhuma interferência de terceiros. Rodrigues (appud

[redacted]

CAVALIERI FILHO, 2009, p. 64) explana: "A culpa exclusiva da vítima é causa de exclusão do próprio nexo causal, porque o agente, aparente causador direto do dano, é mero instrumento do acidente."

Admite-se como causa de isenção de responsabilidade o que se chama de culpa exclusiva da vítima. Com isso, na realidade, se alude ao ato ou fato exclusivo da vítima, pelo qual fica eliminada a causalidade em relação ao terceiro interveniente no ato danoso. Dias (appud FILHO, 2008, p. 64).

J. **A cláusula de não indenizar:** é o tipo de cláusula que uma das partes declara que não será responsável por danos oriundos do contrato, seu descumprimento parcial ou total, tendo por função modificar a sistemática de riscos no contrato. "Obviamente, pela natureza mesma do referido pacto, essa cláusula somente tem cabida na responsabilidade civil contratual.", Gagliano e Pamplona Filho (2009. p. 118).

Assim, à vista de todo o exposto, poderíamos fixar a premissa de que essa cláusula só deve ser admitida quando as partes envolvidas guardarem entre si uma relação de igualdade, de forma que a exclusão do direito à reparação não traduza renuncia da parte economicamente mais fraca. Gagliano e Pamplona Filho (2008, p. 120).

Trata-se, claramente, de cláusula que orbita no campo contratual e para que exista a validade é preciso que haja um acordo entre as partes e que nesse contrato não estejam elencados direitos pessoalíssimos como a saúde e a vida.

Os seus efeitos consistem no afastamento da obrigação consequente ao ato danoso. Não contém apenas uma inversão do ônus *probandi*. Dentro do campo de sua aplicação e nos limites da sua eficácia 'e uma excludente de responsabilidade. Daí porque também conhecida como clausula de irresponsabilidade. Pereira (appud Gagliano e Pamplona Filho, 2009, p. 118, itálico no original).

Também por ser de suma relevância imprescindível relacionar algumas das atividades desempenhadas pelo encarregado e desta forma fazer uma comparação com o que a doutrina e a jurisprudência consideram atividades de meio e de resultado, elucidando assim algumas questões relacionadas a natureza de tais serviços.

Depois do entendimento dos pressupostos e conceitos de Responsabilidade Civil é importante conhecer a atividade do encarregado, bem como sua natureza. A atividade do encarregado tem como objetivo monitorar a empresa para garantir que ela esteja em compliance com as regras e boas práticas do setor e do exigido pela legislação. Ele também deve intermediar os interesses da empresa (controlador) e do titular dos dados, atuando como canal de comunicação entre a empresa, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Ainda, de acordo com o artigo 39 da LGPD, estão entre as tarefas do encarregado:

[redacted]

a) Informar e aconselhar o responsável pelo tratamento e os demais profissionais sobre suas obrigações nos termos do GDPR;
b) Controlar a conformidade com o GDPR e com as políticas do responsável pelo tratamento, incluindo a atribuição de responsabilidades, a sensibilização e a formação do pessoal envolvido no tratamento;
c) Prestar aconselhamento, se tal for solicitado, no que se refere à avaliação do impacto da proteção de dados, e acompanhar o seu desempenho;
d) Cooperar com as autoridades;
e) Servir de ponte para a autoridade de supervisão em questões relacionadas com o tratamento.

É importante o conhecimento e o entendimento de suas funções e responsabilidades, para que se possa imputar a responsabilização e a culpa.

A noção de atividade assinala o somatório de ações, atribuições, encargos ou serviços realizados por qualquer pessoa, e é respaldada pelo dispositivo constitucional do artigo 5°, inciso XIII, que estabelece: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer." Brasil (2007), qualificações estas arroladas, inicialmente pela LGPD.

A responsabilidade dessas pessoas, seja a empresa como serviço, ou o encarregado contratado, que se dedicam ao mister de organizar e manter a organização dos dados pessoais de seus clientes é contratual e de resultado, pois se obrigam a manter a proteção dos dados pessoais, de acordo com o previsto em legislação própria.

Não obstante a constatação de se considerar a responsabilidade do encarregado como contratual, não significa dizer que a culpa é presumida. Embora a responsabilidade do encarregado seja contratual, ela é subjetiva e com isso deve ser comprovada a culpa.

A culpa, segundo Gonçalves (2007, p.30): diz-se, pois, ser subjetiva a responsabilidade quando se esteia na ideia da culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro dessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

Existem, também, serviços oferecidos por encarregados que são considerados como de obrigação de meio, por exemplo: uma consultoria de adequação com o objetivo de avaliar os pontos ausentes e necessários para a devida adequação ao exigido na lei, bem como, os níveis e procedimentos mínimos de segurança da informação, garantindo a segurança e os riscos aceitáveis. Esse serviço dependerá de um cenário favorável para o êxito, então, seu sucesso não será importante no reconhecimento da inadimplência contratual.

A carga probatória é um ponto crucial de distinção entre as obrigações de meio e de resultado. Sendo a obrigação de resultado, a culpa será presumida e o ônus probatório invertido. Esta classificação é importante no exame do cumprimento das obrigações assumidas pelo prestador de serviços, quando o resultado não corresponde às expectativas nutridas pelo contratante (tomador). Se, em razão da natureza da prestação, o devedor compromete-se a produzir

determinado resultado, o credor tem o direito de exigi-lo. Caso contrário, o credor pode apenas exigir os melhores esforços do devedor na tentativa de obter o resultado desejado. É importante, igualmente, no campo da responsabilidade civil, em que norteia a verificação de imperícia do profissional que dá ensejo à constituição da obrigação de indenizar. Diz-se obrigação de meio aquela em que o prestador do serviço se obriga a utilizar de diligências e dos meios possíveis no acompanhamento dos interesses de seu cliente, não se obrigando a um fim, diferentemente da de resultado, na qual o profissional será desvinculado da obrigação contratual quando o efeito determinado pelo tomador for alcançado. Coelho (2009).

A esse respeito, diz Stolze e Pamplona (2009, p.18): justamente por essa circunstância é que, na responsabilidade civil aquiliana, a culpa deve ser sempre provada pela vítima, enquanto na responsabilidade contratual, ela é, de regra, presumida, invertendo-se o ônus da prova, cabendo a vítima comprovar, apenas, que a obrigação não foi cumprida, restando ao devedor o ônus *probandi*, por exemplo, de que não agiu com culpa ou que ocorreu alguma causa excludente do elo de causalidade.

Destarte, entendemos que há entre o encarregado e o tomador dos serviços um contrato, ou seja, há claramente, nesse caso uma responsabilidade contratual. No entanto, o importante é saber se a obrigação determinada pelo acordo avençado entre as partes é de meio ou de resultado, pois, para cada espécie de obrigação, existirão tipos diferentes de culpas, dano e, por consequência, o ressarcimento será diferenciado.

Consoante o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 14, §4° que: "A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação da culpa.", Brasil (2007). Ficando assim determinada como regra a culpa subjetiva dos profissionais liberais prestadores de serviço.

A aplicação do dispositivo do Código de Defesa do Consumidor tem respaldo no artigo 5°, inciso XXXII, da Constituição Federal que dispõe: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor." Brasil (2007), assegurando juridicamente as relações de consumo entre os profissionais liberais prestadores de serviços, citados no mesmo diploma legal no artigo 14, §4°, e a quem este serviço esteja sendo prestado.

Desta forma, a análise feita sobre a responsabilidade civil do encarregado, a luz do código civil de 2002 e diplomas legais, foi elucidado que o encarregado pode ser responsabilizado tanto objetivamente, como subjetivamente a depender da natureza do serviço que venha a ser prestado por esse profissional.

Por fim, temos a ideia de que o serviço prestado pelo encarregado implica em obrigação de resultado e de meio dependendo da natureza de tal serviço, acarretando, pois, em obrigações, ou seja, em responsabilidade civil em caso de erro.

[redacted]

Caio César Carvalho Lima

Seguem sugestões iniciais de respostas ao Bloco 3 da Tomada de Subsídios sobre o Papel do Encarregado, realizada por esta Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

BLOCO 3 – TERCEIRIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO

A LGPD não distingue se o encarregado deve ser pessoa natural ou jurídica, e se deve ser um funcionário do controlador ou um agente externo. Suscita-se, assim, a possibilidade de contratação de pessoas jurídicas para exercerem tal função, isto é, a possibilidade de "terceirização do encarregado".

Além disso, relativamente à responsabilização por danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, causados a outrem, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, a LGPD em seu art. 42 prevê a responsabilização dos agentes de tratamento, todavia não o faz em relação ao encarregado.

1) O papel de encarregado pode ser terceirizado? Alternativamente, as atribuições de encarregado, seja de forma parcial, seja total, podem ser terceirizadas? Se sim, quais?

Entendemos que sim; na nossa visão não há óbice legal ou técnico que impossibilite esta prática, tanto da terceirização da posição/função como das atribuições inerentes ao encarregado. As atribuições do Encarregado podem ser parcial ou totalmente terceirizadas, mas o Encarregado deve continuar atento ao desenvolvimento das tarefas, uma vez que permanecerá por elas responsável.

A título de exemplo, é improvável que apenas um indivíduo consiga isoladamente manter a governança de médias e grandes organizações, englobando os treinamentos, as requisições de titulares, atualização do mapeamento das atividades e dos riscos de governança, entre outros.

Vale mencionar que durante a discussão, pelo Congresso Nacional, sobre as alterações trazidas ao art. 5º, inciso VII, da LGPD pela MP 869/2018, o processo legislativo confirmou a possibilidade do encarregado ser tanto pessoa jurídica quanto natural, justamente para que a terceirização desta função fosse possível[1].

Na mesma linha segue o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (RGPD) em relação à posição do *Data Protection Officer* (DPO), que possibilita expressamente sua terceirização, mesmo que delineie função com mais responsabilidades e regras sobre como deve ser sua atuação, quando comparado com o encarregado pelo tratamento de dados pessoais. Por fim, a própria legislação alemã de proteção de dados, que deu origem à função que mais tarde seria designada ao DPO permite sua terceirização[2].

2) É possível terceirizar as atribuições do encarregado tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica?

Sim, uma vez que inexistem limitações para que uma pessoa jurídica assuma a função de Encarregado, decorre também a inexistência de limitações para que suas funções sejam delegadas a uma pessoa jurídica. Assim, a função de Encarregado também pode ser exercida com base em Contrato de Prestação de Serviço, celebrado com um indivíduo ou uma companhia externa ao agente de tratamento.

Neste último caso, o EDPB (*European Data Protection Board*) recomenda que cada membro da organização que exerça as funções de Encarregado cumpra todos os requisitos aplicáveis à função (por exemplo, verificando a existência de possíveis conflitos de interesses).

Ao se terceirizar as atribuições do Encarregado para uma pessoa jurídica, tem-se a vantagem de que as habilidades e os pontos fortes de cada

[1] Vide Parecer (CN) nº 1, de 2019, proferido pela Comissão Mista de Medida Provisória nº 869, de 2018. Pg .61

[2] KORFF, Douwe; GEORGES, Marie. The DPO Handbook. Cambridge: T4DATA, 2019. Pg. 125.

integrante possam ser combinados para que vários indivíduos, trabalhando em equipe, possam atender com mais eficiência os titulares de dados, a Autoridade Nacional e as demandas dos times internos do agente de tratamento.

É importante que no Contrato haja clara definição sobre exatamente quais papeis estão sendo terceirizados e sobre quem será a pessoa natural que será o ponto focal.

3) No contexto de terceirização das atividades de encarregado, devem ser definidas as formas de responsabilização do encarregado? Se sim, de que forma?

No que diz respeito à responsabilização no sentido de distribuição de papeis dentro da organização (vide princípio do *accountability*), é necessário que estejam claras quais são as competências e atribuições do Encarregado frente ao agente de tratamento, bem como os mecanismos adotados para tomada de decisões e delegação de atividades.

Esta definição de responsabilização é necessária até mesmo para que fiquem claros para empregados e *stakeholders* do programa de privacidade os limites de responsabilidade de cada um (por exemplo, quem pode tomar decisão sobre quando compartilhar dados com terceiros, quem avalia o risco de novo produto etc.).

Por outro lado, no que diz respeito à responsabilização civil, em caso de ocorrência de danos causados ao agente de tratamento, deve ser obedecido o regime de responsabilidade subjetiva previsto no Código Civil (vide artigos 186 e 927, parágrafo único), não se entendo plausível o regime de responsabilidade objetiva do Encarregado, nem mesmo quando o titular se confundir com a figura de consumidor (o que também atrairá a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, à luz do artigo 45 da LGPD).

Em sendo assim, portanto, em se tratando de responsabilidade civil em caso de ocorrência de danos causados aos titulares de dados, ela não pode ser atribuída ao Encarregado. Se assim o fosse, seria possível transferir a responsabilidade pela conformidade com a LGPD para terceiro, que não o agente de tratamento. Além disso, tanto o artigo 42, *caput*, quanto o 52 da LGPD são claros no sentido de que a responsabilidade por danos causados aos titulares, bem como pela sujeição a infrações administrativas, é dos agentes de tratamento.

Por fim, apenas para que fique claro, entendemos não ser cabível a responsabilização criminal do Encarregado.

4) A ANPD deveria regulamentar as hipóteses em que o encarregado pode ser civil e pessoalmente responsabilizado por danos causados ao agente de tratamento? Em caso afirmativo, quais os principais critérios a serem adotados?

Entendemos que não, ponderando o fato de que a criação de novos regimes de responsabilização que não estejam previstos na LGPD é de competência da União (vide artigo 22, I da Constituição Federal). Além disso, como já trazido na resposta anterior, entendemos que o Código Civil já traz o arcabouço jurídico necessário para responsabilização do Encarregado frente ao agente de tratamento para o qual atua.

5) O descumprimento de atribuições por parte do encarregado acarreta consequências jurídicas? Em caso afirmativo, quais seriam? Fundamente.

Frente o agente de tratamento, sim, pode haver consequências trabalhistas (insubordinação), civis (responsabilização por danos, descumprimento de contrato no caso de Encarregado terceirizado) e, a depender do contexto, até mesmo assumir a posição de controlador caso trate dados em proveito próprio, definindo a finalidade e os meios para o tratamento de dados.

Frente os titulares de dados, não. A exceção ficaria nas situações (improváveis), em que o Encarregado pudesse assumir a condição de controlador de dados, passando a ser abarcado pela regra definida no art. 42 da LGPD.

BLOCO 3 – TERCEIRIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO

06/04/2022 – 10hs

1 – O papel de encarregado pode ser terceirizado? Alternativamente, as atribuições de encarregado, seja de forma parcial, seja total, podem ser terceirizadas?

Sim, levando-se em conta a existência de uma infinidade de instituições dos mais variados tipos e tamanhos e considerando-se as boas práticas internacionais, o papel do encarregado certamente pode ser terceirizado. Desta forma, o encarregado pode ser tanto um funcionário da instituição, quanto um agente externo de natureza física ou jurídica. E isso depende muito do tipo e do modelo de negócio. Em negócios em que não há um tratamento massivo de dados, não há a necessidade de um DPO *full time* dentro da empresa. Mas dependendo do negócio é obrigatório que haja um DPO ou mais de um, de forma exclusiva, para aquela instituição.

Algumas atribuições que não sejam aquelas essenciais do encarregado, constantes do artigo 41, §2º, I, II e III da LGPD e outras que a ANPD venha a determinar, poderão ser terceirizadas, como por exemplo, algumas atribuições determinadas pelo controlador, conforme prevê o artigo 41, §2º, IV.

2 – É possível terceirizar as atribuições do encarregado tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica?

Sim, algumas atribuições que não sejam aquelas essenciais do encarregado, constantes do artigo 41, § 2º, I, II e III da LGPD e outras que a ANPD venha a determinar, poderão ser terceirizadas tanto para pessoa física ou jurídica, a depender do tipo e do modelo de negócio.

3 – No contexto de terceirização das atividades de encarregado, devem ser definidas as formas de responsabilização do encarregado? Se sim, de que forma?

Sim, sem dúvida, uma vez que o cargo de encarregado de proteção de dados é um cargo de muita responsabilidade, porque muitas vezes é como se fosse um *longa manus* do Estado dentro da empresa. É como se fosse um auditor que daria uma "maior concretização" aos direitos dos titulares do ponto de vista do próprio titular. Faria uma análise daquele tratamento sempre levando em conta a parte mais fraca, mais vulnerável, que na outra ponta é o titular de dados. O encarregado de dados pessoais é, ao mesmo tempo, um vetor de viabilização do negócio. Portanto, terá que entender o negócio, entender as necessidades legais, entender as necessidades de segurança dos dados e fazer com que a operação aconteça de uma forma que viabilize o negócio. Se este profissional, por imperícia, negligência, imprudência, ou mesmo de forma dolosa, não fizer seu trabalho de forma correta e com isso vir a

prejudicar titulares ou agentes de tratamento, certamente deverá ser responsabilizado.

Sabe-se que, ao final, é a empresa que decide, por meio de sua mais alta gestão, seu apetite de risco e tudo isso diante de uma escassez de recursos. O encarregado não pode responder pela eventual não conformidade da empresa e garantir "risco zero", porém tem que empregar o zelo e eficiência esperados para uma função de tão alta responsabilidade.

Assim, se agir com dolo ou culpa grave e, em razão deste comportamento, causar danos, responderá pelos danos causados. Perante o titular, o controlador é responsável. Entretanto, caberá o direito de regresso do agente de tratamento contra o encarregado faltoso, sendo comprovado o dolo ou a culpa grave.

As formas de responsabilização do encarregado devem estar definidas por meio de regulamento da ANPD e devem também ser definidas em contrato.

4 – A ANPD deveria regulamentar as hipóteses em que o encarregado pode ser civil e pessoalmente responsabilizado por danos causados ao agente de tratamento? Em caso afirmativo, quais os principais critérios a serem adotados?

Sim, certamente a ANPD deveria regulamentar as hipóteses em que o encarregado pode ser civil e pessoalmente responsabilizado por danos causados ao agente de tratamento. O encarregado de dados pessoais, tendo em vista a importante função que ocupa, deve ser certamente civil e pessoalmente responsabilizado pelos danos que causar ao agente de tratamento. Ao ser contratado, ele é avaliado quanto à sua qualificação profissional que envolve o domínio da LGPD, conhecimento jurídico, de segurança da informação, bem como capacidade de exercer com excelência as atividades relacionadas no artigo 41, §2º LGPD. Espera-se, portanto, que ele cumpra com zêlo e eficiência seu dever e realize um bom trabalho. E não se trata de qualquer trabalho. Trata-se de atender a um direito fundamental do cidadão. Afinal a proteção de dados agora está na Constituição Federal entre os direitos e garantias fundamentais.

Assim, práticas de atos incompatíveis com o exercício de suas funções, como por exemplo, não estar acessível e disponível para responder às solicitações dos titulares dos dados devem ser punidas e, a depender da gravidade do ato, caso tenha sido sua culpa, deverá ser responsabilizado pessoalmente.

Sugere-se os seguintes critérios a serem adotados:

- Gravidade da conduta

- Extensão do dano

- Dolo ou Culpa (imperícia, imprudência, negligência) do Encarregado

- Culpa concorrente do Agente de Tratamento

- Espécie de operações de tratamento de dados realizadas e da proteção exigida para os dados pessoais tratados pelo controlador ou operador

5 - O descumprimento de atribuições por parte do encarregado acarreta consequências jurídicas? Em caso afirmativo, quais seriam. Fundamente.

O descumprimento de atribuições por parte do encarregado acarreta tanto consequências administrativas como jurídicas, tendo em vista a responsabilidade civil subjetiva do encarregado de dados pessoais.

A depender da gravidade do ato, poderá ir desde um encerramento de contrato, com as respectivas multas previstas no contrato assinado, bem como ações administrativas ou judiciais por ressarcimento de danos causados, considerando-se a responsabilidade civil subjetiva. Tais ações teriam como base Regulamento da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) específico sobre a Responsabilização do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais, bem como outras leis como Código Civil e Constituição Federal.

Apesar de não haver previsão legal ou regulamentar, para controlar a atuação desses profissionais que tem tanta responsabilidade em suas mãos, como os Encarregados de Dados Pessoais, deveria haver um registro do histórico (registro de antecedentes) dos Encarregados junto à ANPD. Tal registro contemplaria eventuais condenações e serviria de guia para consulta dos agentes de tratamento no caso de futuras contratações.

Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD
Tomada de subsídios sobre a norma do Encarregado pelo Tratamento de dados Pessoais

Bloco 5 – Setor Público

1) No caso da Administração Pública, seria recomendável o estabelecimento de períodos fixos tais como mandatos para a função de encarregado? Como isso poderia ser instrumentalizado?

Acredito que não. A fixação de estabelecimentos de mandatos para a função de Encarregado poderia prejudicar a autonomia necessária à função, haja vista que o tempo de mandato, geralmente, estaria vinculado a uma determinada gestão administrativa.

Tal fato criaria vínculos não desejados entre a administração e a pessoa que exerceria a função de Encarregado, afetando a sua autonomia e independência funcional, além de não permitir o gerenciamento de suas atividades a longo prazo.

Ademais, a mera existência de um tempo de mandato não inviabilizaria a nomeação/exoneração do Encarregado, de modo que não serviria como pretexto para a sua independência e autonomia. Via de consequência, mostra-se desnecessária e não recomendável o estabelecimento de períodos fixos para a função de Encarregado.

A continuidade de suas funções, sem período pré-determinado para se encerrar, possibilita ao Encarregado uma projeção de suas atividades a médio e longo prazo, sem qualquer descontinuidade, a qual se existente prejudicaria por demais a organização publica envolvida.

No âmbito dos Tribunais de Justiça, ao qual estou vinculada (TJSC), o Encarregado tem o mandato de dois (2) anos e depende sempre de decisão da nova gestão para permanência na função, o que até o momento não

causou nenhum impacto, tendo em vista que no presente ano fui reconduzida para mais dois anos na função de Encarregada.

Se por venturam isto não tivesse ocorrido, com certeza todos os projetos e atividades teriam que começar novamente do zero, impactando assim todo o conjunto de execução e gerenciamento das tarefas de implementação da LGPD anteriormente planejadas.

Todavia, se a opção caminhar para o estabelecimento de períodos fixos e/ou mandatos para a função do Encarregado, penso que isto deve ocorrer a cada (4) quatro anos no mínimo, devendo ser instrumentalizado com um período de transição de um Encarregado para outro, evitando assim a descontinuidade do cumprimento das atividades elencadas no seu plano de ação.

2) A nomeação de encarregado na Administração Pública deverá ser restrita às pessoas naturais? O encarregado poderia ser um órgão colegiado (comissão, comitê)? Ainda, é possível a terceirização da função do encarregado na Administração Pública? Justifique.

A nomeação de Encarregado na Administração Pública no meu modo de entender a questão, deve ser restrita às pessoas naturais, sendo necessário e fundamental que se tenha somente uma única pessoa na função, sem prejuízo da constituição de uma equipe/conselho/comitê que auxilie essas pessoas no exercício de suas funções.

Acredito que o Encarregado não deveria ser um órgão ou mesmo um colegiado (comissão, comitê), porque isto afetaria de forma determinante em sua autonomia e independência, necessárias para o bom desenvolvimento de todas as suas atividades, além de prejudicar a tomada de decisões em diversos assuntos.

Neste aspecto, podemos citar, que já há no presente, experiências em nível nacional de Tribunais que estabeleceram um órgão colegiado como Encarregado, e que estão retrocedendo nessa ideia, face as dificuldades operacionais e administrativas enfrentadas, passando a nomear apenas uma única pessoa como Encarregado.

Por fim, da mesma forma, não nos parece adequado a terceirização da função de Encarregado na Administração Pública, eis que além dos cuidados que seriam necessários com o compartilhamento de dados pessoais da organização publica envolvida, decorrente da terceirização, outros entraves administrativos se apresentariam para a contração destes terceirizados.

Entendo que os agentes da própria instituição são os que detêm as melhores condições de atuar como Encarregado frente à empresas terceirizadas, face o conhecimento que eles possuem do referido órgão público onde atuam e dos processos internos da administração.

3) Relativamente ao regime estatutário, inerente às pessoas jurídicas de direito público, é necessário que o servidor público seja estável para que possa ocupar a função de encarregado? Nesse sentido, a função pode ser exercida por ocupantes de cargos públicos de livre nomeação e exoneração?

Diante da relevância de suas atividades dentro da organização pública, entendo que a função de Encarregado deve ser exercida por servidor público estável, tal qual ocorre com os principais cargos diretivos dentro dos órgãos públicos.

O exercício da função por ocupantes de cargos públicos de livre nomeação e exoneração poderia trazer significativa instabilidade e insegurança no exercício da função, o que não é adequado para as atribuições do Encarregado.

De toda forma, mesmo sendo nomeado como Encarregado servidor publico estável, não prejudicaria o seu afastamento pelos dirigentes da organização publica envolvida, caso ele não venha corresponder às expectativas do exercício de suas funções estabelecidas no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Por fim entendo que a função de Encarregado deveria ficar restrita àqueles servidores estáveis, não devendo a mesmo ser exercida por pessoas de livre nomeação e exoneração pela cúpula dirigente da organização pública envolvida, pelas razões já acima explicitadas.

4) A existência de desconcentração administrativa (técnica de distribuição interna de competências que resulta no surgimento de órgãos públicos, os quais não detêm personalidade jurídica própria) afeta a designação de encarregados? Por exemplo: cada secretaria municipal precisa ter um encarregado próprio, ou bastaria um para todo o município? Em quais circunstâncias um órgão sem personalidade jurídica precisa de um encarregado próprio?

Muito embora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não vede a nomeação de mais de um Encarregado pelo Controlador, a lógica da legislação protetiva aponta para um único Encarregado para cada controlador/órgão público.

No exemplo dado, as secretarias municipais são braços do mesmo encarregado (executivo), de modo que, para que exista padronização no atendimento dos direitos dos titulares e no exercício das demais atribuições inerentes ao encarregado, é recomendável que a desconcentração administrativa não afete a nomeação do encarregado.

Todavia, não se desconhece que há casos em que o porte dos órgãos públicos descentralizados se traduz em um controlador a parte na prática (e apenas na prática), fato que justificaria, diante do volume de trabalho, a designação de encarregado próprio.

No exemplo apresentado, entendo que a nomeação do Encarregado na esfera municipal, deva ser limitada a um encarregado para todo o Município, não sendo adequado que cada secretaria tenha um encarregado próprio nomeado.

A pluralidade de Encarregados nomeados dentro do município, ou seja, um encarregado para cada secretaria, no meu sentir, prejudicaria significativamente a tomada de decisões para a adequação da lei protetiva em todo o contexto municipal.

5) Considerando os princípios da moralidade e da publicidade administrativas, o encarregado no setor público deveria ter atribuições específicas, não extensíveis aos encarregados do setor privado? Em caso afirmativo, quais seriam?

As atividades do Encarregado delineadas no § 2º. do artigo 41 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, não se esgotam em si mesma, eis que o comando do § 3º. do artigo 41 da referida norma atribuem a autoridade nacional normas complementares sobre a definição e atribuições do Encarregado, ou mesmo sua dispensa, a depender do porte da entidade e do volume de operações de tratamento de dados pessoais então estabelecidas.

De forma natural, creio que as atribuições do Encarregado dentro da dinâmica do setor público, deverão por vezes apresentar especificidades em suas atribuições, em relação ao desempenho desta mesma função na esfera privada.

Os princípios da administração pública elencados na pergunta, ou seja, moralidade e publicidade, levam por vezes a tomada de decisões diferenciadas pelo Encarregado do órgão publico no desempenho de suas funções, frente aqueles que atuam no setor da iniciativa privada.

Os exemplos de atribuições especificas do Encarregado no setor público, penso que ficaria vinculada ao órgão em que ele irá atuar, e deverá levar em consideração a prestação do serviço público então desenvolvida.

No caso dos Tribunais, órgão ao qual estou vinculada, poderá ocorrer que o seu Presidente, entenda ser necessário estabelecer atribuições especificas ao Encarregado no desempenho de suas funções, visando atender a atividade fim do poder judiciário, que consiste na prestação jurisdicional de forma rápida e objetiva a todos os jurisdicionados.

Como exemplo deste raciocínio poderíamos citar que ficaria a cargo do Encarregado e sua equipe a responsabilidade de cooperação na adequação do sistema utilizado para gerenciamento dos processos eletrônicos, EPROC, PGE e outros, respeitada por evidencia a competência de cada tribunal nesta tarefa específica.

6) O encarregado no setor público deveria atender a preceitos específicas de transparência, como, por exemplo, a obrigação de divulgação pública de relatório anual de suas atividades? Quais outras medidas poderiam ser adotadas visando à ampliação da transparência na atuação do encarregado no setor público?

Entendo que o Encarregado do setor público, deveria sem sombra de dúvidas, atender aos preceitos específicos de transparência, no desempenho de suas funções, não havendo motivo para que o Encarregado no setor público não se sujeite às normas de transparência e prestação de contas aplicáveis a todos os órgãos e servidores públicos, representada por um relatório anual contendo todas as atividades por ele então desenvolvidas.

Há muitos recursos para a amplificação da transparência no exercício das funções do encarregado como, por exemplo, a publicação de relatórios semestrais ou anuais e a publicidade das atividades por meio de solução de *business intelligence* (B.I.) no próprio portal da instituição.

No caso particular na instituição onde atuo como Encarregada a três(03) anos, ou seja, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, já tenho como atividade permanente, a apresentação de relatório anual contendo o rol de todas as atividades, tarefas e projetos que foram desenvolvidos pela Encarregada e sua equipe, cujo conteúdo é sempre homologado pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais, e em seguida enviado ao Presidente do Tribunal e aos demais membros da cúpula diretiva para o devido conhecimento.

Acredito que esta seria uma boa prática a ser seguida por todos os Encarregados nomeados dentro da dinâmica do setor público, que atenderia não somente os princípios gerais da administração pública, mas principalmente toda a principiologia contida no artigo 6º. e seus incisos da Lei Protetiva.

7) No contexto da Administração Pública, é possível delegar atribuições do encarregado para outros agentes públicos? Por exemplo: no âmbito da Autarquia X, o ouvidor foi nomeado para desempenhar a função de encarregado. Poderia ele transferir para outro(a) servidor(a) lotado na Ouvidoria o exercício da atividade de orientação a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais?

Sabe-se que muitas instituições públicas, com a entrada em vigor da LGPD, adotaram a postura de nomear o ouvidor como Encarregado, o que no meu sentir não nos parece o mecanismo mais adequado.

A função de Encarregado deve ser exercida por pessoa natural, servidor público estável, auxiliado por uma equipe ou comitê, haja vista que as atribuições do Encarregado não são compatíveis com as atribuições de um ouvidor, principalmente por conta das diferenças entre as matérias envolvidas, ou seja, Lei de Acesso à Informação e LGPD.

Não parecer ser uma boa prática nomear o ouvidor como Encarregado, ou mesmo a transferência das atividades de orientação que envolvam a proteção de dados pessoais a qualquer servidor que atue junto a ouvidoria.

Entendo deste modo, não ser adequado delegar atribuições do Encarregado a outros agentes públicos, pois isto seria contrário a norma estabelecida no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Geral de Proteção e Dados Pessoais, e prejudicaria e muito o desempenho de suas atividades.

O protagonismo da implementação da Lei Protetiva nos órgãos públicos é tarefa do Encarregado e de sua equipe, com engajamento da administração *"From de Top*".

A ouvidoria, no exemplo apresentado poderá atuar como órgão coadjuvante e colaborativo, nas boas práticas de adequação a serem desenvolvidas pelo Encarregado e sua equipe.

8) No caso da Administração Pública, a indicação do encarregado por meio de Portaria com publicação no Diário Oficial já atende a obrigação de divulgação da sua identidade? Justifique.

A publicação de portaria é uma formalidade própria da necessidade de publicidade do ato administrativo de nomeação e não atende a obrigação da identidade do Encarregado, prevista na LGPD.

É preciso ter em mente que uma das principais atribuições do Encarregado é servir como uma espécie de embaixador entre o controlador, os titulares de dados pessoais a ANPD, e mesmo a outros órgãos regulatórios.

Neste contexto, parece evidente que a ANPD ao enviar uma solicitação ou mesmo um titular do dado pessoal, no exercício de seus direitos, não devam estar sujeitos a pesquisa de publicações em diário oficial para encontrar a identidade do Encarregado.

O que a LGPD pretende é que a identidade e contatos do Encarregado estejam de fácil acesso não só para a ANPD, como para o cidadão que pretenda exercer os seus direitos. Não à toa, o artigo 41, § 1º, determina que “A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador”.

9) Qual seu ponto de vista quanto à dispensa ou flexibilização da designação do encarregado por municípios? No caso positivo, quais seriam os critérios? Haveria outras hipóteses de dispensa ou flexibilização da designação do encarregado no setor público?

Diante de todo o contexto existente na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, entendo que não deve haver dispensa ou flexibilização da designação de Encarregado para os municípios, independentemente do seu porte.

Da mesma forma, não visualizo por ora, outras hipóteses de dispensa ou flexibilização da designação do Encarregado na esfera pública.

O setor público, independentemente de sua atuação e do seu porte, trata quantidades gigantescas de dados pessoais, de forma que é necessário que exista um Encarregado designado para o desenvolvimento das atividades de implementação da Lei Protetiva, para atender os titulares de dados pessoais no exercício de seus direitos, para responder a todas as indagações do órgão regulatório, ou seja ,a ANPD, e por fim, para dar cumprimento as demais atribuições previstas pela LGPD.

10) Ainda relativamente aos municípios, é possível a indicação de um único encarregado por mais de um município? Em caso afirmativo, em que circunstâncias? Quais medidas devem ser observadas?

A princípio não vislumbro impedimento para a indicação de um único Encarregado por mais de um município.

O exemplo de aplicação desta indicação poderia ser utilizado quando houver na mesma região vários municípios considerados de pequeno

porte, tanto econômico como populacional, podendo neste caso especifico um Encarregado ser nomeado para atender mais de um município.

Entretanto, para que esta hipótese se concretize será preciso que alguns critérios sejam obedecidos, como por exemplo: as distancias entre os municípios não devem ser grandes, para facilitar o deslocamento do Encarregado, em qualquer momento, quando ocorrer qualquer incidente envolvendo tratamento de dados pessoais dos municípios; o Encarregado deverá ter tempo suficiente para atender os municípios envolvidos sem prejudicar a dinâmica de suas atividades; que a função seja exercida por funcionário público estável de um os municípios; que a nomeação do Encarregado não seja exercida por pessoa terceirizada.

Na prática, poderia citar o exemplo das serventias extrajudiciais do Estado de Santa Catarina, através do conteúdo do provimento nr. 24/2021, editado pela Corregedoria Geral de Justiça do TJSC, que autoriza as serventias de pequeno porte, de acordo com a classificação referenciada pelo CNJ, a nomearem apenas um Encarregado para atender um conjunto de serventias, sendo neste caso a remuneração patrocinada pelas respectivas associações de classes.

Todavia, para a dita autorização, deve-se levar em consideração todas as circunstâncias relatadas no parágrafo acima mencionado, visando não prejudicar de nenhuma forma o exercício das funções desempenhadas pelo referido Encarregado nomeado para a implementação da norma em um conjunto de determinados municípios.

Denise de Souza Luiz Francoski
Desembargadora do Tribunal de Justiça de Santa Catarina
e
Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais do Poder Judiciário de Santa Catarina

Contribuição à tomada de subsídios sobre a norma do encarregado

Profª Drª Adriana Carla Silva de Oliveira
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte

Introdução

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) realizará tomada de subsídios, por meio de reuniões técnicas, restritas a convidados, para debater sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

O tema desta tomada de subsídios está previsto na Agenda Regulatória 2021-2022 da ANPD. As reuniões acontecerão nos dias 05 a 07 de abril de 2022 e estarão disponíveis posteriormente no canal da Autoridade no Youtube.

A seguir a contribuição realizada para o Bloco 5 - Poder Público.

Bloco 5 – Setor Público

O art. 23, I da LGPD dispõe que pessoas jurídicas de direito público devem indicar um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 da Lei. Seguem principais questionamentos identificados pela Autoridade.

Bloco 5 – Setor Público - 1ª rodada – 07/04 – 15h

Preâmbulo

Considerando a Recomendação do Conselho da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) trata das *Diretrizes para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais (as "Diretrizes sobre a Privacidade") foram adotadas enquanto Recomendação do Conselho da OCDE em apoio aos três princípios comuns aos países membros da OECD: democracia pluralista, respeito aos direitos humanos e, economias de mercado aberto e*m vigor desde 23 de setembro de 1980)[1].Tais diretrizes foram

[1]Overview. ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT(OECD). Guidelines on the Protection of Privacy and Transborder Flows of Personal Data. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/oecd-guidelines-on-the-protection-of-privacy-and-transborder-flows-of-personal-data_9789264196391-en.

recomendadas para que as organizações no século 21 assegurem o respeito à privacidade e a proteção dos dados pessoais em linha.

Trazendo para o entendimento os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana que aplicam-se a ambos os níveis nacional e internacional. Ao longo dos anos, foram postos em aplicação em grande número de instrumentos de regulamentação nacionais ou de auto-regulamentação, e ainda são amplamente utilizados em ambos os setores público e privado.

Muito embora temos uma forte tendência de trazer a baila uma realidade internacional, principalmente a base ao *General Data Protection Regulation* (GDPR)[2] da União Europeia, então toda a minha argumentação foi pensada e dialogada para a nossa realidade brasileira, considerando os costumes, a originalidade de um país continental e as diferenças regionais. Por si só, já são argumentos para pensarmos nas nossas organizações, especificamente, aqui no debate nas instituições públicas com foco em nosso contexto nacional.

Como se pode ver, na diretiva do Article 29 Working Party "Guidelines on Data Protection Officers ('DPOs') Adopted on 13 December 2016. This Working Party was set up under Article 29 of Directive 95/46/EC. It is an independent European advisory body on data protection and privacy. Its tasks are described in Article 30 of Directive 95/46/EC and Article 15 of Directive 2002/58/EC"[3].

Como dispositivos em análise da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) que trata do disciplinamento do Encarregado para o Tratamento de Dados Pessoais nas organizações brasileiras:

> **Art. 5º**
> [...]
> VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).
>
> **Art. 41.** O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.
> § 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.
> § 2º As atividades do encarregado consistem em:

---

[2] Regulamento Geral de Proteção de Dados. Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral de Proteção de Dados) na versão atual do JO L 119 de 04.05.2016; cor. JO L 127 de 23.5.2018 como um sítio Web bem organizado. Disponível em: https://gdpr-info.eu/

[3] Este Grupo de Trabalho foi instituído ao abrigo do artigo 29º da Diretiva 95/46/CE. Trata-se de um órgão consultivo europeu independente em matéria de proteção de dados e privacidade. As suas atribuições encontram-se descritas no artigo 30º da Diretiva 95/46/CE e no artigo 15º da Diretiva 2002/58/CE.

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;[4]
II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e
IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.
§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

Diante do exposto seguem-se os argumentos às respostas.

1) No caso da Administração Pública, seria recomendável o estabelecimento de períodos fixos tais como mandados para a função de encarregado? Como isso poderia ser instrumentalizado?

Sim, tenho 4 (quatro) premissas como argumentos iniciais:

1. O Poder Público tem uma grande rotatividade na alta gestão, seja por mandatos de 2 (dois) ou de 4 (quatro) anos, o que fragiliza o processo de continuidade de programas e políticas importantes.
2. A complexidade de implementação da LGPD, considerando que há como pano de fundo o desenvolvimento de um Programa de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, que não acontecerá de forma rápida. Podendo levar anos para ser incorporada enquanto cultura organizacional;
3. A necessidade de desenvolvimento de novas competências específicas e técnicas do quadro funcional de servidores públicos, que também demandará um tempo para ser realizado. Aprimorar pessoas.
4. Por fim, considerando que a figura do EPD é um pilar da responsabilidade e que a sua nomeação pode facilitar a conformidade e, além disso, propiciar uma vantagem competitiva às empresas e credibilidade para o órgão. Além de facilitar a conformidade através da implementação de instrumentos de responsabilização (p. ex., viabilizando avaliações de impacto sobre a proteção de dados e efetuando ou viabilizando auditorias), os EPD servem de intermediários entre as partes interessadas (p. ex., as autoridades de controle, os titulares de dados e as unidades empresariais dentro de uma organização). [5]

---

[4] Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm

[5] WP 243/2016, Working Party "Guidelines on Data Protection Officers ('DPOs'), Adopted on 13 December 2016.

Desse modo, acredito que um mandato de no mínimo 4 (quatro) anos será viável para que o Encarregado de Dados nomeado e a equipe possa desenvolver o Programa de Privacidade e Proteção de Dados e a implementação da Lei, com mais aderência e tempo satisfatório para a conformidade gradativa. A instrumentalização, acho que já está ocorrendo de maneira normativa. Já observamos a nomeação de servidores públicos para assumirem o cargo através de ato legal (ato administrativo).

A escolha precisa ser fundamentada através de um processo transparente e por mérito. Percebe-se ainda que algumas designações de encarregados são feitas para o cumprimento legal e nem sempre os profissionais estão aptos para o papel que precisam desempenhar e com as responsabilidades inerentes à função.

A realização de seleção interna baseada em requisitos e atributos específicos, tais como: capacitação e comprovação de formação na área de privacidade e proteção de dados, demonstrar as competências para enfrentar essa área multidisciplinar *(profissional que tenha conhecimentos na área jurídica, gestão, compliance, riscos, segurança da informação, tecnologia da informação), além de habilidades de liderança, negociação, relacionamento com cliente (interno e externo), comunicação* com públicos internos e externo e certificações (que ajudem a sedimentar o conhecimento, mas que não deva ser obrigatória), são alguns critérios aderentes ao que se espera do profissional Encarregado pelo tratamento de dados pessoais notadamente no Poder Público.

Ressalta-se que a responsabilidade pelas atividades de tratamento de dados pessoais continua sendo do controlador ou do operador de dados, conforme estabelece o art. 42 da LGPD. Contudo, paira sobre o Controlador (custodiante dos dados) atender aos princípios da responsabilidade, da transparência e da eficiência, ao decidir sobre a indicação do Encarregado de dados. Pois, em última análise, é o Controlador que possui responsabilidade civil, administrativa e criminal em caso de irregularidades.

Ademais, a fixação de um mandato ensejará que exista um órgão fiscalizador e um sistema de supervisão específico como o que decorre do Regulamento nº 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018.

Ausente uma entidade supervisora específica e um regramento próprio, não há como se ter controle do mandato, já que a relação é fiduciária. Todavia, o encarregado, nessa hipótese, deve gozar de relativa estabilidade no desempenho de sua atividade técnica. Uma possibilidade seria, por exemplo, vedar a exoneração imotivada. A exoneração somente poderia se dar a pedido ou por descumprimento das atribuições, objetivamente motivada em processo administrativo.

Em suma, não podemos perder de vista que as organizações precisam ser repensadas para uma nova cultura orientada aos dados, à transformação digital e a um governo mais célere e eficaz. Notadamente, iremos precisar aprimorar a performance dos servidores públicos com novas competências e atributos.

2) A nomeação de encarregado na Administração Pública deverá ser restrita às pessoas naturais? O encarregado poderia ser um órgão colegiado (comissão, comitê)? Ainda, é possível a terceirização da função do encarregado na Administração Pública? Justifique.

Estão sob a responsabilidade do encarregado as atividades típicas de avaliação e consultoria interna multidisciplinar aplicadas ao tema da privacidade e da proteção de dados pessoais, de grande complexidade, conforme observou a Procuradoria Federal junto à ANTT[6].

A nomeação de encarregado na Administração Pública deverá ser restrita às pessoas naturais, afinal a previsão legal e as boas práticas internacionais sinalizam para uma função específica.

Contudo, claramente será necessário que o encarregado seja apoiado por uma unidade organizacional específica para acomodar as atribuições de forma exclusiva, especialmente para evitar o conflito de interesses e de prioridades.

A instituição de um órgão colegiado, através de comissão ou comitê, tem atribuições consultiva e normativa, deve ser de caráter multidisciplinar, considerando a complexidade e a necessidade de diferentes saberes para a implementação da LGPD. Enquanto que, uma unidade organizacional irá operacionalizar as ações de governança de privacidade e proteção de dados pessoais, em concomitância com o atendimento às demandas dos titulares de dados pessoais.

O papel do responsável pelo tratamento ou do subcontratante é igualmente fundamental no sentido de permitir a prossecução eficaz das atribuições do EPD. A nomeação de um EPD é um primeiro passo e devem igualmente dispor de autonomia e de recursos suficientes para desempenharem eficazmente as suas funções[7].

Mesmo que tudo isto já não fosse suficiente para tornar mandatório o exercício das atribuições do encarregado de forma exclusiva, as boas práticas internacionalmente difundidas, bem como as normas internacionais para a Governança de Privacidade de Dados, a exemplo da ABNT, caminham nesta direção.[8]

---

[6] Parecer nº 00075/2021/PF-ANTT/PGF/AGU. Disponível em: https://portal.antt.gov.br/documents/498202/0/Voto+DG+036-2021.pdf/8519eb40-c1c1-43e6-f5e9-3214c481026f?t=1620325619383

[7] WP 243/2016, Working Party "Guidelines on Data Protection Officers ('DPOs'), Adopted on 13 December 2016.

[8] Norma NBR/ISO 27002, item 6.1, aplicável conforme a ABNT NBR/ISO 27701, itens 6.3.1.1, 6.3.1.2, 6.3.1.3 e 6.3.1.4.

3) Relativamente ao regime estatutário, inerente às pessoas jurídicas de direito público, é necessário que o servidor público seja estável para que possa ocupar a função de encarregado? Nesse sentido, a função pode ser exercida por ocupantes de cargos públicos de livre nomeação e exoneração?

Seguindo a minha linha de pensamento, até porque sou servidora pública há 30 anos, acredito que um servidor público efetivo do regime estatutário, seja o mais aderente a ocupar a função de encarregado pelo tratamento dos dados pessoais. Muito embora, sabemos que a própria legislação orienta que seja um profissional indicado pelo controlador.

É necessário que o servidor público seja estável para que possa ocupar a função e salvaguardar a independência técnica do encarregado. Isto vai mitigar a também a possibilidade de pressão do controlador para a atuação ou a manifestação técnica de determinado modo.

É fato que a LGPD também não distingue se o encarregado no poder público deve ser pessoa física ou jurídica, e se deve ser um funcionário da organização ou um agente externo. Contudo, vejo de forma mandatória que seja vedada a nomeação de pessoa sem vínculo estável com o poder público pelo mesmo motivo e, também para evitar a circulação indevida de informação crítica, especialmente aquela que expõe vulnerabilidades das entidades.

Mesmo não havendo ainda a previsão legal para que se estabeleça que o profissional encarregado será do regime estatutário, há de se implementar gradativamente essa ocupação profissional no poder público, por meio de concurso público mesmo que a longo prazo. Por ora, acredito que a estruturação no organograma e as funções gratificadas e comissionadas possam ser pensadas em cada instituição, processo seletivo simplificado para que as nomeações possam ser feitas pelo Controlador (sob a égide da confiança e mérito). Até porque haverá a exigência de mercado e no mínimo teremos que passar uma década para que a cultura seja sedimentada nas instituições públicas.

Esse argumento pode até ser controverso para muitos gestores e até mesmo profissionais do mercado que anseiam ter oportunidades no Poder Público. Mas trazer ao servidor público essa incumbência, trará mais aderência ao negócio, promoverá a continuidade do programa de privacidade e possibilidade de maior retenção desse capital intelectual, considerando a realização de uma política dessa envergadura na instituição.

Vamos tomar como parâmetro, a estruturação dos setores de Ouvidoria e as nomeações de Ouvidores desde 2012. E recentemente, tivemos a criação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência a ocupação do *Data Protection Officer* (DPO) ou Encarregado de Dados Pessoais na Classificação Brasileira de

Ocupações (CBO) para inclusão na tabela agora em 2022, reflexo da necessidade e da importância da atividade no mercado brasileiro.[9]

Para tanto, a definição de requisitos objetivos, comprovação acadêmica e demonstração das competências técnicas e jurídicas, para enfrentar essa área multidisciplinar serão necessárias.

O que não podemos é fragilizar a institucionalização de uma Política de Privacidade de Dados com a rotatividade e a fragilidade de ter profissionais externos à instituição.

4) A existência de desconcentração administrativa (técnica de distribuição interna de competências que resulta no surgimento de órgãos públicos, os quais não detêm personalidade jurídica própria) afeta a designação de encarregados? Por exemplo: cada secretaria municipal precisa ter um encarregado próprio, ou bastaria um para todo o município? Em quais circunstâncias um órgão sem personalidade jurídica precisa de um encarregado próprio?

Entendo que é possível ter a desconcentração administrativa de órgãos que não tenham personalidade jurídica e considero que é a prática sugerida para esta finalidade. A LGPD é centrada na defesa dos Direitos Fundamentais à Privacidade e à Proteção de Dados Pessoais, então, o valor jurídico a ser tutelado é aquele que privilegia o titular, sendo secundário quem realizará o tratamento e se tem ou não personalidade jurídica. Nesta direção, há de se observar a quem será reconhecido no setor público essa condição de controlador de fato.

Ademais, a centralização de um único encarregado não trará o domínio completo de todas as atividades de tratamento de dados pessoais do município e de seus respectivos entes públicos. Assim, havendo no órgão relativa autonomia administrativa, ele conduzirá suas atividades administrativas de acordo com o interesse público que está ao seu cargo e seu agir será o de um controlador, mesmo que inexista personalidade jurídica.

O direito fundamental não pode ficar fragilizado por conta das opções organizacionais do Estado, cabendo a que age como controlador assumir integralmente todas as suas obrigações perante os titulares.

---

[9] CBO (CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES). Disponível em: https://empregabrasil.mte.gov.br/76/cbo/

Tomando como exemplo, no município a Secretaria de Saúde, Secretaria de Tributação ou Secretaria de Segurança Pública por si só já temos uma percepção de risco às liberdades individuais de indivíduos, quando são processados dados pessoais e dados pessoais sensíveis como atividades primárias.

Por exemplo, tomando como referência o *Artigo 37 (1), do Regulamento Europeu que exige a designação mandatória de um DPO em três situações específicas:*

> *a) Sempre que o tratamento seja efetuado por uma autoridade ou um organismo público; b) Sempre que as atividades principais do responsável pelo tratamento ou do subcontratante consistam em operações de tratamento que exijam um controle regular e sistemático dos titulares dos dados em grande escala; ou c) Sempre que as atividades principais do responsável pelo tratamento ou do subcontratante consistam em operações de tratamento em grande escala de categorias especiais de dados ou de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações.*[10]

Então, o município precisa designar um encarregado de dados pessoais que pode ser apoiado por uma unidade organizacional ou órgão colegiado com representações das suas diversas secretarias e unidades administrativas.

[10]2 Designation of a DPO. “2.1. Mandatory designation. Article 37(1) of the GDPR requires the designation of a DPO in three specific cases: a) where the processing is carried out by a public authority or body; b) where the core activities of the controller or the processor consist of processing operations, which require regular and systematic monitoring of data subjects on a large scale; or c) where the core activities of the controller or the processor consist of processing on a large scale of special categories of data7 or 8personal data relating to criminal convictions and offences”. (WP 243/2016, Working Party “Guidelines on Data Protection Officers (‘DPOs’). Adopted on 13 December 2016).

5) Considerando os princípios da moralidade e da publicidade administrativas, o encarregado no setor público deveria ter atribuições específicas, não extensíveis aos encarregados do setor privado? Em caso afirmativo, quais seriam?

Não há necessidade de criar um regramento diferente para o encarregado de uma entidade pública. O respeito aos princípios da moralidade e da publicidade administrativas não decorrem das atribuições do encarregado, mas da função pública exercida. E isto se aplica a qualquer função, inexistindo necessidade de estabelecer um cenário diverso para o encarregado além daquele que é aplicável a toda pessoa investida em uma função pública, que já é diferente do aplicável aos particulares por conta da natureza da função.

A administração pública atua para atingir o interesse público, devendo para tanto, observar o sistema de leis e os princípios jurídicos. O cumprimento de requisitos legais atrelados aos princípios da Administração Pública, como mencionado, Moralidade e Publicidade, somam-se aos princípios elencados pela própria LGPD em seu artigo 6º. Costumo afirmar que, os princípios da LGPD são balizadores e de aplicação. Permeiam todo o processo de governança de privacidade e proteção de dados pessoais.

No que tange especificamente, ao Princípio da Moralidade, consideramos suas repercussões sociológicas, uma vez que do ponto de vista deontológico consiste em obrigações ou regras em alinhamento aos preceitos éticos. Este se distingue do Princípio da Legalidade, e evidencia o Princípio da Eticidade, que traz a boa fé e a conduta ética no bojo das ações de governança e reforça as boas práticas na área.

Dessa forma, observar que a conduta ética do responsável deve ser revestida de moralidade, honestidade e impessoalidade, mensurado através de instrumentalização de termos de confidencialidade e sigilo, código de conduta ética, emissão de relatórios ao Controlador e aos Órgãos de controle, quando necessário, demonstrará o compromisso institucional com a conformidade.

Diante desta premissa, o Princípio da Publicidade possui aspectos intrínsecos ao próprio estado democrático de direito por meio de um regime transparente e controlável e é condição *sine qua non* para o próprio exercício da cidadania, pois permite a participação do cidadão no controle da atuação dos entes públicos pela sociedade.

No caso da LGPD, o Princípio da Publicidade complementa-se ao Princípio da Transparência. Evidencia a necessidade de publicização por parte do controlador acerca do tratamento de dados pessoais e quais os direitos dos titulares de dados. A publicidade oficial é mandatória, mas por si só, não é capaz de garantir a *difusão* e o *conhecimento da informação*. Trata-se de requisito necessário, mas não suficiente para que se prestigie a publicidade em seu aspecto material. A difusão da informação deve ser feita da forma *mais ampla possível* e assegurada com a utilização dos meios *adequados*, dependendo de seu objetivo e de seus destinatários.

Além da adequação dos meios, para que uma informação possa ser efetivamente apreendida, é necessário que seja transmitida em linguagem adequada ao pleno entendimento por parte do receptor da informação. Por meio de canais de comunicação (físicos e digitais), facilitando também o fundamento da autodeterminação informativa dos titulares de dados pessoais.

Ressalta-se que o atendimento ao capítulo III, que trata dos direitos do titular, previstos dos artigos 9º e do 17 ao 22, sejam estabelecidos de forma ampla e garantidos pelo encarregado de dados o cumprimento no atendimento das demandas.

6) O encarregado no setor público deveria atender a preceitos específicos de transparência, como, por exemplo, a obrigação de divulgação pública de relatório anual de suas atividades? Quais outras medidas poderiam ser adotadas visando à ampliação da transparência na atuação do encarregado no setor público?

Como já mencionado na questão anterior, todos os princípios previstos e ao exercício da função pública, somam-se os Princípios da Transparência e da Responsabilização previstos no artigo 6º da LGPD.

No ordenamento jurídico brasileiro é possível encontrar diversos dispositivos que positivam o Princípio da Transparência. A título de referência, temos a Lei de Processo Administrativo, que prevê em seu artigo 46, a garantia de acesso a documentos processuais; a Lei Federal nº 8.159/1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e garante em seu artigo 4º o direito ao acesso documentos em caso de interesse particular; e, notoriamente, a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que representou enorme avanço na efetividade do princípio da publicidade.

De forma a atender ao grau de transparência exigido das demais autoridades do serviço público, como, por exemplo, por parte do encarregado de

dados, com a divulgação da agenda pública, informações de contato, com nome e e-mail, como já previsto na lei.

Quanto ao relatório das atividades deve ser exigido a prestação de contas do ente público, pois é o Controlador que deve atender ao princípio da responsabilização e da prestação de contas. Requisito de fiscalização ou um sistema de supervisão específico, como o que decorre do Regulamento nº 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, talvez seja necessário ser estabelecido.

7) No contexto da Administração Pública, é possível delegar atribuições do encarregado para outros agentes públicos? Por exemplo: no âmbito da Autarquia X, o ouvidor foi nomeado para desempenhar a função de encarregado. Poderia ele transferir para outro(a) servidor(a) lotado na Ouvidoria o exercício da atividade de orientação a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais?

Não vejo essa possibilidade. Como já mencionado anteriormente, está sob responsabilidade do encarregado as atividades típicas de governança, avaliação e atendimento aos interesses dos titulares de dados pessoais, em matéria que trate da aplicada ao tema de privacidade e de proteção de dados pessoais, inerentes às suas responsabilidades já definidas pela Lei.

Não acho que seja adequado atrelar as duas funções a uma mesmo(a) servidor(a). Ao analisarmos o dispositivo legal que prevê a obrigatoriedade do órgão ou ente público de instituir o encarregado, a indicação é clara e mandatória.

Estamos a tratar de duas funções diferentes, ainda que complementares, mas que atenderão às finalidades distintas do cidadão, estando ambas sob a égide do controlador.

Fernando Antonio de Tasso (2019, p. 261, grifo nosso) afirma que é inegável o caráter de complementariedade das atividades públicas dessas duas figuras (servidores públicos), seja a autoridade que trata do acesso à informação e o encarregado que dar garantia à custódia dos titulares de dados pessoais, recomenda que sua interação seja próxima e recorrente, dando-se ampla publicidade às deliberações conjuntas [...].

Cabe ao encarregado zelar pela adoção das boas práticas. Portanto, não deve estar vinculado a uma unidade que realize atividade de tratamento de dados como parte de seus processos de negócio, de forma a evitar o conflito de interesses, já manifestado pelo Tribunal de Contas da União[11].

A proteção contra o conflito de interesse é ventilada como boa prática em toda a literatura sobre o tema. Para evitar a caracterização do conflito, a Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia sugeriu a criação de unidade organizacional própria, distinta de qualquer outra que realiza tratamento de dados pessoais no exercício de suas competências. Também por este motivo, a SGD

[11] Conforme manifestado no Relatório de Fiscalização editado nos autos do TC nº 039.606/2020-1, do Tribunal de Contas da União, que trata da "Auditoria para avaliar as ações governamentais e os riscos à proteção de dados pessoais".

vedou a indicação de servidores lotados nas unidades de Tecnologia da Informação ou responsáveis por sistemas de informação do órgão ou da entidade[12].

Analogamente, o mesmo conceito é aplicável às unidades de Ouvidoria e Auditoria. Ambas têm como atribuição fiscalizar a atuação das entidades públicas, cada uma com um escopo, mas as duas deverão verificar a adequação das entidades à LGPD. Se ambas têm o dever de fiscalizar, não podem acumular a função de executar as atividades que, no fim das contas, serão objeto da própria fiscalização. Além disso, a Ouvidoria executa tratamento de dados pessoais para o exercício de suas atividades primárias, notadamente, as atividades de atendimento aos cidadãos e da pesquisa de satisfação dos usuários em face ao cumprimento da LAI.

Muito embora algumas entidades tenham seus encarregados vinculados à Ouvidoria ou mesmo indicado o próprio Ouvidor (25% das entidades pesquisadas, conforme dados do TCU), o cenário foi motivado por uma questão prática, como bem destacada pelo TCU: *porque o setor já possui estrutura consistente para atendimento de requisições externas, o que tende a facilitar a implementação de controles associados aos direitos dos titulares*. Todavia, a prática, ainda que reiterada, não torna regular tal situação nem afasta o conflito de interesse.

Ainda sobre a existência dos conflitos de interesses, estes não se limitam aos casos em que uma pessoa é responsável pelo tratamento de dados pessoais, com competência para determinar as finalidades e os meios do tratamento, como no caso do Ouvidor. Exercer a responsabilidade pelos processos relacionados à auditoria, risco e conformidade, de forma geral, materializam o conflito. Tal situação recentemente motivou a aplicação de penalidade de 50.000€ pela autoridade belga de proteção de dados[13].

Outro entrave à atuação do Ouvidor e da Auditoria é a legislação. Neste aspecto, diferentemente da legislação europeia, a LGPD conferiu relativa autonomia técnica ao encarregado para manifestar-se sobre as matérias sob sua competência, mas afirmou que o encarregado deve "executar as demais atribuições determinadas pelo controlador" (art. 41, § 2º, IV). Ora, na prática, o dispositivo estabeleceu uma subordinação administrativa do encarregado ao controlador, o que não dialoga com a independência e autonomia ampla garantida por Lei para as atividades do Ouvidor e do Auditor Interno nas respectivas unidades.

Como exemplo, a possibilidade de conflito de interesse e a necessidade de total ausência de subordinação é tão relevante e real que, recentemente - quando modernizou as regras gerais para as Agências Reguladoras federais - o legislador

---

[12] Instrução Normativa SGD/ME nº 117/2020.

[13] BELGIUM. AUTORITÉ DE PROTECTION DES DONNÉES, La Chambre Contentieuse. Rapport d'inspection relatif à la responsabilité des fuites de données et la position du délégué à la protection des données. Disponível em: https://www.autoriteprotectiondonnees.be/publications/decision-quant-au-fond-n-18-2020.pdf. Acesso em: 20 jan. 2021.

se preocupou em separar a atividade do Ouvidor das demais, para afastar a possibilidade de conflito: o art. 22 da lei nº 13.848, de 2019, determina que o Ouvidor "atuará sem subordinação hierárquica e exercerá suas atribuições sem acumulação com outras funções"[14].

8) No caso da Administração Pública, a indicação do encarregado por meio de Portaria com publicação no Diário Oficial já atende a obrigação de divulgação da sua identidade? Justifique.

Considerando o texto legal da lei que prevê:

> Artigo *41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.*
> *§1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio* eletrônico do controlador.

Claramente é necessário estabelecer os canais de comunicação das informações. A publicação em Diário Oficial ou Diário da Justiça, sim cumpre o princípio da publicidade consagrado tanto no artigo 37, *caput,* da Constituição Federal quanto na LAI, reveste a obrigatoriedade do ato administrativo, mas não atende a obrigação de divulgação da identificação completa do encarregado em conformidade com a previsão legal.

Assim, deve ser considerada a distinção entre o cumprimento da formalidade da publicação na imprensa oficial e a obrigação que decorre do princípio da transparência e da necessidade de informações claras, ostensivas e de fácil acesso, como previstos no artigo 6º da LPD.

A noção de acessibilidade refere-se às funções do EPD enquanto ponto de contacto em relação aos titulares dos dados, à autoridade de controle, mas também, internamente, no seio da organização, tendo em conta que, no exercício de uma das suas funções, o EPD informa e aconselha o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, bem como os trabalhadores que tratem os dados, a respeito das suas obrigações nos termos do presente regulamento.

A ampla divulgação em diferentes meios (eletrônicos e físicos) são fundamentais para o pleno exercício dos direitos dos titulares de dados e da sua própria cidadania.

---

[14] Notas e apontamentos do Encarregado de Dados da ANTT.

9) Qual seu ponto de vista quanto à dispensa ou flexibilização da designação do encarregado por municípios? No caso positivo, quais seriam os critérios? Haveria outras hipóteses de dispensa ou flexibilização da designação do encarregado no setor público?

Não há possibilidade de dispensar a obrigatoriedade de designação do encarregado para municípios. Conforme expresso no *parágrafo único* do artigo 1º, "As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios", bem como também previsto em seu artigo 23, no *Capítulo IV - Do Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público, no inciso III*, "seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei;"

A necessidade de indicação do encarregado é ratificada pelo Guia Orientativo para Definições de Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado publicado pela ANPD.

Isto posto, todos os municípios brasileiros possuem suas unidades administrativas, como por exemplo, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, Secretaria de Tributação ou Secretaria de Segurança Pública, que por si só já temos uma percepção possíveis danos e riscos às liberdades individuais da pessoa humana, quando por estes entes, são tratados dados pessoais e dados pessoais sensíveis como atividades primárias.

Por exemplo, tomando como referência o *Artigo 37 (1), do Regulamento Europeu que exige a designação mandatória de um DPO em três situações específicas:*

> *a) Sempre que o tratamento seja efetuado por uma autoridade ou um organismo público; b) Sempre que as atividades principais do responsável pelo tratamento ou do subcontratante consistam em operações de tratamento que exijam um controle regular e sistemático dos titulares dos dados em grande escala; ou c) Sempre que as atividades principais do responsável pelo tratamento ou do subcontratante consistam em operações de tratamento em grande escala de categorias especiais de dados ou de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações.*[15]

[15]2 Designation of a DPO. "2.1. Mandatory designation. Article 37(1) of the GDPR requires the designation of a DPO in three specific cases: a) where the processing is carried out by a public authority or body; b) where the core activities of the controller or the processor consist of processing operations, which require regular and systematic monitoring of data subjects on a large scale; or c) where the core activities of the controller or the processor consist of processing on a large scale of special categories of data7 or 8personal data relating to criminal convictions and offences". (WP 243/2016, Working Party "Guidelines on Data Protection Officers ('DPOs'). Adopted on 13 December 2016).

As «atividades principais» podem entender-se *como as operações essenciais necessárias para alcançar os objetivos do responsável pelo tratamento ou do subcontratante*. No entanto, a interpretação das «atividades principais» não deve excluir as atividades em que o tratamento de dados constitui uma parte indissociável das atividades do responsável pelo tratamento ou do operador.

Então, o município precisa designar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, bem como estabelecer um órgão colegiado com representações desses entes públicos sem personalidade jurídica. Ressalva-se os casos de órgãos que tratam dessas hipóteses acima, devem constituir seus encarregados ou os sub-encarregados.

10) Ainda relativamente aos municípios, é possível a indicação de um único encarregado por mais de um município? Em caso afirmativo, em que circunstâncias? Quais medidas devem ser observadas?

Mantendo o mesmo raciocínio da resposta anterior. A obrigatoriedade de instituir o encarregado de dados há de se ter para salvaguardar os direitos e liberdades de titulares de dados. O art. 55-J, inciso XVIII da LGPD prevê procedimentos simplificados e diferenciados, dos quais foram adotados para as microempresas e empresas de pequeno porte e, também, para as startups ou empresas inovadoras, mediante normatização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Na hipótese de relativização para que os municípios façam a indicação de um único encarregado e na possibilidade de que esse profissional responda pelo tratamento de dados pessoais de vários entes públicos, alguns questionamentos foram levantados:

- Quem será responsável pelo encarregado enquanto controlador?
- A qual município esse encarregado será vinculado?
- Qual o critério será adotado para que seja a base sede do encarregado de dados?

Considerando ainda, que a LGPD não leva em conta o tamanho da empresa, e sim, o significativo volume de dados pessoais, inclusive dados sensíveis, por exemplo, há de se pensar nesse mesmo raciocínio para os municípios?

Pois bem, trazendo para o contexto, o artigo 37 do GDPR que permite em algumas hipóteses que as organizações podem nomear conjuntamente um EPD. Em caso afirmativo, em que condições?

A Secção 4, que trata sobre o Encarregado da proteção de dados, no Artigo 37º, que estabelece os critérios de designação do encarregado da proteção de dados, disciplina que:

1. O responsável pelo tratamento e o subcontratante designam um encarregado da proteção de dados sempre que:
   a) O tratamento for efetuado por uma autoridade ou um organismo público, excetuando os tribunais no exercício da sua função jurisdicional;
   b) As atividades principais do responsável pelo tratamento ou do subcontratante consistam em operações de tratamento que, devido à sua natureza, âmbito e/ou finalidade, exijam um controlo regular e sistemático dos titulares dos dados em grande escala; ou
   c) As atividades principais do responsável pelo tratamento ou do subcontratante consistem em operações de tratamento em grande escala de categorias especiais de dados nos termos do artigo 9.º e de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações a que se refere o artigo 10º.
2. Um grupo empresarial pode também designar um único encarregado da proteção de dados desde que haja um encarregado da proteção de dados que seja facilmente acessível a partir de cada estabelecimento.
3. Quando o responsável pelo tratamento ou o subcontratante for uma autoridade ou um organismo público, pode ser designado um único encarregado da proteção de dados para várias dessas autoridades ou organismos, tendo em conta a respetiva estrutura organizacional e dimensão.
4. Em casos diferentes dos visados no n.º 1, o responsável pelo tratamento ou o subcontratante ou as associações e outros organismos que representem categorias de responsáveis pelo tratamento ou de subcontratantes podem, ou, se tal lhes for exigido pelo direito da União ou dos Estados-Membros, designar um encarregado da proteção de dados. O encarregado da proteção de dados pode agir em nome das associações e de outros organismos que representem os responsáveis pelo tratamento ou os subcontratantes.
5. O encarregado da proteção de dados é designado com base nas suas qualidades profissionais e, em especial, nos seus conhecimentos especializados no domínio do direito e das práticas de proteção de dados, bem como na sua capacidade para desempenhar as funções referidas no artigo 39º.
6. O encarregado da proteção de dados pode ser um elemento do pessoal da entidade responsável pelo tratamento ou do subcontratante, ou exercer as suas funções com base num contrato de prestação de serviços.
7. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante publica os contactos do encarregado da proteção de dados e comunica-os à autoridade de controlo[16].

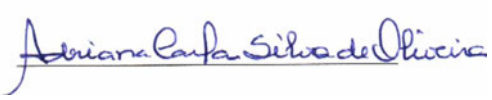
Tomando como referência a dimensão e extensão geográfica, o número de habitantes e demais critérios que possam balizar as obrigatoriedades de cada

[16] O artigo 37º, n. 2 e 3, do RGPD. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679#d1e4673-1-1

controlador, neste caso, a prefeitura de cada município e suas respectivas unidades administrativas possa ter a nomeação conjunta.

Ressalta-se que considerando os municípios que possuem secretarias que tratam dados pessoais sensíveis, a exemplo, secretaria de educação, secretaria de saúde, há de se considerar os riscos inerentes ao tratamento desses dados e não podem deixar de tomar as medidas administrativas e técnicas de segurança da informação, conforme previsto nos artigos 46, 47, 48 e 49 da LPD.

Natal, 03 de abril de 2022.



Adriana Carla Silva de Oliveira

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Contribuições enviadas pelos participantes das Reuniões Técnicas

Bloco 5

Abril, 2022.

Bloco 5 – 1ª rodada – 07/04 – 15h

1) No caso da Administração Pública, seria recomendável o estabelecimento de períodos fixos tais como mandatos para a função de encarregado? Como isso poderia ser instrumentalizado?

Analisando a rotatividade de pessoal no âmbito da Administração Pública e, principalmente, a carência de profissionais capacitados para desempenharem a atividade de Encarregado nos entes da federação. Entendemos que estabelecer períodos fixos tais como mandatos, poderia desacelerar o processo de maturidade no desempenho da função e na curva de aprendizagem organizacional sobre a temática, visto que a substituição compulsória do Encarregado, cercearia a discricionariedade da Administração Pública de decidir pela manutenção do mesmo profissional desempenhando tal atividade, pelo tempo que lhe convier, conforme o interesse público, sem que haja obrigatoriedade de exercer a função por tempo máximo determinado.

Em municípios menores do Brasil nas regiões mais afastadas dos centros econômicos, os desafios são imensos por si só, e quando pensamos na tarefa de designar um Encarregado e seu substituto, a partir de seu corpo técnico, com as competências necessárias para desempenho da função, o desafio é ainda maior.

Desta forma, entendemos que essa exigência refletiria uma interferência desnecessária por parte do Estado na discricionariedade dos entes federativos, ofendendo, inclusive, o direito fundamental previsto no art. 5º, XIII da Constituição da República, por restringir o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, a ponto de atingir seu núcleo essencial, delimitando períodos fixos com prazo máximo para desempenho da função no âmbito da Administração Pública.

2) A nomeação de encarregado na Administração Pública deverá ser restrita às pessoas naturais? O encarregado poderia ser um órgão colegiado (comissão, comitê)? Ainda, é possível a terceirização da função do encarregado na Administração Pública? Justifique.

Entendemos que a nomeação do Encarregado, quando se optar por designar servidor do próprio quadro do órgão, deve se limitar à pessoa natural, que pode ser apoiado por comissão, comitê ou grupo de trabalho, cabendo ao Encarregado, pessoa natural, a responsabilidade de coordenar as ações a serem executadas pela força de trabalho que o apoiará na elaboração e implementação do Programa de Governança em Privacidade do controlador.

Órgão colegiado da Administração Pública atuando como Encarregado, via de regra, pelo que temos observado na prática, se resume a uma pessoa natural que integra o órgão, e toma para si a missão de absorver toda, ou quase toda, responsabilidade de desempenhar as funções exigidas para o Encarregado, enquanto os demais membros do colegiado apoiam e colaboram com o que é proposto por essa pessoa. Assim, entendemos que o Poder Público dispõe de medidas administrativas aptas a compartilhar as responsabilidades inerentes ao Encarregado, sem a necessidade designar órgão colegiado para atendimento do artigo 41 da LGPD, e sim, uma pessoa

natural do seu quadro, para que inclusive, se tenha a figura de um indivíduo como ponto central para tratar da temática no âmbito da organização.

No que se refere à terceirização da função do Encarregado na Administração Pública, diante do desafio da grande maioria dos órgãos para “encontrar” em seu quadro de pessoal, pessoa com o perfil ideal para desempenhar tal função, e ainda, pelo fato da plena vigência da LGPD, o que num primeiro momento inviabiliza dispor de tempo para preparar um servidor do quadro com as competências necessárias para atuar como Encarregado. Entendemos que a Administração Pública tem na possibilidade de terceirização da função, a oportunidade para atender de pronto, a obrigação legal de designar o Encarregado responsável pelo tratamento de dados pessoais, subsidiando-se da contratação de empresas especializadas no tema que possuem maior flexibilidade de ir ao mercado captar profissionais especialistas para prestação do serviço ora descrito.

3) Relativamente ao regime estatutário, inerente às pessoas jurídicas de direito público, é necessário que o servidor público seja estável para que possa ocupar a função de encarregado? Nesse sentido, a função pode ser exercida por ocupantes de cargos públicos de livre nomeação e exoneração?

As responsabilidades inerentes à função de Encarregado são de alta relevância para, dentre outros, garantir ao titular de dados o direito fundamental à privacidade e proteção de dados pessoais, sendo peça chave para conduzir o aculturamento sobre a temática no âmbito do órgão ao qual representa. Por se tratar de função de confiança, é imprescindível que, em se optando por designar o Encarregado interno, que ele seja servidor estável do quadro permanente do órgão, e que possa desempenhar tal função com a segurança e independência necessária junto à Administração Pública, afastando a possibilidade iminente de conflito de interesse quando do exercício da função por ocupantes de cargos públicos de livre nomeação e exoneração.

4) A existência de desconcentração administrativa (técnica de distribuição interna de competências que resulta no surgimento de órgãos públicos, os quais não detêm personalidade jurídica própria) afeta a designação de encarregados? Por exemplo: cada secretaria municipal precisa ter um encarregado próprio, ou bastaria um para todo o município? Em quais circunstâncias um órgão sem personalidade jurídica precisa de um encarregado próprio?

Neste caso, entendemos que há a necessidade de se analisar o porte do órgão sem personalidade jurídica, bem como, o volume e tipos de dados pessoais tratados por ele, inclusive os sensíveis, para assim, a partir de parâmetros pré-definidos, facultar a obrigatoriedade de indicar Encarregado próprio pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD ou de utilizar apenas um para todo o município.

Bloco 5 – 2ª rodada – 07/04 – 15h55

5) Considerando os princípios da moralidade e da publicidade administrativas, o encarregado no setor público deveria ter atribuições específicas, não

extensíveis aos encarregados do setor privado? Em caso afirmativo, quais seriam?

O Encarregado do setor público e do setor privado devem ter as mesmas atribuições, resguardadas às já inerentes aos agentes públicos.

---

6) O encarregado no setor público deveria atender a preceitos específicas de transparência, como, por exemplo, a obrigação de divulgação pública de relatório anual de suas atividades? Quais outras medidas poderiam ser adotadas visando à ampliação da transparência na atuação do encarregado no setor público?

Entendemos que, assim como a LAI é considerada um divisor de águas em matéria de transparência pública, a LGPD também é um divisor de no quesito garantia dos direitos fundamentais de privacidade e proteção de dados pessoais. Portanto, o Encarregado deve observar preceitos específicos de transparência, como os preconizados pela LAI, e a partir de parâmetros definidos, demonstrar à sociedade e principalmente aos titulares de dados, através da publicização em seu sítio eletrônico com seção específica para a LGPD, as medidas técnicas e administrativas adotadas pelo órgão para proteger os dados pessoais, a estrutura organizacional de privacidade e proteção de dados, a qualificação do Encarregado e suas atualizações técnicas, a relação e periodicidade das ações pedagógicas aplicadas aos servidores e aos contratados a respeito das responsabilidades e práticas de proteção de dados pessoais, a relação de normas técnicas adotadas pelo órgão para apoiar o Programa de Governança em Privacidade, dentre outros.

Bloco 5 – 3ª rodada 07/04 – 16h50

---

7) No contexto da Administração Pública, é possível delegar atribuições do encarregado para outros agentes públicos? Por exemplo: no âmbito da Autarquia X, o ouvidor foi nomeado para desempenhar a função de encarregado. Poderia ele transferir para outro(a) servidor(a) lotado na Ouvidoria o exercício da atividade de orientação a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais?

Deveria ser vedada a delegação das atribuições do Encarregado para outros agentes públicos, pois as obrigações do Encarregado devem ser personalíssima e seu envolvimento direto no coordenação do planejamento e execução das atividades inerentes à privacidade e proteção de dados pessoais constantes do Programa de Governança em Privacidade da organização.

---

8) No caso da Administração Pública, a indicação do encarregado por meio de Portaria com publicação no Diário Oficial já atende a obrigação de divulgação da sua identidade? Justifique.

A indicação por meio de Portaria deve ser complementada com a publicização em sítio eletrônico do órgão, em seção específica para tratar da transparência das ações relativas à LGPD, nos moldes adotados para publicização da LAI. Assim, será possível

---

fornecer, de forma objetiva e facilitada, informações claras e atualizadas sobre o Encarregado, dando cumprimento ao artigo 41 do referido normativo.

A informação de Portaria com a indicação do Encarregado disponibilizada apenas em Diário Oficial, por vezes dificultará ao cidadão a identificação da informação disposta no instrumento, visto que geralmente o Diário Oficial contém inúmeras publicações. Desta forma, acreditamos que um repositório do órgão para publicizar à sociedade informações de cumprimento à LGPD é fundamental.

---

9) Qual seu ponto de vista quanto à dispensa ou flexibilização da designação do encarregado por municípios? No caso positivo, quais seriam os critérios? Haveria outras hipóteses de dispensa ou flexibilização da designação do encarregado no setor público?

A Administração Pública para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais e cumprir as atribuições legais do serviço público, é controlador de grande volume de dados, inclui-se aqui dados pessoais e dados pessoais sensíveis.

Dispensar ou flexibilizar a designação de Encarregado por municípios seria um risco imensurável aos direitos fundamentais de privacidade e proteção de dados pessoais dos titulares. A Administração Pública é agente fundamental no processo disseminar uma cultura de segurança da informação, protegendo os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. A designação do Encarregado consubstancia o envolvimento direto do município para com a temática na busca por resguardar os direitos do titular de dados pessoais.

O gestor público não deve se furtar de abarcar as responsabilidades pela governança, guarda e proteção dos dados pessoais sob sua custódia em função de executar suas competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público. O Encarregado é peça chave para o sucesso do Programa de Governança em Privacidade e deve estar envolvido diretamente na representatividade do município, o que demonstra sua indispensabilidade.

---

10) Ainda relativamente aos municípios, é possível a indicação de um único encarregado por mais de um município? Em caso afirmativo, em que circunstâncias? Quais medidas devem ser observadas?

Diante das particularidades intrínsecas a cada município e às atividades do Encarregado, entendemos como temerária a indicação de um único encarregado por mais de um município. Podendo acarretar em sérios prejuízos à execução plena de suas atribuições legais. Portanto, não deve ser flexibilizada tal possibilidade.

Bloco 5 – Setor Público

O art. 23, I da LGPD dispõe que pessoas jurídicas de direito público devem indicar um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 da Lei. Seguem principais questionamentos identificados pela Autoridade.

Bloco 5 – 1ª rodada – 07/04 – 15h

1) No caso da Administração Pública, seria recomendável o estabelecimento de períodos fixos tais como mandatos para a função de encarregado? Como isso poderia ser instrumentalizado?

   Sim, deve-se estipular um prazo de mandato para a função de encarregado, dessincronizado com o mandato do administrador do órgão ao qual está alocado (semelhante ao mandato do presidente de BACEN), dessa forma, o encarregado teria uma autonomia maior na adequação e monitoria sobre as operações sobre o tratamento e governança de dados.

2) A nomeação de encarregado na Administração Pública deverá ser restrita às pessoas naturais? O encarregado poderia ser um órgão colegiado (comissão, comitê)? Ainda, é possível a terceirização da função do encarregado na Administração Pública? Justifique.

   Em última análise é uma pessoa natural pois, supondo que há um time pela quantidade de trabalho envolvido, ainda assim teria que ser nomeado um coordenador (ou presidente de comitê) como responsável do colegiado. É possível a terceirização, mas, nesse caso o terceirizado fica muito frágil na sua autonomia do exercício de uma função que considero ser de governança. Nesse caso, tem que haver salvaguardas para assegurar o bom funcionamento da governança.

3) Relativamente ao regime estatutário, inerente às pessoas jurídicas de direito público, é necessário que o servidor público seja estável para que possa ocupar a função de encarregado? Nesse sentido, a função pode ser exercida por ocupantes de cargos públicos de livre nomeação e exoneração?

   Ele deve ser estável enquanto no cargo de encarregado. Essa estabilidade lhe dá a segurança dentro do seu período em que pode estabelecer e aprimorar as regras de governança dos dados e a sua monitoria, e a sua publicização. Portanto, ele pode ser conduzido ao cargo por nomeação, mas não a exoneração por divergir das ideias, podendo, contudo, ser exonerado ou impedido pela conduta não compatível com os critérios de decoro do cargo.

4) A existência de desconcentração administrativa (técnica de distribuição interna de competências que resulta no surgimento de órgãos públicos, os quais não detêm personalidade jurídica própria) afeta a designação de encarregados? Por exemplo: cada secretaria municipal precisa ter um encarregado próprio, ou bastaria um para todo o município? Em quais circunstâncias um órgão sem personalidade jurídica precisa de um encarregado próprio?

   No meu entender, a desconcentração administrativa pode ser necessária e como consequência ganha uma especificidade singular no tratamento de dados, nesse caso é justificável um encarregado próprio, porém, não obrigatório. Entendo também que ao analisar estruturalmente a questão dependendo do tamanho do município, não faz sentido ter vários encarregados onerando o lado financeiro do município já que a quantidade e complexidade das operações são menores.

Bloco 5 – 2ª rodada – 07/04 – 15h55

---

5) Considerando os princípios da moralidade e da publicidade administrativas, o encarregado no setor público deveria ter atribuições específicas, não extensíveis aos encarregados do setor privado? Em caso afirmativo, quais seriam?

   Sim, além dos cuidados que o setor privado deve ter com os dados e o seu tratamento, esses mesmos dados tem o potencial de serem usados para aumentar a qualidade de vidas dos cidadãos e planejamento futuro. Há, porém, alguns pontos críticos com relação à utilização desses dados em termos de transparência das finalidades, por exemplo, nos pleitos eleitorais, disputas partidárias, e/ou várias questões judiciais que envolvem órgãos públicos e a pessoas naturais, não que fossem proibidas de serem utilizados, mas a publicização e transparência ganham outra dimensão.

---

6) O encarregado no setor público deveria atender a preceitos específicas de transparência, como, por exemplo, a obrigação de divulgação pública de relatório anual de suas atividades? Quais outras medidas poderiam ser adotadas visando à ampliação da transparência na atuação do encarregado no setor público?

   Sim, o encarregado do setor público deve ter procedimento de transparência muito claramente definida. Abro parêntese aqui para

---

a questão da governança corporativa do setor público para com tratamento de dados, a questão de encarregados de dados não é uma questão de gestão, mas sim, de governança. Advogo que o reporte do encarregado de dados seja a um conselho e não a um executivo para que o seu trabalho possa ser sempre ser avaliado em termos de governança (*compliance*) e não desempenho (*performance*). Relatórios de publicidade e transparência são essenciais.

Bloco 5 – 3ª rodada 07/04 – 16h50

7) No contexto da Administração Pública, é possível delegar atribuições do encarregado para outros agentes públicos? Por exemplo: no âmbito da Autarquia X, o ouvidor foi nomeado para desempenhar a função de encarregado. Poderia ele transferir para outro(a) servidor(a) lotado na Ouvidoria o exercício da atividade de orientação a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais?

   Sempre se pode ter assistentes para executar tarefas, porém entendo que nunca se pode delegar a responsabilidade. Em última análise, a responsabilidade sempre recairá sobre o encarregado empossado. Caso, por excesso de trabalho, o encarregado deve pedir exoneração da sua função para que outro possa assumir na sua plenitude.

8) No caso da Administração Pública, a indicação do encarregado por meio de Portaria com publicação no Diário Oficial já atende a obrigação de divulgação da sua identidade? Justifique.

   Segundo o meu entendimento, ainda depende do seu cadastramento da sua pessoa no ANPD para completar o ciclo.

9) Qual seu ponto de vista quanto à dispensa ou flexibilização da designação do encarregado por municípios? No caso positivo, quais seriam os critérios? Haveria outras hipóteses de dispensa ou flexibilização da designação do encarregado no setor público?

   Sim, entendo que pode ser flexibilizado. São duas hipóteses, complexidade e quantidade. No Brasil há 1.257 municípios com menos de 5 mil habitantes, 30 com menos de 1.500. Sob a ótica de quantidade de dados de pessoas naturais do município, poder-se-ia ter um encarregado para um consórcio de municípios. Ao analisarmos sob perspectiva de complexidade, um município por

pequeno que seja, em tese, tem as mesmas de necessidade de tratamento de dados para gerar políticas públicas de um capital com 5 milhões de munícipes, mas normalmente para esses municípios, pela pequena quantidade, o tratamento de dados são mais simplificados e portanto, não entendo ser crítico essa flexibilização em termos de cargo no quadro formal no regimento do município. Alerto que sempre deve ter um ponto focal para atender às questões de demandas na área de privacidade de dados sensíveis.

---

10) Ainda relativamente aos municípios, é possível a indicação de um único encarregado por mais de um município? Em caso afirmativo, em que circunstâncias? Quais medidas devem ser observadas?

Sim, entendo que isso é possível. Explorei essa questão no item anterior, complementando, para tanto, o encarregado para realizar essa missão deve ter um conjunto de ferramentas (que pode variar de caso para caso) para poder dar publicidade e transparência para todos os municípios que o encarregado atende.

FB-0289/2022 - URGENTE | Comentários sobre o "Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado", divulgado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados em maio de 2021.

Diretoria Jurídica <DiretoriaJuridica@febraban.org.br>

Qua, 20/04/2022 09:35

[redacted]

1 anexos (191 KB)

FB-0289 - Guia Agentes de Tratamento.pdf;

Exma. Sra.
Dra. Isabela Maiolino
MD. Coordenadora-Geral de Normatização
Coordenação-Geral de Normatização
Autoridade Nacional de Proteção De Dados - ANPD

Ref.: Comentários sobre o "Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado", divulgado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados em maio de 2021.

Prezada Senhora,

A FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, associação civil sem fins lucrativos que congrega instituições financeiras bancárias, encaminha o ofício anexo, de modo a contribuir com o aperfeiçoamento do guia acima mencionado.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Gentileza acusar recebimento.

Atenciosamente,

Diretoria de Assuntos Jurídicos
55 11 3244-9811 | 3186-9811
FEBRABAN | Federação Brasileira de Bancos
www.febraban.org.br

Só imprima se necessário. Evite desperdício.
Entre em nosso site na página de Sustentabilidade e confira nossas dicas para ações sustentáveis.

FEBRABAN

Federação Brasileira de Bancos
Av. Brig. Faria Lima 4.300
4º andar – Itaim Bibi
04538-132 São Paulo SP Brasil
tel 55 11 3244 9800
fax 55 11 3031 4106
www.febraban.org.br

FB-0290/2022

São Paulo, 20 de abril de 2022.

Exma. Sra.
Dra. Isabela Maiolino
MD. Coordenadora-Geral de Normatização
Coordenação-Geral de Normatização
Autoridade Nacional de Proteção De Dados - ANPD

Ref.: **Tomada de Subsídios Sobre a Norma do Encarregado.**

Prezada Senhora,

A **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN)**, principal entidade representativa do setor bancário brasileiro, cujo compromisso é fortalecer o sistema financeiro e suas relações com a sociedade e contribuir para o desenvolvimento econômico, social e sustentável do País, vem por meio desta apresentar suas contribuições à tomada de subsídios sobre a norma do encarregado, divulgada em março pela ANPD.

Esperamos que nossas contribuições possam auxiliar qualitativamente nas discussões da ANPD para elaboração da norma sobre o encarregado.

Ficamos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,



Luís Vicente Magni De Chiara
Diretor Executivo de Assuntos Jurídicos



Crisleine Barboza Yamaji
Gerente Jurídico

FEBRABAN

Federação Brasileira de Bancos
Av. Brig. Faria Lima 4.300
4º andar – Itaim Bibi
04538-132 São Paulo SP Brasil
tel 55 11 3244 9800
fax 55 11 3031 4106
www.febraban.org.br

TOMADA DE SUBSÍDIO – ENCARREGADO

BLOCO 1: CARACTERÍSTICAS E ATRIBUIÇÕES

Um dos principais pontos no debate sobre a atuação do encarregado refere-se à formação e às habilidades que este deveria possuir para desempenhar suas atividades e, no caso de vínculo empregatício, a posição ideal na estrutura organizacional que deveria ocupar para reduzir ineficiências.

QUESTÕES	FEBRABAN
1) Considerando o arcabouço legal ora existente, sob quais fundamentos a ANPD poderia dispor sobre eventuais critérios de restrição para que pessoas sejam designadas como encarregados de proteção de dados? Justifique.	Não deve haver critérios de restrição para a designação do encarregado. O encarregado deve ser capaz de exercer suas atividades no setor de atuação do controlador, o qual escollherá o encarregado a seu exclusivo critério.
2) Deveria haver critérios para que a pessoa possa ser designada como encarregado? Por exemplo, formação mínima (qualificação e habilidades), experiência profissional, mecanismos formais para atestar tais conhecimentos, dentre outros. Justifique. *Em caso afirmativo, quais seriam as qualificações e as habilidades adequadas para desempenhar as funções de encarregado? Justifique.*	Entendemos que a LGPD vigente não trouxe requisitos específicos de formação mínima, experiência ou certificação para que uma pessoa física ou jurídica possa exercer a atividade do encarregado. Assim, em linha com o disposto no art. 5º., XIII, da Constituição Federal, de que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, entendemos que não devem ser indicados requisitos mandatórios de formação etc. para a função do encarregado, na medida em que se constituiria em uma exigência que se reflete na interferência desnecessária por parte do Estado na discricionariedade para a seleção dos quadros do setor produtivo. Eventuais critérios para designação do encarregado, caso sejam definidos, devem ser genéricos e amplos, previstos de forma principiológica de modo a levar o encarregado a atuar de forma adequada e aderente à legislação no que tange às suas competências. Suas qualificações e habilidades devem ser aquelas que possam lidar bem com as atividades previstas na LGPD em relação às atividades desenvolvias pelo controlador.
3) O encarregado pode acumular funções? Em caso afirmativo, sob qual fundamento? E sob quais hipóteses?	Sim, mantendo a imparcialidade e garantindo o cumprimento de suas atribuições como encarregado e os direitos do titular dos dados.
4) Em quais hipóteses pode se caracterizar conflito de interesses no desempenho da função de encarregado? Justifique.	Nas hipóteses em que o encarregado deixar de atuar em conformidade com as suas atribuições previstas na LGPD, como de aceitar reclamações, adotar providências ou orientar a adoção de práticas adequadas. O conflito de interesses deve ser analisado do ponto de vista material, verificado caso-a-caso conforme as circunstâncias, e não do ponto de vista formal por uma mera cumulação de funções, cargo ou posição, por exemplo.

FEBRABAN

Federação Brasileira de Bancos
Av. Brig. Faria Lima 4.300
4º andar – Itaim Bibi
04538-132 São Paulo SP Brasil
tel 55 11 3244 9800
fax 55 11 3031 4106
www.febraban.org.br

5) Considerando o artigo 25 do Código de Ética da OAB, que veda que o advogado funcione como preposto no mesmo processo, considerando que o encarregado pode, em tese, ser comparado a um preposto do agente de tratamento, pode existir conflito de interesse entre um encarregado ao acumular a atividade de advogado na mesma interação com a ANPD? E se o encarregado for um escritório de advocacia que também assumiu o patrocínio dessa interação com a ANPD?	O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP emitiu parecer (vide ementa E-5.537/2021) com o entendimento de que "Em relação ao novo cenário legal nacional não há impedimento ou incompatibilidade quanto à atuação do advogado como encarregado de dados previsto na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018)." O Conselho Geral da Ordem dos Advogados de Portugal emitiu o parecer n. 14/PP/2018-G que diz que "o exercício de tal atividade não é incompatível com a advocacia", desde que não ocorra incompatibilidade, por si só, entre a função de encarregado e de advogado. Isso deve ser analisado caso-a-caso, conforme as circunstâncias concretas.
6) Quais outras atividades, além das listadas no art. 41, §2º da LGPD, poderiam ser exercidas pelo encarregado?	De forma exemplificativa, poderiam ser exercidas pelo encarregado as seguintes atividades: • Avaliar e orientar sobre o Relatório de Impacto de Proteção de Dados. • Reportes e comunicações adicionais aos titulares dos dados pessoais. • Orientar os prestadores de serviços e operadores sujeitos aos controladores sobre as práticas relativas à proteção de dados, de acordo com as diretrizes indicadas pelo controlador. • Executar outras atribuições determinadas pelo controlador.
7) Qual grau de autonomia que o encarregado deverá possuir no desempenho de sua função? Como fomentar um cenário de autonomia para essa função? Quais os riscos e benefícios relacionados à autonomia?	A autonomia deve ser estabelecida na medida em que seja necessária para atuação do encarregado, na execução de suas atividades e de suas atribuições. O encarregado deve se sujeitar ao acompanhamento do controlador e o controlador deve aferir se o encarregado está cumprindo com o seu papel.
8) Existe algum limite para a determinação de atribuições por parte do controlador ao encarregado? Justifique.	Entendemos que não deveria haver uma limitação formal, apenas que as atribuições que podem ser designadas pelo controlador ao encarregado devem ser relativas ao desempenho de suas atividades de acordo com a LGPD. O encarregado, em sua atuação, deve observar as atribuições previstas na LGPD, a qual delimita suas atribuições.

Federação Brasileira de Bancos
Av. Brig. Faria Lima 4.300
4º andar – Itaim Bibi
04538-132 São Paulo SP Brasil
tel 55 11 3244 9800
fax 55 11 3031 4106
www.febraban.org.br

BLOCO 2 – FORMAS DE ATUAÇÃO DO ENCARREGADO

O presente bloco busca identificar a maneira mais eficiente, considerando a LGPD, de indicação do encarregado e sua atuação junto ao controlador. As atividades relacionadas à proteção de dados tendem a aumentar consideravelmente nos próximos anos devido ao crescimento da economia digital, sendo necessário, em certos casos, que a atuação do encarregado junto ao controlador seja assessorada por uma equipe com atuação em todos os processos de negócio das instituições, inclusive empresas com atuação em vários países.

QUESTÕES	FEBRABAN
1) Existem atribuições distintas do encarregado, considerando o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados? Quais os principais impactos dessas atuações diferenciadas? Fundamente.	Podem existir atribuições distintas do encarregado a serem definidas pelo controlador, mas entendemos que não deve haver previsão normativa de atribuições distintas nesse caso. Independentemente do porte ou volume, as obrigações do encarregado são as mesmas.
2) Seria possível um controlador indicar mais de um encarregado? Justifique	Seria possível indicar, a depender do critério do controlador, mas entendemos que não deve haver uma disposição normativa obrigatória nesse sentido.
3) É necessária a indicação de um substituto ao encarregado no caso de ausência ou impedimento deste? Justifique.	Fica a critério do controlador, mas não é sua obrigação.
4) No caso de agentes de tratamento com sede situada fora do território nacional, que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da LGPD, independentemente de disporem de sucursal, filial ou qualquer outra representação no País, seria necessária a indicação de encarregado situado no Brasil? Justifique.	O encarregado não precisa estar situado fisicamente no território nacional, mas deve ter capacidade de realizar suas atividades, inclusive eventuais comunicações, de forma tempestiva, clara e em português, atendendo à todos os aspectos relacionados na LGPD.
5) No caso de empresas integrantes de grupos econômicos de fato ou de direito, é possível a indicação de um único encarregado para todo o grupo econômico? Justifique.	É possível a indicação de um encarregado para empresas integrantes de grupos econômicos, a critério do controlador.

Federação Brasileira de Bancos
Av. Brig. Faria Lima 4.300
4º andar – Itaim Bibi
04538-132 São Paulo SP Brasil
tel 55 11 3244 9800
fax 55 11 3031 4106
www.febraban.org.br

BLOCO 3 – TERCEIRIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE

A LGPD não distingue se o encarregado deve ser pessoa natural ou jurídica, e se deve ser um funcionário do controlador ou um agente externo. Suscita-se, assim, a possibilidade de contratação de pessoas jurídicas para exercerem tal função, isto é, a possibilidade de "terceirização do encarregado". Além disso, relativamente à responsabilização por danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, causados a outrem, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, a LGPD em seu art. 42 prevê a responsabilização dos agentes de tratamento, todavia não o faz em relação ao encarregado.

QUESTÕES	FEBRABAN
1) O papel de encarregado pode ser terceirizado? Alternativamente, as atribuições de encarregado, seja de forma parcial, seja total, podem ser terceirizadas? Se sim, quais?	O papel e as atribuições do encarregado podem ser terceirizadas.
2) É possível terceirizar as atribuições do encarregado tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica?	É possível, a critério do controlador.
3) No contexto de terceirização das atividades de encarregado, devem ser definidas as formas de responsabilização do encarregado? Se sim, de que forma?	A responsabilização deve ser definida entre controlador e encarregado por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre eles.
4) A ANPD deveria regulamentar as hipóteses em que o encarregado pode ser civil e pessoalmente responsabilizado por danos causados ao agente de tratamento? Em caso afirmativo, quais os principais critérios a serem adotados?	Não há responsabilidade pessoal do encarregado que deva ser regulamentada pela ANPD, nos termos da LGPD. A responsabilidade civil do encarregado, em relação ao controlador, deve seguir o previsto no Código Civil e demais legislações aplicáveis, a depender do vínculo existente entre o controlador e o encarregado. Entendemos que não compete à ANPD regular essa questão.
5) O descumprimento de atribuições por parte do encarregado acarreta consequências jurídicas? Em caso afirmativo, quais seriam? Fundamente.	Eventual descumprimento de suas atribuições pelo encarregado pode acarretar consequências jurídicas que devem ser avaliadas pelo controlador.

FEBRABAN

Federação Brasileira de Bancos
Av. Brig. Faria Lima 4.300
4º andar – Itaim Bibi
04538-132 São Paulo SP Brasil
tel 55 11 3244 9800
fax 55 11 3031 4106
www.febraban.org.br

BLOCO 4 - INFORMAÇÃO DE CONTATO DO ENCARREGADO, DISPENSA E FLEXIBILIZAÇÃO DE INDICAÇÃO DO ENCARREGADO

Em relação à identidade e às informações de contato do controlador, a LGPD prevê, em seu art. 41, §1º, que elas deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

Uma discussão sobre esse tema está relacionada ao princípio da necessidade e à publicização das informações do encarregado, como nome completo e e-mail institucional para indicação de pessoa física por empresa, por exemplo.

A LGPD, em seu art. 41, § 3º, traz a possibilidade de que normas complementares editadas pela ANPD venham a dispor sobre a dispensa da necessidade da indicação do encarregado, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados. Recentemente, a Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, em seu art. 11, previu a dispensa de indicação de encarregado para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte (ATPP).

QUESTÕES	FEBRABAN
1) Como devem ser divulgadas publicamente a identidade e as informações de contato do encarregado?	Informações do canal de comunicação do encarregado devem ser divulgadas em ambiente de acesso público (ex: site, política de privacidade disponível em site, etc.). É importante que não haja uma exposição pública das informações pessoais da identidade do encarregado para sua segurança, integridade e incolumidade, inclusive em ambiente digital.
2) Caso exista o substituto do encarregado, as informações de contato devem ser divulgadas publicamente?	Devem ser divulgadas publicamente informações sobre o canal de comunicação do encarregado a ser usado para questões relativas ao tratamento de dados, não necessariamente dados do eventual substituto.
3) A inobservância ao dever de indicar o encarregado pode ser considerada infração para fins de aplicação de sanções administrativas pela ANPD? Justifique.	A inobservância se caracteriza apenas quando não existe, na prática, a figura do encarregado, desde que haja a obrigação com relação a existência desta figura no caso concreto. A mera falta de indicação não deve ser considerada um dever e a ausência de indicação, por si só, não deve ser considerada uma infração.
4) Na sua opinião, a dispensa a indicação de encarregado deveria se estender a outras hipóteses para além dos Agentes de Tratamento de Pequeno Porte? Se sim, quais? Justifique.	Poderia haver outras hipóteses de dispensa, como, por exemplo, no caso de empresas que não são operacionais.

FEBRABAN

Federação Brasileira de Bancos
Av. Brig. Faria Lima 4.300
4º andar – Itaim Bibi
04538-132 São Paulo SP Brasil
tel 55 11 3244 9800
fax 55 11 3031 4106
www.febraban.org.br

BLOCO 5 – SETOR PÚBLICO

O art. 23, I da LGPD dispõe que pessoas jurídicas de direito público devem indicar um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 da Lei. Seguem principais questionamentos identificados pela Autoridade.

QUESTÕES	FEBRABAN
1) No caso da Administração Pública, seria recomendável o estabelecimento de períodos fixos tais como mandatos para a função de encarregado? Como isso poderia ser instrumentalizado?	Não parece recomendável, pois a medida poderia causar entrave na atuação dos encarregados.
2) A nomeação de encarregado na Administração Pública deverá ser restrita às pessoas naturais? O encarregado poderia ser um órgão colegiado (comissão, comitê)? Ainda, é possível a terceirização da função do encarregado na Administração Pública? Justifique.	O encarregado poderia ser pessoa natural, pessoa jurídica, órgão colegiado ou terceirizado, conforme interesse e a critério da Administração Pública, considerando suas peculiaridades.
3) Relativamente ao regime estatutário, inerente às pessoas jurídicas de direito público, é necessário que o servidor público seja estável para que possa ocupar a função de encarregado? Nesse sentido, a função pode ser exercida por ocupantes de cargos públicos de livre nomeação e exoneração?	Não é necessário que o servidor público seja estável. A função do encarregado pode ser exercida por ocupante de cargo público de livre nomeação e exoneração.
4) A existência de desconcentração administrativa (técnica de distribuição interna de competências que resulta no surgimento de órgãos públicos, os quais não detêm personalidade jurídica própria) afeta a designação de encarregados? Por exemplo: cada secretaria municipal precisa ter um encarregado próprio, ou bastaria um para todo o município? Em quais circunstâncias um órgão sem personalidade jurídica precisa de um encarregado próprio?	Não nos parece afetar a designação de encarregado a existência de desconcentração administrativa, assim como não parece haver impedimento para cumulação da função de encarregado em mais de um órgão, contanto que essa cumulação não prejudique o exercício efetivo das atividades do encarregado e os direitos dos titulares de dados.
5) Considerando os princípios da moralidade e da publicidade administrativas, o encarregado no setor público deveria ter atribuições específicas, não extensíveis aos encarregados do setor privado? Em caso afirmativo, quais seriam?	Não parece necessária a previsão de atribuições específicas. O encarregado deve observar as atribuições da LGPD, aplicáveis de forma uniforme a todo e qualquer encarregado, sem prejuízo de, concomitantemente, observar princípios e normas da Administração Pública.
6) O encarregado no setor público deveria atender a preceitos específicos de transparência, como, por exemplo, a obrigação de divulgação pública de relatório anual de suas atividades? Quais outras medidas poderiam ser adotadas visando à ampliação da transparência na atuação do encarregado no setor público?	Os preceitos específicos de transparência no Setor Público são aplicáveis independentemente da LGPD e não dependem de regulamentação da ANPD.
7) No contexto da Administração Pública, é possível delegar atribuições do encarregado para outros agentes públicos? Por exemplo: no âmbito da Autarquia X, o ouvidor foi nomeado para desempenhar a função de encarregado. Poderia ele transferir para outro(a) servidor(a) lotado na Ouvidoria o exercício da atividade de orientação a	É possível delegar atribuições do encarregado a outros agentes públicos, contanto que essa delegação não prejudique o exercício das atribuições do encarregado e os direitos dos titulares de dados.

Federação Brasileira de Bancos
Av. Brig. Faria Lima 4.300
4º andar – Itaim Bibi
04538-132 São Paulo SP Brasil
tel 55 11 3244 9800
fax 55 11 3031 4106
www.febraban.org.br

respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais?	
8) No caso da Administração Pública, a indicação do encarregado por meio de Portaria com publicação no Diário Oficial já atende a obrigação de divulgação da sua identidade? Justifique.	A indicação do canal de comunicação do encarregado deve ser acessível em ambiente público (ex: site, política de privacidade disponível em site), com plena observância dos princípios de livre acesso e da transparência desse canal de comunicação, previstos na LGPD.
9) Qual seu ponto de vista quanto à dispensa ou flexibilização da designação do encarregado por municípios? No caso positivo, quais seriam os critérios? Haveria outras hipóteses de dispensa ou flexibilização da designação do encarregado no setor público?	Pode haver a dispensa ou flexibilização desde que não prejudique os direitos do titular de dados e o exercício das atribuições do encarregado.
10) Ainda relativamente aos municípios, é possível a indicação de um único encarregado por mais de um município? Em caso afirmativo, em que circunstâncias? Quais medidas devem ser observadas?	É possível a indicação de um único encarregado por mais de um município, contanto que não prejudique o exercício das atribuições do encarregado e os direitos dos titulares de dados.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Protocolo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Brasília, 12 de maio de 2022.

Assunto: **Contribuição da FEBRABAN**

Faço anexar aos autos, para fins de registro, a cópia do e-mail (SEI nº 3366143) contendo contribuição enviada pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) (SEI nº 3366148) ao regulamento sobre o Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais.

Atenciosamente,

ANDRESSA GIROTTO VARGAS
Especialista na Coordenação-Geral de Normatização

Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas**, **ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 12/05/2022, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. .

[redacted] A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código [redacted] no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Protocolo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 42/2022/CGN/ANPD/PR

Data: 26/04/2021
Horário: 14:30
Local: Via Microsoft Teams
Participantes: ANPD: Andressa Girotto Vargas, Davi Teófilo Nunes de Oliveira, Isabela Maiolino e Rodrigo Santana dos Santos.
ABIPAG: Ana Beatriz Augusto Paschoa, Caroline Maciel, Gabriel Cohen e Nathália Menezes.
Pauta: Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Memória

Iniciada a reunião, o senhor Gabriel Cohen, Coordenador do Comitê Jurídico da Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos (ABIPAG) realizou apresentação por meio da qual foram destacados os seguintes pontos:

- proporcionalidade da regulação ao risco ofertada pela atividade trazida pela Resolução nº 02/2022;
- necessidade de expansão de tal abordagem às plataformas digitais globais que tratam internacionalmente dados em massa;
- setores regulados, a exemplo do financeiro e de pagamentos, adotam tradicionalmente controles da segurança da informação e sigilo bancário, de modo a promover a diminuição do risco de tais atividades, ao passo que setores não regulados como redes sociais, mensageria privada e ferramentas de busca ofertam maior risco, tendo em vista que seus modelos de negócios são voltados para o tratamento de dados em massa e em direcionamento de publicidade;
- recomenda-se a adoção de regulação baseada em riscos, para que conglomerados internacionais com tratamentos massivos de dados e bases incomparáveis de usuários tenham mais obrigações regulatórias em proteção de dados;
- regulação de dados deve considerar a abrangência geográfica da operação, volumetria das operações de dados e o grau de dominância de mercado do agente em seu setor de atuação, na medida que geram maior risco de abuso no tratamento de dados;
- o encarregado dessas plataformas deve ter atribuições específicas de transparência, direito de acesso e portabilidade;
- sugere-se que a fixação de requisitos, atribuições e responsabilidades do Encarregado sejam proporcionais ao porte, volume de usuários, risco e nível de dominância da empresa no mercado;
- em relação aos Encarregados de grandes conglomerados internacionais de tecnologia, deve-se exigir: localização no Brasil e domínio da língua portuguesa; relatórios de transparência; acesso não discriminatório e a implementação de procedimentos de revisão de decisões automatizadas;
- sugere-se a flexibilização das exigências para empresas de pequeno porte ou de mercados regulados.

Encaminhamentos

Ao final da reunião, a Coordenadora-Geral de Normatização, Isabela Maiolino, informou aos participantes que a CGN permanece aberta ao diálogo e agradeceu o interesse da Associação em participar do processo regulatório acerca da norma sobre o Encarregado.

Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada, da qual, para constar, eu, Andressa Girotto, lavrei a presente Ata.

Link da reunião: Reunião abipag - norma do encarregado-20220426_143651-Gravação de Reunião.mp4

Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas**, **ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 13/06/2022, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. .

[redacted]A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 2º andar — Telefone:

CEP 70046-900 Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

São Paulo, 10 de junho de 2022.

À
Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD
A/C Sra. Isabela Maioloni
Coordenadora Geral de Normatização

Ref.: TOMADA DE SUBSÍDIOS Nº 01/2020 - ELABORAÇÃO DE MINUTA DE NORMA SOBRE O ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS. Contribuições.

Prezada Isabela,

Cumprimento V. Sa. e agradecendo a reunião havida hoje, a **ANBC – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BUREAUS DE CRÉDITO** ("**ANBC**"), representada por seu Presidente Executivo, apresenta sua manifestação e suas contribuições relacionadas à elaboração de minuta de **norma sobre o encarregado pelo tratamento de dados pessoais**.

Desta forma, a ANBC considera relevante que os pontos expostos sejam levados em consideração por esta D. Autoridade e refletidos no conteúdo e nas previsões de guias orientativos.

Certos de que o presente será apreciado por V. Sa., com o mesmo espírito de colaboração que o norteou, e às ordens para qualquer informação adicional, renovamos nossos protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

ANBC – Associação Nacional dos Bureaus De Crédito
Elias Sfeir – Presidente Executivo

PÚBLICO

BLOCO 1 – CARACTERÍSTICAS E ATRIBUIÇÕES

Um dos principais pontos no debate sobre a atuação do encarregado refere-se à formação e às habilidades que este deveria possuir para desempenhar suas atividades e, no caso de vínculo empregatício, a posição ideal na estrutura organizacional que deveria ocupar para reduzir ineficiências.

Bloco 1 – 1ª rodada

1) Considerando o arcabouço legal ora existente, sob quais fundamentos a ANPD poderia dispor sobre eventuais critérios de restrição para que pessoas sejam designadas como encarregados de proteção de dados?

Para a definição das orientações acerca das habilidades e posição do Encarregado, entendemos relevante remetermos, primeiramente, às funções do Encarregado estabelecidas na própria Lei Geral de Proteção a Dados ("LGPD"), visto que tais habilidades e posição devem estar alinhadas às funções legalmente estabelecidas, permitindo ao Encarregado cumpri-las de maneira efetiva.

Assim, nos termos da LGPD, Encarregado é a "pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)". Ademais, segundo a LGPD, as atividades do Encarregado consistem em: (i) aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências; (ii) receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências; (iii) orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e (iv) executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares. Também é permitido à ANPD "estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do Encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados". Como se pode depreender da leitura da LGPD, as atribuições do Encarregado não preveem a tomada de decisões de forma autônoma do Controlador ou Operador, conforme o caso.

Tendo em vista a natureza das atribuições definidas pelo legislador para o Encarregado e também com o objetivo de evitar-se estabelecer excesso de regulamentação que possa impactar as garantias de livre iniciativa, parece-nos recomendável que eventuais critérios a serem estabelecidos pela ANPD tenham caráter orientativo e não taxativo, cabendo a cada empresa/organização observar o que melhor a atende para definição da posição e das habilidades e conhecimentos necessários ao posto de Encarregado, considerando as características da sua estrutura de governança corporativa e a natureza dos seus negócios.

Adicionalmente, concordamos com a visão já externada por esta D. Autoridade de que o Encarregado pode ser tanto um funcionário da empresa quanto um terceiro, inclusive uma pessoa jurídica, cabendo ao controlador definir as qualificações com base nos conhecimentos do Encarregado frente às necessidades da empresa, devendo o Encarregado possuir liberdade para exercer as suas atribuições.

Vale mencionar, seguindo padrões internacionais, que o Encarregado age como um intermediário entre as áreas de negócios, facilitando o compliance com a legislação de proteção de dados. No entanto, o Encarregado não deve ser responsável pessoalmente por garantir "compliance" da LGPD, cuja obrigação permanece com o Controlador/Operador, conforme o caso[1].

[1] WP 29

2) Deveria haver critérios para que a pessoa possa ser designada como encarregado? Por exemplo, formação mínima (qualificação e habilidades), experiência profissional, mecanismos formais para atestar tais conhecimentos, dentre outros. Justifique. Em caso afirmativo, quais seriam as qualificações e as habilidades adequadas para desempenhar as funções de encarregado? Justifique.

Na linha da resposta acima, entendemos que os critérios deveriam ser orientativos, não taxativos e não cumulativos, cabendo ao Controlador ou Operador, conforme o caso, avaliar aqueles que atendam de forma mais efetiva as orientações e legislação já existente à luz da estrutura de governança corporativa de cada Controlador/Operador. Considerando a natureza das atribuições do Encarregado previstas na LGPD, entendemos que não há uma formação exclusiva ou única que deva ser considerada ou imposta, sendo que ao Encarregado deve ser garantida a prerrogativa de valer-se de opiniões especializadas, sejam internas ou externas, no exercício das suas funções.

Não obstante, seguindo padrões internacionais[2], entendemos que o Controlador ou Operador avaliam as experiências e/ou formação do Encarregado a fim de verificar o seu conhecimento no que se refere a proteção de dados, sem que haja imposições regulatórias que gerem duplicação de estruturas ou áreas no Controlador (ou Operador, conforme o caso) ou que imponham custos desnecessários.

3) O encarregado pode acumular funções? Em caso afirmativo, sob qual fundamento? E sob quais hipóteses?

Entendemos ser possível o acúmulo de funções pelo Encarregado, uma vez que não há vedação legal nesse sentido, desde que tal acúmulo de função não gere conflito de interesse.

4) Em quais hipóteses pode se caracterizar conflito de interesses no desempenho da função de encarregado? Justifique

A nosso ver, a definição de conflito trazido pela ISO37001:2016[3], já amplamente usada no âmbito de estruturas de governança corporativa e compliance, poderia servir de subsídio para delimitação do que constitui este cenário e quais mecanismos para manutenção da neutralidade. Este conceito permite, de um lado, estabelecer os critérios para avaliação de potenciais conflitos de interesse e, de outro, que cada companhia avalie o risco de conflito de acordo com sua forma de organização e estrutura.

5) Considerando o artigo 25 do Código de Ética da OAB, que veda que o advogado funcione como preposto no mesmo processo, considerando que o encarregado pode, em tese, ser comparado a um preposto do agente de tratamento, pode existir conflito de interesse entre um encarregado ao acumular a atividade de advogado na mesma interação com a ANPD? E se o encarregado for um escritório de advocacia que também assumiu o patrocínio dessa interação com a ANPD?

Fazendo um paralelo com o artigo do Código de Ética da OAB, a atuação do advogado cumulado com o de Encarregado, quando verificada uma natureza consultiva, não constitui conflito de interesse. Ademais, parece-nos que eventual conflito, se existente, poderia estar configurado na hipótese do Encarregado, se entendido como preposto em um dado processo judicial, ser efetivamente constituído

[2] Recital 97 GPDR

[3] Segundo a ISO 37001, conflito de interesses é quando questões diversas como: profissionais, financeiras, familiares, políticas ou pessoais, podem interferir no julgamento das pessoas ao exercerem suas ações dentro das organizações.

como advogado responsável para representar na esfera judicial o agente de tratamento nesse mesmo processo.

6) Quais outras atividades, além das listadas no art. 41, §2º da LGPD, poderiam ser exercidas pelo encarregado?

O Encarregado pode desenvolver programas de treinamento e conscientização para empregados e prestadores de serviços, para disseminar os conhecimentos relacionados a proteção a dados e privacidade.

7) Qual grau de autonomia que o encarregado deverá possuir no desempenho de sua função? Como fomentar um cenário de autonomia para essa função? Quais os riscos e benefícios relacionados à autonomia?

Para orientação efetiva na organização, o Encarregado deve ter autonomia técnica na emissão de opiniões e orientações . Importante frisar que o resultado destes trabalhos terá natureza consultiva apenas, cabendo ao Controlador a decisão efetiva sobre o tratamento dos dados. Para fomento desta autonomia, é recomendável que o Encarregado tenha a prerrogativa de estabelecer estrutura compatível, inclusive contratação de terceiros, caso considere necessário e solicitar a elaboração de comitês organizacionais, quando aplicável e na análise caso a caso, que o apoiem na operacionalização de controles internos em conformidade com a LGPD.

8) Existe algum limite para a determinação de atribuições por parte do controlador ao encarregado? Justifique.

Os limites da definição de novas atribuições por parte do controlador à função do Encarregado devem observar a LGPD e principiologia, ou seja, novas atribuições da função do Encarregado definidas pelo Controlador ou Operador devem ser compatíveis com aquelas já estabelecidas pela LGPD, de maneira a evitar distorções.

Bloco 2 – Rodada única – 05/04 – 15h

1) Existem atribuições distintas do encarregado, considerando o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados? Quais os principais impactos dessas atuações diferenciadas? Fundamente.

Não consideramos que existam atribuições diferentes, o que se diferencia é o tamanho/estatura do projeto de acordo com a empresa e suas especificidades. Assim, as atribuições previstas na legislação aplicam-se, a nosso ver, a todos os Encarregados, sendo que o que pode alterar é a estrutura que suporta tais atividades em função do porte e tamanho do Controlador/ Operador, além dos tipos de tratamento de dados realizados.

2) Seria possível um controlador indicar mais de um encarregado? Justifique.

Considerando não haver vedação na lei, entendemos possível indicar mais de um Encarregado, sendo para tanto recomendável observar a estatura da empresa, multiplicidade de negócios, operação, natureza do tratamento de dados.

3) É necessária a indicação de um substituto ao encarregado no caso de ausência ou impedimento deste? Justifique.

Em que pese não nos parecer haver necessidade de nomear-se, de pronto, um Encarregado substituto, entendemos relevante que o Controlador possua mecanismos para dar continuidade ao atendimento aos titulares no caso de ausência temporária do Encarregado. Ademais, recomenda-se que os Controladores possuam regras e critérios para substituição do Encarregado em caso vacância permanente.

4) No caso de agentes de tratamento com sede situada fora do território nacional, que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da LGPD, independentemente de disporem de sucursal, filial ou qualquer outra representação no País, seria necessária a indicação de encarregado situado no Brasil? Justifique.

Sim, para garantia dos titulares localizados em território nacional.

5) No caso de empresas integrantes de grupos econômicos de fato ou de direito, é possível a indicação de um único encarregado para todo o grupo econômico? Justifique.

Sim, não vemos objeção, desde que o grupo tenha definição de políticas como um todo e considere as especifidades das coletas.

Bloco 3 – Terceirização e responsabilização

> A LGPD não distingue se o encarregado deve ser pessoa natural ou jurídica, e se deve ser um funcionário do controlador ou um agente externo. Suscita-se, assim, a possibilidade de contratação de pessoas jurídicas para exercerem tal função, isto é, a possibilidade de "terceirização do encarregado".
>
> Além disso, relativamente à responsabilização por danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, causados a outrem, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, a LGPD em seu art. 42 prevê a responsabilização dos agentes de tratamento, todavia não o faz em relação ao encarregado.

1) O papel de encarregado pode ser terceirizado? Alternativamente, as atribuições de encarregado, seja de forma parcial, seja total, podem ser terceirizadas? Se sim, quais?

Entendemos, seguindo parâmetros internacionais, que o papel de encarregado pode ser terceirizado, total ou parcialmente, a pessoas jurídicas ou físicas que sejam contratadas para essa função, considerada também a experiência e conhecimentos dos terceirizados e mediante responsabilidades acordadas em contrato, inclusive no que tange à responsabilidade civil.

2) É possível terceirizar as atribuições do encarregado tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica?

Sim, até mesmo pela alteração legislativa já implementada, ficou claro que a expansão da possibilidade também para pessoa jurídica.

3) No contexto de terceirização das atividades de encarregado, devem ser definidas as formas de responsabilização do encarregado? Se sim, de que forma?

Como regra geral prevista na LGPD, a responsabilidade perante titulares de dados é do Controlador ou, conforme o caso, do Operador, motivo pelo qual o legislador parece ter optado por não regulamentar diretamente a responsabilidade do Encarregado.

Em relação à responsabilidade do Encarregado perante o Controlador, na nossa visão, não seria necessário definir novas regras sobre responsabilidade do Encarregado em norma infralegal uma vez que a legislação brasileira vigente já trata sobre responsabilidade civil e contratual (Código Civil) ou, a depender do modelo de contratação do Encarregado, na legislação trabalhista.

No que ser refere à relação contratual existente entre Controlador ou Operador e Encarregado terceirizado, recomenda-se que tais contratos estabeleçam as regras de responsabilidade entre as partes, sem, porém, atribuir ao Encarregado responsabilidades que sejam do Controlador/Operador nos termos da LGPD ou que sejam incompatíveis com a função de Encarregado terceirizado.

Bloco 3 – 2ª rodada – 06/04 – 10h55

1) A ANPD deveria regulamentar as hipóteses em que o encarregado pode ser civil e pessoalmente responsabilizado por danos causados ao agente de tratamento? Em caso afirmativo, quais os principais critérios a serem adotados?

Entendemos que não seria atribuição de norma infralegal estabelecer critérios de responsabilização pessoal do Encarregado, uma vez que referida matéria é de competência privativa da União. Conforme mencionado acima, na nossa visão, não seria necessário definir novas regras sobre responsabilidade do Encarregado uma vez que a legislação brasileira vigente já trata sobre responsabilidade civil e contratual (Código Civil) ou, a depender do modelo de contratação do Encarregado, na legislação trabalhista. Ainda, cumpre esclarecer que a atividade do Encarregado é orientativa-profissional e depende da existência de culpa ou dolo, observados os limites do contrato interpartes. No caso de Encarregado empregado (CLT), há que se observar os parâmetros e medidas cabíveis no âmbito da legislação trabalhista.

2) O descumprimento de atribuições por parte do encarregado acarreta consequências jurídicas? Em caso afirmativo, quais seriam? Fundamente.

Entendemos que deve ser avaliada no caso a caso a existência de consequências jurídicas na hipótese de descumprimento de atribuições pelo Encarregado. No entanto, salienta-se que na LGPD cabe ao Controlador garantir aos titulares que o atendimento e demais direitos previstos na LGPD sejam cumpridos.

Bloco 4 – Rodada única – 06/04- 15h

1) Como devem ser divulgadas publicamente a identidade e as informações de contato do encarregado?

Uma vez que a divulgação tem como finalidade estabelecer um canal entre o titular dos dados, o encarregado e ANPD, entendemos que e-mail corporativo e/ou outro canal de atendimento, ainda que plataforma automatizada para manifestações sejam suficientes, não sendo necessária identificação pessoal do Encarregado, a fim de evitar cenários de engenharia social, fraudes e tentativa de acesso

ao encarregado por outros canais que não os oficiais. Adicionalmente, a ANPD pode solicitar e manter o registro com as informações completas do encarregado.

2) Caso exista o substituto do encarregado, as informações de contato devem ser divulgadas publicamente?

Na linha da resposta acima, recomenda-se informação com identificação completa apenas para ANPD e, uma vez que o contato com o encarregado terá natureza de canal, sem pessoa central identificável, não seria necessário.

3) A inobservância ao dever de indicar o encarregado pode ser considerada infração para fins de aplicação de sanções administrativas pela ANPD? Justifique.

Na nossa visão, a falta de indicação formal dos dados do Encarregado não configuraria uma falta grave caso a ausência de indicação do Encarregado (observas as ponderações acima) não implique na prática no cerceamento no exercício dos direitos dos titulares dos dados (exemplo, existência de canal para exercício regular dos direitos dos titulares e mecanismos para cumprimento destes direitos).

4) Na sua opinião, a dispensa a indicação de encarregado deveria se estender a outras hipóteses para além dos Agentes de Tratamento de Pequeno Porte? Se sim, quais? Justifique.

Entendemos que sim pois a LGPD no artigo 41, §3º ao utilizar o conectivo <u>ou</u> para incluir "volume de operação de dados" criou um rol não exaustivo que deve ser analisado de acordo com o cenário fático.

Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Resultados Tomada de Subsídios

Reunião Equipe de Projeto – Junho 2022

Art. 41, § 3º. A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a ***definição*** *e as* ***atribuições*** *do encarregado, inclusive hipóteses de* ***dispensa*** *da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.*

Bloco 1
Características e atribuições

1) Considerando o arcabouço legal ora existente, sob quais fundamentos a ANPD poderia dispor sobre eventuais critérios de restrição para que pessoas sejam designadas como encarregados de proteção de dados? Justifique.

- Requisitos mínimos sob pena de descumprimento LGPD;
- Restrições sob a forma de recomendação;
- Desnecessidade de estabelecimento de critérios de restrição, de modo que escolha seja do Controlador.

2) Deveria haver critérios para que a pessoa possa ser designada como encarregado? Por exemplo, formação mínima (qualificação e habilidades), experiência profissional, mecanismos formais para atestar tais conhecimentos, dentre outros.

Em caso afirmativo, quais seriam as qualificações e as habilidades adequadas para desempenhar as funções de encarregado?

- Tecnologia da Informação, Segurança da Informação, Direito, Administração.
- Formação em Ouvidoria.

3) O encarregado pode acumular funções? Em caso afirmativo, sob qual fundamento? E sob quais hipóteses?

- Possibilidade de acumulação, observado eventual conflito de interesses;
- Sugestão para que ANPD sinalizasse funções incompatíveis;
- Declaração de inexistência de conflitos quando da indicação do encarregado;
- IN SGD ME nº 117/2020 - art. 1º, § 1º, II (lotação em unidades de TI ou ser gestor responsável de sistemas de informação do órgão).
- Ressalvas com Ouvidoria (art. 22 Lei nº 13.848/2019) e Auditoria.

6) Quais outras atividades, além das listadas no art. 41, §2º da LGPD, poderiam ser exercidas pelo encarregado?

- ☐ Monitorar a conformidade com a LGPD
- ☐ Assessorar na elaboração do RIPD;
- ☐ Analisar os riscos associados ao tratamento de dados pessoais;
- ☐ Assessorar na elaboração no plano de treinamento e conscientização corporativa sobre proteção de dados e privacidade;
- ☐ Supervisionar a elaboração e monitorar o ROPA;
- ☐ Supervisionar e aconselhar na elaboração do procedimento de comunicação de incidentes e atendimento as requisições dos titulares;
- ☐ Dirigir o Fórum ou Comitê de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, caso exista;

Aspectos técnicos na atuação do Encarregado:

•Implementação de um Programa de Governança em Privacidade (aspectos de ordem técnica);
• Elaboração da Política de Proteção de Dados Pessoais;
• Entendimento sobre o fluxo de dados pessoais;
• Realização do inventário de dados pessoais;
• Mapeamento de riscos e indicação de possíveis mitigadores de riscos técnicos nos ambientes interno e externo da empresa;
• Orientação e aplicação sobre o processamento de dados pessoais;
• Consulta e implementação sobre as normas ISO/IEC (principalmente ISO/IEC 27001 e 27002);
• Indicação de possíveis melhorias aos processos que envolvem dados pessoais;
• Suporte quanto à governança de bases de dados pessoais;
• Colaboração na integração e reestruturação do negócio.

Aspectos técnicos de segurança da informação na atuação do encarregado:

- Implementação de um Programa de Privacidade (aspectos referentes à Segurança da Informação);
- Elaboração da Política de Privacidade de Dados;
- Consultas sobre temas relacionados à Segurança da Informação;
- A proteção da informação, com a identificação de gaps e melhorias para atendimento aos princípios da LGPD e os três critérios da Segurança da Informação: Confidencialidade, Integridade e Disponibilidade;
- Mapeamento de riscos e indicação de possíveis mitigadores de riscos de controles físicos e organizacionais de Segurança da Informação nos ambientes interno e externo da empresa;
- Consulta e implementação sobre as normas ISO (família ISO/IEC 27000, principalmente ISO/IEC 27001, 27002 e 27701);
- Colaboração na integração e reestruturação do negócio.

Aspectos jurídicos na atuação do encarregado:

• Implementação de um Programa de Governança em Privacidade (aspectos de ordem jurídica)
Elaboração da Política de Privacidade de Dados;
• Identificação de leis e regulamentos de setor de atuação da empresa, bem como relacionamento com a LGPD e leis internacionais, para adequar processos e documentos com clientes, prestadores de serviço, empregados, fornecedores e parceiros de negócios;
• Elaboração de contratos e revisão de cláusulas em termos e contratos vigentes;
• Mapeamento de riscos e indicação de possíveis mitigadores de riscos jurídicos;
• Enquadramento de bases legais e cumprimento de princípios da LGPD.

Aspectos gerais na atuação do encarregado:

- Desenvolvimento de programa de treinamentos e campanhas de conscientização de colaboradores e prestadores de serviço ;
- Identificação de frameworks para a implementação, monitoramento e melhoria contínua do programa de governança em privacidade, bem como adaptação para o contexto da organização.

7) Qual grau de autonomia que o encarregado deverá possuir no desempenho de sua função? Como fomentar um cenário de autonomia para essa função? Quais os riscos e benefícios relacionados à autonomia?

- Necessidade de que o encarregado deve possuir autonomia para emitir opiniões sobre eventuais riscos e apontar salvaguardas.
- Atentou-se que a ausência de autonomia pode impactar na adequação da LGPD, e o papel do encarregado ficar restrito a um papel consultivo.

Bloco 2
Formas de atuação do encarregado

1) Existem atribuições distintas do encarregado, considerando o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados? Quais os principais impactos dessas atuações diferenciadas? Fundamente.

- Considerar o porte da organização e o grau de risco das atividades de tratamento de dados por ela realizada, para definição de atribuições e requisitos para desempenho da função.

2) Seria possível um controlador indicar mais de um encarregado? Justifique.

- Principal fundamento utilizado para tal autorização seria o princípio da legalidade;
- Caráter multidisciplinar das funções do encarregado corrobora com a indicação de mais de um encarregado;
- Indicação possível desde que exista dentro da estrutura de governança corporativa da entidade um órgão superior que permita o alinhamento das suas atuações e a tomada de decisões colegiadas, de modo a garantir a padronização das ações, orientações e recomendações;
- Não aplicável a pessoas jurídicas de direito público (princípio da legalidade administrativa).

4) No caso de agentes de tratamento com sede situada fora do território nacional, que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da LGPD, independentemente de disporem de sucursal, filial ou qualquer outra representação no País, seria necessária a indicação de encarregado situado no Brasil? Justifique.

- Não necessariamente situado no Brasil, mas que indicação recaia sobre pessoa fluente em português;

5) No caso de empresas integrantes de grupos econômicos de fato ou de direito, é possível a indicação de um único encarregado para todo o grupo econômico? Justifique.

- Necessidade de que o grupo defina políticas corporativas vinculantes e idênticos procedimentos dentro da estrutura do Programa de Governança de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais;
- Inviabilidade de indicação desse modo, considerando o relacionamento estreito entre empresas de um mesmo grupo e a possibilidade de um grande fluxo de compartilhamento de dados entre elas;
- Importância de que tais empresas implementem programas de governança em privacidade em relação a cada membro do grupo e indiquem um encarregado para cada setor.

Experiência Internacional

	Atribuições	Conhecimento desejado	Informação de contato
	• Informar e aconselhar sobre obrigações previstas no GDPR; • Controlar conformidade; • Aconselhar sobre DPIA; • Cooperar com a Autoridade; • Servir como canal entre os titulares e a Autoridade.	• Conhecimento especializado em leis de proteção de dados; • Habilidades para o desempenho das atribuições previstas	Publicar e comunicar à Autoridade.
	• Incentivar o tratamento legal; • Lidar com solicitações individuais; • Assegurar a conformidade; • Cooperar a Autoridade; • Outras tarefas a serem atribuídas	-	-
	• Assessorar na formulação e aplicação de políticas; • Monitorar a conformidade • Atuar como canal entre o agente e a Autoridade	• Conhecimento em Direito, especializado em proteção de dados pessoais e Direitos Humanos.	Comunicar à Autoridade

Pontos para discussão

- Conhecimentos desejáveis
- Pluralidade de encarregados
- Conflitos de interesses
- Autonomia
- Atribuições do encarregado
- Sistema de acreditação de certificações (exemplo CNIL)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Protocolo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 43/2022/CGN/ANPD/PR

Data: 10/06/2022

Horário: 11h

Local: Via Microsoft Teams

Participantes: ANPD: Andressa Girotto Vargas, Davi Teófilo Nunes de Oliveira e Isabela Maiolino.

ANBC: Adriano Cruz da Silva, Ana Flávia de Oliveira, André Atadeu, André Luiz, Bianca Paula Robles, Caio Iadocico de Faria Lima, Eliane Tavares, Elias Sfeir, Glauco Alves Costa da Silva, Karolina Lima dos Santos Pereira, Larissa Sá Freire Militão, Marcos Polatti da Silva, Natalia de Lemos Goulart Pedro, Patrícia Thomazelli e Ricardo Pereira Almeida.

Pauta: Apresentação institucional da entidade e de suas contribuições para a Norma do Encarregado.

Memória

Ao iniciar a apresentação da Associação Nacional de Birôs de Crédito (ANBC), a senhora Patrícia Thomazelli trouxe contribuições da referida Associação à futura norma sobre o Encarregado pelo tratamento de dados pessoais, a partir das perguntas realizadas ao longo das Reuniões Técnicas organizadas pela ANPD no âmbito da Tomada de Subsídios.

Assim sendo, foram elencadas as seguintes observações:

- não deve ser considerada ou imposta uma formação exclusiva ou única para o desempenho do papel de Encarregado;
- cada agente de tratamento deve avaliar as competências e habilidades do Encarregado com base nas orientações, mas sem imposição de restrições rígidas em regulamentação;

- a organização deve avaliar a possibilidade de acumulação de funções por parte do encarregado, desde que não haja conflito de interesses e tendo em vista a sua estrutura de governança;
- sugere-se a adoção de definição de conflito de interesses trazida pela ISO 37001:2016;
- defende-se autonomia técnica do Encarregado na emissão de opiniões e orientações, as quais deverão ter caráter consultivo, cabendo ao Controlador a decisão efetiva sobre o tratamento;
- sugere-se que a possibilidade de indicação de mais de um encarregado deva ser considerada a partir da estrutura da organização, operação e natureza dos dados tratados;
- sinaliza-se para a desnecessidade de indicação de Encarregado substituto, desde que garantido o exercício do direito pelos titulares;
- em caso de Agente de Tratamento com sede fora do Brasil, sugere-se que haja indicação de Encarregado nomeado no Brasil;
- possibilidade de um Encarregado para todo o grupo econômico, de modo que as limitações de atuação deverão constar em políticas da organização;
- aponta-se para impossibilidade de se estabelecer responsabilidade ao Encarregado via norma infralegal, uma vez que é de competência privativa da União e já se encontra definida no Código Civil ou legislação trabalhista;
- a responsabilidade do Encarregado terceirizado deve ser definida via contrato de prestação de serviços;
- aponta-se para a desnecessidade de identificação do nome do Encarregado. A publicação de e-mail e telefone é suficiente, para fins de comunicação com titulares;
- sugere-se que a ANPD mantenha um registra da identificação dos Encarregados;
- entende-se que a ausência de indicação do Encarregado não enseja falta grave, somente se esta ausência cause cerceamento no exercício dos direitos dos titulares;
- a dispensa de Encarregado pode ser estendida para além dos ATPPs, observado o cenário fático.

Encaminhamentos

Ao final da reunião, o senhor Elias Sfeir informou que uma vez finalizada a apresentação poderia encaminhar um Ofício contendo as contribuições de forma pormenorizada.

Além disso, a Coordenadora-Geral de Normatização, Isabela Maiolino, recordou aos participantes a respeito da pesquisa sobre Ações Educacionais realizada pela ANPD, que encontra-se disponível na Plataforma Participa Mais Brasil e solicitou a eles colaboração para divulgação junto aos seus associados.

Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada, da qual, para constar, eu, Andressa Girotto, lavrei a presente Ata.

Link da reunião: Reunião ANBC e ANPD - Norma do Encarregado-20220610_110417-Gravação de Reunião.mp4

Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas**, **ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 13/06/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. .

[redacted] autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site: ttps://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 2º andar — Telefone:
CEP 70046-900 Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Protocolo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 44/2022/CGN/ANPD/PR

Data: 21/06/2022
Horário: 16h
Local: Via Microsoft Teams
Participantes: Alexandra Krastins Lopes, Andressa Girotto Vargas, Bruno Duarte Garcia, Davi Teófilo Nunes de Oliveira, Fabrício Guimarães Madruga Lopes, Isabela Maiolino, Sabrina Fernandes Favero Maciel, Thiago Guimarães Moraes e Rodrigo Santana dos Santos.
Pauta: Apresentação contribuições recebidas na Tomada de Subsídios (Bloco 1 e 2) para alinhamento de redação da minuta da norma sobre o Encarregado.

Memória

Iniciada a reunião, a Senhora Andressa Girotto Vargas apresentou aos demais membros da equipe de projetos uma síntese das contribuições trazidas pelos expositores ao longo das Reuniões Técnicas realizadas ao longo da Tomada de Subsídios da norma sobre o Encarregado. Trouxe, ainda, apontamentos quanto experiências internacionais quanto ao tema "características e atribuições". Além disso, foram sinalizados tópicos a respeito dos temas "características e atribuições" e "formas de atuação" para discussão entre os integrantes e possível alinhamento para fins de redação da minuta do normativo.

Em que pese o tema "informações de contato" seja objeto do bloco 3, o Senhor Fabrício Lopes, Coordenador-Geral de Fiscalização, alertou para a relevância do tema para a Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF), ressaltando que seria de extrema valia que houvesse a comunicação da identidade e informações de contato dos Encarregados perante à ANPD, uma vez que a CGF tem, em muitos casos, sofrido dificuldades para contatá-los. A Senhora Andressa Girotto alertou, também, para a regulação quanto à forma de identidade do encarregado, considerando o exercício da função por encarregados pessoas naturais e pessoas jurídicas e as discussões existentes em torno do assunto.

Relativamente ao tema da autonomia do Encarregado, a Senhora Alexandra Krastins, Gerente de Projetos atentou para a importância que o futuro normativo venha a disciplinar sobre, tendo em vista as frequentes discussões no âmbito nacional e internacional a respeito desse ponto.

Quanto à eventual sistema de acreditação de certificações, o Senhor Rodrigo Santana, Coordenador de Normatização, mencionou que talvez não seja o momento para que a Autoridade discipline sobre a matéria.

Encaminhamentos

Serão agendadas outras reuniões para discussão das contribuições relativas aos blocos 3,4 e 5.

Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada, da qual, para constar, eu, Andressa Girotto Vargas, lavrei a presente Ata, que é assinada pela servidora da ANPD que dela participou.

Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas**, **ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 22/06/2022, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. .

[redacted]

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 2º andar — Telefone:

CEP 70046-900 Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Protocolo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 55/2022/CGN/ANPD/PR

Data: 21/06/2022

Horário: 16h

Local: Via Microsoft Teams

Participantes: Alexandra Krastins Lopes, Andressa Girotto Vargas, Camila Falchetto Romero, Isabela Maiolino, Thiago Guimarães Moraes e Rodrigo Santana dos Santos.

Pauta: Apresentação contribuições recebidas na Tomada de Subsídios (Blocos 3, 4 e 5) para alinhamento de redação da minuta da norma sobre o Encarregado.

Memória

Iniciada a reunião, o Sr. Rodrigo Santana realizou apresentação sobre as contribuições recebidas ao longo dos blocos 3 e 4 das reuniões técnicas relativas à Tomada de Subsídios da norma sobre o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais.

Relativamente à identidade do encarregado, a equipe de projeto concordou com a maioria das contribuições recebidas no sentido de ser prescindível a indicação do nome do encarregado sob pena de eventual conflito com o princípio da necessidade, já que não haveria maiores prejuízos de comunicação para com o titular a não indicação do nome do encarregado, caso o endereço de e-mail ou contato assinalasse apenas, por exemplo, encarregado@xxxx.com.br.

Quanto à necessidade de comunicação da identidade e contato do encarregado perante a Autoridade, uma vez demonstrada a relevância da criação de um banco de tais dados, sob ponto de vista da Coordenação-Geral de Fiscalização, a equipe discutiu sobre eventuais limites a tal exigência, se recairia a todo e qualquer agente de tratamento ou apenas àqueles que realizem tratamento de alto risco. Alternativamente, sugeriu-se eventual cooperação junto à Receita Federal para que quando do cadastro de empresas, houvesse um campo para preenchimento da identificação e contato do encarregado.

No tocante à pluralidade de encarregados, entendeu-se não ser pertinente a restrição da indicação, o que deverá ser avaliado pelo agente de tratamento.

Em relação ao bloco 5, comentou-se que eventual previsão de períodos fixos de atuação para o encarregado no setor público em relação ao servidor estatutário deveria se aplicar àquele que já goze de estabilidade, sob pena de que seja atribuída espécie de estabilidade àquele que se encontre em estágio probatório e ainda sujeito às avaliações para adquiri-la.

Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada, da qual, para constar, eu, Andressa Girotto Vargas, lavrei a presente Ata, que é assinada pela servidora da ANPD que dela participou.

Encaminhamentos

Os integrantes da CGN elaborarão primeira versão de minuta de regulamento para discussão com a equipe nas próximas semanas.

Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas**, **ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 15/09/2023, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted]

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Protocolo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 78/2022/CGN/ANPD/PR

Data: 11/10/2022

Horário: 14h35

Local: via Microsoft Teams

Participantes: Andressa Girotto Vargas e Alexandra Krastins Lopes

Pauta: Retomada do projeto e divisão de tarefas na equipe da Coordenação-Geral de Normatização

Memória

Foi informado que em virtude da necessidade de priorização de outros projetos de regulamentação na CGN (Regulamentos de Dosimetria e Incidentes de Segurança, por exemplo), o presente projeto ficou em *stand-by* por alguns meses, diante da necessidade de alocação de recursos humanos para atendimento de tais demandas, conforme orientado pela Coordenação-Geral.

Após, foi realizada a distribuição de tópicos do AIR que estavam pendentes entre os participantes.

Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada, da qual, para constar, eu, Andressa Girotto Vargas, lavrei a presente Ata, que é assinada pela servidora da ANPD que dela participou.

Encaminhamentos

Conclusão de tópicos relativos ao mapeamento de experiência internacional sobre cada tema até o dia 04/11, sexta-feira.

Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas**, **ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 15/09/2023, às 19:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted] autenticidade do documento pode ser conferida [redacted] no site: ttps://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000, Bloco "A", 9º andar e 10º andar — Telefone: (61) 3411-4691

CEP 70.716-900 Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

RES: Projeto de Regulamentação da Norma sobre o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Alexandra Krastins Lopes [redacted]
Qua, 01/02/2023 16:48
Para: ANPD - Normatizacao [redacted]anpd.gov.br>

Boa tarde,

Confirmo minha participação na equipe de projeto.

Att.,
Alexandra Krastins Lopes
Gerente de Projetos
[redacted]
www.gov.br/anpd/pt-br

De: ANPD - Normatizacao <normatizacao@anpd.gov.br>
Enviada em: quarta-feira, 1 de fevereiro de 2023 14:15
Para: [redacted]
Assunto: Projeto de Regulamentação da Norma sobre o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Prezados (as), boa tarde.

Como é de conhecimento, em razão da necessidade de priorização de outras demandas no âmbito e a limitação de recursos humanos até então da Coordenação-Geral de Normatização, o projeto de regulamentação da norma sobre o encarregado pelo tratamento de dados pessoais foi suspenso por alguns meses.

Todavia, a partir desse mês serão retomados os trabalhos e para tanto, gostaríamos de verificar a confirmação de interesse da participação dos servidores anteriormente indicados, por meio do Processo SEI nº 00261.000102/2022-78.

Conforme dispõe a Portaria ANPD/CD nº 16, de 8 de julho de 2021, a equipe de projetos consiste em um grupo constituído por servidores da Coordenação-Geral de Normatização (CGN) e de outras unidades da ANPD.

Nos termos do art. 12 da referida portaria, cumpre à Equipe de Projeto:

- *realizar consultas aos Grupos Afetados;*
- *elaborar, caso entenda conveniente e oportuno, proposta de Tomada de Subsídio;*
- *definir o método e a técnica mais adequados para a AIR e, se necessário, propor a contratação de consultoria especializada para os casos de maior complexidade;*
- *elaborar o Relatório de AIR;*
- *formular a proposta de regulamentação, observando as conclusões do Relatório de AIR e as diretrizes emanadas do Conselho Diretor, além das disposições previstas na legislação referente à elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos;*

- *submeter a proposta de regulamentação à Consulta Interna ou justificar sua dispensa;*
- *executar os procedimentos necessários à realização de consulta à sociedade da proposta de regulamentação; e*
- *avaliar a pertinência das contribuições, sugestões e recomendações recebidas em Tomada de Subsídios, Consulta Interna e demais procedimentos de consulta à sociedade, elaborando a análise técnica correspondente, nos termos do Regimento Interno.*

Aos membros da Equipe de Projeto compete, ainda, reportar as atividades conduzidas aos superiores da unidade de lotação a que estão subordinados, nos termos do § 3º, do art. 11, da Portaria nº 16/2021, que aprova o processo de regulamentação no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Cabe a esta Coordenação-Geral de Normatização (CGN) coordenar a Equipe de Projeto e designar as atividades pelas quais cada membro da Equipe de Projeto será responsável.

Conforme Termo de Abertura de Projeto (TAP) (3168337), a Equipe de Projeto de Regulamentação da Norma sobre o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais é constituída pelos servidores a seguir relacionados:

> **Coordenação-Geral de Normatização**: Andressa Girotto Vargas, Isabela Maiolino e Rodrigo Santana dos Santos
> **Coordenação-Geral de Fiscalização:** Camila Falqueto Romero;
> **Gerentes de Projeto**: Alexandra Krastins Lopes e Diego Vasconcelos Costa-.

Destaca-se que qualquer alteração na Equipe de Projeto poderá ser realizada a qualquer momento e deverá ser devidamente formalizada, por oportunidade e conveniência da CGN ou a pedido da unidade de lotação do membro da Equipe de Projeto ou das demais unidades da ANPD.

Assim sendo, solicitamos confirmação da participação do(a) servidor(a) na referida Equipe de Projeto.

À disposição para informações adicionais.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Normatização.

RES: Projeto de Regulamentação da Norma sobre o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Fabricio Guimaraes Madruga Lopes <fabricio.lopes@anpd.gov.br>
Ter, 07/02/2023 16:40
Para: ANPD - Normatizacao <normatizacao@anpd.gov.br>
[redacted]

Prezado, boa tarde.
Ratifico a indicação da Sra. Camila como representante da CGF na equipe de projeto.

Atenciosamente,

Fabrício G. M. Lopes

Coordenação-Geral de Fiscalização
Autoridade Nacional de [redacted]

ANPD
Autoridade Nacional de Proteção de Dados

De: ANPD - Normatizacao <normatizacao@anpd.gov.br>
[redacted]
Assunto: Projeto de Regulamentação da Norma sobre o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Prezados (as), boa tarde.

Como é de conhecimento, em razão da necessidade de priorização de outras demandas no âmbito e a limitação de recursos humanos até então da Coordenação-Geral de Normatização, o projeto de regulamentação da norma sobre o encarregado pelo tratamento de dados pessoais foi suspenso por alguns meses.

Todavia, a partir desse mês serão retomados os trabalhos e para tanto, gostaríamos de verificar a confirmação de interesse da participação dos servidores anteriormente indicados, por meio do Processo SEI nº 00261.000102/2022-78.

Conforme dispõe a Portaria ANPD/CD nº 16, de 8 de julho de 2021, a equipe de projetos consiste em um grupo constituído por servidores da Coordenação-Geral de Normatização (CGN) e de outras unidades da ANPD.

Nos termos do art. 12 da referida portaria, cumpre à Equipe de Projeto:

- *realizar consultas aos Grupos Afetados;*
- *elaborar, caso entenda conveniente e oportuno, proposta de Tomada de Subsídio;*
- *definir o método e a técnica mais adequados para a AIR e, se necessário, propor a contratação de consultoria especializada para os casos de maior complexidade;*
- *elaborar o Relatório de AIR;*
- *formular a proposta de regulamentação, observando as conclusões do Relatório de AIR e as diretrizes emanadas do Conselho Diretor, além das disposições previstas na legislação*

referente à elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos;
- *submeter a proposta de regulamentação à Consulta Interna ou justificar sua dispensa;*
- *executar os procedimentos necessários à realização de consulta à sociedade da proposta de regulamentação; e*
- *avaliar a pertinência das contribuições, sugestões e recomendações recebidas em Tomada de Subsídios, Consulta Interna e demais procedimentos de consulta à sociedade, elaborando a análise técnica correspondente, nos termos do Regimento Interno.*

Aos membros da Equipe de Projeto compete, ainda, reportar as atividades conduzidas aos superiores da unidade de lotação a que estão subordinados, nos termos do § 3º, do art. 11, da Portaria nº 16/2021, que aprova o processo de regulamentação no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Cabe a esta Coordenação-Geral de Normatização (CGN) coordenar a Equipe de Projeto e designar as atividades pelas quais cada membro da Equipe de Projeto será responsável.

Conforme Termo de Abertura de Projeto (TAP) (3168337), a Equipe de Projeto de Regulamentação da Norma sobre o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais é constituída pelos servidores a seguir relacionados:

> **Coordenação-Geral de Normatização**: Andressa Girotto Vargas, Isabela Maiolino e Rodrigo Santana dos Santos
> **Coordenação-Geral de Fiscalização:** Camila Falqueto Romero;
> **Gerentes de Projeto**: Alexandra Krastins Lopes e Diego Vasconcelos Costa-.

Destaca-se que qualquer alteração na Equipe de Projeto poderá ser realizada a qualquer momento e deverá ser devidamente formalizada, por oportunidade e conveniência da CGN ou a pedido da unidade de lotação do membro da Equipe de Projeto ou das demais unidades da ANPD.

Assim sendo, solicitamos confirmação da participação do(a) servidor(a) na referida Equipe de Projeto.

À disposição para informações adicionais.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Normatização.

RES: Projeto de Regulamentação da Norma sobre o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Diego Vasconcelos Costa <diego.costa@anpd.gov.br>
Qui, 09/02/2023 10:54
Para: ANPD - Normatizacao <normatizacao@anpd.gov.br>

[redacted]

Confirmo minha participação.

Atenciosamente,

Diego Costa.

De: ANPD - Normatizacao
Enviado:quarta-feira, 1 de fevereiro de 2023 14:15
[redacted]
Assunto: Projeto de Regulamentação da Norma sobre o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Prezados (as), boa tarde.

Como é de conhecimento, em razão da necessidade de priorização de outras demandas no âmbito e a limitação de recursos humanos até então da Coordenação-Geral de Normatização, o projeto de regulamentação da norma sobre o encarregado pelo tratamento de dados pessoais foi suspenso por alguns meses.

Todavia, a partir desse mês serão retomados os trabalhos e para tanto, gostaríamos de verificar a confirmação de interesse da participação dos servidores anteriormente indicados, por meio do Processo SEI nº 00261.000102/2022-78.

Conforme dispõe a Portaria ANPD/CD nº 16, de 8 de julho de 2021, a equipe de projetos consiste em um grupo constituído por servidores da Coordenação-Geral de Normatização (CGN) e de outras unidades da ANPD.

Nos termos do art. 12 da referida portaria, cumpre à Equipe de Projeto:

- *realizar consultas aos Grupos Afetados;*
- *elaborar, caso entenda conveniente e oportuno, proposta de Tomada de Subsídio;*
- *definir o método e a técnica mais adequados para a AIR e, se necessário, propor a contratação de consultoria especializada para os casos de maior complexidade;*
- *elaborar o Relatório de AIR;*
- *formular a proposta de regulamentação, observando as conclusões do Relatório de AIR e as diretrizes emanadas do Conselho Diretor, além das disposições previstas na legislação referente à elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos;*
- *submeter a proposta de regulamentação à Consulta Interna ou justificar sua dispensa;*
- *executar os procedimentos necessários à realização de consulta à sociedade da proposta de regulamentação; e*

- *avaliar a pertinência das contribuições, sugestões e recomendações recebidas em Tomada de Subsídios, Consulta Interna e demais procedimentos de consulta à sociedade, elaborando a análise técnica correspondente, nos termos do Regimento Interno.*

Aos membros da Equipe de Projeto compete, ainda, reportar as atividades conduzidas aos superiores da unidade de lotação a que estão subordinados, nos termos do § 3º, do art. 11, da Portaria nº 16/2021, que aprova o processo de regulamentação no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Cabe a esta Coordenação-Geral de Normatização (CGN) coordenar a Equipe de Projeto e designar as atividades pelas quais cada membro da Equipe de Projeto será responsável.

Conforme Termo de Abertura de Projeto (TAP) (3168337), a Equipe de Projeto de Regulamentação da Norma sobre o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais é constituída pelos servidores a seguir relacionados:

> **Coordenação-Geral de Normatização**: Andressa Girotto Vargas, Isabela Maiolino e Rodrigo Santana dos Santos
> **Coordenação-Geral de Fiscalização:** Camila Falqueto Romero;
> **Gerentes de Projeto**: Alexandra Krastins Lopes e Diego Vasconcelos Costa-.

Destaca-se que qualquer alteração na Equipe de Projeto poderá ser realizada a qualquer momento e deverá ser devidamente formalizada, por oportunidade e conveniência da CGN ou a pedido da unidade de lotação do membro da Equipe de Projeto ou das demais unidades da ANPD.

Assim sendo, solicitamos confirmação da participação do(a) servidor(a) na referida Equipe de Projeto.

À disposição para informações adicionais.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Normatização.

Re: Projeto de Regulamentação da Norma sobre o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

[redacted]

23/02/2023 15:48

[redacted]

Prezado Rodrigo,

Conforme conversamos hoje mais cedo, continuo disponível para participar de reuniões de deliberação sobre a norma, como área consultada.
Conquanto não consiga me disponibilizar para outras atividades mais operacionais, informo que estou montando uma equipe de governança em privacidade, e no seu devido tempo, posso verificar se alguns dos futuros colegas poderão auxiliar com esse tipo de demanda.

Att,

Thiago Guimarães Moraes
Encarregado pelo tratamento de dados pessoais
Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD

[redacted]

Date: Thursday, 23 February 2023 at 10:11

[redacted]

Subject: ENC: Projeto de Regulamentação da Norma sobre o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Thiago, bom dia

Tudo bem?

Sobre a participação no projeto da norma do Encarregado, solicito a sua manifestação como Encarregado da ANPD.

Acredito ser muito importante utilizar a sua visão e sua experiência como Encarregado da ANPD no projeto.

Att
Rodrigo

De: ANPD - Normatizacao <normatizacao@anpd.gov.br>

[redacted]

[redacted]

Assunto: Projeto de Regulamentação da Norma sobre o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Prezados (as), boa tarde.

Como é de conhecimento, em razão da necessidade de priorização de outras demandas no âmbito e a limitação de recursos humanos até então da Coordenação-Geral de Normatização, o projeto de regulamentação da norma sobre o encarregado pelo tratamento de dados pessoais foi suspenso por alguns meses.

Todavia, a partir desse mês serão retomados os trabalhos e para tanto, gostaríamos de verificar a confirmação de interesse da participação dos servidores anteriormente indicados, por meio do Processo SEI nº 00261.000102/2022-78.

Conforme dispõe a Portaria ANPD/CD nº 16, de 8 de julho de 2021, a equipe de projetos consiste em um grupo constituído por servidores da Coordenação-Geral de Normatização (CGN) e de outras unidades da ANPD.

Nos termos do art. 12 da referida portaria, cumpre à Equipe de Projeto:

- *realizar consultas aos Grupos Afetados;*
- *elaborar, caso entenda conveniente e oportuno, proposta de Tomada de Subsídio;*
- *definir o método e a técnica mais adequados para a AIR e, se necessário, propor a contratação de consultoria especializada para os casos de maior complexidade;*
- *elaborar o Relatório de AIR;*
- *formular a proposta de regulamentação, observando as conclusões do Relatório de AIR e as diretrizes emanadas do Conselho Diretor, além das disposições previstas na legislação referente à elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos;*
- *submeter a proposta de regulamentação à Consulta Interna ou justificar sua dispensa;*
- *executar os procedimentos necessários à realização de consulta à sociedade da proposta de regulamentação; e*
- *avaliar a pertinência das contribuições, sugestões e recomendações recebidas em Tomada de Subsídios, Consulta Interna e demais procedimentos de consulta à sociedade, elaborando a análise técnica correspondente, nos termos do Regimento Interno.*

Aos membros da Equipe de Projeto compete, ainda, reportar as atividades conduzidas aos superiores da unidade de lotação a que estão subordinados, nos termos do § 3º, do art. 11, da Portaria nº 16/2021, que aprova o processo de regulamentação no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Cabe a esta Coordenação-Geral de Normatização (CGN) coordenar a Equipe de Projeto e designar as atividades pelas quais cada membro da Equipe de Projeto será responsável.

Conforme Termo de Abertura de Projeto (TAP) (3168337), a Equipe de Projeto de Regulamentação da Norma sobre o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais é constituída pelos servidores a seguir relacionados:

Coordenação-Geral de Normatização: Andressa Girotto Vargas, Isabela Maiolino e Rodrigo Santana dos Santos
Coordenação-Geral de Fiscalização: Camila Falqueto Romero;
Gerentes de Projeto: Alexandra Krastins Lopes e Diego Vasconcelos Costa.

Destaca-se que qualquer alteração na Equipe de Projeto poderá ser realizada a qualquer momento e deverá ser devidamente formalizada, por oportunidade e conveniência da CGN ou a pedido da unidade de lotação do membro da Equipe de Projeto ou das demais unidades da ANPD.

Assim sendo, solicitamos confirmação da participação do(a) servidor(a) na referida Equipe de Projeto.

À disposição para informações adicionais.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Normatização.

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE MMMM DE 2023

Aprova o Regulamento do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais.

O **CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**, no uso das competências que lhe foram conferidas pelo arts. 41, §3º e 55-J, XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e pelo art. 5º, I, do Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria ANPD nº 1, de 08 de março de 2021,

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo nº 00261.000226/2022-53; e

CONSIDERANDO a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº 0X/2023, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 1º de xxxxxxxxx de 2023.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO
REGULAMENTO DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer normas para a indicação, a definição, as atribuições e a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:

I - encarregado pelo tratamento de dados pessoais: pessoa natural ou jurídica indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da LGPD.

II - identidade do encarregado pelo tratamento de dados pessoais: nome completo ou, no caso de pessoa jurídica, nome empresarial ou título do estabelecimento.

III - informações de contato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais: meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD.

IV - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento ou do titular de dados pessoais com os do encarregado no exercício de sua função, que possa interferir na aplicação da LGPD ou influenciar negativamente no desempenho das atribuições deste último.

CAPÍTULO II
DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I
Da Indicação

Art. 3º O encarregado pelo tratamento de dados pessoais deverá ser indicado pelos controladores, ressalvadas as exceções previstas na Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.

§1º Os agentes de tratamento de pequeno porte contemplados no caput desse artigo possuem o dever de disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados, nos termos do art. 11 da Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverão indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais.

§3º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e o tipo de dados tratados, pode ser indicado mais de um encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 12.

Art. 4º O encarregado pelo tratamento de dados pessoais poderá ser funcionário da instituição ou agente externo.

Parágrafo único. A indicação de encarregado pelo tratamento de dados pessoais por operadores será considerada política de boas práticas e governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD, desde que observadas as normas deste Regulamento.

Art. 5º A indicação de encarregado pelo tratamento de dados pessoais deverá ser realizada por meio de ato formal.

Art. 6º Parágrafo único. Em se tratando de pessoas jurídicas de direito público, referidas no §1º do art. 3º, a indicação deve ser publicada em veículo de comunicação oficial.

Art. 7º Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado pelo tratamento de dados pessoais as atividades deverão ser exercidas por substituto e não poderão consistir em obstáculos para o exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais ou para o atendimento às comunicações da ANPD.

Art. 8º Cabe ao agente de tratamento estabelecer as qualificações profissionais para o desempenho das atribuições do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, a fim de atender às exigências da LGPD.

Art. 9º O encarregado pelo tratamento de dados pessoais deverá ser capaz de se comunicar de forma clara e precisa com os titulares de dados, bem como com a ANPD, e em língua portuguesa.

Art. 10. A indicação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais não deve estar condicionada à inscrição em qualquer entidade, associação ou a detenção de qualquer certificação específica, pública ou privada, para o exercício das suas atribuições.

Art. 11. A indicação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais por pessoas jurídicas de direito público, deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis, de carreira, ou empregados públicos, detentores de reputação ilibada, sendo vedada a indicação de pessoas jurídicas, exceto no caso de consórcios públicos.

Seção II
Da Identidade e Informações de Contato

Art. 12. A identidade e as informações de contato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais deverão constar da política de privacidade ou documento congênere e serem divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, e mantidas atualizadas, a todos os titulares de dados pessoais, preferencialmente no sítio eletrônico do agente de tratamento, nos termos do art. 41, §1º da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, as informações disponibilizadas no sítio eletrônico deverão ser apresentadas em local de destaque e fácil acesso.

Seção III
Das Formas de Atuação

Art. 13. O encarregado pelo tratamento de dados pessoais deve ser assistido por uma estrutura de governança de proteção de dados, considerando o contexto e as características do tratamento.

Art. 14. O agente de tratamento deverá prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, neles compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos.

Parágrafo único. O encarregado deverá gozar de autonomia técnica para o melhor desempenho de suas atividades e reportar-se à alta administração da organização.

Art. 15. O encarregado pelo tratamento de dados pessoais poderá exercer a sua função para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas demandas concomitantemente e inexista conflito de interesses.

Seção IV
Das Atividades e das Atribuições

Art. 16. As atividades do encarregado pelo tratamento de dados pessoais consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
II - receber comunicações da ANPD e adotar providências;
III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e
IV - executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares;

Art. 17. São atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 41 da LGPD, orientar o agente de tratamento:

I - na elaboração da notificação de incidente de segurança com dados pessoais;
II - na elaboração do registro das operações de tratamento de dados pessoais por ele realizadas;
III - na elaboração do Relatório de Impacto de Proteção de Dados;
IV - na análise de risco relativa ao tratamento de dados pessoais;
V - na identificação de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;
VI - na adoção de melhores práticas para proteção de dados pessoais; e
VII - no desenvolvimento e na implementação de programa de governança em privacidade e proteção de dados e de procedimentos internos que busquem a conformidade e a adequação do tratamento de dados pessoais à LGPD.

Parágrafo único. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações e sobre os dados pessoais no exercício de suas atividades e atribuições.

Art. 18. O controlador é responsável pela conformidade do tratamento de dados pessoais com a LGPD, cabendo ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais o desempenho das atividades e o cumprimento das atribuições dispostas nos arts. 16 e 17 deste Regulamento.

Seção V

Do Conflito de Interesse na Atuação do Encarregado

Art. 19. O encarregado deverá declarar qualquer situação que possa configurar conflito de interesse com o agente de tratamento ou com o titular de dados no exercício das suas atribuições, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.

Art. 20. O controlador, ao indicar o encarregado, deve atentar para que este não esteja ocupando ou não passe a ocupar posição que acarrete conflito de interesses ou de competência, no exercício das funções de encarregado, tais como:

I - na qual a pessoa seja responsável pelas decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

II - na qual se realize o tratamento de dados pessoais em nome do controlador; e

III - exercício de atribuição que envolva decisão sobre as atividades do agente de tratamento.

Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o controlador não deverá prosseguir com a indicação ou deverá proceder a sua substituição.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O envio e a atualização das informações do encarregado pelo tratamento de dados pessoais pelo controlador à ANPD, de forma voluntária, serão considerados políticas de boas práticas e governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD.

00261.000226/2022-53

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Brasília, 14 de março de 2023.

Assunto: **Atualização da Equipe de Projetos**

1. Trata-se do projeto de regulamentação da norma sobre o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), desenvolvido no âmbito da Coordenação-Geral de Normatização (CGN).

2. O Termo de Abertura de Projeto 3168337 foi assinado em 16 de março de 2022 com a seguinte composição da Equipe de Projeto: Alexandra Krastins Lopes, Camila Falqueto Romero e Diego Vasconcelos Costa, a qual era gerenciada por: Andressa Girotto Vargas, Isabela Maiolino e Rodrigo Santana.

3. Tendo em vista a modificação das equipes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e das demandas das demais áreas finalísticas da Autoridade, **aprovo** a alteração da composição da Equipe de Projeto relativo ao Projeto de Regulamentação objeto dos presentes autos, constituída pelos servidores a seguir relacionados, cujas indicações foram confirmadas nos termos do documento (3989660):

- Coordenação-Geral de Normatização: Andressa Girotto Vargas, Carlos Fernando do Nascimento e Fernando de Mattos Maciel
- Coordenação-Geral de Fiscalização: Camila Falqueto Romero;
- Gerentes de projeto: Alexandra Krastins Lopes, Diego Vasconcelos Costa, Jeferson Dias Barbosa e Luanna Martins Lopes;
- Encarregado: Thiago Guimarães Moraes.

RODRIGO SANTANA DOS SANTOS

Coordenador-Geral de Normatização substituto

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos**, **Coordenador(a)-Geral substituto(a)**, em 14/03/2023, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted]

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site:
ttps://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 27/2023/CGN/ANPD/ANPD

Data: 24/02/2023

Horário: 16h

Local: via Microsoft Teams

Participante: Andressa Girotto Vargas, Camila Falchetto Romero, Davi Teófilo Nunes Oliveira, Diego Vasconcelos Costa, Fernando de Mattos Maciel e Thiago Guimarães Moraes.

Pauta: Retomada Projeto norma do Encarregado – cronograma de atividades

Memória

Iniciada a reunião o Coordenador de Normatização 2, Fernando Maciel, explicou a todos que após meses de suspensão das atividades em razão da necessidade de priorização de outras demandas da Coordenação-Geral de Normatização e considerando a força de trabalho até então disponível, os trabalhos relativos ao projeto seriam retomados a partir de então.

Na sequência a senhora Andressa realizou uma apresentação a respeito, indicando os temas que a CGN já havia previamente mapeado e sugerido para discussão com a equipe, sem prejuízo de outros que vierem a ser vislumbrados pela equipe no decorrer das discussões. Ademais, destacou possíveis pontos que poderiam ser abordados na minuta do regulamento, os quais igualmente serão objeto de discussão pela equipe de projetos ao longo das próximas reuniões. Ao final, apresentou proposta de cronograma de atividades.

Encaminhamentos

Ficou acordado que a equipe se reunirá no próximo dia 02 de março para discussão do tema 1 do relatório de AIR.

Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada, da qual, para constar, eu, Andressa Girotto Vargas lavrei a presente Ata, que é assinada pela servidora da ANPD que dela participou.

Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas**, **ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 06/03/2023, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted] autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site: ttps://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000, Bloco "A", 9º andar e 10º andar — Telefone: (61) 3411-4691

CEP 70.716-900 Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 28/2023/CGN/ANPD/ANPD

Data: 02/03/2023

Horário: 14h30

Local: via Microsoft Teams

Participantes: Alexandra Krastins Lopes, Andressa Girotto Vargas, Camila Falchetto Romero, Carlos Fernando do Nascimento e Thiago Guimarães Moraes.

Pauta: Discussão AIR - Tema 1

Memória

Iniciada a reunião, a senhora Andressa realizou uma breve síntese acerca das contribuições recebidas por meio de Relatório encaminhado pelo Grupo de Trabalho (GT) 3 do Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPD), que consistiram em respostas aos questionamentos formulados por esta Equipe de Projetos à época das Reuniões Técnicas realizadas no âmbito da Tomada de Subsídios.

Encaminhamentos

Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada, da qual, para constar, eu, Andressa Girotto Vargas lavrei a presente Ata, que é assinada pela servidora da ANPD que dela participou.

Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas**, **ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 14/03/2023, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted]

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000, Bloco "A", 9º andar e 10º andar — Telefone: (61) 3411-4691

CEP 70.716-900 Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 29/2023/CGN/ANPD/ANPD

Data: 09/03/2023

Horário: 14h30

Local: via Microsoft Teams

Participantes: Andressa Girotto Vargas, Camila Romero Falchetto, Carlos Fernando do Nascimento, Fernando de Mattos Maciel, Luanna Martins Lopes e Thiago Guimarães Moraes.

Pauta: Discussão de AIR - Tema 1 (Definição)

Memória

A senhora Andressa e o senhor Fernando realizaram breve contextualização dos tópicos que seriam objeto de discussão na reunião e na sequência discutiu-se a respeito do tópico relativo à indicação de encarregado por parte do operador, considerando a previsão existente no art. 5º, VIII da LGPD, conjugado com o §4º do art. 41 que foi objeto de veto, nos termos da Mensagem nº 288, de 8 de julho de 2019.

Na próxima reunião prosseguir-se-á com a discussão da AIR, iniciando-se o debate a partir do tema "conhecimentos desejáveis do encarregado pelo tratamento de dados pessoais".

Encaminhamentos

Recomendou-se aos integrantes da Equipe de Projeto que realizem leituras a respeito dos tópicos a serem discutidos na próxima reunião.

Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada, da qual, para constar, eu, Andressa Girotto Vargas lavrei a presente Ata, que é assinada pela servidora da ANPD que dela participou.

Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas**, **ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 14/03/2023, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted]

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000, Bloco "A", 9º andar e 10º andar — Telefone: (61) 3411-4691

CEP 70.716-900 Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 30/2023/CGN/ANPD/ANPD

Data: 14/03/2023

Horário: 14h

Local: via Microsoft Teams

Participantes: Alexandra Krastins Lopes, Andressa Girotto Vargas, Camila Falchetto Romero, Carlos Fernando do Nascimento, Fernando de Mattos Maciel, Luanna Martins Lopes e Thiago Guimarães Moraes.

Pauta: Discussão AIR - Tema 1 (Definição)

Memória

Iniciada a reunião, a senhora Andressa realizou breve contextualização acerca dos tópicos que seriam objeto de discussão na reunião, apresentou síntese acerca das contribuições recebidas no âmbito da Tomada de Subsídios, bem como experiências internacionais. Na sequência, houve discussão junto à Equipe de Projetos sobre os tópicos "critérios para designação do encarregado" e "conflito de interesses", além das possíveis alternativas regulatórias para os temas em questão.

Encaminhamentos

Recomendou-se aos integrantes da Equipe de Projeto que realizem leituras a respeito dos tópicos a serem discutidos na próxima reunião.

Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada, da qual, para constar, eu, Andressa Girotto Vargas lavrei a presente Ata, que é assinada pela servidora da ANPD que dela participou.

Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas**, **ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 22/03/2023, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted] autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site: ttps://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000, Bloco "A", 9º andar e 10º andar — Telefone: (61) 3411-4691

CEP 70.716-900 Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 31/2023/CGN/ANPD/ANPD

Data: 17/03/2023

Horário: 14h

Local: via Microsoft Teams

Participantes: Alexandra Krastins Lopes, Andressa Girotto Vargas, Camila Falchetto Romero, Carlos Fernando do Nascimento, Diego Vasconcelos Costa eThiago Guimarães Moraes.

Pauta: Discussões AIR - Tema 2 (Atribuições)

Memória

Iniciada a reunião, a senhora Andressa realizou breve contextualização acerca dos tópicos que seriam objeto de discussão na reunião, apresentou síntese acerca das contribuições recebidas no âmbito da Tomada de Subsídios, bem como experiências internacionais. Na sequência, houve discussão junto à Equipe de Projetos sobre os tópicos "atribuições do encarregado" e "informações de contato", além das possíveis alternativas regulatórias para os temas em questão.

Encaminhamentos

Recomendou-se aos integrantes da Equipe de Projeto que realizem leituras a respeito dos tópicos a serem discutidos na próxima reunião.

Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada, da qual, para constar, eu, Andressa Girotto Vargas lavrei a presente Ata, que é assinada pela servidora da ANPD que dela participou.

Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas**, **ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 22/03/2023, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted]A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000, Bloco "A", 9º andar e 10º andar — Telefone: (61) 3411-4691
CEP 70.716-900 Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 32/2023/CGN/ANPD/ANPD

Data: 21/03/2023
Horário: 14h
Local: via Microsoft Teams
Participantes: Alexandra Krastins Lopes, Andressa Girotto Vargas, Carlos Fernando do Nascimento, Diego Vasconcelos Costa, Fernando de Mattos Maciel Kátia Adriana Cardoso Oliveira, Luanna Martins Lopes e Thiago Guimarães Moraes.
Pauta: Discussões AIR - Tema 3 (Hipóteses de dispensa)

Memória

Iniciada a reunião, a senhora Andressa realizou breve contextualização acerca do tópico que seria objeto de discussão na reunião, apresentou síntese acerca das contribuições recebidas no âmbito da Tomada de Subsídios, bem como experiências internacionais. Na sequência, houve discussão junto à Equipe de Projetos sobre o tópico "hipóteses de dispensa", além das possíveis alternativas regulatórias para o tema em questão.

Encaminhamentos

Recomendou-se aos integrantes da Equipe de Projeto que realizem leituras a respeito dos tópicos a serem discutidos na próxima reunião.

Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada, da qual, para constar, eu, Andressa Girotto Vargas lavrei a presente Ata, que é assinada pela servidora da ANPD que dela participou.

Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas**, **ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 18/05/2023, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted] A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000, Bloco "A", 9º andar e 10º andar — Telefone: (61) 3411-4691
CEP 70.716-900 Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

00261.000226/2022-53

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Coordenação-Geral de Normatização

Brasília, 22 de março de 2023.

Assunto: **Atualização de Equipe de Projeto**

1. Considerando manifestação de interesse apresentada pelo Gabinete do Diretor Arthur Pereira Sabbat junto à Coordenação de Normatização 2, quanto à indicação de representante para integrar a Equipe de Projeto relativa ao presente Projeto de Regulamentação, **aprovo** a inclusão da Gerente de Projetos, Kátia Adriana Cardoso de Oliveira, lotada no Gabinete do Diretor Arthur Pereira Sabbat.

2. Assim sendo, considerando os servidores anteriormente indicados (3989662), a composição final da Equipe de Projeto passa a ser a seguinte:

- Coordenação-Geral de Normatização: Andressa Girotto Vargas, Carlos Fernando do Nascimento e Fernando de Mattos Maciel
- Coordenação-Geral de Fiscalização: Camila Falqueto Romero;
- Gerente de projeto: Alexandra Krastins Lopes, Diego Vasconcelos Costa, Jeferson Dias Barbosa, Kátia Adriana Cardoso de Oliveira e Luanna Martins Lopes;
- Encarregado: Thiago Guimarães Moraes.

RODRIGO SANTANA DOS SANTOS
Coordenador-Geral de Normatização

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos**, **Coordenador(a)-Geral**, em 23/03/2023, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted]

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 51/2023/CGN/ANPD/ANPD

Data: 31/03/2023

Horário: 14h

Local: via Microsoft Teams

Participantes: Alexandra Krastins Lopes, Andressa Girotto Vargas, Camila Falchetto Romero, Carlos Fernando do Nascimento, Diego Vasconcelos Costa, Fernando de Mattos Maciel, Kátia Adriana Cardoso, Luanna Martins Lopes e Thiago Guimarães Moraes.

Pauta: Discussões AIR - Atuação do Encarregado no setor público

Memória

Iniciada a reunião, a senhora Andressa realizou breve contextualização acerca do tópico que seria objeto de discussão na reunião, apresentou síntese acerca das contribuições recebidas no âmbito da Tomada de Subsídios. Na sequência, houve discussão junto à Equipe de Projetos sobre o tópico "atuação do encarregado no setor público", além das possíveis alternativas regulatórias para o tema em questão.
Uma vez finalizadas as reuniões para discussões acerca dos principais temas a serem abordados na Análise de Impacto Regulatório, os membros da equipe de projetos foram consultados quanto ao interesse e disponibilidade para redação do Relatório de AIR. Os senhores Carlos, Kátia e Andressa se disponibilizaram para atuar nessa etapa do projeto. A senhora Camila informou que em virtude de compromissos assumidos na CGF, somente terá disponibilidade para atuação nas próximas semanas.

Encaminhamentos

Nesse sentido, ficou acordado que essa parte da equipe se dedicará a redação do Relatório e tão logo seja finalizado será compartilhado com os demais membros para análise e contribuições.
Em relação à minuta, os membros da equipe integrantes da CGN se dedicarão à redação de uma primeira versão da minuta, a qual igualmente será compartilhada com os demais membros para análise, contribuições e discussões.

Uma vez fechada a versão da minuta entre os membros da equipe de projetos, o documento será disponibilizado para Consulta Interna.

Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas**, **ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 15/09/2023, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted]A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000, Bloco "A", 9º andar e 10º andar — Telefone: (61) 3411-4691

CEP 70.716-900 Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

00261.000226/2022-53

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Brasília, 18 de maio de 2023.

Assunto: **Alteração de equipe de projetos**

1. Trata-se de projeto de regulamentação da norma sobre o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), desenvolvido no âmbito da Coordenação-Geral de Normatização (CGN).

3. Tendo em vista a modificação das equipes da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), **aprovo** a alteração da composição da Equipe de Projeto constituída pelos servidores a seguir relacionados:

- Coordenação-Geral de Normatização: Andressa Girotto Vargas, Carlos Fernando do Nascimento, Fernando de Mattos Maciel e Paulo Cesar dos Santos.
- Coordenação-Geral de Fiscalização: Camila Falquetto Romero;
- Gerente de projeto: Diego Vasconcelos Costa, Jeferson Dias Barbosa, Kátia Adriana Cardoso de Oliveira e Luanna Martins Lopes;
- Encarregado: Thiago Guimarães Moraes.

6. Informo, ainda, que a seguinte servidora integrou a equipe de projeto durante a fase de Análise de Impacto Regulatório, não mais a compondo:

- Gerente de projeto: Alexandra Krastins Lopes.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos**, **Coordenador(a)-Geral**, em 16/06/2023, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted]A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 78/2023/CGN/ANPD/ANPD

Data: 23/06/2023

Horário: 14h

Local: via Microsoft Teams

Participantes: Andressa Girotto Vargas, Camila Falchetto Romero, Carlos Fernando do Nascimento, Danielle dos Santos Guimarães, Edna da Silva Angelo, Fernando de Mattos Maciel, Jeferson Barbosa, Kátia Adriana Cardoso, Márcio Neves Arbach, Paulo César dos Santos e Thiago Guimarães Moraes.

Pauta: Discussão sobre minuta de regulamento

Memória

Uma vez encerrado o período de contribuições da equipe de projetos à versão da minuta de regulamento elaborada pela CGN (de 31/05 a 16/06/2023), a equipe de projetos se reuniu a fim de discutir sobre as sugestões de alterações propostas.

De modo a melhor organizar os trabalhos, foi acordado que os membros da CGN farão ajustes e proposição de redação alternativa aos artigos destacados, no intuito de conferir maior clareza e organização da minuta e compartilharão versão atualizada para fins de submissão à Consulta Interna.

Registra-se a participação da equipe do encarregado, composta por: Danielle dos Santos Guimarães, Edna da Silva Angelo e Márcio Neves Arbach, que embora não integrantes da equipe de projetos do presente regulamento, auxiliaram o encarregado, Thiago Guimarães Moraes, na análise na minuta no período acima descrito.

Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada, da qual, para constar, eu, Andressa Girotto Vargas lavrei a presente Ata, que é assinada pelos servidores que dela participaram.

Encaminhamentos

Os membros da CGN farão ajustes na minuta e compartilharão a nova versão com o restante da equipe de projetos, a fim de que seja concluída a versão a ser submetida para fins de Consulta Interna.



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas**, **ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 13/07/2023, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando do Nascimento**, **Especialista em Regulação**, em 13/07/2023, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo César dos Santos**, **ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 13/07/2023, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Falchetto Romero**, **Chefe de Divisão**, em 13/07/2023, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Dias Barbosa**, **Gerente de Projeto**, em 13/07/2023, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Adriana Cardoso de Oliveira**, **Gerente de Projeto**, em 13/07/2023, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

00261.000226/2022-53

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Coordenação-Geral de Normatização

Brasília, 13 de julho de 2023.

Assunto: Atualização equipe de projetos

1. Trata-se do projeto de regulamentação da norma sobre o encarregado pelo tratamento de dados pessoais pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), desenvolvido no âmbito da Coordenação-Geral de Normatização (CGN), inaugurado pelo Termo de Abertura de Projetos (3168337).

1. A partir de encaminhamento de e-mail, a Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF), os Gabinetes dos Diretores Joacil Rael e Nairane Rabelo e o encarregado pelo tratamento de dados pessoais na ANPD foram instados a se manifestarem sobre a manutenção/alteração dos seus membros representantes na Equipe de Projeto. Assim, nova composição foi aprovada por meio do Despacho CGN (3989662).

4. Posteriormente, por meio dos Despachos 4059102 e 4258203 foram realizadas novas alterações na composição da equipe de projetos.

6. Considerando o desligamento de servidor do quadro de servidores da Autoridade, registra-se a exclusão de Fernando de Mattos Maciel.

8. Dessa maneira, aprova-se a alteração da composição da equipe relativa ao projeto de regulamentação objeto dos presentes autos, constituída pelos servidores a seguir:

SERVIDOR	DESIGNAÇÃO	UNIDADE
Carlos Fernando do Nascimento	Gerente do Projeto	CGN
Andressa Girotto Vargas	Membro da Equipe de Projeto	CGN
Paulo César dos Santos	Membro da Equipe de Projeto	CGN
Camila Falchetto Romero	Membro da Equipe de Projeto	CGF
Diego Vasconcelos Costa	Membro da Equipe de Projeto	GAB/JR
Luanna Martins Lopes	Membro da Equipe de Projeto	GAB/JR

SERVIDOR	DESIGNAÇÃO	UNIDADE
Jeferson Dias Barbosa	Membro da Equipe de Projeto	GAB/PR
Kátia Adriana Cardoso	Membro da Equipe de Projeto	GAB/AS
Thiago Guimarães Moraes	Membro da Equipe de Projeto	Encarregado

MARIANA TALOUKI
Coordenadora-Geral Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Almeida de Sousa Talouki**, **Coordenador(a)**, em 13/07/2023, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted]

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 83/2023/CGN/ANPD/ANPD

Data: 12/07/2023

Horário: 15h30

Local: via Microsoft Teams

Participantes: Andressa Girotto Vargas, Camila Falchetto Romero, Carlos Fernando do Nascimento, Edna da Silva Angelo, Luanna Martins Lopes, Jeferson Dias Barbosa Kátia Adriana Cardoso e Paulo Cesar dos Santos

Pauta: Fechamento minuta para Consulta Interna

Memória

A equipe de projetos deliberou sobre a redação final da minuta a ser encaminhada para fins de Consulta Interna.

Considerando que no período há vários servidores de férias, entendeu-se pertinente a proposição de um período de três semanas para Consulta Interna a contar do dia 13 de julho de 2023, de modo a viabilizar a participação do maior número de servidores da Autoridade.

Encaminhamentos

Acordou-se que a Consulta Interna será realizada no período de 13 de julho a 03 de agosto de 2023.
Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada, da qual, para constar, eu, Andressa Girotto Vargas lavrei a presente Ata, que é assinada pelos servidores que dela participaram.



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas**, **ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 13/07/2023, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando do Nascimento**, **Especialista em Regulação**, em 13/07/2023, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo César dos Santos**, **ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 13/07/2023, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Falchetto Romero**, **Chefe de Divisão**, em 13/07/2023, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Luanna Martins Lopes**, **Gerente de Projeto**, em 13/07/2023, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Dias Barbosa**, **Gerente de Projeto**, em 13/07/2023, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Adriana Cardoso de Oliveira**, **Gerente de Projeto**, em 13/07/2023, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted]

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000, Bloco "A", 9º andar e 10º andar — Telefone: (61) 3411-4691

CEP 70.716-900 Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

00261.000226/2022-53

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Coordenação-Geral de Normatização

OFÍCIO CIRCULAR Nº 8/2023/CGN/ANPD

Brasília, 13 de julho de 2023.

À/Ao
Gabinete do Diretor-Presidente;
Gabinete dos Diretores (as);
Coordenação-Geral de Fiscalização;
Coordenação-Geral de Relações Institucionais e Internacionais;
Coordenação-Geral de Tecnologia e Pesquisa;
Coordenação-Geral de Tecnologia e Informação;
Coordenação-Geral de Administração;
Corregedoria;
Ouvidoria;
Procuradoria Federal Especializada;
Secretaria-Geral.

Assunto: Consulta às Unidades da ANPD para avaliação da Minuta de Regulamento sobre o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais.

Senhores e senhoras,

1. Cumprimentando-os cordialmente, informo que está aberta a Consulta Interna referente à Minuta de Regulamento sobre o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais e que as contribuições poderão ser realizadas no período de **13/07/2023 até 03/08/2023**.

2. Adicionalmente, importante destacar que as contribuições deverão ser enviadas exclusivamente no **ambiente MS TEAMS** por meio da Equipe Consultas Internas.

3. Ademais, solicita-se aos responsáveis das Unidades desta Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) que incluam os servidores que ainda não possuem acesso no grupo "Consultas Internas", para que possam também realizar as contribuições.

4. Por fim, esta Coordenação-Geral está à disposição em caso de dúvidas.

Atenciosamente,

MARIANA TALOUKI
Coordenadora-Geral de Normatização substituta



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Almeida de Sousa Talouki**, **Coordenador(a)**, em 13/07/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted]

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

E-mail - 4416264

Data de Envio:
13/07/2023 16:20:55

De:
PR/Normatização <normatizacao@anpd.gov.br>

[redacted]

Assunto:
Início de Consulta Interna - Regulamento Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Mensagem:
Prezados (as), boa tarde,

Encaminha-se Ofício Circular nº 8/2023/CGN/ANPD, o qual informa sobre o início da fase de Consulta Interna relativa à Minuta de Regulamento sobre o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais.

Atenciosamente,

Andressa Girotto
Coordenação-Geral de Normatização
Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Anexos:
OFICIO_CIRCULAR_4415753.html

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 95/2023/CGN/ANPD/ANPD

Data: 09/08/2023

Horário: 15h

Local: via Microsoft Teams

Participantes: Andressa Girotto Vargas, Camila Falchetto Romero, Carlos Fernando do Nascimento, Diego Vasconcelos Costa, Gracieth Mendes, Luanna Martins Lopes, Kátia Adriana Cardoso Oliveira, Paulo Cesar dos Santos e Thiago Guimarães Moraes.

Pauta: Análise das contribuições recebidas via Consulta Interna.

Memória

A equipe de trabalho iniciou a discussão a respeito das contribuições recebidas via Consulta Interna.

Considerando que não foi possível esgotar a análise no período proposto para a reunião, fez-se necessário o agendamento de nova reunião para o dia seguinte (10/08/2023).

Registra-se que o Senhor Thiago Guimarães Moraes informou que está em período de transição da função de encarregado, tendo em vista que muito em breve outra pessoa assumirá tal função em seu lugar. Assim sendo, solicitou que a senhora Gracieth Mendes participasse da reunião em substituição à senhora Danielle Guimarães que não pôde estar presente em razão de conflito de agendas.

Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada, da qual, para constar, eu, Andressa Girotto Vargas lavrei a presente Ata, que é assinada pela servidora que dela participou.

Encaminhamentos

Será dada continuidade à análise das contribuições no dia 10 de agosto, às 16h.



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas**, **ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 11/08/2023, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted]A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000, Bloco "A", 9º andar e 10º andar — Telefone: (61) 3411-4691
CEP 70.716-900 Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 97/2023/CGN/ANPD/ANPD

Data: 10/08/2023

Horário: 15h

Local: via Microsoft Teams

Participantes: Camila Falchetto Romero, Carlos Fernando do Nascimento, Danielle dos Santos Guimarães, Diego Vasconcelos Costa, Edna Silva Ângelo, Gracieth Mendes Valenzuela, Jeferson Dias Barbosa, Kátia Adriana Cardoso, Luanna Martins Lopes, Paulo César dos Santos e Thiago Guimarães Moraes

Pauta: Análise das contribuições - Consulta Interna

Memória

A equipe de projetos analisou o restante das contribuições recebidas no período de Consulta Interna.

Acordou-se que os membros da CGN farão os ajustes na minuta e compartilharão o texto com os demais integrantes da equipe para aprovação.

A pedido do senhor Thiago Moraes, foram incluídas na reunião as senhoras Danielle dos Santos Guimarães, Edna Silva Ângelo e Gracieth Mendes Valenzuela, que compõem a equipe do encarregado.

Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada, da qual, para constar, eu, Andressa Girotto Vargas lavrei a presente Ata, que é assinada pela servidora que dela participou.

Encaminhamentos

- A CGN procederá com os ajustes na minuta e elaboração de versão pós consulta interna para aprovação dos demais integrantes da equipe.



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas**, **ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 15/09/2023, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted]nticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site:
/super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000, Bloco "A", 9º andar e 10º andar — Telefone: (61) 3411-4691
CEP 70.716-900 Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 106/2023/CGN/ANPD/ANPD

Data: 15/09/2023

Horário: 14h

Local: via Microsoft Teams

Participantes: Andressa Girotto Vargas, Camila Falchetto Romero, Jeferson Dias Barbosa, Paulo Cesar dos Santos e Thiago Guimarães Moraes.

Pauta: Alinhamentos finais para encaminhamento de Nota Técnica à Procuradoria-Federal Especializada da ANPD

Memória

A equipe de projetos se reuniu para tratar dos últimos ajustes aos arquivos que serão encaminhados à Procuradoria Federal Especializada da ANPD, após alterações realizadas pela equipe ao longo da semana.

A CGN providenciará a inserção dos documentos no SUPER e disponibilizará bloco para assinatura dos demais membros da equipe de projetos.

Uma vez encerrada tal etapa, a equipe dará início ao projeto do Guia Prático para atuação do encarregado, a fim de que o material possa ser publicado em data próxima ao lançamento da Resolução, de modo a auxiliar os encarregados no melhor desempenho de suas atribuições.

Encaminhamentos

- CGN fará upload de documentos ao SUPER (Relatório AIR, Nota Técnica e minuta) e disponibilizará para assinatura dos demais membros;

- Abertura de processo relativo ao "Guia para Atuação do Encarregado".



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas**, **ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 15/09/2023, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo César dos Santos**, **ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 15/09/2023, às 23:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted]

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000, Bloco "A", 9º andar e 10º andar — Telefone: (61) 3411-4691

CEP 70.716-900 Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

CONSTRUÇÃO DO MODELO REGULATÓRIO PARA REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE ENCARREGADO NO ÂMBITO DA LGPD

2023

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

CONSTRUÇÃO DO MODELO REGULATÓRIO PARA REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE ENCARREGADO NO ÂMBITO DA LGPD

EQUIPE DE PROJETO:

Andressa Girotto Vargas
Carlos Fernando do Nascimento
Camila Falchetto Romero
Diego Vasconcelos Costa
Luanna Martins Lopes
Jeferson Dias Barbosa
Kátia Adriana Cardoso de Oliveira
Paulo Cesar dos Santos
Thiago Guimarães Moraes

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

CONSTRUÇÃO DO MODELO REGULATÓRIO PARA REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE ENCARREGADO NO ÂMBITO DA LGPD

ELABORADO POR:

Andressa Girotto Vargas
Carlos Fernando do Nascimento
Camila Falchetto Romero
Kátia Adriana Cardoso de Oliveira
Paulo Cesar dos Santos

Nota:
Esse Relatório de Análise de Impacto Regulatório é um instrumento de análise técnica, cujas informações e conclusões são fundamentadas nas análises promovidas pela equipe técnica da ANPD responsável pelo tema. Assim, não reflete necessariamente a posição final e oficial da ANPD, que somente se firma pela decisão de seu Conselho Diretor.

ANPD Autoridade Nacional de Proteção de Dados

SUMÁRIO

1 Sumário Executivo 6

2 IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO 9

3 Identificação dos grupos afetados 15

4 Fundamentação legal 16

5 Objetivos a serem alcançados 18

6 Tomada de Subsídios 19

7 TEMA 1 - DEFINIÇÃO E FORMAS DE ATUAÇÃO dO encarregado 24

7.2 Alternativas possíveis ao enfrentamento do problema 26

7.3 Impactos regulatórios das alternativas identificadas 27

7.3.1 Alternativa A – Não ação 27

7.3.2 Alternativa B - Adoção de modelo regulatório que defina expressamente a possibilidade de indicação de encarregado pessoa jurídica e esclareça aspectos sobre sua forma de atuação 29

7.4 Comparação das Alternativas Consideradas 32

7.5 Modelo Escolhido e Justificativa 33

8 TEMA 2 – CONHECIMENTOS DESEJÁVEIS PARA EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ENCARREGADO 33

8.1 Experiência Internacional 33

8.2 Alternativas possíveis ao enfrentamento do problema 35

8.2.1 Alternativa A: Não ação 36

8.2.2 Alternativa B: Adoção de solução não normativa, baseada em guia de orientação de boas práticas 37

8.3 Comparação Das Alternativas Consideradas 40

8.5 Modelo Escolhido e Justificativa 42

9 TEMA 3 - ATRIBUIÇÕES DO ENCARREGADO 42

9.1 Experiência Internacional 42

9.3 OPÇÕES REGULATÓRIAS 45

9.3.1 Alternativa A – Não ação 45

9.3.2 Alternativa B - Adoção de modelo normativo com previsão de rol exemplificativo de outras atribuições 46

9.3.2 Alternativa C - Adoção de modelo não normativo com orientação das atribuições 47

9.4 COMPARAÇÃO DAS ALTERNATIVAS CONSIDERADAS 48

9.5 MODELO ESCOLHIDO E JUSTIFICATIVA 49

10 TEMA 4 - HIPÓTESES DE DISPENSA DE INDICAÇÃO DO ENCARREGADO 49

10.1 Experiência Internacional 49

10.3 Opções Regulatórias 51

Alternativa A - Não ação 52

Alternativa B - Extensão da dispensa a outros agentes de tratamento para além daqueles classificados como agentes de tratamento de pequeno porte que não incorram em tratamento de alto risco 53

10.4 COMPARAÇÃO DAS ALTERNATIVAS CONSIDERADAS 55

10.5 MODELO ESCOLHIDO E JUSTIFICATIVA 56

11 ESTRATÉGIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS ALTERNATIVAS SUGERIDAS 56

12 IDENTIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO DOS EFEITOS E RISCOS DECORRENTES DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO 57

13 IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO 57

1 SUMÁRIO EXECUTIVO

Consoante o disposto no art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Este Relatório de AIR apresenta alternativas regulatórias e seus impactos para a regulamentação do art. 41, §3º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o qual estabelece a possibilidade de edição de normas complementares pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados sobre a definição, as atribuições do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

Nesse sentido, busca-se avaliar a necessidade da intervenção estatal no sentido de expedir regulamentação complementar para trazer esclarecimentos normativos adicionais aos aspectos relativos ao desempenho das atividades atribuídas ao encarregado, às características da atividade, à atribuição de outras atividades, à definição de conhecimentos necessários para o desempenho da função, bem como às hipóteses de dispensa de indicação.

Para tanto, observaram-se quatro principais temas a serem avaliados:

a. Formas de atuação do encarregado;
b. Conhecimentos desejáveis para o exercício da função de encarregado;
c. Atribuições do encarregado; e
d. Hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação.

Para cada um dos temas suscitados, foram analisadas alternativas regulatórias, entre as opções de não-ação, de soluções normativas e de não normativas. Buscou-se

avaliar as vantagens e as desvantagens de cada alternativa, além do impacto de sua adoção ao regime de proteção de dados pessoais no país.

No primeiro tema, quanto à definição de encarregado, embora a LGPD já a preveja em seu art. 5º, VIII, não resta claro se a "pessoa" a ser indicada pelo controlador ou operador de dados se restringiria apenas à pessoa natural ou se tal possibilidade se estenderia à pessoa jurídica (ainda que essa tenha sido a intenção do legislador ordinário ao suprimir o termo "natural" da redação inicial do texto legal). De modo a solucionar esse problema, verificou-se que a adoção de uma solução normativa que defina expressamente a possibilidade de indicação de pessoa jurídica como encarregado, é medida capaz de conferir maior clareza ao texto da Lei, de modo a sanar cenário de incerteza quanto ao alcance do termo "pessoa", previsto na definição do encarregado, constante do art. 5º, VIII da LGPD, a fim de restar cristalina a intenção do legislador quanto à possibilidade de se estender a designação da função de encarregado pelo tratamento de dados pessoais a pessoas jurídicas.

Quanto ao segundo tema, que envolve conhecimentos e habilidades necessárias para o desempenho da função de encarregado, é importante considerar que a LGPD não explicita esses requisitos. A ANPD recebeu diversos questionamentos sobre os perfis profissionais desejáveis para atuar como encarregado, tanto por meio do canal Fale.Br, quanto por meio de órgão de controle externo[1] .

Nesse contexto, foi proposta solução não normativa, baseada em um guia de orientação de boas práticas considerando que por tratar-se de qualificações profissionais, a AIR concluiu que a Autoridade deveria se limitar a emitir recomendações, considerando o caráter infralegal do normativo a ser futuramente expedido, em observância ao art. 5º, XIII da Constituição Federal da República de 1988, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

[1] TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Relatório TC 039.606/2020-1. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/B4/25/78/27/D9C818102DFE0FF7F18818A8/038.172-2019-4-AN%20-%20auditoria _Lei%20Geral%20de%20Protecao%20de%20Dados.pdf

Em relação ao terceiro tema detalhado na AIR, que versa sobre as atribuições do encarregado, embora o art. 41, §2º da LGPD elenque algumas atividades ao encarregado, faculta à ANPD dispor a respeito. Considerando a relevância do papel a ser desempenhado pelo encarregado na garantia dos direitos dos titulares de dados pessoais e na assistência ao processo de adequação à Lei, o escalonamento das atribuições do encarregado pode se revelar necessário, notadamente para agentes de tratamento que realizem tratamento de alto risco, por exemplo. Assim sendo, foi proposta a adoção de solução normativa capaz de endereçar outras possíveis atribuições para encarregado, por meio de um rol exemplificativo, de modo a auxiliar os agentes de tratamento na identificação dessas.

Quanto ao quarto tema, relativo às hipóteses de dispensa do encarregado, considerando que a Resolução nº 2 CD/ANPD de 27 de janeiro de 2022, previu a dispensa de encarregado aos agentes de tratamento de pequeno porte, entendeu-se que a ampliação de hipótese de dispensa da indicação de encarregado para além daquelas previstas na referida Resolução não se revelaria pertinente no momento, uma vez que não há evidências e informações acerca dos efeitos decorrentes da edição daquele ato normativo, razão pela qual pode se revelar medida arriscada a ampliação da dispensa antes de realizada tal verificação. Assim sendo, optou-se pela alternativa de não ação.

Por fim, o que se espera com a presente AIR é proporcionar publicidade aos agentes de tratamento, aos encarregados e aos titulares de dados pessoais quanto as regras e os procedimentos a serem observados na definição e na indicação do encarregado, trazendo maior segurança jurídica na relação entre os diferentes atores. Ademais, a elaboração de ato normativo poderá trazer benefícios para os titulares de dados pessoais na medida em que a figura do encarregado atuará como facilitador e canal de comunicação com os agentes de tratamento para a garantia dos direitos fundamentais desses titulares. De igual forma, a indicação de encarregado exercerá papel fundamental na relação entre os agentes de tratamento e a ANPD uma vez que auxiliará diretamente no desempenho das competências fiscalizadoras e sancionatórias da autoridade.

2 IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO[2]

O problema regulatório, também chamado de situação-problema motivadora, é o fato evidenciado ou com risco de ocorrência que necessita de intervenção regulatória estatal. Diversas circunstâncias podem levar à situação, tais como falhas de mercado, falhas regulatórias, falhas institucionais, necessidade de garantir condições ou direitos fundamentais a cidadãos ou promover objetivos de políticas públicas.[3]

Desde o início da vigência da LGPD, agentes de tratamento têm suscitado dúvidas quanto ao processo de adequação à Lei, muitas das quais relativas ao papel exercido pelo encarregado.

Questões como o escopo de suas atividades, sua posição na organização, possibilidade de terceirização, impedimentos ao exercício da função, hipóteses de dispensa de sua indicação, conhecimentos desejáveis ao bom desempenho da função, além de eventuais especificidades quanto aos controladores integrantes da Administração Pública. Algumas dessas questões já foram tratadas em regulamentos e guias expedidos pela ANPD, como é o caso do Guia para definição dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado[4] e da Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022 [5], que aprovou o Regulamento de Aplicação da Lei nº 13.709, de 14

[2] O presente Relatório de Análise de Impacto Regulatório contou com as contribuições de Alexandra Krastins Lopes e Fernando de Mattos Maciel, ex-servidores da ANPD, enquanto servidores da Autoridade.

[3] BRASIL. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Modelo de governança da Análise de Impacto Regulatório do Ministério da Economia: descritivo do processo decisório. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/air/guias-e-documentos/airmodelodegovernanca_semlogo.pdf.

[4] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_agentes_de_tratamento_e_encarregado__defeso_eleitoral.pdf.

[5] BRASIL. Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022. Aprova o Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, ed.20, seção 1, p.6. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-2-de-27-de-janeiro-de-2022-376562019#wrapper.

de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.

Não obstante a isso, ainda são recorrentes os questionamentos formulados a essa Autoridade, seja por meio do canal Fale.Br, seja via órgão de controle externo[6], a respeito dos perfis e requisitos profissionais desejáveis para atuação na função de encarregado.

Ademais, no exercício de suas atribuições, o bom desempenho da função do Encarregado poderá contribuir no fomento e disseminação da cultura de proteção de dados na organização como, por exemplo, ao receber solicitações de titulares e da Autoridade Nacional e adotar providências ou, ainda, ao orientar funcionários e contratados a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais.

Além das atividades acima mencionadas, observa-se que o art. 41, IV, da LGPD permite que o controlador determine a execução de outras atribuições, bem como possibilita que a ANPD estabeleça outras atribuições, por meio da edição de normas complementares, nos termos do art. 41, §3º da Lei.

Em que pese o art. 41, §3º, da LGPD tenha conferido faculdade à ANPD para dispor acerca de normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados, reflete-se quanto à necessidade de atuação da Autoridade reguladora nesse sentido.

Relativamente à definição do encarregado, a LGPD o define em seu art. 5º, inciso VIII, como a "pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a ANPD".

No entanto, observa-se que, desde a publicação da Lei, o referido dispositivo sofreu diversas alterações. Inicialmente havia sido previsto que o encarregado

[6] TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Relatório TC 039.606/2020-1. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/B4/25/78/27/D9C818102DFE0FF7F18818A8/038.172-2019-4-AN%20-%20auditoria_Lei%20Geral%20de%20Protecao%20de%20Dados.pdf

consistiria em uma pessoa natural, termo este que foi suprimido pela redação da Medida Provisória (MP) nº 869, de 2018, de modo que após a sua publicação, passou-se a referenciar o encarregado apenas como "pessoa", sem qualificá-la.

Não obstante a possibilidade de que a função possa ser desempenhada por pessoas jurídicas, identificam-se questionamentos quanto a forma de atuação do encarregado, quais sejam: i) existem atribuições distintas do encarregado, considerando o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados? ii) quais os principais impactos dessas atuações diferenciadas?; iii) seria possível um controlador indicar mais de um encarregado?; iv) é necessária a indicação de um substituto ao encarregado no caso de ausência ou impedimento deste?; v) no caso de agentes de tratamento com sede situada fora do território nacional, que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da LGPD, independentemente de disporem de sucursal, filial ou qualquer outra representação no País, seria necessária a indicação de encarregado situado no Brasil? ; e vi) no caso de empresas integrantes de grupos econômicos de fato ou de direito, é possível a indicação de um único encarregado para todo o grupo econômico?

Além disso, ressalta-se que, inicialmente, o referido artigo estabelecia a indicação da figura do encarregado tão somente ao controlador. No entanto, essa disposição foi modificada com a conversão da MP na Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019 que se passou a permitir a indicação de encarregado também, pelo operador.

Todavia, atenta-se ao fato de que o art. 41 da LGPD traz o dever de indicação de encarregado somente ao controlador, restando silente à figura do operador. Nesse sentido, a indicação de um encarregado pelo operador pode ser compreendida, em geral, como facultativa, enquanto para o controlador como obrigatória. Entretanto, atenta-se ao fato de que o art. 23 da LGPD, ao disciplinar sobre o tratamento de dados pessoais realizado pelas pessoas jurídicas de direito público, determina que seja indicado um encarregado quando essas realizem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 da Lei. Assim sendo, pode-se compreender que para tais operadores subsistiria o dever de indicação.

Ainda quanto à definição e às características do encarregado, observa-se que a LGPD nada dispõe quanto aos conhecimentos desejáveis para o exercício da função.

No entanto, vale recordar que o art. 41, §4º da LGPD, que foi objeto de veto, previa que o encarregado deveria "ser detentor de conhecimento jurídico-regulatório e ser apto a prestar serviços especializados em proteção de dados".

Segundo as razões do veto, a exigência de que o encarregado fosse detentor de conhecimento jurídico-regulatório contrariaria o interesse público, e constituir-se-ia em uma "interferência desnecessária por parte do Estado na discricionariedade para a seleção dos quadros do setor produtivo[7]", bem como ofenderia o direito fundamental, previsto no art. 5º, XIII da Constituição da República, uma vez que restringiria "o livre exercício profissional a ponto de atingir seu núcleo essencial".[8]

Nesse sentido, surgem questões fundamentais: Será que deveriam existir critérios específicos para a designação de uma pessoa como encarregado? Poderiam esses critérios incluir requisitos como formação mínima (qualificações e habilidades), experiência profissional, ou até mesmo mecanismos formais para verificar esses conhecimentos? Em caso afirmativo, quais seriam as qualificações e habilidades consideradas adequadas para o desempenho eficaz dessas funções?

Por outro lado, a ausência de orientações claras também impacta negativamente aqueles que já receberam a designação para atuar como encarregados. A natureza relativamente nova dessa função deixa os incumbidos com uma sensação de incerteza, uma vez que eles enfrentam expectativas e esforços direcionados a um resultado que permanece vagamente definido. Essa incerteza, por si só, prejudica o direito fundamental, uma vez que pode incentivar comportamentos indesejáveis por parte de agentes de tratamento menos comprometidos. A falta de clareza nas regras, moralmente, pode justificar a negligência.

Relativamente às atribuições do encarregado, destaca-se que ele poderá desempenhar um importante papel no fomento e disseminação da cultura de proteção

[7] PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Mensagem nº 451, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Msg/VEP/VEP-451.htm.
[8] *Ibidem*.

de dados na organização como, por exemplo, ao receber solicitações de titulares e da autoridade nacional e adotar providências ou, ainda, ao orientar funcionários e contratados a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais.[9]

Além das atividades acima mencionadas, observa-se que o art. 41, IV, da LGPD permite que o controlador determine a execução de outras atribuições ao encarregado, bem como possibilita que a ANPD estabeleça outras atribuições, por meio da edição de normas complementares, nos termos do art. 41, §3º da Lei.

Consoante determinação insculpida na LGPD, incumbe ao controlador a indicação de encarregado pelo tratamento de dados pessoais, no entanto, a própria Lei previu a possibilidade de a ANPD, por meio de normas complementares disponha sobre, entre outros temas, a dispensa de indicação de encarregado, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

Ainda no que diz respeito às atividades que o encarregado pode desempenhar, além das mencionadas no artigo 41, §2º da LGPD, surge a questão sobre quais outras tarefas ele poderia exercer. Além disso, é relevante considerar se o acúmulo de funções seria viável e sob quais circunstâncias isso poderia resultar em conflitos de interesse em relação ao desempenho de suas atribuições

Quanto à dispensa do Encarregado, convém mencionar que em 2022 a ANPD publicou a Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 janeiro de 2022, que aprovou o Regulamento de Aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, a qual consignou previsão de hipótese de dispensa da necessidade de indicação do encarregado para os agentes de tratamento de pequeno porte, exceto para aqueles que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º daquele regulamento, isto é, para os que: I - realizem tratamento de alto risco para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 8º; II - aufiram receita bruta superior ao limite estabelecido no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006 ou, no caso de startups, no art. 4º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 182,

[9] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, versão 2, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_agentes_de_tratamento_e_encarregado__defeso_eleitoral.

de 2021; ou III - pertençam a grupo econômico de fato ou de direito, cuja receita global ultrapasse os limites referidos no inciso II, conforme o caso.

Não obstante a dispensa conferida a determinados agentes de tratamento de pequeno porte, subsiste o dever de disponibilização de um canal de comunicação com o titular de dados, para fins de atendimento ao disposto no art. 41, § 2º, I da LGPD.

Tendo em vista que o artigo 41, parágrafo 3º, da LGPD estabelece critérios para a dispensa do encarregado, como a natureza e o porte da entidade, bem como o volume de operações de tratamento de dados, e considerando que esses critérios já foram abordados na Resolução CD/ANPD nº 2/2022, que contempla a definição de tratamento em larga escala, torna-se necessário avaliar a possibilidade de incluir outros critérios ou cenários que poderiam justificar a dispensa da nomeação do Encarregado.

Vale destacar que o custo regulatório foi, em boa medida, motivo para dispensar[10] o Agente de Tratamento de Pequeno Porte da indicação de um encarregado.

Reduzir o grau de exigências, com uma intervenção inicialmente mais cautelosa, pode, a princípio, reduzir o impacto da obrigação legal e, consequentemente, o custo da conformidade com a lei. Paralelamente, a manifestação regulatória pode trazer maior alinhamento das expectativas, aumentando a eficiência no uso dos recursos humanos disponíveis e a especialização dos profissionais da proteção de dados.

Nesse sentido, a questão que enseja a análise, ou seja, o problema regulatório ou situação-problema motivadora, consiste na avaliação da suficiência das regras existentes sobre o tema para o desempenho da função e da necessidade de intervenção estatal, por meio de normas complementares, na forma prevista no § 3º do art. 41 da LGPD, quanto aos aspectos relativos: a) desempenho das funções de encarregado, de forma a conferir maior segurança jurídica ao agente de tratamento quando da sua indicação; b) conhecimentos desejáveis para atuação do encarregado; c) hipóteses de dispensa da indicação; e d) ao exercício da função de encarregado, quer sejam as

[10] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Relatório de Análise de Impacto Regulatório Construção do Modelo Regulatório para Aplicação da LGPD para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Startups e Pessoas Físicas que Tratam Dados Pessoais. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/2021.08.17___AIR_Reg_MPE___versao_final.pdf

características da função, as atividades a ele atribuídas, a necessidade de suporte administrativo e do relacionamento profissional no âmbito da organização.

3 IDENTIFICAÇÃO DOS GRUPOS AFETADOS

A transversalidade da LGPD alcança todas as operações de tratamento de dados, independentemente do meio adotado, do país sede do agente de tratamento, ou do país em que estejam localizados os dados, conforme dispõe o artigo 3º da Lei.

Com isso, a proposta de norma em análise, que trata sobre o encarregado nos termos do disposto no § 3º do art. 41 da LGPD, pode impactar de formas distintas os agentes de tratamento, os titulares de dados, os próprios encarregados, bem como a ANPD.

Os controladores serão afetados pela norma a ser editada na medida em que têm o dever de indicar encarregado, nos termos do art. 41 da LGPD, a exceção dos Agentes de Tratamento de Pequeno Porte (ATTP), nos termos do art. 11 da Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022,[11] ressalvados aqueles que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da referida Resolução. Também haverá efeitos decorrentes do relacionamento que terão obrigatoriamente quando do exercício das atividades atribuídas ao encarregado, quer sejam elas definidas por regulamentação, quer sejam elas determinadas pelo próprio controlador nos termos do inciso IV do § 2º do art. 41 da LGPD.

Em relação aos operadores, o art. 5º, VIII da LGPD, prevê a possibilidade de indicação de encarregado. Ainda que, em regra, a obrigação de indicar seja do controlador, atenta-se para o disposto no inciso III do art. 23 da LGPD, ao prever que pessoas jurídicas de direito público, referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, devem indicar um encarregado quando realizarem

[11] Não obstante a possibilidade de dispensa de indicação para determinados ATTPs, permanece o dever de disponibilização de canal de comunicação junto aos titulares, nos termos do art. 41, § 2º, I da LGPD.

operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei. Nesse sentido, entende-se que tais operadores, igualmente afetados pela norma, uma vez que necessariamente devem observar as regras quando da indicação.

Os titulares de dados pessoais, bem como a ANPD, também poderão ser afetados, na medida em que o encarregado atua, entre outras atividades, como um canal de comunicação entre eles, o controlador e a ANPD, conforme prevê o inciso VIII, do art. 5º e o inciso I do § 2º do art. 41 da LGPD, podendo ser considerado como um facilitador na garantia do pleno exercício dos direitos conferidos pela LGPD.

Observa-se, por fim, que aqueles que desempenham a função na qualidade de encarregado serão diretamente afetados pela edição do normativo, considerando que a regulamentação complementar poderá influenciar na aquisição de conhecimentos desejáveis, na definição das atividades e no desempenho de atribuições da função por eles desempenhada.

Assim, os grupos a seguir foram identificados como mais impactados:

i. agentes de tratamento de dados;
ii. titulares de dados pessoais;
iii. encarregados;
iv. ANPD

4 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O direito à proteção dos dados pessoais foi incluído pela Emenda Constitucional (EC) nº 115/2022 no rol de direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Tal inclusão representa um marco significativo na proteção dos dados pessoais no Brasil, reconhecendo sua importância intrínseca para a dignidade da pessoa humana e para o pleno exercício de direitos fundamentais.

Além disso, a referida EC previu a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Esse reconhecimento da competência é fundamental para a criação de uma legislação nacional que assegure a harmonização e a efetividade das normas relacionadas à proteção de dados pessoais em todo o território brasileiro.

Considerando a competência normativa dessa Autoridade para edição de regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, nos termos do art. 55-J, XIII da LGPD[12], bem como a previsão contida no art. 41, § 3º da LGPD, a qual estabelece a competência da ANPD para a edição de norma complementar sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados, entende-se justificada a competência da ANPD para regular o tema em questão.

> Art. 41 O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.
> [...]
> § 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

Ademais, destaca-se que a Agenda Regulatória ANPD para o biênio 2021-2022, aprovada pela Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021, previu no item 8, entre as ações a serem priorizadas pela Autoridade o estabelecimento de normativo para regulamentação do exercício da função do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 41, § 3º da LGPD.

Impende mencionar que a Portaria nº 35, de 4 de novembro de 2022 tornou pública a Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, que previu em seu item 6 a continuação da regulamentação da norma sobre o encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

Conforme determina o art. 55-J, §2º, da Lei, tal regulamentação deve ser precedida de Análise de Impacto Regulatório, em linha ao disposto no art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, regulamentada pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

---

[12] Art. 55-J. Compete à ANPD: […] XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei.

5 OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS

Diferentemente de outras jurisdições, no Brasil, a LGPD destinou apenas um artigo para tratar sobre o encarregado. Em seu art. 41, dispõe sobre o dever de indicação pelo controlador, sobre a necessidade de publicação da identidade e das informações de contato do encarregado, sobre algumas atividades que o ETDP deve desempenhar, bem com a possibilidade de a autoridade nacional estabelecer normas complementares.

Destaca-se que ao longo da Lei há a menção sobre o encarregado, no inciso VII do art. 5º ao tratar sobre a sua definição, e no inciso III do art. 23, ao indicar a obrigatoriedade de sua indicação pelas pessoas jurídicas de direito público que realizem operações de tratamento de dados pessoais.

Essa postura econômica do legislador, no que se refere ao encarregado, seria benéfica para a regulação de questões complexas por reconhecer que a rigidez da lei em sentido estrito não é adequada para aqueles temas de grande impacto social ou econômico, cujo debate ainda não se tornou maduro, tanto pelo pouco tempo de discussão quanto pela velocidade das mudanças nos paradigmas comportamentais e tecnológicos. É o caso da proteção dos dados pessoais e da privacidade.

A opção por uma lei concisa, aliada à possibilidade de complementação de regras pelo regulador infralegal, confere maior flexibilidade para adoção de uma regulamentação responsiva para atender, com o dinamismo necessário, à complexidade e a evolução do tema. Isso ocorreu na LGPD de forma explícita, ao menos no que se refere ao encarregado. Há medidas importantes e desejáveis, cuja possibilidade de ordenamento pela via regulamentar complementar foi indicada no § 3º do art. 41 da LGPD, derivada da necessidade de preservar o direito fundamental e os princípios da LGPD.

Nesse contexto, há espaço para recomendação de comportamentos e de procedimentos, de modo a reduzir as dúvidas dos regulados e aumentar a adoção de práticas legítimas e benéficas para o exercício da função de encarregado. Não obstante, embora existam pontos nos quais a atuação regulatória poderia garantir certas condutas

aparentemente mais eficientes, a capacidade da ANPD para agir está limitada aquilo que foi explicita ou implicitamente posto sob sua gestão.

Portanto, o objetivo de uma eventual intervenção regulatória seria auxiliar, os agentes de tratamento em relação à indicação do encarregado – além dos próprios indicados – de forma a superar possíveis lacunas do texto legal que estariam impedindo e/ou dificultando a compreensão adequada de seu papel junto ao controlador, bem como das características que seriam adequadas para o exercício pleno de suas atribuições, respeitando os limites legislativos.

6 TOMADA DE SUBSÍDIOS

No dia 18 de março de 2022, a ANPD publicou o aviso de Tomada de Subsídios nº 01/2022, nos termos da Nota Técnica nº 9/2022/CGN/ANPD, a fim de fossem realizadas reuniões técnicas restritas a convidados selecionados para coleta de contribuições no intuito de subsidiar o processo de regulamentação de norma sobre o encarregado. Para a seleção dos interessados nos convites, foram observados os seguintes critérios:

- Diversidade de representação de diferentes setores da sociedade (entidades da sociedade civil, setor empresarial, setor público, comunidade científica, entre outros);
- Diversidade de gênero por bloco de reunião técnica;
- Diversidade de participantes de diferentes regiões do País;
- Participação restrita a um representante por organização;
- Formação acadêmica e complementar na área de proteção de dados pessoais e áreas correlatas; e
- Experiência profissional ou acadêmica em proteção de dados pessoais.

Assim, no período de 05 a 08 de abril de 2022 foram realizadas cinco reuniões técnicas, com vinte especialistas de diferentes setores de atuação tais como: Academia e Centros de pesquisa; Agente de tratamento que realiza tratamento de alto risco; Agente de tratamento de Pequeno Porte; Setor Público, entre outros. Quanto ao

aspecto regional, foram contempladas quatro das cinco regiões do país, uma vez que houve a participação de representantes das regiões Norte, Nordeste, Sul e Sudeste.

Figura 1: Participação por setor



Fonte: Elaboração própria (Coordenação-Geral de Normatização)

Para melhor organização dos trabalhos, as reuniões técnicas foram divididas em blocos temáticos, quais sejam: características e atribuições; formas de atuação do encarregado; terceirização e responsabilização; informação de contato do encarregado, dispensa e flexibilização de indicação do encarregado; e, setor público.

A maioria das contribuições apontou para a necessidade de estabelecer requisitos mínimos, a título de recomendação, para os profissionais na função de encarregado, sob risco de possível descumprimento da LGPD, em que pese ter havido manifestação pelo não estabelecimento de nenhum requisito deixando tal definição exclusivamente ao controlador.

Quanto aos conhecimentos desejáveis para o exercício da função foram elencadas áreas correlatas ao tema de privacidade e proteção de dados, tais como: tecnologia da informação, segurança da informação, jurídica, gestão empresarial, ouvidoria, *compliance*, entre outras. Além disso, destacou-se para a necessidade de conhecimento sobra a área de atuação da organização e o respectivo arcabouço legal que a rege.

A maioria das contribuições defenderam a possibilidade de acumulação de outras funções pelo encarregado, sendo necessária a observância de eventual conflito de interesses.

Sobre possíveis atribuições a serem desempenhadas pelo encarregado, além das constantes no art. 41, § 2º da LGPD, foram indicadas outras atividades que se caracterizam um desdobramento, um detalhamento ou o esclarecimento daquelas já previstas no citado dispositivo da Lei.

A respeito do grau de autonomia que o encarregado deverá ter no desempenho de suas funções, as contribuições recebidas sinalizaram pela necessidade de que o encarregado deva possuir condições para emitir opiniões técnicas sobre eventuais riscos e apontar salvaguardas.

Atentou-se, porém, que no caso das pessoas jurídicas de direito público, considerando o princípio da legalidade administrativa e levando-se em conta a leitura literal do texto do inciso III, do art. 23 da LGPD, essas só poderiam designar um único encarregado.

No tocante aos agentes de tratamento com sede no exterior, houve consenso no sentido que o encarregado não necessita estar situado no Brasil, mas deverá necessariamente ser fluente em português, a fim de orientar os colaboradores das organizações, esclarecer as questões levantadas pelos titulares e manter uma boa comunicação entre estes, controlador e a ANPD.

Relativamente à possibilidade de terceirização das funções do encarregado, houve o entendimento de que seria possível, podendo tanto ser um funcionário da organização, quanto um agente externo, de natureza física ou jurídica, a depender do tipo e do modelo de negócio.

Quanto à divulgação da identidade do encarregado, houve unanimidade no sentido que não se deve divulgar a identidade da pessoa física que assumiu a função. Os participantes entenderam que a divulgação de um endereço de e-mail ou número de telefone específico, poderia ser suficiente.

Foi sugerida a criação de um cadastro atualizado dos dados e contatos do encarregado responsável junto à Autoridade.

Em caso de vacância do Encarregado, a designação de um substituto pode ocorrer, de acordo com as políticas internas do controlador e por não haver a previsão na LGPD não deveria fazer parte da regulamentação em referência.

Apontou-se ainda, que não deveria haver a possibilidade de outras dispensas da indicação de encarregado, para além do caso já previsto no Regulamento dos Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, dada a relevância do papel desenvolvido, de um agente de transformação nas organizações, bem como o atual estágio de maturidade cultural do país da proteção de dados pessoais.

Relativamente à atuação do encarregado no setor público, a maioria das contribuições entendeu que não deveria haver mandato para a função de encarregado. Entre as justificativas apresentadas esteve a de que isso poderia impossibilitar a projeção de suas atividades a médio e longo prazo, podendo, inclusive, desacelerar o processo de maturidade no desempenho da função e na curva de aprendizagem organizacional sobre a temática, bem como cercearia a discricionariedade da Administração Pública de decidir pela manutenção do mesmo profissional desempenhando tal atividade.

Com relação à nomeação de encarregado na Administração Pública, apontou-se que deverá recair sob pessoas naturais, podendo ser exercida por ocupantes de cargo de livre nomeação e exoneração, sem prejuízo da constituição de uma equipe/conselho/comitê que auxilie essas pessoas no exercício de suas funções, desde que seja garantia de estabilidade e segurança no exercício da função, além de salvaguardar a independência técnica.

Vale mencionar que as gravações das reuniões técnicas foram publicadas no canal da ANPD no YouTube.

Além disso, ressalta-se que foram atendidos pedidos de reuniões nos dias 26 de abril e 10 de junho de 2022, junto com Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos (ABIPAG) e à Associação Nacional de Birôs de Crédito (ANBC). Os principais pontos abordados nessas reuniões foram listados nas Memórias de Reunião (SEI nº 3432761, 3448323).

Houve, ainda, contribuição do Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPD), por meio de seu Grupo de Trabalho (GT3) - criado com o objetivo de realizar análises, estudos e fazer proposições relacionadas ao acompanhamento da agenda regulatória da ANPD - a partir de respostas às perguntas formuladas no âmbito da Tomada de Subsídios encaminhadas por meio de Relatório Final (SEI nº 3797457), aprovado reunião realizada na 5ª Reunião Extraordinária do CNPD, ocorrida em 7 de dezembro de 2022.

Entre os pontos abordados pelo CNPD, destacam-se os seguintes:

a. Importância que o agente de tratamento tenha liberdade e flexibilidade para a escolha do encarregado;
b. Caso haja definição de critérios para designação do encarregado, que sejam previstos de forma genérica e ampla, previstos de forma principiológica e como recomendação;
c. Possibilidade que o encarregado exerça outros papéis, observando-se apenas que a acumulação de funções não afete as suas atribuições na qualidade de encarregado;
d. Autonomia para o exercício seu papel, mas subordinação às normas da entidade como qualquer outro funcionário ou membro da administração da entidade, caso seja encarregado interno na estrutura do controlador;
e. Possibilidade de indicação de um encarregado para empresas integrantes do mesmo grupo econômico, de fato ou de direito;
f. Possibilidade de terceirização, total ou parcialmente, o papel e as atribuições do encarregado, a critério do agente de tratamento;
g. Responsabilidade apenas pelo não cumprimento de suas obrigações legais e contratuais perante o controlador na medida do disposto pelo instrumento contratual celebrado entre as partes e com as normas já existentes no ordenamento jurídico brasileiro sobre Responsabilidade Civil;
h. Importância da preservação da identidade pessoal do encarregado, sendo desnecessária a divulgação pública da sua identidade (nome ou outras informações pessoais), para sua segurança, integridade e incolumidade, inclusive em ambiente digital, e, também, para que os titulares de dados pessoais e a ANPD somente possam acessá-lo por meio dos canais de contato institucionais;
i. Possibilidade de outras hipóteses de dispensa da indicação do encarregado, além daquelas já previstas na norma da ANPD a respeito dos agentes de tratamento de pequeno porte como, por exemplo, no caso de empresas que não são operacionais ou que tratem baixo volume de dados pessoais.

A seguir serão apresentadas as experiências internacionais, as alternativas possíveis ao enfrentamento do problema, os impactos regulatórios das alternativas identificadas e a comparação das alternativas, tendo em vista os quatro problemas mapeados: a) formas de atuação do encarregado; b) conhecimentos desejáveis para atuação do encarregado; c) atribuições do encarregado; e d) hipóteses de dispensa da indicação.

Ademais, cabe registrar que na avaliação do impacto regulatório das alternativas foi utilizada a metodologia de multicritério, considerando critérios qualitativos, dada a ausência de dados para aplicação de um método mais objetivo baseado em custos regulatórios.

7 TEMA 1 - DEFINIÇÃO E FORMAS DE ATUAÇÃO DO ENCARREGADO

7.1 Experiência Internacional

A figura do encarregado pelo tratamento de dados pessoais instituída pela LGPD, é definida como a "pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Em outras jurisdições, há papéis semelhantes, os quais recebem a denominação de *Data Protection Officer* (DPO), *Privacy Officer*, *Information Officers,* entre outros.

O Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu[13], por exemplo, prevê que o *Data Protection Officer* poderá ser um integrante do corpo de funcionários do controlador ou do operador, ou, ainda, desempenhar suas tarefas a partir de um contrato de serviços.

[13] PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679

Na América do Sul, o Uruguai[14] prevê expressamente a possibilidade de que a indicação de um *delegado de protección de datos* recaia sobre uma pessoa jurídica. Nesse caso, há o dever de comunicação à Autoridade de Proteção de Dados Uruguaia,

sobre os seus representantes e sobre a pessoa natural que de fato atuará no exercício da função.No que tange à designação de funcionários internos à organização, a *Information Comisssioner´s Office* (ICO)[15] alerta para que tal indicação recaia sobre aqueles cujas atividades sejam compatíveis com as serem desempenhadas pelo DPO e que não acarretem conflito de interesses. Por sua vez, em relação a possibilidade de indicação de DPO a partir de um contrato de serviços, isto é, quanto à contratação de um membro externo à organização, a Autoridade de Proteção de Dados do Reino Unido, destaca que tal contrato pode ser realizado junto a um indivíduo ou uma organização, os quais deverão desempenhar as mesmas atribuições que funcionário nomeado internamente.

Destaca-se que a Autoridade de Proteção de Dados Francesa[16], por meio do *Practical Guide GPDR- Data Protection Officers* comparou as vantagens e desvantagens na designação de uma pessoa interna e externa à organização na função de encarregado.

Tabela 1: Vantagens e desvantagens encarregado interno e externo à organização

	Encarregado interno à organização	**Encarregado externo à organização**
Vantagens	• Conhecimento da estrutura, dos serviços e do negócio realizado pela organização; • Proximidade aos integrantes da organização; • Melhor capacidade de resposta a solicitações internas em matéria de proteção de dados;	• Solução para falta de recursos humanos internos; • Especialização de encarregados; • Conhecimento de melhores práticas para organizações semelhantes.

[14] UNIDAD REGULADORA Y DE CONTROL DE DATOS PERSONALES. Resolución nº 32/020. Disponível em: https://www.gub.uy/unidad-reguladora-control-datos-personales/institucional/normativa/resolucion-n-32020.

[15] INFORMATION COMMISSIONER'S OFFICE. Guide to the General Data Protection Regulation (GDPR).Disponível em: https://ico.org.uk/media/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr-1-1.pdf.

[16] COMMISSION NATIONALE INFORMATIQUE & LIBERTÉS. Practical Guide GPDR- Data Protection Officers. Disponível em: https://www.cnil.fr/sites/default/files/atoms/files/cnil-gdpr_practical_guide_data-protection-officers.pdf

	• Maior facilidade de planejamento de sua presença em caso de auditoria da Autoridade de Proteção de Dados.	
Desvantagens	• Risco de conflito de interesses caso realize outras funções; • Definição de tempo suficiente para desempenho de função de encarregado;	• Organização de pontos de contato com a alta administração; • Tornar o contato com o encarregado externo simples e fácil assim como se fosse um encarregado interno; • Dificuldade na escolha e garantia de *expertise.*

Fonte: adaptado de CNIL, 2022.

Registra-se que na China, a *Personal Information Protection Law* (PIPL)[17] determina que os controladores devem designar uma pessoa responsável pela proteção de dados pessoais, que, entre outras atividades, supervisionará o tratamento de dados pessoais realizado pelo controlador.

Atenta-se ao fato de que na Coréia do Sul, a designação de *Privacy Officers,* em se tratando de organizações públicas, deverá recair necessariamente sobre servidores públicos, que atendam aos requisitos previstos em lei.[18]

7.2 Alternativas possíveis ao enfrentamento do problema

No que diz respeito à definição e às formas de atuação do encarregado, surgiram duas opções para abordar o assunto. A alternativa "A" sugere que não haja intervenção, ou seja, que o cenário regulatório atual seja mantido. Isso significa manter o que está estabelecido no art. 5º, VIII da LGPD, que se refere apenas à "pessoa" sem especificar se pode ser uma pessoa jurídica ou natural.

[17] NATIONAL PEOPLE'S CONGRESS OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. Personal Information Protection Law of the People's Republic of China. Disponível em: http://en.npc.gov.cn.cdurl.cn/2021-12/29/c_694559.htm

[18] PERSONAL INFORMATION PROTECTION COMMISSION. Enforcement Decree of the Personal Information Act. Disponível em: https://www.pipc.go.kr/eng/user/lgp/law/lawDetail.do#none.

Por outro lado, a alternativa "B" propõe a adoção de um modelo regulatório que esclareça a abrangência do termo "pessoa" na definição de encarregado, conforme estabelecido no art. 5º, VIII da LGPD. Isso tornaria explícita a possibilidade de nomear tanto pessoas jurídicas quanto naturais como encarregados para o tratamento de dados pessoais. Além disso, essa opção visa abordar as lacunas identificadas em relação às formas de atuação do encarregado no tratamento de dados pessoais, conforme mencionado no item 2 deste documento

7.3 Impactos regulatórios das alternativas identificadas

7.3.1 Alternativa A – Não ação

O art. 41, §3º da LGPD prevê que a ANPD poderá estabelecer normas complementares sobre, entre outros temas, a definição do encarregado. Observa-se, de antemão, que a opção de não ação é alternativa a ser considerada uma vez que a Lei conferiu tal faculdade à Autoridade, razão pela qual, por meio dessa AIR, analisar-se-ão seus impactos perante os grupos afetados.

Conforme mencionado no item 2 do presente Relatório, desde a publicação da LGPD, o dispositivo relativo à definição do encarregado pelo tratamento de dados pessoais sofreu diversas alterações. Inicialmente havia sido previsto que o encarregado consistiria em uma pessoa natural, termo esse que foi suprimido pela redação da MP nº 869, de 2018, de modo que após a sua aprovação, passou-se a referenciar o encarregado apenas como “pessoa”, sem qualificá-la.

Considerando que o Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, considera o termo “pessoa” como gênero, cujas espécies são “pessoas naturais” e “pessoas jurídicas”, poder-se-ia interpretar que a supressão do termo “natural” na definição do encarregado pelo tratamento de dados pessoais prevista no art. 5º, VIII da LGPD, ampliaria para a possibilidade de indicação de pessoas jurídicas atuarem como encarregados.

Não obstante o legislador ordinário não tenha explicitado tal intenção de forma clara, em comparação com o RGPD, por exemplo, é possível extraí-la do Relatório da Comissão Mista da MP nº 869, de 2018[19], uma vez que "[...] *seria contraproducente supor, em caso de organização de grande porte, que uma única pessoa física seja a responsável pelo atendimento de um grande volume de demandas. Por outro lado, uma pequena empresa poderia terceirizar o seu atendimento em caso de falta de expertise." De modo a corroborar com tal tese, no referido Relatório, é dito, ainda, que "o art. 5º, em seu inciso VIII, permite que o encarregado seja também pessoa jurídica e não apenas pessoa natural"*.

Do ponto de vista dos agentes de tratamento, a opção regulatória de não tomar nenhuma ação pode levar à manutenção de um cenário de incerteza jurídica em relação à definição do encarregado e às suas formas de atuação. Isso ocorre porque o texto legal não esclareceu de maneira inequívoca a possibilidade de que pessoas jurídicas desempenhem essa função, se é viável indicar indivíduos externos à organização para essa posição e se existem circunstâncias que impeçam o exercício dessa função, por exemplo.

Quanto aos titulares, não foram identificados impactos significativos, uma vez que independentemente do encarregado ser uma pessoa física ou jurídica, as atribuições deverão ser exercidas com igual zelo, notadamente quanto ao atendimento de suas solicitações . Em uma hipótese em que a pessoa natural fosse o encarregado, poder-se-ia causar impacto no atendimento das demandas, considerando o elevado volume, mas obviamente o agente de tratamento pode instituir equipes que apoiem o encarregado em suas atividades.

Em relação aos encarregados, a manutenção do atual cenário regulatório pode dificultar a sua atuação, na medida em que não há clareza suficiente sobre as formas de prestação do serviço em questão. Ressalta-se que ausência de clareza quanto ao alcance do termo "pessoa", pode restringir o cenário de atuação profissional para pessoas

[19] SENADO FEDERAL. Comissão Mista Destinada a Emitir Parecer sobre a Medida Provisória Nº 869, de 28 de dezembro de 2018. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7945369&ts=1630433098252&disposition=inline.

jurídicas, de modo a possibilitar uma maior concentração de prestadores de serviços, redução de concorrência no mercado.

Nesse sentido, a alternativa regulatória de não ação poderia contribuir para a manutenção de um cenário de incerteza jurídica, principalmente, considerando que a maioria dos cidadãos desconhecem o histórico legislativo que culminou na redação final da LGPD, uma vez que à luz de uma interpretação literal, poder-se-ia dar margem à interpretação mais restritiva, no sentido de que apenas pessoas naturais seriam passíveis do exercício da função de encarregado.

Tabela 2: Resumo análise risco-benefício da alternativa A

Grupo afetado	Riscos	Benefícios
Agentes de tratamento	Insegurança com relação à definição de encarregado.	Não foram identificados benefícios.
Encarregado	Ausência de informações sobre as formas de atuação.	Não foram identificados benefícios.
Titulares	Não foram identificados riscos.	Não foram identificados benefícios.
ANPD	Não foram identificados riscos.	Não foram identificados benefícios.

Fonte: Elaboração própria (Coordenação-Geral de Normatização)

7.3.2 Alternativa B - Adoção de modelo regulatório que defina expressamente a possibilidade de indicação de encarregado pessoa jurídica e esclareça aspectos sobre sua forma de atuação

No Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, publicado pela ANPD[20], restou indicado que "considerando as boas práticas internacionais, o encarregado poderá ser tanto um funcionário da instituição quanto um agente externo, de natureza física ou jurídica.

Em que pese o tema em questão tenha sido tangenciado no referido Guia, recorda-se que se trata de modelo não normativo, do tipo *soft law.*

[20] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado - versão 2.0. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_agentes_de_tratamento_e_encarregado___defeso_eleitoral.pdf

Em virtude da necessidade de maiores contornos acerca da definição de encarregado pelo tratamento de dados pessoais, de modo a explicitar o alcance do termo "pessoa" previsto no art. 5º, VIII da LGPD, considerando o histórico legislativo até a aprovação da LGPD, a alternativa que considera a adoção de modelo regulatório que defina expressamente a possibilidade de indicação de encarregado pessoa jurídica demonstra-se pertinente para que haja maior clareza do texto da Lei.

Ademais, a adoção de tal modelo regulatório contribui com a consecução dos princípios do desenvolvimento econômico e tecnológico, bem como da livre iniciativa e da livre concorrência, insculpidos no art. 2º V e VI da LGPD, na medida em que torna clara a possibilidade de que pessoas jurídicas possam exercer tal função, ampliando, assim, a oferta de prestadores de serviços e, possivelmente, reduzindo os custos de contratação para aqueles agentes de tratamento de pequeno porte, que ainda que dispensados do dever de indicação pretendam fazê-lo.

Quanto aos agentes de tratamento, a adoção de uma alternativa normativa no sentido de possibilitar expressamente o exercício da função de encarregado por pessoas naturais e jurídicas e que esclareça aspectos de sua forma de atuação, pode ampliar as possibilidades de indicação por parte dos agentes de tratamento, de modo a oportunizar a indicação de colaborador interno, bem como a contratação de pessoas externas, para atuarem como encarregado pelo tratamento de dados pessoais. A medida em questão pode igualmente beneficiar os agentes de tratamento, considerando que a terceirização da função do encarregado pode se revelar recomendável para aqueles agentes de tratamento que não possuam em seu quadro de funcionários pessoa com *expertise* para tanto. Além disso, é possível que haja redução no custo de contratação de prestadores de serviço que queiram atuar como encarregados, considerando maior oferta de mão de obra qualificada, seja de pessoa natural, seja de pessoa jurídica.

Contudo, em se tratando de Administração Pública a terceirização da atividade deve ser vista com cautela devido ao papel estratégico a ela atribuído pela legislação, conforme alertado pelo Tribunal de Contas da União.[21]

Em relação aos encarregados, ampliam-se as possibilidades de atuação, seja como pessoa natural seja como pessoa jurídica e confere-se maior clareza quanto aspectos concernentes a sua atuação.

Para os titulares de dados pessoais, não foram identificados impactos significativos, uma vez que independentemente do encarregado ser uma pessoa física ou jurídica, ou da melhor definição de aspectos quanto a forma de sua atuação, as atribuições deverão ser exercidas com igual zelo, notadamente quanto ao atendimento das solicitações dos titulares.

Tabela 3: Resumo análise risco-benefício da alternativa B

Grupo afetado	Riscos	Benefícios
Agentes de tratamento	Não foram identificados riscos.	Maior clareza ao texto da Lei, ampliação de possibilidades para indicação, de modo a oportunizar a indicação de colaborador interno dos agentes de tratamento, bem como a contratação de pessoas externas, físicas ou jurídicas, para atuarem como encarregado pelo tratamento de dados pessoais; Possibilidade de redução no custo de contratação de prestadores de serviço que queiram atuar como encarregados, considerando maior oferta de mão de obra qualificada, seja de pessoa natural, seja de pessoa jurídica.
Encarregado	Possibilidade de redução do valor de contratação, considerando a maior oferta de mão de obra qualificada, seja de pessoa natural, seja de pessoa jurídica.	Ampliação de possibilidades de atuação, seja como pessoa natural seja como pessoa jurídica. Maior clareza quanto aspectos concernentes a sua atuação.

[21] TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Relatório TC 039.606/2020-1. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/B4/25/78/27/D9C818102DFE0FF7F18818A8/038.172-2019-4-AN%20-%20auditoria_Lei%20Geral%20de%20Protecao%20de%20Dados.pdf.

Titulares	Não foram identificados riscos.	Não foram identificados benefícios.
ANPD	Não foram identificados riscos.	Maior segurança jurídica na atuação regulatória

Fonte: Elaboração própria (Coordenação-Geral de Normatização)

7.4 Comparação das Alternativas Consideradas

Tabela 4: Comparação entre as alternativas

Critério	Alternativa A	Alternativa B
Impacto aos agentes de tratamento	Contribui para a manutenção de um cenário de incerteza jurídica, o qual pode dar margem ao entendimento de que pessoas jurídicas não podem ser contratadas para o desempenho da função de encarregado.	Contribui para conferir maior clareza ao texto da Lei, ampliando a possibilidades para indicação, de modo a oportunizar a indicação de colaborador interno dos agentes de tratamento, bem como a contratação de pessoas externas, físicas ou jurídicas, para atuarem como encarregado pelo tratamento de dados pessoais. Possibilidade de redução no custo de contratação de prestadores de serviço, considerando maior oferta de mão de obra, seja de pessoa natural, seja de pessoa jurídica. Maior clareza e segurança jurídica na contratação de encarregados por agentes de tratamento do poder público
Impacto aos titulares	Não foram identificados impactos significativos, uma vez que independentemente da forma de atuação, o encarregado deverá atuar com zelo e dedicação como canal de comunicação entre o agente de tratamento, o titular e a ANPD.	Não foram identificados impactos significativos, uma vez que independentemente da forma de atuação, o encarregado deverá atuar com zelo e dedicação como canal de comunicação entre o agente de tratamento, o titular e a ANPD.
Impacto aos encarregados	A ausência de clareza quanto ao alcance do termo “pessoa”, pode restringir o cenário de atuação profissional para pessoas jurídicas, de modo a possibilitar uma maior concentração de prestadores de	Possibilita diferentes formas de atuação profissional, e, aumento da concorrência em razão de um maior número de prestadores de serviço no mercado

	serviços e redução de concorrência no mercado.	
Impacto à ANPD	Não foram identificados riscos.	Maior segurança jurídica na atuação regulatória

Fonte: Elaboração própria (Coordenação-Geral de Normatização)

7.5 Modelo Escolhido e Justificativa

Considerando as alternativas apresentadas e os impactos acima elencados para cada um dos grupos afetados, verificou-se que a alternativa B é a mais adequada para endereçar o tema, considerando que é capaz de conferir maior clareza ao texto da Lei, de modo a sanar cenário de incerteza quanto ao alcance do termo "pessoa", previsto na definição do encarregado, constante do art. 5º, VIII da LGPD, a fim de restar cristalina a intenção do legislador ordinário, quanto à possibilidade de se estender a designação da função de encarregado pelo tratamento de dados pessoais a pessoas jurídicas, além de possibilitar o endereçamento de outros aspectos concernentes à atuação do encarregado, de modo a sanar dúvidas recorrentes da sociedade quanto ao desempenho dessa função.

8 TEMA 2 – CONHECIMENTOS DESEJÁVEIS PARA EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ENCARREGADO

8.1 Experiência Internacional

Os artigos 37 a 39 do Regulamento Europeu de Proteção de Dados (RGPD) [22]regulamentam disposições gerais acerca do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, entre as quais sobre a indicação, a posição e as atribuições. Relativamente aos requisitos profissionais desejáveis para o exercício da função de encarregado, dispõe que:

> O encarregado da proteção de dados é designado com base nas suas qualidades profissionais e, em especial, nos seus conhecimentos especializados no domínio do Direito e das práticas de proteção de dados, bem como na sua capacidade para desempenhar as funções referidas no artigo 39.

[22] PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 Do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&qid=1694179000296

Assim, o RGPD determina que a indicação do encarregado deva observar as qualidades profissionais, e, em especial, nos seus conhecimentos especializados no domínio do Direito e das práticas de proteção de dados, bem como na sua capacidade para desempenhar as funções inerentes à função.

Ainda quanto ao nível de conhecimento, no considerando 97 do RGPD, é previsto que deverá ser determinado, em particular, em função do tratamento de dados realizado e da proteção exigida para os dados pessoais tratados pelo controlador ou pelo operador. Assim, os encarregados deverão possuir condições de desempenhar as suas funções e atribuições com independência.

Na mesma linha, o *Working Party 29 (*WP29) publicou, em 2017, o G*uidelines on Data Protection Officers ('DPOs')*[23]*,* no sentido que seria recomendável que o encarregado detivesse conhecimento no setor de atuação da organização do controlador, além de sistemas da informação. Além disso, citou como características pessoais desejáveis a eticidade e a integridade.

Quanto a esse ponto, a *Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés* (CNIL) em seu guia *Practical Guide GDPR - Data Protection Officers*[24] elenca, ainda, serem desejáveis habilidades de comunicação e convencimento.

Vale destacar que, desde 2018 a CNIL realiza a acreditação de certificadores[25] a partir de seu sistema de referência. A certificação, válida por 3 anos, pode ser realizada após 2 anos de experiência na área de proteção de dados ou após 2 anos em qualquer outra área e no mínimo 35h de curso sobre o assunto.

Na Irlanda, por meio do *Guidance on Appropriate Qualifications for a Data Protection Officer (GDPR)*[26]*,* sinaliza-se como relevante que o encarregado possua conhecimento acerca de leis nacionais e europeias de proteção de dados, incluindo uma profunda compreensão do RGPD; conhecimento das operações de tratamento realizadas; conhecimento de tecnologias da informação e segurança de dados;

---

[23] ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. Guidelines on Data Protection Officers ('DPOs'). Disponível em: https://ec.europa.eu/newsroom/just/document.cfm?doc_id=44100

[24] COMMISSION NATIONALE INFORMATIQUE & LIBERTÉS. Practical Guide GDPR - Data Protection Officers. Disponível em: https://www.cnil.fr/sites/cnil/files/atoms/files/cnil-gdpr_practical_guide_data-protection-officers.pdf

[25] COMMISSION NATIONALE DE L'INFORMATIQUE ET DES LIBERTÉS. La certification des compétences du délégué à la protection des données. Disponível em: https://www.cnil.fr/fr/la-certification-des-competences-du-delegue-la-protection-des-donnees.

[26] DATA PROTECTION COMMISSION. Guidance on Appropriate Qualifications for a Data Protection Officer (GDPR). Disponível em: https://www.dataprotection.ie/sites/default/files/uploads/2019-07/190708%20Guidance%20on%20Appropriate%20Qualifications%20for%20a%20Data%20Protection%20Officer%20%28GDPR%29.pdf.

conhecimento do setor empresarial e da organização e capacidade de promover uma cultura de proteção de dados dentro da organização.

Ainda em relação aos conhecimentos desejáveis que o encarregado deva possuir, a Autoridade Uruguaia, *Unidad Reguladora y de Control de Datos Personales (URCDP)*[27] requer que os encarregados sejam profissionais da área jurídica ou com conhecimento em Direito com ênfase em direitos humanos, e conhecimento de regulação no campo da proteção de dados pessoais. Além disso, determina que caso haja o tratamento de dados sensíveis, que o encarregado deva possuir conhecimentos ou experiência na área de "negócio" da instituição e conhecimentos em segurança da informação.

Em Singapura[28], recomenda-se que o encarregado possua conhecimento em: gerenciamento de proteção de dados; gerenciamento de riscos empresariais; gestão de incidentes de segurança; gestão de *stakeholders* e governança de dados. A depender das necessidades do agente de tratamento, sugere-se, ainda, que o encarregado possua conhecimento a respeito de auditoria e *compliance*; eticidade dos dados; uso compartilhado de dados e *design thinking*. De modo a orientar os profissionais no aprimoramento de suas competências, bem como para proporcionar às organizações uma melhor compreensão das funções de um encarregado, a PDPC publicou um *Framework*, que inclui um mapa de treinamento, com o objetivo de que os encarregados possam identificar os cursos necessários para ajudá-los a alcançar o nível desejável de proficiência.

Por sua vez, há países que não explicitam em suas Leis de Proteção de Dados quais os conhecimentos considerados desejáveis para o desempenho da função de encarregado, a exemplo da África do Sul, Coréia do Sul, Canadá e México.

8.2 Alternativas possíveis ao enfrentamento do problema

[27]UNIDAD REGULADORA Y DE CONTROL DE DATOS PERSONALES. Resolución nº 32/020. Disponível em: https://www.gub.uy/unidad-reguladora-control-datos-personales/institucional/normativa/resolucion-n-32020.

[28] PERSONAL DATA PROTECTION COMISSION SINGAPORE. DPO Competency Framework and Training Roadmap. Disponível em: https://www.pdpc.gov.sg/Help-and-Resources/2020/03/DPO-Competency-Framework-and-Training-Roadmap.

Em relação ao tema conhecimentos desejáveis, foram identificadas três opções para o endereçamento do tema. A alternativa "A" propõe que não haja intervenção, de modo que seja mantido o cenário regulatório atual. Por outro lado, alternativa "B" recomenda a adoção de solução não normativa, baseada em guia de orientação de boas práticas, enquanto a alternativa "C", considera a adoção de solução normativa, na qual sejam considerados conhecimentos desejáveis para o desempenho da função de encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

8.2.1 Alternativa A: Não ação

A alternativa "A" contempla a opção de não ação no estabelecimento de regras de comportamento dos regulados.

Atenta-se que ainda que a LGPD não tenha previsto conhecimentos desejáveis para o exercício da função de encarregado, a ANPD por meio do Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento e do Encarregado [29]destacou que eles devem ser definidos mediante um juízo de valor realizado pelo controlador que o indicar, considerando os conhecimentos de proteção de dados e segurança da informação em nível que atenda às necessidades das operações de tratamento de dados pessoais da organização.

No que tange aos agentes de tratamento, a manutenção do cenário regulatório atual, no qual não constam orientações a respeito dos conhecimentos desejáveis para o desempenho da função de encarregado, acaba por fomentar incertezas quanto ao perfil profissional ideal a ser indicado para ocupar a função.

Como bem endereçado no âmbito da Tomada de Subsídios, houve contribuição que sinalizou no sentido de que caso não houver uma definição mínima a respeito dos conhecimentos desejáveis e/ou da qualificação profissional que o encarregado deva possuir, corre-se o risco de que as obrigações previstas na LGPD não sejam interpretadas

[29] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Guia Orientativo para Definição dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_agentes_de_tratamento_e_encarregado___defeso_eleitoral.pdf

corretamente e os agentes de tratamento sejam expostos a riscos de descumprimento legal.

Para os encarregados, igualmente, a ausência de maiores orientações quanto aos conhecimentos desejáveis acaba por fomentar um cenário de incertezas quanto ao perfil profissional desejável para o desempenho da função, dificultando a qualificação daqueles que pretendem vir a desempenhar a função.

Em relação aos titulares, não foram identificados riscos, tampouco benefícios.

Tabela 5: Resumo análise risco-benefício da alternativa A

Grupo afetado	Riscos	Benefícios
Agentes de tratamento	Fomenta um cenário de incertezas quanto ao perfil profissional desejável para o desempenho da função, dificultando a escolha por parte do agente de tratamento.	Maior liberdade do agente de tratamento na seleção de pessoa para ser indicada para o desempenho da função.
Encarregado	Fomentar um cenário de incertezas quanto ao perfil profissional desejável para o desempenho da função, dificultando a qualificação daqueles que pretendem vir a desempenhar a função Possibilidade de criar cenário de precarização da atuação ou da prestação de serviço do Encarregado	Possibilidade de maior geração de oportunidades no que se refere à função do Encarregado.
Titulares	Possibilidade de criar cenário de baixa qualidade no atendimento das demandas do titular de dados.	Não foram identificados benefícios.
ANPD	Possibilidade de criar cenário de baixa qualidade na relação com a ANPD	Não foram identificados benefícios.

Fonte: Elaboração própria (Coordenação-Geral de Normatização)

8.2.2 Alternativa B: Adoção de solução não normativa, baseada em guia de orientação de boas práticas

A alternativa B fundamenta-se na abordagem orientativa com a publicação de guia de boas práticas.

Considerando que as atribuições do encarregado não foram definidas de forma exaustiva na LGPD, permitindo, inclusive, que o controlador determine outras para além daquelas disciplinadas no art. 41, §2º da Lei, a adoção de um modelo regulatório baseado em guia de orientação, ao não instituir recomendações de forma vinculativa, possibilitaria que sejam recomendadas diferentes qualificações profissionais desejáveis para o desempenho da função do encarregado, as quais a depender das atribuições definidas pelo controlador poderão variar de controlador para controlador.

Tabela 6: Resumo análise risco-benefício da alternativa B

Grupo afetado	Riscos	Benefícios
Agentes de tratamento	Não foram identificados riscos.	Possibilita a recomendação de conhecimentos desejáveis, de modo a auxiliar os agentes de tratamento na escolha da pessoa a ser indicada. Maior flexibilidade na contratação do Encarregado
Encarregado	Não foram identificados riscos.	Possibilita maior clareza quanto às qualificações profissionais desejáveis, de modo aquele que pretende vir a desempenhar a função possa qualificar-se em determinadas áreas do conhecimento e desempenhar com maior efetividade a função.
Titulares	Não foram identificados riscos.	Possibilidade de melhoria na qualidade de atendimento das demandas dos titulares
ANPD		Possibilidade de melhoria da qualidade de atendimento das demandas da ANPD

Fonte: Elaboração própria (Coordenação-Geral de Normatização)

8.2.3 Alternativa C: adoção de solução normativa, na qual sejam considerados conhecimentos desejáveis para o desempenho da função de encarregado

A alternativa C, considera solução normativa, na qual sejam considerados conhecimentos desejáveis para o desempenho da função de encarregado.

Quanto a essa opção, como mencionado anteriormente, à época da edição da MP nº 869/2018, houve veto quanto ao dispositivo que previa que o encarregado fosse

detentor de conhecimento jurídico regulatório, uma vez que contrariaria o interesse público, na medida em que se constituiria em uma exigência com rigor excessivo que se refletiria na interferência desnecessária por parte do Estado na discricionariedade para a seleção dos quadros do setor produtivo, bem como ofenderia o direito fundamental, previsto no art. 5º, XIII da Constituição da República, por restringir o livre exercício profissional a ponto de atingir seu núcleo essencial.[30]

Nessa linha, houve contribuições na Tomada de Subsídios ora realizada, bem como no Relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados, no sentido de que quanto mais prescritiva e restritiva for a norma, mais difícil será para as instituições, públicas e privadas, implementarem a atividade do encarregado, considerando as especificidades da organização. Atentou-se, ainda, que eventuais critérios para designação do encarregado deveriam ser genéricos e amplos, previstos de forma principiológica e como recomendação.

Além disso, quanto aos agentes de tratamento, entende-se que caso a norma seja prescritiva poderá impactar no valor de contratação de profissional, considerando a exigência de conhecimentos e/ou qualificações. Por sua vez, poderá sinalizar conhecimentos desejáveis, de modo a auxiliar os agentes de tratamento na escolha da pessoa a ser indicada.

Em relação aos encarregados, a edição de norma que trouxesse de forma expressa quais qualificações e conhecimentos desejáveis para o desempenho da função, poderia possibilitar maior clareza, de modo aquele que pretende vir a desempenhar a função pudesse qualificar-se em determinadas áreas do conhecimento e desempenhar com maior efetividade tal função. Consequentemente, poderia ocorrer maior especialização no desempenho da função.

Quanto aos titulares não foram identificados riscos, tampouco benefícios.

Tabela 7: Resumo análise risco-benefício da alternativa C

Grupo afetado	Riscos	Benefícios

[30] PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Mensagem nº 288, de 8 de julho de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-288.htm

Agentes de tratamento	Se prescritiva e restritiva for a norma, mais difícil será para as instituições, públicas e privadas, implementarem a atividade do encarregado, considerando especificidades da organização. Se prescritiva a norma, pode impactar no valor de contratação de profissional, considerando a exigência de conhecimentos e/ou qualificações.	Possibilita a recomendação de conhecimentos desejáveis, de modo a auxiliar os agentes de tratamento na escolha da pessoa a ser indicada.
Encarregado	Possibilidade de redução da oferta de contratos de Encarregado por parte dos agentes de tratamento.	Possibilita maior clareza quanto às qualificações profissionais desejáveis, de modo aquele que pretende vir a desempenhar a função possa qualificar-se em determinadas áreas do conhecimento e desempenhar com maior efetividade a função. Possibilita maior especialização no desempenho da função.
Titulares	Não foram identificados riscos.	Possibilidade de melhoria na qualidade de atendimento das demandas dos titulares
ANPD	Adoção de modelo regulatório mais rígido com base em poucas evidências da real necessidade do modelo. Maior complexidade operacional de fiscalização do cumprimento da obrigação regulatória	Possibilidade de melhoria da qualidade de atendimento das demandas da ANPD

Fonte: Elaboração própria (Coordenação-Geral de Normatização)

8.3 Comparação Das Alternativas Consideradas

Tabela 8: Comparação entre as alternativas

Critério	Alternativa A	Alternativa B	Alternativa C

Impacto aos agentes de tratamento	Fomenta um cenário de incertezas quanto ao perfil profissional desejável para o desempenho da função, dificultando a escolha por parte do agente de tratamento.	Possibilita a recomendação de conhecimentos desejáveis, de modo a auxiliar os agentes de tratamento na escolha da pessoa a ser indicada. Maior flexibilidade na contratação do Encarregado	Possibilita a recomendação de conhecimentos desejáveis, de modo a auxiliar os agentes de tratamento na escolha da pessoa a ser indicada. Se prescritiva e restritiva for a norma, mais difícil será para as instituições, públicas e privadas, implementarem a atividade do encarregado, considerando especificidades da organização. Se prescritiva a norma, pode impactar no valor de contratação de profissional, considerando a exigência de conhecimentos e/ou qualificações.
Impacto aos titulares	Possibilidade de criar cenário de baixa qualidade no atendimento das demandas do titular de dados.	Possibilidade de melhoria na qualidade de atendimento das demandas dos titulares	Possibilidade de melhoria na qualidade de atendimento das demandas dos titulares
Impacto aos encarregados	Fomenta um cenário de incertezas quanto ao perfil profissional desejável para o desempenho da função, dificultando a qualificação daqueles que pretendem vir a desempenhar a função.	Possibilita maior clareza quanto às qualificações profissionais desejáveis, de modo aquele que pretende vir a desempenhar a função possa qualificar-se em determinadas áreas do conhecimento e desempenhar com maior efetividade a função.	Possibilita maior clareza quanto às qualificações profissionais desejáveis, de modo aquele que pretende vir a desempenhar a função possa qualificar-se em determinadas áreas do conhecimento e desempenhar com maior efetividade a função. Possibilita maior especialização no desempenho da função

Impacto à ANPD	Maior insegurança jurídica e regulatória na atuação da ANPD	Possibilita maior flexibilidade de atuação regulatória da ANPD	Adoção de modelo regulatório mais rígido bom base em poucas evidências da real necessidade do modelo. Maior complexidade operacional de fiscalização do cumprimento da obrigação regulatória

Fonte: Elaboração própria (Coordenação-Geral de Normatização)

8.5 Modelo Escolhido e Justificativa

Considerando as alternativas apresentadas e os impactos acima elencados para cada um dos grupos afetados, a alternativa B demonstra-se ser a mais adequada para endereçar o tema, uma vez que em comparação com as demais alternativas, enseja menor risco aos agentes de tratamento, aos titulares e aos próprios encarregados.

Não obstante tal opção, a alternativa C, poderia ser igualmente endereçada, caso não tenha caráter prescritivo e restritivo, e sim, recomendativo, no sentido de limitar a recomendações, considerando o caráter infralegal do normativo a ser futuramente expedido, em observância ao art. 5º, XIII da Constituição Federal da República de 1988.

9 TEMA 3 - ATRIBUIÇÕES DO ENCARREGADO

9.1 Experiência Internacional

No tocante às atribuições, o art. 39 do Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu[31] prevê como atribuições mínimas do encarregado:

[31] PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 Do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&qid=1694179000296

a. Informar e aconselhar o controlador ou o operador, bem como os funcionários que tratem os dados, a respeito das suas obrigações nos termos do presente regulamento e de outras disposições de proteção de dados da União ou dos Estados-Membros
b. Controlar a conformidade com o presente regulamento, com outras disposições de proteção de dados da União ou dos Estados-Membros e com as políticas do controlador ou do operador à proteção de dados pessoais, incluindo a repartição de responsabilidades, a sensibilização e formação do pessoal implicado nas operações de tratamento de dados, e as auditorias correspondentes;
c. Prestar aconselhamento, quando tal lhe for solicitado, no que respeita à avaliação de impacto sobre a proteção de dados e controlar a sua realização nos termos do artigo 35;
d. Cooperar com a autoridade;
e. Atuar como ponto de contato para a autoridade sobre questões relacionadas com o tratamento, incluindo a consulta prévia a que se refere o artigo 36, e consulta, sendo caso disso, esta autoridade sobre qualquer outro assunto.

Na África do Sul, denominado como *Information Officer pela Protection of Personal Information Act (POPIA)*[32] o encarregado possui atribuições de encorajar e garantir *a conformidade*, pela organização e pelas condições para o processamento legal de dados pessoais[33]. Além disso, o *Information Officer* é a ponte de contato entre os titulares, a autoridade reguladora e a organização[34].

Além disso, os *Information Officers* são registrados perante a autoridade reguladora.

Por sua vez, no Canadá, a*"Personal Information Protection and Electronic Documents Act* (PIPEDA)[35] que regulamenta os dados tratados pelas empresas do setor privado, na descrição do seu princípio de *accountability*, exige a indicação de um ou mais indivíduos para responder pelo *compliance* por toda a organização[36], em relação aos princípios da norma. A PIPEDA não designa outras atribuições expressamente, assim como não há informações adicionais fornecidas pela autoridade canadense.

[32] REPUBLIC OF SOUTH AFRICA.Protection of Personal Information Act. Disponível em: https://www.gov.za/sites/default/files/gcis_document/201409/3706726-11act4of2013protectionofpersonalinforcorrect.pdf
[33] Protection of Personal Information Act 55 (1) (a) (d).
[34] Protection of Personal Information Act 55 (1) (b) (c).
[35] GOVERNMENT OF CANADA. Personal Information Protection and Electronic Documents Act Disponível em: https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/P-8.6/page-7.html#h-417659.
[36] *Ibidem.*

A identificação desse indivíduo (ou grupo) deverá ser disponibilizada mediante requerimento[37]. Por isso, também se conclui que outra atribuição é a de atuar como o ponto de contato para os titulares e as empresas.

Na Coréia do Sul, a *Personal Information Protection Act*[38], denomina a figura do encarregado pelo tratamento de dados pessoais como *Privacy Officer* e lhe atribui as seguintes funções:

> a. Estabelecer e implementar um plano de proteção de informações pessoais;
> b. Realizar um levantamento regular do status e práticas de processamento de dados pessoais e melhorar as deficiências;
> c. Tratar reclamações e implementar medidas para solucionar problemas relacionados ao tratamento de dados pessoais;
> d. Estabelecer sistemas de controle interno para evitar a divulgação, abuso e uso indevido de dados pessoais;
> e. Preparar e implementar um programa de educação sobre proteção de dados pessoais;
> f. Supervisionar, proteger e gerenciar os arquivos de dados pessoais;
> g. Outras funções prescritas por Decreto Presidencial para o adequado processamento de dados pessoais;

Na China, a Lei de Proteção de Informações Pessoais (PIPL)[39], aprovada em 2021, exige que as empresas nomeiem um encarregado pelo tratamento de dados pessoais que tenha *expertise* em gerenciamento e proteção de dados. O encarregado na China deve ter conhecimentos em gestão e proteção de dados. De acordo com o PIPL, dentre suas funções estão a de supervisionar as atividades de tratamento de dados pessoais do agente de tratamento, bem como as medidas de proteção adotadas.

Em Singapura, a *Personal Data Protection Comission Singapore* (PDPC)[40], autoridade sobre proteção de dados pessoais de Singapura, informa que as organizações devem designar pelo menos um indivíduo como oficial de proteção de dados para supervisionar as responsabilidades de proteção de dados e garantir a

---

[37] *Ibidem*.
[38] KOREA LEGISLATION RESEARCH INSTITUTE. Personal Information Protection Act. Disponível em: https://elaw.klri.re.kr/eng_service/lawView.do?hseq=53044&lang=ENG
[39] THE NATIONAL PEOPLE'S CONGRESS OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA. Personal Information Protection Law of the People's Republic of China. Disponível em: http://en.npc.gov.cn.cdurl.cn/2021-12/29/c_694559_3.htm
[40] PERSONAL DATA PROTECTION COMMISSION SINGAPORE. Data Protection Officers. Disponível em: https://www.pdpc.gov.sg/Overview-of-PDPA/Data-Protection/Business-Owner/Data-Protection-Officers.

conformidade com a *Personal Data Protection Act* (PDPA). Outras funções descritas na PDPA são:

i) Garantir a conformidade com o DPPA ao desenvolver e implementar políticas e processos para lidar com dados pessoais;
ii) Promover uma cultura de proteção de dados entre os funcionários e comunicar políticas de proteção de dados pessoais às partes interessadas;
iii)Gerenciamento de consultas e reclamações relacionadas à proteção de dados pessoais;
iv) Alertar a gerência sobre quaisquer riscos que possam surgir em relação aos dados pessoais; e
v) Estabelecer contato com o PDPC em questões de proteção de dados, se necessário.

9.3 OPÇÕES REGULATÓRIAS

Em relação ao tema atribuições, foram identificadas duas opções para endereçamento do tema. A alternativa "A" propõe que não haja intervenção, mantendo-se o cenário regulatório atual. Por outro lado, alternativa "B" consistiria na adoção de ação normativa que contemplasse outras atribuições passíveis de serem endereçadas ao encarregado. Já a alternativa "C", considera a elaboração de um guia com a proposição de possíveis atribuições de forma não vinculativa.

9.3.1 Alternativa A – Não ação

Em que pese a LGPD em seu art. 41, §2º, tenha previsto expressamente algumas atribuições ao encarregado, as quais consistem em: aceitar reclamações e comunicações dos titulares; prestar esclarecimentos e adotar providências; receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências; orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais e executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares, o art. 41, §3º da Lei dispõe que a ANPD poderá estabelecer normas complementares sobre, entre outros temas, as atribuições do encarregado.

Observa-se, de antemão, que a opção de não ação é alternativa a ser considerada uma vez que a LGPD conferiu tal faculdade à Autoridade, razão pela qual, por meio dessa AIR, analisar-se-ão seus impactos perante os grupos afetados.

Considerando que as atribuições mínimas previstas no art. 41, §2º podem se revelar insuficientes para os agentes de tratamento que realizem tratamento de alto risco, o escalonamento de atribuições determinadas ao encarregado pode se revelar medida necessária.

Tabela 9: Resumo análise risco-benefício da alternativa A

Grupo afetado	Riscos	Benefícios
Agentes de tratamento	Atribuições mínimas previstas no art. 41, §2º podem se revelar insuficientes para os agentes de tratamento que realizem tratamento de alto risco, o escalonamento de atribuições determinadas ao encarregado pode se revelar medida necessária.	Maior flexibilidade de determinações de atribuições.
Encarregado	Ausência de contornos claros acerca de quais outras atribuições seriam passíveis de direcionamento ao encarregado.	Não foram identificados benefícios.
Titulares	Não foram identificados riscos.	Não foram identificados benefícios.
ANPD	Maior insegurança jurídica e regulatória de atuação da ANPD	Maior flexibilidade do modelo regulatório

Fonte: Elaboração própria (Coordenação-Geral de Normatização)

9.3.2 Alternativa B - Adoção de modelo normativo com previsão de rol exemplificativo de outras atribuições

Ainda que a LGPD confira a possibilidade de que a ANPD venha a dispor acerca de outras atribuições ao encarregado para além daquelas previstas no art. 41, §2º, da Lei, poderia se supor que à medida que houver uma ampliação de atribuições, e, consequentemente, tarefas, a pessoa que desempenhará tal função possivelmente necessitará de maior especialização e em contrapartida, haverá um incremento de dispêndio financeiro para o agente de tratamento.

A eventual previsão de um rol exemplificativo que elenque outras atribuições a serem desempenhadas pelo encarregado poderia auxiliar o agente de tratamento na fixação de outras atividades ao encarregado, conferindo maior segurança jurídica àquelas pessoas que buscam desempenhar a função, uma vez que as conheceriam de antemão.

Não obstante exista previsão de que o controlador possa determinar outras atribuições para além daquelas previstas em norma complementar pela Autoridade, revela-se salutar que se busque trazer contornos mais claros quanto a outras possíveis atuações do encarregado, a fim de que não haja colisão entre essas e as competências inerentes aos controladores, por exemplo.

Tabela 10: Resumo análise risco-benefício da alternativa B

Grupo afetado	Riscos	Benefícios
Agentes de tratamento	Possibilidade de oneração da função do encarregado. Maior rigidez na definição de atribuição do encarregado	Auxílio na fixação de atribuições a partir de previsão de rol exemplificativo de possíveis atribuições a serem endereçadas ao encarregado.
Encarregado	Necessidade do desenvolvimento de novas competências e habilidades	Maior previsibilidade quanto a outras possíveis atividades a serem desempenhadas. Maior segurança jurídica de atuação do Encarregado
Titulares	Não foram identificados riscos.	Não foram identificados benefícios.
ANPD	Menor flexibilidade do modelo regulatório	Maior segurança jurídica e regulatória de atuação da ANPD

Fonte: elaboração própria

9.3.2 Alternativa C - Adoção de modelo não normativo com orientação das atribuições

A alternativa C fundamenta-se na abordagem orientativa com a publicação de guia de boas práticas.

Considerando que as atribuições do encarregado não foram definidas de forma exaustiva na LGPD, permitindo, inclusive, que o controlador determine outras para além daquelas disciplinadas no art. 41, §2º da Lei, a adoção de um modelo regulatório baseado em guia de orientação, ao não instituir recomendações de forma vinculativa, possibilitaria que sejam recomendadas diferentes qualificações profissionais desejáveis para o desempenho da função do encarregado, as quais a depender das atribuições definidas pelo controlador poderão variar de controlador para controlador.

Tabela 11: Resumo análise risco-benefício da alternativa C

Grupo afetado	Riscos	Benefícios
Agentes de tratamento	Atribuições legais previstas no art. 41 podem ser insuficientes para o desempenho das atividades do Encarregado	Modelo com menor rigidez na atribuição das competências ao Encarregado
Encarregado	Maior insegurança jurídica de atuação do Encarregado	Não foram identificados benefícios.
Titulares	Não foram identificados riscos.	Não foram identificados benefícios.
ANPD	Maior insegurança jurídica e regulatória de atuação da ANPD	Maior flexibilidade do modelo regulatório

Fonte: Elaboração própria (Coordenação-Geral de Normatização)

9.4 COMPARAÇÃO DAS ALTERNATIVAS CONSIDERADAS

Tabela 12: Comparação entre as alternativas

Critério	Alternativa A	Alternativa B	Alternativa C
Impacto aos agentes de tratamento	Atribuições mínimas previstas no art. 41, §2º podem se revelar insuficientes para os agentes de tratamento que realizem tratamento de alto risco, o escalonamento de atribuições determinadas ao encarregado pode se revelar medida necessária.	Possibilidade de oneração da função do encarregado. Auxílio na fixação de atribuições a partir de previsão de rol exemplificativo de possíveis atribuições a serem endereçadas ao encarregado.	Atribuições legais previstas no art. 41 podem ser insuficientes para o desempenho das atividades do Encarregado Modelo com menor rigidez na atribuição das competências ao Encarregado
Impacto aos titulares	Não foram identificados impactos significativos.	Não foram identificados impactos significativos.	Não foram identificados impactos significativos.

Impacto aos encarregados	Ausência de contornos claros acerca de quais outras atribuições seriam passíveis de direcionamento ao encarregado.	Necessidade do desenvolvimento de novas competências e habilidades Maior segurança jurídica, tendo em vista a previsibilidade de outras atribuições.	Maior insegurança jurídica de atuação do Encarregado
Impacto à ANPD	Maior insegurança jurídica e regulatória de atuação da ANPD	Maior segurança jurídica e regulatória de atuação da ANPD	Maior insegurança jurídica e regulatória de atuação da ANPD

Fonte: Elaboração própria (Coordenação-Geral de Normatização)

9.5 MODELO ESCOLHIDO E JUSTIFICATIVA

Em que pese a ampliação de atribuições do encarregado, possa provocar um aumento da especialização da função, e consequentemente, uma maior onerosidade ao agente de tratamento, a LGPD conferiu a possibilidade que os controladores o fizessem de igual forma. Nesse sentido, entende-se que a via regulatória pode-se revelar medida pertinente a fim de endereçar quais seriam essas outras possíveis atribuições de modo a conferir maior previsibilidade e segurança jurídica aos regulados.

Assim, opta-se pela adoção da alternativa "B" para o presente problema regulatório.

10 TEMA 4 - HIPÓTESES DE DISPENSA DE INDICAÇÃO DO ENCARREGADO

10.1 Experiência Internacional

O Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)[41], prevê em seu art. 37 as hipóteses em que há a necessidade de designação de encarregado:

[41] PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 Do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&qid=1694179000296

> 1. O controlador e o operador deverão designar um encarregado da proteção de dados sempre que:
> a) O tratamento for efetuado por uma autoridade ou um organismo público, excetuando os tribunais no exercício da sua função jurisdicional;
> b) As atividades principais do controlador ou do operador consistam em operações de tratamento que, devido à sua natureza, âmbito e/ou finalidade, exijam um controle regular e sistemático dos titulares dos dados em grande escala; ou
> c) As atividades principais do controlador ou do operador consistam em operações de tratamento em grande escala de categorias especiais de dados nos termos do artigo 9º e de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações a que se refere o artigo 10º.

Nesse sentido, o RGPD determina que os agentes de tratamento indiquem um encarregado quando: o tratamento for realizado pelo poder público, salvo tribunais no exercício da sua função jurisdicional; as atividades principais dos agentes de tratamento devido a sua natureza, âmbito e/ou finalidade requeiram um controle regular e sistemático dos titulares em grande escala ou, ainda, quando as atividades principais dos agentes de tratamento consistam em operações de tratamento em larga escala que envolvam dados sensíveis ou dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações.

De modo similar, no Uruguai[42], necessariamente deverão indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais as pessoas jurídicas de direito público, as pessoas jurídicas de direito privado cuja atividade principal envolva dados sensíveis, bem como as pessoas jurídicas de direito privado que realizem tratamento em larga escala.

Por sua vez, na Espanha[43], a Lei Orgânica nº 3/2018, de 5 de dezembro de 2018, ao regulamentar o art. 37 do RGPD, elenca os agentes de tratamento que, em qualquer caso, deverão designar encarregado, quais sejam:

> a) As associações profissionais e seus conselhos gerais;
> b) Centros educacionais que ofereçam educação em qualquer um dos níveis estabelecidos na legislação que regula o direito à educação, bem como universidades públicas e privadas;

[42] UNIDAD REGULADORA Y DE CONTROL DE DATOS PERSONALES. Resolución N° 32/020. Disponível em: https://www.gub.uy/unidad-reguladora-control-datos personales/institucional/normativa/resolucion-n-32020.

[43] GOBIERNO DE ESPAÑA. Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre, de Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales. Disponível em: https://www.boe.es/buscar/pdf/2018/BOE-A-2018-16673-consolidado.pdf.

c Entidades que operam redes e fornecem serviços eletrônicos de comunicação de acordo com sua legislação específica, quando processam rotineira e sistematicamente dados pessoais em larga escala;
d Provedores de serviços da sociedade da informação ao elaborar perfis em larga escala de usuários de serviços.
e) As entidades incluídas no artigo 1º da Lei 10/2014, de 26 de junho, sobre organização, fiscalização e solvência das instituições de crédito.
f Instituições de crédito financeiro.
g) Empresas de seguros e resseguros.
h) Empresas de serviços de investimento, reguladas pela legislação do Mercado de Valores Mobiliários.
i) Distribuidores e comerciantes de eletricidade e distribuidores e comerciantes de gás natural.
j) As entidades responsáveis pelos arquivos comuns para a avaliação da solvência de bens e crédito ou arquivos comuns para a gestão e prevenção de fraudes, incluindo os responsáveis pelos arquivos regulados pela legislação sobre a prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.
k) Entidades que desenvolvem atividades de publicidade e prospecção comercial, incluindo pesquisa comercial e de mercado, quando realizam tratamentos com base nas preferências dos afetados ou realizam atividades que envolvam perfilizá-los.
l) Os centros de saúde legalmente obrigados a manter os prontuários dos pacientes.
As exceções são os profissionais de saúde que, embora legalmente obrigados a manter os prontuários dos pacientes, exercem sua atividade em capacidade individual.
m) Entidades cujo objetivo é a emissão de relatórios comerciais que possam se referir a pessoas físicas.
n) Operadores que realizam atividades de jogo através de canais eletrônicos, de computador, telemáticos e interativos, de acordo com as normas de jogo.
n) Empresas de segurança privada.
o) Federações esportivas quando processam dados de menores.

Em Portugal[44], as empresas, seja na qualidade de responsáveis pelos tratamentos, seja na de subcontratantes, só estão obrigadas a designar um encarregado se realizarem o tratamento de dados sensíveis ou de dados relativos a condenações penais e infrações, nos termos dos artigos 9º e 10º do RGDP, em larga escala ou se realizarem tratamentos em larga escala relativos ao controle regular e sistemático dos titulares dos dados.

10.3 Opções Regulatórias

Em relação ao tema hipóteses de dispensa, foram identificadas duas opções para endereçamento do tema. A alternativa "A" propõe que não haja intervenção

[44] COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Obrigações Encarregado de Proteção de Dados. Disponível em: https://www.cnpd.pt/organizacoes/obrigacoes/encarregado-de-protecao-de-dados/.

regulatória, de modo que seja mantido o cenário atual. Por outro lado, alternativa "B" consistiria na previsão da adoção de modelo regulatório com previsão de dispensa a outros agentes de tratamento para além dos agentes de tratamento de pequeno porte que não se enquadrem no art. 3º da Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.

Alternativa A - Não ação

A Resolução CD/ANPD nº 2 de 27 de janeiro de 2022, que aprovou o Regulamento de aplicação LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte, previu a hipótese de dispensa de designação de encarregado aos agentes de tratamento de pequeno porte, exceto para aqueles que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Resolução[45].

Pode-se considerar que na referida Resolução a Autoridade buscou o endereçamento da dispensa da designação do encarregado, nos termos do art. 41, §3º da LGPD, de modo a alcançar os critérios de natureza e porte da entidade.

A alternativa de não ação é medida a ser avaliada, uma vez que, norma recentemente editada que conferiu dispensa observando dois dos três critérios previstos no art.41, §3º, ainda não foi objeto de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), processo por meio do qual é possível verificar os efeitos decorrentes da edição de um ato normativo, considerando o alcance dos objetivos pretendidos e os impactos no mercado e na sociedade após sua implementação. Tal avaliação é essencial para o fornecimento de informações relevantes para a modificação ou a eliminação de regulamentos, ou mesmo reforçar a necessidade de sua manutenção.

[45] Art. 3º Não poderão se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto neste Regulamento os agentes de tratamento de pequeno porte que:
I - realizem tratamento de alto risco para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 8º;
II - aufiram receita bruta superior ao limite estabelecido no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006 ou, no caso de startups, no art. 4º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 182, de 2021; ou
III - pertençam a grupo econômico de fato ou de direito, cuja receita global ultrapasse os limites referidos no inciso II, conforme o caso

Nesse sentido, a ampliação das hipóteses de dispensa nesse momento pode se revelar prematura, considerando a falta de informações que orientem a necessidade de uma intervenção regulatória quanto a esse ponto.

Tabela 13: Resumo análise risco-benefício da alternativa A

Grupo afetado	Riscos	Benefícios
Agentes de tratamento	Não foram identificados riscos.	Menor complexidade da obrigação normativa.
Encarregado	Não foram identificados riscos.	Manutenção do cenário de oportunidades de atuação.
Titulares	Não foram identificados riscos.	Manutenção das hipóteses de dispensas apenas aos agentes de tratamento de pequeno porte que não se enquadrem no art. 3º da Resolução 2 de 27 de janeiro de 2022. Evita possível fragilização do atendimento aos direitos dos titulares em razão da dispensa de indicação.
ANPD	Não foram identificados riscos.	Mantém a complexidade normativa de dispensa da obrigação de indicação do Encarregado

Fonte: Elaboração própria (Coordenação-Geral de Normatização)

Alternativa B - Extensão da dispensa a outros agentes de tratamento para além daqueles classificados como agentes de tratamento de pequeno porte que não incorram em tratamento de alto risco

O art. 41, §3º da LGPD prevê expressamente a possibilidade de que a ANPD venha a dispor acerca da dispensa da indicação de encarregado, considerando a natureza, o porte da entidade, bem como o volume de dados tratados pelo agente de tratamento.

Embora a Resolução nº 2 CD/ANPD de 27 de janeiro de 2022, tenha previsto a dispensa aos agentes de tratamento de pequeno porte, eventualmente, poder-se-ia questionar se haveria outros agentes de tratamento, que considerando o porte e natureza, seriam passíveis de serem qualificados de tal forma, ou, ainda, se deveria ser

previsto em futuro regulamento sobre o encarregado outras hipóteses de dispensa considerando o volume de dados tratados, em observância à permissão conferida pela Lei.

Destaca-se que a dispensa do encarregado não exime o controlador ou o operador de dados da responsabilidade pelo tratamento dos dados pessoais. Por isso, é necessário que essas entidades mantenham registros das atividades de tratamento realizadas e adotem medidas de segurança adequadas para a proteção dos dados. Caso contrário, estarão sujeitas a sanções administrativas e judiciais previstas na LGPD.

Além disso, é importante que a dispensa do encarregado seja aplicada de forma criteriosa e limitada às hipóteses previstas na LGPD, de forma a garantir a proteção efetiva dos dados pessoais e evitar abusos no tratamento desses dados.

Não obstante tal previsão, fato é que dispensa do encarregado deve ser vislumbrada como uma exceção, e não como regra, considerando a importância de sua atuação no âmbito das organizações e o cenário de maturidade cultural do país a respeito da temática de privacidade e proteção de dados, de modo que não se revela recomendável a dispensa para casos senão aqueles já previstos no Regulamento de aplicação da LGPD aos Agentes de Tratamento de Pequeno Porte. Assim, a possibilidade de dispensa deve ser analisada de forma cautelosa, para que não falte assistência ao titular de dados.

Relativamente aos agentes de tratamento, haveria a possibilidade de extensão da dispensa de designação a outros agentes de tratamento para além dos agentes de tratamento de pequeno porte e consequentemente desoneração de investimento relativo à designação de pessoa para desempenho da função, subsistindo, porém, a necessidade de previsão de canal de atendimento aos titulares.

Quanto aos encarregados, a solução normativa no sentido de estender a dispensa a outras hipóteses para além das atualmente previstas, impactaria diretamente na redução de oferta de oportunidades de atuação.

Por sua vez, em relação aos titulares, haveria possibilidade de prejuízo no atendimento de suas solicitações diante da ausência de encarregado, ainda que, subsista o dever de disponibilização de canal de comunicação.

Tabela 14: Resumo análise risco-benefício da alternativa B

Grupo afetado	Riscos	Benefícios
Agentes de tratamento	Possibilidade de extensão da dispensa de designação a outros agentes de tratamento para além dos agentes de tratamento de pequeno porte.	Desoneração de investimento relativo à designação de pessoa para desempenho da função e necessidade de previsão de canal de atendimento aos titulares.
Encarregado	Redução de oportunidades de atuação.	Não foram identificados benefícios.
Titulares	Possibilidade de prejuízo no atendimento de suas solicitações diante da ausência de encarregado.	Não foram identificados benefícios.
ANPD	Maior complexidade normativa da obrigação de indicar o Encarregado	Não foram identificados benefícios.

Fonte: Elaboração própria (Coordenação-Geral de Normatização)

10.4 COMPARAÇÃO DAS ALTERNATIVAS CONSIDERADAS

Tabela 15: Comparação entre as alternativas

Critério	Alternativa A	Alternativa B
Impacto aos agentes de tratamento	Não foram identificados impactos significativos.	Possibilidade de extensão da dispensa de designação a outros agentes de tratamento para além dos agentes de tratamento de pequeno porte. Desoneração de investimento relativo à designação de pessoa para desempenho da função e necessidade de previsão de canal de atendimento aos titulares.
Impacto aos titulares	Manutenção das hipóteses de dispensas apenas aos agentes de tratamento de pequeno porte que não se enquadrem no art. 3º da Resolução 2 de 27 de janeiro de 2022. Evita possível fragilização do atendimento aos direitos dos titulares em razão da dispensa de indicação.	Possibilidade de prejuízo no atendimento de suas solicitações diante da ausência de encarregado.

Impacto aos encarregados	Manutenção do cenário de oportunidades de atuação.	Redução de oportunidades de atuação.
Impacto à ANPD	Mantém a complexidade normativa de dispensa da obrigação de indicação do Encarregado	Maior complexidade normativa da obrigação de indicar o Encarregado

Fonte: Elaboração própria (Coordenação-Geral de Normatização)

10.5 MODELO ESCOLHIDO E JUSTIFICATIVA

Considerando a recente publicação da Resolução CD/ANPD nº 2 de 27 de janeiro de 2022, que previu a dispensa de encarregado aos agentes de tratamento de pequeno porte e uma vez que o ato normativo em questão não se encontra previsto na Agenda de Avaliação de Resultado Regulatório para o período 2023-2026, aprovada pela Resolução CD/ANPD nº 5, de 13 de março de 2023, a ampliação de hipótese de dispensa da indicação de encarregado para além daquelas previstas na Resolução nº 2 CD/ANPD de 27 de janeiro de 2022, pode não se revelar pertinente no momento, uma vez que não há evidências e informações acerca dos efeitos decorrentes da edição daquele ato normativo, razão pela qual pode se revelar medida arriscada a ampliação da dispensa antes de realizada tal verificação.

Nesse sentido, a alternativa A, de não ação foi escolhida como alternativa regulatória para o presente problema.

11 ESTRATÉGIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS ALTERNATIVAS SUGERIDAS

Relativamente à implementação das alternativas sugeridas ao longo dessa AIR, propõe-se quanto aos temas 1 e 3, a elaboração de regulamento que preveja expressamente a possibilidade de indicação pessoas jurídicas como encarregado, bem como, elenque por meio de um rol exemplificativo, outras atribuições passíveis de endereçamento ao encarregado, além de outros aspectos concernentes à atuação do encarregado, de modo a sanar dúvidas recorrentes da sociedade quanto ao desempenho dessa função.

Em relação ao tema 2, sugere-se a elaboração de guia que oriente os agentes de tratamento, assim como os próprios encarregados, quanto aos conhecimentos desejáveis para o melhor desempenho de suas atribuições.

No que tange ao tema 4, uma vez avaliado que a melhor alternativa para a resolução do problema regulatória consistiria na não ação, não há que se falar em estratégia para sua implementação.

12 IDENTIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO DOS EFEITOS E RISCOS DECORRENTES DA EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO

Em decorrência da edição do ato normativo, espera-se conformidade dos agentes de tratamento com a LGPD e com os regulamentos expedidos pela ANPD, bem como busca-se assegurar a proteção dos direitos dos titulares de dados pessoais previstos na referida Lei. Sem o regulamento, os agentes de tratamento seguirão atuando na obscuridade e sem segurança jurídica.

No entanto, da edição do ato normativo tem-se riscos relacionados à capacidade operacional da ANPD de fiscalizar as obrigações dispostas no instrumento normativo.

Outro risco diz respeito à baixa eficácia da norma, tendo em vista a possibilidade de o instrumento normativo não proporcionar o alcance dos objetivos previstos neste Relatório de AIR.

Nesse sentido, entende-se necessária a atuação da ANPD na orientação, por meio de guias e ações educativas, na consolidação das definições e abordagens regulatórias propostas pela regulamentação.

13 IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO

A partir das alternativas escolhidas, o regulamento será implementado por meio de resolução da ANPD que será objeto de consulta pública e audiência pública nos termos da Portaria CD/ANPD nº 16/2021 e do art. 55-J, § 2º da LGPD e sua vigência observará o previsto no art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

A fim de monitorar a efetividade das normas relativas ao encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais e entender como essa função está sendo desempenhada na prática, torna-se crucial a coleta de dados e a elaboração de estatísticas específicas.

Com este objetivo, acordos de cooperação podem ser celebrados entre a ANPD e outras entidades, nos setores públicos e privados, para a obtenção de dados e informações sobre o comportamento do mercado diante da edição da norma sobre o encarregado. Estes dados e informações poderão ser utilizados para elaborar estatísticas sobre a efetividade da norma, identificando seus efeitos, seus custos e, especialmente, para identificar o perfil do ocupante desta função antes e depois da intervenção regulatória.

Tal iniciativa pode fornecer uma visão abrangente e precisa da efetividade da atuação do regulador a partir dos seguintes dados, por exemplo:

- tipo de pessoa do agente de tratamento: física ou jurídica, de direito público ou privado;
- percentual dos agentes de tratamento de dados que nomearam um encarregado;
- tipo de pessoa do encarregado: física ou jurídica;
- perfil do encarregado: gênero e faixa etária;
- formação técnica: nível de escolaridade e área de formação,
- experiência: meses de experiência na área de formação; meses de experiência na condição de encarregado;
- atividades desenvolvidas pelo encarregado, considerando rol taxativo;
- perfil laboral: faixa de remuneração e se a atuação é exclusiva;
- custos relacionados exclusivamente ao desenvolvimento das atribuições do encarregado; e
- dificuldades encontradas pelos agentes de tratamento na implementação da norma.

A análise dos dados e informações coletados através dos acordos de cooperação permitirá à ANPD avaliar a efetividade da norma sobre o encarregado, identificando possíveis pontos de melhoria. Apenas para exemplificar, no âmbito público, a CGU abrange 37 (trinta e sete) estruturas organizacionais da Administração Direta, 124

(cento e vinte e quatro) autarquias e 43 (quarenta e três) fundações públicas, sem mencionar as empresas públicas federais.

Igual iniciativa poderia ser adotada em outras esferas de poder e níveis de governo, sem afetar as competências desta autarquia, mas aumentando a percepção da presença do regulador e reduzindo drasticamente a assimetria informacional sobre o tema.

Na área privada não seria diferente. Apenas para exemplificar com três importantes entidades representativas, a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) agrega mais de 4 milhões de empresas; a Confederação Nacional da Indústria, mais de 476 mil indústrias; e o Sebrae, que atendeu mais de 20 milhões de empresas em 2022, segundo os sites das entidades.

Mais ainda, seria possível buscar informações sobre os efeitos das regras relativas aos encarregados nos agentes de tratamento prestadores de serviços públicos – especialmente relevantes sob a ótica da proteção de dados pessoais – em articulação com os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica.

A utilização de acordos com entidades para o recolhimento de dados sobre a atividade regulada permitirá à ANPD obter uma visão mais completa sobre a efetividade da norma, com informações valiosas para avaliação do resultado regulatório, pois:

- os acordos de cooperação permitem que a ANPD estabeleça parcerias com entidades e organizações envolvidas diretamente na implementação da LGPD, o que possibilita uma coleta de dados mais abrangente, abarcando uma variedade de setores e tamanhos de empresas;
- a ANPD pode obter acesso a dados reais das práticas empresariais, permitindo uma análise mais precisa do cumprimento das normas e da atuação dos encarregados e dos agentes de tratamento em situações do mundo real;
- dados coletados de forma mais ampla e precisa viabilizam a identificação de tendências e variações na indicação e no desempenho das atividades dos encarregados, antes e depois da implementação da norma da ANPD, para avaliar o impacto regulatório;
- a partir de informações detalhadas sobre o perfil e o desempenho dos encarregados, a ANPD poderá oferecer orientações mais específicas e

adequadas, promovendo o aprimoramento contínuo da conformidade com a LGPD; e

- na prática, a utilização dos acordos para o recebimento de dados e estatísticas não representará nenhum custo operacional específico para a ANPD, além daqueles ordinários, necessários à formalização da parceria.

Como sugestão, as pesquisas poderiam ser executadas pelo preenchimento de simples questionários a serem elaborados oportunamente, em conjunto com o partícipe da cooperação, pelo método de melhor aderência à realidade dos destinatários das pesquisas. Não obstante, poderia ser apenas feita a inclusão de questões em pesquisa já adotada periodicamente pelas entidades parceiras.

Além da utilização de acordos de cooperação, a ANPD também poderá utilizar medidas próprias para monitorar a efetividade da norma sobre o encarregado, tais como a análise de denúncias e reclamações recebidas ou a realização de auditorias nos agentes de tratamento de dados.

No caso das entidades públicas - CGU, bem como os órgãos e as entidades reguladores - a cooperação com a ANPD teria sustentação jurídica no art. 55-J, ss. 3º, da LGPD. Já no caso das entidades privadas, sem fins lucrativos, a cooperação estaria respaldada pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Todavia, apesar das vantagens, é importante reconhecer os desafios na utilização de acordos de cooperação para a coleta de dados e elaboração de estatísticas. Alguns desses desafios incluem garantir, por um lado, a veracidade das informações recebidas dos parceiros, e por outro, a confidencialidade dos dados no âmbito da ANPD, caso existam dados cujo acesso deva ser restrito.

De todo modo, os pontos de atenção e a necessidade de uma coordenação eficaz entre as partes envolvidas podem ser facilmente equacionados nos documentos dos acordos e em seus planos de trabalho, garantindo sucesso na análise e na interpretação dos dados coletados em prol de uma regulação eficiente da proteção de dados.

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE MMMM DE 2023

Aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais.

O **CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)**, no uso das competências que lhe foram conferidas pelos arts. 41, §3º e 55-J, XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e pelo art. 5º, I, do Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria ANPD nº 1, de 08 de março de 2021, tendo em vista o que consta nos autos do Processo nº 00261.000226/2022-53, e a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº X/2023, resolve:

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas complementares sobre a atuação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de xxxxxxxxx de 2023.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente

MINUTA

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE A ATUAÇÃO DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer normas complementares sobre a indicação, a definição, as atribuições e a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:

I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho de suas atribuições.

II - encarregado: pessoa natural ou jurídica indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018;

III - identidade do encarregado: nome completo, se for pessoa física, ou nome empresarial ou título do estabelecimento, se for pessoa jurídica; e

IV - informações de contato do encarregado: dados referentes a meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD.

CAPÍTULO II
DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Seção I
Da Indicação do Encarregado

Art. 3º O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, ressalvadas as exceções previstas no Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.

§1º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 2022.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, deverão indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais.

§3º A indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis detentores de reputação ilibada.

MINUTA

§4º Os órgãos públicos que desempenhem funções típicas de controlador de dados pessoais devem indicar encarregado.

§5º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e o tipo de dados tratados, pode ser indicado mais de um encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento.

Art. 4º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD, desde que observadas as normas deste Regulamento.

Art. 5º A indicação de encarregado deverá ser realizada por meio de ato formal.

Art. 6º Em se tratando de pessoas jurídicas de direito público, referidas no §2º do art. 3º deste Regulamento, a indicação deve ser publicada em veículo de comunicação oficial.

Art. 7º Cabe ao agente de tratamento estabelecer as qualificações profissionais para o desempenho das atribuições do encarregado, a fim de atender às exigências da Lei nº 13.709, de 2018, o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas.

Art. 8º A identidade e as informações de contato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais deverão constar do aviso de privacidade ou documento congênere e serem divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, e mantidas atualizadas, a todos os titulares de dados pessoais, preferencialmente no sítio eletrônico do agente de tratamento, nos termos do art. 41, §1º da Lei nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, as informações disponibilizadas no sítio eletrônico deverão ser apresentadas em local de destaque e fácil acesso.

Seção II
Dos Deveres em Relação ao Encarregado

Art. 9º O agente de tratamento deverá prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos.

Art. 10. O agente de tratamento deverá proporcionar ao encarregado autonomia técnica e acesso à alta administração da organização, para o melhor desempenho de suas atividades.

Art. 11. O agente de tratamento deve prover meios de atendimento humanizados com o titular de dados e com a ANPD.

Art. 12. O agente de tratamento, ao indicar o encarregado, deve atentar para que este não esteja ocupando ou não passe a ocupar posição que acarrete conflito de interesses.

Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o controlador não deverá prosseguir com a indicação ou deverá proceder a sua substituição.

Art. 13. O controlador é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.

CAPÍTULO III
DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

MINUTA

Seção I
Das Características e Formas de Atuação

Art. 14. O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a este, atuando a partir de um contrato de prestação de serviços.

Art. 15. As ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado não poderão consistir em obstáculos para o exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais ou para o atendimento às comunicações da ANPD.

Parágrafo único. Nas situações de afastamento do encarregado, a função será exercida pelo substituto designado.

Art. 16. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares de dados e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa.

Art. 17. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica.

Art. 18. O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexista conflito de interesses.

Art. 19. As atividades do encarregado referentes ao contato com a ANPD e com o titular de dados pessoais não poderão ser realizadas exclusivamente por meio de processos automatizados.

Seção II
Das Atividades e das Atribuições

Art. 20. As atividades do encarregado pelo tratamento de dados pessoais consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da ANPD e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares.

Art. 21. São atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 16 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento:

I - na elaboração da comunicação de incidente de segurança com dados pessoais;

II - na elaboração do registro das operações de tratamento de dados pessoais realizadas pelos agentes de tratamento;

III - na elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;

IV - na identificação e análise de risco relativo ao tratamento de dados pessoais;

MINUTA

V - na definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

VI - na implementação da LGPD, dos regulamentos da ANPD e na adoção de melhores práticas para proteção de dados pessoais;

VII - na análise de cláusulas contratuais com terceiros que versem sobre proteção de dados pessoais;

VIII - no oferecimento e na comprovação de garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados, no caso de transferência internacional; e

IX - no desenvolvimento e na implementação de programa de governança em privacidade e proteção de dados e de procedimentos internos que busquem a conformidade e a adequação do tratamento de dados pessoais à Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 22. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições.

Parágrafo único. O sigilo previsto no **caput** não prejudica o dever de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD ou por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente, colaborando para o esclarecimento dos fatos.

Art. 23. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 20 e 21 não confere ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais.

Seção III
Dos Conflitos de Interesse

Art. 24. O encarregado deverá declarar ao agente de tratamento qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.

Art. 25. Presume-se o conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja responsabilidade pelas decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

MINUTA

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE MMMM DE 2023

Aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais.

O **CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)**, no uso das competências que lhe foram conferidas pelos arts. 41, §3º e 55-J, XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e pelo art. 5º, I, do Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria ANPD nº 1, de 08 de março de 2021, tendo em vista o que consta nos autos do Processo nº 00261.000226/2022-53, e a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº X/2023, resolve:

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas complementares sobre a atuação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de xxxxxxxxx de 2023.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente

MINUTA

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE A ATUAÇÃO DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer normas complementares sobre a indicação, a definição, as atribuições e a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:

I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho de suas atribuições.

II - encarregado: pessoa natural ou jurídica indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018;

III - identidade do encarregado: nome completo, se for pessoa física, ou nome empresarial ou título do estabelecimento, se for pessoa jurídica; e

IV - informações de contato do encarregado: dados referentes a meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD.

CAPÍTULO II
DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Seção I
Da Indicação do Encarregado

Art. 3º O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, ressalvadas as exceções previstas no Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.

§1º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 2022.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, deverão indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais.

§3º A indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis detentores de reputação ilibada.

MINUTA

§4º Os órgãos públicos que desempenhem funções típicas de controlador de dados pessoais devem indicar encarregado.

§5º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e o tipo de dados tratados, pode ser indicado mais de um encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento.

Art. 4º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD, desde que observadas as normas deste Regulamento.

Art. 5º A indicação de encarregado deverá ser realizada por meio de ato formal.

Art. 6º Em se tratando de pessoas jurídicas de direito público, referidas no §2º do art. 3º deste Regulamento, a indicação deve ser publicada em veículo de comunicação oficial.

Art. 7º Cabe ao agente de tratamento estabelecer as qualificações profissionais para o desempenho das atribuições do encarregado, a fim de atender às exigências da Lei nº 13.709, de 2018, o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas.

Art. 8º A identidade e as informações de contato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais deverão constar do aviso de privacidade ou documento congênere e serem divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, e mantidas atualizadas, a todos os titulares de dados pessoais, preferencialmente no sítio eletrônico do agente de tratamento, nos termos do art. 41, §1º da Lei nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, as informações disponibilizadas no sítio eletrônico deverão ser apresentadas em local de destaque e fácil acesso.

Seção II
Dos Deveres em Relação ao Encarregado

Art. 9º O agente de tratamento deverá prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos.

Art. 10. O agente de tratamento deverá proporcionar ao encarregado autonomia técnica e acesso à alta administração da organização, para o melhor desempenho de suas atividades.

Art. 11. O agente de tratamento deve prover meios de atendimento humanizados com o titular de dados e com a ANPD.

Art. 12. O agente de tratamento, ao indicar o encarregado, deve atentar para que este não esteja ocupando ou não passe a ocupar posição que acarrete conflito de interesses.

Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o controlador não deverá prosseguir com a indicação ou deverá proceder a sua substituição.

Art. 13. O controlador é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.

CAPÍTULO III
DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

MINUTA

Seção I
Das Características e Formas de Atuação

Art. 14. O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a este, atuando a partir de um contrato de prestação de serviços.

Art. 15. As ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado não poderão consistir em obstáculos para o exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais ou para o atendimento às comunicações da ANPD.

Parágrafo único. Nas situações de afastamento do encarregado, a função será exercida pelo substituto designado.

Art. 16. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares de dados e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa.

Art. 17. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica.

Art. 18. O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexista conflito de interesses.

Art. 19. As atividades do encarregado referentes ao contato com a ANPD e com o titular de dados pessoais não poderão ser realizadas exclusivamente por meio de processos automatizados.

Seção II

Das Atividades e das Atribuições

Art. 20. As atividades do encarregado pelo tratamento de dados pessoais consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da ANPD e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares.

Art. 21. São atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 16 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento:

I - na elaboração da comunicação de incidente de segurança com dados pessoais;

II - na elaboração do registro das operações de tratamento de dados pessoais realizadas pelos agentes de tratamento;

III - na elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;

IV - na identificação e análise de risco relativo ao tratamento de dados pessoais;

MINUTA

V - na definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

VI - na implementação da LGPD, dos regulamentos da ANPD e na adoção de melhores práticas para proteção de dados pessoais;

VII - na análise de cláusulas contratuais com terceiros que versem sobre proteção de dados pessoais;

VIII - no oferecimento e na comprovação de garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados, no caso de transferência internacional; e

IX - no desenvolvimento e na implementação de programa de governança em privacidade e proteção de dados e de procedimentos internos que busquem a conformidade e a adequação do tratamento de dados pessoais à Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 22. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições.

Parágrafo único. O sigilo previsto no **caput** não prejudica o dever de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD ou por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente, colaborando para o esclarecimento dos fatos.

Art. 23. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 20 e 21 não confere ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais.

Seção III
Dos Conflitos de Interesse

Art. 24. O encarregado deverá declarar ao agente de tratamento qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.

Art. 25. Presume-se o conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja responsabilidade pelas decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

MINUTA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DA ANPD
GABINETE
ED. VENÂNCIO 3000 - 9º ANDAR.

PARECER n. 00046/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU

NUP: 00261.000226/2022-53
INTERESSADOS: AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD
ASSUNTOS: ATO NORMATIVO

EMENTA: PROPOSTA DE EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO. MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE APROVA O REGULAMENTO SOBRE A ATUAÇÃO DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS. REGULAMENTAÇÃO DOS ARTS. 5º, VIII, 23, III, 41, §§1º, 2º E 3º DA LEI Nº 13.709/2018.

1. A Lei Geral de Proteção de Dados atribuiu competência normativa à Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD para expedir normas complementares sobre a definição, as atribuições do encarregado e as hipóteses de dispensa de sua indicação (art. 41, §3º, da LGPD).

2. Exame da minuta que aprova o Regulamento sobre a Atuação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais.

3. Necessidade de avaliação, sob o ponto de vista formal, de eventuais impactos aos Agentes de Tratamento de Pequeno Porte que não incidam na norma excepcional (arts. 3º c/c art. 11 da Resolução CD/ANPD nº 2, de 2022[1]) e precisem indicar encarregado (Art. 6º, VII-A e §2º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020).

4. Apesar de a regulamentação proposta indicar não ser exigível qualificação profissional do encarregado, mostra-se prudente que a própria autoridade de regulação instrua o agente de tratamento a indicar pessoa capaz de cumprir com a regulamentação para efeito do princípio da responsabilização.

5. Recomendações quanto a legística dos artigos 3º a 6º da minuta do Regulamento.

6. Manifestação não abrange a matéria reservada ao juízo discricionário da Administração, conforme recomendação contida no Enunciado das Boas Práticas Consultivas nº 7 da Consultoria Geral da União.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de projeto de regulamentação no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que visa submeter a consulta pública, após análise desta Procuradoria Federal Especializada (PFE/ANPD) e deliberação pelo Conselho Diretor desta autarquia especial, minuta do Regulamento sobre a Atuação do Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais.

2. O processo foi originado na Coordenação-Geral de Normatização (CGN) e encontra-se instruído com os seguintes e pricipais atos:

1. Termo de Abertura de Projeto (TAP - SEI 3168337 - Seq. 1), tendo sido designada Equipe de Projeto, na forma dos arts. 10 a 12 da Portaria nº 16, de 8 de julho de 2021.
2. Notas Técnicas nº 9/2022/CGN/ANPD (SEI 3238835 - Seq. 5) e 14/2022/CGN/ANPD (SEI 3327930 - Seq. 15), que instrumentalizam a realização e o resultado da Tomada de Subsídios restrita a convidados,

na forma do art. 18, §2º, da Portaria nº 16, de 8 de julho de 2021, contendo as contribuições encaminhadas;

3. Ofício Circular nº 8 (SEI 4415753 - Seq. 59), que submete a minuta do Regulamento à Consulta Interna, na forma do art. 16 da Portaria nº 16, de 8 de julho de 2021.
4. Relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR (SEI 4577279 - Seq. 65) e minuta do Regulamento consolidada (SEI 4577303 - Seq. 67);
5. Nota Técnica nº 69/2023/CGN/ANPD (SEI 4577309 - Seq. 68), que descreve os elementos de motivação utilizados na elaboração da minuta de Regulamento sobre o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais.

É o relatório.

2. ANÁLISE

3. Nos termos do art. 131, da Constituição Federal de 1988, do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e art. 10 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, incumbe a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União, prestar consultoria e assessoramento jurídico. Nesse contexto, o exame aqui empreendido está restrito aos elementos constantes dos autos e se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento e da observância dos parâmetros de legalidade do ato administrativo proposto, excluídos, portanto, aspectos de conveniência e oportunidade, em relação aos quais, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da regulação.

2.1 Competência normativa da ANPD

4. A competência normativa da ANPD se extrai dos artigos 1º, 5º, XIX, 52, §1º, 55-J, IV, e §2º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados ou LGPD)[2].

5. Especificamente, o artigo 41, §3º, da LGPD cria para a ANPD a faculdade de expedir normas complementares sobre o tema encarregado, de modo que o projeto de regulamentação decorre do exercício das competências normativas atribuídas por Lei à ANPD:

> § 3º A autoridade nacional poderá estabelecer **normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados**.

2.2 Fluxo processual de regulamentação

6. O processo de regulamentação no âmbito da ANPD segue o fluxo previsto nos artigos 10 e 11 da Portaria ANPD nº 16, de 8 de julho de 2021, expedida pelo Conselho Diretor, a qual foi observada pela CGN, mediante a juntada aos autos do Termo de Abertura do Projeto, contendo a designação da equipe de projeto (SEI 3168337 - Seq. 1), a realização da consulta interna (SEI nº 4415753 - Seq. 59), e a elaboração do Relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR (SEI 4577279 - Seq. 65):

> Art. 10. Observados as metas e os prazos previstos na Agenda Regulatória, o Projeto de Regulamentação é iniciado com a elaboração e a assinatura do Termo de Abertura de Projeto pela Equipe de Projeto.
>
> Art. 11. A Equipe de Projeto será constituída por servidores da CGN, sob a coordenação dessa unidade.
>
> § 1º As unidades da ANPD poderão indicar membros para compor a Equipe de Projeto.
>
> (...)
>
> Art. 13. A proposta de regulamentação é precedida de AIR.

7. Ademais, previamente à produção do Relatório de AIR, a CGN optou por realizar uma Tomada de Subsídios restrita a convidados, cujo procedimento e conclusões estão elencadas nas Notas Técnicas nº 9/2022/CGN/ANPD (SEI 3238835 - Seq. 5) e 14/2022/CGN/ANPD (SEI 3327930 - Seq. 15)

8. O artigo 6º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, informa os requisitos necessários do Relatório de Análise de Impacto Regulatório, que foram observados no caso, ressalvando-se apenas a análise de impactos sobre as microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do inciso VII-A e §2º, com a nova redação dada pelo Decreto nº 11.243, de 21 de outubro de 2022, o que se **recomenda** observar. Não obstante os agentes de pequeno porte que optarem pela adoção de um canal de comunicação em substituição à indicação de um encarregado não sejam impactados pela norma, aqueles que incidirem na exceção do art. 3º da Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022 precisarão indicar um encarregado, razão pela qual, sob o ponto de vista formal, faz-se necessário suprir esse ponto:

> (Portaria ANPD nº 16, de 8 de julho de 2021)
> "Art. 6º A AIR será concluída por meio de relatório que contenha:
> VII-A - os impactos sobre as microempresas e as empresas de pequeno porte;
> (...)
> § 2º Em observância ao disposto no inciso VII-A do caput, o relatório de AIR incluirá a análise dos impactos sobre as microempresas e as empresas de pequeno porte e preverá as medidas que poderão ser adotadas para minimizar esses impactos."

9. Na forma do art. 7º, inciso I, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020[3], a CGN informa a adoção da análise multicritério (AIR - SEI 4577303 - Seq. 65 - pg. 24), apresentando como justificativa a "*ausência de dados para a aplicação de um método mais objetivo baseado em custos regulatórios*", sendo que também nas tabelas 2, 3, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 13 e 14 apresenta uma análise de risco-benefício em relação às alternativas relacionadas às opções regulatórias.

2.3 Proposta de regulamentação do encarregado - artigos 5ª, VIII, 23, III, e 41 da LGPD. Disciplina jurídica.

10. A minuta de regulamento objetiva normatizar, de forma complementar, a figura do encarregado, que encontra sua conceituação no art. 5ª, inciso VIII, da LGPD. As atribuições e deveres adicionais do encarregado estão previstas no art. 41 da LGPD (registra-se o veto ao seu §4º, bem como a respectiva Mensagem). A regra específica de indicação do encarregado pelas pessoas jurídicas de direito público está assentada no art. 23, III, da LGPD:

> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
> (...)
> VIII - encarregado: **pessoa** indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
> (...)
> Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) , deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:
> (...)
> III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)
> (...)
> Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.
> § 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

(Dispositivo vetado - Mensagem nº 288, de 8 de julho de 2019)

~~"§ 4º Com relação ao encarregado, o qual deverá ser detentor de conhecimento jurídico-regulatório e ser apto a prestar serviços especializados em proteção de dados, além do disposto neste artigo, a autoridade regulamentará:~~

~~I - os casos em que o operador deverá indicar encarregado;~~

~~II - a indicação de um único encarregado, desde que facilitado o seu acesso, por empresas ou entidades de um mesmo grupo econômico;~~

~~III - a garantia da autonomia técnica e profissional no exercício do cargo~~."

Razões do Veto:

"A propositura legislativa, ao dispor que o encarregado seja detentor de conhecimento jurídico regulatório, contraria o interesse público, na medida em que se constitui em uma exigência com rigor excessivo que se reflete na interferência desnecessária por parte do Estado na discricionariedade para a seleção dos quadros do setor produtivo, bem como ofende direito fundamental, previsto no art. 5º, XIII da Constituição da República, por restringir o livre exercício profissional a ponto de atingir seu núcleo essencial."

11. A redação original da LGDP definia o encarregado como pessoa natural[4], porém houve a supressão do termo "natural" por força da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, convertida na Lei nº 13.853, de 2019, resultando na seguinte consolidação:

VI - controlador: **pessoa natural ou jurídica**, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: **pessoa natural ou jurídica**, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: **pessoa** indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

12. A necessidade de complementar essa definição via regulamento foi identificada no Relatório de AIR (SEI 4577279 - Seq. 65 - página 28) e a possibilidade de complementação é autorizada pelo §3º do art. 41 da LGPD:

(Relatório de AIR)

"Do ponto de vista dos agentes de tratamento, a opção regulatória de não tomar nenhuma ação pode levar à manutenção de um cenário de incerteza jurídica em relação à definição do encarregado e às suas formas de atuação. Isso ocorre porque o texto legal não esclareceu de maneira inequívoca a possibilidade de que pessoas jurídicas desempenhem essa função, se é viável indicar indivíduos externos à organização para essa posição e se existem circunstâncias que impeçam o exercício dessa função, por exemplo."

(LGPD)

> Art. 41 (...)
>
> § 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

13. Passando ao principal dispositivo, que aponta a indicação, definição e atribuições do encarregado, a disciplina jurídica que se extrai da interpretação ao artigo 41 da LGPD, levando em consideração inclusive o Veto ao §4º do art. 41 da LGPD, parece estar fundada, pelo menos, nestas duas premissas:

- primeiro, o encarregado, que é indicado pelo controlador, exerce uma atividade de baixo risco, que não depende de autorização estatal, conclusão alcançada a partir de análise empreendida por esta PFE/ANPD no PARECER n. 00017/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (NUP: 00261.000784/2023-08), a respeito da inexigência de registro ou de comprovação de habilitação especial do encarregado:

> "12. De mais a mais, impede esclarecer que a atividade desempenhada pelo encarregado de tratamento de dados, nomen iuris dado no direito pátrio ao *data protection officer*, aludido no direito alienígena, não depende de registro ou comprovação de habilitação especial de qualquer sorte. Neste sentido, transcrevemos as prescrições legais da LGPD:
>
> (...)
>
> 13. Como visto, o encarregado (art. 5º, VIII), que não se confunde com os agentes de tratamento (art. 5º, IX) não depende de habilitação por parte da ANPD ou de qualquer outro ente, seja público ou privado. Nesse sentido, é importante resgatar que o parágrafo 4º do art. 41, originalmente estabelecia exigências quanto à proficiência técnica do encarregado, atribuindo à ANPD e não a qualquer outro ente privado ou público, o dever de regulamentar as condições de sua indicação e de exercício da atividade:
>
> (...)
>
> 14. Ocorre que esse parágrafo foi vetado a pedido tanto do Ministério da Economia quanto da Controladoria-Geral da União, com a seguinte argumentação:
>
> "A propositura legislativa, ao dispor que o encarregado seja detentor de conhecimento jurídico regulatório, contraria o interesse público, na medida em que se constitui em uma exigência com rigor excessivo que se reflete na interferência desnecessária por parte do Estado na discricionariedade para a seleção dos quadros do setor produtivo, bem como ofende direito fundamental, previsto no art. 5º, XIII da Constituição da República, por restringir o livre exercício profissional a ponto de atingir seu núcleo essencial."
>
> (...)
>
> 16. Como visto, toda atividade empresarial, profissional ou trabalhista de baixo risco deve ser realizada sem que sobre ela recaia a exigência estatal de qualquer ato de liberação da atividade econômica. A partir desta classificação e a partir da leitura da RESOLUÇÃO CGSIM Nº 57, DE 21 DE MAIO DE 2020 é possível perceber que atividades semelhantes à do encarregado, como os itens 6311-9/00 Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet ou 7490-1/99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente foram classificados como atividades de baixo risco, "baixo risco a", risco leve, irrelevante ou inexistente, o que implica dizer que não devem depender da autorização de qualquer natureza do aparato estatal."

- segundo, o encarregado não é responsabilizado pela LGPD, apenas o são os agentes de tratamento. Sustentam essa premissa a leitura do art. 41 da LGPD, em conjunto com o art. 5º, inciso VIII, IX, e 52, da LGPD:

> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
>
> VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar
>
> como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

> IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;
>
> Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.
>
> (...)
>
> Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.
>
> (...)
>
> Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

14. Essas premissas convergem na conclusão de que o encarregado é a pessoa indicada e submetida ao crivo do controlador — o que traz sua responsabilidade nessa indicação e eventual *culpa in eligendo*[5] na hipótese de responsabilidade civil em caso de danos decorrentes de atos praticados pelo encarregado em violação à LGPD, uma vez que, a princípio, a LGPD não sinaliza uma responsabilização própria do encarregado. E é também pessoa submetida ao crivo do controlador, pois não se trata de atividade que dependa de autorização estatal.

15. Considerando as responsabilidades do controlador na escolha do encarregado, e a opção do legislador pelo não cabimento de interferência estatal em relação a este perfil[6], as normas complementares, se forem especificar perfis desejáveis em virtude da função regulamentar de melhor promover a conformidade com a Lei, no exercício das competências de zeladoria, implementação e fiscalização da LGPD, devem adotar a cautela de não criar exigências de caráter restritivo ao exercício profissional ou que impliquem em necessidade de autorização estatal[7].

16. Pelo que se depreende da leitura do Regulamento, essas premissas foram atendidas, uma vez que não é exigida qualificação profissional do encarregado (artigo 17 da minuta - SEI 4577303 - Seq. 67), cabendo aos agentes de tratamento estabelecer as qualificações profissionais para o desempenho das atribuições de encarregado (artigo 7º da minuta - SEI 4577303 - Seq. 67). Não obstante, foram feitos apontamentos nos parágrafos **35 a 38** deste parecer quanto a esse ponto.

17. Seguindo adiante, como corolário da atuação como canal de comunicação entre o controlador, os titulares de dados e a ANPD, a LGPD determina que a identidade e as informações de contato devem ser divulgadas publicamente, ao passo em que atribui deveres legais ao encarregado, cujo descumprimento, conforme se analisou inicialmente, recai como ônus do controlador perante a ANPD e perante os titulares de dados no campo da LGPD[8]:

> "§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.
>
> § 2º As atividades do encarregado consistem em:
>
> I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
>
> II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
>
> III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e
>
> IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares."

18. Prosseguindo, as atribuições do encarregado giram ao redor dos três pilares: controlador, titular de dados e ANPD, sendo a pessoa incumbida de orientar os funcionários e contratados da entidade em relação à gestão dos dados pessoais na organização.

19. Quanto à definição das demais atribuições do encarregado, o espaço normativo deixado para a ANPD deve ser exercido para concretizar a LGPD, cumprindo suas competências finalísticas (zelar pela proteção dos dados pessoais, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD), vez que esta é a forma de se expressar a competência

normativa, guardando referebilidade legal em relação ao preceito que busca regulamentar (STF, ADI 4874, publicada em 01/02/2019).

20. Alinhavadas essa pré-concepção da disciplina jurídica, passa-se a examinar a proposta de regulamentação, observando-se que a competência normativa, na forma do §3º do art. 41 da LGPD, é exercida mediante o estabelecimento de normas complementares sobre (a) a definição e as atribuições do encarregado; e (b) hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

2.4 Análise da minuta da proposta de Regulamento

21. A minuta de regulamento, que será submetida a audiência e consulta públicas, após aprovação pelo Conselho Diretor (anexo à minuta de Resolução), possui a seguinte estrutura:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO II – DOS AGENTES DE TRATAMENTO
Seção I - Da Indicação do Encarregado
Seção II – Dos Deveres em Relação ao Encarregado
Capítulo III – DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS
Seção I – Da Indicação do Encarregado
Seção II – Dos Deveres em Relação ao Encarregado
CAPÍTULO III – DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS
Seção I – Das Características e Formas de Atuação
Seção II – Das Atividades e das Atribuições
Seção III – Dos Conflitos de Interesse

22. O artigo 1º da minuta do Regulamento concentra os quatro objetos previstos pelos §§2º e 3º do art. 42 da LGPD para o exercício da competência normativa atribuída à ANPD: indicação, definição, atribuições (§3º do art. 42 da LGPD) e atuação (§2º do Art. 42 da LGPD) do encarregado. As hipóteses de dispensa não foram ampliadas no Regulamento, conforme detalhado no Relatório de AIR, merecendo apenas menção remissiva ao Regulamento para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, já aprovado por meio da Resolução CD/ANPD nº 2, de 2022.

23. O artigo 2º da minuta do Regulamento define os conceitos operacionais a serem utilizados para a interpretação do Regulamento a respeito dos seguintes termos: conflito de interesses (inciso I); encarregado (inciso II); identidade do encarregado; (inciso III); e informações de contato do encarregado (inciso IV).

a) **Conflito de interesses**

24. Em relação ao inciso I do art. 2º da minuta, conflito de interesses, é ressaltada a influência imprópria no desempenho das atribuições do encarregado. A redação aproxima-se da definição prevista no art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.831, de 16 de maio de 2013, porém, o que se privilegia na definição é a divergência de interesses entre controlador e encarregado que afetem o desempenho das atribuições deste último:

Minuta de Regulamento	Lei nº 12.813
Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se: I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho de suas atribuições.	Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se: I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

25. A definição adotada na proposta da minuta de Regulamento é aberta e o foco parece ser evitar a criação de obstáculos à atuação do encarregado, tomando como premissa o disposto no art. 10 da minuta do Regulamento, que é proporcionar a autonomia técnica do encarregado e acesso à alta administração da organização.

26. O uso operacional da definição "conflito de interesses" também aparece no artigo 12 (o agente de tratamento deve atentar para que o encarregado não esteja ocupando ou não passe a ocupar posição que acarrete conflito de interesses), em seu parágrafo único (não prosseguir com a indicação ou substituir encarregado em conflito de interesses), no artigo 18 (possibilidade de acumular funções e exercer suas atividades para mais de um agente de tratamento), e possui uma seção específica no capítulo III, contendo dois artigos: o art. 24 (dever do encarregado de declarar situações de conflito de interesses) e o art. 25 (definição específica de conflito de interesses, relacionada ao acúmulo da função de encarregado com aquelas em que haja responsabilidade pelas decisões no âmbito do tratamento de dados pessoais).

27. Uma vez constatada a hipótese de conflito de interesse, então, a solução normativa é proposta pelo parágrafo único do art. 12, qual seja, um dever de atuação do controlador[9] para que não indique encarregado em conflito de interesse ou o substitua quando verificada tal hipótese:

> Art. 12. O agente de tratamento, ao indicar o encarregado, deve atentar para que este não esteja ocupando ou não passe a ocupar posição que acarrete conflito de interesses.
>
> Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o controlador não deverá prosseguir com a indicação ou deverá proceder a sua substituição

b) Definição do encarregado

28. O art. 2º, inciso II, da minuta define o encarregado como:

> II - encarregado: pessoa natural ou jurídica indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018

29. Percebe-se que a norma complementar visa sanar dúvida a respeito da definição do tipo de pessoa que pode ser encarregado, complementando o disposto no art. 5º, inciso VIII, da LGPD. Esclarece, pois, que pessoas jurídicas também podem exercer tal atribuição, o que encontra amparo na supressão levada a efeito por força da Medidas Provisória, conforme parágrafos **11** e **12** deste parecer:

Minuta do Regulamento	LGPD
Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se: II - encarregado: pessoa **natural ou jurídica** indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018;	Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: VIII - encarregado: **pessoa** indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

30. A menção a indicação do encarregado pelo operador é facultativa e será considerada boa prática, para efeito do art. 4º da minuta do Regulamento, de modo que a leitura deve ser conjugada, não tendo sido criada uma obrigação *a priori* para o operador:

> Art. 4º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD[10], desde que observadas as normas deste Regulamento.

c) Características e formas de atuação do encarregado

31. As características e formas de atuação do encarregado estão dispostas nos artigos 14 a 19 da minuta do Regulamento.

32. No artigo 14 da minuta do Regulamento define-se o encarregado como integrante da estrutura do agente de tratamento ou externo, embora vinculado por um contrato de prestação de serviços (prestação de serviços de encarregado):

> Art. 14. O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a este, atuando a partir de um contrato de prestação de serviços.

33. O artigo 15 da minuta do Regulamento afasta eventuais obstáculos (ausência, impedimentos, vacância) para o cumprimento das obrigações legais e regulamentares, no que diz respeito à eficácia da regulação. Em outras palavras, parece que a intenção é inibir a alegação de caso fortuito ou força maior para efeito de se escusar ao cumprimento das atribuições de encarregado, sendo que tal descumprimento poderá sujeitar o controlador a sua eventual responsabilização por culpa *in eligendo* (parágrafos **13** e **14** deste parecer):

> Art. 15. As ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado não poderão consistir em obstáculos para o exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais ou para o atendimento às comunicações da ANPD.
>
> Parágrafo único. Nas situações de afastamento do encarregado, a função será exercida pelo substituto designado.

34. O artigo 16 da minuta do Regulamento endereça a necessidade de cumprimento de uma das atribuições do encarregado, que é servir de canal de comunicação, por meio de comunicação clara, precisa e em língua portuguesa:

> Art. 16. O encarregado de verá ser capaz de comunicar-se com os titulares de dados e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa.

35. O artigo 17 da minuta informa a ausência de credenciais necessárias ao exercício da atividade de encarregado, o que revela inteiramente ser ônus do controlador a indicação do perfil desejado para cumprir essas atribuições:

> Art. 17. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica.

36. Porém, considerando que a ausência de sinalização na regulamentação sobre o perfil desejável do encarregado (conhecimentos a respeito da LGPD, de segurança da informação etc) pode levar a eventual hipótese de omissão regulatória, com as eventuais responsabilidades daí decorrentes (nesse sentido, o artigo 7º da minuta informa que cabe ao agente de tratamento definir as qualificações profissionais), **recomenda-se** refletir sobre a possibilidade de indicar, em reforço, a exigência de aptidão necessária, a critério do agente de tratamento, para o desempenho desse mister. Segue sugestão de um parágrafo único para mitigar eventual risco, de acatamento discricionário da Administração, não obstante deva ser empreendida pela CGN a análise e consideração desse risco em reflexão própria:

> Parágrafo único. O encarregado deve ser capaz, a critério do agente de tratamento, de desempenhar as atribuições previstas neste regulamento.

37. Justifica-se a recomendação defensiva quanto ao ponto, considerando hipóteses de violação à LGPD em que a falta de encarregado capaz de exercer seu mister, possa ser considerada como falha regulatória, concorrendo para

eventuais danos causados, nada obstante venha a CGN, posteriormente, a emitir um Guia Orientativo voltado à atuação dos encarregados, conforme sinalizado no item 2.122 da Nota Técnica nº 69/2023/CGN/ANPD (SEI 4577309 - Seq. 6).

38. Dessa forma, ao ler o artigo 17 da minuta de forma isolada, afasta-se o risco de uma compreensão de que a entidade regulatória deixou de prover parâmetros mínimos e seguros para o exercício dessa função, razão pela qual a inserção da sugestão como parágrafo serve para mitigar essa eventual interpretação, criando uma contraposição de ideias a respeito de não ser exigida "inscrição, certificação ou formação profissional específica", mas *ser uma pessoa capaz, a critério do agente de tratamento, de cumprir com as atribuições previstas no regulamento*, de modo a robustecer ainda mais a tese de responsabilidade por culpa *in eligindo* na escolha de profissional apto a desenvolver tais atribuições, o que igualmente encontra amparo no princípio da responsabilização e prestação de contas, previsto no art. 6º, inciso X, da LGPD:

> Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:
>
> X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

39. No artigo 18 da minuta é prevista a acumulação das funções do encarregado e o exercício de suas atividades para mais de um agente de tratamento, condicionado ao atendimento das respectivas atribuições e a inexistência de conflito de interesses:

> Art. 18. O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexista conflito de interesses.

40. O artigo 19 da minuta veda a adoção de processos automatizados (por exemplo, o *bot*) nas atividades de encarregado, enquanto canal de comunicação com a ANPD e com o titular de dados:

> Art. 19. As atividades do encarregado referentes ao contato com a ANPD e com o titular de dados pessoais não poderão ser realizadas exclusivamente por meio de processos automatizados

d) Atividades e atribuições do encarregado

41. As atividades e atribuições do encarregado estão dispostas nos artigos 20 a 23 da minuta.

42. O artigo 20 da minuta reproduz o texto legal do §2º do art. 41 da LGPD:

> Art. 20. As atividades do encarregado pelo tratamento de dados pessoais consistem em:
>
> I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
>
> II -receber comunicações da ANPD e adotar providências;
>
> III -orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e
>
> IV -executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares

43. O artigo 21, incisos I a IV, da minuta esmiúça as atividades complementares do encarregado, merecendo reparo a alusão ao art. 16, inciso IV, uma vez que a remissão correta parece ser o art. 20, inc. IV, da minuta:

> Art. 21. São atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 16 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento:
>
> I - na elaboração da comunicação de incidente de segurança com dados pessoais;

> II - na elaboração do registro das operações de tratamento de dados pessoais realizadas pelos agentes de tratamento;
>
> III - na elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;
>
> IV - na identificação e análise de risco relativo ao tratamento de dados pessoais;
>
> V - na definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;
>
> VI - na implementação da LGPD, dos regulamentos da ANPD e na adoção de melhores práticas para proteção de dados pessoais;
>
> VII - na análise de cláusulas contratuais com terceiros que versem sobre proteção de dados pessoais;
>
> VIII - no oferecimento e na comprovação de garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados, no caso de transferência internacional; e
>
> IX - no desenvolvimento e na implementação de programa de governança em privacidade e proteção de dados e de procedimentos internos que busquem a conformidade e a adequação do tratamento de dados pessoais à Lei nº 13.709, de 2018.

44. A motivação para a definição dessas atribuições complementares encontra-se descrita na Nota Técnica nº 69/2023/CGN/ANPD (SEI 4577309 - Seq. 68):

> **Art. 21 - Atribuições Complementares do encarregado**
>
> 2.181. Para além da obrigação, a indicação do encarregado demonstra o compromisso da organização com a transparência e a prestação de contas em relação ao tratamento de dados pessoais. Isto porque, ainda que não detenha competência decisória plena, estão sob sua responsabilidade as atividades típicas de análise e consultoria multidisciplinar aplicadas ao tema da privacidade e da proteção de dados pessoais.
>
> 2.182. De fato e de direito, a opinião técnica sobre a matéria colocada para análise do encarregado deve refletir seu juízo de valor sobre o tema, livre de conflitos e de subordinação técnica.
>
> 2.183. Neste aspecto, as atribuições do encarregado se assemelham ao trabalho de auditoria especializada: de um lado, ele é responsável pela avaliação ou análise das atividades de tratamento, o que representa o fornecimento de opinião independente a respeito das práticas adotadas pelo agente de tratamento em relação à governança e ao gerenciamento dos riscos à privacidade dos titulares e à proteção de seus dados pessoais; do outro, exerce atividade consultiva, em apoio ao agente de tratamento, sobre as práticas que devem ser tomadas para garantir a conformidade com as normas e o respeito aos direitos dos titulares, por meio de assessoramento, aconselhamento, treinamento e facilitação.
>
> 2.184. Portanto, é esperado que o encarregado aconselhe o agente de tratamento na elaboração da comunicação de incidentes de segurança de dados, na definição de medidas de segurança e na análise de riscos relacionados ao tratamento de dados pessoais.
>
> 2.185. Também é atribuição do encarregado assessorar o agente de tratamento no cumprimento dos arts. 37 e 38 da LGPD, ou seja, na elaboração do registro de operação de tratamento e do relatório de impacto à proteção de dados pessoais.
>
> 2.186. Igualmente, é desejável que ele se manifeste na elaboração e execução de contratos que envolvam o tratamento de dados pessoais, firmados pelo agente de tratamento com terceiros, e análise do oferecimento e da comprovação de garantias no caso de transferência internacional de dados pessoais.
>
> 2.187. Enfim, cabe ao encarregado avaliar, analisar e prestar consultoria na adequação do agente de tratamento às normas aplicáveis ao tratamento de dados pessoais sem, no entanto, executar ou ser responsável pela execução das tarefas necessárias para que tal objetivo se concretize, exceto naquilo que se refere ao expressamente definido nos incisos I, II e III do § 2º do art. 21 da LGPD.

45. Mais uma vez a motivação acima faz refletir sobre a necessidade de a regulação indicar **preferencialmente** a necessidade de conhecimentos mínimos **desejáveis** para o desempenho da atividade de encarregado, ou mesmo, a expressa atribuição ao controlador do ônus regulatório pela **escolha de pessoa capaz, a seu critério**, de exercer tal função, conforme apontado nos parágrafos **35** a **38** deste parecer.

46. O art. 22 da minuta do Regulamento endereça o dever de sigilo do encarregado e o parágrafo único excepciona tal dever em relação à atuação da ANPD, autoridades administrativas ou judicial competentes (a oponibilidade do sigilo):

> Art. 22. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições.
>
> Parágrafo único. O sigilo previsto no caput não prejudica o dever de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD ou por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente, colaborando para o esclarecimento dos fatos

47. O art. 23 da minuta do Regulamento exclui a responsabilidade do encarregado pela conformidade do tratamento de dados pessoais, o que reforça sua atuação como preposto e a eventual responsabilização do controlador por culpa *in eligendo* em caso de descumprimento das atribuições do encarregado, situação a ser examinada em cada caso concreto:

> Art. 23. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 20 e 21 não confere ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais.

e) Identidade do encarregado e informações de contato

48. O inciso III do art. 2º da minuta do Regulamento define o que se entende por identidade do encarregado (nome completo, se for pessoa física, ou nome empresarial, se for pessoa jurídica); e o inciso IV, as informações de contato do encarregado (meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD).

f) Deveres dos Agentes de Tratamento

49. Os deveres atinentes aos agentes de tratamento estão previstos nos capítulos II da minuta do Regulamento.

50. Os deveres relacionados à indicação do encarregado estão previstos nos artigos 3º a 8º e os deveres relacionados ao encarregado foram contemplados nos arts. 9 a 13 da minuta do Regulamento.

51. A hipótese de dispensa da indicação de encarregado vem anunciada no *caput* do art. 3º e no parágrafo primeiro da minuta, fazendo-se remissão ao disposto no artigo 11 do Regulamento de Aplicação da LGPD para Agentes de tratamento de pequeno porte:

> Art. 3º O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, ressalvadas as exceções previstas no Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.
>
> §1º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 2022.

52. **Recomenda-se** reavaliar a dupla menção à norma de exceção (dispensa de encarregado aos Agentes de Tratamento de Pequeno Porte), no *caput* e no parágrafo primeiro, considerando-se a legística disposta no disposto no art. 11, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Também, **sugere-se** agrupar as disposições específicas ao parágrafo 2º, que são apresentadas no texto de forma espaçada (§3º, §4º, Art. 6º), com fundamento no art. 11 inciso III, alínea "d" da LC95/98, inclusive, utilizando-se preferencialmente o tempo verbal no presente, fazendo-se a seguinte readequação:

Art. 3º O controlador deve indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, **por meio de ato formal.** ~~ressalvadas as exceções previstas no Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.~~

§1º São dispensados de indicar encarregado os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte que disponibilizem canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 2022.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, **devem** indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, observado o seguinte:

I - A indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público **deve** recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis detentores de reputação ilibada;

II - Os órgãos públicos que desempenhem funções típicas de controlador de dados pessoais devem indicar encarregado;

III - A indicação deve ser publicada em veículo de comunicação oficial.

Art. 4º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD, desde que observadas as normas deste Regulamento.

~~Art. 5º A indicação de encarregado deverá ser realizada por meio de ato formal.~~ (inserido no caput)
~~Art. 6º Em se tratando de pessoas jurídicas de direito público, referidas no §2º do art. 3º deste Regulamento, a indicação deve ser publicada em veículo de comunicação oficial.~~ (inserido como inciso III ao art. 3º).

Art. 5º ~~7º~~ Cabe ao agente de tratamento estabelecer as qualificações profissionais para o desempenho das atribuições do encarregado, a fim de atender às exigências da Lei nº 13.709, de 2018, o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas.

Art. 6º ~~8º~~ A identidade e as informações de contato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais deverão constar do aviso de privacidade ou documento congênere e serem divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, e mantidas atualizadas, a todos os titulares de dados pessoais, preferencialmente no sítio eletrônico do agente de tratamento, nos termos do art. 41, §1º da Lei nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, as informações disponibilizadas no sítio eletrônico deverão ser apresentadas em local de destaque e fácil acesso

53. Advirta-se que a previsão de indicação de encarregado servidores preferencialmente estáveis destina-se apenas às pessoas jurídicas de direito público, excluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, com regime jurídico adstrito à Consolidação das Leis do Trabalho, em que inexiste a figura da estabilidade tal como compreendida no regime estatutário (Lei nº 8.112, de 1990). Caso a intenção seja alcançar também estas últimas entidades da Administração Indireta, que são consideradas pessoas jurídicas de direito privado, será necessário criar regra específica e refletir sobre utilização de figura semelhante como alternativa (servidor de carreira, ao invés de estável), que poderá trazer o efeitos pretendidos, cabendo a respectiva motivação, o que se **recomenda** avaliar.

54. O art. 8º reúne as informações sobre a identidade e contato do encarregado no Aviso de Privacidade e o parágrafo único informa a necessidade de apresentar as informações em local de destaque e de fácil acesso.

55. Os deveres em relação ao Encarregado estão previstos no artigo 9º ao 13 (Seção II do Capítulo II) da minuta do Regulamento:

> Art. 9º O agente de tratamento deverá prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos.
>
> Art. 10. O agente de tratamento deverá proporcionar ao encarregado autonomia técnica e acesso à alta administração da organização, para o melhor desempenho de suas atividades.
>
> Art. 11. O agente de tratamento deve prover meios de atendimento humanizados com o titular de dados e com a ANPD.
>
> Art. 12. O agente de tratamento, ao indicar o encarregado, deve atentar para que este não esteja ocupando ou não passe a ocupar posição que acarrete conflito de interesses.
>
> Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o controlador não deverá prosseguir com a indicação ou deverá proceder a sua substituição.
>
> Art. 13. O controlador é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.

2.5 Análise da minuta de resolução quanto ao parâmetro de legalidade dos atos administrativos.

56. O parâmetro de legalidade dos atos administrativos encontra-se positivado de forma geral no art. 2º da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular), no qual se prevê a nulidade dos atos lesivos ao patrimônio público, que padeçam dos vícios de competência, de forma, de objeto, de motivo e de finalidade, bem como no art. 2º, caput, parágrafo único e incisos, e demais dispositivos da Lei nº 9.784/99.

57. Seguindo o parâmetro normativo acima referido, passa-se ao exame do ato proposto, de forma a verificar se apresenta vícios de competência, de objeto, de motivação, de finalidade e de forma, que possam resultar em sua nulidade.

58. **Competência.** A Autoridade de Proteção de Dados recebeu competência legal do artigo 41, §3º, da LGPD, para normatizar de forma complementar o instituto do encarregado. O Conselho Diretor, por sua vez, é o órgão indicado para manifestar a competência normativa relacionada à LGPD, que se desdobra na competência da Coordenação Geral de Normatização, como área técnica, para executar a atividade de propor o ato normativo, na forma do art. 16, V, c/c 5º, I e IX, do Regimento Interno da ANPD (Portaria ANPD nº 1, de 8 de março de 2021) e da Portaria ANPD nº 16, de 8 de julho de 2021.

59. **Objeto.** Em relação ao objeto proposto, o efeito prático a ser alçando pelo ato em exame é lícito e a Resolução é o instrumento normativo adequado para a obtenção desses feitos, conforme o art. 51, I, do Regimento Interno da ANPD.

60. **Motivação.** Quanto à motivação do ato proposto, a Coordenação-Geral de Normatização Conselho Diretor providenciou a sua fundamentação técnica e jurídica, conforme exposto na Nota Técnica nº 69/2023/CGN/ANPD (SEI 4577309 - Seq. 68). O reforço da motivação de determinados pontos foi apresentado ao longo deste parecer por meio de recomendações específicas.

61. Assim, atentidas as recomcendações, os pressupostos de fato e os elementos de direito que precedem a realização do ato administrativo restarão fundamentados na Lei nº 13.709, de 2018, no Decreto 10.474, de 2020, e na Portaria nº 1, de 8 de março de 202, que estabelece o Regimento Interno da ANPD, e demais normas incidentes.

62. **Finalidade.** O interesse público a ser perseguido encontra-se exteriorizado nas normas que impuseram à Autoridade Nacional de Proteção de Dados os deveres de zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei nº 13.709, de 2018, em todo o território nacional, assegurando-lhe, para tanto, competência normativa e, no caso, específica quanto ao tema encarregado (art. 41, §3º, da LGPD).

63. **Forma.** Quanto à forma, a utilização de resolução constitui o ato adequado e previsto tanto no Regimento Interno da ANPD, quanto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, sendo ato administrativo cujo formalismo é moderado, devendo ser observada a LC 95/98 e o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

64. Para a regularidade do normativo ato final deve, ainda, ser efetuada a audiência e consulta públicas, na forma do §2º do art. 55-J e do art. 29 do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 2020, e no art. 62 a 66 do Regimento Interno da ANPD, seguido os trâmites regimentais.

3. CONCLUSÃO

65. Conclui-se que a minuta de ato normativo submetida à análise, consideradas as recomendações feitas nos parágrafos **8, 36, 37, 45, 52 e 53** deste parecer, observa os parâmetros de legalidade dos atos administrativos, bem como os dispositivos da Lei nº 13.709, de 2018 e do Decreto nº 10.474, de 2020. Observa também, quando possível, as diretrizes do uso de linguagem clara, na forma do art. 5º, da Lei nº 12.527, 2014, art. 5º, XIV, da Lei 13.460, de 2017, e art. 3º, VII, da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

66. Por fim, advirta-se que esta manifestação não abrange a adequação do juízo discricionário reservado à Administração, sendo essa a recomendação contida no Enunciado das Boas Práticas Consultivas nº 7 da Consultoria Geral da União.

67. Encaminhe-se esta manifestação jurídica à Coordenação-Geral de Normatização da ANPD.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

GABRIEL NETTO BIANCHI
PROCURADOR-CHEFE
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00261000226202253 e da chave de acesso 257d92b3

Notas

1. ^ *Resolução CD/ANPD nº 2, de 2022. Art. 3º Não poderão se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto neste Regulamento os agentes de tratamento de pequeno porte que:I - realizem tratamento de alto risco para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 8º;II - aufiram receita bruta superior ao limite estabelecido no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006 ou, no caso de startups, no art. 4º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 182, de 2021; ouIII - pertençam a grupo econômico de fato ou de direito, cuja receita global ultrapasse os limites referidos no inciso II, conforme o caso.Art. 11. Os agentes de tratamento de pequeno porte não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD.§ 1º O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados para atender o disposto no art. 41, § 2º, I da LGPD.§ 2º A indicação de encarregado por parte dos agentes de tratamento de pequeno porte será considerada política de boas práticas e governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD.*
2. ^ *Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.Art. 5ºPara os fins desta Lei, considera-se:(...)XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar,implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o*

território nacional.Art. 55-J. Compete à ANPD:(...)IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;(...)§ 2º Os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.

3. *(Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020)Art. 7º Na elaboração da AIR, será adotada uma das seguintes metodologias específicas para aferição da razoabilidade do impacto econômico, de que trata o art. 5º da Lei nº 13.874, de 2019:I - análise multicritério;II - análise de custo-benefício;III - análise de custo-efetividade;IV - análise de custo;V - análise de risco; ouVI - análise risco-risco.§ 1º A escolha da metodologia específica de que trata o caput deverá serjustificada e apresentar o comparativo entre as alternativas sugeridas.§ 2º O órgão ou a entidade competente poderá escolher outra metodologiaalém daquelas mencionadas no caput, desde que justifique tratar-se dametodologia mais adequada para a resolução do caso concreto.*
4. *https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018-787077-publicacaooriginal-156212-pl.htm*
5. *Código Civil: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;*
6. *O veto a redação original do §4º ao art. 41 da LGPD reforça essa interpretação, ao suprimir a definição do perfil profissional.*
7. *Normas que se aproximam de uma ideia de conformidade, a exemplo da Lei Anticorrupção, também não se imiscuíram em talhar o perfil profissional, embora, por outro lado, tenham expressamente privilegiado a independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e pela fiscalização de seu cumprimento, para avaliar, conjuntamente com outros parâmetros, o programa de integridade para efeito de dosar circunstâncias atenuantes relacionadas a aplicação de mula para fins do disposto no inciso VIII do caput do art. 7º da Lei 12.846, de 2013. c/c art. 23, V, e 57, IX, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Porém, tal construção não foi pré-concebida para a ANPD, optando o legislador por conferir competência normativa complementar para a ANPD.*
8. *Essa análise exclui eventual responsabilização pessoal do encarregado decorrente da natureza de outras relações jurídicas, a exemplo, civil, administrativa, consumerista, trabalhista etc. Parte-se aqui da ótica da ANPD perante a LGPD na relação entre controlador e encarregado, não se adentrando aqui em eventuais situações casuísticas e peculiares, por exemplo, pessoa que exercia função de encarregado, recebeu acesso a dados pessoais de sua organização, e em outra relação jurídica distinta, tratou dados como controlador, poderia se defender alegando ser encarregado?*
9. *Ou operador, por isso a redação se utiliza do termo "agente de tratamento". Porém, prefere-se a utilização do termo controlador no texto em decorrência da obrigação legal que recai sobre este, enquando a indicação por operador é tratada no Regulamento como boa prática.*
10. *"Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:§ 1º As sanções serão aplicadas após procedimento administrativo que possibilite a oportunidade da ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e considerados os seguintes parâmetros e critérios:(...)IX - a adoção de política de boas práticas e governança;"*

Documento assinado eletronicamente por GABRIEL NETTO BIANCHI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1289603837 e chave de acesso 257d92b3 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): GABRIEL NETTO BIANCHI, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-10-2023 19:56. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização
Nota Técnica nº 69/2023/CGN/ANPD

Assunto: **Encaminhamento da minuta de Regulamento de sobre o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais à Procuradoria da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.**

Referência: processo nº 00261.000226/2022-53

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de proposta de Regulamento sobre o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, a qual tem por objetivo regulamentar o art. 41, §3º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), de modo a dispor sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

1.2. O referido tema foi inicialmente previsto no item no item 8 da Agenda Regulatória da ANPD para o biênio de 2021-2022, entre as ações a serem priorizadas pela Autoridade. A Portaria nº 35, de 4 de novembro de 2022, que tornou pública a Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, previu no item 6 a continuação da regulamentação do tema.

1.3. O processo de regulamentação teve início em 16 de março de 2022, quando da assinatura de Termo de Abertura de Projeto (SEI nº 3168337) e contou com os seguintes integrantes em sua equipe de projeto, sob a coordenação de Andressa Girotto Vargas (CGN), Isabela Maiolino (CGN) e Rodrigo Santana dos Santos (CGN): Alexandra Krastins Lopes (GAB/NR), Camila Falchetto Romero (CGF) e Diego Vasconcelos Costa (GAB/JR). Posteriormente, houve a alteração da equipe de projetos, conforme apontado no item 2.2 desta NT, de modo que a equipe de projetos passou a ser gerenciada por Carlos Fernando do Nascimento (CGN) e composta por: Andressa Girotto Vargas (CGN), Paulo Cesar dos Santos (CGN), Camila Falchetto Romero (CGF), Diego Vasconcelos Costa (GAB/JR), Luanna Martins Lopes (GAB/JR), Jeferson Dias Barbosa (GAB/PR), Kátia Adriana Cardoso (GAB/AS) e Thiago Guimarães Moraes (Encarregado) (SEI nº 4413851).

1.4. Com vistas a subsidiar o processo de regulamentação do tema, mais precisamente a condução da Análise de Impacto Regulatório (AIR), e no intuito de coletar contribuições a serem utilizadas no processo de regulamentação da norma sobre o encarregado, a Coordenação-Geral de Normatização (CGN) propôs a realização de Tomada de Subsídios por meio de reuniões técnicas, acrescida do encaminhamento de contribuições escritas correspondentes ao bloco de questões para qual o(a) convidado(a) se manifestaria (SEI nº 3238835). Tal proposta visou a conjugação das duas formas possíveis de realização de Tomada de Subsídios previstas na Portaria nº 16, de 8 de julho de 2021, a fim de oportunizar tanto as manifestações orais quanto o recebimento de contribuições escritas, de modo a auxiliar a análise das informações por parte da equipe técnica.

1.5. Assim, no período de 05 a 08 de abril de 2022, foram realizadas cinco reuniões técnicas com 20 (vinte) especialistas de diferentes setores de atuação tais como: Academia e Centros de pesquisa;

Agente de tratamento que realiza tratamento de alto risco; Agente de tratamento de Pequeno Porte; Setor Público, entre outros. (SEI nº 3328023, 3328026, 3328030, 3328031).

1.6. Além disso, em 26 de abril e 10 de junho de 2022, foram atendidos pedidos de reuniões formulados pela Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos (ABIPAG) (SEI nº 3432224 e 3432754) e pela Associação Nacional de Birôs de Crédito (ANBC), respectivamente, com o objetivo de complementar as contribuições apresentadas na etapa da Tomada de Subsídios. (SEI nº 3432761). Destaca-se que estas foram as únicas solicitações de reunião recebidas pela equipe de projeto em relação a este processo de regulamentação.

1.7. Houve análise e discussão das contribuições recebidas durante a tomada de subsídios (SEI nº 3448323 e 3690457) pela Equipe de Projeto.

1.8. Posteriormente, em virtude da necessidade de priorização de outros projetos de regulamentação na CGN (Regulamentos de Dosimetria e Incidentes de Segurança, por exemplo), o presente projeto ficou sobrestado por alguns meses, diante da necessidade de alocação de recursos humanos para atendimento de tais demandas, conforme orientado pela Coordenação-Geral.

1.9. Em fevereiro de 2023, houve a retomada do projeto (SEI nº 3989736) com a atualização da equipe (SEI nº 3989662) e, em março desse ano, foram realizadas discussões sobre a Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 4020321, 4020325, 4051059, 4051060, 4058361 e 4211664). Ao final elaborou-se, no âmbito da Equipe de Projeto, o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que subsidiou a elaboração da primeira versão da minuta. Tal versão foi submetida à consulta interna entre o período de 13 de julho até 03 de agosto de 2023 (SEI nº 4417227)

1.10. Ressalte-se que se optou por não constar no momento pós Consulta Interna qualquer informação que identificasse a autoria das contribuições, tampouco as partes modificadas, de acordo com registro do Conselho Diretor no âmbito da Reunião RTCD nº 3/2023, em questão suscitada pela Coordenadora-Geral de Normatização, em que consta o seguinte:

> Reunião Técnica do Conselho Diretor nº 3/2023:
>
> "A Coordenadora-Geral de Normatização trouxe ponderações a respeito de medidas para aprimoramento da sistemática de consultas internas, especificamente quanto à autoria de sugestões feitas nesse canal de colaboração. O Conselho Diretor registrou sua preocupação quanto à compatibilidade de utilização da consulta interna como peça processual, à vista de sua natureza de "brainstorming", sugerindo que as razões para o acolhimento das sugestões sejam registradas pela CGN em Nota Técnica"

1.11. Após a realização de ajustes na minuta pela Equipe de Projeto, resultado da Consulta Interna e das reuniões com demais áreas, a presente minuta com a proposta de regulamentação, devidamente acompanhada do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), segue para avaliação da Procuradoria da ANPD.

1.12. Na sequência, após a análise das sugestões da PFE, o processo será enviado ao Conselho Diretor para deliberação da matéria sobre a submissão da proposta normativa à Consulta Pública.

1.13. É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1 Da fundamentação legal

2.1. O direito à proteção de dados pessoais consta expressamente no rol de direitos e garantias fundamentais ao cidadão estabelecidos no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ainda, a Carta Magna fixou, em seu art. 22, XXX, a competência da União em organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei, bem como a competência privativa para

legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

2.2. A LGPD inaugurou um novo regime jurídico referente ao tratamento de dados pessoais no país, conferindo prerrogativas à ANPD para zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da lei em todo o território nacional. Desta forma, a ANPD é o órgão federal responsável por dar efetividade à LGPD no país. Dentre as competências da ANPD, consta o estabelecimento de normas e diretrizes para a interpretação e implementação da LGPD.

2.3. Além disso, entre as competências da ANPD, consta o estabelecimento de normas e diretrizes para a interpretação e implementação da LGPD. Para além da competência normativa, a LGPD também atribuiu à ANPD a competência fiscalizatória e sancionatória em matéria de tratamento de dados pessoais, prevalecendo, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito ao recurso, *in verbis* (grifo nosso):

> Art. 55-J. Compete à ANPD:
>
> (...)
>
> XIII - **editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade**, bem como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

2.4. Ressalta-se, ainda, que o art. 41, §3º da LGPD permite que a Autoridade disponha acerca de normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados, nos seguintes termos:

> § 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

2.5. Ademais, a Agenda Regulatória da ANPD, aprovada para o biênio de 2021-2022 por meio da Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021, previu, no item 8, entre as ações a serem priorizadas pela Autoridade o estabelecimento de normativo para regulamentação sobre o tema encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

2.6. Acrescenta-se, por fim, que a Portaria nº 35, de 4 de novembro de 2022, que tornou pública a Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, previu em seu item 6 a continuação da regulamentação sobre o encarregado.

2.2 Da Atualização da Equipe de Projeto

2.7. Conforme se verifica no Termo de Abertura de Processo (TAP) (SEI nº 3168337), constaram como Gerentes do Projetos os servidores: Andressa Girotto Vargas, Rodrigo Santana dos Santos e Isabela Maiolino, Coordenadora-Geral de Normatização à época, e como integrantes da Equipe de Projeto: Alexandra Krastins Lopes (GAB/NR), Camila Falchetto Romero (CGF) e Diego Vasconcelos Costa (GAB/JR).

2.8. Em 01 de fevereiro de 2023, considerando a retomada do projeto, a partir de encaminhamento de e-mail (SEI nº 3989660), a Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF), os Gabinetes dos Diretores Joacil Rael e Nairane Rabelo e o encarregado pelo tratamento de dados pessoais na ANPD foram instados a se manifestarem sobre a manutenção/alteração dos seus membros representantes na

Equipe de Projeto. Assim, nova composição foi aprovada por meio do Despacho CGN (SEI nº 3989662).

2.9. Em 22 de março de 2023, considerando manifestação de interesse apresentada pelo Gabinete do Diretor Arthur Pereira Sabbat junto à Coordenação de Normatização 2, quanto à indicação de representante para integrar a Equipe de Projeto relativa ao presente Projeto de Regulamentação, foi realizada a inclusão da Gerente de Projetos, Kátia Adriana Cardoso de Oliveira (SEI nº 4059102).

2.10. Ao longo do projeto, foram necessárias outras atualizações da equipe, considerando o desligamento dos servidores Alexandra Krastins Lopes (GAB/NR) e Fernando de Mattos Maciel do quadro da ANPD (SEI nº 4258203, 4413851).

2.11. Assim, foi elaborado o Despacho (SEI nº 4413851), a fim de registrar e atualizar nos autos a participação dos servidores na Equipe de Projeto.

Tabela 1: Composição final Equipe de Projeto

SERVIDOR	DESIGNAÇÃO	UNIDADE
Carlos Fernando do Nascimento	Gerente do Projeto	CGN
Andressa Girotto Vargas	Membro da Equipe de Projeto	CGN
Paulo Cesar dos Santos	Membro da Equipe de Projeto	CGN
Camila Falchetto Romero	Membro da Equipe de Projeto	CGF
Diego Vasconcelos Costa	Membro da Equipe de Projeto	GAB/JR
Luanna Martins Lopes	Membro da Equipe de Projeto	GAB/JR
Jeferson Dias Barbosa	Membro da Equipe de Projeto	GAB/PR
Kátia Adriana Cardoso	Membro da Equipe de Projeto	GAB/AS
Thiago Guimarães Moraes	Membro da Equipe de Projeto	Encarregado

Fonte: Elaboração própria

2.3 Tomada de Subsídios

2.12. No dia 18 de março de 2022, a ANPD publicou o aviso de Tomada de Subsídios nº 01/2022 (SEI nº 3248838), nos termos da Nota Técnica nº 9/2022/CGN/ANPD (SEI nº 3238835), a fim de que fossem realizadas reuniões técnicas restritas a convidados selecionados. Para a seleção dos interessados nos convites, foram observados os seguintes critérios:

- Diversidade de representação de diferentes setores da sociedade (entidades da sociedade civil, setor empresarial, setor público, comunidade científica, entre outros);
- Diversidade de gênero por bloco de reunião técnica;
- Diversidade de participantes de diferentes regiões do País;
- Participação restrita a um representante por organização;
- Formação acadêmica e complementar na área de proteção de dados pessoais e áreas correlatas; e
- Experiência profissional ou acadêmica em proteção de dados pessoais.

2.13. Assim, no período de 05 a 08 de abril de 2022[1] foram realizadas cinco reuniões técnicas com vinte especialistas de diferentes setores de atuação tais como: Academia e Centros de pesquisa; Agente de tratamento que realiza tratamento de alto risco; Agente de tratamento de Pequeno Porte; Setor Público,

entre outros. Quanto ao aspecto regional, foram contempladas quatro das cinco regiões do país, uma vez que houve a participação de representantes das regiões Norte, Nordeste, Sul e Sudeste.

Figura 1: Participação por setor



Fonte: Elaboração própria (Coordenação-Geral de Normatização

2.14. Para melhor organização dos trabalhos, as reuniões técnicas foram divididas em cinco blocos temáticos, quais sejam: i) características e atribuições do encarregado; ii) formas de atuação; iii) terceirização e responsabilização; iv) informação de contato, dispensa e flexibilização de indicação do encarregado; e, v) setor público.

2.15. As reuniões foram gravadas e posteriormente disponibilizadas no canal da ANPD no YouTube.

2.16. Um dos principais pontos no debate sobre a atuação do encarregado refere-se à formação e às habilidades que este deveria possuir para desempenhar suas atividades e, no caso de vínculo empregatício, a posição ideal na estrutura organizacional que deveria ocupar para reduzir ineficiências. Assim sendo, foram realizados os seguintes questionamentos:

Bloco 1- Características e atribuições

1) Considerando o arcabouço legal ora existente, sob quais fundamentos a ANPD poderia dispor sobre eventuais critérios de restrição para que pessoas sejam designadas como encarregados de proteção de dados? Justifique.

2) Deveria haver critérios para que a pessoa possa ser designada como encarregado? Por exemplo, formação mínima (qualificação e habilidades), experiência profissional, mecanismos formais para atestar tais conhecimentos, dentre outros. Justifique. Em caso afirmativo, quais seriam as qualificações e as habilidades adequadas para desempenhar as funções de encarregado? Justifique.

3) O encarregado pode acumular funções? Em caso afirmativo, sob qual fundamento? E sob quais hipóteses?

4) Em quais hipóteses pode se caracterizar conflito de interesses no desempenho da função de encarregado? Justifique.

5) Considerando o artigo 25 do Código de Ética da OAB, que veda que o advogado funcione como preposto no mesmo processo, considerando que o encarregado pode, em tese, ser comparado a um preposto do agente de tratamento, pode existir conflito de interesse entre um encarregado ao acumular a atividade de advogado na mesma interação com a ANPD? E se o encarregado for um escritório de advocacia que também assumiu o patrocínio dessa interação com a ANPD?

6) Quais outras atividades, além das listadas no art. 41, §2º da LGPD, poderiam ser exercidas pelo encarregado?

7) Qual grau de autonomia que o encarregado deverá possuir no desempenho de sua função? Como fomentar um cenário de autonomia para essa função? Quais os riscos e benefícios relacionados à autonomia?

8) Existe algum limite para a determinação de atribuições por parte do controlador ao encarregado? Justifique.

2.17. Considerando que as atividades relacionadas à proteção de dados tendem a aumentar consideravelmente nos próximos anos devido ao crescimento da economia digital, sendo necessário, em certos casos, que a atuação do encarregado junto ao controlador seja assessorada por uma equipe com atuação em todos os processos de negócio das instituições, inclusive empresas com atuação em vários países, foram realizados os seguintes questionamentos:

Bloco 2 – Formas de atuação do encarregado

1) Existem atribuições distintas do encarregado, considerando o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados? Quais os principais impactos dessas atuações diferenciadas? Fundamente.

2) Seria possível um controlador indicar mais de um encarregado? Justifique.

3) É necessária a indicação de um substituto ao encarregado no caso de ausência ou impedimento deste? Justifique.

4) No caso de agentes de tratamento com sede situada fora do território nacional, que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da LGPD, independentemente de disporem de sucursal, filial ou qualquer outra representação no País, seria necessária a indicação de encarregado situado no Brasil? Justifique.

5) No caso de empresas integrantes de grupos econômicos de fato ou de direito, é possível a indicação de um único encarregado para todo o grupo econômico? Justifique.

2.18. Uma vez que a LGPD não distingue se o encarregado deve ser pessoa natural ou jurídica, e se deve ser um funcionário do controlador ou um agente externo, suscita-se a possibilidade de contratação de pessoas jurídicas para exercerem tal função, isto é, a possibilidade de "terceirização do encarregado". Além disso, relativamente à responsabilização por danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, causados a outrem, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, a LGPD em seu art. 42 prevê a responsabilização dos agentes de tratamento, todavia não o faz em relação ao encarregado. Assim sendo, foram realizados os seguintes questionamentos:

Bloco 3 – Terceirização e responsabilização

1) O papel de encarregado pode ser terceirizado? Alternativamente, as atribuições de encarregado, seja de forma parcial, seja total, podem ser terceirizadas? Se sim, quais?

2) É possível terceirizar as atribuições do encarregado tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica?

3) No contexto de terceirização das atividades de encarregado, devem ser definidas as formas de responsabilização do encarregado? Se sim, de que forma?

4) A ANPD deveria regulamentar as hipóteses em que o encarregado pode ser civil e pessoalmente responsabilizado por danos causados ao agente de tratamento? Em caso afirmativo, quais os principais critérios a serem adotados?

5) O descumprimento de atribuições por parte do encarregado acarreta consequências jurídicas? Em caso afirmativo, quais seriam? Fundamente.

2.19. Em relação à identidade e às informações de contato do controlador, a LGPD prevê, em seu art. 41, §1º, que elas deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

2.20. Uma discussão sobre esse tema está relacionada ao princípio da necessidade e à publicização das informações do encarregado, como nome completo e e-mail institucional para indicação de pessoa física por empresa, por exemplo.

2.21. A LGPD, em seu art. 41, § 3º, traz a possibilidade de que normas complementares editadas pela ANPD venham a dispor sobre a dispensa da necessidade da indicação do encarregado, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados. Recentemente, a Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, em seu art. 11, previu a dispensa de indicação de encarregado para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte (ATPP). Quanto a esses pontos foram realizadas as seguintes perguntas:

> Bloco 4 – Informação de contato do encarregado, dispensa e flexibilização de indicação do encarregado
>
> 1) Como devem ser divulgadas publicamente a identidade e as informações de contato do encarregado?
>
> 2) Caso exista o substituto do encarregado, as informações de contato devem ser divulgadas publicamente?
>
> 3) A inobservância ao dever de indicar o encarregado pode ser considerada infração para fins de aplicação de sanções administrativas pela ANPD? Justifique.
>
> 4) Na sua opinião, a dispensa a indicação de encarregado deveria se estender a outras hipóteses para além dos Agentes de Tratamento de Pequeno Porte? Se sim, quais? Justifique.

2.22. Por sua vez, o art. 23, I da LGPD dispõe que pessoas jurídicas de direito público devem indicar um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 da Lei. Quanto a esse ponto, foram realizados os seguintes questionamentos pela Autoridade:

> Bloco 5 – Setor Público
>
> 1) No caso da Administração Pública, seria recomendável o estabelecimento de períodos fixos tais como mandatos para a função de encarregado? Como isso poderia ser instrumentalizado?
>
> 2) A nomeação de encarregado na Administração Pública deverá ser restrita às pessoas naturais? O encarregado poderia ser um órgão colegiado (comissão, comitê)? Ainda, é possível a terceirização da função do encarregado na Administração Pública? Justifique.
>
> 3) Relativamente ao regime estatutário, inerente às pessoas jurídicas de direito público, é necessário que o servidor público seja estável para que possa ocupar a função de encarregado? Nesse sentido, a função pode ser exercida por ocupantes de cargos públicos de livre nomeação e exoneração?
>
> 4) A existência de desconcentração administrativa (técnica de distribuição interna de competências que resulta no surgimento de órgãos públicos, os quais não detêm personalidade jurídica própria) afeta a designação de encarregados? Por exemplo: cada secretaria municipal precisa ter um encarregado próprio, ou bastaria um para todo o município? Em quais circunstâncias um órgão sem personalidade jurídica precisa de um encarregado próprio?
>
> 5) Considerando os princípios da moralidade e da publicidade administrativas, o encarregado no setor público deveria ter atribuições específicas, não extensíveis aos encarregados do setor privado? Em caso afirmativo, quais seriam?
>
> 6) O encarregado no setor público deveria atender a preceitos específicas de transparência, como, por exemplo, a obrigação de divulgação pública de relatório anual de suas atividades? Quais outras medidas poderiam ser adotadas visando à ampliação da transparência na atuação do encarregado no setor público?
>
> 7) No contexto da Administração Pública, é possível delegar atribuições do encarregado para outros agentes públicos? Por exemplo: no âmbito da Autarquia X, o ouvidor foi nomeado para desempenhar a função de encarregado. Poderia ele transferir para outro(a) servidor(a) lotado na Ouvidoria o exercício da atividade de orientação a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais?
>
> 8) No caso da Administração Pública, a indicação do encarregado por meio de Portaria com

publicação no Diário Oficial já atende a obrigação de divulgação da sua identidade? Justifique.

9) Qual seu ponto de vista quanto à dispensa ou flexibilização da designação do encarregado por municípios? No caso positivo, quais seriam os critérios? Haveria outras hipóteses de dispensa ou flexibilização da designação do encarregado no setor público?

10) Ainda relativamente aos municípios, é possível a indicação de um único encarregado por mais de um município? Em caso afirmativo, em que circunstâncias? Quais medidas devem ser observadas?

2.23. Uma breve síntese das contribuições recebidas dentro do prazo é feita a seguir.

2.24. Relativamente às perguntas constantes no bloco 1, houve contribuições no sentido de que é necessário o estabelecimento de requisitos mínimos para que profissionais ocupem a função de encarregado pelo tratamento de dados pessoais, sob pena de possível descumprimento da LGPD, tendo em vista a possibilidade de equívocos quanto à interpretação de obrigações nela prevista. Por sua vez, foi apontado que tais restrições não deveriam ser impositivas, mas sob a forma de recomendação. Houve, ainda, manifestação que apontou pelo não estabelecimento de critérios de restrição, e que tal escolha recairia ao critério exclusivo do controlador.

2.25. Quanto aos conhecimentos desejáveis para o exercício da função foram elencadas áreas correlatas ao tema de privacidade e proteção de dados, tais como: tecnologia da informação, segurança da informação, jurídica, gestão empresarial, ouvidoria, *compliance*, entre outras. Além disso, destacou-se para a necessidade de conhecimento acerca da área de atuação da organização e o respectivo arcabouço legal que a rege.

2.26. Relativamente à possibilidade de acúmulo de funções por parte do encarregado, a maioria das contribuições assinalaram para a possibilidade de acumulação, sendo necessário a observância de eventual conflito de interesses. Houve sugestão no sentido que a Autoridade sinalizasse posições incompatíveis e exigisse declaração de inexistência de conflito de interesses quando da indicação do encarregado. Atentou-se para a previsão constante no art. 1º, §1º, II da IN SGD/ME nº 117, de 19 de novembro de 2020, que dispõe sobre a indicação de Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e a lotação nas unidades de Tecnologia da Informação ou ser gestor responsável de sistemas de informação do órgão ou da entidade.

2.27. Sobre possíveis atribuições para além das constantes no art. 41, § 2º da LGPD, foram indicadas atividades, tais como:

a) Monitorar a conformidade com a LGPD

b) Assessorar na elaboração do RIPD;

c) Analisar os riscos associados ao tratamento de dados pessoais;

d) Assessorar na elaboração no Plano de treinamento e conscientização corporativa sobre proteção de dados e Privacidade;

e) Supervisionar a elaboração e monitorar o ROPA;

f) Supervisionar e aconselhar na elaboração do procedimento de comunicação de incidentes e atendimento as requisições dos Titulares;

g) Orientar e avaliar as ações a implementar para garantir o compartilhamento e transferência internacional de dados pessoais de forma adequada;

h) Orientar a avaliação dos riscos da privacidade e proteção de dados da entidade e a consequente adoção de medidas mitigadoras;

i) Gerenciar e promover a atualização permanente das políticas e procedimentos corporativos relativos à privacidade e proteção de dados pessoais.

2.28. A respeito do grau de autonomia que o encarregado deverá possuir no desempenho de suas funções, as contribuições recebidas sinalizaram pela necessidade de que o encarregado deve possuir autonomia para emitir opiniões sobre eventuais riscos e apontar salvaguardas. Atentou-se que a ausência de autonomia pode impactar na adequação da LGPD, e o papel do encarregado ficar restrito a um papel consultivo.

2.29. Foram apresentadas manifestações no sentido que nada obsta que, ao invés de se montar uma equipe de pessoas para trabalhar sob supervisão do encarregado, se racionalize a operação com a nomeação de vários encarregados, cada qual com as suas equipes próprias.

2.30. Destacou-se que tal indicação seria possível sempre que existisse dentro da estrutura de governança corporativa da entidade um órgão superior que permita o alinhamento das suas atuações e a tomada de decisões colegiadas, de modo a garantir a padronização das ações, orientações e recomendações dos responsáveis por gerir o programa de governança de privacidade.

2.31. Atentou-se, porém, que no caso das pessoas jurídicas de direito público, considerando o princípio da legalidade administrativa e levando-se em conta o art. 23, III, da LGPD, essas poderiam designar apenas um encarregado.

2.32. No tocante aos agentes de tratamento com sede no exterior, houve contribuição que assinalou para que a indicação de encarregado deverá recair sobre pessoa fluente em português, a fim de esclarecer as dúvidas dos titulares e manter uma boa comunicação entre estes, controlador e a ANPD.

2.33. Quanto à possibilidade de indicação de um único encarregado para empresas que pertençam a grupos econômicos de fato ou de direito, houve manifestações favoráveis para tanto, ressaltando para a necessidade de que o grupo defina políticas corporativas vinculantes e idênticos procedimentos dentro da estrutura do Programa de Governança de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais. Todavia, houve contribuição que apontou para a inviabilidade de indicação desse modo, considerando o relacionamento estreito entre empresas de um mesmo grupo e a possibilidade de um grande fluxo de compartilhamento de dados entre elas.

2.34. Foram apresentadas respostas no sentido da possibilidade de terceirização do encarregado de forma parcial ou total, de modo que o encarregado possa ser tanto um funcionário da instituição, quanto um agente externo de natureza física ou jurídica.

2.35. Quanto a responsabilização, ponderou-se que a criação de novos regimes de responsabilização que não estejam previstos na LGPD é de competência da União (vide artigo 22, I da Constituição Federal). Além disso, considerou-se que o Código Civil já traz o arcabouço jurídico necessário para responsabilização do Encarregado frente ao agente de tratamento para o qual atua.

2.36. Sobre a forma de divulgação da identidade, as contribuições recebidas foram no sentido de que não se deve divulgar a identidade da pessoa física que assumiu a função, seja funcionário ou terceirizado, considerando que: i) a finalidade da atividade está no atendimento da demanda, ou seja, na vazão, encaminhamento e solução a ser dada para a demanda apresentada pelo titular e não na pessoa do encarregado em si; ii) quando se trata de pequenas organizações, eventualmente, uma pessoa seria suficiente, porém, para grandes organizações, as quais exigem uma equipe para encaminhamentos das demandas apresentadas, as inúmeras nomeações dos encarregados podem gerar confusão para o titular; iii) devido à rotatividade de funcionários, a qual, também, pode ser um problema, por isso orienta-se a criação de um canal de comunicação vinculado à LGPD e não a utilização do e-mail institucional de uma

determinada pessoa, pois, em caso de eventual desligamento, o redirecionamento das demandas para outro e- mail pode causar transtornos; iv) em determinadas situações, a divulgação de endereço (físico ou eletrônico) pode representar uma vulnerabilidade de segurança, não sendo raro, na prática, que os endereços publicamente disponibilizados sejam alvos de comunicações indesejadas e/ou tentativas de golpes/fraudes; v) a depender do volume de solicitações recebidas pelos agentes de tratamento, a adoção de formulário de contato (ou similar) em detrimento de endereço (ainda que seja um e-mail) é essencial para se garantir o adequado processamento das solicitações dos titulares; e vi) possibilidade de acarretar tentativas de fraude, engenharia social e até assédio por meio de canais não oficiais de comunicação, como redes sociais pessoais.

2.37. Além disso, foi sugerido que a manutenção de um cadastro atualizado dos dados e contatos do Encarregado responsável junto à Autoridade.

2.38. Quanto a possibilidade de um encarregado substituto, abordou-se que em caso de vacância do Encarregado, um substituto poderá ser designado de acordo com as políticas internas do controlador. Caso sejam disponibilizados canais institucionais do Encarregado para atendimento dos titulares, conforme sugerido na resposta à questão 1, o substituto do Encarregado poderá dar andamento às solicitações sem qualquer impacto para o titular.

2.39. Em outro aspecto, apontou-se que a figura do substituto do encarregado não está prevista na LGPD e, por conseguinte, não deveria fazer parte da regulamentação em referência. A mera menção a essa figura poderia gerar o equivocado entendimento de que o encarregado precisaria, necessariamente, de um substituto, quando, na verdade, compete ao agente de tratamento gerenciar as questões decorrentes de eventual ausência (temporária) do seu encarregado, com ou sem o apontamento formal de um substituto.

2.40. Nesse sentido, a ANPD poderia se valer dos critérios previstos na Resolução CD/ANPD n.º 2/2022 (que aprovou o Regulamento sobre a aplicação da LGPD a Agentes de Tratamento de Pequeno Porte) para estender as hipóteses de dispensa do Encarregado para qualquer organização privada que não realize tratamento de dados de alto risco.

2.41. Em que pese a previsão legal e a prática dos demais países, conforme mencionado acima, opina-se no sentido de que, dada a relevância do papel do encarregado de proteção de dados, o qual atua como um agente de transformação cultural nas organizações, no momento atual de maturidade cultural do país não se deve dispensar para os demais casos senão o já previsto no Regulamento dos Agentes de Tratamento de Pequeno Porte.

2.42. Por fim, abordou-se que o Regulamento de aplicação da LGPD ao ATPP não considerou apenas o aspecto econômico, mas os riscos aos interesses e direitos fundamentais dos indivíduos. No entanto, entende-se que cabe um acréscimo, ao se ponderar a questão de número máximo de colaboradores, por exemplo, agentes de tratamento com até 100 (cem) colaboradores, desde que não se inclua nas hipóteses de alto risco acima descritas ou a utilização de encarregado compartilhado por associações ou cooperativas, por exemplo.

2.43. Houve contribuições contrárias ao estabelecimento de períodos fixos para o exercício da função do Encarregado, uma vez que impossibilitaria ao Encarregado uma projeção de suas atividades a médio e longo prazo, o que poderia, inclusive, prejudicar a organização publica envolvida. Além disso, foi mencionado que tal fixação poderia desacelerar o processo de maturidade no desempenho da função e na curva de aprendizagem organizacional sobre a temática, visto que a substituição compulsória do Encarregado, cercearia a discricionariedade da Administração Pública de decidir pela manutenção do mesmo profissional desempenhando tal atividade. Alternativamente, sugeriu-se a adoção de um mandato de quatro anos, no mínimo, devendo ser instrumentalizado com um período de transição de um Encarregado para outro, evitando assim a descontinuidade do cumprimento das atividades elencadas no seu plano de ação.

2.44. Por sua vez, houve manifestações favoráveis à fixação de prazo para o exercício da função do Encarregado, dessincronizado com o mandato do administrador do órgão ao qual está alocado, de modo que o encarregado tenha uma autonomia maior no exercício da sua função.

2.45. Houve contribuições que sinalizaram que a nomeação de encarregado na Administração Pública, deverá recair sob pessoas naturais, sem prejuízo da constituição de uma equipe/conselho/comitê que auxilie essas pessoas no exercício de suas funções.

2.46. Sobre a possibilidade de terceirização da função, houve manifestações contrárias uma vez que para além dos cuidados necessários com o compartilhamento de dados pessoais da organização publica envolvida, decorrente da terceirização, outros entraves administrativos se apresentariam para a contração destes terceirizados. Todavia, houve manifestação favorável à terceirização, sob o fundamento que diante do desafio da grande maioria dos órgãos para "encontrar" em seu quadro de pessoal, pessoa com o perfil ideal para desempenhar tal função, a Administração Pública poderia se valer da contratação de empresas especializadas no tema que possuem maior flexibilidade de ir ao mercado captar profissionais especialistas para prestação do serviço.

2.47. Em relação à função de encarregado poder ser exercida por ocupantes de cargo de livre nomeação e exoneração, a maioria das contribuições apontou que deva ser ocupada por servidor público estável, sob o argumento que o exercício da função por ocupantes de cargos públicos de livre nomeação e exoneração poderia trazer significativa instabilidade e insegurança no exercício da função, além de salvaguardar a independência técnica do encarregado.

2.48. No tocante à existência de desconcentração administrativa e a possibilidade de que esta venha a afetar a designação de encarregado, houve contribuição no sentido de que a pluralidade de Encarregados nomeados dentro do município, ou seja, um encarregado para cada secretaria, prejudicaria significativamente a tomada de decisões para a adequação da lei protetiva em todo o contexto municipal. Por sua vez, houve contribuição que apontou que, tratando-se de municípios, por exemplo, poderia ser analisado o "porte" dos órgãos, bem como o volume e tipos de dados pessoais tratados por ele, para que, a partir de parâmetros pré-definidos, seja eventualmente facultada a obrigatoriedade de indicação de Encarregado para cada pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD ou de indicar apenas um para todo o município.

2.49. No que tange à possibilidade de dispensa ou flexibilização da designação do encarregado por municípios, a maioria das contribuições apontaram para a impossibilidade, seja pelo fato de que o setor público, independentemente de sua atuação e do seu porte, trate grandes quantidades de dados pessoais, de forma que é necessário que exista um Encarregado designado para o desenvolvimento das atividades de implementação da Lei, para atender os titulares de dados pessoais no exercício de seus direitos, para responder a todas as indagações da ANPD, bem como para dar cumprimento as demais atribuições previstas pela LGPD.

2.50. Sobre a possibilidade de indicação de um único encarregado por mais de um município, houve manifestações favoráveis as quais indicaram que para tanto, alguns critérios deveriam ser observados tais como: distâncias entre os municípios; o Encarregado deverá ter tempo suficiente para atender os municípios envolvidos sem prejudicar a dinâmica de suas atividades; que a função seja exercida por funcionário público estável de um os municípios; que a nomeação do Encarregado não seja exercida por pessoa terceirizada. Citou-se como exemplo concreto provimento nº. 24/2021, editado pela Corregedoria Geral de Justiça do TJSC, que autoriza as serventias de pequeno porte, de acordo com a classificação referenciada pelo CNJ, a nomearem apenas um Encarregado para atender um conjunto de serventias. Ainda quanto a esse ponto, foram levantados alguns questionamentos a exemplo de: quem seria responsável pelo encarregado enquanto controlador; a qual município esse encarregado seria vinculado; qual o critério seria adotado para que seja a base sede do encarregado de dados? No entanto, houve manifestação contrária a tal possibilidade de indicação, uma vez que poderia acarretar sérios

prejuízos à execução plena de suas atribuições legais.

2.51. Houve, ainda, contribuição do Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPD), por meio de seu Grupo de Trabalho (GT3) - criado com o objetivo de realizar análises, estudos e fazer proposições relacionadas ao acompanhamento da agenda regulatória da ANPD - a partir do encaminhamento de respostas às perguntas formuladas no âmbito da Tomada de Subsídios, as quais foram encaminhadas por meio de Relatório Final (SEI nº 3797457), aprovado reunião realizada em na 5ª Reunião Extraordinária do CNPD, ocorrida aos 07 de dezembro de 2022.

2.52. Entre os pontos abordados pelo CNPD, destacam-se:

a) Importância que o agente de tratamento tenha liberdade e flexibilidade para a escolha do encarregado;

b) Definição de critérios para designação do encarregado de forma genérica e ampla, previstos de forma principiológica e como recomendação;

c) Possibilidade que o encarregado exerça outros papéis, observando-se apenas que a acumulação de funções não afete as suas atribuições na qualidade de encarregado;

d) Autonomia do encarregado para exercer o seu papel, mas subordinação às normas da entidade como qualquer outro funcionário ou membro da administração da entidade, caso seja encarregado interno na estrutura do controlador;

e) Possibilidade de indicação de um encarregado para empresas integrantes do mesmo grupo econômico, de fato ou de direito;

f) Possibilidade de terceirização, total ou parcialmente, o papel e as atribuições do encarregado, a critério do agente de tratamento;

g) Encarregado apenas responderá pelo não cumprimento de suas obrigações legais e contratuais perante o controlador na medida do disposto pelo instrumento contratual celebrado entre as partes e com as normas já existentes no ordenamento jurídico brasileiro sobre responsabilidade civil;

h) Importância na preservação da identidade pessoal do encarregado, sendo desnecessária a divulgação pública da sua identidade (nome ou outras informações pessoais), para sua segurança, integridade e incolumidade, inclusive em ambiente digital, e, também, para que os titulares de dados pessoais e a ANPD somente possam acessá-lo por meio dos canais de contato institucionais;

i) Possibilidade de outras hipóteses de dispensa da indicação do encarregado, além daquelas já previstas na norma da ANPD a respeito dos agentes de tratamento de pequeno porte como, por exemplo, no caso de empresas que não são operacionais ou que tratem baixo volume de dados pessoais.

2.53. Por fim, cabe ressaltar que aqueles interessados que entraram em contato com a ANPD para discutir o tema foi atendido, considerando a isonomia que deve ser observada ao processo de regulamentação (SEI nº 3432224, 3432754 e 3432761).

2.4 Da Análise de Impacto Regulatório (AIR)

2.54. Consoante o disposto no art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos

serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

2.55. Ademais, nos termos do art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, a adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de AIR, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

2.56. Diferentemente de outras jurisdições, no Brasil, a LGPD tratou os aspectos relativos ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais em apenas um único artigo, ao dispor sobre a obrigatoriedade de o controlador indicar encarregado; sobre a publicidade relativa à identidade e as informações de contato; sobre as atividades que ele deve desempenhar, bem como sobre a possibilidade de a ANPD estabelecer normas complementares a respeito.

2.57. Nesse sentido, buscou-se avaliar a necessidade da intervenção estatal no sentido de expedir regulamentação complementar para trazer esclarecimentos normativos adicionais aos aspectos relativos ao desempenho das atividades atribuídas ao encarregado, às características da atividade, à atribuição de outras atividades, à definição de conhecimentos necessários para o desempenho da função, bem como às hipóteses de dispensa de indicação.

2.58. Em relação ao tema relativo à definição de encarregado, embora a LGPD já a preveja em seu art. 5º, VIII, não resta claro se a "pessoa" a ser indicada pelo controlador ou operador de dados se restringiria apenas à pessoa natural ou se tal possibilidade se estenderia à pessoa jurídica (ainda que essa tenha sido a intenção do legislador ordinário ao suprimir o termo "natural" da redação inicial do texto legal). De modo a solucionar esse problema, verificou-se que a adoção de uma solução normativa que defina expressamente a possibilidade de indicação de pessoa jurídica como encarregado, é medida capaz de conferir maior clareza ao texto da Lei, de modo a sanar cenário de incerteza quanto ao alcance do termo "pessoa", previsto na definição do encarregado, constante do art. 5º, VIII da LGPD, a fim de restar cristalina a intenção do legislador quanto à possibilidade de se estender a designação da função de encarregado pelo tratamento de dados pessoais a pessoas jurídicas.

2.59. Quanto ao segundo tema, conhecimentos e habilidades necessárias para o desempenho da função de encarregado, considerando que a Lei não explicita quais seriam, são recorrentes os questionamentos formulados a essa Autoridade, seja por meio do canal Fale.Br, seja via órgão de controle externo[2], a respeito dos perfis e requisitos profissionais desejáveis para atuação na função de encarregado. Nesse sentido, foi proposta solução não normativa, baseada em guia de orientação de boas práticas, considerando que por tratar-se de qualificações profissionais, a AIR concluiu que a Autoridade deveria se limitar na expedição de recomendações, considerando o caráter infralegal do normativo a ser futuramente expedido, em observância ao art. 5º, XIII da Constituição Federal da República de 1988, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

2.60. Em relação ao terceiro tema detalhado na AIR, que versa sobre as atribuições do encarregado, embora o art. 41, §2º da LGPD elenque algumas atividades ao encarregado, faculta à ANPD dispor a respeito. Considerando a relevância do papel a ser desempenhado pelo encarregado na garantia dos direitos dos titulares de dados pessoais e na assistência ao processo de adequação à Lei, o escalonamento das atribuições do encarregado pode se revelar necessário, notadamente para agentes de tratamento que realizem tratamento de alto risco, por exemplo. Assim sendo, foi proposta a adoção de solução normativa capaz de endereçar outras possíveis atribuições para encarregado, por meio de um rol exemplificativo, de modo a auxiliar os agentes de tratamento na identificação dessas.

2.61. Quanto ao quarto tema, relativo às hipóteses de dispensa do encarregado, considerando que a Resolução nº 2 CD/ANPD de 27 de janeiro de 2022, previu a dispensa de encarregado aos agentes de tratamento de pequeno porte, entendeu-se que a ampliação de hipótese de dispensa da indicação de encarregado para além daquelas previstas na referida Resolução não se revelaria pertinente no momento, uma vez que não há evidências e informações acerca dos efeitos decorrentes da edição daquele ato normativo, razão pela qual pode se revelar medida arriscada a ampliação da dispensa antes de realizada tal verificação. Assim sendo, optou-se pela alternativa de não ação.

2.5 Da Consulta Interna

2.62. A proposta de minuta de ato normativo (SEI nº 4417227) foi submetida à consulta interna de 13 de julho até 03 de agosto de 2023. Após encerrar o prazo da consulta, a Equipe de Projeto analisou as contribuições dos servidores da ANPD e consolidou na minuta (SEI nº 4577303), que será apresentada a seguir.

2.6 Da Proposta de Ato Normativo

2.63. A elaboração da proposta de resolução foi baseada na adequação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

2.64. A parte preliminar contém a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas. No presente caso, a epígrafe contém o título designativo da espécie, qual seja, a Resolução. A ementa sintetiza seu conteúdo e explicita, de modo conciso o seu objeto, se tratando, neste caso, da aprovação do regulamento sobre a atuação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais. O preâmbulo, por sua vez, esclarece que o Conselho Diretor é a autoridade competente com os fundamentos legais.

2.65. Em relação à estrutura da minuta, adotou-se a seguinte divisão:

- CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
- CAPÍTULO II – DOS AGENTES DE TRATAMENTO
- Seção I - Da Indicação do Encarregado
- Seção II - Dos Deveres em Relação ao Encarregado
- CAPÍTULO III - DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS
- Seção I - Das Características e Formas de Atuação
- Seção II - Das Atividades e das Atribuições
- Seção III - Dos Conflitos de Interesse

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

2.66. Nas disposições preliminares, o art. 1º da minuta indica o objeto do regulamento e o seu âmbito de aplicação, qual seja, estabelecer normas para a indicação, a definição, as atribuições e a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

2.67. Na sequência, no art. 2º são abordadas as definições necessárias para proporcionar maior entendimento ao regulamento.

Art. 2º - Das definições

2.68. Um dos conceitos centrais ao regulamento é o de **encarregado pelo tratamento de dados pessoais.** Em que pese se trate de definição constante na própria LGPD, propôs-se a reprodução parcial da Lei na minuta, considerando a inserção dos termos "natural ou jurídica", de modo a qualificar a pessoa a ser indicada pelos agentes de tratamento.

2.69. Conforme mencionado no Relatório de AIR (SEI nº xxxx), desde a publicação da LGPD, o dispositivo relativo à definição do encarregado (art. 5º, VIII da LGPD) sofreu diversas alterações.

2.70. Inicialmente havia sido previsto que o encarregado consistiria em uma pessoa natural, termo este que foi suprimido pela redação da Medida Provisória (MP) nº 869, de 2018, de modo que após a sua publicação, passou-se a referenciar o encarregado apenas como "pessoa", sem qualificá-la.

2.71. Não obstante o legislador ordinário não tenha explicitado tal intenção de forma clara, é possível extraí-la do Relatório da Comissão Mista da MP nº 869, de 2018[12], segundo o qual:

> "[...] *seria contraproducente supor, em caso de organização de grande porte, que uma única pessoa física seja a responsável pelo atendimento de um grande volume de demandas. Por outro lado, uma pequena empresa poderia terceirizar o seu atendimento em caso de falta de expertise."*

2.72. De modo a corroborar com tal tese, no referido Relatório, é dito, ainda, que *"o art. 5º, em seu inciso VIII, permite que o encarregado seja também pessoa jurídica e não apenas pessoa natura*l".

2.73. Nesse sentido, considerando que a alternativa regulatória de não ação poderia contribuir para a manutenção de um cenário de incerteza jurídica, principalmente, considerando aqueles cidadãos que desconhecem o histórico legislativo que culminou na redação final da LGPD, entendeu-se pertinente a proposição de definição que tornasse clara tal possibilidade, uma vez que à luz de uma interpretação literal, poder-se-ia compreender que apenas pessoas naturais seriam passíveis do exercício da função de encarregado, nos seguintes termos:

> Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:
>
> II- encarregado pelo tratamento de dados pessoais: pessoa natural ou jurídica indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

2.74. Ainda, no art. 2º da minuta, são trazidas as definições de **identidade e informações de contato do encarregado.**

2.75. Como é cediço, a LGPD incumbiu ao controlador o dever de indicação de encarregado, e, ainda, a obrigação quanto à divulgação pública da identidade e das informações de contato deste.

2.76. Em que pese a Lei em seu art. 41, §1º, preveja que: "a identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador", ela não as define.

2.77. Relativamente à identidade, segundo o dicionário Michaelis[3], ela pode ser definida como "série de características próprias de uma pessoa ou coisa por meio das quais podemos distingui-las", ou, ainda, como "conjunto de caracteres próprios e exclusivos de uma pessoa: nome, idade, estado, profissão, sexo, impressões digitais, etc.", conforme o dicionário Aurélio[4].

2.78. Verifica-se, pois, que entre as características comumente associadas à identidade, o nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome, ao permitir a distinção entre pessoas naturais, a exceção de homônimos, possibilita que seja promovida a sua identidade.

> Platão começa a fazer associação entre a nomeação e a identidade. Se nomear é designar algo sobre

> alguma coisa, e isso é informar e distinguir essa coisa das demais de acordo com as suas próprias características, **então nomear é um ato de identidade, que promove a identidade**. **Nomear separa através da diferenciação uma coisa da outra, separa e difere os seres, estados de coisas e cria a identidade**.[5]

2.79. Da mesma forma em relação às pessoas jurídicas, o nome empresarial é aquele "usado pelo empresário, enquanto sujeito exercente de uma atividade empresarial, vale dizer, é o traço identificador do empresário"[6], ou, ainda, como assevera Mamede[7], "nada mais é do que a ideia e a prática do nome aplicados à empresa e às práticas mercantis". Para tanto, considera-se a firma ou a denominação social, nos termos do art. 1.155 do Código Civil, bem como a denominação das sociedades simples, associações e fundações, por equiparação, consoante o parágrafo único do referido artigo.

2.80. Acrescenta-se, ainda, que o título de estabelecimento, ou nome fantasia, é igualmente considerado como sinal distintivo da atividade empresarial[8], razão pela qual entende-se pertinente que seja utilizado para fins de divulgação de identidade da pessoa jurídica indicada para atuar como encarregado.

2.81. A divulgação do nome da pessoa indicada como encarregado, em se tratando de controladores pertencentes ao Poder Público, está em linha com os princípios da publicidade, da transparência e, ainda, viabiliza o controle social, quanto ao cumprimento do art. 41 da LGPD.

2.82. De modo semelhante, no que se refere aos demais controladores, tal divulgação permite o conhecimento prévio quanto à identidade da pessoa à frente da função de encarregado e a aferição do cumprimento do dever de indicação.

2.83. Vale ressaltar que diferentemente de outras jurisdições, no Brasil, a LGPD não determinou que essas informações fossem enviadas à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, bastando que fossem divulgadas publicamente pelo controlador, preferencialmente no sítio eletrônico deste. No Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu,[9] por exemplo, há previsão expressa no sentido de que as informações de contato devem ser comunicadas à Autoridade Nacional, sendo exigido que o nome do encarregado seja enviado quando da comunicação de um incidente de segurança.[10] Ainda assim, a Autoridade de Proteção de Dados do Reino Unido[11], solicita que ao ser cadastrado o encarregado junto a ela, que sejam informados o nome, o endereço, o número de telefone e/ou e-mail da pessoa natural ou jurídica que desempenha tal função. Na mesma linha assim o exigem outras autoridades de proteção de dados como a irlandesa[12], a espanhola[13], a singapurense[14], a italiana [15] e a sul africana[16].

2.84. Atenta-se ao fato que a Autoridade de Proteção de Dados Europeia[17], no intuito de promover trocas de conhecimento e boas práticas entre encarregados que atuam no Poder Público, disponibilizou em sua página uma lista nominal dessas pessoas, centralizando, assim, tais informações até então dispersas nos sítios eletrônicos dos diversos órgãos e entidades da União Europeia.

2.85. Ainda quanto à identidade, registra-se que ao longo da Tomada de Subsídios ora realizada, os quatro participantes que participaram do bloco que continha pergunta relacionada sobre a forma de divulgação da identidade e informações de contato, se manifestaram contrariamente à divulgação do nome do encarregado, sob os argumentos de que a revelação de dados pessoais do encarregado publicamente contrariaria o direito fundamental à privacidade previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal; iria de encontro ao princípio da necessidade previsto no art. 6º, III, da LGPD; o tornaria suscetível a fraudes, roubos de identidade e assédios por canais não oficiais, ou, ainda, poderia o expor a ações judiciais de responsabilização por eventuais violações, subvertendo a lógica de responsabilidade civil da LGPD, centrada nas figuras do controlador e do operador. *Data vênia* ao exposto pelos participantes, entende-se que não há que se falar em violação ao direito fundamental à privacidade, eis que os próprios encarregados, em muitos casos, divulgam publicamente em suas redes sociais coorporativas que ocupam

tal função, ou ainda, participam de eventos como expositores na qualidade de encarregados.

2.86. No que se refere ao princípio da necessidade, há de se atentar sobre dois aspectos. Ainda que sob o ponto de vista do titular de dados possa se argumentar que a identidade, (nesse caso, compreendida como o nome do encarregado) possa não se revelar tão necessária em comparação à informação de contato, considerando que ao fim e ao cabo, busca-se o atendimento à uma solicitação, a Lei exige que a identidade seja divulgada pelo controlador. É certo que, para além de um canal de comunicação entre o titular, o controlador e a ANPD, o encarregado desempenha papel essencial nas organizações e pode contribuir para a adequação à Lei. Há de se observar, ainda que a não indicação de encarregado, à exceção das hipóteses ressalvadas via Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, que aprovou o Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte, configura violação à LGPD, sujeita, portanto, às sanções nela previstas.

2.87. Sob o ponto de vista da ANPD, a divulgação do nome da pessoa indicada como encarregado, seja natural, seja jurídica, possibilita que o controlador demonstre o cumprimento do dever insculpido no art. 41 da LGPD, de maneira prévia, e ativa, isto é, independentemente de solicitação. Do contrário, poderia se fomentar um cenário de incentivo ao descumprimento do art. 41 e viabilizar atuação de má-fé, diante da impossibilidade de comprovação prévia, dificultando até mesmo a fiscalização por parte da Autoridade quanto ao efetivo cumprimento da Lei, diante da não obrigatoriedade de registro perante a ANPD.

2.88. Entende-se que a definição de identidade associada ao nome completo da pessoa natural que vier a desempenhar a função de encarregado, ou o nome empresarial ou título do estabelecimento, caso seja indicada pessoa jurídica para tanto, revela-se necessária também, na medida em que reforça a centralidade do papel do encarregado, e, principalmente que o titular seja, de fato atendido por uma pessoa, de modo que não haja a completa delegação de suas atividades à mecanismos de atendimentos automatizados.

2.89. Diante do exposto, a equipe de projetos propõe a seguinte definição para identidade:

> Art.2º
>
> [...]
>
> II- identidade do encarregado pelo tratamento de dados pessoais: nome completo ou, no caso de pessoa jurídica, nome empresarial ou título do estabelecimento.

2.90. No que concerne à definição de informações de contato, ainda que comumente associada ao número de telefone e ao endereço de e-mail, a equipe de projetos optou por propor uma definição ampla, não elencando de forma exemplificativa quais seriam as possíveis informações de contato do encarregado, considerando o atual contexto do desenvolvimento de tecnologias emergentes, de modo que eventual limitação poderia tornar a minuta de regulamento rapidamente desatualizada frente ao surgimento de novas tecnologias que possibilitem a comunicação do encarregado com os titulares e com a ANPD.

2.91. Nesse sentido, sugere-se a seguinte definição:

> Art.2º
>
> [...]
>
> III- informações de contato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais: dados referentes a meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD.

2.92. Além disso, apresenta-se, ainda, no art. 2º da minuta a definição de **conflito de interesses.**

2.93. Apesar de ter sido consideravelmente inspirada no Regulamento Geral do Proteção de Dados Europeu, a LGPD não previu expressamente a proibição de conflito de interesses em relação à indicação do encarregado. No entanto, entende-se como medida salutar para o bom desempenho de suas atribuições, que não haja conflito de interesses com relação a outras funções por ele desempenhadas seja internamente ao agente de tratamento, seja externamente a este.

2.94. Em muitos casos as atribuições de encarregado não são exercidas de forma integral e exclusiva, sendo, pois, acumuladas com outras funções no âmbito do agente de tratamento.

2.95. Assim, a limitação *ex-ante* de funções mais propensas ao conflito de interesses, ou a quanto à lotação de servidores[18] e ou empregados públicos, em se tratando de Poder Público, não parece ser medida eficaz para coibir a sua ocorrência, sendo necessária uma avaliação do caso concreto. Tal tese foi igualmente defendida pelo WP29 no *Guidelines on Data Protection Officers,*[19] embora tenham sido destacadas funções que geralmente implicam conflitos de interesses, como cargos de direção e chefia, entre os quais chefe-executivo, diretor financeiro, chefe do departamento de marketing, chefe de recursos humanos ou chefe de departamentos de TI. Além disso, é reforçado ao longo do guia, que tais conflitos podem igualmente ocorrer em níveis mais baixos na estrutura organizacional do agente de tratamento, se tais posições ou funções levarem à determinação de finalidades e meios de tratamento dos dados pessoais.

2.96. Vale dizer que em fevereiro de 2023, o Tribunal de Justiça da União Europeia[20] proferiu decisões a respeito de conflito de interesses, ratificando a tese de que a análise da sua ocorrência deva se dar caso a caso, a partir de uma avaliação de todas as circunstâncias relevantes, assim como a estrutura as políticas da organização:

> [...] pode existir um conflito de interesses, tal como previsto nessa disposição, quando um encarregado é incumbido de outras funções ou deveres que lhe permitam determinar os objetivos e os meios de tratamento de dados pessoais por parte do agente de tratamento, que compete ao órgão jurisdicional nacional determinar, caso a caso, com base numa avaliação de todas as circunstâncias relevantes, em especial a estrutura organizacional do agente de tratamento e à luz de todas as regras aplicáveis, incluindo quaisquer políticas do agente de tratamento.

2.97. No Brasil, a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, além de outras providências. No referido diploma legal, conflito de interesses é definido como "situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública".

2.98. Ainda quanto a possibilidade de conflito de interesse no Poder Público, colaciona-se excerto de julgado no âmbito do Supremo Tribunal Federal[21], no qual o Relator, Ministro Edson Fachin, sinaliza que o nepotismo, entre outras hipóteses podem apresentar potencial conflito de interesse, conforme segue:

> A República não admite a existência de conflito de interesse no exercício da função pública. Magistrados não podem ter outra atividade, salvo uma de magistério. Não podem ter filiação partidária. Não podem receber contribuições de entidades privadas. Deputados e Senadores não podem manter contrato com pessoa jurídica de direito público, nem patrocinar interesses privados no âmbito da administração pública.
>
> [...]
>
> Há situações, no entanto, em que o exercício da função de confiança apresenta potencial conflito de interesse. É precisamente o que ocorre quando a nomeação para cargo ou a designação para função recai sobre servidor que guarda relação de parentesco ou relação íntima com a autoridade

nomeante.

2.99. Diante do exposto, sugere-se a seguinte redação para a minuta de regulamento:

> Art 2º
>
> [...]IV- conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento ou do titular de dados pessoais com os do encarregado no exercício de sua função, que possa interferir na aplicação da Lei nº 13.709, de 2018 ou influenciar negativamente no desempenho das atribuições deste último.

2.100. Sintetiza-se a seguir a proposta de redação para o capítulo em comento:

> CAPÍTULO I
> DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
>
> Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer normas complementares sobre a indicação, a definição, as atribuições e a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
>
> Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:
>
> I- conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho de suas atribuições.
>
> II- encarregado: pessoa natural ou jurídica indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018;
>
> III- identidade do encarregado: nome completo, se o encarregado for pessoa física, ou nome empresarial ou título do estabelecimento, se o encarregado por pessoa jurídica; e
>
> IV- informações de contato do encarregado: meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD.

CAPÍTULO II – DOS AGENTES DE TRATAMENTO - Seção I - Da Indicação do Encarregado

2.101. O capítulo II inaugura disposições concernentes aos agentes de tratamento que se relacionam ao encarregado.

2.102. De início, a seção I trata sobre a indicação do encarregado, dever este atribuído aos controladores, nos termos do art. 41 da LGPD.

Art. 3º - Da indicação de encarregado por controladores

2.103. O art. 3º ao inaugurar a seção I, remete à obrigação insculpida no art. 41, caput, da LGPD, qual seja quanto ao dever de indicação de encarregado por parte dos controladores. No entanto, ressalta-se para a previsão contida no art. 41, §3º da Lei que permite à ANPD a edição de norma complementar que disponha, entre outras questões, sobre hipóteses de dispensa da indicação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

2.104. Vale recordar que em 2022, a ANPD publicou a Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, que aprovou o Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.

2.105. No Regulamento supramencionado, foi previsto que os agentes de tratamento de pequeno porte não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais. Por sua vez, destaca-

se que tal dispensa não é extensível a todo e qualquer agente de tratamento de pequeno porte, mas sim, àqueles que não se enquadrem nas disposições do art. 3º daquele Regulamento, isto é: i) àqueles que realizem tratamento de alto risco para os titulares; ii) que aufiram receita bruta superior ao limite estabelecido no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006 ou, no caso de startups, no art. 4º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 182, de 2021; ou iii) que pertençam a grupo econômico de fato ou de direito, cuja receita global ultrapasse os limites referidos no inciso II, conforme o caso.

2.106. Por essa razão, entendeu-se pertinente reforçar para previsão constante na Resolução supramencionada, quanto ao dever de disponibilização de um canal de comunicação para os agentes de tratamento de pequeno porte dispensados do dever de indicação, para tanto, incluiu-se §1º ao art. 3º nesse sentido.

> Art. 3º
>
> §1º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 2022.

2.107. Outrossim, em atenção ao art. 23 da LGPD, que trata das regras para tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, buscou-se adicionar dispositivo que reforce para tal previsão, segundo a qual, não é realizada distinção entre controladores e operadores para efeitos de indicação de encarregado, de modo que poder-se-ia interpretar que em se tratando de pessoas jurídicas de direito público, ainda que fossem tão somente operadores, subsistiria o dever de indicação.

2.108. Assim sendo, sugere-se a seguinte redação:

> Art. 3º
>
> [...]
>
> § 2º As pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, deverão indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais.

2.109. Relativamente à atuação do encarregado no Poder Público, notadamente quanto ao regime estatutário, recorda-se que durante a Tomada de Subsídios foi realizado questionamento aos participantes quanto à necessidade de que o encarregado detivesse estabilidade para o bom desempenho de suas atribuições. Entre as contribuições, foi destacado que seria necessário que o servidor público fosse estável para que pudesse salvaguardar a independência técnica do encarregado e mitigar a possibilidade de pressões do controlador para a atuação ou a manifestação técnica de determinado modo. Assim, o exercício da função por ocupantes de cargos públicos de livre nomeação e exoneração poderia trazer significativa instabilidade e insegurança no exercício das atribuições do encarregado.

2.110. Quanto a esse ponto, entende-se que de forma análoga à composição de comissões de sindicância em processos administrativos disciplinares,[22] é desejável que o encarregado seja indicado entre servidores estáveis. Somado a isso, entende-se salutar que o encarregado goze de reputação ilibada, isto é, a partir da análise de elementos que influenciam sua avaliação de confiabilidade, credibilidade e integridade.[23] Vale mencionar que a reputação ilibada é requisito para o acesso de qualquer pessoa a cargo ou função pública, conforme se depreende da leitura do art. 15 do Decreto nº

10.829, de 5 de outubro de 2021.

> Art. 15. São critérios gerais para a ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional:
>
> I - idoneidade moral e **reputação ilibada;**
>
> II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo em comissão ou com a função de confiança para o qual tenha sido indicado; e
>
> III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Parágrafo único. Os ocupantes de cargos em comissão e de funções de confiança informarão imediatamente a superveniência da restrição de que trata o inciso III do **caput** à autoridade responsável por sua nomeação ou sua designação.

2.111. A despeito da aparente subjetividade do conceito, há processos prévios de análise e gestão dos riscos de integridade nas indicações, a exemplo daquele descrito no Manual de Análise de Integridade e Conformidade de Indicações[24], que podem auxiliar os agentes de tratamento nessa avaliação.

2.112. Por essa razão propõe-se a seguinte redação:

> Art. 3º[...]
>
> §3º A indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis detentores de reputação ilibada.

2.113. Em que pese previsto no Guia para a Definição de Agentes de Tratamento e Encarregado[25], entende-se necessário reforçar nessa minuta que os órgãos públicos, compreendidos como resultantes do processo de distribuição interna e competências dentro de uma pessoa jurídica[26], ao exercerem as atribuições de controlador, por força da desconcentração administrativa, deverão cumprir os deveres de transparência e de indicação de encarregado.

2.114. Dessa forma, propõe-se a seguinte redação:

> Art. 3º[...]
>
> §4º Os órgãos públicos que desempenhem funções típicas de controlador de dados pessoais devem indicar encarregado.

2.115. Ainda, em relação ao Poder Público, a partir de frequentes questionamentos recebidos via Ouvidoria, a respeito da indicação de encarregado considerando a classificação quanto à posição na hierarquia no Poder Executivo[27] como autônomos, superiores, subalternos e de execução, entendeu-se necessária a inserção de dispositivo que aclarasse essa dúvida frequente. Isso, pois, a estruturas organizacionais podem ser demasiadamente complexas e a indicação de um único encarregado se revelar insuficiente para o atendimento de todas as atribuições a ele incumbidas e como efeito impactar negativamente a comunicação entre o controlador, os titulares de dados pessoais e a ANPD. Ressalta-se que igual entendimento pode ser expandido para o setor privado, em se tratando de empresas, cuja estrutura organizacional contempla matriz e filiais, por exemplo.

2.116. Contudo, reitera-se que a indicação de mais de um encarregado deverá igualmente observar o dever de divulgação de sua identidade e informações de contato, nos termos do art. 41, §1º da LGPD.

2.117. Nesse sentido, sugere-se a seguinte redação:

> Art. 3º[...]
>
> §5º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e o tipo de dados tratados, pode ser indicado mais de um encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento.

Art. 4º - Indicação de encarregado por operadores

2.118. Outro ponto que merece destaque é a indicação de encarregado por operadores. O art. 5º, inciso VIII da LGPD, ao definir encarregado como a pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a ANPD, torna clara a possibilidade de que o operador realiza tal indicação. No entanto, observa-se que o art. 41, ao mencionar o dever de indicação refere-se tão somente ao controlador, restando silente quanto à figura do operador. Partindo-se dessa premissa, a partir de uma interpretação literal, poder-se-ia concluir que ao controlador há o dever de indicação, ao passo que, ao operador há a faculdade da indicação. Ocorre que, não obstante o operador seja definido como a "pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador", essa pessoa natural ou jurídica, muito provavelmente será considerada controladora em relação ao tratamento de dados pessoais de seus funcionários, por exemplo, o que, salvo as exceções trazidas pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, atrairia para essa pessoa o dever de indicação de um encarregado em razão de sua atuação como controladora.

2.119. Ainda assim, em que pese possam ser residuais os casos em que uma pessoa atue somente como operadora de dados pessoais, e tratando dessa exceção em específico, buscou-se inserir dispositivo na minuta que considere a indicação por esses operadores como boa prática de governança, uma vez que não estariam obrigados ao dever de indicação pela interpretação do art. 41 da LGPD.

> Art. 4º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD, desde que observadas as normas deste Regulamento.

Art. 5º - Formalização da indicação

2.120. Ainda quanto à indicação, faz-se mister reforçar quanto à formalização do ato que realizar a indicação do encarregado. Conforme já indicado no Guia para a Definição de Agentes de Tratamento e Encarregado, [28] sugeriu-se que o encarregado seja indicado por meio de um ato formal, a exemplo de um contrato de prestação de serviços ou um ato administrativo. Tal medida revela-se importante, inclusive, para fins de comprovação do cumprimento do dever de indicação. Assim sendo, propõe-se a seguinte redação:

> Art. 5º A indicação de encarregado deverá ser realizada por meio de ato formal.

Art. 6º - Publicação em veículo de comunicação oficial em caso de agente de tratamento classificado como pessoa jurídica direito público

2.121. Além disso, em se tratando de pessoas jurídicas de direito público, para além da indicação por meio de ato formal, entende-se necessário para fins de atendimento ao princípio da publicidade, que a indicação seja publicada em meio de comunicação oficial, a exemplo de Diário Oficial da União, no caso de agentes de tratamento federais, ou Diários Oficiais dos Estados, no caso de agentes de tratamento estaduais, ou ainda, Diários da Justiça Eletrônico, no caso de agentes de tratamento pertencentes ao Poder Judiciário, entre outros. Diante de exposto, sugere-se a seguinte redação:

> Art. 6º Em se tratando de pessoas jurídicas de direito público, referidas no §1º do art. 3º deste Regulamento, a indicação deve ser publicada em veículo de comunicação oficial.

Art. 7º - Conhecimentos desejáveis para o exercício das atribuições como encarregado

2.122. Ao final da seção relativa à indicação do encarregado, buscou-se a inserção de dispositivo que contemplasse a temática dos conhecimentos desejáveis para o bom desempenho das atribuições de encarregado. O tema em questão foi objeto de análise no Relatório de AIR, por meio do qual optou-se pela alternativa regulatória não-normativa, de modo que a estratégia para sua implementação se consubstanciará partir de um guia orientativo voltado para a atuação dos encarregados.

2.123. A justificativa para a adoção de tal opção regulatória foi motivada a partir de alguns riscos identificados com relação às alternativas de não-ação e ação-normativa. Com relação à primeira, entendeu-se que fomentaria um cenário de incertezas quanto ao perfil profissional desejável para o desempenho da função, dificultando a escolha por parte do agente de tratamento, assim como a qualificação daqueles que pretendem vir a desempenhar a função. Já quanto à opção de ação-normativa, de modo a informar expressamente os conhecimentos desejáveis para o bom desempenho da função, identificou-se que se prescritiva e restritiva fosse a norma, poderia dificultar a indicação para os agentes de tratamento, considerando as especificidades de cada organização. Ademais, caso fosse prescritiva, poderia impactar no valor de contratação de profissional, considerando a exigência de conhecimentos e/ou qualificações.

2.124. Nesse sentido propõe-se a seguinte redação:

> Art. 7º Cabe ao agente de tratamento estabelecer as qualificações profissionais para o desempenho das atribuições do encarregado, a fim de atender às exigências da Lei nº 13.709, de 2018, o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas.

2.125. Assim sendo, sintetiza-se a seguir a proposta de redação para a seção I do capítulo II da minuta:

> Seção I
> Da Indicação do Encarregado
>
> Art. 3º O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, ressalvadas as exceções previstas no Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.
>
> §1º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 2022.
>
> § 2º As pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, deverão indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais.
>
> §3º A indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis detentores de reputação ilibada.
>
> §4º Os órgãos públicos que desempenhem funções típicas de controlador de dados pessoais devem indicar encarregado.
>
> §5º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e o tipo de dados tratados, pode ser indicado mais de um encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento.

> Art. 4º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD, desde que observadas as normas deste Regulamento.
>
> Art. 5º A indicação de encarregado deverá ser realizada por meio de ato formal.
>
> Art. 6º Em se tratando de pessoas jurídicas de direito público, referidas no §1º do art. 3º deste Regulamento, a indicação deve ser publicada em veículo de comunicação oficial.
>
> Art. 7º Cabe ao agente de tratamento estabelecer as qualificações profissionais para o desempenho das atribuições do encarregado, a fim de atender às exigências da Lei nº 13.709, de 2018, o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas.

Art. 8º - Identidade e informações de contato

2.126. Conforme exposto anteriormente, no § 1º do artigo 41 da LGPD, há a expressa determinação de que a identidade e as informações de contato devam ser divulgadas publicamente. Assim, percebe-se, de antemão, que a Lei tratou de forma diferente o que seja identidade e informação de contato, obrigando ainda a disponibilização de ambas.

2.127. Para além da divulgação, é imprescindível que a identidade e as informações de contato sejam atualizadas, caso contrário, criar-se-ão obstáculos para a efetivação da comunicação entre os titulares, o controlador e a ANPD.

2.128. Ademais, entende-se que a divulgação da informação que não esteja publicada em local de fácil acesso e destaque, igualmente não torna efetiva a divulgação, razão pela qual propõe-se o seguinte dispositivo:

> Art. 8º A identidade e as informações de contato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais deverão constar do aviso de privacidade ou documento congênere e serem divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, e mantidas atualizadas, a todos os titulares de dados pessoais, preferencialmente no sítio eletrônico do agente de tratamento, nos termos do art. 41, §1º da Lei nº 13.709, de 2018.
>
> Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, as informações disponibilizadas no sítio eletrônico deverão ser apresentadas em local de destaque e fácil acesso.

CAPÍTULO II – DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Seção III - Dos Deveres em Relação ao Encarregado

2.129. Na seção III do capítulo II trata-se sobre os deveres do agente de tratamento em relação ao encarregado.

Art. 9º - Provisão de recursos para o exercício das atribuições do encarregado

2.130. O controlador tem o dever de indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, no entanto, entende-se que tal obrigatoriedade não deve ser entendida apenas como a indicação por meio de um ato formal para cumprimento a LGPD. Assim, a CGN usando da sua competência normativa, propõe que deveres que os agentes de tratamento devam ter em relação ao encarregado, de forma que o agente de tratamento proporcione meios técnicos, administrativos e humanos ao encarregado para o bom desempenho de suas funções.

2.131. Sugere-se assim a seguinte redação:

> Art. 9º O agente de tratamento deverá prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos.

Art. 10 – Autonomia técnica e acesso à alta gestão

2.132. Conforme informado no Guia para Definição de Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado[29], considera-se importante que o encarregado tenha liberdade na realização de suas atribuições.

2.133. Além disso, o encarregado precisa ter autonomia técnica para emitir opiniões técnicas sobre o risco do tratamento de dados pessoais, para apontar salvaguardas e, ainda, ter acesso a alta administração do controlador a fim de que possa exercer suas atribuições obtendo um melhor desempenho.

2.134. Assim sugere-se a seguinte redação:

> Art.10 O agente de tratamento deverá proporcionar ao encarregado autonomia técnica e acesso à alta administração da organização, para o melhor desempenho de suas atividades.

Art. 11 – Atendimento humanizado

2.135. Em meio ao desenvolvimento de novas tecnologias, tem crescido a utilização de meios automatizados de atendimento automatizados, seja por meio de *chatbots*[30], Unidade de Resposta Audível (URA), seja até mesmo por sistemas dotados de Inteligência Artificial. Ainda que não se possa evitar o progresso tecnológico, é necessário que sejam adotadas balizas para que a inovação não viole Direitos e Garantias Fundamentais, como por exemplo o próprio Direito à proteção de dados pessoais.

2.136. Nesse sentido, entende-se que os agentes de tratamento devam prover meios de atendimento humanizados com o titular de dados e com a ANPD, uma vez que, pela própria definição de encarregado, prevista no art. 5º, VIII da LGPD é a pessoa, não compreendendo, portanto, a delegação completa a meios automatizados. Dessa forma sugere-se a seguinte redação:

> Art. 11 O agente de tratamento deve prover meios de atendimento humanizados com o titular de dados e com a ANPD.

Art. 12 - Conflito de interesses

2.137. O legislador, ao criar a função de encarregado pretendeu, além de que ele atuasse como o canal de comunicação entre os controladores, os titulares de dados e a ANPD, que ele pudesse auxiliar o agente de tratamento na observância da LGPD, a partir do momento que atribui a responsabilidade de orientar os funcionários e contratados a respeito das práticas de proteção de dados e que o controlador pode atribuir-lhe outras atividades. Na sua função de auxiliar os agentes de tratamento e devido as decisões, sobre o tratamento e as atividades inerentes, serem de responsabilidade exclusiva dos controladores e operadores, o encarregado não deve exercer outras funções que envolvam tomada de decisões sobre o tratamento de dados, sob pena de que se configure um conflito de interesse.

2.138. Cabe ao agente de tratamento verificar previamente quanto à possibilidade de ocorrência de conflito de interesses e uma vez identificada não deverá prosseguir com a indicação, ou se posterior à indicação, deverá proceder com a substituição do encarregado. Tal medida encontra-se alinhada à Portaria CGU nº 1.181, de 10 de junho de 2020[31], segundo a qual é responsabilidade do órgão ou entidade verificar os requisitos para a indicação de titular de unidade setorial de ouvidoria do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, e ainda, quanto a possibilidade de dispensa ou exoneração em caso de conflito de interesses:

> Art. 5º Sem prejuízo da assunção de responsabilidade do indicado pela veracidade das informações prestadas, **é de responsabilidade do órgão ou entidade verificar**, **previamente** à submissão à CGU **da indicação para nomeação, designação** ou recondução, o cumprimento das condições previstas nesta Portaria e na legislação para exercício de cargo ou função, **inclusive relacionadas a conflito de interesses** e a nepotismo.
>
> [...]
>
> Art. 8º
>
> [...]
>
> § 2º Na ocorrência da hipótese prevista no § 1º, a CGU poderá recomendar ao dirigente máximo do órgão ou entidade a **dispensa ou exoneração do titular da unidade setorial de ouvidoria**, bem como nas seguintes situações, independente de consulta:
>
> I - **conflito de interesses;**
>
> [...]

2.139. Assim sendo, sugere-se a seguinte redação:

> Art. 12 O agente de tratamento, ao indicar o encarregado, deve atentar para que este não esteja ocupando ou não passe a ocupar posição que acarrete conflito de interesses.
>
> Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o controlador não deverá prosseguir com a indicação ou deverá proceder a sua substituição.

2.140. Diante do exposto, sintetiza-se a seguir a redação para a seção II do capítulo II da minuta:

> Seção II
> Dos Deveres em Relação ao Encarregado
>
> Art. 9º O agente de tratamento deverá prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos.
>
> Art. 10. O agente de tratamento deverá proporcionar ao encarregado autonomia técnica e acesso à alta administração da organização, para o melhor desempenho de suas atividades.
>
> Art. 11. O agente de tratamento deve prover meios de atendimento humanizados com o titular de dados e com a ANPD.
>
> Art. 12. O agente de tratamento, ao indicar o encarregado, deve atentar para que este não esteja ocupando ou não passe a ocupar posição que acarrete conflito de interesses.
>
> Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o controlador não deverá prosseguir com a indicação ou deverá proceder a sua substituição.
>
> Art. 13. O controlador é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.

CAPÍTULO III - DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I - Das Características e Formas de Atuação

2.141. No capítulo inerente ao encarregado, entendeu-se ser relevante a definição de características da função, restando claro as formas como as atividades devem ser desenvolvidas.

Art. 14 – Formas de atuação

2.142. Em primeiro lugar, deve-se deixar claro quem pode exercer a função de encarregado. Como já comentado nas disposições preliminares, o encarregado pode ser uma pessoa natural ou uma pessoa jurídica, interna ou externa no caso de organização do controlador seja pessoa jurídica.

2.143. Nesse sentido propõe-se a seguinte redação:

> Art. 14 O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a este, atuando a partir de um contrato de prestação de serviços.

Art. 15 – Ausências e substituições

2.144. Outra questão é que o exercício da função, dado a sua definição e relevância como canal de comunicação entre o controlador, os titulares de dados e a ANPD, não pode ser interrompido, devendo estar sempre disponível. Para isso, as situações em que haja impedimento temporário do titular da função de encarregado não pode gerar impedimento ou obstáculo para o cumprimento das atividades determinadas por lei, é necessário que haja um substituto apto e capacitado para exercer a função nos impedimentos do encarregado titular.

2.145. Assim sendo, propõe-se a seguinte redação:

> Art. 15 As ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado não poderão consistir em obstáculos para o exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais ou para o atendimento às comunicações da ANPD.
>
> Parágrafo único: Nas situações de afastamento do encarregado, a função será exercida pelo substituto designado.

Art. 16 - Comunicação em Língua Portuguesa

2.146. O artigo 16 da proposta exige que o Encarregado seja capaz de se comunicar utilizando a língua portuguesa. Essa exigência é fundamental, não só por ser óbvia, mas também porque a LGPD pretendeu defender um titular de dados pessoais que, na imensa maioria das vezes, é brasileiro e deve ser informado de forma clara e precisa para garantir o exercício de seus direitos.

2.147. Exigir a habilidade de comunicação com os titulares em língua portuguesa evita empecilhos ao exercício do direito fundamental e permite ao encarregado aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências, sem qualquer barreira linguística.

2.148. Da mesma forma, não é possível ignorar a importância do conhecimento do vernáculo para orientar os funcionários e os contratados dos agentes de tratamento a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, outra atividade positivada pela Lei.

2.149. Mais ainda, a ANPD é a autoridade reguladora responsável pela aplicação da Lei 13.709, de 2018. Servir como canal de comunicação com a ANPD é atividade do encarregado, prevista no art. 41, daquela LGPD, e isto decreta o conhecimento da língua portuguesa, não só pelas razões fáticas.

2.150. Ora, o art. 13 da Constituição brasileira afirma que a "língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil" e não é possível tratar o relacionamento do encarregado com a ANPD, por força da LGPD, fora da esfera do Direito Administrativo.

2.151. Assim sendo, não bastassem as razões vinculadas à própria soberania nacional e ao direito fundamental ao contraditório – segundo a manifestação do min. Celso de Mello no HC 72.391-8/DF[32] – a lei processual administrativa brasileira, nº 9,784, de 1995, afirma que os atos do processo administrativo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo (art. 22, § 1º).

2.152. Nesse sentido, propõe-se a seguinte redação:

> Art. 16. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares de dados e com a ANPD de forma clara, precisa e em língua portuguesa.

Art. 17 – inscrição em entidades

2.153. Por sua vez, o art. 17 estabelece que o exercício da função de encarregado não requer a inscrição em entidades profissionais ou a obtenção de certificações específicas.

2.154. É importante observar que a LGPD não fez restrições específicas para o desempenho da função, e que, em geral, para a Administração, se não é permitido é proibido, para o particular impera o inverso: se não é proibido, é permitido.

2.155. Portanto, toda gama de profissionais, das mais diversas matizes técnicas, pode assumir, uma vez indicado, os encargos da atividade de encarregado. O objetivo da legislação foi garantir a preservação do direito fundamental, sem presumir que esta ou aquela filiação ou certificação carrearia para uma melhor proteção do titular.

2.156. É claro que a presunção de liberdade no exercício da atividade econômica não é absoluta. Existindo razão de interesse público, explícita e devidamente motivada, pode o regulador estabelecer algumas restrições ou condicionantes à liberdade econômica.

2.157. Todavia, não parece ser o caso. Não parece haver justificativa na hipótese, s.m.j., para criar uma barreira regulatória formal à entrada de interessados na atividade.

2.158. Ao contrário, como este não é um mercado maduro, ao estabelecer requisitos específicos para o exercício da função de encarregado, a ANPD provocaria artificialmente escassez de mão de obra, bem como uma elevação dos custos para os regulados, com influência negativa no desenvolvimento da atividade.

2.159. Por outro lado, garantir a livre movimentação dos profissionais no mercado amplia o pool de talentos disponíveis para as organizações, assim como fomenta a qualificação e o desenvolvimento de mais interessados no desempenho das atividades.

2.160. Além disto, reduzir ou eliminar os requisitos formais é particularmente benéfico para micro e pequenas empresas, que podem não ter recursos para pagar por certificações ou afiliações profissionais, reduzindo os custos da conformidade para um segmento importante da economia.

2.161. Sobre isso, apenas para citar, a Lei nº 13.874, de 2019, positivou ser dever da Administração Pública, evitar:

> a. a criação de reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
>
> b. impedir a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;
>
> c. exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado; e
>
> d. criar demandas artificiais de serviço ou atividade profissional, inclusive do uso registros ou cadastros.

2.162. Por fim, nada impede que, no futuro, com uma oferta mais robusta, a ação regulatória venha a ser revista para elevar as exigências para o desempenho das atribuições do encarregado. Isto se a própria exigência dos agentes de tratamento não for suficiente para selecionar bons encarregados e eliminar os não qualificados do mercado.

2.163. Diante do exposto, sugere-se a seguinte redação:

> Art.17. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica.

Art. 18 - Acúmulo de Funções

2.164. O artigo 18 permite que o Encarregado acumule funções e atue para mais de um agente de tratamento de dados, desde que possa atender plenamente às demandas de todas as partes envolvidas e não haja conflito de interesses. Isto se justifica por diversos motivos. É razoável assumir que um profissional que atenda mais de uma entidade – *as a service* – vá angariar mais experiência, se submeter a uma maior quantidade de problemas e desenvolver um número maior de soluções e boas práticas. Por outro lado, o grau de envolvimento com as questões próprias da organização tende a ser menor.

2.165. Já ter um encarregado interno (*in house)*, com dedicação exclusiva, vai garantir que as soluções sejam construídas adaptadas às necessidades específicas do agente de tratamento, de seus processos e de seu modelo de negócio. Porém, profissionais com dedicação exclusiva tendem a ter um custo mais elevado que aqueles que prestam serviço para várias organizações, sem dedicação em tempo integral.

2.166. Com isto, algumas entidades podem preferir ou mesmo ser mais adequado, diante das características da atividade desenvolvida, ter um encarregado não exclusivo e não ajustar sua estrutura administrativa para organizar os recursos necessários ao desempenho das atividades do encarregado.

2.167. Neste cenário, a melhor solução regulatória é permitir que o agente de tratamento escolha o modelo de contratação que melhor se adapte à atividade de tratamento que realiza e às características da atividade econômica que desenvolve.

2.168. Assim, propõe-se a seguinte redação:

> Art.18. O encarregado poderá acumular atribuições e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexista conflito de interesses.

Art. 19 - Comunicação não Automatizada

2.169. Esse artigo proíbe que as atividades do encarregado relacionadas à comunicação com os titulares de dados ou com a ANPD sejam realizadas exclusivamente por meio de processos automatizados.

2.170. Ora, em primeiro lugar, a comunicação com os titulares de dados sobre questões relacionadas à proteção de dados pessoais e à privacidade frequentemente demandarão compreensão e julgamento humano. A realidade por vezes será suficientemente complexa para exigir respostas que, atualmente, procedimentos automatizados não responderão.

2.171. Não por acaso, a disponibilização de atendimento por humano é obrigatória nos casos que envolvam relação de consumo – por comando do Decreto 11.034, de 2022 – permitindo que o cidadão explique seu caso específico ou, simplesmente, busque o exercício de seus direitos interagindo com uma pessoa natural, promovendo uma proteção mais eficaz de seus dados pessoais.

2.172. Isto não impede que seja dado um primeiro atendimento ao titular com a utilização de ferramentas automatizadas. Na realidade, o titular deseja ver seu interesse atendido e, em alguns casos, é possível atender contemplar a vontade do titular sem que haja contato humano. Porém, o atendimento automatizado deve ser uma opção do titular, não uma imposição do agente tratamento.

2.173. Por fim, a relação jurídico-administrativa estabelecida entre o agente de tratamento, o encarregado e a ANPD, não comporta respostas automatizadas.

2.174. Assim sendo, propõe-se a seguinte redação para a seção I do capítulo III da minuta:

Seção I

Das Características e Formas de Atuação

Art.14. O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a este, atuando a partir de um contrato de prestação de serviços.

Art.15. As ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado não poderão consistir em obstáculos para o exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais ou para o atendimento às comunicações da ANPD.

Parágrafo único: Nas situações de afastamento do encarregado, a função será exercida pelo substituto designado.

Art.16. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares de dados e com a ANPD de forma clara, precisa e em língua portuguesa.

Art.17. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica.

Art.18. O encarregado poderá acumular atribuições e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexista conflito de interesses.

Art. 19. As atividades do encarregado referentes ao contato com a ANPD e com o titular de dados não poderão ser realizadas exclusivamente por meio de processos automatizados

Seção II - Das Atividades e das Atribuições

Art. 20 - Atividades do encarregado

2.175. A LGPD alocou no encarregado a competência para aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar as providências necessárias ao exercício de suas atividades legais.

2.176. O encarregado também é responsável por orientar os funcionários e contratados da entidade sobre práticas de proteção de dados, contribuindo para a conscientização e a conformidade com a legislação.

2.177. Em verdade, o artigo dispensa maiores explicações, pois trata-se de reprodução integral do dispositivo correlato da LGPD, presente no normativo para auxiliar a compreensão do texto sem a necessidade de recorrer ao texto da lei.

2.178. Além das atribuições listadas, existem duas outras hipóteses para conferir atividades ao encarregado, previstas no inciso IV da proposta: determinação do agente de tratamento; e estabelecimento em normas complementares, editadas pela ANPD.

2.179. Vale deixar claro que o citado inciso IV não confere aos agentes de tratamento a prerrogativa de transferir suas responsabilidades em relação ao tratamento de dados pessoais ao encarregado.

2.180. Assim sendo, sugere-se a seguinte redação:

Art. 20. As atividades do encarregado pelo tratamento de dados pessoais consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da ANPD e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares;

Art. 21 - Atribuições Complementares do encarregado

2.181. Para além da obrigação, a indicação do encarregado demonstra o compromisso da organização com a transparência e a prestação de contas em relação ao tratamento de dados pessoais. Isto porque, ainda que não detenha competência decisória plena, estão sob sua responsabilidade as atividades típicas de análise e consultoria multidisciplinar aplicadas ao tema da privacidade e da proteção de dados pessoais.

2.182. De fato e de direito, a opinião técnica sobre a matéria colocada para análise do encarregado deve refletir seu juízo de valor sobre o tema, livre de conflitos e de subordinação técnica.

2.183. Neste aspecto, as atribuições do encarregado se assemelham ao trabalho de auditoria especializada: de um lado, ele é responsável pela avaliação ou análise das atividades de tratamento, o que representa o fornecimento de opinião independente a respeito das práticas adotadas pelo agente de tratamento em relação à governança e ao gerenciamento dos riscos à privacidade dos titulares e à proteção de seus dados pessoais; do outro, exerce atividade consultiva, em apoio ao agente de tratamento, sobre as práticas que devem ser tomadas para garantir a conformidade com as normas e o respeito aos direitos dos titulares, por meio de assessoramento, aconselhamento, treinamento e facilitação.

2.184. Portanto, é esperado que o encarregado aconselhe o agente de tratamento na elaboração da comunicação de incidentes de segurança de dados, na definição de medidas de segurança e na análise de riscos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

2.185. Também é atribuição do encarregado assessorar o agente de tratamento no cumprimento dos arts. 37 e 38 da LGPD, ou seja, na elaboração do registro de operação de tratamento e do relatório de impacto à proteção de dados pessoais.

2.186. Igualmente, é desejável que ele se manifeste na elaboração e execução de contratos que envolvam o tratamento de dados pessoais, firmados pelo agente de tratamento com terceiros, e análise do oferecimento e da comprovação de garantias no caso de transferência internacional de dados pessoais.

2.187. Enfim, cabe ao encarregado avaliar, analisar e prestar consultoria na adequação do agente de tratamento às normas aplicáveis ao tratamento de dados pessoais sem, no entanto, executar ou ser responsável pela execução das tarefas necessárias para que tal objetivo se concretize, exceto naquilo que se refere ao expressamente definido nos incisos I, II e III do § 2º do art. 21 da LGPD.

2.188. Assim sendo, propõe-se a seguinte redação:

> Art. 21. São atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 16 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento:
>
> I - na elaboração da comunicação de incidente de segurança com dados pessoais;
>
> II - na elaboração do registro das operações de tratamento de dados pessoais realizadas pelos agentes de tratamento;
>
> III- na elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;
>
> IV - na identificação e análise de risco relativo ao tratamento de dados pessoais;
>
> V- na definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;
>
> VI - na implementação da LGPD, e dos regulamentos da ANPD e na adoção de melhores práticas para proteção de dados pessoais;
>
> VII - na análise de cláusulas contratuais com terceiros que versem sobre proteção de dados pessoais;

VIII - na adoção de melhores práticas para proteção de dados pessoais_no oferecimento e na comprovação de garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados, no caso de transferência internacional; e

IX - no desenvolvimento e na implementação de programa de governança em privacidade e proteção de dados e de procedimentos internos que busquem a conformidade e a adequação do tratamento de dados pessoais à Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 22 - Sigilo das informações

2.189. O art. 22 dispõe sobre o sigilo das informações e dados pessoais que vierem a ser conhecidos pelo encarregado e é inerente ao exercício do encargo, assim como em relação aos segredos comerciais e industriais sobre os quais tiver conhecimento em razão de suas atribuições. Nada obstante, o dever de sigilo previsto na proposta de norma não afasta a obrigação de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD, colaborando para o esclarecimento dos fatos, como determina a Lei nº 9.784, de 1995.

2.190. Nesse sentido, propõe-se a seguinte redação:

Art. 22. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições.

Parágrafo único. O sigilo previsto no **caput** não prejudica o dever de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD ou por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente, colaborando para o esclarecimento dos fatos.

Art. 23 - Responsabilidade pela conformidade

2.191. O dispositivo esclarece que o encarregado não é responsável pela conformidade do tratamento de dados pessoais. Ele atua como um facilitador, orientando a organização, mas não é responsável pela execução das ações ou decisões que a organização toma em relação ao tratamento de dados.

2.192. Assim, as manifestações do encarregado nos termos de sua competência não vinculam ou obrigam o controlador – e, eventualmente, o operador – a quem cabe a deliberação sobre as atividades de tratamento de dados pessoais e a consequente responsabilização por suas implicações, em última análise. Isso ajuda a evitar que o encarregado seja responsabilizado por questões fora de seu controle.

2.193. Por essa razão sugere-se a seguinte redação:

Art. 23. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 20 e 21 não confere ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais.

2.194. Diante do exposto, sintetiza-se a seguir a redação para a seção II do capítulo III da minuta:

Seção II

Das Atividades e das Atribuições

Art. 20. As atividades do encarregado pelo tratamento de dados pessoais consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da ANPD e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à

proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares;

Art. 21. São atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 16 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento:

I - na elaboração da comunicação de incidente de segurança com dados pessoais;

II - na elaboração do registro das operações de tratamento de dados pessoais realizadas pelos agentes de tratamento;

III- na elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;

IV - na identificação e análise de risco relativo ao tratamento de dados pessoais;

V- na definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

VI - na implementação da LGPD, dos regulamentos da ANPD e na adoção de melhores práticas para proteção de dados pessoais

VII - na análise de cláusulas contratuais com terceiros que versem sobre proteção de dados pessoais;

VIII - no oferecimento e na comprovação de garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados, no caso de transferência internacional; e

IX - no desenvolvimento e na implementação de programa de governança em privacidade e proteção de dados e de procedimentos internos que busquem a conformidade e a adequação do tratamento de dados pessoais à Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 22. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições.

Parágrafo único. O sigilo previsto no caput não prejudica o dever de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD, colaborando para o esclarecimento dos fatos.

Art. 23. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 20 e 21 não confere ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais.

Seção III - Do Conflito de Interesse

2.195. A seção III do capítulo III busca endereçar alguns pontos a respeito do conflito de interesses sob a ótica do encarregado.

Arts. 24 e 25 – Declaração de conflito de interesses e situação presumida

2.196. Em que pese seja responsabilidade do agente de tratamento verificar antes mesmo da indicação do encarregado se há conflito de interesses quanto ao desempenho de outras funções por parte da pessoa a ser indicada, sugere-se que seja inserido dispositivo que contemple o dever do encarregado em declarar ao agente de tratamento qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.

2.197. Tal orientação vai ao encontro de previsão constante na Portaria nº 1.181, de 10 de junho de 2020, que dispõe sobre critérios e procedimentos para a nomeação, designação, exoneração, dispensa, permanência e recondução ao cargo ou função comissionada de titular da unidade setorial de ouvidoria no âmbito do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal – SisOuv. Não obstante seja uma norma infralegal, entende-se que pode ser adotada como exemplo para a atuação do encarregado, quanto a esse ponto.

2.198. Conforme mencionado ao longo dessa NT, a Lei nº 12.813, de 2013, ao prever situações que possam ensejar conflito de interesses no âmbito do Poder Executivo federal, elenca para as seguintes:

> Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:
>
> I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;
>
> II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;
>
> III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;
>
> IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
>
> V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;
>
> VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e ;
>
> VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.
>
> Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

2.199. No que se refere ao campo da atuação do encarregado, ainda que não seja possível prever todas as possíveis situações que possam configurar conflito de interesses, entende-se que se pode presumir que o exercício da função de encarregado com outra em que haja a responsabilidade pelas principais decisões relativas ao tratamento de dados pessoais, em linha com as experiências internacionais anteriormente mencionadas.

2.200. Nesse sentido, propõe-se a seguinte redação:

> Art. 24. O encarregado deverá declarar ao agente de tratamento qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.
>
> Art. 25. Presume-se o conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja responsabilidade pelas decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

3. CONCLUSÃO

3.1. A presente Nota Técnica apresenta a proposta de Resolução que dispõe sobre o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, a qual tem por objetivo regulamentar o art. 41, §3º da LGPD), de modo a disciplinar sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

3.2. Espera-se que o regulamento esclareça as dúvidas que muitos agentes de tratamento possuíam, superando lacunas do texto da Lei, trazendo maior segurança jurídica aos agentes de tratamento e promovendo maior proteção às garantias e aos direitos dos titulares de dados pessoais.

3.3. Diante do exposto, encaminha-se a minuta de proposta de ato normativo anexa (SEI nº 4577303) e o Relatório de AIR (SEI nº 4577279) à Procuradoria da ANPD para análise.

3.4. À consideração superior.

ANDRESSA GIROTTO VARGAS
Assistente Técnica na Coordenação-Geral de Normatização

PAULO CESAR DOS SANTOS
Coordenador de Normatização 2 Substituto

CAMILA FALCHETTO ROMERO
Chefe da Divisão de Monitoramento

DIEGO VASCONCELOS COSTA
Gerente de Projeto

JEFERSON DIAS BARBOSA
Gerente de Projeto

KÁTIA ADRIANA DE OLIVEIRA
Gerente de Projeto

THIAGO GUIMARÃES MORAES
Coordenador de Inovação e Pesquisa

3.5. De acordo. Encaminha-se a minuta de proposta de ato normativo anexa (SEI nº 4577303) e o Relatório de AIR (SEI nº 4577279 à Procuradoria Federal Especializada da ANPD para análise.

RODRIGO SANTANA DOS SANTOS
Coordenador-Geral de Normatização

* O servidor Carlos Fernando Nascimento participou da elaboração da presente Nota Técnica.

---

[1] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Norma do Encarregado - Reuniões Técnicas. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=QExRRw_vusQ&list=PLWiiz1AbXMPZZyx7T2VJ-MIYV_VrD08lo&pp=iAQB.

[2] TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Relatório TC 039.606/2020-. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/B4/25/78/27/D9C818102DFE0FF7F18818A8/038.172-2019-4-AN%20-%20auditoria_Lei%20Geral%20de%20Protecao%20de%20Dados.pdf

[3] MICHAELIS. Moderno Dicionário da Língua Portuguesa. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998.

[4] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. Curitiba: Positivo. 3ª ed, 2004.

[5] MOREIRA, Thami Amarílis Straiotto. O ato de nomear - da construção de categorias de gênero até a abjeção. Cadernos do CNLF, Vol. XIV, Nº 4, t. 4. Disponível em: http://www.filologia.org.br/xiv_cnlf/tomo_4/2914-2926.pdf

[6] TOMAZATTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. Teoria Geral e Direito Societário, v. 1. 8ª ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

[7] MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro. Empresa e Atuação empresarial. v. 1 São Paulo: Atlas, 2004.

[8] TOMAZATTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. Teoria Geral e Direito Societário, v. 1. 8ª ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

[9] *Article 37, 7 - The controller or the processor shall publish the contact details of the data protection officer and communicate them to the supervisory authority.*

[10] Article 33 3 (b) - *communicate the name and contact details of the data protection officer or other contact point where more information can be obtained*;

[11] INFORMATION COMMISSIONER OFFICER. Add a Data Protection Officer (DPO). Disponível em: https://ico.org.uk/for-organisations/data-protection-fee/your-data-protection-officer-is/

[12] DATA PROTECTION COMMISSION. Data Protection Officer Register - Frequently Asked Questions. Disponível em: https://www.dataprotection.ie/sites/default/files/uploads/2022.

[13] AGENCIA ESPAÑOLA DE PROTECCIÓN DE DATOS. Guía Rápida De Comunicación Del Delegado De Protección De Datos.Disponível em: https://www.aepd.es/sites/default/files/2019-12/guia-rapida-dpd.pdf.

[14] PERSONAL DATA PROTECTION COMMISSION. DPO Contact Registration. Disponível em: https://form.gov.sg/62037533727d42001291bd3a.

[15] GARANTE PER LA PROTEZIONE DEI DATI PERSONALI. Comunicazione dei dati di contatto del Responsabile della Protezione dei Dati – RPD -art. 37, par. 7 del Regolamento (UE) 2016/679 – RGPD e art. 28, c. 4 del D.Lgs. 51/2018. Disponível em: https://servizi.gpdp.it/comunicazionerpd/resource/1644225204000/RPD_facsimile.

[16] THE INFORMATION REGULATOR. Quick Guide Registration Portal Of Information Officers . Disponível em: https://inforegulator.org.za/wp-content/uploads/2020/07/Manual-for-Registration-Portal-and-PAIA-Section-32-edit-RL-VR.pdf.

[17] EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. Network of DPOs. Disponível em: https://edps.europa.eu/data-protection/eu-institutions-dpo/network-dpos_en.

[18] SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL. Instrução Normativa SGD ME nº 117, de 19 de novembro de 2020 . Disponível em:https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-sgd/me-n-117-de-19-de-novembro-de-2020-289515596.

[19] ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. Guidelines on Data Protection Officers (‘DPOs’). Disponível em: https://ec.europa.eu/information_society/newsroom/image/document/2016-51

/wp243_en_40855.pdf.

[20] BUNDESARBEITSGERICHT. Judgment of the Court (Sixth Chamber) 9 February 2023.Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=270323&pageIndex=0&doclang=EN&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3046073.

[21] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Reclamação 26.448 RJ. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341137516&ext=.pdf.

[22] Lei 8112/90 - Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

[23] MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Manual de Análise de Integridade e Conformidade de Indicações. Disponível em:.https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-e-manuais/manual-de-analise-de-integridade-e-conformidade-de-indicacoes-dic.pdf.

[24] MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Manual de Análise de Integridade e Conformidade de Indicações. Disponível em:.https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-e-manuais/manual-de-analise-de-integridade-e-conformidade-de-indicacoes-dic.pdf.

[25] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Guia Orientativo para Definição de Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e Encarregado. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_agentes_de_tratamento_e_encarregado___defeso_eleitoral.pdf

[26] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 31ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

[27] https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-e-manuais/defeso/manual-de-estruturas-organizacionais-do-poder-executivo-federal/arquivos/manual-de-estruturas-organizacionais_2edicao.pdf

[28]AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Guia Orientativo para Definição de Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e Encarregado. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_agentes_de_tratamento_e_encarregado___defeso_eleitoral.pdf

[29] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Guia Orientativo para Definição de Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e Encarregado. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_agentes_de_tratamento_e_encarregado___defeso_eleitoral.pdf

[30] PAIVA, Fernando. Base de chatbots em atividade no Brasil aumenta 148% em um ano. Disponível em: https://www.mobiletime.com.br/noticias/01/09/2023/base-de-chatbots-em-atividade-no-brasil-aumenta-148-em-um-ano/

[32] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 72.391-8/DF, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 08 de março de 1995. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=80243



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas**, **ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 15/09/2023, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Vasconcelos Costa**, **Gerente de Projeto**, em 15/09/2023, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos**, **Coordenador(a)-Geral**, em 15/09/2023, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Guimaraes Moraes**, **Coordenador(a)**, em 18/09/2023, às 08:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Dias Barbosa**, **Gerente de Projeto**, em 18/09/2023, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Falchetto Romero**, **Chefe de Divisão**, em 18/09/2023, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Adriana Cardoso de Oliveira**, **Gerente de Projeto**, em 20/09/2023, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo César dos Santos**, **Coordenador(a) substituto(a)**, em 20/09/2023, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted] A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site:
ttps://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&d_orgao_acesso_externo=0

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 114/2023/CGN/ANPD/ANPD

Data: 17/10/2023.

Horário: 14h30.

Local: via Microsoft Teams.

Participantes: Andressa Girotto Vargas, Camila Falchetto Romero, Diego Vasconcelos Costa e Kátia Adriana Cardoso.

Pauta: Alinhamento - NT resposta ao Parecer PFE.

Memória

Iniciada a reunião, foi realizada uma breve apresentação sobre as recomendações trazidas pela PFE/ANPD no Parecer n. 00046/2023 GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI nº 4641143) para discussão entre os membros da equipe de projetos.

Uma vez concluída a discussão sobre os pontos, as conclusões dela decorrentes serão inseridas em Nota Técnica que seguirá para apreciação do Conselho Diretor.

Registra-se que o senhor Paulo César dos Santos encontra-se de férias e por tal razão não pode estar presente na reunião. Os senhores Carlos Fernando do Nascimento e Thiago Moraes não puderam se fazer presentes em razão de conflito de agendas. Além disso, tomou-se conhecimento que a senhora Luanna Martins Lopes deixou de pertencer ao quadro de servidores da Autoridade, razão pela qual será atualizada a composição da equipe de projeto por meio de despacho a ser inserido no presente processo.

Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada, da qual, para constar, eu, Andressa Girotto, lavrei a presente memória.

Encaminhamentos

Elaboração de Nota Técnica em resposta ao Parecer da PFE, a partir das deliberações realizadas na presente reunião e posterior encaminhamento ao Conselho Diretor para deliberação.



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas**, **ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 18/10/2023, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Camila Falchetto Romero**, **Chefe de Divisão**, em 18/10/2023, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted]

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Setor Comercial Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto "A", Edifício Venâncio 3000, Bloco "A", 9º andar e 10º andar — Telefone: (61) 3411-4691

CEP 70.716-900 Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Coordenação-Geral de Normatização

Brasília, 18 de outubro de 2023.

Assunto: Atualização equipe de projetos

1. Trata-se do projeto de regulamentação da norma sobre o encarregado pelo tratamento de dados pessoais pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), desenvolvido no âmbito da Coordenação-Geral de Normatização (CGN), inaugurado pelo Termo de Abertura de Projetos (3168337).

2. A partir de encaminhamento de e-mail, a Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF), os Gabinetes dos Diretores Joacil Rael e Nairane Rabelo e o encarregado pelo tratamento de dados pessoais na ANPD foram instados a se manifestarem sobre a manutenção/alteração dos seus membros representantes na Equipe de Projeto. Assim, nova composição foi aprovada por meio do Despacho CGN (3989662).

3. Posteriormente, por meio dos Despachos 4059102, 4258203 e 4413851 foram realizadas novas alterações na composição da equipe de projetos.

4. Considerando o desligamento de servidora do quadro de servidores da Autoridade, registra-se a exclusão de Luanna Martins Lopes da equipe de projeto, bem como de Thiago Guimarães Moraes, considerando a revogação da Portaria nº 28, de 8 de abril de 2021, tendo em vista que sua atuação no presente projeto estava relacionada ao desempenho de seu papel enquanto encarregado da Autoridade.

5. Dessa maneira, aprova-se a alteração da composição da equipe relativa ao projeto de regulamentação objeto dos presentes autos, constituída pelos servidores a seguir:

SERVIDOR	DESIGNAÇÃO	UNIDADE
Carlos Fernando do Nascimento	Gerente do Projeto	CGN
Andressa Girotto Vargas	Membro da Equipe de Projeto	CGN
Paulo César dos Santos	Membro da Equipe de Projeto	CGN
Camila Falchetto Romero	Membro da Equipe de Projeto	CGF

SERVIDOR	DESIGNAÇÃO	UNIDADE
Diego Vasconcelos Costa	Membro da Equipe de Projeto	GAB/JR
Jeferson Dias Barbosa	Membro da Equipe de Projeto	GAB/PR
Kátia Adriana Cardoso	Membro da Equipe de Projeto	GAB/AS

CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Coordenador de Normatização 2

RODRIGO SANTANA DOS SANTOS
Coordenador-Geral de Normatização

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos**, **Coordenador(a)-Geral**, em 23/10/2023, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando do Nascimento**, **Coordenador(a)**, em 23/10/2023, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted]autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site: [redacted]ps://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE MMMM DE 2023

Aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais.

O **CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)**, no uso das competências que lhe foram conferidas pelos arts. 41, §3º e 55-J, XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e pelo art. 5º, I, do Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria ANPD nº 1, de 08 de março de 2021, tendo em vista o que consta nos autos do Processo nº 00261.000226/2022-53, e a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº X/2023, resolve:

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas complementares sobre a atuação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de xxxxxxxxx de 2023.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente

MINUTA

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE A ATUAÇÃO DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer normas complementares sobre a indicação, a definição, as atribuições e a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:

I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho de suas atribuições.

II - encarregado: pessoa natural ou jurídica indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018;

III - identidade do encarregado: nome completo, se for pessoa física, ou nome empresarial ou título do estabelecimento, se for pessoa jurídica; e

IV - informações de contato do encarregado: dados referentes a meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD.

CAPÍTULO II
DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Seção I
Da Indicação do Encarregado

Art. 3º O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, por meio de ato formal .

§1º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 2022.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, devem indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, observado o seguinte:

I - A indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis detentores de reputação ilibada;

MINUTA

II - Os órgãos públicos que desempenhem funções típicas de controlador de dados pessoais devem indicar encarregado.

§5º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e o tipo de dados tratados, pode ser indicado mais de um encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento.

III – A indicação deve ser publicada em veículo de comunicação oficial.

Art. 4º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD, desde que observadas as normas deste Regulamento.

Art. 5º Cabe ao agente de tratamento estabelecer as qualificações profissionais para o desempenho das atribuições do encarregado, a fim de atender às exigências da Lei nº 13.709, de 2018, o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas.

Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar as suas qualidades profissionais, e, principalmente, os seus conhecimentos relativos à disciplina de privacidade e proteção de dados, bem como aqueles necessários para o desempenho das atribuições previstas neste regulamento.

Art. 6º A identidade e as informações de contato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais deverão constar do aviso de privacidade ou documento congênere e serem divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, e mantidas atualizadas, a todos os titulares de dados pessoais, preferencialmente no sítio eletrônico do agente de tratamento, nos termos do art. 41, §1º da Lei nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, as informações disponibilizadas no sítio eletrônico deverão ser apresentadas em local de destaque e fácil acesso.

Seção II
Dos Deveres em Relação ao Encarregado

Art. 7º O agente de tratamento deverá prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos.

Art. 8º O agente de tratamento deverá proporcionar ao encarregado autonomia técnica e acesso à alta administração da organização, para o melhor desempenho de suas atividades.

Art. 9º O agente de tratamento deve prover meios de atendimento humanizados com o titular de dados e com a ANPD.

Art. 10. O agente de tratamento, ao indicar o encarregado, deve atentar para que este não esteja ocupando ou não passe a ocupar posição que acarrete conflito de interesses.

Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o controlador não deverá prosseguir com a indicação ou deverá proceder a sua substituição.

Art. 11. O controlador é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.

CAPÍTULO III
DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I
Das Características e Formas de Atuação

Art. 12. O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a este, atuando a partir de um contrato de prestação de serviços.

Art. 13. As ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado não poderão consistir em obstáculos para o exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais ou para o atendimento às comunicações da ANPD.

Parágrafo único. Nas situações de afastamento do encarregado, a função será exercida pelo substituto designado.

Art. 14. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares de dados e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa.

Art. 15. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica.

Art. 16. O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexista conflito de interesses.

Art. 17. As atividades do encarregado referentes ao contato com a ANPD e com o titular de dados pessoais não poderão ser realizadas exclusivamente por meio de processos automatizados.

Seção II
Das Atividades e das Atribuições

Art. 18. As atividades do encarregado pelo tratamento de dados pessoais consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da ANPD e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares.

Art. 19. São atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 18 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento:

I - na elaboração da comunicação de incidente de segurança com dados pessoais;

II - na elaboração do registro das operações de tratamento de dados pessoais realizadas pelos agentes de tratamento;

III - na elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;

IV - na identificação e análise de risco relativo ao tratamento de dados pessoais;

MINUTA

V - na definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

VI - na implementação da LGPD, dos regulamentos da ANPD e na adoção de melhores práticas para proteção de dados pessoais;

VII - na análise de cláusulas contratuais com terceiros que versem sobre proteção de dados pessoais;

VIII - no oferecimento e na comprovação de garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados, no caso de transferência internacional; e

IX - no desenvolvimento e na implementação de programa de governança em privacidade e proteção de dados e de procedimentos internos que busquem a conformidade e a adequação do tratamento de dados pessoais à Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 20. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições.

Parágrafo único. O sigilo previsto no **caput** não prejudica o dever de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD ou por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente, colaborando para o esclarecimento dos fatos.

Art. 21. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 18 e 19 não confere ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais.

Seção III
Dos Conflitos de Interesse

Art. 22. O encarregado deverá declarar ao agente de tratamento qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.

Art. 23. Presume-se o conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja responsabilidade pelas decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

MINUTA

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE MMMM DE 2023

Aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais.

O **CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)**, no uso das competências que lhe foram conferidas pelos arts. 41, §3º e 55-J, XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e pelo art. 5º, I, do Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria ANPD nº 1, de 08 de março de 2021, tendo em vista o que consta nos autos do Processo nº 00261.000226/2022-53, e a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº X/2023, resolve:

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas complementares sobre a atuação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de xxxxxxxxx de 2023.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente

MINUTA

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE A ATUAÇÃO DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer normas complementares sobre a indicação, a definição, as atribuições e a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:

I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho de suas atribuições.

II - encarregado: pessoa natural ou jurídica indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018;

III - identidade do encarregado: nome completo, se for pessoa física, ou nome empresarial ou título do estabelecimento, se for pessoa jurídica; e

IV - informações de contato do encarregado: dados referentes a meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD.

CAPÍTULO II
DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Seção I
Da Indicação do Encarregado

Art. 3º O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, por meio de ato formal.

§1º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 2022.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, devem indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, observado o seguinte:

I - A indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis detentores de reputação ilibada;

MINUTA

II - Os órgãos públicos que desempenhem funções típicas de controlador de dados pessoais devem indicar encarregado.

§5º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e o tipo de dados tratados, pode ser indicado mais de um encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento.

III – A indicação deve ser publicada em veículo de comunicação oficial.

Art. 4º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD, desde que observadas as normas deste Regulamento.

Art. 5º Cabe ao agente de tratamento estabelecer as qualificações profissionais para o desempenho das atribuições do encarregado, a fim de atender às exigências da Lei nº 13.709, de 2018, o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas.

Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar as suas qualidades profissionais, e, principalmente, os seus conhecimentos relativos à disciplina de privacidade e proteção de dados, bem como aqueles necessários para o desempenho das atribuições previstas neste regulamento.

Art. 6º A identidade e as informações de contato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais deverão constar do aviso de privacidade ou documento congênere e serem divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, e mantidas atualizadas, a todos os titulares de dados pessoais, preferencialmente no sítio eletrônico do agente de tratamento, nos termos do art. 41, §1º da Lei nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, as informações disponibilizadas no sítio eletrônico deverão ser apresentadas em local de destaque e fácil acesso.

Seção II
Dos Deveres em Relação ao Encarregado

Art. 7º O agente de tratamento deverá prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos.

Art. 8º O agente de tratamento deverá proporcionar ao encarregado autonomia técnica e acesso à alta administração da organização, para o melhor desempenho de suas atividades.

Art. 9º O agente de tratamento deve prover meios de atendimento humanizados com o titular de dados e com a ANPD.

Art. 10. O agente de tratamento, ao indicar o encarregado, deve atentar para que este não esteja ocupando ou não passe a ocupar posição que acarrete conflito de interesses.

Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o controlador não deverá prosseguir com a indicação ou deverá proceder a sua substituição.

Art. 11. O controlador é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.

MINUTA

CAPÍTULO III

DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I

Das Características e Formas de Atuação

Art. 12. O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a este, atuando a partir de um contrato de prestação de serviços.

Art. 13. As ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado não poderão consistir em obstáculos para o exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais ou para o atendimento às comunicações da ANPD.

Parágrafo único. Nas situações de afastamento do encarregado, a função será exercida pelo substituto designado.

Art. 14. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares de dados e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa.

Art. 15. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica.

Art. 16. O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexista conflito de interesses.

Art. 17. As atividades do encarregado referentes ao contato com a ANPD e com o titular de dados pessoais não poderão ser realizadas exclusivamente por meio de processos automatizados.

Seção II

Das Atividades e das Atribuições

Art. 18. As atividades do encarregado pelo tratamento de dados pessoais consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da ANPD e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares.

Art. 19. São atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 18 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento:

I - na elaboração da comunicação de incidente de segurança com dados pessoais;

II - na elaboração do registro das operações de tratamento de dados pessoais realizadas pelos agentes de tratamento;

III - na elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;

IV - na identificação e análise de risco relativo ao tratamento de dados pessoais;

MINUTA

V - na definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

VI - na implementação da LGPD, dos regulamentos da ANPD e na adoção de melhores práticas para proteção de dados pessoais;

VII - na análise de cláusulas contratuais com terceiros que versem sobre proteção de dados pessoais;

VIII - no oferecimento e na comprovação de garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados, no caso de transferência internacional; e

IX - no desenvolvimento e na implementação de programa de governança em privacidade e proteção de dados e de procedimentos internos que busquem a conformidade e a adequação do tratamento de dados pessoais à Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 20. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições.

Parágrafo único. O sigilo previsto no **caput** não prejudica o dever de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD ou por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente, colaborando para o esclarecimento dos fatos.

Art. 21. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 18 e 19 não confere ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais.

Seção III
Dos Conflitos de Interesse

Art. 22. O encarregado deverá declarar ao agente de tratamento qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.

Art. 23. Presume-se o conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja responsabilidade pelas decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

MINUTA

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE MMMM DE 2023

Aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais.

O **CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)**, no uso das competências que lhe foram conferidas pelos arts. 41, §3º e 55-J, XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e pelo art. 5º, I, do Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria ANPD nº 1, de 08 de março de 2021, tendo em vista o que consta nos autos do Processo nº 00261.000226/2022-53, e a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº X/2023, resolve:

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas complementares sobre a atuação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de xxxxxxxxx de 2023.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente

MINUTA

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE A ATUAÇÃO DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer normas complementares sobre a indicação, a definição, as atribuições e a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:

I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho de suas atribuições.

II - encarregado: pessoa natural ou jurídica indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018;

III - identidade do encarregado: nome completo, se for pessoa física, ou nome empresarial ou título do estabelecimento, se for pessoa jurídica; e

IV - informações de contato do encarregado: dados referentes a meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD.

CAPÍTULO II
DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Seção I
Da Indicação do Encarregado

Art. 3º O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, por meio de ato formal.

§1º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 2022.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, devem indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, observado o seguinte:

I - A indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis detentores de reputação ilibada;

MINUTA

II - Os órgãos públicos que desempenhem funções típicas de controlador de dados pessoais devem indicar encarregado.

§5º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e o tipo de dados tratados, pode ser indicado mais de um encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento.

III – A indicação deve ser publicada em veículo de comunicação oficial.

Art. 4º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD, desde que observadas as normas deste Regulamento.

Art. 5º Cabe ao agente de tratamento estabelecer as qualificações profissionais para o desempenho das atribuições do encarregado, a fim de atender às exigências da Lei nº 13.709, de 2018, o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas.

Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar as suas qualidades profissionais, e, principalmente, os seus conhecimentos relativos à disciplina de privacidade e proteção de dados, bem como aqueles necessários para o desempenho das atribuições previstas neste regulamento.

Art. 6º A identidade e as informações de contato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais deverão constar do aviso de privacidade ou documento congênere e serem divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, e mantidas atualizadas, a todos os titulares de dados pessoais, preferencialmente no sítio eletrônico do agente de tratamento, nos termos do art. 41, §1º da Lei nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, as informações disponibilizadas no sítio eletrônico deverão ser apresentadas em local de destaque e fácil acesso.

Seção II
Dos Deveres em Relação ao Encarregado

Art. 7º O agente de tratamento deverá prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos.

Art. 8º O agente de tratamento deverá proporcionar ao encarregado autonomia técnica e acesso à alta administração da organização, para o melhor desempenho de suas atividades.

Art. 9º O agente de tratamento deve prover meios de atendimento humanizados com o titular de dados e com a ANPD.

Art. 10. O agente de tratamento, ao indicar o encarregado, deve atentar para que este não esteja ocupando ou não passe a ocupar posição que acarrete conflito de interesses.

Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o controlador não deverá prosseguir com a indicação ou deverá proceder a sua substituição.

Art. 11. O controlador é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.

MINUTA

CAPÍTULO III

DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I

Das Características e Formas de Atuação

Art. 12. O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a este, atuando a partir de um contrato de prestação de serviços.

Art. 13. As ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado não poderão consistir em obstáculos para o exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais ou para o atendimento às comunicações da ANPD.

Parágrafo único. Nas situações de afastamento do encarregado, a função será exercida pelo substituto designado.

Art. 14. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares de dados e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa.

Art. 15. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica.

Art. 16. O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexista conflito de interesses.

Art. 17. As atividades do encarregado referentes ao contato com a ANPD e com o titular de dados pessoais não poderão ser realizadas exclusivamente por meio de processos automatizados.

Seção II

Das Atividades e das Atribuições

Art. 18. As atividades do encarregado pelo tratamento de dados pessoais consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da ANPD e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares.

Art. 19. São atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 18 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento:

I - na elaboração da comunicação de incidente de segurança com dados pessoais;

II - na elaboração do registro das operações de tratamento de dados pessoais realizadas pelos agentes de tratamento;

III - na elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;

IV - na identificação e análise de risco relativo ao tratamento de dados pessoais;

V - na definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

VI - na implementação da LGPD, dos regulamentos da ANPD e na adoção de melhores práticas para proteção de dados pessoais;

VII - na análise de cláusulas contratuais com terceiros que versem sobre proteção de dados pessoais;

VIII - no oferecimento e na comprovação de garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados, no caso de transferência internacional; e

IX - no desenvolvimento e na implementação de programa de governança em privacidade e proteção de dados e de procedimentos internos que busquem a conformidade e a adequação do tratamento de dados pessoais à Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 20. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições.

Parágrafo único. O sigilo previsto no **caput** não prejudica o dever de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD ou por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente, colaborando para o esclarecimento dos fatos.

Art. 21. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 18 e 19 não confere ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais.

Seção III
Dos Conflitos de Interesse

Art. 22. O encarregado deverá declarar ao agente de tratamento qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.

Art. 23. Presume-se o conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja responsabilidade pelas decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

MINUTA

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE MMMM DE 2023

(COM MARCAS - NOVO)

Aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado.

O **CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)**, no uso das competências que lhe foram conferidas pelos arts. 41, §3º e 55-J, XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e pelo art. 5º, I, do Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria ANPD nº 1, de 08 de março de 2021, tendo em vista o que consta nos autos do Processo nº 00261.000226/2022-53, e a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº X/2023, resolve:

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas complementares sobre a atuação do Encarregado, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de xxxxxxxxx de 2023.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente

MINUTA

ANEXO
REGULAMENTO SOBRE A ATUAÇÃO DO ENCARREGADO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer normas complementares sobre a indicação, a definição, as atribuições e a atuação do encarregado, de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:

I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das atribuições do encarregado.

II - encarregado: pessoa natural ou jurídica indicada pelo controlador ou pelo operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018;

III - identidade do encarregado: nome completo, se for pessoa natural, ou nome empresarial ou título do estabelecimento, se pessoa jurídica; e

IV - informações de contato do encarregado: dados referentes a meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD.

CAPÍTULO II
DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Seção I
Da Indicação do Encarregado

Art. 3º O controlador deverá indicar encarregado por meio de ato formal.

§1º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), devem indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, observado o seguinte:

I - a indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis, devendo estes ser detentores de reputação ilibada; e

II - os órgãos públicos que desempenhem funções típicas de controlador de dados pessoais devem indicar encarregado.

MINUTA

§3º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e os tipos de dados tratados, o controlador pode indicar mais de um encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento.

§ 4º A indicação deve ser publicada em veículo de comunicação oficial.

Art. 4º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018 , e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento.

Art. 5º Cabe ao agente de tratamento estabelecer, considerando o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas, as qualificações profissionais para o desempenho das atribuições do encarregado, a fim de atender às exigências da Lei nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar as suas qualidades profissionais, e, principalmente, seus conhecimentos relativos à disciplina de privacidade e proteção de dados, bem como aqueles necessários para o desempenho das atribuições previstas neste regulamento.

Art. 6º A identidade e as informações de contato do encarregado devemser mantidas atualizadas e ser divulgadas no sítio eletrônico do agente de tratamento.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, as informações disponibilizadas no sítio eletrônico deverão ser apresentadas de forma clara, precisa e em local de destaque e de fácil acesso.

§ 2º O agente de tratamento que não dispuser de sítio eletrônico próprio poderá realizar a divulgação de que trata o **caput** por quaisquer outros meios de comunicação disponíveis, inclusive aqueles usualmente utilizados para contato com os titulares, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Seção II
Dos Agentes de Tratamento

Art. 7º Em relação ao encarregado, o agente de tratamento deve::

I - prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos;

II - proporcionar ao encarregado autonomia técnica e acesso à alta administração da organização, para o melhor desempenho de suas atividades; e

III - prover meios de atendimento humanizados do encarregado com o titular de dados e com a ANPD.

Art. 8º O controlador é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.

CAPÍTULO III
DO ENCARREGADO

Seção I
Das Características e Formas de Atuação

Art. 9º O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a este, atuando a partir de um contrato de prestação de serviços.

Art. 10. Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado.

Parágrafo único. As situações de afastamento do encarregado referidas no **caput** não poderão consistir em obstáculos para o exercício dos direitos dos titulares ou para o atendimento às comunicações da ANPD.

Art. 11. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares de dados e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa.

Art. 12. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica.

Art. 13. O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexista conflito de interesses.

Art. 14. As atividades do encarregado referentes ao contato com a ANPD não poderão ser realizadas exclusivamente por meio de processos automatizados.

Seção II

Das Atividades e das Atribuições

Art. 15. As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da ANPD e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares.

Art. 16. São atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 15 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades:

I - elaboração da comunicação de incidente de segurança com dados pessoais;

II - elaboração do registro das operações de tratamento de dados pessoais;

III - elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;

MINUTA

IV - identificação e análise de risco relativo ao tratamento de dados pessoais;

V - definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

VI - implementação da Lei nº 13.709, de 2018, dos regulamentos da ANPD e na adoção de melhores práticas para proteção de dados pessoais;

VII - análise de cláusulas contratuais com terceiros que versem sobre proteção de dados pessoais;

VIII - transferências internacionais de dados, realizadas nos termos do art. 33, da Lei nº 13.709, de 2018; e

IX - formulação e implementação de regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 17. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações protegidas por lei e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições.

Parágrafo único. O sigilo previsto no **caput** não prejudica o dever de observar o princípio da publicidade administrativa, quando aplicável, e de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD ou por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente, colaborando para o esclarecimento dos fatos.

Art. 18. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 15 e 16 não confere ao encarregado a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais.

Seção III
Dos Conflitos de Interesse

Art. 19. O encarregado deverá declarar ao agente de tratamento qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.

Art. 20. Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.

Art. 21. O agente de tratamento, ao indicar o encarregado, deve atentar para que este não esteja ocupando ou não passe a ocupar posição que acarrete conflito de interesses.

Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o controlador não deverá prosseguir com a indicação ou deverá proceder a sua substituição.

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE MMMM DE 2023

(SEM MARCAS - NOVO)

Aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado.

O **CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)**, no uso das competências que lhe foram conferidas pelos arts. 41, §3º e 55-J, XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e pelo art. 5º, I, do Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria ANPD nº 1, de 08 de março de 2021, tendo em vista o que consta nos autos do Processo nº 00261.000226/2022-53, e a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº X/2023, resolve:

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas complementares sobre a atuação do Encarregado, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de xxxxxxxxx de 2023.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente

MINUTA

ANEXO
REGULAMENTO SOBRE A ATUAÇÃO DO ENCARREGADO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer normas complementares sobre a indicação, a definição, as atribuições e a atuação do encarregado, de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:

I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das atribuições do encarregado.

II - encarregado: pessoa natural ou jurídica indicada pelo controlador ou pelo operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018;

III - identidade do encarregado: nome completo, se for pessoa natural, ou nome empresarial ou título do estabelecimento, se pessoa jurídica; e

IV - informações de contato do encarregado: dados referentes a meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD.

CAPÍTULO II
DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Seção I
Da Indicação do Encarregado

Art. 3º O controlador deverá indicar encarregado por meio de ato formal.

§1º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), devem indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, observado o seguinte:

I - a indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis, devendo estes ser detentores de reputação ilibada; e

II - os órgãos públicos que desempenhem funções típicas de controlador de dados pessoais devem indicar encarregado.

MINUTA

§3º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e os tipos de dados tratados, o controlador pode indicar mais de um encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento.

§ 4º A indicação deve ser publicada em veículo de comunicação oficial.

Art. 4º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento.

Art. 5º Cabe ao agente de tratamento estabelecer, considerando o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas, as qualificações profissionais para o desempenho das atribuições do encarregado, a fim de atender às exigências da Lei nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar as suas qualidades profissionais, e, principalmente, seus conhecimentos relativos à disciplina de privacidade e proteção de dados, bem como aqueles necessários para o desempenho das atribuições previstas neste Regulamento.

Art. 6º A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas no sítio eletrônico do agente de tratamento.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, as informações disponibilizadas no sítio eletrônico deverão ser apresentadas de forma clara, precisa e em local de destaque e de fácil acesso.

§ 2º O agente de tratamento que não dispuser de sítio eletrônico próprio poderá realizar a divulgação de que trata o **caput** por quaisquer outros meios de comunicação disponíveis, inclusive aqueles usualmente utilizados para contato com os titulares, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Seção II
Dos Agentes de Tratamento

Art. 7º Em relação ao encarregado, o agente de tratamento deve:

I - prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos;

II - proporcionar ao encarregado autonomia técnica e acesso à alta administração da organização, para o melhor desempenho de suas atividades; e

III - prover meios de atendimento humanizados do encarregado com o titular de dados e com a ANPD.

Art. 8º O controlador é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.

CAPÍTULO III
DO ENCARREGADO

Seção I
Das Características e Formas de Atuação

Art. 9º O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a este, atuando a partir de um contrato de prestação de serviços.

Art. 10. Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado.

Parágrafo único. As situações de afastamento do encarregado referidas no **caput** não poderão consistir em obstáculos para o exercício dos direitos dos titulares ou para o atendimento às comunicações da ANPD.

Art. 11. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares de dados e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa.

Art. 12. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica.

Art. 13. O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexista conflito de interesses.

Art. 14. As atividades do encarregado referentes ao contato com a ANPD não poderão ser realizadas exclusivamente por meio de processos automatizados.

Seção II

Das Atividades e das Atribuições

Art. 15. As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da ANPD e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares.

Art. 16. São atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 15 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades:

I - elaboração da comunicação de incidente de segurança com dados pessoais;

II - elaboração do registro das operações de tratamento de dados pessoais;

III - elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;

MINUTA

IV - identificação e análise de risco relativo ao tratamento de dados pessoais;

V - definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

VI - implementação da Lei nº 13.709, de 2018, dos regulamentos da ANPD e na adoção de melhores práticas para proteção de dados pessoais;

VII - análise de cláusulas contratuais com terceiros que versem sobre proteção de dados pessoais;

VIII - transferências internacionais de dados, realizadas nos termos do art. 33, da Lei nº 13.709, de 2018; e

IX - formulação e implementação de regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 17. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações protegidas por lei e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições.

Parágrafo único. O sigilo previsto no **caput** não prejudica o dever de observar o princípio da publicidade administrativa, quando aplicável, e de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD ou por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente, colaborando para o esclarecimento dos fatos.

Art. 18. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 15 e 16 não confere ao encarregado a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais.

Seção III
Dos Conflitos de Interesse

Art. 19. O encarregado deverá declarar ao agente de tratamento qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.

Art. 20. Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.

Art. 21. O agente de tratamento, ao indicar o encarregado, deve atentar para que este não esteja ocupando ou não passe a ocupar posição que acarrete conflito de interesses.

Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o controlador não deverá prosseguir com a indicação ou deverá proceder a sua substituição.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Coordenação-Geral de Normatização

Nota Técnica nº 79/2023/CGN/ANPD

Assunto: **Resposta ao Parecer nº 00046/2023 GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU e Encaminhamento de Minuta de Regulamento de sobre o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais ao Conselho Diretor da ANPD.**
Referência: processo nº 00261.000226/2022-53

1. **RELATÓRIO**

1.1. O referido tema foi inicialmente previsto no item 8 da Agenda Regulatória da ANPD para o biênio de 2021-2022, entre as ações a serem priorizadas pela Autoridade. A Portaria nº 35, de 4 de novembro de 2022, que tornou pública a Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, previu no item 6 a continuação da regulamentação do tema.

1.2. O processo de regulamentação teve início em 16 de março de 2022, quando da assinatura de Termo de Abertura de Projeto (SEI nº 3168337) e contou com os seguintes integrantes em sua equipe de projeto, sob a coordenação de Andressa Girotto Vargas (CGN), Isabela Maiolino (CGN) e Rodrigo Santana dos Santos (CGN): Alexandra Krastins Lopes (GAB/NR), Camila Falchetto Romero (CGF) e Diego Vasconcelos Costa (GAB/JR). Posteriormente, houve a alteração da equipe de projetos, conforme apontado no item 2.2 desta NT, de modo que a equipe de projetos passou a ser gerenciada por Carlos Fernando do Nascimento (CGN) e composta por: Andressa Girotto Vargas (CGN), Paulo Cesar dos Santos (CGN), Camila Falchetto Romero (CGF), Diego Vasconcelos Costa (GAB/JR), Luanna Martins Lopes (GAB/JR), Jeferson Dias Barbosa (GAB/PR), Kátia Adriana Cardoso (GAB/AS) e Thiago Guimarães Moraes (Encarregado) (SEI nº 4413851).

1.3. Com vistas a subsidiar o processo de regulamentação do tema, mais precisamente a condução da Análise de Impacto Regulatório (AIR), e no intuito de coletar contribuições a serem utilizadas no processo de regulamentação da norma sobre o encarregado, a Coordenação-Geral de Normatização (CGN) propôs a realização de Tomada de Subsídios por meio de reuniões técnicas, acrescida do encaminhamento de contribuições escritas correspondentes ao bloco de questões para qual o(a) convidado(a) se manifestaria (SEI nº 3238835). Tal proposta visou a conjugação das duas formas possíveis de realização de Tomada de Subsídios previstas na Portaria nº 16, de 8 de julho de 2021, a fim de oportunizar tanto as manifestações orais quanto o recebimento de contribuições escritas, de modo a auxiliar a análise das informações por parte da equipe técnica.

1.4. Assim, no período de 5 a 8 de abril de 2022, foram realizadas cinco reuniões técnicas com 20 (vinte) especialistas de diferentes setores de atuação tais como: Academia e Centros de pesquisa; Agente de tratamento que realiza tratamento de alto risco; Agente de tratamento de Pequeno Porte; Setor Público, entre outros. (SEI nº 3328023, 3328026, 3328030, 3328031).

1.5. Além disso, em 26 de abril e 10 de junho de 2022, foram atendidos pedidos de reuniões formulados pela Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos (ABIPAG) (SEI nº 3432224 e 3432754) e pela Associação Nacional de Birôs de Crédito (ANBC), respectivamente, com o objetivo de complementar as contribuições apresentadas na etapa da Tomada de Subsídios. (SEI nº 3432761). Destaca-se que estas foram as únicas solicitações de reunião recebidas pela equipe de projeto em relação a este processo de regulamentação.

1.6. Houve análise e discussão das contribuições recebidas durante a tomada de subsídios (SEI nº 3448323 e 3690457) pela Equipe de Projeto.

1.7. Posteriormente, em virtude da necessidade de priorização de outros projetos de regulamentação na CGN (Regulamentos de Dosimetria e Incidentes de Segurança, por exemplo), o presente projeto ficou sobrestado, diante da necessidade de alocação de recursos humanos para atendimento de tais demandas, conforme orientado pela Coordenação-Geral.

1.8. Em fevereiro de 2023, houve a retomada do projeto (SEI nº 3989736) com a atualização da equipe (SEI nº 3989662) e, em março desse ano, foram realizadas discussões sobre a Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 4020321, 4020325, 4051059, 4051060, 4058361 e 4211664). Ao final elaborou-se, no âmbito da Equipe de Projeto, o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que subsidiou a elaboração da primeira versão da minuta. Tal versão foi submetida à consulta interna entre o período de 13 de julho até 3 de agosto de 2023 (SEI nº 4417227)

1.9. Ressalte-se que se optou por não constar no momento pós Consulta Interna qualquer informação que identificasse a autoria das contribuições, tampouco as partes modificadas, de acordo com registro do Conselho Diretor no âmbito da Reunião RTCD nº 3/2023, em questão suscitada pela Coordenadora-Geral de Normatização, em que consta o seguinte:

> Reunião Técnica do Conselho Diretor nº 3/2023:
>
> "A Coordenadora-Geral de Normatização trouxe ponderações a respeito de medidas para aprimoramento da sistemática de consultas internas, especificamente quanto à autoria de sugestões feitas nesse canal de colaboração. O Conselho Diretor registrou sua preocupação quanto à compatibilidade de utilização da consulta interna como peça processual, à vista de sua natureza de "brainstorming", sugerindo que as razões para o acolhimento das sugestões sejam registradas pela CGN em Nota Técnica"

1.10. Após a realização de ajustes na minuta pela Equipe de Projeto, resultado da Consulta Interna e das reuniões com demais áreas, a presente minuta com a proposta de regulamentação, devidamente acompanhada do Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), seguiu para avaliação da Procuradoria Federal Especializada (PFE) da ANPD em setembro de 2023.

1.11. Em 10 de outubro de 2023, a PFE se manifestou por meio do Parecer nº 00046/2023 GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (4641143), tendo realizado recomendações para prosseguimento do processo.

1.12. É o relatório.

2. **ANÁLISE**

2.1. Trata-se de análise do Parecer nº 00046/2023 GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (4641143), que examinou a proposta de Regulamento sobre o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, a qual tem por objetivo regulamentar o art. 41, §3º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), de modo a dispor sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

2.2. O Parecer nº 00046/2023 GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (4641143) sugeriu as seguintes alterações e recomendações:

2.3. <u>Fluxo processual de regulamentação</u>

2.4. No parágrafo 8º do Parecer nº 00046/2023 GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (4641143) a PFE recomendou que a análise de impacto regulatório atentasse sobre o impacto às microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do inciso VII-A e §2º artigo 6º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, com a nova redação dada pelo Decreto nº 11.243, de 21 de outubro de 2022.

2.5. Ressaltou que não obstante os agentes de pequeno porte que optarem pela adoção de um canal de comunicação em substituição à indicação de um encarregado não sejam impactados pela norma, aqueles que incidirem na exceção do art. 3º da Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022 precisarão indicar um encarregado, razão pela qual, sob o ponto de vista formal, faz-se necessário suprir esse ponto.

2.6. Análise da minuta da proposta de Regulamento - Características e formas de atuação do encarregado

2.7. Conforme disposto nos parágrafos 36 e 37 do Parecer nº 00046/2023 GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (4641143), a Procuradoria recomendou que diante da ausência de sinalização na regulamentação sobre o perfil desejável do encarregado (conhecimentos a respeito da LGPD, de segurança da informação, etc.), que a equipe de projeto refletisse sobre a possibilidade de indicar, em reforço, a exigência de aptidão necessária, a critério do agente de tratamento, para o desempenho desse mister. Para tanto, sugeriu redação de parágrafo único para mitigar eventual risco, de acatamento discricionário da Administração.

2.8. Análise da minuta da proposta de Regulamento - Atividades e atribuições do encarregado

2.9. No parágrafo 45 do Parecer nº 00046/2023 GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (4641143) a PFE/ANPD recomendou que a equipe de projeto refletisse sobre a necessidade de a regulação indicar preferencialmente a necessidade de conhecimentos mínimos desejáveis para o desempenho da atividade de encarregado, ou mesmo, a expressa atribuição ao controlador do ônus regulatório pela escolha de pessoa capaz, a seu critério, de exercer tal função.

2.10. Análise da minuta da proposta de Regulamento - Deveres dos Agentes de Tratamento

2.11. No parágrafo 52 do Parecer nº 00046/2023 GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (4641143) a Procuradoria recomendou a reavaliação quanto à dupla menção à norma de exceção (dispensa de encarregado aos Agentes de Tratamento de Pequeno Porte), no *caput* e no parágrafo primeiro, considerando-se a legística disposta no disposto no art. 11, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

2.12. Adicionalmente, sugeriu o agrupamento das disposições específicas ao parágrafo 2º da minuta, que são apresentadas no texto de forma espaçada (§3º, §4º, Art. 6º), com fundamento no art. 11 inciso III, alínea "d" da LC nº 95/98.

2.13. No parágrafo 53 do Parecer nº 00046/2023 GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (4641143), em relação ao art. 3º, §3º da minuta a PFE recomendou que se avaliasse a criação de regra específica para empregados públicos de empresas públicas e sociedades de economia mista.

2.14. A análise dos pontos acima elencados, bem como as alterações realizadas e as justificativas solicitadas serão apresentadas a seguir.

2.1 Análise de impacto regulatório sobre as microempresas e as empresas de pequeno porte

2.15. O Decreto nº 11.243, de 21 de outubro de 2022, alterou o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, de modo a incluir previsão no relatório de AIR quanto à necessidade de avaliação de impactos sobre as microempresas e as empresas de pequeno porte, quando da proposição de atos normativos de interesse geral.

2.16. No entanto, impende observar para a cláusula de vigência do referido dispositivo (art. 15 do Decreto nº 11.243, de 2022) segundo a qual o art. 8º deste Decreto entrará em vigor, isto é, passará a produzir efeitos, em 9 de junho de 2024.

2.17. De todo modo, ao reconhecer a relevância da análise de impacto da edição de atos normativos para esses agentes de tratamento, ressalta-se, como bem destacado no Parecer, que muitos dos quais se enquadram na classificação de Agente de Tratamento de Pequeno Porte não estariam obrigados à indicação de encarregado, exceto aqueles que incidirem na exceção do art. 3º da Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.

2.18. Dessa forma, atenta-se que a norma em questão, da maneira como está sendo proposta, não gera obrigação nova para os regulados e, assim, não impactaria significativamente aqueles agentes de tratamento, de modo geral, conforme demonstrado ao longo do Relatório de AIR(SEI nº 4577279).

2.19. Ademais, vale ressaltar que, no momento, diante da ausência de dados relativos a esse contingente específico de agentes de tratamento (microempresas e empresas de pequeno porte) não é possível a avaliação de impacto de forma apartada daqueles outros classificados como agentes de tratamento de pequeno porte.

2.2 Exigência de aptidão necessária

2.20. No que se refere à exigência de aptidão necessária, a PFE recomendou que se refletisse sobre a possibilidade de se indicar, em reforço, a avaliação criteriosa do agente de tratamento, sob sua responsabilidade, para o desempenho desse mister. De modo a evitar ao risco de eventual hipótese de omissão regulatória, com as eventuais responsabilidades daí decorrentes, a Procuradoria sugeriu a inserção de um parágrafo único no art. 17 da minuta, a fim de mitigar eventual risco, com a seguinte redação: "O encarregado deve ser capaz, a critério do agente de tratamento, de desempenhar as atribuições previstas neste regulamento".

2.21. Não obstante a preocupação exarada pela Procuradoria, no que tange à especificação quanto aos conhecimentos desejáveis para o desempenho da função de encarregado, recorda-se que o tema em questão foi objeto de análise no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 4577279), por meio do qual, a equipe de projetos entendeu pela alternativa regulatória de ação não normativa, de modo a conferir orientações a respeito por meio de guia. A alternativa em questão demonstrou-se ser a mais adequada para o endereçamento do tema, em comparação com as demais, ensejando menor risco aos agentes de tratamento, aos titulares e aos próprios encarregados. Todavia, na conclusão sobre as alternativas regulatórias apontou-se, ainda, que a opção quanto a uma ação normativa poderia ser igualmente endereçada, desde que não possuísse caráter prescritivo e restritivo, e sim, recomendativo, no sentido de se limitar a recomendações, considerando o caráter infralegal do normativo a ser futuramente expedido, em observância ao art. 5º, XIII da Constituição Federal da República de 1988.

2.22. Outrossim, em relação à sugestão de inserção de parágrafo único ao art. 17 da minuta em reforço à exigência de aptidão necessária para o desempenho da função de encarregado, entende-se que a despeito de a minuta não trazer tal recomendação de forma expressa, a interpretação sistemática do normativo, assim como da própria LGPD, induz, implicitamente, à tal conclusão, recaindo ao agente de tratamento a liberdade, bem como a responsabilidade, na seleção da pessoa a ser indicada. Quanto a esse ponto, reconhece-se que o conhecimento a respeito da disciplina de proteção de dados é pressuposto para o desempenho da função de encarregado, de modo a habilitá-lo para o exercício das atribuições previstas na LGPD, notadamente quanto à orientação dos funcionários e contratados da entidade a respeito a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, prevista no art. 41, III da Lei, por exemplo.

2.23. Ademais, ressalta-se que em caso de descumprimento da LGPD, as sanções serão impostas ao controlador, não recaindo, pois, sobre o encarregado. Nesse sentido, reforça-se que o agente de tratamento é responsável por selecionar pessoa que detenha competências necessárias para execução das atribuições previstas na Lei e no presente regulamento.

2.24. Ainda quanto à proposta de redação realizada pela Procuradoria, embora a equipe de projetos corrobore com a preocupação externalizada pela PFE, entende-se que a sugestão proposta ao utilizar o termo "capaz" poderia eventualmente ser associada erroneamente à capacidade civil, e não àquela relacionada à aptidão necessária para o desempenho de uma função em específico, além de ser consideravelmente subjetivo.

2.25. Assim, com vistas a evitar quaisquer dubiedades, propõe-se uma redação alternativa àquela sugerida pela PFE, de modo a prever que a indicação do encarregado deverá observar as suas qualidades profissionais, e, principalmente, os seus conhecimentos relativos à disciplina de proteção de

dados, bem como aqueles necessários para o desempenho das atribuições previstas neste regulamento. Além disso, sugere-se que tal proposta seja incluída no art. 7º da minuta inicial (que dadas as modificações realizadas, passou a figurar como art. 5º nessa última versão), considerando que está relacionada com critérios para a indicação por parte do agente de tratamento.

2.26. Relativamente à possibilidade de alegação de omissão regulatória frente a ausência de tal tema no regulamento, *data vênia* ao endereçado pela Procuradoria, a equipe de projetos entende que tal hipótese não se sustentaria na medida em que o legislador ordinário não previu, nos termos do art. 41, §3º da LGPD, entre os itens a serem regulados pela Autoridade por meio da edição de norma complementar item relativo aos conhecimentos desejáveis, mas sim, quanto à definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados. Além disso, acredita-se que a publicação de guia no qual serão descritos os conhecimentos desejáveis para a função e, ainda, a previsão de exemplos ilustrativos sanará a questão insurgida pela Procuradoria, trazendo luz a esse ponto.

2.27. Diante do exposto, propõe-se a seguinte redação:

Redação inicial minuta	Redação proposta pela PFE	Proposta alternativa
Art. 17. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica.	Art. 17. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica. **Parágrafo único. O encarregado deve ser capaz, a critério do agente de tratamento, de desempenhar as atribuições previstas neste regulamento.**	Art. ~~7º~~ **5º** Cabe ao agente de tratamento estabelecer as qualificações profissionais para o desempenho das atribuições do encarregado, a fim de atender às exigências da Lei nº 13.709, de 2018, o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas. **Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar as suas qualidades profissionais, e, principalmente, os seus conhecimentos relativos à disciplina de proteção de dados, bem como aqueles necessários para o desempenho das atribuições previstas neste regulamento.**

2.3 Indicação de conhecimentos mínimos desejáveis

2.28. Em linha à recomendação anterior, no parágrafo 45 do Parecer, a PFE reiterou sobre a necessidade de a regulação indicar preferencialmente a necessidade de conhecimentos mínimos desejáveis para o desempenho da atividade de encarregado, ou mesmo, a expressa atribuição ao controlador do ônus regulatório pela escolha de pessoa capaz, a seu critério, de exercer tal função. Justificou tal recomendação considerando hipóteses de violação à LGPD

em que a falta de encarregado capaz de exercer seu mister, possa ser considerada como falha regulatória, concorrendo para eventuais danos causados, nada obstante venha a CGN, posteriormente, a emitir um Guia Orientativo voltado à atuação dos encarregados.

2.29. Quanto a esse ponto, impende destacar que a equipe de projetos reconhece a importância de que sejam previstos conhecimentos desejáveis para o desempenho da função de encarregado, no entanto, conforme consignado no Relatório de AIR (SEI nº 4577279), ressalta-se que a equipe de projetos optou pela alternativa regulatória de ação não normativa, de modo que fossem fornecidas orientações por meio de guia voltado à atuação dos encarregados.

2.30. Isso posto, ratifica-se o posicionamento constante no item 2.2 dessa Nota Técnica.

2.4 Criação de regra específica para empregados públicos de empresas públicas e sociedades de economia mista.

2.31. Em relação ao artigo 3º, §3º da minuta, o qual prevê que "a indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis detentores de reputação ilibada", a PFE recomendou que caso houvesse a intenção de se alcançar as empresas públicas e as sociedades de economia mista que são pessoas jurídicas de direito privado, que se refletisse quanto à criação de regra específica para servidores de carreira.

2.32. Quanto a esse ponto, vale destacar que se intencionou redação similar àquela quanto composição de comissões de sindicância em processos administrativos (art. 149 da Lei nº 8.112/90), no sentido de a indicação recair sobre servidores estáveis, em se tratando de agentes de tratamento pertencentes à Pessoas Jurídicas de Direito Público. Ou seja, a ressalva não seria apenas quanto à servidores efetivos, mas que esses fossem já estáveis, e, portanto, não estivessem em período de estágio probatório.

2.33. Nesse sentido, recorda-se para a motivação do presente dispositivo, consoante excerto da Nota Técnica 69/2023/CGN/ANPD (SEI nº 4577309):

> Relativamente à atuação do encarregado no Poder Público, notadamente quanto ao regime estatutário, recorda-se que durante a Tomada de Subsídios foi realizado questionamento aos participantes quanto à necessidade de que o encarregado detivesse estabilidade para o bom desempenho de suas atribuições. Entre as contribuições, foi destacado que seria necessário que o servidor público fosse estável para que pudesse salvaguardar a independência técnica do encarregado e mitigar a possibilidade de pressões do controlador para a atuação ou a manifestação técnica de determinado modo. Assim, o exercício da função por ocupantes de cargos públicos de livre nomeação e exoneração poderia trazer significativa instabilidade e insegurança no exercício das atribuições do encarregado.
>
> Quanto a esse ponto, entende-se que de forma análoga à composição de comissões de sindicância em processos administrativos disciplinares,[22] é desejável que o encarregado seja indicado entre servidores estáveis.

2.34. Por conseguinte, a equipe de projeto entende que uma vez inexistindo previsão análoga no regime celetista, adotado nas contratações por pessoas jurídicas de direito privado, entre as quais empresas públicas e sociedade de economia mista, não seria possível a criação de regra similar.

2.35. Vale mencionar ainda que a estabilidade decenal prevista no art. 492 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), embora não revogada expressamente, foi tacitamente revogada quando o regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi generalizado a todos os trabalhadores, por meio do texto constitucional.

2.36. Diante do exposto, sugere-se o não acolhimento da presente recomendação.

2.5 Alterações de forma

2.37. Não obstante as questões de mérito, foram realizadas recomendações de cunho formal, como por exemplo quanto à reavaliação da dupla menção à norma de exceção (dispensa de encarregado aos Agentes de Tratamento de Pequeno Porte), no caput e no parágrafo primeiro do art. 3º da minuta.

2.38. Especificamente à proposta de alteração de redação do art. 3º, §1º da minuta sugerida pela Procuradoria, entende-se que a substituição da frase "os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação [...]" por "são dispensados de indicar encarregado os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte que disponibilizem um canal de comunicação", provoca uma interpretação distinta daquela consignada no art. 11 da Resolução CD/ANPD nº 2, de 2022, considerando que a dispensa de indicação do encarregado para tais agentes não é consequência da disponibilização de um canal de comunicação, mas sim, em razão do seu não enquadramento das hipóteses previstas no art. 3º daquela Resolução.[1]

2.39. Assim sendo, sugere-se o seu parcial acolhimento, nos seguintes termos:

Redação original	Redação proposta pela PFE	Proposta alternativa
Art. 3º O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, ressalvadas as exceções previstas no Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.	Art. 3º O controlador deve indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, **por meio de ato formal.** ~~ressalvadas as exceções previstas no Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.~~	Art. 3º O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, **por meio de ato formal.** ~~ressalvadas as exceções previstas no Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.~~
§1º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 2022.	§1º ~~Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um~~ **São dispensados de indicar encarregado os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte que disponibilizem** canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 2022.	§1º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 2022.

2.40. Outrossim, a PFE sugeriu o agrupamento das disposições específicas ao parágrafo 2º do art. 3º da minuta, que são apresentadas no texto de forma espaçada (§3º, §4º e art. 6º da minuta), a fim de que sejam transformados em incisos do parágrafo em questão.

2.41. Considerando que a proposta confere melhor organização e clareza ao texto da norma, reunindo dispositivos que tratam da mesma temática, qual seja a indicação de encarregado no poder público, sugere-se o seu acolhimento, nos seguintes termos:

Redação original	Redação proposta pela PFE
Art. 3º [...] § 2º As pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, deverão indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais. §3º A indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis detentores de reputação ilibada. §4º Os órgãos públicos que desempenhem funções típicas de controlador de dados pessoais devem indicar encarregado. §5º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e o tipo de dados tratados, pode ser indicado mais de um encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento. Art. 4º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da	Art. 3º [...] § 2º As pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, ~~deverão~~ **devem** indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais, quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais~~.~~**, observado o seguinte:** ~~§3º~~ **I - A indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deve recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis detentores de reputação ilibada;** ~~§4º~~ **II -** Os órgãos públicos que desempenhem funções típicas de controlador de dados pessoais devem indicar encarregado; §~~5~~ 3 º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e o tipo de dados tratados, pode ser indicado mais de um encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento~~.~~ **III - A indicação deve ser publicada em veículo de comunicação oficial.**

LGPD, desde que observadas as normas deste Regulamento. Art. 5º A indicação de encarregado deverá ser realizada por meio de ato formal. Art. 6º Em se tratando de pessoas jurídicas de direito público, referidas no §2º do art. 3º deste Regulamento, a indicação deve ser publicada em veículo de comunicação oficial. Art. 7º Cabe ao agente de tratamento estabelecer as qualificações profissionais para o desempenho das atribuições do encarregado, a fim de atender às exigências da Lei nº 13.709, de 2018, o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas. Art. 8º A identidade e as informações de contato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais deverão constar do aviso de privacidade ou documento congênere e serem divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, e mantidas atualizadas, a todos os titulares de dados pessoais, preferencialmente no sítio eletrônico do agente de tratamento, nos termos do art. 41, §1º da Lei nº 13.709, de 2018. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, as informações disponibilizadas no sítio eletrônico deverão ser apresentadas em local de destaque e fácil acesso.	Art. 4º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD, desde que observadas as normas deste Regulamento. ~~Art. 5º A indicação de encarregado deverá ser realizada por meio de ato formal.~~ ~~Art. 6º Em se tratando de pessoas jurídicas de direito público, referidas no §2º do art. 3º deste Regulamento, a indicação deve ser publicada em veículo de comunicação oficial. (inserido como inciso III ao art. 3º).~~ Art. ~~7~~ 5º Cabe ao agente de tratamento estabelecer as qualificações profissionais para o desempenho das atribuições do encarregado, a fim de atender às exigências da Lei nº 13.709, de 2018, o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas. Art. ~~8~~ 6º A identidade e as informações de contato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais deverão constar do aviso de privacidade ou documento congênere e serem divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, e mantidas atualizadas, a todos os titulares de dados pessoais, preferencialmente no sítio eletrônico do agente de tratamento, nos termos do art. 41, §1º da Lei nº 13.709, de 2018. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, as informações disponibilizadas no sítio eletrônico deverão ser apresentadas em local de destaque e fácil acesso.

DA CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA

2.42. Em atenção ao art. 55-J, §2º da LGPD e considerando a relevância e o interesse público da matéria em análise, sugere-se que seja realizada Consulta Pública com um prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no Diário Oficial da União. Propõe-se que contribuições sejam encaminhadas com as devidas justificativas exclusivamente pela Plataforma Participa + Brasil.

2.43. Adicionalmente, sugere-se a realização de Audiência Pública ao longo do período de envio de contribuições da Consulta Pública, com a definição da data após a deliberação pelo Conselho Diretor.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, pelas razões e fundamentos constantes da presente Nota Técnica, sugere-se o encaminhamento do processo à Secretaria-Geral do Conselho Diretor da ANPD, para análise e medidas cabíveis, devidamente acompanhado da minuta de proposta de ato normativo anexa (SEI nº 4671600)

3.2. Sugere-se, ainda, a realização de Consulta Pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias exclusivamente pela Plataforma Participa Mais Brasil, e de Audiência Pública para apresentação da matéria e debate junto à sociedade da proposta de ato normativo durante realização de Consulta Pública.

3.3. À consideração superior.

Brasília, *na data da assinatura*.

ANDRESSA GIROTTO VARGAS
Assistente Técnica na Coordenação-Geral de Normatização

CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Coordenador de Normatização 2

PAULO CÉSAR DOS SANTOS
Especialista em Regulação

CAMILA FALCHETTO ROMERO
Chefe da Divisão de Monitoramento

DIEGO VASCONCELOS COSTA
Gerente de Projeto no Gabinete do Diretor Joacil Rael

JEFERSON DIAS BARBOSA
Gerente de Projeto do Conselho Diretor

KÁTIA ADRIANA CARDOSO DE OLIVEIRA
Gerente de Projeto no Gabinete do Diretor Arthur Sabbat

De acordo. Encaminhe-se o presente processo à Secretaria-Geral para adoção de medidas cabíveis.

Brasília, *na data da assinatura*.

RODRIGO SANTANA DOS SANTOS
Coordenador-Geral de Normatização

---

[1] Art. 3º Não poderão se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto neste Regulamento os agentes de tratamento de pequeno porte que:
I - realizem tratamento de alto risco para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 8º;
II - auferam receita bruta superior ao limite estabelecido no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006 ou, no caso de startups, no art. 4º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 182, de 2021; ou
III - pertençam a grupo econômico de fato ou de direito, cuja receita global ultrapasse os limites referidos no inciso II, conforme o caso.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos**, **Coordenador(a)-Geral**, em 23/10/2023, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas**, **ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 23/10/2023, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando do Nascimento**, **Coordenador(a)**, em 23/10/2023, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Vasconcelos Costa**, **Gerente de Projeto**, em 24/10/2023, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Adriana Cardoso de Oliveira**, **Gerente de Projeto**, em 24/10/2023, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Falchetto Romero**, **Chefe de Divisão**, em 24/10/2023, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Dias Barbosa**, **Gerente de Projeto**, em 11/12/2023, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o c no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Certidão de Distribuição - 4674394

Processo:
00261.000226/2022-53 - Normatização - Elaboração e revisão de normativos

Data da Distribuição:
24/10/2023 11:49:47

Colegiado:
Conselho Diretor da ANPD (CD/ANPD)

Composição do Colegiado:
Arthur Pereira Sabbat (DIR/AS/ANPD)
Miriam Wimmer (DIR/MW/ANPD)
Nairane Farias Rabelo Leitão (DIR/NR/ANPD) - Impedido: Solicitação de Diretor em final de mandato (até 45 dias antes do final do mandato), aprovada pelo Diretor-Presidente, conforme art. 24 do Regimento Interno da ANPD.
Joacil Basilio Rael (DIR/JR/ANPD)
Waldemar Gonçalves Ortunho Junior (GABPR/ANPD) - Impedido: Diretor-Presidente em exercício, gerando impossibilidade de receber processos para relatoria de receber processos para relatoria conforme previsto no caput do art. 22 do Regimento Interno da ANPD

Relator:
Arthur Pereira Sabbat (DIR/AS/ANPD)

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

VOTO Nº 44/2023/DIR/AS/ANPD

PROCESSO Nº 00261.000226/2022-53

INTERESSADO: Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD

DIRETOR

ARTHUR PEREIRA SABBAT

1. **ASSUNTO**

1.1. Minuta de resolução que Aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado. Sugestão de submissão à Consulta Pública e realização de Audiência Pública.

2. **EMENTA**

2.1. PROPOSTA ATO NORMATIVO. MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE APROVA O REGULAMENTO SOBRE A ATUAÇÃO DO ENCARREGADO. REGULAMENTAÇÃO DOS ARTS. 5º, VIII, 23, III, 41, §§1º, 2º E 3º DA LEI Nº 13.709/2018

3. **RELATÓRIO**

3.1. Vêm à apreciação deste Relator a presente minuta de Resolução, que visa a submeter à consulta pública o Regulamento sobre a atuação do Encarregado.

3.2. Conforme o Termo de Abertura de Projeto – TAP (SUPER nº 3168337), foi constituída equipe de projeto, com o objetivo de apresentar proposta de minuta de regulamento em apreço, em atendimento ao disposto no item nº 6 da Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, que versa sobre o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, como iniciativa regulatória, em Fase 1 (itens cujo processo regulatório foi iniciado durante a vigência da Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022).

3.3. Constituída a equipe de projeto, a Coordenação-Geral de Normatização (CGN) conduziu três reuniões técnicas, em 04/02/2022 (SUPER nº 3168341); em 10/02/2022 (SUPER nº 3181285); e em 17/02/2022 (SUPER nº 3196591), em que elencaram razões para a realização de tomada de subsídios sobre o tema em lide, e sobre as questões que viriam a compor essa modalidade de consulta à sociedade.

3.4. Por meio da Nota Técnica nº 9/2022/CGN/ANPD, de 17/03/2022, a Coordenação-Geral de Normatização (CGN) propôs a realização de Tomada de Subsídios por meio de reuniões técnicas, acrescida do encaminhamento de contribuições escritas correspondentes ao bloco de questões para qual o(a)

convidado(a) se manifestaria (SUPER nº 3238835).

3.5. O Aviso de Tomada de Subsídios nº 1/2022 foi publicado no DOU em 18/03/2022, Edição 53, Seção 3, Página1, e a publicação ocorreu igualmente no site eletrônico da ANPD, na mesma data, com período de inscrições de 18 a 28 de março de 2022.

3.6. Por intermédio da Nota Técnica nº 14/2022/CGN/ANPD, de 04/05/2022, a CGN apresentou o resultado da seleção de participantes para as reuniões técnicas relativas à Tomada de Subsídios para coleta de contribuições a serem utilizadas na elaboração de Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre a regulamentação de norma sobre o encarregado.

3.7. No contexto da tomada de subsídios, foram realizadas cinco reuniões técnicas com 20 (vinte) especialistas de diferentes setores de atuação tais como: Academia e Centros de pesquisa; Agente de tratamento que realiza tratamento de alto risco; Agente de tratamento de Pequeno Porte; Setor Público, entre outros (SUPER nº 3328023 3328026, 3328030, 3328031 e 3328039).

3.8. Foram, ainda, realizadas reuniões com a Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos – ABIPAG (SUPER nº 343224); e com a Associação Nacional de Birôs de Crédito – ANBC (SUPER nº 3432761).

3.9. As contribuições recebidas na Tomada de Subsídios forma debatidas pela equipe de projeto em reuniões no dia 21/06/2022 (SUPER 3448323 e 3472872).

3.10. Em virtude da necessidade de priorização de outros projetos de regulamentação na CGN (Regulamentos de Dosimetria e Incidentes de Segurança, por exemplo), segundo orientação do Conselho Diretor, que levou à necessidade de alocação de recursos humanos da CGN para atendimento de tais demandas, o processo de regulamentação sobre o encarregado se houve suspenso, sendo retomado em 11/10/2022. Retomadas as reuniões pela CGN, a análise das contribuições e as alterações foram realizadas pela equipe de projeto, que subsidiou a elaboração da primeira versão da minuta.

3.11. A mencionada versão foi submetida à consulta interna entre o período de 13 de julho a 3 de agosto de 2023 (SUPER nº 4417227). A necessidade de edição do regulamento está consignada no Relatório de Impacto Regulatório (SUPER 4577279).

3.12. Analisadas as contribuições advindas da consulta interna, e debatidas nas reuniões (SUPER nº 4479723, 4483532 e 4577215), a proposta de minuta foi submetida à apreciação da Procuradoria Federal Especializada (PFE/ANPD), por meio da Nota Técnica nº 69/2023/CGN/ANPD, de 15/09/2023.

3.13. A Procuradoria Federal Especializada (PFE/ANPD) manifestou-se nos autos, por meio do Parecer nº 00046/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SUPER nº 4641143), que apresentou, em síntese, as seguintes recomendações:

i) requisitos necessários para a análise de impacto regulatório (item 8);

ii) refletir sobre a possibilidade de indicar a exigência de aptidão necessária, a critério do agente de tratamento (itens 36 e 37);

iii) refletir sobre a necessidade de a regulação indicar preferencialmente a necessidade de conhecimentos mínimos desejáveis para o desempenho da atividade de encarregado (item 45);

iv) reavaliar a dupla menção à norma de exceção (dispensa de encarregado aos Agentes de Tratamento de Pequeno Porte) e

v) reavaliar o dispositivo que trata sobre a previsão de indicação de encarregado servidores preferencialmente estáveis destina-se apenas às pessoas jurídicas de direito público, excluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, com regime jurídico adstrito à Consolidação das Leis do Trabalho (item 53).

3.14. A equipe de projetos realizou ajustes na minuta, com as devidas justificativas, conforme consta na Nota Técnica nº 79/2023/CGN/ANPD (SUPER 4665463), e sugeriu a realização de Consulta Pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias exclusivamente pela Plataforma Participa Mais Brasil, e de Audiência Pública para apresentação da matéria e debate junto à sociedade da proposta de ato normativo durante realização de Consulta Pública.

3.15. A versão final da minuta foi enviada à Secretaria-Geral da ANPD (SUPER nº 4671600) e, após sorteio, realizado em dia 24 de outubro de 2023 (SUPER nº 4674394), vieram os autos à minha relatoria.

3.16. É o relatório.

4. ANÁLISE

I. Aspectos formais

4.1. Inicialmente, verifico que a instauração e a instrução do processo obedeceram às disposições regimentais aplicáveis, havendo a necessária motivação para a edição do ato normativo proposto, observados os princípios aplicáveis, em particular os que constam da Constituição Federal e da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

4.2. Nesse sentido, a Resolução é o ato administrativo adequado para produzir os efeitos jurídicos pretendidos, uma vez que a edição de regulamento "expressa decisão quanto ao provimento normativo de competência da ANPD", em conformidade com o art. 51 do Regimento Interno. De forma mais detalhada, o art. 63 do Regimento estabelece o seguinte:

> Art. 63. Os atos de caráter normativo da ANPD serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observados os procedimentos relativos à Consulta Pública e à Audiência Pública.
>
> § 1º A edição de atos normativos da ANPD será precedida de Análise de Impacto Regulatório, que será elaborado nos termos da legislação pertinente, contendo informações e dados sobre os prováveis efeitos do ato, a fim de verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.

4.3. Em atenção ao art. 55-J, §2º da LGPD e considerando a relevância e o interesse público da matéria em análise, a CGN sugeriu a realização de Consulta Pública, com um prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no Diário Oficial da União. Propôs, ainda que as contribuições fossem encaminhadas, com as devidas justificativas exclusivamente pela Plataforma Participa + Brasil. Adicionalmente, sugeriu a realização de Audiência Pública, nos termos do art. 3º, inciso I, da Portaria 16, de 8 de julho de 2021, com a definição da data após a deliberação pelo Conselho-Diretor.

4.6. Quanto à técnica de redação, apresento algumas correções de digitação e alterações formais nas minutas anexadas ao processo em versão com marcas (SEI 4692014) e em versão final consolidada (SEI 4692038), para fins de conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

II. Análise de mérito

II.1. Premissas do voto

4.7. O direito fundamental à proteção dos dados pessoais foi incluído na Constituição Federal por da Emenda Constitucional (EC) nº 115/2022, dispõe que: *"o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais é assegurado,* nos termos da lei". Reconhece-se, portanto, a importância intrínseca para a dignidade da pessoa humana e para o pleno exercício de direitos fundamentais.

4.8. No âmbito infraconstitucional esse direito foi estabelecido na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, que tem o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

4.9. A Lei Geral de Proteção de Dados, em seu art. 41, § 3º, estabelece o poder regulamentar da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados:

> Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.
>
> § 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.
>
> § 2º As atividades do encarregado consistem em:
>
> I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
>
> II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
>
> III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e
>
> IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.
>
> § 3º A autoridade nacional **poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado**, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

4.10. Relativamente à definição do encarregado, a LGPD o define em seu art. 5º, inciso VIII, como a "pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a ANPD". O art. 2º, II, da minuta de Regulamento estabelece que o encarregado pode ser tanto pessoa natural, quanto pessoa jurídica, ou seja, não se restringe apenas à pessoa natural. Entendo que essa medida é pertinente, para ampliar a oferta de prestadores de serviços e, possivelmente, reduzir os custos de contratação para aqueles agentes de tratamento de pequeno porte, que ainda que dispensados do dever de indicação pretendam fazê-lo.

4.11. Nesse contexto, a minuta de Regulamento atende a essa finalidade e traz, em seu artigo 2º, definições acerca de conflito de interesses; encarregado; identidade do encarregado; e informações de contato do encarregado.

4.12. Com relação à indicação do encarregado, é obrigatória para o controlador (art. 3º) e facultativa para os operadores (art. 4º), sendo considerada uma boa prática de governança. Há também hipóteses de dispensa, nos termos da Resolução nº 2 CD/ANPD de 27 de janeiro de 2022. O controlador é quem toma as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais e o operador, aquele que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador (art. 5º, VI, da LGPD).

4.13. Já com relação às pessoas jurídicas de direito público, devem indicar um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 41 da LGPD e devem recair preferencialmente, sobre servidores estáveis detentores de reputação ilibada. Desse modo, é possível, também que haja a possibilidade de haver contratação de encarregado que não seja servidor público. Há inclusive a possibilidade de indicação de mais de um encarregado, considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e o tipo de dados tratados (nos termos do art. 3º, II, da Resolução).

4.14. A indicação do encarregado deve incluir suas qualificações profissionais e conhecimentos relacionados à privacidade e proteção de dados, bem como outras habilidades necessárias para o cumprimento de suas atribuições. A identidade e informações deverão ser divulgadas de forma clara e objetiva.

4.15. No que se refere aos conhecimentos e às habilidades necessárias, os agentes de tratamento têm a responsabilidade de estabelecer as qualificações profissionais adequadas ao desempenho das funções do encarregado, levando em consideração as exigências da LGPD, o contexto e o risco das operações de tratamento de dados realizadas.

4.16. Quanto aos deveres dos agentes de tratamento em relação ao encarregado, eles devem fornecer os recursos necessários para o exercício de suas funções, garantir sua autonomia técnica e acesso à alta administração, além de assegurar meios de comunicação eficazes com os titulares dos dados e a ANPD.

4.17. As atividades e atribuições do encarregado, além das estabelecidas no art. 41 da LGPD, são detalhadas na minuta de Regulamento, incluindo atividades complementares, como a elaboração de comunicações de incidentes de segurança, de registros de operações de tratamento, de Relatórios de Impacto à Proteção de Dados, análise de risco, entre outros. Além disso, a Resolução prevê a participação do encarregado em programas de governança em privacidade e proteção de dados, o que é fundamental para a conformidade com a LGPD.

4.18. A norma traz diretrizes para casos de conflitos de interesse, na qual o encarregado deve declarar qualquer situação que possa configurar tais conflitos. Essa disposição é essencial para garantir a imparcialidade do encarregado no desempenho de suas funções.

4.19. Não obstante, vislumbro a necessidade de alguns ajustes, com o fim de aprimorar a clareza e a objetividade da minuta de Resolução, conforme demonstrado a seguir, bem como as justificativas correspondentes.

5. ALTERAÇÕES SUGERIDAS PELO RELATOR

4.20. No contexto da Resolução e da minuta de Regulamento, em termos gerais, para fins de padronização e para permitir a coerência da terminologia, alinhando-se ao conceito de encarregado, no inciso VIII do art. 5º da LGPD, retirei a expressão "pelo Tratamento de Dados Pessoais" do nome do encarregado, permanecendo somente o termo "encarregado", para garantir a conformidade com a Lei Complementar 95/90 e com o art. 14, I, do Decreto 9191, mesmo compreendendo que a LGPD, em outros trechos, refere-se ao encarregado com a descrição extensiva. Desse modo, opto pela versão conceitual.

4.21. No artigo 2º da minuta, faço ajustes de forma, com a finalidade de tornar o texto mais claro e coeso, nos incisos I e II. Já no inciso III, proponho a substituição da expressão "pessoa física" por "pessoa natural" visando a manter a conformidade com o Código Civil brasileiro, que utiliza essa terminologia.

4.22. No artigo 3º, § 2º, proponho a retira da expressão: "os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas(...)" , uma vez que as determinações dos incisos que se referem a "servidores estáveis" e a "órgãos públicos, não se aplicam nem aos cartórios e nem às estatais, e, no caso das estatais, há obrigação de indicar encarregado ainda que a empresa não operacionalize políticas públicas. Ou seja, ainda que a empresa atue no regime de concorrência de mercado, terá obrigação de indicar encarregado. Renumero os parágrafos, devido a erro material e promovo ajustes verbais, para fins para fins de cumprimento à LC 95/90, e ao art. 14, I, do Decreto 9191.

4.23. Do mesmo modo, proponho alterações formais no art. 4º, para adequar o texto à Lei Complementar 95/90 e ao Decreto 9191, garantindo sua conformidade com as diretrizes legais relevantes.

4.24. Já no artigo 5º, ajusto o texto para dar maior clareza e objetividade.

4.25. No art. 6º, promovo ajustes verbais e na estrutura para conferir maior clareza ao texto. Insiro o §2º, com a seguinte redação: "§2º O agente de tratamento que não dispuser de sítio eletrônico próprio poderá realizar a divulgação de que trata o caput por quaisquer outros meios de comunicação disponíveis, inclusive aqueles usualmente utilizados para contato com os titulares, observado o disposto no § 1º deste artigo." Fica o parágrafo único, portanto, convertido em § 1º. A ideia é que as informações devem ser divulgadas no sítio eletrônico como regra geral, tendo em vista que as principais empresas e órgãos públicos possuem *sites* na internet. Desse modo na redação proposta no mencionado § 2º, haveria exceção apenas no caso de o agente de tratamento não possuir página própria.

4.26. Na Seção II, proponho ajustes formais, e altero o título para "Dos agentes de tratamento", ao invés do inicial "Dos deveres em relação ao encarregado", para que o título da referida Seção possa comportar tanto o inciso que trata dos "meios de atendimento humanizados do encarregado...", quanto o art. 8º, que destaca a permanência da responsabilidade do controlador na conformidade do tratamento dos dados pessoais. Nesse sentido, para aprimorar a estrutura normativa, converto nos incisos I, II e III parte do antigo art. 7º e os arts. 8º e 9º, e renumero os demais artigos.

4.27. No Capítulo III, reordeno os artigos, em razão de alterações anteriores, para manter a estrutura coerente do documento, e adequo os textos do artigo e de seu parágrafo único.

4.28. No art. 10 renumerado, substituo a expressão “situações de afastamento” por ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado”, e proponho que o substituto também seja designado por ato formal. No parágrafo único, retiro a expressão “de dados pessoais”, para fins de uniformidade terminológica com a LGPD, que utiliza apenas o termo “titular”.

4.29. No art. 14, excluo a expressão " e com o titular de dados pessoais". No mesmo artigo, proponho vedar as decisões automatizadas apenas no contexto do contato automatizado com a ANPD, em vez de estender essa vedação aos titulares, baseia-se na limitação da competência da ANPD e na consideração de que o uso de chatbots pode ser útil em certos contextos, como o cancelamento de serviços e a exclusão de dados pessoais.

4.30. Proponho alterações formais no artigo 16 incluindo a renumeração do artigo 18 para artigo 15 e a inserção da expressão "nas seguintes atividades" para proporcionar maior clareza.

4.31. A eliminação da palavra "na" nos incisos do art. 16 visa a aprimorar a redação. As adições no inciso VIII ampliam a abrangência do artigo, considerando situações não relacionadas apenas a instrumentos contratuais.

4.32. No inciso IX do art. 16 proponho a substituição da expressão "no desenvolvimento" por "formulação" e a inclusão de "regras de boas práticas e de governança, nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709, de 2018" visando a manter a consistência com a LGPD.

4.33. No artigo 17, caput, adiciono a expressão "protegido por Lei" para proporcionar clareza e especificidade ao texto. No parágrafo único, proponho a inclusão da expressão “observar o princípio da publicidade administrativa" para estabelecer diretrizes claras para a ação dos agentes de tratamento.

4.34. Na Seção III, proponho a inserção do art. 21, outrora art. 10, por se tratar de tema afeto à Seção III. Proponho, ainda, a inserção do parágrafo único ao artigo 21, dantes ligado ao antigo art. 10, mantendo a seguinte redação: "Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o controlador não deverá prosseguir com a indicação ou deverá proceder a sua substituição'.

4.35. Sendo essas as principais alterações a serem incorporadas à minuta de ato normativo, acompanhadas das correspondentes justificativas técnicas e jurídicas, entendo pertinente a continuidade do procedimento de deliberação, com a consequente submissão do presente voto e da versão revista e consolidada do Regulamento à apreciação dos demais membros do Colegiado e avaliação da pertinência de realização de Consulta e Audiência Pública, conforme sugerido pela CGN.

5. VOTO

5.1. Diante de todo o exposto, voto pela aprovação da minuta de Resolução, que Aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado, conforme a minuta revista e consolidada anexada aos autos, com marcas (SUPER 4692014) e em versão final consolidada (SUPER 4692038).

5.2. Aprovo ainda, a realização de Consulta Pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias exclusivamente pela Plataforma Participa Mais Brasil, e de Audiência Pública para apresentação da matéria e debate junto à sociedade da proposta de ato normativo durante realização de Consulta Pública.

5.3. Por fim, considerando a relevância da matéria e a premente necessidade de regulamentação do tema, proponho a votação por meio de circuito deliberativo, nos termos do § 1º do art. 40, do Regimento Interno.

5.4. É como voto.

ARTHUR PEREIRA SABBAT

Diretor Relator

Documento assinado eletronicamente por **Arthur Pereira Sabbat**, **Diretor(a)**, em 30/10/2023, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted]

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

00261.000226/2022-53

Brasília, 30 de outubro de 2023.

SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE CIRCUITO DELIBERATIVO

Solicito a essa Secretaria-Geral a adoção das providências pertinentes, visando à submissão da matéria abaixo referenciada à deliberação do Conselho Diretor, por meio de Circuito Deliberativo.

Dados para decisão:

Período de Circuito Deliberativo	Início: 31/10/2023	Fim: 7/11/2023
Natureza da matéria:	Finalística	
Interessados:	ANPD	
Assunto:	Minuta de Resolução que Aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado.	
Dados da Análise:	VOTO Nº 43/2023/DIR/AS/ANPD (SUPER 4693059)	
Conclusão Análise/Voto	Pela aprovação da minuta de Resolução, que Aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado, na versão final consolidada (SUPER 4692038). Aprovo ainda, a realização de Consulta Pública, pelo **prazo de 30 (trinta)** dias, exclusivamente pela Plataforma Participa Mais Brasil, e de Audiência Pública para apresentação da matéria e debate junto à sociedade da proposta de ato normativo durante realização de Consulta Pública.	

Documento assinado eletronicamente por **Arthur Pereira Sabbat**, **Diretor(a)**, em 30/10/2023, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted]

utenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site:
ps://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Secretaria-Geral

Brasília-DF, *na data de sua assinatura*.

Lista de Verificação

CIRCUITO DELIBERATIVO Nº 32/2023
MATÉRIA FINALÍSTICA

Assunto: Minuta de Resolução que Aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado.

Unidade	Documento	Nº SEI
Área-Técnica Responsável	Solicitação de submissão de matéria ao Conselho Diretor - Nota Técnica nº 79/2023/CGN/ANPD	4665463
Secretaria-Geral	Certidão de Distribuição	4674394
Diretor(a)-Relator(a)	Solicitação de abertura de Circuito Deliberativo	4693099
Diretor(a)-Relator(a)	VOTO Nº 44/2023/DIR/AS/ANPD - Diretora Arthur Pereira Sabbat	4693059
Diretor-Presidente	DESPACHO DECISÓRIO Nº 59/2023/SG/ANPD - autorização de deliberação por meio de Circuito Deliberativo	4693296
Diretor-Presidente	Pauta de Circuito Deliberativo	4693301
Secretaria-Geral	Despacho de encaminhamento Ouvidoria, Procuradoria e ASCOM	4693303

Secretaria-Geral	Atualização do portal: Circuitos Deliberativos em andamento*	4695543
Secretaria-Geral	Atualização da planilha de controle de Circuitos Deliberativos	n/a (TEAMS)
Diretor 1	VOTO Nº 35/2023/DIR/JR/ANPD - Diretor Joacil Basílio Rael	4695617
Diretor 2	VOTO Nº 33/2023/DIR/NR/ANPD - Diretora Nairane Farias Rabelo Leitão	4695636
Diretor 3	VOTO Nº 34/2023/DIR/MW/ANPD - Diretora Miriam Wimmer	4699773
Diretor 4	VOTO Nº 37/2023/GABPR/ANPD - Diretor-Presidente Waldemar Gonçalves Ortunho Júnior	4707765
Diretor-Presidente	Ata de Circuito Deliberativo	4707782
Secretaria-Geral	Certidão de Julgamento	4707815
Secretaria-Geral	Despacho SG/ANPD de encerramento do CD	4707827
Secretaria-Geral	Atualização do portal: Circuitos Deliberativos encerrados*	4711230

* As atualizações do portal devem ser documentadas por meio de documento SEI do tipo "externo", contendo a tela correspondente à informação atualizada.

ANA LETÍCIA TESKE
Analista

Documento assinado eletronicamente por **Ana Letícia Teske**, **ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 07/11/2023, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted] autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] 0

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Brasília-DF, *na data de sua assinatura*.

DESPACHO DECISÓRIO Nº 59/2023/SG/ANPD

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta no art. 6°, §2°, do Regimento Interno da ANPD, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, examinando os autos do Processo em epígrafe, decide aprovar a abertura de Circuito Deliberativo nos termos do documento SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE CIRCUITO DELIBERATIVO (SUPER 4693099), com início em 31/10/2023 e término em 07/11/2023.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral para acompanhamento.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Waldemar Gonçalves Ortunho Junior**, **Diretor-Presidente**, em 31/10/2023, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted]

[redacted] tenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] site:
[redacted]s://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Brasília-DF, *na data de sua assinatura*.

PAUTA DE CIRCUITO DELIBERATIVO Nº 32/2023

Processo nº 00261.000226/2022-53
Interessado: Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Período de Circuito Deliberativo	Início: 31/10/2023	Fim: 07/11/2023
Natureza da matéria	Finalística	
Assunto	Minuta de Resolução que Aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado.	
Diretor(a) Relator(a)	Arthur Pereira Sabbat	
Diretor-Presidente	Waldemar Gonçalves Ortunho Junior	

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Waldemar Gonçalves Ortunho Junior**, **Diretor-Presidente**, em 31/10/2023, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted]tenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site: [redacted]://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

00261.000226/2022-53

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Secretaria-Geral

Brasília-DF, *na data de sua assinatura*.

À Ouvidoria
À Procuradoria Federal Especializada
C/C ASCOM

Assunto: **Abertura de Circuito Deliberativo**

1. Tendo em vista o Art. 40, § 3° do Regimento Interno, encaminho o presente processo para ciência quanto à abertura do Circuito Deliberativo n° 32/2023.

2. Em tempo, encaminho para conhecimento da Assessoria de Comunicação do Gabinete do Diretor-Presidente, para fins de acompanhamento da matéria.

MARIANE CORTAT CAMPOS MELO
Secretária-Geral Substituta

Documento assinado eletronicamente por **Mariane Cortat Campos Melo**, **Secretária-Geral substituta**, em 31/10/2023, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted]A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Circuitos Deliberativos

Publicado em 17/03/2021 13h55 Atualizado em 31/10/2023 15h06

Página dedicada à divulgação dos Circuitos Deliberativos da ANPD.

Circuitos Deliberativos ativos

Número do Circuito	Assunto do circuito	Data de abertura do Circuito	Data de encerramento	Pauta
32/2023	Minuta de Resolução que Aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado.	31/10/2023	07/11/2023	Acesse aqui

Circuitos Deliberativos encerrados - 2023

Número do Circuito	Assunto do circuito	Data de abertura do Circuito	Data de encerramento	Ata	Votos
01/2023	Resolução que institui o Comitê de Governança Digital da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – CGD/ANPD.	23/01/2023	25/01/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
02/2023	Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas e altera a Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, que dispõe sobre o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador (RPFPAS).	17/02/2023	24/02/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
03/2023	Minuta de Resolução que aprova a Agenda de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) - 2023/2026.	06/03/2023	14/03/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
04/2023	Proposta de Termo de Aditamento ao Acordo de Cooperação Técnica entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e a Secretaria Nacional do Consumidor -SENACON.	14/03/2023	16/03/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
05/2023	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	Acesse aqui

06/2023	Publicação do documento "Perguntas e Respostas sobre o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)".	21/03/2023	23/03/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
07/2023	Resolução que dispõe sobre o Programa de Gestão e Desempenho da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - PGD/ANPD.	24/03/2023	03/04/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
08/2023	Celebração de cooperação técnica para o desenvolvimento de projeto piloto de *Sandbox* Regulatório em Inteligência Artificial.	19/04/2023	26/04/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
09/2023	Regulamento de Comunicação de Incidentes de Segurança.	19/04/2023	26/04/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
10/2023	Acordo de cooperação entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e a Controladoria-Geral da União.	16/05/2023	16/05/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
11/2023	Minuta de Enunciado para tratar das hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.	19/05/2023	22/05/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
12/2023	Editais para indicação de representantes titulares e suplentes ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade - CNPD	26/05/2023	29/05/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
13/2023	Prorrogação de Consulta Pública sobre Minuta de Resolução do Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais.	30/05/2023	30/05/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
14/2023	Proposta de modelo de registro das operações de tratamento de dados pessoais para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte (ATPP).	01/06/2023	12/06/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
15/2023	Guia Orientativo: Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisas.	01/06/2023	12/06/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
16/2023	Relatório de Ciclo de Monitoramento - 2022.	29/06/2023	04/07/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
17/2023	Prorrogação do prazo para apresentação de candidaturas para composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPD).	30/06/2023	30/06/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
18/2023	Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação entre a Autoridade Nacional de Proteção de	12/07/2023	20/07/2023	Acesse aqui	Acesse aqui

19/2023	Formação de lista tríplice para preenchimento de vagas dos membros titulares e suplentes dos representantes das entidades listadas nos incisos XI a XV do art. 15 do Decreto 10.474/20 que comporão a segunda formação do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade – CNPD.	28/07/2023	28/07/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
20/2023	Política de Comunicação da ANPD	03/08/2023	16/08/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
21/2023	Consulta Pública sobre a Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e os modelos de cláusulas-padrão contratuais.	07/08/2023	09/08/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
22/2023	Acordo de cooperação entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e a Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais.	24/08/2023	04/09/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
23/2023	Minuta de Resolução que Institui a Política de Governança de Processos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.	24/08/2023	04/09/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
24/2023	Recurso de Pedido de Acesso à Informação	01/09/2023	04/09/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
25/2023	Solicitação de prorrogação de prazo para contribuições em consulta pública.	04/09/2023	11/09/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
26/2023	Consulta à sociedade relativa ao Sandbox Regulatório em Inteligência Artificial e Proteção de Dados para o Brasil.	14/09/2023	19/09/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
27/2023	Representação Administrativa por ilegalidade ao Conselho Diretor contra Despacho Decisório nº 4/2023/CGF/ANPD.	26/09/2023	03/10/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
28/2023	Aprovação do Plano Institucional de Ações Educativas da ANPD.	29/09/2023	11/10/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
29/2023	Prorrogação do prazo de vigência da parceria firmada entre a ANPD e o Banco de	10/10/2023	11/10/2023	Acesse aqui	Acesse aqui

[illegible]	Resolução que aprova o Aviso de Privacidade do sítio eletrônico da ANPD.	[illegible]	[illegible]	Acesse aqui	Acesse aqui
31/2023	Pedido de prorrogação da consulta à sociedade sobre o projeto piloto de sandbox regulatório de inteligência artificial e proteção de dados.	24/10/2023	30/10/2023	Acesse aqui	Acesse aqui

Circuitos Deliberativos encerrados - 2022

Número do Circuito	Assunto do circuito	Data de abertura do Circuito	Data de encerramento	Ata	Votos
01/2022	Finalística. Acordo de Cooperação Técnica com a Agência Brasileira de Inteligência	05/01/2022	04/02/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
02/2022	Finalística. Acordo de Cooperação Técnica entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Ministério da Educação (MEC).	13/01/2022	20/01/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
03/2022	Finalística. Guia Orientativo de Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público	24/01/2022	26/01/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
04/2022	Finalística. Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.	25/01/2022	26/01/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
05/2022	Finalística. Publicação de guia orientativo	04/04/2022	18/04/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
06/2022	Finalística. Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas	10/08/2022	15/08/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
07/2022	Finalística. Pedido de prorrogação de prazo de Consulta Pública da Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas	12/09/2022	13/09/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
08/2022	Finalística. Acordo de Cooperação Técnica entre a ANPD e o STF.	06/10/2022	10/10/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
09/2022	Finalística. Guia - Cookies e a LGPD.	07/10/2022	11/10/2022	Acesse aqui	Acesse aqui

11/2022	Administrativo. Calendário de Reuniões Deliberativas do Conselho Diretor referente ao ano de 2023.	13/12/2022	11/01/2023	Acesse aqui	Acesse aqui

Circuitos Deliberativos encerrados - 2021

Número do Circuito	Assunto do circuito	Data de abertura do Circuito	Data de encerramento	Ata	Votos
01/2021	Finalístico. Acordo de Cooperação Técnica entre ANPD e Senacon.	18/03/2021	19/03/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
02/2021	Administrativo. Calendário de Reuniões Deliberativas do Conselho Diretor do ano de 2021.	08/04/2021	18/04/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
03/2021	Meio. Formação de lista tríplice para o Conselho CNPD.	30/04/2021	07/05/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
04/2021	Administrativo. Proposta de Cadeia de Valor e Macroprocessos da ANPD.	10/05/2021	18/05/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
05/2021	Finalístico. Acordo de Cooperação Técnica com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE/MJSP.	25/05/2021	01/06/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
06/2021	Finalístico. Publicação de guia orientativo.	26/05/2021	02/06/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
07/2021	Finalístico. Submissão da minuta do regulamento de fiscalização a Consulta Pública, nos termos do art. 53 da LGPD.	27/05/2021	28/05/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
08/2021	Portaria que aprova o processo de regulamentação no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.	01/07/2021	16/07/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
09/2021	Acordo de Cooperação Técnica com o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br	09/07/2021	23/07/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
10/2021	Regulamentação relativa à aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte.	26/08/2021	27/08/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
11/2021	Finalístico. Guia orientativo sobre segurança da informação para agentes de pequeno porte.	20/09/2021	20/10/2021	Acesse aqui	Acesse aqui

				aqui	aqui
13/2021	Finalístico. Pedido de prorrogação de prazo da Consulta Pública sobre a norma para PME.	28/09/2021	05/10/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
14/2021	Finalístico. Memorando de Entendimento entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e a ANPD e Agência Espanhola de Proteção de Dados do Reino da Espanha – AEPD.	29/09/2021	06/10/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
15/2021	Finalístico. Minuta de resolução que aprova o Regulamento do processo de fiscalização e do processo administrativo sancionador no âmbito da ANPD.	27/10/2021	28/10/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
16/2021	Acordo de Cooperação Técnica entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e o Tribunal Superior Eleitoral - TSE.	05/11/2021	08/11/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
17/2021	Finalístico. Publicação de Guia Orientativo: Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) pelos agentes de tratamento no contexto eleitoral.	29/11/2021	29/11/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
18/2021	Administrativo. Calendário de Reuniões Deliberativas do Conselho Diretor referente ao ano de 2022.	15/12/2021	16/12/2021	Acesse aqui	Acesse aqui

Tags: Deliberações Circuitos Deliberativos

Compartilhe:

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Gabinete do Diretor Joacil Rael

VOTO Nº 35/2023/DIR/JR/ANPD

PROCESSO Nº 00261.000226/2022-53

INTERESSADO: ANPD
ASSUNTO: Minuta de Resolução que Aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado.

CIRCUITO DELIBERATIVO Nº 32/2023 (SEI 4693301)
DIRETOR JOACIL RAEL

Voto no Circuito Deliberativo:	
X	**Acompanho o Relator (Voto nº 44/2023/DIR/AS/ANPD - SEI 4693059)**
	Não acompanho o Relator, nos seguintes termos:

Documento assinado eletronicamente por **Joacil Basilio Rael**, **Diretor(a)**, em 31/10/2023, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted]icidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site:
[redacted]per.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Gabinete da Diretora Nairane Rabelo Leitão

VOTO Nº 33/2023/DIR/NR/ANPD

PROCESSO Nº 00261.000226/2022-53

INTERESSADO: Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD
ASSUNTO: Minuta de resolução que Aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado.

VOTO EM CIRCUITO DELIBERATIVO

DIRETORA NAIRANE FARIAS RABELO LEITÃO

Voto no Circuito Deliberativo:	
X	**Acompanho a Relatoria no Voto nº 44/2023/DIR/AS/ANPD (SEI nº 4693059)**
	Não acompanho o Relator, nos seguintes termos:

NAIRANE FARIAS RABELO LEITÃO

Diretora

Documento assinado eletronicamente por **Nairane Farias Rabelo Leitão**, **Diretor(a)**, em 01/11/2023, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted] tenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site: s://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

E-mail - 4696976

Data de Envio:
01/11/2023 08:19:57

De:
PR/Ouvidoria <ouvidoria@anpd.gov.br>

[redacted]

Assunto:
Abertura de Circuito Deliberativo

Mensagem:
Prezados,

segue para conhecimento o processo de NUP 00261.000226/2022-53, que trata sobre a Abertura de Circuito Deliberativo, no qual o assunto é "Minuta de Resolução que Aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado."

Ouvidoria
Bárbara Christiane Miranda de Araújo Freitas
Assistente Administrativo
Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Anexos:
Despacho_4693303.html
Publicacao_4695543_Publicacao_de_Pauta_no_Portal___CD_32.2023.pdf

VOTO Nº 34/2023/DIR/MW/ANPD

PROCESSO Nº 00261.000226/2022-53

INTERESSADO: Autoridade Nacional de Proteção de Dados
ASSUNTO: Minuta de resolução que Aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado. Sugestão de submissão à Consulta Pública e realização de Audiência Pública.

VOTO EM CIRCUITO DELIBERATIVO
DIRETORA MIRIAM WIMMER

Voto no Circuito Deliberativo:		
X	**Acompanho o Relator (Voto nº 44/2023/DIR/AS/ANPD, SEI nº 4693059)**	
	Não acompanho o Relator, nos termos do Voto indicado a seguir:	

Documento assinado eletronicamente por **Miriam Wimmer**, **Diretor(a)**, em 06/11/2023, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted] A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

VOTO Nº 37/2023/GABPR/ANPD

PROCESSO Nº 00261.000226/2022-53

INTERESSADO: Autoridade Nacional de Proteção de Dados
ASSUNTO: Minuta de resolução que Aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado. Sugestão de submissão à Consulta Pública e realização de Audiência Pública.

VOTO EM CIRCUITO DELIBERATIVO
DIRETOR-PRESIDENTE
WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JÚNIOR

Voto no Circuito Deliberativo:		
X	**Acompanho o Relator (Voto nº 44/2023/DIR/AS/ANPD, SEI nº 4693059)**	
	Não acompanho o Relator, nos termos do Voto indicado a seguir:	

Documento assinado eletronicamente por **Waldemar Gonçalves Ortunho Junior**, **Diretor-Presidente**, em 06/11/2023, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted] utenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site: ps://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Brasília-DF, *na data de sua assinatura*.

ATA DE CIRCUITO DELIBERATIVO DO CONSELHO DIRETOR Nº 32/2023

Período do Circuito Deliberativo:	31/10/2023	06/11/2023
Natureza da Matéria:	Finalística	
Assunto:	Minuta de Resolução que Aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado.	
Diretor(a) Relator(a):	Arthur Pereira Sabbat	
Voto do Diretor(a) Relator(a):	VOTO Nº 44/2023/DIR/AS/ANPD (SUPER 4693059)	
Presidente	Waldemar Gonçalves Ortunho Junior	

Decisão do Circuito Deliberativo		
Resumo dos votos	Acompanha o relator	4
	Não acompanha o relator	0
	Levar à Reunião Deliberativa	0

Votos proferidos no Circuito Deliberativo	
Diretor(a) Relator(a)	Arthur Pereira Sabbat
Voto	VOTO Nº 44/2023/DIR/AS/ANPD (SUPER 4693059)
Diretor(a)	Joacil Basílio Rael

Voto	VOTO Nº 35/2023/DIR/JR/ANPD (SUPER 4695617)
Diretor(a)	Nairane Farias Rabelo Leitão
Voto	VOTO Nº 33/2023/DIR/NR/ANPD (SUPER 4695636)
Diretor(a)	Miriam Wimmer
Voto	VOTO Nº 34/2023/DIR/MW/ANPD (SUPER 4699773)
Diretor	Waldemar Gonçalves Ortunho Júnior
Voto	VOTO Nº 37/2023/GABPR/ANPD (SUPER 4707765)



Documento assinado eletronicamente por **Waldemar Gonçalves Ortunho Junior**, **Diretor-Presidente**, em 06/11/2023, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted] A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Secretaria-Geral

Brasília-DF, *na data da sua assinatura*.

Certidão de Julgamento

Certifico que o presente processo foi julgado conforme abaixo:

Processo	00261.000226/2022-53
Data da Sessão	06/11/2023 - Circuito Deliberativo nº 32/2023
Colegiado	Conselho Diretor
Relator	Arthur Pereira Sabbat
Dispositivo	O Colegiado Conselho Diretor, por unanimidade, decidiu aprovar, nos termos do voto do relator - VOTO Nº 44/2023/DIR/AS/ANPD (SUPER 4693059)

NÚBIA AUGUSTO DE SOUSA ROCHA
Secretária-Geral

Documento assinado eletronicamente por **Nubia Augusto de Sousa Rocha**, **Secretária-Geral**, em 06/11/2023, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted] autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site: ttps://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

00261.000226/2022-53

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Secretaria-Geral

Brasília-DF, *na data da assinatura.*

À

Coordenação-Geral de Normatização

C/C ASCOM

1. Encaminho a presente instrução processual, tendo em vista o encerramento do Circuito Deliberativo nº 32/2023, conforme Ata de Circuito Deliberativo (SUPER 4707782), para providências subsequentes.

NÚBIA AUGUSTO DE SOUSA ROCHA
Secretária-Geral

Documento assinado eletronicamente por **Nubia Augusto de Sousa Rocha**, **Secretária-Geral**, em 06/11/2023, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted] autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Coordenação-Geral de Normatização

ANPD - Minuta de Consulta Pública Nº 4/2023

*** MINUTA DE DOCUMENTO**

MINUTA DE CONSULTA PÚBLICA Nº X, DE XX DE XXXXXXXX DE XXXX

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, nos termos do disposto no art. 55-J, § 2º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art. 6º, § 1º, no art. 51, inc. V e parágrafo único e no art. 60 do Regimento Interno da ANPD, e considerando a deliberação do Conselho Diretor nos autos do processo nº 00261.000226/2022-53,

RESOLVE:

Submeter à consulta pública Minuta de Resolução do Regulamento sobre a Atuação do Encarregado, e tornar públicos os procedimentos referentes à audiência pública para debate e manifestação da sociedade sobre a minuta de resolução.

A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da ANPD (www.anpd.gov.br) e na plataforma Participa Mais Brasil.

As sugestões deverão ser enviadas eletronicamente **entre os dias 7 de novembro e 7 de dezembro de 2023, exclusivamente por meio da plataforma Participa Mais Brasil**, disponível no seguinte sítio eletrônico: https://www.gov.br/participamaisbrasil/regulamento-encarregado.

A audiência pública será realizada de forma virtual por meio do canal da ANPD no YouTube. Informações adicionais, incluindo os dias e horários de realização da audiência pública, serão disponibilizados em momento oportuno.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente do Conselho

MINUTA



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos**, **Coordenador(a)-Geral**, em 06/11/2023, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted]A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

MINUTA

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Coordenação-Geral de Normatização

Brasília, 06 de novembro de 2023.

À Secretaria-Geral da Autoridade Nacional de Proteção de Dados,

Assunto: **Consulta Pública sobre minuta de Resolução do Regulamento sobre a Atuação do Encarregado**

Em atenção ao Despacho (SEI nº 4707827) , segue minuta de Despacho do Presidente do Conselho Diretor (SEI nº 4707970), para publicação no Diário Oficial da União.

Atenciosamente,

RODRIGO SANTANA DOS SANTOS
Coordenador-Geral de Normatiação



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos**, **Coordenador(a)-Geral**, em 06/11/2023, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted] A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/11/2023 | Edição: 211 | Seção: 1 | Página: 34

Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Autoridade Nacional de Proteção de Dados/Conselho Diretor

CONSULTA PÚBLICA Nº 3, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), nos termos do disposto no art. 55-J, § 2º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art. 6º, § 1º, no art. 51, inc. V e parágrafo único e no art. 60 do Regimento Interno da ANPD, e considerando a deliberação do Conselho Diretor nos autos do processo nº 00261.000226/2022-53, resolve:

Submeter à Consulta pública a Minuta de Resolução do Regulamento sobre a Atuação do Encarregado, e tornar públicos os procedimentos referentes à Audiência pública para debate e manifestação da sociedade sobre a minuta de resolução.

A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da ANPD (www.anpd.gov.br) e na plataforma Participa Mais Brasil.

As sugestões deverão ser enviadas eletronicamente entre os dias 7 de novembro e 7 de dezembro de 2023, exclusivamente por meio da plataforma Participa Mais Brasil, disponível no seguinte sítio eletrônico: https://www.gov.br/participamaisbrasil/regulamento-encarregado.

A audiência pública será realizada de forma virtual por meio do canal da ANPD no YouTube. Informações adicionais, incluindo os dias e horários de realização da audiência pública, serão disponibilizados em momento oportuno.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Circuitos Deliberativos

Publicado em 17/03/2021 13h55 Atualizado em 07/11/2023 10h34

Página dedicada à divulgação dos Circuitos Deliberativos da ANPD.

Circuitos Deliberativos ativos

Não existem Circuitos Deliberativos ativos no momento.

Circuitos Deliberativos encerrados - 2023

Número do Circuito	Assunto do circuito	Data de abertura do Circuito	Data de encerramento	Ata	Votos
01/2023	Resolução que institui o Comitê de Governança Digital da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – CGD/ANPD.	23/01/2023	25/01/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
02/2023	Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas e altera a Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, que dispõe sobre o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador (RPFPAS).	17/02/2023	24/02/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
03/2023	Minuta de Resolução que aprova a Agenda de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) - 2023/2026.	06/03/2023	14/03/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
04/2023	Proposta de Termo de Aditamento ao Acordo de Cooperação Técnica entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e a Secretaria Nacional do Consumidor -SENACON.	14/03/2023	16/03/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
05/2023	I Concurso de Monografias da Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("Prêmio Danilo Doneda").	15/03/2023	16/03/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
06/2023	Publicação do documento "Perguntas e Respostas sobre o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)".	21/03/2023	23/03/2023	Acesse aqui	Acesse aqui

	de Proteção de Dados - PGD/ANPD.			aqui	aqui
08/2023	Celebração de cooperação técnica para o desenvolvimento de projeto piloto de *Sandbox* Regulatório em Inteligência Artificial.	19/04/2023	26/04/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
09/2023	Regulamento de Comunicação de Incidentes de Segurança.	19/04/2023	26/04/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
10/2023	Acordo de cooperação entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e a Controladoria-Geral da União.	16/05/2023	16/05/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
11/2023	Minuta de Enunciado para tratar das hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.	19/05/2023	22/05/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
12/2023	Editais para indicação de representantes titulares e suplentes ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade - CNPD	26/05/2023	29/05/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
13/2023	Prorrogação de Consulta Pública sobre Minuta de Resolução do Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais.	30/05/2023	30/05/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
14/2023	Proposta de modelo de registro das operações de tratamento de dados pessoais para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte (ATPP).	01/06/2023	12/06/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
15/2023	Guia Orientativo: Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisas.	01/06/2023	12/06/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
16/2023	Relatório de Ciclo de Monitoramento - 2022.	29/06/2023	04/07/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
17/2023	Prorrogação do prazo para apresentação de candidaturas para composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPD).	30/06/2023	30/06/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
18/2023	Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.Br.	12/07/2023	20/07/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
19/2023	Formação de lista tríplice para preenchimento de vagas dos membros titulares e suplentes dos representantes das entidades listadas nos incisos	28/07/2023	28/07/2023	Acesse aqui	Acesse aqui

	Privacidade – CNPD.				
20/2023	Política de Comunicação da ANPD	03/08/2023	16/08/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
21/2023	Consulta Pública sobre a Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e os modelos de cláusulas-padrão contratuais.	07/08/2023	09/08/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
22/2023	Acordo de cooperação entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e a Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais.	24/08/2023	04/09/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
23/2023	Minuta de Resolução que Institui a Política de Governança de Processos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.	24/08/2023	04/09/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
24/2023	Recurso de Pedido de Acesso à Informação	01/09/2023	04/09/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
25/2023	Solicitação de prorrogação de prazo para contribuições em consulta pública.	04/09/2023	11/09/2023	Acesse aqui	Acess aqui
26/2023	Consulta à sociedade relativa ao Sandbox Regulatório em Inteligência Artificial e Proteção de Dados para o Brasil.	14/09/2023	19/09/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
27/2023	Representação Administrativa por ilegalidade ao Conselho Diretor contra Despacho Decisório nº 4/2023/CGF/ANPD.	26/09/2023	03/10/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
28/2023	Aprovação do Plano Institucional de Ações Educativas da ANPD.	29/09/2023	11/10/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
29/2023	Prorrogação do prazo de vigência da parceria firmada entre a ANPD e o Banco de Desenvolvimento da América Latina (CAF).	10/10/2023	11/10/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
30/2023	Resolução que aprova o Aviso de Privacidade do sítio eletrônico da ANPD.	18/10/2023	24/10/2023	Acesse aqui	Acesse aqui

	sobre o projeto piloto de sandbox regulatório de inteligência artificial e proteção de dados.			aqui	aqui
32/2023	Minuta de Resolução que Aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado.	31/10/2023	06/11/2023	Acesse aqui	Acesse aqui

Circuitos Deliberativos encerrados - 2022

Número do Circuito	Assunto do circuito	Data de abertura do Circuito	Data de encerramento	Ata	Votos
01/2022	Finalística. Acordo de Cooperação Técnica com a Agência Brasileira de Inteligência	05/01/2022	04/02/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
02/2022	Finalística. Acordo de Cooperação Técnica entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Ministério da Educação (MEC).	13/01/2022	20/01/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
03/2022	Finalística. Guia Orientativo de Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público	24/01/2022	26/01/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
04/2022	Finalística. Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.	25/01/2022	26/01/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
05/2022	Finalística. Publicação de guia orientativo	04/04/2022	18/04/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
06/2022	Finalística. Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas	10/08/2022	15/08/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
07/2022	Finalística. Pedido de prorrogação de prazo de Consulta Pública da Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas	12/09/2022	13/09/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
08/2022	Finalística. Acordo de Cooperação Técnica entre a ANPD e o STF.	06/10/2022	10/10/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
09/2022	Finalística. Guia - Cookies e a LGPD.	07/10/2022	11/10/2022	Acesse aqui	Acesse aqui

11/2022	Administrativo. Calendário de Reuniões Deliberativas do Conselho Diretor referente ao ano de 2023.	13/12/2022	11/01/2023	Acesse aqui	Acesse aqui

Circuitos Deliberativos encerrados - 2021

Número do Circuito	Assunto do circuito	Data de abertura do Circuito	Data de encerramento	Ata	Votos
01/2021	Finalístico. Acordo de Cooperação Técnica entre ANPD e Senacon.	18/03/2021	19/03/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
02/2021	Administrativo. Calendário de Reuniões Deliberativas do Conselho Diretor do ano de 2021.	08/04/2021	18/04/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
03/2021	Meio. Formação de lista tríplice para o Conselho CNPD.	30/04/2021	07/05/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
04/2021	Administrativo. Proposta de Cadeia de Valor e Macroprocessos da ANPD.	10/05/2021	18/05/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
05/2021	Finalístico. Acordo de Cooperação Técnica com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE/MJSP.	25/05/2021	01/06/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
06/2021	Finalístico. Publicação de guia orientativo.	26/05/2021	02/06/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
07/2021	Finalístico. Submissão da minuta do regulamento de fiscalização a Consulta Pública, nos termos do art. 53 da LGPD.	27/05/2021	28/05/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
08/2021	Portaria que aprova o processo de regulamentação no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.	01/07/2021	16/07/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
09/2021	Acordo de Cooperação Técnica com o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br	09/07/2021	23/07/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
10/2021	Regulamentação relativa à aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte.	26/08/2021	27/08/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
11/2021	Finalístico. Guia orientativo sobre segurança da informação para agentes de pequeno porte.	20/09/2021	20/10/2021	Acesse aqui	Acesse aqui

13/2021	Finalístico. Pedido de prorrogação de prazo da Consulta Pública sobre a norma para PME.	28/09/2021	05/10/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
14/2021	Finalístico. Memorando de Entendimento entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e a ANPD e Agência Espanhola de Proteção de Dados do Reino da Espanha – AEPD.	29/09/2021	06/10/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
15/2021	Finalístico. Minuta de resolução que aprova o Regulamento do processo de fiscalização e do processo administrativo sancionador no âmbito da ANPD.	27/10/2021	28/10/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
16/2021	Acordo de Cooperação Técnica entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e o Tribunal Superior Eleitoral - TSE.	05/11/2021	08/11/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
17/2021	Finalístico. Publicação de Guia Orientativo: Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) pelos agentes de tratamento no contexto eleitoral.	29/11/2021	29/11/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
18/2021	Administrativo. Calendário de Reuniões Deliberativas do Conselho Diretor referente ao ano de 2022.	15/12/2021	16/12/2021	Acesse aqui	Acesse aqui

Tags: Deliberações Circuitos Deliberativos

Compartilhe:

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 3, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), nos termos do disposto no art. 55-J, § 2º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no art. 6º, § 1º, no art. 51, inc. V e parágrafo único e no art. 60 do Regimento Interno da ANPD, e considerando a deliberação do Conselho Diretor nos autos do processo nº 00261.000226/2022-53,

RESOLVE:

Submeter à Consulta pública a Minuta de Resolução do Regulamento sobre a Atuação do Encarregado, e tornar públicos os procedimentos referentes à Audiência pública para debate e manifestação da sociedade sobre a minuta de resolução.

A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da ANPD (www.anpd.gov.br) e na plataforma Participa Mais Brasil.

As sugestões deverão ser enviadas eletronicamente **entre os dias 7 de novembro e 7 de dezembro de 2023, exclusivamente por meio da plataforma Participa Mais Brasil**, disponível no seguinte sítio eletrônico: https://www.gov.br/participamaisbrasil/regulamento-encarregado.

A audiência pública será realizada de forma virtual por meio do canal da ANPD no YouTube. Informações adicionais, incluindo os dias e horários de realização da audiência pública, serão disponibilizados em momento oportuno.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente do Conselho

Documento assinado eletronicamente por **Waldemar Gonçalves Ortunho Junior**, **Diretor-Presidente**, em 06/11/2023, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted]

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

00261.000226/2022-53

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Secretaria-Geral

Brasília-DF, *na data da sua assinatura*.

À

Coordenação-Geral de Administração (CGA)

Assunto: **Publicação no Diário Oficial da União**

1. Encaminho, para providências de publicação no Diário Oficial da União do dia 07/11/2023, o Documento Consulta Pública nº 03/2023 (SUPER 4708164).

NÚBIA AUGUSTO DE SOUSA ROCHA
Secretária-Geral

Documento assinado eletronicamente por **Nubia Augusto de Sousa Rocha**, **Secretária-Geral**, em 06/11/2023, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted]A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

00261.000226/2022-53

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Secretaria-Geral

Brasília-DF, *na data da sua assinatura*.

À ASCOM

C/C Coordenação-Geral de Normatização

1. Em referência ao Despacho CGN/ANPD (SUPER 4708068), informo sobre a publicação no Diário Oficial da União do dia 07/09/2023, Edição 211, Seção 1, Página 34, do documento Consulta Pública 3/2023 (SUPER 4710862), em que se comunica sobre a realização da Consulta Pública nº 03/2023. Informo ainda, sobre a publicação no Submenu "Participação Social", do site da ANPD, a referida informação.

2. Em tempo, solicita-se a gentileza desta Assessoria de Comunicação em verificar com a área técnica quanto à publicação de notícias relacionadas à temática em questão.

MARIANE CORTAT CAMPOS MELO
Assessora Técnica

Documento assinado eletronicamente por **Mariane Cortat Campos Melo**, **Assessor(a) Técnico(a)**, em 07/11/2023, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted]A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

00261.000226/2022-53

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Coordenação-Geral de Normatização

Brasília, 09 de novembro de 2023.

À Secretaria Geral do Conselho Diretor.

Assunto: **Despacho de publicação de audiência pública.**

1. Tendo em vista o disposto no art. 55-J, § 2º, da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 e no art. 60 do Regimento Interno da ANPD, bem como o disposto no Voto nº 44/2023/DIR/AS/ANPD44 (SEI nº 4693059) e a aprovação de realização de consulta pública e audiência pública, sugere-se a seguinte minuta de despacho:

> **O DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD),** nos termos do disposto no art. 55-J, § 2º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e no art. 60 do Regimento Interno da ANPD, e considerando a deliberação do Conselho Diretor nos autos do processo nº 00261.000226/2022-53, anuncia a realização de audiência pública sobre a minuta de Resolução do Regulamento sobre a Atuação do Encarregado, e torna públicos os procedimentos para sua realização.
>
> A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da ANPD (www.anpd.gov.br) e na plataforma Participa Mais Brasil.
>
> A audiência pública será realizada no dia 5 de dezembro de 2023, de forma virtual por meio do canal da ANPD no YouTube e as inscrições poderão ser realizadas entre os dias 13 a 21 de novembro de 2023, por meio do link https://forms.office.com/r/yfBFK6E7cT, disponível no site da ANPD.
>
> **WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JÚNIOR**
> Diretor-Presidente do Conselho Diretor

À disposição.

Atenciosamente,

RODRIGO SANTANA DOS SANTOS
Coordenador-Geral de Normatização



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos**, **Coordenador(a)-Geral**, em 09/11/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted]A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site: ttps://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Brasília-DF, *na data da sua assinatura.*

AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023

O **DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD),** nos termos do disposto no art. 55-J, § 2º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e no art. 60 do Regimento Interno da ANPD, e considerando a deliberação do Conselho Diretor nos autos do processo nº 00261.000226/2022-53, anuncia a realização de audiência pública sobre a minuta de Resolução do Regulamento sobre a Atuação do Encarregado, e torna públicos os procedimentos para sua realização.

A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da ANPD (www.anpd.gov.br) e na plataforma Participa Mais Brasil.

A audiência pública será realizada no dia 5 de dezembro de 2023, de forma virtual por meio do canal da ANPD no YouTube e as inscrições poderão ser realizadas entre os dias 14 a 22 de novembro de 2023, por meio do link https://forms.office.com/r/yfBFK6E7cT, disponível no site da ANPD.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JÚNIOR
Diretor-Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Waldemar Gonçalves Ortunho Junior**, **Diretor-Presidente**, em 13/11/2023, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted]autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site:
[redacted]ps://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Secretaria-Geral

Brasília-DF, *na data da sua assinatura.*

À

Coordenação-Geral de Administração

1. Encaminho para providências de publicação no Diário Oficial da União de 14/11/2023 o documento Aviso de Audiência Pública 03/2023 (SUPER 4726367).

NÚBIA AUGUSTO DE SOUSA ROCHA
Secretária-Geral

Documento assinado eletronicamente por **Mariane Cortat Campos Melo**, **Assessor(a) Técnico(a)**, em 13/11/2023, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted] A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Brasília-DF, *na data da sua assinatura.*

AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2023

O **DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD),** nos termos do disposto no art. 55-J, § 2º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e no art. 60 do Regimento Interno da ANPD, e considerando a deliberação do Conselho Diretor nos autos do processo nº 00261.000226/2022-53, anuncia a realização de audiência pública sobre a minuta de Resolução do Regulamento sobre a Atuação do Encarregado, e torna públicos os procedimentos para sua realização.

A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da ANPD (www.anpd.gov.br) e na plataforma Participa Mais Brasil.

A audiência pública será realizada no dia 5 de dezembro de 2023, de forma virtual por meio do canal da ANPD no YouTube e as inscrições poderão ser realizadas entre os dias 16 a 24 de novembro de 2023, por meio do link https://forms.office.com/r/yfBFK6E7cT, disponível no site da ANPD.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JÚNIOR
Diretor-Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Waldemar Gonçalves Ortunho Junior**, **Diretor-Presidente**, em 14/11/2023, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted]A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted]no site:
ttps://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

00261.000226/2022-53

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Secretaria-Geral

Brasília-DF, *na data da sua assinatura.*

À

Coordenação-Geral de Administração

1. Tendo em vista a impossibilidade de publicação no Diário Oficial da União de 14/11/2023 o documento Aviso de Audiência Pública 03/2023 (SUPER 4726367), solicito providências de publicação no Diário Oficial de 16/11/2023, o documento Aviso Audiência Pública 03/2023 (SUPER 4732384).

MARIANE CORTAT CAMPOS MELO
Assessora Técnica

Documento assinado eletronicamente por **Mariane Cortat Campos Melo**, **Assessor(a) Técnico(a)**, em 14/11/2023, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted] autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site: ttps://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

00261.000226/2022-53

Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Protocolo

Brasília, 14 de novembro de 2023.

À Secretaria Geral - SG/ANPD.

Assunto: **Publicação no Diário Oficial da União**

1. Trata-se de resposta ao Despacho SG/ANPD (4726368), que solicita publicação do documento Aviso de Audiência Pública 03/2023 (4726367).

2. Em virtude da não publicação no DOU de 14/11/2023, restitui-se para análise quanto à necessidade de retificação do ato.

THIAGO RAMOS DE SOUZA
Coordenador-Geral de Administração



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Ramos de Souza**, **Coordenador(a)-Geral**, em 14/11/2023, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted] autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site: tps://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/11/2023 | Edição: 217 | Seção: 3 | Página: 132

Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Autoridade Nacional de Proteção de Dados

AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 3/2023

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), nos termos do disposto no art. 55-J, § 2º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e no art. 60 do Regimento Interno da ANPD, e considerando a deliberação do Conselho Diretor nos autos do processo nº 00261.000226/2022-53, anuncia a realização de audiência pública sobre a minuta de Resolução do Regulamento sobre a Atuação do Encarregado, e torna públicos os procedimentos para sua realização.

A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da ANPD (www.anpd.gov.br) e na plataforma Participa Mais Brasil.

A audiência pública será realizada no dia 5 de dezembro de 2023, de forma virtual por meio do canal da ANPD no YouTube e as inscrições poderão ser realizadas entre os dias 16 a 24 de novembro de 2023, por meio do link https://forms.office.com/r/yfBFK6E7cT, disponível no site da ANPD.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Secretaria-Geral

Brasília-DF, *na data da sua assinatura*.

À ASCOM

C/C Coordenação-Geral de Normatização

1. Em referência ao Despacho CGN/ANPD (SUPER 4717436), informo sobre a publicação no Diário Oficial da União do dia 16/11/2023, Edição 217, Seção 3, Página 132, do AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 3/2023 (SUPER 4735373), em que se comunica sobre a realização da Audiência Pública nº 03/2023, e sobre a publicação no Submenu "Participação Social", do site da ANPD, da referida informação.

2. Em tempo, solicita-se a gentileza desta Assessoria de Comunicação em atualizar tais informações em eventuais notícias publicadas por esta Assessoria de Comunicação.

NÚBIA AUGUSTO DE SOUSA ROCHA
Secretária-Geral

Documento assinado eletronicamente por **Nubia Augusto de Sousa Rocha**, **Secretária-Geral**, em 16/11/2023, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted]A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted]no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
Coordenação-Geral de Normatização

Memória de Reunião Nº 124/2023/CGN/ANPD/ANPD

Data: 14/12/2023

Horário: 14h30

Local: via Microsoft Teams

Participantes: Andressa Girotto Vargas, Camila Romero Falchetto, Carlos Fernando do Nascimento Jeferson Dias Barbosa, Kátia Adriana Cardoso Oliveira e Paulo Cesar dos Santos

Pauta: Divisão de tarefas - Análise de contribuições

Memória

Iniciada a reunião os participantes discutiram sobre a divisão de tarefas quanto à análise das 1129 (mil cento e vinte e nove) contribuições recebidas durante a Consulta Pública.

Além disso, foi previsto cronograma das atividades com reuniões de ponto de controle.

Nada mais havendo a tratar, a reunião se deu por encerrada, da qual, para constar, eu, Andressa Girotto lavrei a presente memória.

Encaminhamentos

06/02/2024 - Reunião equipe de projetos

20/02/2024 - Reunião equipe de projetos



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas**, **ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 15/12/2023, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo César dos Santos**, **Coordenador(a) substituto(a)**, em 15/12/2023, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando do Nascimento**, **Coordenador(a)**, em 22/12/2023, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted] A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00261.000226/2022-53 SUPER nº 4834759

00261.000226/2022-53

Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA O PROTOCOLO CENTRAL

Ao Protocolo da ANPD.
Encaminho o presente processo para expedição conforme a seguir:
(X) Enviar o processo integralmente;
( ) Enviar apenas os documentos listados abaixo:

Identificação do documento PRINCIPAL 1	**Link SUPER do documento PRINCIPAL 1**
Identificação do anexo do documento PRINCIPAL 1	**Link SUPER do anexo do documento PRINCIPAL 1**
Identificação do documento PRINCIPAL 2 (se houver)	**Link SUPER do documento PRINCIPAL 2 (se houver)**
Identificação do anexo do documento PRINCIPAL 2	**Link SUPER do anexo do documento PRINCIPAL 2**

Prazo de envio			
( )	Urgente	( )	Não urgente
Nível de Acesso			
( )	Público	( )	Restrito
Indicação da forma de remessa			
( )	E-mail Informar e-mail (s) de destino:		

<table>
<tr><td>( )</td><td colspan="3">Protocolo Digital ou Peticionamento Eletrônico
· Solução que possibilita aos órgãos e entidades da Administração Pública de todas as esferas, pessoas físicas e jurídicas, encaminhar documentos pela Internet, de forma eletrônica.
· Envio de documentos avulsos.
· O processo eletrônico que possui o(s) documento(s) continua aberto na Unidade no SUPER-PR.</td></tr>
<tr><td>(X)</td><td colspan="3">Barramento
• Solução que permite a comunicação entre os órgãos públicos que utilizam o SUPER ou outras soluções de processo eletrônico (desde que também estejam integrados ao Barramento).
• Envio de todo o processo.
• O processo eletrônico enviado fica bloqueado no SUPER-PR e não pode ser editado nem tramitado, mas fica disponível para consulta.</td></tr>
<tr><td rowspan="2">( )</td><td rowspan="2">Via Postal
* Colocar endereço(s) do(s) destinatário(s)</td><td>( )</td><td>SEDEX</td></tr>
<tr><td>( )</td><td>Aviso de recebimento</td></tr>
<tr><td>( )</td><td colspan="3">Qualquer das opções</td></tr>
</table>

ATENÇÃO: Caso a opção escolhida seja envio por meio de protocolo digital ou de peticionamento eletrônico, barramento ou e-mail e o Órgão de destino não ofereça essas opções de recebimento, o documento será enviado fisicamente ou por via postal.

INSTRUÇÕES:
a) este formulário deve ser assinado pelo colaborador responsável e o respectivo processo encaminhado à unidade PROTOCOLO CENTRAL para atendimento;
b) não é necessário incluir despacho de encaminhamento - apenas o formulário devidamente preenchido e assinado é suficiente para o atendimento da demanda;
c) os documentos a serem expedidos devem compor os autos dos processos enviados à expedição. Havendo documentos em processo diverso, estes deverão estar disponíveis para consulta da unidade PROTOCOLO CENTRAL.

Em caso de dúvida, por favor, entre em contato com o Protocolo Central: 2487/2488 ou acesse o menu Documentação e Arquivo, opção PROTOCOLO CENTRAL na Intranet.

Documento assinado eletronicamente por **Fabíola de Gabriel Soares Pinto**, **ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, em 17/01/2024, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

[redacted] A autenticidade do documento pode ser conferida informando o [redacted] https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Brasília-DF, *na data da assinatura.*

REGISTRO DE REUNIÃO

1. DADOS DA REUNIÃO

Data: 06/02/2024

Horário: 16h

Local: via Microsoft Teams

Participantes: Andressa Girotto Vargas, Camila Romero Falchetto, Carlos Fernando do Nascimento, Kátia Adriana Cardoso Oliveira e Paulo Cesar dos Santos

Pauta: Ponto de controle - Análise de contribuições

2. MEMÓRIA DA REUNIÃO

Iniciada a reunião os participantes compartilharam o andamento dos trabalhos relativos à análise das contribuições recebidas na Consulta Pública a respeito da Minuta do Regulamento sobre a Atuação do Encarregado.

O Gerente de Projetos Jeferson Barbosa não pode estar presente em razão de afastamento.

3. ENCAMINHAMENTOS

Será realizada outra reunião em 20 de fevereiro, afim de a dar continuidade na discussão sobre as contribuições.

4. APROVAÇÃO

4.1. Segue o presente Registro de Reunião assinado eletronicamente pelos participantes acima identificados.

Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas**

Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas**, **Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD**, em 09/02/2024, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Camila Falchetto Romero**, **Chefe de Divisão**, em 14/02/2024, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Katia Adriana Cardoso de Oliveira Lima**, **Gerente de Projeto**, em 27/02/2024, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando do Nascimento**, **Coordenador(a)**, em 09/04/2024, às 06:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

[redacted] A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o [redacted]

Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Brasília-DF, *na data da assinatura.*

REGISTRO DE REUNIÃO

1. DADOS DA REUNIÃO

Data: 20/02/2024

Horário: 9h30

Local: via Microsoft Teams

Participantes: Andressa Girotto Vargas, Camila Romero Falchetto, Carlos Fernando do Nascimento, Kátia Adriana Cardoso Oliveira e Paulo Cesar dos Santos

Pauta: Ponto de controle - Análise de contribuições

2. MEMÓRIA DA REUNIÃO

2.1. Uma vez iniciada reunião, os membros da equipe de projeto deram continuidade à discussão acerca da análise das contribuições recebidas na Consulta Pública a respeito da Minuta do Regulamento sobre a Atuação do Encarregado.

3. ENCAMINHAMENTOS

4.1. Será realizada outra reunião em 23 de fevereiro, afim de a dar continuidade a discussão a respeito das contribuições.

5. APROVAÇÃO

6.1. Segue o presente Registro de Reunião assinado eletronicamente pelos participantes acima identificados.

Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas**, **Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD**, em 01/03/2024, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º,

do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Katia Adriana Cardoso de Oliveira Lima**, **Gerente de Projeto**, em 01/03/2024, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Camila Falchetto Romero**, **Chefe de Divisão**, em 01/03/2024, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando do Nascimento**, **Coordenador(a)**, em 09/04/2024, às 06:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

[redacted] A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o [redacted]

Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Brasília-DF, *na data da assinatura.*

REGISTRO DE REUNIÃO

Data: 23/02/2024

Horário: 10h30

Local: via Microsoft Teams

Participantes: Andressa Girotto Vargas, Camila Romero Falchetto, Carlos Fernando do Nascimento, Jeferson Dias Barbosa, Kátia Adriana Cardoso Oliveira e Paulo Cesar dos Santos

Pauta: Ponto de controle - Análise de contribuições

1. MEMÓRIA DA REUNIÃO

2.1. Os membros da equipe de projeto deram continuidade à discussão acerca da análise das contribuições recebidas na Consulta Pública a respeito da Minuta do Regulamento sobre a Atuação do Encarregado.

3. ENCAMINHAMENTOS

5.1. Serão realizadas outras reuniões em 29 de fevereiro e 1º de março, afim de a dar continuidade à discussão a respeito das contribuições.

6. APROVAÇÃO

8.1. Segue o presente Registro de Reunião assinado eletronicamente pelos participantes acima identificados.

Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas**, **Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD**, em 01/03/2024, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Katia Adriana Cardoso de Oliveira Lima**, **Gerente de Projeto**, em 01/03/2024, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Camila Falchetto Romero**, **Chefe de Divisão**, em 01/03/2024, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando do Nascimento**, **Coordenador(a)**, em 09/04/2024, às 06:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

[redacted]

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o [redacted]

SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900
Telefone: (61) 2025-8141 - https://www.gov.br/anpd/pt-br

Referência: Processo nº 00261.000226/2022-53 SEI nº 0103795

Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Brasília-DF, *na data da assinatura.*

REGISTRO DE REUNIÃO

Data: 29/02/2024

Horário: 16h

Local: via Microsoft Teams

Participantes: Andressa Girotto Vargas, Camila Romero Falchetto, Carlos Fernando do Nascimento, Jeferson Dias Barbosa, Kátia Adriana Cardoso Oliveira e Paulo Cesar dos Santos

Pauta: Ponto de controle - Análise de contribuições

1. MEMÓRIA DA REUNIÃO

3.1. Os membros da equipe de projeto deram continuidade à discussão acerca da análise das contribuições recebidas na Consulta Pública a respeito da Minuta do Regulamento sobre a Atuação do Encarregado.

4. ENCAMINHAMENTOS

7.1. Serão realizadas outras reuniões em 29 de fevereiro e 1º de março, afim de a dar continuidade à discussão a respeito das contribuições.

8. APROVAÇÃO

11.1. Segue o presente Registro de Reunião assinado eletronicamente pelos participantes acima identificados.

Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas**, **Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD**, em 01/03/2024, às 08:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Katia Adriana Cardoso de Oliveira Lima**, **Gerente de Projeto**, em 01/03/2024, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Falchetto Romero**, **Chefe de Divisão**, em 01/03/2024, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando do Nascimento**, **Coordenador(a)**, em 09/04/2024, às 06:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

[redacted]

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o [redacted]

SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900
Telefone: (61) 2025-8141 - https://www.gov.br/anpd/pt-br

Referência: Processo nº 00261.000226/2022-53 SEI nº 0106142

Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Brasília-DF, *na data da assinatura.*

REGISTRO DE REUNIÃO

Data: 01/03/2024

Horário: 10h30

Local: via Microsoft Teams

Participantes: Andressa Girotto Vargas, Camila Romero Falchetto, Carlos Fernando do Nascimento, Jeferson Dias Barbosa, Kátia Adriana Cardoso Oliveira e Paulo Cesar dos Santos

Pauta: Ponto de controle - Análise de contribuições

1. MEMÓRIA DA REUNIÃO

1.1. Os membros da equipe de projeto deram continuidade à discussão acerca da análise das contribuições recebidas na Consulta Pública a respeito da Minuta do Regulamento sobre a Atuação do Encarregado.

2. ENCAMINHAMENTOS

2.1. Será realizada outra reunião em 08 de março, afim de a dar continuidade à discussão a respeito das contribuições.

3. APROVAÇÃO

3.1. Segue o presente Registro de Reunião assinado eletronicamente pelos participantes acima identificados.

Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas**, **Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD**, em 19/03/2024, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando do Nascimento**, **Coordenador(a)**, em 09/04/2024, às 06:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Katia Adriana Cardoso de Oliveira Lima**, **Gerente de Projeto**, em 10/04/2024, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

[redacted] A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o [redacted]

SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900
Telefone: (61) 2025-8141 - https://www.gov.br/anpd/pt-br

Referência: Processo nº 00261.000226/2022-53 SEI nº 0106242

Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Despacho CGN

Brasília/DF, na data da assinatura.

Assunto: Atualização equipe de projetos

1. Trata-se do projeto de regulamentação da norma sobre o encarregado pelo tratamento de dados pessoais pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), desenvolvido no âmbito da Coordenação-Geral de Normatização (CGN), inaugurado pelo Termo de Abertura de Projetos (3168337).

3. Posteriormente, por meio dos Despachos 4059102, 4258203 , 4413851, 0054948 foram realizadas novas alterações na composição da equipe de projetos.

5. Considerando o desligamento de servidor do quadro de servidores da Autoridade, registra-se a exclusão de Diego Vasconcelos Costa da equipe de projetos.

8. Dessa maneira, aprova-sea alteração da composição da equipe relativa ao projeto de regulamentação objeto dos presentes autos, constituída pelos servidores a seguir:

SERVIDOR	DESIGNAÇÃO	UNIDADE
Carlos Fernando do Nascimento	Gerente do Projeto	CGN
Andressa Girotto Vargas	Membro da Equipe de Projeto	CGN
Paulo César dos Santos	Membro da Equipe de Projeto	CGN
Camila Falchetto Romero	Membro da Equipe de Projeto	CGF

Jeferson Dias Barbosa	Membro da Equipe de Projeto	GAB/PR
Kátia Adriana Cardoso	Membro da Equipe de Projeto	GAB/AS

CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Coordenador de Normatização 2

RODRIGO SANTANA DOS SANTOS
Coordenador-Geral de Normatização

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos**, **Coordenador(a)-Geral de Normatização**, em 19/03/2024, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando do Nascimento**, **Coordenador(a)**, em 19/03/2024, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

[redacted] autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-uper.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o [redacted]

Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Brasília-DF, *na data da assinatura.*

REGISTRO DE REUNIÃO

Data: 08/03/2024

Horário:

Local: via Microsoft Teams

Participantes: Camila Romero Falchetto, Carlos Fernando do Nascimento, Jeferson Dias Barbosa, Kátia Adriana Cardoso Oliveira e Paulo Cesar dos Santos

Pauta: Ponto de controle - Análise de contribuições

1. MEMÓRIA DA REUNIÃO

1.1. Os membros da equipe de projeto deram continuidade à discussão acerca da análise das contribuições recebidas na Consulta Pública a respeito da Minuta do Regulamento sobre a Atuação do Encarregado.

1.2. O sr. Carlos apresentou a minuta com a inserção de ajustes para discussão sobre a concordância ou a necessidade de novos ajustes.

1.3. A sr. Camila sugeriu a possibilidade de termos a indicação de uma pessoa natural representante, no caso de que o encarregado seja um pessoa jurídica.

1.4. Comentou-se que a questão do art. 2º, sugerido no anexo, que trata das consequência pelo descumprimento do norma, ser deslocado para o texto da resolução.

1.5. Após debates sobre as a redação de outras contribuições e sobre a estruturação da norma, ficou combinado que uma nova versão já com os novos ajustes será disponibilizada para que todos possam ler e fazer seus comentários para caminharmos para a conclusão dessa etapa do projeto.

1.6. A senhora Andressa encontra-se de férias, razão pela qual não participou da presente reunião.

2. ENCAMINHAMENTOS

2.1. O sr. Carlos se comprometeu a consolidar os pontos tratados e disponibilizar a versão limpa para análise da EP.

2.2. Uma vez finalizada a discussão sobre as contribuições, a Equipe se dedicará na elaboração da Nota Técnica a ser encaminhada para a PFE/ANPD.

3. APROVAÇÃO

3.1. Segue o presente Registro de Reunião assinado eletronicamente pelos participantes acima identificados.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar dos Santos**, **Coordenador(a), Substituto(a)**, em 10/04/2024, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando do Nascimento**, **Coordenador(a)**, em 11/04/2024, às 07:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Dias Barbosa**, **Gerente de Projeto**, em 11/04/2024, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

[redacted]

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o [redacted]

Referência: Processo nº 00261.000226/2022-53 SEI nº 0111465

Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização

Brasília-DF, *na data da assinatura.*

REGISTRO DE REUNIÃO

1.

Data: 25/03/2024

Horário: 15h

Local: via Microsoft Teams

Participantes: Andressa Girotto Vargas, Carlos Fernando do Nascimento, Jeferson Dias Barbosa, Kátia Adriana Cardoso Oliveira e Paulo Cesar dos Santos

Pauta: Ponto de controle - Fechamento de minuta e finalização de Nota Técnica

2. MEMÓRIA DA REUNIÃO

2.1. Os membros da equipe de projeto trataram da finalização da versão da minuta e de pontos para a conclusão da Nota Técnica que será encaminhada à PFE/ANPD.

2.2. A senhora Camila não pode estar presente em razão de afastamento.

3. ENCAMINHAMENTOS

3.1. Tão logo seja concluída a elaboração da Nota Técnica, o documento será submetido à análise jurídica da PFE/ANPD.

4. APROVAÇÃO

4.1. Segue o presente Registro de Reunião assinado eletronicamente pelos participantes acima identificados.



Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas**, **Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD**, em 08/04/2024, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando do Nascimento**, **Coordenador(a)**, em 09/04/2024, às 06:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Dias Barbosa**, **Gerente de Projeto**, em 10/04/2024, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Adriana Cardoso de Oliveira Lima**, **Gerente de Projeto**, em 10/04/2024, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar dos Santos**, **Coordenador(a), Substituto(a)**, em 10/04/2024, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

[redacted]

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o [redacted]

Referência: Processo nº 00261.000226/2022-53 SEI nº 0111868

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE MMMM DE 2024

Aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado

O **CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)**, no uso das competências que lhe foram conferidas pelos arts. 41, §3º e 55-J, XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e pelo art. 5º, I, do Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria ANPD nº 1, de 08 de março de 2021, tendo em vista o que consta nos autos do Processo nº 00261.000226/2022-53, e a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº X/2023, resolve:

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas complementares sobre a atuação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Regulamento de Aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> "Art. 11.....
>
> §1º O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, em atendimento ao disposto no art. 41, § 2º, I e II, da LGPD." (NR)

Art. 3º O descumprimento das normas previstas no Regulamento anexo pode ensejar a aplicação de sanção nos termos do art. 52 da LGPD.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de xxxxxxxxx de 2024.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO
REGULAMENTO SOBRE A ATUAÇÃO DO ENCARREGADO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer normas complementares sobre a indicação, a definição, as atribuições e a atuação do encarregado, de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:

I - conflito de interesses: situação gerada quando houver o acúmulo do exercício das atividades do encarregado com outras que envolvam a tomada de decisão sobre os tratamentos de dados pessoais submetidos às suas atribuições.

III - identidade do encarregado: nome completo, se for pessoa natural, ou nome empresarial ou título do estabelecimento, se pessoa jurídica; e

IV - informações de contato do encarregado: dados referentes aos meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD.

CAPÍTULO II
DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Seção I
Da Indicação do Encarregado

Art. 3º A indicação do encarregado deverá ser realizada por meio de ato formal.

§1º Entende-se por ato formal o documento escrito, que de maneira clara e inequívoca, demonstre a intenção do agente de tratamento em designar como encarregado a pessoa natural, integrante do quadro organizacional ou externa a esse, ou a pessoa jurídica, incluindo, as suas formas de atuação e as atividades a serem desempenhadas por ela.

§2º O documento referido no **caput** deverá ser mantido pelo controlador e apresentado à ANPD, quando solicitado.

§3º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022

Art. 4º Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado.

Parágrafo único. As situações de afastamento do encarregado referidas no **caput** não poderão consistir em obstáculos para o exercício dos direitos dos titulares ou para o atendimento às comunicações da ANPD.

MINUTA

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), devem indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, observado o seguinte:

I - a indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis, devendo estes ser detentores de reputação ilibada;

II - os órgãos públicos que realizem operações de tratamento de dados pessoais devem indicar encarregado; e

III - a designação de encarregado para atuação em um órgão ou entidade faz presumir sua atribuição sobre toda a respectiva estrutura organizacional, exceto em caso de ressalva expressa no ato de designação.

Parágrafo único. A indicação deverá ser publicada em Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, a depender da esfera de atuação do agente de tratamento.

Art. 6º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado e a desconcentração administrativa, no caso do Poder Público, poderá ser indicado mais de um encarregado, observada a obrigação prevista no art. 16 deste Regulamento.

Art. 7º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento.

Art. 8º Cabe ao agente de tratamento estabelecer, considerando o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas, as qualificações profissionais para o desempenho das atribuições do encarregado, a fim de atender às exigências da Lei nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar as suas qualidades profissionais, e, principalmente, seus conhecimentos relativos à disciplina de privacidade e proteção de dados, bem como aqueles necessários para o desempenho das atribuições previstas neste Regulamento.

Seção II
Da Identidade e das Informações de Contato do Encarregado

Art. 9º O agente de tratamento deverá divulgar e manter atualizadas a identidade e as informações de contato do encarregado em local de destaque e de fácil acesso.

§ 1º Caso a indicação do encarregado recaia sobre pessoa jurídica, deverá ser informada a identidade e as informações de contato da pessoa natural representante do encarregado pessoa jurídica e suas informações de contato.

§ 2º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e precisa, preferencialmente no sítio eletrônico do agente de tratamento.

Art.10. O agente de tratamento que não dispuser de sítio eletrônico poderá realizar a divulgação da identidade e das informações de contato do encarregado por quaisquer outros meios de

comunicação disponíveis, especialmente aqueles usualmente utilizados para contato com os titulares, observado o disposto no art.9º.

Seção III
Dos Deveres dos Agentes de Tratamento

Art. 11. O agente de tratamento deverá

I - prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos;

II - garantir ao encarregado a autonomia técnica necessária para cumprir suas atividades, livre de interferências, especialmente na orientação a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

III - assegurar a opção de atendimento humano para viabilizar o exercício da atividade prevista no art. 41, §2º, I e II da Lei nº 13.709, de 2018;

IV - garantir ao encarregado acesso direto às pessoas de maior nível hierárquico dentro da organização, aos responsáveis pela tomada das decisões estratégicas que afetem ou envolvam o tratamento de dados pessoais, bem como às demais áreas da organização.

Art. 12. O agente de tratamento é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.

CAPÍTULO III
DO ENCARREGADO

Seção I
Das Características e Formas de Atuação

Art. 13. O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a esse.

Art. 14. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares de dados e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa.

Art.15. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica.

Art.16. O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexista conflito de interesses.

Art. 17. As atividades do encarregado referentes ao contato com a ANPD e com os titulares de dados pessoais não poderão ser realizadas exclusivamente por meio de processos automatizados.

Seção II

Das Atividades e das Atribuições

Art. 18. As atividades do encarregado consistem em:

MINUTA

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da ANPD e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares.

Art.19. São atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 18 este Regulamento, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades:

I - elaboração dos registros e da comunicação de incidente de segurança com dados pessoais;

II - elaboração do registro das operações de tratamento de dados pessoais;

III - elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;

IV - identificação e análise de risco relativo ao tratamento de dados pessoais;

V - definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

VI - implementação da Lei nº 13.709, de 2018, dos regulamentos da ANPD e na adoção de melhores práticas para proteção de dados pessoais;

VII - análise de aspectos contratuais relacionados ao tratamento e proteção da privacidade e dos dados pessoais;

VIII - transferências internacionais de dados, realizadas nos termos do art. 33, da Lei nº 13.709, de 2018; e

IX - formulação, implementação e divulgação de regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 20. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações protegidas por lei e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições.

Art. 21. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 18 e 19 não confere ao encarregado a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais.

Seção III
Dos Conflitos de Interesse

Art.22.O encarregado deverá atuar com ética e integridade, de forma imparcial e isenta, evitando situações que possam influenciar ou afetar, de maneira imprópria, sua objetividade ou comprometer seu julgamento técnico no desempenho das suas atribuições, configurando conflito de interesse.

§1º O conflito de interesse pode se configurar entre as atribuições exercidas internamente em um agente de tratamento ou em agentes de tratamento distintos.

§2º A existência de conflito de interesses, ainda que presumida, será objeto de verificação no caso concreto e poderá ensejar a aplicação de sanção nos termos do art. 52 da LGPD.

Art. 23. O encarregado deverá declarar ao agente de tratamento que o indicar qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.

Art. 24. O agente de tratamento, deve atentar para que o encarregado não exerça atribuições que acarretem conflito de interesses.

Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o agente de tratamento deverá:

I - adotar medidas para eliminar o risco;

II - não indicar o encarregado; ou

III - substituir o encarregado.

MINUTA

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE MMMM DE 2024

Aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado

O **CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)**, no uso das competências que lhe foram conferidas pelos arts. 41, §3º e 55-J, XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e pelo art. 5º, I, do Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria ANPD nº 1, de 08 de março de 2021, tendo em vista o que consta nos autos do Processo nº 00261.000226/2022-53, e a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº X/2023, resolve:

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas complementares sobre a atuação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Regulamento de Aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> "Art. 11.....
>
> §1º O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, em atendimento ao disposto no art. 41, § 2º, I e II, da LGPD." (NR)

Art. 3º O descumprimento das normas previstas no Regulamento anexo pode ensejar a aplicação de sanção nos termos do art. 52 da LGPD.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de xxxxxxxxx de 2024.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente

MINUTA

ANEXO
REGULAMENTO SOBRE A ATUAÇÃO DO ENCARREGADO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer normas complementares sobre a indicação, a definição, as atribuições e a atuação do encarregado, de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:

I - conflito de interesses: situação gerada quando houver o acúmulo do exercício das atividades do encarregado com outras que envolvam a tomada de decisão sobre os tratamentos de dados pessoais submetidos às suas atribuições.

III - identidade do encarregado: nome completo, se for pessoa natural, ou nome empresarial ou título do estabelecimento, se pessoa jurídica; e

IV - informações de contato do encarregado: dados referentes aos meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD.

CAPÍTULO II
DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Seção I
Da Indicação do Encarregado

Art. 3º A indicação do encarregado deverá ser realizada por meio de ato formal.

§1º Entende-se por ato formal o documento escrito, que de maneira clara e inequívoca, demonstre a intenção do agente de tratamento em designar como encarregado a pessoa natural, integrante do quadro organizacional ou externa a esse, ou a pessoa jurídica, incluindo, as suas formas de atuação e as atividades a serem desempenhadas por ela.

§2º O documento referido no **caput** deverá ser mantido pelo controlador e apresentado à ANPD, quando solicitado.

§3º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022

Art. 4º Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado.

Parágrafo único. As situações de afastamento do encarregado referidas no **caput** não poderão consistir em obstáculos para o exercício dos direitos dos titulares ou para o atendimento às comunicações da ANPD.

MINUTA

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), devem indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, observado o seguinte:

I - a indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis, devendo estes ser detentores de reputação ilibada;

II - os órgãos públicos que realizem operações de tratamento de dados pessoais devem indicar encarregado; e

III - a designação de encarregado para atuação em um órgão ou entidade faz presumir sua atribuição sobre toda a respectiva estrutura organizacional, exceto em caso de ressalva expressa no ato de designação.

Parágrafo único. A indicação deverá ser publicada em Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, a depender da esfera de atuação do agente de tratamento.

Art. 6º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado e a desconcentração administrativa, no caso do Poder Público, poderá ser indicado mais de um encarregado, observada a obrigação prevista no art. 16 deste Regulamento.

Art. 7º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento.

Art. 8º Cabe ao agente de tratamento estabelecer, considerando o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas, as qualificações profissionais para o desempenho das atribuições do encarregado, a fim de atender às exigências da Lei nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar as suas qualidades profissionais, e, principalmente, seus conhecimentos relativos à disciplina de privacidade e proteção de dados, bem como aqueles necessários para o desempenho das atribuições previstas neste Regulamento.

Seção II
Da Identidade e das Informações de Contato do Encarregado

Art. 9º O agente de tratamento deverá divulgar e manter atualizadas a identidade e as informações de contato do encarregado em local de destaque e de fácil acesso.

§ 1º Caso a indicação do encarregado recaia sobre pessoa jurídica, deverá ser informada a identidade e as informações de contato da pessoa natural representante do encarregado pessoa jurídica e suas informações de contato.

§ 2º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e precisa, preferencialmente no sítio eletrônico do agente de tratamento.

Art.10. O agente de tratamento que não dispuser de sítio eletrônico poderá realizar a divulgação da identidade e das informações de contato do encarregado por quaisquer outros meios de

comunicação disponíveis, especialmente aqueles usualmente utilizados para contato com os titulares, observado o disposto no art.9º.

Seção III
Dos Deveres dos Agentes de Tratamento

Art. 11. O agente de tratamento deverá

I - prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos;

II - garantir ao encarregado a autonomia técnica necessária para cumprir suas atividades, livre de interferências, especialmente na orientação a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

III - assegurar a opção de atendimento humano para viabilizar o exercício da atividade prevista no art. 41, §2º, I e II da Lei nº 13.709, de 2018;

IV - garantir ao encarregado acesso direto às pessoas de maior nível hierárquico dentro da organização, aos responsáveis pela tomada das decisões estratégicas que afetem ou envolvam o tratamento de dados pessoais, bem como às demais áreas da organização.

Art. 12. O agente de tratamento é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.

CAPÍTULO III
DO ENCARREGADO

Seção I
Das Características e Formas de Atuação

Art. 13. O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a esse.

Art. 14. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares de dados e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa.

Art.15. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica.

Art.16. O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexista conflito de interesses.

Art. 17. As atividades do encarregado referentes ao contato com a ANPD e com os titulares de dados pessoais não poderão ser realizadas exclusivamente por meio de processos automatizados.

Seção II

Das Atividades e das Atribuições

Art. 18. As atividades do encarregado consistem em:

MINUTA

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da ANPD e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares.

Art.19. São atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 18 este Regulamento, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades:

I - elaboração dos registros e da comunicação de incidente de segurança com dados pessoais;

II - elaboração do registro das operações de tratamento de dados pessoais;

III - elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;

IV - identificação e análise de risco relativo ao tratamento de dados pessoais;

V - definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

VI - implementação da Lei nº 13.709, de 2018, dos regulamentos da ANPD e na adoção de melhores práticas para proteção de dados pessoais;

VII - análise de aspectos contratuais relacionados ao tratamento e proteção da privacidade e dos dados pessoais;

VIII - transferências internacionais de dados, realizadas nos termos do art. 33, da Lei nº 13.709, de 2018; e

IX - formulação, implementação e divulgação de regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 20. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações protegidas por lei e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições.

Art. 21. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 18 e 19 não confere ao encarregado a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais.

Seção III
Dos Conflitos de Interesse

Art.22.O encarregado deverá atuar com ética e integridade, de forma imparcial e isenta, evitando situações que possam influenciar ou afetar, de maneira imprópria, sua objetividade ou comprometer seu julgamento técnico no desempenho das suas atribuições, configurando conflito de interesse.

§1º O conflito de interesse pode se configurar entre as atribuições exercidas internamente em um agente de tratamento ou em agentes de tratamento distintos.

§2º A existência de conflito de interesses, ainda que presumida, será objeto de verificação no caso concreto e poderá ensejar a aplicação de sanção nos termos do art. 52 da LGPD.

Art. 23. O encarregado deverá declarar ao agente de tratamento que o indicar qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.

Art. 24. O agente de tratamento, deve atentar para que o encarregado não exerça atribuições que acarretem conflito de interesses.

Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o agente de tratamento deverá:

I - adotar medidas para eliminar o risco;

II - não indicar o encarregado; ou

III - substituir o encarregado.

MINUTA

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE MMMM DE 2024

Aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado

O **CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)**, no uso das competências que lhe foram conferidas pelos arts. 41, §3º e 55-J, XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e pelo art. 5º, I, do Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria ANPD nº 1, de 08 de março de 2021, tendo em vista o que consta nos autos do Processo nº 00261.000226/2022-53, e a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº X/2023, resolve:

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas complementares sobre a atuação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Regulamento de Aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> "Art. 11.....
>
> §1º O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, em atendimento ao disposto no art. 41, § 2º, I e II, da LGPD." (NR)

Art. 3º O descumprimento das normas previstas no Regulamento anexo pode ensejar a aplicação de sanção nos termos do art. 52 da LGPD.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de xxxxxxxxx de 2024.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente

MINUTA

ANEXO
REGULAMENTO SOBRE A ATUAÇÃO DO ENCARREGADO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer normas complementares sobre a indicação, a definição, as atribuições e a atuação do encarregado, de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:

I - conflito de interesses: situação gerada quando houver o acúmulo do exercício das atividades do encarregado com outras que envolvam a tomada de decisão sobre os tratamentos de dados pessoais submetidos às suas atribuições.

III - identidade do encarregado: nome completo, se for pessoa natural, ou nome empresarial ou título do estabelecimento, se pessoa jurídica; e

IV - informações de contato do encarregado: dados referentes aos meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD.

CAPÍTULO II
DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Seção I
Da Indicação do Encarregado

Art. 3º A indicação do encarregado deverá ser realizada por meio de ato formal.

§1º Entende-se por ato formal o documento escrito, que de maneira clara e inequívoca, demonstre a intenção do agente de tratamento em designar como encarregado a pessoa natural, integrante do quadro organizacional ou externa a esse, ou a pessoa jurídica, incluindo, as suas formas de atuação e as atividades a serem desempenhadas por ela.

§2º O documento referido no **caput** deverá ser mantido pelo controlador e apresentado à ANPD, quando solicitado.

§3º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022

Art. 4º Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado.

Parágrafo único. As situações de afastamento do encarregado referidas no **caput** não poderão consistir em obstáculos para o exercício dos direitos dos titulares ou para o atendimento às comunicações da ANPD.

MINUTA

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), devem indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, observado o seguinte:

I - a indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis, devendo estes ser detentores de reputação ilibada; e

II - os órgãos públicos que realizem operações de tratamento de dados pessoais devem indicar encarregado.

III - a designação de encarregado para atuação em um órgão ou entidade faz presumir sua atribuição sobre toda a respectiva estrutura organizacional, exceto em caso de ressalva expressa no ato de designação.

Parágrafo único. A indicação deverá ser publicada em Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, a depender da esfera de atuação do agente de tratamento.

Art. 6º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado e a desconcentração administrativa , no caso do Poder Público, poderá ser indicado mais de um encarregado, observada a obrigação prevista no art. 16 deste Regulamento.

Art. 7º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento.

Art. 8º Cabe ao agente de tratamento estabelecer, considerando o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas, as qualificações profissionais para o desempenho das atribuições do encarregado, a fim de atender às exigências da Lei nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar as suas qualidades profissionais, e, principalmente, seus conhecimentos relativos à disciplina de privacidade e proteção de dados, bem como aqueles necessários para o desempenho das atribuições previstas neste Regulamento.

Seção II
Da Identidade e das Informações de Contato do Encarregado

Art. 9º O agente de tratamento deverá divulgar e manter atualizadas a identidade e as informações de contato do encarregado em local de destaque e de fácil acesso.

§ 1º Caso a indicação do encarregado recaia sobre pessoa jurídica, deverá ser informada a identidade e as informações de contato da pessoa natural representante do encarregado pessoa jurídica e suas informações de contato.

§ 2º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e precisa, preferencialmente no sítio eletrônico do agente de tratamento.

Art.10. O agente de tratamento que não dispuser de sítio eletrônico poderá realizar a divulgação da identidade e das informações de contato do encarregado por quaisquer outros meios de comunicação disponíveis, especialmente aqueles usualmente utilizados para contato com os titulares, observado o disposto no art.9º.

Seção III
Dos Deveres dos Agentes de Tratamento

Art. 11. O agente de tratamento deverá

I - prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos;

II - garantir ao encarregado a autonomia técnica necessária para cumprir suas atividades, livre de interferências, especialmente na orientação a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

III - assegurar a opção de atendimento humano para viabilizar o exercício da atividade prevista no art. 41, §2º, I e II da Lei nº 13.709, de 2018;

IV - garantir ao encarregado acesso direto às pessoas de maior nível hierárquico dentro da organização, aos responsáveis pela tomada das decisões estratégicas que afetem ou envolvam o tratamento de dados pessoais, bem como às demais áreas da organização.

Art. 12. O agente de tratamento é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.

MINUTA

CAPÍTULO III
DO ENCARREGADO

Seção I
Das Características e Formas de Atuação

Art. 13. O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a esse.

Art. 14. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares de dados e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa.

Art.15. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica.

Art.16. O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexista conflito de interesses.

Art. 17. As atividades do encarregado referentes ao contato com a ANPD e com os titulares de dados pessoais não poderão ser realizadas exclusivamente por meio de processos automatizados.

Seção II

Das Atividades e das Atribuições

Art. 18. As atividades do encarregado consistem em:

I- aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II- receber comunicações da ANPD e adotar providências;

III- orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV- executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares.

Art.19. São atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 18 este Regulamento, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades:

I - elaboração dos registros e da comunicação de incidente de segurança com dados pessoais;

II - elaboração do registro das operações de tratamento de dados pessoais;

III - elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;

IV - identificação e análise de risco relativo ao tratamento de dados pessoais;

V - definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

VI - implementação da Lei nº 13.709, de 2018, dos regulamentos da ANPD e na adoção de melhores práticas para proteção de dados pessoais;

VII - análise de aspectos contratuais relacionados ao tratamento e proteção da privacidade e dos dados pessoais;

VIII - transferências internacionais de dados, realizadas nos termos do art. 33, da Lei nº 13.709, de 2018; e

IX - formulação, implementação e divulgação de regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 20. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações protegidas por lei e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições.

Art. 21. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 18 e 19 não confere ao encarregado a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais.

Seção III
Dos Conflitos de Interesse

Art.22.O encarregado deverá atuar com ética e integridade, de forma imparcial e isenta, evitando situações que possam influenciar ou afetar, de maneira imprópria, sua objetividade ou comprometer seu julgamento técnico no desempenho das suas atribuições, configurando conflito de interesse.

§1º O conflito de interesse pode se configurar entre as atribuições exercidas internamente em um agente de tratamento ou em agentes de tratamento distintos.

§2º A existência de conflito de interesses, ainda que presumida, será objeto de verificação no caso concreto e poderá ensejar a aplicação de sanção nos termos do art. 52 da LGPD.

Art. 23. O encarregado deverá declarar ao agente de tratamento que o indicar qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.

Art. 24. O agente de tratamento, deve atentar para que o encarregado não exerça atribuições que acarretem conflito de interesses.

Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o agente de tratamento deverá:

I - adotar medidas para eliminar o risco;

II - não indicar o encarregado; ou

III - substituir o encarregado.

MINUTA

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE MMMM DE 2023

Aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado.

Parágrafo 1

O **CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)**, no uso das competências que lhe foram conferidas pelos arts. 41, §3º e 55-J, XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e pelo art. 5º, I, do Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria ANPD nº 1, de 08 de março de 2021, tendo em vista o que consta nos autos do Processo nº 00261.000226/2022-53, e a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº X/2023, resolve:

Número: CP-579776

Data: 05/12/2023 - 18:13

Título: Contribuição da FecomercioSP

Resumo: A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo ("FecomercioSP"), vem por meio desta, apresentar as propostas de alteração à minuta de Regulamento Sobre a Atuação do Encarregado apresentada pela ANPD para Consulta Pública, elaboradas considerando as diretrizes institucionais da Fecomercio, sobretudo de livre-mercado e desburocratização.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35258

Contribuinte: Jean Michel Duarte Santana

Status: Aprovada

Número: CP-580308

Data: 06/12/2023 - 19:49

Título: Contribuições do Sistema Sebrae

Resumo: O Sistema Sebrae, aqui representado pelo Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do Sebrae Nacional, vem apresentar suas contribuições para apreciação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, no que diz respeito ao Regulamento Sobre a Atuação do Encarregado. Tais contribuições foram propostas e discutidas entre alguns

Encarregados pelo Tratamento de Dados Pessoais dos Sebrae Estaduais, em especial Sebrae PE, Sebrae PR, Sebrae RJ e Sebrae SP.

Contribuinte: GERALDO PIMENTA DOS REIS NETO

Status: Aprovada

Número: CP-581222

Data: 07/12/2023 - 17:57

Título: Contribuição do b/luz

Resumo: O Baptista Luz Advogados (“b/luz”), vem, por meio desta, apresentar as suas contribuições para a minuta de Regulamento sobre o Encarregado.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35560

Contribuinte: FERNANDO BOUSSO

Status: Aprovada

Número: CP-581228

Data: 07/12/2023 - 17:59

Título: ERRATA - Contribuição do b/luz

Resumo: O Baptista Luz Advogados (“b/luz”), vem, por meio desta, apresentar as suas contribuições para a minuta de Regulamento sobre o Encarregado.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35566

Contribuinte: FERNANDO BOUSSO

Status: Aprovada

Número: CP-581282

Data: 07/12/2023 - 18:28

Título: Contribuição da ABERT

Resumo: A ABERT (Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão), apresenta em ANEXO as contribuições à consulta pública ao regulamento de atuação do encarregado.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35582

Contribuinte: Rodolfo Salema

Status: Aprovada

Parágrafo 2

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas complementares sobre a atuação do Encarregado, na forma do Anexo a esta Resolução.

Número: CP-575942

Data: 23/11/2023 - 10:58

Título: Aperfeiçoar redação.

Resumo: Art. 1º Este Regulamento estabelece normas complementares sobre a atuação do Encarregado de Proteção de Dados, na forma do Anexo a esta Resolução.

Contribuinte: JHONNYS CHAGAS SOUZA DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-577241

Data: 28/11/2023 - 16:50

Título: Nomenclatura - Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) - 1421-35

Resumo: Usamos a nomenclatura ja definidada pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) - 1421-35 - Oficial de proteção de dados pessoais (DPO), o uso dela ja resolver varias perguntas como:Conflito de InteressesDesvio de FunçãoAutonomia.Com o uso conforme CBO 142135, ja obriga o agente a especificar na Carteira de Trabalho. Evitando o que tem acontecido no mescado que é colocar alguêm da empresa para exercer a atividade para reduzir custos e não atender a LGPD

Contribuinte: WENDEL DE OLIVEIRA BABILON

Status: Aprovada

Número: CP-580288

Data: 06/12/2023 - 18:18

Título: Termo "Encarregado" para "Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais"

Resumo: Avaliar, na primeira citação, a utilização do termo "encarregado pelo tratamento de dados pessoais" (Seção II da LGPD).Temos o entendimento de que a Lei, define no seu art 5º, VIII o "encarregado", contudo prudente avaliar.

Contribuinte: GERALDO PIMENTA DOS REIS NETO

Status: Aprovada

Número: CP-581275

Data: 07/12/2023 - 18:27

Título: nome do cargo

Resumo: Art. 1º Este Regulamento estabelece normas complementares sobre a atuação do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais, na forma do Anexo a esta Resolução.

Contribuinte: LISIANE FREITAS DE FREITAS

Status: Aprovada

Parágrafo 3

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de xxxxxxxxx de 2023.

Número: CP-580971

Data: 07/12/2023 - 14:51

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.Justificativa: Considerando-se que a LGPD foi publicada há cinco anos e que, desde então, as organizações desenvolveram suas respectivas estruturas de governança – incluindo nomeação do Encarregado e atribuição de seus respectivos papéis e responsabilidades – é razoável que a regulamentação conte com período de vacância para que os agentes de tratamento realizem eventuais revisões em suas estruturas de governança, inclusive ajustando as atribuições do Encarregado no âmbito do programa de privacidade.O estabelecimento de regras mais específicas sobre o papel do Encarregado exige período de adaptação, evitando mudanças abruptas que poderiam, até mesmo, prejudicar a efetividade das rotinas já implementadas pelos agentes de tratamento. Por tal razão, sugere-se que o Regulamento entre em vigência após 180 dias de sua publicação, possibilitando que os agentes de tratamento tenham tempo para realizar eventuais adaptações.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-580973

Data: 07/12/2023 - 14:52

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.Justificativa: Considerando-se que a LGPD foi publicada há cinco anos e que, desde então, as organizações desenvolveram suas respectivas estruturas de governança – incluindo nomeação do Encarregado e atribuição de seus respectivos papéis e responsabilidades – é razoável que a regulamentação conte com período de vacância para que os agentes de tratamento realizem eventuais revisões em suas estruturas de governança, inclusive ajustando as atribuições do Encarregado no âmbito do programa de privacidade.O estabelecimento de regras mais específicas sobre o papel do Encarregado exige período de adaptação, evitando mudanças abruptas que poderiam, até mesmo, prejudicar a efetividade das rotinas já implementadas pelos agentes de tratamento. Por tal razão, sugere-se que o Regulamento entre em vigência após 180 dias de sua publicação, possibilitando que os agentes de tratamento tenham tempo para realizar eventuais adaptações.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Recusada

Número: CP-580990

Data: 07/12/2023 - 15:05

Título: CONTRIBUIÇÃO ABRANET

Resumo: A ABRANET entende que o Regulamento cria obrigações práticas aos agentes de tratamento de modo que, sugere prazo de, no mínimo, 30 dias para a sua entrada em vigor.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35478

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581110

Data: 07/12/2023 - 17:05

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se que seja definido, pelo menos, 30 (trinta) dias de prazo para a entrada em vigor da norma, considerando que há algumas obrigações na presente minuta que demandarão uma adequação operacional dos agentes de tratamento.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Recusada

Número: CP-581105

Data: 07/12/2023 - 17:05

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se que seja definido, pelo menos, 30 (trinta) dias de prazo para a entrada em vigor da norma, considerando que há algumas obrigações na presente minuta que demandarão uma adequação operacional dos agentes de tratamento.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581112

Data: 07/12/2023 - 17:06

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se que seja definido, pelo menos, 30 (trinta) dias de prazo para a entrada em vigor da norma, considerando que há algumas obrigações na presente minuta que demandarão uma adequação operacional dos agentes de tratamento.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Recusada

Número: CP-581113

Data: 07/12/2023 - 17:07

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se que seja definido, pelo menos, 30 (trinta) dias de prazo para a entrada em vigor da norma, considerando que há algumas obrigações na presente minuta que demandarão uma adequação operacional dos agentes de tratamento.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Recusada

Número: CP-581117

Data: 07/12/2023 - 17:08

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se que seja definido, pelo menos, 30 (trinta) dias de prazo para a entrada em vigor da norma, considerando que há algumas obrigações na presente minuta que demandarão uma adequação operacional dos agentes de tratamento.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Recusada

Número: CP-581120

Data: 07/12/2023 - 17:09

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se que seja definido, pelo menos, 30 (trinta) dias de prazo para a entrada em vigor da norma, considerando que há algumas obrigações na presente minuta que demandarão uma adequação operacional dos agentes de tratamento.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Recusada

Número: CP-581124

Data: 07/12/2023 - 17:10

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se que seja definido, pelo menos, 30 (trinta) dias de prazo para a entrada em vigor da norma, considerando que há algumas obrigações na presente minuta que demandarão uma adequação operacional dos agentes de tratamento.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Recusada

Número: CP-581126

Data: 07/12/2023 - 17:11

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se que seja definido, pelo menos, 30 (trinta) dias de prazo para a entrada em vigor da norma, considerando que há algumas obrigações na presente minuta que demandarão uma adequação operacional dos agentes de tratamento.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Recusada

Número: CP-581130

Data: 07/12/2023 - 17:12

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se que seja definido, pelo menos, 30 (trinta) dias de prazo para a entrada em vigor da norma, considerando que há algumas obrigações na presente minuta que demandarão uma adequação operacional dos agentes de tratamento.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Recusada

Número: CP-581134

Data: 07/12/2023 - 17:13

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se que seja definido, pelo menos, 30 (trinta) dias de prazo para a entrada em vigor da norma, considerando que há algumas obrigações na presente minuta que demandarão uma adequação operacional dos agentes de tratamento.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Recusada

Número: CP-581137

Data: 07/12/2023 - 17:14

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se que seja definido, pelo menos, 30 (trinta) dias de prazo para a entrada em vigor da norma, considerando que há algumas obrigações na presente minuta que demandarão uma adequação operacional dos agentes de tratamento.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Recusada

Número: CP-581142

Data: 07/12/2023 - 17:15

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se que seja definido, pelo menos, 30 (trinta) dias de prazo para a entrada em vigor da norma, considerando que há algumas obrigações na presente minuta que demandarão uma adequação operacional dos agentes de tratamento.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Recusada

Número: CP-581146

Data: 07/12/2023 - 17:16

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se que seja definido, pelo menos, 30 (trinta) dias de prazo para a entrada em vigor da norma, considerando que há algumas obrigações na presente minuta que demandarão uma adequação operacional dos agentes de tratamento.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Recusada

Número: CP-581151

Data: 07/12/2023 - 17:17

Título: Proposta CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se que seja definido, pelo menos, 30 (trinta) dias de prazo para a entrada em vigor da norma, considerando que há algumas obrigações na presente minuta que demandarão uma adequação operacional dos agentes de tratamento.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Recusada

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

Diretor-Presidente

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE A ATUAÇÃO DO ENCARREGADO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Parágrafo 4

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer normas complementares sobre a indicação, a definição, as atribuições e a atuação do encarregado, de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 -Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Número: CP-553516

Data: 13/11/2023 - 09:41

Título: NOVA REDAÇÃO

Resumo: NOVA REDAÇÃOArt. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer normas complementares sobre a indicação, as atribuições, e a atuação do encarregado, de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 -Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).Seguindo as Orientações vigentes do Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado:“74. A LGPD também não distingue se o encarregado deve ser pessoa física ou jurídica, e se deve ser um funcionário da organização ou um agente externo. Considerando as boas práticas internacionais, o encarregado poderá ser tanto um funcionário da instituição quanto um agente externo, de natureza física ou jurídica. Recomenda-se que o encarregado seja indicado por um ato formal, como um contrato de prestação de serviços ou um ato administrativo”ARGUMENTO:A indicação do encarregado seja ela por pessoa física ou jurídica deve ser nominal, conforme já preconiza a definição da lei ordinária, não sendo necessário reformular a definição na lei complementar.MANTENDO A DEFINIÇÃO DE “ENCARREGADO” DA LEI 13.709/2018.Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581287

Data: 07/12/2023 - 18:30

Título: nome do cargo

Resumo: Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer normas complementares sobre a indicação, a definição, as atribuições e a atuação do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais, de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 -Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35584

Contribuinte: LISIANE FREITAS DE FREITAS

Status: Aprovada

Parágrafo 5

Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:

Número: CP-579890

Data: 06/12/2023 - 10:08

Título: [CLARO BRASIL] Propõe-se adição de inciso V para esclarecer a definição de “ato formal” e dirimir eventual insegurança jurídica acerca do formato esperado.

Resumo: Sugere-se que a definição de ato formal passe a ser: “V - Ato formal de nomeação do encarregado: Procedimento regularmente adotado pelo agente de tratamento para nomeação de indivíduo para cargo de nível estratégico, seguindo suas políticas internas e, caso inexistam, que seja constituído documento de outorga de atribuições que descreva claramente os requisitos da posição de encarregado, seus deveres, direitos e responsabilidades, nos termos deste Regulamento.”

Contribuinte: LAIS PIMENTA LISBOA SILVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-580563

Data: 07/12/2023 - 09:26

Título: Contribuição de vários profissionais em um único documento

Resumo: Facilitando a análise pela ANPD, enviamos um único documento assinado por vários profissionais que adequam MESMO empresas à LGPD.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35457

Contribuinte: Silvia Brunelli do Lago

Status: Aprovada

Número: CP-580624

Data: 07/12/2023 - 11:05

Título: Contribuições CONEXIS BRASIL DIGITAL

Resumo: Sugestão para inclusão de um inciso:V - Considera-se ato formal para a indicação do encarregado qualquer documento por escrito que, de maneira clara e inequívoca, demonstre a intenção do agente de tratamento em designar a pessoa natural ou jurídica como encarregadoAdemais, sugere-se a inclusão de disposição no Artigo 2º, a fim de abranger e esclarecer adequadamente o conceito de "processos automatizados" disposto no art. 14, já que resta constatada a ausência de uma definição correspondente neste Regulamento.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-580679

Data: 07/12/2023 - 11:25

Título: Sugestão de um novo conceito

Resumo: Sugerimos a inserção de um novo inciso que defina o que é o termo orientar.

Contribuinte: Pollyana Esteves dos Reis Moreira

Status: Aprovada

Parágrafo 6

I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das atribuições do encarregado.

Número: CP-544760

Data: 07/11/2023 - 12:54

Título: Conflito de Interesses

Resumo: O texto da minuta não especifica as situações de conflito, o que abre margem para interpretação.Sugestão de texto:conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das atribuições do encarregado, de forma a tornar difícil a execução imparcial das suas atividades. O conflito de interesses existe mesmo quando não resulta em nenhum ato antiético ou impróprio. Um conflito de interesses pode criar uma aparência de impropriedade que pode abalar a confiança das pessoas no Encarregado e nas atividades de origem.

Contribuinte: KELLEN EMIDIO DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-547384

Data: 08/11/2023 - 09:24

Título: Conflito de Interesse

Resumo: O texto ficou muito amplo impossibilitando compreender na prática como funciona esse conflito de interesse.

Contribuinte: CINTIA MOREIRA CEO NOGUEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-548320

Data: 08/11/2023 - 15:49

Título: Conflito de interesses.

Resumo: Conflito de interesse ficou muito amplo, mas acredito que a depender do cenário (ex. Encarregado for funcionário do agente de tratamento) isso está diretamente ligado a existência de conflito de interesse, pois existe relação patrão x empregado. Importante tratar sobre o tema nas Resoluções.

Contribuinte: JOANNA MARIA SOARES VALERIANO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-548321

Data: 08/11/2023 - 15:49

Título: Conflito de Interesse

Resumo: O Encarregado não pode exercer um cargo dentro da organização que o leve a determinar as finalidades e os meios do tratamento de dados pessoais.

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-551215

Data: 10/11/2023 - 12:18

Título: Inviabilidade do Conflito de Interesses - Regulamentação Ética e Estabilidade para Garantir a Efetividade da Proteção de Dados

Resumo: A contribuição analisa a natureza intrínseca do conflito de interesses nos Encarregados de Dados, destacando sua designação pelos agentes de tratamento e os desafios éticos inerentes. Propõe-se a regulamentação do dever ético desses profissionais, sublinhando a necessidade de responsabilidade civil pela má prestação de serviços. Além disso, considera a estabilidade no cargo como uma medida essencial, assemelhando-se à proteção conferida a cipeiros e membros de sindicatos, visando garantir a independência necessária para o cumprimento eficaz de suas atribuições, em conformidade com as legislações de proteção de dados.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/33838

Contribuinte: JONATAS LOPES ALEXANDRE DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-551515

Data: 10/11/2023 - 16:37

Título: Situações de conflito de interesses

Resumo: Devemos ratificar DPO como Profissional legalmente reconhecido como CBO 1421-35que trabalha representando TITULARES nas empresas ou organizações, para garantia do cumprimento das regulações relevantes para cumprimento destas garantias perante a ANPD. Sendo um CNPJ o sentido e sentimento de confiabilidade, garantia de execução, transparência e real cuidado com direto do TITULAR e não interesse corporativo se perdem, pois a visão da relação entre empresas “parecerá” priorizada em detrimento do cuidado ao direito do titular.O conflito de interesses é solucionado por contrato de prestação de serviço pessoal e direto, com termo de confidencialidade e as descrições de termos que empresa deseja e pessoa do encarregado aceita. Se for um DPO empresa e não pessoa DPO responsável a necessidade se dissolve.

Contribuinte: Andréa Roberta de Godoy

Status: Aprovada

Número: CP-552523

Data: 11/11/2023 - 17:36

Título: Conflito de interesse pré-existente

Resumo: O texto está muito vago e não soluciona as situações reais vividas pelas empresas, Embora se compreenda o custo do ENCARREGADO externo, aquele empregado nomeado além de vinculo de subordinação o que atrai o conflito de interesse no viés negativo e positivo, ainda passa na atual realidade pela falta de qualificação, desvio e acúmulo de função, estresse pela sobrecarga de trabalho que ao final pela proporção do risco reverterá à empresa com mais custos e passivo trabalhista. Precisam trazer as hipóteses de caracterização de conflito.

Contribuinte: ANA PAULA CARDOSO ROCHA

Status: Aprovada

Número: CP-553518

Data: 13/11/2023 - 09:45

Título: MANTER REDAÇÃO

Resumo: MANTER REDAÇÃO:I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das atribuições do encarregado.ARGUMENTO:LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013.Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.“Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e”

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-557569

Data: 14/11/2023 - 16:02

Título: Sugestão de Redação

Resumo: O conflito de interesses ficou genérico e muito abrangente, precisando ser alterado para refletir própriamente o que ele significa.Sugestão de redação:I - Conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possam infuenciar ou aparentar influenciar o desempenho das atribuições do encarregado de dados, em suas tarefas ou em seu processo de tomada de decisão.

Contribuinte: Rafael Ferreira Máximo Diniz

Status: Aprovada

Número: CP-560651

Data: 16/11/2023 - 17:22

Título: Conflito de interesse

Resumo: Conflito de interesse:Acredito que a redação é bastante ampla, uma vez que o encarregado pode ser tanto um funcionário que toma as decisões e, ao mesmo tempo, fiscaliza, fazendo uma autoavaliação (acumulo de funções) em desacordo com o princípio da segregação de funções; quanto um terceiro que atende a diversos agentes que têm atividades relacionadas de alguma forma.A redação poderia ser mais clara para atender a ambos os tipos de encarregados (pessoas físicas ou jurídicas), focando-se no fato de o conflito de interesse não prejudicar de forma direta ou indireta a tomada de decisão do responsável perante o agente de tratamento. O princípio da segregação de funções evita o conflito de interesses em caso do Encarregado ser pessoa física.Sugestão de texto: Conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa influenciar direta ou indiretamente, de maneira imprópria ou prejudicial à tomada de decisões do encarregado no desempenho das suas atribuições.

Contribuinte: VANESSA ZIMMERMANN RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-562940

Data: 17/11/2023 - 15:40

Título: Conflito de Interesse

Resumo: Tema muito amplo, acredito que o mais importante é definir de forma clara o papel do DPO - Encarregado de Dados diante do conflito de interesse que por vezes tem relação com a "atividade empresarial". Esse conflito, quando acontecer, precisa respaldar o

profissional em caso de interrrupção, limitação, ou ausência dos seus trabalhos quando notadamente for impedido pela "auto-diretria", por exemplo. Isso inclui Encarregados de dados Internos e/ou externos.

Contribuinte: JAMES DA SILVA COSTA

Status: Aprovada

Número: CP-565528

Data: 18/11/2023 - 10:51

Título: Texto genérico

Resumo: Não há clareza no que seria uma situação de conflito de interesses. Há casos de empresas onde o proprietário é o encarregado ou mesmo um funcionário interno que já possui uma função e as funções de encarregado são adicionadas. O que precisa ficar claro é que o encarregado não pode ter outras funções dentro da organização. Encarregado é encarregado e somente isso.

Contribuinte: SEVERO ROMAO DE MELO SALES

Status: Aprovada

Número: CP-571926

Data: 20/11/2023 - 18:37

Título: Adequação do texto

Resumo: Texto Original:conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das atribuições do encarregado.Adequação sugeridaconflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses entre o agente de tratamento e o encarregado durante o exercício de suas funções, podendo influenciar indevidamente o desempenho do encarregado."

Contribuinte: Adilio Alves Santos

Status: Aprovada

Número: CP-573774

Data: 21/11/2023 - 09:09

Título: Exemplos

Resumo: Seria importante exemplificar alguns pontos claro de conflitos de funções. Algumas funções não são indicadas para o cargo de Encarregado porque podem comprometer a imparcialidade, a transparência, a integridade ou a confidencialidade dos dados pessoais tratados pela organização. Por exemplo: - O responsável pelo tratamento dos dados pessoais, pois pode haver conflito de interesses ou falta de imparcialidade na fiscalização e orientação das atividades.- O responsável por atividades na segurança da informação, pois pode haver risco de violação ou ocultação dos dados pessoais ou dos incidentes de segurança.- O responsável pelo relacionamento com os titulares de dados, pois pode haver conflito entre defender os direitos dos titulares e os interesses da organização.- Um possível conflito de interesse pode surgir se o encarregado atuar na área de compliance, pois ele pode ter que fiscalizar a si mesmo ou a sua equipe, o que pode comprometer a sua independência e imparcialidade.- Cargos de gerência, devido ao seu acesso a informações sensíveis e responsabilidade em decisões estratégicas, podem criar conflitos de interesse para um Encarregado. Gerentes são avaliados por metas de desempenho, o que pode entrar em conflito com as práticas rigorosas de proteção de dados. Como influenciadores das políticas empresariais, gerentes podem se ver pressionados a priorizar objetivos de negócios sobre a privacidade e segurança dos dados. Portanto, é vital que o Encarregado não seja subordinado a nenhuma gerência, atuando como um cargo de assessoria ligado diretamente à presidência ou direção. Essa estrutura independente ajuda a assegurar que o Encarregado opere com imparcialidade e eficácia, livre de influências operacionais ou estratégicas de outras áreas gerenciais, garantindo a conformidade efetiva com as práticas de proteção de dados.

Contribuinte: Cibelle Maria Almeida de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-575944

Data: 23/11/2023 - 11:02

Título: Melhoria de redação

Resumo: I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses entre o agente de tratamento com as atribuições e recomendações do encarregado de proteção de dados no exercício de sua função, que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das atribuições do encarregado.

Contribuinte: JHONNYS CHAGAS SOUZA DE OLIVEIRA

Status: Recusada

Número: CP-575947

Data: 23/11/2023 - 11:12

Título: Aperfeiçoar redação.

Resumo: O texto proposto, além de criar conceito jurídico indeterminado, é incapaz de abarcar à multiplicidade de situações e eventos que não seriam contemplados na análise do caso concreto. Proponho o seguinte texto:I - Conflito de interesses: refere-se a qualquer situação em que os interesses pessoais, financeiros, profissionais ou outros do encarregado de proteção de dados, ou de pessoas próximas a ele, possam entrar em confronto direto ou indireto com as responsabilidades e deveres inerentes à sua função. Isso inclui, mas não se limita a, circunstâncias em que tais interesses possam comprometer, influenciar de maneira imprópria ou parecer influenciar a imparcialidade e a objetividade exigidas no desempenho das atribuições do encarregado. O conflito pode surgir tanto em relação aos interesses do agente de tratamento como em relação a terceiros, abrangendo decisões, ações ou omissões que possam afetar a integridade, a segurança e a confidencialidade dos dados tratados.

Contribuinte: JHONNYS CHAGAS SOUZA DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-577243

Data: 28/11/2023 - 16:53

Título: Nomenclatura - Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) - 1421-35

Resumo: Usarmos a nomenclatura ja definidada pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) - 1421-35 - Oficial de proteção de dados pessoais (DPO), o uso dela ja resolver varias perguntas como:Conflito de InteressesDesvio de FunçãoAutonomia.Com o uso conforme CBO 142135, ja obriga o agente a especificar na Carteira de Trabalho. Evitando o que tem acontecido no mercado que é colocar alguêm da empresa para exercer a atividade para reduzir custos e não atender a LGPD.Ela obrigatoriamente teria que designar alguem para o cargo e realizar a mudança na atividade e com isso dar mais autonomia.

Contribuinte: WENDEL DE OLIVEIRA BABILON

Status: Aprovada

Número: CP-578167

Data: 01/12/2023 - 23:13

Título: Conflito de interesse

Resumo: A proposta vem sugerir a atualização do texto desse inciso, pois achamos a escrita confusa, a sugestão de texto é a seguinte: "Conflito de Interesse é a situação gerada pelo confronto entre interesses que podem comprometer ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função de encarregado de dados."

Contribuinte: DANIEL CESAR

Status: Aprovada

Número: CP-579408

Data: 05/12/2023 - 09:55

Título: Definição de conflito de interesse pode ser aprimorada para evitar ambiguidades

Resumo: Melhor seria definir conflito de interesse com uma redação como a seguinte: I - Conflito de interesses: é a situação em que uma pessoa ou organização está envolvida em múltiplos interesses divergentes, de tal maneira que a promoção de um pode ser incompatível ou prejudicial ao outro. Quem deve avaliar o conflito, inicialmente, é a própria entidade cujos personagens atuarão (controlador, operador, etc). Mas podem estar sob escrutínio de regras mais específicas, como a proibição do acúmulo de funções.

Contribuinte: Marcelo Xavier De Freitas Crespo

Status: Aprovada

Número: CP-579409

Data: 05/12/2023 - 09:55

Título: Definição de conflito de interesse pode ser aprimorada para evitar ambiguidades

Resumo: Melhor seria definir conflito de interesse com uma redação como a seguinte: I - Conflito de interesses: é a situação em que uma pessoa ou organização está envolvida em múltiplos interesses divergentes, de tal maneira que a promoção de um pode ser incompatível ou prejudicial ao outro. Quem deve avaliar o conflito, inicialmente, é a própria entidade cujos personagens atuarão (controlador, operador, etc). Mas podem estar sob escrutínio de regras mais específicas, como a proibição do acúmulo de funções.

Contribuinte: Marcelo Xavier De Freitas Crespo

Status: Recusada

Número: CP-579656

Data: 05/12/2023 - 15:07

Título: Sugestão de alteração

Resumo: I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa, de forma concreta, comprometer ou influenciar inadequadamente, o desempenho das atribuições do encarregado.Justificativa: A proposta de aprimoramento na definição de conflito de interesses

visa aprimorar a abrangência e a clareza do conceito, proporcionando uma compreensão mais completa e precisa deste.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-579660

Data: 05/12/2023 - 15:11

Título: Sugestão de alteração

Resumo: I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa, de forma concreta, comprometer ou influenciar inadequadamente, o desempenho das atribuições do encarregado.Justificativa: A proposta de aprimoramento na definição de conflito de interesses visa aprimorar a abrangência e a clareza do conceito, proporcionando uma compreensão mais completa e precisa deste.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Recusada

Número: CP-579668

Data: 05/12/2023 - 15:14

Título: Sugestão de alteração

Resumo: I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa, de forma concreta, comprometer ou influenciar inadequadamente, o desempenho das atribuições do encarregado.Justificativa: A proposta de aprimoramento na definição de conflito de interesses visa aprimorar a abrangência e a clareza do conceito, proporcionando uma compreensão mais completa e precisa deste.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Recusada

Número: CP-579672

Data: 05/12/2023 - 15:18

Título: Sugestão de alteração

Resumo: I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa, de forma concreta, comprometer ou influenciar inadequadamente, o desempenho das atribuições do encarregado.Justificativa: A proposta de aprimoramento na definição de conflito de interesses visa aprimorar a abrangência e a clareza do conceito, proporcionando uma compreensão mais completa e precisa deste.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Recusada

Número: CP-579816

Data: 05/12/2023 - 20:49

Título: Responsabilidade do encarregado

Resumo: A responsabilidade do encarregado quando do conflito de interesse com o controlador onde o controlador insiste em tratar dados pessoais sem conformidade com a LGPD.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35276

Contribuinte: Paulo Sérgio Longhi

Status: Aprovada

Número: CP-579932

Data: 06/12/2023 - 11:34

Título: Alteração da Legislação

Resumo: O artigo 2º do regulamento em comento deverá ser alterado para que passe a possuir redação condizente com o contido no Artigo 3º da Lei nº 12.813/2013.Conforme o Artigo 3º da Lei nº 12.813/2013, considera-se conflito de interesses a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.Contudo, a resolução em debate, em seu artigo 2º, I, define que conflito de interesses é a situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das atribuições do encarregado.Apesar de ambos os verbetes guardarem aparente semelhança entre si, existe uma diferença marcante entre eles que não pode ser ignorada. A definição da lei 12.813/2013 esclarece que “constitui conflito de interesse o confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo”. Contudo, a definição estabelecida no regulado omite a violação de interesse coletivo como sendo causa de conflito de interesses. É importante ressaltar que o interesse público é elemento fundamental a nortear todas as

atividades públicas, de modo que, uma vez que a LGPD deverá ser aplicada pela administração pública direta, este não poderá deixar de constituir causa expressa de conflitos de interesses. Ademais, resta lembrar que, conforme a Pirâmide de Kelsen, um regulamento pode aprofundar ou esclarecer a interpretação da Lei, mas não pode contrariá-la. Portanto, a redação do artigo 2º merece alteração.

Contribuinte: YARIN SANTOS DE MELO

Status: Aprovada

Número: CP-579952

Data: 06/12/2023 - 11:45

Título: Conflito de Interesses

Resumo: Contribuição segue anexada tento em vista a quantidade de caracteres.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35328

Contribuinte: Asshaias Felippe Eugênio

Status: Aprovada

Número: CP-580000

Data: 06/12/2023 - 13:02

Título: Manutenção da redação

Resumo: Apenas sugestão de manutenção da redação atual.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-580201

Data: 06/12/2023 - 15:44

Título: Conflito com Artigo 3º da Lei nº 12.813/2013

Resumo: Necessidade de alteração para que a redação que não conflite com o contido no Artigo 3º da Lei nº 12.813/2013 (considera-se conflito de interesses a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.)

Contribuinte: JESSICA ELLEN AZEVEDO ORION LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-580301

Data: 06/12/2023 - 19:00

Título: Proposta de atualização da redação

Resumo: Atualização com objetivo de dar mais clareza das possíveis situações de conflito de interesses. A proposta remete às atividades inerentes ao encarregado e não aos seus interesses.Foi utilizado “atividades” em referência ao Art 41, § 2º As “atividades” do encarregado consistem em:Proposta:I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com as atividades do encarregado inerentes ao exercício de sua função, gerando impactos na sua autonomia e isenção da sua atuação.

Contribuinte: GERALDO PIMENTA DOS REIS NETO

Status: Aprovada

Número: CP-580576

Data: 07/12/2023 - 09:45

Título: CONCEITO AMPLÍSSIMO - NECESSIDADE DE PREVISÃO ESPECÍFICA QUANTO AO SETOR PÚBLICO

Resumo: O texto não explica quais as seriam as circunstâncias de sua incidência. O conceito está vago, de forma que a sua interpretação pode gerar uma aplicação muito ampla e, assim, dificultar a atuação do encarregado.Caso este se trate de pessoa de direito privado, é possível ter um entendimento mais claro a respeito do conflito de interesses, a exemplo, tem-se a possibilidade da prestadora de serviços fazer uso indevido das informações que lhe são repassadas em virtude de sua função enquanto encarregado, ou ainda, de haver conflito entre ela e o controlador por razões financeiras, podendo isto influenciar na sua atuação. Há também a possibilidade de, sendo tanto o agente de tratamento quanto o encarregado pessoas jurídicas de direito privado, ocorrer conflito quanto às próprias parcerias que cada um tiver com outras instituições, observado, por exemplo, hipótese em que um mesmo encarregado de dados responde a duas empresas que venham a ser rivais no mercado, fato que pode ensejar conflito no exercício de suas atividades.No entanto, quando se trata de um controlador que é pessoa jurídica de direito público e um encarregado que integra o seu quadro de servidores, esse conceito de conflito de interesses se revela insuficiente para explicar a sua aplicabilidade no âmbito público, no qual, de uma forma ou de outra, ainda haverá relação hierárquica entre o encarregado e o agente de tratamento. Assim, é necessário maior esclarecimento a respeito da definição apresentada ou, salvo melhor, uma previsão específica quando se tratar de tratamento de dados no setor público, a fim de se ter maior segurança jurídica ao se

interpretar o presente regulamento.HERBERT ALCÂNTARA FERREIRA e TÍFANE LOURENE SOUSA SILVA.

Contribuinte: TIFANE LOURENE SOUSA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-580612

Data: 07/12/2023 - 10:51

Título: Necessidade de esclarecimento sobre o termo conflito de interesse

Resumo: Sugerimos promover o esclarecimento do conceito de conflito de interesses trazido na minuta. Que parece ter duas vertentes. Conflito entre o agente de tratamento e o encarregado e conforme o art. 19 e 20 conflito entre as atribuições exercidas pelo encarregado.Redação sugerida: I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, ou do acúmulo de funções dadas ao último, que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das atribuições do encarregado.

Contribuinte: Pollyana Esteves dos Reis Moreira

Status: Aprovada

Número: CP-580629

Data: 07/12/2023 - 11:06

Título: Contribuições CONEXIS BRASIL DIGITAL

Resumo: Sugestão de alteração do inciso:I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa, de forma concreta, comprometer ou influenciar inadequadamente, o desempenho das atribuições do encarregado. Justificativa: A proposta de aprimoramento na definição de conflito de interesses visa trazer maior abrangência e a clareza do conceito, proporcionando uma compreensão mais completa e precisa deste.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-580640

Data: 07/12/2023 - 11:09

Título: Contribuição do dcom advogados

Resumo: Entendemos que a redação inicial (i) não engloba eventuais conflitos que podem ocorrer entre os interesses privados da pessoa nomeada como encarregado e os interesses a serem defendidos pelo cargo; e (ii) presume, equivocadamente, que não é o interesse do agente de tratamento que o encarregado defenda a adequação dos tratamentos de dados pessoais à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Por isso, sugerimos a alteração da redação para: I - conflito de interesses: situação gerada quando questões diversas (profissionais, financeiras, familiares, políticas ou pessoais) possam interferir no julgamento do encarregado ao exercer as suas funções.

Contribuinte: Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Status: Aprovada

Número: CP-580673

Data: 07/12/2023 - 11:21

Título: O texto da minuta não especifica as situações de conflito de interesse

Resumo: O conflito de interesse pode ser verificado quando questões financeiras, familiares, políticas ou pessoais podem interferir na atuação do encarregado Vide - Certificação de Sistemas de Gestão de Compliance Antissuborno (NBR ISO 37001:2016).

Contribuinte: MARCOS GUIMARAES DA SILVA ASTRE

Status: Aprovada

Número: CP-580759

Data: 07/12/2023 - 11:53

Título: P&B Compliance

Resumo: Art. 2, inc.I, Ponto 6: de maneira imprópria, por maneira indevida/prejudicial, antiética.Sugestão de subtrair maneira imprópria, pois pressupõe um conflito de maneira própria, devida, que nãogeraria problemas.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-580766

Data: 07/12/2023 - 11:56

Título: Alteração da definição

Resumo: Sugiro reformular o conceito de conflito de interesses, pois a redação sugere que o conflito necessariamente se dá entre os interesses dos agentes de tratamento e os do Encarregado, mas, em meu entendimento: (i) pode haver conflito entre interesses ou atribuições do próprio Encarregado que impeçam o bom desenvolvimento de suas atribuições; e, por outro lado, (ii) Encarregado e agente de tratamento podem ter interesses (ou objetivos) divergentes, sem que a atuação do Encarregado reste efetivamente prejudicada. Por isso, sugiro que a redação seja reformulada de modo a abranger qualquer situação ou circunstância pertinente ao Encarregado ou ao agente de tratamento que, por contrapor interesses divergentes, possa influenciar de maneira imprópria o desempenho das funções do encarregado.

Contribuinte: DEBORA VIEIRA CAMARA LINS

Status: Aprovada

Número: CP-580796

Data: 07/12/2023 - 12:07

Título: P&B Compliance

Resumo: Geralmente, um conflito de interesse ocorre quando há interesses concorrentes ou incompatíveis quepodem comprometer a objetividade, integridade ou imparcialidade na tomada de decisões. Essassituações podem surgir em diversos contextos, como no ambiente de trabalho, organizações e relaçõespessoais.Sugerimos a revisão do artigo para detalhar as diversas situações que envolvem o conflito de interesse.A redação atual é genérica e abrangente, necessitando de uma modificação para refletir de maneiramais precisa o significado do conflito de interesses. A definição aprimorada permitirá uma compreensãomais clara e específica das circunstâncias em que esses conflitos podem surgir, contribuindo para umaabordagem mais eficaz na sua identificação e gestão.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-580875

Data: 07/12/2023 - 13:42

Título: Manifestação da INIT quanto a Consulta Pública referente ao “Regulamento sobre a atuação do Encarregado”

Resumo: Sugestão de redação:I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa comprometer ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das suas funções (texto conforme inciso I, art. 3o, da Lei 12.813/13)

Contribuinte: GUSTAVO FERREIRA LINO

Status: Aprovada

Número: CP-580893

Data: 07/12/2023 - 14:00

Título: Contribuição de Interfarma - Associação Da Indústria Farmacêutica De Pesquisa

Resumo: Sugestão de redação: "- conflito de interesses : situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa influenciar, de maneira imprópria, a tomada de decisão pelo encarregado."Comentário: O conflito de interesse não deve ser presumido, dependendo da análise de circunstâncias caso a caso. Cada decisão deve ter análise de conflito de interesses específicos.

Contribuinte: Branca Cicci Zuardi

Status: Aprovada

Número: CP-580919

Data: 07/12/2023 - 14:23

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: A função do Encarregado está atrelada à supervisão independente e aconselhamento com vistas a garantir a tutela dos dados pessoais nas atividades de tratamento. Dessa forma, resta configurado o conflito de interesses quando esse realizar além da função de encarregado, a função de controlador e/ou operador. A redação alternativa visa reforçar o disposto no artigo 20. Nesse sentido, o IBRAC sugere a seguinte redação:Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das atribuições do encarregado. Será considerada situação de conflito de interesse aquela que, em concreto, o encarregado acumular às suas próprias atribuições com função operacional em que possa estar envolvido na tomada de decisões sobre a atividade de tratamento de dados.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-580927

Data: 07/12/2023 - 14:30

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: De acordo com a Norma ISO 370001, a compreensão mais adequada de conflito de interesses seria a de que interesses especificamente particulares gerariam a situação de conflito. Em outras palavras, em nosso caso concreto, o conflito de interesses existiria apenas quando interesses particulares do encarregado comprometessem o correto desempenho de suas funções. Assim, a ANBC entende que a redação proposta para este inciso pode ser mais precisa, sobretudo para esclarecer que o conflito de interesses decorreria da ausência de imparcialidade do encarregado durante o exercício de suas funções junto ao agente de tratamento.Nesse sentido, recomenda-se a seguinte redação para o dispositivo: "conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os interesses particulares do encarregado no exercício de sua função, que possa influenciar, de maneira imprópria, o correto desempenho das atribuições do encarregado."

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-580980

Data: 07/12/2023 - 14:59

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net) - 2/2

Resumo: (Continuação) Considerando que o conflito de interesse não decorre de um simples acúmulo de funções, uma vez que não é vedado pela LGPD, é crucial que este regulamento forneça elementos suficientemente claros para que o agente de tratamento possa identificar uma situação de conflito de interesse.Mesmo reconhecendo as diferenças entre o encarregado de proteção de dados previsto na LGPD e o Data Protection Officer previsto na GDPR, a experiência europeia na interpretação de conflitos de interesse é relevante. No parecer sobre o Encarregado de Proteção de Dados ("Data Protection Officers", “DPO”) , o Working Party 29 ("WP29") destaca que, embora o DPO tenha permissão para desempenhar outras funções, estas não podem resultar em conflito de interesse, especialmente não permitindo que o DPO ocupe um cargo na organização que o leve a determinar os objetivos e os meios de processamento de dados pessoais. Ressalta que, devido à estrutura organizacional específica de cada organização, isso deve ser analisado caso a caso.Na experiência europeia, ao analisar um caso de conflito de interesse, a autoridade de proteção de dados da Itália ("Garante") destacou que o DPO, na qualidade de advogado do agente de tratamento, compartilhava com este o interesse em obter o indeferimento de recursos relacionados à proteção de dados, comprometendo sua autonomia de julgamento e independência.Portanto, propõe-se a modificação da definição para considerar que:(i) os conflitos de interesse devem ser avaliados a partir de situações concretas, sem presunções baseadas em situações abstratas; e(ii) o conflito de interesse surge do exercício, pelo encarregado, de outra função incompatível com suas atribuições.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-580979

Data: 07/12/2023 - 14:59

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net) - 1/2

Resumo: Sugestão de texto: I - conflito de interesses: situação concreta gerada pelo confronto direto entre a função do encarregado e outra função que lhe foi atribuída pelo agente de tratamento.Justificativa: Ao abordar o conceito de conflito de interesse, é crucial ter em mente que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (“LGPD”) não antecipou cenários de conflito de interesses nem exigiu dedicação exclusiva do encarregado para o desempenho de suas responsabilidades típicas. Portanto, ao introduzir no regulamento a condição de impedimento para a função do encarregado, torna-se essencial estabelecer conceitos e critérios claros, evitando interpretações ambíguas ou equivocadas por parte do agente de tratamento, o que poderia levar à inconformidade.Nesse contexto, embora seja reconhecida a importância de orientar os agentes de tratamento na adoção de medidas para mitigar possíveis conflitos de interesses, a definição ampla contida neste inciso não esclarece suficientemente que o conflito de interesse a ser evitado é aquele resultante do exercício de funções incompatíveis, como complementado pelo artigo 20 desta Resolução. Além disso, a definição não elucida de maneira transparente quais seriam as consequências negativas desse conflito de interesse que se busca evitar, pois utiliza termos vagos e subjetivos, como "influenciar de maneira imprópria" o desempenho das atribuições do encarregado.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-580997

Data: 07/12/2023 - 15:08

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: Visando reduzir dúvidas quanto a incidência de conflito de interesses, a ABRANET recomenda que a ANPD reavalie a disciplina dessa questão no regulamento sob análise. Como primeira sugestão, apresenta-se nova redação para a definição de conflito de interesse.A ABRANET entende que o conflito de interesse deve ser constatado a partir de uma situação concreta. Nesse ponto, menciona-se que o agente de tratamento pode se perceber em situação de conflito de interesse em relação ao encarregado (no âmbito de sua escolha ou instrução, por exemplo). É possível, ainda, que tal situação seja identificada pelo próprio encarregado, nos casos de funções desempenhadas em outras posições numa mesma empresa ou por exercer esse papel em diferentes companhias.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35484

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-580995

Data: 07/12/2023 - 15:08

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: Visando reduzir dúvidas quanto a incidência de conflito de interesses, a ABRANET recomenda que a ANPD reavalie a disciplina dessa questão no regulamento sob análise. Como primeira sugestão, apresenta-se nova redação para a definição de conflito de interesse.A ABRANET entende que o conflito de interesse deve ser constatado a partir de uma situação concreta. Nesse ponto, menciona-se que o agente de tratamento pode se perceber em situação de conflito de interesse em relação ao encarregado (no âmbito de sua escolha ou instrução, por exemplo). É possível, ainda, que tal situação seja identificada pelo próprio encarregado, nos casos de funções desempenhadas em outras posições numa mesma empresa ou por exercer esse papel em diferentes companhias.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35482

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-580998

Data: 07/12/2023 - 15:08

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: Visando reduzir dúvidas quanto a incidência de conflito de interesses, a ABRANET recomenda que a ANPD reavalie a disciplina dessa questão no regulamento sob análise. Como primeira sugestão, apresenta-se nova redação para a definição de conflito de interesse.A ABRANET entende que o conflito de interesse deve ser constatado a partir de uma situação concreta. Nesse ponto, menciona-se que o agente de tratamento pode se perceber em situação de conflito de interesse em relação ao encarregado (no âmbito de sua escolha ou instrução, por exemplo). É possível, ainda, que tal situação seja identificada pelo próprio encarregado, nos casos de funções desempenhadas em outras posições numa mesma empresa ou por exercer esse papel em diferentes companhias.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35486

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Recusada

Número: CP-580999

Data: 07/12/2023 - 15:09

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: Visando reduzir dúvidas quanto a incidência de conflito de interesses, a ABRANET recomenda que a ANPD reavalie a disciplina dessa questão no regulamento sob análise. Como primeira sugestão, apresenta-se nova redação para a definição de conflito de interesse.A ABRANET entende que o conflito de interesse deve ser constatado a partir de uma situação concreta. Nesse ponto, menciona-se que o agente de tratamento pode se perceber em situação de conflito de interesse em relação ao encarregado (no âmbito de sua escolha ou instrução, por exemplo). É possível, ainda, que tal situação seja identificada pelo próprio encarregado, nos casos de funções desempenhadas em outras posições numa mesma empresa ou por exercer esse papel em diferentes companhias.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35488

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Recusada

Número: CP-581076

Data: 07/12/2023 - 16:21

Título: Conflito de interesse - Contribuição Peck Advogados

Resumo: A definição ficou imprecisa acerca da situação de conflito de interesse e este talvez seja um dos pontos de maior destaque da norma, pois diz respeito justamente à delimitação da função do Encarregado e quem pode exercê-la. Como resultado, temos muitos cargos de gerência ou até diretores assumindo a posição de Encarregado, o que é um erro do ponto de vista da LGPD, que tem por objetivo a proteção do titular. A definição trazida pela minuta peca em não possuir o aspecto de que o Encarregado não poderá exercer atividade ou função que, de qualquer modo, resulte na determinação das finalidades e meios do tratamento de dados pessoais. As guidelines do EDPB auxiliam nesta reflexão: “A ausência de conflitos de interesses está intimamente ligada ao requisito de independência dos EPD. Embora os EPD estejam autorizados a desempenhar outras tarefas, só podem ser incumbidos de outras funções e atribuições se estas não derem origem a conflitos de interesses. (…) Existem várias salvaguardas para permitir ao EPD atuar de forma independente: os responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes não transmitem instruções relativas ao exercício das funções do EPD; o responsável pelo tratamento não pode destituir nem penalizar o EPD pelo exercício das suas funções; não é possível o conflito de interesses com outras possíveis funções e atribuições.As outras funções e atribuições do EPD não podem resultar num conflito de interesses. Significa isto, antes de mais, que o EPD não pode exercer um cargo dentro da organização que o leve a determinar as finalidades e os meios do tratamento de dados pessoais. Regra geral, os cargos suscetíveis de gerar conflitos no seio da organização

podem incluir não só os cargos de gestão superiores, mas também outras funções em níveis inferiores da estrutura organizacional, se esses cargos ou funções levarem à determinação das finalidades e dos meios de tratamento."

Contribuinte: GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-581115

Data: 07/12/2023 - 17:08

Título: Proposta de Guia pela ANPD para Conflitos de Interesse em Casos Práticos de Tratamento de Dados

Resumo: Ao analisarmos os casos práticos da realidade dos agentes de tratamento, todos os colaboradores, de certa forma, estão envolvidos no processo de decisão do tratamento de dados.O Encarregado, ao delimitar melhores balizas sobre uma determinada atividade de tratamento, como a redução dos dados envolvidos ou os documentos de governança exigidos, estará invariavelmente tomando decisões sobre o processo de tratamento de dados.Sendo assim. Sugere-se que a ANPD elabore um guia contendo casos práticos de conflitos de interesse para oferecer maior clareza aos agentes de tratamento.

Contribuinte: Paulo Henrique Atta Sarmento

Status: Aprovada

Número: CP-581133

Data: 07/12/2023 - 17:14

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: A definição de conflito de interesses apresentada no presente inciso, juntamente com a situação de acúmulo de funções delineada no art. 20 - que acarreta conflito de interesses – não esclarecem de forma objetiva as situações, cargos e funções em que pode ocorrer o conflito de interesse com a função de encarregado de proteção de dados. De forma a trazer maior clareza ao regulamento e facilitar a compreensão dos agentes de tratamento, sugerimos que seja incluído, ainda que em rol exemplificativo, de situações concretas em que seja identificado o conflito de interesse entre a função desempenhada pelo colaborador interno na organização e o papel do encarregado. A título de exemplo, o Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu (GDPR) explica que ao designar um colaborador interno como encarregado, deve ser garantido que este não esteja sujeito a um conflito de interesses devido ao seu trabalho no Departamento de TI, no Departamento de RH ou na gestão superior, onde o encarregado teria de ‘’supervisionar a si mesmo’’.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-581143

Data: 07/12/2023 - 17:16

Título: Sugestão de supressão (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a supressão, tendo em vista que, diferentemente do Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu, a LGPD não estabelece qualquer restrição à atuação do encarregado em razão de eventual "conflito de interesses". Nesse sentido, por falta de previsão legal, entende-se que o tema não pode ser objeto de regulamentação pela ANPD. Aliás, é preciso destacar que, segundo o artigo 41, § 3º, da LGPD, a competência regulatória da ANPD sobre essa matéria se restringe ao estabelecimento de normas complementares, que versem sobre a definição e as atribuições do encarregado. Ou seja, não há espaço para estabelecer por norma infralegal um requisito que restringe, ainda que indiretamente, o exercício da atividade de encarregado. Segundo o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sendo assim, apesar da boa intenção do regulador, entende-se que o dispositivo não está em conformidade com o postulado constitucional. Com a devida vênia, compreende-se que cabe exclusivamente ao agente de tratamento de dados avaliar se a pessoa por ele escolhida reúne os atributos necessários para exercer com plenitude as atividades de encarregado. Afinal, se o agente regulado é o único responsável pela regularidade de sua atividade de tratamento de dados pessoais (vide arts. 8º e 18 deste regulamento e os arts. 42 e 52 da LGPD), somente ele pode avaliar se há, no caso concreto, alguma situação que possa comprometer a atuação independente do seu encarregado. Por fim, cumpre destacar que a intervenção estatal na atividade privada deve sempre ser subsidiária e excepcional, em homenagem aos princípios norteadores da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019).

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581200

Data: 07/12/2023 - 17:45

Título: Contribuição apresentada pelo Movimento Inovação Digital (MID)

Resumo: A definição é demasiadamente ampla, com conceitos incertos. Por exemplo, o que é impróprio? Deveria ser considerado conflito de interesses a situação que leve ou possa levar o encarregado a agir ou se omitir em suas funções, em desacordo com normas internas, externas ou em prejuízo dos interesses do agente de tratamento.Esta definição se alinha com a Norma de Certificação de Sistemas de Gestão de Compliance Antissuborno (NBR ISO

37001:2016) e a Lei nº 12.813/2013. Dessa forma, propomos a seguinte redação alternativa:I - conflito de interesses: a situação que leve ou possa levar o encarregado a agir ou se omitir em suas funções, em desacordo com normas internas ou externas.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35544

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Status: Recusada

Número: CP-581199

Data: 07/12/2023 - 17:46

Título: Contribuição apresentada pelo Movimento Inovação Digital (MID)

Resumo: A definição é demasiadamente ampla, com conceitos incertos. Por exemplo, o que é impróprio? Deveria ser considerado conflito de interesses a situação que leve ou possa levar o encarregado a agir ou se omitir em suas funções, em desacordo com normas internas, externas ou em prejuízo dos interesses do agente de tratamento.Esta definição se alinha com a Norma de Certificação de Sistemas de Gestão de Compliance Antissuborno (NBR ISO 37001:2016) e a Lei nº 12.813/2013. Dessa forma, propomos a seguinte redação alternativa:I - conflito de interesses: a situação que leve ou possa levar o encarregado a agir ou se omitir em suas funções, em desacordo com normas internas ou externas.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35542

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-581224

Data: 07/12/2023 - 17:57

Título: Não há indicação de conflitos

Resumo: não há indicação de quais situações são configuradas como conflito de interesse entre o agente de tratamento de o encarregado – é importante destacar quais relações há entre essas duas personas – uma vez que poderá haver relação de emprego, ou relação de subordinação, relação de prestação de serviços ou outra relação que poderá ser considerada como conflituosa

Contribuinte: SILVIO SOARES

Status: Aprovada

Número: CP-581257

Data: 07/12/2023 - 18:14

Título: Conflito de interesses

Resumo: A descrição do conflito de interesses destoava daquela prevista no Art. 20, podendo resultar em insegurança jurídica. Por tal motivo a redação foi harmonizada com as disposições do referido artigo, contendo descrição mais precisa do que seria configurado como conflito de interesses. Sugerimos a seguinte redação: I - conflito de interesses: situação que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das atribuições do encarregado por meio de acúmulo de função, confrontando com os interesses do agente de tratamento o qual é indicado

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581264

Data: 07/12/2023 - 18:21

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: O conceito de conflito de interesse proposto pela ANPD parece ter inspiração na Lei de Conflitode Interesses, que visa, em essência, regular o tema no setor público. A adaptação comoapresentada não parece ser a mais adequada para o caso de encarregado. Em nossa visão, acontraposição de interesses em questão seria entre os da função do encarregado com aqueles daoutra atividade por ele exercida (inclusive de encarregado de outro agente de tratamento), nãoem face dos interesses do controlador.Sugestão de redação:“I - conflito de interesses: situação gerada pela cumulação da função de encarregado com outra atividade que resulte em conflito capaz de influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das atribuições do encarregado.”

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-581277

Data: 07/12/2023 - 18:27

Título: Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica – ABRAMED

Resumo: A descrição do conflito de interesses destoava daquela prevista no Art. 20, podendo resultar em insegurança jurídica. Por tal motivo a redação foi harmonizada com as disposições do referido artigo, contendo descrição mais precisa do que seria configurado

como conflito de interesses. Sugerimos a seguinte redação: I - conflito de interesses: situação que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das atribuições do encarregado por meio de acúmulo de função, confrontando com os interesses do agente de tratamento o qual é indicado.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581333

Data: 07/12/2023 - 19:06

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: A descrição do conflito de interesses destoava daquela prevista no Art. 20, podendo resultar em insegurança jurídica. Por tal motivo a redação foi harmonizada com as disposições do referido artigo, contendo descrição mais precisa do que seria configurado como conflito de interesses. Sugerimos a seguinte redação: I - conflito de interesses: situação que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das atribuições do encarregado por meio de acúmulo de função, confrontando com os interesses do agente de tratamento o qual é indicado.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581356

Data: 07/12/2023 - 19:35

Título: Contribuição Mattos Filho

Resumo: A atuação do encarregado tem delimitações legais e visa, essencialmente, ser um canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do art. 5º, VIII da LGPD. As atividades previstas no art. 41, §2º da LGPD são: (i) aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências, (ii) receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências, (iii) orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, e (iv) executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares, sem prejuízo de outras previstas em normas complementares.Portanto, no âmbito da LGPD, importa mais a realização de suas atividades e atribuições (ou seja, um múnus, uma tarefa ou conjunto de tarefas). Falar em interesse do encarregado leva a dúvidas interpretativas do que pode ou não ser considerado conflito de interesses. A título de exemplo, o art. 13 abaixo prevê que o encarregado poderá acumular funções dentro do agente de tratamento, o que

reforça a dificuldade em identificar o que seriam os “interesses” do encarregado.O que se deve evitar, de forma direta e objetiva, é a ocorrência de interesses do agente de tratamento que se sobreponham ou impeçam a realização das atribuições legais do encarregado. As reflexões acima podem ser resolvidas por meio da alteração de redação no presente artigo, conforme sugestão abaixo:I - conflito de interesses: situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com as atribuições do encarregado no exercício de sua função, que possa impedir, de forma plena, a realização das atividades do encarregado previstas no artigo 41, § 2º da Lei nº 13.709, de 2018.

Contribuinte: CAROLINA SCHUTTOFF DE MELLO BARRETO

Status: Aprovada

Número: CP-581406

Data: 07/12/2023 - 21:49

Título: Contribuição Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG

Resumo: Sugere-se a inclusão dos conceitos de interesses particulares e independência das atribuições do encarregado para evitar interpretação extensiva do que poderia se configurar conflito de interesses, bem como incluem-se exemplos de atividades que podem configurar conflito de interesses e, consequentemente, simplificar o processo de indicação de encarregados para as instituições.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35598

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Parágrafo 7

II - encarregado: pessoa natural ou jurídica indicada pelo controlador ou pelo operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018;

Número: CP-544007

Data: 07/11/2023 - 11:08

Título: Conflito com o "Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado"

Resumo: No "Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado", publicado pela ANPD em maio/2021, no seu item 67 determina que "Conforme o artigo 41 da LGPD, o controlador de dados deverá indicar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais. O encarregado é o indivíduo responsável por garantir a conformidade de uma organização, pública ou privada, à LGPD."O Guia deixa claro que o Encarregado deve ser um INDIVÍDUO, definição que não é compatível com "PESSOA JURIDICA".Entendemos que o ENCARREGADO deva sempre ser uma PESSOA NATURAL, de forma a tornar o contato do titular com o encarregado mais objetivo, e assertivo, evitando que o atendimento pelo encarregado seja despersonalizado. Os CONTROLADORES ao contratar o serviço de ENCARREGADO podem contratar pessoa jurídica, mas essa pessoa jurídica deveria, obrigatoriamente, indicar uma pessoa natural (que poderia ser trocada por outra pessoa natural a qualquer tempo).

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-544349

Data: 07/11/2023 - 11:57

Título: Contribuição à Consulta Pública Nº 3, de 6 de Novembro de 2023

Resumo: Após cuidadosa análise da Minuta de Resolução referente à atuação do Encarregado, conforme disposto na Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), venho, por meio desta contribuição, apresentar uma sugestão de alteração ao texto proposto, especificamente ao inciso II, que define o papel do encarregado.A atual redação permite que tanto pessoas naturais quanto jurídicas sejam indicadas para o papel de encarregado. Contudo, entendo que essa ambiguidade pode resultar em uma lacuna na efetiva proteção dos direitos dos titulares de dados e na comunicação clara e direta com a ANPD.Propõe-se que o inciso II seja reformulado para refletir a importância de uma comunicação mais direta e pessoal, essencial para o exercício da função de Encarregado, da seguinte forma:II - encarregado: pessoa natural obrigatoriamente designada pelo controlador ou pelo operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Embora uma pessoa jurídica possa ser contratada para fornecer o suporte necessário ao Encarregado, a responsabilidade e as funções de comunicação devem ser exercidas diretamente por um indivíduo especificado, garantindo a eficiência e a pessoalidade no trato com os titulares dos dados e com a ANPD, conforme estabelecido no inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018.A proposta de alteração tem por objetivo garantir que a figura do Encarregado mantenha um grau de pessoalidade e acessibilidade, o que é crítico para o exercício de suas funções. Uma pessoa natural possui maior capacidade de estabelecer um relacionamento de confiança com os titulares de dados e de atuar com a devida diligência e presteza requeridas pelas demandas que surgem no âmbito da proteção de dados.

Contribuinte: KLEY DA SILVA SOUSA

Status: Aprovada

Número: CP-544363

Data: 07/11/2023 - 11:59

Título: Apoio de time

Resumo: Faltou constar o apoio de time multidisciplinar.O ideal, seja encarregado interno ou externo (DPO as a service), é contar com um time híbrido que permita o desenvolvimento de atividades que demandam a análise técnica-jurídica, como: advogados, programadores, cientista de dados, com formação em segurança cibernética.

Contribuinte: ADRIANNE CRISTINA CORREIA DE LIMA

Status: Aprovada

Número: CP-544777

Data: 07/11/2023 - 12:57

Título: Requisitos para ser Encarregado

Resumo: O profissional (interno ou terceirizado) deve ter conhecimentos técnicos mínimos que garantam a interlocução entre os titulares, agentes de tratamento e ANPD, abrangendo os conceitos de Privacidade de Dados (Tecnologia da informação), Mapeamento de Processos (Controles internos) e Normativos (Jurídicos/ Compliance)

Contribuinte: KELLEN EMIDIO DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-545567

Data: 07/11/2023 - 15:56

Título: Pessoa jurídica como encarregado

Resumo: Não seria prudente definir uma pessoa jurídica como encarregado, mas sim contratação da mesma para auxílio a um DPO naquilo em que a empresa não consiga fazer com sua própria mão de obra, tendo o DPO como intermediário.Ao deixar uma PJ como encarregada, pode causar uma fragilidade na segurança de dados e dependência, talvez pela falta de conhecimento a contratante desta PJ, o que poderia facilitar inclusive vendas de dados pessoais, caso a PJ contratada não tenha uma conduta ilibada.Creio que o prudente seria um DPO, com função dedicada a este cargo, que caso veja necessidade poderia solicitar ou apresentar a proposta da contratação de uma PJ para por exemplo, auxiliar no mapeamento

de dados, que em órgãos públicos são milhares, mas sempre tendo um DPO Pessoa física entermediando

Contribuinte: MURILO HENRIQUE MORONG

Status: Aprovada

Número: CP-545568

Data: 07/11/2023 - 15:57

Título: Pessoa jurídica como encarregado

Resumo: Não seria prudente definir uma pessoa jurídica como encarregado, mas sim contratação da mesma para auxílio a um DPO naquilo em que a empresa não consiga fazer com sua própria mão de obra, tendo o DPO como intermediário.Ao deixar uma PJ como encarregada, pode causar uma fragilidade na segurança de dados e dependência, talvez pela falta de conhecimento a contratante desta PJ, o que poderia facilitar inclusive vendas de dados pessoais, caso a PJ contratada não tenha uma conduta ilibada.Creio que o prudente seria um DPO, com função dedicada a este cargo, que caso veja necessidade poderia solicitar ou apresentar a proposta da contratação de uma PJ para por exemplo, auxiliar no mapeamento de dados, que em órgãos públicos são milhares, mas sempre tendo um DPO Pessoa física entermediando

Contribuinte: MURILO HENRIQUE MORONG

Status: Recusada

Número: CP-545919

Data: 07/11/2023 - 17:15

Título: Conflito normativo. Pessoa Jurídica não deve poder ser o Encarregado.

Resumo: Razões pelas quais não seria adequado uma pessoa jurídica ser DPO:Conflito de Interesses: Uma pessoa jurídica pode ter outros interesses comerciais ou empresariais que conflitem com a sua função de DPO. Por exemplo, se uma empresa de marketing digital for escolhida como DPO, poderia haver conflitos de interesse dado que essa empresa poderia se beneficiar do uso de dados pessoais para campanhas de marketing.Independência: O DPO deve ter a capacidade de atuar de maneira independente. Uma pessoa jurídica, ao contrário de um indivíduo, pode estar sujeita a pressões internas de seus stakeholders ou acionistas, o que poderia comprometer sua independência.Responsabilidade Pessoal: A LGPD sugere que o DPO tenha conhecimento jurídico-regulatório no campo de proteção de dados. Uma pessoa natural pode ser responsabilizada diretamente por suas ações ou omissões, enquanto na pessoa jurídica, definir responsabilidades pode ser mais complexo e diluído entre vários membros ou departamentos.Relacionamento com Titulares de Dados e Autoridade Nacional:

O DPO é o ponto de contato entre a controladora, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). A relação direta e pessoal com os titulares pode facilitar a confiança e a comunicação, algo que pode ser mais desafiador com uma pessoa jurídica onde várias pessoas podem ser envolvidas.Expertise Técnica e Legal: A LGPD requer que o DPO tenha conhecimento jurídico-regulatório e prático sobre proteção de dados. Enquanto uma pessoa jurídica pode ter vários empregados com diferentes níveis de expertise, a responsabilidade diluída pode levar a inconsistências na proteção de dados e na resposta a incidentes.Exemplos de problemas potenciais:Uma empresa de TI como DPO poderia estar mais focada em vender seus produtos ou serviços de segurança de dados para a organização controladora do que em assegurar uma conformidade efetiva com a LGPD.

Contribuinte: PEDRO AUGUSTO BRANDAO CAPELLO

Status: Aprovada

Número: CP-547069

Data: 08/11/2023 - 00:25

Título: Indicação de Encarregado

Resumo: Quanto ao requisito para ser Encarregado, em um mundo ideal deveria ser uma pessoal natural ou jurídica com notórios conhecimentos em LGPD, privacidade de dados, direito digital, governança, compliance, gerenciamento de projetos, provida de certificação DPO, dentre outros requisitos. No entanto, não podemos olvidar do fato de que a indicação é pelo controlador, cabendo a ele considerar o risco reputacional e a responsabilidade de se indicar um Encarregado desprovido de conhecimentos O controlador deve saber que é sua responsabilidade auditar o trabalho do Encarregado e das consequenciais de um projeto de adequação ineficiente e ineficaz. A responsabilidade de escolha e avaliação do hard skills do Encarregado é do controlador bem como as consequências, positivas ou negativas, de sua escolha. Portanto, não há que se discutir sobre o tema.

Contribuinte: FABIO MENEZES DOS ANJOS

Status: Aprovada

Número: CP-547166

Data: 08/11/2023 - 06:07

Título: Encarregado de Dados

Resumo: Entendemos ser totalmente factível indicar o Encarregados de Dados sendo, este, uma PESSOA JURÍDICA. Esta PESSOA JURÍDICA possui equipes multidisciplinares que a grande maioria das empresas não possui ou, ainda, por "n" razões, não consegue ou não tem

interesse em montar, Desta forma, a PESSOA JURÍDICA poderá proporcionar às organizações ampla segurança multidisciplinar que a matéria exige.

Contribuinte: Dany José Baleirine e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-547340

Data: 08/11/2023 - 08:55

Título: Possibilidade de Pessoa Jurídica como Encarregado.

Resumo: Não considero prudente a possibilidade do DPO ser uma pessoa jurídica. Seria mais prudente prever a possibilidade de contratação de Pessoa Jurídica para auxiliar o DPO em suas atribuições.

Contribuinte: ROSANA DAHER

Status: Aprovada

Número: CP-547572

Data: 08/11/2023 - 10:45

Título: Portal do SUPERGOV para comunicar incidentes a ANPD

Resumo: O portal do SUPERGOV para comunicar incidentes à ANPD só aceita Pessoa Física. Colocar uma PJ como DPO poderia causar confusão para a própria ANPD. O ideal seria ajustar o texto, para permitir a contratação de empresa, porém o DPO deveria ser uma pessoa natural, até mesmo para constar no site da empresa.Texto do cadastro do SUPERGOV:"O Acesso de Usuário Externo é destinado a pessoas físicas que participem de Processos Administrativos no órgão, ou que representem pessoas físicas ou jurídicas nessa situação, para fins de peticionamento eletrônico, envio de documentos, visualização de processos com restrição de acesso aos interessados e assinatura eletrônica de contratos, convênios, termos, acordos e outros instrumentos congêneres."

Contribuinte: Patrick Lopes Souza

Status: Aprovada

Número: CP-547656

Data: 08/11/2023 - 11:38

Título: Função do Encarregado de Dados

Resumo: Um encarregado de dados Pessoa Jurídica pode causar uma certa fragilidade quanto a segurança dos dados pessoais, uma vez que teria acesso aos dados e aos processos internos da empresa juntamente à outras empresas por ele trabalhado simultaneamente.Um Encarregado de Dados, além de preferencialmente ser Pessoa Natural /Física (CLT), deve ter função dedicada a este cargo, com apoio de time multidisciplinar, voltado às questões técnicas jurídicas, departamento pessoal e de segurança da informação. Assim como as leis de privacidade e proteção de dados vem funcionando bem em experiências de outros países, o encarregado de dados na LGPD deve ter a capacidade de atuar de maneira independente, respondendo ao mais alto nível hierárquico do responsável pelo tratamento (Controlador ou Operador dos dados).O encarregado da proteção de dados pode exercer outras funções e atribuições, contanto que o responsável pelo tratamento assegure que essas funções e atribuições não resultam num conflito de interesses. Ex.: TI, jurídico ou CEO de empresas fazer o papel de Encarregado. Dessa forma não há uma auditoria fidedigna nos processos internos, estas áreas precisam ser o apoio do encarregado.

Contribuinte: CONSUELO DE LIMA SILVA BITTENCOURT

Status: Aprovada

Número: CP-548339

Data: 08/11/2023 - 15:53

Título: Encarregado.

Resumo: Encarregado de Dados, deverá ser Pessoa Natural, com suas atribuições dedicadas à função, com apoio de time multidisciplinar (jurídico, tecnologia, projetos, RH, alta gestão),

Contribuinte: JOANNA MARIA SOARES VALERIANO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-551602

Data: 10/11/2023 - 17:28

Título: Contribuição - Contratação de Pessoa Jurídica como DPO

Resumo: É nosso entendimento ser plenamente viável uma pessoa jurídica ser contratada como DPO, desde que essa empresa possa dar sustentação com uma equipe multidisciplinar.Temos acompanhado o trabalho de DPO as a Service de algumas empresas e, na maior parte dos casos, atuam com maior autonomia e isenção que aqueles DPO´s internos e subordinados à estrutura do controlador/operador.Acreditamos que a manutenção da nomeação de pessoa jurídica poderia evitar, em futuro próximo, qualquer movimento de reserva de mercado por quaisquer categorias profissionais.

Contribuinte: FERNANDO MARTINS SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-552540

Data: 11/11/2023 - 17:57

Título: Encarregado indivíduo

Resumo: Quando a pessoa jurídica é nomeada como Encarregado de dados, sem designação de um ou dois indivíduos específicos para comunicação com o titular, estamos colocando este titular a margem de contato com grupo de outras empresas agregadas a principal, filiais e pessoas sem qualificação. É importante que se for pessoa jurídica tenha requisitos a serem observados, inclusive quanto ao atendimento automatizado e por IA.

Contribuinte: ANA PAULA CARDOSO ROCHA

Status: Aprovada

Número: CP-553519

Data: 13/11/2023 - 09:46

Título: MANTER A DEFINIÇÃO DA LEI 13.709/2018.

Resumo: MANTER A DEFINIÇÃO DA LEI 13.709/2018.Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-557609

Data: 14/11/2023 - 16:20

Título: Contribuição

Resumo: Não identificamos qualquer fragilidade na possibilidade de se apontar uma pessoa jurídica para atuar como DPO, o importante é estar vinculado à LGPD, em nosso sentir, inclusive, uma empresa fica muito mais simples cumprir a lei, sem ceder as pressões do contratante.A possibilidade de o encarregado ser uma PJ já é uma realidade na Europa, a GDPR, autoriza isso expressamente, desta forma, precisamos tirar da mente que essa posição é um "cargo" corporativo, mas, na verdade, trata-se de uma função da empresa.

Contribuinte: Rafael Ferreira Máximo Diniz

Status: Aprovada

Número: CP-560149

Data: 16/11/2023 - 14:24

Título: Indicação do Encarregado

Resumo: O Art. 41. da LGPD diz que o controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais. Desta forma não ficou claro no texto quando se diz que o encarregado é indicado pelo controlador ou pelo operador.

Contribuinte: DANIEL DE BARROS BRAGANTE

Status: Aprovada

Número: CP-560280

Data: 16/11/2023 - 15:16

Título: Encarregado deve ser funcionário contratado

Resumo: Não vou generalizar, porém a nomeação de PJ como encarregado acaba por facilitar a atuação de grupos que desenvolvem ferramentas que são ofertadas para "realizam a adequação" praticamente de forma automatizada, com mapeamento de dados sendo gerado por consultas em sql em bancos de dados, gestão de riscos padronizada com classificação de riscos e medidas sendo aplicadas em todos os controladores com a mesma intensidade, junto a várias outras tarefas que não vejo como podem ser confiáveis. Na situação ideal quando falamos sobre proteger a privacidade dos titulares é usar as ferramentas somente como apoio a processo de adequação, mas toda a análise dever ser realizada de forma humanizada para que todas as particularidades da cada empresa/controlador sejam avaliadas.Quanto a equipe multidisciplinar, assim como o encarregado ela deve ser composta por funcionários internos do controlador e a justificativa é muito simples, como uma PJ terá uma equipe multidisciplinar que compreenda de todos os ramos de atuações de controladores (cooperativas agro, cartórios, clinicas de saúde, laboratórios, empresas de tecnologia, operadoras de plano de saúde, etc), esse problema é sanado quando o DPO e a sua equipe for composta por funcionários internos do controlador, pois os mesmos já atuam e conhecem todos os pontos de particularidades.Considerem também que permitir a atuação do encarregado como PJ abre margem para adequações de fachada, sendo executadas por conta da contratação de empresas que cobram custos baixíssimos para atuar como encarregado, influenciando assim os controladores no momento da contratação, o famoso "melhor isso do que nada"

Contribuinte: FABIO BORIN

Status: Aprovada

Número: CP-571951

Data: 20/11/2023 - 18:41

Título: Suplente do encarregado alinhada a boa prática

Resumo: Adequação de texto sugerido"Encarregado: pessoa natural ou jurídica designada pelo controlador ou pelo operador, e seu suplente, para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), conforme estabelecido no inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018."

Contribuinte: Adilio Alves Santos

Status: Aprovada

Número: CP-571954

Data: 20/11/2023 - 18:41

Título: Suplente do encarregado alinhada a boa prática

Resumo: Adequação de texto sugerido"Encarregado: pessoa natural ou jurídica designada pelo controlador ou pelo operador, e seu suplente, para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), conforme estabelecido no inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018."

Contribuinte: Adilio Alves Santos

Status: Recusada

Número: CP-573764

Data: 21/11/2023 - 08:57

Título: DPO as a service

Resumo: Essa função é muito importante, mas nem sempre é bem desempenhada pelo "DPO as a service". Quando fui consultora consultora e hoje como Encarregada de Dados, percebi que é fundamental que o DPO esteja presente no dia a dia da empresa, para que possa influenciar a cultura organizacional e promover a proteção de dados de forma eficaz. A função do “DPO as a service” é prejudicada, pois há uma discrepância entre o que as pessoas dizem e o que elas fazem em relação aos dados. Além disso, a comunicação e o conhecimento das pessoas sobre a LGPD são limitados. Por isso, é preciso fazer ajustes constantes, o que fica mais difícil se o DPO não estiver presente. Eu já observei muitos casos de "DPO as a service" que fizeram um trabalho superficial, gerando uma falsa sensação de segurança.Por isso, eu sugiro que a ANPD pense em exigir que o "DPO as a service" seja um

papel adicional ao do Encarregado Oficial, ou seja, um serviço de suporte ao Encarregado Oficial ou fornecer mão de obra qualificada. Assim, a proteção de dados seria mais integrada e efetiva, de acordo com o propósito da LGPD.

Contribuinte: Cibelle Maria Almeida de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-577047

Data: 28/11/2023 - 09:48

Título: Requisitos

Resumo: O profissional (DPO) deve possuir conhecimento significativo, competência teórica e prática em matéria de proteção de dados pessoais e segurança da informação.Assim como o profissional não deve ser da alta direção e ou sócios, pois seria notável o conflito de interesse.

Contribuinte: ANDERSON DE SA MEDEIROS

Status: Aprovada

Número: CP-579809

Data: 05/12/2023 - 19:44

Título: Conflito com o Guia Orientativo

Resumo: O "Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado" informa no item 67 que o Encarregado deve ser um INDIVÍDUO. Isso confronta com o que aqui se declara, sobre PESSOA JURÍDICA. Entendo que o INDIVÍDUO formalmente instituído como Encarregado de Proteção de Dados, deve ser sempre pessoa natural pois vai demonstrar a dedicação sobre os tema dentro de uma organização. Um encarregado sendo Pessoa Jurídica, representa risco de desconhecimento dos processos internos ou minimamente uma falta de engajamento, o que pode acarretar em uma demora e/ou análise errônea frente a ANPD e titulares.Nada impede que o controlador contrate uma Pessoa Jurídica, e que esta indique uma Pessoa Física para exercer as atividades do Encarregado que seja devidamente qualificado, com comprovada experiência no tema e que possa plenamente exercer as atividades através de um contrato.

Contribuinte: HELOISA HELENA GONCALVES DE FREITAS

Status: Recusada

Número: CP-579808

Data: 05/12/2023 - 19:44

Título: Conflito com o Guia Orientativo

Resumo: O "Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado" informa no item 67 que o Encarregado deve ser um INDIVÍDUO. Isso confronta com o que aqui se declara, sobre PESSOA JURÍDICA. Entendo que o INDIVÍDUO formalmente instituído como Encarregado de Proteção de Dados, deve ser sempre pessoa natural pois vai demonstrar a dedicação sobre os tema dentro de uma organização. Um encarregado sendo Pessoa Jurídica, representa risco de desconhecimento dos processos internos ou minimamente uma falta de engajamento, o que pode acarretar em uma demora e/ou análise errônea frente a ANPD e titulares.Nada impede que o controlador contrate uma Pessoa Jurídica, e que esta indique uma Pessoa Física para exercer as atividades do Encarregado que seja devidamente qualificado, com comprovada experiência no tema e que possa plenamente exercer as atividades através de um contrato.

Contribuinte: HELOISA HELENA GONCALVES DE FREITAS

Status: Aprovada

Número: CP-579934

Data: 06/12/2023 - 11:34

Título: Alteração da Legislação

Resumo: O artigo 2º, II do Regulamento afirma que o encarregado é pessoa natural ou jurídica indicada pelo controlador OU pelo operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709/2018.Contudo, a LGPD, em seu artigo Art. 5º, VIII, define encarregado de dados como pessoa indicada pelo controlador E operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).Nesse sentido, a legislação exige que a o encarregado de dados seja indicado por ambos conjuntamente e não por apenas um dos dois, como o uso do conectivo lógico OU faz entender. Ademais, o Art. 3º, caput, do regulamento afirma que o controlador deverá indicar encarregado por meio de ato formal. Nesse sentido, o artigo 2º, II entra em conflito com o próprio regulamento do qual faz parte.

Contribuinte: YARIN SANTOS DE MELO

Status: Aprovada

Número: CP-580003

Data: 06/12/2023 - 13:06

Título: Manutenção da redação

Resumo: Não há problema algum na existência de um encarregado como pessoa jurídica, diferentemente do que alguns colegas indicam. Além disso, a LGPD fala em "pessoa indicada...", sem indicar se esta "pessoa" é natural ou jurídica. Portanto, a ANPD está correta em explicitar isto com base em seu poder de regulamentação.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-580203

Data: 06/12/2023 - 15:46

Título: indicado por ambos

Resumo: Indicação pelo controlador OU operador... a legislação exige que a o encarregado de dados seja indicado por ambos conjuntamente e não por apenas um dos dois, como o uso do conectivo lógico OU faz entender.

Contribuinte: JESSICA ELLEN AZEVEDO ORION LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-580307

Data: 06/12/2023 - 19:45

Título: Fazer referência às atribuições da própria resolução

Resumo: Proposição de texto para remeter às demais atribuições do encarregado evitando a limitação de escopo de atuação apenas como de “canal de comunicação”.Avaliar utilizar “agente de tratamento de dados pessoais” ao invés de “controlador e operador” conforme art. 5º, IX agentes de tratamento: o controlador e o operador.TEXTO PROPOSTOII - encarregado: pessoa natural ou jurídica indicada pelo agente de tratamento de dados pessoais para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018, bem como exercer as atribuições estabelecidas no art. 15º deste regulamento.

Contribuinte: GERALDO PIMENTA DOS REIS NETO

Status: Aprovada

Número: CP-580781

Data: 07/12/2023 - 12:02

Título: vedação legal

Resumo: Comentários: Não há vedação legal no sentido de que o cargo de Encarregado não possa ser exercido por um grupo de pessoas ou comitê. Assim, deve haver na redação do dispositivo inclusão no sentido de que o papel do Encarregado pode ser desempenhado por equipes internas.

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Aprovada

Número: CP-580798

Data: 07/12/2023 - 12:07

Título: P&B Compliance

Resumo: Conforme destacado no Relatório de Impacto Regulatório da ANPD, alinhado ao Guia Orientativo epráticas internacionais, é evidente que o Encarregado pode ser tanto pessoa física quanto pessoajurídica. A manutenção do Encarregado Pessoa Jurídica, de acordo com o relatório, contribui para osprincípios do desenvolvimento econômico e tecnológico, da livre iniciativa e concorrência (art. 2º V e VIda LGPD).Essa abordagem esclarece a possibilidade de pessoas jurídicas desempenharem essa função, ampliandoa oferta de serviços e potencialmente reduzindo os custos para agentes de tratamento de pequenoporte. Mesmo dispensados do dever de indicação, essa flexibilidade pode beneficiar a contratação deserviços externos, proporcionando uma alternativa mais acessível.Além disso, a explicitação normativa sobre a participação de pessoas jurídicas como Encarregados podefacilitar a indicação por parte dos agentes de tratamento, permitindo a contratação de especialistasexternos quando necessário. Importante notar que essa abordagem não impacta negativamente ostitulares de dados, pois as responsabilidades do Encarregado, independentemente da natureza, devemser desempenhadas com o mesmo zelo. Conclui-se, assim, pela manutenção da redação, com o intuitode confirmar a possibilidade de pessoas jurídicas atuarem como Encarregados, visto que é uma medidaque promove a eficácia e a flexibilidade na conformidade com a LGPD.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-580996

Data: 07/12/2023 - 15:08

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: II - encarregado: pessoa natural, conjunto de pessoas naturais, ou pessoa jurídica indicada pelo controlador ou pelo operador para atuar como canal de comunicação entre o

controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018;Justificativa: manter a coerência com a possibilidade de indicação de mais de uma pessoa para exercer a função.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Recusada

Número: CP-581000

Data: 07/12/2023 - 15:12

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: Na visão da ABRANET, é positivo que seja adicionado ao texto a previsão do "conjunto de pessoas naturais" em consonância com a possibilidade de indicação de múltiplos responsáveis para exercer a função de encarregado já prevista neste Regulamento. Além disso, essa redação permite que um grupo de pessoas internas à empresa estejam organizadas para gerenciar a função do encarregado de forma eficiente, de modo a possibilitar a existência de uma estrutura interna específica ou da formalização de um Comitê com a função de encarregado de dados pessoais.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35490

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581085

Data: 07/12/2023 - 16:33

Título: Responsabilidade do controlador quando indicar uma pessoa jurídica como Encarregado

Resumo: Recomendo determinar que quando o controlador indicar uma pessoa jurídica como Encarregado, o Controlador é responsável por assegurar que o mesmo está realizando o trabalho adequadamente, realizando por exemplo, auditorias periódicas (anuais ou semestrais), para avaliação do seu trabalho.a pessoa jurídica indicada também devem se responsabilizar por garantir que não haja conflito de interesses e que as informações são devidamente protegidas, visto que a mesma pessoa jurídica pode ser "encarregado" de empresas concorrentes

Contribuinte: THATIANA BARROS PERCINCULA

Status: Aprovada

Número: CP-581136

Data: 07/12/2023 - 17:14

Título: Definição Encarregado

Resumo: Comentários TozziniFreire Advogados:Defendemos a manutenção da redação original e, consequentemente, da possibilidade de o encarregado ser tanto pessoa física quanto pessoa jurídica.Especificamente, no caso de contratação de pessoa jurídica, entendemos que alguns controladores poderão não ter a pessoa mais adequada (com todos os conhecimentos que tal cargo demanda) dentro de seu quadro de colaboradores. Diante disso, para que consiga manter o cumprimento às normas da LGPD, deve ser possibilitado a ele a contratação de uma pessoa jurídica, a qual certamente possuirá equipes capacitadas, com expertises variadas e adequadas ao negócio do controlador.

Contribuinte: Igor Baden Powell Mendes Rosa

Status: Aprovada

Número: CP-581156

Data: 07/12/2023 - 17:21

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: A inclusão da possibilidade de designar uma pessoa jurídica como encarregado de proteção de dados é uma abordagem flexível e alinhada com as necessidades variadas das organizações. Essa flexibilidade não compromete a robustez na função do papel do encarregado, desde que os critérios e requisitos sejam estritamente seguidos, conforme delineado neste regulamento.Permitir que uma pessoa jurídica exerça essa função é vantajoso para os agentes de tratamento, possibilitando que as organizações designem a função de encarregado de acordo com as suas realidades específicas e operações de tratamento de dados realizadas. Entre as principais vantagens de designação de pessoa jurídica, destacamos: (a) equipes técnicas qualificadas, o que pode resultar em uma gestão mais eficiente e focada nas demandas específicas da organização; (b) uma pessoa jurídica pode oferecer maior disponibilidade contínua, garantindo uma resposta mais ágil; (c) minimização de riscos associados à ausência temporária ou permanente de um encarregado; e (d) empresas especializadas frequentemente acumulam experiência em conformidade com regulamentações de proteção de dados.A presente abordagem está em conformidade com o art. 37, item 6, do Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu (GDPR), mostrando que a possibilidade de designar uma pessoa jurídica como encarregado não é uma prática apenas prevista na legislação brasileira, mas sim reconhecida e adotada internacionalmente. Recomenda-se, portanto, que seja mantida a redação do presente inciso.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-581229

Data: 07/12/2023 - 17:59

Título: Descompasso de responsabilização da pessoa jurídica e da pessoa física

Resumo: há grande discussão sobre indicar pessoa natural e pessoa jurídica, há um grande descompasso de responsabilização entre as duas pessoas – a jurídica possui maior capacidade de assumir responsabilidades e possíveis penalizações, ao contrato da pessoa jurídica, normalmente atrelada a empresa por meio de contrato de trabalho. Outro ponto seria com relação a indicação apenas pelos agentes de tratamento – isso acabara por delimitar situações em que haverá indicação de DPO por qualquer autoridade administrativa ou judicial – em casos de inépcia ou restrição do DPO previamente indicado. Outro ponto é sobre essa pessoa ser a única a representar os agentes perante a ANPD – poderá enfraquecer a atuação da autoridade sobre a empresa, uma vez que esse DPO muitas vezes não possui poder de representação. Outro fator importante é não haver responsabilização do DPO em sua pessoa, uma vez que há abertura diluída de reponsabilidade para pessoas jurídicas de DPO as a Service. Caso seja pessoa jurídica, que seja empresa devidamente registrada para sua atuação e com certificações próprias para atuar de maneira profissional – regulamentar tal atuação.

Contribuinte: SILVIO SOARES

Status: Aprovada

Número: CP-581294

Data: 07/12/2023 - 18:34

Título: nome do cargo

Resumo: II - Encarregado de Proteção de Dados Pessoais: pessoa natural ou jurídica indicada pelo controlador ou pelo operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei nº...

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35586

Contribuinte: LISIANE FREITAS DE FREITAS

Status: Aprovada

Número: CP-581295

Data: 07/12/2023 - 18:36

Título: Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica – ABRAMED

Resumo: É obrigação dos agentes de tratamento terem nomeado um encarregado, conforme definição da própria LGPD em seu art. 5º VIII. Sugerimos a seguinte redação: II - encarregado: pessoa natural ou jurídica indicada pelo agente de tratamento para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018;

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581334

Data: 07/12/2023 - 19:07

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: É obrigação dos agentes de tratamento terem nomeado um encarregado, conforme definição da própria LGPD em seu art. 5º VIII. Sugerimos a seguinte redação: II - encarregado: pessoa natural ou jurídica indicada pelo agente de tratamento para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018;

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581347

Data: 07/12/2023 - 19:30

Título: Equipe multidisciplinar.

Resumo: Estabelecer previsão da equipe de apoio multidisciplinar para o encarregado.

Contribuinte: JOSE ROMAICO DE CARVALHO

Status: Aprovada

Número: CP-581348

Data: 07/12/2023 - 19:31

Título: Comentário Cascione Advogados

Resumo: Prezando por uma abordagem multidisciplinar das demandas envolvendo proteção de dados pessoais com mais eficiência, entendemos que o agente de tratamento de dados pode optar por instituir um comitê multidisciplinar para desenvolver as atividades de encarregado pelo tratamento de dados pessoais. Ao admitir esta formatação do encarregado

na regulamentação, fica facultado aos agentes a avaliação de qual formato pode fazer mais sentido em seu contexto de atuação, para operacionalização do programa de governança em privacidade e proteção de dados e atendimento às funções do encarregado em conformidade com a LGPD e a proposta de regulamentação.Proposta de redação: II - encarregado: pessoa natural ou jurídica, ou comitê multidisciplinar indicado pelo controlador ou pelo operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018.

Contribuinte: Leonardo Albuquerque Melo

Status: Aprovada

Parágrafo 8

III - identidade do encarregado: nome completo, se for pessoa natural, ou nome empresarial ou título do estabelecimento, se pessoa jurídica; e

---

Número: CP-544054

Data: 07/11/2023 - 11:16

Título: ENCARRREGADO deveria ser sempre PESSOA NATURAL

Resumo: A falta de uma pessoa natural para assumir a responsabilidade pelo contato com os titulares pode acarretar um atendimento despersonalizado, por meio de robôs ou outros meios que dificultem aos titulares a obtenção de respostas objetivas a suas demandas. Em caso de controvérsias jurídicas ou administrativas, a comunicação entre Encarregado e Titular pode ser prova necessária que pode ser grandemente prejudicada se essa comunicação com o titular tiver sido feita por diferentes pessoas atuando como prepostos da pessoa jurídica contratada. Entendemos que o serviço de ENCARREGADO de dados pode e deve ser oferecido por pessoais jurídicas, desde que essas indiquem uma pessoa natural como seu preposto para a prestação desse serviço.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-545923

Data: 07/11/2023 - 17:16

Título: ENCARRREGADO deveria ser sempre PESSOA NATURAL

Resumo: Não é compatível com as atribuições e natureza do Encarregado a possibilidade de eleição de uma pessoa jurídica.

Contribuinte: PEDRO AUGUSTO BRANDAO CAPELLO

Status: Aprovada

Número: CP-547672

Data: 08/11/2023 - 11:49

Título: Encarregado de Dados PF ou PJ

Resumo: Considero contraditório a indicação de pessoa jurídica para exercer o papel de encarregado de dados, pois além da despersonalização nas ações enquanto oficial de proteção de dados há conflito de interesses no que tange ao acesso de dados simultaneamente com outras empresas onde o mesmo faz a gestão dos dados. Um pessoa natural na sua forma de contratação CLT exclusiva, traz segurança aos processos internos do responsável pelo tratamento dos dados, assim como maior confiança por seus titulares de dados, sejam estes clientes, funcionários ou fornecedores.

Contribuinte: CONSUELO DE LIMA SILVA BITTENCOURT

Status: Aprovada

Número: CP-548359

Data: 08/11/2023 - 15:57

Título: Encarregado deve ser pessoa natural (física)

Resumo: O encarregado pelo tratamento de dados pessoais atua como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018, art. 5º, VIII).São atribuições do encarregado pelo tratamento de dados pessoais (LGPD, art. 41, §2º):I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; eIV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares. Diante do que determina a Lei, não vejo com bons olhos ser executado por Pessoa Jurídica. Como fornecer um serviço de forma dedicada e exemplar ao Agente de Tratamento se for de PJ para PJ?

Contribuinte: JOANNA MARIA SOARES VALERIANO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-551522

Data: 10/11/2023 - 16:47

Título: Da Identidade e Identificação do DPO

Resumo: A identidade da pessoa física do encarregado deve estar nos canais de comunicação social das empresas para a responder a denúncias e orientações, com nome completo, e-mail de cadastrado no SuperGov para receber as notificações diretamente a ANPD,quando esta receber denúncias, notificações ou desejar esclarecimentos diretamente e, assim o DPO responder conforme as empresas que representar transparentemente, bem como aos titulares das empresas, juntamente com o canal de setor de privacidade, transparência ou do controlador para respostas às dúvidas.Se for um DPO CNPJ, a resposta pode ser padronizada ou efetuada por colaborador, funcionário sem o devido conhecimento da questão.Divulgação do DPO no local físico de atuação da empresa, junto ao WhatsApp Empresarial, Instagram , facebook, E-commerce , aviso em e-mails e CNPJ devem ser obrigatórios para ANPD possa entrar em contato com a pessoa DPO que representa a entidade pública ou privada

Contribuinte: Andréa Roberta de Godoy

Status: Aprovada

Número: CP-551609

Data: 10/11/2023 - 17:32

Título: Identidade do Encarregado no caso de Pessoa Jurídica

Resumo: Sugerimos a seguinte redação:III 0 identidade do encarregado: nome completo, se for pessoa natural, ou nome empresarial ou título do estabelecimento, seguido do nome completo do profissional representante, se pessoa jurídica; e

Contribuinte: FERNANDO MARTINS SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-553520

Data: 13/11/2023 - 09:45

Título: NOVA REDAÇÃO

Resumo: NOVA REDAÇÃO:III - identidade do encarregado: nome completo da pessoa natural; eARGUMENTO:O Guia deixa claro que o Encarregado deve ser um indivíduo, embora o guia não tenha efeito jurídico e seja apenas uma sugestão, essa sugestão já vem sendo seguido no mercado. Portanto o encarregado deve ser uma pessoal natural, de forma a tornar o contato do titular com o encarregado mais objetivo e humanizado, evitando que o

atendimento pelo encarregado seja despersonalizado para uma pessoa jurídica. Diante disso os controladores e operadores ao contratar o serviço de DPO as a Service (Encarregado como Serviço) podem contratar pessoa jurídica, mas essa pessoa jurídica deve, obrigatoriamente, indicar uma pessoa natural.

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-557614

Data: 14/11/2023 - 16:26

Título: Sugestão para a supressão

Resumo: Entendemos que esse inciso pode ser suprimido e acrescentado ao inciso II, pelo costume da escrita normativa, o inciso deve ser incluído sempre para representar uma regra para a aplicação da norma, assim, entedemos que ter um inciso apenas para esta finalidade, não é correto.

Contribuinte: Rafael Ferreira Máximo Diniz

Status: Aprovada

Número: CP-569507

Data: 20/11/2023 - 09:01

Título: Identidade encarregado

Resumo: Assim como alguns colegas acredito que o encarregado deveria ser sempre uma pessoa física, para assim garantir que a figura efetivamente exista dentro da instituição.Quanto a publicação da identidade do encarregado, não há uma preocupação em relação a integridade dos encarregados em casos extremos de incidentes? Apenas o contato publicado e uma fiscalização por parte da ANPD para que a figura exista não seria mais adequado e suficiente?

Contribuinte: pamella rigoli

Status: Aprovada

Número: CP-573766

Data: 21/11/2023 - 08:58

Título: Princípio da Necessidade e Inclusão

Resumo: O fornecimento do nome completo do encarregado não é estritamente necessário para atender aos objetivos de contato e assistência. Basta informar um nome pelo qual o encarregado possa ser prontamente reconhecido. Isso está alinhado com o princípio da necessidade, que preconiza que o tratamento de dados pessoais deve ser limitado ao mínimo essencial para alcançar as finalidades declaradas. Além disso, deve-se considerar a possibilidade de uso de nomes sociais por algumas pessoas, garantindo uma abordagem inclusiva. O importante é que haja um nome e informações de contato humanizadas.

Contribuinte: Cibelle Maria Almeida de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-574226

Data: 21/11/2023 - 15:56

Título: O texto do art. 41, §1° é absolutamente cristalino ao mencionar IDENTIDADE

Resumo: Identidade significa o reconhecimento de que o indivíduo é o próprio, sendo o conjunto de caracteres que identificam uma pessoa, como nome, Sua raiz latina, advinda de "idem" não dá margem a aspectos genéricos de identificação. Se o texto da lei menciona IDENTIDADE, não bastam elementos outros genéricos que não permitam conhecer quem é o encarregado. Caso se deseje alterar a norma para que baste uma designação genérica seria preciso alterar a lei, já que por regulamento não pode a ANPD derrogar o texto criado pelo Poder Legislativo. Ainda que o §3° do art. 41 diga que a ANPD poderá "estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação," deve-se atentar que normas complementares não podem significar derrogação de lei. E, igualmente, hipóteses de dispensa não se referem à identidade, mas casos como os de controladores de pequeno porte que podem ser dispensados de nomear encarregado justamente em razão da sua estrutura. Não ´pode e não deve se aplicar a estruturas corporativas robustas que podem arcar com o custo de nomear encarregado.

Contribuinte: Marcelo Xavier De Freitas Crespo

Status: Aprovada

Número: CP-576000

Data: 23/11/2023 - 13:36

Título: Encarregado de Dados Pessoais ser pessoa natural (física)

Resumo: Por mais que a LGPD preveja que a função de Encarregada possa ser executada por uma pessoa jurídica, recomendo que a divulgação e relação com o titular seja feita claramente por uma pessoa natural (física). Limitando obviamente a comunicação oficial, através ao canal oficial da empresa, e repudiando qualquer busca de contato em redes sociais.

Contribuinte: Sylvio Sobreira Vieira

Status: Aprovada

Número: CP-576760

Data: 27/11/2023 - 08:29

Título: Dados do Encarregado - pessoa natural com seus dados expostos diretamente pode ser inconveniente

Resumo: Imagine um DPO pessoa física com seus dados (nome completo) exposto no site ou política da empresa, isto pode causar inconvenientes, por exemplo como "stalking" do titular e que, dependendo da insatisfação do Titular pode ser acuado, perseguido e acessado em suas redes sociais pessoais. Portanto, acredito que o ideal é suprimir o nome completo do DPO e manter seu contato ou nome abreviado.

Contribuinte: Fabiano Mazzotta Moreira

Status: Aprovada

Número: CP-576887

Data: 27/11/2023 - 14:57

Título: Supressão de informações pessoais do encarregado

Resumo: Um encarregado de dados pessoa física natural pode afastar-se das atividades por férias ou atestado médico, por exemplo, e a empresa precisa continuar operando com o atendimento das demandas do DPO sem prejuído, desta forma pode-se designar outra pessoa, então a descaracterização do nome completo do DPO logo no e-mail precisa ser suprimida. No final das contas, quem é responsável é a pessoa jurídica.

Contribuinte: CARLOS ALBERTO ROA NAVARRO

Status: Aprovada

Número: CP-577245

Data: 28/11/2023 - 16:56

Título: Contato com DPO

Resumo: O contato deveria esta separado e de facil localização.seja site ou outra forma que o cliente tenha de comunicação.Temos muita dificuldade de localizar o contato do DPO que as vezes esta semente dentro do Aviso de Privacidade e dependendo do tamanho do documento fica dificil a localização..

Contribuinte: WENDEL DE OLIVEIRA BABILON

Status: Aprovada

Número: CP-578056

Data: 01/12/2023 - 15:13

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão do incisoJustificativa: A definição de “identidade do encarregado” que resulta na exposição do nome completo do DPO, se mostra desnecessária e excessiva. No Relatório de Análise de Impacto Regulatório a ANPD informa que tanto as contribuições da sociedade na Tomada de Subsídios, quanto a contribuição do CNPD alertaram sobre a sensibilidade da divulgação do nome completo do encarregado, uma vez que isso pode afetar sua segurança, integridade e incolumidade. A finalidade dessa divulgação está relacionada ao estabelecimento de um canal de comunicação entre a empresa, os titulares e a ANPD, o que é perfeitamente atendido ao disponibilizar meios de canais de contato institucionais, assim sendo, não há necessidade da divulgação do nome completo do DPO, motivo pelo qual se sugere a exclusão do inciso.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-579507

Data: 05/12/2023 - 11:46

Título: Necessidade de indicação de documento de identificação

Resumo: Considerando a possibilidade de que possam haver homônimos quando do DPO pessoa física é prudente adotar essa cautela. Por óbvio que a informação seria reservada e iinformada diretamente à própria ANPD.

Contribuinte: ALESSANDRA VERNIER BUSATO

Status: Aprovada

Número: CP-579822

Data: 05/12/2023 - 21:19

Título: Encarregado pessoa física ou jurídica

Resumo: O encarregado pode ser pessoa jurídica para que as empresas não sejam oneradas, uma vez que tê-lo é uma obrigatoriedade para atender aos titulares. Os recursos de envio de

solicitações dos titulares precisam ser bem definidos para que as empresas possam planejar como atendê-las. Mas para ser uma pessoa jurídica, certos recursos precisam ser adquiridos uma vez que atenderão vários clientes.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35278

Contribuinte: Paulo Sérgio Longhi

Status: Aprovada

Número: CP-579935

Data: 06/12/2023 - 11:35

Título: Alteração da Legislação

Resumo: O artigo 2º, III, do Regulamento em debate afirma que se considera “identidade do encarregado: nome completo, se for pessoa natural, ou nome empresarial ou título do estabelecimento, se pessoa jurídica”. Contudo, no que toca a identificação da pessoa jurídica, entendo que o texto deveria ser modificado para passar a possuir a seguinte redação: “identidade do encarregado: nome completo, se for pessoa natural. Se pessoa jurídica: nome empresarial ou título do estabelecimento e nome completo juntamente com número do documento pessoal de pessoa natural, indicada pela pessoa jurídica”. Isso facilitará a responsabilização em caso de erro da empresa, a sua fiscalização e o controle. Uma vez que empresas com dezenas ou centenas de funcionários poderão funcionar como encarregado de dados.

Contribuinte: YARIN SANTOS DE MELO

Status: Aprovada

Número: CP-580006

Data: 06/12/2023 - 13:09

Título: Manutenção da redação do inciso

Resumo: Pessoalmente, acho que o legislador brasileiro cometeu erro crasso ao exigir a indicação da identidade do encarregado, já que isto violaria a própria privacidade do encarregado (que, no caso de pessoa física, poderia sofrer "perseguição" no mundo online e, eventualmente, no mundo físico). Porém, a LGPD é clara ao fazer tal exigência, e a ANPD nada mais faz do que explicitar qual deve ser o entendimento da lei. Portanto, não há razão (infelizmente) para a exclusão desta exigência legal e regulatória.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-580204

Data: 06/12/2023 - 15:49

Título: identificação da pessoa jurídica

Resumo: Alteração se pessoa jurídica: "nome empresarial ou título do estabelecimento e nome completo juntamente com número do documento pessoal de pessoa natural, indicada pela pessoa jurídica". Para facilitar responsabilização em caso de erro da empresa, a sua fiscalização e o controle.

Contribuinte: JESSICA ELLEN AZEVEDO ORION LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-580260

Data: 06/12/2023 - 17:46

Título: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DEFINIÇÕES

Resumo: Substituir a redação por:Art. 2º Definições:(...)III - identidade do encarregado: a) cargo profissional, primeiro nome ou nome social, se for pessoa natural; eb) nome empresarial ou título do estabelecimento, se pessoa jurídica. IV - informações de contato do encarregado: dados referentes a meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD. V - Ato Formal: documento validado pela alta gestão e composto pela identidade do encarregado, informações de contato, nome da empresa que está constituído no cargo de encarregado.COMENTÁRIO: Indicar o nome pessoal completo do encarregado poderá acarretar a vulnerabilidade da pessoa natural a este cargo. Organizações de grande porte podem sofrer ataques externos no nome do encarregado. Assim, pode ser uma faculdade acatar o cargo do encarregado (quando interno da empresa) ou o nome (primeiro nome ou nome social).Nomeação do cargo pode ser uma forma de proteção à figura da pessoa natural do encarregado, hipótese que não contraria a comunicação direta com os titulares ou entidades, visto que os canais de contato do encarregado devem estar sempre disponibilizados.Considerada a inclusão de nome do encarregado apenas na troca de comunicações, para a identificação do encarregado na suas atuações. Completar o entendimento do art. 3º deste Regulamento.

Contribuinte: LYA AMARAL ROMANELLI FRANCO

Status: Aprovada

Número: CP-580309

Data: 06/12/2023 - 19:51

Título: Identidade do DPO

Resumo: A empresa deve garantir o canal direto com DPO sem expor a pessoa física, garantindo a privacidade do DPO. Sugiro retirar a necessidade de identificar o nome completo do DPO, pois a finalidade é atingida quando fornecemos um um canal de comunicação não pessoal. A exposição de uma pessoa física sem a necessidade esta em desacordo com o que a lei preconiza, pois o objetivo é atingido minimizando a exposição de dados,

Contribuinte: Carina Fujihara

Status: Aprovada

Número: CP-580582

Data: 07/12/2023 - 09:56

Título: Contribuição Oi S.A

Resumo: O Encarregado de Dados, se for pessoa natural, deve ter preservada a segurança de suas informações e a utilização de seus dados restrita ao mínimo necessário para o alcance das finalidades pretendidas como qualquer outro titular.Esse cuidado se faz necessário uma vez que a divulgação do nome completo do Encarregado pode ensejar acionamentos indevidos, perseguições e até ações maliciosas, visto que a partir desses dados seria possível localizar informações de cunho pessoal desses profissionais, afetando significativamente sua privacidade e intimidade.Ao avaliarmos, tanto os dispositivos da LGPD (art.41, §§1 e 2º), quanto as determinações previstas nessa Resolução (art.3, §), conclui-se que a finalidade da identificação do encarregado seja possibilitar o contato do titular de dados e da ANPD com o Controlador.Nesse sentido, entende-se que a divulgação do nome completo do Encarregado, enquanto pessoa natural, seja desproporcional, sendo, em verdade, suficiente a divulgação apenas do canal de comunicação com os titulares ou, no máximo, do primeiro nome do Encarregado.Vale pontuar que, ainda que o art.41, §1 da LGPD preveja a identificação desse profissional, em nenhum momento essa identificação é esclarecida como “nome completo”, o que permite a interpretação mais restrita e pró titular do termo.Por fim, ainda que fosse possível argumentar que a identificação do Encarregado é necessária para permitir a responsabilização, é preciso destacar que tal entendimento não apresenta fundamentação legal, na medida em que a LGPD prevê expressamente que são os Controladores e Operadores as figuras passíveis de responsabilização

Contribuinte: Daiane Conde Da Costa

Status: Recusada

Número: CP-580635

Data: 07/12/2023 - 11:07

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL:

Resumo: Sugestão pela exclusão do inciso.Justificativa: A definição de “identidade do encarregado” que resulta na exposição do nome completo do DPO, se mostra desnecessária e excessiva. Ao avaliarmos, tanto os dispositivos da LGPD (art.41, §§1 e 2º), quanto as determinações previstas nessa Resolução (art.3, §), conclui-se que a finalidade da identificação do encarregado seja possibilitar o contato do titular de dados e da ANPD com o Controlador. Nesse sentido, entende-se que a divulgação do nome completo do encarregado, enquanto pessoa natural, seja desproporcional, sendo, em verdade, suficiente a divulgação apenas do respectivo contato (p. ex. e-mail). Vale pontuar que, ainda que o art.41, §1 da LGPD preveja a identificação desse profissional, em nenhum momento essa identificação é esclarecida como “nome completo”, o que permite a interpretação mais restrita e pró titular do termo.Ademais, o Relatório de Análise de Impacto Regulatório a ANPD informa que tanto as contribuições da sociedade na Tomada de Subsídios, quanto a contribuição do CNPD alertaram sobre a sensibilidade da divulgação do nome completo do encarregado, uma vez que isso pode afetar sua segurança, integridade e incolumidade, motivo pelo qual se sugere a exclusão do inciso.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-580642

Data: 07/12/2023 - 11:08

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL:

Resumo: Sugestão pela exclusão do inciso.Justificativa: A definição de “identidade do encarregado” que resulta na exposição do nome completo do DPO, se mostra desnecessária e excessiva. Ao avaliarmos, tanto os dispositivos da LGPD (art.41, §§1 e 2º), quanto as determinações previstas nessa Resolução (art.3, §), conclui-se que a finalidade da identificação do encarregado seja possibilitar o contato do titular de dados e da ANPD com o Controlador. Nesse sentido, entende-se que a divulgação do nome completo do encarregado, enquanto pessoa natural, seja desproporcional, sendo, em verdade, suficiente a divulgação apenas do respectivo contato (p. ex. e-mail). Vale pontuar que, ainda que o art.41, §1 da LGPD preveja a identificação desse profissional, em nenhum momento essa identificação é esclarecida como “nome completo”, o que permite a interpretação mais restrita e pró titular do termo.Ademais, o Relatório de Análise de Impacto Regulatório a ANPD informa que tanto as contribuições da sociedade na Tomada de Subsídios, quanto a contribuição do CNPD alertaram sobre a sensibilidade da divulgação do nome completo do encarregado, uma vez que isso pode afetar sua segurança, integridade e incolumidade, motivo pelo qual se sugere a exclusão do inciso.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Recusada

Número: CP-580637

Data: 07/12/2023 - 11:08

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL:

Resumo: Sugestão pela exclusão do inciso.Justificativa: A definição de “identidade do encarregado” que resulta na exposição do nome completo do DPO, se mostra desnecessária e excessiva. Ao avaliarmos, tanto os dispositivos da LGPD (art.41, §§1 e 2º), quanto as determinações previstas nessa Resolução (art.3, §), conclui-se que a finalidade da identificação do encarregado seja possibilitar o contato do titular de dados e da ANPD com o Controlador. Nesse sentido, entende-se que a divulgação do nome completo do encarregado, enquanto pessoa natural, seja desproporcional, sendo, em verdade, suficiente a divulgação apenas do respectivo contato (p. ex. e-mail). Vale pontuar que, ainda que o art.41, §1 da LGPD preveja a identificação desse profissional, em nenhum momento essa identificação é esclarecida como “nome completo”, o que permite a interpretação mais restrita e pró titular do termo.Ademais, o Relatório de Análise de Impacto Regulatório a ANPD informa que tanto as contribuições da sociedade na Tomada de Subsídios, quanto a contribuição do CNPD alertaram sobre a sensibilidade da divulgação do nome completo do encarregado, uma vez que isso pode afetar sua segurança, integridade e incolumidade, motivo pelo qual se sugere a exclusão do inciso.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Recusada

Número: CP-580645

Data: 07/12/2023 - 11:10

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL:

Resumo: Sugestão pela exclusão do inciso.Justificativa: A definição de “identidade do encarregado” que resulta na exposição do nome completo do DPO, se mostra desnecessária e excessiva. Ao avaliarmos, tanto os dispositivos da LGPD (art.41, §§1 e 2º), quanto as determinações previstas nessa Resolução (art.3, §), conclui-se que a finalidade da identificação do encarregado seja possibilitar o contato do titular de dados e da ANPD com o Controlador. Nesse sentido, entende-se que a divulgação do nome completo do encarregado, enquanto pessoa natural, seja desproporcional, sendo, em verdade, suficiente a divulgação apenas do respectivo contato (p. ex. e-mail). Vale pontuar que, ainda que o art.41, §1 da LGPD preveja a identificação desse profissional, em nenhum momento essa identificação é esclarecida como “nome completo”, o que permite a interpretação mais restrita e pró titular

do termo.Ademais, o Relatório de Análise de Impacto Regulatório a ANPD informa que tanto as contribuições da sociedade na Tomada de Subsídios, quanto a contribuição do CNPD alertaram sobre a sensibilidade da divulgação do nome completo do encarregado, uma vez que isso pode afetar sua segurança, integridade e incolumidade, motivo pelo qual se sugere a exclusão do inciso.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Recusada

Número: CP-580804

Data: 07/12/2023 - 12:02

Título: Exclusão

Resumo: Sugiro a exclusão do Artigo 2º, III, relativo à identidade do Encarregado de Dados.Como apontado por outros colegas, a divulgação do nome completo do Encarregado parece excessiva e desnecessária. À luz do próprio princípio da necessidade trazido pela LGPD, a divulgação das informações de contato do Encarregado já seria suficiente para possibilitar o contato pelo titular. Além de desnecessária, a divulgação do nome completo do Encarregado pode também prejudicá-lo, gerando desde contatos indesejados por parte de terceiros até o seu envolvimento indevido em litígios relativos ao tratamento de dados realizado por parte do agente de tratamento.

Contribuinte: DEBORA VIEIRA CAMARA LINS

Status: Aprovada

Número: CP-580784

Data: 07/12/2023 - 12:03

Título: fornecimento de dados pessoais

Resumo: Comentários: Desnecessário o fornecimento de dados pessoais do encarregado para o caso de ser função exercida por Pessoa Física. A lei traz obrigação de que seja fornecida identidade do Encarregado, mas uma abordagem possível é a de que seja divulgada tão somente sua identificação funcional. A intenção da norma ao trazer no art. 41 §1º a necessidade de que fossem compartilhadas informações e identidade do Encarregado era de tão somente cumprir com o princípio da transparência e de facilitar aos titulares o contato com o Encarregado, não sendo necessária a pessoalização dessa figura. Assim, bastaria fornecimento de canais de contato adequados para atendimento das demandas.

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Aprovada

Número: CP-580799

Data: 07/12/2023 - 12:07

Título: P&B Compliance

Resumo: Sugerimos a supressão deste inciso com a finalidade de para proteger a integridade e evitarresponsabilizações indevidas, à medida que publicar o nome completo expõe a pessoa a riscosdesnecessários, especialmente em um ambiente regulado pela LGPD.A simples indicação de um canal de contato, em vez de detalhes pessoais, é suficiente para cumprir asexigências de transparência e conformidade. Ao destacar apenas um meio de comunicação, preserva-sea privacidade do Encarregado, reduzindo a possibilidade de seu nome ser explorado indevidamente.Ademais, a natureza da responsabilidade do Encarregado está centrada na gestão e proteção dos dados,não exigindo a divulgação pública de informações pessoais que podem comprometer sua segurança ebem-estar. Essa medida contribui para um equilíbrio entre a transparência necessária e a proteção dosprofissionais envolvidos na conformidade com a LGPD.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-580929

Data: 07/12/2023 - 14:31

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: A publicização do nome completo do encarregado pelo tratamento de dados pessoais pode apresentar riscos consideráveis ao profissional indicado pelo agente de tratamento para essa atividade, uma vez que a revelação de sua identidade potencializa eventuais assédios e perseguições que não possuiriam relação com o atendimento a dúvidas ou aos direitos dos titulares.Além disso, à luz da LGPD, o tratamento deve estar limitado ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades (artigo 6º, III, LGPD). Nesse sentido, é possível entender que a obrigação de o agente de tratamento divulgar o nome completo de seu encarregado potencialmente viola o princípio da necessidade, na medida em que as informações de contato do encarregado seriam suficientes para a finalidade específica de garantir um canal de comunicação efetivo entre o agente de tratamento, os titulares e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Portanto, sugere-se que uma nova redação do Regulamento unifique os dois conceitos (identidade e informações de contato) como os dados referentes a meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares junto ao controlador e que possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD, uma vez que o e-mail do encarregado já seria suficiente para atender as finalidades elencadas no artigo 41 da LGPD. Esta é também, vale destacar, a orientação contida nas Guidelines on Data Protection Officers ("DPOs"), endossadas pelo European Data Protection Board.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-580981

Data: 07/12/2023 - 15:01

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net) - 1/2

Resumo: Sugestão de texto: III - identidade do encarregado: canal de contato direto com o encarregado, seja ele pessoa natural ou jurídica; eJustificativa: Caso aprovada a redação originalmente proposta pela minuta, haveria excessiva divulgação de dados do encarregado pessoa física, tendo em vista a previsão de que seu nome completo seja divulgado em sítio eletrônico do agente de tratamento ou em demais meios de comunicação. Não decorre da LGPD (art. 41, §1º) que o nome completo do encarregado pessoa física deva ser divulgado, mas tão somente que a "identidade e as informações de contato do encarregado" sejam divulgadas publicamente. Assim, não há razão para expor o profissional dessa forma, já que o fornecimento do nome completo do encarregado gera a possibilidade de contato por outros meios e para outras finalidades, dificuldade de controle da comunicação tendo em vista os contatos feitos por outros meios, exposição excessiva da pessoa que ocupa a posição, bem como viola a proteção de seus dados pessoais, sendo suficiente identificar o encarregado por meio de canal de comunicação direto. Da mesma forma, não faz sentido divulgar o nome empresarial ou o título do estabelecimento no caso de pessoa jurídica, ainda que o risco seja menor neste caso. Ainda em relação ao presente inciso, é importante ponderar que seu objetivo central é a disponibilização de um contato para a comunicação com o encarregado de maneira efetiva, visando atender ao espírito da Lei. Nesse sentido, o WP 29 destaca que a divulgação das informações sobre o encarregado tem como objetivo precípuo garantir que os titulares de dados (tanto dentro quanto fora da organização) e as autoridades possam entrar em contato facilmente e diretamente com o encarregado sem precisar contatar outra parte da organização.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-580984

Data: 07/12/2023 - 15:03

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net) - 2/2

Resumo: (Continuação) Cabe destacar que existem diversos meios pelos quais as organizações podem garantir tal comunicação, como "criar formulários online dedicados a abrir um canal de comunicação entre titulares e a organização, ou publicar um endereço de e-mail para o encarregado (em oposição a um endereço de e-mail individual) ".Além disso,

inclusive, há de se mencionar que o Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado da ANPD reconhece que a lei não proíbe que o Encarregado seja apoiado por uma equipe de proteção de dados. Portanto, nem todas as demandas precisam ser tratadas pessoalmente pelo Encarregado, mas podem ser gerenciadas pela equipe, desde que haja um meio de comunicação disponível para os titulares de dados.Concluindo, considerando que a intenção é assegurar o respeito aos direitos dos titulares de dados e disponibilizar de um canal de comunicação acessível tanto para os titulares quanto para a ANPD, independentemente da identidade específica do encarregado, argumentamos que a indicação do nome completo da pessoa que desempenha tal função parece ser desnecessária. O foco deve permanecer na transparência e eficácia do processo, garantindo a proteção dos dados e facilitando a interação entre titulares e a entidade responsável, sem a necessidade de detalhes que não acrescentam substancialmente à segurança e à comunicação eficaz e acabam por trazer uma série de consequências negativas.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-580986

Data: 07/12/2023 - 15:03

Título: Suges

Resumo: III – Identidade do encarregado: nome minimizado ou pseudonimizado, se for pessoa natural, ou nome empresarial, se pessoa jurídica, porém passível de identificação restrita ao agente de tratamento e órgãos competentes, sobre a pessoa natural designada.

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Aprovada

Número: CP-581001

Data: 07/12/2023 - 15:15

Título: Contribuição ABRANET

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35492

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581082

Data: 07/12/2023 - 16:29

Título: Identidade do Encarregado

Resumo: Se quando houver a indicação de uma pessoa jurídica não precisar identificar o nome completo do encarregado, recomendo não ter essa exigência para quando o encarregado for da própria empresa (pessoa natural) e não um terceiro.Vale lembrar que pessoas jurídicas podem informar apenas o nome empresarial ou o título de estabelecimento, permitindo assim não saber quem é o encarregado e ter a possibilidade da atuação de uma equipe multidisciplinar, sendo assim privilegiadas por não precisar deixar apenas um nome de pessoa natural, como o encarregado.

Contribuinte: THATIANA BARROS PERCINCULA

Status: Aprovada

Número: CP-581086

Data: 07/12/2023 - 16:39

Título: Exposição da identidade do encarregado

Resumo: Recomendo não incluir o nome completo do encarregado de forma publica, apenas os meios de contato com o mesmo.Expor a identidade do mesmo (nome completo e contato), pode resultar em danos ao mesmo.

Contribuinte: THATIANA BARROS PERCINCULA

Status: Aprovada

Número: CP-581108

Data: 07/12/2023 - 17:06

Título: Identidade do Encarregado

Resumo: A identificação do encarregado através de um dado pessoal mais personalizado e nacionalmente conhecido (exemplo: CPF ou CNPJ) traria menos riscos do que somente o nome completo, que pode incorrer em homônimos e facilitar eventuais fraudes.Quanto ao "título do estabelecimento", sugiro sua retirada, porque o nome empresarial já é a identidade legal da pessoa jurídica (Código Civil, artigos 1.155 e seguintes).Sugestão de redação:"III – identidade do encarregado: nome completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), se for pessoa natural, ou nome empresarial e número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), se pessoa jurídica."

Contribuinte: RODRIGO MORVILLO EL KHOURI

Status: Aprovada

Número: CP-581144

Data: 07/12/2023 - 17:16

Título: Identidade do Encarregado

Resumo: Comentário TozziniFreire Advogados:Entendemos não ser necessária a divulgação para o público em geral (e.g., no site da empresa) do nome do encarregado, pois isso poderia acarretar uma exposição desnecessária do indivíduo e, em último caso, até perseguição. Informações de contato (e.g., e-mail) ou indicação de um portal específico seriam suficientes para esse fim.Com relação ao público interno (e.g., empregados da empresa), entendemos que a informação deve ser clara e formalmente indicada em documentos internos.Inclusive, na nota técnica da ANPD sobre o Whatsapp, a postura adotada foi exatamente nesse sentido. De igual modo, ao analisar materiais internacionais (entendimento do ICO, bem como leitura do artigo 37, (7) do GDPR), percebe-se não ser necessária a divulgação do nome do encarregado para o público em geral, bastando, apenas, indicar a forma de contato.

Contribuinte: Igor Baden Powell Mendes Rosa

Status: Aprovada

Número: CP-581159

Data: 07/12/2023 - 17:22

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: A depender do nível de exposição da empresa, a exigência de publicação do nome completo do encarregado, quando este for uma pessoa natural, pode suscitar preocupações de privacidade e segurança para o profissional. A divulgação de todo o nome do encarregado pode acabar o expondo a riscos desnecessários, como comunicações intrusivas, assédio ou mesmo exposição indesejada. Sendo assim, seria mais prudente permitir que a divulgação do nome completo seja uma escolha a ser feita pelo próprio agente de tratamento. Em linha com o disposto no art. 37, item 7 do Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu (GDPR), sugerimos que o controlador tenha a obrigatoriedade de publicamente divulgar somente os “dados de contato” do encarregado e comunicá-los à Autoridade. Se a exigência de disponibilizar o nome do Encarregado for mantida, propomos a eliminação da obrigação de comunicar o nome completo, sendo suficiente que o agente de tratamento informe o primeiro nome do Encarregado. Sugere-se, portanto, a seguinte redação: “III - identidade do encarregado: nome, se for pessoa natural, ou nome empresarial ou título do estabelecimento, se pessoa jurídica; e”. Essa abordagem flexível proporcionaria maior autonomia aos agentes de tratamento, permitindo-lhes avaliar os riscos e benefícios associados à divulgação do nome completo do encarregado, de acordo com as circunstâncias específicas de cada organização. Tal flexibilidade é condizente com a necessidade de proteger a integridade e a segurança do encarregado, sem comprometer a transparência e a comunicação efetiva com as

partes envolvidas. Sugerimos, portanto, a revisão desse ponto, considerando a possibilidade de tornar opcional a divulgação do nome completo do encarregado.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-581168

Data: 07/12/2023 - 17:28

Título: Sugestão de alteração da redação do inciso III (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a seguinte proposta de redação: III - identidade do encarregado: informações de contato, se for pessoa natural, ou nome empresarial ou título do estabelecimento, se pessoa jurídica; eJustificativa: Sugere-se substituir a expressão “nome completo” por “informações de contato”, com vistas a evitar a exposição da pessoa física do encarregado e considerando que não há necessidade, pela LGPD, de disponibilização da informação da identidade do encarregado de forma pública, mas tão somente informações de contato.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581210

Data: 07/12/2023 - 17:52

Título: Contribuição apresentada pelo Movimento Inovação Digital (MID)

Resumo: A divulgação do nome completo do encarregado, pessoa natural, pode implicar em situações de ataque ou intimidação do profissional. O exercício do cargo de encarregado deveria ser protegido desse tipo de interação. Assim, para proteger o profissional, sem que isso represente qualquer prejuízo para que ele seja contatado pelo titular de forma personalizada, recomenda-se que seja indicado o cargo da pessoa que atua como encarregado – até porque a pessoa em si pode mudar. Dessa forma, tanto o titular quanto as autoridades poderão buscar por uma pessoa específica dentro da empresa, por exemplo o DPO, head de proteção de dados, etc., sem que isso implique em exposição desnecessária do profissional que ocupar aquele cargo no momento.Dessa forma, propomos a seguinte redação alternativa:III - identidade do encarregado: identificação inequívoca do cargo ocupado pela pessoa indicada como encarregada, caso pessoa física, ou título do estabelecimento, se pessoa jurídica;

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35548

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-581258

Data: 07/12/2023 - 18:14

Título: III - identidade do encarregado: nome completo e o cargo/função por ele ocupado, se for pessoa natural, ou nome empresarial ou título do estabelecimento, se pessoa jurídica.

Resumo: Caso o encarregado seja pessoa natural, escolhida dentre os empregados dos quadros internos de uma Instituição, é preciso

Contribuinte: ANA SYLVIA DA FONSECA PINTO COELHO

Status: Aprovada

Número: CP-581261

Data: 07/12/2023 - 18:18

Título: III - identidade do encarregado: nome(s) completo(s) o cargo(s)/função(ões) por ele(s) ocupado(S), se for pessoa natural, ou nome empresarial ou título do estabelecimento, se pessoa jurídica.

Resumo: A informações sobre a identidade do encarregado devem viabilizar o acesso ao referido profissional, razão pela qual sugere-se a identificação do cargo ocupado. Ademais, devemos nos atentar à possibilidade de termos a figura da comissão (equipe) de encarregados pela proteção de dados pessoais, ocasião em que teremos a indicação de mais de um profissional (pessoa física)

Contribuinte: ANA SYLVIA DA FONSECA PINTO COELHO

Status: Aprovada

Número: CP-581305

Data: 07/12/2023 - 18:48

Título: Loeser e Hadad Advogados

Resumo: É importante considerar o fato de que revelar a identidade do encarregado através de seu nome completo pode violar a sua privacidade (e, em alguns casos, da sua própria família) como no caso de titulares insatisfeitos entrarem em contato via Linkedin, Instagram e outras redes sociais diretamente com o encarregado para tirar satisfações ou fazer ofensas. Uma possível solução seria excluir o inciso III deste art. 2º do Regulamento, de modo a

orientar como boa prática apenas a indicação das informações de contato do encarregado sem a necessidade de revelar a sua identidade.

Contribuinte: MILENE NUNES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-581335

Data: 07/12/2023 - 19:09

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: Garantir que a ANPD possa entrar em contato com o Encarregado de Proteção de Dados designado e identificado publicamente pelo controlador, evitando, contato com pessoas que não estejam ocupando a função naquele momento, seja por dolo ou culpa do Controlador.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Recusada

Número: CP-581337

Data: 07/12/2023 - 19:10

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: Garantir que a ANPD possa entrar em contato com o Encarregado de Proteção de Dados designado e identificado publicamente pelo controlador, evitando, contato com pessoas que não estejam ocupando a função naquele momento, seja por dolo ou culpa do Controlador. Sugerimos a seguinte redação:III - identidade do encarregado: a) cargo profissional ou nome completo, se for pessoa natural; oub) nome empresarial ou título do estabelecimento, se pessoa jurídica.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581350

Data: 07/12/2023 - 19:31

Título: Identificação dos componentes da equipe multidisciplinar.

Resumo: Considerando a sugestão de equipe multidisciplinar no item anterior, neste item deverá constar a identidade dos componentes da equipe de apoio.

Contribuinte: JOSE ROMAICO DE CARVALHO

Status: Aprovada

Número: CP-581365

Data: 07/12/2023 - 19:43

Título: Contribuição Mattos Filho

Resumo: Entendemos que a obrigação da divulgação pública da identidade do encarregado proposta pelo art. 6º desta minuta do Regulamento atenta contra um dos fundamentos da LGPD previsto no art. 2º, I, que é o respeito à privacidade. Sobre esse tema, o objetivo da LGPD é que o titular e as autoridades tenham um canal de comunicação acessível para se comunicarem com o encarregado do agente de tratamento para tratar de assuntos relacionados à LGPD, independentemente de sua identificação individual. Assim, informações de contato com o encarregado (conforme definição do inciso IV deste artigo) são, de fato, necessárias para atingir tal finalidade. Por outro lado, a divulgação do nome da do encarregado exporá a pessoa física, titular de direitos individuais, incluindo o direito à privacidade, de maneira desnecessária, não representando qualquer ganho ou benefício que a justifique.Nossas sugestões e comentários adicionais encontram-se no documento anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35592

Contribuinte: CAROLINA SCHUTTOFF DE MELLO BARRETO

Status: Aprovada

Número: CP-581407

Data: 07/12/2023 - 21:52

Título: Contribuição Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG

Resumo: Sugere-se a exclusão do inciso III do art. 2º.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35600

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-581416

Data: 07/12/2023 - 22:15

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Sugerimos que este inciso seja mais abrangente para permitir que os dados do encarregado de dados também possa ser de um e-mail genérico e corporativo para que, além do encarregado de dados, se esta for uma decisão do controlador, a comunicação seja difundida em um comitê. Portanto, o nome não necessariamente precisaria ser publicado.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Parágrafo 9

IV - informações de contato do encarregado: dados referentes a meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD.

Número: CP-544266

Data: 07/11/2023 - 11:46

Título: Canal de comunicação

Resumo: Esclarecer quais informações devem constar, como: (1) nome do Encarregado (PF/PJ); (2) e-mail, telefone etc.

Contribuinte: ADRIANNE CRISTINA CORREIA DE LIMA

Status: Aprovada

Número: CP-548364

Data: 08/11/2023 - 15:58

Título: Publicidade

Resumo: Informar qual empresa é encarregado. Em caso de mais de uma (grupo econômico), haverá a possibilidade de ser de mais de uma empresa?

Contribuinte: JOANNA MARIA SOARES VALERIANO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-551528

Data: 10/11/2023 - 16:52

Título: Informações do Encarregado DPO

Resumo: A identidade da pessoa física do encarregado deve estar nos canais de comunicação social das empresas para a responder a denúncias e orientações, com nome completo, e-mail de cadastrado no SuperGov para receber as notificações diretamente a ANPD,quando esta receber denúncias, notificações ou desejar esclarecimentos diretamente e, assim o DPO responder conforme as empresas que representar transparentemente, bem como aos titulares das empresas, juntamente com o canal de setor de privacidade, transparência ou do controlador para respostas às dúvidas.Os agentes dispensados (conforme R2)de indicar um DPO de forma permanente/contínua, devem enviar o relatório anualmente a ANPD, através de um DPO, que irá conscientizar, informar, orientar inclusive devemos. O relatório deve ter obrigatoriedade para todos CNPJ de forma anual , podendo ser vinculado ao calendário de IR. Se for um DPO CNPJ, a resposta pode ser padronizada ou efetuada por colaborador, funcionário sem o devido conhecimento da questão.

Contribuinte: Andréa Roberta de Godoy

Status: Recusada

Número: CP-553521

Data: 13/11/2023 - 09:46

Título: MANTER REDAÇÃO COM ADIÇÃO DE NOVOS INCISOS

Resumo: MANTER REDAÇÃO:IV - informações de contato do encarregado: dados referentes a meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD.ARGUMENTO:GUIA ORIENTATIVO, N79. Por agir como um ponto de contato com os titulares de dados e a ANPD, é importante que os detalhes de contato do encarregado de dados estejam facilmente acessíveis, nos termos do § 1º do art. 41 da LGPD: A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.ADICIONAR NOVOS INCISOS:V - Contrato de Prestação de Serviço: é um documento que formaliza a relação entre as partes na contratação de um serviço, estabelecendo assim as responsabilidades e os direitos das partes envolvidas.VI – Atos Formais: São aqueles que seguem as formalidades legais e os procedimentos estabelecidos, garantindo assim a sua validade e eficácia ao ato.

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-577247

Data: 28/11/2023 - 17:01

Título: Contato com DPO

Resumo: Todo Operador é um Controlador, nem que seja de si mesmo, separando-se deste caso os Agentes de Tratamento de Pequeno PorteMuitas empresas não conseguem ver que devem seguir a LGPD, por ser uma industria e não tratar CNPJ acaba acreditando que não tem relação com a LGPD

Contribuinte: WENDEL DE OLIVEIRA BABILON

Status: Aprovada

Número: CP-579828

Data: 05/12/2023 - 21:42

Título: Dados do encarregado a serem disponibilizados

Resumo: O encarregado possui várias atividades a serem realizadas todos os dias. Para que haja um atendimento adequado às solicitações de titulares, para respeitar os prazos estabelecidos na LGPD, para atender ANPD e para manter a conformidade da LGPD na empresa, apenas o nome do encarregado com e-mail de atendimento é suficiente. Informar um telefone para contato pode sobrecarregar o encarregado em suas atividades.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35282

Contribuinte: Paulo Sérgio Longhi

Status: Aprovada

Número: CP-580110

Data: 06/12/2023 - 14:11

Título: Contribuição da Equipe do Encarregado de Proteção de Dados da FGV

Resumo: Neste dispositivo sugere-se uma pequena alteração em caráter contributivo para promover uma melhor comunicação e transparência com o titular de dados. Entende-se que, observado que muitas instituições disponibilizam portal específico para exercício de direitos do titular, o canal de contato com o encarregado de proteção de dados deve ser disponibilizado para, também, questões de menor complexidade como recebimento de dúvidas, reclamações e sugestões. Assim, o titular que tenha sua demanda enquadrada nessas ações não precisará acessar um portal específico com trâmites mais formais exigidos para exercício de direitos especificados no capítulo III da LGPD. Entende-se que esta pequena alteração contemplará melhor o texto do inciso I do §2º, art. 41 da LGPD, que dispõe: “§ 2º As atividades do encarregado consistem em: I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências.” Frisa-se que este detalhe não altera o proposto pela Autoridade, mas pode garantir por meio de definição em regulamento o acesso facilitado do titular ao encarregado. Dessa forma, a fim de não deixar o conceito vago e, por consequência, omisso, sugere-se a seguinte adaptação:IV - informações de contato do

encarregado: dados publicados preferencialmente no sítio eletrônico do controlador e referentes a meios de comunicação que viabilizem o recebimento de dúvidas, reclamações ou sugestões, o exercício dos direitos dos titulares junto ao controlador e, ainda, possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD.

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Número: CP-580924

Data: 07/12/2023 - 14:27

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: O artigo 41, §2º, inciso IV, da LGPD determina como uma das atividades do encarregado a execução das ""demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares."" Nesse sentido, o IBRAC sugere a seguinte redação: IV - informações de contato do encarregado: dados referentes a meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares junto ao controlador, possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD e a execução das demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-580989

Data: 07/12/2023 - 15:03

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: A Câmara-e.net parabeniza a ANPD pelo presente dispositivo, pois entende que sua redação é flexível ao dispor que “informações de contato do encarregado” são referentes “a meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares”. Sem enrijecer a norma ao estabelecer um - ou mais de um - canal específico. Nesse sentido, a minuta deste regulamento promove a possibilidade de inovação no campo, já que a tecnologia pode se desenvolver e os meios de contato mais adequados se modificarem ao longo do tempo. Assim, não necessariamente os agentes de tratamento seguirão um formato único para fins de comunicação, como por telefone ou e-mail, sendo, portanto, desejável que diferentes formas de comunicação/contato sejam permitidas (ex.: canal específico no site, computação em nuvem desenvolvida para canais de atendimento etc).

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581002

Data: 07/12/2023 - 15:17

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A ABRANET sugere que o inciso III seja modificado, de modo que a identificação do encarregado pessoa natural seja justamente suas informações de contato. Fazê-lo minimiza o compartilhamento desnecessário de dados pessoais, protege a segurança e privacidade dos profissionais que exercem a função de encarregado e viabiliza a efetiva comunicação e exercício de direito dos titulares de dados junto ao controlador, bem como o recebimento de comunicações da ANPD. Vide comentário no item 8.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35494

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581239

Data: 07/12/2023 - 18:02

Título: Não deve haver contato direto do DPO

Resumo: não concordo em divulgar amplamente os dados de contato do DPO, uma vez que, contraditoriamente, violaria seus próprios dados pessoais, sendo alvo de contatos indesejados. Acredito quem não deva haver em si um registro específico junto a ANPD, para não termos eventuais procedimentos a serem cumpridos de forma administrativa. O Contato de forma genérica, de fato, deve ser mandatório. Há casos na Europa de titulares ingressando com ações judiciais e incluindo o DPO no polo passivo da ação.

Contribuinte: SILVIO SOARES

Status: Aprovada

CAPÍTULO II

DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Seção I

Da Indicação do Encarregado

Parágrafo 10

Art. 3º O controlador deverá indicar encarregado por meio de ato formal.

Número: CP-544791

Data: 07/11/2023 - 12:59

Título: Para quem se destina?

Resumo: A indicação formal será feita somente aos agentes de tratamento ou à toda a sociedade civil e ANPD? O parágrafo 4º indica a necessidade de publicação em veiculo oficial. Seria o site institucional ou edital público?

Contribuinte: KELLEN EMIDIO DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-545282

Data: 07/11/2023 - 14:36

Título: Art. 3º O controlador deverá indicar encarregado por meio de ato formal.

Resumo: Seria interessante estabelecer os tipos de atos formais específicos, visto que, em caso de orgão público, o interessante seria a nomeação através de portaria, norma técnica, e/ou ato decisório e devidamente publicado em seu portal da transparência. Já no caso de entidades privadas, essa nomeação precisaria está disponível no sítio eletrônico da instituição ou na minuta de sua política de privacidade.

Contribuinte: FRANCISCO AGNALDO SILVA LIMA

Status: Aprovada

Número: CP-547518

Data: 08/11/2023 - 10:21

Título: Indicação de ato formal

Resumo: A expressão "ato formal" pode ser interpretado de várias formas. Para ficar mais objetivo e transparente sugiro que a ANPD exemplifique quais os tipos de ato formal aceitáveis como por exemplo: ata, ofício, contrato, carteira de trabalho, ato de posse, e-mail, etc. O que é óbvio para alguns não é óbvio para outros.

Contribuinte: Benicia Rocha Montelli

Status: Aprovada

Número: CP-547614

Data: 08/11/2023 - 11:13

Título: Especificação de função dentro da empresa.

Resumo: Boa tarde nobres.O que muito ocorre na prática, é o acumulo de funções, ou seja, muitas empresas atualmente, acumulam funções de encarregado de dados e por exemplo: TI, Jurídico, RH.Seria imprescindível, a lei dispor, se este acumulo de função (atividade de encarregado de dados + advogado da empresa) pode ocorrer, OU necessita ter o encarregado em tempo integral SEM o acumulo de função.Hoje a LGPD é levada de forma simplória e de baixa importância, cabendo ao ENCARREGADO DE DADOS uma demanda gigante de atividades dentro da empresa, pois acumula funções entre as atividades relacionadas a LGPD e suas atividades do dia a dia.Seria imprescindível ter algum ponto neste assunto,

Contribuinte: GUILHERME VELASQUES CORDAZZO

Status: Aprovada

Número: CP-553522

Data: 13/11/2023 - 09:48

Título: NOVA REDAÇÃO:

Resumo: Art. 3º O controlador deverá indicar encarregado por meio de ato formal, como um contrato de prestação de serviços ou um ato administrativo.

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-555291

Data: 13/11/2023 - 18:12

Título: A indicação de mais de um encarregado pelo controlador.

Resumo: É possível extrair da LGPD a permissão implícita para a existência de co-controladores e de operadores para o tratamento de dados pessoais, também se pode sustentar a possibilidade de designação de encarregados (pessoas naturais ou jurídicas, do quadro de funcionários do controlador ou prestadores de serviços externos). O principal fundamento a ser utilizado para tal autorização é o princípio da legalidade, segundo o qual o que não for expressamente proibido em lei é permitido. Além disso, o caráter multidisciplinar das funções do encarregado também fundamenta a possibilidade (e a necessidade) de indicação de encarregados, de acordo com as áreas de especialização pertinentes. Alguns critérios específicos, como a complexidade e o volume de dados tratados, a quantidade de operadores e de outras pessoas envolvidas nessas atividades podem justificar a designação de mais de um encarregado. Em resumo, apesar de a LGPD não ser suficientemente clara sobre a pluralidade da indicação de dois ou mais encarregados, e a despeito de sinalizar a existência de apenas um encarregado por controlador, ao utilizar a expressão no singular (arts. 5º, VIII, 23, III, e 41), a ausência de proibição expressa permite a pluralidade de encarregados, com fundamento no princípio da legalidade (o que não é expressamente proibido em lei é permitido),

Contribuinte: AMANDA MELO DI TANO MORAES

Status: Aprovada

Número: CP-557715

Data: 14/11/2023 - 17:02

Título: Sugestão de complementação

Resumo: É necessário informar qual o meio formal que a empresa deverá empregar, é contrato? ato societário? o DPO precisa ser indicado no contrato social? Como esse ato se dará? Basta uma política que pode ser atualizada e modificada a qualquer momento para ser efetiva a indicação?Sugiro incluir um parágrafo no artigo, informando que a indicação deve ocorrer por meio de ato oficial registrado na junta comercial ou no devido registro da empresa, para fins de assegurar a publicidade do DPO.

Contribuinte: Rafael Ferreira Máximo Diniz

Status: Aprovada

Número: CP-560284

Data: 16/11/2023 - 15:22

Título: Envio da nomeação a ANPD

Resumo: Ficou muito vago o que seria um ato formal, a sugestão é que:O Ato forma seja o cadastro simples (Nome do controlador, Nome do Encarregado e canal de comunicação) no site da Autoridade Nacional, ficando disponível aos titulares de dados a pesquisa também no

próprio site da ANPD (já resolve o problema de controladores que supostamente não possuem site próprio).Tal ação facilitaria a atuação da autoridade nacional em processos investigativos e impediria nomeações de encarregados intempestivas, cujo intuito seria fugir de possíveis multas/sanções.

Contribuinte: FABIO BORIN

Status: Aprovada

Número: CP-569519

Data: 20/11/2023 - 09:08

Título: Ato formal

Resumo: Acredito que seria importante esclarecer o que exatamente será um ato formal e o mínimo de informações que deveria constar.

Contribuinte: pamella rigoli

Status: Aprovada

Número: CP-574221

Data: 21/11/2023 - 15:49

Título: O texto está muito vago

Resumo: Na visão do legislador originário, o que seria um "meio de ato formal"? É preciso diferenciar as empresas privadas de empresas públicas. Esse ato formal deve ser encaminhado à ANPD? Deve estar disponibilizado onde? Se a empresa privada não tiver site, onde pode constar o dado? Portanto, seria prudente constar as especificidades da indicação.

Contribuinte: RICARDO ALAN MONTEIRO BATISTA

Status: Aprovada

Número: CP-575952

Data: 23/11/2023 - 11:23

Título: Técnica legislativa. Melhoria de texto.

Resumo: Ato formal é conceito jurídico vago. Qual a amplitude do ato? Terá efeitos internos, contratuais ou efeitos públicos (divulgação em website, redes sociais)? Haverá página na ANPD para publicizar, por CNPJ, o respectivo encarregado? Não existe definição legal acerca de ato formal, o que pode criar controvérsias sobre a forma de oficialização da pessoa do encarregado. No caso de entidades privadas, boa medida seria a criação de uma landing

page ou homepage no site da ANPD, para as empresas com cadastro .GOV comunicar quem é o seu encarregado. No caso de entidades da Administração, além do uso da técnica anterior, determinar a publicação no Diario Oficial por ato solene e nos websites do órgão e das suas respectivas ouvidorias.

Contribuinte: JHONNYS CHAGAS SOUZA DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-576002

Data: 23/11/2023 - 13:38

Título: Formalização

Resumo: Para Encarregado pessoa fisica, seria o contrato de trabalho, para Pessoa Jurídica o contrato de prestação de serviços.

Contribuinte: Sylvio Sobreira Vieira

Status: Aprovada

Número: CP-576057

Data: 23/11/2023 - 15:22

Título: Ajuste de Textual - O controlador deverá indicar encarregado por meio de ato formal

Resumo: Proponho alterar a palavra controlador por agente de tratamento, visto que que é papel do agente de tratamento (seja controlador ou operador) indicar o encarregado.

Contribuinte: Vladimir Fagundes

Status: Aprovada

Número: CP-577246

Data: 28/11/2023 - 16:57

Título: Contato com DPO

Resumo: O contato deveria esta separado e de facil localização.seja site ou outra forma que o cliente tenha de comunicação.Temos muita dificuldade de localizar o contato do DPO que as vezes esta semente dentro do Aviso de Privacidade e dependendo do tamanho do documento fica dificil a localização..

Contribuinte: WENDEL DE OLIVEIRA BABILON

Status: Recusada

Número: CP-577791

Data: 30/11/2023 - 14:36

Título: Stephanie Donadi

Resumo: Seria interessante estabelecer os tipos de atos formais específicos. Neste contexto, procuração pode ser considerado ato formal?

Contribuinte: STEPHANIE DONADI

Status: Aprovada

Número: CP-578454

Data: 03/12/2023 - 16:56

Título: Maior publicidade

Resumo: Para garantia de maior publicidade, este ato formal deve ser publicado em campo disponível em link no topo da página inicial do site.

Contribuinte: GABRIEL MIRANDA DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-579346

Data: 04/12/2023 - 23:00

Título: Indicação com registro eletrônico

Resumo: ampliar o artigo 3º, incluindo a necessidade de registrar no site da ANPD a indicação do encarregado ou a inexistência deste com a indicação do canal de comunicação alternativo. Este procedimento com divulgação em tempo real realizado pela ANPD com ferramenta de busca, vai evitar a dependência da existência de site do controlador para divulgação do encarregado e trará um registro confiável da data da indicação inclusive com a substituição em tempo concomitante com o fato quando ocorrer. Com a devida divulgação seria o local mais fácil para localizar o encarregado de qualquer controlador considerando que a grande variedade de tecnologias e layouts de sites torna a localização desta informação, independentes de boa ou má fé, muito difícil em alguns sítios.

Contribuinte: NELSON BORGES MACHADO

Status: Aprovada

Número: CP-579510

Data: 05/12/2023 - 11:49

Título: Indicação do que será considerado meio formal.

Resumo: Entendo que em vista do princípio da transparência e também o da boa -fé, inerente as relações, faz-se necessário estabelecer inclusive que a indicação deverá ser afixada seja em aba própria do site/aplicação da empresa para inclusive facilitar a localização pelo titular.

Contribuinte: ALESSANDRA VERNIER BUSATO

Status: Aprovada

Número: CP-579667

Data: 05/12/2023 - 15:18

Título: Sugestão de inclusão de parágrafo único

Resumo: Parágrafo único. Considera-se ato formal para a indicação do encarregado qualquer documento por escrito que, de maneira clara e inequívoca, demonstre a intenção do agente de tratamento em designar a pessoa natural ou jurídica como encarregado. Justificativa: A proposta de inclusão do parágrafo único tem como objetivo trazer maior clareza e especificidade ao processo de indicação do encarregado, detalhando os elementos essenciais do ato formal. A redação proposta destaca a importância de documentos por escrito, reforçando a necessidade de uma manifestação formal e documentada da intenção do agente de tratamento em designar o encarregado.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-579695

Data: 05/12/2023 - 15:54

Título: "meio formal"

Resumo: Para uma regulamentação a expressão "meio formal" é subjetiva e cada um poderá ter seu meio formalizado da indicação, tipo: um contrato de trabalho, uma ata de diretoria, uma circular, etc... Portanto, o termo a ser regulamentado deveria ter objeto definido

Contribuinte: Denisclei da Costa

Status: Aprovada

Número: CP-579778

Data: 05/12/2023 - 18:15

Título: Contribuição da FecomercioSP

Resumo: A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (“FecomercioSP”), vem por meio desta, apresentar a seguinte proposta de alteração: Recomendamos a alteração da redação do art. 3°, caput, do Anexo, para: “Art. 3º O Agente de Tratamento que, na persecução habitual de suas atividades, atuar preponderantemente como Controlador, deverá indicar encarregado por meio de ato formal”

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35260

Contribuinte: Jean Michel Duarte Santana

Status: Aprovada

Número: CP-579891

Data: 06/12/2023 - 10:13

Título: [CLARO BRASIL] Propõe-se a substituição da terminologia "indicar".

Resumo: Sugere-se a seguinte redação:“Art. 3º. O controlador deverá nomear o Encarregado por meio de um ato formal.”Justificativa:Propõe-se a substituição da terminologia “indicar” por uma expressão mais elucidativa, capaz de refletir de maneira precisa a intenção deste dispositivo legal, que versa sobre a formalização do ato de designação da figura do Encarregado (nomeação).Tal substituição tem o intuito de evitar dúvidas referentes à publicização prevista no § 4º deste artigo, o qual diz respeito à identidade do encarregado ou do ato formal de sua nomeação.

Contribuinte: LAIS PIMENTA LISBOA SILVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-579954

Data: 06/12/2023 - 11:46

Título: Ato Formal

Resumo: Indispensável indicar de forma clara e precisa o que se considera “ato formal”.

Contribuinte: Asshaias Felippe Eugênio

Status: Aprovada

Número: CP-579976

Data: 06/12/2023 - 12:03

Título: Contribuições BSA - The Software Alliance

Resumo: Incentivamos a ANPD a esclarecer o que significa (no artigo 3) nomear um Encarregado "por meio de ato formal" e que a indicação seja publicada em "veículo oficial de comunicação". O regulamento já exige (no artigo 6) que o nome e as informações de contato do Encarregado sejam publicados no site da empresa. Isso garante que os titulares dos dados e a ANPD possam identificar e entrar em contato com o Encarregado. Recomendamos a revisão do regulamento para suprimir os meios adicionais do artigo 3.º para nomear um Encarregado, que se afiguram desnecessários. Alternativamente, se esses requisitos forem obtidos, encorajamos a ANPD a especificar melhor como as empresas podem cumprir as obrigações.

Contribuinte: Emily Sayuri Arnaud Yamaguti

Status: Aprovada

Número: CP-580075

Data: 06/12/2023 - 13:45

Título: Adequação de redação - comentário Petrobras

Resumo: Considerando tratar-se de lei geral aplicável a empresas de diferentes portes e segmento, mesmo considerando as hipóteses de dispensa de indicação de Encarregado é importante permitir que não haja interferência na governança adotada por cada empresa, Dessa forma, o ato formal poderia ficar a critério do agente de tratamento considerando sua natureza, seja através de ata de reunião, ofícios ou atos mais burocráticos. O importante é que o controlador realize essa indicação internamente.Sugerimos, alternativamente, que a ANPD viabilize em seu site um "cadastro de Encarregados" similar ao realizado pelo autoridade ICO.

Contribuinte: ELTON LUIS MITIDIERI ARNAUD

Status: Aprovada

Número: CP-580120

Data: 06/12/2023 - 14:23

Título: Contribuição da Equipe do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais da FGV

Resumo: Em caráter contributivo, sugere-se a alteração do dispositivo para que não conste a expressão “ato formal”, tendo-se em vista a ausência de disposição específica nesse sentido na LGPD e a possível repercussão que poderá gerar. Frisa-se que o GDPR, em seu artigo 37 (legislação base dos diversos guias/manifestações de autoridades europeias expostas no

Relatório de Análise de Impacto Regulatório) dentre outros regulamentos de proteção de dados exemplificados no estudo (China, Coreia do Sul e Singapura, por exemplo) não especificam o modo que deve ocorrer a designação do encarregado/responsável de proteção de dados pessoais em uma instituição. A atenção especial ao termo é devida porque existem diversas maneiras de formalizar um ato, incluindo o registro em cartório civil, o que, abre brecha para atuação dos agentes economicamente interessados em impor esse tipo de formalidade, que, consequentemente, impactaria na designação de encarregado em instituições que não possuem obrigação legal, mas podem indicar por medidas de boas práticas. Importante salientar que esta ponderação não vai de encontro à orientação contida no Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado publicado pela ANPD, que dispõe na página 23, tópico 74 a recomendação (como boa prática) de que o encarregado seja indicado por um ato formal, como um contrato de prestação de serviços ou um ato administrativo. Entende-se perfeitamente viável esta recomendação, principalmente nos casos em que o Encarregado for um agente externo, podendo ser pessoa jurídica ou, ainda, quando entidade de direito público, a ação esteja vinculada ao elemento constitutivo da formalidade nos atos administrativos e ao princípio da publicidade.Assim, em atenção ao que foi dito, sugere-se a seguinte alteração: O controlador deverá indicar encarregado por meio de ato escrito, conforme o seu procedimento interno.

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Número: CP-580262

Data: 06/12/2023 - 17:48

Título: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART 3º

Resumo: PROPOSIÇÃO DE REDAÇÃO:Art. 3º - O Agente de Tratamento deverá indicar encarregado por meio de ato formal e comunicar a ANPD.§1º - Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, caracterizados conforme a Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, dispensados de indicar encarregado, devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados para o exercícios de seus direitos (art. 18 da LGPD) e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD.COMENTÁRIOS:Sendo aceita que a indicação de encarregado pelo Operador como obrigatória, conforme art. 4º deste Regulamento, coerente que o faça também via ato formal, como é aplicado ao Controlador. Ainda, que tal ato seja comunicado à ANPD para fins de transparência e a ANPD verifica-se a melhor forma do recebimento desta comunicação.Em respeito ao princípio da informação e da eficácia do art. 18 da LGPD, cabe deixar claro para o titular de dados que os canais existentes também passarão a atender demandas de proteção de dados.

Contribuinte: LYA AMARAL ROMANELLI FRANCO

Status: Aprovada

Número: CP-580311

Data: 06/12/2023 - 19:58

Título: Meio de ato formal

Resumo: Deixar claro o que seria ato formal, Reforço de preservar a identidade da pessoa física e divulgar somente os canais de contato com o encarregado.

Contribuinte: Carina Fujihara

Status: Recusada

Número: CP-580578

Data: 07/12/2023 - 09:46

Título: SUGESTÃO

Resumo: Sugere-se que haja previsão expressa a respeito de quais atos são admissíveis, em específico, se haveria necessidade, por exemplo, do ato de designação do Encarregado de Dados de órgão público ser formalizado mediante contrato e publicizado por Portaria publicada na Imprensa Oficial, cumulativamente.HERBERT ALCÂNTARA FERREIRA e TÍFANE LOURENE SOUSA SILVA.

Contribuinte: TIFANE LOURENE SOUSA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-580580

Data: 07/12/2023 - 09:50

Título: SUGESTÃO

Resumo: Sugere-se que haja previsão expressa a respeito de quais atos são admissíveis, em específico, se haveria necessidade, por exemplo, do ato de designação do Encarregado de Dados de órgão público ser formalizado mediante contrato e publicizado por Portaria publicada na Imprensa Oficial, cumulativamente.HERBERT ALCÂNTARA FERREIRA e TÍFANE LOURENE SOUSA SILVA.

Contribuinte: TIFANE LOURENE SOUSA SILVA

Status: Recusada

Número: CP-580623

Data: 07/12/2023 - 11:02

Título: Definição de reputação ilibada

Resumo: Sugerimos a inclusão de um parágrafo 5º com a seguinte redação:§5º No caso da indicação prevista no inciso I, considera-se reputação ilibada pessoa que, dentre outros fatores considerados pela organização:I. não esteja sendo processada por corrupção ou outro crime em que a vítima seja administração pública;II. não possua registro de penalidade disciplinar grave ou condenação administrativa, criminal ou eleitoral que ainda estejam vigentes.III. não esteja censurado eticamente.

Contribuinte: Pollyana Esteves dos Reis Moreira

Status: Aprovada

Número: CP-580644

Data: 07/12/2023 - 11:10

Título: Contribuição do dcom advogados

Resumo: A menção ao “ato formal” deixa a redação do artigo extremamente ampla. Isso porque, surgem diversos questionamentos que podem levar à insegurança jurídica em relação à nomeação do encarregado: caso seja uma pessoa natural, deverá constar no Contrato de Trabalho? Caso seja pessoa jurídica, basta o mero Contrato de Prestação de Serviços? Deverá existir um Termo de Nomeação específico para o encarregado? Ou, a nomeação deverá ocorrer por meio de nomeação, com a atribuição dos poderes específicos para tanto, considerando as disposições sobre o “mandato” previstas no Código Civil Brasileiro? Considerando a gama de possibilidades existentes, cabe à Autoridade orientar qual ato formal se espera dos agentes de tratamento.

Contribuinte: Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Status: Aprovada

Número: CP-580646

Data: 07/12/2023 - 11:11

Título: Ato Formal

Resumo: Complementação: O controlador ou o operador, nos casos aplicáveis, deverão indicar encarregado por meio de ato formal, como Termo de Nomeação, em conformidade com os requisitos mínimos previstos no Anexo *, assinado por representante legal.*Disponibilizar anexo com minuta dos requisitos mínimos necessários para o ato de nomeação.

Contribuinte: Thaís de Freitas Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-580653

Data: 07/12/2023 - 11:11

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL

Resumo: Sugestão de alteração do artigo. Art. 3º. O controlador deverá nomear o Encarregado por meio de um ato formal.Justificativa: No caput, propõe-se a substituição da terminologia “indicar” por uma expressão mais elucidativa acerca da formalização do ato de designação da figura do Encarregado (nomeação), com o intuito de evitar dúvidas referentes à publicização prevista no § 4º deste artigo, o qual diz respeito à identidade do encarregado ou do ato formal de sua nomeação.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-580682

Data: 07/12/2023 - 11:28

Título: Abradee

Resumo: Favor esclarecer se procuração pode ser considerada ato formal.

Contribuinte: MICHELE CADORE ITAMI

Status: Aprovada

Número: CP-580786

Data: 07/12/2023 - 12:04

Título: indicação por ato formal

Resumo: Comentários: Desnecessária a necessidade indicação por ato formal – inclusive porque a função pode ser exercida por Pessoas Jurídicas ou Comitês. Basta garantir que esteja público e acessível ao Titular formas de contatar o Encarregado. Ademais, não se confunde a necessidade de ato formal para designação do Encarregado com a necessária publicidade que deve ser dada à função – ou seja, a formalização do Encarregado não garante que os Titulares tenham acesso às informações necessárias para que consigam exercer seus direitos.

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Aprovada

Número: CP-580800

Data: 07/12/2023 - 12:08

Título: P&B Compliance

Resumo: A falta de informações mais específicas sobre a natureza e os detalhes desse ato. pode resultar eminterpretações divergentes, comprometendo a uniformidade e a eficácia na aplicação da LGPD.Nesse sentido, propomos a inclusão de aspectos como a formalização por meio de um documentoespecífico, devidamente assinado pelo controlador, que identifique de maneira inequívoca oencarregado designado. Um exemplo relevante dessa abordagem é observado no âmbito do CNJ, querestringe a nomeação por meio de contrato escrito, conforme disposto no art. 88, inc. III, do Provimentonº 149 de 30/08/2023. Essa referência proporciona uma diretriz clara e alinhada com boas práticas,contribuindo para a consistência e efetividade na designação do encarregado de dados.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-580832

Data: 07/12/2023 - 12:20

Título: Esclarecimentos acerca da obrigação estabelecida

Resumo: Sugiro substituir o termo “controlador” por “agente de tratamento”, já que uma mesma organização pode ser controlador para determinados tratamentos e operador para outros e que, em todo caso, o operador também poderá indicar um Encarregado de Dados. Além disso, sugiro esclarecer o conceito de “ato formal” e exemplificar os tipos de atos que poderão ser utilizados para formalizar a indicação do Encarregado, evitando a imposição de formalismos excessivos e incompatíveis com a realidade de organizações privadas. A redação atual dá margem para diferentes interpretações sobre quais seriam os atos formais suficientes, o que pode gerar insegurança. Seria interessante, além de esclarecer o que se espera por ato formal, também diferenciar os atos que poderão ser observados por órgãos públicos e por entidades privadas.

Contribuinte: DEBORA VIEIRA CAMARA LINS

Status: Aprovada

Número: CP-580877

Data: 07/12/2023 - 13:43

Título: Manifestação da INIT quanto a Consulta Pública referente ao “Regulamento sobre a atuação do Encarregado”

Resumo: A formulação atual suscita indagações acerca da interpretação apropriada deste requisito: Deve ser formalizado por meio de registro em ata de assembleia? Quais documentos seriam legalmente reconhecidos como válidos para essa finalidade?Recomenda-se a definição das penalidades a serem aplicadas ao Controlador que deixar de designar um Encarregado, bem como a determinação da extensão temporal dessas sanções.

Contribuinte: GUSTAVO FERREIRA LINO

Status: Recusada

Número: CP-580894

Data: 07/12/2023 - 14:00

Título: Contribuição de Interfarma - Associação Da Indústria Farmacêutica De Pesquisa

Resumo: Comentário: Ato formal pode significar burocracia excessiva para as empresas. A expressão denota algo como uma ata ou publicação no Diário Oficial, realidade esta distante das empresas. A nossa sugestão seria a inclusão de exemplos de ato formal cabíveis para entes públicos e privados, como a publicação no site da empresa e post em redes sociais.

Contribuinte: Branca Cicci Zuardi

Status: Aprovada

Número: CP-580892

Data: 07/12/2023 - 14:00

Título: Art. 3º O controlador deverá indicar encarregado por meio de ato formal.

Resumo: Sugerimos que seja especificado o que será considerado “ato formal”, a exemplo do que consta no formulário de comunicação de incidentes de segurança da informação, no qual transcrevemos abaixo:A documentação comprobatória da legitimidade para representação do controlador junto à ANPD deve ser protocolada em conjunto com o formulário de comunicação de incidente.• Encarregado: ato de designação/nomeação/procuração.• Representante: contrato social e procuração, se cabível.

Contribuinte: Tatiane Vieira

Status: Aprovada

Número: CP-580925

Data: 07/12/2023 - 14:28

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Tendo em vista que a definição e os requisitos específicos para um ato formal de nomeação podem variar de acordo as normas internas aplicáveis à cada agente de tratamento e ao cargo ocupado pelo Encarregado, há uma necessidade de maiores esclarecimentos sobre o que a ANPD entende por ato formal. Nesse sentido, o IBRAC sugere a seguinte redação: Art. 3º O controlador deverá indicar encarregado por meio de ato formal válido de acordo com as normas e os procedimentos internos que versam sobre nomeação para cargos da mesma natureza.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-580930

Data: 07/12/2023 - 14:32

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: A redação proposta para este artigo não especifica quais atos formais poderiam ser adotados pelo controlador. Essa situação pode gerar dúvidas especialmente para agentes de tratamento da iniciativa privada. A fim de não existir margem para descumprimento do Regulamento, é recomendável que a ANPD seja mais direta e exemplifique quais atos formais serão considerados válidos para a indicação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.A título de exemplo, a adoção de um termo aditivo ao contrato de trabalho do colaborador indicado pode certamente corresponder a um ato formal, mas a mera seleção em reunião de equipe, com a posterior publicação em veículo de comunicação oficial, pode suscitar dúvidas quanto à formalidade esperada pela ANPD, ainda que haja registro em ata a respeito dessa indicação. Assim, sugere-se que a Autoridade especifique o nível de formalidade esperado para o ato, em especial de modo a garantir maior segurança jurídica aos agentes de tratamento regulados

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-581005

Data: 07/12/2023 - 15:20

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: Para a ABRANET, conceito “ato formal” é demasiadamente vago e tem o potencial de introduzir uma burocratização desnecessária no processo da indicação do encarregado.

Nesse sentido, a ABRANET aconselha que a ANPD considere que a definição e os requisitos para a nomeação variam a depender das normas e procedimentos internos de cada agente de tratamento. É suficiente que a indicação fique registrada internamente no agente de tratamento para fins de histórico e eventual questionamento posterior. Portanto, sugere a seguinte redação:"Art. 3º. O controlador deverá indicar encarregado, sendo o ato e o seu registro feito de acordo com controles internos.”

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35496

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581091

Data: 07/12/2023 - 16:44

Título: Detalhar o que é aceito como ato formal

Resumo: Recomendo estabelecer qual o meio formal aceitável, pois a forma que está, ficou genérica.Exemplo, por meio de ato formal e público.

Contribuinte: THATIANA BARROS PERCINCULA

Status: Aprovada

Número: CP-581102

Data: 07/12/2023 - 17:02

Título: Ato formal - Contribuição Peck Advogados

Resumo: Importante que haja maior clareza na definição do que seria considerado ato formal, como por exemplo o contrato de prestação de serviços por si só ou ato mais diretivo, de ordem organizacional, que deva constar em documento próprio.

Contribuinte: GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-581154

Data: 07/12/2023 - 17:19

Título: Definição do que pode ser ententido como "ato formal"

Resumo: Comentário de TozziniFreire Advogados:Entendemos ser necessário um maior esclarecimento sobre o que seria entendido como "ato formal", bem como se isso seria uma

exigência apenas para encarregados nomeados pela administração pública ou se seria algo aplicado às pessoas jurídicas de direito privado, também.Entendemos a importância de uma nomeação formal (até mesmo em cumprimento aos princípios da transparência e da prestação de conta), mas tornar isso uma obrigatoriedade para todos os controladores, independentemente de sua natureza jurídica, soa bastante oneroso.Sendo assim, nossa proposta de redação seria: "Art. 3º O controlador deverá comprovar a indicação do encarregado, sempre que solicitado pela ANPD, observadas as peculiaridades inerentes da natureza jurídica de cada controlador".

Contribuinte: Igor Baden Powell Mendes Rosa

Status: Aprovada

Número: CP-581167

Data: 07/12/2023 - 17:28

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: Com o intuito de proporcionar maior clareza ao regulamento e facilitar a aplicação das disposições pelos agentes de tratamento, sugere-se esclarecer quais atos formais específicos são aceitáveis para a nomeação do encarregado, tanto para as entidades privadas como para as públicas. A explicitação quanto aos atos formais aceitáveis para a nomeação do encarregado é fundamental para uma aplicação consistente e eficaz das disposições estabelecidas neste regulamento. Isso auxiliará os agentes de tratamento a compreenderem os procedimentos necessários para nomear o encarregado de maneira precisa e em conformidade com o regulamento, fortalecendo a segurança jurídica das práticas adotadas no âmbito do tratamento de dados pessoais.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-581171

Data: 07/12/2023 - 17:28

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: Com o intuito de proporcionar maior clareza ao regulamento e facilitar a aplicação das disposições pelos agentes de tratamento, sugere-se esclarecer quais atos formais específicos são aceitáveis para a nomeação do encarregado, tanto para as entidades privadas como para as públicas. A explicitação quanto aos atos formais aceitáveis para a nomeação do encarregado é fundamental para uma aplicação consistente e eficaz das disposições estabelecidas neste regulamento. Isso auxiliará os agentes de tratamento a compreenderem os procedimentos necessários para nomear o encarregado de maneira precisa e em conformidade

com o regulamento, fortalecendo a segurança jurídica das práticas adotadas no âmbito do tratamento de dados pessoais.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Recusada

Número: CP-581174

Data: 07/12/2023 - 17:30

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: Inspirado no art. 37, item 2, do Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu (GDPR), recomenda-se a inclusão de disposição abarcando expressamente a possibilidade de um grupo de empresas designar um único encarregado responsável pela proteção de dados, desde que seja garantido o acesso fácil do encarregado às autoridades de supervisão, aos funcionários e aos titulares de dados. Essa prática, alinhada ao GDPR, visa proporcionar uma gestão mais eficiente e centralizada da proteção de dados em organizações que compartilham estruturas ou operações afins. Contudo, é imperativo que se estabeleça que as obrigações e responsabilidades inerentes à função sejam cumpridas de maneira eficiente, evitando que a extensão da função para múltiplas entidades comprometa a capacidade do encarregado em realizar suas funções de maneira eficaz.Assim, ao incluir essa possibilidade, recomendamos que o regulamento estabeleça diretrizes claras para garantir que o encarregado designado para o grupo de empresas tenha a capacidade e os recursos necessários para cumprir adequadamente suas obrigações.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-581177

Data: 07/12/2023 - 17:32

Título: Sugestão de alteração do caput do art. 3º (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a seguinte redação: Art. 3º A indicação do encarregado deverá ser realizada por meio de ato formal interno. Justificativa: Sugere-se alteração na redação para prever que a indicação do encarregado deverá ser realizada por meio de ato formal interno, considerando a possibilidade de o operador também indicar encarregado, bem como para afastar eventual obrigatoriedade de registro societário ou cartorário, com o objetivo de não inviabilizar ou não gerar mais custos aos agentes de tratamento. Ademais, é importante destacar que a redação ora sugerida prevê que a indicação será por meio de ato formal interno, com vistas a garantir a segurança de que este ato precisa ser formalizado, além de

comprovável, como, por exemplo, mediante a realização de ata de reunião, declaração da empresa etc.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581242

Data: 07/12/2023 - 18:03

Título: Como deve ser o ato formal?

Resumo: não há indicação de como deve ser esse ato formal – ata de conselho, carteira de trabalho, publicação em site, contrato de prestação de serviços. Outro ponto é sobre o operador de dados – essa obrigação não recairá sobre ele? No item II do art. 2 diz que o encarregado devera ser indicado pelo controlador ou pelo operador, há, portanto, uma lacuna

Contribuinte: SILVIO SOARES

Status: Aprovada

Número: CP-581265

Data: 07/12/2023 - 18:22

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: O que seria ato formal? A mera publicação nas políticas internas/externas e meios de comunicação bastaria?Necessário detalhar, informando quais os “atos formais” aceitáveis

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-581266

Data: 07/12/2023 - 18:23

Título: Art. 3º O controlador deverá indicar encarregado por meio de ato formal.

Resumo: Estabelecer as formas de nomeação de encarregados, a título exemplificativo, com o objetivo de facilitar a interpretação da norma. No âmbito da legislação celetista, seria interessante que a nomeação do encarregado fosse registrada em seu contrato de trabalho.

Contribuinte: ANA SYLVIA DA FONSECA PINTO COELHO

Status: Aprovada

Número: CP-581298

Data: 07/12/2023 - 18:40

Título: Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica – ABRAMED

Resumo: Este capítulo se trata dos agentes de tratamento e não somente do controlador. Ao impor uma obrigação de indicar o encarregado por meio de ato formal somente ao controlador, compreendemos que a redação retira a obrigatoriedade do operador de indicar um encarregado, Sugerimos a seguinte redação: Art. 3º Os agentes de tratamento deverão indicar encarregado por meio de ato formal.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581306

Data: 07/12/2023 - 18:48

Título: Loeser e Hadad Advogados

Resumo: Seria importante definir/conceituar o ato formal, ou ao menos exemplificar. Possíveis exemplos: nomeação através de política; estatuto social; ata de reunião; contrato, etc. Além disso, substituir “controlador” por “agente de tratamento”.

Contribuinte: MILENE NUNES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-581316

Data: 07/12/2023 - 18:54

Título: Especificar quais controladores têm que indicar encarregado

Resumo: Especificar melhor quais controladores devem indicar encarregado, porque todas as empresas são controladoras em alguma medida, mas nem todas são obrigadas a ter encarregado.

Contribuinte: Anne Joyce Angher

Status: Aprovada

Número: CP-581338

Data: 07/12/2023 - 19:12

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: Este capítulo se trata dos agentes de tratamento e não somente do controlador. Ao impor uma obrigação de indicar o encarregado por meio de ato formal somente ao controlador, compreendemos que a redação retira a obrigatoriedade do operador de indicar um encarregado, Sugerimos a seguinte redação: Art. 3º Os agentes de tratamento deverão indicar encarregado por meio de ato formal.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581362

Data: 07/12/2023 - 19:40

Título: Comentário Cascione Advogados

Resumo: Em linha com os apontamentos realizados ao longo desta consulta pública, ao se admitir a possibilidade de a função do encarregado ser desenvolvida por um comitê multidisciplinar, entendemos que haveria a necessidade de este comitê ser gerido por um presidente e um suplente, os quais deverão ter um papel mais ativo internamente, na condução do programa de governança em privacidade e proteção de dados, bem como perante o público externo (i.e. titulares de dados pessoais, parceiros comerciais, fornecedores e a própria ANPD).Proposta: inclusão de um novo parágrafo - § Quando o agente de tratamento indicar um comitê multidisciplinar para desempenhar as funções de encarregado, deverá fazê-lo apontando o seu presidente e suplente, observados as demais exigências constantes do Regulamento.Em paralelo, entendemos como sendo relevante que a ANPD indique o que seria considerado "ato formal" para fins desta proposta de regulamento.

Contribuinte: Leonardo Albuquerque Melo

Status: Aprovada

Número: CP-581368

Data: 07/12/2023 - 19:46

Título: Contribuição Mattos Filho

Resumo: A fim de garantir segurança jurídica e guiar a prática dos agentes de tratamento, a Autoridade poderia especificar quais atos serão considerados como formais para fins de validade da indicação do encarregado. Tal conceito adicional, no entanto, não deve ser exaustivo para não inviabilizar a realização de indicação por outros meios. As reflexões acima podem ser resolvidas por meio da alteração de redação no presente artigo, conforme sugestão abaixo: Art. 3º O controlador deverá indicar encarregado por qualquer meio juridicamente válido que caracterize sua formalização.

Contribuinte: CAROLINA SCHUTTOFF DE MELLO BARRETO

Status: Aprovada

Parágrafo 11

§1º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.

Número: CP-547516

Data: 08/11/2023 - 10:20

Título: Canal de comunicação

Resumo: Esse canal de comunicação poderá ser o mesmo utilizado para outras solicitações, tais como SAC, ouvidoria, denúncia etc? Ou deverá ser exclusivo para atender demandas relacionadas à LGPD?

Contribuinte: RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA ARMELIN

Status: Aprovada

Número: CP-549507

Data: 09/11/2023 - 10:12

Título: Art. 3º § 1º

Resumo: De acordo com o disposto no Art. 3º, § 1º do texto provisório do Presente regulamento, os agentes de tratamento de pequeno porte mesmo sendo dispensados de indicar encarregado de dados devem disponibilizar um canal de comunicação com os titulares dos dados e com a ANPD nos termos contidos no art. 11 do regulamento aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2 de 27/01/2022. Deve ser observado que o § 1º do art. 11 da referida Resolução esclarece que a disponibilização de canal de comunicação “com o titular”, de dados, veja que a resolução não menciona a “ANPD”, deve atender o disposto no art. 41, § 2º, I, LGPD, que trata das atividades do encarregado de dados, e o contido no art. 41, § 1º, I, LGPD é: "I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências. Deve ser observado que o contido no art. 41, § 1º, I, trata de atividades que o encarregado deve exercer, porém apenas relacionadas aos titulares, deixando fora a ANPD. Se observarmos o disposto no art. 41, § 1º, II, LGPD, notaremos que o referido inciso trata das atividades do encarregado relacionados a ANPD. Portanto, entendo ser necessário

uma atualização no texto do presente regulamento para que não restem dúvidas a esse respeito. Por fim, entendo que o referido canal de comunicação mencionado no art. 3º, º 1º, do texto provisório presente regulamento sobre a atuação do encarregado deve ser um canal exclusivo esse tipo de comunicação, não podendo ser conectado a qualquer outro canal de comunicação já existente na empresa, como o canal SAC. Esse canal deve ser exclusivo e entendo ser necessário o texto deixar isso claro para evitar futuras divergências de entendimento por parte dos agentes de tratamento. Também acho importante que seja descrito no texto quais são as possibilidades aceitáveis para a criação desse canal. Por exemplo: criação de e-mail específico, local específico no site da empresa, etc, tudo para que não ocorram problemas de interpretação no futuro.

Contribuinte: MARCELO TOSSULINO MACHADO

Status: Recusada

Número: CP-549505

Data: 09/11/2023 - 10:12

Título: Art. 3º § 1º

Resumo: De acordo com o disposto no Art. 3º, § 1º do texto provisório do Presente regulamento, os agentes de tratamento de pequeno porte mesmo sendo dispensados de indicar encarregado de dados devem disponibilizar um canal de comunicação com os titulares dos dados e com a ANPD nos termos contidos no art. 11 do regulamento aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2 de 27/01/2022. Deve ser observado que o § 1º do art. 11 da referida Resolução esclarece que a disponibilização de canal de comunicação “com o titular”, de dados, veja que a resolução não menciona a “ANPD”, deve atender o disposto no art. 41, § 2º, I, LGPD, que trata das atividades do encarregado de dados, e o contido no art. 41, § 1º, I, LGPD é: "I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências. Deve ser observado que o contido no art. 41, § 1º, I, trata de atividades que o encarregado deve exercer, porém apenas relacionadas aos titulares, deixando fora a ANPD. Se observarmos o disposto no art. 41, § 1º, II, LGPD, notaremos que o referido inciso trata das atividades do encarregado relacionados a ANPD. Portanto, entendo ser necessário uma atualização no texto do presente regulamento para que não restem dúvidas a esse respeito. Por fim, entendo que o referido canal de comunicação mencionado no art. 3º, º 1º, do texto provisório presente regulamento sobre a atuação do encarregado deve ser um canal exclusivo esse tipo de comunicação, não podendo ser conectado a qualquer outro canal de comunicação já existente na empresa, como o canal SAC. Esse canal deve ser exclusivo e entendo ser necessário o texto deixar isso claro para evitar futuras divergências de entendimento por parte dos agentes de tratamento. Também acho importante que seja descrito no texto quais são as possibilidades aceitáveis para a criação desse canal. Por exemplo: criação de e-mail específico, local específico no site da empresa, etc, tudo para que não ocorram problemas de interpretação no futuro.

Contribuinte: MARCELO TOSSULINO MACHADO

Status: Aprovada

Número: CP-551538

Data: 10/11/2023 - 16:55

Título: Agentes de Pequeno Porte

Resumo: Os agentes dispensados (conforme R2)de indicar um DPO de forma permanente/contínua, porém devem enviar o relatório anualmente a ANPD, através de um DPO, que irá conscientizar, informar, orientar inclusive o relatório deve ter obrigatoriedade para todos CNPJ de forma anual , podendo ser vinculado ao calendário de IR. Divulgação do DPO no local físico de atuação da empresa, junto ao WhatsApp Empresarial, Instagram , facebook, E-commerce , aviso em e-mails e CNPJ devem ser obrigatórios para ANPD possa entrar em contato com a pessoa DPO que representa a entidade pública ou privada

Contribuinte: Andréa Roberta de Godoy

Status: Recusada

Número: CP-553524

Data: 13/11/2023 - 09:50

Título: MANTER A REDAÇÃO

Resumo: MANTER A REDAÇÃO:§1º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.ARGUMENTO:RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2022 Aprova o Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.Seção IV Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais Art. 11. Os agentes de tratamento de pequeno porte não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD. § 1º O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados para atender o disposto no art. 41, § 2º, I da LGPD. § 2º A indicação de encarregado por parte dos agentes de tratamento de pequeno porte será considerada política de boas práticas e governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da LGPD.

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-580878

Data: 07/12/2023 - 13:44

Título: Manifestação da INIT quanto a Consulta Pública referente ao “Regulamento sobre a atuação do Encarregado”

Resumo: No que diz respeito a este aspecto, tendo em vista que as Iniciadoras de Transações de Pagamento (ITPs) muitas vezes preenchem os critérios formais para classificação como agentes de tratamento de pequeno porte, mas tratam dados pessoais e podem utilizar sistemas de decisão automatizados, questiona-se quais critérios específicos serão utilizados para classificação de fintechs como entidades de tratamento de dados de pequeno porte. Quantos dados de titulares são considerados como “larga escala”? Se apenas forem utilizados sistemas de decisão automatizada que criem perfis apenas para segurança do próprio sistema, ele será considerado de alto risco? Quais critérios serão utilizados para identificação das operações de tratamento que podem “afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares”?

Contribuinte: GUSTAVO FERREIRA LINO

Status: Aprovada

Número: CP-580926

Data: 07/12/2023 - 14:29

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: O parágrafo em questão remete ao artigo 11 da Resolução CD/ANPD nº 2/2022 que, por sua vez, se refere ao artigo 41, §2º, I da LGPD. Nesse último dispositivo, a LGPD determina que "" § 2º As atividades do encarregado consistem em: I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências."". No entanto, a proposta da ANPD, no parágrafo em comento, expande o escopo de atuação do encarregado de Agente de Tratamento de Pequeno Porte para que, por meio do canal de comunicação, garanta também a comunicação com a ANPD. Configura-se, assim, um problema de legalidade ao extrapolar o que está disposto na Resolução a que se faz referência. Ademais, verifica-se possíveis dificuldades operacionais, dado que uma empresa de pequeno porte tende a ter recursos humanos limitados e a medida poderia agregar complexidade. Caso a ANPD queira manter contato com a empresa, ela poderá utilizar os meios tradicionais de notificação de representantes legais de empresas reguladas. Assim, o IBRAC sugere a seguinte redação:§1º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-580992

Data: 07/12/2023 - 15:06

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: §1º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação, integrado ou não a outros canais de atendimento ao público, com o titular de dados e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.Justificativa: Apesar de positiva a previsão de que os agentes de tratamento de pequeno porte não são obrigados a indicar encarregado, nos termos da Resolução nº 2/2022, estes devem indicar um canal de comunicação com o titular de dados. Porém, ainda não está claro, a partir da Resolução nº 2/2022 e desta minuta, se esse canal pode ser o mesmo utilizado para outras solicitações, tais como SAC, ouvidoria, denúncia ou se deverá ser exclusivo para atender demandas relacionadas à LGPD. Recomenda-se que a Autoridade possibilite um canal único para que agentes de pequeno porte atendam a questões de proteção de dados em conjunto com outras questões, como consumidor.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581008

Data: 07/12/2023 - 15:22

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A ABRANET destaca que a previsão de que os agentes de tratamento de pequeno porte devem disponibilizar canal decomunicação com a ANPD, extrapola o disposto no atual Regulamento de aplicação da LGPD para esse tipo de agente. O referido regulamento prevê a necessidade da disponibilização do canal de comunicação para atender o disposto no art. 41, §2º, inciso I, da LGPD, o qual por sua vez não descreve qualquer comunicação com a ANPD, mas a função de “aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências”. A fim de compatibilizar este Regulamento com aquele sobre os agentes de pequeno porte, a ABRANET sugere a seguinte redação:“§1º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes

de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.”

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35498

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Parágrafo 12

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), devem indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, observado o seguinte:

Número: CP-547427

Data: 08/11/2023 - 09:40

Título: Sugestão de redação

Resumo: A expressão "devem indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais" não parece ser a correta, uma vez que no serviço público sempre vai realizar tratamento de dados, considerando o inciso X, art. 5° da 13.709/2018. A sugestão é que a redação seja "devem indicar encarregado observados os seguintes requisitos", removendo a expressão "quando realizarem operações de tratamento de dados".

Contribuinte: CHARLES BATISTA DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-553526

Data: 13/11/2023 - 09:50

Título: MANTER A REDAÇÃO

Resumo: MANTER A REDAÇÃO:§ 2º As pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), devem indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, observado o seguinte:ARGUMENTO:Quando for realizado o tratamento de dados pessoais através de Lei de Acesso à informação, estes devem observar a Lei de Proteção de Dados Pessoais.

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-576507

Data: 24/11/2023 - 22:10

Título: Sugestão necessária para proteção do funcionário público

Resumo: 1) O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais no contexto da pessoa jurídica de direito público não poderá exercer cargo comissionado, sendo obrigatóriamente este ser de cargo efetivo concursado;2) Pela natureza do trabalho do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, no contexto da pessoa jurídica de direito público, este não poderá sofrer, em hipótese alguma, perseguições de quaisquer naturezas devido a aplicação de suas funções, incindindo no caso de perseguição comprovada, a possibilidade de improbidade administrativa do Controlador.

Contribuinte: JOAO LUIS BARQUETA PENA

Status: Aprovada

Número: CP-581004

Data: 07/12/2023 - 15:18

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Art. 4º. As pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), devem indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, observado o seguinte:Justificativa: Considerando que essa disposição aplica-se exclusivamente às pessoas jurídicas de direito público, modifica-se a sua posição e numeração, para melhor cadência da norma.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581028

Data: 07/12/2023 - 15:34

Título: Orientações mais específicas sobre a minuta do Encarregado

Resumo: 1 - Necessidade de orientações mais específicas sobre o papel do encarregado nos órgãos públicos. 2 - Necessidade de orientação para a valorização pelo gestor público desta função tão específica principalmente no que se refere a atribuição de remuneração/gratificação pelo trabalho desempenhado pelo Encarregado nos órgãos públicos.

Contribuinte: DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI

Status: Aprovada

Número: CP-581376

Data: 07/12/2023 - 19:53

Título: Contribuição Mattos Filho

Resumo: Tendo em vista que as disposições previstas nos demais parágrafos deste artigo 3º não têm a finalidade de descrever obrigações para pessoas jurídicas de direito público, recomendamos que este § 2º seja excluído do presente artigo 3° e incluído como um novo artigo independente. A segregação dos artigos busca, ainda, evitar insegurança jurídica quanto ao escopo de aplicação de cada dispositivo deste artigo 3° (a exemplo do § 4º, incluído abaixo como parágrafo único do novo artigo). Nesse sentido, segue sugestão de redação do novo artigo: "Art. X - As pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), devem indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, observado o seguinte:I - a indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis, devendo estes ser detentores de reputação ilibada; eII - os órgãos públicos que desempenhem funções típicas de controlador de dados pessoais devem indicar encarregado.Parágrafo único. A indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deve ser publicada em veículo de comunicação oficial."

Contribuinte: CAROLINA SCHUTTOFF DE MELLO BARRETO

Status: Aprovada

Parágrafo 13

I - a indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis, devendo estes ser detentores de reputação ilibada; e

---

Número: CP-545812

Data: 07/11/2023 - 16:52

Título: Possíveis restrições

Resumo: Ao determinar que pessoas jurídicas de direito público, preferencialmente, indiquem servidores estáveis, pode-se questionar como será o tratamento dado às empresas

estatais integrantes da Administração Indireta. Ademais, as pessoas jurídicas de direito público não poderão indicar servidores que não sejam estáveis?

Contribuinte: SILVIO MACIEL E SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-547349

Data: 08/11/2023 - 09:03

Título: Perfil do Encarregado

Resumo: Remover a palavra PREFERENCIALMENTE, considerando que legislação federal tem evoluído na perspectiva de designar servidores estáveis, tomemos como exemplo a Nova Lei de Licitações 14.133.

Contribuinte: MARCOS MANUEL ARAUJO SILVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-547423

Data: 08/11/2023 - 09:41

Título: Perfil do Encarregado

Resumo: II - não deverá se encontrar lotado nas unidades de Tecnologia da Informação ou ser gestor responsável de sistemas de informação do órgão ou da entidade. CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA SGD/ME Nº 117, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020, https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-sgd/me-n-117-de-19-de-novembro-de-2020-289515596

Contribuinte: MARCOS MANUEL ARAUJO SILVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-547447

Data: 08/11/2023 - 09:48

Título: Sugestão de redação

Resumo: Remover a palavra "preferencialmente". A indicação do encarregado sendo um servidor efetivo tem o objetivo de garantir a continuidada do serviço, contudo, não se pode definir preferência na escolha, ferindo os princípios da isonomia e da impessoalidade. Seria interessante também estabelecer um requisito adicional onde o indicado deve possuir

conhecimento prévio relacionado à LGPD ou à segurança da informação, independentemente de treinamento posterior a ser oferecido.

Contribuinte: CHARLES BATISTA DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-547456

Data: 08/11/2023 - 09:52

Título: Perfil do Encarregado

Resumo: I - a indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, OBRIGATORIAMENTE, sobre servidores estáveis, devendo estes ser detentores de reputação ilibada; e

Contribuinte: MARCOS MANUEL ARAUJO SILVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-550013

Data: 09/11/2023 - 14:54

Título: QUALIFICACAO MINIMA

Resumo: A nomeação de um Encarregado de Dados na Administração Pública deve recair sob duas circunstâncias importantes: a) Conhecimento técnico comprovado por capacitação, no mínimo, a disciplinas ligadas à LGPD e a Segurança da Informação (ainda que de noções básicas esta ultima); b) Não ser o responsável pelo setor de Tecnologia da Informação, sob pena de possível conflito de interesse em casos de incidentes de privacidade.

Contribuinte: ADILSON FERNANDES BRAGA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-553529

Data: 13/11/2023 - 09:51

Título: MANTER A REDAÇÃO

Resumo: I - a indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis, devendo estes ser detentores de reputação ilibada; eARGUMENTO:A exigência de "reputação ilibada" geralmente é aplicada a cargos públicos ou funções de confiança no setor público, visando garantir a idoneidade e integridade dos ocupantes desses cargos. Quando se refere a órgãos públicos ou cargos com

essa condição, as funções associadas frequentemente incluem: Tomada de Decisões Éticas, Gestão Responsável de Recursos Públicos, Transparência, Conformidade Legal, Prevenção da Corrupção, Proteção dos Interesses Públicos que são atividades inerentes ao Encarregado de Proteção de Dados.A Constituição Federal e outras leis tratam dessa questão em diferentes contextos. Constituição Federal (CF/88): O artigo 37, inciso XXII, da Constituição Federal estabelece que os candidatos a cargos ou empregos públicos devem atender aos requisitos de "idoneidade moral" para a investidura no cargo.Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92): Esta lei trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos em casos de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e outras condutas. No artigo 20, a lei menciona a perda da função pública para quem for condenado por ato de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito.Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010):Embora a Lei da Ficha Limpa seja mais conhecida no contexto eleitoral, ela também estabelece critérios de inelegibilidade que podem ser associados à "reputação ilibada".Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal): Esta lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O artigo 2º menciona alguns princípios, como a moralidade e a eficiência, que devem ser observados pela Administração Pública.

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-558456

Data: 15/11/2023 - 09:33

Título: Prejuízo para administração pública

Resumo: Com 21 anos de experiência em serviço público, digo que essa é a pior opção pelos seguintes argumentos:(1) servidor concursado é concursado para determinado cargo com descrições em lei, e nas respectivas leis, anteriores a LGPD não existe nenhuma função típica de encarregado, sendo assim, a nomeação de qualquer servidor público para função de encarregado constitui desvio de função gerando ônus aos cofres públicos decorrente de ações judiciais;(2) criar uma vaga em lei e realizar concurso público é péssimo para os órgãos públicos. Se o servidor concursado não realizar suas atividades, coloca em risco todo o programa de proteção e privacidade de dados pessoais, gera transtorno e prejuízos para a administração pública, e não poderá ser demitido porque tem estabilidade.(3) subordinação. O servidor público, nomeado, ou concursado, tem subordinação, portanto, sob pena de violar o estatuto, não pode apontar falhas dos superiores, o que prejudica a correta fluidez do programa de P&PD.(4) tamanho, volume e operação. Pode ser que um determinado órgão público tenha um volume muito grandes operações de tratamento sendo inviável ter como encarregado uma ou duas pessoas. Nesses casos, o órgão não pode ser tolhido da possibilidade de contratar, via licitação, um escritório para atuar na função de encarregado.Sendo assim, a melhor opção, é a nomeação de encarregado por CC (cargo de confiança). Ele não tem subordinação, podendo atuar livremente. Não tem estabilidade. A sua

permanência no cargo dependerá de sua produtividade, conhecimento e controle do programa de P&PD. SUGESTÃO DE TEXTO: em anexo

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/34143

Contribuinte: FABIO LEANDRO RODS FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-575960

Data: 23/11/2023 - 11:42

Título: Modificação. Tornar obrigatória a nomeação de servidores de carreira para o papel de Encarregado.

Resumo: Os atos administrativos só tem eficácia plena quando praticados por pessoal integrante da Carreira. O governo é, hoje, a maior fonte de violações e descumprimento da legislação de proteção de dados, dado o conflito de interesses da administração em seu poder de império contra o cidadão, em face de seu direito à intimidade e privacidade. Apenas servidores de carreira detém o necessário "munus técnico e legal" para fazer valer suas colocações e recomendações, imunes a retaliação ou constrangimento (considerando a natureza consultiva-deliberativa do papel do encarregado) no desempenho da sua missão. Proposta de redação;I - a nomeação do encarregado de proteção de dados por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, obrigatoriamente, sobre servidores de carreira, devendo estes ser detentores de reputação ilibada e conhecimento técnico-jurídico sobre proteção de dados pessoais, segurança da informação e privacidade; e

Contribuinte: JHONNYS CHAGAS SOUZA DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-579518

Data: 05/12/2023 - 12:11

Título: Desnecessário ser preferencial a indicação de servidor estável

Resumo: A realidade do setor público é de carência de profissionais. Alguns estados vivem a situação de impossibilidade de realização de concurso público, razão pela qual muitos entes têm recorrido à contratação de servidores de cargos em comissão para funções técnicas, principalmente para atuar com temas especializados como privacidade e proteção de dados. Restringir a indicação a servidores estáveis pode levar a uma grande insegurança para os entes da administração pública que poderão se ver obrigadas a indicar um servidor que não possui experiência ou conhecimento sobre o tema, somente por ser estável.Como mencionado em outro comentário, entendo que a nomeação de um Encarregado de Dados deve recair sob duas circunstâncias importantes: a) Conhecimento técnico comprovado por capacitação, no

mínimo, a disciplinas ligadas à LGPD e a Segurança da Informação (ainda que de noções básicas esta ultima); b) Não ser o responsável pelo setor de Tecnologia da Informação, sob pena de possível conflito de interesse em casos de incidentes de privacidade.

Contribuinte: Priscilla Barbosa Dantas

Status: Aprovada

Número: CP-579936

Data: 06/12/2023 - 11:35

Título: Alteração da Legislação

Resumo: O artigo 3º, I afirma que o controlador deverá indicar encarregado por meio de ato formal, sendo que, a indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis, devendo estes ser detentores de reputação ilibada. Contudo, o regulamento não faz a mesma exigência (reputação ilibada) para as empresas privadas. Nesse sentido, sugere-se que esse que essa exigência seja adicionada para as empresas e que se defina como requisito mínimo que o ente privado possua programa de integridade e que os sócios da empresa possuam reputação ilibada.

Contribuinte: YARIN SANTOS DE MELO

Status: Aprovada

Número: CP-580127

Data: 06/12/2023 - 14:31

Título: Contribuição da Equipe do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais da FGV

Resumo: Entende-se, em continuidade à contribuição do parágrafo 10, que há perfeita pertinência para delimitação da devida formalidade para indicação de encarregado em instituições de direito público, cujos atos administrativos precisam estar revestidos de uma forma e precisam observar o princípio da publicidade. Ainda, frisa-se que é de extrema importância para a fiscalização social o registro de uma motivação para a indicação, os requisitos técnicos do profissional indicado e, quando aplicável, a informação sobre o processo seletivo. Nesse sentido, sugere-se a seguinte adaptação do dispositivo:I - a indicação, mediante ato formal, do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis, devendo estes ser detentores de reputação ilibada; e

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Número: CP-580205

Data: 06/12/2023 - 15:50

Título: Exigência a empresas

Resumo: Exigência seja adicionada para as empresas e que se defina como requisito mínimo que o ente privado possua programa de integridade e que os sócios da empresa possuam reputação ilibada.

Contribuinte: JESSICA ELLEN AZEVEDO ORION LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-580618

Data: 07/12/2023 - 11:00

Título: Vinculação do indicado a encarregado

Resumo: Devido a possíveis interpretações do termo estáveis, sugerimos a retificação do termo. No que tange a vinculação e autonomia do encarregado, sugerimos a vinculação ao dirigente máximo, conforme art.40 da LAI.Redação sugerida:I - a indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores pertencentes ao quadro funcional efetivo do órgão e diretamente subordinados ao dirigente máximo, devendo estes ser detentores de reputação ilibada; e

Contribuinte: Pollyana Esteves dos Reis Moreira

Status: Aprovada

Número: CP-580727

Data: 07/12/2023 - 11:39

Título: Sugestão de alteração

Resumo: I - A indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá ser analisada pelo órgão público de acordo com suas necessidades e realidades específicas, podendo inclusive o encarregado de dados ser uma pessoa jurídica.Justificativas da Alteração:1. Flexibilidade e Adequação: A mudança proposta visa proporcionar maior flexibilidade ao órgão público na escolha do encarregado, permitindo que a decisão seja ajustada conforme as necessidades específicas da instituição.2. Variedade de Soluções: Reconhecendo a diversidade de operações e demandas entre os órgãos públicos, a revisão destaca a possibilidade de escolher uma pessoa jurídica como encarregada, oferecendo alternativas além da nomeação de servidores estáveis.3. Eficiência na Gestão: Ao permitir a escolha entre pessoas físicas ou jurídicas, a proposta busca otimizar a gestão de dados, possibilitando a contratação de especialistas ou empresas com expertise na área, o que pode

ser especialmente relevante em contextos de grande volume e complexidade de operações.4. Volume de Operações e Necessidade de Flexibilidade: Considerando o tamanho, volume e complexidade das operações de tratamento de dados, pode ser inviável ter apenas uma ou duas pessoas como encarregadas. Nesses cenários, a possibilidade de contratar um escritório via licitação para desempenhar a função de encarregado é crucial para garantir eficiência. Essa flexibilidade é necessária para atender às demandas específicas de cada órgão público.

Contribuinte: Fernanda Pinho Martinez

Status: Aprovada

Número: CP-580739

Data: 07/12/2023 - 11:43

Título: Sugestão de alteração

Resumo: I - A indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá ser analisada pelo órgão público de acordo com suas necessidades e realidades específicas, podendo inclusive o encarregado de dados ser uma pessoa jurídica.Justificativas da Alteração:1. Flexibilidade e Adequação: A mudança proposta visa proporcionar maior flexibilidade ao órgão público na escolha do encarregado, permitindo que a decisão seja ajustada conforme as necessidades específicas da instituição.2. Variedade de Soluções: Reconhecendo a diversidade de operações e demandas entre os órgãos públicos, a revisão destaca a possibilidade de escolher uma pessoa jurídica como encarregada, oferecendo alternativas além da nomeação de servidores estáveis.3. Eficiência na Gestão: Ao permitir a escolha entre pessoas físicas ou jurídicas, a proposta busca otimizar a gestão de dados, possibilitando a contratação de especialistas ou empresas com expertise na área, o que pode ser especialmente relevante em contextos de grande volume e complexidade de operações.4. Volume de Operações e Necessidade de Flexibilidade: Considerando o tamanho, volume e complexidade das operações de tratamento de dados, pode ser inviável ter apenas uma ou duas pessoas como encarregadas. Nesses cenários, a possibilidade de contratar um escritório via licitação para desempenhar a função de encarregado é crucial para garantir eficiência. Essa flexibilidade é necessária para atender às demandas específicas de cada órgão público.

Contribuinte: Fernanda Pinho Martinez

Status: Recusada

Número: CP-580751

Data: 07/12/2023 - 11:47

Título: Sugestão de alteração

Resumo: I - A indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá ser analisada pelo órgão público de acordo com suas necessidades e realidades específicas, podendo inclusive o encarregado de dados ser uma pessoa jurídica.Justificativas da Alteração:1. Flexibilidade e Adequação: A mudança proposta visa proporcionar maior flexibilidade ao órgão público na escolha do encarregado, permitindo que a decisão seja ajustada conforme as necessidades específicas da instituição.2. Variedade de Soluções: Reconhecendo a diversidade de operações e demandas entre os órgãos públicos, a revisão destaca a possibilidade de escolher uma pessoa jurídica como encarregada, oferecendo alternativas além da nomeação de servidores estáveis.3. Eficiência na Gestão: Ao permitir a escolha entre pessoas físicas ou jurídicas, a proposta busca otimizar a gestão de dados, possibilitando a contratação de especialistas ou empresas com expertise na área, o que pode ser especialmente relevante em contextos de grande volume e complexidade de operações.4. Volume de Operações e Necessidade de Flexibilidade: Considerando o tamanho, volume e complexidade das operações de tratamento de dados, pode ser inviável ter apenas uma ou duas pessoas como encarregadas. Nesses cenários, a possibilidade de contratar um escritório via licitação para desempenhar a função de encarregado é crucial para garantir eficiência. Essa flexibilidade é necessária para atender às demandas específicas de cada órgão público.

Contribuinte: Fernanda Pinho Martinez

Status: Recusada

Número: CP-580761

Data: 07/12/2023 - 11:51

Título: Sugestão de alteração

Resumo: I - A indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá ser analisada pelo órgão público de acordo com suas necessidades e realidades específicas, podendo inclusive o encarregado de dados ser uma pessoa jurídica.Justificativas da Alteração:1. Flexibilidade e Adequação: A mudança proposta visa proporcionar maior flexibilidade ao órgão público na escolha do encarregado, permitindo que a decisão seja ajustada conforme as necessidades específicas da instituição.2. Variedade de Soluções: Reconhecendo a diversidade de operações e demandas entre os órgãos públicos, a revisão destaca a possibilidade de escolher uma pessoa jurídica como encarregada, oferecendo alternativas além da nomeação de servidores estáveis.3. Eficiência na Gestão: Ao permitir a escolha entre pessoas físicas ou jurídicas, a proposta busca otimizar a gestão de dados, possibilitando a contratação de especialistas ou empresas com expertise na área, o que pode ser especialmente relevante em contextos de grande volume e complexidade de operações.4. Volume de Operações e Necessidade de Flexibilidade: Considerando o tamanho, volume e complexidade das operações de tratamento de dados, pode ser inviável ter apenas uma ou duas pessoas como encarregadas. Nesses cenários, a possibilidade de contratar um escritório via licitação para desempenhar a função de encarregado é crucial para garantir eficiência. Essa flexibilidade é necessária para atender às demandas específicas de cada órgão público.

Contribuinte: Fernanda Pinho Martinez

Status: Recusada

Número: CP-581012

Data: 07/12/2023 - 15:24

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: I - a indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis, nos termos do artigo 41 da Constituição Federal, devendo estes ser detentores de reputação ilibada; eJustificativa: Para que seja de fácil compreensão o alcance do termo, recomenda-se a inclusão da referência à Constituição Federal.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581026

Data: 07/12/2023 - 15:33

Título: Sugestão de redação:

Resumo: I - a indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público ocorrerá, preferencialmente por meio das áreas de negócio, sobre servidores públicos e ou, profissionais externos contratados, devendo estes ser detentores de reputação ilibada e demais critério elencados na Lei Complementar nº. 135 de 2010 (Lei da Ficha Limpa) e demais normas aplicáveis.

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Aprovada

Número: CP-581104

Data: 07/12/2023 - 17:04

Título: Reputação ilibada - Contribuições Peck Advogados

Resumo: Recomentado que seja disposto o que seria considerada reputação ilibada, como mencionado por exemplo da WP 243 em relação ao GDPR com necessidade do Encarregado ter como qualidade pessoal a integridade e elevado nível profissional, podendo se abranger inclusive a definição apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), senão vejamos: “Considera-se detentor de reputação ilibada o candidato que desfruta, no

âmbito da sociedade, de reconhecida idoneidade moral, que é a qualidade da pessoa íntegra, sem mancha, incorrupta". (Fonte: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/1999/09/29/reputacao-ilibada-e-a-qualidade-da-pessoa-integra-define-ccj. Acessado em 01/12/2023).

Contribuinte: GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-581289

Data: 07/12/2023 - 18:31

Título: 21 I - a indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis, devendo estes ser detentores de reputação ilibada; e

Resumo: Tal preocupação não deve ser restrita às pessoas jurídicas de Direito Público, Também as pessoas jurídicas de direito privado deveriam se preocupar em indicar profissionais que tivessem autonomia no exercício de suas funções e alguma forma de garantia no emprego, sob pena de inexistir o exercício efetivo da função de encarregado por medo de represálias do empregados em face do empregado. Faço aqui uma comparação entre o encarregado pela proteção de dados pessoais e o membro da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) que possui, por lei, garantia de emprego por período pré-determinado com vistas a assegurar o exercício de suas atividades.

Contribuinte: ANA SYLVIA DA FONSECA PINTO COELHO

Status: Aprovada

Número: CP-581351

Data: 07/12/2023 - 19:32

Título: Indicação do encarregado.

Resumo: A indicação do encarregado deverá recair sobre SERVIDORES ESTÁVEIS DO QUADRO FUNCIONAL DO ÓRGÃO.

Contribuinte: JOSE ROMAICO DE CARVALHO

Status: Aprovada

Parágrafo 14

II - os órgãos públicos que desempenhem funções típicas de controlador de dados pessoais devem indicar encarregado.

Número: CP-548378

Data: 08/11/2023 - 16:01

Título: Indicação de encarregado.

Resumo: Órgão públicos deveriam indicar o Encarregado (Servidor Público do Órgão), que seja ligado à Corregedoria ou Ouvidoria do Órgão, com suporte de grupo de trabalho da área jurídica, tecnologia e recursos humanos.

Contribuinte: JOANNA MARIA SOARES VALERIANO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-548698

Data: 08/11/2023 - 19:00

Título: Impedimento para ser encarregado

Resumo: Colocaria um impedimento claro a respeito da indicação de quaisquer pessoas que componham a presidência ou algum órgão de mais alto nível gerencial como desembargadores, CEO, investidores, diretores, etc

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-553530

Data: 13/11/2023 - 09:52

Título: MANTER A REDAÇÃO

Resumo: MANTER REDAÇÃO:II - os órgãos públicos que desempenhem funções típicas de controlador de dados pessoais devem indicar encarregado.ARGUMENTO:Lei 13.709/2018 Art. 23, III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-558457

Data: 15/11/2023 - 09:37

Título: Colisão

Resumo: Este inciso colide com o inciso anterior. No “I” diz que todos devem indicar, no “II” diz que só controladores. É incoerente. Ademais, uma mesma pessoa jurídica pode ser Controlador ou Operador conforme item 8 do Guia Orientativo Agentes de Tratamento da ANPD.SUGESTÃO: excluir para ficar em harmonia o inciso I com o art. 4º

Contribuinte: FABIO LEANDRO RODS FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-580263

Data: 06/12/2023 - 17:48

Título: PROPOSIÇÃO DE ALTERAÇÃO

Resumo: II - os órgãos públicos que desempenhem funções típicas de agentes de tratamentos de dados pessoais devem indicar encarregado.

Contribuinte: LYA AMARAL ROMANELLI FRANCO

Status: Aprovada

Número: CP-580583

Data: 07/12/2023 - 09:57

Título: Indicação de Encarregado

Resumo: O caput do artigo dispõe que os órgãos públicos deverão indicar encarregado sempre que realizarem tratamento de dados pessoais. Ocorre que, nesta visão genérica, entende-se pela designação de encarregado seja quando o órgão for um controlador ou mesmo operador de dados.Logo, se a interpretação pretendida for esta, entende-se que este inciso pode ser apenas suprimido, uma vez que já se encontra expresso no caput do artigo.Por outro lado, caso se exige a designação de Encarregado de Dados apenas por órgão público que desempenhe funções de controlador, entende-se que a mera menção deste no caput já surtirá o efeito almejado sem abrir margem à interpretações diversas, sendo, posteriormente, desnecessário o inciso II.HERBERT ALCÂNTARA FERREIRA e TÍFANE LOURENE SOUSA SILVA.

Contribuinte: TIFANE LOURENE SOUSA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-580801

Data: 07/12/2023 - 12:08

Título: P&B Compliance

Resumo: É importante ressaltar que, em grande parte das situações, os órgãos públicos desempenhamsimultaneamente os papéis de controladores e operadores de dados pessoais. Nesse contexto, aindicação de um encarregado apenas para órgãos que realizam funções típicas de controladores poderedundar em uma abordagem burocrática excessiva. Ao considerar a natureza multifuncional dessasentidades, a revisão desse requisito específico pode simplificar os processos de conformidade semcomprometer a efetiva proteção dos dados pessoais.Dessa forma, sugerimos a supressão deste inciso com o intuito de promover uma legislação mais clara eenxuta.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-580844

Data: 07/12/2023 - 12:27

Título: Exclusão

Resumo: Sugiro a exclusão do inciso II, § 2º do artigo 3º, diante da sua incoerência com o caput do §2º do mesmo artigo. De acordo com o §2º, todas as pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), devem indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais. Dessa forma, não há sentido na existência do inciso II, o qual dispõe que os órgãos públicos que desempenhem funções típicas de controlador de dados pessoais devem indicar encarregado. Caso a intenção seja a de restringir a obrigação do caput do §2º somente a estes últimos, entendo ser temerária a restrição da obrigação de indicar encarregado com base no enquadramento de determinado órgão público enquanto controlador. É importante frisar que a mesma organização pode ser controlador para determinados tratamentos de dados pessoais e operador para outras. Além disso, o agente de tratamento pode equivocar-se na análise do seu próprio enquadramento, pelo que a obrigação de indicar encarregado (que poderia, inclusive, apoiar o agente de tratamento nesta análise) não deveria depender desta condição.

Contribuinte: DEBORA VIEIRA CAMARA LINS

Status: Aprovada

Número: CP-580849

Data: 07/12/2023 - 12:34

Título: Exclusão

Resumo: Sugiro a exclusão do inciso II, § 2º do artigo 3º, diante da sua incoerência com o caput do §2º do mesmo artigo. De acordo com o §2º, todas as pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), devem indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais. Dessa forma, não há sentido na existência do inciso II, o qual dispõe que os órgãos públicos que desempenhem funções típicas de controlador de dados pessoais devem indicar encarregado. Caso a intenção seja a de restringir a obrigação do caput do §2º somente a estes últimos, entendo ser temerária a restrição da obrigação de indicar encarregado com base no enquadramento de determinado órgão público enquanto controlador. É importante frisar que a mesma organização pode ser controlador para determinados tratamentos de dados pessoais e operador para outras. Além disso, o agente de tratamento pode equivocar-se na análise do seu próprio enquadramento, pelo que a obrigação de indicar encarregado (que poderia, inclusive, apoiar o agente de tratamento nesta análise) não deveria depender desta condição.

Contribuinte: DEBORA VIEIRA CAMARA LINS

Status: Recusada

Número: CP-580921

Data: 07/12/2023 - 14:25

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: II - encarregado: pessoa natural, conjunto de pessoas naturais, ou pessoa jurídica indicada pelo controlador ou pelo operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018;Justificativa: manter a coerência com a possibilidade de indicação de mais de uma pessoa para exercer a função.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-581032

Data: 07/12/2023 - 15:37

Título: Sugestão de redação:

Resumo: II - os órgãos públicos que desempenhem funções de tratamento dados, como controlador ou operador de dados pessoais devem indicar a nomeação do encarregado.

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Recusada

Número: CP-581035

Data: 07/12/2023 - 15:38

Título: Sugestão de redação:

Resumo: II - os órgãos públicos que desempenhem funções de tratamento dados, como controlador ou operador de dados pessoais devem indicar a nomeação do encarregado.

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Recusada

Número: CP-581036

Data: 07/12/2023 - 15:39

Título: Sugestão de redação:

Resumo: II - os órgãos públicos que desempenhem funções de tratamento dados, como controlador ou operador de dados pessoais devem indicar a nomeação do encarregado interno, externo ou contratado.

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Aprovada

Número: CP-581040

Data: 07/12/2023 - 15:40

Título: Sugestão de redação:

Resumo: II - os órgãos públicos que desempenhem funções de tratamento dados, como controlador ou operador de dados pessoais devem indicar a nomeação do encarregado interno, externo ou contratado.

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Recusada

Número: CP-581045

Data: 07/12/2023 - 15:42

Título: Sugestão de redação:

Resumo: II - os órgãos públicos que desempenhem funções de tratamento dados, como controlador ou operador de dados pessoais devem indicar a nomeação do encarregado interno, externo ou contratado.

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Aprovada

Número: CP-581109

Data: 07/12/2023 - 17:06

Título: Indicação Encarregado por órgãos públicos- Contribuição Peck Advogados

Resumo: Tratando-se de servidores públicos nomeados na condição de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, é importante que haja disposição acerca que tenham conhecimentos técnicos e comprovação de aptidão para exercícios da função.

Contribuinte: GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-581209

Data: 07/12/2023 - 17:50

Título: Comentário Pironti Advogados

Resumo: Sugere-se a inclusão de inciso III para refletir a seguinte redação: "III - a indicação do encarregado não pode recair nos servidores que atuam nas áreas de Tecnologia da Informação ou que sejam gestores de sistemas do Ente Público". Sugere-se tal redação visando à mitigação de conflito de interesses, conforme a Instrução Normativa SGD/ME nº 117, de 19 de novembro de 2020, do Ministério da Economia (https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-sgd/me-n-117-de-19-de-novembro-de-2020-289515596).

Contribuinte: RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO

Status: Aprovada

Número: CP-581336

Data: 07/12/2023 - 19:10

Título: Ajuste para maior clareza quanto à abrangência da designação e das atribuições

Resumo: Após debates no âmbito da GovDados, propõe-se, para maior clareza, dois ajustes no dispositivo. O primeiro, no inciso II, objetiva deixar claro que todos os órgãos devem estar abrangidos pela atuação de encarregado, o que não implica, necessariamente, uma designação pelo próprio órgão, já que designações podem em tese emanar de autoridade superior, nem designações individualizadas por órgão, já que a designação para uma estrutura administrativa pode abranger as subestruturas.Além disso, propõe-se o inciso III, que estabelece, em linha com a proposta para o inciso II, que a designação para um órgão faz presumir a atribuição do encarregado para as respectivas subestruturas do órgão, exceto em caso de ressalva expressa.Redação sugerida:II - todos os órgãos públicos devem estar abrangidos pela atuação de ao menos um encarregado.III - a designação de encarregado para atuação em um órgão faz presumir sua atribuição sobre toda a respectiva estrutura organizacional interna, exceto em caso de ressalva expressa no ato de designação.

Contribuinte: RODRIGO DA SILVA FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-581340

Data: 07/12/2023 - 19:15

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: Conforme art. 5º VIII da LGPD, é devido ao controlador e operador a nomeação do encarregado. Disposição com previsão contrária poderá causar insegurança jurídica, razão pela qual estamos de acordo com a inclusão. Sugerimos a seguinte redação:II - os órgãos públicos que desempenhem funções típicas de agentes de tratamentos de dados pessoais devem indicar encarregado.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Parágrafo 15

§3º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e os tipos de dados tratados, o controlador pode indicar mais de um encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento.

Número: CP-545256

Data: 07/11/2023 - 14:33

Título: Indicação de mais um encarregado

Resumo: Desde que haja um encarregado de referência, de modo que se estabeleça melhor papeis e atribuições. Não se estabelecer como devem atuar também é um problema, acredito que poderá acontecer transferência de responsabilidades e problemas de comunicação entre eles

Contribuinte: KATIA CARDOSO COELHO

Status: Aprovada

Número: CP-545284

Data: 07/11/2023 - 14:36

Título: Nomeação Formal de forma singular ou plural

Resumo: Recomendamos que o § seja complementado, para dispor sobre a a possibilidade de nomeação formal plural ou singular (ex.: "um Encarregado por termo; ou um termo para tantos Encarregados).

Contribuinte: Luis Felipe Tolezani Castelo

Status: Aprovada

Número: CP-547562

Data: 08/11/2023 - 10:36

Título: Sugestão de redação

Resumo: Seria interessante que, no caso de um controlador indicar mais de um encarregado, indicar também um "encarregado geral" para coordenar as atividades e centralizar a comunicação, evitando-se conflitos de interesse ou mesmo atuações divergentes entre os encarregados.

Contribuinte: CHARLES BATISTA DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-547688

Data: 08/11/2023 - 12:00

Título: Time de Privacidade

Resumo: Não considero prudente existir mais de um encarregado de dados na mesma organização, o que deveria acontecer é: indicação do encarregado e o mesmo ter um time gerido por ele para a divisão de atribuições. Essa regra deveria existir principalmente em empresas contendo mais de mil processos registrados em mapa de dados. Fica realmente

humanamente complicado uma só pessoa gerir tantos processos, mais conformidade documental, sanar todas as dúvidas no âmbito jurídico quanto a lei, mapa de riscos, entre outras diversas atribuições em conformidade com a lei.

Contribuinte: CONSUELO DE LIMA SILVA BITTENCOURT

Status: Aprovada

Número: CP-553532

Data: 13/11/2023 - 09:53

Título: MANTER A REDAÇÃO

Resumo: MANTER A REDAÇÃO§3º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e os tipos de dados tratados, o controlador pode indicar mais de um encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento. ARGUMENTO:Guia Orientativo - 76. Também é importante observar que a LGPD não proíbe que o encarregado seja apoiado por uma equipe de proteção de dados. Ao contrário, considerando as boas práticas, é importante que o encarregado tenha recursos adequados para realizar suas atividades, o que pode incluir recursos humanos. Outros recursos que devem ser considerados são tempo (prazos apropriados), finanças e infraestrutura. 77. Conquanto a LGPD não impeça que um mesmo encarregado atue em nome de diferentes organizações, é importante que ele seja capaz de realizar suas atribuições com eficiência. Assim, antes de indicar um encarregado, o controlador deve considerar se ele será mesmo capaz de atender às suas demandas e às de outras organizações concomitantemente. A responsabilidade pelas atividades de tratamento de dados pessoais continua sendo do controlador ou do operador de dados, conforme estabelece o art. 42 da LGPD.

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-575967

Data: 23/11/2023 - 11:53

Título: Técnica legislativa. Melhoria de texto.

Resumo: Considerando a hipótese aberta neste dispositivo legal, proponho:§3º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e os tipos de dados tratados, o controlador poderá indicar mais de um encarregado, necessariamente um titular e um suplente, com competências definidas através de ato interna corporis, em atuação complementar, colegiada ou por separação de atribuições, desde que inexista, entre estes, conflitos de interesse e atendida a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento.

Contribuinte: JHONNYS CHAGAS SOUZA DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-577249

Data: 28/11/2023 - 17:06

Título: Mais de um Encarregado

Resumo: Minha preocupação é o mercado começar a criar falsos DPO, como tenho visto no mescado.Empresas contratando Especialista em LGPD, Complience em LGPD, Especialista de Segurança com conhecimento em LGPD.Quando vamos olhar as atividades do cargo, nada mais é que o DPO, porem com a mudança de "Cargo" para não pagar o DPO. Empresas poderiam colocar no cargo de DPO alguem de confiança somente para dizer que tem e cobrar dos outras a adequação..

Contribuinte: WENDEL DE OLIVEIRA BABILON

Status: Aprovada

Número: CP-579436

Data: 05/12/2023 - 10:27

Título: Art.3, §3

Resumo: Quando se tratar de empresa privada, seria mais efetivo para a aplicabilidade da Governança a nomeação de um encarregado responsável e um suplent.

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Aprovada

Número: CP-579937

Data: 06/12/2023 - 11:35

Título: Alteração da Legislação

Resumo: O artigo 3º, §3º afirma que, considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e os tipos de dados tratados, o controlador pode indicar mais de um encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento.Contudo, entendo que esse artigo merece modificação, uma vez que a LGPD, em seu artigo Art. 5º, VIII, afirma que o encarregado é pessoa indicada pelo controlador e pelo operador. Nesse sentido, a indicação do encarregado deverá ser realizada por ambos os agentes de tratamento e não apenas por um deles. Ademais, resta lembrar que, conforme a Pirâmide de Kelsen, uma resolução pode aprofundar ou esclarecer a interpretação da Lei, mas não pode contrariá-la. Portanto, a redação do artigo 2º merece alteração. É importante notar

ainda que, caso existam vários encarregados de dados, situações de conflitos negativos de competências poderão ocorrer, uma vez que não existe segregação de funções para a execução dos artigos 15 e 16 da LGPD. Cumpre ressaltar ainda que, caso mais de um indivíduo vá ocupar o cargo de encarregado de dados, será indicado ainda que ele não cumule outras funções dentro da instituição.

Contribuinte: YARIN SANTOS DE MELO

Status: Aprovada

Número: CP-580209

Data: 06/12/2023 - 15:53

Título: Conflito

Resumo: A LGPD, em seu artigo Art. 5º, VIII, afirma que o encarregado é pessoa indicada pelo controlador e pelo operador, é importante ressaltar também que caso existam vários encarregados de dados, situações de conflitos negativos de competências poderão ocorrer, uma vez que não existe segregação de funções para a execução dos artigos 15 e 16 da LGPD.

Contribuinte: JESSICA ELLEN AZEVEDO ORION LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-580265

Data: 06/12/2023 - 17:50

Título: PROPOSIÇÃO DE ALTERAÇÃO

Resumo: PROPOSIÇÃO DE REDAÇÃO:§3º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e os tipos de dados tratados, o controlador poderá constituir um time multidisciplinar para apoiar as funções do encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 13 e parágrafo 1º e 2º deste Regulamento e os impedimentos indicados neste artigo.§ 4º A indicação deve ser publicada em veículo de comunicação oficial gerenciado pelo agente de tratamento.COMENTÁRIOS;Importante evitar múltiplos conflitos de interesse, e deixar uma figura do encarregado apoiado por uma equipe multidisciplinar. Importante que o veículo de comunicação seja de responsabilidade do Agente de Tratamento.

Contribuinte: LYA AMARAL ROMANELLI FRANCO

Status: Aprovada

Número: CP-580667

Data: 07/12/2023 - 11:18

Título: Diversos Encarregados

Resumo: 1. Definir condições relacionadas a conglomerados 2. Definir condições de divulgação da identificação, nos casos de mais de um encarregado3. Indicar previsões/restrições relacionadas a eventual definição de Comitê como Encarregado

Contribuinte: Thaís de Freitas Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-580684

Data: 07/12/2023 - 11:29

Título: Abradee

Resumo: Favor esclarecer como a ANPD entenderá quanto a responsabilidade dessas pessoas enquanto encarregado? Nesta situação caberá o Controlador determinar as atribuições de cada Encarregado, devendo estas estarem alinhadas com os termos deste regulamento?

Contribuinte: MICHELE CADORE ITAMI

Status: Aprovada

Número: CP-580692

Data: 07/12/2023 - 11:29

Título: Sugestão de alteração

Resumo: I - A indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá ser analisada pelo órgão público de acordo com suas necessidades e realidades específicas, podendo inclusive o encarregado de dados ser uma pessoa jurídica.Justificativas da Alteração:1. Flexibilidade e Adequação: A mudança proposta visa proporcionar maior flexibilidade ao órgão público na escolha do encarregado, permitindo que a decisão seja ajustada conforme as necessidades específicas da instituição.2. Variedade de Soluções: Reconhecendo a diversidade de operações e demandas entre os órgãos públicos, a revisão destaca a possibilidade de escolher uma pessoa jurídica como encarregada, oferecendo alternativas além da nomeação de servidores estáveis.3. Eficiência na Gestão: Ao permitir a escolha entre pessoas físicas ou jurídicas, a proposta busca otimizar a gestão de dados, possibilitando a contratação de especialistas ou empresas com expertise na área, o que pode ser especialmente relevante em contextos de grande volume e complexidade de operações.4. Volume de Operações e Necessidade de Flexibilidade: Considerando o tamanho, volume e complexidade das operações de tratamento de dados, pode ser inviável ter apenas uma ou duas pessoas como encarregadas. Nesses cenários, a possibilidade de contratar um escritório via licitação para desempenhar a função de encarregado é crucial para garantir eficiência. Essa flexibilidade é necessária para atender às demandas específicas de cada órgão público.

Contribuinte: Fernanda Pinho Martinez

Status: Recusada

Número: CP-580803

Data: 07/12/2023 - 12:08

Título: P&B Compliance

Resumo: Não é aconselhável permitir a nomeação de vários encarregados de dados em uma mesma organização.Conforme destacado no Guia Orientativo nº 76, a abordagem mais apropriada é que o encarregado sejaapoiado por uma equipe de proteção de dados.Dessa forma, sugerimos que o artigo seja alterado a fim de abarcar o quadro de indicação de umencarregado principal que gerencie uma equipe para a distribuição eficaz de responsabilidades,conforme preconiza o Guia. Essa abordagem não apenas atende às demandas práticas, mas tambémreforça a eficácia na aplicação das diretrizes da LGPD.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-580859

Data: 07/12/2023 - 12:43

Título: Exclusão

Resumo: Sugiro a exclusão do artigo 3º, §3º, que possibilita a nomeação de mais de um Encarregado de Dados a depender do contexto dos tratamentos realizados. Com mais de uma pessoa exercendo esse papel, a centralização da comunicação entre o agente de tratamento, a ANPD e o titular de dados na figura do Encarregado não será efetiva e poderá gerar confusão sobre as atribuições de cada um, eventualmente dificultando o contato por parte de titulares de dados ou colaboradores do agente de tratamento. No entanto, como o próprio Guia de Agentes de Tratamento da ANPD ensina, é possível que uma equipe seja formada para auxiliar o Encarregado em suas atividades, o que não se confunde com a nomeação de mais de um Encarregado.No mesmo sentido aconselha a autoridade britânica de proteção de dados (Information Commissioner's Office): “The UK GDPR clearly provides that an organisation must appoint a single DPO to carry out the tasks required in Article 39, but this doesn’t prevent it appointing other data protection specialists as part of a team to help support the DPO.” Fonte:

Contribuinte: DEBORA VIEIRA CAMARA LINS

Status: Aprovada

Número: CP-580863

Data: 07/12/2023 - 12:50

Título: Exclusão

Resumo: Sugiro a exclusão do artigo 3º, §3º, que possibilita a nomeação de mais de um Encarregado de Dados a depender do contexto dos tratamentos realizados. Com mais de uma pessoa exercendo esse papel, a centralização da comunicação entre o agente de tratamento, a ANPD e o titular de dados na figura do Encarregado não será efetiva e poderá gerar confusão sobre as atribuições de cada um, eventualmente dificultando o contato por parte de titulares de dados ou colaboradores do agente de tratamento. No entanto, como o próprio Guia de Agentes de Tratamento da ANPD ensina, é possível que uma equipe seja formada para auxiliar o Encarregado em suas atividades, o que não se confunde com a nomeação de mais de um Encarregado.No mesmo sentido aconselha a autoridade britânica de proteção de dados (Information Commissioner's Office): “The UK GDPR clearly provides that an organisation must appoint a single DPO to carry out the tasks required in Article 39, but this doesn’t prevent it appointing other data protection specialists as part of a team to help support the DPO.” Fonte:

Contribuinte: DEBORA VIEIRA CAMARA LINS

Status: Recusada

Número: CP-580861

Data: 07/12/2023 - 12:53

Título: Proposta de atualização da redação designando um único responsável

Resumo: Atualização de forma a não ter mais de uma pessoa com mesmos papéis e mesmas responsabilidades ao mesmo tempo.§3º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e os tipos de dados tratados, o controlador poderá dispor de equipe para o devido suporte às atividades do encarregado.

Contribuinte: GERALDO PIMENTA DOS REIS NETO

Status: Aprovada

Número: CP-580876

Data: 07/12/2023 - 13:42

Título: Manifestação da INIT quanto a Consulta Pública referente ao “Regulamento sobre a atuação do Encarregado”

Resumo: A formulação atual suscita indagações acerca da interpretação apropriada deste requisito: Deve ser formalizado por meio de registro em ata de assembleia? Quais

documentos seriam legalmente reconhecidos como válidos para essa finalidade?Recomenda-se a definição das penalidades a serem aplicadas ao Controlador que deixar de designar um Encarregado, bem como a determinação da extensão temporal dessas sanções.

Contribuinte: GUSTAVO FERREIRA LINO

Status: Aprovada

Número: CP-580880

Data: 07/12/2023 - 13:44

Título: Manifestação da INIT quanto a Consulta Pública referente ao “Regulamento sobre a atuação do Encarregado”

Resumo: O encarregado “adicional” indicado pelo controlador seria considerado um suplente?

Contribuinte: GUSTAVO FERREIRA LINO

Status: Aprovada

Número: CP-580928

Data: 07/12/2023 - 14:30

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Não há qualquer prejuízo aos titulares, à ANPD e à proteção dos dados pessoais, a nomeação de múltiplos encarregados ou de um grupo multidisciplinar que atue como encarregado, em quaisquer hipóteses de tratamento. Dispensa-se, assim, critérios para fazê-lo. Nesse sentido, o IBRAC sugere a seguinte redação:§3º O controlador pode indicar mais de um encarregado ou grupo de pessoas que atuará como encarregado, desde que atenda às obrigações deste regulamento, especialmente aquela prevista no art. 13 deste Regulamento.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-581010

Data: 07/12/2023 - 15:25

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A ABRANET considera positiva a possibilidade de o controlador indicar mais de um encarregado, e congratula a ANPD por esta previsão. Entende-se ainda que a nomeação de múltiplos encarregado sou de um grupo interdisciplinar de pessoas que atuecomo

encarregado não acarreta qualquer prejuízo aos titulares de dados ou à Autoridade, uma vez respeitada a previsão do art. 13 do Regulamento. Portanto, a ABRANET sugere a simplificação do texto, de forma a reiterar a liberalidade da previsão, garantindo a gestão dos controladores frente a seus modelos de negócio.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35500

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581014

Data: 07/12/2023 - 15:26

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: §2º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e os tipos de dados tratados, o controlador pode indicar mais de um encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento.Justificativa: Considerando que essa disposição aplica-se a qualquer controlador, seja ele pessoa jurídica de direito público ou privado, modifica-se a sua posição e numeração, para melhor cadência da norma.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581049

Data: 07/12/2023 - 15:46

Título: Sugestão de redação:

Resumo: §3º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e os tipos de dados tratados, o controlador pode indicar mais de um encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento e com hierarquia definida conforme a ordem de indicação e competência comprovada em proteção de dados.

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Aprovada

Número: CP-581157

Data: 07/12/2023 - 17:21

Título: Extrapolação do objeto da resolução

Resumo: Comentário de TozziniFreire Advogados:Entendemos que o quanto disposto neste parágrafo é uma liberalidade do controlador, isso é, uma decisão interna do controlador com base na sua própria situação e que não competeria a uma resolução estabelecer isso.De igual forma, ao trazer a noção de "volume" como um dos critérios para indicação de encarregado adicional, mas sem entrar no mérito de como quantificar esse volume, o texto da minuta de resolução tem um alto potencial de gerar mais dúvidas do que clareza.Por tal razão, entendemos pela supressão desse parágrafo.

Contribuinte: Igor Baden Powell Mendes Rosa

Status: Aprovada

Número: CP-581176

Data: 07/12/2023 - 17:31

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: Buscando tornar a redação do dispositivo mais clara e trazer segurança jurídica aos agentes de tratamento, sugerimos a complementação do inciso com esclarecimentos dos requisitos a serem observados na indicação de mais de um encarregado de dados. Seria benéfico que o regulamento especificasse, por exemplo: (i) a necessidade de formalizar a nomeação de todos os encarregados; (ii) os critérios utilizados para determinar que determinado volume de dados justifica a nomeação de múltiplos encarregados; (iii) se é obrigatório publicar os nomes e dados de contato de todos os encarregados, entre outras orientações pertinentes a essa modalidade de designação.Esses esclarecimentos adicionais não apenas proporcionariam uma compreensão mais abrangente das condições para designar vários encarregados, mas também contribuiriam para uma aplicação mais consistente e uniforme do regulamento, beneficiando os controladores ao oferecer diretrizes claras e objetivas.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-581183

Data: 07/12/2023 - 17:34

Título: Sugestão de alteração da redação do § 3º (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a seguinte redação: §3º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e os tipos de dados tratados, o controlador pode, a seu exclusivo critério, indicar mais de um encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento. Justificativa: Sugere-se a inclusão da expressão “a seu exclusivo

critério", com o objetivo de assegurar que a indicação de mais de um encarregado será sempre uma faculdade do agente de tratamento e jamais uma obrigação.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581243

Data: 07/12/2023 - 18:03

Título: Não deve haver mais de um DPO

Resumo: não concordo em indicar mais de um DPO, no entanto, acredito que deva sim haver independência relativa, estrutura mínima e apoio da alta administração para que esse DPO tenha equipe de tamanho adequado a quantidade de atividades de tratamento.

Contribuinte: SILVIO SOARES

Status: Aprovada

Número: CP-581268

Data: 07/12/2023 - 18:24

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: É necessário indicar Encarregado substituto, ainda que baixo o volume de dados tratados?Além disso, esclarecer se trata de encarregado substituto ou mais de um encarregado para cada organização, em caso de grupos econômicos.

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-581299

Data: 07/12/2023 - 18:41

Título: Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica – ABRAMED

Resumo: A possibilidade de exclusão de obrigatoriedade de nomeação do encarregado pelo operador já foram indicadas no Art.3º, §1º desta Resolução. Por tal motivo, com o intuito de manter uniformidade nas normas, inclusive LGPD, consideramos pertinente a alteração da redação. Sugerimos a seguinte redação:§3º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e os tipos de dados tratados, os agentes de tratamento podem

indicar mais de um encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581339

Data: 07/12/2023 - 19:14

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: A possibilidade de exclusão de obrigatoriedade de nomeação do encarregado pelo operador já foram indicadas no Art.3º, §1º desta Resolução. Por tal motivo, com o intuito de manter uniformidade nas normas, inclusive LGPD, consideramos pertinente a alteração da redação. Sugerimos a seguinte redação:§3º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado, o volume e os tipos de dados tratados, os agentes de tratamento podem indicar mais de um encarregado, desde que atendida a obrigação prevista no art. 13 deste Regulamento.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581353

Data: 07/12/2023 - 19:34

Título: Equipe multidisciplinar.

Resumo: Necessidade de previsão de equipe de apoio multidisciplinar para o encarregado em instituições com mais de 200 funcionários.

Contribuinte: JOSE ROMAICO DE CARVALHO

Status: Aprovada

Parágrafo 16

§ 4º A indicação deve ser publicada em veículo de comunicação oficial.

Número: CP-545289

Data: 07/11/2023 - 14:37

Título: Exemplificar e relacionar o veículo de comunicação oficial ao Controlador ou Operador

Resumo: Visando tornar o parágrafo menos genérico, sugiro a seguinte grafia:§ 4º A indicação deve ser publicada em veículo de comunicação oficial relacionado ou gerenciado pelo agente de tratamento (Controlador ou Operador), como por exemplo: sites web e portais na internet ou em meios físicos, como publicações (propagandas, campanhas, etc.) contendo informações de identificação e contato do agente de tratamento.

Contribuinte: Marcos Regis Moraes

Status: Aprovada

Número: CP-551511

Data: 10/11/2023 - 16:26

Título: Estabelecer o entendimento conceitual de Veículo de Comunicação Oficial e melhorar a clareza e especificidade do parágrafo

Resumo: O termo "Veículo de Comunicação Oficial" pode trazer dificuldade de interpretação para o parágrafo em questão ou dubiedade em sua interpretação, pois o entendimento pode ser remetido apenas aos Diários Oficiais, o que não é aplicável às empresas privadas, ou ser amplo demais, impactando no controle do cumprimento da norma. Vale acrescentar ainda que os parágrafos anteriores a esse podem direcionar o entendimento do leitor da norma a que a sua aplicabilidade pode se restringir aos órgãos públicos, devendo a redação ser mais clara e específica nesse aspecto.

Contribuinte: Rekle Gean Pereira Siriano Ferreira

Status: Aprovada

Número: CP-553533

Data: 13/11/2023 - 09:52

Título: MANTER A REDAÇÃO

Resumo: MANTER A REDAÇÃO§ 4º A indicação deve ser publicada em veículo de comunicação oficial.ARGUMENTO:Art. 3º O controlador deverá indicar encarregado por meio de ato formal. (Embora concorde parcialmente com essa redação, e já me posicionei anteriormente)

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-578058

Data: 01/12/2023 - 15:15

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão do parágrafo.Justificativa: A publicação da indicação do DPO em um veículo de comunicação oficial, além de ser excessiva e onerosa, expõe o encarregado que pode sofrer prejuízos em seu âmbito de vida privada. A adoção de medidas de transparência sobre o tratamento de dados e a divulgação de um canal oficial de comunicação com o encarregado cumprem a finalidade de garantir que o titular consiga exercer seus direitos, sem que haja necessidade da exposição exacerbada da pessoa nomeada como DPO.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-579669

Data: 05/12/2023 - 15:19

Título: Supressão de Paragrafo

Resumo: Sugerimos a supressão deste parágrafo, visando evitar possíveis ambiguidades e garantir uma interpretação mais clara e adaptável à diversidade de organizações, considerando os seguintes pontos:a. Ambiguidade do termo "veículo de comunicação oficial": A expressão pode gerar ambiguidade quanto à sua interpretação. O termo "Veículo de Comunicação Oficial" pode ser interpretado de maneira ampla, englobando qualquer meio de divulgação formal utilizado pela organização, ou de forma restrita, limitando-se apenas aos meios utilizados pelos órgãos públicos (diários oficiais). Isso poderia resultar em interpretações diversas e contraditórias, dificultando o controle e a aplicação uniforme da norma. b. Publicidade já determinada pela LGPD e pelo art. 6º do regulamento, tendo em vista a lei já estabelecer a necessidade de publicidade das informações de contato e identidade do encarregado e o art.6º do regulamento prever a publicização dessas informações no site do agente de tratamento, especificando o veículo de comunicação. Dessa forma, a inclusão deste parágrafo poderia ser considerada redundante, uma vez que a transparência necessária em relação às informações do encarregado já é imposta pela lei e por outro dispositivo do regulamento, dispositivo este mais claro e adequadamente escrito.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-579701

Data: 05/12/2023 - 16:10

Título: Publicidade deve ser bem definida

Resumo: A expressão atual torna subjetiva a forma da publicação. Uma vez que, devem ser consideradas as empresas que não estão em meio de comunicação digital e para isso tantas outras obrigações, sejam fiscais, trabalhistas e outras regulatórias tornam obrigatória a divulgação de informações, por parte da PJ em um quadro obrigatório no estabelecimento. Uma sugestão: § 4º A indicação deverá ter sua publicação afixada em local visível e de fácil acesso ou ainda publicada em outro veículo de comunicação oficial.

Contribuinte: Denisclei da Costa

Status: Aprovada

Número: CP-579782

Data: 05/12/2023 - 18:21

Título: Contribuição da FecomercioSP

Resumo: A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (“FecomercioSP”), vem por meio desta, apresentar a seguinte proposta de alteração:Recomendamos a alteração da redação do art. 3°, §4°, do Anexo, para: “Art. 3º (...) § 4º A indicação de Encarregado por entidade integrante da administração pública direta ou indireta deve ser publicada em veículo de comunicação oficial.”

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35262

Contribuinte: Jean Michel Duarte Santana

Status: Aprovada

Número: CP-579892

Data: 06/12/2023 - 10:17

Título: [CLARO BRASIL] Sugestão para alterar a redação

Resumo: Para assegurar a coesão normativa e em consonância com disposição subsequente, sugere-se a seguinte alteração na redação:“§ 4º - A indicação deverá ser publicada nos veículos de comunicação oficial do controlador, usualmente utilizado para contato com os titulares, conforme previsto no artigo 6º deste Regulamento.”Justificativa:A formalização do ato de nomeação não requer, necessariamente, publicidade, embora a redação atual possa propiciar interpretações nesse sentido.

Contribuinte: LAIS PIMENTA LISBOA SILVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-579955

Data: 06/12/2023 - 11:46

Título: Veículo de Comunicação

Resumo: A indicação por empresas privadas controladoras de dados de encarregado publicada em site do controlador é o suficiente? Qual seria o veículo de comunicação oficial?

Contribuinte: Asshaias Felippe Eugênio

Status: Aprovada

Número: CP-580134

Data: 06/12/2023 - 14:37

Título: Contribuição da Equipe do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais da FGV

Resumo: Em caráter contributivo e, respeitosamente, entende-se que este parágrafo não se faz necessário, tendo-se em vista as disposições do art. 41 da LGPD e do art. 6º da presente proposta de regulamento, que dispõem que a identidade do encarregado e suas informações de contato devem estar disponíveis e atualizadas no sítio eletrônico da instituição. Observa-se que o objetivo e efeito de ambas as ações (publicação e disponibilização de dados atualizados) é muito similar e ao manter o dispositivo deste parágrafo pode ser gerado confusão e retrabalho às instituições. Ainda, frisa-se o já pontuado na contribuição referente ao art. 3º sobre o excesso de formalização e consequente inviabilização para pequenos atores institucionais. Entende-se que, se já há um meio de garantir a informação dos dados do encarregado, criar outro processo de publicação de sua indicação poderá trazer burocracia excessiva.

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Número: CP-580287

Data: 06/12/2023 - 18:06

Título: Contribuição da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC

Resumo: Sugestão de redação:"A indicação deve ser publicada em veículo de comunicação oficial do controlador, usualmente utilizado para contato com os titulares, conforme previsto no artigo 6º deste Regulamento."A formalização do ato de nomeação não requer, necessariamente, publicidade, embora a redação atual possa propiciar interpretações nesse sentido. A obrigatoriedade de publicação em veículo de comunicação oficial pode remeter aos Diários Oficiais, aplicáveis à Administração Pública, mas não aos agentes privados. A

publicação em Diário Oficial representaria custos desnecessários para as empresas e demais agentes privados.

Contribuinte: CAMILA DA COSTA VIEIRA BLANCO

Status: Aprovada

Número: CP-580310

Data: 06/12/2023 - 19:55

Título: Veículo de comunicação oficial

Resumo: Não esta claro o que é veiculo de comunicação oficial. Para o público interno faz sentido, porém para o publico externo, o que deveria estar divulgado é somente o canal de comunicação com o DPO (sem expor identidade da Pessoa física),

Contribuinte: Carina Fujihara

Status: Recusada

Número: CP-580584

Data: 07/12/2023 - 09:59

Título: Contribuição Oi S.A

Resumo: Depreende-se que o objetivo do parágrafo seja tornar pública a nomeação do encarregado, no entanto, entendemos que a divulgação no site oficial, conforme já estabelecido nesse normativo, seja suficiente atingir essa finalidade.Em não sendo esse entendimento e a fim de garantir maior segurança jurídica aos agentes, é necessário maior detalhamento sobre o que exatamente seria “veículo de comunicação oficial”, uma vez que essa expressão pode ser interpretada de maneira ampla, englobando qualquer meio de divulgação oficial do agente de tratamento, ou restrita, limitando-se apenas aos canais de divulgação utilizados por órgãos públicos, dificultando o controle e aplicação da norma. Quanto à publicização dessa nomeação, a lei já requer a divulgação de informações do encarregado, e o regulamento especifica o meio, tornando esse parágrafo potencialmente redundante.Por fim, é preciso ressalvar que a publicação dos dados do Encarregado em um veículo oficial é excessiva e o expõe de maneira desnecessária, podendo prejudicar sua vida privada. Medidas transparentes e um canal oficial de comunicação atendem à finalidade de garantir os direitos do titular sem a necessidade de divulgação exacerbada dos dados do profissional.

Contribuinte: Daiane Conde Da Costa

Status: Aprovada

Número: CP-580656

Data: 07/12/2023 - 11:14

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL

Resumo: Sugestão pela exclusão do parágrafo.Justificativa: A expressão “veículo de comunicação oficial” tende a gerar ambiguidade, pois pode ser interpretado de maneira ampla, englobando qualquer meio de divulgação formal utilizado pela organização, ou de forma restrita, limitando-se apenas aos meios utilizados pelos órgãos públicos (diários oficiais), dificultando o controle e a aplicação uniforme da norma. Ademais, quanto à publicidade, a lei já estabelece a necessidade de publicização das informações de contato e identidade do encarregado e o art. 6º do regulamento prevê a divulgação dessas informações no site do agente de tratamento, especificando o veículo de comunicação, de modo que a inclusão deste parágrafo poderia ser considerada redundante. Por fim, a publicação da indicação do DPO em um veículo de comunicação oficial, além de ser excessiva e onerosa, expõe o encarregado, que pode sofrer prejuízos em seu âmbito de vida privada. A adoção de medidas de transparência sobre o tratamento de dados e a divulgação de um canal oficial de comunicação com o encarregado cumprem a finalidade de garantir que o titular consiga exercer seus direitos, sem que haja necessidade da exposição exacerbada da pessoa nomeada como DPO.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-580658

Data: 07/12/2023 - 11:14

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL

Resumo: Sugestão pela exclusão do parágrafo.Justificativa: A expressão “veículo de comunicação oficial” tende a gerar ambiguidade, pois pode ser interpretado de maneira ampla, englobando qualquer meio de divulgação formal utilizado pela organização, ou de forma restrita, limitando-se apenas aos meios utilizados pelos órgãos públicos (diários oficiais), dificultando o controle e a aplicação uniforme da norma. Ademais, quanto à publicidade, a lei já estabelece a necessidade de publicização das informações de contato e identidade do encarregado e o art. 6º do regulamento prevê a divulgação dessas informações no site do agente de tratamento, especificando o veículo de comunicação, de modo que a inclusão deste parágrafo poderia ser considerada redundante. Por fim, a publicação da indicação do DPO em um veículo de comunicação oficial, além de ser excessiva e onerosa, expõe o encarregado, que pode sofrer prejuízos em seu âmbito de vida privada. A adoção de medidas de transparência sobre o tratamento de dados e a divulgação de um canal oficial de comunicação com o encarregado cumprem a finalidade de garantir que o titular consiga

exercer seus direitos, sem que haja necessidade da exposição exacerbada da pessoa nomeada como DPO.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Recusada

Número: CP-580685

Data: 07/12/2023 - 11:30

Título: Abradee

Resumo: Favor esclarecer se a indicação em Aviso e Política de Privacidade afixados no site seria suficiente? Necessária publicação em Diário Oficial ou outro canal específico ou por meio de comunicação oficial direta à ANPD? Sugerimos que seja suficiente a publicação em site oficial do Controlador.

Contribuinte: MICHELE CADORE ITAMI

Status: Aprovada

Número: CP-580699

Data: 07/12/2023 - 11:34

Título: Sugestão de exclusão

Resumo: Sugerimos excluir o parágrafo. Justificativa: os Operadores e Controladores já são obrigados a divulgar informações de contato relacionados à LGPD em seus websites.

Contribuinte: WILIAM YUZO AKAMINE

Status: Aprovada

Número: CP-580806

Data: 07/12/2023 - 12:09

Título: P&B Compliance

Resumo: Se a intenção é manter a exigência de publicação, sugerimos realocar o § 4º para oparágrafo segundo, onde as disposições relacionadas à indicação do encarregadopodem ser detalhadas de maneira mais específica. Caso contrário, a supressão do § 4ºnão comprometeria a integridade das obrigações principais e contribuiria para umaestrutura mais enxuta e de fácil compreensão do texto normativo.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-580864

Data: 07/12/2023 - 12:57

Título: Alteração da redação

Resumo: Sugiro substituir a expressão “veículo de comunicação oficial” por “meios adequados a garantir a publicidade da informação”. Alternativamente, caso se decida pela manutenção da expressão original, sugiro esclarecer o conceito de “veículo de comunicação oficial” e exemplificar os tipos de meios de comunicação que poderão ser utilizados para divulgar a indicação do Encarregado de Dados. Seria interessante, ainda, diferenciar os meios que poderão ser adotados por órgãos públicos e por entidades privadas.

Contribuinte: DEBORA VIEIRA CAMARA LINS

Status: Aprovada

Número: CP-580881

Data: 07/12/2023 - 13:45

Título: Manifestação da INIT quanto a Consulta Pública referente ao “Regulamento sobre a atuação do Encarregado”

Resumo: Quais meios específicos seriam compreendidos pelo termo "veículo de comunicação oficial" neste contexto? Este conceito abrangeria apenas canais institucionais, como o Diário Oficial da União (DOU), ou também incluiria os meios utilizados pela empresa para a divulgação de suas próprias informações? No caso desta última hipótese, a utilização de plataformas de redes sociais, como Instagram e TikTok, estaria contemplada por tal definição?

Contribuinte: GUSTAVO FERREIRA LINO

Status: Aprovada

Número: CP-580895

Data: 07/12/2023 - 14:01

Título: § 4º A indicação deve ser publicada em veículo de comunicação oficial.

Resumo: Sugerimos que seja indicado quais meios de comunicação oficial será considerado válido. Ou este parágrafo refere-se ao Art. 6° - sítio eletrônico.

Contribuinte: Tatiane Vieira

Status: Aprovada

Número: CP-580897

Data: 07/12/2023 - 14:01

Título: Contribuição de Interfarma - Associação Da Indústria Farmacêutica De Pesquisa

Resumo: Comentário: A expressão "publicação em veículo de comunicação oficial" não parece adequada para empresas privadas. Desta forma, sugere- se o esclarecimento do que seria "veículo de comunicação oficial" no caso de empresas privadas, e também a inclusão de exemplos (site oficial, site interno da organização, posts em redes sociais, etc.).

Contribuinte: Branca Cicci Zuardi

Status: Aprovada

Número: CP-580932

Data: 07/12/2023 - 14:33

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: A redação proposta para este parágrafo não especifica que tipo de veículo de comunicação será considerado como “oficial” pela ANPD. Ao ser mais específica nesse ponto, recomenda-se que a ANPD também esclareça que a indicação não deverá ser publicada em veículos de grande circulação, como jornais impressos ou revistas, mas apenas nos canais internos dos agentes de tratamento.Dessa forma, sugere-se que a ANPD revise a redação para que a publicação seja feita nos canais de comunicação internos do agente de tratamento, como intranets, e-mails corporativos, políticas internas, organogramas, comunidades em plataformas de comunicação (como o Microsoft Teams), etc.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-580954

Data: 07/12/2023 - 14:43

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Entendemos que essa obrigação só se justifica para encarregados de autoridades públicas. Assim, sugerimos que seja adicionada como inciso do parágrafo §2º, que versa sobre pessoas jurídicas de direito público.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-581018

Data: 07/12/2023 - 15:27

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: Parágrafo Único. A indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público referenciadas no caput, deve ser publicada em veículo de comunicação oficial.Justificativa: Considerando que essa disposição aplica-se exclusivamente às pessoas jurídicas de direito público, modifica-se a sua posição e numeração, para melhor cadência da norma. Além disso, faz-se a inclusão de "do encarregado por pessoas jurídicas de direito público referenciadas no caput" para elucidar que a presente obrigação se aplica somente a tais agentes de tratamento.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581015

Data: 07/12/2023 - 15:28

Título: Contribuição Abranet

Resumo: A ABRANET considera que a obrigação de divulgar em veículo de comunicação oficial a indicação do encarregado onera em demasia os agentes de tratamento privados, tendo em vista (i) os elevados custos advindos da publicação, (ii) a problemática envolvendo a divulgação da identidade do encarregado, conforme descrita nos itens 8, 9 e 20, e (iii) a inviabilidade desta obrigação do ponto de vista prático, considerando que a cada alteração do encarregado, far-se-á necessária uma nova publicação em veículo de comunicação oficial. A ABRANET sugere, portanto, que este parágrafo seja reavaliado, haja vista que (i) a divulgação do contato do encarregado em sítio eletrônico cumpre suficientemente a finalidade de tornar público os meios para acessar o encarregado, e que (ii) o texto sugerido para caput do art. 3º endereça a necessidade de registro interno da indicação do encarregado. Sendo assim, a ABRANET propõe a substituição do texto atual por previsão que imponha o dever de publicação em veículo de comunicação oficial apenas para pessoas jurídicas de direito público.."§ 4º As pessoas jurídicas de direito público devem publicar a indicação do encarregado em veículo de comunicação oficial."

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35502

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581119

Data: 07/12/2023 - 17:10

Título: Propostas de Aprimoramento para Definição de Veículo de Comunicação Oficial e Ato Formal no Art. 3º da Regulamentação da ANPD

Resumo: O Art. 3º estabelece que o controlador deve indicar formalmente o encarregado, com a publicação dessa indicação em veículo de comunicação oficial. No entanto, observamos a necessidade de esclarecimentos quanto ao veículo de comunicação oficial e ao ato formal, a fim de garantir uma interpretação consistente e aplicação eficaz do regulamento.Sugestões de Aprimoramento:1. Definição de Veículo de Comunicação Oficial: Recomendamos que a regulamentação especifique claramente o que constitui um veículo de comunicação oficial. Embora um site oficial possa ser considerado adequado, é fundamental definir de maneira explícita quais canais são aceitáveis, proporcionando clareza aos controladores.2. Ato Formal e Publicidade: O termo "ato formal" pode abranger diversos documentos, como contratos de trabalho ou de prestação de serviço. Sugerimos a inclusão de orientações sobre o grau de publicidade necessário para cumprir o requisito de ato formal. Além disso, recomenda-se que o instrumento utilizado seja publicizado, seja por meio do veículo de comunicação oficial ou de outra forma que garanta a acessibilidade da informação.3. Exemplos Práticos: Incluir exemplos práticos na regulamentação pode ser benéfico para orientar os controladores na aplicação do artigo. Isso pode incluir modelos de atos formais, esclarecendo quais informações devem ser disponibilizadas e como a publicação pode ser realizada de maneira eficiente.

Contribuinte: Paulo Henrique Atta Sarmento

Status: Aprovada

Número: CP-581160

Data: 07/12/2023 - 17:24

Título: Definir o alcance da disposição constante no parágrafo

Resumo: Comentário de TozziniFreire Advogados:Entendemos que a redação deva ser alterada para que a única obrigação seja a publicização das informações de contato do Encarregado nos meios de comunicação do controlador, a fim de garantir a transparência.A questão do veículo de comunicação oficial, aparentemente, estaria mais relacionada à administração pública, de forma que, se realmente necessário, deveria haver essa distinção entre o que seria exigido do "ente privado" e "ente público".

Contribuinte: Igor Baden Powell Mendes Rosa

Status: Aprovada

Número: CP-581178

Data: 07/12/2023 - 17:33

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: A determinação de publicação da indicação do encarregado em um veículo de comunicação oficial representa burocracia excessiva ao procedimento e implica em custos adicionais aos agentes de tratamento. No âmbito da inciativa privada, essa determinação ainda pode gerar incertezas sobre o procedimento a ser adotado.Não há necessidade de comunicar a designação do encarregado em veículo de comunicação oficial, uma vez que a adoção das medidas de transparência previstas no art. 6º do regulamento garantem que o titular e a ANPD possam identificar o encarregado e comunicar-se com ele caso haja necessidade. De modo a evitar a controvérsias quanto à aplicação da referida disposição e a não onerar excessivamente os agentes de tratamento, sugerimos a exclusão desta disposição ou, alternativamente, que seja aplicada exclusivamente às iniciativas públicas.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-581187

Data: 07/12/2023 - 17:36

Título: Sugestão de supressão (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a supressão do § 4º, até porque esse tipo de obrigação só faz sentido para as pessoas jurídicas de direito público, que estão submetidas ao princípio da publicidade. Para os agentes regulados privados, contudo, essa imposição é desarrazoada e resultará em custos desnecessários. Além disso, a informação de contato do encarregado já está prevista no art. 6º.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581211

Data: 07/12/2023 - 17:54

Título: Contribuição apresentada pelo Movimento Inovação Digital (MID)

Resumo: Necessário estabelecer o que é veículo de comunicação oficial, além de estabelecer maior flexibilidade para essa comunicação uma vez que o principal ponto é a ciência pelo público, o que nem sempre ocorre por diário oficial. Recomenda-se a seguinte redação

alternativa:§ 4º A indicação deve ser publicada em veículo de comunicação usualmente empregado para dar ciência ao público de atos de interesse geral.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35550

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-581212

Data: 07/12/2023 - 17:54

Título: Contribuição apresentada pelo Movimento Inovação Digital (MID)

Resumo: Necessário estabelecer o que é veículo de comunicação oficial, além de estabelecer maior flexibilidade para essa comunicação uma vez que o principal ponto é a ciência pelo público, o que nem sempre ocorre por diário oficial. Recomenda-se a seguinte redação alternativa:§ 4º A indicação deve ser publicada em veículo de comunicação usualmente empregado para dar ciência ao público de atos de interesse geral.

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Status: Recusada

Número: CP-581320

Data: 07/12/2023 - 18:57

Título: Exclusivamente pessoas jurídicas de direito público

Resumo: A redação deveria ser "§ 4º A indicação pela pessoa ju´rídica de direito público deve ser publicada em veículo de comunicação oficial.", pois pessoas jurídicas de direito privado não têm veículo oficial de comunicação.

Contribuinte: Anne Joyce Angher

Status: Aprovada

Número: CP-581341

Data: 07/12/2023 - 19:17

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: A expressão "Veículo de Comunicação Oficial" pode trazer dificuldade de interpretação. Ademais, não faz sentido publicar a indicação, bastando que o encarregado seja

correta e facilmente identificável.Sugerimos a retirada desse parágrafo e manter apenas o texto do art. 6°.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581344

Data: 07/12/2023 - 19:25

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: A sugestão visa garantir a independência do encarregado em relação aos órgãos tipicamente fiscalizatórios, como Controladorias. Sugerimos a inclusão da seguinte redação:III - 5º A atuação do Encarregado de Dados deve se dar de forma autônoma e independente, de modo que este não esteja sob a influência de outros órgãos da Administração Pública

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581378

Data: 07/12/2023 - 19:57

Título: Contribuição Mattos Filho

Resumo: A redação deste § 4º causa insegurança jurídica, visto que não está claro o escopo da sua aplicação (i.e., se se aplicará a todos os agentes de tratamento ou apenas a pessoas jurídicas de direito público). Caso a presente redação seja endereçada a todos os agentes de tratamento, reforçamos que a obrigação da divulgação pública da identidade do encarregado é desnecessária, assim como a obrigação de publicização de quaisquer instrumentos relacionados à indicação do encarregado, tornando-se um ônus excessivo para o controlador e uma exposição desnecessária ao encarregado. O objetivo da LGPD é que o titular e as autoridades tenham um canal de comunicação acessível para se comunicarem com o encarregado do agente de tratamento para tratar de assuntos relacionados à LGPD, independentemente de sua identificação individual. Assim, informações de contato com o encarregado (conforme definição do inciso IV deste artigo) são, de fato, necessárias para atingir tal finalidade. Por outro lado, a divulgação do nome da do encarregado poderá expor a pessoa física que exerce a função de maneira desnecessária, e não representa qualquer ganho ou benefício que a justifique. Tendo em vista o exposto acima, caso a presente redação seja endereçada a todos os agentes de tratamento, recomendamos que o presente § 4º seja excluído da minuta do Regulamento.No entanto, entendemos que é possível a manutenção da presente

redação, caso seu escopo de aplicação esteja limitado somente a pessoas jurídicas de direito público.

Contribuinte: CAROLINA SCHUTTOFF DE MELLO BARRETO

Status: Aprovada

Número: CP-581403

Data: 07/12/2023 - 21:22

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Deve ficar claro que a disposição desse parágrafo aplica-se apenas para entidade integrante da administração pública direta ou indireta, já que o artigo 6o dispõe a forma de publicação para os entes privados.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Parágrafo 17

Art. 4º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento.

Número: CP-544088

Data: 07/11/2023 - 11:20

Título: OPERADORES também são CONTROLADORES

Resumo: Toda pessoa jurídica "Operadora de Dados Pessoais" é OPERADORA em relação aos dados pessoais de responsabilidade de seu contratante, mas também é CONTROLADORA dos dados pessoais de sua responsabilidade (por exemplo, folha de pagamento de seus colaboradores). No caso de OPERADOR pessoa natural, no mínimo existe o contrato de prestação de serviço onde constarão dados pessoais de responsabilidade do contratado, de forma que podemos afirmar que todo OPERADOR é também um CONTROLADOR de dados pessoais, sendo portanto obrigado a indicar um ENCARREGADO, salvo se for agente de pequeno porte.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-545350

Data: 07/11/2023 - 14:51

Título: Nomeação deve ser obrigatória

Resumo: Os Operadores são agentes que realizam o tratamento de dados pessoais em nome do Controlador. Contudo, estes também atuam como Controladores em suas próprias atividades internas, de modo que a nomeação deverá ser compulsória (desconsiderando as disposições da Resolução dos Agentes de Pequeno Porte).

Contribuinte: Luis Felipe Tolezani Castelo

Status: Aprovada

Número: CP-546792

Data: 07/11/2023 - 21:59

Título: Contradição

Resumo: Há uma contradição aqui: Um agente na condição de operador, onde trata dados pessoais compartilhados por uma empresa cliente, também pode ser controlador em um cenário que trata dados pessoais de seus próprios funcionários por exemplo. Não faz sentido existir uma obrigatoriedade para controlador e não haver para operador. Isso pode gerar uma confusão na hora de definir o escopo de atividades do encarregado dentro da organização.

Contribuinte: SEVERO ROMAO DE MELO SALES

Status: Aprovada

Número: CP-547532

Data: 08/11/2023 - 10:26

Título: Operadores devem indicar Encarregado de Dados

Resumo: Entendo ser imprescindível que Operadores também indiquem Encarregado de Dados pois em algum momento também são Controladores. Logo, obrigações e responsabilidades recaem tanto sobre Controladores como Operadores já que suas responsabilidades são solidárias. A redação da forma como se encontra poderá ensejar dúvidas em que momento deverá ser indicado Encarregado de Dados no sentido de que momento da operação a empresa se encontra: se operadora ou controladora dependendo do processo que estará atuando naquele momento.

Contribuinte: Benicia Rocha Montelli

Status: Aprovada

Número: CP-547629

Data: 08/11/2023 - 11:19

Título: A indispensabilidade da indicação do encarregado para todos os agentes de tratamento

Resumo: Todo operador de dados pessoais, em algum momento, vai se enquadrar como controlador, no mínimo, na ocasião de custodiar os dados pessoais dos seus colaboradores e/ou antigos colaboradores. Portanto, compreendo que a redação deste artigo não terá muito efeito prático, bem como poderá criar confusão nos agentes de tratamento que se enquadram, prioritariamente, como operadores nas suas atividades.

Contribuinte: VINICIUS FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-548704

Data: 08/11/2023 - 19:07

Título: Obrigação para o operador

Resumo: Obrigação também para os operadores, pois a comunicação entre o controlador e os operadores irá fluir muito mais rápida, haja vista o entendimento de ambos em LGPD e suas atuações em cada instituição

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-553534

Data: 13/11/2023 - 09:54

Título: NOVA REDAÇÃO

Resumo: NOVA REDAÇÃOArt. 4º A indicação de encarregado por operadores será considerada obrigatória desde que consistam em operações de tratamento que, devido à sua natureza, âmbito e/ou finalidade, exijam um controle regular e sistemático dos titulares dos dados, disposto do Art. 37 e 39 da Lei nº 13.709, de 2018, quanto ao registro das operações e Art 42 e 44 em seu Parágrafo único, quanto a responsabilidade e ressarcimento de dados da da Lei nº 13.709, de 2018.ARGUMENTO:Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as

instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.Devemos também lembrar que o operador responderá solidariamente, portanto é incontestável a necessidade da conformidade da Lei.Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;Art. 44. O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.Art. 5º Cabe ao agente

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-553873

Data: 13/11/2023 - 12:05

Título: O Papel Estratégico do Encarregado na Proteção de Dados: Um Investimento Essencial para Empresas Conscientes e Conformes

Resumo: Primeiramente, a indicação de um encarregado é um investimento que pode trazer benefícios significativos para as empresas. O encarregado tem a responsabilidade de garantir a conformidade com as leis e regulamentos de proteção de dados, o que pode evitar multas e sanções significativas.Além disso, a presença de um encarregado pode aumentar a confiança dos clientes e parceiros comerciais na empresa, pois demonstra um compromisso sério com a proteção de dados.Por fim, a indicação de um encarregado é uma prática recomendada por muitos especialistas em proteção de dados e governança. A presença de um encarregado pode melhorar a eficácia das práticas de governança de dados da empresa e garantir que a empresa esteja sempre atualizada com as últimas tendências e regulamentos em proteção de dados.

Contribuinte: Eduardo Felipe Abreu da Rocha

Status: Aprovada

Número: CP-579416

Data: 05/12/2023 - 10:14

Título: Todo operador é também controlador

Resumo: Vamos evitar confusões técnicas sobre "quem é quem" porque controlador e operador são conceitos que devem ser observados a partir de fluxos de vida de dados pessoais, não institucionalmente, já que cada instituição pode (e invariavelmente têm) fluxos variados de dados pessoais.

Contribuinte: Marcelo Xavier De Freitas Crespo

Status: Aprovada

Número: CP-579442

Data: 05/12/2023 - 10:32

Título: Art.4

Resumo: Importante melhor detalhamento quando a facultatividade, considerando que em outras atividades, principalmente institucionais/administrativas, tal operador estará na atuação de controlador e portanto com a necessidade de nomeação do encarregado.

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Recusada

Número: CP-579661

Data: 05/12/2023 - 15:15

Título: A defini

Resumo: : A definição entre controlador e operador depende da atividade de tratamento. Por isso, nenhum agente de tratamento será apenas operador, pois todo agente, ainda que em menor grau, exercerá alguma atividade de tratamento com autonomia. No caso de pessoas jurídicas, por exemplo, podemos mencionar as atividades de recursos humanos. Logo, entendemos que essa redação deverá ser excluída, pois a indicação do encarregado não dependerá da atividade de tratamento, e sim do porte (Res. 2 da ANPD).

Contribuinte: Anderson Antonio Monteiro Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-579785

Data: 05/12/2023 - 18:23

Título: Contribuição da FecomercioSP

Resumo: A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (“FecomercioSP”), vem por meio desta, apresentar a seguinte proposta de

alteração:Recomendamos a alteração da redação do art. 4°, caput, do Anexo, para: “Art. 4º A indicação de encarregado por Agente de Tratamento que, na persecução habitual de suas atividades, atuar preponderantemente como operador é facultativa e será considerada política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento.”

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35264

Contribuinte: Jean Michel Duarte Santana

Status: Aprovada

Número: CP-579789

Data: 05/12/2023 - 18:24

Título: Contribuição da FecomercioSP

Resumo: A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (“FecomercioSP”), vem por meio desta, apresentar a seguinte proposta de alteração:Recomendamos a alteração da redação do art. 4°, caput, do Anexo, para: “Art. 4º A indicação de encarregado por Agente de Tratamento que, na persecução habitual de suas atividades, atuar preponderantemente como operador é facultativa e será considerada política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento.”

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35270

Contribuinte: Jean Michel Duarte Santana

Status: Recusada

Número: CP-579786

Data: 05/12/2023 - 18:24

Título: Contribuição da FecomercioSP

Resumo: A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (“FecomercioSP”), vem por meio desta, apresentar a seguinte proposta de alteração:Recomendamos a alteração da redação do art. 4°, caput, do Anexo, para: “Art. 4º A indicação de encarregado por Agente de Tratamento que, na persecução habitual de suas atividades, atuar preponderantemente como operador é facultativa e será considerada política

de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento."

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35266

Contribuinte: Jean Michel Duarte Santana

Status: Recusada

Número: CP-579787

Data: 05/12/2023 - 18:24

Título: Contribuição da FecomercioSP

Resumo: A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo ("FecomercioSP"), vem por meio desta, apresentar a seguinte proposta de alteração:Recomendamos a alteração da redação do art. 4°, caput, do Anexo, para: "Art. 4º A indicação de encarregado por Agente de Tratamento que, na persecução habitual de suas atividades, atuar preponderantemente como operador é facultativa e será considerada política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento."

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35268

Contribuinte: Jean Michel Duarte Santana

Status: Aprovada

Número: CP-579938

Data: 06/12/2023 - 11:36

Título: Alteração da Legislação

Resumo: O artigo 4º afirma que a indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada política de boa prática de governança. Contudo, esse artigo entra em conflito com a Lei, uma vez que a LGPD, em seu artigo Art. 5º, VIII, afirma que o encarregado é pessoa indicada pelo controlador e pelo operador. Nesse sentido, a indicação do encarregado deverá ser realizada por ambos os agentes de tratamento e não apenas por um deles. Ademais, resta lembrar que, conforme a Pirâmide de Kelsen, uma resolução pode aprofundar ou esclarecer a interpretação da Lei, mas não pode contrariá-la. Portanto, a redação do artigo 2º merece alteração. Ademais, é imperioso ressaltar que uma instituição poderá ter dezenas

operadores de dados, de modo que a resolução em comento deveria esclarecer a forma como essa escolha se daria.

Contribuinte: YARIN SANTOS DE MELO

Status: Aprovada

Número: CP-579956

Data: 06/12/2023 - 11:47

Título: Facultativa

Resumo: Cabe pontuar que, dificilmente, um operador de dados pessoais, quando pessoa jurídica, é unicamente operador e nunca controlador de dados, de modo que se entende que a indicação deve ser tal qual obrigatória.

Contribuinte: Asshaias Felippe Eugênio

Status: Aprovada

Número: CP-579975

Data: 06/12/2023 - 12:01

Título: Contribuições BSA - The Software Alliance

Resumo: Apreciamos o reconhecimento do Regulamento (no Artigo 4) de que é uma boa prática de governança para os processadores nomear Encarregados, incluindo a abordagem do Regulamento, de levar positivamente em conta tal nomeação ao avaliar as sanções sob a LGPD. Encorajamos a ANPD a manter essa disposição, que cria incentivos para que os processadores nomeiem os Encarregados de acordo com o Regulamento.

Contribuinte: Emily Sayuri Arnaud Yamaguti

Status: Aprovada

Número: CP-580025

Data: 06/12/2023 - 13:15

Título: Artigo que pode gerar confusão

Resumo: Entendo que a ANPD, aqui, se equivoca ao fazer esta indicação. Ao utilizar a (suposta) dicotomia "controlador-operador", como se os agentes de tratamento fosse "só um" ou "só outro", o que não responde à realidade prática (já que, a meu ver, não há possibilidade de um agente de tratamento ser apenas operador - no mínimo, ele seria um controlador independente dos contatos dos representantes das outras empresas). Além disso, é importante

lembrar que operadores, muitas vezes, tratam imensos volumes de dados pessoais (entendendo-se "volume" aqui de maneira geral, ou seja, grande número de titulares, ou grande quantidade de dados, ou grande extensão territorial, etc.). A sugestão é pela remoção deste artigo, ou sua reformulação, evitando-se que agentes de tratamento se escusem de nomear encarregado (quando deveriam fazê-lo) porque "a resolução da ANPD assim o diz".

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-580210

Data: 06/12/2023 - 15:54

Título: Conflito

Resumo: Esse artigo entra em conflito com a Lei, uma vez que a LGPD, em seu artigo Art. 5º, VIII, afirma que o encarregado é pessoa indicada pelo controlador e pelo operador, é imperioso ressaltar que uma instituição poderá ter dezenas operadores de dados, de modo que a resolução em comento deveria esclarecer a forma como essa escolha se daria.

Contribuinte: JESSICA ELLEN AZEVEDO ORION LOPES

Status: Recusada

Número: CP-580321

Data: 06/12/2023 - 22:16

Título: Tratamento por operadores com número expressivo de colaboradores, ou que exercem tratamento de dados em larga escala ou sensíveis

Resumo: Alteração do texto para prever a obrigatoriedade de indicação do encarregado para empresas que são controladoras dos dados de seus colaboradores, quando representar número expressivo.Alteração do texto para classificar como altamente recomendável a indicação do encarregado para operadores que tratam dados sensíveis ou em larga escala de outros agentes de tratamento.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35441

Contribuinte: RAFAEL SUSSKIND

Status: Aprovada

Número: CP-580585

Data: 07/12/2023 - 10:01

Título: Da faculdade do Operador indicar um Encarregado - Circunstâncias da atividade

Resumo: A dúvida quanto à obrigatoriedade ou não do Operador indicar Encarregado se refere sobre quais dados serão colocados sob as atribuições deste: i) aqueles tratados pelo Operador enquanto prestador de serviços de um Controlador, ou ii) pelo tratamento de dados internos dele quando em condição de Controlador dos dados de seus próprios colaboradores. Assim, entende-se que, sempre que o Operador realizar operações de tratamento com poder decisório e em nome próprio, circunstância em que se adequam os dados pessoais de seus colaboradores e os de identificação de seus contratantes (quando envolvidos dados de pessoa natural), ele estará atuando enquanto Controlador de dados, sendo evidente que deverá observar a norma atinente a este agente de tratamento, sendo, portanto, obrigatória a nomeação de Encarregado de Dados neste contexto.Todavia, quando se tratar de dados pessoais sobre os quais o Operador toma decisões em nome de um controlador para quem presta serviços, o caput deste artigo, na forma escrita, pode gerar confusão ao seu intérprete, havendo de ser esclarecido se a nomeação deste Encarregado seria apenas para tratar desses dados "terceirizados", como ele se relacionaria com o Encarregado do Controlador propriamente dito, e ainda se poderia exercer as suas funções cumulativas à hipótese anterior.HERBERT ALCÂNTARA FERREIRA e TÍFANE LOURENE SOUSA SILVA.

Contribuinte: TIFANE LOURENE SOUSA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-580586

Data: 07/12/2023 - 10:02

Título: Contribuição Oi S.A

Resumo: Todo agente de tratamento, em algum momento, é classificado enquanto Controlador, ainda que em relação aos dados de seus colaboradores. Ademais, a indicação de um encarregado para empresas que exercem atividade de operadores é de extrema importância para garantir o cumprimento de obrigações, como comunicação de incidentes entre as partes. Por esses motivos, defendemos que a indicação que esse dispositivo traga a obrigações a todos os agentes de tratamento, nomenclatura que traz mais segurança jurídica e que já foi, inclusive, utilizada nesse normativo (art.7, caput).

Contribuinte: Daiane Conde Da Costa

Status: Aprovada

Número: CP-580599

Data: 07/12/2023 - 10:24

Título: Obrigatoriedade para indicação de encarregado conforme a natureza das atividades

Resumo: Ao observar o Art. 3º “Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado,...” e o art. 5, VII “operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador, com base nesta definição, temos o entendimento de que realizam operações de tratamento de dados pessoais e que devem estar adequados à LGPD”.Sugere-se que a obrigatoriedade de indicação do encarregado seja baseada na natureza das atividades, quando a pessoa jurídica de direito público ou privado realiza qualquer operação de tratamento de dados pessoais, salvo casos previstos na RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2022, e não com base no papel assumido em uma relação contratual como operador.

Contribuinte: GERALDO PIMENTA DOS REIS NETO

Status: Aprovada

Número: CP-580647

Data: 07/12/2023 - 11:11

Título: Contribuição do dcom advogados

Resumo: De acordo com a prática brasileira de proteção de dados, nota-se que todos os operadores, em alguma atividade de tratamento será considerado como controlador de dados pessoais. Por exemplo, qualquer agente de tratamento que possua colaboradores será controlador dos dados pessoais relativos à contratação, seja ela PJ ou celetista. Esse entendimento é reforçado no §8, do Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, que expressamente indica “[...] o agente de tratamento é definido para cada operação de tratamento de dados pessoais, portanto, a mesma organização poderá ser controladora e operadora, de acordo com sua atuação em diferentes operações de tratamento”. Portanto, o que se observa é que, na prática, a existência prevista no art. 41, da LGPD, deve ser estendida a todos os agentes de tratamento, tornando desnecessária a presença deste art. 4º.

Contribuinte: Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Status: Aprovada

Número: CP-580808

Data: 07/12/2023 - 12:09

Título: P&B Compliance

Resumo: De início, definir quem é o controlador e o operador em cada caso é imprescindível,mas pode ser tarefa complexa, pois, devido à evolução da tecnologia da informação eda comunicação e a tendência de entidades serem e proverem

serviçosmultidisciplinares, por vezes, haverá situações em que uma pessoa jurídica serácontroladora e operadora.Dessa forma, entendemos que a redação atual pode ter impacto limitado na prática e,possivelmente, gerar confusão entre os agentes de tratamento, além de colocar osOperadores em risco, motivo pelo qual sugerimos a supressão deste artigo.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-580837

Data: 07/12/2023 - 12:23

Título: Retirar o artigo 4º

Resumo: Entendo que o artigo 4 deve ser retirado. A atribuição como controlador ou operador no tratamento de dados são dinâmicas, flexíveis e dependentes da análise específica de cada operação. Diante da redação atual, há uma preocupação substancial de que empresários possam interpretar erroneamente a necessidade do encarregado com base exclusivamente na natureza da atividade econômica, especialmente quando esta é categorizada como B2B.Ressalta-se que uma empresa B2B pode ter muitos funcionários e não se enquadrar como agente de tratamento de pequeno porte, por exemplo.Portanto, é crucial destacar que a dispensa do encarregado não está vinculada diretamente à atividade econômica ser B2B, mas sim à classificação do agente de tratamento de dados como de pequeno porte (o previsto Resolução CD/ANPD n° 2, de 27 de janeiro de 2022). A redação atual não enfatiza suficientemente esse ponto, deixando espaço para interpretações equivocadas.

Contribuinte: Fernanda Pinho Martinez

Status: Aprovada

Número: CP-580869

Data: 07/12/2023 - 13:17

Título: Exclusão

Resumo: Sugiro a exclusão do artigo 4º, pois entendo ser temerária a restrição da obrigação de indicação de encarregado apenas àqueles agentes de tratamento que ocupem a posição de controlador. É importante frisar que a mesma organização pode ser controlador para determinados tratamentos de dados pessoais e operador para outras. Além disso, o agente de tratamento pode equivocar-se na análise do seu próprio enquadramento, pelo que a obrigação de indicar encarregado (que poderia, inclusive, apoiar o agente de tratamento nesta análise) não deveria depender desta condição.

Contribuinte: DEBORA VIEIRA CAMARA LINS

Status: Aprovada

Número: CP-581023

Data: 07/12/2023 - 15:32

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: Para a ABRANET, é importante que a ANPD considere a realidade dos agentes de tratamento ao regular as práticas relacionadas à figura do encarregado. Nesse sentido, cumpre destacar que boa parte dos agentes de tratamento não atua exclusivamente como controladores ou operadores, de forma que é relevante que a ANPD reflita sobre casos em que o mesmo agente exerce as duas funções em diferentes operações de tratamento, sob pena da previsão de facultatividade trazida no artigo 4º ser esvaziada. Cita -se por exemplo, o caso de um agente de tratamento que trata dados pessoais dos clientes de seus clientes na qualidade de operador de dados (e.g: plataforma/software), mas que atua como controlador dos dados pessoais de seus funcionários. Nesse tipo de caso,o agente de tratamento será controlador de dados para algumas operações e operador para outros tratamentos. Apesar disso, precisará necessariamente indicar um encarregado. Justamente por causa do cenário acima exposto, na União Europeia, o GDPR traz a obrigatoriedade de indicação do "data protection officer" frente a determinadas atividades de tratamento e não como um dever atrelad o exclusivamente ao fato de o agente de tratamento exercer a função de controlador.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35504

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581059

Data: 07/12/2023 - 15:56

Título: Sugestão de redação:

Resumo: Art. 4º A indicação de encarregado é obrigatória aos controladores e operadores, conforme já disposto no Art. 5º, VIII da lei 13.709, de 2018, e aos Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, fica facultativa, porém considerada como política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Admi...

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Aprovada

Número: CP-581092

Data: 07/12/2023 - 16:48

Título: Obrigatoriedade da indicação do Encarregado

Resumo: A definição de Operador ou Contralador é feito por atividade de tratamento de dados e não por empresa. Vale lembrar que toda empresa vai ser controlador em algum momento, no mínimo, em relação aos dados dos seus colaboradores ou dos candidatos.

Contribuinte: THATIANA BARROS PERCINCULA

Status: Aprovada

Número: CP-581116

Data: 07/12/2023 - 17:08

Título: Indicação Encarregado por Operadores - Contribuição Peck Advogados

Resumo: Considerando que, o Art. 5º VIII, da LGPD, ao definir o conceito de Encarregado, dispõe que é pessoa indicada pelo controlador E pelo OPERADOR, não se vislumbra que a indicação para Operador seria facultativa e tido por uma política de boa prática, mas sim uma exigência legal. Vejamos ainda que o Art. 4º da Resolução CD/ANPD nº 02 possibilita flexibilização da nomeação do Encarregado apenas para micro e pequenas empresas que não realizam tratamento de dados pessoais considerado de alto risco. Outrossim, vejamos que os Arts. 37 e 42, da LGPD, dispõem de obrigações e responsabilidades do Operador que por consequência remetem as atividades desenvolvidas com apoio do Encarregado, conforme Art. 15 e 16 desta Resolução, não se sustentando o caráter facultativo.

Contribuinte: GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-581123

Data: 07/12/2023 - 17:11

Título: Proposta de Revisão para Maior Clareza na Indicação de Encarregados por Operadores

Resumo: Entendemos a importância de promover a boa prática de governança, mas sugerimos uma revisão para garantir maior clareza e consistência, especialmente considerando a diversidade de atividades desempenhadas por operadores.Sugestão de Aprimoramento:1. Foco nas Atividades Fins: Recomendamos que a facultatividade da indicação de encarregado por operadores seja direcionada especificamente às atividades fins da empresa. Isto é, a indicação facultativa seria aplicável somente às atividades relacionadas diretamente à principal função do operador como operador de dados pessoais.2. Obrigatoriedade em Atividades de Controle: Sugerimos que, quando o operador atuar

como controlador para atividades próprias da organização, como formalização de contratos de trabalho ou processos de recrutamento, a indicação do encarregado seja obrigatória. Isso garantiria a conformidade com as normas estabelecidas no Regulamento.3. Manutenção da Boa Prática de Governança: Reforçamos a importância de manter a ideia de que a indicação de encarregado por operadores é considerada uma política de boa prática de governança. Essa abordagem incentiva os operadores a adotarem medidas proativas para garantir a proteção de dados, mesmo quando a indicação não é estritamente obrigatória.Sugestão de textoArt. 4º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento.Parágrafo único. A facultatividade exposta no caput do artigo somente se refere às atividades relacionadas ao fim comercial do agente de tratamento, sendo obrigatória a indicação de encarregado para as atividades onde este se posicione como controlador.

Contribuinte: Paulo Henrique Atta Sarmento

Status: Aprovada

Número: CP-581162

Data: 07/12/2023 - 17:25

Título: Indicação de encarregado pelo operador como boa prática

Resumo: Comentário de TozziniFreire Advogados:Sugerimos que seja adotada a seguinte redação: "Em atividades nas quais a empresa é enquadrada como operadora, a indicação de encarregado é facultativa e será considerada política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento."

Contribuinte: Igor Baden Powell Mendes Rosa

Status: Aprovada

Número: CP-581182

Data: 07/12/2023 - 17:34

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: A redação do inciso pode gerar confusão aos agentes de tratamento quanto à obrigatoriedade de designação de encarregado. Como a classificação como controlador ou operador é contextual e é realizada a partir das circunstâncias específicas de cada situação de

tratamento de dados, a depender da operação de tratamento, o agente pode adquirir a posição de controlador ou operador. Diante da dinamicidade das suas atividades e da improbabilidade de que o operador de dados não atue como controlador em determinados momentos, como em suas atividades internas, recomendamos a supressão do referido artigo para evitar interpretações equivocadas.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-581198

Data: 07/12/2023 - 17:45

Título: Alteração da redação do caput do art. 4º - Confederação Nacional das Seguradoras

Resumo: Sugere-se a seguinte redação:Art. 4º A indicação de encarregado por operadores é facultativa, mas será considerada política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento.Justificativa: Ajuste de redação para substituir a palavra "e" por "mas", para esclarecer que o operador não possui obrigação de indicar encarregado.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581216

Data: 07/12/2023 - 17:55

Título: Comentário Pironti Advogados

Resumo: Sugere-se a exclusão desta disposição. Isso porque na maioria das vezes os operadores são controladores em relação a seus colaboradores e, portanto, devem realizar a nomeação do encarregado. Por fim, a exceção já se aplica aos agentes de tratamento de pequeno porte, em razão da Resolução CD/ANPD nº 2 de janeiro de 2022 da ANPD.

Contribuinte: RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO

Status: Aprovada

Número: CP-581245

Data: 07/12/2023 - 18:05

Título: Indicação do DPO por operadores de dados não deve ser facultativa

Resumo: não concordo na indicação facultativa de DPO por operadores de dados, uma vez que o maior risco de tratamento está neste tipo de agente de dados. Caso haja qualquer risco ou incidente de segurança, não havendo contato de DPO do operador de dados dificultaria a apuração da responsabilidade solidaria que a LGPD impõe aos agentes, além de criar obstáculos a própria ANPD. Não haver obrigação de indicação de DPO pelo operador está em desacordo com o processo de agilidade de resposta aos incidentes de segurança, de apoio aos titulares e de comunicação entre agentes, assim como da ANPD.

Contribuinte: SILVIO SOARES

Status: Aprovada

Número: CP-581270

Data: 07/12/2023 - 18:25

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Todo operador de dados pessoais será também, em alguma medida, controlador. A redação deste artigo não terá efeitos práticos, bem como poderá criar confusão nos agentes de tratamento que se enquadram, prioritariamente, como operadores nas suas atividades.Em se mantendo essa cláusula, persistiriam os casos de dispensa de indicação para agentes de pequeno porte?

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-581300

Data: 07/12/2023 - 18:42

Título: Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica – ABRAMED

Resumo: Previsões que excluem a obrigatoriedade do operador de forma geral podem ser um entrave para que o entendimento harmônico sobre a necessidade de nomeação por este agente, por tal motivo é recomendada a exclusão da redação

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581307

Data: 07/12/2023 - 18:50

Título: Loeser e Hadad Advogados

Resumo: A redação atual do artigo deixa implícito que os agentes de tratamento podem ter a função fixa de Operador, o que não é o caso, visto que o papel dos agentes de tratamento vai sempre variar de acordo com o tratamento de dados em questão, sendo certo que mesmo os agentes que atuam na maior parte das vezes como Operadores, atuam também como Controladores dos dados de seus próprios funcionários. Além disso, a definição contida no art. 5º, inciso VIII da LGPD determina que a indicação de encarregado é devida a todos os agentes de tratamento. Assim, recomendamos a exclusão do art. 4º do Regulamento.

Contribuinte: MILENE NUNES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-581324

Data: 07/12/2023 - 18:58

Título: Operador

Resumo: Falta clareza na determinação do operador, pois todas as pessoas jurídicas são controladoras e operadoras em alguma medida.

Contribuinte: Anne Joyce Angher

Status: Aprovada

Número: CP-581345

Data: 07/12/2023 - 19:27

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: Previsões que excluem a obrigatoriedade do operador de forma geral podem ser um entrave para que o entendimento harmônico sobre a necessidade de nomeação por este agente, por tal motivo é recomendada a exclusão da redação.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581346

Data: 07/12/2023 - 19:28

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: Ainda que o agente de tratamento atue como operador, haverá o tratamento de dados pessoais, sendo necessária a indicação de um encarregado para compliance com as disposições da LGPD. Art. 4º A indicação de encarregado por operadores é obrigatória, sendo considerado parte do programa de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581380

Data: 07/12/2023 - 20:02

Título: Contribuição Mattos Filho

Resumo: A não obrigatoriedade de indicação de encarregado por operadores pode gerar confusão prática, tendo em vista na grande maioria dos casos o “operador” também atuará como “controlador” em relação a algumas atividades de tratamento relativas a seu próprio negócio (e.g., tratamento de dados pessoais no âmbito das suas atividades de backoffice, como RH e financeiro).Ressalta-se, ainda, que operadores também precisam ter um ponto de contato no âmbito do tratamento de dados pessoais que realizam, tendo em vista (i) a relevância das atividades de tratamento de dados desempenhadas por diversos agentes atuando na posição de operadores; e (ii) a necessidade de identificação de um ponto de contato facilitado com o agente de tratamento e, eventualmente, autoridades para discussão de assuntos envolvendo proteção de dados. Logo, para fins de garantir segurança jurídica e evitar dúvidas quanto à implementação de processos de adequação à LGPD, recomenda-se a exclusão deste artigo 4°, i.e., da faculdade de indicação de encarregado por operadores. Alternativamente à exclusão, conforme o entendimento da Autoridade, sugerimos o seguinte ajuste da redação: "Art. 4º A indicação de encarregado por agentes de tratamento que atuem única e exclusivamente na condição de operadores é facultativa e será considerada política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento."

Contribuinte: CAROLINA SCHUTTOFF DE MELLO BARRETO

Status: Aprovada

Parágrafo 18

Art. 5º Cabe ao agente de tratamento estabelecer, considerando o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas, as qualificações profissionais para o desempenho das atribuições do encarregado, a fim de atender às exigências da Lei nº 13.709, de 2018.

Número: CP-545540

Data: 07/11/2023 - 15:51

Título: Exclusividade do encarregado em ser Advogado, com certificação por entidade certificadora reconhecida.

Resumo: Para o desenvolvimento do trabalho de encarregado de dados, a pessoa deve possuir conhecimentos específicos que não necessariamente são adquiridos com uma formação superficial ou uma prática profissional restrita. Por esta razão, entendo que é estremamente importante que o profissional seja um advogado, pois a análise jurídica da situação que envolve a função é altamente necessária para desenpenhar sua atividade orientativa com mínimo de qualidade. Da mesma forma, a fim de evitar o aviltamento da função com a contratação de pessoas desqualificadas, deve ser exigido certificação de DPO por empresa certificadora e credenciadora como EXIN / IAPP, que possuem índole e reconhecimento internacional na área. a abertura da função para profissionais não certificados significa a possibilidade de um elevado risco na aplicabilidade da lei e a efetiva adequação das empresas às regras de privacidade e transparência, sem requisitos mínimos certificados de que os agentes atuantes dentro das empresas tem o conhecimento necessário para tanto. Por ser uma função nova definida pela LGPD, deve haver a preservação de sua condição e qualidade, com requisitos objetivos mínimos que atualmente a legislação deixa à uma analise subjetiva sem qualquer comprovação.

Contribuinte: ANA CLAUDIA FERIGATO CHOUKR

Status: Aprovada

Número: CP-547843

Data: 08/11/2023 - 13:43

Título: Exclusividade do encerrado ser alguém com formação em Tecnologia

Resumo: Tendo em vista a importância do tratamento de dados e a quantidade de riscos que uma formação superficial possa oferecer, apenas realizar formações teóricas não é o suficiente, dessa forma, advogados não são recomendados para exercer a função de Encarregado de Dados, pois não possuem o conhecimento necessário para lidar com qualquer situação onde requer um conhecimento avançado sobre Tecnologia.

Contribuinte: WASHINGTON DA SILVA MELO JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-551257

Data: 10/11/2023 - 13:05

Título: Encarregado deve estar ligado a área de segurança da informação

Resumo: O correto desenvolvimento das funções que devem ser desempenhadas pela pessoa a ser nomeada como encarregado pela proteção de dados não deve exigir formação A ou B, sob pena da nomeação ocorrer somente para fins de cumprimento legal e não para de fato realizar a correta adequação dos tratamentos de dados e dessa forma não poderia a Autoridade Nacional de proteção de dados questionar tal nomeação haja visto que ela estaria listando a exigência de X formação em regulamento e dessa forma estaríamos compreendendo que tal pessoa esteja capacitada, A multidisciplinaridade que implicitamente é exigida pela LGPD nos remete a um profissional capacitado sim, mas muito além disso, precisamos aceitar o que está ao alcance da visão de todos nós, a formação em Cursos nacionais ou internacionais ou formações acadêmicas especificas como é defendida por alguns para ser exigência, não serão capazes de garantir que o profissional atuará de forma correta. Dito isso acredito que a ligação do encarregado pela proteção de dados deve estar na área de segurança da informação (não falo de formação) e o motivo para tal sugestão é o cumprimento de dois dos princípios que a Lei exige: Segurança e Prevenção e que devido ao mundo digitalizado e as constantes e rápidas mudanças que ocorrem rementem a gestão de riscos e aplicação de medidas/controles diretamente ligados a essa área, sob pena de danos/impactos relevantes aos titulares de dados sejam eles causados por negligencia ou imperícia. Em anexo uma explicação mais detalhada dessa visão.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/33844

Contribuinte: FABIO BORIN

Status: Aprovada

Número: CP-553536

Data: 13/11/2023 - 09:54

Título: MANTER A REDAÇÃO

Resumo: MANTER REDAÇÃO:Art. 5º Cabe ao agente de tratamento estabelecer, considerando o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas, as qualificações profissionais para o desempenho das atribuições do encarregado, a fim de atender às exigências da Lei nº 13.709, de 2018.ARGUMENTO:A CBO - Classificação Brasileira de Ocupações, já definiu as qualificações, portanto basta seguir as orientações do Ministério do Trabalho, Visto que a função de encarregado de Proteção de Dados já foi Regulamentada pelo órgão.----------

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-577043

Data: 28/11/2023 - 09:41

Título: Exclusividade do encarregado ter formação em Tecnologia ou Direito, com formação e certificação de DPO por entidade certificadora reconhecida.

Resumo: No cenário atual, a proteção de dados pessoais se tornou uma forma de garantir o direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros, a figura do Encarregado de Dados desempenha um papel fundamental na proteção das informações dos indivíduos (Art. 41 - Lei 13.709/18). Diante deste contexto e de tamanha responsabilidade entendo a necessidade que o encarregado possua uma formação acadêmica sólida, preferencialmente com curso superior em Tecnologia ou Direito, mais formação de DPO e certificação DPO por entidade certificadora reconhecida internacionalmente. Desta forma o encarregado de dados estará preparado para assumir a gestão de riscos de tratamento de dados em empresas, capacitações no tema e adequação de empresas à LGPD.

Contribuinte: Edgard Gonçalves Moreira

Status: Aprovada

Número: CP-577634

Data: 30/11/2023 - 08:09

Título: Sugestão

Resumo: O Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia exige conhecimento especializado no domínio do direito e das práticas de proteção de dados.O Grupo de Trabalho do Art.29, quando trata das competências divide em subtópicos: nível de especialização; qualidades profissionais; capacidade para desempenhar suas funções e EPD com base no contrato de prestação de serviços.Nessa linha, o nível de especialização não é definido de forma rigorosa mas deve ser compatível com a sensibilidade, complexidade e a quantidade de dados tratados pela organização.Quanto à qualidade de especialização, recomenda-se o domínio de legislações e práticas nacionais em matéria de proteção de dados e o conhecimento profundo do RGPD. Além disso, o conhecimento do setor empresarial em que se atua também é considerado útil. O encarregado precisa conhecer as operações de tratamento da sua organização, conhecer o sistema de informação, da segurança dos dados e da proteção dos dados do controlador.Quanto à capacidade, ela guarda relação com suas habilidades pessoais, técnicas e posição dentro da organização: integridade e alto nível de ética profissional.Assim, sugere-se a seguinte redação:Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar a integridade e a ética profissional, além das seguintes

qualidades profissionais: conhecimento e domínio da LGPD e demais normas de proteção de dados pessoais, conhecimentos de tecnologias da informação e da segurança dos dados, conhecimento do setor em que a organização está inserida e a capacidade para promover uma cultura de proteção de dados no seio da organização.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35176

Contribuinte: RENATA CAPRIOLLI ZOCATELLI QUEIROZ

Status: Aprovada

Número: CP-577635

Data: 30/11/2023 - 08:09

Título: Sugestão

Resumo: O Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia exige conhecimento especializado no domínio do direito e das práticas de proteção de dados.O Grupo de Trabalho do Art.29, quando trata das competências divide em subtópicos: nível de especialização; qualidades profissionais; capacidade para desempenhar suas funções e EPD com base no contrato de prestação de serviços.Nessa linha, o nível de especialização não é definido de forma rigorosa mas deve ser compatível com a sensibilidade, complexidade e a quantidade de dados tratados pela organização.Quanto à qualidade de especialização, recomenda-se o domínio de legislações e práticas nacionais em matéria de proteção de dados e o conhecimento profundo do RGPD. Além disso, o conhecimento do setor empresarial em que se atua também é considerado útil. O encarregado precisa conhecer as operações de tratamento da sua organização, conhecer o sistema de informação, da segurança dos dados e da proteção dos dados do controlador.Quanto à capacidade, ela guarda relação com suas habilidades pessoais, técnicas e posição dentro da organização: integridade e alto nível de ética profissional.Assim, sugere-se a seguinte redação:Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar a integridade e a ética profissional, além das seguintes qualidades profissionais: conhecimento e domínio da LGPD e demais normas de proteção de dados pessoais, conhecimentos de tecnologias da informação e da segurança dos dados, conhecimento do setor em que a organização está inserida e a capacidade para promover uma cultura de proteção de dados no seio da organização.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35178

Contribuinte: RENATA CAPRIOLLI ZOCATELLI QUEIROZ

Status: Recusada

Número: CP-577637

Data: 30/11/2023 - 08:10

Título: Sugestão

Resumo: O Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia exige conhecimento especializado no domínio do direito e das práticas de proteção de dados.O Grupo de Trabalho do Art.29, quando trata das competências divide em subtópicos: nível de especialização; qualidades profissionais; capacidade para desempenhar suas funções e EPD com base no contrato de prestação de serviços.Nessa linha, o nível de especialização não é definido de forma rigorosa mas deve ser compatível com a sensibilidade, complexidade e a quantidade de dados tratados pela organização.Quanto à qualidade de especialização, recomenda-se o domínio de legislações e práticas nacionais em matéria de proteção de dados e o conhecimento profundo do RGPD. Além disso, o conhecimento do setor empresarial em que se atua também é considerado útil. O encarregado precisa conhecer as operações de tratamento da sua organização, conhecer o sistema de informação, da segurança dos dados e da proteção dos dados do controlador.Quanto à capacidade, ela guarda relação com suas habilidades pessoais, técnicas e posição dentro da organização: integridade e alto nível de ética profissional.Assim, sugere-se a seguinte redação:Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar a integridade e a ética profissional, além das seguintes qualidades profissionais: conhecimento e domínio da LGPD e demais normas de proteção de dados pessoais, conhecimentos de tecnologias da informação e da segurança dos dados, conhecimento do setor em que a organização está inserida e a capacidade para promover uma cultura de proteção de dados no seio da organização.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35182

Contribuinte: RENATA CAPRIOLLI ZOCATELLI QUEIROZ

Status: Recusada

Número: CP-577636

Data: 30/11/2023 - 08:10

Título: Sugestão

Resumo: O Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais da União Europeia exige conhecimento especializado no domínio do direito e das práticas de proteção de dados.O Grupo de Trabalho do Art.29, quando trata das competências divide em subtópicos: nível de especialização; qualidades profissionais; capacidade para desempenhar suas funções e EPD com base no contrato de prestação de serviços.Nessa linha, o nível de especialização não é definido de forma rigorosa mas deve ser compatível com a sensibilidade, complexidade e a quantidade de dados tratados pela organização.Quanto à qualidade de especialização, recomenda-se o domínio de legislações e práticas nacionais em matéria de proteção de dados e o conhecimento profundo do RGPD. Além disso, o conhecimento do setor empresarial em que se atua também é considerado útil. O encarregado precisa conhecer as operações de tratamento da sua organização, conhecer o sistema de informação, da segurança dos dados e da proteção dos dados do controlador.Quanto à capacidade, ela guarda relação com suas

habilidades pessoais, técnicas e posição dentro da organização: integridade e alto nível de ética profissional.Assim, sugere-se a seguinte redação:Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar a integridade e a ética profissional, além das seguintes qualidades profissionais: conhecimento e domínio da LGPD e demais normas de proteção de dados pessoais, conhecimentos de tecnologias da informação e da segurança dos dados, conhecimento do setor em que a organização está inserida e a capacidade para promover uma cultura de proteção de dados no seio da organização.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35180

Contribuinte: RENATA CAPRIOLLI ZOCATELLI QUEIROZ

Status: Recusada

Número: CP-579448

Data: 05/12/2023 - 10:45

Título: Art.5

Resumo: Considerando a necessidade de garantia jurídica, importante ao invés de "atender às exigências" constar "atender as atividades do encarregado".

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Aprovada

Número: CP-579939

Data: 06/12/2023 - 11:36

Título: Alteração da Legislação

Resumo: O artigo 5º afirma que cabe ao agente de tratamento estabelecer, considerando o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas, as qualificações profissionais para o desempenho das atribuições do encarregado, a fim de atender às exigências da LGPD.Contudo, é importante ressaltar que a atribuição de estabelecer o risco das operações cabe ao controlador de dados e não ao agente de tratamento, que é termo guarda-chuva que engloba controlador e operador de dados.

Contribuinte: YARIN SANTOS DE MELO

Status: Aprovada

Número: CP-579957

Data: 06/12/2023 - 11:47

Título: Agente de Tratamento

Resumo: Primeiramente, necessário se faz ponderar que o tema de proteção de dados no Brasil é um tema pouco explorado ao longo da história e recentemente legislado. De modo que, em um país no qual os controladores de dados pessoais são, em sua maioria, pequenas empresas, que demandam suas próprias necessidades de formalização, é presunçoso acreditar que o agente de tratamento – controlador – será responsável por determinar as qualificações profissionais indispensáveis para o profissional ter condições de ocupar função de Encarregado, enquanto que, muitas vezes, o próprio controlador ainda não tem conhecimento suficiente sobre a temática para conseguir delimitar quais qualificações atenderiam ao desenvolvimento de uma função, anteriormente, inexistente. No mais, acredita-se que, diante do disposto na LGPD, cabe a normas regulamentadoras emanadas da ANPD definir o que é o Encarregado, o que não se desassocia das qualificações dessa função, pelo que se entende que, no caso de haver a necessidade extrema de se estabelecer qual a formação profissional do Encarregado, essa delimitação deve ser feita por meio de norma regulatória emanada da ANPD.

Contribuinte: Asshaias Felippe Eugênio

Status: Aprovada

Número: CP-580028

Data: 06/12/2023 - 13:19

Título: Manutenção da redação

Resumo: O artigo se sustenta no princípio da responsabilização e prestação de contas, que pode ser visto como o "topo da pirâmide" dos princípios da proteção de dados. Nada mais correto do que estabelecer que compete, sim, ao agente de tratamento a correta escolha do seu encarregado, já que isto também está incluído no indicado princípio da responsabilização e prestação de contas. Exigir que o encarregado seja exclusivamente um advogado ou alguém da área da segurança da informação não faz sentido, além de criar uma reserva de mercado totalmente desnecessária e que conflitua com o já citado princípio. Exigir que o encarregado tenha alguma certificação, como sugerido por alguns colegas, também não faz sentido, especialmente considerando-se que não há nada na LGPD que sequer caminhe nesta direção.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-580211

Data: 06/12/2023 - 15:55

Título: Atribuições do controlador

Resumo: A atribuição de estabelecer o risco das operações cabe ao controlador de dados e não ao agente de tratamento, que é termo guarda-chuva que engloba controlador e operador de dados.

Contribuinte: JESSICA ELLEN AZEVEDO ORION LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-580323

Data: 06/12/2023 - 22:21

Título: Necessidade de atender as exigências da LGPD e deste Regulamento

Resumo: Alteração da cláusula para estabelecer que as qualificações devem ser as necessárias para o desempenho das atribuições, não só da lei 13.709/18, mas também deste Regulamento.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35443

Contribuinte: RAFAEL SUSSKIND

Status: Aprovada

Número: CP-580882

Data: 07/12/2023 - 13:46

Título: Manifestação da INIT quanto a Consulta Pública referente ao “Regulamento sobre a atuação do Encarregado”

Resumo: Quais critérios objetivos devem ser considerados na avaliação de “qualificações profissionais” adequadas? Apresentar circunstâncias nas quais o encarregado não será considerado apto.

Contribuinte: GUSTAVO FERREIRA LINO

Status: Aprovada

Número: CP-581022

Data: 07/12/2023 - 15:30

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Parabenizamos a abordagem trazida pela ANPD de permitir que os agentes de tratamento estabeleçam as qualificações do DPO dentro de parâmetros razoáveis, reconhecendo, dessa forma, a diversidade de setores, tamanhos de empresas e contextos em

que as organizações operam. Isso porque, é importante que não se limite - de antemão e de forma categórica - o exercício da profissão de encarregado ao exigir certificações ou determinados cursos para desempenho do cargo. A expertise técnica e qualificações profissionais já são requisitos dispostos na minuta para balizar a escolha do controlador, de modo que essa via regulatória mais flexível está alinhada com a liberdade contratual e a livre iniciativa. Também não é recomendável que a Autoridade estipule o background profissional do titular, como ser advogado, técnico de segurança da informação, administrador e etc. Quando muito, a Autoridade pode incentivar e até mesmo promover um ambiente de certificação e treinamentos do encarregado como medida de boas práticas, inclusive por meio de credenciamento de cursos ou certificações. Ainda, destaca-se que o Ministério do Trabalho já prevê a classificação e as funções do encarregado na lista de Classificação Brasileira de Ocupações*.* Disponível no seguinte link: .

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581024

Data: 07/12/2023 - 15:33

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A ABRANET vê com bons olhos o respeito à gestão dos agentes de tratamento, ao trazer ser de sua competência o estabelecimento das qualificações profissionais para desempenho das funções de encarregado. Ao fazê-lo, a ANPD reconhece a diversidade do porte, setores, e risco das empresas que realizam tratamento de dados. A redação atual, portanto, vai ao encontro dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade contratual.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35506

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581081

Data: 07/12/2023 - 16:28

Título: Sugestão de redação:

Resumo: Cabe ao agente de tratamento estabelecer, considerando o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas, as qualificações profissionais multidisciplinares, e com evidências, alinhadas à proteção de dados, para o desempenho das atribuições do encarregado, a fim de atender às exigências da Lei nº 13.709, de 2...

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Aprovada

Número: CP-581302

Data: 07/12/2023 - 18:44

Título: Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica – ABRAMED

Resumo: Importante que as qualificações técnicas do profissional sejam compatíveis com o risco da operação e sensibilidade dos dados tratados.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581321

Data: 07/12/2023 - 18:58

Título: escolha do encarregado / área

Resumo: II - Encarregado de Proteção de Dados Pessoais: pessoa natural ou jurídica indicada pelo controlador ou pelo operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei nº...

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35590

Contribuinte: LISIANE FREITAS DE FREITAS

Status: Aprovada

Número: CP-581349

Data: 07/12/2023 - 19:31

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: Importante que as qualificações técnicas do profissional sejam compatíveis com o risco da operação e sensibilidade dos dados tratados

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Parágrafo 19

Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar as suas qualidades profissionais, e, principalmente, seus conhecimentos relativos à disciplina de privacidade e proteção de dados, bem como aqueles necessários para o desempenho das atribuições previstas neste Regulamento.

Número: CP-544817

Data: 07/11/2023 - 13:03

Título: Requisitos do Encarregado

Resumo: O profissional deve ter conhecimento técnico multidisciplinar, abrangendo questões jurídicas (compliance), de TI (segurança das informações) e de Controles internos (processos),

Contribuinte: KELLEN EMIDIO DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-548385

Data: 08/11/2023 - 16:04

Título: Requisitos do Encarregado.

Resumo: Conhecimento jurídico Advogado (LGPD/Direito Digital/Compliance), de TI (segurança da informação e dados), Processos e Gestão de Projetos (adequação à LGPD em ambiente coorporativo)

Contribuinte: JOANNA MARIA SOARES VALERIANO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-548482

Data: 08/11/2023 - 16:39

Título: Requisitos do Encarregado

Resumo: É necessário que o encarregado tenha conhecimento jurídico e técnico para corresponder às atribuições da sua nomeação. A exemplo do formulário de Comunicação do Incidente de Segurança, disponível no site da ANPD, o encarregado deve estar preparado para preencher as questões ou auxiliar que o representante da empresa o faça, bem como atender ao Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador.Portanto, vê-se que as atribuições do encarregado, diariamente, aumentam, o

que exige que tenha uma formação mínima para obedecer os procedimentos instituídos pela ANPD e demais órgãos de controle, como o CNJ.

Contribuinte: Edmee Maria Capovilla Leite Froz

Status: Aprovada

Número: CP-553538

Data: 13/11/2023 - 09:55

Título: MANTER A REDAÇÃO

Resumo: MANTER REDAÇÃO:Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar as suas qualidades profissionais, e, principalmente, seus conhecimentos relativos à disciplina de privacidade e proteção de dados, bem como aqueles necessários para o desempenho das atribuições previstas neste Regulamento. ARGUMENTO:A CBO - Classificação Brasileira de Ocupações, já definiu as qualificações, portanto basta seguir as orientações do Ministério do Trabalho, Visto que a função de encarregado de Proteção de Dados já foi Regulamentada pelo órgão.

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-579662

Data: 05/12/2023 - 15:15

Título: Muito emb

Resumo: Muito embora exista o desafio de não indicar alguma certificação específica, privilegiando determinada entidade, entendemos que parâmetros mais detalhados poderiam ser delineados por esse parágrafo único, razão pela qual, com base na própria LGPD e nas Guidelines on Data Protection Officers (‘DPOs’) da EDPB sugerimos a seguinte redação:"[...] Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar as suas qualidades profissionais, e, principalmente, seus conhecimentos relativos à disciplina de privacidade e proteção de dados, bem como aqueles necessários para o desempenho das atribuições previstas neste Regulamento, devendo ser observadas as seguintes diretrizes:I - Expertise na Lei Geral de Proteção de Dados, assim como em normas nacionais e setoriais relativas à proteção dos dados pessoais.II - Conhecimento sobre o negócio do agente de tratamento.III - Entendimento adequado sobre as operações de tratamento e sistemas da informação do agente de tratamento. IV - Conhecimento sobre as necessidades de segurança e proteção de dados do agente de tratamento. [...]”

Contribuinte: Anderson Antonio Monteiro Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-580325

Data: 06/12/2023 - 22:27

Título: Qualificação mínima do encarregado

Resumo: Apesar de ser responsabilidade do agente de tratamento determinar quais as qualificações necessárias para a execução das atividades, pode faltar a estes o conhecimento sobre quais seriam as qualificações mínimas, de modo que convém especificar aquelas que seriam consideradas o mínimo necessário para o exercício da função.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35445

Contribuinte: RAFAEL SUSSKIND

Status: Aprovada

Número: CP-580747

Data: 07/12/2023 - 11:49

Título: Qualidades Profissionais - DPO

Resumo: Considerar a previsão estabelecida no GDPR: O encarregado da proteção de dados é designado com base nas suas qualidades profissionais e, em especial, nos seus conhecimentos especializados no domínio do direito e das práticas de proteção de dados. Além disso, deve-se considerar condições de integridade e ética profissional

Contribuinte: Thaís de Freitas Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-580848

Data: 07/12/2023 - 12:38

Título: Qualificações do Encarregado e equipe

Resumo: Deixar claro quais são as qualificações multidisciplinares necessárias ao exercício da função de Encarregado de Proteção de Dados, além dos conhecimentos relativos à disciplina de privacidade e proteção de dados: Governança LGPD, Gerenciamento de Riscos, Gerenciamento de Processos, Gestão de Projetos, Gerenciamento de Serviços LGPD, Arquitetura de Tecnologia e Segurança da Informação, Gerenciamento de Crises e Continuidade do Negócio e Gestão de Pessoas. Caso o Encarregado não possua as

qualificações necessárias para execução da função, estas podem ser complementadas por equipe multidisciplinar própria ou terceirizada.

Contribuinte: WALFRIDO MATHIAS DE BRITO PINHEIRO JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-581084

Data: 07/12/2023 - 16:32

Título: Sugestão de redação:

Resumo: Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar as suas qualidades profissionais multidisciplinares, e, principalmente, seus conhecimentos relativos à disciplina de privacidade e proteção de dados, bem como aqueles necessários para o desempenho das atribuições previstas nest...

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Aprovada

Número: CP-581121

Data: 07/12/2023 - 17:10

Título: Qualidades profissionais - Contribuição Peck Advogados

Resumo: Recomendável que no texto do parágrafo único seja indicado que o Encarregado precisa demonstrar conhecimento e domínio sobre a regulamentação de proteção de dados pessoais vigente no Brasil, bem como necessidades setoriais do agente de tratamento, se aplicável.

Contribuinte: GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-581203

Data: 07/12/2023 - 17:46

Título: Sugestão de alteração do parágrafo único (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a seguinte redação: Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar as suas qualidades profissionais, e, principalmente, seus conhecimentos relativos à disciplina de privacidade e proteção de dados, bem como aqueles necessários para o desempenho das atribuições previstas na Lei nº 13.709, de 2018, neste Regulamento ou

normas que venham a ser editadas. Justificativa Sugere-se a inclusão da menção à Lei nº 13.709/2018, bem como da expressão “ou normas que venham a ser editadas”, com vistas a trazer maior segurança jurídica à norma, já que existem atribuições contidas na própria LGPD e que poderão ser criadas atribuições em novas normas ou divulgadas orientações por parte da ANPD.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581246

Data: 07/12/2023 - 18:05

Título: Requisitos mínimos de DPO as a Service

Resumo: A ANPD deveria estabelecer requisitos mínimos de atuação, ao menos para pessoas jurídicas – o que vemos no mercado são DPOs com conhecimentos diversos, acúmulo de funções, o que pode gerar conflito e insegurança jurídica.

Contribuinte: SILVIO SOARES

Status: Aprovada

Parágrafo 20

Art. 6º A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas no sítio eletrônico do agente de tratamento.

Número: CP-544148

Data: 07/11/2023 - 11:30

Título: NECESSÁRIO ESCLARECER "IDENTIDADE"

Resumo: No caso de prevalecer o entendimento de que o ENCARREGADO pode ser PESSOA JURÍDICA, com o que não concordamos, é necessário esclarecer o que seria a IDENTIDADE da pessoa jurídica. Caso maior esclarecimento não seja feito, poderemos ver empresas prestadores de serviço de encarregado de dados divulgando somente nome fantasia, de forma a dificultar a sua identificação e citação em eventual processo administrativo/jurídico.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-544172

Data: 07/11/2023 - 11:33

Título: Esse item implica em obrigação do CONTROLADOR em manter sítio eletrônico

Resumo: O regulamento não pode impor obrigação de controlador a ter sítio eletrônico ativo. Para impor tal tipo de obrigação só se fosse uma lei!

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-544367

Data: 07/11/2023 - 12:02

Título: Contribuição à Consulta Pública nº 3, de 6 de Novembro de 2023

Resumo: Venho por meio desta manifestar minha contribuição para a Consulta Pública referente à minuta de resolução que trata da atuação do Encarregado de Dados. Refiro-me especificamente ao Artigo 6º, que diz respeito à divulgação das informações de contato do encarregado.Texto Proposto:Art. 6º A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas no sítio eletrônico do agente de tratamento.Sugestão de Alteração:Art. 6º A identidade e as informações de contato do encarregado, incluindo endereço de e-mail dedicado e, quando aplicável, número de telefone direto, devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas de forma clara e acessível no sítio eletrônico do agente de tratamento, bem como em qualquer outro meio de comunicação oficial utilizado pelo agente, assegurando a facilitação do contato imediato por parte dos titulares dos dados e da ANPD.A alteração proposta visa assegurar que as informações de contato do encarregado sejam não apenas atualizadas e publicadas, mas também que sejam facilmente acessíveis e proporcionem meios eficazes de comunicação. A inclusão de um endereço de e-mail dedicado e de um número de telefone direto garantiria uma maior transparência e agilidade nas interações necessárias entre o encarregado, os titulares dos dados e a ANPD. Além disso, a obrigatoriedade de divulgação em outros meios de comunicação oficiais do agente de tratamento expandiria as vias de acesso ao encarregado, o que é fundamental para uma proteção efetiva dos direitos dos titulares dos dados pessoais.

Contribuinte: KLEY DA SILVA SOUSA

Status: Aprovada

Número: CP-545552

Data: 07/11/2023 - 15:52

Título: Informações do Encarregado também no estabelecimento

Resumo: Entendo que não apenas no sito eletrônico, mas a informação do encarregado deve figurar - em especial junto a estabelecimentos de saúde ou que tenham um elevado trânsito de pessoas - titulares de dados - em local público e de fácil visualização e acesso das informações.

Contribuinte: ANA CLAUDIA FERIGATO CHOUKR

Status: Aprovada

Número: CP-545893

Data: 07/11/2023 - 17:09

Título: IDENTIDADE E INFORMAÇÕES DO ENCARREGADO

Resumo: A transparência da informação do encarregado de uma organização deve ser revista pois conforme contribuições recebidas não é uma obrigatoriedade a posse de um sítio eletrônico. Ademais, quão mais integrados os sistemas forem seria melhor para disseminação das informações, como os próprios sistemas da União, como o CNES ou adição de um campo no cartão de inscrição de pessoa jurídica (CNPJ) - que já contempla algumas necessárias ao fisco e demais, poderiam ter seus campos atualizados, uma vez que nem todas as instituições de saúde, por exemplo, possuirão sítios eletrônicos e são exemplos de um tratamento elevado de dados sensíveis.

Contribuinte: Guilherme Laureano

Status: Aprovada

Número: CP-547547

Data: 08/11/2023 - 10:30

Título: Identificação encarregado de dados

Resumo: Nota-se que hoje a maioria das empresas indica em seus sites apenas o e-mail para contato como por exemplo: dpo@xxx.com.br ou privacidade@xxx.com.br ou encarregado@xxx.com.br. Desta forma seria importante esclarecer que tipo de identidade deverá ser obrigatória inserir nos sites das organizações tais como nome, telefone, e-mail do Encarregado de Dados. Sugiro que esta informações fique mais clara e objetiva sem espaço para interpretações diferenciadas. No caso de Encarregado de Dados via Pessoa Jur´ídica (DPO as a Service) deverá ser indicado o nome da empresa e o nome do Encarregado de Dados (pessoa física) que atuará de forma terceirizada nas empresas que contratarem estes serviços.

Contribuinte: Benicia Rocha Montelli

Status: Aprovada

Número: CP-548393

Data: 08/11/2023 - 16:07

Título: MEIO DE PUBLICIDADE DOS DADOS DO ENCARREGADO

Resumo: A redação, ao mesmo tempo que limita a publicação ao sítio eletrônico, também reduz a necessidade de a identificação estar exposta sempre nos canais oficiais de comunicação da entidade. Nesse sentido, sugiro a redação como: "A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas em todos os meios oficiais de comunicação do agente de tratamento que os titulares de dados tenham acesso, preferencialmente em seu sítio eletrônico".

Contribuinte: ADILSON FERNANDES BRAGA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-548665

Data: 08/11/2023 - 18:22

Título: Localização da informação

Resumo: Deveria ser colocado na primeira página do site para evitar que fique escondido e de difícil visualização pelo titular dos dados

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-553539

Data: 13/11/2023 - 09:55

Título: MANTER A REDAÇÃO

Resumo: MANTER REDAÇÃO:Art. 6º A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas no sítio eletrônico do agente de tratamento.ARGUMENTO:ART 41 § 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-573992

Data: 21/11/2023 - 12:17

Título: Sugestão de revisão referente a indicação nominal do encarregado (DPO - Rede D´Or)

Resumo: Recomenda-se a alteração da redação do artigo 6º para excluir a obrigação de indicação do nome completo do encarregado da organização quando se tratar de pessoa natural, visando a não expor o profissional, o qual poderia ser abordado por canais fora do perímetro de suas atividades profissionais, tal qual em redes sociais particulares. Essa recomendação encontra apoio no artigo 41, § 1º da LGPD, no artigo 37(7) do GDPR, bem como no posicionamento do EDPB, cuja entidade embora reconheça que possa ser boa prática divulgar o nome do Encarregado, entende que cabe ao controlador ou operador e ao próprio Encarregado decidir se isso é necessário ou útil em circunstâncias específicas. Em igual sentido, o ICO estabelece que a empresa não é obrigada a incluir o nome do Encarregado ao publicar os seus dados de contato, mas pode optar por fornecê-lo se o considerar necessário ou útil.

Contribuinte: GISELE RIBEIRO TORRES

Status: Aprovada

Número: CP-577639

Data: 30/11/2023 - 08:11

Título: Sugestão o

Resumo: Sobre a exigência de incluir na divulgação do canal a identidade física do encarregado, registra-se que o art. 37, 7, do RGPD não exige que seja publicado o nome do encarregado.Ressalta-se a essência do encarregado é ser um CANAL, que busca servir TITULAR, AUTORIDADE e CONTROLADOR, e, desta forma, uma vez encaminhadas as demandas que chegam até esse canal não há, para o titular dos dados pessoais, relevância em saber a identidade do encarregado.Considerando que o Brasil está passando por um processo de mudança de cultura, no qual as pessoas ainda estão compreendendo e se apropriando dos princípios da LGPD e de seus instrumentos; considerando o §3o do art.3o proposto neste regulamento, que autoriza a nomeação de mais de um encarregado a depender do contexto e do volume; considerando as situações de troca de equipe, licença médica, maternidade, férias etc., e a necessidade de manter-se a identidade atualizada, recomenda-se excluir tal exigência, uma vez que não sendo necessária, na prática pode vir a confundir o titular dos dados pessoais.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35184

Contribuinte: RENATA CAPRIOLLI ZOCATELLI QUEIROZ

Status: Aprovada

Número: CP-578059

Data: 01/12/2023 - 15:16

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: Art. 6º As informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas no sítio eletrônico do agente de tratamento.Justificativa: A publicação do nome do DPO se mostra desnecessária e excessiva. Ainda que a LGPD, no art. 41, § 1º, determine a divulgação da identidade do DPO, sua finalidade é estabelecer um meio de contato entre este e os titulares, o que é perfeitamente atendido com a publicação de meios de contato específicos para tanto (e-mail, formulários, canais de atendimento, etc.). A divulgação do nome do DPO, especialmente quando se tratar de pessoa física, pode ter efeitos prejudiciais à privacidade do Encarregado, que pode ser abordado no seu espaço de vida privada com assuntos relacionados ao tratamento de dados realizados pelo controlador que o emprega.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-578170

Data: 01/12/2023 - 23:21

Título: Local da publicação da identidade e contato do encarregado

Resumo: A proposta aqui é desvincular tão somente do sítio eletrônico e trazer para todas as possibilidades utilizadas para dar publicidade, podendo inclusive ser em meio físico, dado a dificuldade de acesso tecnológico, por exemplo. Assim a ideia é trazer a necessidade de publicidade em sítio, aviso de privacidade, alguma ferramenta utilizada, pensando inclusive num aviso em papel num guichê de atendimento, por exemplo. A sugestão de texto seria: "A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e disponibilizadas em todos os locais, canais ou instrumentos utilizados pelo agente para transparência."

Contribuinte: DANIEL CESAR

Status: Aprovada

Número: CP-579894

Data: 06/12/2023 - 10:18

Título: [CLARO BRASIL] Sugestão para alterar a redação

Resumo: Sugere-se a seguinte redação:“Art. 6º As informações de contato do Encarregado devem ser mantidas atualizadas e divulgadas no sítio eletrônico do agente de tratamento.”Justificativa:Considerando o nível de maturidade do tema da proteção de dados no território nacional, tem-se que a divulgação pública da identidade do Encarregado demonstra ser, em certos casos, contraproducente e prejudicial, já que tal prática pode expor o profissional a riscos como difamação, perseguição em plataformas de redes sociais e até mesmo ações judiciais.É notório que a divulgação da identidade não acarretará benefícios substanciais para os titulares, uma vez que um canal de contato divulgado de forma clara e acessível, seja por e-mail ou formulário, já garante o exercício de direitos do titular.Do ponto de vista da fiscalização e garantia de contato com o Encarregado, é evidente o alcance por meios alternativos à divulgação do nome ou identidade do encarregado. Além disso, reconhece-se que, em geral, o Encarregado dispõe de ferramentas e de uma equipe de apoio, de modo que a sua identificação no site não afetaria em nada tal dinâmica.

Contribuinte: LAIS PIMENTA LISBOA SILVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-580268

Data: 06/12/2023 - 17:51

Título: PROPOSIÇÃO DE ALTERAÇÃO

Resumo: Art. 6º A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas em qualquer canal de comunicação oficial disponível e utilizado para a comunicação com os titulares de dados e demais públicos.§ 1º Para fins do disposto no caput, as informações disponibilizados nos canais mencionados no caput deste artigo deverão ser apresentadas de forma clara, precisa e em local de destaque e de fácil acesso.§2º - EXCLUIRCOMENTÁRIOS:Não pode ser restringida a comunicação ao sítio eletrônico oficial, visto que não existe obrigatoriedade na adesão dessa ferramenta. Assim, coerente incluir de forma genérica de meio de comunicação oficial utilizado para comunicação com os titulares e de responsabilidade do agente de tratamento e comunicação/informação à ANPD, consoante a sugestão de inclusão do art. 3º deste Regulamento.Ajustando para deixar o texto coerente com o caput do artigo.Tendo em vista o ajuste no caput, o §2º não tem sentido de manter.

Contribuinte: LYA AMARAL ROMANELLI FRANCO

Status: Aprovada

Número: CP-580293

Data: 06/12/2023 - 18:33

Título: Contribuição da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC

Resumo: Sugestão de redação:"Art. 6º As informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas, preferencialmente, no sítio eletrônico do agente de tratamento."A divulgação pública do encarregado tem demonstrado ser, em certos casos, contraproducente e prejudicial. Essa prática pode expor o profissional a riscos como difamação, perseguição em plataformas de redes sociais e até ações judiciais, ainda que a LGPD e o Regulamento atribuam ao controlador a responsabilidade por eventuais irregularidades. A divulgação do nome do encarregado não acarretará benefícios substanciais aos titulares no exercício de seus direitos, uma vez que os meios de contato apresentados de maneira clara, acessível e transparente são os critérios pelos quais os titulares poderão ter garantido o canal de contato com o controlador. A informação crucial a ser divulgada é o meio de contato, tal como o e-mail ou formulário. Do ponto de vista da fiscalização e garantia de recebimento e avaliação adequada do contato, é viável que isso seja alcançado por meios alternativos à divulgação do nome ou identidade do encarregado. A divulgação da identidade do encarregado pode ainda introduzir questões burocráticas em casos de substituição, especialmente em situações provisórias ou temporárias (ex. férias).Além disso, sugerimos que a divulgação se dê, preferencialmente, no sítio eletrônico, a fim de que esta possa ocorrer em outros meios de comunicação de fácil acesso e usualmente utilizados pelos agentes de tratamento. Nem todo agente de tratamento possui sítio eletrônico e mesmo entre aqueles que possuem, nem todos dispõem de recursos humanos e tecnológicos para realizar sua atualização com frequência. O § 1º do art. 41 da da LGPD, ao prever sobre a divulgação das informações do encarregado, também utiliza a expressão “preferencialmente” no sítio eletrônico. Dessa forma, o Regulamento deve estar em sintonia com a LGPD, não devendo criar obrigações não previstas em lei.

Contribuinte: CAMILA DA COSTA VIEIRA BLANCO

Status: Aprovada

Número: CP-580587

Data: 07/12/2023 - 10:04

Título: Contribuição Oi S.A

Resumo: O Encarregado de Dados, se for pessoa natural, deve ter preservada a segurança de suas informações e a utilização de seus dados restrita ao mínimo necessário para o alcance das finalidades pretendidas como qualquer outro titular.Esse cuidado se faz necessário uma vez que a divulgação do nome completo do Encarregado pode ensejar acionamentos indevidos, perseguições e até ações maliciosas, visto que a partir desses dados seria possível localizar informações de cunho pessoal desses profissionais, afetando significativamente sua privacidade e intimidade.Ao avaliarmos, tanto os dispositivos da LGPD (art.41, §§1 e 2º), quanto as determinações previstas nessa Resolução (art.3, §), conclui-se que a finalidade da

identificação do encarregado seja possibilitar o contato do titular de dados e da ANPD com o Controlador.Nesse sentido, entende-se que a divulgação do nome completo do encarregado, enquanto pessoa natural, seja desproporcional, sendo, em verdade, suficiente a divulgação apenas do canal de comunicação com os titulares ou, no máximo, do primeiro nome ou as iniciais do Encarregado.Vale pontuar que, ainda que o art.41, §1 da LGPD preveja a identificação desse profissional, em nenhum momento essa identificação é esclarecida como "nome completo", o que permite a interpretação mais restrita e pró titular do termo.Por fim, ainda que fosse possível argumentar que a identificação do Encarregado é necessária para permitir a responsabilização, é preciso destacar que tal entendimento não apresenta fundamentação legal, na medida em que a LGPD prevê expressamente que são os Controladores e Operadores as figuras passíveis de responsabilizaçãoNesse sentido, sugere-se a alteração do dispositivo para a seguinte redação:Art. 6º As informações de contato do Encarregado devem ser mantidas atualizadas e divulgadas no sítio eletrônico do agente de tratamento.

Contribuinte: Daiane Conde Da Costa

Status: Aprovada

Número: CP-580663

Data: 07/12/2023 - 11:16

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL

Resumo: Sugestão pela alteração do artigo.Art. 6º As informações de contato do Encarregado devem ser mantidas atualizadas e divulgadas no sítio eletrônico do agente de tratamento.Justificativa: Considerando o nível de maturidade do tema da proteção de dados no território nacional, tem-se que a divulgação pública da identidade do Encarregado demonstra ser, em certos casos, contraproducente e prejudicial, já que tal prática pode expor o profissional a riscos como difamação, perseguição em plataformas de redes sociais e até mesmo ações judiciais. Ainda que a LGPD, no art. 41, § 1º, determine a divulgação da identidade do DPO, sua finalidade é estabelecer um meio de contato entre este e os titulares, o que é perfeitamente atendido com a publicação de meios de contato específicos para tanto (e-mail, formulários, canais de atendimento etc.). A divulgação do nome do DPO, especialmente quando se tratar de pessoa física, pode ter efeitos prejudiciais à privacidade do Encarregado, que pode ser abordado no seu espaço de vida privada com assuntos relacionados ao tratamento de dados realizados pelo controlador que o emprega. Além disso, reconhece-se que, em geral, o Encarregado dispõe de ferramentas e de uma equipe de apoio, de modo que a sua identificação no site não afetaria em nada tal dinâmica.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-580788

Data: 07/12/2023 - 12:05

Título: atualização de dados pessoais

Resumo: Comentários: Desnecessário o fornecimento e atualização de dados pessoais do encarregado para o caso de ser função exercida por Pessoa Física. A lei traz obrigação de que seja fornecida identidade do Encarregado, mas uma abordagem possível é a de que seja divulgada tão somente sua identificação funcional. A intenção da norma ao trazer no art. 41 §1º a necessidade de que fossem compartilhadas informações e identidade do Encarregado era de tão somente cumprir com o princípio da transparência e de facilitar aos titulares o contato com o Encarregado, não sendo necessária a pessoalização dessa figura. Assim, bastaria fornecimento e atualização de canais de contato adequados para atendimento das demandas.

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Recusada

Número: CP-580872

Data: 07/12/2023 - 13:25

Título: Alteração

Resumo: Diante da sugestão de exclusão do artigo 2º, III, relativo à identidade do Encarregado de Dados, sugiro também a alteração do artigo 6º que determina que a identidade e as informações de contato sejam divulgadas e mantidas atualizadas. A fim de respeitar o princípio da necessidade trazido pela própria LGPD, somente a divulgação das informações de contato do Encarregado de Dados é suficiente para possibilitar o contato por parte do titular de dados. Além de desnecessária, a divulgação do nome completo do Encarregado pessoa física ou da razão social da pessoa jurídica pode também acarretar incômodos ou prejuízos ao Encarregado, gerando desde contatos indesejados por parte de terceiros até o seu envolvimento indevido em litígios relativos ao tratamento de dados realizado por parte do agente de tratamento.

Contribuinte: DEBORA VIEIRA CAMARA LINS

Status: Aprovada

Número: CP-580900

Data: 07/12/2023 - 14:02

Título: Contribuição de Interfarma - Associação Da Indústria Farmacêutica De Pesquisa

Resumo: Comentário: O intuito da divulgação é comprovar a existência de canal de comunicação. Entretanto, a publicação do nome do DPO pode ferir a privacidade dele mesmo. Na Europa, esta disposição não é obrigatória, portanto nos sites de empresas multinacionais europeias não é informada a identidade do DPO. Segue link da autoridade de UK sobre o tema: https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/accountability-and-governance/guide-to-accountability-and-governance/accountability-and-governance/data-protection-officers/#ib14.Ainda, devido à maior rotatividade no setor privado em comparação ao público, a divulgação da identidade do DPO e a eventual retirada de seu nome do site, pode expor a saída da pessoa da empresa, dando publicidade a algo que pode não ser do seu interesse.

Contribuinte: Branca Cicci Zuardi

Status: Aprovada

Número: CP-580933

Data: 07/12/2023 - 14:33

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: É recomendável que a ANPD se atente para as melhores práticas de mercado em matéria de privacidade e de proteção de dados pessoais quanto à divulgação das informações de contato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais. Com efeito, tornou-se usual que os agentes de tratamento indiquem publicamente apenas o e-mail e/ou o telefone utilizado para entrar em contato com o encarregado, em avisos ou políticas de privacidade do agente. Essas informações têm se provado suficientes para garantir um adequado canal de comunicação entre o controlador, os titulares e a ANPD e, principalmente para garantir o exercício de direitos dos titulares de dados. Vale mencionar que a restrição à divulgação das informações de contato igualmente acompanha as melhores práticas internacionais na matéria, como se observa na redação do artigo 37, n.º 7, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados 2016/679, no âmbito da União Europeia. Logo, recomenda-se a exclusão à menção à identidade do encarregado deste artigo 6º.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-580934

Data: 07/12/2023 - 14:34

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: É recomendável que a ANPD se atente para as melhores práticas de mercado em matéria de privacidade e de proteção de dados pessoais quanto à divulgação das informações

de contato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais. Com efeito, tornou-se usual que os agentes de tratamento indiquem publicamente apenas o e-mail e/ou o telefone utilizado para entrar em contato com o encarregado, em avisos ou políticas de privacidade do agente. Essas informações têm se provado suficientes para garantir um adequado canal de comunicação entre o controlador, os titulares e a ANPD e, principalmente para garantir o exercício de direitos dos titulares de dados. Vale mencionar que a restrição à divulgação das informações de contato igualmente acompanha as melhores práticas internacionais na matéria, como se observa na redação do artigo 37, n.º 7, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados 2016/679, no âmbito da União Europeia. Logo, recomenda-se a exclusão à menção à identidade do encarregado deste artigo 6º.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Recusada

Número: CP-580955

Data: 07/12/2023 - 14:44

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Embora a obrigação de publicização da identidade do Encarregado decorra da própria LGPD (Art. 41, § 1º: ""A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador""), a própria Autoridade flexibilizou tal entendimento na Nota Técnica nº 49/2022/CGF/ANPD (Caso ""WhatsApp LCC""). No caso, a ANPD considerou a mera disponibilização de contato direto com a empresa ou com o Encarregado (em “Entre em contato com o WhatsApp ou com o Encarregado de Proteção de Dados"" no Aviso de Privacidade) como suficiente para cumprir o requisito de divulgação pública da identidade do Encarregado. O IBRAC concorda com tal entendimento, tendo em vista que a finalidade de contato com o Encarregado, tanto pelos titulares como pela ANPD, é cumprida e não há onerosidade excessiva ao Encarregado para além do que lhe determinado na Lei. Nesse sentido, o IBRAC sugere a seguinte redação:Art. 6º As informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas no sítio eletrônico do agente de tratamento.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-581027

Data: 07/12/2023 - 15:32

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: Art. 6º As informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas, preferencialmente, no sítio eletrônico do agente de tratamento.Justificativa: Remoção da expressão “identidade” para fins de compatibilização com a alteração realizada no art. 2º, III. Além disso, recomenda-se substituir adicionar o termo “preferencialmente”, de modo a compatibilizar o artigo aqui proposto com o texto da LGPD (“art. 41, § 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador”).

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581030

Data: 07/12/2023 - 15:36

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: Em linha com os comentários dos itens 8 e 9, a ABRANET entende indevida a divulgação do nome completo do encarregado no sítio eletrônico do agente de tratamento. Esta disposição tem o potencial de afrontar a privacidade dos profissionais que exercem a função de encarregado, podendo afetar sua vida pessoal, ao passo em que, uma vez divulgado seu nome completo, há o risco de o profissional ser acionado e assediado por diversos meios não institucionais, o que acaba por atrapalhar a gestão do fluxo do atendimento dos direitos de titulares. A ABRANET entende que aqueles legitimamente interessados em conhecer a identidade pessoal do encarregado são a ANPD e o corpo interno da empresa/ agente de tratamento. Por sua vez, a publicização de um canal de contato eficiente é capaz de garantir aos titulares de dados comunicação efetiva e acesso a seus direitos. Sugere, portanto, que o texto do artigo seja alterado para:“Art. 6º. As informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas no sítio eletrônico do agente de tratamento.”

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35508

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581095

Data: 07/12/2023 - 16:53

Título: Exposição da identidade do encarregado

Resumo: Recomendo não incluir o nome completo do encarregado de forma publica, apenas os meios de contato com o mesmo.Expor a identidade Encarregado (nome completo e contato), pode resultar em danos ao mesmo.

Contribuinte: THATIANA BARROS PERCINCULA

Status: Aprovada

Número: CP-581127

Data: 07/12/2023 - 17:12

Título: Propostas para Segurança na Divulgação de Contatos no Sítio Eletrônico

Resumo: O Art. 6º estabelece a obrigatoriedade de manter atualizadas e divulgar no sítio eletrônico do agente de tratamento a identidade e informações de contato do encarregado. Reconhecemos a importância dessa divulgação para promover a transparência e o exercício dos direitos dos titulares de dados.No entanto, consideramos relevante abordar a questão da segurança e privacidade do encarregado, especialmente no que diz respeito à divulgação de dados de contato pessoais. Sugestões de Aprimoramento:1. Não Compartilhamento de Dados Pessoais: Recomendamos que a regulamentação estabeleça claramente que não devem ser compartilhados dados de contato pessoais dos encarregados no sítio eletrônico. Isso visa evitar possível identificação pessoal e eventuais represálias por terceiros.2. Preferência por Contato Comercial: Sugerimos que a divulgação das informações de contato do encarregado seja feita por meio de um endereço de e-mail comercial, como por exemplo DPO@empresa.com.be, em vez de utilizar e-mails pessoais. Isso contribuirá para proteger a identidade do encarregado e minimizar os riscos associados.3. Garantia de Transparência: Reforçamos a importância de manter as informações disponíveis de forma clara, precisa e em local de destaque e de fácil acesso, conforme estabelecido no § 1º do artigo 6º.Sugestão de textoArt. 6º A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas no sítio eletrônico do agente de tratamento. § 3ºO agente de tratamento deverá fornecer e-mail de contato comercial ao Encarregado para que possa exercer sua função, devendo ser este e-mail compartilhado para fins de identificação e informação de contato.

Contribuinte: Paulo Henrique Atta Sarmento

Status: Aprovada

Número: CP-581128

Data: 07/12/2023 - 17:12

Título: Informações de contato Encarregado - Contribuições Peck Advogados

Resumo: Tendo em vista que temos a necessidade de tratar o canal de contato do encarregado como um canal, como ocorre com o do SAC, por exemplo, é importante que a informações de contato estejam atualizadas. Contudo, quanto a identidade do próprio Encarregado, isso pode expor risco ao profissional nomeado, que pode se ver inclusive perseguido pessoalmente nas mídias sociais, pessoalizando a figura do Encarregado, no

contexto do atendimento da legislação. Entendemos que devemos aqui separar, o que seria um cadastro de quem é o Encarregado, diretamente na ANPD, e esta base de dados deveria ser mantida atualizada anualmente. E outra coisa é a informação de contato do canal do Encarregado de dados, que deve ser de fácil acesso e estar divulgado no site. Portanto, temos duas coisas distintas. Até porque sabemos que dependendo do porte da empresa, Encarregado é uma área, uma estrutura, tem que ter principal e suplente, não pode depender de personificar em um nome de uma pessoa que pode mudar, se ausentar, adoentar. Em termos de publicização da informação para titulares no site.

Contribuinte: GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-581163

Data: 07/12/2023 - 17:26

Título: Não necessidade de informar a identidade do encarregado

Resumo: Comentário de TozziniFreire Advogados:Entendemos não ser necessária a divulgação para o público externo da indicação, i.e., nome do encarregado, pois isso poderia acarretar uma exposição desnecessária do indivíduo e, em último caso, até perseguição. Informações de contato (e.g., e-mail) ou indicação de um portal específico seriam suficientes para esse fim.Sendo assim, recomendamos tirar o termo "identidade" da redação.

Contribuinte: Igor Baden Powell Mendes Rosa

Status: Aprovada

Número: CP-581205

Data: 07/12/2023 - 17:47

Título: Sugestão de alteração do caput do art. 6º (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a seguinte redação: As informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas, preferencialmente, no sítio eletrônico do agente de tratamento.Justificativa: Sugere-se a exclusão da expressão “A identidade e” para compatibilizar o dispositivo com o conceito do item IV do art. 2º do Regulamento, em que consta a definição de “informações de contato do encarregado: dados referentes a meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD.”Além disso, a título comparativo, cumpre mencionar que não há obrigação legal de divulgar a identidade pessoal dos Diretores e administradores estatutários de sociedades que não tenham capital aberto. Assim, a divulgação da identidade pessoal do encarregado é uma exigência excessiva. Há que se

considerar ainda que a previsão cria uma exposição pessoal desmedida para o encarregado pessoa física.Por fim, sugere-se acrescentar a palavra “preferencialmente”, já que poderá haver outros meios de comunicação para a divulgação da informação de contato do encarregado.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581214

Data: 07/12/2023 - 17:54

Título: Contribuição apresentada pelo Movimento Inovação Digital (MID)

Resumo: Vide comentários Art. 2, III. A divulgação do nome completo do encarregado, pessoa natural, pode implicar em situações de ataque ou intimidação do profissional. O exercício do cargo de encarregado deveria ser protegido desse tipo de interação. Assim, para proteger o profissional, sem que isso represente qualquer prejuízo para que ele seja contatado pelo titular de forma personalizada, recomenda-se que seja indicado o cargo da pessoa que atua como encarregado – até porque a pessoa em si pode mudar. Dessa forma, tanto o titular quanto as autoridades poderão buscar por uma pessoa específica dentro da empresa, por exemplo o DPO, head de proteção de dados, etc., sem que isso implique em exposição desnecessária do profissional que ocupar aquele cargo no momento.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35552

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-581309

Data: 07/12/2023 - 18:51

Título: Loeser e Hadad Advogados

Resumo: Reforçamos o comentário realizado no art. 2º em relação à violação da privacidade e das liberdades individuais da pessoa do Encarregado ao revelar a sua identidade publicamente. Assim, nossa recomendação seria remover a menção à “identidade” do encarregado, mantendo apenas a necessidade de atualização das informações de contato.

Contribuinte: MILENE NUNES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-581352

Data: 07/12/2023 - 19:33

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: Evitar, contato com pessoas que não estejam ocupando a função naquele momento, seja por dolo ou culpa do Controlador. Sugerimos a seguinte redação: Art. 6º A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas no sítio eletrônico do agente de tratamento e na ANPD.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581379

Data: 07/12/2023 - 20:00

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: Evitar, contato com pessoas que não estejam ocupando a função naquele momento, seja por dolo ou culpa do Controlador. Sugerimos a seguinte redação: Art. 6º A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas no sítio eletrônico do agente de tratamento e na ANPD.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581381

Data: 07/12/2023 - 20:13

Título: Contribuição Mattos Filho

Resumo: Entendemos que a obrigação da divulgação pública da identidade do encarregado proposta pelo art. 6º desta minuta do Regulamento atenta contra um dos fundamentos da LGPD previsto no art. 2º, I, que é o respeito à privacidade. Sobre esse tema, o objetivo da LGPD é que o titular e as autoridades tenham um canal de comunicação acessível para se comunicarem com o encarregado do agente de tratamento para tratar de assuntos relacionados à LGPD, independentemente de sua identificação individual. Assim, informações de contato com o encarregado (conforme definição do inciso IV deste artigo) são, de fato, necessárias para atingir tal finalidade. Por outro lado, a divulgação do nome da do encarregado exporá a pessoa física, titular de direitos individuais, incluindo o direito à privacidade, de maneira desnecessária, não representando qualquer ganho ou benefício que a justifique.Tendo em vista o exposto acima, bem como os demais argumentos incluídos no documento anexo, sugerimos a seguinte alteração do dispositivo: "Art. 6º As informações de contato do encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas no sítio eletrônico do agente de

tratamento.§ 1º Para fins do disposto no caput, as informações disponibilizadas no sítio eletrônico deverão ser apresentadas de forma clara, precisa e em local de destaque e de fácil acesso.§ 2º O agente de tratamento que não dispuser de sítio eletrônico próprio poderá realizar a divulgação de que trata o caput por quaisquer outros meios de comunicação disponíveis, inclusive aqueles usualmente utilizados para contato com os titulares, observado o disposto no § 1º deste artigo."

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35594

Contribuinte: CAROLINA SCHUTTOFF DE MELLO BARRETO

Status: Aprovada

Parágrafo 21

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, as informações disponibilizadas no sítio eletrônico deverão ser apresentadas de forma clara, precisa e em local de destaque e de fácil acesso.

Número: CP-552761

Data: 12/11/2023 - 05:43

Título: Fácil visualização em sites

Resumo: Acrescentaria a obrigação de colocar na página principal dos sítios eletrônicos (sites)

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-553542

Data: 13/11/2023 - 09:57

Título: MANTER A REDAÇÃO

Resumo: MANTER REDAÇÃO:§ 1º Para fins do disposto no caput, as informações disponibilizadas no sítio eletrônico deverão ser apresentadas de forma clara, precisa e em local de destaque e de fácil acesso.ARGUMENTO:ART 41 § 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-578171

Data: 01/12/2023 - 23:25

Título: Disponibilização de forma clara, precisa e em destaque

Resumo: A proposta aqui é seguir o ajuste sugerido no caput, eliminando sítio eletrônico e colocando para todos os canais, locais e instrumentos utilizados, não prendendo-se apenas a sitio eletrônico dado a diversidade de cenários que podemos ter. A sugestão de texto seria: "§ 1º Para fins do disposto no caput, as informações disponibilizadas nos locais, canais ou instrumentos deverão ser apresentadas de forma clara, precisa e em local de destaque e de fácil acesso."

Contribuinte: DANIEL CESAR

Status: Aprovada

Número: CP-579958

Data: 06/12/2023 - 11:48

Título: FÁCIL ACESSO

Resumo: Necessário se trazer de forma clara e precisa o que é considerado “fácil acesso”.

Contribuinte: Asshaias Felippe Eugênio

Status: Aprovada

Número: CP-580141

Data: 06/12/2023 - 14:46

Título: Contribuição da Equipe do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais da FGV

Resumo: Ao analisar o dispositivo de forma prática, entende-se que mensurar o que é um local de destaque em um sítio eletrônico pode ser relativo e gerar dificuldade de “fiscalização” pela Autarquia. Por exemplo: uma aba da página principal com os dizeres “Proteção de Dados Pessoais” pode não ser julgada como de destaque se comparada às principais notícias/serviços da instituição. Em caráter contributivo, sugere-se apenas a retirada da expressão “local de destaque”, permanecendo a “forma clara, precisa e de fácil acesso”. Assim, passará a constar: § 1º Para fins do disposto no caput, as informações disponibilizadas no sítio eletrônico deverão ser apresentadas de forma clara, precisa e de fácil acesso.

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Número: CP-580294

Data: 06/12/2023 - 18:37

Título: Contribuição da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC

Resumo: Sugestão de redação:§ 1º Para fins do disposto no caput, as informações disponibilizadas deverão ser apresentadas de forma clara, precisa e em local de destaque e de fácil acesso."A divulgação não deve ser obrigatoriamente no sítio eletrônico. Sugerimos que ela possa ocorrer em outros meios de comunicação de fácil acesso e usualmente utilizados pelos agentes de tratamento. Nem todo agente de tratamento possui sítio eletrônico e mesmo entre aqueles que possuem, nem todos dispõem de recursos humanos e tecnológicos para realizar sua atualização com frequência. O § 1º do art. 41 da LGPD, ao prever sobre a divulgação das informações do encarregado, utiliza a expressão “preferencialmente” no sítio eletrônico. Dessa forma, o Regulamento deve estar em sintonia com a LGPD, não devendo criar novas obrigações não previstas em lei.

Contribuinte: CAMILA DA COSTA VIEIRA BLANCO

Status: Recusada

Número: CP-580690

Data: 07/12/2023 - 11:32

Título: Abradee

Resumo: Favor esclarecer o que se entende como local de destaque? Seria a primeira página do site ou em página especifica de privacidade e proteção de dados pessoais?

Contribuinte: MICHELE CADORE ITAMI

Status: Aprovada

Número: CP-580903

Data: 07/12/2023 - 14:03

Título: Contribuição de Interfarma - Associação Da Indústria Farmacêutica De Pesquisa

Resumo: Sugestão de redação: "Para fins do disposto no caput, as informações disponibilizadas no sítio eletrônico deverão ser apresentadas de forma clara, precisa e de fácil acesso."Comentário: Nos sites institucionais das empresas, as informações de destaque mudam de acordo suas prioridades do momento e assuntos importantes em pauta. Na

indústria farmacêutica, por exemplo, as informações de destaque são relacionadas a doenças raras, farmacovigilância, ações de conscientização, uso correto de medicamentos, segurança do paciente, descontinuação de medicamentos, entre outros. Demandar local de destaque para essa informação pode conflitar com as demais informações entendidas como relevantes no momento, além da constante mudança do site. Na página dedicada à Política de Privacidade ou pop-up referente a privacidade (Cookies), a informação deveria ter posição de destaque.

Contribuinte: Branca Cicci Zuardi

Status: Aprovada

Número: CP-581033

Data: 07/12/2023 - 15:38

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: Considerando o objetivo do presente parágrafo de garantir que o titular de dados tenha acesso às informações, recomenda-se a retirada da expressão “precisa e em local de destaque e de fácil acesso”, que pode acabar por gerar interpretações divergentes, dificultando execução dos deveres pelos agentes de tratamento e a efetivação dos direitos dos titulares.Em benefício de simplificar a redação, a ABRANET sugere que o texto seja alterado, conforme indicado na coluna ao lado.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35510

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581038

Data: 07/12/2023 - 15:39

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: § 1º Para fins do disposto no caput, as informações disponibilizadas no sítio eletrônico deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva. Justificativa: Recomenda-se substituir a expressão “precisa e em local de destaque e de fácil acesso” para os termos usados pela LGPD: “de forma clara e objetiva” (art. 41, §1º). Desse modo, evita-se a judicialização excessiva do tema, já, inclusive, enfrentada atualmente, em que movem-se ações individuais e coletivas que pretendem “enrijecer” a interpretação do dispositivo e vincular o meio de divulgação a partir de uma única via ou a via que interessa a um particular como meio “adequado” ou “ideal”. Esses argumentos são usados indevidamente, inclusive, para justificar “atos ilícitos” para pedidos de danos morais exorbitantes.Assim, para evitar levar até a máquina pública tema que deveria ser de cumprimento finalístico pelas empresas (cumprir com a divulgação de modo claro e

objetivo), sugere-se retirar a menção ao “local de destaque e de fácil acesso”, observando, inclusive, princípios previstos na Lei de Liberdade Econômica, como “a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas” (art. 2º, I); e “a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas” (art. 2º, III).Além disso, a substituição tem como objetivo trazer maior segurança jurídica, visto que a expressão “em local de destaque e de fácil acesso” pode gerar múltiplas interpretações. Em complemento, é preciso que a Autoridade considere que muitos controladores optam por incluir as informações em questão em Avisos de Privacidade e Proteção de Dados, o que se caracteriza como divulgação de informação “de forma clara e objetiva”, mas não necessariamente como “em local de destaque e fácil acesso”.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581217

Data: 07/12/2023 - 17:55

Título: Contribuição apresentada pelo Movimento Inovação Digital (MID)

Resumo: Sugerimos adequar o texto para ser similar ao disposto na LGPD. Por isso, sugerimos a seguinte redação alternativa:“§ 1º Para fins do disposto no caput, as informações disponibilizadas no sítio eletrônico deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, em local de fácil acesso.”

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-581225

Data: 07/12/2023 - 17:57

Título: Alteração da redação do parágrafo § 1º

Resumo: Sugere-se a seguinte redação: § 1º Para fins do disposto no caput, as informações disponibilizadas deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva.Justificativa: Sugere-se a exclusão da expressão “no sítio eletrônico”, conforme justificativa apresentada ao caput do art. 6º, no sentido de que o agente de tratamento definirá o local mais adequado à disponibilização das informações de contato do encarregado. Além disso, sugere-se substituir a expressão “precisa e em local de destaque e de fácil acesso” pela expressão “e objetiva”, para agregar maior segurança jurídica e objetividade à norma.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581271

Data: 07/12/2023 - 18:25

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Importante que seja previsto expressamente que a informação possa ser disposta no site pormeio de política / aviso de privacidade.Sugestão de redação:“§ 1º Para fins do disposto no caput, as informações disponibilizadas no sítio eletrônico deverão ser apresentadas de forma clara, precisa e em local de destaque e de fácil acesso, inclusive nos instrumentos destinados a informar o titular sobre o tratamento de seus dados.

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-581414

Data: 07/12/2023 - 22:03

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Sugerimos manter as informações disponibilizadas na política de privacidade que estará no site

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Parágrafo 22

§ 2º O agente de tratamento que não dispuser de sítio eletrônico próprio poderá realizar a divulgação de que trata o **caput** por quaisquer outros meios de comunicação disponíveis, inclusive aqueles usualmente utilizados para contato com os titulares, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Número: CP-545942

Data: 07/11/2023 - 17:22

Título: IDENTIDADE E INFORMAÇÕES DO ENCARREGADO

Resumo: Prevista a hipótese que o controlador não tenha um sítio eletrônico para divulgação das informações, ainda se vê necessário àqueles que não são isentos de divulgação, conforme previsto em Lei. A atualização do cartão CNPJ com tais informações, ainda que não seja

totalmente acessível a toda população, ao menos seria para a ANPD, uma vez que sem a definição de um local de divulgação, como redes sociais ou local físico, o controle deste requisito seria um problema para o órgão. A definição de um local de divulgação seria um problema pois não são constitucionais, entretanto o cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) reúne as informações completas de uma organização e pode ser observado pela ANPD para observação do compliance legal.

Contribuinte: Guilherme Laureano

Status: Aprovada

Número: CP-551547

Data: 10/11/2023 - 16:58

Título: O agente de tratamento que não dispuser de sítio eletrônico próprio

Resumo: Divulgação do DPO no local físico de atuação da empresa, junto ao WhatsApp Empresarial, Instagram , facebook, E-commerce , aviso em e-mails e CNPJ devem ser obrigatórios para ANPD possa entrar em contato com a pessoa DPO responsável

Contribuinte: Andréa Roberta de Godoy

Status: Recusada

Número: CP-553543

Data: 13/11/2023 - 09:57

Título: MANTER A REDAÇÃO

Resumo: MANTER REDAÇÃO§ 2º O agente de tratamento que não dispuser de sítio eletrônico próprio poderá realizar a divulgação de que trata o caput por quaisquer outros meios de comunicação disponíveis, inclusive aqueles usualmente utilizados para contato com os titulares, observado o disposto no § 1º deste artigo. ARGUMENTO:ART 41 § 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Recusada

Número: CP-578172

Data: 01/12/2023 - 23:28

Título: Suprimir esse parágrafo

Resumo: Com as sugestões dadas no caput e no parágrafo 1º desse artigo 6º, caso sejam acatadas, acreditamos que esse parágrafo 2º possa ser suprimido, pois perderia o propósito.

Contribuinte: DANIEL CESAR

Status: Aprovada

Seção II

Dos Agentes de Tratamento

Parágrafo 23

Número: CP-547591

Data: 08/11/2023 - 10:55

Título: Informações necessárias ao bom desempenho da função do encarregado

Resumo: Entendo pertinente constar que o agente de tratamento deve garantir ao encarregado acesso a todas as informações necessárias ao bom desempenho de suas funções, o que inclui a possibilidade de se relacionar com todas as áreas do negócio.

Contribuinte: RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA ARMELIN

Status: Aprovada

Número: CP-547619

Data: 08/11/2023 - 11:15

Título: Especificação de função dentro da empresa.

Resumo: Boa tarde nobres.O que muito ocorre na prática, é o acumulo de funções, ou seja, muitas empresas atualmente, acumulam funções de encarregado de dados e por exemplo: TI, Jurídico, RH.Seria imprescindível, a lei dispor, se este acumulo de função (atividade de encarregado de dados + advogado da empresa) pode ocorrer, OU necessita ter o encarregado em tempo integral SEM o acumulo de função.Hoje a LGPD é levada de forma simplória e de baixa importância, cabendo ao ENCARREGADO DE DADOS uma demanda gigante de

atividades dentro da empresa, pois acumula funções entre as atividades relacionadas a LGPD e suas atividades do dia a dia.Seria imprescindível ter algum ponto neste assunto,

Contribuinte: GUILHERME VELASQUES CORDAZZO

Status: Recusada

Número: CP-553548

Data: 13/11/2023 - 10:00

Título: MANTER A REDAÇÃO E INCLUIR NOVOS INCISOS

Resumo: NOVOSIV - Garantir que o encarregado da proteção de dados seja envolvido, de forma adequada e em tempo útil, a todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais. V - Apoiar o encarregado da proteção de dados no exercício das funções a que se refere a Seção II, fornecendo-lhe os recursos necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como dando-lhe acesso aos dados pessoais e às operações de tratamento. VI - Asseguram que no tocante a proteção de dados o encarregado não recebe instruções relativamente ao exercício das suas funções. O encarregado não pode ser destituído nem penalizado pelo responsável pelo tratamento pelo fato de exercer as suas funções. O encarregado da proteção de dados responde diretamente a direção ao mais alto nível do responsável pelo tratamento.VII - Assegurar que o encarregado da proteção de dados pode exercer outras funções e atribuições. O responsável pelo tratamento deve assegurar que essas funções e atribuições não resultam num conflito de interesses.ARGUMENTO:De modo geral, quanto mais complexas e/ou sensíveis forem as operações de tratamento, mais recursos devem ser concedidos ao ENCARREGADO. A missão de proteção de dados deve ser eficaz e dotada de recursos suficientes para o tratamento de dados efetuado.O ENCARREGADO, no exercício das suas funções ao abrigo da seção I, não devem receber instruções quanto à forma de tratar uma questão, por exemplo quanto ao resultado que deve ser obtido, à forma de investigar uma queixa ou à necessidade de consultar a ANPD. Além disso, não devem receber instruções no sentido de adotarem determinada perspectiva sobre uma questão relacionada com as normas de proteção de dados, por exemplo determinada interpretação da legislação.A autonomia dos ENCARREGADO não implica, contudo, que lhes sejam conferidos poderes decisórios que extravasem as suas funções em conformidade com a seção I.

Contribuinte: EMERSON SILVA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-573767

Data: 21/11/2023 - 09:00

Título: Educação continuada

Resumo: sugiro incluir IV. prover incentivo contínuo do aperfeiçoamento relacionado aos temas de privacidade e proteção de dados pessoais.

Contribuinte: Cibelle Maria Almeida de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-580654

Data: 07/12/2023 - 11:12

Título: Indicação de uma equipe ou comitê de apoio para o encarregado

Resumo: Devida a realidade atual na implementação da LGPD pelas instituições, no que se relaciona a criação de uma equipe ou comitê de apoio ao encarregado.Sugerimos a inserção de uma parágrafo único Facultando uma comissão ou comitê de apoio para auxiliar o encarregado para auxiliar o encarregado na implementação da lei.Redação sugerida:Parágrafo único. Fica facultada a criação de comissões ou comitês de apoio ao encarregado, com a finalidade de subsidiá-lo quanto ao desempenho de sua atribuição, aumentar a multidisciplinaridade no processo de adequação, bem como outras ações regulamentadas pelo agente de tratamento.

Contribuinte: Pollyana Esteves dos Reis Moreira

Status: Aprovada

Número: CP-580957

Data: 07/12/2023 - 14:45

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Nesse ponto, a legislação europeia (GDPR) em seu artigo 38, demonstra nível de detalhamento da posição do Encarregado que pode ser benéfico se incorporado no contexto brasileiro. Assim, o IBRAC sugere a seguinte alteração: Art. 7º Em relação ao encarregado, o agente de tratamento deve: I - prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos; II - proporcionar ao encarregado autonomia técnica e acesso à alta administração da organização, para o melhor desempenho de suas atividades; III - prover meios de atendimento do encarregado com o titular de dados e com a ANPD; IV – garantir que o encarregado esteja envolvido, de forma adequada, em todas as questões relacionadas à proteção de dados, em sua organização; V – dar acesso ao encarregado aos dados pessoais e a todas as atividades de tratamento; e, VI – garantir que o encarregado não será destituído e nem penalizado por exercer as suas funções.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-581310

Data: 07/12/2023 - 18:51

Título: Loeser e Hadad Advogados

Resumo: Recomendamos incluir artigo sobre a possibilidade de apoio do encarregado por uma equipe de proteção de dados, conforme abordado no guia orientativo:“É considerado como boa prática que o encarregado seja apoiado por uma equipe de proteção de dados, garantindo que tenha recursos adequados para realizar suas atividades.”

Contribuinte: MILENE NUNES RODRIGUES

Status: Aprovada

Parágrafo 24

I - prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos;

Número: CP-544824

Data: 07/11/2023 - 13:05

Título: Recursos Financeiros

Resumo: Importante prever recursos financeiros

Contribuinte: KELLEN EMIDIO DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-548684

Data: 08/11/2023 - 18:44

Título: Formação da equipe do DPO

Resumo: A equipe para o encarregado deve ser composta necessariamente por pessoas de diferentes áreas, pois devido ser a atuação do encarregado ampla e em muitos casos complexa, deixar esse assunto em aberto pode gerar equipes sem um viés alinhado ao ditames da LGPD e dificultar no atendimento aos titulares e à própria ANPD. Áreas como segurança da informação, direito, relações públicas devem constar obrigatoriamente.

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-577640

Data: 30/11/2023 - 08:12

Título: Sugestão

Resumo: Considerando o papel orientador do encarregado de proteção de dados pessoais, conforme art. 41, III da LGPD, sugere-se a inclusão da capacitação do encarregado no art.7o.Assim, indica-se a seguinte redação:I - prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos sua formação e constante capacitação, recursos humanos, técnicos e administrativos;

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35186

Contribuinte: RENATA CAPRIOLLI ZOCATELLI QUEIROZ

Status: Aprovada

Número: CP-578455

Data: 03/12/2023 - 17:00

Título: Maior eficiência

Resumo: Deve ser inserida janela temporal para este provimento e também relatório anual de prestação de contas, nos moldes do relato integrado que é preconizado pelo Tribunal de Contas da União.

Contribuinte: GABRIEL MIRANDA DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-580033

Data: 06/12/2023 - 13:22

Título: Sugestão de inclusão de "recursos financeiros"

Resumo: Por mais que "recursos humanos, técnicos e administrativos" dependam de recursos financeiros, seria bom incluir explicitamente estes últimos. Caso contrário, inúmeros agentes de tratamento irão simplesmente "esquecer" que inúmeras atividades do encarregado pressupõem tais recursos (como, por exemplo, uma auditoria interna), o que enfraquecerá a atuação do encarregado.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-580296

Data: 06/12/2023 - 18:39

Título: Contribuição da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC

Resumo: Sugestão de redação:"I - prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado;"O agente de tratamento deve prover os meios necessários ao encarregado para o exercício de suas atribuições. Contudo, caso o encarregado seja terceirizado, atuando por meio de um contrato de prestação de serviços, pode caber ao próprio encarregado a disponibilização dos recursos humanos, técnicos e administrativos para o exercício das atividades contratadas. Assim, os meios necessários a serem providos pelo agente de tratamento podem variar, a depender do caso concreto, não devendo ser especificados no Regulamento.

Contribuinte: CAMILA DA COSTA VIEIRA BLANCO

Status: Aprovada

Número: CP-581037

Data: 07/12/2023 - 15:40

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A ABRANET destaca que a realidade prática das empresas deve ser considerada, no que concerne aos meios para exercício das atribuições do encarregado. Com a alteração da redação proposta, busca-se a razoabilidade da análise da ANPD quanto a extensividade do dever do agente de tratamento de prover os meios para o exercício das atribuições do encarregado, considerando a realidade e a capacidade orçamentária daquele. Entende-se necessária, portanto, a seguinte adição ao artigo: “I - prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos, observadas as restrições técnicas e financeiras do agente de tratamento.”

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35512

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581044

Data: 07/12/2023 - 15:42

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: I - prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos, respeitadas as limitações técnicas e orçamentárias do agente de tratamento;Justificativa: A realidade fática das empresas deve ser levada em consideração no momento de avaliar o fornecimento dos “meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado” pelo agente de tratamento. Busca-se evitar entendimentos a respeito de atuação “negligente” do agente de tratamento que esteja pautada em situações gerais, descolada das especificidades técnicas disponíveis no mercado, bem como das limitações orçamentárias apresentadas pela empresa.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581135

Data: 07/12/2023 - 17:14

Título: Meios necessários para o exercício das atribuições do Encarregado - Contribuições Peck Advogados

Resumo: Necessário para viabilizar a atuação do Encarregado além de recursos humanos, técnicos, administrativos de modo geral incluir também recursos financeiros e destinados a infraestrutura da governança corporativa (locais, instalações e equipamentos).

Contribuinte: GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-581219

Data: 07/12/2023 - 17:56

Título: Contribuição apresentada pelo Movimento Inovação Digital (MID)

Resumo: Apesar da boa iniciativa, o agente de tratamento pode não saber o que é necessário para o encarregado exercer suas atribuições. Assim, seria mais interessante prever que o agente de tratamento deve atender as solicitações do encarregado. Nesse sentido, sugerimos a seguinte redação alternativa: I – atender as solicitações razoáveis do encarregado em relação aos meios necessários para o exercício das suas atribuições, neles compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos;

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35554

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Status: Aprovada

Parágrafo 25

II - proporcionar ao encarregado autonomia técnica e acesso à alta administração da organização, para o melhor desempenho de suas atividades; e

---

Número: CP-544834

Data: 07/11/2023 - 13:06

Título: Autonomia

Resumo: Avaliar a inclusão da necessidade de manter a imparcialidade do profissional e indicar pessoas sem conflitos de interesses, especialmente nos cargos de gestão das áreas chave para a consecução da área (Jurídico, Processos e TI),.

Contribuinte: KELLEN EMIDIO DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-545560

Data: 07/11/2023 - 15:55

Título: garantia de emprego

Resumo: Enquanto encarregado, a função deve ser assumida com garantia de emprego e estabilidade por 12 meses, evitando despedidas discriminatórias.

Contribuinte: ANA CLAUDIA FERIGATO CHOUKR

Status: Aprovada

Número: CP-545985

Data: 07/11/2023 - 17:30

Título: Capacitação formal e do Encarregado

Resumo: O Encarregado de Dados, deverá possuir certificação comprovada através de exames como ISO27001, ISO27005, LGPD e GDPR (normas e cursos que contemplam uma certificação) para que se tenha o mínimo de conhecimento sobre as atribuições e requisitos de

segurança necessários para atuar na função. Esta certificação internacional se torna item obrigatório para as organizações atribuir a função ao encarregado de dados.

Contribuinte: MAURICIO ZANELLA

Status: Aprovada

Número: CP-547666

Data: 08/11/2023 - 11:44

Título: Vedação do encerregado ser colaborador subordinado

Resumo: Importante deixar claro na redação que o encarregado de dados não poderá ser um mero colaborador subordinado para que ele possa manter a autonomia nas suas atividades.

Contribuinte: VINICIUS FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-548391

Data: 08/11/2023 - 16:08

Título: Estabilidade.

Resumo: Diante da função do encarregado de ser o guardião dos dados do titular, deverá ter estabilidade de suas funções por um período de tempo considerável, pois a depender de sua conduta (defesa do titular), pode não agradar o Operador e o Controlador.

Contribuinte: JOANNA MARIA SOARES VALERIANO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-548669

Data: 08/11/2023 - 18:24

Título: Garantia de serviço

Resumo: A necessidade de um mandato para o encarregado se faz necessário para que ele não venha a ser coagido ou ameaçado diante de um caso real.

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-551533

Data: 10/11/2023 - 16:53

Título: Acesso a alta direção e participação em projetos

Resumo: 1 - A necessidade de acesso a alta gestão deve ser obrigatório para que a execução das tarefas do encarregado pela proteção de dados possam ser executadas e discutidas de forma a impactar os tratamentos de dados de forma top down, evitando que lideres/gestores de área, possam escolher se aderem ou não as recomendações do encarregado pela proteção de dados, esse formato evita inclusive atritos internos entre os gestores e o encarregado.2 - Tornar obrigatória a análise e aprovação de todo tratamento de dados que é realizada pelo agente de tratamento por parte do encarregado pela proteção de dados e sua equipe, evitando assim que tratamentos não adequados a LGPD sejam executados.Os dois pontos levantados devem se passeis de aplicação de multa/sanções por parte da ANPD.

Contribuinte: FABIO BORIN

Status: Aprovada

Número: CP-552323

Data: 11/11/2023 - 13:10

Título: Independência da equipe técnica

Resumo: A autonomia técnica com prevê esse item só viria com uma equipe não subordinada a qualquer área ou setor, logo poderia prever de forma explicita que a equipe que fosse prestar suporte técnico ao encarregado deveria ser independente, respondendo unicamente ao encarregado e este a alta administração. Iria evitar conflito de interesses e fortalecer a proteção de dados pessoais.

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-556350

Data: 14/11/2023 - 11:07

Título: Redação do Art. 7º do Regulamento: Garantia ao Encarregado de Proteção de Dados de Exoneração, Destituição ou Penalização pelo exercícios de suas funções

Resumo: O Encarregado de Proteção de Dados para exercício de suas funções não deverá sofrer quaisquer tipos represália ou censura pelas suas atividades (opiniões, sugestões, apontamentos, orientações e relatórios). Razões apresentados em arquivo anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/34093

Contribuinte: DARCI KUBITSCHEK LIMA RAMOS

Status: Aprovada

Número: CP-575968

Data: 23/11/2023 - 11:55

Título: Acesso a alta direção

Resumo: Proposta de Alteração textual: proporcionar ao encarregado e a sua equipe autonomia técnica, com acesso à alta administração da organização e Conselhos Administrativos ou Consultivos (board), para o melhor desempenho de suas atividades;

Contribuinte: Vladimir Fagundes

Status: Aprovada

Número: CP-579459

Data: 05/12/2023 - 10:55

Título: Harmonia e Independência do Encarregado

Resumo: Em órgãos públicos o encarregado nomeado para função, muitas vezes não possui independência no acesso à alta gestão. No geral para atuação eficiente promove o desgaste na execução das tarefas cotidianas do encarregado pela proteção de dados. Para que possam ser executadas as rotinas de privacidade e discutidas de forma a impactar os tratamentos de dados de forma eficiente é necessária a expressa determinação da independência do Encarregado, evitando que gestores da própria área ou de outros setores, possam avaliar se aderem ou não as recomendações do encarregado. A segregação de funções e a hierarquia gera um "delay" e muitas vezes compromete a priorização da proteção de dados em contrapartida aos projetos inovadores. Esse formato expresso da independência, evitaria, inclusive, atritos internos entre os gestores e o encarregado.

Contribuinte: ROBERTA DOS SANTOS LEMOS

Status: Aprovada

Número: CP-579959

Data: 06/12/2023 - 11:48

Título: AUTONOMIA

Resumo: A autonomia deve ser técnica e de governança, ao passo que o Encarregado deve possuir a prerrogativa de apontar melhores caminhos e tomadas de decisões assertivas em relação a operações de tratamento de dados pessoais e incidentes de dados pessoais.

Contribuinte: Asshaias Felippe Eugênio

Status: Aprovada

Número: CP-580038

Data: 06/12/2023 - 13:25

Título: Esclarecimento do termo "autonomia técnica"

Resumo: A sugestão é que seja esclarecido, em alguma parte do Regulamento, o que significa "autonomia técnica". A expressão pode ser interpretada de diferentes maneiras por diferentes interlocutores, e isto precisa estar claro para se evitar o esvaziamento da atuação do encarregado com base em interpretações distintas desta expressão. Ao mesmo tempo, reforçar que o encarregado orienta, não define, e, portanto, não há porque punir os agentes de tratamento caso não sigam a orientação do encarregado (ao contrário do que foi sugerido por alguns colegas).

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-580681

Data: 07/12/2023 - 11:27

Título: Acesso à Alta Administração

Resumo: Definir ou minimamente indicar recomendações sobre o posicionamento do DPO no organograma das instituições, assegurando o acesso direto à alta administração para garantia de autonomia. como Extensão da ISO/IEC 27001 e ABNT NBR ISO/IEC 27002: Convém que a pessoa responsável, quando apropriado: — seja independente e reporte diretamente para o nível gerencial apropriado da organização, para assegurar uma efetiva gestão de riscos de privacidade; — esteja envolvida na gestão de todas as questões que estejam relacionadas ao tratamento de dado pessoal.Instrução Normativa SGD/ME nº 117/2020: Art. 3º A autoridade máxima do órgão ou da entidade deverá assegurar ao Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais: I - acesso direto à alta administração; II - pronto apoio das unidades administrativas no atendimento das solicitações de informações; e III - contínuo aperfeiçoamento relacionado aos temas de privacidade e proteção de dados pessoais.

Contribuinte: Thaís de Freitas Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-580789

Data: 07/12/2023 - 12:05

Título: independência funcional

Resumo: Comentários: Necessária a inclusão de disposição que garanta a independência funcional do Encarregado, não podendo este ser penalizando pelo estrito cumprimento de suas funções e exercício de suas prerrogativas.

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Aprovada

Número: CP-580858

Data: 07/12/2023 - 12:45

Título: Posição do Encarregado na estrutura da organização

Resumo: Sugerimos como boa prática, vincular a função de Encarregado de Proteção de Dados (DPO) no organograma da empresa diretamente ao presidente ou ao Conselho para fortalecer a gestão da LGPD e garantir:O comprometimento da alta administração com privacidade e proteção de dados, incorporando a cultura de compliance desde a liderança executiva.Para que o Encarregado tenha maior apoio, independência e autoridade para implementar ajustes e políticas relacionadas à LGPD em todas as áreas.Acesso facilitado do Encarregado tanto à presidência quanto aos demais gestores, viabilizando alinhamentos mais ágeis.Escalar rápido incidentes críticos ao principal executivo para tomada de decisões.A centralização e a responsabilidade pela governança e estratégia de dados pessoais na alta administração.

Contribuinte: WALFRIDO MATHIAS DE BRITO PINHEIRO JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-581090

Data: 07/12/2023 - 16:43

Título: Sugestão de redação:

Resumo: Parágrafo único. Deve haver o comprometimento da alta administração para com as solicitações, apoio e execução das atividades do Encarregado, bem como o endosso das orientações das práticas de proteção de dados, após deliberação pelo agente de tratamento.

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Aprovada

Número: CP-581140

Data: 07/12/2023 - 17:16

Título: Autonomia Encarregado - Contribuições Peck Avogados

Resumo: Importante que seja acrescido no texto que o Controlador deve proporcionar ao Encarregado autonomia de modo que não receba instruções relativamente ao exercício das suas funções e não restrinja no desempenho de suas atividades o acesso as informações necessárias para o cumprimento de suas obrigações perante órgãos competentes, demais agentes de tratamentos envolvidos e os titulares.

Contribuinte: GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-581165

Data: 07/12/2023 - 17:27

Título: Incoerência entre os termos "autonomia" e "acesso à alta administração"

Resumo: Comentário de TozziniFreire Advogados:Entendemos ser necessário um maior esclarecimento sobre o que é entendido como "autonomia técnica" e "acesso à alta administração", isso porque a concessão dessas duas coisas seria, a princípio, incoerente. Entendemos que autonomia estaria relacionada à tomada de decisões, o que não seria compatível, a princípio, a se subordinar à alta administração. Recomendamos, dessa forma, especificar qual seria a finalidade do acesso à alta administração da organização.

Contribuinte: Igor Baden Powell Mendes Rosa

Status: Aprovada

Número: CP-581232

Data: 07/12/2023 - 17:59

Título: Sugestão de alteração da redação do inciso II (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a seguinte redação: II – garantir ao encarregado autonomia técnica para o melhor desempenho de suas atividades; eJustificativa: Sugere-se alterar a redação do inciso II do art. 7º, para substituir a palavra “proporcionar” por “garantir”, com o objetivo de reforçar a autonomia técnica do encarregado. Além disso, sugere-se suprimir a expressão “e acesso à alta administração da organização”, pois tal previsão configura uma interferência estatal injustificada na forma de organização e funcionamento dos agentes regulados, em violação à liberdade do agente de tratamento na condução do seu negócio. É importante que seja

assegurada ao agente de tratamento autonomia para definir sua estrutura interna, de acordo apenas com a sua conveniência e necessidade, em consônancia com o princípio constitucional da livre iniciativa e com a Lei da Liberdade Econômica, que tem como princípio a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581247

Data: 07/12/2023 - 18:06

Título: Proteção contra pressões do agente controlador

Resumo: acredito que, enquanto pessoa física subordinada a empresa agente de tratamento, deve haver estabilidade mínima e proteção contra a pressão do agente de tratamento, uma vez que, o encarregado está na função de proteção a privacidade de dados dos titulares, e não da empresa, o que, inevitavelmente, gera conflito de interesses. Caso não haja tal proteção ou autonomia funcional, não será possível desempenhar o papel de maneira satisfatória sem enviesamento de atuação.

Contribuinte: SILVIO SOARES

Status: Aprovada

Número: CP-581273

Data: 07/12/2023 - 18:25

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Qual a definição de "alta administração"? Necessário detalhar para ajustes na governança interna dos agentes de tratamento

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-581274

Data: 07/12/2023 - 18:25

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Qual a definição de "alta administração"? Necessário detalhar para ajustes na governança interna dos agentes de tratamento

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Recusada

Número: CP-581355

Data: 07/12/2023 - 19:35

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: Qual a definição de "alta administração"? Identificamos a necessidade de maior clareza na redação, por tal razão, sugerimos a alteração proposta:II - proporcionar ao encarregado autonomia técnica e acesso à alta administração da organização, que consistirá em diretores de nível executivo, para o melhor desempenho de suas atividades; e

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581364

Data: 07/12/2023 - 19:41

Título: Comentário Cascione Advogados

Resumo: Em linha com apontamentos realizados ao longo desta consulta pública, ao se admitir a possibilidade de exercício da função de encarregado ser desenvolvida por um comitê multidisciplinar, entendemos que este deve ser dotado de autonomia técnica e acesso à administração da organização. Para além disso, considerando a dinâmica de desenvolvimento das atividades dentro do contexto de gestão eficiente do programa de governança em privacidade e proteção de dados pessoais, sugerimos que os agentes de tratamento viabilizem o aperfeiçoamento do programa e incentivem o aprimoramento do corpo técnico relacionado a temas envolvendo proteção de dados pessoais e privacidade.Proposta: nova redação do inciso II - proporcionar ao encarregado, ao comitê disciplinar e/ou a sua equipe, conforme aplicável, autonomia técnica e acesso à alta administração da organização, para o melhor desempenho de suas atividades. novo IV - prover meios hábeis ao aperfeiçoamento do programa de governança em privacidade e proteção de dados pessoais, bem incentivos para aprimoramento técnico relacionado a temas de privacidade e proteção de dados pessoais.

Contribuinte: Leonardo Albuquerque Melo

Status: Aprovada

Parágrafo 26

III - prover meios de atendimento humanizados do encarregado com o titular de dados e com a ANPD.

Número: CP-544236

Data: 07/11/2023 - 11:42

Título: ATENDIMENTO HUMANIZADO DO ENCARREGADO COM O TITULAR EM MUITOS CASOS SERÁ INVIÁVEL

Resumo: A exigência de atendimento humanizado entre titulares e encarregado acarretaria um custo enorme para empresas com grandes volumes de consumidores. Essas empresas, de modo geral, já mantém estruturas de atendimento ao consumidor que poderiam fazer o contato com o titular de dados e repassar as respectivas demandas para o ENCARREGADO. Caso prevaleça a exigência de "atendimento humanizado do encarregado com o titular" será necessário criar uma estrutura adicional de atendimento, redundando a estrutura existente, só para que "encarregados" possam fazer o atendimento humanizado ao titular. Isso implica em um custo desnecessário e que não trará benefício adicional aos titulares.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-548672

Data: 08/11/2023 - 18:26

Título: Equipe do encarregado

Resumo: Acrescentaria do encarregado ou de sua equipe, pois a forma como está dá a entender que apenas o encarregado deve fazer esse atendimento humanizado

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-575970

Data: 23/11/2023 - 11:58

Título: Atendimento humanizado do encarregado

Resumo: Proposta de alteração textual:prover meios de atendimento humanizados do encarregado, ou pessoas designadas por este, com o titular de dados e com a ANPD

Contribuinte: Vladimir Fagundes

Status: Aprovada

Número: CP-577794

Data: 30/11/2023 - 14:47

Título: Stephanie D

Resumo: E nos casos em que o encarregado for uma PJ ? como deverá se dar essa obrigação de "meios de atendimentos humanizados"? Creio que neste quesito, não deva ser obrigação do agente de tratamento.

Contribuinte: STEPHANIE DONADI

Status: Aprovada

Número: CP-579452

Data: 05/12/2023 - 10:50

Título: Art. 7º, III

Resumo: Importante iniciar a frase com "preferencialmente", considerando a possibilidade de chat automático.Também é relevante referenciar a observância ao Art.14 do presente Regulamento.

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Aprovada

Número: CP-579791

Data: 05/12/2023 - 18:26

Título: Contribuição da FecomercioSP

Resumo: A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (“FecomercioSP”), vem por meio desta, apresentar a seguinte proposta de alteração:Recomendamos a alteração da redação do art. 7°, III, do Anexo, para: “Art. 7º Em relação ao encarregado, o agente de tratamento deve: (...) III - prover meios de atendimento humanizados do encarregado com o titular de dados e com a ANPD, pelo menos, nas hipóteses em que as soluções automatizadas não se fizerem suficientes.”

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35272

Contribuinte: Jean Michel Duarte Santana

Status: Aprovada

Número: CP-580047

Data: 06/12/2023 - 13:27

Título: Sugestão de alteração

Resumo: Indicar que este atendimento deve "preferencialmente" ser realizado da maneira proposta. Caso contrário, poderá inviabilizar o próprio desenvolvimento tecnológico por meio do uso de chatbots, por exemplo.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-580055

Data: 06/12/2023 - 13:30

Título: Sugestão de alteração

Resumo: Indicar que este atendimento deve "preferencialmente" ser realizado da maneira proposta. Caso contrário, poderá inviabilizar o próprio desenvolvimento tecnológico por meio do uso de chatbots, por exemplo.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Recusada

Número: CP-580273

Data: 06/12/2023 - 17:54

Título: PROPOSIÇÃO DE ALTERAÇÃO

Resumo: IV - prover meios de atendimentoeficaz do encarregado, podendo este ser apoiado pela equipe multidisciplinar, consoante inciso II, com o titular de dados e com a ANPD, sendo possível a revisão humana quando adotada meios automatizados.

Contribuinte: LYA AMARAL ROMANELLI FRANCO

Status: Aprovada

Número: CP-580648

Data: 07/12/2023 - 11:12

Título: Contribuição do dcom advogados

Resumo: Entendemos que na prática, com o aumento da conscientização sobre as normas de proteção de dados pessoais, é possível que o agente de tratamento receba um alto volume de requisições, seja da ANPD, seja dos próprios titulares. Por isso, entendemos que, eventualmente, os atendimentos podem ocorrer de forma automatizada, inclusive, para possibilitar o atendimento rápido e eficaz pelo agente de tratamento. Esse raciocínio é, inclusive, reforçado pela Nota nº. 69.2023 da ANPD, anexa à minuta do Regulamento do Encarregado, que traz "[...] não impede que seja dado um primeiro atendimento ao titular com a utilização de ferramentas automatizadas. Na realidade, o titular deseja ver seu interesse atendido e, em alguns casos,é possível atender contemplar a vontade do titular sem que haja contato humano. Porém, o atendimento automatizado deve ser uma opção do titular, não uma imposição do agente tratamento."Isto posto, entendemos que o atendimento às requisições não pode ser prejudicado por conta da automatização deste, por isso, deve ser obrigatória a opção, no processo automatizado, de escolha para atendimento diretamente pelo Encarregado ou de forma a possibilitar que o Encarregado entre em contato com o autor da requisição.Dessa forma, sugerimos a seguinte redação para o inciso: III - prover que os atendimentos do encarregado com o titular de dados e com a ANPD, caso ocorram por meio de processos automatizados, tenham a opção de contato direto com o encarregado.

Contribuinte: Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Status: Aprovada

Número: CP-580691

Data: 07/12/2023 - 11:32

Título: Abradee

Resumo: Favo esclarecer o que se entende exatamente por "atendimento humanizado"? Telefone, e-mail, formulário online? É possível ter algum tipo de automatização nesse atendimento humanizado?

Contribuinte: MICHELE CADORE ITAMI

Status: Aprovada

Número: CP-580790

Data: 07/12/2023 - 12:05

Título: meios humanizados

Resumo: Comentários: Em lugar de meios humanizados, importante seria um dispositivo que garantisse um atendimento efetivo ao Titular. Não há problema em o atendimento começar de forma automatizada, e por vezes esse pode ser suficiente ao titular (como, por exemplo,

quando se tratar de uma solicitação de exclusão de seus dados pessoais). O essencial aqui, no entanto, é que o Titular consiga exercer seus direitos de forma plena. Uma possível substituição a este dispositivo pode permitir a automatização do atendimento desde que garantida a opção ao Titular de contatar um ser humano para que este ao fim consiga tornar o atendimento efetivo, facultando, no entanto, que seja possível um atendimento automático para quando a solicitação do Titular possa ser fácil e efetivamente atendida.

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Aprovada

Número: CP-580810

Data: 07/12/2023 - 12:09

Título: P&B Compliance

Resumo: Com base no inciso ora em análise, sugerimos a inclusão da equipe do encarregadocomo parte integral do processo de atendimento humanizado. A proposta édesvincular a imagem do encarregado a uma única pessoa e reconhecer a importânciado trabalho colaborativo para garantir um atendimento eficiente, inclusivo eresponsivo tanto ao titular dos dados quanto à ANPD.Ao considerar a complexidade e a diversidade de demandas no contexto dotratamento de dados, é crucial reconhecer que a função do encarregado muitas vezesenvolve uma equipe. Essa abordagem não apenas distribui responsabilidades demaneira eficaz, mas também garante que o atendimento humanizado seja uma práticacoletiva, beneficiando tanto a privacidade do titular quanto o cumprimento dasobrigações regulatórias.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-580898

Data: 07/12/2023 - 14:01

Título: III - prover meios de atendimento humanizados do encarregado com o titular de dados e com a ANPD.

Resumo: Sugerimos alteração da redação para: Prover meios de atendimento adequado, que garantam o acesso dos titulares de dados e a ANPD com encarregado.

Contribuinte: Tatiane Vieira

Status: Aprovada

Número: CP-580904

Data: 07/12/2023 - 14:04

Título: Contribuição de Interfarma - Associação Da Indústria Farmacêutica De Pesquisa

Resumo: Comentário: É importante compreender que ferramentas de atendimento ao cliente automatizadas (chatbots, WhatsApp, SAC, e outras) são uma realidade e facilitam o atendimento por parte das empresas. Algumas das nossas associadas, inclusive, já adotaram o sistema de atendimento virtual como uma forma de facilitar o relacionamento entre a empresa e os pacientes, melhorando o atendimento e agilizando a resolução de problemas.

Contribuinte: Branca Cicci Zuardi

Status: Aprovada

Número: CP-581042

Data: 07/12/2023 - 15:42

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: O termo “meio de atendimento humanizados” é dúbio, e, independentemente de sua significação, é importante que a ANPD considere a autonomia do agente de tratamento em determinar a abordagem de atendimento mais apropriada, considerando o contexto de sua atuação, desde que ao fazê-lo possibilite um atendimento eficiente ao titular de dados e à ANPD. Dessa forma, a ABRANET sugere que o inciso seja alterado, nos termos da redação proposta na coluna ao lado.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35514

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581048

Data: 07/12/2023 - 15:45

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão: III - prover meios de atendimento, ao titular de dados e à ANPD.Justificativa: A expressão "atendimento humanizado do encarregado" pode ser interpretada de maneiras diversas: (i) como uma obrigação de atendimento que leva em consideração as necessidades, condições e particularidades do titular de dados; (ii) como uma abordagem contrária ao atendimento automatizado. Independente da intenção ao incluir tal termo, é essencial considerar fatores relevantes, especialmente a liberdade do agente de tratamento em definir a abordagem mais adequada, levando em conta o contexto de sua atuação. Isso se deve ao fato de que, dependendo do contexto do tratamento de dados pessoais, do volume e dos tipos de dados tratados e dos titulares envolvidos, o encarregado

necessita do suporte de uma equipe dedicada, implicando que o atendimento aos titulares não seja exclusivamente sua responsabilidade. O Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado da ANPD enfatiza a importância de recursos adequados para que o encarregado possa desempenhar suas atividades eficientemente, incluindo recursos humanos, conforme as boas práticas. Adicionalmente, considerando as variáveis mencionadas anteriormente, a implementação de processos automatizados pode ser essencial para lidar com as demandas, contribuindo para um atendimento mais qualificado, eficaz e ágil. Nesse cenário, a imposição de uma abordagem exclusivamente humanizada pelo encarregado pode ser inviável para algumas organizações. A colaboração entre o encarregado e sua equipe de apoio, aliada à utilização de ferramentas automatizadas quando apropriado, pode representar a abordagem mais eficaz para garantir a conformidade com a LGPD, enquanto atende às expectativas dos titulares de dados por um atendimento rápido e preciso. Sugere-se a exclusão da menção ao termo para permitir flexibilidade aos agentes de tratamento, capacitando-os a definir a estrutura mais adequada para o atendimento.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581131

Data: 07/12/2023 - 17:13

Título: Propostas para Flexibilizar o Termo 'Humanizado' e Incentivar Eficiência na Resposta aos Titulares de Dados

Resumo: Observamos a necessidade de esclarecimentos adicionais em relação à expressão "meios de atendimento humanizados", especialmente considerando as práticas de mercado e o uso crescente de ferramentas automatizadas para gerenciar solicitações de titulares de dados.Sugestão de Aprimoramento:1. Supressão do Termo "Humanizado": Sugerimos a supressão do termo "humanizado" do texto do artigo. A interpretação restritiva dessa expressão pode gerar ambiguidade e conflito com práticas eficazes adotadas por diversas empresas, como o uso de portais de privacidade automatizados. A supressão permite uma interpretação mais abrangente, alinhada com as práticas modernas de atendimento ao cliente.2. Ênfase na Eficiência e Rapidez: Recomendamos que o texto destaque a importância de garantir meios de atendimento eficientes e rápidos para o encarregado, sem restringir a forma como esses meios são implementados.3. Compatibilidade com Ferramentas Automatizadas: É crucial garantir que o texto permita a utilização de ferramentas automatizadas, como portais de privacidade, desde que mantenham a eficácia e a conformidade com a LGPD.4. Ferramentas Automatizadas e Segurança na Resposta a Titulares de Dados: A utilização de ferramentas automatizadas para resposta aos titulares de dados também pode ser considerada uma prática eficaz na gestão de solicitações, auxiliando na prevenção de erros ou fraudes durante o processo. Tais ferramentas podem implementar mecanismos padronizados de confirmação da identidade dos solicitantes, reduzindo o risco de

manipulação inadequada de dados pessoais. Ademais, a automação contribui para a redução do acesso desnecessário aos dados pessoais, uma vez que não exige a intervenção manual de diversas pessoas no atendimento às solicitações dos titulares de dados.Sugestão de textoArt. 7º Em relação ao encarregado, o agente de tratamento deve: III - prover meios de atendimento eficazes do encarregado com o titular de dados e com a ANPD.

Contribuinte: Paulo Henrique Atta Sarmento

Status: Aprovada

Número: CP-581170

Data: 07/12/2023 - 17:29

Título: Inviabilidade da obrigatoriedade do atendimento humanizado

Resumo: Comentário de TozziniFreire Advogados:Recomendamos a exclusão desse inciso. O termo "humanizado", além de causar confusão, cria uma obrigação adicional relacionada ao tipo de atendimento aos titulares. Entendemos que isso é demasiadamente oneroso, em especial para empresas de grande porte que deverão lidar com alto volume de solicitações. Dessa forma, o tipo de canal utilizado deve ser adotado pelo agente de tratamento de acordo com sua necessidade, contanto que os prazos sejam observados e o titular receba sua resposta.

Contribuinte: Igor Baden Powell Mendes Rosa

Status: Aprovada

Número: CP-581185

Data: 07/12/2023 - 17:35

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: A finalidade principal do atendimento ao titular de dados é fornecer esclarecimentos e atender às suas necessidades de maneira eficaz, independentemente da estrutura de atendimento implementada pelo agente de tratamento. A exigência de proporcionar um "atendimento humanizado" pode representar um desafio significativo para organizações com alto volume de interações com os titulares e que já possuem estruturas e procedimentos implementados para realizar os atendimentos. Além disso, a expressão atendimento "humanizado" carece de uma definição clara e objetiva, o que pode levar a interpretações subjetivas e à implementação de medidas que gerem custos operacionais desnecessários sem efetivamente beneficiar os titulares.Recomendamos, portanto, a supressão da expressão "humanizado" do texto, a fim de manter a clareza e a objetividade das obrigações do agente de tratamento em relação ao atendimento do encarregado com o titular de dados e a ANPD, deixando à critério do agente de tratamento definir a estrutura e os meios de atendimento que melhor aderem ao seu modelo de negócio.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-581220

Data: 07/12/2023 - 17:57

Título: Contribuição apresentada pelo Movimento Inovação Digital (MID)

Resumo: "Humanizado" pode não ser a palavra mais adequada (pode dar a impressão de atitudes puramente complacentes). A função do encarregado não deve ser a de garantir que o atendimento seja "acolhedor", mas sim efetivo e em conformidade com a legislação. Sugerimos a seguinte redação alternativa:III - prover meios de atendimento adequados e eficientes ao encarregado para que possa exercer suas obrigações perante o titular de dados e a ANPD.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35556

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-581221

Data: 07/12/2023 - 17:57

Título: Contribuição apresentada pelo Movimento Inovação Digital (MID)

Resumo: "Humanizado" pode não ser a palavra mais adequada (pode dar a impressão de atitudes puramente complacentes). A função do encarregado não deve ser a de garantir que o atendimento seja "acolhedor", mas sim efetivo e em conformidade com a legislação. Sugerimos a seguinte redação alternativa:III - prover meios de atendimento adequados e eficientes ao encarregado para que possa exercer suas obrigações perante o titular de dados e a ANPD.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35558

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Status: Recusada

Número: CP-581238

Data: 07/12/2023 - 18:02

Título: Sugestão de alteração da redação do inciso III (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a seguinte redação: III - prover meios para o atendimento das solicitações dos titulares de dados e da ANPD.Justificativa: As alterações sugeridas visam tornar a redação do dispositivo mais clara e adequada. Assim, sugere-se excluir a expressão “humanizados do encarregado com o”, uma vez que esta previsão não é prevista na LGPD. Destaca-se que a redação ora sugerida está em harmonia com o art. 14 deste regulamento, que reconhece, ainda que implicitamente, a possibilidade de contato automatizado do encarregado com a ANPD.Além disso, é preciso considerar que a restrição à utilização de meios automatizados para esses atendimentos poderá onerar demasiada e desnecessariamente a atividade dos agentes de tratamento. Tal previsão pode causar um impacto operacional e de difícil cumprimento para os agentes, sobretudo aqueles que tratem um número expressivo de dados e um volume grande de clientes. Por fim, pondera-se que pode haver pessoas naturais envolvidas nos processos de atendimento, mas isso não pressupõe prover um meio de atendimento humanizado.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581276

Data: 07/12/2023 - 18:26

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Qual a definição de "atendimento humanizado"? Sugestão, substituir por "facilitado".

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-581304

Data: 07/12/2023 - 18:46

Título: Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica – ABRAMED

Resumo: Considerando as instituições de grande porte, a depender do volume de demandas, poderia se tornar inviável o atendimento "humanizado" pelo DPO aos titulares de dados. Sugerimos protocolar a seguinte redação:III - prover meios de atendimento de maneira facilitada, clara e adequada com o titular de dados e com a ANPD.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581326

Data: 07/12/2023 - 19:00

Título: Atendimento automatizado

Resumo: Há necessidade de prever também a possibilidade de atendimento automatizado, a fim de permitir o atendimento tempestivo dos titulares de dados.

Contribuinte: Anne Joyce Angher

Status: Aprovada

Número: CP-581358

Data: 07/12/2023 - 19:37

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: Considerando as instituições de grande porte, a depender do volume de demandas, poderia se tornar inviável o atendimento "humanizado" pelo DPO aos titulares de dados. Sugerimos a seguinte redação:III - prover meios de atendimento de maneira facilitada, clara e adequada com o titular de dados e com a ANPD.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581404

Data: 07/12/2023 - 21:33

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: O agente de tratamento deverá prover meios de atendimento humanizados do encarregado com o titular de dados e com a ANPD, nas hipóteses em que as soluções automatizadas, caso implantadas pelo agente de tratamento, não se fizerem suficientes.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Parágrafo 27

Art. 8º O controlador é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.

Número: CP-544052

Data: 07/11/2023 - 11:16

Título: Dever dos agentes de tratamento

Resumo: Recomenda-se que a redação seja ajustada para: "Os agentes de tratamento são responsáveis pela conformidade de suas atividades de tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018".

Contribuinte: Jean Carlo Jacichen Luz

Status: Aprovada

Número: CP-547555

Data: 08/11/2023 - 10:34

Título: Agentes de tratamento - controlador e operador

Resumo: Sugiro ajustar a redação pois tanto controlador e operador são agentes de tratamento de dados pessoais.

Contribuinte: Benicia Rocha Montelli

Status: Aprovada

Número: CP-576008

Data: 23/11/2023 - 13:47

Título: Responsabilidade do Encarregado

Resumo: Recomendo a inserção de uma terminologia sobre responsabilização do Encarregado, sendo assim: "O encarregado tem o compromisso e dever com a LGPD, e não poderá ser responsabilizado civil ou criminalmente por algum incidente, desde que comprovado que a sua recomendação foi correta, e o agente de tratamento decidiu executar de outra forma.".

Contribuinte: Sylvio Sobreira Vieira

Status: Aprovada

Número: CP-579673

Data: 05/12/2023 - 15:20

Título: Sugestão de ALteração

Resumo: Art. 8º Os agentes de tratamento são responsáveis pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018 Justificativa: A alteração proposta busca uma redação mais abrangente e precisa ao substituir "controlador" por "agentes de tratamento". Isso reflete melhor a realidade operacional, considerando que a responsabilidade pela conformidade do tratamento de dados não se limita apenas aos controladores, mas inclui também os operadores e demais agentes envolvidos nas atividades de tratamento.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-579675

Data: 05/12/2023 - 15:23

Título: Sugestão de ALteração

Resumo: Art. 8º Os agentes de tratamento são responsáveis pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018 Justificativa: A alteração proposta busca uma redação mais abrangente e precisa ao substituir "controlador" por "agentes de tratamento". Isso reflete melhor a realidade operacional, considerando que a responsabilidade pela conformidade do tratamento de dados não se limita apenas aos controladores, mas inclui também os operadores e demais agentes envolvidos nas atividades de tratamento.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Recusada

Número: CP-579677

Data: 05/12/2023 - 15:27

Título: Sugestão de ALteração

Resumo: Art. 8º Os agentes de tratamento são responsáveis pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018 Justificativa: A alteração proposta busca uma redação mais abrangente e precisa ao substituir "controlador" por "agentes de tratamento". Isso reflete melhor a realidade operacional, considerando que a responsabilidade pela conformidade do tratamento de dados não se limita apenas aos controladores, mas inclui também os operadores e demais agentes envolvidos nas atividades de tratamento.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Recusada

Número: CP-579681

Data: 05/12/2023 - 15:30

Título: Sugestão de ALteração

Resumo: Art. 8º Os agentes de tratamento são responsáveis pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018 Justificativa: A alteração proposta busca uma redação mais abrangente e precisa ao substituir "controlador" por "agentes de tratamento". Isso reflete melhor a realidade operacional, considerando que a responsabilidade pela conformidade do tratamento de dados não se limita apenas aos controladores, mas inclui também os operadores e demais agentes envolvidos nas atividades de tratamento.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Recusada

Número: CP-580059

Data: 06/12/2023 - 13:32

Título: Sugestão de alteração

Resumo: Indicar que o "agente de tratamento" é responsável pela conformidade.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-580060

Data: 06/12/2023 - 13:33

Título: Sugestão de alteração

Resumo: Indicar que o "agente de tratamento" é responsável pela conformidade.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Recusada

Número: CP-580064

Data: 06/12/2023 - 13:36

Título: Sugestão de alteração

Resumo: Indicar que o "agente de tratamento" é responsável pela conformidade.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Recusada

Número: CP-580072

Data: 06/12/2023 - 13:38

Título: Sugestão de alteração

Resumo: Indicar que o "agente de tratamento" é responsável pela conformidade.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Recusada

Número: CP-580142

Data: 06/12/2023 - 14:49

Título: Contribuição da Equipe do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais da FGV

Resumo: Sugere-se, para melhor adequação ao Regulamento e à LGPD, que o termo “controlador” seja substituído por “agente de tratamento”. Entende-se que se trata de mero erro material. Assim, passará a constar:Art. 8º O Agente de Tratamento é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018, respeitadas as suas respectivas atribuições e deveres na figura de controlador e/ou de operador.

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Número: CP-580297

Data: 06/12/2023 - 18:43

Título: Contribuição da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC

Resumo: Sugestão de redação:"Art. 8º Os agentes de tratamento são os responsáveis pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018."O Regulamento não deve criar uma responsabilidade exclusiva do controlador. Os arts. 42 e 43 da LGPD já tratam sobre as responsabilidades do controlador, do operador e sobre as hipóteses de responsabilidade solidária entre ao agentes de tratamento, não cabendo ao Regulamento criar um sistema de responsabilização distinto daquele estabelecido pela lei.

Contribuinte: CAMILA DA COSTA VIEIRA BLANCO

Status: Aprovada

Número: CP-580592

Data: 07/12/2023 - 10:09

Título: Contribuição Oi S.A

Resumo: Como bem estabelece, o art.42, caput da LGPD, tanto o controlador quanto o operador possuem o dever de atender a legislação. Nesse sentido, a proposta busca refletir melhor a realidade operacional. Com isso, sugere-se a seguinte alteração de redação:Art. 8º Os agentes de tratamento são responsáveis pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.

Contribuinte: Daiane Conde Da Costa

Status: Aprovada

Número: CP-580651

Data: 07/12/2023 - 11:12

Título: Contribuição do dcom advogados

Resumo: Recomenda-se que a expressão "o controlador" seja substituída por "Os agentes de tratamento", tendo em vista que os agentes de tratamento são responsáveis pela conformidade do tratamento de dados pessoais às disposições da LGPD. Inclusive, a LGPD expressamente indica no art. 37 que o registro das operações de tratamento de dados pessoais deverão ser mantidas tanto pelo controlador, como pelo operador. Nesse sentido, aproveita-se a oportunidade para trazer que a LGPD foi expressa, nos arts. 42 e 52 sobre a responsabilidade dos agentes de tratamento no que tange aos danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos causados a outrem quando houver a violação da LGPD e não menciona sobre a responsabilização do encarregado em tal hipótese.

Contribuinte: Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Status: Recusada

Número: CP-580650

Data: 07/12/2023 - 11:12

Título: Contribuição do dcom advogados

Resumo: Recomenda-se que a expressão "o controlador" seja substituída por "Os agentes de tratamento", tendo em vista que os agentes de tratamento são responsáveis pela conformidade do tratamento de dados pessoais às disposições da LGPD. Inclusive, a LGPD expressamente indica no art. 37 que o registro das operações de tratamento de dados pessoais deverão ser mantidas tanto pelo controlador, como pelo operador. Nesse sentido, aproveita-se a oportunidade para trazer que a LGPD foi expressa, nos arts. 42 e 52 sobre a responsabilidade

dos agentes de tratamento no que tange aos danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos causados a outrem quando houver a violação da LGPD e não menciona sobre a responsabilização do encarregado em tal hipótese.

Contribuinte: Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Status: Aprovada

Número: CP-580668

Data: 07/12/2023 - 11:17

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL

Resumo: Sugestão pela alteração do artigo:Art. 8º Os agentes de tratamento são responsáveis pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.Justificativa: A alteração proposta busca uma redação mais abrangente e precisa ao substituir "controlador" por "agentes de tratamento". Isso reflete melhor a realidade operacional, considerando que a responsabilidade pela conformidade do tratamento de dados não se limita apenas aos controladores, mas inclui também os operadores e demais agentes envolvidos nas atividades de tratamento.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-580791

Data: 07/12/2023 - 12:06

Título: Agentes de tratamento

Resumo: Comentários: Agentes de tratamento também deveriam constar como responsáveis por essa conformidade, não apenas controladores. Ademais o Encarregado deve apoiar e orientar ações que garantam a conformidade quando solicitado.

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Aprovada

Número: CP-580879

Data: 07/12/2023 - 13:39

Título: Exclusão

Resumo: Sugiro a exclusão do artigo 8º, já que a responsabilização dos agentes de tratamento já é objeto dos artigos 42 a 45 da LGPD e que a redação do artigo 8º nada acrescenta, detalha

ou esclarece em relação à disposição legal. Pelo contrário, a menção somente ao controlador, e não aos agentes de tratamento em geral, parece excluir a responsabilização do operador pelos casos previstos legalmente, o que certamente não foi o intuito deste artigo. Caso a intenção por trás deste dispositivo seja esclarecer que o Encarregado não é o responsável pelo agente de tratamento, entendo que esta finalidade já é cumprida, de maneira mais clara, pelo artigo 18 da mesma proposta de Resolução.

Contribuinte: DEBORA VIEIRA CAMARA LINS

Status: Aprovada

Número: CP-580935

Data: 07/12/2023 - 14:34

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: Uma vez que a minuta de Regulamento sobre a Atuação do Encarregado indica diversas atividades que devem ser desempenhadas pelo encarregado pelo tratamento de dados pessoais (artigos 15 e 16 da minuta), é importante que a ANPD especifique que, em caso de atuações em desconformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais que venham a caracterizar danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, o agente de tratamento não teria direito de regresso contra o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, sobretudo porque a atividade deste consiste apenas em orientar e não em tomar as decisões propriamente ditas.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-580959

Data: 07/12/2023 - 14:46

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Tendo em vista que a Lei é omissa no tocante às hipóteses de responsabilização do Encarregado, o IBRAC sugere a seguinte redação:Art. 8º O controlador é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.Parágrafo único: O encarregado somente será responsável individualmente pela conformidade do tratamento dos dados pessoais caso fique comprovado ter agido mediante culpa ou dolo.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-581172

Data: 07/12/2023 - 17:29

Título: Assunto já tratado no art. 18 da minuta

Resumo: Comentário de TozziniFreire Advogados:Em razão do quanto disposto no art. 18 desta mesma minuta de resolução, entedemos pela exclusão desse inciso.

Contribuinte: Igor Baden Powell Mendes Rosa

Status: Aprovada

Número: CP-581191

Data: 07/12/2023 - 17:40

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: Sugerimos alterar a redação, substituindo a expressão “controlador” por “agentes de tratamento”, de modo a englobar também o operador de dados pessoais, conforme expresso a seguir: ‘’Os agentes de tratamento são os responsáveis pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.’’Como os operadores de dados poderão indicar, caso desejem, encarregado de proteção de dados (art. 4º), a redação sugerida acima explicita também a responsabilidade do operador sobre a conformidade do tratamento de dados realizado, em linha com as diretrizes da LGPD.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-581241

Data: 07/12/2023 - 18:02

Título: Sugestão de alteração da redação do caput do art. 8º (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a seguinte redação: Art. 8º O agente de tratamento que indica o encarregado é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.Justificativa: Sugere-se a substituição da expressão “o controlador” por “agente de tratamento que indica o encarregado”, para melhor definir que a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais com a LGPD é do agente de tratamento, contemplando assim a possibilidade de o operador indicar um encarregado.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581248

Data: 07/12/2023 - 18:07

Título: Deve contemplar tambem o operador de dados

Resumo: a redação devera ser ajustada para que contemple também o operador de dados, portanto, sugiro que seja escrito “Os agentes de tratamento são responsáveis, na medida de sua atuação, pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos temos da LGPD”

Contribuinte: SILVIO SOARES

Status: Aprovada

Número: CP-581279

Data: 07/12/2023 - 18:27

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Inserir expressa exclusão de responsabilidade civil do Encarregado, ressalvados os casos de má-fé.O controle da conformidade não significa que a responsabilidade pessoal do encarregado seja imputada em caso de incumprimento. A LGPD dispõe que compete ao responsável pelo tratamento (e não ao Encarregado), adotar as "medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais (art. 46). O cumprimento das regras de proteção de dados é uma competência empresarial do agente de tratamento de dados responsável, e não do encarregado.

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-581308

Data: 07/12/2023 - 18:50

Título: Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica – ABRAMED

Resumo: De acordo com a LGPD e com o guia de agentes de tratamento e encarregado de dados da ANPD, embora o controlador tenha a principal responsabilidade e o operador deva atuar em nome dele, o art. 37 da LGPD determina que ambos partilham obrigações e, consequentemente, a responsabilidade de manter o registro das operações de tratamento. Além disso, nos termos do art. 42 da LGPD, ambos possuem a obrigação de reparação se causarem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo a outrem, no âmbito de suas respectivas esferas de atuação. Sugerimos protocolar a seguinte redação:Art. 8º O controlador

é o principal responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581313

Data: 07/12/2023 - 18:53

Título: Loeser e Hadad Advogados

Resumo: O art. 18 do Regulamento já estabelece a ausência de responsabilização do encarregado pela desconformidade do tratamento dos dados dos agentes, de modo que esse artigo 8º se mostra dispensável. Além disso, caso seja mantido, deverá ser ajustada a redação para indicar que os agentes de tratamento são responsáveis, a fim de incluir a responsabilidade do operador na conformidade do tratamento dos dados pessoais.

Contribuinte: MILENE NUNES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-581359

Data: 07/12/2023 - 19:38

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: De acordo com a LGPD e com o guia de agentes de tratamento e encarregado de dados da ANPD, embora o controlador tenha a principal responsabilidade e o operador deva atuar em nome dele, o art. 37 da LGPD determina que ambos partilham obrigações e, consequentemente, a responsabilidade de manter o registro das operações de tratamento. Além disso, nos termos do art. 42 da LGPD, ambos possuem a obrigação de reparação se causarem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo a outrem, no âmbito de suas respectivas esferas de atuação. Sugerimos a seguinte redação:Art. 8º O controlador é o principal responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581363

Data: 07/12/2023 - 19:39

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: Inserir expressa exclusão de responsabilidade civil do Encarregado, ressalvados os casos de má-fé. Sugerimos protocolar a seguinte redação:Parágrafo único. Fica o encarregado isento de responder legalmente ou administrativamente em casos de inconformidade legal dos agentes de tratamento, salva se comprovado má-fé do encarregado.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Recusada

Número: CP-581360

Data: 07/12/2023 - 19:40

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: Inserir expressa exclusão de responsabilidade civil do Encarregado, ressalvados os casos de má-fé. Sugerimos protocolar a seguinte redação:Parágrafo único. Fica o encarregado isento de responder legalmente ou adiministrativamente em casos de inconformidade legal dos agentes de tratamento, salva se comprovado má-fé do encarregado.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581361

Data: 07/12/2023 - 19:40

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: Inserir expressa exclusão de responsabilidade civil do Encarregado, ressalvados os casos de má-fé. Sugerimos protocolar a seguinte redação:Parágrafo único. Fica o encarregado isento de responder legalmente ou administrativamente em casos de inconformidade legal dos agentes de tratamento, salva se comprovado má-fé do encarregado.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Recusada

Número: CP-581385

Data: 07/12/2023 - 20:14

Título: Contribuição Mattos Filho

Resumo: Entendemos que as disposições sobre responsabilidade pelo tratamento de dados pessoais já estão suficientemente previstas e reguladas no texto da LGPD, incluindo sob a perspectiva de responsabilização dos agentes (artigos 42 a 45). Nesse sentido, tendo em vista que o presente dispositivo é desnecessário e pode gerar confusão de interpretação pelos agentes de tratamento em relação a aspectos de responsabilidade pelos tratamentos de dados pessoais, recomendamos a exclusão deste artigo 8º.

Contribuinte: CAROLINA SCHUTTOFF DE MELLO BARRETO

Status: Aprovada

CAPÍTULO III

DO ENCARREGADO

Seção I

Das Características e Formas de Atuação

Parágrafo 28

Art. 9º O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a este, atuando a partir de um contrato de prestação de serviços.

Número: CP-544838

Data: 07/11/2023 - 13:07

Título: Ressalva para nomeação de colaborador interno

Resumo: Desde que não tenha conflito de interesse com a atividade, nem atue em cargo de gestão das áreas diretamente envolvidas no processo (TI, Processos e Jurídico)

Contribuinte: KELLEN EMIDIO DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-545312

Data: 07/11/2023 - 14:43

Título: Nível hierárquico

Resumo: Embora parcialmente previsto no Art. 7º, II da presente minuta, é importante evidenciar que caso o Encarregado seja interno, este deve possuir alto nível hierárquico na empresa, evitando nomeação de profissional que estaria indiretamente impedido de realizar suas atividades de Encarregado, por medo de represálias trabalhistas ou até mesmo medo de ir "contra as vontades do empregador".

Contribuinte: Luis Felipe Tolezani Castelo

Status: Aprovada

Número: CP-547205

Data: 08/11/2023 - 07:09

Título: encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional

Resumo: Em áreas afins, como por exemplo, tecnologia da informação, segurança da informação, riscos ou compliance.

Contribuinte: LUCIO FERNANDO DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-548125

Data: 08/11/2023 - 15:06

Título: Encarregado integrante do quadro organizacional do agente de tratamento

Resumo: Quando o encarregado for integrante do quadro de colaboradores e pessoa natural, é importante ter a comunicação oficial da ANPD ao controlador das garantias, responsabilidades e deveres do encarregado.

Contribuinte: THIAGO INACIO TEIXEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-548394

Data: 08/11/2023 - 16:08

Título: Conflito de interesses.

Resumo: Encarregado deveria ser extra quadro da empresa. Vai acarretar conflito de interesse.

Contribuinte: JOANNA MARIA SOARES VALERIANO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-552766

Data: 12/11/2023 - 06:11

Título: Posição no organograma

Resumo: Poderia ser colocado um item que viesse a informar a posição do encarregado no organograma, isto é, no mesmo nível da hierarquia mais alta na organização. Ajudaria as organizações a definir de forma clara a importância dos dados pessoais e sua obrigatoriedade.

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-578457

Data: 03/12/2023 - 17:02

Título: Moralidade

Resumo: Deverá ser garantida estabilidade para o encarregado, nos moldes de funcionários que tornam-se representantes sindicais, para evitar assédio moral velado da empresa.

Contribuinte: GABRIEL MIRANDA DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-579898

Data: 06/12/2023 - 10:23

Título: [CLARO BRASIL] Sugestão para alterar a redação

Resumo: Sugere-se a seguinte inclusão:“Parágrafo único: O encarregado poderá contar com o suporte de uma equipe, a qual atuará em seu nome e visando garantir a plena execução das responsabilidades delineadas neste instrumento normativo”.Justificativa:A relevância desse acréscimo reside na indispensabilidade do respaldo de uma equipe preferencialmente multidisciplinar para viabilizar o cumprimento eficaz das incumbências atribuídas ao Encarregado, tanto no que concerne às atividades delineadas no art. 41, §2º da LGPD e no art. 15 do Regulamento, quanto nas atribuições específicas estipuladas no art. 16 do mesmo Regulamento.Cabe ressaltar que tal perspectiva encontra respaldo no entendimento internacional do Grupo de Trabalho do Artigo 29 (“WP29”) quanto à importância da constituição de uma equipe pelo Encarregado de Proteção de Dados (DPO), a depender das dimensões e da estrutura da organização, conforme discutido nos tópicos 3.2 e 5 do Anexo do Guia de Orientações sobre os Encarregados da Proteção de Dados (“WP 243”).

Contribuinte: LAIS PIMENTA LISBOA SILVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-580611

Data: 07/12/2023 - 10:45

Título: Sugestão de Alteração

Resumo: Sugerimos alterar a redação do caput do art. 9º para: "Art. 9º O encarregado poderá pertencer ao grupo econômico do Controlador e/ou Operador ou, ainda, externo a este, atuando a partir de um contrato de prestação de serviços ou outro vínculo contratual."Justificativa: Sugerimos o ajuste para refletir a realidade de muitas empresas e grandes grupos econômicos, na qual uma pessoa vinculada a um grupo econômico possa, por exemplo, realizar atividades em benefício das empresas pertencentes ao seu grupo econômico. A redação originalmente proposta pela Autarquia limita, por exemplo, que um encarregado alocado numa holding possa atuar em benefício das controladas dessa holding, por isso a referência à grupo econômico é relevante. Adicionalmente, não há porque limitar a vinculação de encarregados "externos" a um contrato de prestação de serviços, quando existem, por exemplo, outros arranjos contratuais que não se enquadram em prestação de serviços (e.g. contrato de compartilhamento de custos).

Contribuinte: WILIAM YUZO AKAMINE

Status: Aprovada

Número: CP-580671

Data: 07/12/2023 - 11:19

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL

Resumo: Sugestão pela inclusão de um parágrafo único:Parágrafo único. O encarregado poderá contar com o suporte de uma equipe, a qual atuará em seu nome e visando garantir a plena execução das responsabilidades delineadas neste instrumento normativo.Justificativa: A relevância desse acréscimo reside na indispensabilidade do respaldo de uma equipe, podendo ser multidisciplinar, para viabilizar o cumprimento eficaz das incumbências atribuídas ao Encarregado, tanto no que concerne às atividades delineadas no art. 41, §2º da LGPD e no art. 15 do Regulamento, quanto nas atribuições específicas estipuladas no art. 16 do mesmo Regulamento. Cabe ressaltar que tal perspectiva encontra respaldo no entendimento internacional do Grupo de Trabalho do Artigo 29 (“WP29”) quanto à importância da constituição de uma equipe pelo Encarregado de Proteção de Dados (DPO), a depender das dimensões e da estrutura da organização, conforme discutido nos tópicos 3.2 e 5 do Anexo do Guia de Orientações sobre os Encarregados da Proteção de Dados (“WP 243”).

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-580812

Data: 07/12/2023 - 12:09

Título: P&B Compliance

Resumo: Na mesma linha do comentário feito no ponto 7 da presente minuta, entendemos pelamanutenção da possibilidade de o encarregado ser um terceiro externo ao agente detratamento, à medida que essa flexibilidade é essencial para atender às diversasnecessidades das organizações, especialmente aquelas que podem não ter recursosinternos disponíveis para desempenhar a função de encarregado.Além disso, tal disposição oferece vantagens como especialização, independência euma abordagem imparcial na gestão de dados pessoais, bem como promove aeficiência na conformidade com a LGPD.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-580961

Data: 07/12/2023 - 14:47

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Para se evitar o conflito de interesses, conforme disposto no art. 20 desta Lei, há uma necessidade de maior esclarecimento quanto a possibilidade do encarregado poder fazer parte do quadro organizacional do agente de tratamento. Nesse sentido, o IBRAC sugere a seguinte redação: Art. 9º O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a este, atuando a partir de um contrato de prestação de serviços.Parágrafo único: O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento desde que não se configure o conflito de interesses, nos termos do art. 20 desta Lei.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-581046

Data: 07/12/2023 - 15:43

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A ABRANET parabeniza a decisão da ANPD de possibilitar que o encarregado integre o quadro organizacional do agente de tratamento ou seja externo a este. Nesse sentido, apenas destaca que para além de um contrato de prestação de serviços, pode haver outras formas de alinhamento de atribuições capazes de estabelecerem as obrigações do encarregado externo frente ao agente de tratamento. Assim, a ABRANET sugere que o artigo seja alterado, nos termos da redação proposta na coluna ao lado.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35516

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581051

Data: 07/12/2023 - 15:48

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: Art. 9º O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento, do grupo econômico, de fato ou de direito, integrado pelo agente de tratamento, ou externo a este, atuando a partir de um contrato de prestação de serviços. Justificativa: Primeiramente, Câmara-e.net reforça o acerto da redação sugerida para o dispositivo, isso porque a grande maioria das empresas não possui ou, ainda por outras razões, não consegue ou não tem interesse em nomear um encarregado CLT e montar um time interno. Dessa forma, a pessoa jurídica pode ser capaz de fornecer serviços de qualidade e acessíveis ao mercado, proporcionando às organizações a cobertura técnica e multidisciplinar que a matéria exige. Além disso, deve haver certa flexibilidade na definição interna do encarregado, desde que o controlador tenha capacidade de justificar a ausência de conflito de interesses no exercício da função do encarregado.Ainda, possibilitar que o funcionário interno acumule outras funções (art. 13 desta minuta) é importante, dado que nem todos os empresas possuem demandas de proteção de dados que justifiquem a contratação full time de um profissional ou,ainda, esta pode ser uma escolha estratégica / de negócio do controlador, não sendo razoável a ANPD interferir neste ponto de forma geral e injustificada.Em relação a alteração sugerida, cabe destacar que ela visa apenas garantir maior segurança jurídica ao texto, fazendo constar expressamente a possibilidade de o encarregado exercer suas atividades para mais de um agente de tratamento, sem que se apresente qualquer ressalva quanto a não poder exercer tais atividades para empresas de um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Vale destacar que na GDPR há previsão de dispositivo similar ao intuito da alteração ora proposta, no sentido de que um grupo de empresas pode apontar um único encarregado. As autoridades inglesa e francesa de proteção de dados apontam na mesma direção.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581096

Data: 07/12/2023 - 16:53

Título: Sugestão de redação:

Resumo: Art;. 9º - O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a este, atuando a partir de um contrato de prestação de serviços, não podendo ser penalizado pelo exercício de suas funções.Comentários:• Quando o encarregado for integrante do quadro organizacional tenha estabilidade funcional, a exemplo dos membros da CIPA. Esta estabilidade visa garantir mais segurança ao funcionário para desempenhar as suas funções, afinal, o ENCARREGADO assume a função de "fiscalizar" a própria organização e é outros funcionários. Essa estabilidade também seria a concretização das atitudes escolhidas como soluções para determinados problemas.• A título de sugestão, como no caso da CIPA, pode ser definido um prazo para validade dessa estabilidade, tendo como referência por analogia o artigo 165 da CLT, onde este não será demitido, exceto se:

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Recusada

Número: CP-581099

Data: 07/12/2023 - 16:56

Título: Sugestão de redação:

Resumo: Art; 9º - O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a este, atuando a partir de um contrato de prestação de serviços, não podendo ser penalizado pelo exercício de suas funções.Comentários:• Quando o encarregado for integrante do quadro organizacional tenha estabilidade funcional, a exemplo dos membros da CIPA. Esta estabilidade visa garantir mais segurança ao funcionário para desempenhar as suas funções, afinal, o ENCARREGADO assume a função de "fiscalizar" a própria organização e é outros funcionários. Essa estabilidade também seria a concretização das atitudes escolhidas como soluções para determinados problemas.• A título de sugestão, como no caso da CIPA, pode ser definido um prazo para validade dessa estabilidade, tendo como referência por analogia o artigo 165 da CLT, onde este não será demitido, exceto se:o não se mostra capaz de cumprir as exigências do trabalho para o qual foi nomeadoo a empresa não tem condições de manter o funcionário por motivos de crise financeirao comete infrações disciplinares, inclusive contratuais relacionadas a sua funçãoo falta a XX reuniões relacionadas ao programa de governança da privacidade

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Aprovada

Número: CP-581149

Data: 07/12/2023 - 17:18

Título: Integração do quadro organização - Contribuição Peck Advogados

Resumo: Tendo em vista que o Art. 3º menciona que o Encarregado deve ser indicado por "ato formal" a menção de contrato de prestação de serviços deixa margem interpretativa se por si só a minuta seria o "ato formal" quando houver a nomeação de externo para o encargo.

Contribuinte: GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-581244

Data: 07/12/2023 - 18:03

Título: Sugestão de alteração do caput do art. 9º (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a seguinte redação: Art. 9º O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a este, ou de outro integrante do grupo ou do conglomerado econômico do agente de tratamento, devendo suas atividades serem regidas, conforme aplicável, com base no contrato de trabalho ou no contrato de prestação de serviços.Justificativa: Sugere-se alterar a redação para prever que o encarregado poderá ser de outro integrante do grupo ou do conglomerado econômico do agente de tratamento, devendo suas atividades serem regidas, conforme aplicável, com base no contrato de trabalho ou no contrato de prestação de serviços. Tal inclusão visa a adequação à realidade de conglomerados e grupos econômicos, em que pode haver um mesmo encarregado que responda por várias ou por todas as empresas do grupo, de modo que não necessariamente o encarregado precise ser diretamente do quadro organizacional do agente de tratamento, podendo ser também de alguma outra empresa ou entidade do grupo. Por isto, é importante manter a flexibilidade da disposição para acomodar todos os cenários possíveis.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581249

Data: 07/12/2023 - 18:07

Título: Não há distinção de áreas conflitantes

Resumo: aqui não há distinção de áreas conflitantes dentro de uma empresa, ou qualquer requisito mínimo de uma pessoa jurídica ou DPO AAS – isso poderá causar desentendimentos e acúmulo de funções dentro de uma organização.

Contribuinte: SILVIO SOARES

Status: Aprovada

Número: CP-581280

Data: 07/12/2023 - 18:27

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: É valido esclarecer que, embora o Encarregado tenha atribuições primarias, ele possa delegar aexecução de atividades (sob sua responsabilidade) e contar com uma equipe de apoio.Sugestão de redação:“Art. 9º O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a este,atuando a partir de um contrato de prestação de serviços.§ 1º O encarregado poderá delegar, sob sua responsabilidade e supervisão, a execução de atividades necessáriaspara o cumprimento de suas atribuições, incluindo, mas não se limitando, a uma equipe de apoio.”

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-581354

Data: 07/12/2023 - 19:34

Título: Indicação do encarregado.

Resumo: No caso de órgãos públicos, alterar o “poderá” para “deverá”.

Contribuinte: JOSE ROMAICO DE CARVALHO

Status: Aprovada

Número: CP-581386

Data: 07/12/2023 - 20:18

Título: Encarregado empregado - Incompatibilidade - do Art. 9º

Resumo: Reputa-se incompatível que o Encarregado pelo tratamento de dados seja integrante do quadro de empregados do Controlador pelas razões a seguir expostas. Autorizar que o Encarregado possa ser empregado do Agente de Tratamento, logo, subordinado a este, gera

presunção automática de conflito de interesse, visto que, legalmente (CLT), e pela própria natureza jurídica do contrato de trabalho, o Encarregado empregado não tem autonomia e nem poder de decisão para execução de suas atividades de Encarregado pelo tratamento de dados por ser subordinado ao comando do empregador, causando assim, sérias consequências. Exemplificativamente, ao descumprir uma ordem do Agente de Tratamento que possa causar prejuízo ao titular de dados ou descumprir as diretrizes da ANPD, o Encarregado estará sujeito a aplicação de medidas disciplinares pelo empregador Controlador, inclusive, justa causa, por insubordinação (letra "h", do Art. 482, da CLT). Diante do exposto, considerando que este instrumento visa regulamentar a atuação do Encarregado pelo tratamento de dados, ao ponto 28 – Art. 9º, sugere-se que:Seja revista a autorização para que o Encarregado possa ser do quadro organizacional do Controlador, o que, por via de consequência, já resolveria a questão do passivo trabalhista e da inconformidade por acúmulo de função.

Contribuinte: ANDREA RODRIGUES DE OLIVEIRA MUNHOZ

Status: Aprovada

Número: CP-581387

Data: 07/12/2023 - 20:19

Título: Contribuição Mattos Filho

Resumo: Considerando a prática de diversos agentes de tratamento possuírem comitês internos ou equipes destinadas a trabalhar temas de privacidade, é ideal que o Regulamento esclareça a possibilidade de atuação conjunta desses comitês ou equipes com o encarregado.Nesse sentido, o próprio Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do encarregado da ANPD, reconhece que a lei não proíbe que o encarregado seja apoiado por uma equipe de proteção de dados e que, portanto, nem todas as demandas deverão ser pessoalmente tratadas pelo encarregado, mas contempladas em sua gestão.Dependendo do porte e da atividade do agente de tratamento, o encarregado pode ter, para apoio e efetividade das suas funções, uma rede de suporte, uma equipe, como um comitê, ou mesmo um departamento de proteção de dados, que poderão auxiliar o encarregado no exercício de suas funções, respondendo a pedidos de titulares, participando dos processos internos da empresa de privacy by design, dentre outros. Essa necessidade deve ser avaliada pelo agente de tratamento, considerando o seu porte e complexidade do tratamento de dados pessoais. Em vista do exposto acima, sugerimos a inclusão do parágrafo único abaixo: "Art. 9º O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a este, atuando a partir de um contrato de prestação de serviços.Parágrafo único. Para cumprimento das obrigações descritas neste Regulamento e visando a efetividade das suas funções, o encarregado poderá contar com o apoio de equipe de suporte, um comitê ou mesmo um departamento de proteção de dados, que poderão auxiliá-lo no exercício de suas funções."

Contribuinte: CAROLINA SCHUTTOFF DE MELLO BARRETO

Status: Aprovada

Número: CP-581392

Data: 07/12/2023 - 20:27

Título: Da remuneração do Encarregado empregado

Resumo: Outro ponto relevante que deve ser necessariamente analisado é o aspecto das relações trabalhistas, pois, caso seja mantida a possibilidade de que o Encarregado pelo tratamento de dados seja um empregado do quadro organizacional do Agente de Tratamento, é preciso fazê-lo de forma não imputar ao Controlador a desconformidade e o passivo trabalhista que pode gerar prejuízo financeiro com a judicialização de processos trabalhistas. Logo, se o Encarregado já faz parte do quadro de pessoal da empresa, ele foi contratado para determinada função ligada a atividade empresarial do Controlador e, para tanto, recebe sua contraprestação pactuada, entretanto, caso este empregado venha receber a indicação para ser o Encarregado pelo tratamento de dados e passe a executar as atividades previstas nos Artigos 15 e 16 deste Regulamento, estar-se-á diante de um clássico caso de acúmulo de funções, sendo que, para que o Agente de Tratamento não permaneça na inconformidade e no passivo trabalhista, este deverá pagar ao empegado pela função de Encarregado que este estará acumulando, um plus salarial que possa restabelecer o equilíbrio contratual existente antes da indicação. Diante do exposto, considerando que este instrumento visa regulamentar a atuação do Encarregado pelo tratamento de dados, ao ponto 28 – Art. 9º, sugere-se que:Caso mantida a autorização para que o Encarregado seja do quadro organizacional do Agente de Tratamento, seja estabelecido, neste Regulamento, em percentual, um plus salarial que possa remunerar a função de Encarregado de tratamento de dados, a ser pago em acréscimo ao salário que este empregado/Encarregado já recebe para exercer sua função contratual originária, devidamente registrado em Aditivo Contratual.

Contribuinte: ANDREA RODRIGUES DE OLIVEIRA MUNHOZ

Status: Aprovada

Número: CP-581405

Data: 07/12/2023 - 21:41

Título: Art. 9º O encarregado poderá ser nomeado dentre os integrantes do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a este, atuando a partir de um contrato de prestação de serviços.

Resumo: Importante reforçar, quanto ao ponto, a importância de se nomear o encarregado por ato formal, o que poderá se dar a partir de um profissional já integrante do quadro

organizacional ou de se contratar um profissional externo por meio de um contrato de prestação de serviços.

Contribuinte: ANA SYLVIA DA FONSECA PINTO COELHO

Status: Aprovada

Parágrafo 29

Art. 10. Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado.

Número: CP-544846

Data: 07/11/2023 - 13:10

Título: Requisitos do substituto

Resumo: O substituto deve cumprir os requisitos técnicos e comportamentais para a nomeação.

Contribuinte: KELLEN EMIDIO DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-545583

Data: 07/11/2023 - 16:01

Título: obrigatoriedade de suplente designado durante todo período

Resumo: Entendo que deve haver um escalonamento conforme o tamanho da empresa, sobre o tamanho mínimo do comitê e a existência de suplentes previamente definidos.

Contribuinte: ANA CLAUDIA FERIGATO CHOUKR

Status: Aprovada

Número: CP-545927

Data: 07/11/2023 - 17:18

Título: Prazo para reestabelecimento do Encarregado oficial.

Resumo: O artigo não menciona um prazo para que o substituto possa permanecer nesse cargo. Isso é um ponto importante que precisa ser definido.

Contribuinte: PEDRO AUGUSTO BRANDAO CAPELLO

Status: Aprovada

Número: CP-547200

Data: 08/11/2023 - 07:06

Título: ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado,

Resumo: O encarregado exerce um função extremamente importante na organização e dependendo do porte da empresa deve sim ter um substituto devidamente designado com formação e nível de conhecimento compatível (com relação ao tema) a do encarregado a fim de exercer com licitude e conhecimento de causa suas responsabilidades perante aos titulares e a ANPD.

Contribuinte: LUCIO FERNANDO DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-547211

Data: 08/11/2023 - 07:15

Título: ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado,

Resumo: O encarregado exerce um função extremamente importante na organização e dependendo do volume e os tipos de dados tratados deve sim ter um substituto devidamente designado com formação e nível de conhecimento compatível (com relação ao tema) a do encarregado a fim de exercer com licitude e conhecimento de causa suas responsabilidades perante aos titulares e a ANPD.

Contribuinte: LUCIO FERNANDO DA SILVA

Status: Recusada

Número: CP-547595

Data: 08/11/2023 - 10:58

Título: Sugestão de redação

Resumo: Sugere-se que neste caso que a indicação dos encarregados seja indocado um titular e um suplente. No caso de remoção do titular, o suplente assume como titular e indica-se outro suplente. Desta forma, a redação poderia ser mudada para "a função será exercida pelo suplente, enquanto durar a vacância." "Caso o suplente para a responder como encarregado titular, deverá ser indicado novo suplente".

Contribuinte: CHARLES BATISTA DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-549213

Data: 09/11/2023 - 08:34

Título: Nomeação de controlador no operador

Resumo: O OPERADOR deve indicar um encarregado de dados. Os motivos são o fato do operador ser controlador de dados de titulares sob o seu controle, sejam funcionários, visitantes, terceiros PF ou ainda no caso de subcontratar

Contribuinte: VICTOR MANOEL CARDOSO MACHADO

Status: Aprovada

Número: CP-552767

Data: 12/11/2023 - 06:15

Título: Igualdade de conhecimento

Resumo: colocaria a necessidade de certificação em privacidade de dados e experiência na área. Iria evitar que o encarregado fosse substituído por alguém menos qualificado gerando problemas no andamento dos serviços

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-578060

Data: 01/12/2023 - 15:17

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: Art. 10. Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por sua equipe ou substituto designado.Justificativa: A designação formal de um substituto para os períodos de ausência do encarregado se mostra obrigação excessiva e desnecessária. Em grande parte dos casos, a ausência do Encarregado é suprida por sua equipe, sem que haja necessidade de formalização.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-578641

Data: 04/12/2023 - 09:47

Título: Ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado.

Resumo: Sugestão: Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado, sendo preferencialmente nomeado no mesmo ato que designou o encarregado . Caso o encarregado esteja ausente, impedido ou deixe a função, o suplente assume imediatamente e permanecerá no cargo enquanto perdurar a situação correspondente.

Contribuinte: renata de rossi tambasco Calazans

Status: Aprovada

Número: CP-578795

Data: 04/12/2023 - 12:26

Título: Papel de suplente

Resumo: Importantíssima adoção do papel de "encarregado titular" e "encarregado suplente". Ambos devem ser indicados e nomeados por meio de ato formal.

Contribuinte: BIANCA HELENA DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-579676

Data: 05/12/2023 - 15:27

Título: Sugestão de alteração

Resumo: Art. 10. Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado, nos termos do artigo 3º deste Regulamento.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-579680

Data: 05/12/2023 - 15:30

Título: Sugestão de Alteração

Resumo: Art. 10. Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado, nos termos do artigo 3º deste Regulamento.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Recusada

Número: CP-579683

Data: 05/12/2023 - 15:33

Título: Sugestão de Alteração

Resumo: Art. 10. Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado, nos termos do artigo 3º deste Regulamento.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Recusada

Número: CP-579687

Data: 05/12/2023 - 15:37

Título: Sugestão de Alteração

Resumo: Art. 10. Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado, nos termos do artigo 3º deste Regulamento.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Recusada

Número: CP-579690

Data: 05/12/2023 - 15:41

Título: Sugestão de Alteração

Resumo: Art. 10. Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado, nos termos do artigo 3º deste Regulamento.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Recusada

Número: CP-579899

Data: 06/12/2023 - 10:24

Título: [CLARO BRASIL] Sugestão para alterar a redação

Resumo: Sugere-se a seguinte redação: “Art. 10. Nas situações de ausência, impedimento ou vacância do encarregado, quando suas atribuições não puderem ser desempenhadas por equipe do controlador, a função será assumida por um substituto formalmente designado, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir do início do período de ausência, impedimento ou vacância.§ 1º O encarregado substituto deverá atender a todos os requisitos estabelecidos no parágrafo único do artigo 5º deste Regulamento.”Justificativa:1. Recomenda-se que a redação do artigo seja ajustada para que a nomeação do encarregado substituto ocorra exclusivamente nos casos de ausência, impedimento e vacância, e quando a equipe de suporte ao encarregado não for capaz de desempenhar as atribuições. Caso contrário, a designação de um encarregado substituto pelo controlador ocorreria em cenários desnecessários, uma vez que, em regra, as atribuições podem ser plenamente atendidas, temporariamente, pela equipe designada.2. Sugere-se a estipulação de um prazo, por exemplo, de 30 dias, para a nomeação do encarregado substituto, a fim de evitar o descumprimento do Regulamento pelo controlador logo no primeiro dia subsequente à ausência, impedimento e/ou vacância do encarregado.

Contribuinte: LAIS PIMENTA LISBOA SILVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-580088

Data: 06/12/2023 - 13:58

Título: Remoção e/ou reformulação deste artigo

Resumo: Entendo que o artigo cria uma exigência que pode ser desproporcional para alguns agentes de tratamento. O agente de tratamento provavelmente irá imaginar que precisa ter dois encarregados (o titular e o substituto), o que pode prejudicar a atuação do encarregado. O melhor seria indicar que o agente de tratamento precisa cumprir com as obrigações do encarregado mesmo em caso de ausência deste (como, aliás, está indicado no § único deste artigo).

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-580147

Data: 06/12/2023 - 14:55

Título: Contribuição da Equipe do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais da FGV

Resumo: Em linha com a contribuição do art. 3º, entende-se que a expressão “formal” pode gerar diversas interpretações quanto a sua definição e, a depender do entendimento adotado, dificultar um processo que poderia ser simples, especialmente para instituições de pequeno porte e com atividade de pouco risco. Ao mesmo tempo, compreende-se que há instituições que precisam observar determinada formalidade, como, por exemplo, instituições públicas que estão vinculadas ao cumprimento da lei (princípio da legalidade e publicidade). Estes casos devem observar regimes especiais conforme suas especificidades, não devendo ser aplicado de forma geral para todo tipo de instituição (dos mais variados portes, regimes e riscos de atividade). Cita-se, por exemplo, uma microempresa, que ainda que desobrigada de possuir um encarregado, o fez por uma iniciativa de boas práticas. Assim, este encarregado escolhe parcelar suas férias em 3 (três) períodos distintos. Na situação apresentada, uma mensagem programada no e-mail deste encarregado, indicando o responsável substituto, pode não ser considerado uma designação formal, a depender da interpretação. No exemplo ilustrado é evidente que para esse tipo de afastamento corriqueiro pode ser excessivamente formal expedir um ofício interno com a referida designação. Diante do exposto, sugere-se a observância mais próxima possível à LGPD quanto à designação de encarregado (e por extensão substituto), o que, ao caso, implica em retirar a expressão “formalmente”, conforme abaixo sugerido:Art. 10. Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto designado de forma escrita.

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Número: CP-580326

Data: 06/12/2023 - 22:28

Título: Requisitos mínimos para o substituto

Resumo: Ausências, impedimentos ou vacâncias podem ocorrer por longo período, ou até indeterminado, de modo que o substituto pode assumir a função indeterminadamente. Assim, é importante que o substituto possua, assim como o Encarregado, as qualificações profissionais necessárias para o desempenho das atividades.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35447

Contribuinte: RAFAEL SUSSKIND

Status: Aprovada

Número: CP-580652

Data: 07/12/2023 - 11:12

Título: Contribuição do dcom advogados

Resumo: Considerando a possibilidade de exercício temporário da função de Encarregado por outros, sugere-se que o artigo em questão seja complementado e passe a vigorar com a seguinte redação: Art. 10. Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado, que deve ser capaz de exercer as funções nos mesmos moldes do que o substituído.

Contribuinte: Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Status: Aprovada

Número: CP-580675

Data: 07/12/2023 - 11:21

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL

Resumo: Sugestão pela alteração do caput e adição de um parágrafo único:Art. 10. Nas situações de ausência, impedimento ou vacância do encarregado, quando suas atribuições não puderem ser desempenhadas por equipe do controlador, a função será assumida por um substituto formalmente designado, no prazomínimo 30 (trinta) dias, a partir do início do período de ausência, impedimento ou vacância.§ 1º O encarregado substituto deverá atender a todos os requisitos estabelecidos no parágrafo único do artigo 5º deste Regulamento.Justificativa: Recomenda-se que a redação do artigo seja ajustada para que a nomeação do encarregado substituto ocorra exclusivamente nos casos de ausência, impedimento e vacância, e quando a equipe de suporte ao encarregado não for capaz de desempenhar as atribuições. Caso contrário, a designação de um encarregado substituto pelo controlador ocorreria em cenários desnecessários, uma vez que, em regra, as atribuições podem ser plenamente atendidas, temporariamente, pela equipe designada. Ademais, sugere-se a estipulação de um prazo, por exemplo, de no mínimo de 30 dias, para a nomeação do encarregado substituto, a fim de evitar o descumprimento do Regulamento pelo controlador logo no primeiro dia subsequente à ausência, impedimento e/ou vacância do encarregado.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-580697

Data: 07/12/2023 - 11:34

Título: Abradee

Resumo: Recomendamos que o substituto não precise ser indicado de forma permanente, mas sim a cada período de impedimento e vacância do encarregado. Além disso, sugerimos que esta designação formal não seja necessária quando o Encarregado conte com uma equipe de suporte própria apta a exercer a função do Encarregado durante sua ausência. Ademais,

solicitamos esclarecer qual seria o ato formal adequado a esta nomeação, caso necessária? Contrato de Trabalho? Carta de Nomeação? O Guia, no item 71, menciona contrato de trabalho ou ato administrativo.

Contribuinte: MICHELE CADORE ITAMI

Status: Aprovada

Número: CP-580795

Data: 07/12/2023 - 12:07

Título: criação de obrigação

Resumo: Comentários: Aqui cria-se obrigação para além do disposto na LGPD. Compete às empresas decidirem a respeito da questão com maior autonomia. É importante, no entanto, dispositivo no sentido de que não pode eventual ausência afetar o desempenho das atribuições do encarregado, e os prazos normativos devem ser cumpridos, respeitando-se o princípio da razoável duração do processo (CF art. 5º LXXVIII). Ademais, os canais de contato disponíveis aos titulares devem sempre permanecer em pleno funcionamento

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Aprovada

Número: CP-580813

Data: 07/12/2023 - 12:10

Título: P&B Compliance

Resumo: Defendemos a desnecessidade de designação de um substituto formal no caso de oencarregado ser uma pessoa jurídica, considerando a provável existência de umaequipe.Nesse cenário, é razoável presumir que as responsabilidades do encarregado podemser adequadamente transferidas internamente em caso de ausência, impedimento ouvacância, sem a necessidade de uma designação formal de substituto, evitando, assim,procedimentos burocráticos desnecessários.

Contribuinte: Guilherme Cunha Braguim

Status: Aprovada

Número: CP-580899

Data: 07/12/2023 - 14:02

Título: Art. 10. Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado.

Resumo: Sugerimos que seja especificado o que será considerado “formalmente designado”, inclusive para que o substituto em eventual necessidade de comunicação de incidentes, possa comprovar a legitimidade para representação do controlador junto à ANPD.

Contribuinte: Tatiane Vieira

Status: Aprovada

Número: CP-580905

Data: 07/12/2023 - 14:05

Título: Contribuição de Interfarma - Associação Da Indústria Farmacêutica De Pesquisa

Resumo: Comentário: Este ponto vai além do requisito legal trazido pela LGPD. No caso de empresas privadas, essa previsão traz inúmeros entraves operacionais.Os desafios operacionais gerados pela ausência, vacância e impedimentos do encarregado deverão ser endereçados pelo agente de tratamento da forma que este entender melhor, seja pela indicação formal de um substituto ou não.

Contribuinte: Branca Cicci Zuardi

Status: Aprovada

Número: CP-580937

Data: 07/12/2023 - 14:34

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: Recomenda-se que a ANPD indique de que modo o agente de tratamento deve designar formalmente o substituto ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais, em casos de afastamento (ausência, impedimento ou vacância). O artigo 3º da minuta de Regulamento sobre a Atuação do Encarregado cita a necessidade de indicação por meio de ato formal, mas não apresenta maiores informações sobre os requisitos que devem ser adotados.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-580963

Data: 07/12/2023 - 14:48

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Embora seja necessário algum grau de registro da nomeação do substituto para que a substituição não ocorra de forma totalmente deliberada, tal procedimento deve ser célere para que a própria atuação da função de Encarregado não reste prejudicada. Nesse sentido, o IBRAC sugere a seguinte redação:Art. 10. Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado.§1º As situações de afastamento do encarregado referidas no caput não poderão consistir em obstáculos para o exercício dos direitos dos titulares ou para o atendimento às comunicações da ANPD.§2º A designação do substituto preferencialmente ocorrerá em momento anterior à substituição, constando em documentos internos.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-581047

Data: 07/12/2023 - 15:45

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A ABRANET considera importante que, em casos de ausência do encarregado, este seja substituído. No entanto, tendo em vista a realidade cotidiana dos agentes de tratamento, é preciso compreender que a obrigatoriedade da designação formal representa uma burocratização desnecessária e custosa. Para garantir a organização quanto aos responsáveis pela função de encarregado, basta que a designação do substituto esteja devidamente registrada nos documentos internos do agente de tratamento. A fim de tornar este procedimento mais célere, a ABRANET sugere a alteração do art. 10, nos termos da redação proposta na coluna ao lado.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35518

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581054

Data: 07/12/2023 - 15:50

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: Art. 10. Nos impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto designado.Justificativa: Propõe-se, primeiramente, a eliminação das "ausências" mencionadas nesse dispositivo, uma vez que essas podem abranger, por exemplo, breves períodos de indisponibilidade do encarregado, como os destinados a exames

ou consultas médicas. Além disso, sugere-se evitar a burocratização no processo de designação de encarregados ou seus substitutos, permitindo ao responsável pelo tratamento de dados a discricionariedade necessária para adotar a abordagem mais apropriada à sua realidade para fins de indicação, assim, recomenda-se, a flexibilização do dispositivo, procedendo a exclusão do termo “formalmente” nos casos de substituto designado.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581097

Data: 07/12/2023 - 16:55

Título: Especificar como será a nomeação do substituto

Resumo: Recomendo especificar como será a nomeação do substituto, se a empresa poderá comunicar apenas dentro da organização ou precisará ser de conhecimento público (no site da empresa por exemplo).Se permitido a indicação de um e-mail de grupo para o encarregado, o substituto nomeado, poderia ser incluído nesse grupo e receber as solicitações automaticamente, facilitando a comunicação com o titular de dados.

Contribuinte: THATIANA BARROS PERCINCULA

Status: Aprovada

Número: CP-581152

Data: 07/12/2023 - 17:19

Título: Requisitos substituto - Contribuições Peck Advogados

Resumo: Importante disposição expressa que o substituto formalmente designado deve atender e comprovar as qualificações e conhecimentos técnicos para o exercício da função.

Contribuinte: GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-581175

Data: 07/12/2023 - 17:31

Título: Excesso de regulação

Resumo: Comentário de TozziniFreire Advogados:Entendemos pela exclusão desse inciso. O quanto tratado nesse inciso competeria a uma decisão interna do controlador e, a princípio, não deveria ser objeto de regulação, salvo se esse inciso for aplicado exclusivamente à

administração pública - ocasião em que deveria vir expressamente no texto.A designação de um substituto, por meio de um ato formal, acabaria se mostrando como uma obrigação excessiva e desnecessária, isso porque, na maioria das situações, a ausência do encarregado será invariavelmente suprida por sua equipe, sem que haja necessidade de um ato formal de designação.

Contribuinte: Igor Baden Powell Mendes Rosa

Status: Aprovada

Número: CP-581192

Data: 07/12/2023 - 17:41

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: De modo a proporcionar maior clareza e segurança jurídica no processo de substituição de encarregado, sugere-se explicitar no regulamento os métodos ou formatos formais aceitáveis para designação do substituto. A título de exemplo, essa substituição poderia ser formalizada por meio de um contrato de prestação de serviços ou termo de nomeação. A inclusão desses detalhes no dispositivo garante que a substituição do encarregado seja realizada em conformidade com os requisitos estabelecidos, conferindo transparência e robustez ao processo.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-581259

Data: 07/12/2023 - 18:17

Título: Sugestão de alteração do caput do art. 10 (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a seguinte redação: Art. 10. Eventual afastamento, ausência, impedimento ou vacância temporários do encarregado não poderá consistir em obstáculo para o exercício dos direitos dos titulares ou para o atendimento às comunicações da ANPD.Justificativa: Sugere-se alterar a redação do dispositivo para prever que “eventual afastamento, ausência, impedimento ou vacância temporários do encarregado não poderá consistir em obstáculo para o exercício dos direitos dos titulares ou para o atendimento às comunicações da ANPD”. Isso porque não existe na LGPD a figura do “substituto” do encarregado. O controlador tem o dever legal de nomear um encarregado (art. 41 da LGPD) e deve, por conta disso, organizar-se internamente para assegurar que não haverá vacância da função. Ou seja, na eventualidade de a pessoa indicada não poder exercer sua atividade, ainda que momentaneamente, deverá o agente de tratamento se organizar para suprir essa falta.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581283

Data: 07/12/2023 - 18:28

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Necessário relacionar com o art.3º, §3º

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-581366

Data: 07/12/2023 - 19:43

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: O controlador deverá dispor ao Encarregado de Proteção de Dados mínimo 20 horas de trabalhos semanais exclusivas para exercer suas atividades, quando for um colaborador designado pelo Controlador e exercer outro cargo na mesma organização. Disponibilizar ao Encarregado de Proteção de Dados nos casos de indicação de funcionário que exerce função na organização, tempo necessário para desempenhar com segurança e efetividade as atribuições que lhe são conferidas nos Artigos 15 e 16.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Parágrafo 30

Parágrafo único. As situações de afastamento do encarregado referidas no **caput** não poderão consistir em obstáculos para o exercício dos direitos dos titulares ou para o atendimento às comunicações da ANPD.

Número: CP-579901

Data: 06/12/2023 - 10:25

Título: [CLARO BRASIL] Sugestão para alterar a redação

Resumo: De acordo com as demais contribuições, sugerimos:(i) reordenação do parágrafo único como §2º.

Contribuinte: LAIS PIMENTA LISBOA SILVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-581260

Data: 07/12/2023 - 18:18

Título: Sugestão de Supressão

Resumo: Sugere-se a exclusão, pois o dispositivo já está contemplado na sugestão de alteração do caput. Vide justificativa apresentada ao caput do art. 10.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Parágrafo 31

Art. 11. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares de dados e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa.

Número: CP-548663

Data: 08/11/2023 - 18:18

Título: Necessidade de uma pessoa específica que fale Português

Resumo: Deveria ser possível que essa comunicação fosse feita mesmo que por meio de terceiro ou tradutor. Hoje existem muitas maneiras de se comunicar em outras línguas, com o uso da tecnologia, e sem dúvida por meio de uma equipe disponível para tanto.

Contribuinte: MARCELLA BRANDAO NORONHA ANTUNES

Status: Aprovada

Número: CP-575973

Data: 23/11/2023 - 12:07

Título: Comunicação de Forma Clara e na lingua portuguesa - Falta considerar aspectos de acessibilidade

Resumo: Acrescentaria a questão de sempre que possível a necessidade de alcançar o maior número de pessoas privilegiando a acessibilidade. Como dialogar com o PcD, se o titular for Surdo ou Cego devem ser utilizado a linguagem mais abrangente possível. Talvez ao invés de língua portuguesa, utilizar na linguagem mais adequado a necessidade do titular.

Contribuinte: Vladimir Fagundes

Status: Aprovada

Número: CP-578458

Data: 03/12/2023 - 17:05

Título: Impessoalidade

Resumo: Deve ser removido o critério de forma clara, para evitar algum preconceito com sotaques que possuem suas próprias gírias, que a depender da Unidade da Federação não são inteligíveis, porém basta pedir para o encarregado falar um sinônimo.

Contribuinte: GABRIEL MIRANDA DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-579515

Data: 05/12/2023 - 12:07

Título: Comunicação com os titulares em língua portuguesa

Resumo: Deve-se considerar duas questões em relação à comunicação: 1) a acessibilidade para pessoas com algum tipo de restrição quanto à leitura, possibilitando o acesso à libras e mecanismos de conversão de texto para voz, por exemplo; 2) Quanto ao princípio da transparência, considerar pessoas estrangeiras, tendo os dados coletados em território nacional, a disponibilização das informações em seu idioma nativo (por meio de solicitação).

Contribuinte: Fabiano da Ventura

Status: Aprovada

Número: CP-579974

Data: 06/12/2023 - 12:00

Título: Contribuições BSA - The Software Alliance

Resumo: Entendemos que o projeto de Regulamento não exige que um Encarregado esteja sediado no Brasil. Pelo contrário, o Regulamento exige (no artigo 11) que o Encarregado possa se comunicar com a ANPD em português. Recomendamos fortemente que o

Regulamento mantenha essa abordagem, para criar flexibilidade para empresas cuja experiência em privacidade pode estar localizada fora do Brasil. Garantir que as empresas possam designar um Encarregado com base em sua experiência, em vez de sua localização geográfica, promove os esforços globais de conformidade e garante que as empresas possam designar um Encarregado como parte dos esforços centralizados para lidar com questões de privacidade globalmente. Além disso, sugerimos que o Regulamento estabeleça expressamente que o Encarregado poderá se comunicar com a ANPD via tradutor quando necessário.

Contribuinte: Emily Sayuri Arnaud Yamaguti

Status: Aprovada

Número: CP-580091

Data: 06/12/2023 - 14:01

Título: Remoção da exigência de língua portuguesa

Resumo: A exigência explícita da língua portuguesa pode criar uma "reserva de mercado", além de dificuldades para empresas que têm sede em outros países (e que, talvez, já tenham o seu encarregado global). Além disso, na prática, nem sempre será o encarregado a conversar diretamente com os titulares, especialmente durante o exercício de direitos: a concretização de tais direitos é feita pelo atendimento ao consumidor, com base em um "script" aprovado pelo encarregado. Portanto, a exigência de conhecimento da língua portuguesa acaba sendo inócua. Mais recomendado seria sugerir que houvesse outras maneiras de contato, especialmente considerando-se pessoas com necessidades especiais.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-580103

Data: 06/12/2023 - 14:06

Título: Remoção da exigência da língua portuguesa

Resumo: A exigência explícita da língua portuguesa pode criar uma "reserva de mercado", além de dificuldades para empresas que têm sede em outros países (e que, talvez, já tenham o seu encarregado global). Além disso, na prática, nem sempre será o encarregado a conversar diretamente com os titulares, especialmente durante o exercício de direitos: a concretização de tais direitos é feita pelo atendimento ao consumidor, com base em um "script" aprovado pelo encarregado. Portanto, a exigência de conhecimento da língua portuguesa acaba sendo inócua. Mais recomendado seria sugerir que houvesse outras maneiras de contato, especialmente considerando-se pessoas com necessidades especiais.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Recusada

Número: CP-580101

Data: 06/12/2023 - 14:06

Título: Remoção da exigência da língua portuguesa

Resumo: A exigência explícita da língua portuguesa pode criar uma "reserva de mercado", além de dificuldades para empresas que têm sede em outros países (e que, talvez, já tenham o seu encarregado global). Além disso, na prática, nem sempre será o encarregado a conversar diretamente com os titulares, especialmente durante o exercício de direitos: a concretização de tais direitos é feita pelo atendimento ao consumidor, com base em um "script" aprovado pelo encarregado. Portanto, a exigência de conhecimento da língua portuguesa acaba sendo inócua. Mais recomendado seria sugerir que houvesse outras maneiras de contato, especialmente considerando-se pessoas com necessidades especiais.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Recusada

Número: CP-580906

Data: 07/12/2023 - 14:06

Título: Contribuição de Interfarma - Associação Da Indústria Farmacêutica De Pesquisa

Resumo: Comentário: Nossas associadas atuam em 150 países diferentes, e muitas vezes o encarregado acumula funções em mais de um país. Neste sentido, a comunicação estabelecida deve ser em português, mas não deve ser obrigatória fluência no idioma português para cumprimento da função.

Contribuinte: Branca Cicci Zuardi

Status: Aprovada

Número: CP-580964

Data: 07/12/2023 - 14:49

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Tendo em vista a realidade de muitas multinacionais que têm encarregados de dados global - suportado por representantes locais em cada país, para assegurar aplicação das regras de proteção de dados de forma consistente no grupo, mas respeitadas as peculiaridades

de cada país - e que, nesse contexto, basta que a sua governança interna seja apta a se comunicar em português, seja de forma direta ou indireta, ou através de terceiros, o IBRAC sugere a seguinte redação: Art. 11. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares de dados e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa, diretamente ou por meio de sua equipe.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-581050

Data: 07/12/2023 - 15:47

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A ABRANET considera relevante que ao elaborar o presente Regulamento a ANPD pondere a realidade plural de agentes de tratamento que atuam em uma economia globalizada. Em muitos casos, o encarregado ou grupo de encarregados são responsáveis por assegurar a consistente aplicação das normas de proteção de dados de muitos países, sendo necessário viabilizar a comunicação em diferentes linguagens, de modo que diversos recursos são empregados para possibilitar a comunicação de forma clara e precisa.Dessa forma a ABRANET propõe a alteração do art. 11, nos termos da redação proposta na coluna ao lado.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35520

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581055

Data: 07/12/2023 - 15:54

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net) - 1/2

Resumo: 1ª Alternativa: Art. 11. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se A comunicação com os titulares de dados e com a ANPD deverá ser de forma clara, e precisa e em língua portuguesa. / 2ª Alternativa: Art. 11. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares de dados e com a ANPD, de forma clara e precisa e, preferencialmente, em língua portuguesa. Parágrafo único. Alternativamente, o agente de tratamento deve tomar as medidas cabíveis para facilitar a comunicação clara e eficaz com a ANPD, ainda que o encarregado não domine o idioma local. / 3ª Alternativa: Art. 11. O encarregado, diretamente ou por meio de sua equipe, deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares de dados e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa.Justif.: Em relação ao presente dispositivo, é importante destacar a existência, em muitas organizações multinacionais, de um DPO global, responsável por centralizar as funções e

garantir a consistente adesão às diretrizes relacionadas à governança de dados pessoais. Cabe salientar que, geralmente, este profissional é apoiado em cada país onde a organização opera por uma equipe local, que desempenha um papel crucial na facilitação das suas responsabilidades e na comunicação com as autoridades e titulares de dados locais. Portanto, a proficiência do encarregado na língua portuguesa não deve ser um critério restritivo na escolha do DPO, pois ele pode contar com uma equipe local especializada, que estará apta a se comunicar em português ou então com uma equipe que poderá realizar a tradução e interpretação, sem prejudicar a comunicação com a ANPD ou com os titulares. Além disso, não se pode ignorar que o DPO também pode se valer de ferramentas, como tradutores automáticos, para garantir a eficácia da comunicação.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581057

Data: 07/12/2023 - 15:55

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net) - 2/2

Resumo: (Continuação) Além disso, é importante ressaltar que, em organizações multinacionais, é comum haver políticas e diretrizes globais de governança de dados. O DPO global, mesmo que não fale a língua local, muitas vezes será aquele mais apto a garantir a consistência na aplicação dessas diretrizes em todos os locais de operação. Em complemento, a expertise técnica e jurídica do DPO em questões relacionadas à proteção de dados pode ser mais crucial do que a habilidade linguística.Ademais, a colaboração internacional e a promoção de uma cultura de proteção de dados nas organizações podem ser mais eficazes com a supervisão global do DPO, enquanto a comunicação local é gerenciada por especialistas locais. Nesse contexto, sugere-se a modificação do artigo para exigir que a comunicação com a Autoridade e com os titulares de dados seja feita em português, não atribuindo essa exigência como uma habilidade específica do encarregado. Como alternativa, sugere-se redação que indique o encarregado deve, preferencialmente, falar português, com a adição de parágrafo que indique que “o controlador deve tomar as medidas cabíveis para facilitar a comunicação clara e eficaz com a ANPD, ainda que o encarregado não domine o idioma local”

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581070

Data: 07/12/2023 - 16:08

Título: Alteração da redação

Resumo: Sugiro a alteração da redação para incentivar a adoção de formas acessíveis de comunicação, a fim de promover a inclusão de titulares de dados com deficiências ou neurodiversas. Por exemplo:“Art. 11. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se de forma clara e precisa com a ANPD e com os titulares de dados, favorecendo linguagem e meios de comunicação que promovam a acessibilidade.”

Contribuinte: DEBORA VIEIRA CAMARA LINS

Status: Aprovada

Número: CP-581103

Data: 07/12/2023 - 17:01

Título: Sugestão de redação:

Resumo: Art. 11. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares de dados e com a ANPD, de forma clara, precisa, em língua portuguesa e om a possibilidade de acessibilidade na comunicação.

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Aprovada

Número: CP-581179

Data: 07/12/2023 - 17:33

Título: Impossibilidade de exigência de lingua portuguesa para encarregados

Resumo: Comentário de TozziniFreire Advogados:Entendemos pela exclusão da obrigação de a pessoa do encarregado comunicar-se obrigatoriamente em língua portuguesa. A obrigação deveria ser direcionada aos canais de comunicação e à própria comunicação, sem que isso se tornasse uma obrigação personalíssima (i.e., refletida na pessoa do encarregado), tendo em vista que muitas empresas multinacionais concentram apenas um encarregado para uma região de abrangência maior (e.g., américa latina). Nesses casos, por mais que o encarregado não tenha domínimo na língua portuguesa, ele é assistido por uma equipe e/ou representantes locais que possuem tal conhecimento e direcionam os comunicados em português.Sendo assim, nossa proposta de redação seria: "Art. 11. As comunicações entre o encarregado e os titulares de dados e à ANPD ocorrerão de forma clara e precisa, bem como em língua portuguesa".

Contribuinte: Igor Baden Powell Mendes Rosa

Status: Aprovada

Número: CP-581194

Data: 07/12/2023 - 17:42

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: A redação do inciso leva ao entendimento de que é imprescindível que o encarregado fale em português, o que pode restringir a variedade de profissionais qualificados que poderiam atuar nesta posição. É importante destacar que a designação do encarregado deve observar suas competências técnicas e a capacidade de cumprir com as funções exigidas pela posição. Quanto à comunicação, atualmente, é possível se valer de diversos mecanismos de tradução disponíveis, além da possibilidade de contar com colaboradores da organização para fazer a tradução. Como em ambos os casos, a comunicação seria adequada e eficaz, não há sentido exigir que o encarregado se comunique exclusivamente em língua portuguesa.Considerando, ainda, o caráter internacional das operações em organizações que operam de forma global, é comum que empresas mantenham relações e comunicações em diferentes línguas, sendo o inglês frequentemente adotado como língua em ambientes profissionais. Portanto, restringir a comunicação do encarregado unicamente ao português pode não refletir a dinâmica globalizada dos negócios.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-581223

Data: 07/12/2023 - 17:57

Título: Contribuição apresentada pelo Movimento Inovação Digital (MID)

Resumo: Em multinacionais, o encarregado poderá ser estrangeiro que não domina necessariamente o português. Porém, sua equipe pode/deve conter pessoas que dominam o idioma local para exercer as funções e atribuições corretamente. Assim, a redação deve ser alterada, com a seguinte sugestão de como tratar da questão:Art. 11. O encarregado, ou outra pessoa de sua equipe, deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares de dados e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35562

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-581388

Data: 07/12/2023 - 20:21

Título: Contribuição Mattos Filho

Resumo: Conforme previsto no art. 3º da LGPD, referida lei se aplica a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados. Assim, a redação do artigo pode restringir a atuação de encarregados estrangeiros que, independentemente de sua localização, podem contar com uma equipe de colaboradores capazes de se comunicar em português. No intuito de abarcar tais situações, que não prejudicam o cumprimento das disposições legais e/ou o atendimento às atribuições dos encarregados, sugerimos a inclusão do seguinte parágrafo único a este artigo 11: "Art. 11. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares de dados e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa.Parágrafo único. Para cumprimento das obrigações descritas no caput, o encarregado poderá contar com a assistência de uma equipe de suporte, que poderá auxiliá-lo nas suas atribuições, incluindo quando o encarregado não dominar, individualmente, a língua portuguesa."

Contribuinte: CAROLINA SCHUTTOFF DE MELLO BARRETO

Status: Aprovada

Parágrafo 32

Art. 12. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica.

Número: CP-544854

Data: 07/11/2023 - 13:11

Título: Requisitos do Encarregado

Resumo: Mas deve exigir conhecimentos multidisciplinares mínimos sobre a tríade de Processos, TI e Jurídico.

Contribuinte: KELLEN EMIDIO DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-545357

Data: 07/11/2023 - 14:53

Título: O exercício da atividade de encarregado

Resumo: Embora não seja exigido qualificação específica, seria interessante exigir do controlador que, disponha de recursos financeiros para a ampla capacitação do encarregado.

Contribuinte: FRANCISCO AGNALDO SILVA LIMA

Status: Aprovada

Número: CP-545469

Data: 07/11/2023 - 15:29

Título: Requisitos para exercício

Resumo: Creio que seja pertinente a exigência de uma formação acadêmica específica para a realização deste serviço uma vez que a função de encarregado de dados necessita de conhecimentos específicos da área jurídica ou tecnológica. Sendo assim, entende-se plausível a exigência de um curso superior em direito ou em áreas correlatas à tecnologia com especializações que se enquadrem no escopo da função.

Contribuinte: MATEUS CHAVES ROCHA

Status: Aprovada

Número: CP-545565

Data: 07/11/2023 - 15:55

Título: pelo contrário, deve haver Certificação

Resumo: a FUNÇAÕ de Encarregado deve ser precedida de certificação específica nos moldes da Exin/IAPP

Contribuinte: ANA CLAUDIA FERIGATO CHOUKR

Status: Aprovada

Número: CP-545836

Data: 07/11/2023 - 16:57

Título: Habilidades do Encarregado de Dados

Resumo: Entendo que o Encarregado de Dados, desempenha um papel fundamental na garantia da conformidade com regulamentos de privacidade de dados, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD). Algumas habilidades técnicas recomendadas para um encarregado de dados só serão adquiridas através de treinamentos, especializações, graduações e certificações técnicas voltadas para alta gestão e compliance. 1. Conhecimento sólido de regulamentos de proteção de dados, como RGPD, LGPD, HIPAA, entre outros, dependendo da jurisdição em que atua.2. Compreensão das melhores práticas em governança de dados e privacidade, incluindo princípios de privacidade por design.3. Habilidade de

realizar avaliações de impacto de proteção de dados (DPIAs) e auditorias de conformidade.4. Conhecimento em gerenciamento de incidentes de segurança de dados e notificação de violações.5. Capacidade de aconselhar a alta administração sobre questões de privacidade e proteção de dados.6. Familiaridade com a gestão de registros de processamento de dados, registros de consentimento e políticas de privacidade.7. Conhecimento de tecnologias de segurança de dados, criptografia e medidas de proteção de dados.8. Compreensão das implicações legais e éticas da coleta e processamento de dados pessoais.9. Habilidades de comunicação e treinamento para conscientizar a equipe e partes interessadas sobre a importância da privacidade de dados.10. Acompanhamento das mudanças na legislação de privacidade e atualização de políticas e procedimentos conforme necessário.Além das habilidades técnicas, um DPO também deve possuir habilidades interpessoais fortes, ética e integridade, uma compreensão de negócios e a capacidade de trabalhar em equipe para promover a proteção de dados na organização.

Contribuinte: VINICIUS MOLL

Status: Aprovada

Número: CP-546058

Data: 07/11/2023 - 17:48

Título: Habilidades do Encarregado de Dados

Resumo: Algumas habilidades técnicas recomendadas para um encarregado de dados só serão adquiridas através de treinamentos, especializações, graduações e certificações técnicas voltadas para alta gestão e compliance.

Contribuinte: Fabiana Conceição Rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-547161

Data: 08/11/2023 - 05:57

Título: Encarregado de Dados

Resumo: A fim de não gerar ou acarretar riscos para as organizações, algumas habilidades técnicas recomendadas para um encarregado de dados são adquiridas somente através de experiência, treinamentos, especializações, graduações e certificações técnicas, além disso, tais habilidades podem requerer níveis complexos e avançados de conhecimento. Recomendo que, no mínimo, o Encarregado deveria ter (i) certificação LGPD "Foundation" e, da mesma forma, (ii) em Segurança da Informação (ISO 27001 e 27701).

Contribuinte: Dany José Baleirine e Silva

Status: Aprovada

Número: CP-547193

Data: 08/11/2023 - 06:56

Título: Formação do encarregado

Resumo: Deveria ter no mínimo formação superior em áreas relacionadas a segurança da informação, tecnologia ou direito. Certificação como encarregado de dados tambem deveria ser obrigatório de acordo o porte da empresa.

Contribuinte: LUCIO FERNANDO DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-547367

Data: 08/11/2023 - 09:17

Título: Requisitos técnicos que comprovem a expertise do profissional

Resumo: Vejo que este é um precedente temerário uma vez que o encarregado, de acordo com a LGPD, não precisa comprovar qualificações técnicas para assumir o o cargo de Encarregado de proteção de dados de uma organização. Essa comprovação técnica impediria que "aventureiros" que não tem experiência ou não conhecem sobre o tema assumissem um posição de extrema importância que é a do Encarregado de proteção de dados. Embora o parágrafo único do art. 5º deste documento indique os conhecimentos que o profissional deve ter, somente uma certificação de caratér técnico e reconhecido internacionalmente ou no mínimo no âmbito nacional assegura os requisitos técnicos necessários para o Encarregado assumir tais responsabilidades. Pois a realidade que temos visto no Brasil é que as organizações aproveitam funcionários para tampar a lacuna de Encarregado e muitas vezes esses funcionários nada conhecem do tema e assumem essa vaga por mera formalidade.Uma certificação técnica pode comprovar os verdadeiros atributos que um Encarregado precisa ter, quais sejam:- Conhecimento sólido da LGPD e de outras leis de proteção de dados relevantes.- Compreensão das práticas de privacidade e proteção de dados da organização.- Capacidade de aconselhar a alta administração e os funcionários sobre as obrigações de proteção de dados.- Habilidades em gestão de riscos relacionados à privacidade e segurança de dados.- Conhecimento de tecnologias e sistemas utilizados na organização para processamento de dados.- Habilidades de comunicação para lidar com autoridades de supervisão, titulares de dados e partes interessadas internas.- Capacidade de realizar avaliações de impacto de proteção de dados (RIPD) quando necessário.- Manter-se atualizado com as mudanças nas leis e regulamentos de proteção de dados.

Contribuinte: HALLYSON CARLOS RIBEIRO NASCIMENTO

Status: Aprovada

Número: CP-547393

Data: 08/11/2023 - 09:26

Título: Formação

Resumo: Que esteja pelo menos cursando uma formação superior (faculdade) em áreas correlatas, por que exigir que a pessoa já esteja graduada, dificultaria algumas empresas a encontrar uma pessoa para o cargo, mas deve ser obrigatório que a pessoa tenha ou que a empresa propicie para o DPO, uma formação com certificado EXIN.

Contribuinte: MURILO HENRIQUE MORONG

Status: Aprovada

Número: CP-547410

Data: 08/11/2023 - 09:31

Título: Capacitação formal do Encarregado

Resumo: O Encarregado de Dados, deverá possuir certificação comprovada através de exames como ISO27001, ISO27005, LGPD e GDPR (normas e cursos que contemplam uma certificação) para que se tenha o mínimo de conhecimento sobre as atribuições e requisitos de segurança necessários para atuar na função. Esta certificação internacional se torna item obrigatório para as organizações atribuir a função ao encarregado de dados.

Contribuinte: MAURICIO ZANELLA

Status: Recusada

Número: CP-547851

Data: 08/11/2023 - 13:48

Título: Avaliação formal provida pela ANPD para dispor do título de Encarregado de Dados

Resumo: Tendo em vista a complexidade, a ANPD deveria prover uma avaliação formal, onde para exercer a função de encarregado de dados, a pessoa que se propusesse a exercer a função, deveria ter uma nota mínima em uma avaliação. A mesma deveria ser baseada na LGPD e ter questões sobre âmbito jurídico e tecnológico.

Contribuinte: WASHINGTON DA SILVA MELO JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-548676

Data: 08/11/2023 - 18:33

Título: Necessidade de certificação

Resumo: Iria exigir certificação, pois o que se vê no mercado são pessoas fazendo cursos de qualquer qualidade e sendo indicadas para assumir um cargo que requer conhecimento e experiência devido ser a LGPD uma lei diferente das demais com a existência de pontos materias: RIPD, LIA, ROPA, mapeamento de dados, etc. A tempo de experiencia de um encarregado seria de pelo menos 3 anos atuando em assuntos de proteção de dados. Uma pessoa sem capacidade de gerir esses assuntos irá produzir valores errados e confusos para o titular

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-551425

Data: 10/11/2023 - 15:28

Título: Exigência de formação superior

Resumo: Entendo não serem necessárias certificações específicas de entidades internacionais, mas caso seja necessária alguma, uma certificação nacional, emitida pela própria ANPD, similar ao CPA-10, CPA-20 emitidos pela AMBIMA. Porém, Acredito que a função deve ser restrita a Advogado ou Bacharel em cursos voltados a Tecnologia (Ciências da Computação, Sistemas de Informação, etc).

Contribuinte: WESLEY FERREIRA DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-551554

Data: 10/11/2023 - 17:00

Título: Somatória de características e conhecimentos

Resumo: A ANPD foi muito assertiva nesse ponto, pois a mera formação em certificações especificas não são capazes de garantir que o profissional esteja capacitado para exercer o papel de encarregado, o que pode ser feito é a sugestão de que a indicação continua sendo de responsabilidade do agente de tratamento encontrando pessoa ideal, considerando conhecimentos na área de atuação da empresa, conhecimentos de segurança da informação e da própria lei geral de proteção de dados, somado a esse itens certificações correlatas a

proteção de dados são bem vindas, mas percebam que a escolha do encarregado será baseada nas características que demonstram conhecimento no negocio/atua que o agente de tratamento atua e não o simples fato de ter em mãos uma certificação.

Contribuinte: FABIO BORIN

Status: Aprovada

Número: CP-553746

Data: 13/11/2023 - 11:28

Título: requisitos mínimos

Resumo: qualificação reconhecida e comprovada já é suficiente. Limitar a atuação, neste momento, a pessoas com certificação pode inviabilizar a disseminação da cultura de privacidade e proteção de dados face ao custo para todos os envolvidos. Friso, neste momento.

Contribuinte: ANA PAULA CARDOSO ROCHA

Status: Aprovada

Número: CP-554840

Data: 13/11/2023 - 16:20

Título: Qualificações

Resumo: Entendo que uma base de conhecimento multidisciplinar mínima seja exigida para a atuação assertiva de um Encarregado. Graduações, Especializações e Certificações podem ser consideradas como exemplos de bases de conhecimento, porém não se limitando a formações específicas, "marcas" de certificações, ou entidades populares no mercado de formações em Segurança ou Privacidade.. Da mesma forma que para ser um CISO, CTO, ou qualquer outra posição, não há exigências de fontes de conhecimento específicas, mas sim do conhecimento propriamente dito, especificar o conhecimento multidisciplinar básico necessário seria uma prática a ser considerada pelo Controlador ou Operador.

Contribuinte: DACYR DANTE DE OLIVEIRA GATTO

Status: Aprovada

Número: CP-557782

Data: 14/11/2023 - 17:42

Título: Risco

Resumo: Trata-se de uma opção de risco para a empresa, acredito que a norma não precisa definir isso, até mesmo porque, não será possível medir o grau de conhecimento.

Contribuinte: Rafael Ferreira Máximo Diniz

Status: Aprovada

Número: CP-558031

Data: 14/11/2023 - 19:55

Título: Sugestão de redação

Resumo: Para evitar que a ANPD seja encarregada da fiscalização dos profissionais encarregados pela proteção de dados, independentemente de possuírem ou não formação técnica, sugiro a elaboração de um artigo específico. Este artigo deverá obrigar as empresas a informarem, no momento da contratação de possiveis cliente, o grau de risco que o tratamento de dados representa para o titular especifico, devendo ser considerado, para tal risco se o encarregado de proteção de dados possui formação técnica na área.Sugestão de redação:Art.. A empresa deve comunicar, no momento da contratação de possiveis cliente, o grau de risco que o tratamento de dados representa para o titular especifico. Parágrafo único. deve ser levado em consideração, para aferir tal risco a formação técnica do encarregado de proteção de dados.

Contribuinte: LUCAS NUNES DAMASIO

Status: Aprovada

Número: CP-558036

Data: 14/11/2023 - 19:57

Título: Sugestão de redação

Resumo: Para evitar que a ANPD seja encarregada da fiscalização dos profissionais encarregados pela proteção de dados, independentemente de possuírem ou não formação técnica, sugiro a elaboração de um artigo específico. Este artigo deverá obrigar as empresas a informarem, no momento da contratação de possiveis cliente, o grau de risco que o tratamento de dados representa para o titular especifico, devendo ser considerado, para tal risco se o encarregado de proteção de dados possui formação técnica na área.Sugestão de redação:Art.. A empresa deve comunicar, no momento da contratação de possiveis cliente, o grau de risco que o tratamento de dados representa para o titular especifico. Parágrafo único. deve ser levado em consideração, para aferir tal risco a formação técnica do encarregado de proteção de dados.

Contribuinte: LUCAS NUNES DAMASIO

Status: Recusada

Número: CP-558040

Data: 14/11/2023 - 19:57

Título: Sugestão de redação

Resumo: Para evitar que a ANPD seja encarregada da fiscalização dos profissionais encarregados pela proteção de dados, independentemente de possuírem ou não formação técnica, sugiro a elaboração de um artigo específico. Este artigo deverá obrigar as empresas a informarem, no momento da contratação de possiveis cliente, o grau de risco que o tratamento de dados representa para o titular especifico, devendo ser considerado, para tal risco se o encarregado de proteção de dados possui formação técnica na área.Sugestão de redação:Art.. A empresa deve comunicar, no momento da contratação de possiveis cliente, o grau de risco que o tratamento de dados representa para o titular especifico. Parágrafo único. deve ser levado em consideração, para aferir tal risco a formação técnica do encarregado de proteção de dados.

Contribuinte: LUCAS NUNES DAMASIO

Status: Recusada

Número: CP-564225

Data: 17/11/2023 - 20:41

Título: Obrigação do Encarregado de Dados.

Resumo: É de extrema importância que o Encarregado de Dados tem e deve com a obrigação ser exigido no mínimo a certificação ou formação profissional específica e com todo direito de estar vinculado a uma entidade sem fins lucrativos.Esse artigo terá que ser mudado para:(O exercício da atividade de encarregado prevê a inscrição em qualquer entidade e a detenção de certificação como DPO ou formação profissional específica).

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/34317

Contribuinte: CHRISMARCOS CRUVINEL QUEIROZ

Status: Aprovada

Número: CP-574233

Data: 21/11/2023 - 16:07

Título: Não se pode deixar nas mãos de amadores

Resumo: Entendo que deve sim ser postulado, pelo menos, certificação do encarregado. É um profissional com tamanha responsabilidade que é um perigo enorme às empresas controladoras de dados nomear um profissional sem qualquer qualificação. Deve ser repensado este artigo.

Contribuinte: RICARDO ALAN MONTEIRO BATISTA

Status: Aprovada

Número: CP-578174

Data: 01/12/2023 - 23:33

Título: Requisitos

Resumo: Na visão do Serpro esse é o correto, não deve se atrelar a função de encarregado a um diploma especifico, por ser uma atividade transversal, sendo assim, não deve ser uma atividade exclusiva de uma determinada profissão.

Contribuinte: DANIEL CESAR

Status: Aprovada

Número: CP-579443

Data: 05/12/2023 - 10:32

Título: Há conflito com o art. 14, II.

Resumo: Considerando que o art. 12 dispõe que 'a atividade do encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade (....)" e que o art. 14, VII, dispõe que é atividade complementar do encarregado a "análise de cláusulas contratuais com terceiros que versem sobre proteção de dados pessoais", verifica-se que há um conflito entre o disposto neste Regulamento e a Lei n. 8.906/94, que dispõe que a assessoria jurídica é atividade privativa do advogado, considerando-se nulos os atos privativos de advogado praticados por outros profissionais.Assim há necessidade de se corrigir a redação do art. 14, uma vez que esta atividade pressupõe a inscrição nos quadros da OAB, conforme disposto previamente em lei nacional. Deste modo, sugere-se a alteração da redação para constar o seguinte: "o encarregado, quando não for advogado, encaminhará os contratos que versem sobre proteção de dados para a assessoria jurídica competente". Ou, alternativamente, se a atividade do encarregado for irrestrita e totalmente concentrada, sugere-se a alteração da redação do art. 12, a fim de que conste que o encarregado de dados deverá pertencer ao quadro da OAB, podendo, assim, fazer a análise de cláusulas contratuais.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35250

Contribuinte: ANA ISABEL MENDES

Status: Aprovada

Número: CP-580090

Data: 06/12/2023 - 14:01

Título: Adequação de redação - comentário Petrobras

Resumo: Entendemos que a indicação do Encarregado deva considerar as capacidades e habilidades que cada empresa julgar mais adequada para o exercício desse papel, não havendo necessidade de haver exclusividade de certo grupo de profissões.Considerando o caráter geral da LGPD, entendemos que a certificação não deva ser obrigatória, contudo, poderia ser considerada como boa prática/atenuante na dosimetria de sanções.

Contribuinte: ELTON LUIS MITIDIERI ARNAUD

Status: Aprovada

Número: CP-580102

Data: 06/12/2023 - 14:07

Título: Manutenção da redação do artigo

Resumo: Este artigo está muito bem definido e em consonância com o que foi indicado anteriormente na proposta de Regulamento. Diferentemente do que os colegas indicaram, a exigência de formações acadêmicas nesta ou naquela área, ou de certificações deste ou daquele instituto, nada dizem em relação à qualidade do encarregado como profissional. No contexto europeu - que é muito mais explícito do que a LGPD em relação ao encarregado -, há várias pessoas que têm as mais diversas formações (como por exemplo filosofia) e que são excelentes encarregados de proteção de dados. Portanto, é descabida a ideia de que apenas pessoas desta ou daquela área podem atuar como encarregados. Pior ainda é o argumento de que o encarregado deve ter esta ou aquela certificação, o que talvez demonstre um lobby em defesa deste ou daquele instituto. Novamente, ressalta-se que quem nomeia o encarregado é o agente de tratamento, que deve responder com base no princípio da responsabilização e prestação de contas. Portanto, artigo muito bem redigido e que não deve ter nenhuma alteração. Em todo caso, deixo a sugestão da própria ANPD realizar um processo certificador de encarregados, como faz a CNIL na França.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-580330

Data: 06/12/2023 - 22:35

Título: Não exigência de formação superior

Resumo: Não deve ser exigida formação superior para a execução da função, porém pode ser solicitada a certificação na área de privacidade e proteção de dados como forma de comprovar que o encarregado possui o conhecimento necessário.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35449

Contribuinte: RAFAEL SUSSKIND

Status: Aprovada

Número: CP-580566

Data: 07/12/2023 - 09:29

Título: Certificação

Resumo: Levando em consideração a complexidade das atribuições destinadas ao encarregado, entende-se que exigir uma certificação específica para os profissionais que irão atuar como encarregado seja plausível e desejado, tendo em vista que tal requisito poderá contribuir para que o mercado não esteja vulnerável, além de evitar que o controlador impute esta função à qualquer profissional apenas no intuito de efetuar uma "indicação formal" para cumprir com este requisito da Lei. Desta forma a ANPD poderá garantir que a LGPD seja cumprida em seus integrais termos, dando a efetividade que se espera da Lei a fim de que todos possam levar a sério o tema no Brasil.

Contribuinte: AMANDA CRISTINA PEREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-580589

Data: 07/12/2023 - 10:05

Título: Conflito com o artigo 5° deste Regulamento

Resumo: O texto deste artigo pode provocar conflito direto com o do artigo 5° deste regulamento, uma vez que aquele dispõe da não obrigatoriedade de formação profissional específica para que o Encarregado desempenhe as suas funções ao passo em que este, em seu parágrafo único, requer a observância de “suas qualidades profissionais, e, principalmente, seus conhecimentos relativos à disciplina de privacidade e proteção de dados”, o que gera, no mínimo, confusão quanto a quais seriam os níveis de conhecimento necessários para a atividade do Encarregado e quais os requisitos, perante a norma, para se atestar essa qualificação se não são exigíveis certificações formais.HERBERT ALCÂNTARA FERREIRA e TÍFANE LOURENE SOUSA SILVA.

Contribuinte: TIFANE LOURENE SOUSA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-580901

Data: 07/12/2023 - 14:02

Título: Art. 12. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica.

Resumo: Sugerimos a incluir neste artigo a citação do Parágrafo único, Art. 5º.Art. 12. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica, devendo ser observado o disposto no Art. 5° deste regulamento.

Contribuinte: Tatiane Vieira

Status: Aprovada

Número: CP-581052

Data: 07/12/2023 - 15:51

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A ABRANET parabeniza a ANPD pela inclusão do atual artigo na proposta. A possibilidade de exigir-se a inscrição em qualquer entidade, a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica acarretaria a criação de burocracia e impedimentos para o exercício da atividade do encarregado.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35522

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581058

Data: 07/12/2023 - 15:55

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: A Câmara-e.net parabeniza a ANPD pela inclusão do presente artigo na minuta, visto que é importante que não se limite - de antemão e de forma categórica - o exercício da profissão de encarregado ao obrigar certificações ou determinados cursos para desempenho do cargo. A expertise técnica e qualificações profissionais já são requisitos dispostos na

minuta para balizar a escolha do controlador. Essa via regulatória mais flexível está alinhada com a liberdade contratual e a livre iniciativa.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581132

Data: 07/12/2023 - 17:12

Título: Sugestão de redação:

Resumo: Art. 12. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica, porém, tais ações, desde que comprovadas a aderência com as tarefas desempenhadas pelo Encarregado, podem ser observadas como atenuantes em casos sanções ao agente, além de boas práticas preventivas para o fornecimento das orientações conforme disposto no Art. 41, §2º, III da Lei 13.709/2018.

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Aprovada

Número: CP-581155

Data: 07/12/2023 - 17:21

Título: Requisitos Encarregado - Contribuições Peck Advogados

Resumo: Importante para desempenho das funções que o Encarregado demonstre conhecimento e domínio sobre a regulamentação e proteção de dados pessoais vigente no Brasil.

Contribuinte: GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-581181

Data: 07/12/2023 - 17:34

Título: Assunto disposto no local errado

Resumo: Cmentário de TozziniFreire Advogados:Entendemos que o quanto disposto neste art. 12 não faz sentido no local em que constou e que tal disposição deveria ser inserida junto ao parágrado único do do art. 5, em razão da pertinência temática.

Contribuinte: Igor Baden Powell Mendes Rosa

Status: Aprovada

Número: CP-581250

Data: 07/12/2023 - 18:08

Título: Requisitos mínimos de conhecimento técnico

Resumo: não concordo – deve sim haver requisitos mínimos de conhecimento sobre privacidade e proteção de dados, e isso é obtido por meio de formação profissional específica. Novamente, deve haver um mínimo de profissionalização no tratamento de dados pessoais, caso contrário, criar-se-á obstáculos no atendimento aos titulares, de comunicações entre agentes e ANPD.

Contribuinte: SILVIO SOARES

Status: Aprovada

Número: CP-581312

Data: 07/12/2023 - 18:52

Título: Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica – ABRAMED

Resumo: De acordo com o Guia de agentes de tratamento e encarregado da ANPD, além de compreender se uma boa prática visando compreender maior segurança e cumprimento à LGPD, deverá ser realizado um juízo de valor ao indicar o encarregado, considerando conhecimentos de proteção de dados em nível que atenda às necessidades das operações de tratamento de dados pessoais da organização. Sugerimos protocolar a seguinte redação:Art. 12. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica, respeitadas as condições determinadas no parágrafo único do art. 5º desta Resolução.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581315

Data: 07/12/2023 - 18:54

Título: Loeser e Hadad Advogados

Resumo: Neste caso, considerando que apesar de não haver obrigatoriedade em relação à certificação ou formação profissional específica, entendemos que manter esta redação pode

acabar por banalizar o cargo de encarregado, dando a entender que não é necessária nenhuma expertise. Pensando nisso, recomendamos a complementação da redação, que ficaria da seguinte forma:“ O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica, desde que possua os conhecimentos adequados para o exercício da função, nos termos do §2º, do art. 41 da Lei 13.709/2018 e da Seção II deste Regulamento”.

Contribuinte: MILENE NUNES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-581357

Data: 07/12/2023 - 19:36

Título: Certificação ou formação

Resumo: Exigir certificação ou cursos com carga horária mínima de LGPD.

Contribuinte: JOSE ROMAICO DE CARVALHO

Status: Aprovada

Número: CP-581367

Data: 07/12/2023 - 19:45

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: De acordo com o Guia de agentes de tratamento e encarregado da ANPD, além de compreender se uma boa prática visando compreender maior segurança e cumprimento à LGPD, deverá ser realizado um juízo de valor ao indicar o encarregado, considerando conhecimentos de proteção de dados em nível que atenda às necessidades das operações de tratamento de dados pessoais da organização. Sugerimos protocolar a seguinte redação:Art. 12. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica, respeitadas as condições determinadas no parágrafo único do art. 5º desta Resolução.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Parágrafo 33

Art. 13. O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexista conflito de interesses.

Número: CP-544297

Data: 07/11/2023 - 11:50

Título: Esclarecimento

Resumo: Faltou esclarecer se o Encarregado for empregado em uma das organizações, contratado sob a CLT.

Contribuinte: ADRIANNE CRISTINA CORREIA DE LIMA

Status: Aprovada

Número: CP-544292

Data: 07/11/2023 - 11:50

Título: Esclarecimento

Resumo: Faltou esclarecer se o Encarregado for empregado em uma da organizações, contratado sob a CLT.

Contribuinte: ADRIANNE CRISTINA CORREIA DE LIMA

Status: Recusada

Número: CP-544294

Data: 07/11/2023 - 11:50

Título: Esclarecimento

Resumo: Faltou esclarecer se o Encarregado for empregado em uma das organizações, contratado sob a CLT.

Contribuinte: ADRIANNE CRISTINA CORREIA DE LIMA

Status: Recusada

Número: CP-556694

Data: 14/11/2023 - 12:14

Título: Conflito de Interesses (exemplos para criar rol exemplificativo)

Resumo: O texto que traz o conceito de "conflito de interesse" (inciso I, do artigo 2º), é muito subjetivo, causando insegurança jurídica e permitindo a sua burla pelo Controlador. É necessário torná-lo mais assertivo com a inclusão no artigo 13 de um rol exemplificativo com as hipóteses de forma que facilite a sua identificação (em anexo).

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/34101

Contribuinte: VINICIUS BECHTLUFFT REZENDE

Status: Aprovada

Número: CP-559888

Data: 16/11/2023 - 13:08

Título: EXCEÇÕES

Resumo: PARA O CASO DO CONTROLADOR ATRIBUIR AO ENCARREGADO ÀS ATIVIDADES RELACIONADAS ÀS ADEQUAÇÕES DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, JUNTO À ENTIDADE/ÓRGÃO, ISTO É, NÃO SERVIR SOMENTE COMO UM CANAL DE COMUNICAÇÃO ENTRE O CONTROLADOR E OS TITULARES DE DADOS PESSOAIS, MAS COMO UM GESTOR E ATUANTE NO PROCESSO DE ADEQUAÇÃO, DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO A APLICAÇÃO DE UMA EXCEÇÃO, COM O ENTENDIMENTO DE NÃO SER POSSÍVEL ACUMULAR FUNÇÕES, UMA VEZ QUE PODE ACARRETAR NA SOBRECARGA DE TRABALHO DA PESSOA DESIGNADA, IMPACTANDO NOS DESEMPENHOS DOS RESULTADOS DA INSTITUIÇÃO.

Contribuinte: ERICA DE OLIVEIRA AIHARA

Status: Aprovada

Número: CP-576004

Data: 23/11/2023 - 13:41

Título: Acumulo de funções

Resumo: Para um encarregado pessoa física (funcionário), é importantíssimo limitar o acumulo de função, justamente, por tempo de dedicação, conflito de interesses, e registro da função no ministério do trabalho.

Contribuinte: Sylvio Sobreira Vieira

Status: Aprovada

Número: CP-577036

Data: 28/11/2023 - 09:30

Título: Esclarecimento

Resumo: Faltou esclarecer se o Encarregado for empregado em uma da organizações, contratado sob a CLT, como a empresa deve proceder? Nesse contexto, é imperativo que seja analisada a necessidade de proporcionar uma remuneração adequada levando em consideração a complexidade e o escopo das atribuições acumuladas. Além disso, analisar a necessidade de registro das funções no ministério do trabalho e a possibilidade de instabilidade de 1 ano associada a essa abordagem. Vejo a necessidade de valorização do encarregado e a adaptação de acordo com os regimentos trabalhistas.

Contribuinte: DAIANER SANTOLIN DE OLIVEIRA CALIXTO

Status: Aprovada

Número: CP-579940

Data: 06/12/2023 - 11:37

Título: Alteração da Legislação

Resumo: O artigo 13 afirma que o encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexista conflito de interesses.Contudo, é necessário que se estabeleça o seguinte impedimento: Que o encarregado de dados não possa exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento caso um deles seja pertencente a administração pública e o outro seja uma entidade privada. Tal limitação deverá ocorrer para que não ocorram situações esdruxulas, como um encarregado atuar no Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e para uma madeireira ou empresa de mineração.

Contribuinte: YARIN SANTOS DE MELO

Status: Aprovada

Número: CP-579971

Data: 06/12/2023 - 11:57

Título: Contribuições BSA - The Software Alliance

Resumo: Elogiamos a ANPD por reconhecer (no artigo 13) que um único Encarregado pode trabalhar em nome de mais de um agente processante, desde que não haja conflito de interesses. Esta disposição é semelhante em espécie ao artigo 37.º, n.º 2, do GDPR, que permite a um grupo de empresas nomear um único Encarregado, desde que ele seja

facilmente acessível a partir de cada estabelecimento. Encorajamos a manter esta abordagem no regulamento final.

Contribuinte: Emily Sayuri Arnaud Yamaguti

Status: Aprovada

Número: CP-580212

Data: 06/12/2023 - 15:56

Título: Acumular

Resumo: É necessário que se estabeleça o impedimento: Que o encarregado de dados não possa exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento caso um deles seja pertencente a administração pública e o outro seja uma entidade privada.

Contribuinte: JESSICA ELLEN AZEVEDO ORION LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-580283

Data: 06/12/2023 - 17:57

Título: PROPOSIÇÃO DE ALTERAÇÃO

Resumo: Art. 13. O encarregado, pessoa jurídica, poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexista conflito de interesses.§1º. O encarregado que atue na Pessoa Jurídica de Direito Público, além das exigência do art. 3º, §2º, I e II deste Regulamento, não poderão:a) Divulgar informação privilegiada;b) Prestar serviço ou ter relação de negócio com quem tem interesse nas decisões do agente público;c) Representar interesses privados na Administração Pública;d) Prestar serviços a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado;e) ser funcionário que atue em órgão de natureza fiscalizatória da mesma Administração Pública.COMENTÁRIOS:Importante que o acúmulo de função seja apenas para encarregado pessoa jurídica que atue em mais de um agente de tratamento. Não sendo permitido o acúmulo de função em áreas que possam causar conflito de interesse.Aqui toma-se como referência o disposto na lei 12.813/2013 (Lei do Conflito de Interesse) e da sugestão de inclusão do art. 3º, §2º, I e II deste Regulamento, de forma a afastar a possibilidade de que funcionários públicos sejam nomeados para múltiplos cargos que acessem informações privilegiadas na mesma Administração ou em outras.

Contribuinte: LYA AMARAL ROMANELLI FRANCO

Status: Aprovada

Número: CP-580622

Data: 07/12/2023 - 10:58

Título: Sugestão de alteração

Resumo: Sugerimos alterar o Caput do artigo para: "Art. 13. O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento."Justificativa: Conflitos de Interesse sempre vão existir (sejam eles de fato ou aparente). Manter a previsão de "inexista conflito de interesse" implica em (i) impor uma vedação que inexiste na Lei 13709, conforme alterada e que o próprio legislador optou em não inserir, (ii) obrigação do controlador e/ou operador substituir o encarregado sempre que surgir qualquer tipo de conflito de interesse (mitigável, evitável ou não), de forma que, num exemplo absurdo, num mesmo ano o encarregado possa ser substituído inúmeras vezes. Dessa forma, a boa prática é que existindo conflito de interesse, o conflito seja identificado, mitigado e/ou evitado.

Contribuinte: WILIAM YUZO AKAMINE

Status: Aprovada

Número: CP-580687

Data: 07/12/2023 - 11:30

Título: Acúmulo de Função

Resumo: Instrução Normativa SGD/ME nº 117/2020: Art. 1º, § 1º o Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais indicado: e II - não deverá se encontrar lotado nas unidades de Tecnologia da Informação ou ser gestor responsável de sistemas de informação do órgão ou da entidade.Obs,: Ainda, em relação ao acúmulo de funções, deverão ser analisadas condições relacionadas à legislação trabalhista. Obs2.: Diretrizes GDPR: Os cargos suscetíveis de gerar conflitos no seio da organização podem incluir não só os cargos de gestão superiores (por exemplo, diretor executivo, diretor de operações, diretor financeiro, diretor do departamento médico, diretor de marketing, diretor dos recursos humanos ou diretor informático), mas também outras funções em níveis inferiores da estrutura organizacional, se esses cargos ou funções levarem à determinação das finalidades e dos meios de tratamento. Obs3.: Jurisprudência internacionais: jurisprudenciais internacionais apresentam julgamentos com condenações dos responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais diante da existência de conflito de interesses, como casos de nomeação do Gestor de Tecnologia da Informação, Diretor de Compliance, Advogado da empresa, considerando as condições relacionadas ao tratamento de dados nas outras funções.

Contribuinte: Thaís de Freitas Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-580797

Data: 07/12/2023 - 12:07

Título: restrições excessivas

Resumo: Comentários: Considerando que a LGPD é silente quanto a esta possibilidade, entendemos não ser positiva a imposição de restrições excessivas. Ademais, o art. 38 do GDPR admite o acúmulo desde que seja garantido ao Encarregado capacidade de executar todas as suas responsabilidades e atribuições normativas, além da manutenção de sua imparcialidade.

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Aprovada

Número: CP-580966

Data: 07/12/2023 - 14:50

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Para maiores esclarecimentos quanto a possibilidade de cumular cargos restringe-se apenas aos casos em que o encarregado não é integrante do quadro organizacional do agente de tratamento, mas externo, atuando por meio de contrato de prestação de serviços, de modo a assegurar a independência no exercício da função.Justificativa: Objetivo de esclarecer que o acúmulo de funções deve respeitar a obrigação de sigilo das informações obtidas no seu exercício, sob pena de arcar com as penalidades cabíveis previstas na legislação aplicável.Art. 13. O encarregado, quando não integrar o quadro organizacional de um agente de tratamento, poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexista conflito de interesses""Parágrafo único. As funções exercidas por mais de um agente de tratamento não deverão se comunicar, devendo ser observado, em todos os casos, o direito ao sigilo de informações e os interesses econômicos dos envolvidos, sob pena de responsabilização nos termos da legislação aplicável.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-581056

Data: 07/12/2023 - 15:54

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A ABRANET entende positiva a possibilidade de o encarregado acumular funções e exercer atividades para mais de um agente de tratamento. Aponta, contudo, duas ponderações sobre o assunto:(i) Na experiência das empresas, não é incomum a nomeação de um encarregado responsável por diferentes entidades do mesmo grupo econômico. Nesse sentido, o artigo 37.2 do GDPR dispõe que "2. Um grupo empresarial pode também designar um único encarregado da proteção de dados desde que haja um encarregado da proteção de dados que seja facilmente acessível a partir de cada estabelecimento."; e(ii) É importante que o encarregado, ao atuar para diferentes agentes de tratamento, resguarde o direito de sigilo das empresas. A ABRANET sugere, portanto, que seja alterada a redação do artigo, bem como que seja adicionado o parágrafo único, nos termos da redação proposta na coluna ao lado.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35524

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581139

Data: 07/12/2023 - 17:14

Título: Sugestão de redação:

Resumo: Art. 13. O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexista conflito de interesses, para encarregados contratados sobre o regime CLT, e observados os dispostos na CBO/MT Nº 1421-35.

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Aprovada

Número: CP-581158

Data: 07/12/2023 - 17:22

Título: Conflito de interesse - Contribuição Peck Advogados

Resumo: A definição de conflito de interesses do artigo 2º pode gerar efeito reflexo aqui, sendo necessário alteração da redação do artigo 2º e artigo 20 por consequência para evitar margem interpretativa prejudicial a possibilidade de cumulação de funções do Encarregado.

Contribuinte: GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-581184

Data: 07/12/2023 - 17:35

Título: Confidencialidade e respeito a segredo comercial e industrial

Resumo: Comentário de TozziniFreire Advogados:Recomendamos incluir obrigação de confidencialidade e respeito a segredo comercial e industrial, fazendo referência ao artigo 17.

Contribuinte: Igor Baden Powell Mendes Rosa

Status: Aprovada

Número: CP-581263

Data: 07/12/2023 - 18:21

Título: Sugestão de alteração do caput do art. 13 (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a seguinte redação:Art. 13. O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento. Justificativa: Alteração sugerida para guardar coerência com a proposta de supressão do inciso I do art. 2º.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581317

Data: 07/12/2023 - 18:54

Título: Loeser e Hadad Advogados

Resumo: Importante acrescentar a necessidade de autonomia para o exercício das funções do encarregado, devendo ser adotada a seguinte redação:“O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que preservada sua autonomia e que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexista conflito de interesses.”

Contribuinte: MILENE NUNES RODRIGUES

Status: Aprovada

Parágrafo 34

Art. 14. As atividades do encarregado referentes ao contato com a ANPD não poderão ser realizadas exclusivamente por meio de processos automatizados.

Número: CP-549907

Data: 09/11/2023 - 14:21

Título: Superado

Resumo: Essa é tipicamente a atividade que deveria contar com auxílio da inteligência artificial. Para não sobrecarregar o encarregado. Se houver necessidade, o processo automatizado pode conter autorização por parte do encarregado para atuar em seu nome.

Contribuinte: DALMEI LYRIO DE ALMEIDA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-560333

Data: 16/11/2023 - 15:48

Título: Processo de adequação executado por softwares automatizados

Resumo: Ampliem o texto para que o mesmo contemple os processos de adequação a LGPD automatizados por ferramentas que vem sendo apresentadas a controladores de dados e dão a falsa impressão de que é muito simples garantir a privacidade dos dados dos titulares unicamente com a contratação de uma plataforma X.

Contribuinte: FABIO BORIN

Status: Aprovada

Número: CP-576410

Data: 24/11/2023 - 13:53

Título: Valorização da atividade de encarregado

Resumo: Não há sentido em exigir que as atividades do encarregado em relação à ANPD sejam realizadas de forma "humana" (sem procesos exclusivamente automatizados) sem que igual exigência seja aplicada às atividades do encarregado em relação aos titulares. Os titulares são a parte hipossuficiente nesse contexto. Processos exclusivamente automatizados podem dificultar o acesso dos titulares ao exer´cício de seus direitos. Deve haver, pelo menos, um procedimento que inclua uma instância de atendimento humanizado para casos

em que os procesos automatizados não sejam suficientes para atender aos direitos dos titulares

Contribuinte: LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA

Status: Aprovada

Número: CP-579472

Data: 05/12/2023 - 11:01

Título: Subordinação técnica do Encarregado a ANPD

Resumo: Há necessidade de Subordinação técnica do Encarregado a ANPD, considerando que atualmente apenas de maneira formal (via SUPER SEI) e correio eletrônico. Encontros, Fórum periódico são necessários para o aprimoramento da regulamentação. Compartilhamento das boas práticas de Encarregados são de suma importância para a maturidade da missão.

Contribuinte: ROBERTA DOS SANTOS LEMOS

Status: Aprovada

Número: CP-579902

Data: 06/12/2023 - 10:26

Título: [CLARO BRASIL] Sugestão para alterar a redação

Resumo: Sugere-se a inclusão de disposição no Artigo 2º, a fim de abranger e esclarecer adequadamente o conceito de “processos automatizados”, já que resta constatada a ausência de uma definição correspondente neste Regulamento.

Contribuinte: LAIS PIMENTA LISBOA SILVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-580331

Data: 06/12/2023 - 22:40

Título: Todas as atividades não podem ser realizadas exclusivamente por meio de processos automatizados

Resumo: Não só o contato com a ANPD, mas também com os titulares, e todas as atividades de responsabilidade do encarregado não podem ser feitas exclusivamente por meio de processos automatizados, evitando assim que softwares e ferramentas, com ou sem o uso de

inteligência artificial, sejam nomeadas como encarregado. As atividades devem ser orientadas, conduzidas e avaliadas através de atendimento humanizado e personalizado.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35451

Contribuinte: RAFAEL SUSSKIND

Status: Aprovada

Número: CP-580655

Data: 07/12/2023 - 11:13

Título: Contribuição do dcom advogados

Resumo: Entendemos que na prática, com o aumento da conscientização sobre as normas de proteção de dados pessoais, é possível que o agente de tratamento receba um alto volume de requisições, seja da ANPD, seja dos próprios titulares. Por isso, entendemos que, eventualmente, os atendimentos podem ocorrer de forma automatizada, inclusive, para possibilitar o atendimento rápido e eficaz pelo agente de tratamento. Esse raciocínio é, inclusive, reforçado pela Nota nº. 69.2023 da ANPD, anexa à minuta do Regulamento do Encarregado, que traz "[...] não impede que seja dado um primeiro atendimento ao titular com a utilização de ferramentas automatizadas. Na realidade, o titular deseja ver seu interesse atendido e, em alguns casos,é possível atender contemplar a vontade do titular sem que haja contato humano. Porém, o atendimento automatizado deve ser uma opção do titular, não uma imposição do agente tratamento."Isto posto, entendemos que o atendimento às requisições não pode ser prejudicado por conta da automatização deste, por isso, deve ser obrigatória a opção, no processo automatizado, de escolha para atendimento diretamente pelo Encarregado ou de forma a possibilitar que o Encarregado entre em contato com o autor da requisição.Dessa forma, sugerimos a seguinte redação para o artigo: Art. 14. As atividades do encarregado referentes ao contato com a ANPD poderão ser realizadas por meio de processos automatizados, desde que exista a opção de contato diretamente com o encarregado.

Contribuinte: Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Status: Recusada

Número: CP-580689

Data: 07/12/2023 - 11:29

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL

Resumo: Sugere-se a inclusão de disposição no Artigo 2º, a fim de abranger e esclarecer adequadamente o conceito de "processos automatizados", já que resta constatada a ausência de uma definição correspondente neste Regulamento.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-580883

Data: 07/12/2023 - 13:46

Título: Manifestação da INIT quanto a Consulta Pública referente ao “Regulamento sobre a atuação do Encarregado”

Resumo: Apresentar definição técnica de "processos automatizados". É possível encaminhar uma resposta automática com orientações para o usuário? É possível apresentar resposta automática de confirmação de recebimento da mensagem e prazos para resposta? Considerar essas respostas na apresentação de definição técnica.

Contribuinte: GUSTAVO FERREIRA LINO

Status: Aprovada

Número: CP-580902

Data: 07/12/2023 - 14:02

Título: Art. 14. As atividades do encarregado referentes ao contato com a ANPD não poderão ser realizadas exclusivamente por meio de processos automatizados.

Resumo: Sugerimos que seja estabelecido um canal exclusivo e informado diretamente a ANPD como contato oficial para comunicação entre as partes, inclusive indicando formalmente o encarregado e seu substituto. A exemplo: para ANPD e-mail e para os titulares uma ferramenta para registro e gestão das requisições, este incorrendo um volume de alto de solicitações.

Contribuinte: Tatiane Vieira

Status: Aprovada

Número: CP-580939

Data: 07/12/2023 - 14:35

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: A Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD") poderia especificar o que seria uma “realização de atividade por meio exclusivo de processos automatizados”. A depender do porte do agente de tratamento regulado, é bastante comum que sejam adotadas tecnologias que auxiliem o encarregado pelo tratamento de dados pessoais a observar sua

adequada atuação.Assim, haveria utilização exclusiva de processos automatizados apenas quando todas as atividades descritas nos incisos do artigo 15 da minuta fossem conduzidas desta forma? Ou bastaria que um inciso fosse integralmente operado mediante processos automatizados para que o agente de tratamento descumprisse a regra deste artigo 14 da minuta?Nesse sentido, a ANBC entende que apenas haveria desconformidade ao Regulamento a utilização de processos automatizados de forma integral pelo encarregado, para todas as atividades dispostas no artigo 15 da minuta.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-581060

Data: 07/12/2023 - 15:57

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: Tendo em vista a potencial sobrecarga do encarregado, a ABRANET entende que deve ser possível que o encarregado conte com o auxílio de processos automatizados nas atividades que envolvam a ANPD. Ainda que o contato não se dê exclusivamente por plataformas automatizadas, é importante resguardar que o encarregado possa utilizar desses mecanismos de forma parcial.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35526

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581072

Data: 07/12/2023 - 16:11

Título: Alteração da redação

Resumo: Sugiro a reformulação da redação do artigo 14 para que a vedação de comunicação realizada exclusivamente através de meios automatizados se estenda também ao contato do Encarregado de Dados com os titulares de dados. Logo:“Art. 14. As atividades do encarregado referentes ao contato com a ANPD e com os titulares de dados não poderão ser realizadas exclusivamente por meio de processos automatizados.”

Contribuinte: DEBORA VIEIRA CAMARA LINS

Status: Aprovada

Número: CP-581251

Data: 07/12/2023 - 18:09

Título: Contato humanizado do DPO

Resumo: acredito que além da ANPD, o contato com titular de dados tbm deva ser humanizado, uma vez que é o detentor dos dados e possui direito de ter seu pedido atendido de forma não automatizada.

Contribuinte: SILVIO SOARES

Status: Aprovada

Número: CP-581389

Data: 07/12/2023 - 20:24

Título: Contribuição Mattos Filho

Resumo: Considerando os contornos tecnológicos atuais, a Autoridade não deveria proibir de forma absoluta a adoção de recursos tecnológicos capazes de auxiliar os agentes de tratamento a cumprirem suas obrigações legais/regulatórias. Tendo em vista o rápido desenvolvimento da temática relacionada à inteligência artificial e de tecnologias assistivas, entendemos que a presente redação poderá, com o decurso do tempo, causar questionamentos, bem como preocupações desproporcionais aos agentes de tratamento. Nesse sentido, desde que cumpridas as obrigações legais, deve ser facultado ao agente de tratamento a opção por adotar ou não processos automatizados ou outras tecnologias. Nesse sentido, sugerimos a seguinte alteração do dispositivo:"Art. 14. O eventual emprego de processos automatizados que auxiliem no desempenho das atribuições do encarregado não poderá interferir negativamente na sua atuação e na interação com titulares de dados e com a ANPD, devendo ser realizado sob supervisão do encarregado ou, quando aplicável, da sua equipe de suporte, comitê ou departamento de proteção de dados."

Contribuinte: CAROLINA SCHUTTOFF DE MELLO BARRETO

Status: Aprovada

Seção II

Das Atividades e das Atribuições

Parágrafo 35

Art. 15. As atividades do encarregado consistem em:

Número: CP-545154

Data: 07/11/2023 - 14:12

Título: O encarregado deve acompanhar o programa de privacidade

Resumo: Por força da orientação contida no Art. 50 § 2º da LGPD, bem como daquelas relacionadas no Art. 15 deste regulamento, entendo ser conveniente e oportuno adicionar novas alíneas para exigir do encarregado o acompanhamento de atividades do programa de governança de privacidade de dados, abaixo relacionadas:- a produção e a conformidade de políticas e salvaguardas adequadas, com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;- a produção e a conformidade dos planos de resposta a incidentes e remediação; - o monitoramento contínuo e avaliações periódicas, por meio de indicadores;

Contribuinte: PAULO DE ALBUQUERQUE PACHECO

Status: Aprovada

Número: CP-547622

Data: 08/11/2023 - 11:15

Título: Especificação de função dentro da empresa.

Resumo: Boa tarde nobres.O que muito ocorre na prática, é o acumulo de funções, ou seja, muitas empresas atualmente, acumulam funções de encarregado de dados e por exemplo: TI, Jurídico, RH.Seria imprescindível, a lei dispor, se este acumulo de função (atividade de encarregado de dados + advogado da empresa) pode ocorrer, OU necessita ter o encarregado em tempo integral SEM o acumulo de função.Hoje a LGPD é levada de forma simplória e de baixa importância, cabendo ao ENCARREGADO DE DADOS uma demanda gigante de atividades dentro da empresa, pois acumula funções entre as atividades relacionadas a LGPD e suas atividades do dia a dia.Seria imprescindível ter algum ponto neste assunto,

Contribuinte: GUILHERME VELASQUES CORDAZZO

Status: Recusada

Número: CP-552666

Data: 11/11/2023 - 20:40

Título: Atividade de meio de campo

Resumo: Uma atividade importante do encarregado é fazer a interface com outros encarregados de outras instituições, pois de encarregado para encarregado o processo flui mais fácil e rápido.

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Recusada

Número: CP-552668

Data: 11/11/2023 - 20:42

Título: Alinhamento serviço x documentação

Resumo: Uma atividade importante é a verificação anual das políticas de privacidade, cookies, termos de uso, mapeamento de dados, RIPD, LIA, ROPA. O objetivo é manter os documentos alinhados aos serviços executados

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-552669

Data: 11/11/2023 - 20:46

Título: Função orientativa do encarregado

Resumo: Uma atividade importante seria a orientação sobre o preenchimento dos documentos necessários na LGPD: RIPD, LIA, ROPA, politicas, termos de uso, etc

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Recusada

Número: CP-552678

Data: 11/11/2023 - 21:04

Título: Presidente do comitê de dados

Resumo: Uma atribuição importante seria presidir o comitê de privacidade de dados e este comitê teria no máximo 7 membros

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-552763

Data: 12/11/2023 - 05:53

Título: Função de orientação

Resumo: Colocaria um paragrafo único informando que o encarregado não tem função de veto, mando ou proibição sendo apenas orientação ou sugestão. O que se vê na prática é passar a responsabilidade de todo um projeto ou serviço para o encarregado decidir e isso é inviável devido a sua restrição operacional

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-559915

Data: 16/11/2023 - 13:17

Título: O ENCARREGADO DEVE ATUAR EM CONJUNTO COM UM COMITÊ DE PRIVACIDADE

Resumo: DEVE SER ORIENTADO QUE O ENCARREGADO NÃO TEM PLENO CONHECIMENTO TÉCNICO DE TODAS AS ÁREAS ENVOLVIDAS (JURÍDICO, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMPLIANCE), DIANTE DISSO, É IMPRESCINDÍVEL ABORDAR A NECESSIDADE DE SER INSTITUÍDO UM COMITÊ DE PRIVACIDADE QUE POSSA DISTRIBUIR RESPONSABILIDADE E BALIZAR AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO ENCARREGADO.

Contribuinte: ERICA DE OLIVEIRA AIHARA

Status: Aprovada

Número: CP-580634

Data: 07/12/2023 - 11:08

Título: Exclusão de transcrição de Lei

Resumo: Sugerimos excluir o artigo 15 inteiro. Trata-se de técnica normativa burocrática que simplesmente replica trecho da Lei 13709, conforme alterada. Justificativa: Manter o artigo 15 implica que alterações na Lei 13709, conforme alterada, possam gerar revogação tácita do artigo e/ou incisos e, consequente descasamento entre aquilo previsto na Lei 13709, conforme alterada, e o previsto nessa norma.

Contribuinte: WILIAM YUZO AKAMINE

Status: Aprovada

Número: CP-580661

Data: 07/12/2023 - 11:17

Título: Contribuição do dcom advogados

Resumo: Entendemos que o art. 16 deveria ser excluído do Regulamento, considerando que é responsabilidade dos agentes de tratamento a conformidade com a LGPD (conforme consta no art. 8º deste Regulamento) e as atividades indicadas estão abarcadas pelo inciso IV, do art. 15 (“IV - executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares.”). Portanto, considerando que o art. 16 traz um rol exemplificativo de atividades do encarregado, sugere-se sua exclusão e/ou que seja incluído um parágrafo único para o art. 15, indicando que “Parágrafo único. Considera-se as atribuições complementares possíveis do encarregado: [...]” com o rol previsto no art. 16, devendo ser excluída a previsão do inciso VIII.Independente da escolha, o inciso VIII do referido artigo, que aborda a análise de cláusulas contratuais, deverá ser excluído. Isso porque, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Lei 8.806/94, são privativas da advocacia as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. A revisão de contratos é, essencialmente, uma atividade privativa da advocacia, pelo que encarregados sem formação nesta área não podem ter essa atividade como complementar. Nesse sentido, já se manifestou o Conselho Federal da OAB no Oficio Circular n. 014/2017-GOC/OEP.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35461

Contribuinte: Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Status: Recusada

Número: CP-581062

Data: 07/12/2023 - 15:58

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de inclusão: "Parágrafo único. As atividades e atribuições do Encarregado poderão ser executadas por equipe à ele vinculada."Justificativa: É fundamental que, no âmbito deste regulamento, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) reconheça que as responsabilidades mencionadas no artigo 16 têm a possibilidade de serem desempenhadas tanto pelo encarregado quanto por uma equipe subordinada a ele. Devido a diversas razões e com o intuito de otimizar a eficiência e eficácia nas atividades do encarregado em prol dos titulares de dados, é viável que o encarregado conte com recursos humanos e tecnológicos para a execução de suas tarefas. Normas internacionais, a exemplo dos pareceres do WP29 e CNIL, bem como as diretrizes estabelecidas pela ANPD, ressaltam a importância da formação de uma equipe para apoiar o Encarregado.Adicionalmente, a

experiência no mercado revela que as equipes encarregadas da gestão, tanto no que diz respeito ao recebimento de solicitações dos titulares quanto à elaboração de documentos internos relacionados à privacidade e proteção de dados, estão diretamente subordinadas ao encarregado e sob sua supervisão.Portanto, sugere-se a inclusão deste parágrafo, reconhecendo a possibilidade de a equipe vinculada ao encarregado desempenhar as atribuições designadas.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581161

Data: 07/12/2023 - 17:24

Título: Atividades Encarregado - Contribuições Peck Advogados

Resumo: Prudente que haja disposição acerca da cooperação do Encarregado com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e servir como ponto de contato para a ANPD sobre as questões relacionadas ao tratamento.

Contribuinte: GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-581318

Data: 07/12/2023 - 18:55

Título: Loeser e Hadad Advogados

Resumo: Considerando que já existe essa exata redação (art. 15 e incisos) no art. 41, §2º da Lei 13.709/2018, entendemos pela desnecessidade da reprodução no Regulamento. Assim, recomendamos sua exclusão e ajuste no artigo seguinte, na forma indicada.

Contribuinte: MILENE NUNES RODRIGUES

Status: Aprovada

Parágrafo 36

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

Número: CP-547611

Data: 08/11/2023 - 11:14

Título: Especificação de função dentro da empresa.

Resumo: Boa tarde nobres.O que muito ocorre na prática, é o acumulo de funções, ou seja, muitas empresas atualmente, acumulam funções de encarregado de dados e por exemplo: TI, Jurídico, RH.Seria imprescindível, a lei dispor, se este acumulo de função (atividade de encarregado de dados + advogado da empresa) pode ocorrer, OU necessita ter o encarregado em tempo integral SEM o acumulo de função.Hoje a LGPD é levada de forma simplória e de baixa importância, cabendo ao ENCARREGADO DE DADOS uma demanda gigante de atividades dentro da empresa, pois acumula funções entre as atividades relacionadas a LGPD e suas atividades do dia a dia.Seria imprescindível ter algum ponto neste assunto,

Contribuinte: GUILHERME VELASQUES CORDAZZO

Status: Recusada

Número: CP-548716

Data: 08/11/2023 - 19:13

Título: Facilidade de comunicação

Resumo: Essa comunicação deveria iniciar em uma área especifica no site do controlador onde o titular pudesse requerer suas informações ou fazer suas denúncias. Neste mesmo local deveria existir um link com a ANPD que viesse a direcionar o titular para reclamar junto a autarquia.

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-573780

Data: 21/11/2023 - 09:13

Título: acrescentar o acompanhamento das solicitações que dependem de terceiros na empresa

Resumo: I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências E ACOMPANHAR A TRATATIVA DOS DIREITOS DOS TITULARES.

Contribuinte: Cibelle Maria Almeida de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-579520

Data: 05/12/2023 - 12:13

Título: Aceitar reclamações e comunicações dos titulares

Resumo: Deve-se enfatizar o registro (formalização) dessas solictações e dos tipos de informações registradas (nome completo, CPF, documento com foto, etc).

Contribuinte: Fabiano da Ventura

Status: Aprovada

Número: CP-579664

Data: 05/12/2023 - 15:16

Título: Algumas atividades

Resumo: Algumas atividades previstas na LGPD como, por exemplo, a manutenção e atualização de cadastros já são tarefas do controlador por conta de outros ambientes regulados. No âmbito da saúde suplementar, por exemplo, a RN 500, art. 2º, já traz a obrigatoriedade das operadoras de planos de saúde de manter e atualizar cadastros de beneficiários, ao passo que a LGPD também já prevê esse dever nos arts. 6º, V e 18, III. Entendemos, portanto, que deveria haver previsão sobre a possibilidade do encarregado não atender diretamente em algumas situações, mas sim supervisionar o atendimento por outros órgãos (como um setor de cadastro interno).

Contribuinte: Anderson Antonio Monteiro Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-580636

Data: 07/12/2023 - 11:08

Título: Exclusão de transcrição de Lei

Resumo: Sugerimos excluir o artigo 15 inteiro. Trata-se de técnica normativa burocrática que simplesmente replica trecho da Lei 13709, conforme alterada. Justificativa: Manter o artigo 15 implica que alterações na Lei 13709, conforme alterada, possam gerar revogação tácita do artigo e/ou incisos e, consequente descasamento entre aquilo previsto na Lei 13709, conforme alterada, e o previsto nessa norma.

Contribuinte: WILIAM YUZO AKAMINE

Status: Recusada

Número: CP-580700

Data: 07/12/2023 - 11:36

Título: Abradee

Resumo: Sugerimos ajustar a redação para "I -aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências, referentes a tratamentos de dados pessoais". Ademais, favor esclarecer se nos casos de governança descentralizada, onde as áreas de negócio mantém os canais de atendimento aos titulares, bastaria o DPO demonstrar que mantém a governança e índices de qualidade do atendimento.

Contribuinte: MICHELE CADORE ITAMI

Status: Aprovada

Número: CP-580884

Data: 07/12/2023 - 13:47

Título: Manifestação da INIT quanto a Consulta Pública referente ao “Regulamento sobre a atuação do Encarregado”

Resumo: Qual será o canal designado para o recebimento de reclamações e comunicações dos titulares de dados? Será por meio dos canais disponibilizados no site ou também terá iniciativas por parte da ANPD?

Contribuinte: GUSTAVO FERREIRA LINO

Status: Aprovada

Número: CP-580940

Data: 07/12/2023 - 14:37

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: sugerimos a seguinte redação: “I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências, se aplicável”.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-580969

Data: 07/12/2023 - 14:51

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Considerando o que se presume por ""conflito de interesses"" no art. 20, isso é, ""o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento"", a utilização do termo ""adotar providências"", isoladamente, pode avocar uma ideia de poder decisório. Por isso, incluir um complemento que reforce a posição do Encarregado, conforme disposto nessa proposta, é algo que seria benéfico. Desta forma, o IBRAC sugere a seguinte redação:I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências, conforme orientações do agente de tratamento.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-581111

Data: 07/12/2023 - 17:07

Título: Aceitação de Reclamações

Resumo: Sugiro a substituição da palavra "aceitar" por "receber", porque a aceitação pode induzir ao erro de que o encarregado está obrigado a aceitar as reclamações e comunicações dos titulares, sendo que ele deverá recebê-las e, somente ao final, com os devidos trâmites, aceitá-las ou rejeitá-las.Sugestão de redação: "I - receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências."

Contribuinte: RODRIGO MORVILLO EL KHOURI

Status: Aprovada

Número: CP-581148

Data: 07/12/2023 - 17:16

Título: Sugestão de redação:

Resumo: I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares e, com o apoio de um comitê multidisciplinar, prestar esclarecimentos e adotar providências junto ao agente de tratamento de dados.

Contribuinte: Davis Souza Alves

Status: Aprovada

Parágrafo 37

II - receber comunicações da ANPD e adotar providências;

Número: CP-580638

Data: 07/12/2023 - 11:09

Título: Exclusão de transcrição de Lei

Resumo: Sugerimos excluir o artigo 15 inteiro. Trata-se de técnica normativa burocrática que simplesmente replica trecho da Lei 13709, conforme alterada. Justificativa: Manter o artigo 15 implica que alterações na Lei 13709, conforme alterada, possam gerar revogação tácita do artigo e/ou incisos e, consequente descasamento entre aquilo previsto na Lei 13709, conforme alterada, e o previsto nessa norma.

Contribuinte: WILIAM YUZO AKAMINE

Status: Recusada

Número: CP-580941

Data: 07/12/2023 - 14:38

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: sugerimos a seguinte redação: “II - receber comunicações da ANPD e adotar providências, se aplicável”.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-580972

Data: 07/12/2023 - 14:53

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Considerando o que se presume por ""conflito de interesses"" no art. 20, isso é, ""o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento"", a utilização do termo ""adotar providências"" isoladamente pode gerar questionamentos quanto a uma ideia de poder decisório. Por essa razão, incluir um complemento que reforce a posição do Encarregado, conforme disposto nessa proposta, é algo que seria benéfico. Desta forma, o IBRAC sugere a seguinte redação:II - receber comunicações da ANPD e adotar providências, conforme orientações do agente de tratamento.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Parágrafo 38

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

---

Número: CP-548426

Data: 08/11/2023 - 16:18

Título: Apoio.

Resumo: Orientar com apoio da equipe multidisciplinar da Empresa. Necessário suporte do chefe do RH, TI, Jurídico... setores que existem na PJ.

Contribuinte: JOANNA MARIA SOARES VALERIANO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580639

Data: 07/12/2023 - 11:09

Título: Exclusão de transcrição de Lei

Resumo: Sugerimos excluir o artigo 15 inteiro. Trata-se de técnica normativa burocrática que simplesmente replica trecho da Lei 13709, conforme alterada. Justificativa: Manter o artigo 15 implica que alterações na Lei 13709, conforme alterada, possam gerar revogação tácita do artigo e/ou incisos e, consequente descasamento entre aquilo previsto na Lei 13709, conforme alterada, e o previsto nessa norma.

Contribuinte: WILIAM YUZO AKAMINE

Status: Recusada

Número: CP-580706

Data: 07/12/2023 - 11:37

Título: Abradee

Resumo: Favor esclarecer se nos casos de governança descentralizada, onde as áreas de negócio mantém os canais de atendimento aos titulares, bastaria o DPO demonstrar que mantém a governança e índices de qualidade do atendimento.

Contribuinte: MICHELE CADORE ITAMI

Status: Recusada

Parágrafo 39

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares.

Número: CP-551584

Data: 10/11/2023 - 17:16

Título: Deve ser possível acumular funções correlatas e que conheçam a operacionalização do trabalho

Resumo: A realidade financeira de alguns agentes de tratamento talvez não caiba a nomeação de um encarregado de forma exclusiva, assim a possibilidade de acumular funções que se relacionam de forma direta não pode ser vista como problema, tal conduta se permitida talvez evite situações como as que encontramos ofertas de serviços de encarregado executados unicamente de forma remota, sem conhecimento do negócio da empresa como um todo e executada de forma padronizada para todas as empresas em que o encarregado contratado (n a maioria das vezes por conta do baixíssimo custo) estiver trabalhando. Citarei um exemplo: aplicação dos mesmos controles e métricas para todas as empresas, adequações realizadas por softwares que supostamente fazem analises de riscos de forma automatizada, com a mesma matriz, mesmos critérios para classificação de probabilidades e impactos, garantia de adequação a LGPD com 90% do trabalho sendo realizado de forma automatizada.Deve ser possível sim que os agentes de tratamentos indiquem um encarregado que desempenhe outras tarefas que foram consideradas como requisitos para que o agente de tratamento escolher o encarregado. A depender do negocio desempenhado pelo agente de tratamento talvez ele necessite de um encarregado mais focado em determinados assuntos, como, transferência internacional, segurança financeira, prontuário eletrônico, dessa forma, ter duas pessoas para executar a função uma sendo o encarregado e a outra sendo o que irá operacionalizar, possa levá-lo a contratações como a citada acima, onde terão um encarregado pela proteção de dados nomeado considerando apenas o valor a ser pago mensalmente.

Contribuinte: FABIO BORIN

Status: Aprovada

Número: CP-573786

Data: 21/11/2023 - 09:16

Título: Reforço de conflito de interesse

Resumo: Incluir: desde que não gerem conflito de interesse ou prejuízo ao tratamento de dados pessoais..

Contribuinte: Cibelle Maria Almeida de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-576006

Data: 23/11/2023 - 13:43

Título: Detalhamento das demais atividades

Resumo: Para melhor entendimento da sociedade sobre a importância do encarregado, seria importantíssimo detalhar melhor o volume de atividades a serem executadas para uma empresa.

Contribuinte: Sylvio Sobreira Vieira

Status: Aprovada

Número: CP-579941

Data: 06/12/2023 - 11:37

Título: Alteração da Legislação

Resumo: O Art. 15, IV do regulamento afirma que as atividades do encarregado consistem em executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares.Contudo, tal inciso se encontra em desacordo com os ditames legais, uma vez que a LGPD, em seu artigo 41, §2º, IV, afirma que as atividades do encarregado consistem em executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares. Nesse sentido, cabe apenas ao controlador de dados determinar novas atividades ao encarregado, e não ao agente de tratamento, termo que engloba o controlador de dados e o operador de dados.

Contribuinte: YARIN SANTOS DE MELO

Status: Aprovada

Número: CP-579960

Data: 06/12/2023 - 11:48

Título: ATRIBUIÇÕES EM NORMAS COMPLEMENTARES

Resumo: Entende-se que a minuta sujeita a esta Consulta Pública é de fato a norma complementar de que trata a LGPD com escopo máximo de definir as atribuições do

Encarregado, não devendo o texto normativo trazer as atribuições de forma vaga e dúbia, é indispensável que essa normativa seja clara e precisa por ter o condão para tanto.

Contribuinte: Asshaias Felippe Eugênio

Status: Aprovada

Número: CP-580213

Data: 06/12/2023 - 15:58

Título: Desacordo

Resumo: o inciso se encontra em desacordo com os ditames legais, uma vez que a LGPD, em seu artigo 41, §2º, IV, afirma que as atividades do encarregado consistem em executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares. Nesse sentido, cabe apenas ao controlador de dados determinar novas atividades ao encarregado, e não ao agente de tratamento, termo que engloba o controlador de dados e o operador de dados.

Contribuinte: JESSICA ELLEN AZEVEDO ORION LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-580641

Data: 07/12/2023 - 11:09

Título: Exclusão de transcrição de Lei

Resumo: Sugerimos excluir o artigo 15 inteiro. Trata-se de técnica normativa burocrática que simplesmente replica trecho da Lei 13709, conforme alterada. Justificativa: Manter o artigo 15 implica que alterações na Lei 13709, conforme alterada, possam gerar revogação tácita do artigo e/ou incisos e, consequente descasamento entre aquilo previsto na Lei 13709, conforme alterada, e o previsto nessa norma.

Contribuinte: WILIAM YUZO AKAMINE

Status: Recusada

Número: CP-581269

Data: 07/12/2023 - 18:24

Título: Sugestão de alteração da redação do inciso IV e a inclusão de parágrafo único (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a seguinte redação: IV - executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou que vierem a ser estabelecidas em normas complementares emitidas pela ANPD.Justificativa: Ajuste de redação para contemplar a possibilidade de emissão pela ANPD de normas complementares que possam influenciar na atuação do encarregado.Inclusão do parágrafo: Ajuste de redação para contemplar a possibilidade de emissão pela ANPD de normas complementares que possam influenciar na atuação do encarregado.Justificativa: A inclusão visa trazer mais objetividade à aplicação da norma.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Parágrafo 40

Art. 16. São atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 15 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades:

Número: CP-573791

Data: 21/11/2023 - 09:19

Título: Justificativa das sugestões abaixo

Resumo: Sugiro alterações abaixo com intuito do encarregado atuar mais como agente de proteção de dados, um facilitador do que como um executor das atividades relacionadas ao tratamento de dados pessoais, evitando assim receber demandas da empresa que possam comprometer sua independência e imparcialidade.

Contribuinte: Cibelle Maria Almeida de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-578175

Data: 01/12/2023 - 23:36

Título: Atribuições do encarregado

Resumo: Entendemos que o papel do Encarregado, atuando sob autoridade do agente de tratamento, vai além de apenas orientar, mas criar e evoluir novos processos internos na organização. Ou seja, ele não indica apenas o que deve ser feito, mas como deve ser feito, nesse sentido, sugerimos a atualização da redação desse artigo para o seguinte texto: "São atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 15 deste Regulamento, orientar, apoiar e assessorar o agente de tratamento nas seguintes atividades:"

Contribuinte: DANIEL CESAR

Status: Aprovada

Número: CP-578178

Data: 01/12/2023 - 23:44

Título: Inclusão de §1º ao artigo 16

Resumo: Inclusão do seguinte texto: "§1º O Agente de Tratamento poderá designar equipe de proteção de dados pessoais para assessorar o Encarregado, o que poderá ser considerado como boa prática."

Contribuinte: DANIEL CESAR

Status: Aprovada

Número: CP-578179

Data: 01/12/2023 - 23:48

Título: Inclusão de §2º ao artigo 16

Resumo: Inclusão do seguinte texto como §2º: "As atividades dispostas no artigo 15 podem ser delegadas, sob a supervisão do Encarregado, à equipe designada no § 1.º."Pela quantidade de atividades que são realizadas para manter o compliance no dia a dia, faz-se necessário o apoio ao Encarregado, com uma equipe que o ajude na execução das atividades, realizando, sob supervisão do encarregado, as diferentes atividades, ganhando assim força e folego dentro da organização. O intuito é deixar explicito, sendo considerado como boa prática.

Contribuinte: DANIEL CESAR

Status: Aprovada

Número: CP-579665

Data: 05/12/2023 - 15:16

Título: Segundo

Resumo: Segundo a European Data Protection Board (Guidelines on DPO's) é tarefa do controlador - e não do encarregado - elaborar o ROPA e o RIPD. O mesmo é dito pela LGPD (art.s 37 e 38), o que também se aplica a comunicação de incidentes (art. 48), medidas de segurança, técnicas e administrativas (art. 46), dentre outras questões presentes nos dispositivos. Portanto, sugerimos a alteração nos incisos I a IX para que todos iniciem com "orientar sobre".

Contribuinte: Anderson Antonio Monteiro Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-579903

Data: 06/12/2023 - 10:27

Título: [CLARO BRASIL] Sugestão para alterar a redação

Resumo: Sugere-se a seguinte alteração para: “Art. 16. O encarregado, sem prejuízo das atribuições que possam ser estabelecidas pelo agente de tratamento, conforme disposto no inciso IV do artigo 15 deste Regulamento, poderá também ter como incumbências, dentre outras, orientar o agente de tratamento em atividades específicas, seja diretamente ou por meio do auxílio de uma equipe multidisciplinar.”

Contribuinte: LAIS PIMENTA LISBOA SILVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-579942

Data: 06/12/2023 - 11:37

Título: Alteração da Legislação

Resumo: O artigo 16, caput do regulamento afirma que o agente de tratamentos poderá estabelecer atribuições complementares ao encarregado de dados. Contudo, tal afirmação contrária o disposto em lei, uma vez que a LGPD, em seu artigo 41, §2º, IV, afirma que as atividades do encarregado consistem em executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares. Nesse sentido, cabe apenas ao controlador de dados determinar atribuições complementares ao encarregado, e não ao agente de tratamento, termo que engloba o controlador de dados e o operador de dados.

Contribuinte: YARIN SANTOS DE MELO

Status: Recusada

Número: CP-580115

Data: 06/12/2023 - 14:16

Título: Reforço do verbo "orientar"

Resumo: Deixo a sugestão da ANPD reforçar o significado do verbo "orientar". O encarregado não pode ficar responsável, por exemplo, por criar políticas internas do agente de tratamento, ou realizar RIPDs, ou - de maneira geral - atuar em qualquer atividade que

implique em tomada de decisão a respeito de atividades de tratamento (o que, a meu ver, inclui inclusive a criação de um programa de governança em privacidade dentro da organização). Sem este distanciamento do encarregado em relação ao processo de tomada de decisão, o conflito de interesses irá surgir como algo inerente em todo agente de tratamento. Neste sentido, a sugestão é que o texto seja reformulado de maneira que o verbo "orientar" esteja presente em todos os incisos: parece repetitivo (e é), mas o objetivo é reforçar o papel de orientação do encarregado, e não de pessoa que toma decisões. Além disso, sugiro manter a expressão "agente de tratamento", já que tanto controladores quanto operadores poderão nomear encarregados (como já indicado em outros comentários).

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-580214

Data: 06/12/2023 - 15:58

Título: Atribuições complementares

Resumo: Cabe apenas ao controlador de dados determinar atribuições complementares ao encarregado, e não ao agente de tratamento, termo que engloba o controlador de dados e o operador de dados.

Contribuinte: JESSICA ELLEN AZEVEDO ORION LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-580285

Data: 06/12/2023 - 17:58

Título: COMENTÁRIOS

Resumo: COMENTÁRIOS:I - o encarregado não pode ser responsável pela elaboração e versão final da comunicação, mas apenas fazer as validações se as informações essenciais estão dispostas no documento.II - Nesse ponto vê-se incompatibilidade de elaboração e validação para as operações de tratamento, em que o encarregado somente poderá fazer a validação e não a elaboração de todas as operações de tratamento. Pode-se trazer como comparação que na estrutura da norma internacional ISO 27001 existe o “Lead Implementer” e o “Lead Auditor” da ISO 27001, sendo o primeiro responsável pela implementação e manutenção do sistema de segurança da informação e o segundo responsável por avaliar a eficácia e conformidade do sistema. Estas funções devem ser exercidas por pessoas diferentes, visando prevenir um julgamento tendencioso. III - A responsabilidade para a elaboração de risco e sua identificação é do gestor de negócio ou área correlata, o

encarregado deverá apenas ter participação do processo para dar os apontamentos quanto a área de proteção de dados a fim de subsidiar as decisões do Controlador.

Contribuinte: LYA AMARAL ROMANELLI FRANCO

Status: Aprovada

Número: CP-580298

Data: 06/12/2023 - 18:48

Título: Contribuição da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC

Resumo: Sugere-se a inclusão de um parágrafo único:"Parágrafo único. As atividades previstas nos artigos 15 e 16 deste Regulamento podem ser executadas por equipe vinculada ao Encarregado, desde que sob sua supervisão direta."A experiência no mercado evidencia que as equipes responsáveis pela gestão cotidiana, tanto no recebimento de solicitações dos titulares quanto na elaboração de documentos internos concernentes à privacidade e proteção de dados, estão diretamente subordinadas ao encarregado e sob sua supervisão. Com o intuito de otimizar os processos e facilitar os fluxos internos dos agentes de tratamento, torna-se imperativo mencionar de forma explícita a atuação das equipes vinculadas ao encarregado, as quais devem agir sob sua supervisão e orientação final. Importante que a delegação das atribuições para uma equipe sob supervisão do encarregado seja uma possibilidade/faculdade, e não uma obrigatoriedade.

Contribuinte: CAMILA DA COSTA VIEIRA BLANCO

Status: Aprovada

Número: CP-580333

Data: 06/12/2023 - 22:46

Título: Orientação e avaliação da eficácia das medidas

Resumo: O encarregado, além de orientar o agente de tratamento, deve também avaliar a eficácia das atividades. Esta orientação e avaliação devem ser feitas de forma humanizada, personalizada e proativa, sendo vedada a orientação exclusivamente através de vídeos explicativos superficiais, padronizados e pré-formatados.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35453

Contribuinte: RAFAEL SUSSKIND

Status: Aprovada

Número: CP-580590

Data: 07/12/2023 - 10:07

Título: Risco de interpretação extensiva dos incisos

Resumo: De maneira geral, neste artigo se faz necessário que se reitere e torne mais evidente que o papel do Encarregado não é de elaborar documentos ou tomar decisões sobre as medidas a serem implementadas pelo Controlador para conformidade com a LGPD – até porque estas são atribuições deste – mas sim meramente orientativo e direcionado a instruí-lo acerca dos procedimentos a serem seguidos para a sua confecção.Ressalta-se que a forma disposta nos incisos do artigo 16 pode vir a produzir interpretações indevidas do normativo, de forma que se passe a atribuir, indevidamente, ao Encarregado, todas as atividades e responsabilidade próprias dos agentes de tratamento.HERBERT ALCÂNTARA FERREIRA e TÍFANE LOURENE SOUSA SILVA.

Contribuinte: TIFANE LOURENE SOUSA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-580659

Data: 07/12/2023 - 11:15

Título: Contribuição do dcom advogados

Resumo: Entendemos que o art. 16 deveria ser excluído do Regulamento, considerando que é responsabilidade dos agentes de tratamento a conformidade com a LGPD (conforme consta no art. 8º deste Regulamento) e as atividades indicadas estão abarcadas pelo inciso IV, do art. 15 (“IV - executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares.”). Portanto, considerando que o art. 16 traz um rol exemplificativo de atividades do encarregado, sugere-se sua exclusão e/ou que seja incluído um parágrafo único para o art. 15, indicando que “Parágrafo único. Considera-se as atribuições complementares possíveis do encarregado: [...]” com o rol previsto no art. 16, devendo ser excluída a previsão do inciso VIII.Independente da escolha, o inciso VIII do referido artigo, que aborda a análise de cláusulas contratuais, deverá ser excluído. Isso porque, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Lei 8.806/94, são privativas da advocacia as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. A revisão de contratos é, essencialmente, uma atividade privativa da advocacia, pelo que encarregados sem formação nesta área não podem ter essa atividade como complementar. Nesse sentido, já se manifestou o Conselho Federal da OAB no Oficio Circular n. 014/2017-GOC/OEP.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35459

Contribuinte: Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Status: Aprovada

Número: CP-580693

Data: 07/12/2023 - 11:32

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL

Resumo: Sugestão pela alteração do caput:Art. 16. O encarregado, sem prejuízo das atribuições que possam ser estabelecidas pelo agente de tratamento, conforme disposto no inciso IV do artigo 15 deste Regulamento, poderá também ter como incumbências, dentre outras, orientar o agente de tratamento em atividades específicas, seja diretamente ou por meio do auxílio de uma equipe, podendo esta ser multidisciplinar, quanto:Sugere-se ainda a inclusão de um novo inciso:I. ao monitoramento da conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 e as regulações publicadas pela ANPD, bem como com as políticas e procedimentos do agente de tratamento em relação à proteção de dados pessoais.Justificativa: Esta definição foi inspirada no art. 39(1)(b) do GDPR e tem por objetivo trazer ao Regulamento as funções consultivas e de auditoria mencionadas no parágrafo acima, concretizando as orientações da ANPD.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-580705

Data: 07/12/2023 - 11:37

Título: Atribuições Complementares

Resumo: Deixar claro que as previsões indicadas tratam de orientação e auxílio, e não a própria execução das atividades complementares descritas. Apesar de indicado o termo - orientar, verifica-se que as instituições não estão compreendendo o item de forma adequada. De forma exemplificativa, o Encarregado não poderá ser o responsável pela elaboração do RIPD. Conforme orientações do GDPR: : o responsável pelo tratamento solicita o parecer do encarregado da proteção de dados. Dessa forma, considerando o papel do DPO como revisor, com emissão de parecer relacionado, recomenda-se que o documento não seja elaborado pelo próprio profissional – encarregado.

Contribuinte: Thaís de Freitas Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-580770

Data: 07/12/2023 - 11:58

Título: Inclusão inciso relacionado a cultura em privacidade

Resumo: Mesmo sabendo que faz parte das boas práticas, dada importância e o impacto de ações que visam aumentar a cultura em privacidade, sugere-se acrescentar um inciso específico.X – proposição e acompanhamento de ações para o desenvolvimento da cultura em privacidade

Contribuinte: GERALDO PIMENTA DOS REIS NETO

Status: Aprovada

Número: CP-580802

Data: 07/12/2023 - 12:08

Título: encarregado

Resumo: Comentários: Importa detalhar que o Encarregado não é o responsável por elaborar qualquer desses documentos, mas tão somente de orientar os responsáveis e apoiar outros na consecução de suas próprias atribuições. Assim, importante garantir que não haja confusão quanto às funções do Encarregado, estendendo-as para além do razoável e inclusive dando poderes demasiados a esta figura. O inciso V, por exemplo, trata-se de decisão constante das atribuições do Controlador, devendo o Encarregado tão somente apoiar o Controlador no exercício de sua função.

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Aprovada

Número: CP-580889

Data: 07/12/2023 - 13:53

Título: Esclarecimentos e Adicionar parágrafos

Resumo: O artigo 16 abriu margem para interpretação do que significa ORIENTAR. Se está orientação seria equivalente o trabalho realizado pela consultoria em um processo de adequação. Ou esta orientação seria apenas acompanhar e validar o processo de adequação.Ademais, sugiro que seja acrescentado os seguintes parágrafos no artigo 16.§ 1º - As atribuições complementares dispostas neste artigo poderão ser atribuídas a outros profissionais, empregados ou não, para auxiliar na efetividade do programa de Governança em Proteção e Privacidade de Dados Pessoais e cumprimento da Lei nº 13.709.§ 2º - No exercício das responsabilidades complementares do encarregado de proteção de dados, é imperativo que o agente de tratamento leve em consideração o nível de conhecimento e formação profissional do encarregado, assegurando, dessa forma, a adequada execução das atribuições complementares relacionadas à proteção de dados e respeito a atos privativos de profissões.§3º - No contexto em que as atividades complementares previstas neste artigo forem designadas a outros profissionais, é incumbência do encarregado de dados

supervisionar essas atividades e manter ciência de todas as operações internas relacionadas à proteção de dados conduzidas pelo agente de tratamento

Contribuinte: Fernanda Pinho Martinez

Status: Aprovada

Número: CP-580942

Data: 07/12/2023 - 14:38

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: A ANPD deve reforçar que, como o encarregado não se confunde com o controlador, a atividade de “orientar” do encarregado não o coloca como co-responsável (i) pelas decisões que venham a ser tomadas pelo agente de tratamento; e nem pelos (ii) elementos essenciais do tratamento.Ademais, recomenda-se a revisão das atividades descritas nos incisos deste artigo, em especial porque não parece razoável atribuir atividades que compreendem múltiplos conhecimentos técnicos ao encarregado, como a definição de medidas de segurança aptas a proteger os dados pessoais (artigo 16, V, da minuta) – atividade voltada aos colaboradores das áreas de tecnologia da informação e de segurança da informação do agente de tratamento – ou a análise de cláusulas contratuais (artigo 16, VII, da minuta), que corresponde a uma prática muitas vezes jurídica, a qual demanda conhecimentos em Direito. Além disso, não competiria ao encarregado elaborar documentos como o relatório de impacto à proteção de dados pessoais e o registro das operações de tratamento de dados pessoais, já que a LGPD atribui essa obrigação ao agente de tratamento (artigos 37 e 38 da LGPD).

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-580975

Data: 07/12/2023 - 14:55

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Considera-se que o objetivo da ANPD com a redação do dispositivo parece ser elencar, de modo exemplificativo, atribuições complementares que o agente de tratamento pode estabelecer ao encarregado, ou seja, exemplos de atribuições facultativas, e não obrigatórias como as do rol do art. 15. Desta forma, para evitar uma possível interpretação diversa, o IBRAC sugere uma modificação da redação de "são atribuições" para "poderão ser atribuições":Art. 16. Poderão ser atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo de outras que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 15 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades:

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-581061

Data: 07/12/2023 - 15:59

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A ABRANET sugere alteração de redação no sentido de esclarecer que as atribuições dispostas neste artigo são apenas propostas complementares, e não obrigações dos encarregados, nos termos da proposta realizada na coluna ao lado.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35528

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581196

Data: 07/12/2023 - 17:43

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: De acordo com as diretrizes disponibilizadas no site da ANPD, os controladores têm a obrigação de comunicar incidentes à ANPD e aos titulares de dados quando esses incidentes atendem cumulativamente aos seguintes critérios: (a) a ocorrência tenha sido confirmada pelo agente; (b) envolvam dados pessoais sujeitos à LGPD; e (c) resultem em risco ou dano relevante aos titulares dos dados. Caso os três requisitos não sejam identificados não há a necessidade de comunicação à ANPD ou aos titulares. Considerando que em alguns casos, a depender da análise concreta, não será cabível a comunicação à ANDP e aos titulares, sugerimos a seguinte redação: ‘’I - elaboração da comunicação de incidente de segurança com dados pessoais à ANPD e titulares de dados, caso cabível;’’.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-581226

Data: 07/12/2023 - 17:58

Título: Comentário Pironti Advogados

Resumo: Sugere-se a alteração da redação para: "São atribuições complementares do encarregado, em conjunto com as demais áreas, sem prejuízo das que poderão ser

estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 15 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades: (...)". A presente redação remete à atuação do Encarregado de forma individual e exclusiva. No entanto, o Encarregado não atua sozinho. É necessário o apoio das demais áreas para que o Encarregado possa cumprir com as obrigações previstas nos arts. 15 e 16. Assim, recomenda-se a alteração da redação.

Contribuinte: RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO

Status: Aprovada

Número: CP-581319

Data: 07/12/2023 - 18:56

Título: Loeser e Hadad Advogados

Resumo: Considerando a recomendação de exclusão do art. 15 acima, recomendamos a alteração do caput do art. 16 para a seguinte redação:“Nos termos do art. 41, §3º da Lei 13.709/2018, são atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do §2º do art. 41 da referida lei, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades:”

Contribuinte: MILENE NUNES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-581391

Data: 07/12/2023 - 20:26

Título: Contribuição Mattos Filho

Resumo: A redação atual não esclarece se as atribuições complementares contidas no presente artigo podem ser realizadas por terceiros. Para garantir a eficiência de sua atuação, o encarregado pode necessitar do auxílio de terceiros, sobretudo para ações que necessitam de conhecimentos específicos, como, por exemplo, definir medidas de segurança, técnicas e administrativas para a proteção dos dados pessoais.Tendo em vista o exposto acima, sugerimos a seguinte alteração do dispositivo:"Art. 16. São atribuições complementares, porém não exclusivas, do encarregado, além das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 15 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades:"

Contribuinte: CAROLINA SCHUTTOFF DE MELLO BARRETO

Status: Aprovada

Parágrafo 41

I - elaboração da comunicação de incidente de segurança com dados pessoais;

Número: CP-573795

Data: 21/11/2023 - 09:21

Título: alteração de ação

Resumo: O encarregado deve revisar e validar a comunicação feita pelo agente de tratamento, verificando se todas as informações necessárias foram incluídas e se o incidente foi notificado aos titulares e à ANPD conforme a lei.

Contribuinte: Cibelle Maria Almeida de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-575649

Data: 23/11/2023 - 10:09

Título: Obrigação do controlador

Resumo: Considerando que o art. 48, LGPD determina que o controlador comunique a ocorrência de qualquer incidente de segurança, entendo que o Encarregado deve atuar na posição de orientador sobre os requisitos que devem constar da comunicação, mas não ser responsável pela elaboração da comunicação, tampouco validar o documento.

Contribuinte: FABIO MUNIZ FARIAS

Status: Aprovada

Número: CP-576427

Data: 24/11/2023 - 14:30

Título: Elaboração da comunicação de incidente de segurança com dados pessoais

Resumo: O incidente de segurança com dados pessoais pode envolver diversos aspectos que demandarão a atuação conjunta de diversos profissionais ou áreas técnicas, devendo, portanto, sua elaboração contar com a participação multiprofissional.

Contribuinte: IZAIAS ANGELO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-579904

Data: 06/12/2023 - 10:27

Título: [CLARO BRASIL] Sugestão para alterar a redação

Resumo: Sugere-se a inclusão de um novo inc. I, que tome precedência ao atual e tenha a seguinte redação:I. "Monitoramento da conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 e as regulações publicadas pela ANPD, bem como com as políticas e procedimentos do agente de tratamento em relação à proteção de dados pessoais, incluindo a designação de responsabilidades, conscientização e treinamento das equipes envolvidas nas atividades de tratamento de dados pessoais e auditorias relacionadas". Justificativa:Esta definição foi inspirada no art. 39(1)(b) do GDPR e tem por objetivo trazer ao Regulamento as funções consultivas e de auditoria mencionadas no parágrafo acima, concretizando as orientações da ANPD.

Contribuinte: LAIS PIMENTA LISBOA SILVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-580805

Data: 07/12/2023 - 12:09

Título: comunicação de incidente

Resumo: Comentários: Importa detalhar que o Encarregado não é o responsável por elaborar o documento, mas tão somente de orientar a respeito.

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Recusada

Número: CP-581197

Data: 07/12/2023 - 17:45

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: De acordo com as diretrizes disponibilizadas no site da ANPD, os controladores têm a obrigação de comunicar incidentes à ANPD e aos titulares de dados quando esses incidentes atendem cumulativamente aos seguintes critérios: (a) a ocorrência tenha sido confirmada pelo agente; (b) envolvam dados pessoais sujeitos à LGPD; e (c) resultem em risco ou dano relevante aos titulares dos dados. Caso os três requisitos não sejam identificados não há a necessidade de comunicação à ANPD ou aos titulares. Considerando que em alguns casos, a depender da análise concreta, não será cabível a comunicação à ANDP e aos titulares, sugerimos a seguinte redação: ‘’I - elaboração da comunicação de incidente de segurança com dados pessoais à ANPD e titulares de dados, caso cabível;’’.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-581204

Data: 07/12/2023 - 17:46

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: Nos casos em que não houver necessidade de comunicação à ANPD ou aos titulares de dados, recomendamos que o encarregado também tenha a obrigação de realizar um registro interno do incidente, trazendo o detalhamento do ocorrido e documentação anexa pertinente. Esta prática é fundamental para a documentação das razões que levaram a classificar o incidente como “não relevante”, demonstrando transparência e responsabilidade em conformidade com a LGPD e sendo útil em casos de fiscalização da ANPD.Dessa forma, sugerimos a inclusão de inciso mencionando a referida obrigação: ‘’II – elaboração do registro interno de incidente de segurança com dados pessoais, nos casos em que não houver necessidade de comunicação à ANPD e aos titulares de dados pessoais.”

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Parágrafo 42

II - elaboração do registro das operações de tratamento de dados pessoais;

Número: CP-552762

Data: 12/11/2023 - 05:47

Título: Função orientativa

Resumo: O encarregado não elabora nenhum documento, até porque não tem acesso aos projetos e ao desenvolvimento dos serviços. A função dele é orientativa e não elaborativa conforme escrito no item. O encarregado não tem poder de veto ou mando e sim sugestão de melhorias nos processos.

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Recusada

Número: CP-557476

Data: 14/11/2023 - 15:28

Título: Supressiva

Resumo: O registro das operações de tratamento de dados pela organização pode e deve ser recomendado pelo Encarregado. Mas deve, a meu ver, ser elaborado pela área de TI, parecendo-me escassas as possibilidades técnicas de que o Encarregado o faça. Envolve acesso e governabilidade sobre meios técnicos de que muito dificilmente o Encarregado dispõe. Sugiro suprimir esse tópico.

Contribuinte: LUIZ HENRIQUE PROENCA SOARES

Status: Aprovada

Número: CP-573797

Data: 21/11/2023 - 09:22

Título: alteração de ação

Resumo: O encarregado deve orientar e acompanhar o agente de tratamento na elaboração do registro, garantindo que ele contenha os dados exigidos pela lei e que reflita a realidade do tratamento.

Contribuinte: Cibelle Maria Almeida de Souza

Status: Recusada

Número: CP-575971

Data: 23/11/2023 - 12:03

Título: Atribuição consultiva e orientartiva do Encarregado. Ausência do domínio dos fatos (técnicas, procedimentos e segredo de indútria ou de atividades) acerca do Tratamento de dados.

Resumo: Repetindo a colocanção do CONTRIBUINTE "FABIO TETSUO TOLEDO NASSU (CP-552762), tem-se que "O encarregado não elabora nenhum documento, até porque não tem acesso aos projetos e ao desenvolvimento dos serviços. A função dele é orientativa e não elaborativa conforme escrito no item. O encarregado não tem poder de veto ou mando e sim sugestão de melhorias nos processos".Reformular redação legal.

Contribuinte: JHONNYS CHAGAS SOUZA DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-580807

Data: 07/12/2023 - 12:09

Título: registro das operações

Resumo: Comentários: Importa detalhar que o Encarregado não é o responsável por elaborar o documento, mas tão somente de orientar a respeito

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Recusada

Número: CP-581164

Data: 07/12/2023 - 17:26

Título: Armazenamento do registro de operações - Contribuições Peck Advogados

Resumo: Importante dispor da responsabilidade de armazenamento do registro de operações pelo agente de tratamento, com base no GDPR, temos inclusive que: “no artigo 30.º, n.os 1 e 2, é o responsável pelo tratamento dos dados ou o subcontratante, e não o EPD, que «conserva um registo de todas as atividades de tratamento sob a sua responsabilidade» ou «conserva um registo de todas as categorias de atividades de tratamento realizadas em nome de um responsável pelo tratamento»”. Faltou uma disposição de estabelecer uma “obrigação geral” do Encarregado de modo a dispor que ele zela e dá assistência ao agente de tratamento (controlador e operador) quanto à conformidade com a regulamentação de proteção de dados, ficando os demais incisos como rol exemplificativo desta atuação. O Encarregado tem esse papel de “facilitador” dentro da organização. A conformidade, por outro lado, não é de sua responsabilidade, mas dos agentes de tratamento, e isto já veio abordado corretamente em outros artigos da minuta. Neste sentido as guidelines do EDPB:“O controlo da conformidade não significa que a responsabilidade pessoal do EPD seja imputada em caso de incumprimento. O RGPD esclarece que compete ao responsável pelo tratamento, e não ao EPD, aplicar «as medidas técnicas e organizativas que forem adequadas para assegurar e poder comprovar que o tratamento é realizado em conformidade com o presente regulamento» (art. 24.º, n.º 1). O cumprimento das regras de proteção de dados é uma competência empresarial do responsável pelo tratamento de dados, e não do EPD”.

Contribuinte: GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-581370

Data: 07/12/2023 - 19:47

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: Nesse ponto vê-se incompatibilidade de elaboração e validação para as operações de tratamento, em que o Encarregado somente poderá fazer a validação e não a elaboração de todas as operações de tratamento. Pode-se trazer como comparação que na estrutura da norma internacional ISO 27001 existe o “Lead Implementer” e o “Lead Auditor” da ISO 27001, sendo o primeiro responsável pela implementação e manutenção do sistema de segurança da informação e o segundo responsável por avaliar a eficácia e conformidade do sistema. Estas funções devem ser exercidas por pessoas diferentes, visando prevenir um julgamento tendencioso. Sugerimos protocolar a seguinte redação:II - acompanhamento da elaboração e validação final do registro das operações de tratamento de dados pessoais;

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Recusada

Número: CP-581369

Data: 07/12/2023 - 19:47

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: Nesse ponto vê-se incompatibilidade de elaboração e validação para as operações de tratamento, em que o Encarregado somente poderá fazer a validação e não a elaboração de todas as operações de tratamento. Pode-se trazer como comparação que na estrutura da norma internacional ISO 27001 existe o “Lead Implementer” e o “Lead Auditor” da ISO 27001, sendo o primeiro responsável pela implementação e manutenção do sistema de segurança da informação e o segundo responsável por avaliar a eficácia e conformidade do sistema. Estas funções devem ser exercidas por pessoas diferentes, visando prevenir um julgamento tendencioso. Sugerimos protocolar a seguinte redação:II - acompanhamento da elaboração e validação final do registro das operações de tratamento de dados pessoais;

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Parágrafo 43

III - elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;

Número: CP-544244

Data: 07/11/2023 - 11:41

Título: Responsabilidade pelo RIPD

Resumo: O correto deveria ser a responsabilidade ser atribuída à área de negócio (dono do risco), com o acompanhamento do DPO.

Contribuinte: ADRIANNE CRISTINA CORREIA DE LIMA

Status: Aprovada

Número: CP-545994

Data: 07/11/2023 - 17:31

Título: RELATÓRIO DE IMPACTO

Resumo: Observa-se muitas menções ao relatório de impacto, surge a dúvida e a necessidade da publicação de modelos esperados - ao menos requisitos mínimos de conteúdos documentados - uma vez que a ANPD poderá solicitar a qualquer momento ao controlador. Delegar a elaboração do relatório de impacto às áreas de negócio poderia causar conflitos de interesses e refletir na qualidade da documentação, para tal o ideal seria realmente a designação ao profissional de proteção de dados - encarregado - tal qual, como exemplo, um demonstrativo contábil está para um profissional com conhecimentos específicos da área.

Contribuinte: Guilherme Laureano

Status: Aprovada

Número: CP-548422

Data: 08/11/2023 - 16:16

Título: RIPD

Resumo: O RIPD deveria ser construído com a responsabilização do Controlador, pois os riscos ligado à Segurança da Informação é muito mais técnico do que jurídico. A empresa precisa ter um Sistema de Gestão de Segurança da Informação. Não á proteção de dados sem plano de segurança da informação.

Contribuinte: JOANNA MARIA SOARES VALERIANO DOS SANTOS

Status: Recusada

Número: CP-552670

Data: 11/11/2023 - 20:48

Título: Função orientativa e não elaborativa

Resumo: O encarregado não elabora nenhum documento, até porque não tem acesso aos projetos e ao desenvolvimento dos serviços. A função dele é orientativa e não elaborativa

conforme escrito no item. O encarregado não tem poder de veto ou mando e sim sugestão de melhorias nos processos.

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-563226

Data: 17/11/2023 - 16:19

Título: Responsabilidade pelo RIPD

Resumo: O encarregado deveria desempenhar um papel de monitoramento da conformidade com a LGPD e evitar ser responsável por processos que realizem o tratamento de dados. Desta forma, sugiro ajustes nos incisos III do Art. 16, sendo:III - elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;O encarregado não deveriar ser o responsável pela elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, mas o apoiador/consultor para que o departamento responsável realize esta avaliação. Em comparação com a GDPR, no art. 39, 1a, consta exatamente desta forma e que foi confirmado pelo EDPB, wp243Desta forma, o encarregado deve reforçar e cobrar o departamento responsável, mas não realizar o relatório.Sugiro a seguinte redação:III - Prestar aconselhamento e monitorar a execução, sempre que solicitado ou necessário, no desenvolvimento do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/34299

Contribuinte: JOAO FREDERICO CHAGAS MARANHAO

Status: Aprovada

Número: CP-573798

Data: 21/11/2023 - 09:23

Título: alteração de ação

Resumo: O encarregado deve solicitar e avaliar o relatório elaborado pelo agente de tratamento, verificando se ele atende aos requisitos legais e se identifica adequadamente os riscos e as medidas de mitigação.

Contribuinte: Cibelle Maria Almeida de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-576425

Data: 24/11/2023 - 14:23

Título: Responsabilidade pela elaboração do RIPD

Resumo: A elaboração do RIPD deve estar a cargo da área responsável pelo serviço, pois detém conhecimento aprofundado do negócio. Assim, seria mais coerente que o DPO atuasse como instância consultiva e orientava em relação à elaboração do RIPD.Ficando a aprovação a cargo da autoridade competente ou do Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de Dados, se houver.

Contribuinte: IZAIAS ANGELO GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-579943

Data: 06/12/2023 - 11:37

Título: Alteração da Legislação

Resumo: O artigo 16, III afirma que são atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 15 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades: III - elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais - RIPD; Contudo, tal artigo levanta dúvidas sobre a quem cabe elaborar o RIPD, uma vez que O controlador é o agente de tratamento responsável pela elaboração do RIPD, nos termos dos art. 5º, inciso XVII, e 38, da LGPD.Ademais, resta dúvidas acerca da obrigatoriedade de tal relatório, já que ele se trata de documento de confecção opcional e a regulamentação deixa a entender que sua feitura é obrigatória.

Contribuinte: YARIN SANTOS DE MELO

Status: Aprovada

Número: CP-580216

Data: 06/12/2023 - 16:01

Título: Atribuições complementares

Resumo: Artigo levanta dúvidas sobre a quem deve elaborar o RIPD, uma vez que O controlador é o agente de tratamento responsável pela elaboração, nos termos dos art. 5º, inciso XVII, e 38, da LGPD. Levantando também dúvidas acerca da obrigatoriedade de tal relatório, já que ele se trata de documento de confecção opcional e a regulamentação deixa a entender obrigatoriedade..

Contribuinte: JESSICA ELLEN AZEVEDO ORION LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-580809

Data: 07/12/2023 - 12:09

Título: Relatório de Impacto

Resumo: Comentários: Importa detalhar que o Encarregado não é o responsável por elaborar o documento, mas tão somente de orientar a respeito.

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Recusada

Número: CP-581272

Data: 07/12/2023 - 18:26

Título: Sugestão de alteração da redação do inciso III (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a seguinte redação: III - elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;Justificativa: Ajuste redacional.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581342

Data: 07/12/2023 - 19:22

Título: Ajuste para tornar mais clara a ideia de que pode haver mais de um ou nenhum RIPD, a depender do contexto.

Resumo: Após debates no âmbito da GovDados, verificou-se que a redação atual, ao mencionar "elaboração do Relatório...", no singular, favorece a interpretação de RIPD globais pelas organizações. Melhor parece o uso do plural, e com a ressalva de quando necessário. Sugestão redacional: III - elaboração de Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, quando necessários.

Contribuinte: RODRIGO DA SILVA FERREIRA

Status: Aprovada

Parágrafo 44

IV - identificação e análise de risco relativo ao tratamento de dados pessoais;

Número: CP-544305

Data: 07/11/2023 - 11:50

Título: o ENCARREGADO não deveria fazer identificação e análise de risco sozinho

Resumo: Por uma questão de compliance e de bom senso, o ENCARREGADO nunca deveria fazer análise de risco sozinho e o regulamento, na forma em que está, falha em não indicar essa boa prática.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-548412

Data: 08/11/2023 - 16:15

Título: RIPD

Resumo: O RIPD deveria ser construído com a responsabilização do Controlador, pois os riscos ligado à Segurança da Informação é muito mais técnico do que jurídico. A empresa precisa ter um Sistema de Gestão de Segurança da Informação. Não á proteção de dados sem plano de segurança da informação.

Contribuinte: JOANNA MARIA SOARES VALERIANO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-552671

Data: 11/11/2023 - 20:51

Título: Inviável de ser aplicado na prática

Resumo: Inviabilidade deste item para o encarregado, haja vista sua limitação técnica e operacional nos serviços prestados. A matriz de risco é função do dono do projeto ou serviço e não do encarregado que não tem acesso as atividades executadas na fase de projetos ou desenvolvimento

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-573801

Data: 21/11/2023 - 09:24

Título: alteração de ação

Resumo: O encarregado deve assessorar e apoiar o agente de tratamento na identificação e análise dos riscos, fornecendo recomendações e boas práticas para a proteção dos dados pessoais.

Contribuinte: Cibelle Maria Almeida de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-580811

Data: 07/12/2023 - 12:10

Título: análise de risco

Resumo: Comentários: Importa detalhar que o Encarregado não é o responsável por elaborar o documento, mas tão somente de orientar a respeito.

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Recusada

Parágrafo 45

V - definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitasde destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

Número: CP-544320

Data: 07/11/2023 - 11:53

Título: ENCARREGADO NÃO PRECISA TER A COMPETENCIA TÉCNICA PARA DEFINIR, SOZINHO, MEDIDAS DE SEGURANÇA.

Resumo: Por uma questão de compliance e de bom senso, o ENCARREGADO nunca deveria ser o único responsável por definição de medidas técnicas de segurança e o regulamento, na forma em que está, falha em não indicar essa boa prática.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-547582

Data: 08/11/2023 - 10:49

Título: Atribuições do encarregado

Resumo: Entendo que a atribuição do encarregado esteja relacionada com informar, aconselhar e controlar a conformidade do agente à LGPD. Sugiro que o inciso seja alterado para que sua atribuição esteja relacionada com auxiliar na definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, mas não em definir, possibilitando que o encarregado questione e supervisione de maneira independente as decisões tomadas pelo agente.

Contribuinte: RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA ARMELIN

Status: Aprovada

Número: CP-548389

Data: 08/11/2023 - 16:07

Título: Atribuições de Encarregado de Dados

Resumo: Entendo que o encarregado de dados deva ser responsável pela orientação e disseminação da proteção de dados, considerando os princípios de governança e compliance.Em um exemplo, trago o caso em que o encarregado de dados possua entendimentos jurídicos, ele não conseguirá implantar as medidas técnicas de segurança da informação na empresa, neste caso, ele precisará do auxilio do setor de tecnologia da informação para essa atividade. O que quero dizer é que o encarregado de dados deve possuir expertise em profanar a LGPD no ambiente corporativo, orientando os setores a conduzirem as práticas corretas de tratamento de dados. No exemplo acima, o encarregado não possuirá conhecimento técnico em tecnologia, no entanto é de sua responsabilidade orientar as boas práticas se segurança da informação.

Contribuinte: DANIELLE MARIA GOMES DE MELO

Status: Aprovada

Número: CP-552764

Data: 12/11/2023 - 05:56

Título: Visão orientativa

Resumo: O encarregado não tem capacidade de decidir sobre medidas de segurança técnicas e administrativas, pois a decisão cabe à segurança da informação. Seria melhor colocar

orientar ou verificar as medidas, pois neste caso o encarregado usaria sua equipe para apresentar resultados.

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-553488

Data: 13/11/2023 - 09:15

Título: Encarregado deve ser capaz de aplicar e auditar essas medidas.

Resumo: A definição de tais medidas estando diretamente ligada a área de segurança da informação devem sim ser papel do encarregado pela proteção de dados. Todos temos ciência de que não há como fugir de tratamento de dados em meios digitais (Aplicativos, portais online, bancos digitais, etc), dessa forma o encarregado pela proteção de dados deve possuir habilidades de para aplicá-las e auditá-las sempre que necessário, do contrário como ele fará uma adequação a LGPD? Esse é um dos motivos pelos quais o encarregado pela proteção de dados deve estar ligado a área de segurança da informação (não confundam com área de Tecnologia).

Contribuinte: FABIO BORIN

Status: Aprovada

Número: CP-573803

Data: 21/11/2023 - 09:25

Título: alteração de ação

Resumo: O encarregado deve sugerir e monitorar a implementação das medidas definidas pelo agente de tratamento, verificando se elas são eficazes e adequadas ao nível de risco do tratamento.

Contribuinte: Cibelle Maria Almeida de Souza

Status: Recusada

Número: CP-578062

Data: 01/12/2023 - 15:19

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: V – a existência de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações

acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;Justificativa: A proteção dos dados pessoais perpassa por diversos âmbitos dentro de uma organização, desde a implementação de medidas de governança, como definição de políticas e procedimentos, até a adoção de instrumentos técnicos para garantir essa proteção. A responsabilidade pela definição de medidas de segurança técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais contra possíveis violações de sua confidencialidade, disponibilidade ou integridade pertence à área de Segurança da Informação, que detém o conhecimento técnico necessário para determinar as melhores práticas para lidar com os dados pessoais tratados pelo agente de tratamento. Embora o DPO tenha um papel fundamental na proteção dos dados pessoais, não é adequado que todas as decisões fiquem sob sua responsabilidade. Por essa razão, sugere-se a alteração do artigo.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-579551

Data: 05/12/2023 - 12:59

Título: Art. 16, V

Resumo: A definição das medidas constantes no artigo 16, V não deve ser uma atribuição do Encarregado, mas, sim do controlador, com auxílio dos setores técnicos apropriados.

Contribuinte: EDGARD GONCALVES DA COSTA

Status: Aprovada

Número: CP-579946

Data: 06/12/2023 - 11:38

Título: Alteração da Legislação

Resumo: O artigo 16, V, afirma que cabe ao encarregado de dados a definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados. Contudo, uma vez que a Lei e o regulamento não cobram capacitação específica para o encarregado, eu compreendo que tal exigência deveria ser alterada, de modo que a caberia ao encarregado de dados orientar acerca da elaboração, por equipe técnica de segurança da informação, de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados.

Contribuinte: YARIN SANTOS DE MELO

Status: Recusada

Número: CP-579945

Data: 06/12/2023 - 11:38

Título: Alteração da Legislação

Resumo: O artigo 16, V, afirma que cabe ao encarregado de dados a definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados. Contudo, uma vez que a Lei e o regulamento não cobram capacitação específica para o encarregado, eu compreendo que tal exigência deveria ser alterada, de modo que a caberia ao encarregado de dados orientar acerca da elaboração, por equipe técnica de segurança da informação, de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados.

Contribuinte: YARIN SANTOS DE MELO

Status: Aprovada

Número: CP-580152

Data: 06/12/2023 - 15:00

Título: Contribuição da Equipe do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais da FGV

Resumo: Entende-se que a atribuição do encarregado, como agente dotado de independência técnica na instituição, conforme mencionado no Relatório de Análise de Impacto Regulatório, capítulo 8.1, deve se restringir à orientação das medidas deste dispositivo, cabendo ao representante do agente de tratamento, responsável pelas decisões de Segurança da Informação, o papel de decisão das medidas a serem implementadas em acordo com as decisões estratégicas da instituição. O presente entendimento está em consonância com este regulamento que dispõe em seu artigo 18: “O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 15 e 16 não confere ao encarregado a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais”. Deste modo, considera-se como mais apropriado às funções do encarregado a utilização do termo “orientação” uma vez que definir propriamente as medidas de segurança, técnicas e administrativas relacionadas entraria em conflito com a sua independência técnica e política na instituição.Assim, o dispositivo passaria para a seguinte redação:V - orientação sobre medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

Contribuinte: Alessandra Rigueti Barcellos

Status: Aprovada

Número: CP-580217

Data: 06/12/2023 - 16:02

Título: Exigência

Resumo: A Lei e o regulamento não cobram capacitação específica para o encarregado, tal exigência deveria ser alterada, de modo que a caberia ao encarregado de dados orientar acerca da elaboração, por equipe técnica de segurança da informação, de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados.

Contribuinte: JESSICA ELLEN AZEVEDO ORION LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-580594

Data: 07/12/2023 - 10:11

Título: Contribuição Oi S.A

Resumo: Ainda que correlatos, os temas de proteção de dados pessoais e segurança da informação são distintos. É cediço que o encarregado deve orientar práticas de proteção de dados, no entanto, entendemos não ser de sua competência a definição das medidas de segurança mais adequadas, tendo em vista que essa atribuição compete ao profissional responsável pelas diretrizes gerais de segurança da informação.É preciso considerar que em grande parte das empresas, as áreas de privacidade e segurança da informação são segregadas, de maneira que tal responsabilidade poderia conflitar com as atribuições de outros profissionais.Assim, concluímos que essa atribuição não deva ser exigida do encarregado, salvo se o agente de tratamento não dispuser de programa ou área especializada no tema de segurança.Sugestão: V - existência de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, quando o agente de tratamento não possuir área especializada no tema;

Contribuinte: Daiane Conde Da Costa

Status: Aprovada

Número: CP-580669

Data: 07/12/2023 - 11:19

Título: Indicação do gestor de SI ou Comitê de Segurança para auxiliar na orientação

Resumo: Em relação ao inciso V,, tendo em vista serem atividades específicas da área de segurança da informação sugerimos mencionar essas orientações em conjunto com gestor de segurança ou o comitê responsável.Redação sugerida:V - definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, em conjunto com o Gestor de Segurança da Informação e ou Comitê de Segurança da Informação, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

Contribuinte: Pollyana Esteves dos Reis Moreira

Status: Aprovada

Número: CP-580704

Data: 07/12/2023 - 11:36

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL

Resumo: Sugestão pela alteração do inciso:V – a existência de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, quando o agente de tratamento não possuir área especializada no tema;Justificativa: A proteção dos dados pessoais perpassa por diversos âmbitos dentro de uma organização, desde a implementação de medidas de governança, como definição de políticas e procedimentos, até a adoção de instrumentos técnicos para garantir essa proteção. A responsabilidade pela definição de medidas de segurança técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais contra possíveis violações de sua confidencialidade, disponibilidade ou integridade pertence à área de Segurança da Informação, que detém o conhecimento técnico necessário para determinar as melhores práticas para lidar com os dados pessoais tratados pelo agente de tratamento. Embora o DPO tenha um papel fundamental na proteção dos dados pessoais, não é adequado que todas as decisões fiquem sob sua responsabilidade. Assim, concluímos que essa atribuição não deva ser exigida do encarregado, salvo se o agente de tratamento não dispuser de programa ou área especializada no tema de segurança. Por essa razão, sugere-se a alteração do inciso.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-580711

Data: 07/12/2023 - 11:38

Título: Abradee

Resumo: Nos casos de governança descentralizada, esta é uma atuação típica de área de cibersegurança. Neste caso, bastaria o DPO demonstrar que participa/acompanha as recomendações de cibersegurança?

Contribuinte: MICHELE CADORE ITAMI

Status: Aprovada

Número: CP-580814

Data: 07/12/2023 - 12:10

Título: medidas de segurança

Resumo: Comentários: Importa detalhar que o Encarregado não é o responsável por elaborar o documento, mas tão somente de orientar a respeito.

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Recusada

Número: CP-580908

Data: 07/12/2023 - 14:09

Título: Contribuição de Interfarma - Associação Da Indústria Farmacêutica De Pesquisa

Resumo: Sugestão de redação para o caput: "São atribuições complementares e não exclusivas do encarregado, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 15 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades:"Comentário: Desta forma, o encarregado pode se beneficiar de ter a divisão de tarefas na questão técnica com outras pessoas da empresa (p.e. áreas de Segurança da Informação).

Contribuinte: Branca Cicci Zuardi

Status: Aprovada

Número: CP-581206

Data: 07/12/2023 - 17:47

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: É importante observar que a definição de medidas de segurança técnicas e administrativas frequentemente depende de outas áreas especializadas da organização, como Tecnologia da Informação e Segurança da Informação.Sugerimos, portanto, uma modificação na redação para esclarecer que o papel do encarregado é auxiliar na definição dessas medidas,

ao invés de ser o único responsável por tal definição. Redação sugerida: “II - auxiliar na definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;’’A redação proposta destaca o papel colaborativo do encarregado na definição de medidas de segurança, reconhecendo que essa responsabilidade pode ser compartilhada com outras áreas especializadas dentro da organização.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-581227

Data: 07/12/2023 - 17:58

Título: Contribuição apresentada pelo Movimento Inovação Digital (MID)

Resumo: Como o encarregado pode não ser da área técnica ou de segurança, recomendamos que o inciso contemple apenas a possibilidade do Encarregado participar das reuniões e discussões com as equipes técnicas e de segurança para que possa emitir suas opiniões e recomendações. V - contribuir para definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35564

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Status: Aprovada

Parágrafo 46

VI - implementação da Lei nº 13.709, de 2018, dos regulamentos da ANPD e na adoção de melhores práticas para proteção de dados pessoais;

Número: CP-544386

Data: 07/11/2023 - 12:03

Título: ENCARREGADO NÃO É SUPER-HERÓI PARA FAZER TUDO SOZINHO!

Resumo: Por uma questão de compliance e de bom senso, o ENCARREGADO não pode ser o único responsável pela "implementação da lei o regulamento, na forma em que está, falha em não indicar essa boa prática.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-546060

Data: 07/11/2023 - 17:49

Título: Especificação da atribuição

Resumo: Recomenda-se especificar melhor esta atribuição orientativa do Encarregado em relação ao agente de tratamento, pelo que sugere-se a seguinte redação: "Cumprimento de suas obrigações nos termos da Lei 13.709, de 2018, das Resoluções emitidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados e de outras disposições legais de proteção de dados pessoais".

Contribuinte: Jean Carlo Jacichen Luz

Status: Aprovada

Número: CP-573806

Data: 21/11/2023 - 09:25

Título: alteração de ação

Resumo: O encarregado deve orientar e capacitar o agente de tratamento sobre a legislação e as normas aplicáveis, bem como sobre as melhores práticas para proteção de dados pessoais.

Contribuinte: Cibelle Maria Almeida de Souza

Status: Recusada

Número: CP-577641

Data: 30/11/2023 - 08:13

Título: Sugestão

Resumo: Ao incluir como tarefa do encarregado a implementação da LGPD, a normativa responsabiliza o encarregado pelo programa de compliance da organização. A partir da análise do estudo Data Protection Officer Requirements by Country, disponibilizado pela Associação Internacional de Profissionais de Privacidade – (AIPP) é possível observar que em boa parte dos países a função do encarregado é monitorar o programa de compliance e não fazê-lo. Exemplo: Austrália, San Marino, Sérvia, Tailândia, Emirados Árabes, Reino Unido e Países da União Europeia.Atribuir essa tarefa para ao encarregado no atual momento cultural, considerando as diferentes estruturas de empresas no Brasil, é desestimular o exercício da atividade do encarregado no País. Sabe-se que, a depender do porte da

organização, é imprescindível a terceirização do compliance, que deverá ser realizado por empresa especializada com o acompanhamento do encarregado. Nessa linha, Renata Capriolli Zocatelli Queiroz, ao sugerir a regulamentação da figura do encarregado, sugere a atividade de monitoramento do programa. Desta forma, sugere-se a exclusão dos itens V, VI e XI e a inclusão da seguinte redação:V – editar diretrizes para desenvolvimento dos planos de adequação, principalmente sobre a elaboração de:a) inventário dos tratamentos do controlador, inclusive dos eletrônicos;b) análise dos tratamentos inventariados nos termos do art. 7o da Lei n. 13.709/2018;c) planejamento das medidas de adequação necessárias para o cumprimento da lei; eVI – monitoramento da conformidade das atividades de tratamento de dados pessoais com a regulamentação e as normas vigentes.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35188

Contribuinte: RENATA CAPRIOLLI ZOCATELLI QUEIROZ

Status: Aprovada

Número: CP-578176

Data: 01/12/2023 - 23:40

Título: Exclusão desse inciso

Resumo: A proposta do SERPRO é de exclusão deste inciso, sendo agregado ao inciso IX deste mesmo artigo, conforme sugestão de redação dada no inciso IX.

Contribuinte: DANIEL CESAR

Status: Aprovada

Número: CP-579553

Data: 05/12/2023 - 13:08

Título: Art. 16, VI

Resumo: A implementação da LGPD e dos regulamentos da ANPD deve ser uma atribuição do controlador e não do encarregado., O Encarregado pode acompanhar essa implementação com o auxílio de demais setores/profissionais indicados pelo controlador

Contribuinte: EDGARD GONCALVES DA COSTA

Status: Recusada

Número: CP-580815

Data: 07/12/2023 - 12:10

Título: Lei nº 13.709, de 2018

Resumo: Comentários: Importa detalhar que o Encarregado não é o responsável por elaborar o documento, mas tão somente de orientar a respeito.

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Recusada

Número: CP-581371

Data: 07/12/2023 - 19:50

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: A responsabilidade do DPO é atinente à melhor orientação e discussão de estratégias com o Controlador, mas não necessariamente o poder de decisão/adoção dessas melhores práticas. A forma da redação, inicialmente, sugere que adoção das melhores práticas é do DPO, e não dos agentes de tratamento. De tal modo, sugerimos a seguinte redação: VI - implementação da Lei nº 13.709, de 2018, dos regulamentos da ANPD e na orientação para a adoção de melhores práticas para proteção de dados pessoais;

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Parágrafo 47

VII - análise de cláusulas contratuais com terceiros que versem sobre proteção de dados pessoais;

Número: CP-544253

Data: 07/11/2023 - 11:44

Título: Responsabilidade pelos contratos

Resumo: Esta atribuição deve ser da área Jurídica. O DPO pode realizar o acompanhamento, sinalizar melhorias identificadas.

Contribuinte: ADRIANNE CRISTINA CORREIA DE LIMA

Status: Aprovada

Número: CP-547396

Data: 08/11/2023 - 09:27

Título: Responsabilidade dos contratos

Resumo: precisa o encarregado verificar e atuar nas cláusulas, já que muitas vezes o tratamento a ser realizado no contrato não vem explicito, e também precisa verificar o risco e inserir cláusulas de acordo com o risco, o tratamento, tipos de dados e responsabilidade. Diante disto, não caberia ao jurídico mas sim ao encarregado.

Contribuinte: MANUELA OLIVEIRA DOS REIS

Status: Aprovada

Número: CP-547411

Data: 08/11/2023 - 09:33

Título: analise de cláusulas

Resumo: Entender um tratamento de dados e riscos vai alem de analisar um instrumento juridico, por isso deve ser uma atividade do encarregado.

Contribuinte: MANUELA OLIVEIRA DOS REIS

Status: Aprovada

Número: CP-553761

Data: 13/11/2023 - 11:34

Título: Analise do encarregado em clausulas especificas de proteção e privacidade

Resumo: Cabe ao encarregado analisar o tratamento de dados originado pela assinatura do contrato para que possa avaliar a adequação aos princípios da lei, bem como os riscos que estão associados ao tratamento em questão, assim poderá opinar além das clausulas contratuais padrão sobre proteção e privacidade com clausulas especificas de acordo com a análise efetuada no intuito de preservar a privacidade e os direitos dos titulares.

Contribuinte: FABIO BORIN

Status: Aprovada

Número: CP-573807

Data: 21/11/2023 - 09:27

Título: alteração de ação

Resumo: Alterar para: análise PARA VERIFICAR SE CONTÉM cláusulas contratuais com terceiros relacionadas à proteção de dados pessoais,

Contribuinte: Cibelle Maria Almeida de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-578064

Data: 01/12/2023 - 15:20

Título: Contribuições da Telefônica Brasil S.A. (Vivo)

Resumo: Proposta de redação: exclusão do inciso ou alteração da redação para: VII – orientar a execução da análise de cláusulas contratuais com terceiros que versem sobre proteção de dados pessoais;Justificativa: A análise contratual é atividade privativa da advocacia, uma vez que se encontra dentro do rol de atividades da assessoria jurídica, prevista no art. 1º, II da Lei nº 8.906/94, por isso, uma vez que não há obrigatoriedade de o DPO ser advogado, não se pode responsabilizá-lo pela análise de cláusulas contratuais ainda que versem sobre proteção de dados pessoais, motivo pelo qual se sugere a alteração do inciso.

Contribuinte: Karen Scarpel Araújo Forte

Status: Aprovada

Número: CP-579444

Data: 05/12/2023 - 10:34

Título: Há conflito com o art. 12. Atividade Privativa do Advogado.

Resumo: Considerando que o art. 12 dispõe que 'a atividade do encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade (....)" e que o art. 14, VII, dispõe que é atividade complementar do encarregado a "análise de cláusulas contratuais com terceiros que versem sobre proteção de dados pessoais", verifica-se que há um conflito entre o disposto neste Regulamento e a Lei n. 8.906/94, que dispõe que a assessoria jurídica é atividade privativa do advogado, considerando-se nulos os atos privativos de advogado praticados por outros profissionais.Assim há necessidade de se corrigir a redação do art. 14, uma vez que esta atividade pressupõe a inscrição nos quadros da OAB, conforme disposto previamente em lei nacional. Deste modo, sugere-se a alteração da redação para constar o seguinte: "o encarregado, quando não for advogado, encaminhará os contratos que versem sobre proteção de dados para a assessoria jurídica competente". Ou, alternativamente, se a atividade do encarregado for irrestrita e totalmente concentrada, sugere-se a alteração da redação do art. 12, a fim de que conste que o encarregado de dados deverá pertencer ao quadro da OAB, podendo, assim, fazer a análise de cláusulas contratuais.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35252

Contribuinte: ANA ISABEL MENDES

Status: Recusada

Número: CP-579548

Data: 05/12/2023 - 12:54

Título: Art. 16, VII

Resumo: Considerando-se que a atividade de Encarregado de Proteção de Dados Pessoais (DPO) não é exclusiva de advogados, podendo inclusive ser exercida por pessoais jurídicas, talvez os DPOs sem formação jurídica não tenham condições de fazer a análise solicitada. Ademais, as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas são privativas da advocacia (artigo 1º, II, da Lei nº 8.906/1994). Portanto, sugere-se que a redação do artigo 16, VII seja alterada para: "orientar que sejam incluídos nos contratos com terceiros cláusulas que versem sobre proteção de dados pessoais"; ou, "verificar se nos os contratos com terceiros constam cláusulas que versem sobre proteção de dados pessoais"; ou "verificar se nos os contratos com terceiros constam cláusulas que versem sobre proteção de dados pessoais, e, verificada a ausência destas, orientar a sua inclusão"

Contribuinte: EDGARD GONCALVES DA COSTA

Status: Aprovada

Número: CP-579947

Data: 06/12/2023 - 11:38

Título: Alteração da Legislação

Resumo: O artigo 16, VII, afirma que são atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 15 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades: análise de cláusulas contratuais com terceiros que versem sobre proteção de dados pessoais.Contudo, a análise não deveria ser meramente contratual. Ela deveria se estender até o termo de referência para a contratação de terceiros que irão atuar como operadores de dados. Nesse sentido, a redação atual faz entender que a análise dos contratos é posterior a sua assinatura, o que se mostra inefetivo e deve ser rechaçado, principalmente no âmbito da administração pública.

Contribuinte: YARIN SANTOS DE MELO

Status: Aprovada

Número: CP-580218

Data: 06/12/2023 - 16:04

Título: Atribuições complementares

Resumo: A análise não deveria ser meramente contratual, deveria se estender até o termo de referência para a contratação de terceiros que irão atuar como operadores de dados. A redação atual faz entender que a análise dos contratos é posterior a sua assinatura, o que se mostra inefetivo, principalmente no âmbito da administração pública

Contribuinte: JESSICA ELLEN AZEVEDO ORION LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-580715

Data: 07/12/2023 - 11:38

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL

Resumo: Sugestão pela alteração do inciso:VII – a execução da análise de cláusulas contratuais com terceiros que versem sobre proteção de dados pessoais;Justificativa: A análise contratual é atividade privativa da advocacia, uma vez que se encontra dentro do rol de atividades da assessoria jurídica, prevista no art. 1º, II da Lei nº 8.906/94, por isso, uma vez que não há obrigatoriedade de o DPO ser advogado, não se pode responsabilizá-lo pela análise de cláusulas contratuais ainda que versem sobre proteção de dados pessoais, motivo pelo qual se sugere a alteração do inciso.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-580816

Data: 07/12/2023 - 12:11

Título: cláusulas contratuais

Resumo: Comentários: Importa detalhar que o Encarregado não é o responsável por elaborar o documento, mas tão somente de orientar a respeito.

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Recusada

Número: CP-580885

Data: 07/12/2023 - 13:47

Título: Manifestação da INIT quanto a Consulta Pública referente ao “Regulamento sobre a atuação do Encarregado”

Resumo: Neste contexto, é aconselhável fornecer uma descrição mais detalhada, considerando a inquietação de advogados em relação à análise de cláusulas contratuais ser considerada uma atividade exclusiva dos advogados, embora o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) não trate explicitamente essa incumbência.

Contribuinte: GUSTAVO FERREIRA LINO

Status: Aprovada

Número: CP-580909

Data: 07/12/2023 - 14:08

Título: Alteração da redação

Resumo: Alteração da redação:VII - análise de previsões técnicas e administrativas dispostas nas cláusulas contratuais com terceiros que versem sobre proteção de dados pessoais, respeitando a assessoria jurídica privativa da advocaciaJustificativa: A redação atual abre margem de interpretação que o encarregado deverá analisar os contratos e realizar orientações jurídicas sobre as cláusulas. Entretanto, trata-se de ato privativo da advocacia (art. 1º, II da Lei nº 8.906/94), e o encarregado poderá não ser advogado.

Contribuinte: Fernanda Pinho Martinez

Status: Aprovada

Número: CP-581230

Data: 07/12/2023 - 17:59

Título: Contribuição apresentada pelo Movimento Inovação Digital (MID)

Resumo: Como o encarregado pode não ser jurista, a análise de cláusula contratual pode ser inviável. Dessa forma, recomendamos ajustar o inciso conforme abaixo:VII - participar da análise e negociação de cláusulas contratuais com terceiros que versem sobre proteção de dados pessoais;

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35568

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-581278

Data: 07/12/2023 - 18:27

Título: Sugestão de supressão (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a supressão, considerando que a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) estabelece que as atividades de consultoria e assessoria jurídicas são privativas da advocacia (art. 1º, II) e que não há obrigatoriedade de o encarregado ser advogado(a). Com efeito, o regulamento não pode atribuir ao encarregado a atividade de análise de cláusulas contratuais, visto que essa atividade é, segundo o nosso entendimento, privativa dos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. Sobre esse ponto, pertinente destacar que a tentativa de estabelecer na LGPD o conhecimento jurídico-regulatório como requisito para o desempenho da atividade de encarregado já foi vetada (vide Mensagem nº 288, de 8 de julho de 2019) pelas seguintes razões: A propositura legislativa, ao dispor que o encarregado seja detentor de conhecimento jurídico regulatório, contraria o interesse público, na medida em que se constitui em uma exigência com rigor excessivo que se reflete na interferência desnecessária por parte do Estado na discricionariedade para a seleção dos quadros do setor produtivo, bem como ofende direito fundamental, previsto no art. 5º, XIII da Constituição da República, por restringir o livre exercício profissional a ponto de atingir seu núcleo essencial. Além disso, a proposta de supressão guarda coerência com o art. 12 deste regulamento, que preconiza que o exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581322

Data: 07/12/2023 - 18:57

Título: Loeser e Hadad Advogados

Resumo: Considerando a possibilidade de contratos que não sejam com terceiros (como no caso de contrato de trabalho, ou outros contratos firmados diretamente com o titular), recomendamos a alteração para a seguinte redação:“Análise de cláusulas contratuais na relações que envolvam o tratamento de dados pessoais”

Contribuinte: MILENE NUNES RODRIGUES

Status: Aprovada

Parágrafo 48

VIII - transferências internacionais de dados, realizadas nos termos do art. 33, da Lei nº 13.709, de 2018; e

---

Número: CP-544425

Data: 07/11/2023 - 12:08

Título: ENCARREGADO NÃO "FAZ" TRANSFERENCIAS INTENRNACIONAIS DE DADOS

Resumo: Não tem cabimento estabelecer como ATRIBUIÇÃO do ENCARREGADO fazer transferências internacionais de dados, na melhor das hipóteses a atribuição do ENCARREGADO deveria ser "orientar ao agente sobre como fazer as transferênciass internacionais de dados nos termos da lei.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-547346

Data: 08/11/2023 - 09:03

Título: transferências internacionais de dados

Resumo: Não cabe ao ENCARREGADO a responsabilidade das operações de transferências internacionais de dados, o ENCARREGADO, deve orientar sobre as melhores práticas, sobre os regulamentos e sobre a legislação pertinente ao Local de destino de tais informações. responsabilizar o Profissional e dar margem as empresas efetuarem tais transferências de forma irregular, Mesmo o ENCARREGADO sendo contrário a tal operação, cabe a empresa assumir o risco dessa operação e não do encarregado.

Contribuinte: Cesar Fabiano De Luiggi Pinheiro

Status: Aprovada

Número: CP-547375

Data: 08/11/2023 - 09:20

Título: transferências internacionais de dados

Resumo: Além do exposto, temos um potencial para Conflito de Interesses: Visto que a responsabilidade pela transferência internacional de dados é sensível e pode estar sujeita a conflitos de interesses. Por exemplo, um encarregado que está envolvido na tomada de decisões sobre transferências internacionais pode enfrentar pressões que comprometam sua capacidade de atuar de forma imparcial em relação à proteção de dados.

Contribuinte: Cesar Fabiano De Luiggi Pinheiro

Status: Aprovada

Número: CP-547544

Data: 08/11/2023 - 10:29

Título: Definição das responsabilidades do encarregado

Resumo: Nesse inciso sugiro estabelecer de forma detalhada qual seria a atribuição do encarregado, pois da forma como está disposto fica o encarregado responsável pela transferência internacional de dados, sendo essa uma obrigação do agente de tratamento. A responsabilidade do encarregado deve ser limitada ao bom exercício de sua função consultiva em matéria de proteção de dados.

Contribuinte: RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA ARMELIN

Status: Aprovada

Número: CP-573810

Data: 21/11/2023 - 09:28

Título: alteração de ação

Resumo: O encarregado deve analisar e validar as transferências internacional de dados.

Contribuinte: Cibelle Maria Almeida de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-579554

Data: 05/12/2023 - 13:11

Título: Art. 16, VIII

Resumo: A transferência internacional ou nacional de dados não é uma atribuição do Encarregado, mas sim do controlador. Cabe ao Encarregado analisar se a transferência atende aos requisitos legais

Contribuinte: EDGARD GONCALVES DA COSTA

Status: Aprovada

Número: CP-580676

Data: 07/12/2023 - 11:22

Título: Esclarecimento do tipo de orientação sobre a transferência internacional

Resumo: Não fica claro qual orientação está relacionada a transferência internacional de dados, delimitar melhor qual o papel no caso da transferência internacional de dados.

Contribuinte: Pollyana Esteves dos Reis Moreira

Status: Aprovada

Número: CP-580817

Data: 07/12/2023 - 12:11

Título: transferências internacionais

Resumo: Comentários: Importa detalhar que o Encarregado não é o responsável por elaborar o documento, mas tão somente de orientar a respeito.

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Recusada

Número: CP-581063

Data: 07/12/2023 - 16:01

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: Com o fito apenas de esclarecer o objetivo do inciso e torná-lo mais preciso, a ABRANET sugere alterar pontualmente a redação do inciso, nos termos da proposta realizada na coluna ao lado.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35530

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581106

Data: 07/12/2023 - 17:05

Título: Faltou a especificação da ação que é responsabilidade do Encarrregado em relação a transferência internacional de dados

Resumo: Faltou mencionar "o que" em relação a transferências internacionais de dados é responsabilidade do Encarregado. Exemplo: "identificação de risco em relação a

transferências internacionais de dados e orientação de como realizar transferência internacionais de dados de acordo com os requisitos da lei"

Contribuinte: THATIANA BARROS PERCINCULA

Status: Aprovada

Número: CP-581253

Data: 07/12/2023 - 18:09

Título: Responsabilidade de transferência internacional de dados não deve ser do DPO

Resumo: não faz sentido o DPO ser responsável pela transferência internacional de dados, tendo em vista ser uma atividade estritamente operacional, não cabe esse papel ao DPO. O que deve ser de sua responsabilidade é o suporte e direcionamento quanto aos riscos e a forma de operacionalizar tal transferência pelo agente de tratamento.

Contribuinte: SILVIO SOARES

Status: Aprovada

Número: CP-581281

Data: 07/12/2023 - 18:28

Título: Sugestão de alteração da redação do inciso VIII (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a seguinte redação: VIII - estabelecimento das premissas para a realização de transferências internacionais de dados, realizadas nos termos do art. 33, da Lei nº 13.709, de 2018.Justificativa: Sugere-se a inclusão da expressão “estabelecimento das premissas para a realização de”, considerando que não deveria ser imputada ao encarregado a obrigação de tomada de decisão quanto à transferência internacional. A questão da transferência, usualmente, é uma decisão das áreas de negócio.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Parágrafo 49

IX - formulação e implementação de regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709, de 2018.

Número: CP-544448

Data: 07/11/2023 - 12:11

Título: REGULAMENTO NÃO PODE INOVAR EM RELAÇÃO À LEI

Resumo: A lei, em seu artigo 50º define que a responsabilidade de formulação das regras de boas práticas é dos CONTROLADORES e dos OPERADORES, não cabendo a um regulamento definir que essa responsabilidade passe a ser do ENCARREGADO.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-548442

Data: 08/11/2023 - 16:24

Título: Divergente.

Resumo: A LGPD, em seu artigo 50º define que a responsabilidade de formulação das regras de boas práticas é dos CONTROLADORES e dos OPERADORES, não cabendo a um regulamento definir que essa responsabilidade passe a ser do ENCARREGADO.

Contribuinte: JOANNA MARIA SOARES VALERIANO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-551586

Data: 10/11/2023 - 17:18

Título: Encarregado deve participar da formulação das regras

Resumo: Tratando de regras de boas praticas e de governança diretamente ligadas a um programa de privacidade deve sim ser obrigatória a participação e aprovação do programa pelo encarregado pela proteção de dados, haja visto que será ele quem irá conduzir a aplicação desse programa no agente de tratamento.

Contribuinte: FABIO BORIN

Status: Aprovada

Número: CP-573817

Data: 21/11/2023 - 09:29

Título: alteração de ação

Resumo: O encarregado deve assessorar e orientar o agente de tratamento na elaboração e implementação dessas regras e programas, garantindo que eles estejam alinhados com os princípios e direitos previstos na Lei nº 13.709, de 2018. O encarregado deve acompanhar e monitorar o cumprimento dessas regras e programas, reportando eventuais falhas ou irregularidades ao controlador.

Contribuinte: Cibelle Maria Almeida de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-578177

Data: 01/12/2023 - 23:41

Título: Junção dos incisos VI e IX

Resumo: A sugestão de texto é: "implementação da Lei nº 13.709, de 2018, dos regulamentos da ANPD e na formulação e implementação de regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709, de 2018." (junção dos incisos VI e IX)

Contribuinte: DANIEL CESAR

Status: Aprovada

Número: CP-579556

Data: 05/12/2023 - 13:14

Título: Art. 16, IX

Resumo: A formulação e a implementação de regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade deve ser uma politica a ser coordenada pelo controlador ou por órgão específico da empresa, caso existente, não podendo ser uma atividade a ser atribuída exclusivamente ao Encarregado.

Contribuinte: EDGARD GONCALVES DA COSTA

Status: Aprovada

Número: CP-579906

Data: 06/12/2023 - 10:29

Título: [CLARO BRASIL] Sugestão de inclusão do parágrafo único

Resumo: Sugere-se a seguinte inclusão:“Parágrafo único. As atividades previstas nos artigos 15 e 16 deste Regulamento podem ser executadas por equipe vinculada ao Encarregado,

desde que sob sua supervisão direta e sujeitas à sua decisão final.”Justificativa: A experiência no mercado evidencia que as equipes responsáveis pela gestão, tanto do recebimento de solicitações dos titulares quanto da elaboração de documentos internos concernentes à privacidade e proteção de dados, estão diretamente subordinadas ao encarregado e sob sua supervisão.

Contribuinte: LAIS PIMENTA LISBOA SILVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-580721

Data: 07/12/2023 - 11:39

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL

Resumo: Sugestão pela inclusão de um parágrafo único:Parágrafo único. As atividades previstas nos artigos 15 e 16 deste Regulamento podem ser executadas por equipe vinculada ao Encarregado, desde que sob sua supervisão direta e sujeitas à sua decisão final.Justificativa: A experiência no mercado evidencia que as equipes responsáveis pela gestão, tanto do recebimento de solicitações dos titulares quanto da elaboração de documentos internos concernentes à privacidade e proteção de dados, estão diretamente subordinadas ao encarregado e sob sua supervisão.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-580819

Data: 07/12/2023 - 12:11

Título: regras de boas práticas

Resumo: Comentários: Importa detalhar que o Encarregado não é o responsável por elaborar o documento, mas tão somente de orientar a respeito.

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Recusada

Número: CP-581207

Data: 07/12/2023 - 17:48

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: A redação atual do dispositivo sugere que o encarregado seria responsável pela implementação das boas práticas e do programa de governança em privacidade. No entanto, é importante destacar que a implementação efetiva dessas práticas muitas vezes é conduzida por diferentes setores e colaboradores dentro da organização. Ademais, o encarregado desempenha um papel consultivo, e suas recomendações muitas vezes precisam ser adaptadas e harmonizadas com os interesses e a realidade das demais áreas da empresa.De modo a evitar uma interpretação que atribua ao encarregado a responsabilidade direta pela implementação de todas as medidas de segurança, sugere-se a substituição do termo "implementação" no dispositivo. Sugere-se, portanto, a seguinte redação: ‘’IX - formulação e divulgação de regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709, de 2018.’’

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-581325

Data: 07/12/2023 - 19:00

Título: Loeser e Hadad Advogados

Resumo: Como complemento em novos incisos, recomendamos incluir:- elaboração de LIA (teste do Legítimo Interesse) quando aplicável; - elaboração de termo de consentimento nos casos necessários, e orientações/apoio na gestão do consentimento, inclusive para atender a pedidos de revogação; e- gerenciar e orientar o agente de tratamento acerca de incidentes de privacidade, inclusive em relação à análise dos riscos ou danos e necessidade de comunicado à ANPD e aos titulares.

Contribuinte: MILENE NUNES RODRIGUES

Status: Aprovada

Parágrafo 50

Art. 17. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações protegidas por lei e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições.

Número: CP-548418

Data: 08/11/2023 - 16:15

Título: Sigilo.

Resumo: Por isso que deveria ser Pessoa Física. Em caso de PJ, várias pessoas (encarregados e ala gestão) terão acesso.

Contribuinte: JOANNA MARIA SOARES VALERIANO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-552677

Data: 11/11/2023 - 21:02

Título: Período de quarentena

Resumo: colocaria um prazo de quarentena ao encarregado ao deixar o cargo ou função

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-577344

Data: 29/11/2023 - 08:55

Título: Confidencialidade das informações pelo Encarregado de Dados

Resumo: Para atingir a confidencialidade com êxito: o encarregado ser contratado CLT e dispor de espaço físico restrito na empresa para que não apresente risco de vazamento de informações envolvendo dados pessoais e dados sensíveis, principalmente num ambiente de saúde (hospitais, clínicas).

Contribuinte: CONSUELO DE LIMA SILVA BITTENCOURT

Status: Aprovada

Número: CP-581064

Data: 07/12/2023 - 16:02

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A ABRANET sugere alteração na redação do presente artigo para explicitar salvaguardas sobre os segredos comerciais e industriais, pois entende que também é relevante estabelecer medidas claras e eficazes para zelar pelas informações sensíveis das empresas, garantindo conformidade com as diretrizes estabelecidas pela própria LGPD.Dessa forma, a ABRANET sugere a alteração do art. 17, nos termos da redação proposta na coluna ao lado.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35532

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581114

Data: 07/12/2023 - 17:08

Título: Sigilo

Resumo: Substituir a palavra sigilo por privacidade, pois, segundo a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e o Decreto Municipal de São Paulo nº 53.623/2012 (que Regulamenta a LAI), informação sigilosa é diferente de informação pessoal (sendo que esta última é mais equivalente aos dados pessoais da LGPD).Sugestão de redação: "Art. 17. O encarregado deverá manter a devida privacidade sobre as informações protegidas por lei e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições."

Contribuinte: RODRIGO MORVILLO EL KHOURI

Status: Aprovada

Número: CP-581145

Data: 07/12/2023 - 17:14

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: Art. 17. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações protegidas por lei sobre os dados pessoais que tomar conhecimento, bem como deverá respeitar o segredo comercial e os direitos de propriedade intelectual do agente de tratamento e/ou de terceiro, relacionados ao exercício de suas atividades e atribuições.Justificativa: A atuação do encarregado não pode interferir ou comprometer o segredo comercial e a propriedade intelectual das empresas em que trabalha, de modo que é imperioso reconhecer isso no dispositivo em questão. Para que consiga prestar o auxílio e exercer sua função de forma plena e eficaz, é necessário que o encarregado tenha conhecimento de todos os fatos envolvidos na atividade de tratamento ou das políticas e práticas da empresa, de modo que ao não prever situação de proteção ao segredo comercial e à propriedade intelectual, o encarregado poderia ser facilmente marginalizado na empresa, perdendo espaço e autoridade, dado o risco de exposição das práticas comerciais adotadas.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581231

Data: 07/12/2023 - 17:59

Título: Contribuição apresentada pelo Movimento Inovação Digital (MID)

Resumo: A proteção deve se dar sobre todas as informações confidenciais que o encarregado receber. Além disso, haverá período de sigilo obrigatório a ser observado pelo encarregado após o término ou abandono das funções? Qual será o prazo?Sugerimos a seguinte redação alternativa para abordar esses dois pontos:Art. 17. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações protegidas por lei, as informações confidenciais que receber e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições. O sigilo deverá ser mantido durante o exercício das suas funções como encarregado e pelo prazo posterior estabelecido por lei ou em contrat

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35570

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-581285

Data: 07/12/2023 - 18:29

Título: Sugestão de alteração do caput do art. 17 (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugestão de redação: Art. 17. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações protegidas por lei, os segredos comercial e industrial e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições.Justificativa: Sugere-se a inclusão da expressão “os segredos comercial e industrial”, tendo em vista a necessidade de se reforçar o dever de sigilo sobre os segredos de negócio e em linha com a LGPD, que garante a proteção aos segredos comercial e industrial.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581327

Data: 07/12/2023 - 19:00

Título: Loeser e Hadad Advogados

Resumo: Os deveres de confidencialidade e sigilo geralmente são garantidos via contrato. Assim, entendemos esse art. 17 como dispensável.

Contribuinte: MILENE NUNES RODRIGUES

Status: Aprovada

Parágrafo 51

Parágrafo único. O sigilo previsto no **caput** não prejudica o dever de observar o princípio da publicidade administrativa, quando aplicável, e de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD ou por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente, colaborando para o esclarecimento dos fatos.

Número: CP-579793

Data: 05/12/2023 - 18:27

Título: Contribuição da FecomercioSP

Resumo: A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo ("FecomercioSP"), vem por meio desta, apresentar a seguinte proposta de alteração:Recomendamos a alteração da redação do art. 17, parágrafo único, do Anexo, para: "Art. 17: (...) Parágrafo único. O sigilo previsto no caput não prejudica o dever de observar o princípio da publicidade administrativa, quando aplicável, e de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD ou por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente, colaborando para o esclarecimento dos fatos, resguardado o direito de não fornecer informações que se consubstanciem enquanto provas contra o Agente de Tratamento em que atua como Encarregado".

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35274

Contribuinte: Jean Michel Duarte Santana

Status: Aprovada

Número: CP-580593

Data: 07/12/2023 - 10:11

Título: O dever de prestar informações a autoridades administrativas ou judiciais compete ao próprio Controlador, limitando-se o Encarregado à comunicar-se com a ANPD

Resumo: A parte final do parágrafo único causa certa estranheza, no que tange ao suposto dever do Encarregado de prestar informações solicitadas por "por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente, colaborando para o esclarecimento dos fatos", uma vez que, consoante o artigo 5°, VIII, da LGPD, as atividades do Encarregado são voltadas à orientação dos agentes de tratamento e comunicação entre estes, os titulares e a ANPD, estritamente. Logo, exigir que respondam perante a outros órgãos extrapola as suas atribuições e ainda lhe imputa responsabilidade de compartilhar dados que não lhe são autorizados a fazer. Assim, frisa-se que, tratando-se de solicitações de outros órgãos administrativos ou judiciais que não a ANPD, quem deve se prestar a esclarecimentos é o

próprio agente de tratamento, seja o Controlador ou o Operador.HERBERT ALCÂNTARA FERREIRA e TÍFANE LOURENE SOUSA SILVA.

Contribuinte: TIFANE LOURENE SOUSA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-580718

Data: 07/12/2023 - 11:40

Título: Abradee

Resumo: Recomendamos que que sejam fornecidas garantias legais ao encarregado, de modo que este não possa sofrer punições/retaliações internas em razão do dever de fornecer informações à ANPD e autoridades.Solicitamos definição de quais seriam as autoridades administrativas competentes ou a definição do conceito destas.

Contribuinte: MICHELE CADORE ITAMI

Status: Aprovada

Número: CP-580719

Data: 07/12/2023 - 11:40

Título: Abradee

Resumo: Recomendamos que que sejam fornecidas garantias legais ao encarregado, de modo que este não possa sofrer punições/retaliações internas em razão do dever de fornecer informações à ANPD e autoridades.Solicitamos definição de quais seriam as autoridades administrativas competentes ou a definição do conceito destas.

Contribuinte: MICHELE CADORE ITAMI

Status: Recusada

Número: CP-580976

Data: 07/12/2023 - 14:56

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: O dispositivo trata de possíveis exceções ao dever de sigilo do encarregado. A primeira é o dever de observar o princípio da publicidade administrativa por pessoas jurídicas de direito público. A segunda trata da possibilidade de expor fatos conforme a verdade e prestar as informações que forem solicitadas ao encarregado. O IBRAC sugere a alteração da primera parte do parágrafo para esclarecer que o dever de observar o princípio da publicidade

administrativa é aplicável para o encarregados de pessoas jurídicas de direito público. Na segunda parte do parágrafo sugere-se a supressão do texto "por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente, colaborando para o esclarecimento dos fatos.". Isto pois não é de competência da normativa infralegal criar deveres do encarregado para outras autoridades administrativas para além da ANPD ou para autoridade judicial.Parágrafo único. O sigilo previsto no caput não prejudica o dever de observar o princípio da publicidade administrativa por pessoas jurídicas de direito público, quando aplicável, e de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-581067

Data: 07/12/2023 - 16:06

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A ABRANET propõe a alteração da redação do parágrafo com o intuito de: (i) reiterar a proteção de dados pessoais sensíveis e informações relacionadas à intimidade e vida privada dos indivíduos, (ii) reforçar a proteção aos segredos industriais e comerciais; e (iii) adequar o regulamento para indicar que a os encarregados devem prestar informações solicitadas pela ANPD apenas.Enquanto evidente que o sigilo é a regra, dada a vastidão de contextos que essa solicitação de publicidade venha a ser feita, é importante que se busque preservar o que a própria regulamentação de uso de dados pessoais assegura, na medida do possível.A primeira alteração sugerida visa reiterar a proteção tutelada pela LGPD, mesmo nos casos em que se aplique o dever de observar o princípio da publicidade administrativa.A segunda alteração sugerida é a adição da observância ao dever de zelar pelos segredos empresariais, visto que o encarregado deve exercer suas funções sem prejudicar o sigilo comercial e a propriedade intelectual das empresas ou de terceiros.Por fim, a ABRANET sugere a supressão da expressão "por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente, colaborando para o esclarecimento dos fatos", pois compreende que a normativa infralegal proposta não possui a competência de desdobrar as incumbências do encarregado para além da esfera da ANPD, tampouco em direção a outras entidades administrativas, nem perante o poderjudiciário.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35534

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581118

Data: 07/12/2023 - 17:09

Título: Sigilo

Resumo: Substituir a palavra sigilo por privacidade, pois, segundo a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e o Decreto Municipal de São Paulo nº 53.623/2012 (que Regulamenta a LAI), informação sigilosa é diferente de informação pessoal (sendo que esta última é mais equivalente aos dados pessoais da LGPD).Sugestão de redação: "Parágrafo único. A privacidade prevista no caput não prejudica o dever de observar o princípio da publicidade administrativa, quando aplicável, e de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD ou por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente, colaborando para o esclarecimento dos fatos."

Contribuinte: RODRIGO MORVILLO EL KHOURI

Status: Aprovada

Número: CP-581141

Data: 07/12/2023 - 17:16

Título: Garantia de Coerência com os Princípios Legais da LGPD

Resumo: O Art. 17 estabelece que o encarregado deve manter sigilo sobre as informações protegidas por lei e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições. O Parágrafo Único ressalta que o sigilo não prejudica o dever de observar o princípio da publicidade administrativa, quando aplicável, e de expor os fatos conforme a verdade, prestando informações solicitadas pela ANPD ou por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente.Sugestão de Aprimoramento:• De acordo com o art. 5º, VIII, da LGPD, o encarregado será o "canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)". Sendo assim, ao imputador ao encarregado o dever de prestar informações por "qualquer autoridade administrativa ou judicial", o regulamento inova a LGPD, imputando responsabilidades que não estavam anteriormente sob a competência do encarregado, ferindo assim o princípio da legalidade ao usurpar a competência do legislativo ao legislar sobre o tema, em afronta direta ao Art. 22, XXX, da Constituição Federal. O dever de atendimento a outras autoridades deve competir a outros departamentos do agente de tratamentoSugestão de textoArt. 17. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações protegidas por lei e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições. Parágrafo único. O sigilo previsto no caput não prejudica o dever de observar o princípio da publicidade administrativa, quando aplicável, e de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD, colaborando para o esclarecimento dos fatos.

Contribuinte: Paulo Henrique Atta Sarmento

Status: Aprovada

Número: CP-581180

Data: 07/12/2023 - 17:32

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: Parágrafo único: O encarregado não possui função de veto ou proibição da atividade de tratamento ou econômica desenvolvida pelo agente de tratamento e a sua função é orientativa, de modo a recomendar as melhores condutas ao agente de tratamento, em respeito à legislação vigente e em conformidade com os poderes e atribuições conferidos pelo agente de tratamento e por este Regulamento.Justificativa: Pretende-se com a redação ao lado conferir ao encarregado segurança quanto à execução de suas funções, de modo que não se veja fragilizado em caso de assunção de riscos pelo agente de tratamento, já que a legislação de proteção de dados não se restringe a condutas de permissão ou proibição, mas é - essencialmente - uma legislação baseada em risco.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581235

Data: 07/12/2023 - 18:01

Título: Contribuição apresentada pelo Movimento Inovação Digital (MID)

Resumo: Ainda que a exceção faça sentido, seria melhor prever que, quando possível, as informações não necessárias serão anonimizadas para proteção dos indivíduos. Recomendamos a seguinte redação alternativa:Parágrafo único. O sigilo previsto no caput não prejudica o dever de observar o princípio da publicidade administrativa, quando aplicável, e de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD ou por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente, colaborando para o esclarecimento dos fatos. Sempre que possível, as informações serão anonimizadas antes de serem publicizadas ou expostas.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35574

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Status: Recusada

Número: CP-581236

Data: 07/12/2023 - 18:01

Título: Contribuição apresentada pelo Movimento Inovação Digital (MID)

Resumo: Ainda que a exceção faça sentido, seria melhor prever que, quando possível, as informações não necessárias serão anonimizadas para proteção dos indivíduos. Recomendamos a seguinte redação alternativa:Parágrafo único. O sigilo previsto no caput não prejudica o dever de observar o princípio da publicidade administrativa, quando aplicável, e de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD ou por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente, colaborando para o esclarecimento dos fatos. Sempre que possível, as informações serão anonimizadas antes de serem publicizadas ou expostas.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35576

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Status: Recusada

Número: CP-581234

Data: 07/12/2023 - 18:01

Título: Contribuição apresentada pelo Movimento Inovação Digital (MID)

Resumo: Ainda que a exceção faça sentido, seria melhor prever que, quando possível, as informações não necessárias serão anonimizadas para proteção dos indivíduos. Recomendamos a seguinte redação alternativa:Parágrafo único. O sigilo previsto no caput não prejudica o dever de observar o princípio da publicidade administrativa, quando aplicável, e de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD ou por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente, colaborando para o esclarecimento dos fatos. Sempre que possível, as informações serão anonimizadas antes de serem publicizadas ou expostas.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35572

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-581237

Data: 07/12/2023 - 18:02

Título: Contribuição apresentada pelo Movimento Inovação Digital (MID)

Resumo: Ainda que a exceção faça sentido, seria melhor prever que, quando possível, as informações não necessárias serão anonimizadas para proteção dos indivíduos. Recomendamos a seguinte redação alternativa:Parágrafo único. O sigilo previsto no caput não prejudica o dever de observar o princípio da publicidade administrativa, quando

aplicável, e de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD ou por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente, colaborando para o esclarecimento dos fatos. Sempre que possível, as informações serão anonimizadas antes de serem publicizadas ou expostas.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35578

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Status: Recusada

Número: CP-581284

Data: 07/12/2023 - 18:29

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: Especificar que se trata de encarregado exercendo o cargo em função pública.

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-581332

Data: 07/12/2023 - 19:04

Título: Ressalva

Resumo: Há que se ressalvar o respeito ao direito de não produzir provas contra si mesmo ou contra o controlador.

Contribuinte: Anne Joyce Angher

Status: Aprovada

Número: CP-581393

Data: 07/12/2023 - 20:29

Título: Contribuição Mattos Filho

Resumo: Considerando que muitos documentos e informações apresentadas à ANPD podem estar relacionados a práticas de conformidade, cuja capacidade técnica para examinar é exclusiva da ANPD (e.g., RoPAs e LIAs), recomendamos que não haja previsão expressa da obrigação de entrega de informações a autoridades administrativas ou judiciais competentes neste dispositivo. A obrigação de entrega de informações a essas autoridades já é prevista nas

normas jurídicas aplicáveis (e.g. Códigos de Processo Civil e Penal, Lei da Ação Civil Pública etc.) e é desnecessária neste dispositivo, podendo causar discussões e insegurança jurídica ao encarregado e aos agentes de tratamento. Assim, sugerimos os seguintes ajustes na redação:"Parágrafo único. O sigilo previsto no caput não prejudica o dever de observar o princípio da publicidade administrativa, quando aplicável, e de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD ou de acordo com outras obrigações legais aplicáveis, colaborando para o esclarecimento dos fatos."

Contribuinte: CAROLINA SCHUTTOFF DE MELLO BARRETO

Status: Aprovada

Número: CP-581413

Data: 07/12/2023 - 22:01

Título: Contribuição ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software

Resumo: Deve ser resguardado o direito do Encarregado não fornecer informações e/ou documentos que, à critério do encarregado, possam ser entendidas como indícios contra o Agente de Tratamento, bem como não prejudicar o sigilo comercial e a propriedade intelectual das dos agentes de tratamento ou de terceiros.

Contribuinte: THOMAZ LOPES CORTE REAL

Status: Aprovada

Parágrafo 52

Art. 18. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 15 e 16 não confere ao encarregado a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais.

Número: CP-579418

Data: 05/12/2023 - 10:17

Título: Exceto se atuar com dolo

Resumo: Acrescentaria uma passagem a´té óbvia, mas que merece ser registrada: ", exceto se atuar com dolo, quando ter´á responsabilidade aferida nos termos da lei."

Contribuinte: Marcelo Xavier De Freitas Crespo

Status: Aprovada

Número: CP-579460

Data: 05/12/2023 - 10:55

Título: Art.18

Resumo: Sugerimos complementar o texto, conforme abaixo, para explanar que a responsabilidade permanece do controlador.Art. 18. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 15 e 16 não confere ao encarregado a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, responsabilidade esta permanece com o controlador.

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Aprovada

Número: CP-580299

Data: 06/12/2023 - 18:52

Título: Contribuição da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC

Resumo: Sugestão de redação:"Art. 18. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 15 e 16 não confere ao encarregado a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, sem prejuízo da responsabilização nas hipóteses previstas em lei."Nos casos em que o encarregado é empregado do agente de tratamento, o empregador/agente de tratamento é o responsável pelos atos praticados no exercício da função, conforme art. 932, inciso III, do Código Civil. Contudo, há hipóteses em que o encarregado poderá ser responsabilizado civilmente, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Seria o caso, por exemplo, do encarregado terceirizado que deixa de cumprir suas obrigações contratuais pactuadas com o agente de tratamento, resultando em um dano ao titular dos dados. Nesse caso, o agente de tratamento poderia buscar a responsabilização civil do encarregado por descumprimento contratual. Citamos também o exemplo de o encarregado empregado agir com dolo no desempenho de suas funções, causando um dano ao titular dos dados. Nessa hipótese, o agente de tratamento/empregador poderia entrar em regresso em face do encarregado/empregado.

Contribuinte: CAMILA DA COSTA VIEIRA BLANCO

Status: Aprovada

Número: CP-580726

Data: 07/12/2023 - 11:42

Título: Abradee

Resumo: Sugerimos ajustar a redação para "Art. 18. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 15 e 16 não confere ao encarregado a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais. Nesse sentido, não haverá responsabilidade pessoal do Encarregado civil, criminal ou administrativamente pelas tomadas de decisão do Controlador."Considerando o teor deste artigo, entendemos que não haverá responsabilidade pessoal do Encarregado quando de eventual descumprimento pelo Controlador aos artigos 15 e 16 do Regulamento. Desse modo, sugerimos a redação acima para tornar claro este ponto.

Contribuinte: MICHELE CADORE ITAMI

Status: Aprovada

Número: CP-580943

Data: 07/12/2023 - 14:39

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: Uma vez que a minuta de Regulamento sobre a Atuação do Encarregado indica diversas atividades que devem ser desempenhadas pelo encarregado pelo tratamento de dados pessoais (artigos 15 e 16 da minuta), é importante que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados especifique que em caso de atuações em desconformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal n.º 13.709/2018), as quais venham a caracterizar danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, o encarregado não será responsabilizado, uma vez que ele não tem poder de decisão sobre as finalidades e/ou sobre os elementos essenciais das atividades de tratamento. Logo, é importante que a ANPD reforce neste artigo que o encarregado não será responsabilizado por uma falha na atividade de orientação.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-581147

Data: 07/12/2023 - 17:17

Título: Aprimoramentos para Garantir a Correta Compreensão do Papel do Encarregado

Resumo: O Art. 18 estabelece que o desempenho das atividades e atribuições dispostas nos arts. 15 e 16 não confere ao encarregado a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais. Observamos a necessidade de esclarecimentos adicionais para evitar interpretações ambíguas e assegurar uma clara delimitação de responsabilidades entre o encarregado e o agente de tratamento.Sugestões de Aprimoramento:1. Explicitação da Responsabilidade do Agente de Tratamento: Sugerimos que o regulamento seja mais explícito quanto à responsabilidade do agente de tratamento pela conformidade do tratamento

dos dados pessoais. Isso pode ser realizado por meio de uma disposição adicional que enfatize a responsabilidade primária do agente de tratamento na condução de atividades em conformidade com as normas estabelecidas pela LGPD.2. Delimitação Clara de Responsabilidades: Recomendamos que o texto destaque de forma clara e inequívoca que o encarregado, ao desempenhar suas atividades e atribuições, não assume a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais. Isso pode ser feito por meio de uma redação que enfatize a natureza consultiva e de suporte do papel do encarregado.3.

Prevenção de Margens de Interpretação: O objetivo é evitar qualquer margem de interpretação que possa sugerir responsabilidades ao encarregado que vão além do papel consultivo e de assessoramento. A linguagem precisa e clara é essencial para garantir uma compreensão inequívoca das responsabilidades de cada parte envolvida.Sugestão de textoArt. 18. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 15 e 16 não confere ao encarregado a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, cabendo ao agente de tratamento qualquer responsabilização por inconformidades do tratamento de dados pessoais

Contribuinte: Paulo Henrique Atta Sarmento

Status: Aprovada

Número: CP-581186

Data: 07/12/2023 - 17:36

Título: Inserção das informações do art. 17 neste art. 18

Resumo: Comentário de TozziniFreire Advogados:Recomendamos incluir as atribuições do art. 17 neste artigo, conforme a seguinte redação: "Art. 18. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 15, 16 e 17 não confere ao encarregado a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais.".

Contribuinte: Igor Baden Powell Mendes Rosa

Status: Aprovada

Número: CP-581288

Data: 07/12/2023 - 18:31

Título: Sugestão de alteração da redação do caput do art. 18 (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a seguinte redação : Art. 18. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 15 e 16 não confere ao encarregado a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, na forma do art. 8º deste Anexo.Justificativa: Ajuste redacional para tornar a norma mais clara.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581328

Data: 07/12/2023 - 19:01

Título: Loeser e Hadad Advogados

Resumo: Considerando o comentário indicado no art. 8º, entendemos que para manter a clareza a redação deve ser complementada para incluir que a responsabilidade é do agente de tratamento, conforme sugestão abaixo:“O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 15 e 16 não confere ao encarregado a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, a qual deve ser atribuída ao(s) agente(s) de tratamento envolvido na operação.”

Contribuinte: MILENE NUNES RODRIGUES

Status: Aprovada

Parágrafo 53

Art. 19. O encarregado deverá declarar ao agente de tratamento qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.

Número: CP-544496

Data: 07/11/2023 - 12:17

Título: FALTA ESCLARECER "AGENTE DE TRATAMENTO'

Resumo: Numa relação CONTROLADOR-OPERADOR temos sempre dois "AGENTES DE TRATAMENTO". O ENCARREGADO deveria ser responsável por declarar eventuais situações de conflito de interesse ao seu contratante, seja ele OPERADOR ou CONTROLADOR.

Contribuinte: RODRIGO POUGY

Status: Aprovada

Número: CP-573996

Data: 21/11/2023 - 12:24

Título: Contribuição referente a configuração de conflito de interesse (DPO - Rede D´Or)

Resumo: Recomenda-se a previsão nesta seção das duas modalidades de conflito de interesses e suas limitações, quais sejam: (i) referente ao cargo do encarregado e as demais áreas da empresa; e; (ii) referente à nomeação do mesmo encarregado para empresas do mesmo grupo. Quanto ao cargo em si, seguindo o disposto no Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado (páginas 22 e ss.), além da necessidade de liberdade na realização de suas atribuições, é possível indicar situações em que o conflito seria identificado, como indica o GDPR em seus "key issues" (conflito de interesses devido ao seu trabalho no departamento de TI, no departamento de RH ou na direção, que ocasionaria uma “supervisão de si mesmo”).Quanto ao conflito sobre nomeação do mesmo encarregado para diferentes empresas do mesmo grupo, recomenda-se que haja a previsão de não vedação desde que o encarregado seja acessível a partir de cada estabelecimento, conforme entendimento do GDPR (artigo 37(2)). No mesmo sentido, o EDPB indica que um grupo de empresas pode designar um único encarregado desde que este seja acessível a partir de cada estabelecimento, garantindo que os seus dados de contato estejam disponíveis; e o ICO, que define ser possível a nomeação desde que consiga desempenhar suas funções de forma eficiente.

Contribuinte: GISELE RIBEIRO TORRES

Status: Aprovada

Número: CP-579948

Data: 06/12/2023 - 11:39

Título: Alteração da Legislação

Resumo: O art. 19 determina que o encarregado deverá declarar ao agente de tratamento qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.Contudo, ele não esclarece se o referido conflito de interesses é relativo ao encarregado de dados (situação em que ele se autodeclararia impedido de atuar por causa do conflito de interesses) ou se o encarregado deverá apontar conflitos de interesses de terceiros que atuem com tratamentos de dados. Ressaltando-se que o regulamento em debate afirma que o encarregado deverá declarar ao AGENTE DE TRATAMENTO DE DADOS (controlador e operador de dados) os conflitos, de modo que poderá surgir caso em que o encarregado denuncie conflitos ao próprio ente relacionado a situação.

Contribuinte: YARIN SANTOS DE MELO

Status: Aprovada

Número: CP-580220

Data: 06/12/2023 - 16:05

Título: declarar

Resumo: Não esclarece se o referido conflito de interesses é relativo ao encarregado de dados ou se o encarregado deverá apontar conflitos de interesses de terceiros.

Contribuinte: JESSICA ELLEN AZEVEDO ORION LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-580564

Data: 07/12/2023 - 09:26

Título: Esclarecimento

Resumo: Há falta de abrangência em relação à posição do Encarregado, que atua tanto como colaborador encarregado de decisões e como responsável pela fiscalização, assim, gerando acúmulo de funções, quanto como um terceiro, atuando como Encarregado pessoa jurídica que presta serviços a vários agentes, os quais, em determinado momento, podem se encontrar em posição de negociar termos relacionados à proteção de dados pessoais.Nesse contexto, percebe-se a necessidade de esclarecer que o conflito de interesse não deve impactar nas decisões do Encarregado em relação ao agente de tratamento, destacando a obrigatoriedade de observância ao princípio da segregação de funções, especialmente quando o Encarregado é um colaborador da organização.

Contribuinte: HELZIO LIVIO F MASCARENHAS

Status: Aprovada

Número: CP-580662

Data: 07/12/2023 - 11:17

Título: Contribuição do dcom advogados

Resumo: Entendemos que cabe ao agente de tratamento o dever de gerir eventuais conflitos de interesse. Ao imputar ao encarregado o dever de declaração de conflitos e não criar um dever de gestão para o agente, entendemos que o sistema de combate aos conflitos de interesse pode perder a sua eficácia. Por isso, sugerimos a alteração da redação para: Art. 19. Os agentes de tratamento deverão implementar um sistema para gestão e identificação de conflitos de interesse envolvendo o encarregado.

Contribuinte: Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Status: Aprovada

Número: CP-580946

Data: 07/12/2023 - 14:39

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: Para o artigo não ser considerado excessivamente amplo, a ANBC recomenda que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados esclareça, ainda que exemplificativamente, quais tipos de situações configurariam conflitos de interesses.As Guidelines on Data Protection Officers ("DPOs"), endossadas pelo European Data Protection Board, indicam que o encarregado: (i) deve agir de forma independente; (ii) não pode determinar por si só as finalidades e os meios dos tratamentos; (iii) não pode pertencer a cargos de gerência/diretoria sênior; e (iv) não pode advogar pelo agente de tratamento no Poder Judiciário. Entende-se que a exposição dessas e/ou de outras hipóteses pela ANPD seria bastante proveitosa a fim de auxiliar o encarregado e o agente de tratamento a compreenderem o que configuraria de fato conflito de interesse na indicação do encarregado, no caso concreto.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-580978

Data: 07/12/2023 - 14:56

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Entende-se não haver prejuízo no conteúdo da redação atual do referido artigo. Todavia, é importante destacar a ausência de regulamentação das consequências jurídicas da identificação do conflito. Considerando que, ainda que seja um encargo do agente de tratamento apontar o seu conflito de interesses, ainda é possível que o agente - de forma complementar - o faça, é preciso definir formas de mediar tal divergência, de solucionar essa questão. Isso se mostra relevante, por exemplo, em caso de denúncias internas no quadro de agentes de tratamento que tenham por fim exclusivo interesses obscuros ou pessoais que, no entanto, não sejam fundamentadas, tendo como único propósito limitar a atuação daquele encarregado em específico. Por isso, o IBRAC entende que faz-se mister prever, ainda que em parágrafos indexados a esse artigo, como solucionar tais divergências entre agente de tratamento e potencial encarregado sobre possíveis conflitos de interesse.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-581069

Data: 07/12/2023 - 16:09

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: Conforme comentado no art. 2º I, a ABRANET considera que a disciplina de conflito de interesses carece de uma reavaliação por parte da ANPD a fim de evitar dúvidas futuras. Em relação ao art. 19, acredita-se que esse dispositivo pode ser modificado a fim de endereçar de maneira mais equilibrada a preocupação presente no art. 20. Entende-se que a existência de conflito de interesses não deve ser presumida, sendo essa uma situação a ser verificada no caso a caso, a partir de elementos concretos. Dessa forma, dado que o art. 19 traz o dever de constante atenção com o advento de situações que possam resultar em conflitos, recomenda-se adicionar aqui comando específico para alertar contextos de acúmulo de funções que possam se mostrar problemáticas. Nesse sentido, vale lembrar que a LGPD não prevê necessidade de dedicação exclusiva para encarregados e que esses são, em muitos casos, profissionais especializados na temática de proteção de dados e que acabam por desempenhar outras funções relacionadas, sem que isso acarrete por si só um conflito de interesses. Ainda sobre o tema, interessa comentar a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (processo C-453/21), que entende que conflito de interesses poderá ocorrer – ou seja, é uma possibilidade e não uma certeza - quando o encarregado determina a finalidade e os meios do tratamento em nome do agente de tratamento.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35536

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581189

Data: 07/12/2023 - 17:38

Título: Confusão acerca do que pode ser entendido como "conflito de interesse"

Resumo: Comentário TozziniFreire Advogados:Entendemos que, mesmo com a definição de "conflito de interesse" no artigo 2, II, essa seção continua vaga e confusa. Além disso, não é possível compreender quais as consequencias práticas do conflito de interesse e o que deve ser feito, além da substituição que o artigo 21 já menciona.Recomendamos, dessa forma, alterar o artigo em questão para "Art. 19. Como boa prática, é recomendável que o encarregado indique ao agente de tratamento qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.".

Contribuinte: Igor Baden Powell Mendes Rosa

Status: Aprovada

Número: CP-581286

Data: 07/12/2023 - 18:29

Título: Contribuição Associação Brasileira de Planos de Saúde - ABRAME e Associação Brasileira de Planos Odontológicos - SINOG

Resumo: A existência de conflito de interesse pode ser subjetiva. Assim, é importante esclarecer que odever de informação é em relação às situações nas quais sabidamente há conflito de interesse.Sugestão de redação:“Art. 19. O encarregado deverá declarar ao agente de tratamento qualquer situação da qual tenha conhecimento que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.§ 1º O encarregado poderá delegar, sob sua responsabilidade e supervisão, a execução de atividades necessárias para o cumprimento de suas atribuições, incluindo, mas não se limitando, a uma equipe de apoio.”

Contribuinte: Camila Castioni Secundino

Status: Aprovada

Número: CP-581290

Data: 07/12/2023 - 18:32

Título: Sugestão de alteração da redação do caput do art. 19 (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere=se a seguinte redação : Art. 19. A adoção de medidas internas voltadas para a prevenção de conflitos de interesses será considerada como política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023.Justificativa: Conforme justificativa apresentada à sugestão de supressão do inciso I do art. 2º do Anexo, entende-se que o regulamento, por ser norma infralegal, não pode estabelecer restrições não previstas na LGPD para o exercício da atividade de encarregado. Além disso, as disposições constantes nos artigos 19, 20 e 21 apresentam dificuldades práticas para a sua aplicação, como por exemplo: como será a fiscalização da ANPD em eventual conflito de interesses?Por essas razões, entende-se que devem ser suprimidos todos os dispositivos que tratam de “conflitos de interesse” (arts. 19, 20 e 21). Como alternativa, sugere-se a inclusão da previsão de que “a adoção de medidas internas voltadas para a prevenção de conflitos de interesses será considerada como política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023”.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581372

Data: 07/12/2023 - 19:51

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: Não pode haver responsabilização do encarregado por situações que aconteçam de conflito de interesse, sendo esta responsabilidade exclusiva do Controlador. No entanto, o encarregado pode informar ao Controlador ocasiões que possam surgir conflito de interesse. De tal modo, sugerimos a seguinte redação: Art. 19. O encarregado deverá informar ao agente de tratamento qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581394

Data: 07/12/2023 - 20:32

Título: Contribuição Mattos Filho

Resumo: A redação sugerida pode gerar dúvidas sobre a responsabilização de encarregado pessoa física a partir das disposições deste Regulamento. Nesse sentido, o Regulamento deveria seguir o racional do artigo 18 e evitar qualquer tipo de responsabilização direta do encarregado por meio de resolução. Assim, sugerimos os seguintes ajustes na redação: "Art. 19. O encarregado deverá declarar ao agente de tratamento qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, quando, considerados os elementos fáticos e as informações disponíveis, o conflito seja evidente."

Contribuinte: CAROLINA SCHUTTOFF DE MELLO BARRETO

Status: Aprovada

Parágrafo 54

Art. 20. Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.

Número: CP-544197

Data: 07/11/2023 - 11:36

Título: Conflito de interesse restrito a situações de risco relevante à proteção de dados pessoais

Resumo: Considerando o conceito amplo de "tratamento" (LGPD, art. 5º, X), praticamente qualquer atividade envolve, em alguma medida, "decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento". A sugestão é que a presunção do conflito de interesses fique restrita a situações em que a função acumulada pelo encarregado envolva "tratamento massivo de dados pessoais" ou "tratamento que represente risco relevante à proteção de dados pessoais". Assim, propõe-se a seguinte redação para o art. 20:"Art. 20. Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões, em nome do agente de tratamento, referentes ao tratamento massivo de dados pessoais ou que represente risco relevante à proteção de dados pessoais."

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/33724

Contribuinte: LEONARDO ANDRADE MACEDO

Status: Aprovada

Número: CP-544323

Data: 07/11/2023 - 11:53

Título: Há conflito quando o encarregado executa as decisões do controlador

Resumo: Entendo que o encarregado não pode estar envolvido no tratamento de dados, executando ordens do controlador.. Nesse sentido, a redação da minuta poderia contemplar a seguinte sugestão:"Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões ou execuções referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento"..

Contribuinte: PAULO DE ALBUQUERQUE PACHECO

Status: Aprovada

Número: CP-544355

Data: 07/11/2023 - 11:59

Título: Lacuna

Resumo: Ainda permanece a lacuna para o entendimento de situações de conflito de interesses.Referência: nas guidelines do Grupo de Trabalho - WP29 (atual European Data Protection Board – EDPB), há o entendimento de que o encarregado não está sujeito à exclusividade de função, mas não poderá ser a mesma pessoa que exerça cargos de chefia ou de direção em determinados departamentos.

Contribuinte: ADRIANNE CRISTINA CORREIA DE LIMA

Status: Aprovada

Número: CP-545403

Data: 07/11/2023 - 15:07

Título: Inviabilidade de nomeação interna

Resumo: A disposição deste artigo inviabilizaria a nomeação de um Encarregado interno, ou seja, de um colaborador da empresa. Isso porque "tratamento" envolve, em essência, tudo o que pode ser feito com os dados pessoais, de modo que, habitualmente, os gestores de área possuem liberdade para definir como ocorrerá o armazenamento, o compartilhamento, e etc. Ainda, o artigo abre margem para interpretação de que "o Encarregado deverá contratar uma pessoa exclusivamente para esta atividade", gerando maiores encargos ao empregador ou induzindo à contratação de serviços terceirizados.

Contribuinte: Luis Felipe Tolezani Castelo

Status: Aprovada

Número: CP-547404

Data: 08/11/2023 - 09:30

Título: Conflito de interesse

Resumo: é muito amplo o termo, pois por exemplo se for na área jurídica, esta defende a empresa em um processo, como se dará nos direitos dos titulares? será que ela terá a consciência que o que prevalece não é o interesse da empresa mas o os direitos dos titulares ? isto também temos que considerar quando uma atividade corporativa pode entrar em conflito com a privacidade.

Contribuinte: MANUELA OLIVEIRA DOS REIS

Status: Aprovada

Número: CP-551224

Data: 10/11/2023 - 12:27

Título: Conflito de Interesses nos Encarregados de Dados: Regulamentação Ética e Estabilidade para Garantir a Efetividade da Proteção de Dados

Resumo: Este artigo analisa a natureza intrínseca do conflito de interesses nos Encarregados de Dados, destacando sua designação pelos agentes de tratamento e os desafios éticos

inerentes. Propõe-se a regulamentação do dever ético desses profissionais, sublinhando a necessidade de responsabilidade civil pela má prestação de serviços. Além disso, considera a estabilidade no cargo como uma medida essencial, assemelhando-se à proteção conferida a cipeiros e membros de sindicatos, visando garantir a independência necessária para o cumprimento eficaz de suas atribuições, em conformidade com as legislações de proteção de dados.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/33840

Contribuinte: JONATAS LOPES ALEXANDRE DA SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-551603

Data: 10/11/2023 - 17:30

Título: Encarregados já nomeados

Resumo: Considerem que empresas já investiram em profissionais para ocupar determinados cargos e que profissionais também já empregaram esforços e dinheiro para estarem em posições atuais de encarregado, uma mudança drástica em relação ao acumulo de função pode acarretar em demissões, perdas financeiras para ambos os lados.O conflito de interesse não pode ser presumido pelo simples de função ser A ou B, deve haver uma análise da ANPD no caso de uma situação concreta para só então poder considerar que tal incidente/problema foi causado devido ao conflito de interesses, seja ele causado por acumulo de função, motivos pessoais ou outro.

Contribuinte: FABIO BORIN

Status: Aprovada

Número: CP-552765

Data: 12/11/2023 - 06:06

Título: igualdade na hierarquia

Resumo: A posição hierárquica do encarregado encontra-se no mesmo nível da posição mais alta da organização, logo configuraria conflito de interesse qualquer decisão tomada pelo nível mais alto da hierarquia em relação a dados pessoais. Toda decisão que não fosse possível ser tomada pelo encarregado, seria direcionada ao comitê de privacidade do qual o encarregado seria o presidente. Isso daria mais autonomia ao encarregado e evitaria subordinação indireta.

Contribuinte: FABIO TETSUO TOLEDO NASSU

Status: Aprovada

Número: CP-579451

Data: 05/12/2023 - 10:48

Título: Alterar redação

Resumo: Alterar a redação, referenciando eventual conflito de interesse quando o Encarregado tiver o PODER de decisão sobre o tratamento de dados e não a COMPETÊNCIA, pois será a partir da competência que o Encarregado poderá Orientar o Agente de Tratamento considerando as características operacionais de cada Controlador ou Operador:Art. 20. Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja o poder de decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.

Contribuinte: Marcos Regis Moraes

Status: Aprovada

Número: CP-579475

Data: 05/12/2023 - 11:02

Título: Art.20

Resumo: Muito amplo indicar apenas a função com competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, trata-se apenas da alta administração? Seriam os profissionais técnicos?

Contribuinte: HORTENCIA RICARTE DE OLIVEIRA PAIZANTE

Status: Aprovada

Número: CP-579682

Data: 05/12/2023 - 15:32

Título: Sugestão de alteração

Resumo: Art. 20. Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes às finalidades e/ou os meios de ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Aprovada

Número: CP-579686

Data: 05/12/2023 - 15:36

Título: Sugestão de alteração

Resumo: Art. 20. Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes às finalidades e/ou os meios de ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Recusada

Número: CP-579689

Data: 05/12/2023 - 15:40

Título: Sugestão de alteração

Resumo: Art. 20. Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes às finalidades e/ou os meios de ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Recusada

Número: CP-579692

Data: 05/12/2023 - 15:44

Título: Sugestão de alteração

Resumo: Art. 20. Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes às finalidades e/ou os meios de ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.

Contribuinte: Piero Formica

Status: Recusada

Número: CP-579908

Data: 06/12/2023 - 10:31

Título: [CLARO BRASIL] Sugestão para aperfeiçoamento da redação

Resumo: Sugere-se um aperfeiçoamento da redação deste artigo para que seja esclarecida a competência do Encarregado na avaliação de riscos e orientação do agente de tratamento, de forma que tal atribuição não seja interpretada como conflito de interesses.

Contribuinte: LAIS PIMENTA LISBOA SILVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-579951

Data: 06/12/2023 - 11:39

Título: Alteração da Legislação

Resumo: O artigo 20 afirma que se presume conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.Contudo, tal artigo merece análise mais detida, uma vez que ele não deixa claro o que significa possuir “competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.”Uma primeira interpretação deixaria a entender que o encarregado não poderá ser o controlador, uma vez que, o Art. 5º, VI da LGPD afirma que o controlador é pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.Uma segunda interpretação levaria a crer que qualquer um que trate dados e tenha a capacidade de tomar qualquer decisão acerca do tratamento não poderia atuar como encarregado de dados. Esta interpretação é problemática, uma vez que leva a crer que ninguém que atue diretamente na entidade, e lide com dados, poderá exercer a função de encarregado de dados, levando a necessária terceirização do encarregado de dados (em caso de atividade pública) ou contratação de novo profissional dedicado apenas a aquele serviço (no caso de atividade pública ou privada).Nesse sentido, o regulamento deverá ser reescrito de modo a deixar clara qual a correta interpretação a ser adotada.

Contribuinte: YARIN SANTOS DE MELO

Status: Recusada

Número: CP-579949

Data: 06/12/2023 - 11:39

Título: Alteração da Legislação

Resumo: O artigo 20 afirma que se presume conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.Contudo, tal artigo merece análise mais detida, uma vez que ele não deixa claro o que significa possuir “competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.”Uma primeira

interpretação deixaria a entender que o encarregado não poderá ser o controlador, uma vez que, o Art. 5º, VI da LGPD afirma que o controlador é pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.Uma segunda interpretação levaria a crer que qualquer um que trate dados e tenha a capacidade de tomar qualquer decisão acerca do tratamento não poderia atuar como encarregado de dados. Esta interpretação é problemática, uma vez que leva a crer que ninguém que atue diretamente na entidade, e lide com dados, poderá exercer a função de encarregado de dados, levando a necessária terceirização do encarregado de dados (em caso de atividade pública) ou contratação de novo profissional dedicado apenas a aquele serviço (no caso de atividade pública ou privada).Nesse sentido, o regulamento deverá ser reescrito de modo a deixar clara qual a correta interpretação a ser adotada.

Contribuinte: YARIN SANTOS DE MELO

Status: Aprovada

Número: CP-579950

Data: 06/12/2023 - 11:39

Título: Alteração da Legislação

Resumo: O artigo 20 afirma que se presume conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.Contudo, tal artigo merece análise mais detida, uma vez que ele não deixa claro o que significa possuir “competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.”Uma primeira interpretação deixaria a entender que o encarregado não poderá ser o controlador, uma vez que, o Art. 5º, VI da LGPD afirma que o controlador é pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.Uma segunda interpretação levaria a crer que qualquer um que trate dados e tenha a capacidade de tomar qualquer decisão acerca do tratamento não poderia atuar como encarregado de dados. Esta interpretação é problemática, uma vez que leva a crer que ninguém que atue diretamente na entidade, e lide com dados, poderá exercer a função de encarregado de dados, levando a necessária terceirização do encarregado de dados (em caso de atividade pública) ou contratação de novo profissional dedicado apenas a aquele serviço (no caso de atividade pública ou privada).Nesse sentido, o regulamento deverá ser reescrito de modo a deixar clara qual a correta interpretação a ser adotada.

Contribuinte: YARIN SANTOS DE MELO

Status: Recusada

Número: CP-579978

Data: 06/12/2023 - 12:09

Título: Contribuições BSA - The Software Alliance

Resumo: Recomendamos que se esclareça o artigo 20, que aborda as circunstâncias em que os conflitos de interesses são presumidos. Não está claro no projeto de texto quando tal conflito é presumido. Uma leitura do texto é que um Encarregado presume-se ter um conflito se ele também tiver competência para decidir como uma empresa processa dados pessoais. Incentivamos a ANPD a esclarecer se esse é o resultado pretendido.

Contribuinte: Emily Sayuri Arnaud Yamaguti

Status: Aprovada

Número: CP-580122

Data: 06/12/2023 - 14:25

Título: Manutenção da redação

Resumo: Sugiro a manutenção da redação deste artigo, que traz explicitamente o que é conflito de interesse e a indicação de que o encarregado não pode efetivamente tomar nenhuma decisão - além de não poder executar - ações referentes a atividades de tratamento. Além disso, o conflito de interesse é claro em qualquer situação em que o encarregado tome decisões. É a mesma lógica das normas da ISO: existe o implementador e o auditor. Um implementador nunca irá auditar a si, da mesma forma que um auditor não irá implementar os controles destas normas. Portanto, não faz sentido nenhum tipo de flexibilização ou de definição de exclusões ao conflito de interesses (que nada mais são tentativas de se "dar um jeitinho"), sob risco de esvaziamento da função do encarregado.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-580222

Data: 06/12/2023 - 16:06

Título: Conflito

Resumo: Não deixa claro o que significa possuir “competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.”

Contribuinte: JESSICA ELLEN AZEVEDO ORION LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-580335

Data: 06/12/2023 - 22:50

Título: Conflito de interesse por execução de atividade de tratamento de dados

Resumo: O conflito de interesses não deve ser limitado a competência para tomada de decisões, mas também a execução da própria atividade de tratamento de dados. O formato original do artigo permite que um gestor de determinada área indique um de seus subordinados para a função de Encarregado apenas com o objetivo de ludibriar a ANPD e os titulares, uma vez que a tomada de decisão sobre os dados permanece sendo do gestor e o colaborador é obrigado a executar as atividades para manter seu emprego.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35455

Contribuinte: RAFAEL SUSSKIND

Status: Aprovada

Número: CP-580657

Data: 07/12/2023 - 11:15

Título: Exclusão de artigo.

Resumo: Sugerimos excluir o artigo 20.Justificativa: Entendemos que ainda não há maturidade, eventos ou casuística (e.g. existência de processos administrativos sancionadores) que permita a Autarquia, ao menos nesse momento, deliberar ou endereçar a "presunção" de forma tão aberta para casos de conflito de interesse. A CVM, por exemplo, conseguiu regulamentar de forma taxativa (e não de forma aberta como consta nessa regulamentação proposta pela ANPD) a lista de casos em que há "presunção" de insider trading - e esses casos de "presunção" são pontuais, definidos e tratados de formas excepcionais por agências regulamentadoras. Dessa forma, sugerimos a exclusão do artigo e que, ao menos nesse momento, seja endereçado apenas e tão somente que casos de conflito de interesse devem ser mitigados e/ou evitados. Futuramente, com base em recorrência de eventos e casuística, a regulamentação poderia ser revisada.

Contribuinte: WILIAM YUZO AKAMINE

Status: Aprovada

Número: CP-580664

Data: 07/12/2023 - 11:17

Título: Contribuição do dcom advogados

Resumo: Entendemos que o termo “presume-se” é muito aberto e não endereça adequadamente o que deverá ser realizado em caso de conflito de interesse. Entendemos, ainda, que nem sempre o acúmulo de funções, necessariamente, configuram conflito de interesse, devendo ser realizada análise no caso a caso. Dessa forma, sugerimos adicionar, ao final do artigo, hipótese na qual caberá ao agente de tratamento averiguar a real existência de conflito e, em caso de constatação, afastar o encarregado do exercício das funções conflitantes.

Contribuinte: Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Status: Aprovada

Número: CP-580732

Data: 07/12/2023 - 11:43

Título: CONEXIS BRASIL DIGITAL

Resumo: Sugestão pela alteração do artigo:Art. 20. Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes às finalidades e/ou os meios do tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.Justificativa: Sugere-se um aperfeiçoamento da redação deste artigo para que seja esclarecida a competência do Encarregado na avaliação de riscos e orientação do agente de tratamento, de forma que tal atribuição não seja interpretada como conflito de interesses.

Contribuinte: Jonathan Naves Palhares

Status: Aprovada

Número: CP-580731

Data: 07/12/2023 - 11:44

Título: Abradee

Resumo: Solicitamos esclarecer qual a amplitude para esta tomada de decisões. Por exemplo, no caso de um DPO que atue em departamento jurídico com tomada de decisão em processos judiciais por exemplo, ou de Compliance, haveria conflito de interesses?

Contribuinte: MICHELE CADORE ITAMI

Status: Aprovada

Número: CP-580822

Data: 07/12/2023 - 12:12

Título: conflito de interesses

Resumo: Comentários: A definição atual é demasiado ampla, e é possível que o Encarregado tenha um acúmulo de função – em especial para o caso da função de Encarregado ser composta por um comitê. Ademais, a criação de uma presunção se faz completamente desarrazoada, devendo o conflito de interesses ser analisado no caso a caso, de forma concreta, e não de forma presumida.Importa ressaltar que a definição de conflito de interesse conforme disposta nesse dispositivo sequer é coerente com a definição proposta no art. 2º, I desta mesma proposta – que traz redação no sentido de que este só se configuraria caso influenciasse de maneira imprópria o desempenho das funções do Encarregado. Cabe sempre explicitar que o papel do Encarregado não pode se confundir com o papel do Agente de tratamento ou do Controlador. Muito embora, a depender da complexidade dos processos, o Encarregado possa muito pontualmente atuar como Controlador ou Agente, e seja sua atribuição fornecer orientações no desempenho das funções destes, necessário entender que as atribuições são distintas e que não pode o Encarregado ser responsabilizado por questões envolvendo o tratamento de dados pessoais que não tenham ligação com o estrito cumprimento de suas funções. Assim, somente caberia uma responsabilização para o caso de o Encarregado agir com dolo, ou para o caso de erro gravíssimo quando do exercício de suas atividades, e sempre a partir de uma análise concreta.Com relação à possibilidade de responsabilização civil pessoal, entendemos que não caberia à ANPD regular essa questão, tendo em vista que a competência para legislar sobre Direito Civil é privativa da União (art. 22, I da CF). Os mecanismos de responsabilização civil já existentes são bastante robustos e se aplicariam às situações que possam eventualmente surgir relacionadas à figura do Encarregado. Por fim, cabe ressaltar que os arts. 42 e 52 LGPD preveem responsabilização para agentes de tratamento e requerem realização de análises concretas

Contribuinte: CESAR CARLOS WANDERLEY GALIZA

Status: Aprovada

Número: CP-580836

Data: 07/12/2023 - 12:23

Título: Ajuste na redação

Resumo: Considerando que este artigo se refere a um caso em que se presume o conflito de interesses, avaliar ajuste na redação.Art. 20. Presume-se que, o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento, seja conflito de interesses.

Contribuinte: GERALDO PIMENTA DOS REIS NETO

Status: Aprovada

Número: CP-580835

Data: 07/12/2023 - 12:23

Título: Ajuste na redação

Resumo: Considerando que este artigo se refere a um caso em que se presume o conflito de interesses, avaliar ajuste na redação.Art. 20. Presume-se que, o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento, seja conflito de interesses.

Contribuinte: GERALDO PIMENTA DOS REIS NETO

Status: Recusada

Número: CP-580838

Data: 07/12/2023 - 12:24

Título: Ajuste na redação

Resumo: Considerando que este artigo se refere a um caso em que se presume o conflito de interesses, avaliar ajuste na redação.Art. 20. Presume-se que, o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento, seja conflito de interesses.

Contribuinte: GERALDO PIMENTA DOS REIS NETO

Status: Recusada

Número: CP-580886

Data: 07/12/2023 - 13:48

Título: Manifestação da INIT quanto a Consulta Pública referente ao “Regulamento sobre a atuação do Encarregado”

Resumo: Em relação a este assunto, poderiam ser apresentados exemplos que se caracterizariam como conflito de interesses? Além disso, existem casos exemplificativos dessa configuração em nome do agente de tratamento de dados?

Contribuinte: GUSTAVO FERREIRA LINO

Status: Aprovada

Número: CP-580910

Data: 07/12/2023 - 14:09

Título: Contribuição de Interfarma - Associação Da Indústria Farmacêutica De Pesquisa

Resumo: Sugestão de redação: Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para a tomada de decisões finais referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento. Comentário: Importante deixar claro que não pode haver conflito de interesses na tomada final de decisão, e que a análise de conflito deve ser feita caso a caso.

Contribuinte: Branca Cicci Zuardi

Status: Aprovada

Número: CP-580947

Data: 07/12/2023 - 14:39

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: A fim de afastar a existência de conflito de interesses presumido durante a atuação do encarregado, recomenda-se que a ANPD tenha por foco apresentar situações exemplificativas, a fim de auxiliar o encarregado e o agente de tratamento a compreenderem o que configuraria de fato conflito de interesse na indicação do encarregado, no caso concreto. Assim, ao invés de indicar conflito de interesses presumido caso o encarregado tome decisões em nome do agente de tratamento (redação semelhante à posição do operador dos dados pessoais), sugere-se à ANPD que aponte que poderá existir conflito caso o acúmulo de função do encarregado contemple competência para determinar as finalidades e/ou os elementos essenciais da atividade de tratamento, situação voltada exclusivamente ao controlador dos dados pessoais, ante às atividades de mero auxílio e orientação do encarregado. Dessa forma, a ANBC sugere a seguinte redação:Art. 20. Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquelas em que haja competência para formatação e comercialização de produtos, tomada de decisões referentes às tecnologias, processos operacionais e modelagens de tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-580982

Data: 07/12/2023 - 15:01

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: Em anexo.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35476

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-581071

Data: 07/12/2023 - 16:12

Título: Contribuição ABRANET

Resumo: A ABRANET compreende que da forma como a questão do conflito de interesses está disciplinada, em particular no art. 20, poderá haver uma insegurança jurídica em relação a esse tema ou até mesmo ser desencadeado um descumprimento generalizado da norma. Mais uma vez frisa-se relevante que o conflito de interesses seja percebido em concreto, e não presumido, de forma que a ANPD deve privilegiar a avaliação casuística, bem como pode, para dirimir eventuais desafios relacionados ao tema, produzir um guia orientativo que apresente exemplos de situações em que o acúmulo de funções é aceitável e quando pode gerar algum conflito. Embora o documento não substitua a análise individual de cada caso, facilitaria a orientação da sociedade. Um exemplo desse tipo de produção que contém orientação nesse sentido é o Guia "Guidelines on Data Protection Officers ('DPOs')" da Article 29 Working Party. Desse modo, e tendo em vista a sugestão de ajuste do art. 19, sugere-se a supressão do art. 20.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35538

Contribuinte: SILAS CARDOSO DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-581122

Data: 07/12/2023 - 17:11

Título: Presunção de Conflito de Interesses

Resumo: Sugiro retirar este artigo 20, porque o encarregado precisará tomar pequenas decisões ao longo de suas atividades, quando, por exemplo, houver uma situação não prevista nas normas internas do controlador e sobre a qual deverá haver uma ação rápida e eficaz, como num incidente de segurança, onde o encarregado poderá orientar a equipe de TI a bloquear acessos momentâneos aos servidores para reforçar a segurança e impedir furto de dados pessoais.

Contribuinte: RODRIGO MORVILLO EL KHOURI

Status: Aprovada

Número: CP-581150

Data: 07/12/2023 - 17:18

Título: Proposta de Revisão para Consistência nos Artigos 20 e 21 do Regulamento ANPD

Resumo: Identificamos uma possível contradição entre os Artigos 20 e 21 do Regulamento. O Art. 20 presume conflito de interesses no acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados. Por outro lado, o Art. 21 destaca a responsabilidade do agente de tratamento ao indicar o encarregado, alertando para evitar posições que acarretem conflito de interesses.O Encarregado, ao delimitar melhores balizas sobre uma determinada atividade de tratamento, como a redução dos dados envolvidos ou os documentos de governança exigidos, estará invariavelmente tomando decisões sobre o processo de tratamento de dados.Sendo assim, propomos uma revisão desses artigos para garantir maior consistência e compreensão. Deve ser explicitado que esta decisão não acarretará conflito de interesse caso seja relacionada exclusivamente com a finalidade da operação de tratamento de dados pessoais.Além disso, deve ser explicitado o dever do agente em garantir que o Encarregado atue livre de potenciais conflitos de interesse.Sugestão de texto:Art. 20. Ocorre conflito de interesses apenas quando o encarregado tome decisões referentes à finalidade da operação de tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.

Contribuinte: Paulo Henrique Atta Sarmento

Status: Aprovada

Número: CP-581169

Data: 07/12/2023 - 17:28

Título: Conflito de interesse - Contribuição Peck Advogados

Resumo: Importante deixar mais claro que ocasionaria conflito de interesse na hipótese do Encarregado poder determinar as finalidades e o meio de tratamento dos dados pessoais, conforme comentários no artigo 2º da minuta a definição ficou imprecisa acerca da situação de conflito de interesse. A definição trazida pela minuta peca em não possuir o aspecto de que o Encarregado não poderá exercer atividade ou função que, de qualquer modo, resulte na determinação das finalidades e meios do tratamento de dados pessoais. As guidelines do EDPB auxiliam nesta reflexão: “A ausência de conflitos de interesses está intimamente ligada ao requisito de independência dos EPD. Embora os EPD estejam autorizados a desempenhar outras tarefas, só podem ser incumbidos de outras funções e atribuições se estas não derem origem a conflitos de interesses. (…) Existem várias salvaguardas para permitir ao EPD atuar de forma independente: os responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes não transmitem instruções relativas ao exercício das funções do EPD; o responsável pelo tratamento não pode destituir nem penalizar o EPD pelo exercício das suas funções; não é possível o conflito de interesses com outras possíveis funções e atribuições; As outras funções e atribuições do EPD

não podem resultar num conflito de interesses. Significa isto, antes de mais, que o EPD não pode exercer um cargo dentro da organização que o leve a determinar as finalidades e os meios do tratamento de dados pessoais. Regra geral, os cargos suscetíveis de gerar conflitos no seio da organização podem incluir não só os cargos de gestão superiores (por exemplo, diretor executivo, diretor de operações, diretor financeiro, diretor do departamento médico, diretor de marketing, diretor dos recursos humanos ou diretor informático), mas também outras funções em níveis inferiores da estrutura organizacional, se esses cargos ou funções levarem à determinação das finalidades e dos meios de tratamento."

Contribuinte: GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA

Status: Aprovada

Número: CP-581188

Data: 07/12/2023 - 17:36

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão: Art. 20. Poderá gerar conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja poder de decisão sobre o tratamento de dados pessoais, relacionadas às atividades principais do agente de tratamento.Justificativa: Ressalta-se a importância de avaliar possíveis conflitos de interesse com base em situações específicas, considerando a estrutura organizacional do agente de tratamento. Esse enfoque é respaldado pelas autoridades de proteção de dados europeias, que, alinhadas ao parecer do WP29, destacam a necessidade de uma análise contextual, rejeitando a presunção automática de conflitos de interesse. A jurisprudência da Corte de Justiça da União Europeia reforça esse entendimento, enfatizando que a determinação de conflitos de interesse deve ocorrer caso a caso, levando em conta todas as circunstâncias relevantes, especialmente a estrutura organizacional do agente de tratamento e as normativas aplicáveis, incluindo políticas internas. O conflito de interesse não surge simplesmente do acúmulo de funções, uma vez que a LGPD não impõe dedicação exclusiva ao encarregado para suas responsabilidades típicas. Entende-se que o conflito se configura quando o encarregado desempenha atividades incompatíveis com suas funções específicas, prejudicando sua autonomia, conforme definido no Art. 2º, I. Ademais, é relevante notar que a condição de "competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais" não é suficientemente esclarecedora para a análise de conflitos de interesse, gerando incerteza jurídica. Recomenda-se, portanto, a inclusão de critérios específicos para identificar atividades de tratamento de dados que poderiam resultar em conflitos de interesse. Propõe-se, assim, que apenas as atividades de tratamento diretamente relacionadas ao objeto principal do agente de tratamento possam desencadear conflitos, a fim de abordar todas as preocupações apresentadas.

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581208

Data: 07/12/2023 - 17:49

Título: Contribuição BBL | BECKER BRUZZI & LAMEIRÃO ADVOGADOS

Resumo: A definição de conflito de interesses apresentada no presente inciso, juntamente com a situação de acúmulo de funções delineada no art. 20 - que acarreta conflito de interesses – não esclarecem de forma objetiva as situações, cargos e funções em que pode ocorrer o conflito de interesse com a função de encarregado de proteção de dados. De forma a trazer maior clareza ao regulamento e facilitar a compreensão dos agentes de tratamento, sugerimos que seja incluído, ainda que em rol exemplificativo, de situações concretas em que seja identificado o conflito de interesse entre a função desempenhada pelo colaborador interno na organização e o papel do encarregado. A título de exemplo, o Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu (GDPR) explica que ao designar um colaborador interno como encarregado, deve ser garantido que este não esteja sujeito a um conflito de interesses devido ao seu trabalho no Departamento de TI, no Departamento de RH ou na gestão superior, onde o encarregado teria de ‘’supervisionar a si mesmo’’.

Contribuinte: Anna Luiza da Silva

Status: Aprovada

Número: CP-581233

Data: 07/12/2023 - 18:00

Título: Comentário Pironti Advogados

Resumo: Sugere-se a alteração da redação para que haja a devida diferenciação entre a análise de conflito de interesses no momento da nomeação do Encarregado para o exercício de suas funções, e a análise de conflito de interesses durante a atuação do Encarregado para orientar o Controlador ou Operador na tomada de decisão. Ainda, verifica-se que a parte final da redação, referente à competência para decisões, se confunde com a definição de controlador (art. 5º, VI, LGPD). Frisa-se que as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais são de competência do Controlador e não do Encarregado. Ao Encarregado cabe apenas atuar como canal de comunicação e orientar o Controlador sobre as melhores práticas de privacidade e proteção de dados. Dessa forma, sugere-se a alteração da redação.

Contribuinte: RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO

Status: Aprovada

Número: CP-581240

Data: 07/12/2023 - 18:02

Título: Contribuição apresentada pelo Movimento Inovação Digital (MID)

Resumo: Apesar de louvável a iniciativa, é preciso que ela seja esclarecida para evitar que seja configurado conflito de interesse onde não existe. Dessa forma, recomendamos alterar a redação para restringir o conceito e a presunção às funções da alta administração – quem receberá as recomendações do encarregado e decidirá, efetivamente, como conduzir os negócios relacionados com tratamentos de dados. Sugerimos a seguinte redação alternativa:Art. 20. Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela da alta administração em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35580

Contribuinte: Samanta Santos de Oliveira

Status: Aprovada

Número: CP-581255

Data: 07/12/2023 - 18:11

Título: Latente incongruência da norma

Resumo: aqui há latente incongruência da norma, uma vez que retira do DPO total responsabilidade sobre o tratamento de dados, não faz sentido a presunção de conflito em questões de tomada de decisão – o que pode haver eh sim conflito de interesses com áreas correlatas ao tratamento de dados pela empresa e a correta proteção a privacidade de dados dos titulares de dados, ou ainda, conflito pela função e não pela decisão de tratamento, uma vez que ele não toma decisão de tratamento, e sim o Controlador. Novamente, o DPO jamais poderá ter cargo de tomada de decisão, uma vez que, em qualquer momento que tiver em sua estrutura, decisão sobre qualquer tratamento de dados (mesmo que do dia a dia de sua atividade), poderá ser considerado um conflito de interesses latente de afastamento de sua função.

Contribuinte: SILVIO SOARES

Status: Aprovada

Número: CP-581291

Data: 07/12/2023 - 18:32

Título: Sugestão de supressão (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a supressão , vide justificativa apresentada ao art. 19.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581329

Data: 07/12/2023 - 19:01

Título: Loeser e Hadad Advogados

Resumo: O artigo define o conflito de interesses, limitando a sua conceituação à situação indicada. Assim, para evitar equívocos de interpretação, recomendamos uma alteração na redação, conforme abaixo:“Presume-se conflito de interesses, dentre outras situações, o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.”

Contribuinte: MILENE NUNES RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-581395

Data: 07/12/2023 - 20:36

Título: Contribuição Mattos Filho

Resumo: A manutenção da redação atual do artigo 20 pode inviabilizar práticas comuns no mercado, como a indicação de colaboradores que atuam em setores jurídicos, de compliance ou de tecnologia da informação para o cargo de encarregado. Além de ser extremamente oneroso para as empresas, o artigo induz a criação de um mercado especializado de encarregados, já que impõe obstáculos significativos à atuação de cargos em concomitância.Considerando que os artigos 2°, inciso I, e 21 deste Regulamento preveem obrigações suficientes para regular a questão envolvendo conflito de interesses e atribuições do encarregado, recomenda-se a exclusão deste artigo 20. Alternativamente à exclusão, sugerimos a alteração da redação atual, esclarecendo que a responsabilidade de averiguar eventual conflito de interesse deve recair sobre o agente de tratamento. Segue sugestão abaixo: "Art. 20. Cabe ao agente de tratamento identificar conflito de interesse no acúmulo da função do encarregado com outras atividades que envolvam a tomada de decisão do tratamento."Em complemento ao exposto acima, a Autoridade poderá, por meio de guias orientativos, apresentar exemplos do que considera conflitante, sem que apresente um rol exaustivo de hipóteses, devendo tais hipóteses serem analisadas no caso concreto.

Contribuinte: CAROLINA SCHUTTOFF DE MELLO BARRETO

Status: Aprovada

Número: CP-581409

Data: 07/12/2023 - 21:56

Título: Contribuição Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG

Resumo: Sugere-se a alteração do art. 20 para que o conflito de interesses seja apurado a depender de análise do caso concreto.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35604

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Recusada

Número: CP-581408

Data: 07/12/2023 - 21:57

Título: Contribuição Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG

Resumo: Sugere-se a alteração do art. 20 para que o conflito de interesses seja apurado a depender de análise do caso concreto.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35602

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-581410

Data: 07/12/2023 - 21:57

Título: Contribuição Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG

Resumo: Sugere-se a alteração do art. 20 para que o conflito de interesses seja apurado a depender de análise do caso concreto.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35606

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Recusada

Número: CP-581411

Data: 07/12/2023 - 21:57

Título: Contribuição Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG

Resumo: Sugere-se a alteração do art. 20 para que o conflito de interesses seja apurado a depender de análise do caso concreto.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35608

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Recusada

Parágrafo 55

Art. 21. O agente de tratamento, ao indicar o encarregado, deve atentar para que este não esteja ocupando ou não passe a ocupar posição que acarrete conflito de interesses.

Número: CP-545413

Data: 07/11/2023 - 15:09

Título: Inviabilidade de nomeação por impossibilidade de promoção profissional

Resumo: Este artigo inviabilizaria a nomeação de um Encarregado interno, visto que o profissional não aceitaria a função caso saiba que não poderá concorrer à nenhuma vaga interna em cargos superiores, que geralmente são quem possuem o papel decisório sobre o tratamento dos dados.

Contribuinte: Luis Felipe Tolezani Castelo

Status: Aprovada

Número: CP-548398

Data: 08/11/2023 - 16:08

Título: Conflito de interesses.

Resumo: Deverá ser contratado Encarregado só para a função, através de Contrato de prestação de serviços.

Contribuinte: JOANNA MARIA SOARES VALERIANO DOS SANTOS

Status: Recusada

Número: CP-548397

Data: 08/11/2023 - 16:09

Título: Conflito de interesses.

Resumo: Deverá ser contratado Encarregado só para a função, através de Contrato de prestação de serviços.

Contribuinte: JOANNA MARIA SOARES VALERIANO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-549228

Data: 09/11/2023 - 08:45

Título: Iinviailiza a função

Resumo: Pelo que venho acompanhando todos os DPO`s exercem outra função dentro da empresa, seja em TI ou direito.

Contribuinte: Jadson Barros Pereira

Status: Aprovada

Número: CP-551596

Data: 10/11/2023 - 17:26

Título: Área de atuação em segurança da informação

Resumo: A área de segurança da informação não pode ser confundida com a área de tecnologia da informação, o profissional que atua com segurança da informação tem em seu dia-a-dia operacional o trabalho com controles e normas (família ISO por exemplo) que não tratam os dados pessoais e dessa forma não há como haver um conflito de interesse, mas é preciso que se compreenda a lacuna entre a área de TI e área de segurança da informação para não prejudicar agentes de tratamento, bem com possíveis encarregados pela proteção de dados.

Contribuinte: FABIO BORIN

Status: Aprovada

Número: CP-560660

Data: 16/11/2023 - 17:25

Título: Conflito de interesse e indicação de DPO

Resumo: Considerando que:- a ausência de conflitos de interesses está intimamente ligada ao requisito de independência do encarregado, e- os conflitos de interesses podem assumir

formas diferentes em função do vínculo laboral do encarregado enquanto colaborador interno ou externo.Sugestão: Art. 21: O agente de tratamento, ao indicar o encarregado, deve atentar para que este não esteja ocupando ou não passe a ocupar posição que o leve a determinar as finalidades e os meios do tratamento de dados pessoais que carrete conflito de interesses.

Contribuinte: VANESSA ZIMMERMANN RODRIGUES

Status: Aprovada

Número: CP-577041

Data: 28/11/2023 - 09:39

Título: Conflito de interesse

Resumo: Sugiro esclarecer sobre o ponto de conflito de interesse, benefícios do encarregado e deveres.Pensando no que o Sr. Luis Felipe Tolezani Castelo informou, a indicação de um encarregado impossibilita do mesmo ocupar futuramente uma promoção profissional, a não ser que, abra a mão de ser o encarregado na empresa, No entanto a empresa pode não querer perder o encarregado, mesmo que seja a nível de promoção. É necessário também ficar claro como e quais são os reconhecimentos e benefícios que o encarregado terá ao assumir mais uma função na empresa.

Contribuinte: DAIANER SANTOLIN DE OLIVEIRA CALIXTO

Status: Aprovada

Número: CP-577261

Data: 28/11/2023 - 17:35

Título: Acúmulo de funções

Resumo: É essencial que o regulamento expresse claramente que, ao designar um servidor público como encarregado, o controlador, caso seja entidade pública, deve observar o princípio da segregação de funções. É crucial considerar as demais atribuições do servidor para evitar sobrecarga e acúmulo de funções, garantindo que ele desempenhe suas tarefas sem prejudicar a administração. Há diversos encarregados nos órgãos públicos que, concomitantemente à atividade de encarregado, exercem cargo de ouvidor, autoridade de monitoramento da lei de acesso à informação, atuam como gestores do Serviço de Informação ao Cidadão e são responsáveis por transparência ativa e pelo conselho de usuários, dentre tantas outras atribuições e, em muitos desses casos, não possuem equipe para auxiliá-los, ou possuem uma pequena equipe.

Contribuinte: Mariane Cristina Wolf

Status: Aprovada

Número: CP-577642

Data: 30/11/2023 - 08:15

Título: Sugestão

Resumo: Quando mencionamos o conflito de interesses estamos tratando diretamente da independência necessária ao profissional para que ele exerça sua atividade sem influências.Na EU, de acordo com o Grupo de Trabalho do Artigo 29, os cargos suscetíveis de gerar conflitos no seio da organização podem incluir não só os cargos de gestão superiores (por exemplo, diretor executivo, diretor de operações, diretor financeiro, diretor do departamento médico, diretor de marketing, diretor dos recursos humanos ou diretor informático), mas também outras funções em níveis inferiores da estrutura organizacional, se esses cargos ou funções levarem à determinação das finalidades e dos meios de tratamento.Compreendendo a dificuldade de nomeação nas empresas menores, a ANPD flexibilizou a exigência da nomeação do encarregado para as empresas enquadradas como Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, os as quais, microempresas, empresas de pequeno porte, startups, pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins3 lucrativos, nos termos da legislação vigente, bem como pessoas naturais e entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador, conforme Resolução no2, de janeiro de 2022, da ANPD: os demais controladores devem nomear um encarregado.Ocorre, porém, que nem todas as pequenas empresas se enquadram na exceção dos Agentes de Pequeno Porte, e, ao impor desta forma a normativa o não conflito de interesses da forma com a qual está exposto, acabará onerando a empresa menor, pois, obrigará a terceirização em alguns casos concretos como, por exemplo, no setor das serventias extrajudiciais.Art. 21. O agente de tratamento, ao indicar o encarregado, deve atentar para que este ele, preferencialmente, não esteja ocupando ou não passe a ocupar posição que acarrete conflito de interesses.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35190

Contribuinte: RENATA CAPRIOLLI ZOCATELLI QUEIROZ

Status: Aprovada

Número: CP-579961

Data: 06/12/2023 - 11:49

Título: INDICAÇÃO ENCARREGADO

Resumo: Na mesma linha da contribuição feita no artigo 2º, inciso I, acredita-se que posições decorrentes de vínculo empregatício podem ser um risco para integridade do Programa de Boas Práticas em Tratamento de Dados Pessoais, em razão do poder diretivo do empregador controlador de dados e da subordinação do empregado Encarregado.

Contribuinte: Asshaias Felippe Eugênio

Status: Aprovada

Número: CP-580126

Data: 06/12/2023 - 14:30

Título: Manutenção da redação do artigo

Resumo: Mais uma vez, sugiro que este artigo seja mantido como está, já que reforça a necessidade de ausência de conflito de interesses entre agente de tratamento e encarregado. A justificativa apontada por alguns colegas de que não poderá existir encarregado interno devido a um suposto conflito de interesses "natural" por ser tal funcionário um funcionário (ou seja, submetido às "vontades" do empregador/agente de tratamento) não prospera. Além disso, encarregados terceirizados (sejam eles pessoas físicas ou jurídicas) também podem estar em claro conflito de interesse: um prestador de serviço poderá "baixar a cabeça" para as vontades do agente de tratamento se este ameaçar encerrar o contrato de prestação de serviços. Daí a manutenção da redação deste artigo, que deixa claro que - novamente fundamentando-se no princípio da responsabilização e prestação de contas - compete ao agente de tratamento analisar a sua própria estrutura interna para garantir que não existirão conflitos de interesses.

Contribuinte: Matheus Passos Silva

Status: Aprovada

Número: CP-580666

Data: 07/12/2023 - 11:17

Título: Contribuição do dcom advogados

Resumo: Entendemos que a redação original dá a entender que o encarregado não poderá desempenhar outras funções além daquelas intrinsecamente ligadas ao cargo de encarregado. Por isso, sugerimos a substituição da palavra “posição” por “função”.

Contribuinte: Gabriela Brasil Nascimento Almeida

Status: Aprovada

Número: CP-580674

Data: 07/12/2023 - 11:17

Título: Sugestão de alteração

Resumo: Sugerimos a seguinte redação: "Art. 21. O agente de tratamento, ao indicar o encarregado, deve ter e/ou adotar mecanismos e/ou processos que permitam o encarregado mitigar e/ou evitar a existência situações de conflito de interesses."Justificativa: Sempre existirá conflitos de interesse, sendo mais apropriado criar mecanismos e processos para mitigar e/ou evitar esses conflitos ao invés de criar vedação que inexiste na Lei 13709, conforme alterada.

Contribuinte: WILIAM YUZO AKAMINE

Status: Aprovada

Número: CP-580948

Data: 07/12/2023 - 14:40

Título: Associação Nacional dos Bureaus de Crédito

Resumo: Conforme as Guidelines on Data Protection Officers ("DPOs"), endossadas pelo European Data Protection Board, a existência de conflito de interesses não se resume e não se presume a casos em que o encarregado ocupe simultaneamente posições específicas, e.g. cargos de gerência/diretoria sênior, tais quais diretor executivo, diretor operacional, diretor financeiro, chefe do departamento de marketing, chefe do departamento de Recursos Humanos, chefe do departamento de Tecnologia da Informação, etc. Isso porque existiriam cargos de menor hierarquia organizacional, em especial para agentes de tratamento da iniciativa privada, em que o encarregado efetivamente seria capaz de determinar as finalidades e os meios de tratamento. Logo, recomenda-se que a ANPD tenha por foco apresentar situações exemplificativas, a fim de auxiliar o encarregado e o agente de tratamento a compreenderem o que configuraria de fato conflito de interesse na indicação do encarregado, no caso concreto.

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-580985

Data: 07/12/2023 - 15:02

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: O Ibrac entende que esse artigo, tratando de indicação, encontra-se deslocado no corpo da norma. Considerando a coesão e a organização deste regulamento, seria mais lógico e adequado reorganizá-lo de forma que preceda os outros artigos deste tópico, uma vez que versa sobre indicação do Encarregado. Em relação ao conteúdo desse artigo, não há o que se pontuar.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-581153

Data: 07/12/2023 - 17:19

Título: Proposta de Revisão para Artigos 20 e 21 do Regulamento ANPD

Resumo: Identificamos uma possível contradição entre os Artigos 20 e 21 do Regulamento. O Art. 20 presume conflito de interesses no acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados. Por outro lado, o Art. 21 destaca a responsabilidade do agente de tratamento ao indicar o encarregado, alertando para evitar posições que acarretem conflito de interesses.O Encarregado, ao delimitar melhores balizas sobre uma determinada atividade de tratamento, como a redução dos dados envolvidos ou os documentos de governança exigidos, estará invariavelmente tomando decisões sobre o processo de tratamento de dados.Sendo assim, propomos uma revisão desses artigos para garantir maior consistência e compreensão. Deve ser explicitado que esta decisão não acarretará conflito de interesse caso seja relacionada exclusivamente com a finalidade da operação de tratamento de dados pessoais.Além disso, deve ser explicitado o dever do agente em garantir que o Encarregado atue livre de potenciais conflitos de interesse.Sugestão de texto:Art. 21. O agente de tratamento deve garantir que o encarregado não acumule ou passe a acumular posição que acarrete conflito de interesses.

Contribuinte: Paulo Henrique Atta Sarmento

Status: Aprovada

Número: CP-581292

Data: 07/12/2023 - 18:33

Título: Sugestão de supressão (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a supressão , vide justificativa apresentada ao art. 19.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581314

Data: 07/12/2023 - 18:53

Título: Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica – ABRAMED

Resumo: Ao restringir este parágrafo à somente ao controlador, compreende-se que não cabe ao operador indicar o encarregado, deixando abertas interpretações de obrigatoriedade e

causando insegurança jurídica. Sugerimos protocolar a seguinte redação:Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o agente de tratamento não deverá prosseguir com a indicação ou deverá proceder a sua substituição.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Parágrafo 56

Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o controlador não deverá prosseguir com a indicação ou deverá proceder a sua substituição.

Número: CP-548401

Data: 08/11/2023 - 16:10

Título: Conflito de interesses.

Resumo: Quem vai fiscalizar? Se o funcionário será nomeado Encarregado, acumulando função, logo acarretará no conflito de interesse.

Contribuinte: JOANNA MARIA SOARES VALERIANO DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-551612

Data: 10/11/2023 - 17:32

Título: Conflito de interesses

Resumo: O conflito de interesses deve ficar unicamente a cargo do agente de tratamento avaliar, uma vez que o acumulo de funções pode gerar um conflito de interesses no agente de tratamento A e que esse mesmo acumulo de funções do agente de tratamento B não gere o conflito de interesses, haja visto que nesse situação hipotética são realizados tratamentos de dados completamente diferentes em cada um dos agente de tratamentos.

Contribuinte: FABIO BORIN

Status: Aprovada

Número: CP-559488

Data: 16/11/2023 - 10:32

Título: Conflito de interesse

Resumo: Havendo possibilidade de conflito de interesse, o controlador poderá seguir dessa forma a seu critério? Isto é, há uma tendência no texto da proposta de que seja assim e não vejo problemas nisso de acordo com o apetite a risco de cada ente.

Contribuinte: LEONARDO RESENDE CARVALHO

Status: Aprovada

Número: CP-580680

Data: 07/12/2023 - 11:24

Título: Sugestão de exclusão

Resumo: Sugerimos excluir o parágrafo único.Justificativa: Entendemos que ainda não há maturidade, ou mesmo exista nesse momento eventos ou casuística em quantidade que permita a Autarquia criar uma vedação/restrição que não foi imposta pela própria Lei 13709, conforme alterada. Dessa forma, sugerimos a exclusão do parágrafo e que, ao menos nesse momento, seja endereçado apenas e tão somente que casos de conflito de interesse devem ser mitigados e/ou evitados. Futuramente, com base em recorrência de eventos e casuística, a regulamentação poderia ser revisada.

Contribuinte: WILIAM YUZO AKAMINE

Status: Aprovada

Número: CP-580854

Data: 07/12/2023 - 12:41

Título: Proposta de atualização da redação

Resumo: Proposta de ajuste para que exista a opção do encarregado indicado permanecer como encarregado e que a questão relacionada ao conflito de interesse seja resolvido de outra forma, por exemplo, caso esteja relacionado a ocupação de outra função, que esta seja designada para outra pessoa.Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o controlador deverá ou adotar as medidas para evitar a possibilidade de conflito de interesse, seja não prosseguir com a indicação ou realizar adequações necessárias.

Contribuinte: GERALDO PIMENTA DOS REIS NETO

Status: Aprovada

Número: CP-580913

Data: 07/12/2023 - 14:11

Título: Contribuição de Interfarma - Associação Da Indústria Farmacêutica De Pesquisa

Resumo: Sugestão de redação: "Parágrafo único. Uma vez constatado conflito de interesses, o controlador não deverá prosseguir com a indicação ou deverá proceder a sua substituição."Comentário: Não cabe presunção de conflito e suas possibilidades hipotéticas, devendo ser demonstrado concretamente o confronto de interesses do encarregado.

Contribuinte: Branca Cicci Zuardi

Status: Aprovada

Número: CP-580987

Data: 07/12/2023 - 15:03

Título: Contribuição IBRAC

Resumo: O Ibrac entende que esse parágrafo único, assim como o caput do art. 21 - que versa sobre indicação - se encontra deslocado no corpo da norma. Considerando a coesão e a organização deste regulamento, seria mais lógico e adequado reorganizá-lo de forma que preceda os outros artigos deste tópico, uma vez que versa sobre indicação do Encarregado. Em relação ao conteúdo, identificamos que seria interessante limitar esse cenário de não indicação a casos de conflitos que inviabilizem o exercício da função do encarregado. Assim, sugeridos a seguinte redação alternativa:Parágrafo único: Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o controlador não deverá prosseguir com a indicação ou deverá proceder a sua substituição especificamente para as atividades em que o conflito seja identificado.

Contribuinte: MARCELA MATTIUZZO

Status: Aprovada

Número: CP-581074

Data: 07/12/2023 - 16:17

Título: Alteração da redação

Resumo: Sugiro a reformulação da redação do artigo 21, parágrafo único, para trocar o termo “controlador” por “agente de tratamento”, mantendo a harmonia com o caput do mesmo artigo que menciona “agente de tratamento” e não apenas “controlador”.

Contribuinte: DEBORA VIEIRA CAMARA LINS

Status: Aprovada

Número: CP-581190

Data: 07/12/2023 - 17:39

Título: Orientação ao controlador

Resumo: Comentário de TozziniFreire Advogados:Recomendamos alterar a redação do parágrafo único para:"Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, recomenda-se que o controlador não prossiga com a indicação ou deverá proceder a sua substituição."

Contribuinte: Igor Baden Powell Mendes Rosa

Status: Aprovada

Número: CP-581195

Data: 07/12/2023 - 17:43

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Sugestão de texto: Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o controlador poderá prosseguir com a indicação, se adotar medidas internas que possam evitar o conflito de interesses Justificativa: Como atualmente redigido o parágrafo único, um conflito só pode ser manejado pelo abandono da própria indicação do encarregado eventualmente conflitado, ou sua substituição, sem possibilidade de que o agente de tratamento adote medidas que possam evitar o conflito de interesses – que de resto existe apenas enquanto possibilidade. Tal entendimento é excessivamente rigoroso, para além de destoar das boas práticas internacionais (como consubstanciadas nas orientações do Article 29 Data Protection Working Party, as quais foram posteriormente endossadas pelo European Data Protection Board).

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581293

Data: 07/12/2023 - 18:33

Título: Sugestão de supressão (CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras)

Resumo: Sugere-se a supressão , vide justificativa apresentada ao art. 19.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581330

Data: 07/12/2023 - 19:02

Título: Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica – ABRAMED

Resumo: Ao restringir este parágrafo à somente ao controlador, compreende-se que não cabe ao operador indicar o encarregado, deixando abertas interpretações de obrigatoriedade e causando insegurança jurídica. Sugerimos protocolar a seguinte redação:Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o agente de tratamento não deverá prosseguir com a indicação ou deverá proceder a sua substituição.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581375

Data: 07/12/2023 - 19:52

Título: Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP

Resumo: Ao restringir este parágrafo à somente ao controlador, compreende-se que não cabe ao operador indicar o encarregado, deixando abertas interpretações de obrigatoriedade e causando insegurança jurídica. Sugerimos a seguinte redação:Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o agente de tratamento não deverá prosseguir com a indicação ou deverá proceder a sua substituição.

Contribuinte: LUIZA TEOTONIO CIPRIANO SILVA

Status: Aprovada

Contribuições no Documento

Número: CP-544872

Data: 07/11/2023 - 13:14

Título: Governança de Dados

Resumo: Sugiro incluir alguma menção à necessidade de conhecer a disciplina de governança de dados. Isto porque ainda é uma disciplina pouco conhecida e a LGPD trouxe alguma força ao assunto, mas ainda é necessário dar mais força, já que, é impossível atender aos Direitos do Titular sem estabelecer um bom nível de maturidade em governança de dados.

Contribuinte: FABIANA BORGES LUCAS

Status: Aprovada

Número: CP-545377

Data: 07/11/2023 - 15:01

Título: Risco de atuação solo em riscos e ausência de previsão de Encarregado celetista.

Resumo: Para garantia de integridade do processo o ENCARREGADO deve ter explicitado que não poderá fazer análise de risco sozinho e a norma deve incluir as regulamentações para a atuação CLT.

Contribuinte: MARIA JULIA BISPO RIBEIRO

Status: Aprovada

Número: CP-546021

Data: 07/11/2023 - 17:38

Título: Regulamentação do cargo de encarregados de dados

Resumo: A criação de um cadastro de profissionais com comprovações técnicas e requisitos básicos para desempenhar essa função pode ser benéfica. Isso garantiria que os DPOs " Encarregados de Dados" tenham o conhecimento e a experiência necessários para desempenhar suas funções de forma eficaz. Além disso, promover a qualidade dos serviços prestados pelos DPOs" encarregados de Dados" não apenas fortaleceria a conformidade com a LGPD, mas também melhoraria a reputação do Brasil no cenário global em relação à proteção de dados.É importante que essa regulamentação seja desenvolvida com a participação ativa de especialistas, órgãos reguladores e partes interessadas para garantir que ela seja eficaz, justa e viável. A transparência e a qualidade na regulamentação do cargo de DPO" encarregados de Dados" são essenciais para garantir a proteção de dados pessoais e o desenvolvimento de um ambiente de negócios seguro e confiável no Brasil e no exterior.

Contribuinte: MARCELO GIOVANE DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-546658

Data: 07/11/2023 - 21:21

Título: REQUISITOS

Resumo: QUAIS REQUISITOS EXIGIDO DE UM ENCARREGADO?

Contribuinte: ANTONY SOUSA DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-547372

Data: 08/11/2023 - 09:21

Título: Atuação do Encarregado de dados

Resumo: O Encarregado de dados atuando na área de gerência de TI pode considerar conflito de interesse? Poderiam esclarecer quais funções e requisitos são necessários ao Encarregado de dados e especificar o valor salarial deste profissional?

Contribuinte: KAROLLAYNE RODRIGUES AGUIAR

Status: Aprovada

Número: CP-547568

Data: 08/11/2023 - 10:42

Título: DA INDICAÇÃO DO ENCARREGADO

Resumo: Sugestão de alteração do §1º do art. 3º da minuta do Encarregado de Dados para melhor esclarecimento acerca da não obrigatoriedade de indicar um Encarregado – DISPENSA/FELXIBILIZAÇÃO NÃO AUTOMÁTICA AOS AGENTES DE TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/33760

Contribuinte: KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ

Status: Aprovada

Número: CP-549070

Data: 09/11/2023 - 00:36

Título: Isenções para Processadores de Pequena Escala

Resumo: Para evitar um vazio de responsabilidade a isenção para nomeação formal de um DPO para processadores de pequeno porte, sugiro que nestes casos fique determinado em lei que pelo fato de não nomear um DPO as responsabilidades e atribuiçoes da função recaem para o administrador da entidade. Ficando estabelecido positivamente que nenhuma obrigação de fazer ou não fazer estará eliminada. Lembrando que o bem protegido são os dados do titular e o fato de não estabelecer um DPO o cuidado com estes dados ficará fragilizado. Não podemos imaginar que os dados pessoais de alguem que tem relação com

uma organização pequena seja menos protegido que os dados cuidados por uma empresa de grande porte.

Contribuinte: NELSON BORGES MACHADO

Status: Aprovada

Número: CP-551225

Data: 10/11/2023 - 12:28

Título: Conflito de Interesses nos Encarregados de Dados: Regulamentação Ética e Estabilidade para Garantir a Efetividade da Proteção de Dados

Resumo: Esta contribuição analisa a natureza intrínseca do conflito de interesses nos Encarregados de Dados, destacando sua designação pelos agentes de tratamento e os desafios éticos inerentes. Propõe-se a regulamentação do dever ético desses profissionais, sublinhando a necessidade de responsabilidade civil pela má prestação de serviços. Além disso, considera a estabilidade no cargo como uma medida essencial, assemelhando-se à proteção conferida a cipeiros e membros de sindicatos, visando garantir a independência necessária para o cumprimento eficaz de suas atribuições, em conformidade com as legislações de proteção de dados.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/33842

Contribuinte: JONATAS LOPES ALEXANDRE DA SILVA

Status: Recusada

Número: CP-553111

Data: 12/11/2023 - 16:17

Título: Relatório de conformidade

Resumo: Seria interessante que anualmente fosse elaborado pelo encarregado um relatório de conformidade a ser publicado em sítio eletrônico das medidas adotadas e a adotar pela empresa ou órgão.

Contribuinte: MARCELA CONCEICAO SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-555412

Data: 13/11/2023 - 18:50

Título: RESPONSABILIDADE CIVIL RELATIVA DO ENCARREGADO DE DADOS

Resumo: A questão da responsabilidade civil do Encarregado, em casos nos quais o controlador não adotou as medidas necessárias para proteção dos dados pessoais dos titulares, é um tema complexo e sujeito a diferentes perspectivas. Importante considerar que o Encarregado desempenha um papel consultivo e de assessoramento ao controlador, oferecendo orientações para garantir a conformidade com as normas de proteção de dados. Se o Encarregado tiver cumprido com suas responsabilidades de assessoria, e demais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, orientando o Controlador sobre as medidas necessárias, mas este optou por não implementá-las, razoável considerar-se a isenção da responsabilidade daquele. A isenção de responsabilidade do Encarregado pode ser uma questão a ser tratada contratualmente entre este e o Controlador, especificando claramente o escopo das responsabilidades do Encarregado (de acordo com a obrigações legais, impostas pela LGPD), e as ações que serão tomadas em determinadas situações. Entretanto, é crucial que essa isenção não seja interpretada como uma justificativa para negligência por parte do Encarregado em suas funções.

Contribuinte: FLAMINYA CARVALHO DE FREITAS

Status: Aprovada

Número: CP-573979

Data: 21/11/2023 - 12:01

Título: Titular das Serventias Extrajudiciais DPO

Resumo: Em Suma o cargo de Encarregado de Dados pode ser nomeado a figura da pessoa física do Titular das Serventias Extrajudiciais, ou temos um conflito de interesses, visto que os conselhos somente de maneira regional trouxeram publicações estaduais e o CNJ não se posicionou qual a legitimidade dessa nomeação.

Contribuinte: ANDERSON OLIVEIRA D ALESSANDRO

Status: Aprovada

Número: CP-574299

Data: 21/11/2023 - 17:49

Título: Reporte ao Conselho de Administração - Atuação independente de outras áreas

Resumo: Entendo que o Encarregado de Dado, no exercício de suas atividade, deve reportar, tão somente, à alta Administração. Por exemplo, não poderia o Encarregado de Dados ser subordinado à área jurídica, de compliance ou TI, mas sim contar com o apoio das respectivas áreas. Limitar a atuação do Encarregado à supervisão e subordinação daquelas área, a meu ver, confere claro conflito de interesse, especialmente quando se trata da área jurídica.

Contribuinte: FABIO MUNIZ FARIAS

Status: Aprovada

Número: CP-579479

Data: 05/12/2023 - 11:03

Título: Art. 4º

Resumo: Bom dia. Com relação ao texto do art. 4º do regulamento, entendo que é temeroso e pouco útil determinar que a indicação de encarregado de dados por operadores seja facultativa. Justifico tal posição pelo fato de que, nos dias atuais, é muito difícil visualizar qualquer ator denominado como operador de dados que não efetue tratamento de dados pessoais como controlador. Deve ser observado que para o desenvolvimento de qualquer negócio algum tipo de dado pessoal será tratado por esse operador na qualidade de controlador, como por exemplo os dados de seus colaboradores, os dados que utiliza para o desenvolvimento do seu próprio negócio. Dito isso, entendo que o referido artigo deve ser seriamente repensado e, talvez, excluído do texto final tendo como fundamento os apontamentos acima.

Contribuinte: MARCELO TOSSULINO MACHADO

Status: Aprovada

Número: CP-579485

Data: 05/12/2023 - 11:18

Título: Seção III - Dos Conflitos de Interesse - Arts. 19, 20 e 21

Resumo: olhando o texto dos artigo contidos na Seção III do regulamento, verifico algumas questões que entendo serem relevantes e que uma nova discussão a respeito seja necessária. Entendo ser muito importante que conflitos de interesse não venham a causar prejuízos aos titulares dos dados pessoais, porém, da maneira como o texto dos artigos da Seção III estão dispostos, entendo que os micro e pequenos empresários poderão ser muito prejudicados, pois, na esmagadora maioria de micros e pequenos empresários, na maioria das vezes, talvez a única pessoa que tenha a capacidade ou que possa adquirir a capacidade para atuar como encarregado de dados será o proprietário ou um de seus sócios. Entendo que a RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2022 lista uma série de possibilidades que isenta os agentes de pequeno porte (art. 2º, I da referida resolução) de nomearem um encarregado de dados, porém a sua nomeação voluntária será considerada política de boas práticas, o que pode ser muito benéfico a esses agentes em caso de eventual incidente de segurança. Ademais, a LGPD como como seus fundamentos o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, assim como a livre iniciativa, a livre concorrência, que, no caso de pequenos e micro empresários serão prejudicadas se estes forem obrigado a contratar uma

pessoa específica para atuar como encarregado de dados. Deve ser observado que a realização de um processo de adequação a LGPD e a nomeação de um encarregado de dados pode ser ponto fundamental para impulsionar o crescimento de pequenos negócios. Assim, fica aqui esta reflexão sobre o tema, para que, quem sabe, seja melhorado o texto dos referidos artigos a fim de ao menos minimizar os prejuízos aos agentes de tratamento de pequeno porte.

Contribuinte: MARCELO TOSSULINO MACHADO

Status: Aprovada

Número: CP-579979

Data: 06/12/2023 - 12:11

Título: Contribuições BSA - The Software Alliance

Resumo: A BSA | A Software Alliance (BSA) agradece a oportunidade de fornecer feedback à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) sobre o projeto de regulamentação sobre a atuação do Encarregado de Proteção de Dados (Regulação) no âmbito da Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).A BSA é a principal defensora da indústria global de software. Nossos membros são empresas de software empresarial e tecnologia que criam produtos e serviços business-to-business para ajudar seus clientes a inovar e crescer. Por exemplo, os membros da BSA fornecem ferramentas, incluindo serviços de armazenamento em nuvem, software de gerenciamento de relacionamento com o cliente, programas de gerenciamento de recursos humanos, serviços de gerenciamento de identidade e software de colaboração. As empresas confiam algumas de suas informações mais confidenciais — incluindo dados pessoais — aos membros da BSA. Nossas empresas trabalham duro para manter essa confiança. Como resultado, as proteções de privacidade e segurança são partes fundamentais das operações dos membros da BSA.Elogiamos a ANPD por seus esforços para reconhecer o importante papel dos agentes de proteção de dados (Encarregados) no âmbito da LGPD. A BSA oferece suporte a regras de proteção de dados baseadas em riscos, neutras em tecnologia e flexíveis. Reconhecemos que as organizações devem desenvolver políticas e procedimentos para proteger os dados pessoais que processam, incluindo a designação de pessoas para coordenar programas que implementam essas salvaguardas e fornecer treinamento e gerenciamento de funcionários; monitorar e avaliar regularmente a implementação desses programas; e, se necessário, ajustar as práticas para resolver os problemas à medida que surgem.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35346

Contribuinte: Emily Sayuri Arnaud Yamaguti

Status: Aprovada

Número: CP-579993

Data: 06/12/2023 - 12:47

Título: Contribuições da Brasscom acerca da Consulta Pública Regulamento sobre a atuação do Encarregado de Dados

Resumo: A Brasscom, Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação e Tecnologias Digitais (TIC) e de Tecnologias Digitais, é uma entidade sem fins lucrativos de representatividade nacional que congrega algumas das mais dinâmicas e inovadoras empresas de TIC alinhadas com a Era Digital.¿ Neste documento, a Brasscom, identificando oportunidade para compartilhar o conhecimento de suas empresas associadas no mercado tecnológico nacional e internacional, apresenta comentários específicos à consulta pública, da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a qual trata do regulamento da atuação do Encarregado de Dados, nos termos do artigo 41 §3º da Lei Geral de Proteção de Dados.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35348

Contribuinte: VIVIAN DE LIMA ALVES

Status: Aprovada

Número: CP-580154

Data: 06/12/2023 - 15:16

Título: 001 - Art. 2°_ II - Alteração - ABCD

Resumo: Art. 2°_ II - Alteração - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35383

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580156

Data: 06/12/2023 - 15:17

Título: 002 - Art. 2°_ III - Exclusão ou Alteraçao - ABCD

Resumo: Art. 2°_ III - Exclusão ou Alteração - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35385

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580160

Data: 06/12/2023 - 15:19

Título: 005 - Art 3°_ parágrafo 4° - Alteração - ABCD

Resumo: 005 - Art 3°_ parágrafo 4° - Alteração - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35391

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580158

Data: 06/12/2023 - 15:19

Título: 003 - Art. 3°_ Caput - Alteração - ABCD

Resumo: Art. 3°_ Caput - Alteração - ABCD.pdf

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35387

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580159

Data: 06/12/2023 - 15:19

Título: 004 - Art. 3°_ parágrafo 3° - Alteração - ABCD

Resumo: 004 - Art. 3°_ parágrafo 3° - Alteração - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35389

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580162

Data: 06/12/2023 - 15:20

Título: 007 - Art. 5°_ caput - Alteração - ABCD

Resumo: 007 - Art. 5°_ caput - Alteração - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35395

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580161

Data: 06/12/2023 - 15:20

Título: 006 - Art. 4° - Alteração - ABCD

Resumo: 006 - Art. 4° - Alteração - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35393

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580163

Data: 06/12/2023 - 15:20

Título: 008 - Art. 6° - Caput - Alteração - ABCD

Resumo: 008 - Art. 6° - Caput - Alteração - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35397

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580166

Data: 06/12/2023 - 15:21

Título: 011 - Art. 7°_ II - Exclusão - ABCD

Resumo: 011 - Art. 7°_ II - Exclusão - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35403

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580165

Data: 06/12/2023 - 15:21

Título: 010 - Art. 7°_ I - Exclusão - ABCD

Resumo: 010 - Art. 7°_ I - Exclusão - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35401

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580167

Data: 06/12/2023 - 15:21

Título: 012 - Art. 7°_ III - Exclusão - ABCD

Resumo: 012 - Art. 7°_ III - Exclusão - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35405

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580164

Data: 06/12/2023 - 15:21

Título: 009 - Art. 7°_ Caput - Exclusão - ABCD

Resumo: 009 - Art. 7°_ Caput - Exclusão - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35399

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580173

Data: 06/12/2023 - 15:22

Título: 015 - Art. 14 - Exclusão - ABCD

Resumo: 015 - Art. 14 - Exclusão - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35411

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580170

Data: 06/12/2023 - 15:22

Título: 014 - Art 11° - Exclusão - ABCD

Resumo: 014 - Art 11° - Exclusão - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35409

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580168

Data: 06/12/2023 - 15:22

Título: 013 - Art. 10°_ caput - Alteração - ABCD

Resumo: 013 - Art. 10°_ caput - Alteração - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35407

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580180

Data: 06/12/2023 - 15:23

Título: 020 - Art. 16_ III - Exclusão - ABCD

Resumo: 020 - Art. 16_ III - Exclusão - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35421

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580174

Data: 06/12/2023 - 15:23

Título: 016 - Art. 15_ I - Alteração - ABCD

Resumo: 016 - Art. 15_ I - Alteração - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35413

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580175

Data: 06/12/2023 - 15:23

Título: 017 - Art. 16_ caput - Exclusão - ABCD

Resumo: 017 - Art. 16_ caput - Exclusão - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35415

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580177

Data: 06/12/2023 - 15:23

Título: 018 - Art. 16_ I - Exclusão - ABCD

Resumo: 018 - Art. 16_ I - Exclusão - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35417

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580178

Data: 06/12/2023 - 15:24

Título: 019 - Art. 16_ II - Exclusão - ABCD

Resumo: 019 - Art. 16_ II - Exclusão - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35419

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580184

Data: 06/12/2023 - 15:24

Título: 023 - Art. 16_ VI - Exclusão - ABCD

Resumo: 023 - Art. 16_ VI - Exclusão - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35427

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580181

Data: 06/12/2023 - 15:24

Título: 021 - Art. 16_ IV - Exclusão - ABCD

Resumo: 021 - Art. 16_ IV - Exclusão - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35423

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580183

Data: 06/12/2023 - 15:24

Título: 022 - Art. 16_ V - Exclusão - ABCD

Resumo: 022 - Art. 16_ V - Exclusão - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35425

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580188

Data: 06/12/2023 - 15:25

Título: 026 - Art. 16_ IX - Exclusão - ABCD

Resumo: 026 - Art. 16_ IX - Exclusão - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35433

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580185

Data: 06/12/2023 - 15:25

Título: 024 - Art. 16_ VII - Exclusão - ABCD

Resumo: 024 - Art. 16_ VII - Exclusão - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35429

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580187

Data: 06/12/2023 - 15:25

Título: 025 - Art. 16_ VIII - Exclusão - ABCD

Resumo: 025 - Art. 16_ VIII - Exclusão - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35431

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580190

Data: 06/12/2023 - 15:26

Título: 028 - Art. 18 - Exclusão - ABCD

Resumo: 028 - Art. 18 - Exclusão - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35437

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580189

Data: 06/12/2023 - 15:26

Título: 027 - Art. 17_ Parágrafo Único - Alteração - ABCD

Resumo: 027 - Art. 17_ Parágrafo Único - Alteração - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35435

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580191

Data: 06/12/2023 - 15:27

Título: 029 - Art. 20 - Alteração - ABCD

Resumo: 029 - Art. 20 - Alteração - ABCD

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35439

Contribuinte: MARA REGINA GELSI DOS SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-580887

Data: 07/12/2023 - 13:48

Título: Manifestação da INIT quanto a Consulta Pública referente ao “Regulamento sobre a atuação do Encarregado”

Resumo: Excelentíssimo Senhor Coordenador, Criada em 2022, a INIT - Associação dos Iniciadores de Transação de Pagamento busca reunir e representar as empresas que atuam como iniciadores de transações de pagamentos (“ITPs”), visando colaborar não só na construção de uma agenda evolutiva do Open Finance, mas também garantir o desenvolvimento das atividades de iniciação de pagamento no Brasil.Buscando sempre ampliar os debates e atender aos mais diversos temas que envolvem a atuação do ITP no Brasil, a INIT criou grupos temáticos divididos em verticais de interesse, sendo um deles criado especificamente para tratar e analisar a questão de dados, item primordial para a construção de um ecossistema hígido de finanças abertas.Por esse motivo, a Consulta Pública referente a proposta de Regulamento sobre a atuação do Encarregado, que tem por objetivo a regulamentação do art. 41, §3º, da LGPD, aberta pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD"), é de extrema relevância para iniciadoras de pagamento que, por meio deste documento, pretendem apresentar linhas gerais sobre as especificidades do setor e contribuir para o debate público proposto pela Autoridade. Dessa forma, apresentamos as seguintes considerações que podem ser levadas em consideração por esta autoridade.

Contribuinte: GUSTAVO FERREIRA LINO

Status: Aprovada

Número: CP-580991

Data: 07/12/2023 - 15:06

Título: Regulamento sobre a atuação do Encarregado - Contribuição do INPD

Resumo: Curitiba/PR, 07 de dezembro de 2023À Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICAConselho DiretorEsplanada dos Ministérios, Ministério da Economia, Bloco C, 2º andar, Brasília - DF, 70297-400.Ao Senhor Joacil Basilio Rael, Diretor da ANPD,Atendendo ao Estatuto Social do Instituto Nacional de Proteção de Dados (INPD) e visando apoiar o desenvolvimento do ambiente nacional de proteção de dados pessoais, a observância dos direitos fundamentais, bem como colaborar com o desenvolvimento de políticas públicas relacionados ao ecossistema regulatório, o INPD vêm, respeitosamente, apresentar suas observações e recomendações quanto a Minuta de Regulamento sobre a Atuação do Encarregado, publicada em 07/11/2023, conforme exposto abaixo.Atenciosamente,Instituto Nacional de Proteção de DadosRafael Almeida Oliveira Reis

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35480

Contribuinte: ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA

Status: Aprovada

Número: CP-581101

Data: 07/12/2023 - 16:58

Título: Manifestação da CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras (OFÍCIO PRESI-157/2023)

Resumo: A Confederação Nacional das Seguradoras (CNseg), entidade associativa que congrega as Federações que representam as empresas integrantes dos segmentos de seguros, resseguros, previdência privada e vida, saúde suplementar e capitalização, vem apresentar as suas contribuições, na forma do OFÍCIO PRESI-157/2023, com vistas a colaborar com a Consulta Pública referente ao Regulamento sobre a atuação do Encarregado.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35540

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-581201

Data: 07/12/2023 - 17:45

Título: Contribuição da Câmara Brasileira da Economia Digital (camara-e.net)

Resumo: Contribuição na íntegra.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35546

Contribuinte: THAIS HELENA VACCARI COVOLATO

Status: Aprovada

Número: CP-581303

Data: 07/12/2023 - 18:46

Título: Contribuição Hughes Telecomunicações do Brasil

Resumo: A Hughes Telecomunicações do Brasil Ltda (Hughes), empresa autorizada na Anatel como prestadora do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), desde 2003, apoia a iniciativa da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em convidar a Sociedade Civi e empresas da Industria brasileira e do setor de serviços a participarem desta importante Consulta Pública que trata do Regulamento sobre a atuação do Encarregado. Frisa-se que a atuação do Encarregado é de suma importância para o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados. Entretanto, segurança jurídica e eficiência são pontos que devem ser considerados por esta Autoridade no presente regulamento. Seguem as considerações para a presente Consulta Pública:

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35588

Contribuinte: SABRINA FERRARI SILVA

Status: Aprovada

Número: CP-581383

Data: 07/12/2023 - 20:13

Título: Regulamento sobre a atuação do Encarregado - Contribuição ABECS+FEBRABAN

Resumo: Em contribuição à consulta da ANPD sobre o Regulamento sobre a atuação do Encarregado, a Associação Brasileira de Cartões de Crédito e Serviços (ABECS) e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), encaminham a presente contribuição com os comentários do setor financeiro.Atenciosamente,ABECS – Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35596

Contribuinte: Roberta Gaspar Buso

Status: Aprovada

Número: CP-581412

Data: 07/12/2023 - 22:00

Título: Contribuição Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - ABIPAG

Resumo: A Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos (“ABIPAG”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.425.404/0001-10, vem respeitosamente à presença desta Autoridade Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”) apresentar contribuições à proposta de regulamento sobre a atuação do encarregado de dados.

Arquivo: https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/35610

Contribuinte: Nathalia Rodrigues Bittencourt Martins Oliveira de Menezes

Status: Aprovada

Número: CP-581420

Data: 07/12/2023 - 22:29

Título: Conflito de interesses

Resumo: Em que pese ser possível o conflito de interesses no acúmulo de funções do Encarregado e demais áreas, entende-se que o Controlador também pode adotar medidas aptas a mitigar eventual conflito, como a nomeação de um Encarregado suplente para suprir o escopo das áreas que possam ser impactadas, como também a previsão de decisões conjuntas com outros gestores, mitigando assim eventuais conflitos. Assim, a redação proposta para o artigo 20 é:“Art. 20. Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento. A presunção pode ser afastada caso o agente de tratamento:I – Nomeie Encarregado suplente, para conduzir as atividades nas áreas de possível conflito; ouII – Estabeleça medidas para garantir a decisão conjunta do Encarregado com outros responsáveis pelo agente de tratamento.Parágrafo único. A Autoridade Nacional poderá avaliar se adoção das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo foram suficientes para mitigar o conflito de interesses.

Contribuinte: PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI

Status: Aprovada

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE MMMM DE 2023~~3~~4

Aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado

O **CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)**, no uso das competências que lhe foram conferidas pelos arts. 41, §3º e 55-J, XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e pelo art. 5º, I, do Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria ANPD nº 1, de 08 de março de 2021, tendo em vista o que consta nos autos do Processo nº 00261.000226/2022-53, e a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº X/2023, resolve:

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas complementares sobre a atuação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Regulamento de Aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD ~~N~~nº 2, de 27 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> "Art. 11.....
>
> §1º O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, em atendimento ao disposto no art. 41, § 2º, I e II, da LGPD." (NR)

Art. 3º O descumprimento das normas previstas no Regulamento anexo pode ensejar a aplicação de sanção nos termos do art. 52 da LGPD.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de xxxxxxxxx de 2024.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente

MINUTA

ANEXO
REGULAMENTO SOBRE A ATUAÇÃO DO ENCARREGADO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer normas complementares sobre a indicação, a definição, as atribuições e a atuação do encarregado, de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:

I - conflito de interesses: ~~situação gerada pelo confronto de interesses do agente de tratamento com os do encarregado no exercício de sua função, que possa influenciar, de maneira imprópria, o desempenho das atribuições do encarregado.~~ situação gerada quando houver o acúmulo do exercício das atividades do encarregado com outras que envolvam a tomada de decisão sobre os tratamentos de dados pessoais submetidos às suas atribuições.

~~II - encarregado: pessoa natural ou jurídica indicada pelo controlador e pelo operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018;~~III - identidade do encarregado: nome completo, se for pessoa natural, ou nome empresarial ou título do estabelecimento, se pessoa jurídica; e

IV - informações de contato do encarregado: dados referentes aos meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD.

CAPÍTULO II
DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Seção I
Da Indicação do Encarregado

Art. 3º A indicação do encarregado deverá ser realizada por meio de ato formal.

§1º Entende-se por ato formal o documento escrito, que de maneira clara e inequívoca, demonstre a intenção do agente de tratamento em designar como encarregado a pessoa natural, integrante do quadro organizacional ou externa a esse, ou a pessoa jurídica, incluindo, as suas formas de atuação e as atividades a serem desempenhadas por ela.

§2º O documento referido no **caput** deverá ser mantido pelo controlador e apresentado à ANPD, quando solicitado.

§3º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022

Art. 4º Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado.

MINUTA

Parágrafo único. As situações de afastamento do encarregado referidas no **caput** não poderão consistir em obstáculos para o exercício dos direitos dos titulares ou para o atendimento às comunicações da ANPD.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), devem indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, observado o seguinte:

I - a indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis, devendo estes ser detentores de reputação ilibada; e

II - os órgãos públicos que ~~desempenhem~~ realizem ~~funções~~ operações de tratamento ~~típicas de controlador~~de dados pessoais devem indicar encarregado.

III - a designação de encarregado para atuação em um órgão ou entidade faz presumir sua atribuição sobre toda a respectiva estrutura organizacional, exceto em caso de ressalva expressa no ato de designação.

Parágrafo único. A indicação deverá ser publicada em Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, a depender da esfera de atuação do agente de tratamento.

~~§3º~~ Art. 6º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado~~,~~ e a desconcentração administrativa , no caso do Poder Público, poderá ser indicado~~r~~ mais de um encarregado, ~~, desde que atendida~~ observada a obrigação prevista no art. 1~~3~~6 deste Regulamento.

~~§4º A indicação deve ser publicada em veículo de comunicação oficial.~~

Art. ~~4~~7º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento.

Art. ~~5~~8º Cabe ao agente de tratamento estabelecer, considerando o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas, as qualificações profissionais para o desempenho das atribuições do encarregado, a fim de atender às exigências da Lei nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar as suas qualidades profissionais, e, principalmente, seus conhecimentos relativos à disciplina de privacidade e proteção de dados, bem como aqueles necessários para o desempenho das atribuições previstas neste Regulamento.

Seção II
Da Identidade e das Informações de Contato do Encarregado

Art. ~~6~~9º O~~A~~ agente de tratamento deverá divulgar e manter atualizadas a identidade e as informações de contato do encarregado em local de destaque e de fácil acesso~~encarregado devem ser mantidas atualizadas e ser divulgadas no sítio eletrônico do agente de tratamento~~.

MINUTA

§ 1º Caso a indicação do encarregado recaia sobre pessoa jurídica, deverá ser informada a identidade e as informações de contato da pessoa natural representante do encarregado pessoa jurídica e suas informações de contato.

§ 12º ~~Para fins do disposto no caput~~A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e precisa, ~~s informações disponibilizadas~~ preferencialmente no sítio eletrônico do agente de tratamento ~~deverão ser apresentadas de forma clara, precisa e em local de destaque e de fácil acesso~~.

~~§2º~~ Art.10. O agente de tratamento que não dispuser de sítio eletrônico poderá realizar a divulgação da identidade e das informações de contato do encarregado por quaisquer outros meios de comunicação disponíveis, especialmente aqueles usualmente utilizados para contato com os titulares, observado o disposto no ~~§ 1º deste artigo~~art.9º.

Seção II~~I~~
Dos Deveres dos Agentes de Tratamento

Art. ~~7º~~11. ~~O Em relação ao encarregado, o~~ agente de tratamento deverá

I - prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos;

~~II - proporcionar ao encarregado autonomia técnica e acesso à alta administração da organização, para o melhor desempenho de suas atividades; e~~

~~III - prover meios de atendimento humanizados do encarregado com o titular de dados e com a ANPD.~~II - garantir ao encarregado a autonomia técnica necessária para cumprir suas atividades, livre de interferências, especialmente na orientação a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

III - assegurar a opção de atendimento humano para viabilizar o exercício da atividade prevista no art. 41, §2º, I e II da Lei nº 13.709, de 2018;

IV - garantir ao encarregado acesso direto às pessoas de maior nível hierárquico dentro da organização, aos responsáveis pela tomada das decisões estratégicas que afetem ou envolvam o tratamento de dados pessoais, bem como às demais áreas da organização.

Art. ~~8º~~12. O ~~controlador~~ agente de tratamento é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018.

CAPÍTULO III
DO ENCARREGADO

Seção I
Das Características e Formas de Atuação

Art. ~~9º~~13. O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a esste.~~, atuando a partir de um contrato de prestação de serviços.~~

~~Art. 10. Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado.~~

~~Parágrafo único. As situações de afastamento do encarregado referidas no caput não poderão consistir em obstáculos para o exercício dos direitos dos titulares ou para o atendimento às comunicações da ANPD.~~

Art. 1~~1~~4. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares de dados e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa.

Art.1~~2~~5. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem a detenção de qualquer certificação ou formação profissional específica.

Art.1~~3~~6. O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexista conflito de interesses.

Art. 1~~4~~7. As atividades do encarregado referentes ao contato com a ANPD e com os titulares de dados pessoais não poderão ser realizadas exclusivamente por meio de processos automatizados.

Seção II

Das Atividades e das Atribuições

Art. 1~~5~~8. As atividades do encarregado consistem em:

I- aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II- receber comunicações da ANPD e adotar providências;

III- orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV- executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares.

Art.1~~6~~9. São atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. ~~15~~18 este Regulamento, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades:

I - elaboração dos registros e da comunicação de incidente de segurança com dados pessoais;

II - elaboração do registro das operações de tratamento de dados pessoais;

III - elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;

IV - identificação e análise de risco relativo ao tratamento de dados pessoais;

V - definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

MINUTA

VI - implementação da Lei nº 13.709, de 2018, dos regulamentos da ANPD e na adoção de melhores práticas para proteção de dados pessoais;

VII - análise de aspectos ~~cláusulas~~ contratuais ~~com terceiros~~ relacionados ao tratamento e ~~que versem sobre~~ proteção da privacidade e d~~o~~se dados pessoais;

VIII - transferências internacionais de dados, realizadas nos termos do art. 33, da Lei nº 13.709, de 2018; e

IX - formulação~~,~~ e implementação e divulgação de regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709, de 2018.

Art. ~~17~~20. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações protegidas por lei e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições.

~~Parágrafo único. O sigilo previsto no **caput** não prejudica o dever de observar o princípio da publicidade administrativa, quando aplicável, e de expor os fatos conforme a verdade e prestar as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD ou por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente, colaborando para o esclarecimento dos fatos~~

Art. ~~18~~21. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 18 e 19 não confere ao encarregado a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais.

Seção III
Dos Conflitos de Interesse

Art. ~~19~~22. O encarregado deverá ~~declarar ao agente de tratamento qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.~~ atuar com ética e integridade, de forma imparcial e isenta, evitando situações que possam influenciar ou afetar, de maneira imprópria, sua objetividade ou comprometer seu julgamento técnico no desempenho das suas atribuições, configurando conflito de interesse.

§1º O conflito de interesse pode se configurar entre as atribuições exercidas internamente em um agente de tratamento ou em agentes de tratamento distintos.

§2º A existência de conflito de interesses, ainda que presumida, será objeto de verificação no caso concreto e poderá ensejar a aplicação de sanção nos termos do art. 52 da LGPD.

Art. ~~20~~23. O encarregado deverá declarar ao agente de tratamento que o indicar qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.~~Presume-se conflito de interesses o acúmulo da função de encarregado com aquela em que haja competência para decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, em nome do agente de tratamento.~~

Art. ~~21~~ 24. O agente de tratamento, ~~ao indicar o encarregado,~~ deve atentar para que ~~este~~ o encarregado não ~~esteja ocupando~~exerça ~~ou não passe a ocupar posição~~ atribuições que acarrete~~m~~ conflito de interesses.

Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o~~controlador~~ agente de tratamento deverá: ~~não deverá prosseguir com a indicação ou deverá proceder a sua substituição.~~

I - adotar medidas para eliminar o risco;

II - não indicar o encarregado; ou

III - substituir o encarregado.

MINUTA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DA ANPD
PROTOCOLO

CERTIDÃO n. 00077/2024/PROT/PFE/ANPD/PGF/AGU

NUP: 00261.000226/2022-53
INTERESSADOS: AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD
ASSUNTOS:

Certifico que, nesta data, recebi o NUP em epígrafe, de regularidade ora conferida, nos termos abaixo:

Consulente: CGN/ANPD
Data de envio no SEI: 12/04/2024
Link de acesso externo no SEI com validade até: 12/04/2034
Nível de acesso no SEI (processo/documento): ( ) Sigiloso (X) Restrito ( ) Público
Fundamento legal: Documento Preparatório (Art 7°,§3°, da Lei n° 12.527/2011)

Brasília, 12 de abril de 2024.

JOSÉ DOUGLAS DA SILVA MEDEIROS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00261000226202253 e da chave de acesso 257d92b3

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ DOUGLAS DA SILVA MEDEIROS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1466431460 e chave de acesso 257d92b3 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOSÉ DOUGLAS DA SILVA MEDEIROS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-04-2024 10:49. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DA ANPD
GABINETE
ED. VENÂNCIO 3000 - 9º ANDAR.

PARECER n. 00021/2024/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU

NUP: 00261.000226/2022-53
INTERESSADOS: AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD
ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM. Regulamento sobre a atuação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais.

EMENTA: CONSULTIVO. MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE APROVA O REGULAMENTO SOBRE A ATUAÇÃO DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS.

1. Recomendações gerais. Apresentação de minuta substitutiva.

2. Análise da regularidade jurídica com o ordenamento jurídico.

3. Exame que não abrange a matéria reservada ao juízo de conveniência e de oportunidade da Administração, nos termos da recomendação contida no Enunciado de Boas Práticas Consultivas nº 7 da Advocacia-Geral da União.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo encaminhado por meio da Nota Técnica nº 11/2024/CGN/ANPD (SEI/ANPD 0113821), da Coordenação-Geral de Normatização, para análise da minuta de Minuta de Resolução que aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais..

2. No que é pertinente para esta análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Termo de Abertura de Projeto (TAP) (SEI/ANPD 0054880);
- Nota Técnica nº 9/2022/CGN/ANPD (SEI/ANPD 0054884);
- Aviso de Tomada de Subsídios nº 01/2022 - DOU (SEI/ANPD 0054887);
- Publicação da Tomada de Subsídios sobre a norma em referência no sítio eletrônico da ANPD (SEI/ANPD 0054888);
- Nota Técnica nº 14/2022/CGN/ANPD - Resultado da seleção de participantes para as reuniões técnicas relativas à Tomada de Subsídios para coleta de contribuições a serem utilizadas na elaboração de Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre a regulamentação de norma sobre o encarregado (SEI/ANPD 0054894);
- Contribuições enviadas pelos participantes das Reuniões Técnicas - Bloco 1 (SEI/ANPD 0054896);
- Contribuições enviadas pelos participantes das Reuniões Técnicas - Bloco 2 (SEI/ANPD 0054897);
- Contribuições enviadas pelos participantes das Reuniões Técnicas - Bloco 3 (SEI/ANPD 0054898);
- Contribuições enviadas pelos participantes das Reuniões Técnicas - Bloco 4 (SEI/ANPD 0054899);
- Contribuições enviadas pelo Setor Público - Bloco 5 (SEI/ANPD 0054900);
- Contribuições enviadas pela FEBRABAN (SEI/ANPD 0054901 e 0054902);
- Contribuições enviadas pela ANBC (SEI/ANPD 0054901 e 0054902);
- Ofício Circular nº 8/2023/CGN/ANPD - Consulta às Unidades da ANPD para avaliação da Minuta de Regulamento (SEI/ANPD 0054934);
- Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI/ANPD 0054940);

- Nota Técnica nº 69/2023/CGN/ANPD - Encaminhamento da minuta de Regulamento de sobre o Encarregado pelo Tratamento de DadosPessoais à Procuradoria da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (SEI/ANPD 0054944);
- PARECER n. 00046/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI/ANPD 0054945);
- Nota Técnica nº 79/2023/CGN/ANPD - Resposta ao Parecer nº 00046/2023 GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU e Encaminhamento de Minuta de Regulamento de sobre o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais ao Conselho Diretor da ANPD - (SEI/ANPD 0054949);
- Voto nº 44/2023/DIR/AS/ANPD (SEI/ANPD 0054958);
- Ata de Circuito Deliberativo do Conselho Diretor nº 32/2023 (SEI/ANPD 0054972);
- Minuta de Consulta Pública (SEI/ANPD 0054976);
- Consulta Pública nº 3, de 6 de novembro de 2023 (SEI/ANPD 0054982);
- Aviso de Audiência Pública nº 3/2023 - DOU (SEI/ANPD 0054994);
- Nota Técnica nº 11/2024/CGN/ANPD (SEI/ANPD 0113821); e
- Minuta de Resolução (SEI/ANPD 0114462).

3. É o breve resumo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. **Inicialmente,** impende esclarecer que à luz do artigo 131 da Constituição Federal de 1988, artigo 10, §1º, da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, e artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, **incumbe a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria pelo prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa,** que escapam às suas atribuições. Neste sentido, invocamos aqui o Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

> **BPC nº. 7**
>
> *A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

5. De fato, o exame do mérito do ato administrativo é matéria de ordem técnica, não cabendo ao órgão jurídico sopesá-la. Mas, é importante ressaltar que o administrador público deve observância aos princípios da boa gestão e da persecução constante do interesse público.

6. Neste sentido, cumpre esclarecer que nos termos do § 1º do artigo 37 da Lei nº 13.327, de 29 de junho de 2016, compete aos Procuradores Federais da Advocacia-Geral da União "***garantir a segurança jurídica das ações governamentais e das políticas públicas do Estado, zelando pelo interesse público e respeitando a uniformidade institucional da atuação***". Ademais, é competência da Procuradoria Federal, nos termos do artigo 23, do Anexo I, do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, e do artigo 15 da Portaria ANPD nº 1, de 8 de março de 2021, dentre outras, exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da ANPD e aplicar, no que couber, o artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

7. Assim, cabe salientar que a análise jurídica da proposta em questão terá por pressuposto verificar, primordialmente, a observância dos limites do poder regulamentar, mediante a aplicação do princípio da hierarquia normativa. Passa-se, de início, à análise dos elementos necessários aos atos administrativos que se pretende editar, quais sejam: a) competência; b) forma; c) objeto; d) motivo, e; e) finalidade.

2.1 Elaboração de ato normativo no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados

8. A "*elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*" pelo Congresso Nacional deve observar o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. No âmbito do poder executivo, a redação de atos normativos a serem encaminhados ao Presidente da República pelos Ministros de Estado deve observar o Decreto n.º

9.191, de 1º de novembro de 2017, dado que seu artigo 57 determina sua aplicação subsidiária "*à elaboração dos demais atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo federal*".

9. Mais recentemente, foi editado o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.437, de 22 de julho de 2020, com determinações adicionais a respeito.

10. Em 22 de abril de 2024, foi editado o Decreto nº 12.002, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos. Referido normativo entrará em vigor em 1º de junho de 2024, revogando o Decreto nº. 9.191, de 1º de novembro de 2017, o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 e o art. 1º do Decreto nº 10.437, de 22 de julho de 2020. Por esta razão, a análise será realizada à luz no novel normativo.

11. No caso, trata-se de análise jurídica de minuta de Resolução que aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais.

2.2 Competência

12. **Com relação à competência para a edição do ato**, considerando que a Resolução é ato administrativo editado por um colegiado e, considerando o disposto no artigo 51, parágrafo único da Portaria ANPD nº. 1, de 2021, observa-se **a competência do Conselho Diretor da ANPD para editar o ato pretendido.**

13. Ademais, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em seu artigo 55-J, inciso XIV, e o Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, no artigo 2º, inciso XIV, do Anexo I, estabelecem a obrigação da ANPD em prestar contas sobre suas atividades e seu planejamento. O Regimento Interno da ANPD, aprovado pela Portaria nº. 1 de 8 de março de 2021, estabeleceu, no artigo 5º, inciso XI, de seu anexo, que é competência do Conselho Diretor aprovar, avaliar e monitorar o planejamento estratégico. Compete, portanto, ao Conselho Diretor da ANPD deliberar sobre o planejamento da Autoridade.

14. Na oportunidade, recordamos o entendimento fixado no PARECER n. 00025/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU, aprovado e complementado pelo DESPACHO n. 00058/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (NUP 00261.001920/2022-98), de que **a competência para a edição de atos normativos é do Conselho Diretor da ANPD.**

15. Assim, tendo presente essas considerações, e considerando que a resolução constante da Minuta (SEI/ANPD 0114462) indica como autoridade competente o Conselho Diretor da ANPD para a produção do ato, não existem apontamentos da PFE/ANPD nesse ponto.

2.3 Forma

16. **Quanto à forma do instrumento utilizado** - edição de uma *Resolução* - tanto o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 (artigo 2º, inciso II), quanto o novel Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024 (artigo 9º, inciso II), preveem que as *Resoluções são os atos normativos editados por colegiados* (artigo 2º, inciso II). **Logo, mostra-se adequada a forma utilizada para o ato.** A propósito, confira-se o que preconiza o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que foi replicado pelo Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024:

> **Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019**
>
> *Art. 2º A partir da entrada em vigor deste Decreto os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a forma de:*
>
> *(...)*
>
> *II - resoluções - atos normativos editados por colegiados; ou*
>
> **Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024**
>
> *Art. 9º Os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a denominação de:*
>
> *(...)*
>
> *II - resoluções - atos normativos editados por colegiados.*

17. No mesmo sentido é o artigo 51, inciso I da Portaria ANPD nº. 1, de 8 de março de 2021 (Regimento Interno da ANPD):

> **Portaria ANPD nº. 1, de 2021**
>
> *Art. 51. A ANPD manifestar-se-á por meio dos seguintes instrumentos, dentre outros:*
>
> *I - Resolução: expressa decisão quanto ao provimento normativo de competência da ANPD;*
>
> *(...)*
>
> *Parágrafo único. A Resolução, o Enunciado, a Ata de Deliberação e a Consulta Pública de minuta de ato normativo são instrumentos deliberativos de competência exclusiva do Conselho Diretor.*

18. Portanto, considerando desde já que a forma para a aprovação é a Resolução, orienta-se o setor técnico competente a verificar a efetiva observância das regras procedimentais estabelecidas no Regimento Interno da ANPD abaixo reproduzidas:

> **Portaria ANPD nº. 1, 2021**
>
> *Estabelece o Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD.*
>
> *DO PROCEDIMENTO NORMATIVO*
>
> *Art. 63. Os atos de caráter normativo da ANPD serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observados os procedimentos relativos à Consulta Pública e à Audiência Pública.*
>
> *§ 1º* ***A edição de atos normativos da ANPD será precedida de Análise de Impacto Regulatório, que será elaborado nos termos da legislação pertinente, contendo informações e dados sobre os prováveis efeitos do ato, a fim de verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.***
>
> *(...)*
>
> *Art. 64. A proposta de ato normativo será:*
>
> *I - quando formulada por unidade da ANPD, sorteada pelo Diretor-Presidente e submetida pelo Relator à apreciação do Conselho Diretor;*
>
> *II - quando formulada por Diretor, sorteada pelo Diretor-Presidente e submetida à apreciação do Conselho Diretor;*
>
> *III - quando formulada pelo Poder Executivo, pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade ou pelo Ouvidor, sorteada pelo Diretor-Presidente e submetida pelo Relator à apreciação do Conselho Diretor; e*
>
> *IV - quando encaminhada por pessoa física ou jurídica, analisada pela área competente da ANPD que, se entender pertinente, submetê-la-á à apreciação do Conselho Diretor.*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, é facultado ao autor da proposta relatar a matéria, ficando dispensado o sorteio.*
>
> *Art. 65. Caberá ao Relator da proposta final de ato normativo encaminhar à apreciação do Conselho Diretor a proposta de instrumento deliberativo, bem como as críticas e sugestões derivadas da Consulta Pública e, quando houver, da Audiência Pública, com a análise da respectiva área técnica.*
>
> *Parágrafo único. Qualquer Diretor poderá propor emendas ao texto original, assim como apresentar proposta substitutiva.*
>
> *Art. 66. As Resoluções serão redigidas em conformidade com o disposto na legislação aplicável à elaboração, redação e consolidação das leis.*

19. *In casu*, conforme disposto no artigo 63, § 1º supra, a Nota Técnica nº 11/2024/CGN/ANPD (SEI/ANPD 0113821), a área técnica informou o seguinte sobre a AIR (SEI/ANPD (SEI/ANPD 0054940):

> **Nota Técnica nº 11/2024/CGN/ANPD (SEI/ANPD 0113821)**
>
> *3.3. Com vistas a subsidiar o processo decisório, com a elaboração de uma Análise de Impacto Regulatório (AIR), e no intuito de coletar contribuições a serem utilizadas no processo de*

regulamentação da atuação do encarregado, a Coordenação-Geral de Normatização (CGN) propôs a realização de Tomada de Subsídios por meio de reuniões técnicas, acrescida do encaminhamento de contribuições escritas correspondentes ao bloco de questões para qual o(a) convidado(a) se manifestaria (SEI nº 0054884). Tal proposta visou a conjugação das duas formas possíveis de realização de Tomada de Subsídios previstas na Portaria nº 16, de 8 de julho de 2021, a fim de oportunizar tanto as manifestações orais quanto o recebimento de contribuições escritas, de modo a auxiliar a análise das informações por parte da equipe técnica.

(...)

3.10. Em 31 de outubro de 2023, o Conselho Diretor da ANPD aprovou a submissão da minuta de resolução a Consulta Pública, nos termos do art. 53 da LGPD, conforme a Ata de Circuito Deliberativo do Conselho Diretor nº 32/2023 (SEI nº 0054972).

3.11. Assim, nos termos do Documento Consulta Pública nº 03, de 06 de novembro de 2023 (SEI nº 0054982), a minuta de resolução foi submetida à Consulta Pública, com prazo de 30 (trinta) dias para envio de sugestões, entre os dias 7 de novembro a 7 de dezembro de 2023. Por meio do Aviso Audiência Pública nº 03/2023 (SEI nº 0054994), publicado, o Conselho Diretor da ANPD determinou a realização de Audiência Pública, prevista no art. 55-J, § 2º, da LGPD, destinada ao debate e manifestação da sociedade sobre a minuta de resolução, realizada no dia 5 de dezembro de 2023.

3.12. Foram recebidas, pela plataforma Participa + Brasil, 1129 (mil cento e vinte e nove) contribuições de 193 (cento e noventa e três) participantes no âmbito da Consulta Pública, além de ouvidas 51 (cinquenta e uma) pessoas na Audiência Pública.

20. **Vale destacar que o item 3.13 da citada Nota Técnica nº 11/2024/CGN/ANPD (SEI/ANPD 0113821) está incompleto, razão pela qual recomenda-se a sua complementação para a devida instrução processual.**

21. Não obstante, observa-se que a CGN analisou todas as contribuições para fins de admissibilidade e, do *total de contribuições recebidas, 994 (novecentas e noventa e quatro) foram admitidas para análise de mérito pela equipe de projeto. As outras 135 (cento e trinta e cinco) contribuições não foram aprovadas por terem sido decorrentes de duplicidades* (itens 4.10 e 4.11 *da* Nota Técnica nº 11/2024/CGN/ANPD - SEI/ANPD 0113821) .

22. Assim, a instrução seguiu os ritos processuais de estilo quanto a forma.

2.4 Objeto

23. **Quanto ao objeto do ato a ser analisado** (SEI/ANPD 0114462), a minuta está, de modo geral, em consonância com os normativos que regem a matéria.

24. Conforme se infere da Nota Técnica nº 11/2024/CGN/ANPD (SEI/ANPD 0113821), trata-se *de proposta de Regulamento sobre o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, a qual tem por objevo (sic) regulamentar o art .41, §3º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – de modo a dispor sobre a definição, a atuação e as atribuições do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação.*

25. A setorial técnica informa, ainda, que o tema *foi inicialmente previsto no item no item 8 da Agenda Regulatória da ANPD para o biênio de 2021-2022, entre as ações regulatórias a serem priorizadas pela Autoridade. A Portaria nº 35, de 4 de novembro de 2022, que tornou pública a Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, previu no item 6 a continuação da regulamentação do tema.*

2.5 Motivo

26. O motivo para a elaboração do ato administrativo (aqui entendido como razões de fato ou de direito que embasam a prática do ato) foram apresentados no processo em análise. **A avaliação das justificativas apresentadas, ressalte-se, integra o juízo exclusivo do Conselho Diretor da ANPD,** a quem compete, sopesando os aspectos técnicos, de conveniência e oportunidade apresentados, deliberar acerca do *Regulamento sobre o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais*, avaliando se o ato proposto se mostra apto a configurar o mais adequado exercício de suas competências e à consecução do interesse público.

2.6 Finalidade

27. **Quanto à finalidade para a edição do ato,** uma vez demonstrados, por intermédio da motivação, o interesse público e a aderência dos substratos fáticos e jurídicos à legislação, evidencia-se a orientação do ato à consecução de uma finalidade pública. Assim, restam observados - ressalvando-se as recomendações expostas *supra* - os requisitos da competência, forma, objeto, motivo e finalidade para edição do ato.

2.7 Minuta

28. Da análise dos **termos da minuta**, percebe-se que, no geral, encontra-se adequada para utilização pela ANPD. Contudo, **visando aprimorar a redação**, bem como adequar aos ditames do novel Decreto nº. 12.002, de 22 de abril de 2024, que entrará em vigor no dia 1º de junho de 2024, apresenta-se primeiramente, as considerações por artigo e, na sequência, a proposta de **minuta substitutiva:**

Resolução

- **ementa e em todo o texto da Resolução e do Anexo**: recomenda-se uniformizar a palavra "Encarregado", se será grafada com letra maiúscula ou minúscula;
- **preâmbulo**: recomenda-se adequação ao novel Decreto nº. 12.002, de 22 de abril de 2024, que em seu artigo 11 assim dispõe:

> *Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e observarão o seguinte:*
> *II - para obtenção da precisão:*
> *k) grafar a remissão aos atos normativos das seguintes formas:*
> *1. "Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil", no caso de códigos; e*
> *2. "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", nos demais casos;*
> *[...]*
> *l) quanto às remissões:*
> *[...]*
> *5. grafar as remissões aos dispositivos de outros artigos da seguinte forma: "art. 1º, caput, inciso I, alínea 'a'";*
> *6. grafar as remissões ao próprio artigo da seguinte forma:*
> *6.1. "inciso I, alínea 'a', do caput"; ou*
> *6.2. "inciso I, alínea 'a', item 1, do § 1º";*
> *7. com exceção dos códigos, **não** usar nomes próprios ou apelidos para se referir a atos normativos; e*

- **após o art. 3º**: recomenda-se inserir um artigo com a previsão de casos omissos, indicando a autoridade competente para a resolução;

Anexo

- **art. 2º, inciso I:** pela leitura do art. 16, o encarregado pode exercer outras atividades. Se a ANPD pretende vedar a acumulação de atividades, a vedação deveria ser tratada no parágrafo único do art. 16, uma vez que essa acumulação não pode ocorrer entre o encarregado e aquele que tem poder de decisão. Dessa forma, recomenda-se que o inciso I do art. 2º seja deslocado para o art. 16 por pertinência temática;
- **art. 2º, incisos II e III**: recomenda-se a sua supressão e deslocamento para as Seções pertinentes;
- **art. 3º e § 1º:** recomenda-se aprimorar a redação;

- **art. 3º, § 2º**: recomenda-se substituir a palavra "controlador" por "agente de tratamento" para fins de uniformização;

- **art. 4º**: recomenda-se aprimorar a redação para integrar o § 4º do art. 3º, em razão da pertinência temática, restando, portanto, suprimido;

- **art. 5º**: recomenda-se aprimorar a redação, suprimindo-se a referência ao "parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)", uma vez que já consta do art. 23 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

- **art. 5º, inciso I**: recomenda-se a incorporação do inciso I ao *caput*, como forma de aprimorar a redação. Recomenda-se, ainda, a supressão da exigência de reputação ilibada, prevista no Decreto nº. 10.829, de 5 de outubro de 2021. Confira-se:

> ***Critérios gerais para ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança***
> *Art. 15. São critérios gerais para a ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional:*
> *I - idoneidade moral e reputação ilibada;*

- Ocorre que o encarregado não é ocupante de cargo em comissão e nem de função de confiança. Trata-se, portanto, de requisito não está previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e pode induzir a efeitos deletérios, quais sejam: (i) coleta excessiva de dados para instruir a referida indicação; e (ii) gerar insegurança e dúvidas a respeito de quais documentos devem ser utilizados para instruir essa indicação;

- **art. 5º, inciso II:** recomenda-se a sua supressão uma vez que seu conteúdo está replicado no *caput;*

- **art. 5º, inciso III**: recomenda-se deslocar o inciso III para o próximo artigo, por pertinência temática.

- **art. 6º:** recomenda-se aprimorar a redação;

- **art. 7º**: recomenda-se aprimorar a redação, suprimindo a expressão "política de" e adequando a citação aos dispositivos legais ao art. 11 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024;

- **art. 8º**: recomenda-se aprimorar a redação;

- **art. 8º, parágrafo único**: recomenda-se a sua supressão, uma vez que é redundante em relação ao *caput;*

- **art. 9º, § 1º**: recomenda-se aprimorar a redação*;*

- **art. 10**: recomenda-se aprimorar a redação e, por pertinência temática, converter em § 3º do art. 9º, resultando em sua supressão;

- **art. 11, inciso I**: recomenda-se inserir a expressão "entre outros" após a palavra "compreendidos", se for o caso de *numerus apertus,* o que ampliaria o entendimento além dos recursos humanos, técnicos e administrativos;

- **art. 11, incisos II e V:** recomenda-se aprimorar a redação;

- **art. 12**: recomenda-se a supressão do dispositivo por ausência de pertinência temática com a norma de encarregado. Caso a decisão seja pela manutenção, recomenda-se avaliar a criação de um Capítulo - Das Disposições Finais da norma e deslocar o presente artigo para o novel capítulo;

- **art. 14 e 15**: recomenda-se aprimorar a redação;

- **art. 16**: recomenda-se o deslocamento para a Seção III, do Capítulo III, em razão da pertinência temática;

- **art. 17**: recomenda-se adequar a redação ao art. 20 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

- **Seção II do Capítulo III - Das Atividades e das Atribuições**: recomenda-se avaliar a conveniência do detalhamento das atividades do encarregado, uma vez que o texto normativo proposto replicou o art. 41 § 2º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

- **art. 19**: recomenda-se aprimorar a redação;

- **art. 19, inciso VII**: deve-se ressaltar que a análise dos aspectos contratuais mencionada **não abrange os aspectos jurídicos**, cuja competência nos órgãos públicos é reservada à Advocacia-Geral da União em âmbito federal e às Procuradorias-Gerais em âmbito estadual, distrital e municipal;

- **art. 20**: recomenda-se avaliar a manutenção do artigo, uma vez que a presente regulamentação não tem por objetivo repisar o que já consta em normativo de hierarquia superior, motivo pelo qual não há necessidade de previsão específica no regulamento da ANPD;

- **art. 21**: recomenda-se avaliar a criação de um Capítulo - Das Disposições Finais da norma e deslocar o presente artigo para o novel capítulo;

- **Seção III do Capítulo III**: recomenda-se a utilização do singular;

- **art. 22**: abriga regra deontológica prevista no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994. Não se trata de regra normativa, mas ética, moral. Recomenda-se, portanto, que por pertinência temática, a regra esteja prevista na Seção I, do Capítulo III, que trata Das Características e Formas de Atuação do encarregado, com aprimoramento de redação;

- **art. 22 § 1º**: recomenda-se aprimorar a redação;

- **art. 22**, **§ 2º**: recomenda-se excluir a expressão "ainda que presumida", uma vez que não se presume conflito de interesse;

- **art. 23:** recomenda-se nova redação ao *caput* e criação de um parágrafo único com redação aprimorada do que era originalmente o *caput*;

- **art. 24:** recomenda-se uma nova redação, uma vez que o agente de tratamento não tem como se responsabilizar por uma conduta de terceiro.

PROPOSTA DE MINUTA SUBSTITUTIVA

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE MMMM DE 2024

Aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado

O **CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)**, no uso das competências que lhe foram conferidas pelos arts. 41, §3º, e 55-J, inciso XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e pelo art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria ANPD nº 1, de 08 de março de 2021, tendo em vista o que consta nos autos do Processo nº 00261.000226/2022-53, e a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº X/2024, resolve:

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas complementares sobre a atuação do encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Regulamento de Aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 11.....

§1º O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, em atendimento ao disposto no art. 41, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018." (NR)

Art. 3º O descumprimento das normas previstas no Regulamento anexo ensejará a aplicação de sanção nos termos do art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) XXXXXX.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de xxxxxxxxx de 2024.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO
REGULAMENTO SOBRE A ATUAÇÃO DO ENCARREGADO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer normas complementares sobre a indicação, a definição, as atribuições e a atuação do encarregado, de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO II
DOS AGENTES DE TRATAMENTO
Seção I
Da Indicação do Encarregado

Art. 2º O agente de tratamento deverá proceder à indicação de pessoa natural ou jurídica como encarregado, por meio de documento escrito, devendo detalhar no mesmo ato as formas de atuação e as atividades a serem desempenhadas.

§ 1º. Nos afastamentos e impedimentos do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado no mesmo ato de que trata o *caput*.

§2º O documento referido no *caput* deverá ser mantido pelo agente de tratamento e apresentado à ANPD, quando solicitado.

§3º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.

§ 4º. A ausência de nomeação do encarregado pelo agente de tratamento não poderá obstar o exercício dos direitos dos titulares ou o atendimento das comunicações da ANPD.

Art. 3º. As pessoas jurídicas de direito público indicarão encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais recaindo a indicação, preferencialmente, sobre servidores estáveis.

Parágrafo único. A indicação deverá ser publicada em Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, a depender da esfera de atuação do agente de tratamento .

Art. 4º. A designação de encarregado para atuação em um órgão ou entidade confere atribuição sobre toda a estrutura organizacional, exceto em caso de ressalva expressa no ato de designação .

Parágrafo único: O órgão ou entidade poderá indicar mais de um encarregado para o exercício compartilhado da atividade, desde que haja definição clara da distribuição de competências.

Art. 5º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, inciso IX, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de

2018, e do art. 13, inciso II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento.

Art. 6º. O perfil profissional do encarregado será compatível com a complexidade, o volume e o risco das operações de tratamento a serem realizadas, cabendo ao agente de tratamento garantir que o indicado detenha adequado conhecimento sobre a disciplina de privacidade e proteção de dados.

Seção II

Da Identidade e das Informações de Contato do Encarregado

Art. 7º O agente de tratamento deverá divulgar e manter atualizadas a identidade e as informações de contato do encarregado em local de destaque e de fácil acesso.

§ 1º Caso o encarregado seja pessoa jurídica, deverá ser informada a identidade e o contato da pessoa natural representante.

§ 2º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e precisa, preferencialmente no sítio eletrônico do agente de tratamento.

§ 3º. O agente de tratamento que não possuir sítio eletrônico poderá realizar a divulgação da identidade e das informações de contato do encarregado por quaisquer outros meios de comunicação disponíveis, especialmente aqueles utilizados para contato com os titulares, observado o disposto no *caput.*

Seção III

Dos Deveres dos Agentes de Tratamento

Art. 8º. O agente de tratamento deverá:

I - prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos;

II - garantir ao encarregado a independência e autonomia técnica para o desempenho de suas atividades, especialmente a respeito das orientações necessárias para a adequação da organização às melhores práticas relacionadas à proteção de dados pessoais;

III - assegurar a opção de atendimento humano para viabilizar o exercício da atividade prevista no art. 41, §2º, incisos I e II da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

IV - garantir ao encarregado acesso direto às pessoas de maior nível hierárquico dentro da organização, aos responsáveis pela tomada das decisões estratégicas que afetem ou envolvam o tratamento de dados pessoais, bem como às demais áreas da organização.

CAPÍTULO III

DO ENCARREGADO

Seção I

Das Características e Formas de Atuação

Art. 9º. O encarregado deverá atuar com ética e integridade, de forma imparcial e isenta, evitando situações que possam influenciar ou afetar sua objetividade ou comprometer seu julgamento técnico no desempenho das suas atribuições.

Art. 10. O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a este.

Art. 11. A comunicação do encarregado com os titulares de dados e com a ANPD será realizada de forma clara e objetiva, em língua portuguesa e adotará linguagem simples.

Art. 12. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem qualquer certificação ou formação profissional específica.

Art. 13. As atividades do encarregado referentes ao contato com a ANPD e com os titulares de dados pessoais não poderão ser realizadas exclusivamente por meio de processos automatizados.

Art. 14. Fica assegurada à ANPD e aos titulares de dados, em qualquer caso, a opção do atendimento humano nos contatos com o encarregado.

Seção II
Das Atividades e das Atribuições

Art. 15. As atividades do encarregado consistem em:

I- aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II- receber comunicações da ANPD e adotar providências;

III- orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV- executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares.

Art. 16. São atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo do disposto no inciso IV do art. 15, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades:

I - elaboração dos registros e da comunicação de incidente de segurança com dados pessoais;

II - elaboração do registro das operações de tratamento de dados pessoais;

III - elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;

IV - identificação e análise de risco relativo ao tratamento de dados pessoais;

V - definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

VI - implementação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dos regulamentos da ANPD e da adoção de melhores práticas para proteção de dados pessoais;

VII - análise de aspectos contratuais relacionados ao tratamento e proteção da privacidade e dos dados pessoais;

VIII - transferências internacionais de dados, realizadas nos termos do art. 33, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

IX – formulação, implementação e divulgação de regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 17. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações protegidas por lei e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições.

Art. 18. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 15 e 16 não confere ao encarregado a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais.

Seção III
Do Conflito de Interesse

Art. 19. O encarregado poderá cumular funções dentro de uma mesma estrutura organizacional ou exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições, observadas as regras desta Seção.

§ 1º. Configura conflito de interesse a acumulação das atividades de encarregado com outras que envolvam a tomada de decisão sobre o tratamento de dados pessoais no âmbito da mesma

estrutura organizacional.

§ 2º O conflito de interesse também pode se configurar no exercício da atividade de encarregado em agentes de tratamento distintos.

§ 3º A existência de conflito de interesse será objeto de verificação no caso concreto e poderá ensejar a aplicação de sanção nos termos do art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 20. O encarregado deverá agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesse e a resguardar informação sigilosa ou privilegiada.

Parágrafo único. O encarregado deverá informar ao agente de tratamento qualquer situação que possa configurar conflito de interesse.

Art. 21. Uma vez constatado o conflito de interesse na atuação encarregado, o agente de tratamento deverá:

I - adotar medidas para eliminar o risco;

II - não indicar o encarregado; ou

III - substituir o encarregado.

3. CONCLUSÃO

29. Diante de todo o exposto, e ressalvado o juízo de mérito/discricionariedade da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria, **opina-se pela viabilidade jurídico-formal da minuta apresentada (**SEI/ANPD 0114462**), desde que observadas as recomendações constantes dos itens 20 e 28.**

30. Sugere-se o retorno do processo à **Coordenação-Geral de Normatização** para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 17 de maio de 2024.

NATÁLIA HALLIT MOYSES
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00261000226202253 e da chave de acesso 257d92b3

Documento assinado eletronicamente por NATÁLIA HALLIT MOYSES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1466782781 e chave de acesso 257d92b3 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): NATÁLIA HALLIT MOYSES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-05-2024 14:47. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DA ANPD
GABINETE
ED. VENÂNCIO 3000 - 9º ANDAR.

DESPACHO n. 00117/2024/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU

NUP: 00261.000226/2022-53
INTERESSADOS: AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD
ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Recebidos os autos em 17-05-2024 para análise e aprovação de manifestação jurídica consultiva.
2. Após analisar o conteúdo da peça jurídica, aprovo o **PARECER n. 00021/2024/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU** pelos seus próprios fundamentos, com esteio no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, oportunidade em que determino ao apoio administrativo da PFE/ANPD que:

1. carreie aos correspondentes autos eletrônicos do sistema sei da ANPD a manifestação que ora aprovo, acompanhada deste despacho de aprovação;
2. registre nos sistemas e controles da PFE/ANPD a conclusão do ciclo consultivo do presente processo;
3. alimente a planilha de controle da PFE/ANPD; e
4. Alimente o ementário da PFE/ANPD com a ementa do **PARECER n. 00021/2024/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU**

Brasília, 17 de maio de 2024.

DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL
Procurador Federal
Procurador-Chefe da PFE/ANPD

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00261000226202253 e da chave de acesso 257d92b3

Documento assinado eletronicamente por DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1502947820 e chave de acesso 257d92b3 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-05-2024 14:49. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização
Coordenação de Normatização 2

Nota Técnica nº 208/2024/CON2/CGN/ANPD

INTERESSADO: AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD

1. ASSUNTO

1.1. **Análise do Parecer Procuradoria Federal Especializada sobre Minuta de Resolução que aprova o Regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.**

2. REFERÊNCIA

2.1. Processo SUPER nº 00261.000226/2022-53

3. RELATÓRIO

3.1. Trata-se de proposta de Regulamento sobre o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, a qual tem por objetivo regulamentar o art. 41, §3º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – de modo a dispor sobre a definição, a atuação e as atribuições do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação.

3.2. O referido tema foi inicialmente previsto no item no item 8 da Agenda Regulatória da ANPD para o biênio de 2021-2022, entre as ações regulatórias a serem priorizadas pela Autoridade. A Portaria nº 35, de 4 de novembro de 2022, que tornou pública a Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, previu no item 6 a continuação da regulamentação do tema.

3.3. Com vistas a subsidiar o processo decisório, com a elaboração de uma Análise de Impacto Regulatório (AIR), e no intuito de coletar contribuições a serem utilizadas no processo de regulamentação da atuação do encarregado, a Coordenação-Geral de Normatização (CGN) propôs a realização de Tomada de Subsídios por meio de reuniões técnicas, acrescida do encaminhamento de contribuições escritas correspondentes ao bloco de questões para qual o(a) convidado(a) se manifestaria (SEI nº 0054884). Tal proposta visou a conjugação das duas formas possíveis de realização de Tomada de Subsídios previstas na Portaria nº 16, de 8 de julho de 2021, a fim de oportunizar tanto as manifestações orais quanto o recebimento de contribuições escritas, de modo a auxiliar a análise das informações por parte da equipe técnica.

3.4. Posteriormente, em virtude da necessidade de priorização de outros projetos de regulamentação na CGN (Regulamentos de Dosimetria e Incidentes de Segurança, por exemplo), o presente projeto restou sobrestado por alguns meses, diante da necessidade de alocação de recursos humanos para atendimento de tais demandas, conforme orientado pela Coordenação-Geral.

3.5. Em fevereiro de 2023, houve a retomada do projeto (SEI nº 0054922) com a atualização da equipe (SEI nº 0054921).

3.6. A primeira versão da minuta foi submetida à consulta interna entre o período de 13 de julho até 03 de agosto de 2023 (SEI nº 0054936)

3.7. Ato contínuo, a proposta de regulamentação, devidamente acompanhada do relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), seguiu para avaliação da Procuradoria Federal Especializada (PFE) da ANPD em 15 de setembro de 2023, mediante a Nota Técnica Nota Técnica nº 69/2023/CGN/ANPD (SEI nº 0054944)

3.8. Em 10 de outubro a PFE/ANPD se manifestou por meio do Parecer nº 00046/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI nº 0054945), em atendimento ao parágrafo único do art. 50 do Regimento Interno da ANPD, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021 (RIANPD).

3.9. As recomendações da PFE/ANPD foram analisadas por meio da Nota Técnica nº 79 /2023/CGN/ANPD (SEI nº 0054949), que encaminhou o processo à Secretaria Geral da ANPD, junto com uma nova versão da minuta de resolução (SEI nº 0054953).

3.10. Em 31 de outubro de 2023, o Conselho Diretor da ANPD aprovou a submissão da minuta de resolução a Consulta Pública, nos termos do art. 53 da LGPD, conforme a Ata de Circuito Deliberativo do Conselho Diretor nº 32/2023 (SEI nº 0054972).

3.11. Assim, nos termos do Documento Consulta Pública nº 03, de 06 de novembro de 2023 (SEI nº 0054982), a minuta de resolução foi submetida à Consulta Pública, com prazo de 30 (trinta) dias para envio de sugestões, entre os dias 7 de novembro a 7 de dezembro de 2023.

3.12. Por meio do Aviso Audiência Pública nº 03/2023 (SEI nº 0054994), publicado, o Conselho Diretor da ANPD determinou a realização de Audiência Pública, prevista no art. 55-J, § 2º, da LGPD, destinada ao debate e manifestação da sociedade sobre a minuta de resolução, realizada no dia 5 de dezembro de 2023.1

3.13. Foram recebidas, pela plataforma Participa +Brasil, 1129 (mil cento e vinte e nove) contribuições de 193 (cento e noventa e três) participantes no âmbito da Consulta Pública, além de ouvidas 51 (cinquenta e uma) pessoas na Audiência Pública.

3.14. Uma vez analisadas as contribuições, encaminhou-se o presente processo para análise da Procuradoria Federal Especializada (PFE/ANPD), por meio da Nota Técnica nº 11/2024/CGN/ANPD (SEI nº 0113821).

3.15. Em resposta, a PFE/ANPD se manifestou por meio do Parecer n. 00021/2024 GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI nº 0122578), pela viabilidade jurídico-formal da minuta apresentada (SEI nº 0114462), observadas as recomendações nela inseridas.

3.16. Nesse sentido, no tópico a seguir analisar-se-ão as recomendações constantes do referido Parecer, a fim de que o processo seja enviado ao Conselho Diretor da ANPD para deliberação do ato normativo ora proposto.

3.17. É o Relatório.

4. ANÁLISE

4.1. O Parecer n. 00021/2024 GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI nº 0122578) apresenta recomendações, as quais restaram insculpidas nos itens 20 e 28 do referido documento. Somados a esses pontos, em boa hora chegam as recomendações da PFE/ANPD quanto à adaptação do normativo às exigências do novel Decreto nº. 12.002, de 22 de abril de 2024, que entrará em vigor em 1º de junho de 2024.

4.2. **Competência**

4.3. Preliminarmente, no que se refere ao item 2.2 do Parecer n. 00021/2024 GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI nº 0122578), embora não tenha sido realizada qualquer recomendação da PFE/ANPD a respeito, faz-se necessário acrescentar que, não obstante seja indubitável a competência do Conselho Diretor para deliberação quanto aos provimentos normativos de competência da ANPD, compete à Coordenação-Geral de Normatização a **elaboração das proposições normativas a serem submetidas à aprovação pelo Conselho Diretor**, nos termos do art. 16, incisos II e V da Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, que estabelece o Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD.

4.4. **Minuta Substitutiva**

4.5. Ultrapassada a manifestação acerca da competência, causou estranheza a proposição de uma minuta substitutiva pela Procuradoria Federal Especializada junto à ANPD (PFE/ANPD).

4.6. A minuta proposta pela PFE/ANPD operou alterações substanciais no texto elaborado pela equipe de projeto e submetido à Consulta Pública – não somente quanto ao mérito, mas na forma e na distribuição dos dispositivos ao longo do texto – sem respeitar as competências estabelecidas no rito das ações normativas, notadamente no art. 12, V, da Portaria ANPD nº 16, de 2021, que estabeleceu a competência para formular a proposta de regulamentação.

4.7. Ainda que apresentada como mera sugestão, promover a análise de um texto não debatido com a competente equipe de projeto acarretará um retrocesso no andamento do processo normativo e desprezará o esforço dos servidores formalmente indicados para tal tarefa, sem contar as análises das contribuições recebidas da sociedade e de especialistas e as respectivas inserções e modificações promovidas para o aperfeiçoamento do texto.

4.8. Sob outra ótica, é importante reconhecer que toda norma é um sistema complexo e com termos e sentenças interdependentes, sensíveis à diversas variáveis: uma pequena diferença no texto proposto incialmente – decorrente de uma mínima desatenção ou do desalinhamento inadvertido com o mérito anteriormente estabelecido – pode produzir efeitos deletérios relevantes para a finalidade normativa.

4.9. Nesta vereda, assumindo que a apresentação de uma minuta substitutiva na manifestação da PFE/ANPD tem fundamento em uma questão jurídica digna de destaque, o potencial de significativo reflexo da iniciativa em aspectos técnicos recomendaria a apresentação de justificativa da necessidade de substituição, em homenagem ao Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, oportunamente transcrito no Parecer.

4.10. Isto posto, a cautela e a necessidade de conferir celeridade à tramitação não recomendam a análise do texto inédito proposto pela PFE/ANPD, sem prejuízo do detido exame de todas as recomendações feitas no Parecer nº 00021/2024/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI nº 0122578), apresentado a seguir.

4.11. **Das Recomendações**

Item 20 - Complementação do item 3.13 da Nota Técnica nº 11/2024/CGN/ANPD

4.12. Passando aos pontos listados pela PFE/ANPD, o parágrafo 20 do Parecer aponta a incompletude do item 3.13 da Nota Técnica nº 11/2024/CGN/ANPD (SUPER nº 0113821) .De fato, há erro material: o item 3.13, em verdade, tinha o propósito de enunciar conclusão do Relatório, no sentido de que, uma vez realizada a análise das contribuições, o processo seguiria para avaliação da PFE/ANPD.

4.13. Assim, considerando que o referido comando se encontra expresso na conclusão da Nota Técnica (item 6.3), entende-se que a incompletude da frase não afeta a análise da proposta, tampouco constitui vício capaz de fragilizar a decisão do Colegiado.

4.14. De todo modo, no intuito de sanear o processo e conferir complementação ao texto faltoso, retifica-se o item 3.13 da Nota Técnica nº 11/2024/CGN/ANPD, onde se lê "Uma vez analisadas", leia-se "Uma vez analisadas as contribuições provenientes da Consulta e Audiência Pública, o processo seguirá para avaliação da PFE/ANPD".

Item 28 – Minuta Resolução

- **Uniformização da grafia da palavra "Encarregado"**

4.15. Sobre os pontos reunidos no parágrafo 28 do Parecer, inicialmente vale informar que o uso de caixa mista na escrita do termo "encarregado" foi ajustado na minuta que segue esta Nota Técnica (SEI nº 0125696) para refletir o que consta da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em linha com a sugestão da unidade especializada.

- **Adequação do preâmbulo ao novel Decreto nº. 12.002, de 22 de abril de 2024**

4.16. No que se refere à adequação ao disposto no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, vale esclarecer que o processo foi remetido para análise jurídica em 11 de abril do corrente ano, portanto, antes da publicação do referido Decreto. Assim, não poderia a minuta encaminhada pela Coordenação-Geral de Normatização levar em conta uma norma que sequer existia na data da tramitação.

4.17. De modo diverso, neste momento, já é razoável assumir que muito provavelmente o Conselho Diretor discutirá o ato normativo em tela após o dia 1º de junho, na vigência das novas regras para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos. Destarte, é conveniente e oportuno que a minuta que será apresentada para deliberação – aquela que segue anexa a esta Nota Técnica (SEI nº 0124741) – respeite aquilo que determina o Decreto nº 12.002, de 2024. Neste sentido, foram feitas alterações na minuta original.

- **Inserção de artigo com a previsão de casos omissos, indicando a autoridade competente para a resolução no art. 3º da minuta**

4.18. Sobre a recomendação de adição de um art. 3º à minuta de Resolução, entende-se desnecessário indicar a autoridade competente para a resolução de casos omissos. Primeiro, porque isto está estampado no art. 55-J, XX, da LGPD, bem como reprisado no art. 2º, XX, do anexo I do Decreto nº 10.474, de 2020, e a repetição em nada favorecerá a compreensão do normativo proposto. Segundo, porque se a sugestão for para prever uma delegação de competência *interna corporis*, nos moldes do art. 31 do citado Decreto, em tese a iniciativa usurparia o princípio do colegiado, pois, sendo a matéria objeto de Resolução – ato editado pelo colegiado – uma omissão na Resolução deve ser resolvida no mesmo nível de competência, sem delegação. Assim sendo, entende-se pelo não acolhimento da recomendação.

- **Deslocamento do art. 2º, inciso I para o para o art. 16 e Supressão e deslocamento do art. 2º, incisos II e III as Seções pertinentes**

4.19. No que toca ao art. 2º e incisos, de fato, a alteração se mostra necessária para fins de atendimento à determinação do art. 11, § 1º, do Decreto nº 12.002, de 2024. Assim sendo sugere o acolhimento da recomendação, no sentido de deslocar o art. 2º, inciso I para a Seção III do Capítulo III, e os incisos II e III para a Seção II do Capítulo II, de modo a restar integralmente suprimido o art. 2º, renumerando-se os demais.

4.20. Outrossim, com relação ao art. 2º da minuta, vale registrar que, não se pretendeu vedar a acumulação de atividades pelo encarregado como sugerido no Parecer. Ao contrário, o artigo 16 permite expressamente o acúmulo de funções e o exercício de suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexista conflito de interesses.

4.21. Considerando que foram estabelecidas as condições para o exercício das atividades do encarregado, independente da acumulação, entende-se que não cabe deslocar a definição de conflito de interesses para o art. 16, conforme recomendado.

Item 28 – Minuta Anexo

- **Aprimoramento de redação**

4.22. Passando para as recomendações sobre os dispositivos do anexo, o Parecer recomenda "aprimorar a redação" dos arts. 3º, *caput* e § 1º; 6º; 8º; 9º, § 1º; 10; 11, inciso II; 14; 15; 19; 22, § 1º; e 23, sem apresentar qualquer justificativa da necessidade de aprimoramento ou de nova redação, como bem recomenda o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, transcrito no Parecer. Também não aponta o que precisa ser aprimorado na redação dos dispositivos para melhor atender ao interesse público.

4.23. Assim, inexistindo outras razões, entende-se pelo não

acolhimento das respectivas recomendações.

- **Art. 3º, caput e seu §1º**

4.24. No que se refere ao art. 3º, caput, considerando a necessidade de supressão do art. 2º da minuta em razão da superveniência do Decreto nº 12.002, de 2024, observada à determinação de seu art. 11, § 1º, propõe-se sua alteração, no intuito de se aprimorar a redação do artigo inaugural da minuta, a fim de que conste claramente os responsáveis pela indicação, reforçando-se, ainda a necessidade de que conste no ato formal de indicação as formas de atuação e as atividades a serem desempenhadas.

Redação original	Redação proposta
Art. 3º A indicação do encarregado deverá ser realizada por meio de ato formal. §1º Entende-se por ato formal o documento escrito, que de maneira clara e inequívoca, demonstre a intenção do agente de tratamento em designar como encarregado a pessoa natural, integrante do quadro organizacional ou externa a esse, ou a pessoa jurídica, incluindo, as suas formas de atuação e as atividades a serem desempenhadas por ela.	**Art. 3º** ~~A indicação do encarregado deverá ser realizada por meio de ato formal.~~ **O agente de tratamento ao proceder à indicação do encarregado, deverá fazê-lo por meio de ato formal, devendo nele detalhar as formas de atuação e as atividades a serem desempenhadas.** §1º Entende-se por ato formal o documento escrito, que de maneira clara e inequívoca, demonstre a intenção do agente de tratamento em designar como encarregado a pessoa natural, integrante do quadro organizacional ou externa a esse, ou a pessoa jurídica, incluindo, as suas formas de atuação e as atividades a serem desempenhadas por ela.

- **Art.19**

4.25. Com vistas a conferir aprimoramento da redação do art. 19 da minuta, propõe-se supressão do excerto "que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento os termos do", mantendo-se apenas a remissão ao inciso IV do art.18, de modo a evitar a repetição do texto imediatamente anterior ao caput do art.19.

Redação original	Redação proposta
Art.19. São atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do inciso IV do art. 18 este Regulamento, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades: [...]	Art.19. São atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo ~~das que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos~~ **do disposto no** inciso IV do art. 18 este Regulamento, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades: [...]

- **Substituição da palavra "controlador" por "agente de tratamento" no art. 3º, §2º**

4.26. No que se refere ao art. 3º, § 2º da minuta, foi recomendada a substituição do termo "controlador" por "agente de tratamento", "para fins de uniformização". No entanto, a recomendação não procede pelos motivos a seguir apresentados. Há uma razão para utilizar ao longo da minuta os termos "controlador", "operador" e "agente de tratamento", que não são necessariamente intercambiáveis ou sinônimos, de modo que não há que se falar em simples uniformização: há obrigações legais para um, para o outro ou para ambos.

4.27. Entretanto, uma leitura mais atenta do artigo revelou que, de fato, a obrigação prevista no art. 3º, § 2º, é extensiva ao operador quando este nomear um encarregado nos termos do art. 7º da minuta original. Nesse sentido, entende-se pela necessidade de retificação, no entanto, ressalta-se, não para fins de promoção de uniformização, mas para fazer incidir no operador as competências listadas na Resolução. Assim sendo sugere-se que o art. 3º, § 2º, da minuta original seja ajustado para:

Redação original	Redação proposta
2º O documento referido no caput deverá ser mantido pelo controlador e apresentado à ANPD, quando solicitado.	§ 2º O documento referido no caput deverá ser mantido pelo ~~controlador~~ **agente de tratamento** e apresentado à ANPD, quando solicitado

· **Deslocamento do art. 4º, para integrar o art. 3º, §4º**

4.28. Novamente, faltou evidenciar claramente a justificativa da necessidade de se aprimorar a redação, para que possa ser adotada a recomendação a respeito do art. 4º da proposta original, a qual sugere transformar o art. 4º em um parágrafo do art. 3º.

4.29. *Data venia* ao avaliado pela Procuradoria, entende-se que não há pertinência temática que justifique tal ajuste, pois o art. 3º trata da indicação do encarregado, ao passo que o art. 4º trata da necessidade de um substituto formalmente designado para atuar nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado titular.

4.30. Ademais, o artigo 4º da minuta possui um parágrafo único cujo destino não foi indicado juntamente com a transformação e supressão. Assim, não restou claro se a supressão recomendada incluiria o parágrafo único, que contém importante garantia para os titulares.

4.31. Diante disso, sugere-se que a recomendação do órgão jurídico quanto ao art. 4º não seja acatada.

- **Incorporação do art. 5º, inciso I ao caput e supressão da exigência de reputação ilibada no art. 5º**

4.32. A recomendação pugna pela "incorporação do inciso I, do art. 5º, ao *caput*, como forma de aprimorar a redação" e a "a supressão da exigência de reputação ilibada", destacando que o "o encarregado não é ocupante de cargo em comissão e nem de função de confiança", razão pela qual não haveria incidência do Decreto nº. 10.829, de 5 de outubro de 2021.

4.33. De todo modo, não restou suficientemente claro na proposição o que representaria um aprimoramento da redação, nem justificativa da necessidade de fazê-lo: a mera existência do texto em normativo de hierarquia superior não é suficiente para impedir a remissão completa, considerada necessária para compreender o comando inscrito no artigo.

4.34. Ressalva seja feita em relação à **grafia da remissão,** cuja redação merece reparo para atender ao item 2, da alínea k e ao item 7, da alínea l, ambos do inciso II, do art. 11, do Decreto nº 12.002, de 2024, bem como quanto ao **acréscimo de previsão expressa a respeito dos órgãos públicos.**

4.35. Por outro lado, nas razões apresentadas para a supressão da recomendação de que o encarregado possua reputação ilibada, a Procuradoria menciona o fato de o encarregado não ser ocupante de cargo em comissão e nem de função de confiança e que, por isto, não se sujeitaria ao Decreto nº 10.829, de 2021, além de que tal obrigação não constaria da LGPD e, portanto, não poderia constar do regulamento.

4.36. Ora, o Decreto citado – que regulamenta a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021 – estabelece critérios para a ocupação de cargos e

funções na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Não foi identificada qualquer relação entre o Decreto citado e o que foi regulado pela ANPD na minuta. Ao menos nada capaz de dar sustentação para a recomendação.

4.37. Ainda mais, o âmbito de aplicação do Decreto é Executivo federal. Diferentemente, a LGPD – e, consequentemente, seus regulamentos – têm incidência sobre qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, na forma de seus arts. 3º e 4º. A competência regulatória da ANPD segue a mesma abrangência.

4.38. Apenas para argumentar, mesmo que o texto estivesse criando uma obrigação, não parece desarrazoado exigir reputação ilibada daqueles, cujas atividades legalmente fixadas, servem à defesa de direitos fundamentais. Equivocadamente, o Parecer sugere uma interpretação sem relação com a redação original:

> Art. 5º (...)
>
> I - a indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, *preferencialmente*, sobre servidores estáveis, devendo estes ser detentores de reputação ilibada;

4.39. Devemos observar que uso do termo "preferencialmente" garante à autoridade indicante liberdade para seguir ou não o que fora recomendado, sem fixar uma obrigação: o advérbio positivou a preferência por servidores estáveis e com reputação ilibada, mas preservou o espaço de discricionariedade da autoridade na escolha do encarregado.

4.40. Não obstante, uma observação atenta sobre o texto revela que a redação original não atende tão bem à escolha regulatória da equipe de projeto: a forma original dá a entender que a indicação de "reputação ilibada" se refere apenas aos "servidores estáveis".

4.41. Há preferência regulatória pelo encarregado que reúna os dois requisitos e a reputação ilibada é igualmente preferível mesmo no caso de servidor não estável. No cenário desejado, o encarregado seria detentor de reputação ilibada e, também, estável, sem que a ausência de uma característica retire a importância pela outra. Também vale sintetizar o texto do dispositivo para privilegiar sua clareza, alterando, por estes motivos, a redação original para:

Redação original minuta	Redação proposta após Parecer
Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), devem indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, observado o seguinte: I - a indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores estáveis, devendo estes ser detentores de reputação ilibada;	Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público referidas no ~~parágrafo único do art. 1º~~ **art. 1º, parágrafo único**, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, deve~~m~~**rão** indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, ~~observado o seguinte:~~ **recaindo a** ~~I –~~ a indicação ~~do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair,~~ preferencialmente, sobre servidores ~~estáveis, devendo estes ser~~ detentores de reputação ilibada~~;~~ **e estáveis.**

- **Supressão do art. 5º, inciso II**

4.42. Ainda sobre o art. 5º, a PFE/ANPD recomendou a supressão do inciso II, uma vez que seu conteúdo estaria replicado no *caput*.

4.43. No entanto, vale observar que o caput trata das "pessoas jurídicas de direito público" referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), enquanto o inciso II do artigo é aplicável aos "órgãos públicos", sendo desnecessário discorrer aqui sobre as diferenças que distanciam as expressões sob a ótica jurídica.

4.44. Não obstante entenda-se que não há replicação de conteúdo do *caput*, verifica-se que a supressão do inciso II do art. 5º não causaria prejuízo à compreensão do texto, uma vez que há dispositivo que trata da desconcentração administrativa, fenômeno que compreende a "distribuição interna de competências, dentro da mesma pessoa jurídica"[1], o qual se relaciona com a criação de órgãos públicos.

4.45. Assim sendo, sugere-se o acolhimento da recomendação quanto à supressão do dispositivo pelas razões expostas.

Redação original	Proposta de Redação
Art. 5º [...] [...] II - os órgãos públicos que realizem operações de tratamento de dados pessoais devem indicar encarregado.	Art. 5º [...] [...] ~~II - os órgãos públicos que realizem operações de tratamento de dados pessoais devem indicar encarregado.~~

•Deslocamento do art. 5º, inciso III para o próximo artigo, por pertinência temática

4.46. A próxima recomendação trata de "deslocar o inciso III [do art. 5º] para o próximo artigo, por pertinência temática". Embora não se entenda que o deslocamento se faça necessário pela pertinência temática, mas para privilegiar a ordem lógica – art. 11, inciso III, alínea b, do Decreto nº 12.002, de 2024 – entende-se possível o acolhimento da transformação ventilada.

4.47. Todavia, considerando as alterações de redação propostas no art. 5º, *caput*, somado as dos incisos I e II do art. 5º, propõe-se, para fins de melhor organização do texto, as transformações do inciso III do referido art. em §3º do art.5º; do parágrafo único em §1º do art. 5º e do art. 6º em §2º do art. 5º.

4.48. Ademais, para além da transformação do inciso III do art. 5º em §3º desse art., sugere-se a supressão do termo "entidade" para evitar a interpretação de que haveria competência concorrente entre o encarregado indicado para a entidade e aquele indicado para o órgão subordinado à entidade.

4.49. Sugere-se, ainda, alteração no art. 6º, a fim de que seja substituído o termo "mais de um", por "com competência para atuar em órgão pertencente à estrutura organizacional de pessoa jurídica de direito público". Tal modificação tem por objetivo evitar a interpretação de que existiriam encarregados com competência concorrente para uma mesma estrutura administrativa.

Redação original	Redação proposta
Art. 5º (...) [...] III - a designação de encarregado para atuação em um órgão ou entidade faz presumir sua atribuição sobre toda a respectiva estrutura organizacional, exceto em caso de ressalva expressa no ato de designação. Parágrafo único. A indicação deverá ser publicada em Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, a depender da esfera de atuação do agente de tratamento. Art. 6º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado e a	Art. 5º (...) [...] ~~III - a designação de encarregado para atuação em um órgão ou entidade faz presumir sua atribuição sobre toda a respectiva estrutura organizacional, exceto em caso de ressalva expressa no ato de designação.~~ ~~Parágrafo único.~~ **§1º** A indicação deverá ser publicada em Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, a depender da esfera de atuação do agente de tratamento. ~~Art. 6º~~ **§2º** Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado e a

desconcentração administrativa, no caso do Poder Público, poderá ser indicado mais de um encarregado, observada a obrigação prevista no art. 16 deste Regulamento.	**necessidade** de desconcentração administrativa, no caso do Poder Público, poderá ser indicado ~~mais de um~~ encarregado, **com competência para atuar em órgão pertencente à estrutura organizacional de pessoa jurídica de direito público,** observadas as obrigaç~~ões~~ **ões** previstas ~~no art. 16 d~~**n**este Regulamento. **§3º A indicação de encarregado nos termos do § 2º do *caput* faz presumir sua competência sobre toda a estrutura organizacional subordinada ao órgão, exceto em caso de ressalva expressa no ato de indicação.**

- **Supressão da expressão "política de" no art. 7º**

4.50. Em relação ao art. 7º, a manifestação jurídica recomenda "aprimorar a redação, suprimindo a expressão 'política de' e adequando a citação aos dispositivos legais ao art. 11 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024".

4.51. A expressão que a PFE/ANPD recomendou suprimir consta, *ipsis litteris*, tanto no art. 52, §1º, IX, da Lei nº 13.709, de 2018, quanto no art. 13, II, do anexo da Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023. Ademais, não foi apresentada qualquer justificativa clara para a supressão, inexistindo razão aparente para acatar o recomendado, razão pela qual sugere-se o não acolhimento da recomendação.

4.52. Novamente, a adequação ao previsto no art. 11 do Decreto nº 12.002, de 2024, só agora se mostra conveniente e oportuna. O texto original seria reformado para constar:

Redação original	Redação proposta
Art. 7º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, IX da Lei nº 13.709, de 2018, e do art. 13, II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento.	Art. 7º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, inciso IX, da Lei nº 13.709, de 2018, e ~~d~~no art. 13, **inciso** II, do ~~Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023,~~ **anexo da** Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento~~.~~ **e sem prejuízo da obrigação prevista no art. 5º.**

- **Supressão do art. 8º, parágrafo único**

4.53. Repete-se uma recomendação para "aprimorar a redação" de dispositivo sem justificativa ou indicação de falhas que justificariam uma mudança. Também foi aconselhada a "supressão [do parágrafo único do art. 8º], uma vez que é redundante em relação ao *caput*".

4.54. *Data venia* ao exposto pela Procuradoria, entende-se que não há que se falar em redundância no parágrafo único do art. 8º. Aqui cabe distinguir, para uma melhor compreensão: enquanto a qualificação profissional se concentra nas competências técnicas necessárias para uma atividade, as qualidades profissionais se referem às características pessoais que afetam o desempenho e as relações no ambiente laboral.

4.55. A qualificação profissional é "usualmente definida pelos requisitos associados à posição, ou ao cargo, ou pelos saberes ou estoque de conhecimentos da pessoa, os quais podem ser classificados e certificados pelo sistema educacional."[2]

4.56. Já as qualidades profissionais são de natureza comportamental e relacional, com atributos mais subjetivos e menos formalizados.

4.57. Enquanto o *caput* imputa ao agente de tratamento o ônus de definir as qualificações profissionais – o perfil técnico – de seu encarregado, adequado às características do tratamento que realiza; o parágrafo único determina que, na indicação, deverão ser observadas as qualidades profissionais, os conhecimentos relativos à disciplina da privacidade e da proteção de dados, além dos necessários para o desempenho das atribuições.

4.58. As recomendações de aprimoramento da redação dos arts. 9º, § 1º, e 10 não serão consideradas pelos motivos acima expostos. Porém, para aprimorar a ordenação lógica é razoável revisar os artigos originais, até por conta do deslocamento dos incisos II e III do art. 2º da versão original.

4.59. Neste caso, o § 1º do art. 9º será convertido em parágrafo único. O então § 2º original transformado em art. 10, passando este a figurar como § 3º, sem a remissão ao art. 9º, pois – para evitar prejuízo à compreensão da norma no que se refere à divulgação da identidade do encarregado e dos seus dados de contato – será precedido dos §§ 1º e 2º, deslocados do suprimido art. 2º original:

Redação original minuta	Proposta de redação
Art. 9º O agente de tratamento deverá divulgar e manter atualizadas a identidade e as informações de contato do encarregado em local de destaque e de fácil acesso. § 1º Caso a indicação do encarregado recaia sobre pessoa jurídica, deverá ser informada a identidade e as informações de contato da pessoa natural representante do encarregado pessoa jurídica e suas informações de contato. § 2º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e precisa, preferencialmente no sítio eletrônico do agente de tratamento. Art.10. O agente de tratamento que não dispuser de sítio eletrônico poderá realizar a divulgação da identidade e das informações de contato do encarregado por quaisquer outros meios de comunicação disponíveis, especialmente aqueles usualmente utilizados para contato com os titulares, observado o disposto no art. 9º.	Art. 9º O agente de tratamento deverá divulgar e manter atualizadas a identidade e as informações de contato do encarregado em local de destaque e de fácil acesso. ~~§ 1 º~~ **Parágrafo único.** Caso a indicação do encarregado recaia sobre pessoa jurídica, deverá ser informada a identidade e as informações de contato da pessoa natural representante ~~do encarregado pessoa jurídica e suas informações de contato.~~ ~~§2º~~ **Art. 10.** A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e precisa, preferencialmente no sítio eletrônico do agente de tratamento. **§ 1º A divulgação da identidade abrangerá, no mínimo, o nome completo, se for pessoa natural, ou nome empresarial ou título do estabelecimento, se pessoa jurídica.** **§ 2º Nas informações de contado do encarregado deverão ser divulgados, no mínimo, os dados referentes aos meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD.** ~~Art. 10~~ **§ 3º** O agente de tratamento que não ~~dispuser~~ **possuir** ~~d e~~ sítio eletrônico poderá realizar a divulgação da identidade e das informações de contato do encarregado por quaisquer outros meios de comunicação

	disponíveis, especialmente aqueles usualmente utilizados para contato com os titulares.~~, observado o disposto no art. 9º.~~

- **Inserção da expressão "entre outros" no art. 11, inciso I, após a palavra "compreendidos, se for o caso de *numerus apertus***

4.60. O art. 11, inciso I, determina que o agente de tratamento deverá "prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos". A recomendação da Procuradoria quanto à inserção da expressão "entre outros" após a palavra "compreendidos", ensejaria o entendimento que estariam abarcados outros tipos de recursos para além daqueles mencionados.

4.61. Considerando que a redação constante da minuta tinha por objetivo trazer maior esclarecimento quanto à expressão "meios necessários para o exercício das atribuições", foram elencados à título exemplificativo, os recursos humanos, técnicos e administrativos. De fato, trata-se de *numerus apertus,* o que pode ser inferido pela utilização dos termos "neles compreendidos", o que significa dizer que, os meios necessários não se limitam a tais recursos.

4.62. Assim sendo, no intuito de tornar o texto mais claro quanto à intenção da equipe de projetos, entende-se pelo acolhimento da recomendação.

Redação original minuta	Proposta de redação
Art. 11. O agente de tratamento deverá: I - prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos;	Art. 11. O agente de tratamento deverá: I - prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos**, entre outros,** recursos humanos, técnicos e administrativos;

- **Aprimoramento redação art. 11, incisos II e V**

Não foi localizado na minuta original o inciso V do art. 11, objeto de recomendação de aprimoramento da redação sem justificativa que permitisse tentar identificar a qual dispositivo se referia.

- **Supressão do art. 12 ou avaliação a criação de um Capítulo Das Disposições Finais da norma e deslocar o presente artigo para o novel capítulo**

4.63. Segundo a PFE/ANPD, o art. 12 – que afirma que o agente de tratamento é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais – contido na seção que trata dos deveres dos agentes de tratamento, não tem "pertinência temática com a norma de encarregado".

4.64. Muito ao contrário, o art. 12 está estrategicamente posicionado na resolução que trata da atuação do encarregado – na parte que trata dos deveres dos agentes de tratamento – para afastar a interpretação equivocada de que é dele a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, não sendo possível acolher a sugestão.

- **Deslocamento do art. 16 para a Seção III, do Capítulo III, em razão da pertinência temática**

4.65. Também não merece acolhimento a recomendação para deslocar o art. 16 – que permite o acúmulo de funções pertencente ao quadro do agente de tratamento e a atuação do encarregado externo à organização (*as a service)* – presente na seção que trata das características e da forma de atuação, para a parte da norma que trata do conflito de interesses. A simples menção ao conflito de interesses no fim do artigo não é suficiente para o seu deslocamento "em razão da pertinência temática".

- **Adequação do art. 17 à redação ao art. 20 da LGPD**

4.66. Não foi possível avaliar as razões da recomendação ao art. 17: "adequar a redação ao art. 20 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018". O art. 17 da minuta trata da forma de exercício da atividade prevista genericamente no art. 5º, inciso VIII, da LGPD, qual seja "atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados". Por sua vez, o art. 20 da LGPD positiva um direito do titular: direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses.

4.67. Não há a mínima relação entre os dispositivos. Destarte, não foi possível imaginar uma hipótese que ilustrasse a recomendação, até porque, mais uma vez, a justificativa da necessidade de adequação não foi apresentada. Nesse sentido, entende-se inviável analisar ou acatar a recomendação dirigida ao art. 17.

4.68. Sobre o artigo seguinte a PFE/ANPD recomendou "avaliar a conveniência do detalhamento das atividades do encarregado, uma vez que o texto normativo proposto replicou o art. 41 § 2º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018". Ora, o texto do art. 18 não replicou o art. 41, § 2º, da LGPD. O inciso IV do art. 18 da minuta informa que as demais atribuições a serem executadas pelo encarregado poderão ser determinadas pelo agente de tratamento – operador ou controlador – não apenas pelo controlador, como positivado no art. 41, § 2º, inciso IV, da LGPD.

4.69. Portanto, o texto não replica a lei e nem existe por mera conveniência, mas pela adoção de interpretação – conforme o art. 55-J, XX, da LGPD – para garantir ao operador a mesma prerrogativa do controlador quando, por opção e com a permissão do art. 7º da minuta original, nomear encarregado.

- **Observação para reserva à Advocacia-Geral da União em âmbito federal e às Procuradorias-Gerais em âmbito estadual, distrital e municipal quanto aos aspectos jurídicos em análises contratuais no art. 19, inciso VII**

4.70. Por sua vez, o texto do art. 19, inciso VII, é claro ao limitar a análise aos aspectos contratuais relacionados ao tratamento e à proteção da privacidade e dos dados pessoais, inexistindo necessidade de alteração ou ressalva para afastar a preocupação da PFE/ANPD.

- **Avaliação da manutenção do art. 20**

4.71. A próxima recomendação sugere "avaliar a manutenção do artigo [20], uma vez que a presente regulamentação não tem por objetivo repisar o que já consta em normativo de hierarquia superior, motivo pelo qual não há necessidade de previsão específica no regulamento da ANPD".

4.72. Todavia, não há informação sobre o normativo de hierarquia superior que exige do encarregado o sigilo sobre os dados pessoais que tomar conhecimento, em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições. Sendo matéria de competência da ANPD – art. 55-J, inciso II e § 5, da LGPD – e ausente a justificativa da necessidade de posicionamento diverso, a recomendação não deve ser acatada.

4.73. Retomando as razões acima expostas sobre o art. 12 da minuta original, o art. 21 foi posicionado na seção que trata das atribuições do encarregado para evitar que a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais recaia, ainda que não na prática, sobre o encarregado. Por este motivo não é recomendável acolher a sugestão de alteração.

- **Deslocamento do art. 22 para Seção I, do Capítulo II**

4.74. Já o art. 22, *caput*, não se apoia no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, mas na percepção técnica de que o encarregado não deve exercer suas atividades sob o risco de conflito de interesses. Embora possa existir alguma razão para deslocar o artigo para a Seção I do Capítulo III, houve opção por destacar o tema do conflito de interesse em seção própria, devido à importância da imparcialidade do encarregado no exercício de suas atividades.

4.75. Apenas para complementar, a norma ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019 também estabelece que o encarregado deve atuar de maneira independente e evitar conflitos de interesse, mantendo-se em uma posição que permita a execução de suas responsabilidades sem influências indevidas, garantindo a imparcialidade na supervisão e aplicação das regras para a proteção dos dados pessoais e da privacidade. Isto está alinhado com as melhores práticas internacionais e com os requisitos do Regulamento europeu.

- **Supressão da expressão "ainda que presumida" no art. 22, §2**

4.76. Para o mesmo art. 22, mas em relação ao seu §2º da minuta original, a PFE/ANPD recomendou "excluir a expressão 'ainda que presumida', uma vez que não se presume conflito de interesse".

4.77. Pois bem, o conflito de interesses pode ser presumido em determinadas circunstâncias. A presunção de conflito de interesses ocorre quando a posição ou as funções desempenhadas pelo encarregado junto aos agentes de tratamento podem comprometer sua independência e imparcialidade na supervisão das atividades de proteção de dados, não importando se comprometeu de fato ou não.

4.78. Para citar exemplo em sentido contrário ao ventilado pela PFE/ANPD, o "risco de conflito de interesses se presume quando o servidor pretende atuar como procurador ou intermediário de interesses de terceiro junto ao órgão ou entidade em que trabalha"[3].

4.79. Em outro exemplo, da própria Advocacia-Geral da União, o Parecer nº 00056/2016/DECOR/CGU/AGU reconhece a possibilidade de conflito de interesse presumido ao analisar o dever de certos agentes públicos de comunicar o exercício de atividade privada ou o recebimento de propostas de trabalho, contrato ou negócio no setor privado.

4.80. Ademais, no âmbito da proteção de dados, reforça-se para o que fora assinalado na Nota Técnica nº 11/2024/CGN/ANPD, quanto à decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia[4], no sentido de que pode existir um conflito de interesses, quando são confiadas a um encarregado outras funções ou atribuições, que levem este último a determinar as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais junto do controlador ou do seu operador, cabendo, assim determinar no caso em concreto, com base numa apreciação de todas as circunstâncias pertinentes, nomeadamente da estrutura organizacional do controlador ou do seu operador e à luz de toda a regulamentação aplicável, incluindo as eventuais políticas destes últimos.

4.81. O julgado acima destacado vai ao encontro de manifestação outrora realizada pelo *Article 29 Working Party*, no *Guidelines on Data Protection Officers*[5] segundo a qual, não somente funções inerentes à alta administração costumam ensejar conflito de interesses, podendo recair sob funções em nível hierárquico inferior a esta, desde que envolvam às decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

- **Alteração do art. 23 e desdobramento em um parágrafo único**

4.82. O art. 23 da minuta determina que "o encarregado deverá declarar ao agente de tratamento que o indicar qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.

4.83. A PFE/ANPD em seu Parecer, recomenda nova redação ao *caput* e criação de um parágrafo único com redação do que era originalmente o *caput*.

4.84. *Data venia* ao sugerido pela Procuradoria, entende-se prescindível a alteração de forma no dispositivo em tela.

- **Alteração do art. 24, "uma vez que o agente de tratamento não tem como se responsabilizar por uma conduta de terceiro"**

4.85. O art. 24. da minuta prevê que "o agente de tratamento, deve atentar para que o encarregado não exerça atribuições que acarretem conflito de interesses."

4.86. *Data venia* ao recomendado pela PFE/ANPD, entende-se que o encarregado não é considerado terceiro na relação com o agente de tratamento, portanto, não se podendo valer da prerrogativa do art. 43, III, da LGPD.

4.87. Considerando que o agente de tratamento é responsável pela indicação do encarregado e, ainda, em harmonia aos princípios da segurança e da responsabilização, deverá atentar de forma prévia, bem como posterior à indicação desse, para que não haja o acúmulo do desempenho de atividades que ensejam conflito de interesses. Caso seja verificada a possibilidade de conflito de interesses, o agente de tratamento deverá tomar alguma das medidas listadas no art. 24, parágrafo único da minuta, quais sejam: (i) medidas para eliminar o risco; (ii) não indicar o encarregado; ou (iii) substituir o encarregado.

4.88. Nesse sentido, sugere-se o não acolhimento da recomendação e a manutenção da redação anteriormente conferida. Por fim, foi acatada parcialmente a sugestão de alteração da denominação da Seção III do Capítulo III para utilização do singular resultando em "Do Conflito de Interesses".

4.89. **Das demais alterações propostas pela Equipe de Projetos**

4.90. Em que pese não tenham sido apontadas expressamente nas recomendações do Parecer, sugere-se, ainda, a alteração de determinados dispositivos da minuta, conforme segue:

- **<u>Criação de art. na Seção III, do Capítulo III</u>**

4.91. Considerando a necessidade de supressão do art. 2º da minuta em razão da superveniência do Decreto nº 12.002, de 2024, observada à determinação de seu art. 11, § 1º, propõe-se a criação de dispositivo na Seção III, do Capítulo III, no intuito de deslocar texto anteriormente previsto no art. 2º, I, qual seja, a definição de conflito de interesse.

4.92. Ademais, sobre a vigência, embora a indicação de um encarregado seja obrigatória desde agosto de 2020, a falta de normas específicas sobre sua atuação, a forma de indicação, os dados de identidade e de contato a serem divulgados, e os deveres dos agentes de tratamento causava relativa insegurança. A diversidade de sujeitos afetados também recomenda a postergação da produção de efeitos: um período para que as disposições sejam divulgadas e compreendidas será bem-vindo.

4.93. Portanto, sugerimos que a vigência do regulamento proposto ocorra 30 dias após a data de publicação.

4.94. É a análise que cabia apresentar.

5. ANEXOS

5.1. Minuta Resolução sem marcas.pdf (SEI nº 0125700)

5.2. Minuta Resolução sem marcas.docx (SEI nº 0125698)

5.3. Minuta Resolução com marcas.pdf (SEI nº 0125696)

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, uma vez analisadas as recomendações da Procuradoria Federal Especializada junto à ANPD constantes do Parecer n. 00021/2024 GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI nº 0122578) e feitos ajustes à minuta de Resolução que aprova o Regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais (SEI nº 0125696), propõe-se o encaminhamento do presente processo à Secretaria-Geral do Conselho Diretor da ANPD para a adoção das medidas cabíveis.

6.2. Sendo o que cabe no momento, este é o entendimento que submetemos à consideração superior.

À consideração superior.

Brasília-DF, na data da assinatura.

ANDRESSA GIROTTO VARGAS
Assistente Técnica na Coordenação-Geral de Normatização

PAULO CESAR DOS SANTOS
Especialista em Regulação

CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Especialista em Regulação
Coordenador de Normatização 2

KÁTIA ADRIANA OLIVEIRA CARDOSO
Gerente de Projeto no Conselho Diretor

JEFERSON DIAS BARBOSA
Gerente de Projeto no Conselho Diretor

De acordo. Encaminha-se o presente processo à Secretaria-Geral para adoção das providências necessárias.

Brasília-DF, na data da assinatura.

RODRIGO SANTANA DOS SANTOS
Coordenador-Geral de Normatização

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

[2] FLEURY, Maria Tereza Leme; FLEURY, Afonso. Construindo o Conceito de Competência. Revista de Administração Contemporânea, Volume: 5, 2001. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rac/a/C5TyphygpYbyWmdqKJCTMkN/abstract/?lang=pt.

[3] CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). Manual de tratamento de conflito de interesse. 2ª ed. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/prevencao-da-corrupcao/conflito-de-interesses/arquivos/manual-de-tratamento-de-conflito-de-interesse.pdf. Acesso em: 24 maio 2024. p. 26.

[4] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. C-453/21 (X-FAB Dresden). Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=270323&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=3046073.

[5] ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. Guidelines on Data Protection Officers ('DPOs'). Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjludCAkK6GAxVsgpUCHbR2DN0QFnoECBwQAQ&url=https%3A%2F%2Fec.europa.eu%2Fnewsroom%2Fdocument.cfm%3Fdoc_id%3D44100&usg=AOvVaw3NqTghryzePfkZZl4SGqrO&opi=89978449.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando do Nascimento**, **Coordenador(a)**, em 06/06/2024, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Andressa Girotto Vargas**, **Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD**, em 07/06/2024, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos**, **Coordenador(a)-Geral de Normatização**, em 07/06/2024, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar dos Santos**, **Coordenador(a), Substituto(a)**, em 07/06/2024, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Katia Adriana Cardoso de Oliveira Lima**, **Gerente de Projeto**, em 07/06/2024, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Dias Barbosa**, **Gerente de Projeto**, em 24/06/2024, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

[redacted] autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o [redacted]

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE MMMM DE 2024

Aprova o ~~Regulamento~~ regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.~~Encarregado~~

O **CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)**, no uso das competências que lhe foram conferidas pelos arts. 41, §3º e 55-J, inciso XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 ~~– Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)~~, e pelo art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria ANPD nº 1, de 08 de março de 2021, tendo em vista o que consta nos autos do Processo nº 00261.000226/2022-53, e a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº X/202~~3~~4, resolve:

Art. 1º ~~Este~~ Esta Resolução aprova o Regulamento anexo que estabelece normas complementares sobre a atuação do ~~Encarregado~~encarregado pelo tratamento de dados pessoais ~~pelo Tratamento de Dados Pessoais, na forma do Anexo a esta Resolução~~.

Art. 2º O Regulamento de Aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> "Art. 11. .....
>
> §1º O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, em atendimento ao disposto no art. 41, § 2º, I e II, da LGPD." (NR)

Art. 3º O descumprimento das normas previstas no Regulamento anexo ~~pode ensejar~~ensejará a aplicação de sanção nos termos do art. 52 da ~~LGPD~~ Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.~~.~~

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de xxxxxxxxx de 2024.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

Diretor-Presidente

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE A ATUAÇÃO DO ENCARREGADO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer normas complementares sobre a indicação, a definição, as atribuições e a atuação do encarregado, de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 ~~– Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)~~.

~~Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:~~

~~I – conflito de interesses: situação gerada quando houver o acúmulo do exercício das atividades do encarregado com outras que envolvam a tomada de decisão sobre os tratamentos de dados pessoais submetidos às suas atribuições.~~

~~III – identidade do encarregado: nome completo, se for pessoa natural, ou nome empresarial ou título do estabelecimento, se pessoa jurídica; e~~

~~IV - informações de contato do encarregado: dados referentes aos meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD.~~

CAPÍTULO II
DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Seção I
Da Indicação do Encarregado

Art. ~~3~~2º ~~A indicação do encarregado deverá ser realizada por meio de ato formal.~~ O agente de tratamento ao proceder à indicação do encarregado, deverá fazê-lo por meio de ato formal, devendo nele detalhar as formas de atuação e as atividades a serem desempenhadas.

§ 1º Entende-se por ato formal o documento escrito, que de maneira clara e inequívoca, demonstre a intenção do agente de tratamento em designar como encarregado a pessoa natural, integrante do quadro organizacional ou externa a esse, ou a pessoa jurídica, incluindo, as suas formas de atuação e as atividades a serem desempenhadas por ela.

§ ~~1~~2~~2~~º O documento referido no *caput* deverá ser mantido pelo ~~controlador~~ agente de tratamento e apresentado à ANPD, quando solicitado.

§ 3~~2~~3º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.

Art. ~~4~~3º Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado.

MINUTA

Parágrafo único. As situações ~~de afastamento do encarregado~~ referidas no *caput* não poderão consistir em obstáculos para o exercício dos direitos dos titulares ou para o atendimento às comunicações da ANPD.

Art. ~~5~~4º As pessoas jurídicas de direito público referidas no ~~parágrafo único do~~ art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ~~(Lei de Acesso à Informação),~~ deverão~~m~~ indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, ~~observado o seguinte:~~recaindo a

~~I -~~ a indicação ~~do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair,~~ , preferencialmente, sobre servidores detentores de reputação ilibada e estáveis. ~~estáveis, devendo estes ser detentores de reputação ilibada;~~

~~II - os órgãos públicos que realizem operações de tratamento de dados pessoais devem indicar encarregado; e~~

~~III A designação de encarregado para atuação em um órgão ou entidade faz presumir sua atribuição sobre toda a respectiva estrutura organizacional, exceto em caso de ressalva expressa no ato de designação.~~

~~Parágrafo único.~~ §1º A indicação deverá ser publicada em Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, a depender da esfera de atuação do agente de tratamento.

~~Art. 6º~~§2º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado e a necessidade de desconcentração administrativa, no caso do Poder Público, poderá ser indicado ~~mais de um~~ encarregado para atuar em órgão pertencente à estrutura organizacional de pessoa jurídica de direito público, ~~,~~observadas as ~~obrigação~~ obrigações previstas ~~no art. 16 d~~ neste Regulamento.

§3º A indicação de encarregado nos termos do §2º do *caput* faz presumir sua competência sobre toda a estrutura organizacional subordinada ao órgão, exceto em caso de ressalva expressa no ato de indicação.

Art. ~~7~~5º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, inciso IX, da ~~Lei nº 13.709, de 2018~~Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e ~~do~~ no art. 13, inciso II, do ~~Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela~~anexo da Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento e sem prejuízo da obrigação prevista no art. 5º.

Art. ~~8~~6º Cabe ao agente de tratamento estabelecer, considerando o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas, as qualificações profissionais para o desempenho das atribuições do encarregado, a fim de atender às exigências da ~~Lei nº 13.709, de 2018~~Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar as suas qualidades profissionais, e, principalmente, seus conhecimentos relativos à disciplina ~~de~~ da privacidade e da proteção de dados, bem como aqueles necessários para o desempenho das atribuições previstas neste Regulamento.

Seção II
Da Identidade e das Informações de Contato do Encarregado

Art. ~~9~~7º O agente de tratamento deverá divulgar e manter atualizadas a identidade e as informações de contato do encarregado em local de destaque e de fácil acesso.

MINUTA

~~§ 1º~~Parágrafo único. Caso a indicação do encarregado recaia sobre pessoa jurídica, deverá ser informada a identidade e as informações de contato da pessoa natural representante ~~do encarregado pessoa jurídica e suas informações de contato~~.

~~§ 2º~~Art. ~~10.~~8º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e precisa, preferencialmente no sítio eletrônico do agente de tratamento.

§ 1º A divulgação da identidade abrangerá, no mínimo, o nome completo, se for pessoa natural, ou nome empresarial ou título do estabelecimento, se pessoa jurídica.

§ 2º Nas informações de contado do encarregado deverão ser divulgados, no mínimo, os dados referentes aos meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD.

~~Art.10.~~§ 3º O agente de tratamento que não ~~dispuser~~ possuir ~~de~~ sítio eletrônico poderá realizar a divulgação da identidade e das informações de contato do encarregado por quaisquer outros meios de comunicação disponíveis, especialmente aqueles usualmente utilizados para contato com os titulares~~, observado o disposto no art.9º~~.

Seção III

Dos Deveres dos Agentes de Tratamento

Art. ~~11~~9º~~.~~ O agente de tratamento deverá:

I - prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos, entre outros, recursos humanos, técnicos e administrativos;

II - garantir ao encarregado a autonomia técnica necessária para cumprir suas atividades, livre de interferências, especialmente na orientação a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

III - assegurar a opção de atendimento humano para viabilizar o exercício da atividade prevista no art. 41, §2º, incisos I e II, da ~~Lei nº 13.709, de 2018~~Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

IV - garantir ao encarregado acesso direto às pessoas de maior nível hierárquico dentro da organização, aos responsáveis pela tomada das decisões estratégicas que afetem ou envolvam o tratamento de dados pessoais, bem como às demais áreas da organização.

Art. 1~~2~~0. O agente de tratamento é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da ~~Lei nº 13.709, de 2018~~Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO III
DO ENCARREGADO

Seção I
Das Características e Formas de Atuação

MINUTA

Art. 1~~3~~1. O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a esse.

Art. 1~~4~~2. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares de dados e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa.

Art.1~~5~~3. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem ~~a detenção de~~ qualquer certificação ou formação profissional específica.

Art.1~~6~~4. O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexista conflito de interesses.

Art. 1~~7~~5. As atividades do encarregado referentes ao contato com a ANPD e com os titulares de dados pessoais não poderão ser realizadas exclusivamente por meio de processos automatizados.

Seção II

Das Atividades e das Atribuições

Art. 1~~8~~6. As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da ANPD e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares.

Art.1~~9~~7. São atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo d~~o~~~~as que poderão ser estabelecidas pelo agente de tratamento nos termos do~~ disposto no inciso IV do art. 1~~8~~6 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades:

I - elaboração dos registros e da comunicação de incidente de segurança com dados pessoais;

II - elaboração do registro das operações de tratamento de dados pessoais;

III - elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;

IV - identificação e análise de risco relativo ao tratamento de dados pessoais;

V - definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

VI - implementação da ~~Lei nº 13.709, de 2018~~Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dos regulamentos da ANPD e na adoção de melhores práticas para proteção de dados pessoais;

VII - análise de aspectos contratuais relacionados ao tratamento e à proteção da privacidade e dos dados pessoais;

MINUTA

VIII - transferências internacionais de dados, realizadas nos termos do art. 33, da ~~Lei nº 13.709, de 2018~~Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

IX - formulação, implementação e divulgação de regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50 da ~~Lei nº 13.709, de 2018~~Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. ~~20~~18. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações protegidas por lei e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições.

Art. ~~21~~19. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 1~~8~~6 e 1~~9~~7 não confere ao encarregado a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais.

Seção III

Do~~s~~ Conflito~~s~~ de Interesse

Art.2~~0~~2. O encarregado deverá atuar com ética e integridade, de forma imparcial e isenta, evitando situações que possam influenciar ou afetar, de maneira imprópria, sua objetividade ou comprometer seu julgamento técnico no desempenho das suas atribuições, configurando conflito de interesse.

Art. 21. Configura-se conflito de interesse o acúmulo das atividades de encarregado com outras que envolvam a tomada de decisão sobre o tratamento de dados pessoais.

§1º O conflito de interesse pode se configurar entre as atribuições exercidas internamente em um agente de tratamento ou no exercício da atividade de encarregado em agentes de tratamento distintos.

§2º A existência de conflito de interesses, ainda que presumida, será objeto de verificação no caso concreto e poderá ensejar a aplicação de sanção nos termos do art. 52 da ~~LGPD~~ Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. ~~.~~

Art. 2~~3~~2. O encarregado deverá declarar ao agente de tratamento que o indicar qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.

Art. 2~~4~~3. O agente de tratamento, deve atentar para que o encarregado não exerça atribuições que acarretem conflito de interesses.

Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o agente de tratamento deverá:

I - adotar medidas para eliminar o risco;

II - não indicar o encarregado; ou

III - substituir o encarregado.

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE MMMM DE 2024

Aprova o regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

O **CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)**, no uso das competências que lhe foram conferidas pelos arts. 41, §3º e 55-J, inciso XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e pelo art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria ANPD nº 1, de 08 de março de 2021, tendo em vista o que consta nos autos do Processo nº 00261.000226/2022-53, e a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº X/2024, resolve:

Art. 1º Esta Resolução aprova o Regulamento anexo que estabelece normas complementares sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

Art. 2º O Regulamento de Aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> "Art. 11. .....
>
> §1º O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, em atendimento ao disposto no art. 41, § 2º, I e II, da LGPD." (NR)

Art. 3º O descumprimento das normas previstas no Regulamento anexo ensejará a aplicação de sanção nos termos do art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de xxxxxxxxx de 2024.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

Diretor-Presidente

MINUTA

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE A ATUAÇÃO DO ENCARREGADO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer normas complementares sobre a indicação, a definição, as atribuições e a atuação do encarregado, de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO II
DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Seção I
Da Indicação do Encarregado

Art. 2º O agente de tratamento ao proceder à indicação do encarregado, deverá fazê-lo por meio de ato formal, devendo nele detalhar as formas de atuação e as atividades a serem desempenhadas.

§ 1º Entende-se por ato formal o documento escrito, que de maneira clara e inequívoca, demonstre a intenção do agente de tratamento em designar como encarregado a pessoa natural, integrante do quadro organizacional ou externa a esse, ou a pessoa jurídica, incluindo, as suas formas de atuação e as atividades a serem desempenhadas por ela.

§ 2º O documento referido no *caput* deverá ser mantido pelo agente de tratamento e apresentado à ANPD, quando solicitado.

§ 3º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.

Art. 3º Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado.

Parágrafo único. As situações referidas no *caput* não poderão consistir em obstáculos para o exercício dos direitos dos titulares ou para o atendimento às comunicações da ANPD.

Art. 4º As pessoas jurídicas de direito público referidas no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011deverão indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, recaindo a indicação, preferencialmente, sobre servidores detentores de reputação ilibada e estáveis.

§1º A indicação deverá ser publicada em Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, a depender da esfera de atuação do agente de tratamento.

§2º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado e a necessidade de desconcentração administrativa, no caso do Poder Público, poderá ser indicado encarregado para atuar

MINUTA

em órgão pertencente à estrutura organizacional de pessoa jurídica de direito público, observadas as obrigações previstas neste Regulamento.

§3º A indicação de encarregado nos termos do §2º do *caput* faz presumir sua competência sobre toda a estrutura organizacional subordinada ao órgão, exceto em caso de ressalva expressa no ato de indicação.

Art. 5º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, inciso IX, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e no art. 13, inciso II, do anexo da Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento e sem prejuízo da obrigação prevista no art. 5º.

Art. 6º Cabe ao agente de tratamento estabelecer, considerando o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas, as qualificações profissionais para o desempenho das atribuições do encarregado, a fim de atender às exigências da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar as suas qualidades profissionais, e, principalmente, seus conhecimentos relativos à disciplina da privacidade e da proteção de dados, bem como aqueles necessários para o desempenho das atribuições previstas neste Regulamento.

Seção II
Da Identidade e das Informações de Contato do Encarregado

Art. 7º O agente de tratamento deverá divulgar e manter atualizadas a identidade e as informações de contato do encarregado em local de destaque e de fácil acesso.

Parágrafo único. Caso a indicação do encarregado recaia sobre pessoa jurídica, deverá ser informada a identidade e as informações de contato da pessoa natural representante.

Art. 8º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e precisa, preferencialmente no sítio eletrônico do agente de tratamento.

§ 1º A divulgação da identidade abrangerá, no mínimo, o nome completo, se for pessoa natural, ou nome empresarial ou título do estabelecimento, se pessoa jurídica.

§ 2º Nas informações de contado do encarregado deverão ser divulgados, no mínimo, os dados referentes aos meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD.

§ 3º O agente de tratamento que não possuir sítio eletrônico poderá realizar a divulgação da identidade e das informações de contato do encarregado por quaisquer outros meios de comunicação disponíveis, especialmente aqueles usualmente utilizados para contato com os titulares.

Seção III

Dos Deveres dos Agentes de Tratamento

Art. 9º O agente de tratamento deverá:

I - prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos, entre outros, recursos humanos, técnicos e administrativos;

MINUTA

II - garantir ao encarregado a autonomia técnica necessária para cumprir suas atividades, livre de interferências, especialmente na orientação a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

III - assegurar a opção de atendimento humano para viabilizar o exercício da atividade prevista no art. 41, §2º, incisos I e II, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

IV - garantir ao encarregado acesso direto às pessoas de maior nível hierárquico dentro da organização, aos responsáveis pela tomada das decisões estratégicas que afetem ou envolvam o tratamento de dados pessoais, bem como às demais áreas da organização.

Art. 10. O agente de tratamento é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO III
DO ENCARREGADO

Seção I
Das Características e Formas de Atuação

Art. 11. O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a esse.

Art. 12. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares de dados e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa.

Art.13. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem qualquer certificação ou formação profissional específica.

Art.14. O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexista conflito de interesses.

Art. 15. As atividades do encarregado referentes ao contato com a ANPD e com os titulares de dados pessoais não poderão ser realizadas exclusivamente por meio de processos automatizados.

Seção II

Das Atividades e das Atribuições

Art. 16. As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da ANPD e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

MINUTA

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares.

Art.17. São atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo do disposto no inciso IV do art. 16 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades:

I - elaboração dos registros e da comunicação de incidente de segurança com dados pessoais;

II - elaboração do registro das operações de tratamento de dados pessoais;

III - elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;

IV - identificação e análise de risco relativo ao tratamento de dados pessoais;

V - definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

VI - implementação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dos regulamentos da ANPD e na adoção de melhores práticas para proteção de dados pessoais;

VII - análise de aspectos contratuais relacionados ao tratamento e à proteção da privacidade e dos dados pessoais;

VIII - transferências internacionais de dados, realizadas nos termos do art. 33, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

IX - formulação, implementação e divulgação de regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 18. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações protegidas por lei e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições.

Art. 19. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 16 e 17 não confere ao encarregado a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais.

Seção III

Do Conflito de Interesse

Art.20. O encarregado deverá atuar com ética e integridade, de forma imparcial e isenta, evitando situações que possam influenciar ou afetar, de maneira imprópria, sua objetividade ou comprometer seu julgamento técnico no desempenho das suas atribuições, configurando conflito de interesse.

Art. 21. Configura-se conflito de interesse o acúmulo das atividades de encarregado com outras que envolvam a tomada de decisão sobre o tratamento de dados pessoais.

§1º O conflito de interesse pode se configurar entre as atribuições exercidas internamente em um agente de tratamento ou no exercício da atividade de encarregado em agentes de tratamento distintos.

§2º A existência de conflito de interesses, ainda que presumida, será objeto de verificação no caso concreto e poderá ensejar a aplicação de sanção nos termos do art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 22. O encarregado deverá declarar ao agente de tratamento que o indicar qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.

Art. 23. O agente de tratamento, deve atentar para que o encarregado não exerça atribuições que acarretem conflito de interesses.

Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o agente de tratamento deverá:

I - adotar medidas para eliminar o risco;

II - não indicar o encarregado; ou

III - substituir o encarregado.

MINUTA

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE MMMM DE 2024

Aprova o regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

O **CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)**, no uso das competências que lhe foram conferidas pelos arts. 41, §3º e 55-J, inciso XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e pelo art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria ANPD nº 1, de 08 de março de 2021, tendo em vista o que consta nos autos do Processo nº 00261.000226/2022-53, e a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº X/2024, resolve:

Art. 1º Esta Resolução aprova o Regulamento anexo que estabelece normas complementares sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

Art. 2º O Regulamento de Aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> "Art. 11. .....
>
> §1º O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, em atendimento ao disposto no art. 41, § 2º, I e II, da LGPD." (NR)

Art. 3º O descumprimento das normas previstas no Regulamento anexo ensejará a aplicação de sanção nos termos do art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de xxxxxxxxx de 2024.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

Diretor-Presidente

MINUTA

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE A ATUAÇÃO DO ENCARREGADO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer normas complementares sobre a indicação, a definição, as atribuições e a atuação do encarregado, de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO II
DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Seção I
Da Indicação do Encarregado

Art. 2º O agente de tratamento ao proceder à indicação do encarregado, deverá fazê-lo por meio de ato formal, devendo nele detalhar as formas de atuação e as atividades a serem desempenhadas.

§ 1º Entende-se por ato formal o documento escrito, que de maneira clara e inequívoca, demonstre a intenção do agente de tratamento em designar como encarregado a pessoa natural, integrante do quadro organizacional ou externa a esse, ou a pessoa jurídica, incluindo, as suas formas de atuação e as atividades a serem desempenhadas por ela.

§ 2º O documento referido no *caput* deverá ser mantido pelo agente de tratamento e apresentado à ANPD, quando solicitado.

§ 3º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.

Art. 3º Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado.

Parágrafo único. As situações referidas no *caput* não poderão consistir em obstáculos para o exercício dos direitos dos titulares ou para o atendimento às comunicações da ANPD.

Art. 4º As pessoas jurídicas de direito público referidas no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011deverão indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, recaindo a indicação, preferencialmente, sobre servidores detentores de reputação ilibada e estáveis.

§1º A indicação deverá ser publicada em Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, a depender da esfera de atuação do agente de tratamento.

§2º Considerando o contexto do tratamento de dados pessoais realizado e a necessidade de desconcentração administrativa, no caso do Poder Público, poderá ser indicado encarregado para atuar

MINUTA

em órgão pertencente à estrutura organizacional de pessoa jurídica de direito público, observadas as obrigações previstas neste Regulamento.

§3º A indicação de encarregado nos termos do §2º do *caput* faz presumir sua competência sobre toda a estrutura organizacional subordinada ao órgão, exceto em caso de ressalva expressa no ato de indicação.

Art. 5º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada política de boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, inciso IX, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e no art. 13, inciso II, do anexo da Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento e sem prejuízo da obrigação prevista no art. 5º.

Art. 6º Cabe ao agente de tratamento estabelecer, considerando o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas, as qualificações profissionais para o desempenho das atribuições do encarregado, a fim de atender às exigências da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar as suas qualidades profissionais, e, principalmente, seus conhecimentos relativos à disciplina da privacidade e da proteção de dados, bem como aqueles necessários para o desempenho das atribuições previstas neste Regulamento.

Seção II
Da Identidade e das Informações de Contato do Encarregado

Art. 7º O agente de tratamento deverá divulgar e manter atualizadas a identidade e as informações de contato do encarregado em local de destaque e de fácil acesso.

Parágrafo único. Caso a indicação do encarregado recaia sobre pessoa jurídica, deverá ser informada a identidade e as informações de contato da pessoa natural representante.

Art. 8º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e precisa, preferencialmente no sítio eletrônico do agente de tratamento.

§ 1º A divulgação da identidade abrangerá, no mínimo, o nome completo, se for pessoa natural, ou nome empresarial ou título do estabelecimento, se pessoa jurídica.

§ 2º Nas informações de contado do encarregado deverão ser divulgados, no mínimo, os dados referentes aos meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD.

§ 3º O agente de tratamento que não possuir sítio eletrônico poderá realizar a divulgação da identidade e das informações de contato do encarregado por quaisquer outros meios de comunicação disponíveis, especialmente aqueles usualmente utilizados para contato com os titulares.

Seção III

Dos Deveres dos Agentes de Tratamento

Art. 9º O agente de tratamento deverá:

I - prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos, entre outros, recursos humanos, técnicos e administrativos;

MINUTA

II - garantir ao encarregado a autonomia técnica necessária para cumprir suas atividades, livre de interferências, especialmente na orientação a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

III - assegurar a opção de atendimento humano para viabilizar o exercício da atividade prevista no art. 41, §2º, incisos I e II, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

IV - garantir ao encarregado acesso direto às pessoas de maior nível hierárquico dentro da organização, aos responsáveis pela tomada das decisões estratégicas que afetem ou envolvam o tratamento de dados pessoais, bem como às demais áreas da organização.

Art. 10. O agente de tratamento é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO III
DO ENCARREGADO

Seção I
Das Características e Formas de Atuação

Art. 11. O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a esse.

Art. 12. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares de dados e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa.

Art.13. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem qualquer certificação ou formação profissional específica.

Art.14. O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexista conflito de interesses.

Art. 15. As atividades do encarregado referentes ao contato com a ANPD e com os titulares de dados pessoais não poderão ser realizadas exclusivamente por meio de processos automatizados.

Seção II
Das Atividades e das Atribuições

Art. 16. As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da ANPD e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

MINUTA

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares.

Art.17. São atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo do disposto no inciso IV do art. 16 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades:

I - elaboração dos registros e da comunicação de incidente de segurança com dados pessoais;

II - elaboração do registro das operações de tratamento de dados pessoais;

III - elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;

IV - identificação e análise de risco relativo ao tratamento de dados pessoais;

V - definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

VI - implementação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dos regulamentos da ANPD e na adoção de melhores práticas para proteção de dados pessoais;

VII - análise de aspectos contratuais relacionados ao tratamento e à proteção da privacidade e dos dados pessoais;

VIII - transferências internacionais de dados, realizadas nos termos do art. 33, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

IX - formulação, implementação e divulgação de regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 18. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações protegidas por lei e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições.

Art. 19. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 16 e 17 não confere ao encarregado a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais.

Seção III

Do Conflito de Interesse

Art.20. O encarregado deverá atuar com ética e integridade, de forma imparcial e isenta, evitando situações que possam influenciar ou afetar, de maneira imprópria, sua objetividade ou comprometer seu julgamento técnico no desempenho das suas atribuições, configurando conflito de interesse.

Art. 21. Configura-se conflito de interesse o acúmulo das atividades de encarregado com outras que envolvam a tomada de decisão sobre o tratamento de dados pessoais.

§1º O conflito de interesse pode se configurar entre as atribuições exercidas internamente em um agente de tratamento ou no exercício da atividade de encarregado em agentes de tratamento distintos.

§2º A existência de conflito de interesses, ainda que presumida, será objeto de verificação no caso concreto e poderá ensejar a aplicação de sanção nos termos do art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 22. O encarregado deverá declarar ao agente de tratamento que o indicar qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.

Art. 23. O agente de tratamento, deve atentar para que o encarregado não exerça atribuições que acarretem conflito de interesses.

Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesses, o agente de tratamento deverá:

I - adotar medidas para eliminar o risco;

II - não indicar o encarregado; ou

III - substituir o encarregado.

MINUTA

Certidão de Distribuição - 0125894

Processo:
00261.000226/2022-53 - Pedidos e informações diversas: Outros

Data da Distribuição:
07/06/2024 17:06:46

Colegiado:
Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (CD/ANPD)

Composição do Colegiado:
Waldemar Gonçalves Ortunho Junior (GABPR) - Impedido: Art. 22 do Regimento Interno da ANPD - O Diretor-Presidente, quando em exercício, fica impedido de receber processos para relatoria.
Arthur Pereira Sabbat (DIR-AS) - Impedido: Art. 22 do Regimento Interno da ANPD - O Diretor que estiver no exercício do encargo de substituto do Diretor-Presidente, fica impedido de receber processos para relatoria.
Joacil Basílio Rael (DIR-JR)
Miriam Wimmer (DIR-MW)

Relator:
Miriam Wimmer (DIR-MW)

Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Conselho Diretor
Diretora Miriam Wimmer

VOTO Nº 10/2024/DIR-MW/CD

PROCESSO Nº 00261.000226/2022-53

DIRETORA RELATORA

MIRIAM WIMMER

1. **ASSUNTO**

1.1. Resolução que aprova o Regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

2. **EMENTA**

2.1. RESOLUÇÃO. REGULAMENTO SOBRE A ATUAÇÃO DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS. APROVAÇÃO DA MINUTA, COM ALTERAÇÕES.

3. **RELATÓRIO**

3.1. Trata-se de minuta de Resolução, que aprova o Regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, encaminhada ao Conselho Diretor pela Coordenação-Geral de Normatização (CGN).

3.4. A versão preliminar do Regulamento foi submetida à consulta pública e à discussão em audiência pública por decisão do Conselho Diretor (SEI nº 0054974), nos termos do Voto nº 44/2023/DIR/AS/ANPD (SEI nº 0054958), do qual consta detalhado relato sobre as fases antecedentes deste processo.

3.5. De acordo com o exposto na Nota Técnica (NT) nº 11/2024/CGN/ANPD (SEI nº 0113821), foram recebidas 1.129 (mil cento e vinte e nove) contribuições de 193 (cento e noventa e três) participantes no âmbito da Consulta Pública, além de ouvidas 51 (cinquenta e uma) pessoas na Audiência Pública. As contribuições foram devidamente analisadas pela área técnica.

3.6. A análise técnica resultou em uma nova versão da minuta de Regulamento (SEI nº 0114003), submetida à apreciação da Procuradoria Federal Especializada (PFE). A PFE opinou pela viabilidade jurídico-formal da

minuta, com recomendações de ajustes, conforme o exposto no Parecer nº 21/2024/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI nº 0122578).

3.8. Na sequência, a área técnica elaborou a Nota Técnica nº 208/2024/CON2/CGN/ANPD (SEI nº 0125511), por meio da qual acatou parte das recomendações da PFE, efetuando os ajustes correspondentes na minuta. A versão revista foi juntada ao processo (SEI nº 0125698).

3.11. O processo foi distribuído a este Gabinete após sorteio realizado em 07 de junho de 2024, conforme certificado nos autos (SEI nº 0125894).

4. ANÁLISE

I - Aspectos formais

4.1. Inicialmente, verifico que a instauração e a instrução do processo obedeceram às disposições legais e regimentais aplicáveis, havendo a necessária motivação para a edição do ato normativo proposto, observados os princípios aplicáveis, em particular os que constam da Constituição Federal e da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

4.2. Nesse sentido, a Resolução é o ato administrativo adequado para produzir os efeitos jurídicos pretendidos, uma vez que a edição de regulamento "expressa decisão quanto ao provimento normativo de competência da ANPD", em conformidade com o art. 51 do Regimento Interno. De forma mais detalhada, o art. 63 do Regimento estabelece o seguinte:

> Art. 63. Os atos de caráter normativo da ANPD serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observados os procedimentos relativos à Consulta Pública e à Audiência Pública.
>
> § 1º A edição de atos normativos da ANPD será precedida de Análise de Impacto Regulatório, que será elaborado nos termos da legislação pertinente, contendo informações e dados sobre os prováveis efeitos do ato, a fim de verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.

4.3. Além disso, em conformidade com o exigido no art. 55-J, § 2º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), constam do processo: (i) Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 0054940); e (ii) documentação que atesta a realização de consulta pública (SEI nº 0054982) e de audiência pública (SEI nº 0054988).

4.4. Registre-se, por fim, que o tema "Encarregado de proteção de dados pessoais" está previsto na Agenda Regulatória da ANPD para o biênio 2023-2024, aprovada pela Portaria nº 35, de 4 de novembro de 2022, e alterada pela Resolução CD/ANPD nº 11, de 27 de dezembro de 2023.

II - Análise de mérito

II.I. Aspectos gerais

4.5. No que concerne ao conteúdo da Resolução, entendo que a edição do ato é conveniente e oportuna, além de compatível com as disposições legais e regulamentares vigentes.

4.6. Com efeito, o encarregado é definido pela LGPD como a "*pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)*" (art. 5º, VIII).

4.7. Por sua vez, o art. 41 da LGPD estabelece a obrigação do controlador de indicar encarregado, delimita as suas atribuições e confere expressamente competência para a ANPD regulamentar a matéria. A redação é a seguinte:

> Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.
>
> § 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.
>
> § 2º As atividades do encarregado consistem em:
>
> I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
>
> II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
>
> III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e
>
> IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.
>
> § 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

4.8. Nesse contexto, o Regulamento do encarregado pelo tratamento de dados pessoais tem por objetivo conferir maior densidade normativa às disposições da LGPD que regem a atuação deste profissional, que exerce papel-chave para a promoção da cultura da proteção de dados pessoais no país. A respeito do tema, vale citar o exposto no Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento e do Encarregado, publicado pela ANPD:

> Conforme o artigo 41 da LGPD, o controlador de dados deverá indicar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais. No exercício de suas atribuições, o encarregado pode desempenhar um importante papel de fomentar e disseminar a cultura da proteção de dados pessoais na organização, como, por exemplo, ao receber solicitações de titulares e da autoridade nacional e adotar providências ou, ainda, ao orientar funcionários e contratados a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais. (*Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento e do Encarregado, p. 22. Disponível em* https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia_agentes_de_tratamento_e_encarregado___defeso_eleitoral.pdf).

4.9. Sobre o conteúdo da norma, o Relatório de Análise de Impacto

Regulatório (SEI nº 0054940) identificou, inicialmente, quatro problemas principais a serem enfrentados pelo Regulamento, a saber: (i) formas de atuação do encarregado; (ii) conhecimentos desejáveis para a sua atuação; (iii) atribuições; e (iv) hipóteses de dispensa da indicação.

4.10. A partir da análise desses problemas e de outros suscitados durante o processo de consulta à sociedade, a versão do Regulamento submetida à apreciação do Conselho Diretor estabelece regras sobre a indicação do encarregado; as suas características, formas de atuação e atribuições; a divulgação de sua identidade e de informações de contato; os deveres dos agentes de tratamento; e as situações de conflito de interesse.

4.11. Como se pode observar, trata-se de questões que demandam a edição de norma pela ANPD, com vistas a conferir maior segurança jurídica à atuação dos agentes de tratamento e dos encarregados, além de assegurar as condições necessárias para a promoção da cultura da promoção de dados pessoais no âmbito de organizações públicas e privadas e para a garantia de direitos dos titulares.

4.12. Por todas essa razões, a edição do Regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais se demonstra válida e oportuna, capaz de conferir maior eficácia às disposições da LGPD, especialmente no que concerne ao propósito de incentivar a responsabilização e a prestação de contas, bem como a conformidade de agentes de tratamento ao disposto na legislação.

4.13. Não obstante, vislumbro a necessidade de alguns ajustes, com o fim de aprimorar a clareza e a objetividade da minuta de Resolução.

4.15. A seguir, destaco as alterações efetuadas, com as respectivas justificativas. Essas alterações podem ser visualizadas também na versão com marcas de revisão (SEI nº 0131549) juntada ao processo.

II.II. Alterações realizadas na minuta

a) Texto da Resolução

4.17. Em relação ao **texto da Resolução**, proponho as seguintes alterações:

ALTERAÇÕES SUGERIDAS
O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), no uso **de suas atribuições legais, considerando o** ~~das competências que lhe foram conferidas pelos~~ **disposto nos** arts. 41, § 3º e 55-J, inciso XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ~~e pelo art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria ANPD nº 1, de 08 de março de 2021, tendo em vista o que consta~~ **bem como a deliberação tomada** nos autos do

processo nº 00261.000226/2022-53, ~~e a deliberação tomada nos Circuito Deliberativo nº X/2024,~~ resolve:

Art. 1º ~~Esta Resolução~~ **Fica** aprova**do** o Regulamento ~~anexo que estabelece normas complementares~~ sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais**, na forma do Anexo desta Resolução**.

~~Art. 2º O Regulamento de Aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:~~

~~"Art. 11. .....~~

~~§1º O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, em atendimento ao disposto no art. 41, § 2º, I e II, da LGPD." (NR)~~

~~Art. 3º O descumprimento das normas previstas no Regulamento anexo ensejará a aplicação de sanção nos termos do art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.~~

Art. ~~4º~~ **2º** Esta Resolução entra em vigor **na data de sua publicação**.

4.18. As alterações efetuadas no preâmbulo e no art. 1º são de ordem formal e visam a ajustar o formato desta Resolução ao padrão adotado em outras Resoluções da ANPD.

4.19. O art. 2º foi excluído, pois o dispositivo alteraria o Regulamento de Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução nº 2/2022, com o objetivo de criar para esses agentes de tratamento a obrigação de manter um "canal de comunicação" com a ANPD, além do canal já previsto para o titular, na hipótese de dispensa de indicação de encarregado. Tal obrigação poderia tornar inócua a regra vigente, que dispensa a indicação de encarregado por agentes de tratamento de pequeno porte, visto que custos similares poderiam ser gerados em decorrência da necessidade de disponibilizar canal de comunicação com a ANPD. Vale ressaltar que a dispensa em questão não afasta a obrigação legal de o agente de tratamento receber e responder notificações da ANPD pelas vias ordinárias de comunicação, inclusive por meio eletrônico.

4.20. O art. 3º também foi excluído, por se tratar de regra desnecessária e que foge ao escopo do Regulamento sobre o Encarregado. Com efeito, a possibilidade de aplicação de sanções administrativas decorre da própria LGPD (em seu art. 52) e do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 4/2023. De acordo com o art. 2º, II, deste Regulamento, configura infração punível pela ANPD o "descumprimento de obrigação estabelecida na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), e nos regulamentos expedidos pela ANPD".

4.21. Por fim, conforme redação proposta ao art. 4º (art. 2º, conforme a nova numeração) sugiro que a norma entre em vigor na data de sua publicação, seguindo a praxe adotada em outros Regulamentos da ANPD.

4.22. Destaco que a previsão de *vacatio legis* é medida que deve ser prevista apenas em atos normativos de maior repercussão, entre outras hipóteses similares previstas no art. 17 do Decreto nº 12.002/2024. A redação do dispositivo é a seguinte:

> Art. 17. A *vacatio legis* ou a postergação da produção de efeitos será prevista nos atos normativos:
>
> I - de maior repercussão;
>
> II - que demandem tempo para esclarecimento de seu conteúdo aos destinatários;
>
> III - que exijam medidas de adaptação pela população;
>
> IV - que exijam medidas administrativas prévias para sua aplicação de modo ordenado; ou
>
> V - em que não convenha a produção de efeitos antes da edição de ato normativo inferior ainda não publicado.
>
> Parágrafo único. Para estabelecer a *vacatio legis*, serão considerados:
>
> I - o prazo necessário para amplo conhecimento pelos destinatários;
>
> II - o tempo necessário para adaptação da administração pública e dos particulares aos novos procedimentos, regras e exigências; e
>
> III - o período do mês, do ano ou da semana mais adequado para o início da aplicação das novas regras

4.23. No caso dos autos, o Regulamento sobre a atuação do encarregado não gera grande repercussão e não exige medidas de adaptação pela população. Seu âmbito de incidência é restrito aos agentes de tratamento que detêm obrigação de indicar encarregado, não demandando a adoção de medidas administrativas adicionais ou, mesmo, a edição de ato normativo inferior. Isso porque, de forma geral, o Regulamento detalha e fixa entendimentos sobre regras conhecidas e previstas na LGPD desde 2018. Ressalto, ainda, que a imediata vigência do Regulamento é medida que se impõe para conferir maior segurança jurídica à atuação deste profissional e de seu relacionamento com os agentes de tratamento, os titulares e a ANPD.

b) Disposições preliminares

4.25. O quadro a seguir traz as alterações efetuadas no Capítulo I do Regulamento, que trata das disposições preliminares:

ALTERAÇÕES SUGERIDAS
ANEXO REGULAMENTO SOBRE A ATUAÇÃO DO ENCARREGADO **PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS** CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º Este Regulamento ~~tem por objetivo~~ estabelece~~r~~ normas complementares sobre a indicação, a definição, as atribuições e a atuação do encarregado, de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Art. 2º Para fins deste Regulamento adotam-se as seguintes definições:** **I - agentes de tratamento: o controlador e o operador;** **II - conflito de interesse: a situação que possa comprometer, influenciar ou afetar, de maneira imprópria, a objetividade e o julgamento técnico no desempenho das atribuições do encarregado;** **III - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;** **IV - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;** **V - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);** **VI - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;** **VII - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento; e** **VIII - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração**.

4.26. No título do Anexo foi incluída a expressão "pelo tratamento de dados pessoais", a mesma prevista na ementa da Resolução.

4.27. Por sua vez, no art. 1º foi realizado apenas ajuste de ordem formal, a fim de tornar mais simples e direto o comando normativo, com a exclusão da frase "tem por objetivo".

4.28. O novo art. 2º apresenta as definições dos principais termos utilizados no Regulamento, de forma similar ao previsto na versão submetida à consulta pública e conforme a praxe observada em outros regulamentos da ANPD. As definições seguem o disposto na LGPD, salvo quanto à definição de "conflito de interesse", por se tratar de expressão utilizada especificamente neste Regulamento. Ressalte-se que a definição de conflito de interesse já constava da minuta apresentada pela área técnica (art. 20), tendo sido realizada apenas a sua realocação no art. 2º, II, e as adaptações necessárias.

4.29. Entendo que as definições são importantes para facilitar a compreensão da norma, especialmente por pessoas que não sejam especialistas na área de proteção de dados. Nessa linha, observo que a relação de conceitos apresentada no art. 2º atende ao disposto no art. 11, § 1º, do Decreto nº 12.002/2024, na medida em que as palavras e expressões definidas possuem múltiplos significados, de modo que se torna necessário delimitar o significado empregado no ato normativo, com o intuito, tal como mencionado, de facilitar a compreensão da norma pelo intérprete, notadamente aquele não familiarizado com a legislação de proteção de dados pessoais.

c) Da indicação do encarregado

4.30. No que concerne à Seção I, do Capítulo II, as alterações propostas são as seguintes:

ALTERAÇÕES SUGERIDAS
CAPÍTULO II DOS AGENTES DE TRATAMENTO **Seção I** **Da Indicação do Encarregado** Art. ~~2º~~**3º** ~~O agente de tratamento ao proceder à~~ **A** indicação do encarregado~~, deverá fazê-lo por meio de~~ **deve ser realizada por** ato formal **do agente de tratamento**, ~~devendo nele detalhar~~ **do qual constem** as formas de atuação e as atividades a serem desempenhadas. § 1º Entende-se por ato formal o documento escrito, **datado e assinado,** que**,** de maneira clara e inequívoca, demonstre a intenção do agente de

tratamento em designar como encarregado **um**a pessoa natural~~,~~ ~~integrante do quadro organizacional ou externa a esse,~~ ou **um**a pessoa jurídica~~, incluindo, as suas formas de atuação e as atividades a serem desempenhadas por ela~~.

§ 2º O documento referido no *caput* deverá ser ~~mantido pelo agente de tratamento e~~ apresentado à ANPD, quando solicitado.

§ 3º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados ~~e com a ANPD~~, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.

Art. ~~3º~~**4º** Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado.

Parágrafo único. As situações referidas no *caput* não poderão consistir em obstáculos para o exercício dos direitos dos titulares ou para o atendimento às comunicações da ANPD.

Art. 4º **5º** As pessoas jurídicas de direito público**,** referidas no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**,** deverão indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, recaindo a indicação, preferencialmente, sobre servidores **ou empregado públicos** detentores de reputação ilibada ~~e estáveis~~.

§ 1º A indicação deverá ser publicada em Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, a depender da esfera de atuação do agente de tratamento.

§ 2º **Entes despersonalizados da Administração Pública que detenham obrigações típicas de controlador poderão indicar encarregado próprio,** ~~C~~**c**onsiderando o contexto **e o volume** do**s** tratamento**s** de dados pessoais realizado**s** e a necessidade de desconcentração administrativa, ~~no caso do Poder Público, poderá ser indicado encarregado para atuar em órgão pertencente à estrutura organizacional de pessoa jurídica de direito público,~~ observadas as obrigações previstas neste Regulamento.

§ 3º A indicação de encarregado nos termos do § 2º ~~d o *caput*~~ faz presumir sua competência sobre toda a estrutura organizacional subordinada ao órgão, exceto em caso de ressalva expressa no ato de indicação.

Art. ~~5º~~ **6º** A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada política de boa**s** prática**s** de governança para fins do disposto no art. 52, § 1º, inciso IX, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e no art. 13, inciso II, do anexo da Resolução CD/ANPD nº 4, de 24

de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento ~~e sem prejuízo da obrigação prevista no art. 5º~~.

Art. ~~6º~~ **7º** Cabe ao agente de tratamento estabelecer~~, considerando o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas,~~ as qualificações profissionais **necessárias** para o desempenho das atribuições do encarregado, **considerando seus conhecimentos sobre a legislação de proteção de dados pessoais, bem como o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas** ~~a fim de atender às exigências da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018~~.

~~Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar as suas qualidades profissionais, e, principalmente, seus conhecimentos relativos à disciplina da privacidade e da proteção de dados, bem como aqueles necessários para o desempenho das atribuições previstas neste Regulamento.~~

4.31. Como se pode observar, as alterações propostas nesta Seção são de ordem formal e têm por objetivo adotar formato mais simples e direto, aprimorando a técnica legislativa adotada no Regulamento.

4.33. No art. 3º, § 1º, destaco a inclusão de requisito de que o ato formal de indicação do encarregado deve ser "datado e assinado" pelo agente de tratamento, conferindo, assim, maior objetividade aos requisitos formais exigidos para a comprovação da indicação. Os requisitos adicionais da pessoa natural (se integrante ou não do quadro organizacional do agente de tratamento) foram excluídos da definição de ato formal, pois passaram a integrar a Seção I, do Capítulo III, que trata das características do encarregado. Da mesma forma, a frase "as suas formas de atuação e as atividades a serem desempenhadas" foram excluídas do § 1º, uma vez que constam do caput do art. 3º.

4.34. No art. 3º, § 2º, foi excluída a expressão "mantido pelo agente de tratamento", haja vista a previsão de que o documento de indicação do encarregado deverá ser "apresentado à ANPD, quando solicitado", o que, por decorrência lógica, pressupõe o seu armazenamento.

4.35. No art. 3º, § 3º, foi excluída a expressão "e com a ANPD", de forma coerente com a alteração realizada no texto da Resolução, mediante a exclusão do art. 2º. Este dispositivo previa a obrigação de agentes de tratamento de pequeno porte manterem um canal de comunicação com a ANPD, mesmo quando dispensada a indicação de encarregado, proposta esta não acatada, conforme explicitado anteriormente neste voto.

4.36. N o *caput* do art. 5º foi incluída a referência a "empregados públicos", a fim de abranger regimes jurídicos de pessoal que se submetem ao regime celetista, a exemplo do regime aplicável às empresas estatais. Pela mesma razão, foi excluída a expressão "estáveis". Isso porque a estabilidade é uma garantia institucional própria dos servidores públicos, que não alcança os

empregados públicos.

4.37. A redação proposta para o § 2º do art. 5º contém menção a "entes despersonalizados da Administração Pública que detenham obrigações típicas de controlador", seguindo a terminologia consagrada no Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado. Confira-se:

> 23. De outro lado, a LGPD atribuiu aos órgãos públicos obrigações típicas de controlador, indicando que, no setor público, essas obrigações devem ser distribuídas entre as principais unidades administrativas despersonalizadas que integram a pessoa jurídica de direito público e realizam tratamento de dados pessoais.
>
> 24. Nesse sentido, a União, como controladora, é a responsável perante a LGPD, mas as atribuições de controlador, por força da desconcentração administrativa, são exercidas pelos órgãos públicos que desempenham funções em nome da pessoa jurídica da qual fazem parte, fenômeno que caracteriza a distribuição interna das competências. É o que se verifica nas hipóteses de uso compartilhado de dados pessoais (art. 26), de atendimento às exigências da ANPD (art. 29) e de aplicação de sanções administrativas (art. 52, § 3º).
>
> 25. No mesmo sentido, ressalta-se que os órgãos públicos devem cumprir os deveres de transparência e de nomeação de encarregado (pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares de dados e a ANPD), pois além de atuarem em nome da pessoa jurídica da qual fazem parte, tais obrigações decorrem expressamente da LGPD (art. 23, I e III). (*Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, abril/2022, p. 10. Disponível em:* https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/Segunda_Versao_do_Guia_de_Agentes_de_Tratamento_retificada.pdf)

4.38. Assim, o regulamento se mostra compatível com as interpretações já fixadas pela ANPD sobre o tema, com a expressa previsão de que entes públicos despersonalizados, a exemplo de órgãos públicos, poderão indicar encarregado quando exercerem obrigações típicas de controlador, o que costuma ocorrer em razão da desconcentração administrativa própria do setor público.

4.39. No art. 6º foram efetuadas apenas alterações de ordem formal, com vistas a aprimorar a redação do dispositivo e facilitar a sua compreensão.

4.40. Quanto ao art. 7º, as alterações visam a reunir no *caput* as previsões relativas às qualificações profissionais do encarregado e que devem ser avaliadas pelo controlador, antes de realizar a sua indicação. Foi excluída, ainda, a expressão "qualidades profissionais", que constava do parágrafo único, limitando-se a normatização ao âmbito das "qualificações profissionais", o que se demonstra adequado e suficiente para os propósitos do artigo em questão.

d) Da identidade e das informações de contato do encarregado

4.41. Em relação à Seção II, do Capítulo II, proponho as seguintes alterações:

ALTERAÇÕES SUGERIDAS
Seção II **Da Identidade e das Informações de Contato do Encarregado** Art. ~~7º~~ **8º** O agente de tratamento deverá divulgar e manter atualizadas a identidade e as informações de contato do encarregado ~~em local de destaque e de fácil acesso~~. ~~Parágrafo único. Caso a indicação do encarregado recaia sobre pessoa jurídica, deverá ser informada a identidade e as informações de contato da pessoa natural representante.~~ Art. ~~8º~~ **9º** A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e ~~precisa,~~ **objetiva, em local de destaque e de fácil acesso,** ~~preferencialmente~~ no sítio eletrônico do agente de tratamento, **ressalvada a hipótese do § 3º deste artigo**. § 1º A divulgação da identidade **do encarregado** abrangerá, no mínimo~~:~~**:**~~,~~ **I -** o nome completo, se for pessoa natural~~;~~**;** ~~,~~ ou **II - o** nome empresarial ou **o** título do estabelecimento, **bem como o nome completo da pessoa natural responsável**, se pessoa jurídica. § 2º **A divulgação** ~~N~~**d**as informações de ~~contado~~ **contato** do encarregado ~~deverão ser divulgados~~ **abrangerá**, no mínimo, os dados referentes aos meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD. § 3º O agente de tratamento que não possuir sítio eletrônico poderá realizar a divulgação da identidade e das informações de contato do encarregado por quaisquer outros meios de comunicação disponíveis, especialmente aqueles usualmente utilizados para contato com os titulares.

4.42. A maioria das alterações tem por objetivo a reorganização dos dispositivos da Seção, reunindo os mesmos assuntos em um único dispositivo. Assim, a expressão "em local de destaque e de fácil acesso", que constava do art. 8º, foi realocada no art. 9º. Da mesma forma, as determinações do parágrafo único do art. 8º sobre a indicação de pessoa jurídica como encarregado foram reunidas no § 1º do art. 9º. Já no § 2º do art. 9º foram efetuadas apenas ajustes simples de redação.

4.43. Registro, ainda, a exclusão da palavra "preferencialmente" do *caput* do art. 9º e a inclusão da frase "ressalvada a hipótese do § 3º deste artigo", o qual traz uma exceção à regra geral de divulgação das informações do encarregado no sítio eletrônico do agente de tratamento. Neste ponto, acolho a fundamentação apresentada no Voto nº 44/2023/DIR/AS/ANPD (SEI nº 0054958), do Diretor Arthur Sabbat, proferido no momento anterior à realização da consulta pública. Confira-se:

> 4.25. No art. 6º, promovo ajustes verbais e na estrutura para conferir maior clareza ao texto. Insiro o §2º, com a seguinte redação: "§2º O agente de tratamento que não dispuser de sítio eletrônico próprio poderá realizar a divulgação de que trata o caput por quaisquer outros meios de comunicação disponíveis, inclusive aqueles usualmente utilizados para contato com os titulares, observado o disposto no § 1º deste artigo." Fica o parágrafo único, portanto, convertido em § 1º. A ideia é que as informações devem ser divulgadas no sítio eletrônico como regra geral, tendo em vista que as principais empresas e órgãos públicos possuem *sites* na internet. Desse modo na redação proposta no mencionado § 2º, haveria exceção apenas no caso de o agente de tratamento não possuir página própria. (*Voto nº 44/2023/DIR/AS/ANPD, SEI nº 0054958*).

4.44. A proposta se demonstra mais adequada, uma vez que apresenta regra de natureza objetiva, com maior segurança jurídica aos agentes de tratamento, promovendo e fortalecendo, ademais, os princípios da transparência e do livre acesso e as condições para o exercício dos direitos dos titulares, conforme previsto na LGPD.

e) Dos deveres dos agentes de tratamento

4.45. O quadro abaixo apresenta as alterações efetuadas na Seção III, do Capítulo II:

ALTERAÇÕES SUGERIDAS
Seção III **Dos Deveres dos Agentes de Tratamento** Art. ~~9º~~ **10.** O agente de tratamento deverá: I - prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos, entre outros, recursos humanos, técnicos e administrativos; **II - solicitar assistência e orientação do encarregado quando da realização de atividades e tomada de decisões estratégicas referentes ao tratamento de dados pessoais;**

II**I** - garantir ao encarregado a autonomia técnica necessária para cumprir suas atividades, livre de interferências **indevidas**, especialmente na orientação a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

~~III - assegurar a opção de atendimento humano para viabilizar o exercício da atividade prevista no art. 41, §2º, incisos I e II, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e~~

IV - assegurar aos titulares meios céleres, eficazes e adequados para viabilizar a comunicação com o encarregado e o exercício de direitos; e

~~IV~~ **V** - garantir ao encarregado acesso direto às pessoas de maior nível hierárquico dentro da organização, aos responsáveis pela tomada ~~das~~ **de** decisões estratégicas que afetem ou envolvam o tratamento de dados pessoais, bem como às demais áreas da organização.

Art. ~~10.~~ **11.** O agente de tratamento é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

4.46. O novo inciso II do art. 10 inclui, entre as obrigações do agente de tratamento, a previsão de que este deverá solicitar assistência e orientação do encarregado quando da realização de atividades e tomada de decisões estratégicas referentes ao tratamento de dados pessoais. Esta regra está em harmonia com o art. 41, § 2º, III, da LGPD, que atribui competência ao encarregado para orientar os funcionários da organização a respeito das práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais. É natural, assim, que o agente de tratamento solicite o auxílio do encarregado para o adequado endereçamento, no âmbito da organização, das principais questões relacionadas ao tratamento de dados pessoais. Ressalto, ainda, que este inciso é complementado pelo disposto no art. 16 do Regulamento, que relaciona atividades em que o encarregado deve prestar assistência e orientação ao agente de tratamento, a exemplo das atividades de registro das operações e elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais.

4.47. No inciso III foi incluída apenas a palavra "indevidas", de modo a qualificar o tipo de interferência que não é aceitável em relação às atividades exercidas pelo encarregado e que podem afetar a sua autonomia técnica.

4.48. Em relação ao novo inciso IV, cabe tecer as seguintes considerações. A redação anterior (inciso III conforme a numeração original) se referia à obrigação de "assegurar a opção de atendimento humano", sem especificar ou detalhar de que forma tal atendimento deveria ocorrer e sem qualquer diferenciação em relação aos agentes de tratamento, conforme o porte ou o setor, por exemplo.

4.49. Assim, a regra poderia criar insegurança jurídica às organizações públicas e privadas, uma vez que não seriam definidos quais mecanismos de "atendimento humano" deveriam ser disponibilizados, por exemplo, se por meio de atendimento telefônico ou por chat disponível na página do agente de tratamento na internet.

4.50. Importante destacar que, em determinadas situações, o atendimento automatizado pode se revelar mais eficiente aos interesses dos titulares. A título de exemplo, considere-se que a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) determina às grandes prestadoras que assegurem aos consumidores de serviços de telecomunicações a opção de "*rescisão de contrato de forma automatizada, sem intervenção de atendente*" (art. 27, § 1º, Resolução nº 632/2014). No caso em questão, portanto, a Anatel reconheceu que, para o fim de rescisão do contrato, pode ser mais favorável ao consumidor a disponibilização de atendimento automatizado. Ademais, tal obrigação é aplicável apenas às grandes prestadoras, não se estendendo às prestadoras de pequeno porte.

4.51. Como demonstra o exemplo mencionado, a regulamentação sobre o tipo de atendimento que deve ser disponibilizado ao titular − isto é, se automatizado, humano ou híbrido − envolve uma série de nuances, que não foram suficientemente discutidas ao longo deste processo. Nesse sentido, a regulamentação do tema demanda maior cautela e amparo em um estudo mais aprofundado, inclusive considerando os eventuais impactos sobre organizações públicas e privadas reguladas. Além disso, deve-se levar em conta a intrínseca conexão do assunto com a regulamentação sobre o exercício dos direitos dos titulares, tema também previsto na agenda regulatória da ANPD.

4.52. Por tais razões, proponho a substituição do antigo inciso III pelo novo inciso IV, que traz uma regra de cunho mais geral e coloca ênfase na celeridade, eficácia e adequação dos meios de comunicação com o encarregado e de exercício de direitos. Reconhecendo que os meios de atendimento podem ser distintos conforme a incidência de fatores os mais diversos, tais como o contexto e a natureza do agente de tratamento, o inciso IV proposto se concentra na eficiência e no resultado para o titular do mecanismo de comunicação com o encarregado adotado pelo agente de tratamento. Dada a sua natureza mais geral, a nova regra não afasta e nem se demonstra incompatível com uma eventual e futura regulamentação sobre a disponibilização de atendimento humano ao titular.

f) Das características

4.53. O quadro abaixo apresenta as alterações efetuadas na Seção I, do Capítulo III:

ALTERAÇÕES SUGERIDAS
CAPÍTULO III

DO ENCARREGADO

Seção I

Das Características ~~e Formas de Atuação~~

Art. ~~11~~ **12**. O encarregado poderá ser**:**

I - uma pessoa natural, integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a esse**; ou**~~.~~

II - uma pessoa jurídica.

Art. ~~12~~ **13**. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares ~~de dados~~ e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa.

Art. ~~13~~ **14**. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem qualquer certificação ou formação profissional específica.

~~Art. 14. O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexista conflito de interesses.~~

~~Art. 15. As atividades do encarregado referentes ao contato com a ANPD e com os titulares de dados pessoais não poderão ser realizadas exclusivamente por meio de processos automatizados.~~

4.54. No título da Seção I foi excluída a expressão "e formas de atuação", uma vez que, em razão das alterações efetuadas, a Seção passou a dispor apenas sobre as características do encarregado. Registro, ainda, que a Seção II dispõe sobre tema similar ("Das Atividades e das Atribuições"), conforme será abordado mais adiante.

4.55. O art. 12 foi dividido em incisos e passou a contar com referências expressas à possibilidade de indicação de um encarregado pessoa natural ou pessoa jurídica, informação esta que constava apenas da definição de "ato formal", apresentada no art. 2º, § 1º (numeração original); e do art. 7º, parágrafo único (numeração original).

4.56. No art. 13 foi excluída a expressão "de dados", uma vez que o termo consagrado na LGPD é apenas "titular", conforme o disposto em seu art. 5º, V.

4.57. O art. 14 (numeração original) foi realocado para a Seção III, do Capítulo III, que trata do conflito de interesse, em razão da pertinência temática, acatando, neste ponto, recomendação da PFE (SEI nº 0122578, p. 7).

4.58. Por fim, o art. 15 (numeração original) estabelecia vedação de

atendimento a titulares por meios exclusivamente automatizados. Proponho a sua exclusão, em conformidade com a fundamentação apresentada acima sobre o novo inciso IV do art. 10 do Regulamento. Este dispositivo trata de tema similar, porém com foco sobre a eficiência do mecanismo de comunicação adotado pelo agente de tratamento, sem adentrar nos detalhes sobre qual meio deve ser adotado. Ressalto, ainda, que a comunicação entre a ANPD e o encarregado, bem como as providências que este deve adotar para o atendimento a essas comunicações, foram aglutinadas em um novo parágrafo único do art. 15, que será abordado mais adiante.

g) Das atividades e das atribuições

ALTERAÇÕES SUGERIDAS
Seção II **Das Atividades e das Atribuições** Art. ~~16~~ **15**. As atividades do encarregado consistem em: I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências **cabíveis**; II - receber comunicações da ANPD e adotar providências; III - orientar os funcionários e os contratados ~~da entidade~~ **do agente de tratamento** a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e IV - executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares. **Parágrafo único. Ao receber comunicações da ANPD, o encarregado deverá adotar as medidas necessárias para o atendimento da solicitação e para o fornecimento das informações pertinentes, adotando, entre outras, as seguintes providências:** **I - encaminhar internamente a demanda para as unidades competentes;** **II - fornecer a orientação e a assistência necessárias ao agente de tratamento; e** **III - indicar expressamente o representante do agente de tratamento perante a ANPD para fins de atuação em processos administrativos, quando esta função não for exercida pelo próprio encarregado.** ~~Art. 17. São atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo do disposto no inciso IV do art. 16 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades:~~ **Art. 16. Cabe, ainda, ao encarregado, nos termos do art. 10, inciso II,**

deste Regulamento, prestar assistência e orientação ao agente de tratamento na elaboração, definição e implementação, conforme o caso, de:

I - ~~elaboração dos~~ registro~~s~~ e ~~da~~ comunicação de incidente de segurança ~~com dados pessoais~~;

II - ~~elaboração do~~ registro das operações de tratamento de dados pessoais;

III - ~~elaboração de~~ relatório de impacto à proteção de dados pessoais;

IV - ~~identificação e análise de~~ **mecanismos internos de supervisão e de mitigação de** risco**s** relativo**s** ao tratamento de dados pessoais;

V - ~~definição de~~ medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

VI - **processos e políticas internas que assegurem o cumprimento** ~~implementação~~ da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, **e** dos regulamentos **e orientações** da ANPD ~~e na adoção de melhores práticas para proteção de dados pessoais~~;

VII - ~~análise de aspectos~~ **instrumentos** contratuais ~~relacionados ao~~ **que disciplinem questões relacionadas ao** tratamento ~~e à proteção da privacidade e dos~~ **de** dados pessoais;

VIII - transferências internacionais de dados~~, realizadas nos termos do art. 33, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018~~; e

IX - ~~formulação, implementação e divulgação de~~ regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**;** ~~.~~

X - produtos e serviços que adotem padrões de *design* compatíveis com os princípios previstos na LGPD, incluindo a privacidade por padrão e a limitação da coleta de dados pessoais ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades; e

XI - outras atividades e tomada de decisões estratégicas referentes ao tratamento de dados.

~~Art. 18. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações protegidas por lei e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições.~~

Art. ~~19~~ **17**. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. ~~16~~ **15** e ~~17~~ **16** não confere ao encarregado a responsabilidade**, perante a ANPD,** pela conformidade do tratamento dos dados pessoais **realizado pelo controlador**.

4.59. As alterações no art. 15 são de ordem formal e visam a aprimorar a redação do dispositivo. Assim, foi incluída a expressão "cabíveis" após "providências", no inciso I; e substituída a expressão "da entidade" por "do agente de tratamento" no inciso III.

4.60. Ainda no art. 15 foi incluído um novo parágrafo único, que dispõe sobre o recebimento de comunicações da ANPD pelo encarregado e sobre as providências que este deve adotar em tais situações. Assim, o encarregado deverá, entre outras providências, encaminhar internamente a demanda, fornecer a orientação e a assistência necessárias para o atendimento às solicitações da ANPD e indicar o representante do agente de tratamento perante a ANPD, quando esta função não for exercida pelo próprio encarregado.

4.61. Sobre este último ponto (inciso III do parágrafo único do art. 15), a regra geral é que cabe ao encarregado receber comunicações da ANPD, conforme expressa previsão do art. 41, § 2º, II, da LGPD. Não obstante, o agente de tratamento pode indicar outro representante para receber comunicações futuras, tal como na hipótese de prepostos designados ou advogados contratados para atuar em processos específicos instaurados perante a ANPD. Nessa hipótese, tais representantes deverão ser indicado à ANPD pelo próprio encarregado, já que a este cabe, primariamente, a função de comunicação com a ANPD.

4.62. Registre-se que obrigação de natureza similar está prevista no art. 12, § 2º, do Regulamento de Fiscalização, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 1/2021, segundo o qual "*art. 12. [...] § 2º o interessado deve informar, na primeira oportunidade em que se manifeste no processo, endereço eletrônico válido em que receberá as comunicações*". Assim, constitui ônus da parte interessada apresentar a ANPD as suas informações de contato, incluindo o nome de seus representantes e respectivos endereços eletrônicos.

4.63. A nova redação proposta para o art. 16 (que substitui o anterior art. 17 da proposta original) pretende tornar mais clara e precisa a redação do dispositivo. Durante a consulta pública, foram suscitadas dúvidas pertinentes sobre se caberia ao próprio encarregado, por exemplo, elaborar registros de comunicação de incidentes de segurança ou relatório de impacto à proteção de dados pessoais. Aparentemente, essas dúvidas surgiram em razão da forma ambígua pela qual o dispositivo estava redigido.

4.64. Assim, a nova proposta de redação enfatiza que compete ao encarregado, primariamente, "prestar assistência e orientação ao agente de tratamento", conforme também previsto no art. 10, II, do Regulamento, referido anteriormente neste voto. Tais assistência e orientação se destinam a apoiar e auxiliar a execução das atividades mencionadas nos incisos do art. 16 no âmbito da organização. Dessa forma, fica mais claro que o Regulamento não determina e nem confere ao encarregado o dever de, diretamente, assumir a realização dessas atividades. Cabe ao encarregado apenas a função de auxiliar a realização dessas atividades, observadas, em qualquer caso, a

estrutura administrativa e a divisão interna de competências estabelecidas pelo agente de tratamento.

4.65. Nos incisos I a IX do art. 16 foram feitos ajustes de redação para compatibilizar o regramento com a nova disposição estabelecida no *caput*. As expressões "mecanismos internos de supervisão e mitigação de ricos" (inciso IV) e "processos e políticas internas que assegurem o cumprimento" (inciso VI) foram inseridas como forma de compatibilizar a terminologia utilizada no Regulamento com o previsto na LGPD, em especial em seu art. 50. Por sua vez, o ajuste efetuado no inciso VII tem por objetivo delimitar de forma mais objetiva a atuação do encarregado em relação aos instrumentos contratuais, afastando-se eventuais conflitos entre a sua atuação e as competências de outros funcionários da organização, a exemplo de advogados.

4.66. O novo inciso X destaca a necessidade de o encarregado prestar assistência e orientação quando da elaboração de novos produtos e serviços, a fim de auxiliar o agente de tratamento a adotar padrões de *design* compatíveis com os princípios da LGPD, especialmente a privacidade por padrão e a limitação da coleta ao mínimo necessário. Tal previsão reforça o papel do encarregado como agente capaz de promover a cultura da proteção de dados pessoais no âmbito das organizações.

4.67. O inciso XI apenas enfatiza que a indicação das atividades é exemplificativa, em harmonia com o disposto no art. 15, IV, do Regulamento, o qual se refere à possibilidade de o encarregado executar outras atribuições estabelecidas pelo agente de tratamento ou previstas em normas complementares.

4.68. O art. 18 (numeração original) foi excluído por se tratar de regra desnecessária e que foge ao escopo do presente Regulamento. Isso porque a existência de sigilo funcional é obrigação que se impõe, em maior ou menor medida, sobre todos os empregados, inclusive os do setor privado, observados os regramentos próprios e específicos, inclusive de natureza contratual, quando for o caso. Assim, não se demonstra adequado que a ANPD estabeleça regra genérica sobre sigilo funcional do encarregado, sem considerar as peculiaridades que alcançam, de forma distinta, o setor público e o setor privado, além dos diversos arranjos institucionais ou contratuais que podem ser estabelecidos nos mais diversos contextos.

4.69. Por fim, no art. 17 foram incluídas as expressões "perante a ANPD" e "realizado pelo controlador", a fim de deixar mais claro que a atuação da ANPD se dirige, como regra geral, ao agente de tratamento – e não ao encarregado. Ademais, o disposto no art. 17 não implica eximir o encarregado de qualquer tipo de responsabilidade, uma vez que, como todo funcionário ou agente contratado, o encarregado poderá responder pessoalmente pelos seus atos nas hipóteses previstas na legislação pertinente.

h) Do conflito de interesse

4.70. As alterações propostas na Seção III, que dispõe sobre o conflito de interesse na atuação do encarregado, são as seguintes:

ALTERAÇÕES SUGERIDAS
Seção III **Do Conflito de Interesse** Art. ~~20~~ **18**. O encarregado deverá atuar com ética**,** ~~e~~ integridade~~,~~ **e autonomia técnica** ~~de forma imparcial e isenta~~, evitando situações que possam **configurar conflito de interesse.** ~~influenciar ou afetar, de maneira imprópria, sua objetividade ou comprometer seu julgamento técnico no desempenho das suas atribuições, configurando conflito de interesse.~~ ~~Art. 21. Configura-se conflito de interesse o acúmulo das atividades de encarregado com outras que envolvam a tomada de decisão sobre o tratamento de dados pessoais.~~ **Art. 19. O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexista conflito de interesse.** § 1º O conflito de interesse pode se configurar: **I -** entre as atribuições exercidas internamente em um agente de tratamento ou no exercício da atividade de encarregado em agentes de tratamento distintos~~.~~**; ou** **II - com o acúmulo das atividades de encarregado com outras que envolvam a tomada de decisões estratégicas sobre o tratamento de dados pessoais pelo controlador, ressalvadas as operações com dados pessoais inerentes às atribuições do encarregado.** § 2º A existência de conflito de interesses~~, ainda que presumida,~~ será objeto de verificação no caso concreto e poderá ensejar a aplicação de sanção **ao agente de tratamento** nos termos do art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Art. ~~22.~~ **20.** O encarregado deverá declarar ao agente de tratamento ~~que o indicar~~ qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas. Art. ~~23.~~ **21.** O agente de tratamento~~,~~ deve atentar para que o encarregado não exerça atribuições que acarretem conflito de interesses~~.~~ Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de

interesses~~s~~, o agente de tratamento deverá **adotar as seguintes providências, conforme o caso**:

I - **não indicar a pessoa para exercer a função de encarregado;**

II - ~~adotar~~ **implementar** medidas para ~~eliminar~~ **afastar** o risco **de conflito de interesse**; **ou**

~~II - não indicar o encarregado; ou~~

III - substituir **a pessoa designada para exercer a função de** ~~o~~ encarregado.

4.71. No art. 18 foi incluída a expressão "autonomia técnica" em substituição a "de forma imparcial e isenta", seguindo a terminologia utilizada no próprio Regulamento, em seu art. 10, III. A parte final do art. 18, por apresentar a definição de "conflito de interesse", foi realocada como inciso II, do art. 2º, conforme mencionado anteriormente neste voto.

4.72. Por sua vez, o *caput* do art. 19 passou a contar com a mesma redação que constava do art. 14 (numeração original), conforme mencionado anteriormente, tendo em vista que o dispositivo dispõe sobre conflito de interesse. Assim, seguindo a recomendação da PFE (SEI nº 0122578, p. 7), o comando em questão foi incorporado a esta Seção III em razão de sua pertinência temática. Dada essa reorganização, foi necessário dividir o § 1º em incisos, realocando a redação original do *caput* do art. 19 como inciso II do § 1º. Neste inciso, foi incluída ainda a frase "ressalvadas as operações com dados pessoais inerentes às atribuições do encarregado", como forma de deixar claro que o encarregado poderá tomar decisões referentes ao tratamento de dados pessoais em relação às operações próprias e inerentes ao exercício da função desempenhada, como, por exemplo, nos casos de comunicação com os titulares e com a ANPD.

4.73. No § 2º do art. 19 foi excluída a frase "ainda que presumida", seguindo recomendação da PFE (SEI nº 0122578, p. 7). De fato, considerando que o conflito de interesse sempre será "objeto de verificação no caso concreto", não há necessidade de indicar a possibilidade de conflito de interesse presumido. Também foi incluída expressa referência a "agente de tratamento", a fim de deixar mais claro que a atuação da ANPD se dirige, como regra, à organização (e não ao encarregado pessoalmente).

4.74. As alterações efetuadas nos arts. 20 e 21 são de ordem forma e visam apenas a aprimorar a redação e a técnica legislativa adotadas nesses dispositivos.

4.75. Sendo essas as principais alterações propostas, acompanhadas das correspondentes justificativas técnicas e jurídicas, entendo pertinente a continuidade do procedimento de deliberação, com a consequente submissão do presente voto e da versão revista e consolidada do Regulamento sobre a

atuação do encarregado à apreciação dos demais membros do Conselho Diretor.

5. VOTO

5.1. Diante de todo o exposto, **voto pela aprovação da minuta de Resolução, que aprova o Regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais,** conforme a minuta revista e consolidada anexada aos autos (SEI nº 0131548).

5.4. Por fim, considerando a relevância da matéria e a premente necessidade de posicionamento sobre o tema no âmbito da ANPD, proponho a votação por meio de circuito deliberativo, nos termos do § 1º do art. 40, do Regimento Interno.

5.6. É como voto.

MIRIAM WIMMER

Diretora

Documento assinado eletronicamente por **Miriam Wimmer**, **Diretor(a)**, em 04/07/2024, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

[redacted] A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o [redacted]

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE MMMM DE 2024

Aprova o Regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos arts. 41, § 3º e 55-J, inciso XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como a deliberação tomada nos autos do processo nº 00261.000226/2022-53, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

Diretor-Presidente

MINUTA

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE A ATUAÇÃO DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas complementares sobre a indicação, a definição, as atribuições e a atuação do encarregado, de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º Para fins deste Regulamento adotam-se as seguintes definições:

I - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

II - conflito de interesse: a situação que possa comprometer, influenciar ou afetar, de maneira imprópria, a objetividade e o julgamento técnico no desempenho das atribuições do encarregado;

III - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

IV - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

V - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

VI - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VII - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento; e

VIII - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

CAPÍTULO II
DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Seção I
Da Indicação do Encarregado

Art. 3º A indicação do encarregado deve ser realizada por ato formal do agente de tratamento, do qual constem as formas de atuação e as atividades a serem desempenhadas.

§ 1º Entende-se por ato formal o documento escrito, datado e assinado, que, de maneira clara e inequívoca, demonstre a intenção do agente de tratamento em designar como encarregado uma pessoa natural ou uma pessoa jurídica.

§ 2º O documento referido no *caput* deverá ser apresentado à ANPD, quando solicitado.

MINUTA

§ 3º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.

Art. 4º Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado.

Parágrafo único. As situações referidas no *caput* não poderão consistir em obstáculos para o exercício dos direitos dos titulares ou para o atendimento às comunicações da ANPD.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público referidas no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, deverão indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, recaindo a indicação, preferencialmente, sobre servidores ou empregados públicos detentores de reputação ilibada.

§ 1º A indicação deverá ser publicada em Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, a depender da esfera de atuação do agente de tratamento.

§ 2º Entes despersonalizados da Administração Pública que detenham obrigações típicas de controlador poderão indicar encarregado próprio, considerando o contexto e o volume dos tratamentos de dados pessoais realizados e a necessidade de desconcentração administrativa, observadas as obrigações previstas neste Regulamento.

§ 3º A indicação de encarregado nos termos do § 2º faz presumir sua competência sobre toda a estrutura organizacional subordinada ao órgão, exceto em caso de ressalva expressa no ato de indicação.

Art. 6º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada política de boas práticas de governança para fins do disposto no art. 52, § 1º, inciso IX, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e no art. 13, inciso II, do anexo da Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento.

Art. 7º Cabe ao agente de tratamento estabelecer as qualificações profissionais necessárias para o desempenho das atribuições do encarregado, considerando seus conhecimentos sobre a legislação de proteção de dados pessoais, bem como o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas.

Seção II
Da Identidade e das Informações de Contato do Encarregado

Art. 8º O agente de tratamento deverá divulgar e manter atualizadas a identidade e as informações de contato do encarregado.

Art. 9º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, em local de destaque e de fácil acesso, no sítio eletrônico do agente de tratamento, ressalvada a hipótese do § 3º deste artigo.

§ 1º A divulgação da identidade do encarregado abrangerá, no mínimo:

I - o nome completo, se for pessoa natural; ou

II - o nome empresarial ou o título do estabelecimento, bem como o nome completo da pessoa natural responsável, se pessoa jurídica.

MINUTA

§ 2º A divulgação das informações de contato do encarregado abrangerá, no mínimo, os dados referentes aos meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD.

§ 3º O agente de tratamento que não possuir sítio eletrônico poderá realizar a divulgação da identidade e das informações de contato do encarregado por quaisquer outros meios de comunicação disponíveis, especialmente aqueles usualmente utilizados para contato com os titulares.

Seção III

Dos Deveres dos Agentes de Tratamento

Art. 10. O agente de tratamento deverá:

I - prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos, entre outros, recursos humanos, técnicos e administrativos;

II - solicitar assistência e orientação do encarregado quando da realização de atividades e tomada de decisões estratégicas referentes ao tratamento de dados pessoais;

III - garantir ao encarregado a autonomia técnica necessária para cumprir suas atividades, livre de interferências indevidas, especialmente na orientação a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - assegurar aos titulares meios céleres, eficazes e adequados para viabilizar a comunicação com o encarregado e o exercício de direitos; e

V - garantir ao encarregado acesso direto às pessoas de maior nível hierárquico dentro da organização, aos responsáveis pela tomada de decisões estratégicas que afetem ou envolvam o tratamento de dados pessoais, bem como às demais áreas da organização.

Art. 11. O agente de tratamento é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO III
DO ENCARREGADO

Seção I
Das Características

Art. 12. O encarregado poderá ser:

I - uma pessoa natural, integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a esse; ou

II - uma pessoa jurídica.

Art. 13. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa.

MINUTA

Art. 14. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem qualquer certificação ou formação profissional específica.

Seção II

Das Atividades e das Atribuições

Art. 15. As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências cabíveis;

II - receber comunicações da ANPD e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados do agente de tratamento a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares.

Parágrafo único. Ao receber comunicações da ANPD, o encarregado deverá adotar as medidas necessárias para o atendimento da solicitação e para o fornecimento das informações pertinentes, adotando, entre outras, as seguintes providências:

I - encaminhar internamente a demanda para as unidades competentes;

II - fornecer a orientação e a assistência necessárias ao agente de tratamento; e

III - indicar expressamente o representante do agente de tratamento perante a ANPD para fins de atuação em processos administrativos, quando esta função não for exercida pelo próprio encarregado.

Art. 16. Cabe, ainda, ao encarregado, nos termos do art. 10, inciso II, deste Regulamento, prestar assistência e orientação ao agente de tratamento na elaboração, definição e implementação, conforme o caso, de:

I - registro e comunicação de incidente de segurança;

II - registro das operações de tratamento de dados pessoais;

III - relatório de impacto à proteção de dados pessoais;

IV - mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos relativos ao tratamento de dados pessoais;

V - medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

VI - processos e políticas internas que assegurem o cumprimento da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e dos regulamentos e orientações da ANPD;

VII - instrumentos contratuais que disciplinem questões relacionadas ao tratamento de dados pessoais;

VIII - transferências internacionais de dados;

IX - regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

MINUTA

X - produtos e serviços que adotem padrões de *design* compatíveis com os princípios previstos na LGPD, incluindo a privacidade por padrão e a limitação da coleta de dados pessoais ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades; e

XI - outras atividades e tomada de decisões estratégicas referentes ao tratamento de dados pessoais.

Art. 17. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 15 e 16 não confere ao encarregado a responsabilidade, perante a ANPD, pela conformidade do tratamento dos dados pessoais realizado pelo controlador.

Seção III

Do Conflito de Interesse

Art. 18. O encarregado deverá atuar com ética, integridade e autonomia técnica, evitando situações que possam configurar conflito de interesse.

Art. 19. O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexista conflito de interesse.

§ 1º O conflito de interesse pode se configurar:

I - entre as atribuições exercidas internamente em um agente de tratamento ou no exercício da atividade de encarregado em agentes de tratamento distintos; ou

II - com o acúmulo das atividades de encarregado com outras que envolvam a tomada de decisões estratégicas sobre o tratamento de dados pessoais pelo controlador, ressalvadas as operações com dados pessoais inerentes às atribuições do encarregado.

§ 2º A existência de conflito de interesse será objeto de verificação no caso concreto e poderá ensejar a aplicação de sanção ao agente de tratamento nos termos do art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 20. O encarregado deverá declarar ao agente de tratamento qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.

Art. 21. O agente de tratamento deve atentar para que o encarregado não exerça atribuições que acarretem conflito de interesse.

Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesse, o agente de tratamento deverá adotar as seguintes providências, conforme o caso:

I - não indicar a pessoa para exercer a função de encarregado;

II - implementar medidas para afastar o risco de conflito de interesse; ou

III - substituir a pessoa designada para exercer a função de encarregado.

MINUTA

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE MMMM DE 2024

Aprova o Regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), no uso de suas atribuições legais, considerando o ~~das competências que lhe foram conferidas pelos~~ disposto nos arts. 41, § 3º e 55-J, inciso XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ~~e pelo art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria ANPD nº 1, de 08 de março de 2021, tendo em vista o que consta~~ bem como a deliberação tomada nos autos do processo nº 00261.000226/2022-53, ~~e a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº X/2024,~~ resolve:

Art. 1º ~~Esta Resolução~~ Fica aprovado o Regulamento ~~anexo que estabelece normas complementares~~ sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, na forma do Anexo desta Resolução.

~~Art. 2º O Regulamento de Aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:~~

~~"Art. 11. .....~~

~~§1º O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, em atendimento ao disposto no art. 41, § 2º, I e II, da LGPD." (NR)~~

~~Art. 3º O descumprimento das normas previstas no Regulamento anexo ensejará a aplicação de sanção nos termos do art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.~~

Art. ~~4º~~ 2º Esta Resolução entra em vigor ~~no dia 1º de xxxxxxxxx de 2024~~ na data de sua publicação.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

Diretor-Presidente

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE A ATUAÇÃO DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento ~~tem por objetivo~~ estabelece~~r~~ normas complementares sobre a indicação, a definição, as atribuições e a atuação do encarregado, de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º Para fins deste Regulamento adotam-se as seguintes definições:

I - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

II - conflito de interesse: a situação que possa comprometer, influenciar ou afetar, de maneira imprópria, a objetividade e o julgamento técnico no desempenho das atribuições do encarregado;

III - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

IV - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

V - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

VI - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VII - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento; e

VIII - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

CAPÍTULO II
DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Seção I
Da Indicação do Encarregado

Art. ~~2º~~ 3º ~~O agente de tratamento ao proceder à~~ A indicação do encarregado~~, deverá fazê-lo por meio de~~ deve ser realizada por ato formal do agente de tratamento, ~~devendo nele detalhar~~do qual constem as formas de atuação e as atividades a serem desempenhadas.

§ 1º Entende-se por ato formal o documento escrito, datado e assinado, que, de maneira clara e inequívoca, demonstre a intenção do agente de tratamento em designar como encarregado uma pessoa natural~~, integrante do quadro organizacional ou externa a esse,~~ ou uma pessoa jurídica~~, incluindo, as suas formas de atuação e as atividades a serem desempenhadas por ela~~.

MINUTA

§ 2º O documento referido no *caput* deverá ser ~~mantido pelo agente de tratamento e~~ apresentado à ANPD, quando solicitado.

§ 3º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados ~~e com a ANPD~~, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.

Art. ~~3º~~ 4º Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado.

Parágrafo único. As situações referidas no *caput* não poderão consistir em obstáculos para o exercício dos direitos dos titulares ou para o atendimento às comunicações da ANPD.

Art. ~~4º~~ 5º As pessoas jurídicas de direito público referidas no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, deverão indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, recaindo a indicação, preferencialmente, sobre servidores ou empregados públicos detentores de reputação ilibada ~~e estáveis~~.

§ 1º A indicação deverá ser publicada em Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, a depender da esfera de atuação do agente de tratamento.

§ 2º Entes despersonalizados da Administração Pública que detenham obrigações típicas de controlador poderão indicar encarregado próprio, ~~C~~considerando o contexto e o volume dos tratamentos de dados pessoais realizados e a necessidade de desconcentração administrativa, ~~no caso do Poder Público, poderá ser indicado encarregado para atuar em órgão pertencente à estrutura organizacional de pessoa jurídica de direito público,~~ observadas as obrigações previstas neste Regulamento.

§ 3º A indicação de encarregado nos termos do § 2º ~~do *caput*~~ faz presumir sua competência sobre toda a estrutura organizacional subordinada ao órgão, exceto em caso de ressalva expressa no ato de indicação.

Art. ~~5º~~ 6º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada política de boas práticas de governança para fins do disposto no art. 52, § 1º, inciso IX, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e no art. 13, inciso II, do anexo da Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento ~~e sem prejuízo da obrigação prevista no art. 5º~~.

Art. ~~6º~~ 7º Cabe ao agente de tratamento estabelecer~~, considerando o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas,~~ as qualificações profissionais necessárias para o desempenho das atribuições do encarregado, considerando seus conhecimentos sobre a legislação de proteção de dados pessoais, bem como o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas~~, a fim de atender às exigências da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018~~.

~~Parágrafo único. A indicação do encarregado deverá observar as suas qualidades profissionais, e, principalmente, seus conhecimentos relativos à disciplina da privacidade e da proteção de dados, bem como aqueles necessários para o desempenho das atribuições previstas neste Regulamento.~~

Seção II
Da Identidade e das Informações de Contato do Encarregado

Art. ~~7º~~ 8º O agente de tratamento deverá divulgar e manter atualizadas a identidade e as informações de contato do encarregado. ~~em local de destaque e de fácil acesso.~~

~~Parágrafo único. Caso a indicação do encarregado recaia sobre pessoa jurídica, deverá ser informada a identidade e as informações de contato da pessoa natural representante.~~

Art. ~~8º~~ 9º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e ~~precisa~~objetiva, em local de destaque e de fácil acesso, no sítio eletrônico do agente de tratamento, ressalvada a hipótese do § 3º deste artigo.

§ 1º A divulgação da identidade do encarregado abrangerá, no mínimo:~~,~~

I - o nome completo, se for pessoa natural;~~,~~ ou

II - o nome empresarial ou o título do estabelecimento, bem como o nome completo da pessoa natural responsável, se pessoa jurídica.

§ 2º A divulgação ~~N~~das informações de ~~contado~~ contato do encarregado ~~deverão ser divulgados~~abrangerá, no mínimo, os dados referentes aos meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD.

§ 3º O agente de tratamento que não possuir sítio eletrônico poderá realizar a divulgação da identidade e das informações de contato do encarregado por quaisquer outros meios de comunicação disponíveis, especialmente aqueles usualmente utilizados para contato com os titulares.

Seção III

Dos Deveres dos Agentes de Tratamento

Art. ~~9º~~ 10. O agente de tratamento deverá:

I - prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos, entre outros, recursos humanos, técnicos e administrativos;

II - solicitar assistência e orientação do encarregado quando da realização de atividades e tomada de decisões estratégicas referentes ao tratamento de dados pessoais;

III - garantir ao encarregado a autonomia técnica necessária para cumprir suas atividades, livre de interferências indevidas, especialmente na orientação a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

~~III - assegurar a opção de atendimento humano para viabilizar o exercício da atividade prevista no art. 41, §2º, incisos I e II, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e~~

IV - ~~A~~assegurar aos titulares meios céleres, eficazes e adequados para viabilizar a comunicação com o encarregado e o exercício de direitos; e

~~I~~V - garantir ao encarregado acesso direto às pessoas de maior nível hierárquico dentro da organização, aos responsáveis pela tomada ~~das~~ de decisões estratégicas que afetem ou envolvam o tratamento de dados pessoais, bem como às demais áreas da organização.

Art. ~~10.~~11. O agente de tratamento é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

MINUTA

CAPÍTULO III
DO ENCARREGADO

Seção I
Das Características ~~e Formas de Atuação~~

Art. ~~11~~12. O encarregado poderá ser:

I - uma pessoa natural, integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a esse~~.~~; ou

II - uma pessoa jurídica~~.~~.

Art. ~~12~~13. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares ~~de dados~~ e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa.

Art. ~~13~~14. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem qualquer certificação ou formação profissional específica.

~~Art.14. O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexista conflito de interesses.~~

~~Art. 15. As atividades do encarregado referentes ao contato com a ANPD e com os titulares de dados pessoais não poderão ser realizadas exclusivamente por meio de processos automatizados.~~

Seção II

Das Atividades e das Atribuições

Art. ~~16~~15. As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências cabíveis;

II - receber comunicações da ANPD e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados ~~da entidade~~do agente de tratamento a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares.

Parágrafo único. Ao receber comunicações da ANPD, o encarregado deverá adotar as medidas necessárias para o atendimento da solicitação e para o fornecimento das informações pertinentes, adotando, entre outras, as seguintes providências:

I - encaminhar internamente a demanda para as unidades competentes;

II - fornecer a orientação e a assistência necessárias ao agente de tratamento; e

MINUTA

III - indicar expressamente o representante do agente de tratamento perante a ANPD para fins de atuação em processos administrativos, quando esta função não for exercida pelo próprio encarregado.

~~Art.17. São atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo do disposto no inciso IV do art. 16 deste Regulamento, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades:~~

Art. 16. Cabe, ainda, ao encarregado, nos termos do art. 10, inciso II, deste Regulamento, prestar assistência e orientação ao agente de tratamento na elaboração, definição e implementação, conforme o caso, de:

I - ~~elaboração dos~~ registro~~s~~ e ~~da~~ comunicação de incidente de segurança ~~com dados pessoais~~;

II - ~~elaboração do~~ registro das operações de tratamento de dados pessoais;

III - ~~elaboração de~~ relatório de impacto à proteção de dados pessoais;

IV - ~~identificação e~~ mecanismos internos de supervisão e de mitigação de ~~análise de~~ risco~~s~~ relativo~~s~~ ao tratamento de dados pessoais;

V - ~~definição de~~ medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

VI - processos e políticas internas que assegurem o cumprimento ~~implementação~~ da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e dos regulamentos e orientações da ANPD ~~e na adoção de melhores práticas para proteção de dados pessoais~~;

VI~~I~~ - ~~análise de aspectos~~instrumentos contratuais ~~relacionados ao~~que disciplinem questões relacionadas ao tratamento ~~e à proteção da privacidade e dos~~de dados pessoais;

VI~~I~~~~I~~ - transferências internacionais de dados~~, realizadas nos termos do art. 33, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018~~; ~~e~~

IX - ~~formulação, implementação e divulgação de~~ regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;~~.~~

X - produtos e serviços que adotem padrões de *design* compatíveis com os princípios previstos na LGPD, incluindo a privacidade por padrão e a limitação da coleta de dados pessoais ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades; e

XI ~~–~~ - outras atividades e tomada de decisões estratégicas referentes ao tratamento de dados pessoais.

~~Art. 18. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações protegidas por lei e, quando couber, sobre os dados pessoais de que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições.~~

Art. ~~19~~17. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. ~~16~~ 15 e ~~17~~ 16 não confere ao encarregado a responsabilidade, perante a ANPD, pela conformidade do tratamento dos dados pessoais realizado pelo controlador.

Seção III

Do Conflito de Interesse

Art. ~~20~~18. O encarregado deverá atuar com ética, ~~e~~ integridade e, autonomia técnica~~de forma imparcial e isenta~~, evitando situações que possam configurar conflito de interesse. ~~influenciar ou afetar, de maneira imprópria, sua objetividade ou comprometer seu julgamento técnico no desempenho das suas atribuições, configurando conflito de interesse.~~

Art. ~~21~~19. ~~Configura-se conflito de interesse o acúmulo das atividades de encarregado com outras que envolvam a tomada de decisão sobre o tratamento de dados pessoais.~~ O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexista conflito de interesse.

§ 1º O conflito de interesse pode se configurar:

I - entre as atribuições exercidas internamente em um agente de tratamento ou no exercício da atividade de encarregado em agentes de tratamento distintos~~,~~; ou

II - com o acúmulo das atividades de encarregado com outras que envolvam a tomada de decisões estratégicas sobre o tratamento de dados pessoais pelo controlador, ressalvadas as operações com dados pessoais inerentes às atribuições do encarregado.

§ 2º A existência de conflito de interesse~~s, ainda que presumida,~~ será objeto de verificação no caso concreto e poderá ensejar a aplicação de sanção~~-~~ ao agente de tratamento nos termos do art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. ~~22~~20. O encarregado deverá declarar ao agente de tratamento ~~que o indicar~~ qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.

Art. ~~23~~21. O agente de tratamento~~,~~ deve atentar para que o encarregado não exerça atribuições que acarretem conflito de interesse~~s~~.

Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesse~~s~~, o agente de tratamento deverá adotar as seguintes providências, conforme o caso:

I - não indicar a pessoa para exercer a função de encarregado;

II ~~–~~ ~~o~~adotar~~-~~ implementar medidas para ~~eliminar~~afastar o risco de conflito de interesse; ou

~~II - não indicar o encarregado; ou~~

III - substituir a pessoa designada para exercer a função de ~~o~~ encarregado.

MINUTA

Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Conselho Diretor
Diretora Miriam Wimmer

Despacho DIR-MW/CD

Brasília/DF, na data da assinatura.

SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE CIRCUITO DELIBERATIVO

Solicito a essa Secretaria-Geral a adoção das providências pertinentes, visando à submissão da matéria abaixo referenciada à deliberação do Conselho Diretor por meio de Circuito Deliberativo.

Dados para decisão:

Período de Circuito Deliberativo	Início: 05/07/2024	Fim: 15/07/2024
Natureza da matéria:	Finalística	
Interessados:	ANPD	
Assunto:	Resolução que aprova o Regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.	
Dados da Análise:	Voto nº 10/2024/DIR-MW/CD (SEI nº 0127444)	
Conclusão Análise/Voto	Pela aprovação da minuta de Resolução, que aprova o Regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme a minuta revista e consolidada anexada aos autos (SEI nº 0131548).	

Documento assinado eletronicamente por **Miriam Wimmer**, **Diretor(a)**, em 04/07/2024, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

[redacted]

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o [redacted]

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.000226/2022-53

SEI nº 0131522

Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Secretaria-Geral

Brasília-DF, *na data da assinatura.*

LISTA DE VERIFICAÇÃO

CIRCUITO DELIBERATIVO Nº 13/2024

PROCESSO Nº 00261.000226/2022-53

Interessado: ANPD

ASSUNTO: Resolução que aprova o Regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.		
UNIDADE	**DOCUMENTO**	**Nº DOCUMENTO SEI**
Área Técnica Responsável	Solicitação de submissão de matéria à deliberação do Conselho Diretor - Nota Técnica nº 208/2024/CON2/CGN/ANPD	0125511
Secretaria-Geral	Certidão de Distribuição	0125894
Diretor(a)-Relator(a)	Solicitação de abertura de Circuito Deliberativo	0131522
Diretor(a)-Relator(a)	VOTO Nº 10/2024/DIR-MW/CD - Diretora Miriam Wimmer	0127444
Diretor-Presidente	DESPACHO DECISÓRIO PR/ANPD Nº 21/2024 - autorização de deliberação por meio de Circuito Deliberativo	0131609
Diretor-Presidente	Pauta de Circuito Deliberativo	0131610
Secretaria-Geral	Despacho de encaminhamento Ouvidoria, Procuradoria e ASCOM	0132822
Secretaria-Geral	Atualização do portal: Circuitos Deliberativos em andamento*	0131653
Secretaria-	Atualização da planilha de controle de Circuitos	n/a (TEAMS)

Geral	Deliberativos	n/a (TEAMS)
Diretor	VOTO Nº 10/2024/DIR-AS/CD/ANPD - Diretor Arthur Pereira Sabbat	0131672
Diretor	VOTO Nº 16/2024/DIR--JR/CD/ANPD - Diretor Joacil Basilio Rael	0131760
Diretor	Cargo Vago de Diretor	n/a
Diretor	VOTO Nº 10/2024/GABPR - Diretor-Presidente Waldemar Gonçalves Ortunho Junior	0132655
Diretor-Presidente	Ata de Circuito Deliberativo	0132819
Secretaria-Geral	Certidão de Julgamento	0132820
Secretaria-Geral	Despacho SG/ANPD de encerramento do CD	0133865
Secretaria-Geral	Atualização do portal: Circuitos Deliberativos encerrados*	0133983

* As atualizações do portal devem ser documentadas por meio de documento SEI do tipo "externo", contendo a tela correspondente à informação atualizada.

ANA LETÍCIA TESKE

Secretaria-Geral

Documento assinado eletronicamente por **Ana Letícia Teske**, **Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD**, em 17/07/2024, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

[redacted] autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-uper.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?cao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o [redacted]

SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900
Telefone: (61) 2025-8180 e Fax: @fax_unidade@ - https://www.gov.br/anpd/pt-br

Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Gabinete do Diretor-Presidente

Brasília-DF, *na data da assinatura.*

DESPACHO DECISÓRIO PR/ANPD Nº 21/2024

O **DIRETOR-PRESIDENTE DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta no art. 6°, §2°, do Regimento Interno da ANPD, aprovado pela Portaria nº 1, de 8 de março de 2021, examinando os autos do Processo em epígrafe, decide aprovar a abertura de Circuito Deliberativo nos termos do documento SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE CIRCUITO DELIBERATIVO (SEI 0130241), com início em 05/07/2024 e término em 15/07/2024.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral para acompanhamento.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Waldemar Gonçalves Ortunho Junior**, **Diretor(a) Presidente**, em 05/07/2024, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

[redacted] A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o [redacted]

Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Secretaria-Geral

Brasília-DF, *na data da assinatura.*

PAUTA DE CIRCUITO DELIBERATIVO Nº 13/2024

Processo nº 00261.000226/2022-53

Período de Circuito Deliberativo	Início: 05/07/2024	Fim: 15/07/2024
Assunto	Resolução que aprova o Regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.	
Diretor(a) Relator(a)	Miriam Wimmer	
Presidente	Waldemar Gonçalves Ortunho Junior	

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Waldemar Gonçalves Ortunho Junior**, **Diretor(a) Presidente**, em 05/07/2024, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

[redacted] A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o [redacted]

Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Secretaria-Geral

Brasília/DF, *na data da assinatura.*

À Ouvidoria

À Procuradoria Federal Especializada

C/C ASCOM

Assunto: **Abertura de Circuito Deliberativo**

1. Tendo em vista o Art. 40, § 3° do Regimento Interno, encaminho o presente processo para ciência quanto à abertura do Circuito Deliberativo n° 13/2024.

2. Em tempo, encaminho para conhecimento da Assessoria de Comunicação do Gabinete do Diretor-Presidente, para fins de acompanhamento da matéria.

NÚBIA AUGUSTO DE SOUSA ROCHA
Secretária-Geral

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Augusto de Sousa Rocha**, **Secretário(a)-Geral**, em 05/07/2024, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

[redacted] A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o [redacted]

Circuitos Deliberativos

Publicado em 17/03/2021 13h55 Atualizado em 05/07/2024 09h59

Página dedicada à divulgação dos Circuitos Deliberativos da ANPD.

Circuitos Deliberativos ativos

Número do Circuito	Assunto do circuito	Data de abertura	Data de encerramento	Pauta
13/2024	Resolução que aprova o Regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.	05/07/2024	15/07/2024	Acesse aqui

Circuitos Deliberativos encerrados - 2024

do Circuito		abertura	encerramento		
01/2024	Minuta de Glossário de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade	22/01/2024	25/01/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
02/2024	Prorrogação do Acordo de Cooperação Técnica entre a ANPD e o TSE.	26/01/2024	26/01/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
03/2024	Guia Orientativo sobre Hipóteses Legais de Tratamento de Dados Pessoais - Legítimo Interesse	29/01/2024	31/01/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
04/2024	Guia Orientativo sobre Tratamento de Dados Pessoais	27/02/2024	06/03/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
05/2024	Proposta de revisão e atualização do Glossário de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade.	14/03/2024	21/03/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
06/2024	Minuta de Resolução que trata da implementação do Programa de Integridade da ANPD e Minuta de Resolução que trata da instituição da Comissão de Integridade, Transparência e Acesso à Informação da ANPD.	27/03/2024	05/04/2024	Acesse aqui	Acesse aqui

	Governança de Processos da ANPD			aqui	aqui
08/2024	Minuta de Edital para a realização do II Concurso de Artigos Científicos - Prêmio Danilo Doneda, Edição 2024.	04/04/2024	10/04/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
09/2024	Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança.	15/04/2024	24/04/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
10/2024	Minuta de Resolução que aprova o Planejamento Estratégico Institucional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados para os anos de 2024 a 2027.	30/04/2024	07/05/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
11/2024	Resolução que institui o Sistema Eletrônico de Informações – SEI como sistema de gestão de documentos e processos administrativos no âmbito da ANPD e aprova os Termos de Uso do SEI.	13/05/2024	22/05/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
12/2024	Medida preventiva para evitar dano grave e irreparável ou de difícil reparação.	01/07/2024	01/07/2024	Acesse aqui	Acesse aqui

Circuitos Deliberativos encerrados - 2023

do Circuito		abertura	encerramento		
01/2023	Resolução que institui o Comitê de Governança Digital da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – CGD/ANPD.	23/01/2023	25/01/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
02/2023	Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas e altera a Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, que dispõe sobre o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador (RPFPAS).	17/02/2023	24/02/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
03/2023	Minuta de Resolução que aprova a Agenda de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) - 2023/2026.	06/03/2023	14/03/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
04/2023	Proposta de Termo de Aditamento ao Acordo de Cooperação Técnica entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e a Secretaria Nacional do Consumidor -SENACON.	14/03/2023	16/03/2023	Acesse aqui	Acesse aqui

	Proteção de Dados (Prêmio Danilo Doneda).			aqui	aqui
06/2023	Publicação do documento "Perguntas e Respostas sobre o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)".	21/03/2023	23/03/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
07/2023	Resolução que dispõe sobre o Programa de Gestão e Desempenho da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - PGD/ANPD.	24/03/2023	03/04/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
08/2023	Celebração de cooperação técnica para o desenvolvimento de projeto piloto de *Sandbox* Regulatório em Inteligência Artificial.	19/04/2023	26/04/2023	Acesse aqui	Acesse aqu
09/2023	Regulamento de Comunicação de Incidentes de Segurança.	19/04/2023	26/04/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
10/2023	Acordo de cooperação entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e a Controladoria-Geral da União.	16/05/2023	16/05/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
11/2023	Minuta de Enunciado para tratar das hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de	19/05/2023	22/05/2023	Acesse aqui	Acesse aqui

	suplentes ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade - CNPD			aqui	aqui
13/2023	Prorrogação de Consulta Pública sobre Minuta de Resolução do Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais.	30/05/2023	30/05/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
14/2023	Proposta de modelo de registro das operações de tratamento de dados pessoais para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte (ATPP).	01/06/2023	12/06/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
15/2023	Guia Orientativo: Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisas.	01/06/2023	12/06/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
16/2023	Relatório de Ciclo de Monitoramento - 2022.	29/06/2023	04/07/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
17/2023	Prorrogação do prazo para apresentação de candidaturas para composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPD).	30/06/2023	30/06/2023	Acesse aqui	Acesse aqui

	entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.Br.			aqui	aqui
19/2023	Formação de lista tríplice para preenchimento de vagas dos membros titulares e suplentes dos representantes das entidades listadas nos incisos XI a XV do art. 15 do Decreto 10.474/20 que comporão a segunda formação do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade – CNPD.	28/07/2023	28/07/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
20/2023	Política de Comunicação da ANPD	03/08/2023	16/08/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
21/2023	Consulta Pública sobre a Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e os modelos de cláusulas-padrão contratuais.	07/08/2023	09/08/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
22/2023	Acordo de cooperação entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e a Controladoria-Geral	24/08/2023	04/09/2023	Acesse aqui	Acesse aqui

23/2023	Minuta de Resolução que Institui a Política de Governança de Processos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.	24/08/2023	04/09/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
24/2023	Recurso de Pedido de Acesso à Informação	01/09/2023	04/09/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
25/2023	Solicitação de prorrogação de prazo para contribuições em consulta pública.	04/09/2023	11/09/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
26/2023	Consulta à sociedade relativa ao Sandbox Regulatório em Inteligência Artificial e Proteção de Dados para o Brasil.	14/09/2023	19/09/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
27/2023	Representação Administrativa por ilegalidade ao Conselho Diretor contra Despacho Decisório nº 4/2023/CGF/ANPD.	26/09/2023	03/10/2023	Acesse aqui	Acesse aqui

	da ANPD.			aqui	aqui
29/2023	Prorrogação do prazo de vigência da parceria firmada entre a ANPD e o Banco de Desenvolvimento da América Latina (CAF).	10/10/2023	11/10/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
30/2023	Resolução que aprova o Aviso de Privacidade do sítio eletrônico da ANPD.	18/10/2023	24/10/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
31/2023	Pedido de prorrogação da consulta à sociedade sobre o projeto piloto de sandbox regulatório de inteligência artificial e proteção de dados.	24/10/2023	30/10/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
32/2023	Minuta de Resolução que Aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado.	31/10/2023	06/11/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
33/2023	Calendário de Reuniões do Conselho Diretor e do Comitê de Governança, Riscos e Controles para o ano de 2024.	16/11/2023	24/11/2023	Acesse aqui	Acesse aqui

	2023.			aqui	aqui
35/2023	Mapa de Temas Prioritários para o biênio 2024-2025.	01/12/2023	05/12/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
36/2023	Projeto BRA/21/004 – "Efetividade da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais Ampliada" (PRODOC).	04/12/2023	07/12/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
37/2023	Revisão de Fascículos Acordo de Cooperação nº 03/2021 - NIC.Br	13/12/2023	15/12/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
38/2023	Revisão da Agenda Regulatória 2023/2024	20/12/2023	27/12/2023	Acesse aqui	Acesse aqui

Circuitos Deliberativos encerrados - 2022

Número do Circuito	Assunto do Circuito	Data de Abertura	Data de encerramento	Ata	Votos

	Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Ministério da Educação (MEC).			aqui	aqui
03/2022	Finalística. Guia Orientativo de Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público	24/01/2022	26/01/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
04/2022	Finalística. Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.	25/01/2022	26/01/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
05/2022	Finalística. Publicação de guia orientativo	04/04/2022	18/04/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
06/2022	Finalística. Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas	10/08/2022	15/08/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
07/2022	Finalística. Pedido de prorrogação de prazo de Consulta Pública da Minuta de Resolução que	12/09/2022	13/09/2022	Acesse aqui	Acesse aqui

08/2022	Finalística. Acordo de Cooperação Técnica entre a ANPD e o STF.	06/10/2022	10/10/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
09/2022	Finalística. Guia - Cookies e a LGPD.	07/10/2022	11/10/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
10/2022	Finalística. Agenda Regulatória 2023/2024.	27/10/2022	04/11/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
11/2022	Administrativo. Calendário de Reuniões Deliberativas do Conselho Diretor referente ao ano de 2023.	13/12/2022	11/01/2023	Acesse aqui	Acesse aqui

Circuitos Deliberativos encerrados - 2021

Número do Circuito	Assunto do circuito	Data de abertura	Data de encerramento	Ata	Votos
01/2021	Finalístico. Acordo de Cooperação Técnica entre ANPD e Senacon.	18/03/2021	19/03/2021	Acesse aqui	Acesse aqui

	do Conselho Diretor do ano de 2021.			aqui	aqui
03/2021	Meio. Formação de lista tríplice para o Conselho CNPD.	30/04/2021	07/05/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
04/2021	Administrativo. Proposta de Cadeia de Valor e Macroprocessos da ANPD.	10/05/2021	18/05/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
05/2021	Finalístico. Acordo de Cooperação Técnica com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE/MJSP.	25/05/2021	01/06/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
06/2021	Finalístico. Publicação de guia orientativo.	26/05/2021	02/06/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
07/2021	Finalístico. Submissão da minuta do regulamento de fiscalização a Consulta Pública, nos termos do art. 53 da LGPD.	27/05/2021	28/05/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
08/2021	Portaria que aprova o processo de regulamentação no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.	01/07/2021	16/07/2021	Acesse aqui	Acesse aqui

	Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br			aqui	aqui
10/2021	Regulamentação relativa à aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte.	26/08/2021	27/08/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
11/2021	Finalístico. Guia orientativo sobre segurança da informação para agentes de pequeno porte.	20/09/2021	20/10/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
12/2021	Administrativo - Proposta Orçamentária 2022.	24/09/2021	04/10/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
13/2021	Finalístico. Pedido de prorrogação de prazo da Consulta Pública sobre a norma para PME.	28/09/2021	05/10/2021	Acesse aqui	Acess aqui
14/2021	Finalístico. Memorando de Entendimento entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e a ANPD e Agência Espanhola de Proteção de Dados do Reino da Espanha – AEPD.	29/09/2021	06/10/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
15/2021	Finalístico. Minuta de resolução que aprova o Regulamento do processo de fiscalização e do processo administrativo sancionador no âmbito da ANPD.	27/10/2021	28/10/2021	Acesse aqui	Acesse aqui

	Nacional de Proteção de Dados - ANPD e o Tribunal Superior Eleitoral - TSE.			aqui	aqui
17/2021	Finalístico. Publicação de Guia Orientativo: Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) pelos agentes de tratamento no contexto eleitoral.	29/11/2021	29/11/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
18/2021	Administrativo. Calendário de Reuniões Deliberativas do Conselho Diretor referente ao ano de 2022.	15/12/2021	16/12/2021	Acesse aqui	Acesse aqui

Tags: Deliberações Circuitos Deliberativos

Compartilhe:

Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Conselho Diretor
Diretor Arthur Sabbat

Brasília-DF, *na data da assinatura.*

VOTO Nº 10/2024/DIR-AS/CD/ANPD

PROCESSO Nº 00261.00226/2022-53

INTERESSADO: ANPD

CIRCUITO DELIBERATIVO Nº 13/2024 (SEI 0131610)

DIRETOR ARTHUR PEREIRA SABBAT

Caso o prazo do Circuito Deliberativo seja inferior a 7 dias, nos termos do § 1º do art. 41 do Regimento Interno:

Concordo com a redução do prazo

Não concordo com a redução do prazo

X Não aplicável à hipótese

Voto no Circuito Deliberativo:

X Acompanho a Relatora (VOTO Nº 10/2024/DIR-MW/CD) (SEI 0127444)

Não acompanho o Relator, nos seguintes termos:

ARTHUR PEREIRA SABBAT

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Pereira Sabbat**, **Diretor(a)**, em 05/07/2024, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

[redacted]

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o [redacted]

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DA ANPD
GABINETE
ED. VENÂNCIO 3000 - 9º ANDAR.

DESPACHO n. 00160/2024/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU

NUP: 00261.000226/2022-53
INTERESSADOS: AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD
ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Ciente da abertura de circuito deliberativo n° 13/2024.
2. Promova-se a juntada deste Despacho no processo epigrafado.

Brasília, 05 de julho de 2024.

DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL
Procurador Federal
Procurador-Chefe da PFE/ANPD

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00261000226202253 e da chave de acesso 257d92b3

Documento assinado eletronicamente por DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1551034925 e chave de acesso 257d92b3 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-07-2024 11:31. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1551034925 e chave de acesso 257d92b3 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-07-2024 11:32. Número de Série: 654372557451877645764062110 80. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Conselho Diretor
Diretor Joacil Rael

VOTO Nº 16/2024/DIR-JR/CD

PROCESSO Nº 00261.000226/2022-53

INTERESSADO: ANPD

CIRCUITO DELIBERATIVO Nº 13/2024 (SEI 0131610)

DIRETOR JOACIL BASILIO RAEL

Caso o prazo do Circuito Deliberativo seja inferior a 7 dias, nos termos do § 1º do art. 41 do Regimento Interno:

Concordo com a redução do prazo

Não concordo com a redução do prazo

X Não aplicável à hipótese

Voto no Circuito Deliberativo:

X Acompanho a Relatora (VOTO Nº 10/2024/DIR-MW/CD) (SEI 0127444)

Não acompanho o Relator, nos seguintes termos:

JOACIL BASILIO RAEL

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **Joacil Basílio Rael**, **Diretor(a)**, em 09/07/2024, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

[redacted]

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o [redacted]

SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900
Telefone: (61) 2025-8156 - https://www.gov.br/anpd/pt-br

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.000226/2022-53 SEI nº 0131760

Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Gabinete do Diretor-Presidente

Brasília-DF, *na data da assinatura.*

VOTO Nº 10/2024/GABPR/ANPD

PROCESSO Nº 00261.000226/2022-53

INTERESSADO: ANPD

CIRCUITO DELIBERATIVO Nº 13/2024 (0131610)

DIRETOR-PRESIDENTE WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

Caso o prazo do Circuito Deliberativo seja inferior a 7 dias, nos termos do § 1º do art. 41 do Regimento Interno:	
	Concordo com a redução do prazo
	Não concordo com a redução do prazo
X	Não aplicável à hipótese

Voto no Circuito Deliberativo:	
X	**Acompanho a Relatoria**, conforme VOTO Nº 10/2024/DIR-MW/CD (SEI Nº 0127444)
	Não acompanho a Relatoria, nos seguintes termos:

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

Diretor-Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Waldemar Gonçalves Ortunho Junior**, **Diretor(a) Presidente**, em 10/07/2024, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o

SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900
Telefone: (61) 2025-8171 - https://www.gov.br/anpd/pt-br

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.000226/2022-53 SEI nº 0132655

Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Brasília-DF, *na data da assinatura.*

ATA DE CIRCUITO DELIBERATIVO Nº 13/2024

Processo nº 00261.000226/2022-53

Período de Circuito Deliberativo	Início: 05/07/2024	Fim: 12/07/2024
Assunto	Resolução que aprova o Regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.	
Diretor(a) Relator(a)	Miriam Wimmer	
Voto do(a) Diretor(a) Relator(a)	VOTO Nº 10/2024/DIR-MW/CD (SEI 0127444)	
Presidente	Waldemar Gonçalves Ortunho Junior	

Decisão do Circuito Deliberativo		
Resumo dos votos	Total de votos no Circuito Deliberativo (incluído o voto do Relator)	4
	Acompanha o relator	3
	Não acompanha o relator	0
	Levar à Reunião Deliberativa	Não

Votos proferidos no Circuito Deliberativo	
Diretor(a) Relator(a)	Miriam Wimmer
Voto	VOTO Nº 10/2024/DIR-MW/CD (SEI 0127444)
Diretor(a)	Arthur Pereira Sabbat
Voto	VOTO Nº 10/2024/DIR-AS/CD/ANPD (SEI 0131672)
Diretor(a)	Joacil Basilio Rael
Voto	VOTO Nº 16/2024/DIR-JR/CD (SEI 0131760)
Diretor-Presidente	Waldemar Gonçalves Ortunho Júnior
Voto	VOTO Nº 10/2024/GABPR/ANPD (SEI 0132655)

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Waldemar Gonçalves Ortunho Junior**, **Diretor(a) Presidente**, em 12/07/2024, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

[redacted] A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o [redacted].

Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Secretaria-Geral

Brasília-DF, *na data da assinatura.*

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o presente processo foi julgado conforme abaixo:

Processo	00261.000226/2022-53
Data da Sessão	12/07/2024 - CIRCUITO DELIBERATIVO Nº 13/2024
Colegiado	Conselho Diretor da ANPD
Diretor(a) Relator(a)	Miriam Wimmer
Dispositivo	O Colegiado Conselho Diretor, por unanimidade, decidiu pela aprovação da proposição, nos termos do voto do relator - VOTO Nº 10/2024/DIR-MW/CD (SEI 0127444)

NÚBIA AUGUSTO DE SOUSA ROCHA

Secretária-Geral

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Augusto de Sousa Rocha**, **Secretário(a)-Geral**, em 12/07/2024, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

[redacted]

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o [redacted]

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.000226/2022-53 SEI nº 0132820

Boletim de Serviço Eletrônico em 17/07/2024

Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Conselho Diretor

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 18, DE 16 DE JULHO DE 2024

Aprova o Regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

O **CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL D PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)** no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos arts. 41, § 3º e 55-J, inciso XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como a deliberação tomada nos autos do processo nº 00261.000226/2022-53,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

Diretor-Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Waldemar Gonçalves Ortunho Junior**, **Diretor(a) Presidente**, em 16/07/2024, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o

ANEXO
REGULAMENTO SOBRE A ATUAÇÃO DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas complementares sobre a indicação, a definição, as atribuições e a atuação do encarregado, de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º Para fins deste Regulamento adotam-se as seguintes definições:

I - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

II - conflito de interesse: a situação que possa comprometer, influenciar ou afetar, de maneira imprópria, a objetividade e o julgamento técnico no desempenho das atribuições do encarregado;

III - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

IV - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

V - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

VI - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VII - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento; e

VIII - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

CAPÍTULO II
DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Seção I
Da Indicação do Encarregado

Art. 3º A indicação do encarregado deve ser realizada por ato formal do agente de tratamento, do qual constem as formas de atuação e as atividades a serem desempenhadas.

§ 1º Entende-se por ato formal o documento escrito, datado e assinado, que, de maneira clara e inequívoca, demonstre a intenção do agente de tratamento em designar como encarregado uma pessoa natural ou uma pessoa jurídica.

§ 2º O documento referido no *caput* deverá ser apresentado à ANPD, quando solicitado.

§ 3º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.

Art. 4º Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado.

Parágrafo único. As situações referidas no *caput* não poderão consistir em obstáculos para o exercício dos direitos dos titulares ou para o atendimento às comunicações da ANPD.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público referidas no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, deverão indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, recaindo a indicação, preferencialmente, sobre servidores ou empregados públicos detentores de reputação ilibada.

§ 1º A indicação deverá ser publicada em Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, a depender da esfera de atuação do agente de tratamento.

§ 2º Entes despersonalizados da Administração Pública que detenham obrigações típicas de controlador poderão indicar encarregado próprio, considerando o contexto e o volume dos tratamentos de dados pessoais realizados e a necessidade de desconcentração administrativa, observadas as obrigações previstas neste Regulamento.

§ 3º A indicação de encarregado nos termos do § 2º faz presumir sua competência sobre toda a estrutura organizacional subordinada ao órgão, exceto em caso de ressalva expressa no ato de indicação.

Art. 6º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada política de boas práticas de governança para fins do disposto no art. 52, § 1º, inciso IX, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e no art. 13, inciso II, do anexo da Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento.

Art. 7º Cabe ao agente de tratamento estabelecer as qualificações profissionais necessárias para o desempenho das atribuições do encarregado, considerando seus conhecimentos sobre a legislação de proteção de dados pessoais, bem como o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas.

Seção II
Da Identidade e das Informações de Contato do Encarregado

Art. 8º O agente de tratamento deverá divulgar e manter atualizadas a identidade e as informações de contato do encarregado.

Art. 9º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, em local de destaque e de fácil acesso, no sítio eletrônico do agente de tratamento, ressalvada a hipótese do § 3º deste artigo.

§ 1º A divulgação da identidade do encarregado abrangerá, no mínimo:

I - o nome completo, se for pessoa natural; ou

II - o nome empresarial ou o título do estabelecimento, bem como o nome completo da pessoa natural responsável, se pessoa jurídica.

§ 2º A divulgação das informações de contato do encarregado

abrangerá, no mínimo, os dados referentes aos meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD.

§ 3º O agente de tratamento que não possuir sítio eletrônico poderá realizar a divulgação da identidade e das informações de contato do encarregado por quaisquer outros meios de comunicação disponíveis, especialmente aqueles usualmente utilizados para contato com os titulares.

Seção III

Dos Deveres dos Agentes de Tratamento

Art. 10. O agente de tratamento deverá:

I - prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos, entre outros, recursos humanos, técnicos e administrativos;

II - solicitar assistência e orientação do encarregado quando da realização de atividades e tomada de decisões estratégicas referentes ao tratamento de dados pessoais;

III - garantir ao encarregado a autonomia técnica necessária para cumprir suas atividades, livre de interferências indevidas, especialmente na orientação a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - assegurar aos titulares meios céleres, eficazes e adequados para viabilizar a comunicação com o encarregado e o exercício de direitos; e

V - garantir ao encarregado acesso direto às pessoas de maior nível hierárquico dentro da organização, aos responsáveis pela tomada de decisões estratégicas que afetem ou envolvam o tratamento de dados pessoais, bem como às demais áreas da organização.

Art. 11. O agente de tratamento é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO III
DO ENCARREGADO

Seção I
Das Características

Art. 12. O encarregado poderá ser:

I - uma pessoa natural, integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a esse; ou

II - uma pessoa jurídica.

Art. 13. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa.

Art. 14. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem qualquer certificação ou formação profissional específica.

Seção II

Das Atividades e das Atribuições

Art. 15. As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências cabíveis;

II - receber comunicações da ANPD e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados do agente de tratamento a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares.

Parágrafo único. Ao receber comunicações da ANPD, o encarregado deverá adotar as medidas necessárias para o atendimento da solicitação e para o fornecimento das informações pertinentes, adotando, entre outras, as seguintes providências:

I - encaminhar internamente a demanda para as unidades competentes;

II - fornecer a orientação e a assistência necessárias ao agente de tratamento; e

III - indicar expressamente o representante do agente de tratamento perante a ANPD para fins de atuação em processos administrativos, quando esta função não for exercida pelo próprio

encarregado.

Art. 16. Cabe, ainda, ao encarregado, nos termos do art. 10, inciso II, deste Regulamento, prestar assistência e orientação ao agente de tratamento na elaboração, definição e implementação, conforme o caso, de:

I - registro e comunicação de incidente de segurança;

II - registro das operações de tratamento de dados pessoais;

III - relatório de impacto à proteção de dados pessoais;

IV - mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos relativos ao tratamento de dados pessoais;

V - medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

VI - processos e políticas internas que assegurem o cumprimento da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e dos regulamentos e orientações da ANPD;

VII - instrumentos contratuais que disciplinem questões relacionadas ao tratamento de dados pessoais;

VIII - transferências internacionais de dados;

IX - regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

X - produtos e serviços que adotem padrões de *design* compatíveis com os princípios previstos na LGPD, incluindo a privacidade por padrão e a limitação da coleta de dados pessoais ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades; e

XI - outras atividades e tomada de decisões estratégicas referentes ao tratamento de dados pessoais.

Art. 17. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 15 e 16 não confere ao encarregado a responsabilidade, perante a ANPD, pela conformidade do tratamento dos dados pessoais realizado pelo controlador.

Seção III

Do Conflito de Interesse

Art. 18. O encarregado deverá atuar com ética, integridade e autonomia técnica, evitando situações que possam configurar conflito de interesse.

Art. 19. O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexista conflito de interesse.

§ 1º O conflito de interesse pode se configurar:

I - entre as atribuições exercidas internamente em um agente de tratamento ou no exercício da atividade de encarregado em agentes de tratamento distintos; ou

II - com o acúmulo das atividades de encarregado com outras que envolvam a tomada de decisões estratégicas sobre o tratamento de dados pessoais pelo controlador, ressalvadas as operações com dados pessoais inerentes às atribuições do encarregado.

§ 2º A existência de conflito de interesse será objeto de verificação no caso concreto e poderá ensejar a aplicação de sanção ao agente de tratamento nos termos do art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 20. O encarregado deverá declarar ao agente de tratamento qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.

Art. 21. O agente de tratamento deve atentar para que o encarregado não exerça atribuições que acarretem conflito de interesse.

Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesse, o agente de tratamento deverá adotar as seguintes providências, conforme o caso:

I - não indicar a pessoa para exercer a função de encarregado;

II - implementar medidas para afastar o risco de conflito de interesse; ou

III - substituir a pessoa designada para exercer a função de encarregado.

Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Secretaria-Geral

Brasília/DF, *na data da assinatura.*

À

Coordenação-Geral de Normatização
Coordenação-Geral de Administração
Assessoria de Comunicação

Assunto: **Publicação no Diário Oficial da União**

1. Tendo em vista o encerramento do Circuito Deliberativo 13/2024, encaminho a presente instrução processual para providências subsequentes por parte da Coordenação-Geral de Normatização.

2. Aproveito para solicitar a Coordenação-Geral de Administração a publicação no Diário Oficial da União do dia 17/07/2024, do documento RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 18, DE 16 DE JULHO DE 2024 (SEI 0133865).

3. Em tempo, encaminho para conhecimento da Assessoria de Comunicação do Gabinete do Diretor-Presidente e avaliação, junto à área técnica, quanto à publicação de eventuais notícias sobre o tema.

NÚBIA AUGUSTO DE SOUSA ROCHA

Secretária-Geral

Documento assinado eletronicamente por **Núbia Augusto de Sousa Rocha**, **Secretário(a)-Geral**, em 16/07/2024, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de

[redacted] outubro de 2015.

[redacted] autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-uper.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o [redacted]

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.000226/2022-53 SEI nº 0133865

Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Administração

Despacho CGA

Brasília - DF, *na data de assinatura.*

À Coordenação de Logística - CLOG.

Assunto: RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 18, DE 11 DE JULHO DE 2024.

1. Trata-se de Despacho SG/ANPD (0133865), que versa sobre a RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 18, DE 11 DE JULHO DE 2024 (SEI 0133864).

2. Nesse contexto, encaminho para publicação no Diário Oficial da União (DOU).

MARIANE CORTAT CAMPOS MELO
Coordenadora-Geral de Administração

Documento assinado eletronicamente por **Mariane Cortat Campos Melo**, **Coordenador(a)-Geral de Administração**, em 16/07/2024, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o

Circuitos Deliberativos

Publicado em 17/03/2021 13h55 Atualizado em 17/07/2024 08h46

Página dedicada à divulgação dos Circuitos Deliberativos da ANPD.

Circuitos Deliberativos ativos

Número do Circuito	Assunto do circuito	Data de abertura	Data de encerramento	Pauta
15/2024	Recurso administrativo contra decisão em Processo Administrativo Sancionador.	10/07/2024	24/07/2024	Acesse aqui

Circuitos Deliberativos encerrados - 2024

do Circuito		abertura	encerramento		
01/2024	Minuta de Glossário de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade	22/01/2024	25/01/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
02/2024	Prorrogação do Acordo de Cooperação Técnica entre a ANPD e o TSE.	26/01/2024	26/01/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
03/2024	Guia Orientativo sobre Hipóteses Legais de Tratamento de Dados Pessoais - Legítimo Interesse	29/01/2024	31/01/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
04/2024	Guia Orientativo sobre Tratamento de Dados Pessoais	27/02/2024	06/03/2024	Acesse aqui	Acess aqui
05/2024	Proposta de revisão e atualização do Glossário de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade.	14/03/2024	21/03/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
06/2024	Minuta de Resolução que trata da implementação do Programa de Integridade da ANPD e Minuta de Resolução que trata da instituição da Comissão de Integridade, Transparência e Acesso à Informação da ANPD.	27/03/2024	05/04/2024	Acesse aqui	Acesse aqui

	Governança de Processos da ANPD			aqui	aqui
08/2024	Minuta de Edital para a realização do II Concurso de Artigos Científicos - Prêmio Danilo Doneda, Edição 2024.	04/04/2024	10/04/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
09/2024	Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança.	15/04/2024	24/04/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
10/2024	Minuta de Resolução que aprova o Planejamento Estratégico Institucional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados para os anos de 2024 a 2027.	30/04/2024	07/05/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
11/2024	Resolução que institui o Sistema Eletrônico de Informações – SEI como sistema de gestão de documentos e processos administrativos no âmbito da ANPD e aprova os Termos de Uso do SEI.	13/05/2024	22/05/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
12/2024	Medida preventiva para evitar dano grave e irreparável ou de difícil reparação.	01/07/2024	01/07/2024	Acesse aqui	Acesse aqui
13/2024	Resolução que aprova o Regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados	05/07/2024	12/07/2024	Acesse aqui	Acesse ac

	formulado pela Meta Platforms Inc.			aqui	aqui

Circuitos Deliberativos encerrados - 2023

Número do Circuito	Assunto do circuito	Data de abertura	Data de encerramento	Ata	Votos
01/2023	Resolução que institui o Comitê de Governança Digital da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – CGD/ANPD.	23/01/2023	25/01/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
02/2023	Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas e altera a Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021, que dispõe sobre o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador (RPFPAS).	17/02/2023	24/02/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
03/2023	Minuta de Resolução que aprova a Agenda de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) - 2023/2026	06/03/2023	14/03/2023	Acesse aqui	Acesse aqui

	Cooperação Técnica entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e a Secretaria Nacional do Consumidor -SENACON.			aqui	aqui
05/2023	I Concurso de Monografias da Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("Prêmio Danilo Doneda").	15/03/2023	16/03/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
06/2023	Publicação do documento "Perguntas e Respostas sobre o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)".	21/03/2023	23/03/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
07/2023	Resolução que dispõe sobre o Programa de Gestão e Desempenho da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - PGD/ANPD.	24/03/2023	03/04/2023	Acesse aqui	Acess aqui
08/2023	Celebração de cooperação técnica para o desenvolvimento de projeto piloto de *Sandbox* Regulatório em Inteligência Artificial.	19/04/2023	26/04/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
09/2023	Regulamento de Comunicação de Incidentes de Segurança.	19/04/2023	26/04/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
10/2023	Acordo de cooperação entre a Autoridade Nacional	16/05/2023	16/05/2023	Acesse	Ace aq

11/2023	Minuta de Enunciado para tratar das hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.	19/05/2023	22/05/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
12/2023	Editais para indicação de representantes titulares e suplentes ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade - CNPD	26/05/2023	29/05/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
13/2023	Prorrogação de Consulta Pública sobre Minuta de Resolução do Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança com Dados Pessoais.	30/05/2023	30/05/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
14/2023	Proposta de modelo de registro das operações de tratamento de dados pessoais para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte (ATPP).	01/06/2023	12/06/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
15/2023	Guia Orientativo: Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisas.	01/06/2023	12/06/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
16/2023	Relatório de Ciclo de Monitoramento - 2022.	29/06/2023	04/07/2023	Acesse aqui	Acesse aqui

	candidaturas para composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPD).			aqui	aqui
18/2023	Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.Br.	12/07/2023	20/07/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
19/2023	Formação de lista tríplice para preenchimento de vagas dos membros titulares e suplentes dos representantes das entidades listadas nos incisos XI a XV do art. 15 do Decreto 10.474/20 que comporão a segunda formação do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade – CNPD.	28/07/2023	28/07/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
20/2023	Política de Comunicação da ANPD	03/08/2023	16/08/2023	Acesse aqui	Acesse aqui

	aprova o Regulamento de transferência internacional de Dados e os modelos de cláusulas-padrão contratuais.			aqui	aqui
22/2023	Acordo de cooperação entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e a Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais.	24/08/2023	04/09/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
23/2023	Minuta de Resolução que Institui a Política de Governança de Processos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.	24/08/2023	04/09/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
24/2023	Recurso de Pedido de Acesso à Informação	01/09/2023	04/09/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
25/2023	Solicitação de prorrogação de prazo para contribuições em consulta pública.	04/09/2023	11/09/2023	Acesse aqui	Acesse aqui

	em Inteligência Artificial e Proteção de Dados para o Brasil.			aqui	aqui
27/2023	Representação Administrativa por ilegalidade ao Conselho Diretor contra Despacho Decisório nº 4/2023/CGF/ANPD.	26/09/2023	03/10/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
28/2023	Aprovação do Plano Institucional de Ações Educativas da ANPD.	29/09/2023	11/10/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
29/2023	Prorrogação do prazo de vigência da parceria firmada entre a ANPD e o Banco de Desenvolvimento da América Latina (CAF).	10/10/2023	11/10/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
30/2023	Resolução que aprova o Aviso de Privacidade do sítio eletrônico da ANPD.	18/10/2023	24/10/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
31/2023	Pedido de prorrogação da consulta à sociedade sobre o projeto piloto de sandbox regulatório de inteligência	24/10/2023	30/10/2023	Acesse aqui	Acesse aqui

32/2023	Minuta de Resolução que Aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado.	31/10/2023	06/11/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
33/2023	Calendário de Reuniões do Conselho Diretor e do Comitê de Governança, Riscos e Controles para o ano de 2024.	16/11/2023	24/11/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
34/2023	Relatório de Ciclo de Monitoramento - 1º Semestre de 2023.	22/11/2023	29/11/2023	Acesse aqui	Acesse aqu
35/2023	Mapa de Temas Prioritários para o biênio 2024-2025.	01/12/2023	05/12/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
36/2023	Projeto BRA/21/004 – "Efetividade da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais Ampliada" (PRODOC).	04/12/2023	07/12/2023	Acesse aqui	Acesse aqui
37/2023	Revisão de Fascículos Acordo de Cooperação nº 03/2021 - NIC.Br	13/12/2023	15/12/2023	Acesse aqui	Acesse ac

				aqui	aqui

Circuitos Deliberativos encerrados - 2022

Número do Circuito	Assunto do Circuito	Data de Abertura	Data de encerramento	Ata	Votos
02/2022	Finalística. Acordo de Cooperação Técnica entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Ministério da Educação (MEC).	13/01/2022	20/01/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
03/2022	Finalística. Guia Orientativo de Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público	24/01/2022	26/01/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
04/2022	Finalística. Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte.	25/01/2022	26/01/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
05/2022	Finalística. Publicação de guia orientativo	04/04/2022	18/04/2022	Acesse	Ace

06/2022	Finalística. Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas	10/08/2022	15/08/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
07/2022	Finalística. Pedido de prorrogação de prazo de Consulta Pública da Minuta de Resolução que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas	12/09/2022	13/09/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
08/2022	Finalística. Acordo de Cooperação Técnica entre a ANPD e o STF.	06/10/2022	10/10/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
09/2022	Finalística. Guia - Cookies e a LGPD.	07/10/2022	11/10/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
10/2022	Finalística. Agenda Regulatória 2023/2024.	27/10/2022	04/11/2022	Acesse aqui	Acesse aqui
11/2022	Administrativo. Calendário de Reuniões Deliberativas do Conselho Diretor referente ao ano de 2023.	13/12/2022	11/01/2023	Acesse aqui	Acesse aqui

Circuitos Deliberativos encerrados - 2021

do Circuito		abertura	encerramento		
01/2021	Finalístico. Acordo de Cooperação Técnica entre ANPD e Senacon.	18/03/2021	19/03/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
02/2021	Administrativo. Calendário de Reuniões Deliberativas do Conselho Diretor do ano de 2021.	08/04/2021	18/04/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
03/2021	Meio. Formação de lista tríplice para o Conselho CNPD.	30/04/2021	07/05/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
04/2021	Administrativo. Proposta de Cadeia de Valor e Macroprocessos da ANPD.	10/05/2021	18/05/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
05/2021	Finalístico. Acordo de Cooperação Técnica com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE/MJSP.	25/05/2021	01/06/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
06/2021	Finalístico. Publicação de guia orientativo.	26/05/2021	02/06/2021	Acesse aqui	Acesse aqui

	fiscalização à Consulta Pública, nos termos do art. 53 da LGPD.			aqui	aqui
08/2021	Portaria que aprova o processo de regulamentação no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.	01/07/2021	16/07/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
09/2021	Acordo de Cooperação Técnica com o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br	09/07/2021	23/07/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
10/2021	Regulamentação relativa à aplicação da LGPD para agentes de tratamento de pequeno porte.	26/08/2021	27/08/2021	Acesse aqui	Acesse aqu
11/2021	Finalístico. Guia orientativo sobre segurança da informação para agentes de pequeno porte.	20/09/2021	20/10/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
12/2021	Administrativo - Proposta Orçamentária 2022.	24/09/2021	04/10/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
13/2021	Finalístico. Pedido de prorrogação de prazo da Consulta Pública sobre a norma para PME.	28/09/2021	05/10/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
14/2021	Finalístico. Memorando de Entendimento entre a	29/09/2021	06/10/2021	Acesse	Ace aq

15/2021	Finalístico. Minuta de resolução que aprova o Regulamento do processo de fiscalização e do processo administrativo sancionador no âmbito da ANPD.	27/10/2021	28/10/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
16/2021	Acordo de Cooperação Técnica entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e o Tribunal Superior Eleitoral - TSE.	05/11/2021	08/11/2021	Acesse aqui	Acesse aqui
17/2021	Finalístico. Publicação de Guia Orientativo: Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) pelos agentes de tratamento no contexto eleitoral.	29/11/2021	29/11/2021	Acesse aqui	Acess aqui
18/2021	Administrativo. Calendário de Reuniões Deliberativas do Conselho Diretor referente ao ano de 2022.	15/12/2021	16/12/2021	Acesse aqui	Acesse aqui

Tags: Deliberações Circuitos Deliberativos

Compartilhe:

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 18, DE 16 DE JULHO DE 2024

Aprova o Regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos arts. 41, § 3º e 55-J, inciso XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como a deliberação tomada nos autos do processo nº 00261.000226/2022-53, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE A ATUAÇÃO DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas complementares sobre a indicação, a definição, as atribuições e a atuação do encarregado, de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º Para fins deste Regulamento adotam-se as seguintes definições:

I - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

II - conflito de interesse: a situação que possa comprometer, influenciar ou afetar, de maneira imprópria, a objetividade e o julgamento técnico no desempenho das atribuições do encarregado;

III - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

IV - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

V - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

VI - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VII - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento; e

VIII - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

CAPÍTULO II
DOS AGENTES DE TRATAMENTO
Seção I
Da Indicação do Encarregado

Art. 3º A indicação do encarregado deve ser realizada por ato formal do agente de tratamento, do qual constem as formas de atuação e as atividades a serem desempenhadas.

§ 1º Entende-se por ato formal o documento escrito, datado e assinado, que, de maneira clara e inequívoca, demonstre a intenção do agente de tratamento em designar como encarregado uma pessoa natural ou uma pessoa jurídica.

§ 2º O documento referido no caput deverá ser apresentado à ANPD, quando solicitado.

§ 3º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.

Art. 4º Nas ausências, impedimentos e vacâncias do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado.

Parágrafo único. As situações referidas no caput não poderão consistir em obstáculos para o exercício dos direitos dos titulares ou para o atendimento às comunicações da ANPD.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público referidas no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, deverão indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, recaindo a indicação, preferencialmente, sobre servidores ou empregados públicos detentores de reputação ilibada.

§ 1º A indicação deverá ser publicada em Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, a depender da esfera de atuação do agente de tratamento.

§ 2º Entes despersonalizados da Administração Pública que detenham obrigações típicas de controlador poderão indicar encarregado próprio, considerando o contexto e o volume dos tratamentos de dados pessoais realizados e a necessidade de desconcentração administrativa, observadas as obrigações previstas neste Regulamento.

§ 3º A indicação de encarregado nos termos do § 2º faz presumir sua competência sobre toda a estrutura organizacional subordinada ao órgão, exceto em caso de ressalva expressa no ato de indicação.

Art. 6º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada política de boas práticas de governança para fins do disposto no art. 52, § 1º, inciso IX, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e no art. 13, inciso II, do anexo da Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento.

Art. 7º Cabe ao agente de tratamento estabelecer as qualificações profissionais necessárias para o desempenho das atribuições do encarregado, considerando seus conhecimentos sobre a legislação de proteção de dados pessoais, bem como o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas.

Seção II
Da Identidade e das Informações de Contato do Encarregado

Art. 8º O agente de tratamento deverá divulgar e manter atualizadas a identidade e as informações de contato do encarregado.

Art. 9º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, em local de destaque e de fácil acesso, no sítio eletrônico do agente de tratamento, ressalvada a hipótese do § 3º deste artigo.

§ 1º A divulgação da identidade do encarregado abrangerá, no mínimo:

I - o nome completo, se for pessoa natural; ou

II - o nome empresarial ou o título do estabelecimento, bem como o nome completo da pessoa natural responsável, se pessoa jurídica.

§ 2º A divulgação das informações de contato do encarregado abrangerá, no mínimo, os dados referentes aos meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD.

§ 3º O agente de tratamento que não possuir sítio eletrônico poderá realizar a divulgação da identidade e das informações de contato do encarregado por quaisquer outros meios de comunicação disponíveis, especialmente aqueles usualmente utilizados para contato com os titulares.

Seção III
Dos Deveres dos Agentes de Tratamento

Art. 10. O agente de tratamento deverá

I - prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos, entre outros, recursos humanos, técnicos e administrativos;

II - solicitar assistência e orientação do encarregado quando da realização de atividades e tomada de decisões estratégicas referentes ao tratamento de dados pessoais;

III - garantir ao encarregado a autonomia técnica necessária para cumprir suas atividades, livre de interferências indevidas, especialmente na orientação a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - assegurar aos titulares meios céleres, eficazes e adequados para viabilizar a comunicação com o encarregado e o exercício de direitos;

V - garantir ao encarregado acesso direto às pessoas de maior nível hierárquico dentro da organização, aos responsáveis pela tomada de decisões estratégicas que afetem ou envolvam o tratamento de dados pessoais, bem como às demais áreas da organização.

Art. 11. O agente de tratamento é o responsável pela conformidade do tratamento dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO III
DO ENCARREGADO
Seção I
Das Características

Art. 12. O encarregado poderá ser:

I - uma pessoa natural, integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a esse; ou

II - uma pessoa jurídica.

Art. 13. O encarregado deverá ser capaz de comunicar-se com os titulares e com a ANPD, de forma clara e precisa e em língua portuguesa.

Art. 14. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem qualquer certificação ou formação profissional específica.

Seção II
Das Atividades e das Atribuições

Art. 15. As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências cabíveis;

II - receber comunicações da ANPD e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados do agente de tratamento a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares.

Parágrafo único. Ao receber comunicações da ANPD, o encarregado deverá adotar as medidas necessárias para o atendimento da solicitação e para o fornecimento das informações pertinentes, adotando, entre outras, as seguintes providências:

I - encaminhar internamente a demanda para as unidades competentes;

II - fornecer a orientação e a assistência necessárias ao agente de tratamento; e

III - indicar expressamente o representante do agente de tratamento perante a ANPD para fins de atuação em processos administrativos, quando esta função não for exercida pelo próprio encarregado.

Art. 16. Cabe, ainda, ao encarregado, nos termos do art. 10, inciso II, deste Regulamento, prestar assistência e orientação ao agente de tratamento na elaboração, definição e implementação, conforme o caso, de:

I - registro e comunicação de incidente de segurança;

II - registro das operações de tratamento de dados pessoais;

III - relatório de impacto à proteção de dados pessoais;

IV - mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos relativos ao tratamento de dados pessoais;

V - medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

VI - processos e políticas internas que assegurem o cumprimento da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e dos regulamentos e orientações da ANPD;

VII - instrumentos contratuais que disciplinem questões relacionadas ao tratamento de dados pessoais;

VIII - transferências internacionais de dados;

IX - regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

X - produtos e serviços que adotem padrões de design compatíveis com os princípios previstos na LGPD, incluindo a privacidade por padrão e a limitação da coleta de dados pessoais ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades; e

XI - outras atividades e tomada de decisões estratégicas referentes ao tratamento de dados pessoais.

Art. 17. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 15 e 16 não confere ao encarregado a responsabilidade, perante a ANPD, pela conformidade do tratamento dos dados pessoais realizado pelo controlador.

Seção III
Do Conflito de Interesse

Art. 18. O encarregado deverá atuar com ética, integridade e autonomia técnica, evitando situações que possam configurar conflito de interesse.

Art. 19. O encarregado poderá acumular funções e exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexista conflito de interesse.

§ 1º O conflito de interesse pode se configurar:

I - entre as atribuições exercidas internamente em um agente de tratamento ou no exercício da atividade de encarregado em agentes de tratamento distintos; ou

II - com o acúmulo das atividades de encarregado com outras que envolvam a tomada de decisões estratégicas sobre o tratamento de dados pessoais pelo controlador, ressalvadas as operações com dados pessoais inerentes às atribuições do encarregado.

§ 2º A existência de conflito de interesse será objeto de verificação no caso concreto e poderá ensejar a aplicação de sanção ao agente de tratamento nos termos do art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 20. O encarregado deverá declarar ao agente de tratamento qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas.

Art. 21. O agente de tratamento deve atentar para que o encarregado não exerça atribuições que acarretem conflito de interesse.

Parágrafo único. Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesse, o agente de tratamento deverá adotar as seguintes providências, conforme o caso:

I - não indicar a pessoa para exercer a função de encarregado;

II - implementar medidas para afastar o risco de conflito de interesse; ou

III - substituir a pessoa designada para exercer a função de encarregado.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 312ª SESSÃO ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA EM 16 DE JULHO DE 2024

Dia: 16/07/2024
Hora: 15h36
Presidente Substituto do CADE: Conselheiro Gustavo Augusto Freitas de Lima
Secretária substituta do Plenário: Jeruza Huckembeck Pardo

A distribuição será realizada em blocos, de modo que os processos sejam sorteados aos Conselheiros, excluindo-se os nomes dos sorteados anteriormente, até que reste uma opção, mantendo-se, desta forma, uma distribuição numericamente igualitária, nos termos do §1º, artigo 36 do Regimento Interno do Cade. Na 308 ª SOD, na 309ª SOD, na 310 ª SOD, na 311 ª SOD e na 91ª SED foram sorteados os Conselheiros Carlos Jacques Vieira Gomes, Conselheiro José Levi Mello do Amaral Júnior duas vezes, o Conselheiro

NORMATIZAÇÃO

ANPD aprova norma sobre a atuação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Norma foi publicada no Diário Oficial da União e anunciada pelo presidente em evento no Rio de Janeiro

Publicado em 17/07/2024 10h28 Atualizado em 17/07/2024 10h36



A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) publicou hoje (17) o regulamento sobre a atuação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais. Além de ser publicada no Diário Oficial da União, a norma foi anunciada pelo Diretor-Presidente, Waldemar Gonçalves, em evento no Rio de Janeiro. O dirigente participa da conferência Computer Privacy anda Data Protection para a América Latina (CPDP LatAm).

O Encarregado foi uma figura criada pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Segundo a lei, cabe a ele fazer a interface entre o titular dos dados, o agente de tratamento e a ANPD. Também é sua responsabilidade orientar a organização para a qual trabalha em relação às melhores práticas no tratamento de dados.

Em atendimento à LGPD, o regulamento detalha aspectos do papel do Encarregado. A norma inclui dispositivos sobre a divulgação de sua identidade e de informações de contato; os deveres dos agentes de tratamento; e as situações de conflito de interesse.

Além de conferir maior segurança jurídica às operações de tratamento, o regulamento reflete demandas da sociedade. O processo de regulamentação incluiu várias etapas de participação social, incluindo Tomada de Subsídios, Consulta Pública e Audiência Pública. Ao todo, a área técnica analisou quase 1200 contribuições de mais de 200 pessoas.

"Detalhar o papel do Encarregado era uma de nossas prioridades em razão de sua importância para uma sociedade movida a dados. Ele é um ator fundamental para garantir o cumprimento do direito fundamental à proteção dos dados pessoais, e, consequentemente, para consolidar uma cultura de proteção de dados no País - o que passa, também, pela mudança na cultura de negócios no Brasil, passando de acordos orais para compromissos escritos", disse o Diretor-Presidente a uma plateia compostas por professores, estudantes e profissionais da área.

Mais informações para a imprensa
Assessoria de Comunicação ANPD
ascom@anpd.gov.br | (61) 98291-1277
Atendimento d[illegible]

Categoria

Comunicações e Transparência Pública

Compartilhe:

Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Gabinete do Diretor-Presidente
Assessoria de Comunicação

Despacho ASCOM/GABPR

Brasília-DF, *na data da assinatura*.

À Secretaria-Geral da Autoridade Nacional de Proteção de Dados,

Assunto: **Publicação de matéria no site**

Prezado(a),

1. Em atenção ao Despacho SG/ANPD 0133865, informo que foi publicada matéria sobre o assunto em apreço no site da Autoridade (SEI 0134247)

2. Por considerar que o solicitado a esta Assessoria foi atendido, encerro o processo na unidade.

Atenciosamente,

TAÍS COUTINHO ARRUDA

Assessora de Comunicação

Documento assinado eletronicamente por **Taís Coutinho Arruda**, **Assessor(a) de Comunicação**, em 18/07/2024, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[redacted] acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o [redacted].

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.000226/2022-53 SEI nº 0134248